



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2020 – São Paulo, segunda-feira, 02 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802351-71.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002200-55.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: A MASCHIETTO & CIA LTDA, ARNALDO MASCHIETTO FILHO, THIAGO GARCIA MASCHIETTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte executada para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-03.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO OBA

EXECUTADO: LEONARDO OBA, REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA, CARLOS OBA, ISABEL TAKANO OBA, MIRTES OBAARIKI, TERUO ARIKI, EUNICE OBA, MOACIR OBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 0004037-04.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: LUCIANE OLIVEIRA STELA, FERNANDA OLIVEIRA STELA

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002282-13.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA, ROSANIA TEIXEIRA, MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002296-94.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI - ME, ALEX SANTOS ARAUJO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-93.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: S. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME, SELMA FERREIRA DA COSTA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008926-79.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS, MARIA SANITA DOS SANTOS, RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002348-90.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-37.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO, RUI CARLOS MARTINS ZORZETO, CORNELIO GOTTARDI, NEUSA CARDOSO GOTTARDI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002471-88.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO CASSIANO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002723-23.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WEDSON FARAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO AMARAL - SP80931
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010053-52.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002359-90.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS PIMENTA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-35.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP, WILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DALUZ - SP248179

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003977-31.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000272-59.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: NICOLA E FILHO - ME, CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ, NICOLA ESTERMOTE FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-25.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROLANDINA RODRIGUES PRIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004130-06.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002405-45.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA - ME, ROBERTA DA SILVA PINEZE, VALDOMIRO PINEZE JUNIOR
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-10.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDUARDO ALCEBIANES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003853-58.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALBERTO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002101-75.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELETRICA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000807-51.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROLANDINA RODRIGUES PRIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004717-14.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA JAVAREZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROGERIO ADRIANO PEROSSO - SP179857

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: MAURICIO ALVES PEREIRA VIDRACARIA - ME, MAURICIO ALVES PEREIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003406-02.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: JOSE HENRIQUE SANCHES, ANA MARIA DE NADAI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805823-17.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON CREMON, WILSON JOSE DE ABREU, WILSON MARQUES DE OLIVEIRA, WILSON MARRUSSI, WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILSON SANTIAGO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002737-51.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802352-56.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESIO SILVA LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0805468-70.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAMPAIO, EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, IRANI BUZZO - SP56254, EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS - SP203410, EDNA FLOR - SP55789, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, IRANI BUZZO - SP56254, EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS - SP203410, EDNA FLOR - SP55789, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002333-58.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISMAEL SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 141 está fora de ordem, após as fls. 138.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002959-72.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANAIA DIGITACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDSON SURIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-55.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE ANDRADINA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994, VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185, LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228, VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766
RÉU: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que os documentos constantes das folhas 113 a 124 e 849 a 862 dos autos físicos tratam-se de cópias ilegíveis, assim como nestes autos eletrônicos.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003286-51.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME, FABIANO DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO FERREIRA - SP129483
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO FERREIRA - SP129483

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA DOLORES SAN MIGUELIORI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GASPAROTTO - SP45305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA DOLORES SAN MIGUELIORI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GASPAROTTO - SP45305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-84.2020.4.03.6107
AUTOR: NAYANE BENEDICTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, Iº, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALOISIO FLORIANO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO - SP284238
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 26150852: considerando que os autos físicos nº 0012218-72.2008.403.6107 já foram desarquivados e encontram-se na secretaria à disposição para carga, defiro a suspensão desta execução por trinta dias para cumprimento integral do despacho id 24826455.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004088-59.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MIGUEL PEDRO ACESSORIOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO, CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON GOMES ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 2003.85.00.006907-8, que tramita na 1ª Vara da Subseção de Aracajú, estado de Sergipe, que condenou o INSS a recalculer os benefícios previdenciários concedidos em todo o país, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta. Deste modo, considerando-se o decidido na referida ação, teria o autor um crédito de R\$ 12.266,63 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), válido para outubro/2019.

Juntou documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou impugnação (id. 26021221), arguindo ser a obrigação inexigível, tanto pela inexistência de trânsito em julgado da ação, como pela não comprovação de que o benefício do autor seja mantido no Estado de Sergipe (caso que se admitiria execução provisória). No mérito, alegou excesso de execução.

Houve réplica (id. 26889382).

Breve relato. Passo a decidir.

A ação deve ser extinta por ausência de título executivo.

A parte requerente reside em Birigui/SP e requer o cumprimento de sentença proferida em processo coletivo (Ação Civil Pública) que tramita no estado de Sergipe.

A Lei que disciplina a ação civil pública prevê expressamente:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

De modo que, somente os segurados residentes em Sergipe poderão se valer da decisão proferida nos autos de nº 2003.85.00.006907-8.

Ademais, em relação à mesma matéria, tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo a Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso não há título a dar embasamento ao cumprimento pretendido, pelo que a ação deve ser extinta.

Por fim, ainda que a decisão proferida na referida ação tivesse alcance nacional, não houve trânsito em julgado a propiciar o cumprimento definitivo da sentença, nos termos do requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inexistência de título executivo.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivemos os autos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data supra.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001888-35.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002006-11.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002007-93.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002009-63.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002010-48.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007689-49.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM EVENTOS S/C LTDA - ME, A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME, ANNY CAROLINE VIEIRA, MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA, LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, AMAURI ROLAND VIEIRA, RUTH ROLAND VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, foram digitalizadas inúmeras folhas, mesmo assim, permaneceram ilegíveis, visto que mesmo nos autos físicos existem folhas ilegíveis e/ou qualidade de leitura muito baixa.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002014-85.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004129-21.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - MG92015, RODRIGO BRASILEIRO LEMOS - SP169526

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801288-50.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG SOC CIVILLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346, ROSANGELA MARIA BENETTI FARES - SP68515, DOMINGOS

MARTIN ANDORFATO - SP19585

ASSISTENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO BOSCO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA MARIA BENETTI FARES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800755-52.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CESIO SILVA LEMOS, DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA LUIZA ROCHA
GIORDANO, PAULO CAMARGO AKINAGA, RUTH HARUE OKASAKI, EVELYN OKASAKI, IVO OKASAKI, JIM OKASAKI, JOY OKASAKI, LILIAN OKASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE MORAIS, YOUKITI OKASAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MENDES PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MENDES PALHARES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que confiri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-21.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE YOSHINOBU KAVANO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que confiri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000952-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA REGINA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que confiri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que nos autos físicos não existem folhas ns. 200, 201, 202, 203 e 204, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007653-02.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: IZABEL PARRAPERES, WILSON CARLOS DASILVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-07.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000215-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, CAMILA ROCHA GROTTTO - SP314570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-10.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO RONCONI - SP128865
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que:

1. Há página sem numeração entres as fs. 48 e 49.
2. Não existem as fs. 201, 225, 239 e 271.
3. Foram digitalizadas inúmeras folhas, no entanto, muitas permaneceram ilegíveis, visto que mesmo nos autos físicos existem folhas ilegíveis e/ou com qualidade de leitura muito baixa.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-76.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001583-27.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JANAINA DA SILVA PEREIRA, MARCOS ZANARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ZANARDO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002731-10.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO VERBENA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE LUCIANO VERBENA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que nos autos físicos não constam as fls. 354/355, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000113-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FIORAVANTE - SP297085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000449-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GUILHERME ABRAHAO BRANCO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ARANTES - SP309751
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002228-72.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que não constam nos autos físicos as fls. 623/632, tendo em vista erro na numeração, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000277-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI - SP383701
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004175-78.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MAGRI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO MAGRI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-78.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIONISIO VIEIRA, MARIA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que nos autos físicos as folhas 17, 19, 20 e 21 também estão ilegíveis, e ainda, que não existe nos mesmos a numeração na folha que deveria ser a de número 58, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002485-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE MELO - SP187257
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OZEIAS ALVES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar os documentos que comprovem a sociedade como empresa Kaylaine Indústria E Comercio De Calçados Ltda, CNPJ 22.741.258/0001-81, bem como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), citado a fls. 2 do id 28846905.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002328-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIAMUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004428-56.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-14.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROZALI AGNELLI
Advogados do(a) RÉU: CAMILA PODAVINI DIVIESO - SP323682, MIRIAM CARDOSO E SILVA - SP293604, SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **ESPACO COR TINTAS LTDA., (CNPJ n. 09.040.453/0001-16)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 18/01/2018, impetrou outro mandado de segurança, n. 5000065-67.2018.403.6107, que transitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 22/07/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 5000065-67-2018.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

A restrição da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, em uma análise preliminar, em regime de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência pleiteadas, indica ser indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais.

Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito *“erga omnes”*, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, **DEFIRO** a liminar para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins, por ocasião da restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre o ICMS nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança n.º 5000065-67.2018.4.03.6107, valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003791-47.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBSON ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011110-42.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AMALIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004746-83.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR
Advogados do(a) RÉU: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003488-04.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AKIO WAKAMOTO, MARCEL SHIGUEHARU WAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - há folha sem numeração entre as folhas 178 e 179, 181 e 182, 183 e 184, 186 e 187, e, 519 e 520, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KREIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **KREIDA CORREA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de auxílio acidente, protocolizado sob n. 1060561947, examinando-o e emitindo decisão no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento.

A firma que requereu a concessão do benefício em 06/08/2019, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, e levando em consideração o fato notório de que a autarquia previdenciária enfrenta problemas sistêmicos com relação ao processamento de pedidos de benefícios previdenciários, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALQUIR DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **VALQUIR DE ANDRADE**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, a impetrante requer em pedido liminar provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade a diligência solicitada pela Quarta Turma de Recursos da Previdência Social, em 08/10/2019.

Alega a impetrante que vem discutindo administrativamente acerca da concessão de aposentadoria por tempo contribuição, apresentado documentos de exercício de atividade urbana e especial, e após recurso ao Órgão Colegiado, a 4ª Câmara de Julgamento, que determinou que todo o processo fosse revisto, devendo ser analisado todos os formulários e laudos técnicos com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ante do encaminhamento ao órgão julgador, no entanto, até a presente data, não houve resposta do impetrado.

No mérito, requer a procedência do pedido, coma revisão do pedido administrativo, o prosseguimento do feito em sua fase recursal e o parecer final.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, até pela notoriedade do volume de serviço excessivo e atrasado na autarquia previdenciária, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ERNANI JUNIOR BELINTANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **RONALDO BELINELO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, foi formulado pedido liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora revise o benefício de auxílio acidente, protocolizado sob n. 1242761790, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que ingressou com pedido de revisão junto ao impetrado, em 12/09/2019 (id 28056545), e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 28056529).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEBERSON JOSE MACHADO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES - SP315741, ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170, ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958,

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP315698, JEAN CESAR COELHO - SP312852

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia o recebimento do seguro desemprego, que lhe fora indeferido sob o argumento de que o pedido administrativo fora realizado fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Afirma o impetrante que foi demitido sem justa causa em 14/09/2018 e, por motivos particulares, realizou o pedido de seguro desemprego em 05/12/2019, sendo-lhe negado o benefício sob o argumento de que estaria fora do prazo (id 27907701).

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (id 27907347).

Intime-se. Publique-se e Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: APARECIDA ELISABETE ORTEGA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTÔNIO CARLOS CERREIJO BERSANI, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **APARECIDA ELISABETE ORTEGA MARTINS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer em pedido liminar, provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 445925496, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria especial e foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal 32,45% menor. Sustenta ter apresentado pedido de revisão do benefício ao impetrado em 29/10/2019 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 28108265).

Houve emenda a inicial (id 27861803)

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 27828990).

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: A. D. S. A.

REPRESENTANTE: ANA RAQUEL DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **A. D. S. A.**, representado por **ANA RAQUEL DE SOUSA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado sob n. 1345246419, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Afirma que protocolizou, em 30/09/2019, o requerimento para concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto a Agência da Previdência Social de Mirandópolis, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (id 28042534).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-65.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NELCINO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EMARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **NELCINO LIMA DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, o impetrante busca provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatora cumpram na integralidade a decisão proferida pela Terceira Câmara de Recursos da Previdência Social, no acórdão n. 12.0782019.

Alega o impetrante que em 30/12/2019 foi encaminhado o acórdão ao impetrado para implantação do benefício de aposentadoria especial, ou se mais vantajoso, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento (DER 15/12/2016), no entanto, até a presente data, não houve resposta pelo impetrado.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, até porque é fato notório a demora na apreciação dos pedidos administrativos em decorrência da ausência de servidores, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIO SOARES GALINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO NAPOLEAO TABATA - SP401278

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCIO SOARES GALINDO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, foi formulado pedido liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda o julgamento do pedido administrativo, protocolizado sob n. 180.291.192-5, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, após deixar de sacar o benefício na data marcada, teve seu benefício bloqueado; requereu administrativamente a reativação do benefício em 08/01/2020 (id 28955154 p. 13), e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 28955154 p. 9).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004780-68.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RECUPERADORA PARANAVALI S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, LUCIANA SARAIVADAMETTO - SP183709
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, RECUPERADORA PARANAVAI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B,
RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B,
RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos constam erros na numeração de folhas - existem folhas em branco entre as folhas 21 e 75, 78 e 125, após à fl. 138, 141, 291, 295, 299, 350, 352 a 354, 375, 381 a 385, 388 a 396, 411, 441 a 443, 451, 452 e 501, tratando-se de folhas que serviram de suporte para documentos, assim como, existem duas folhas numeradas sob o número 398, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

CERTIFICO, por fim, que a folha 282 encontra-se ilegível no processo físico e eletrônico.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000977-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ASSOC. DOS MUSICOS DA CORPORACAO MUNICIPAL MAESTRO JOSE FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY JOSE ALVES DA SILVA - SP377579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos a folha 163 encontra-se semelhante aos presentes autos eletrônicos.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000248-36.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GRACIA RISTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305, PAULO VICTOR TURRINI RAMOS - SP313368
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos, as folhas compreendidas entre os números 195 a 200 (folhas 196, 197, 198 e 199), encontram-se numeradas nos respectivos versos. No autos eletrônicos os versos das mencionadas folhas não foram digitalizados.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003689-83.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE MELO - SP187257

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002111-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002200-94.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente, para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008236-84.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GATTI & GATTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos, a folha n. 272 encontra-se numerada duas vezes, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-23.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003575-47.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. H. B. NOBREGA PIZZARIA - ME, EUDES NOBREGA, MARIA HELENA BORIN NOBREGA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-17.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DUXTEI VINHAS ITAVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-22.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-27.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006022-18.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V J L CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JAIR LINO, VITOR PAULO GORGONE LINO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005801-35.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME ABRAHAO BRANCO - ME, GUILHERME ABRAHAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE ARANTES - SP309751
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE ARANTES - SP309751

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003617-72.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDELSON TADEU TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - inexistência da folha n. 37 e duas folhas com numeração n. 38, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0804151-37.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIANA AMERICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA BALESTERO - SP308482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ELIANA AMÉRICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (CPF n. 215.836.478-56)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária, levado a efeito nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com previsão de pagamento em 324 meses. Como garantia, alienou o próprio imóvel fiduciariamente, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Durante a execução do contrato, tomou-se inadimplente, à vista do que a ré deu início à cobrança extrajudicial, cientificando-a da futura realização de leilão extrajudicial, tendo por objeto o imóvel ofertado em garantia.

Segundo a autora, contudo, a ré, além de se recusar a retomar a execução do contrato após o pagamento do passivo, não a notificou pessoalmente, via Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora, consoante lhe é assegurado pela legislação, razão pela qual pleiteia a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré e do leilão extrajudicial.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a sustação do procedimento de venda extrajudicial, obstando, assim, a realização do leilão designado para o dia **23/09/2019**.

A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 83.874,30) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 10/60).

Por meio da decisão de fls. 63/64, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Determinou-se, ainda, que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de até 15 dias, sob a pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face de tal decisão, a parte autora apresentou pedido de reconsideração (vide fls. 68/82), aduzindo que realmente não reunia as condições financeiras necessárias para recolher as custas processuais.

O pedido de reconsideração – recebido como embargos de declaração – não foi deferido, mantendo-se a decisão anterior.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou, então, o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifó nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-89.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME, SILVIA HELENA COQUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JOAO LOPES PEDROCHE
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-65.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENISE APARECIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI - SP278790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JEFFERSON FERNANDO MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, considerando o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

DESPACHO

Petição ID 27721035: Informe o exequente no prazo de 10 dias se renúncia ao valor que ultrapassa a Requisição de Pequeno Valor.

No silêncio, expeça-se precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001246-04.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: JONAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

Petição id: 28321781: manifeste-se o réu no prazo de 10 dias.

Após, tragamos autos conclusos.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002782-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP, RODRIGO GOMES LIMA, ALESSANDRO PACHE, PAULO LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
Advogado do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

DESPACHO

Petição ID 24718039: Tendo em vista que o valor bloqueado recaiu sobre conta em que o executado Paulo Lima Silva recebe proventos de aposentadoria, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desbloequeie-se, também, os demais valores, pois irrisórios.

Prossiga-se nos demais termos do despacho inicial.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003365-98.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON SCAFF
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e despacho ID 28829892, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RETIFICADO, expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA PICCIRILLI - SP331402
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 22, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000934-23.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE MUTTI RIGUETI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MUTTI RIGUETI - SP312900

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a)executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029719-07.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTROS em face de DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação.

Diante disso, as partes exequentes concordaram integralmente com o valor recebido e requereram a extinção do feito (fl. 631, arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMAR MORABITO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

... Após, intem-se as rés para apresentar as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000098-16.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: ROBERTO FERNANDES E ARAKAKI LTDA - ME, ROBERTO FERNANDES MATSUSHITA, GIZELA ARAKAKI MATSUSHITA
Advogado do(a) RÉU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogado do(a) RÉU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogado do(a) RÉU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, publique-se para a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DIAS DE SOUSA ORENHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 28676365.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JORGE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALISETE FLAVIO SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisite as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIETA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS - SP431943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27201416: nada a deliberar, aguarde-se o esgotamento do prazo para a autoridade impetrada apresentar as informações.

Após, cumpra-se as demais determinações.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante à petição apresentada pelo(a) Impetrante – id 28585048, homologo a renúncia dos prazos recursais.

Aguarde-se o prazo da Fazenda Nacional.

Nos termos do artigo 494, do NCPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional. Assim, nada a decidir quanto ao pedido para homologar a desistência da ação.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CÔPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo e a consulta anexada (id 28723808) verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) indicados na certidão id 28715429.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PRINTMÍDIA - GRÁFICA, EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CEUZO ALVES CALDEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALDIRENE DA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 28743220, a autoridade coatora noticiou que realizou a diligência recursal o pedido administrativo foi retornado a 1ª Junta de Recursos.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS BORGES BONTEMPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA- SP

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 28743071, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente de cumprimento de exigências ao Impetrante.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE DO CARMO GASPAR SARTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 28743075, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 41/175.065.981-3.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPAÇÕES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **CAPIAU PARTICIPAÇÕES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região e juntando parecer do jurista Paulo de Barros Carvalho, o Impetrante arguiu que tal limitação da base de cálculo de tais exações é prevista expressamente no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, o qual não foi alterado pelo artigo 3º, do decreto-lei nº 2.318/86, tendo havido, tão somente, alterações quanto ao critério estabelecido para a Previdência Social.

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com os documentos (fls. 04/16 e 17/68).

Decisão determinando que o Impetrante junte nos autos o comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 71), o que foi providenciado às fls. 72/73.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 74).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 80/94, requerendo o deferimento do pedido de ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/1009, coma intimação de todos os atos processuais, bem como que seja denegada a ordem, em virtude da ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão da Impetrante, pelos seguintes motivos: a) impossibilidade jurídica de manter-se em vigor no direito brasileiro um parágrafo sem o correspondente artigo – lei complementar nº 95/98; b) o artigo 1º, do decreto-lei 2.318/86 revogou expressamente o limite da base de cálculo para incidências das contribuições de terceiro/parafiscais e que, atualmente, existe norma em vigor, posterior à lei de 1981, prevendo a base de cálculo e alíquota para todas as exações citadas pela parte Impetrante.

Notificada (fl. 95), a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a lei 6.950/81 encontra-se revogada pelo decreto-lei 2.318/86; logo, não há direito líquido e certo a ser salvaguardado nos presente autos (fls. 99/109).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 110/112).

Petição da parte Impetrante juntando novas decisões favoráveis à sua pretensão (fls. 113/140).

Ressalta-se que as páginas mencionadas acima são provenientes de arquivo PDF baixado para prolação da presente sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A juntada de jurisprudência pela parte Impetrante (fls. 113/140) não prejudica o contraditório e da ampla defesa, haja vista que não inova nas alegações já suscitadas quando do ajuizamento do presente *writ*; logo, desnecessário abrir vista para a parte Impetrada se manifestar nos autos. De qualquer forma, não será levado em conta por este Juízo os julgados citados para análise do pedido.

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal.

Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto.

O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao salário-educação, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

De qualquer sorte, quanto as demais exações (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), a pretensão da parte Impetrante também é improcedente.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar; via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0004347-35.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: SYDNEY RAHAL, GENNY JABUR RAHAL
Advogados do(a) RÉU: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, DEBORA RAHAL - SP222271
Advogados do(a) RÉU: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, DEBORA RAHAL - SP222271
TERCEIRO INTERESSADO: SYDNEY RAHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO TREVIZANI BOER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA RAHAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi comunicado, em 21/02/2020, a realização da revisão na digitalização dos documentos dos presentes autos.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7500

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001447-25.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FILIPE GOMES TONELI(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DASILVAE SP411675 - LUANA PAULADA SILVA)

Ante a ausência de comparecimento da testemunha arrolada, Sr. Arnaldo Batista de Souza, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, seu interesse na sua oitiva. No caso de desistência da testemunha, que fica desde já homologada, podem as partes manifestarem-se em termos de diligências do art. 402 do Código de Processo Penal, ou não havendo, apresentarem alegações finais, no mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002561-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos o laudo médico pericial.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0802438-95.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NILTON GOULART JUNQUEIRA, CELIA TEODORO DA CRUZ, SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA, MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

DESPACHO

Informe a exequente quanto ao cumprimento do acordo firmado na audiência conciliatória e se remanesce interesse neste feito, no prazo de 15 dias.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

DESPACHO

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP
2. OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO (5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR)
3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP E POLÍCIA MILITAR DE ITAÍ/SP

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Ofício.

Considerando os termos da petição e documentos de id 28718939 e anexos, em que o defensor do réu requer a redesignação de audiência do dia 03/03/2020, às 17:00h, comprovando que tem duas outras audiências no mesmo dia e hora, anteriormente marcada, determino:

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 03 de março de 2020, às 17:00 HORAS, **PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS**, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu HUGO DANIEL MARTINEZ.

PROVIDENCIE A SECRETARIA AO REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR).

1. DEPREQUE-SE AO R. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com urgência, solicitando a INTIMAÇÃO do réu HUGO DANIEL MARTINEZ, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade n.º 4552567/PY, filho de Celestino Martinez e Maria Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP;**

2. OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECADO (5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR), nos autos da Carta Precatória nº 5000835-93.2020.4.04.7002 (nº vosso) comunicando, com urgência, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado.

3. OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, com urgência, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado e solicitando as providências necessárias para que o réu HUGO DANIEL MARTINEZ seja apresentado na audiência redesignada, devidamente escoltado. Considerando os termos da informação da Polícia Federal de Bauru/SP de id 26903079, a cópia da requisição deverá ser encaminhada à Polícia Militar de Itai/SP (e-mail dpapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br.)

4. Providencie a secretaria a INTIMAÇÃO da ré NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, Paraguaia, natural de Hermandarias/PY, nascido aos 25/06/1994, solteiro, desempregado, filho de Odulio Rios e Elvira Villar Panagua, residente e domiciliado na Rua Mariscal Lopes, nº 40, Hermandarias/PY, e portadora do documento de identidade nº 5193969/PY, VIA WHATSAPP conforme número declinado por ocasião da audiência de custódia (ENDEREÇO E TELEFONE DE CONTATO: CALLE MANZANA, K, LOTE 16, BARRIO SANTA TEREZA, tel. (5959-0973.401469, sra. Branca Veja – madrastra da investigada).

5. COMUNIQUE-SE o Dr. HENRIQUE ALVES BELINOTTE (fone: 3322-4182) acerca da redesignação da audiência, solicitando os bons préstimos para que compareça ao ato, ocasião em que atuará nos autos na qualidade de intérprete.

6. INTIME-SE a dra. DÉBORA MACIEL ALEVATO, OAB/SP.393.214, com escritório profissional sito na Rua João Pessoa, 149, Centro, próximo da Banda Municipal, em Assis/SP, tel. (18) 3324-2272, cel. (18) 98171-8860, e-mail: deboraalevato@adv.oabsp.org.br, na qualidade de defensora dativa da ré Norma Jazmin Rios Villar, acerca da redesignação da audiência.

7. INTIMEM-SE os advogados constituídos por publicação, ou e-mail.

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

IMPETRANTE: S. H. R. D. S.

REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DA SILVA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora acerca da realização da avaliação social e da antecipação da realização da perícia médica (ID 28772136 e 28775402).

Notifique-se o Ministério Público Federal e, em seguida, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEICHO AGNALDO SACHETE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos entre 12/05/1986 a 29/09/1987 (Agro Industrial Macuco Ltda), 22/10/1987 a 02/03/1988 (Maco Macuco Agrícola S/C), 07/03/1988 a 25/02/1992 (Cooperativa Caficultores da Média Sorocabana), 11/05/1992 a 04/08/1992 (COCAL), 07/08/1992 a 29/11/1995 (Ind. Gessy Lever Ltda) e 08/01/1995 a 08/08/2017 (Fema-Fundação Educacional do Município de Assis), no desempenho de funções ligadas a atuação de Profissional Químico Industrial em laboratórios de análises químicas. Requer que após o reconhecimento dos períodos laborados na condição de especialidade, seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2017) ou, subsidiariamente, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

2. Atribuiu o valor da causa em R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais).

3. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial.

4. Nos autos não restou suficientemente comprovada a resistência ou a impossibilidade de todos os empregadores no fornecimento de referidos documentos. Portanto, resta, desde já, autorizado à PARTE AUTORA valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. No mais e da análise da inicial, constato que a parte autora efetuou o recolhimento de custas em valor inferior ao devido. Isto posto **determino a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais**, sob pena de extinção da ação.

Portanto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) comprovando a complementação do recolhimento das custas iniciais, proporcionais ao valor atribuído à causa;

b) juntando aos autos cópia do **PPP, laudo técnico**, perícia, atestado e carteiras de trabalho, ou seja, toda a documentação comprobatória relativa à todos os períodos em que alega ter exercido o trabalho em condições especiais, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho; ou comprovar documentalmente a recusa ou impossibilidade de fornecimento pelo empregador.

6. Cumpridas as providências acima, CITE-SE o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

8. Após, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

9. No entanto, caso a parte autora não cumpra as determinações retrocitadas, façam os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-07.2019.4.03.6116

AUTOR: ELIZANGELA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ELIZANGELA DE JESUS FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego referentes aos meses de junho e julho de 2019. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.496,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FREDERICO DINIZ
CURADOR: BENEDICTA ANTONIA DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Diante da determinação de SUSPENSÃO dos processos que tenham por objeto a **readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003**, em razão da admissão do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000**, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Frise-se que compete à parte interessada o impulsionamento do processo após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 980 do CPC, se não houver decisão em sentido contrário, ou até a resolução da final da controvérsia.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-81.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela exequente em seu pedido formulado no ID nº 25235994.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior (ID nº 25090031), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BRUNO STEFANI AMANCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 28 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000744-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

PARTE RÉ: CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VALDIR CARLOS JUNIOR

DESPACHO

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

2. OFÍCIO À 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.

Compulsando os autos verifico que no despacho de id 27987876 não foi designado o dia e a hora para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Assim sendo, em complementação ao referido despacho:

DESIGNO O DIA 15 DE ABRIL DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em favor de **CARMEN SÍLVIA MUNIR COTULIO**, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial que seguem:

- a) suspensão do processo pelo período de 02 (dois) anos;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial;
- d) pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade beneficente a ser designada por este Juízo.

1. INTIME-SE a ré CARMEN SÍLVIA MUNIR COTULIO, brasileira, casada, administradora, nascida aos 02/03/1959, natural de Assis/SP, filha de Fuad Munir e Hilda Ribeiro Munir, portadora do RG n. 11.692.522/SSP/SP, CPF/MF n. 068.121.158-00, residente na Rua Valter Antônio Fontana, 825, apto. 324, Vila Cláudia, em Assis/SP, tel. (18) 3323-5317 e 99609-8848, para comparecer na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, tel. (18) 3302-7900.

1.1 A ré fica ciente de que, caso não compareça acompanhada de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal.

2. Intime-se o advogado constituído, por publicação, acerca da data designada para audiência.

3. Oficie-se ao **r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**, comunicando o cumprimento da diligência.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes cientificadas acerca do E-Mail e documentos juntados pelo INSS (Ids 28776841 e 28776845).

ASSIS, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA, ELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
Advogado do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA e ELIO DE SOUZA ajuizaram esta ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 6 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A Seguradora alegou ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. Aduziu, ainda, a ausência de vínculo contratual com Darci Maria Hernandes Mouco e Maria Alves Ferreira. As rés alegam, também, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a multa decedencial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Redistribuídos os autos a este Juízo, os atos praticados foram ratificados, sendo determinadas a intimação das partes (id. 22895430).

A UNIÃO informou não possuir interesse no feito (id. 23721001).

A Seguradora requereu a realização de perícia (id. 24035534).

Os autores não se manifestaram.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

A alegação de falta de interesse de agir da Autora Maria Helena de Oliveira deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o contrato de mútuo celebrado pela Autora foi liquidado muito antes do ajuizamento da demanda, em 01/03/2001 (pág. 01 – id. 1904131).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir da Autora MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA, e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

Prosseguindo, reconheço a ilegitimidade ativa do Autor ELIO DE SOUZA.

Conforme consta nos autos, este autor adquiriu o imóvel do mutuário Nivaldo Feliciano Pereira, por meio de contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel urbano (contrato de gaveta), sem a intervenção do agente financeiro (pág. 25-27 - id. 19064117).

Nesse contexto, pode-se afirmar que esse Autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH e, portanto, não detém legitimidade para a demanda.

Ademais, há informação de que o contrato originário foi liquidado em 01/03/2001 (pág. 01 – id. 1904131), o que, como visto, denota a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em face dos Autores, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** de MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA e a **ILEGITIMIDADE ATIVA** de ELIO DE SOUZA, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA, ELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
Advogado do(a) AUTOR: MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA e ELIO DE SOUZA ajuizaram esta ação em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 6 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

Citadas, as Réis ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A Seguradora alegou ilegitimidade passiva e também a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. Aduziu, ainda, a ausência de vínculo contratual com Darci Maria Hernandes Mouco e Maria Alves Ferreira. As réis alegam, também, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Redistribuídos os autos a este Juízo, os atos praticados foram ratificados, sendo determinadas a intimação das partes (id. 22895430).

A UNIÃO informou não possuir interesse no feito (id. 23721001).

A Seguradora requereu a realização de perícia (id. 24035534).

Os autores não se manifestaram.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

A alegação de falta de interesse de agir da Autora Maria Helena de Oliveira deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o contrato de mútuo celebrado pela Autora foi liquidado muito anos antes do ajuizamento da demanda, em 01/03/2001 (pág. 01 – id. 1904131).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir da Autora MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA, e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

Prosseguindo, reconheço a ilegitimidade ativa do Autor ELIO DE SOUZA.

Conforme consta nos autos, este autor adquiriu o imóvel do mutuário Nivaldo Feliciano Pereira, por meio de contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel urbano (contrato de gaveta), sem a intervenção do agente financeiro (pág. 25-27 - id. 19064117).

Nesse contexto, pode-se afirmar que esse Autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH e, portanto, não detém legitimidade para a demanda.

Ademais, há informação de que o contrato originário foi liquidado em 01/03/2001 (pág. 01 – id. 1904131), o que, como visto, denota a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em face dos Autores, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** de MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA e a **ILEGITIMIDADE ATIVA** de ELIO DE SOUZA, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDREIA PASSINI DE ALMEIDA, CRISTOVÃO FERREIRA NETO, ELZA MARIA LIPE, MARIA DO CARMO SOARES, MARINA DO CARMO OLIVEIRA, SIRLEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANDREIA PASSINI DE ALMEIDA, CRISTOVÃO FERREIRA NETO, ELZA MARIA LIPE, MARIA DO CARMO SOARES, MARINA DO CARMO OLIVEIRA e SIRLEI ALVES DA SILVA ajuizaram esta ação em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 8 da petição inicial). Juntou procuração e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alega a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, para a verificação da competência da Justiça Federal, após a manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Redistribuídos os autos a este Juízo, os atos praticados foram ratificados e as partes foram devidamente cientificadas (id. 23278289).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 23588781).

A UNIÃO informou não possuir interesse no feito (id. 23715279).

Em seguida, sobreveio aos autos decisão proferida em agravo de instrumento (id. 25939459).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Registro de início que está devidamente comprovado nos autos o interesse da CEF em compor a lide.

Segundo consta, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados, anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, quanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH.

Além disso, a CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários e declaração da DELPHOS, que os contratos celebrados pelos Autores foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei nº 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória nº 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide, como assistente simples.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. **Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.** 4. **No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.** 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide formulada pelos Autores, com a intervenção da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Prosseguindo, verifico que os Autores CRISTÓVÃO FERREIRANETO, MARIA DO CARMO SOARES e ANDREIA PASSINI DE ALMEIDA não possuem legitimidade para o ajuizamento da ação.

Ao que se colhe dos Autos esses autores adquiriram os imóveis dos mutuários originários, muito tempo depois de ocorrida a quitação do contrato de financiamento, de modo que não estabeleceram vínculo com a Seguradora nem como FCVS (pág. 01 – id. 17674637, págs. 01-03 – id. 176474640, págs. 05-06 – id. 17674644 e pág. 70 – id. 17675475).

Acolho, também, a preliminar de falta de interesse de agir das Autoras MARINA DO CARMO OLIVEIRA e SIRLEI ALVES DA SILVA.

De acordo com a documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo dessas Autoras foram liquidados muitos anos antes do ajuizamento da demanda, nos anos de 1991 e 2001 (págs. 69-70 – id. 17475475).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir das Autoras MARINA DO CARMO OLIVEIRA e SIRLEI ALVES DA SILVA e, como corolário, deve o feito ser extinto sem análise de seus requerimentos.

O mérito deve ser analisado exclusivamente em relação à Autora ELZA MARIA LIPE, cujo contrato está ativo (pág. 120 - id. 17675475).

Saliente-se que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Réis, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Quanto à prova documental, verifica-se pelos extratos do cadastro de mutuários e declaração DELPHOS que o contrato está ativo e é vinculado à apólice pública.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Réis, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois, a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVCS – CCFCVCS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVCS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos (contrato celebrado em 01/04/1993), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVCS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e seis anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em contestação, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE das Autoras MARINA DO CARMO OLIVEIRA e SIRLEI ALVES DA SILVA** para o ajuizamento da ação; **RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA** dos Autores **CRISTOVAO FERREIRA NETO, MARIA DO CARMO SOARES e ANDREIA PASSINI DE ALMEIDA** e **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados por eles. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela Autora **ELZA MARIA LIPE**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lein. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, MIn. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-16.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO RIGOTTO
Advogado do(a) RÉU: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a petição protocolada através do id. 24350457, intime-se o requerido para que se manifeste sobre a possibilidade e interesse de comparecer em audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, providencie a Secretaria a remessa dos autos para inclusão na pauta da CECON. Do contrário, tornemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM TV
REPRESENTANTE: LUCIANA DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Observo inicialmente que o CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TV requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Apesar de a pessoa jurídica ter acostado declaração de hipossuficiência, os demais documentos encartados não demonstram a incapacidade de a parte Autora suportar as custas processuais e de sucumbência. Meras alegações de dificuldades/restrições financeiras também não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Em prosseguimento, determino a intimação do Autor para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação e considerando o desinteresse da Autora na realização da audiência de mediação/conciliação prevista no artigo 334 do CPC, **cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.**

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, **voltem-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.**

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004981-38.2018.4.03.6110

AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776, DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) RÉU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

DESPACHO

Após proferir a decisão Id 25394123 definindo os parâmetros para cumprimento da tutela concedida pelo tribunal, coube aos réus demonstrarem o atendimento da ordem judicial, conforme cálculos da contadoria do Juízo (Id 26277335).

Em resposta, foram anexados documentos pelo Banco do Brasil, Banco BMG S.A., Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, permanecendo silente a CEF, embora intimada pessoalmente (Id 26448665).

Desse modo, dê-se ciência à parte Autora sobre os documentos anexados, cabendo à CEF, ainda, demonstrar o cumprimento da antecipação de tutela, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de injustificado atendimento.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para informarem se desejama produção de outras provas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002395-97.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 2ª Vara da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1033880-54.2017.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária ao Autor.

Observo que às fls. 34-36 foi declinada a competência pelo Juízo Estadual para uma das varas federais de Bauru, em razão da intervenção da CEF no processo. O Autor comunicou a interposição de agravo, porém, intimado para demonstrar a distribuição e andamento do recurso, quedou-se inerte sendo o feito remetido para este Juízo (fls. 124 a 142, todas do Id 22147870).

Logo, determino o prosseguimento do feito e considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a ratificação da autuação e autorizada, se necessária, a remessa dos autos ao SEDI para tal finalidade.

A propósito, não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos, pondero que, para se afastar quaisquer dúvidas acerca do cumprimento das premissas processuais, é de se determinar, neste momento, a sua formal citação para que, no prazo legal, ofereça contestação ou ratifique, se o caso, a resposta já apresentada na Justiça Estadual.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga se realmente a causa lhe desinteressa.

Após, a resposta da CEF, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias se manifestem e, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE CITAÇÃO DA CEF -SD01/2020, com a observação de que a contrafé poderá ser acessada na rede mundial de computadores, por meio do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21AA073>

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA DA GRAMA
REPRESENTANTE: MARCELO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Observo inicialmente que o Condomínio Residencial Água da Grama requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Apesar de a pessoa jurídica ter acostado declaração de hipossuficiência, os demais documentos encartados não demonstram a incapacidade de a parte Autora suportar as custas processuais e de sucumbência. Meras alegações de dificuldades/restrições financeiras também não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Empresseguimento, determino a intimação do Autor para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação e considerando o desinteresse da Autora na realização da audiência de mediação/conciliação prevista no artigo 334 do CPC, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, volte-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003213-83.2018.4.03.6108

AUTOR: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Intimadas as partes para especificação de provas, o Autor requereu a realização de perícia contábil e a União quedou-se inerte. Assim, determino o prosseguimento do feito para a fase instrutória e DEFIRO a realização de prova pericial, nos termos em que requerida. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levem-se os honorários periciais por meio de transferência bancária em conta indicada pelo perito em seu nome, oportunamente.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001230-49.2018.4.03.6108

AUTOR: ERMENSON MARCOS RODRIGUES

Rua Primo Vitti n. 2-39 – Núcleo Habitacional Mary Dota - Bauru/SP – CEP17.025-772

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO-SD01

Considerando o todo processado, defiro por ora a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do Autor ERMENSON MARCOS RODRIGUES e na oitiva de testemunhas, a serem arroladas pela parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 357, par. 4º, do CPC, referente ao trabalho prestado na empresa Avante Vigilância e Segurança Ltda, no período de 01/12/1995 a 25/03/1996.

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do Autor, ficando advertido nos termos do parágrafo 1º do artigo 385 do CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confesso à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Caberá ao(a) patrono(a) da parte autora providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Designo, dessa forma, para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia **25/03/2020, às 14h30min**. Caso as testemunhas a serem ouvidas não residam nesta cidade de Bauru, será expedida carta precatória para colheita de seus depoimentos, salvo se a parte autora se comprometer a trazê-las neste fórum federal na data e hora acima designados.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte autora e, via sistema, o INSS.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO URGENTE**, para intimação da parte autora **ERMENSON MARCOS RODRIGUES - 049.497.088-05 - Rua Primo Vitti n. 2-39 – Núcleo Habitacional Mary Dota - Bauru/SP – CEP17.025-772**

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO BENEDITO** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício assistencial (LOAS). Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 07/05/2019 e que ainda não obteve resposta. Requeiru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante.

A liminar foi concedida (id. 24585791).

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações de que o requerimento do Impetrante foi analisado e o benefício indeferido (id. 26477017).

O INSS requereu seu ingresso no feito e afirmou que não há prova da negativa de análise do pedido, o qual foi inclusive examinado e indeferido, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito (id. 27084525).

O Ministério Público Federal foi ouvido e apresentou parecer apenas quanto ao regular prosseguimento do feito (id. 28353870).

É o relatório. DECIDO.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

O Impetrante comprovou que fez o requerimento em 07/05/2019 e afirmou que ainda não havia sido analisado quando ajuizou a demanda.

Ainda que entendessem a limitação administrativa, restando comprovado que se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a solução foi a concessão da liminar, pois havia evidente ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização comprovados de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pese o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DE 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual propositura de ação de conhecimento, o segurado deve obter o indeferimento administrativo ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS temo dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO:).

No caso, a liminar foi concedida em 17/11/2019 (id. 24585791) e a autoridade impetrada devidamente intimada em 19/11/2019 (id. 24920174).

As informações prestadas deram conta de que a análise do requerimento foi realizada em 20/11/2019, q, após a intimação para cumprimento da liminar, quando houve o despacho de exigência de providências a serem adotadas pelo requerente (id. 26669226)

Não se trata, portanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Posto isso, ratifico a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada de decidir o requerimento administrativo do impetrante, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002837-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SINDTRAN-SIND TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação civil pública, movida por SINDTRAN-SIND TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS, em face de Caixa Econômica Federal, na qual se postula, em nome dos substituídos, a interrupção do prazo de prescrição do direito alusivo à atualização dos depósitos de FGTS, bem assim se requer seja reconhecida como adequada a correção de tais depósitos pelo INPC, em vez da TR.

De início, consigno que não há razão para prolação provimento judicial, nesta demanda, que expresse a ocorrência do efeito interruptivo do prazo prescricional relacionado como direto em xeque, haja vista que tal fenômeno ocorre automaticamente com propositura desta ação.

De outra parte, no tocante ao cerne do debate proposto, cumpre consignar que há determinação do Supremo Tribunal Federal, datada de 06/09/2019, proferida na ADI 5090, para suspensão de todas as ações que versem sobre a atualização de depósitos fundiários por TR ou INPC, tal como se observa no caso em apreço.

A ordem foi pauta de notícia publicada pelo próprio STF, na data de 06 de setembro de 2019, com o seguinte teor:

“Suspensa a tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS

O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Prejuízo

Na ação, apresentada em 2014, o partido Solidariedade (SDD) sustenta que a TR, a partir de 1999, sofreu uma defasagem em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), que medem a inflação. Sua pretensão, na ADI, é que o STF defina que o crédito dos trabalhadores na conta do FGTS seja atualizado por “índice constitucionalmente idôneo”.

Cautelar

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

A decisão leva em conta, ainda, diversos pedidos de cautelar apresentados nos autos da ADI, que está pautada para julgamento em 12/12/2019.”

Nesse cenário, determino a citação da parte ré, para apresentação de resposta no prazo legal, operando-se a interrupção da prescrição, a teor do artigo 240, parágrafo primeiro, do CPC.

Oferida a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO – SM01, para citação da Caixa Econômica Federal, instruído do seguinte link para obtenção do contrafe na rede mundial de computadores: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P55D049FA2>.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MEGA WHIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 26044708 deferiu parcialmente a liminar (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, defendendo a legitimidade da exação (id. 26365655).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 26489194), alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte. No mérito, defendeu, em síntese, que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta/faturamento; que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado “por dentro”, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Assim, a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta, ao lado das regras contábeis e comerciais, decorre da própria natureza do imposto, ou seja, do critério quantitativo (notadamente a base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade. Alega, também, que há necessidade de expressa previsão legal para a exclusão almejada e requer a denegação da segurança.

A Impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (id. 26715080).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 27137103).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcropa Importação, Exportação e Indústria de Oleos Ltda, como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da COFins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da COFins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicada ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014).

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante, **não merecendo acolhida os embargos de declaração opostos pela Impetrante.**

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), tenho entendimento dissonante do quanto decidido no bojo do Agravo de Instrumento de nº 5031676-89.2019.4.03.0000, pois, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatutura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Terna 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante (os quais foram, inclusive, acolhidos em sede de recurso de agravo de instrumento), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 12/12/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que restringia ao ICMS efetivamente recolhido e não ao destacado na nota o montante a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS (AI nº 5031676-89.2019.4.03.0000).

Esta sentença, no entanto, não afetará o quanto decidido, na decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia e, além disso, após a decisão proferida no agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005714-08.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA, ROGERIO GIMENES, MARCOS ROBERTO NAGAMINE, FERNANDO GORI RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DE LIMA, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO
Advogados do(a) RÉU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) RÉU: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
Advogados do(a) RÉU: GREICI MARIA ZIMMER - SP289749, FELIPE GAVIOLI GASPAROTO - SP333398, MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARCILIO BINCOLETTO - SP190713
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28575232:

"(...) Havendo juntada de outros elementos de prova, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de processamento das apelações.

Int.

BAURU, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26306838:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS LTDA - EPP, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES, ROMUALDO LEITE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002350-30.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Acolho o requerimento da ECT e determino que a secretaria adote as medidas necessárias à intimação da parte executada por meio de edital, em obediência ao artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo de intimação *in albis*, renove-se vista à curadora especial nomeada para ratificar ou retificar sua impugnação, em seguida, novamente para a ECT e, ao final, tornem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002947-62.2019.4.03.6108
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Observo inicialmente que o Condomínio Residencial "SAN SEBASTIAN" requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Apesar de a pessoa jurídica ter acostado declaração de hipossuficiência, os demais documentos encartados não demonstram a incapacidade de a parte Autora suportar as custas processuais e de sucumbência. Meras alegações de dificuldades/restrições financeiras também não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Em prosseguimento, determino a intimação do Autor para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação e considerando o desinteresse da Autora na realização da audiência de mediação/conciliação prevista no artigo 334 do CPC, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.

Para tanto, segue o link abaixo como instrução do mandado, contendo a íntegra dos autos até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A5AEB5A0>

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A., UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, visando corrigir contradição e omissão que alega existir no julgado. Aduz que houve a perda do objeto do agravo interposto e consequente extinção dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal, conferindo efeito suspensivo ao recurso, em razão da sentença prolatada e que há omissão quanto à necessidade ou não de efetivar os depósitos dos tributos referentes às parcelas em favor da Cooperativa, já que a decisão reconheceu o direito à não incidência tributária. Requer que os vícios apontados sejam sanados e explicitado que a concessão da segurança implica, de pronto, a integral suspensão da exigibilidade dos tributos questionados no presente feito independentemente de depósito (sem prejuízo da subsistência dos depósitos já realizados até o trânsito em julgado da decisão ou ulterior deliberação judicial em sentido contrário).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho apenas em parte, para esclarecer que a Impetrante pode continuar a fazer os depósitos, querendo, a fim de que os créditos tributários em discussão nestes autos continuem com a exigibilidade suspensa.

Digo isso porque, ao meu juízo, a decisão do Tribunal, que conferiu efeito suspensivo à liminar deste juízo, por tratar de matéria de direito, não poderia ser alterada pela prolação da sentença.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito (se há ou não direito líquido e certo), em que já há um pronunciamento objetivo da segunda instância em determinado sentido, não deve o julgador de primeira instância retirar os efeitos da superior decisão, ainda que por sentença.

Diferente penso ser o caso de uma ação de conhecimento em que o juiz *a quo* defere uma liminar no início da lide, que, em sede de agravo, vem a ser suspensa pelo Tribunal *ad quem*, por entender insuficientes as provas à concessão da medida, mas, posteriormente, tem-se a instrução processual deste feito, no seio da qual há produção de outras provas sobre matéria fática (realização de perícia, oitiva de testemunhas etc.): nesta situação, quando o juiz proferir a sentença, analisará fatos e provas que não constavam inicialmente no processo e que ainda não haviam sido submetidos ao Tribunal, neste caso, sim, poderá novamente magistrado da instância inicial apreciar o pedido de tutela provisória e, se for o caso, deferir o pedido.

Foi neste sentido que se fez constar da sentença: "De outra parte, a concessão da segurança não retira a eficácia da decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal Relator, que suspendeu os efeitos da decisão liminar".

Assim, havendo decisão da instância superior, no meu entendimento, deve ela prevalecer, pois a sentença proferida somente surtirá seus efeitos após o trânsito em julgado.

Nesse caso, para que os futuros créditos permaneçam com a exigibilidade suspensa, deverá a Impetrante, querendo, proceder aos respectivos depósitos.

Sendo assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos, para esclarecer que a sentença prolatada não tem o condão de afastar a decisão proferida no agravo interposto e que a Impetrante deve proceder aos depósitos dos tributos referentes às parcelas em favor, de modo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ELIAS CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS CARDOSO DA SILVA** contra ato omissivo imputado ao **PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial. Alega que o recurso administrativo foi protocolado em 14/03/2018, assim, aguarda uma resposta da Administração há mais de um ano. Requeru liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar foi indeferida (id. 24253763).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o recurso do Impetrante foi analisado em 03/08/2018 e houve a necessidade de diligências requeridas à Agência da Previdência Social de Americana, sendo que houve a juntada de documentos em 24/04/2019 e, desde então, não houve movimentação processual. Afirma que solicitou a adoção das medidas cabíveis à Agência mencionada em expediente interno e que, após o devido cumprimento da diligência o processo deve retornar ao relator para ser colocado em pauta de julgamento (id. 25869599).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

O INSS requereu seu ingresso no feito e alegou que está ausente a prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo, carecendo o mandado de segurança de prova pré-constituída, não restando caracterizada a presença de direito líquido e certo a amparar o requerimento. Além disso, afirma que o INSS não está inerte e está passando por uma reestruturação digital do atendimento com a finalidade de solucionar os problemas de atraso na análise dos requerimentos e que o prazo de 45 dias para o exercício da competência decisória é impróprio, podendo ser justificadamente adiado, como é o caso dos autos (id. 28119275).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de recurso ajuizado em face da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o recurso foi encaminhado para diligências a serem cumpridas na Agência de Americana e que já solicitou a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento por meio de expediente interno.

Nesse quadro, não se vislumbra direito líquido e certo a amparar o mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento, já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação de conhecimento para obtenção do benefício previdenciário perante o judiciário.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a evidente falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-02.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO BARRAGAN URTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE STEDILE POMBO MEYER - PR29115, LUIZ GUILHERME MEYER - PR29114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23895222:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). (...)”

BAURU, 28 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000318-81.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: JOSE BRAZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, oficie-se ao Juízo deprecante para que o autor informe o endereço da empresa ALL América Latina Logística, ou sua sucessora, onde deverá ocorrer a realização da prova pericial.

Cumpra-se, pelo meio mais célere, servindo este de ofício ao Juízo da Comarca de Adamantina.

Coma resposta, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-prmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000265-08.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, HMW COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTROYA SAMPERI

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

Advogado do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

Advogados do(a) RÉU: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287

Advogados do(a) RÉU: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-66.2019.4.03.6108

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPES
REPRESENTANTE: RENATO AUGUSTO CAMPOS**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO

Vistos.

Diante da petição e documentos juntados no ID nº 28398301, e tendo em conta o potencial risco de desabamento, manifeste-se a CEF, em 72 horas, esclarecendo se tomará as medidas necessárias, e urgentes, para a debelação dos riscos.

Intime-se, inclusive, a Superintendência da CEF, neste município, servindo a presente como mandado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-29.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X GEOVANA CRISTINA BATISTA FRANCO (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmrbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENISE ARENA SANTANA (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmrbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes

criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-55.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-49.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO LUIZ SANTIAGO(SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-76.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 12502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-69.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ANTONIO DA SILVA(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP400895 - DEBORA SALES PEREIRA DA SILVA) X DEVANIL DE SOUZA(SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delitosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 24/2020-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para a intimação pessoal do corréu Devanil de Souza, endereço à Rua Antônio Jacomo Placca, nº 328, Jardim Maria Luiza IV, Lençóis Paulista/SP, acerca do teor deste despacho.

Cópias deste despacho também servirão como mandado de intimação do advogado Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP 247.029, endereço à Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, sala 706, fones 3011-6372 e 99663-1234, ou Rua Joaquim Valasco de Souza, nº 1-41, Bauru.

Publique-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-31.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OSMARINA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME MADYHANASHIRO - SP407389, FELIPE MARQUES RIBEIRO - SP357196, EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Protege S/A Proteção e Transportes de Valores em face do Pregoeiro da Caixa Econômica Federal e da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pugna pela anulação dos itens do Edital nº 027/7063-2019 – GILOG/BU, determinando-se que outro edital seja expedido, com designação de nova data para as fases de credenciamento, cadastro de proposta comercial, lances e demais fases do Pregão Eletrônico, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei do Pregão e artigo 21, §4º, da Lei de Licitações.

Narra que, no dia 20/05/2019, a Gerência de Filial Logística de Bauru – GILOG/BU (a “GILOG/BU” ou a “Contratante”), vinculada à Caixa Econômica Federal – CEF, publicou o edital para o Pregão Eletrônico 027/20191 (o “Edital” e o “Pregão Eletrônico”, respectivamente), do tipo “menor preço global por item licitado”, tendo como objeto as atividades descritas no item 1.1.

Afirma que o edital contém previsões restritivas, ilegais e/ou irregulares, que merecem reparo, por afrontarem a legislação de regência, inclusive os princípios aplicáveis pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa (RLCC): (i) ilegalidade do item 6.5.5.2 do edital, ao prever que a aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários, em desconformidade com o edital que prevê que o Pregão Eletrônico se dará pelo tipo “menor preço global”; (ii) ilegalidade do item 19.2 do edital, ao dispor que a rescisão do contrato (firmado pelo prazo de 24 meses), poderá se dar após decorridos 12 meses de vigência, a seu exclusivo critério, sem direito à indenização e sem interposição judicial ou extrajudicial; (iii) ilegalidade na equiparação do preço do abastecimento por franquia e do abastecimento excedente, uma vez que devem ser tratados de forma diversa, já que será necessária a constante manutenção de uma equipe extra à disposição da licitante, cujos valores não estão refletidos na composição de custos apresentados no anexo I do edital; (iv) ausência de publicidade da planilha de composição de preços; (v) contradições do edital e a inviabilidade da proposta.

Acrescenta que ofertou impugnação na esfera administrativa e que, até o presente momento, não foi proferida decisão.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida para suspender o Pregão Eletrônico nº 027/7063-2019 – GILOG/BU (Id 18008196).

Informações prestadas em conjunto com manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 18462223).

Réplica (Id 20359294).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 21074972).

A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do Pregão (Id 23166270).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id 24567545).

É relatório. Fundamento e Decido.

Não há como se conhecer, em sede mandamental, da questão atinente à formação do preço, haja vista a aferição de tal questão de fato - o valor razoável de cada serviço de transporte de valores - demandar instrução probatória.

Presentes, neste termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar, por tópicos, o mérito.

1 – Publicidade da planilha de composição de preços. Contradições em termos do edital.

Dúvidas sobre o significado de termos constantes no edital podem ser facilmente esclarecidas no âmbito do próprio processo licitatório.

Também não se exige, ao menos nesta fase, a publicidade de todos os elementos que foram considerados pela Administração, para a aferição dos custos do serviço licitado. Preços inexequíveis somente podem ser valorados após a abertura das propostas comerciais.

Não merecem acolhida, assim, os argumentos da impetrante.

2 – Preço global e preço unitário.

O Edital do Pregão Eletrônico 027/2019 (tipo Menor preço por Item – ID n.º 17981983 - Pág. 5) tem como objeto a “Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de transporte e abastecimento/desabastecimento de numerário, acionamento em PAE simples, PAE múltiplos, Sala Não Contígua e Quiosques e custódia de numerário, no âmbito do estado de São Paulo, região Item 1 – Araçatuba e região Item II – Ribeirão Preto, para o período de 24 meses, de acordo com as disposições deste Edital e de seus Anexos, que o integram e complementam [...]”

Prevê, no item 6.5.5, que será desclassificada a proposta que “apresente preços superiores aos preços valores estimados pela CAIXA”.

O item 6.5.5.1 estabelece que “Transcorrida a etapa de lances e negociação, será considerado excessivo o preço GLOBAL POR ITEM do último lance, ou da proposta comercial do licitante no caso de não haver lances, que apresentar-se superior ao máximo admitido pela CAIXA, conforme a estimativa de custos constante do Anexo VIII.”

Já a cláusula 6.5.5.2 dispõe que “A aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários”.

A licitação pelo menor preço global não afasta a comparação dos custos unitários com os praticados pelo mercado, ao contrário, permite que haja a absoluta transparência da proposta, evitando-se prejuízo futuro à Administração Pública.

Como destacado na decisão proferida pela Juíza da 4ª Federal de Curitiba, anexada aos autos pela impetrante, esse procedimento tende a “evitar o jogo de planilhas”.

Na lição de Marçal Justen Filho[1]:

O chamado “jogo de planilha”

O tema vem merecendo atenção do TCU, especialmente em vista do chamado “jogo de planilha”, propiciado pelos defeitos e insuficiência dos projetos sobre os quais a licitação é instaurada. Isso se passa quando o licitante identifica a inadequação do projeto e localiza certo item da planilha que contempla quantitativos insuficientes, verificando que, em outras passagens, há quantitativos sobejantes. O chamado “jogo de planilha” consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso reduzida em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo, é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que têm preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução. É evidente que a melhor solução para eliminar o “jogo de planilha” reside em tomar mais confiáveis os projetos da Administração Pública. Enquanto tal não se passar, a licitação continuará a ser uma disputa entre os licitantes para descobrir os pontos falhos do projeto e adotar soluções que permitam ampliar o ganho durante a execução.

Veja-se que o dito “jogo de planilha”, nas licitações para empreitada por preço global, somente pode ser apurado por ocasião da licitação se **houver critérios disciplinando os preços unitários**. Esse é o motivo pelo qual TCU vem insistindo na ampliação dos controles quanto ao tema, especialmente **com a fixação de preços unitários máximos**.

Denote-se que a Lei n.º 13.303/16, expressamente, determina que a identificação de eventual sobrepreço se faça tanto diante do preço global, quanto do preço unitário:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [...] § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da executabilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Como já decidiu o E. TRF da 2ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. JOGO DE PLANILHAS. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO.

[...] Na licitação por menor preço global não é de somenos importância aferir a precificação e valoração dos itens por unidade, a fim que se possa evitar a irregularidade conhecida como “jogo de planilhas”, consistente em se atribuir valor pequeno a itens que se sabe de antemão não ser necessários ou que serão realizados em pequena quantidade e elevar os preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados, o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de sucessivos aditivos contratuais. [...] (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000042-60.2012.4.02.5004, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Tem-se que a exigência posta no item 6.5.5.2 encontra-se em completa harmonia com o ordenamento jurídico.

3. Rescisão unilateral sem indenização.

Dispõe o item 19.2, do edital:

Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo direito à indenização ou interposição judicial ou extrajudicial, seja a que título for.

A possibilidade de rescisão unilateral de contrato administrativo, **sem culpa do contratado**, é regulada pelos artigos 78, incisos XII a XVII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.666/93[2]:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; [...]

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Como asseverado pela impetrante, a cláusula sob comento viola o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Caixa Econômica Federal, editado em cumprimento ao artigo 40, da Lei n.º 13.303/16[3].

Segundo o referido regulamento:

Art. 99 – Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato:

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

III – O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

IV – A prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013;

V – Inobservância da vedação ao nepotismo;

VI – Prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da CAIXA, direta ou indiretamente.

Parágrafo Primeiro – A rescisão decorrente dos motivos elencados nos incisos III, IV, V e VI será efetivada após o regular processo administrativo.

Parágrafo Segundo – Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Os dispositivos em epígrafe não podem ser afastados pela impetrada.

Seguindo-se, vez outra, os ensinamentos de Justen Filho[4]:

"A Administração não poderá incluir no instrumento convocatório e no contrato outras hipóteses de rescisão. Devido à generalidade das causas arroladas no art. 78, as circunstâncias podem conduzir a Administração a estabelecer regras específicas para o caso concreto. A Administração está obrigada a respeitar os direitos fundamentais assegurados ao outro contratante pela lei. Respeitadas tais garantias, o ato convocatório (e o contrato) podem prever causas de rescindibilidade específicas, cuja validade dependerá de serem reconduzíveis a um dos incisos do art. 78".

A rescisão imotivada submete o contratado a toda ordem de abusos, subordinando-o a eventuais caprichos do agente gestor do contrato, que poderá dar por encerrada a contratação sem maiores esclarecimentos.

Ademais, o contratado não teria como planejar os custos de execução, diante da incerteza do tempo de duração do contrato.

Assim, acaso razões de *interesse público de alta relevância e amplo conhecimento* exijam a terminação do vínculo obrigacional, caberá ao contratado ver-se indenizado dos lucros cessantes e dos danos emergentes que suportou.

É caso de ser afastada a ilegalidade, pois estaria o eventual contratado privado de segurança jurídica, ao se submeter à potencial rescisão unilateral, e não indenizada, do contrato administrativo.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da previsão contida no item 19.2, do edital, especificamente no tocante à impossibilidade de indenização.

Fica autorizado o prosseguimento do pregão, desde que cumprido o presente comando sentencial.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 453. g.n.

[2] Anoto que permanece em vigor o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8.666/93, não tendo sido afetado pela publicação da Lei das Estatais: "Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

[3] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minuta-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-66.2019.4.03.6183

AUTOR: REINALDO DAMIATI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021130-84.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-52.2018.4.03.6108

AUTOR: JURACYSANGALLI BORGES

REPRESENTANTE: GINA MARIA MARAGON BORGES STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIVAL ALVES TEIXEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Requer Danival Alves Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento de sentença proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 96.395,53, atualizado até 08/2018.32.365,74 (IDs n.ºs 11306264 e 11306270).

Manifestação do exequente (Id 12545743).

É o relatório. Decido.

(I) Decadência

O benefício previdenciário de titularidade do falecido Aparecido Alves Teixeira foi concedido em 15/09/1994 e cessado em 18/11/2002. Ao exequente Danival Alves Teixeira foi concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/127.207.123-2), de 18/11/2002 a 02.12.2009 (Id 11306272 - Pág. 5).

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (em 28.6.1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, em 28.06.1997 e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

(I) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (Id n.º 11719470), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 86567 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 26/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1388000/PR (Tema 877), definiu que “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Estabelecido o termo inicial, cabe analisar qual o prazo prescricional aplicável.

O Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento de que “É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual aparelhada por sentença advinda de ação civil pública, contado o interstício da data da formação do título executivo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda, conforme tese firmada pela Corte Superior sob o formato do artigo 543-C do CPC (REsp nº 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

A prescrição é quinquenal, por analogia ao disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). No julgamento mencionado, anotou-se que, apesar de a ação civil pública e a ação popular estarem dentro do sistema dos direitos coletivos, nesse microsistema, não havendo previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, é inafastável a incidência da analogia legis, aplicando-se, assim, o prazo de cinco anos da Lei de Ação Popular. (AgRg no REsp 1.070.896-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/4/2010).

Daí o beneficiário de ação coletiva teria cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado de sentença coletiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

A sentença transitou em julgado em 21/10/2013.

O cumprimento de sentença teve início em 24/08/2018, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Com a propositura da Ação Civil Pública e a citação válida do INSS, houve a interrupção do prazo prescricional, que retomou o curso com o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 21/10/2013.

No presente caso, o exequente está cobrando as diferenças no período de novembro de 1998 a outubro de 2007, compreendidas dentro do prazo prescricional quinquenal contado retroativamente ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Seja pelo fundamento acima, seja por conta da aplicabilidade do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não escoou o prazo prescricional quinquenal.

(II) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)”, enquadrando-se o benefício titularizado pelo genitor do exequente.

Dessa forma, também rejeito essa arguição.

(V) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) definiu que “o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Desse modo, o plenário do STF afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

A sentença transitada em julgado estabeleceu que "(...) As parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...)". (Id 10375450 - Pág. 23).

Desse modo, tendo havido a determinação de aplicação de índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o INPC deverá ser o índice de correção a ser observado.

No que toca aos juros de mora, a decisão transitada em julgado estabeleceu que são devidos "a taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de simples satisfação de importes na via administrativa."

O acórdão foi proferido em 10/02/2009, antes da modificação legislativa trazida pela Lei 11.960/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73^[1], abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora.

Entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de "juros legais", a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Do mesmo modo, se o título executivo judicial não mencionar "juros legais", mas estabelecê-los no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 com as alterações trazidas Resolução nº 267/13, prevê que os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação (nota 2 ao item 4.1.3, fl. 34 do Manual).

Por essa razão, os juros devem seguir a Lei nº 11.960/2009, vigente após a prolação do acórdão.

Nesse contexto, o cálculo elaborado pelo exequente contém incorreção, pois aplicou juros de 1% ao mês, os do INSS, por ter adotado a TR, a partir de junho de 2009, como índice de correção monetária.

Ante o exposto, rejeito as preliminares aduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social na impugnação ao cumprimento de sentença e, no mérito, acolho-a, parcialmente, para determinar que no cálculo de liquidação sejam aplicados os índices de correção monetária estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF (com o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE e aplicação do INPC) e juros de mora conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do exequente, na forma do disposto no art. 85, § 1º, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor devido ao exequente, a ser apurado pela contadoria deste juízo.

À contadoria para cumprimento.

Após, dê-se vista às partes.

Se a controvérsia sobejar apenas em relação ao *quantum debeatur*, requirite-se o valor incontroverso apontado pelo INSS como devido, a fim de evitar prejuízo ao exequente.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sema apresentação do contrato, requirite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% o ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: AUGUSTO TADEU PEREIRA S GAVIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença distribuída por dependência a ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou por este juízo.

Todavia, licença concedida, não se verifica hipótese de prevenção a autorizar a pretendida distribuição por dependência.

Isso porque, a regra geral estabelecida no art. 516, inciso II, do CPC, que vincula o cumprimento da sentença ao processo de conhecimento na qual proferida assenta-se sobre a premissa de que neste a atividade cognitiva ocorreu de forma exauriente, conferindo ao título formado liame de tal modo estreito como o processo de cognição, que o exercício da atividade executiva pelo mesmo juízo do processo de conhecimento implicaria melhor desempenho da função jurisdicional.

Ocorre que, no título genérico formado em ação coletiva a cognição limita-se ao núcleo de homogeneidade do direito, remanescendo precipuamente para o momento da liquidação/execução a individualização e especificação do direito coletivo tutelado, não remanescendo entre o processo de cognição (coletivo) e a liquidação/execução individual o mesmo grau de vinculação verificado nos processos individuais.

Daí porque o estabelecimento de um verdadeiro "juízo universal" com a concentração das liquidações/execuções individuais no mesmo juízo do processo coletivo de conhecimento acarretaria não um melhor desempenho, mas verdadeiro ingurgitamento da atividade jurisdicional, do que poderia advir para os substituídos, a depender do número de titulares do direito envolvido, mais dificuldades para a obtenção da tutela do que se tivesse promovido a ação de conhecimento individual.

Nesse sentido vem decidindo o C. STJ, "a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial." (EDcl no CC 131.618/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014).

A inexistência de prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais também já foi assentada pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.403.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.403.6100.
2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído).
3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito.
4. Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
5. Conflito procedente.

(CC 5031585-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019.)

Inaplicável aos cumprimentos individuais de sentença coletiva a regra do processamento pelo mesmo juízo do processo de conhecimento, a competência para o respectivo processamento deve ser fixada de acordo com a regra prevista no inciso III, do art. 516, do CPC, para o cumprimento das sentenças penal condenatória, arbitral ou estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

A respeito do tema, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

Diante do exposto, por não verificar hipótese de prevenção **indefiro** o pedido de distribuição desta execução individual por dependência à ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, e determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos remetidos ao SEDI para **livre distribuição**.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-49.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ZEFERINO GERALDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-73.2019.4.03.6108

AUTOR: VANEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em que pese a manifestação da CEF não se opondo à purgação a mora, **mantenho a audiência designada** visando à formalização dos termos do acordo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-91.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5000610-37.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON SERGIO CORREA, LUSIA DE FATIMA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711

Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711

RÉU: GISELE DO NASCIMENTO RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) RÉU: MAGNER CHAVES DE SOUSA - SP350819

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3 - nega provimento à apelação da parte autora - ID 22183580), bem como de seu trânsito em julgado (ID 22183582).

Aguarde-se por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002481-68.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, por meio do qual busca seja afastada a cobrança de contribuições "destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação" (ID 22567370, p. 19).

Assevera, para tanto, que a folha de salários, e demais remunerações, não serve de base de cálculo válida para os tributos em tela, ante a redação atribuída ao artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88, pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id. 22677124).

A União requereu o ingresso na lide (Id 23064515).

As informações foram prestadas (Id 27529756).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 27968194).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não havendo nenhum fato novo, adoto as mesmas razões da decisão que indeferiu a liminar como fundamento desta sentença.

De pronto, observe-se que o artigo 240, da Constituição da República de 1.988, instituiu a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação – melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições poderão ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DA SILVA BRIETT

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SCATOLIN BACCI - SP344475

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, dê-se ciência à impetrante.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000607-48.2019.4.03.6108

AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA, MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919

Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A despeito da aparente incompetência absoluta deste juízo, diante do interesse expresso das partes em conciliar e da sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia **07/04/2020, às 13h30min**, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002767-80.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO CARLOS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARQUES - SP39204, WESLYIMASATO GIMENEZ - SP334034

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF 3 - negado provimento à remessa necessária - ID 23833283), bem como de seu trânsito em julgado (ID 23833286).

Aguarde-se por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANZINI DE ALMEIDA RODRIGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente temo direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência (Id 28806513) e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Honorários e custas foram adimplidos na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0001479-66.2010.4.03.6108

AUTOR: MANOEL MARIANO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, FLAVIO LUIZ DAINESI - SP292760

RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, MARIA DE OLINDA LOPES MARQUES, AMELIA HELENA TRIPOLI LOPES, LUZIA GARCIA LOPES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: HENI SCAF, MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, VANESSA SAMPIERI BEOJONE

REPRESENTANTE do(a) CONFINANTE: SANDRA MARA SCAF DE MOLON

REPRESENTANTE do(a) CONFINANTE: GULNARA SCAF

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica o autor intimado acerca do despacho de fl. 298:

"Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 289, ou requeira o que de direito. Transcorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o autor Manoel Mariano de Freitas, nos mesmos termos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-32.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELOIR RODRIGUES TABORDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Via desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12040

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9) - CAMEL RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDWIGES ABRAHAO RAZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo excesso de execução da ordem de R\$ 14.994,64 (fls. 518/523).

Sobreveio manifestação da autora, acompanhada de novos cálculos do valor devido de R\$ 14.745,53 (fls. 523/525), com os quais discordou o INSS, diante do incorreto percentual de juros aplicado (fl. 527).

A Contadoria deste Juízo promoveu a confecção dos cálculos, apurando o valor de R\$ 7.478,53, a título de juros complementares, em 01/2009, correspondente a R\$ 13.126,2 em 11/2018 e, a título de honorários advocatícios, R\$ 827,09, em 11/2018 (fls. 532/535).

A autora manifestou sua aquiescência (fl. 537).

O INSS os impugnou em razão do percentual de juros aplicado (fl. 539).

Os cálculos foram ratificados pela contadoria judicial (fl. 542), sobre vindo aquiescência da autarquia previdenciária (fl. 544).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

As partes manifestaram expressa aquiescência com o valor apurado pela contadoria judicial a título de juros complementares (fls. 532/535 e 542), não remanescendo divergência.

Os honorários advocatícios são cabíveis na forma fixada na sentença transitada em julgado, conforme critério adotado pela contadoria judicial na conta de liquidação de fls. 532/535.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar, em favor do autor, o valor de R\$ 13.125,12 e, de honorários advocatícios, o valor de R\$ 827,09, atualizado até 11/2018.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a exequente com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o acolhido nesta decisão (excesso), exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do CPC, e também o INSS, no mesmo percentual, sobre a diferença entre o valor reconhecido como devido e o acolhido nesta decisão.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, .

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12079

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM (MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES) DECISÃO Extrato: Fraude à execução não configurada: doação anterior ao ajuizamento da execução Autos n.º 0009005-50.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Manustecpos Comércio e Manutenção Ltda e outros Vistos etc. Fls. 199: sustenta a CEF ocorrência de fraude à execução, no que se refere à doação do imóvel da matrícula 85.903, pugnano pela declaração de ineficácia da operação, devendo ser penhorados 50% do bem. A Caixa foi instada a coligir a matrícula do bem em questão, bem assim foi determinada a intimação do terceiro adquirente, fls. 200. Matrícula coligida, fls. 204 e seguintes. Intimado o terceiro interessado, quedou silente, fls. 216. É o relatório. DECIDO. A execução foi ajuizada em 02/12/2011, fls. 02. O imóvel da matrícula 85.903, do 2º CRI em Bauru, foi doado pelo executado Luiz Carlos Robim em 13/01/2010, fls. 207, R.07, mediante escritura pública, portanto anteriormente ao ajuizamento da execução, logo não se há de falar em fraude. Sobre mais, a data invocada pela CEF, 15/12/2011, em verdade, refere-se à do registro na matrícula, porém, como dali consta, a operação de doação ocorreu formalmente via escritura pública, em janeiro/2010, anteriormente à distribuição da execução. Posto isto, INDEFIRO a pretensão econômica. Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento; no seu silêncio, aplica-se a suspensão já ordenada a fls. 202, segundo parágrafo. Intimem-se. Bauru, 27 de fevereiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000358-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSEDEGA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada, até a próxima sexta-feira, dia 28/02/2020, a prestar informações, no prazo legal, servindo a presente de Mandado.

Após, ciência ao polo impetrante sobre o comando supra, intimando-se-o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003118-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDINA APARECIDA PAXECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA COSTA - SP44054

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS EM AGUDOS - SP

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada, até a próxima sexta-feira, dia 28/02/2020, a prestar informações, no prazo legal, servindo a presente de Mandado.

Após, ciência ao polo impetrante sobre o comando supra, intimando-se-o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-77.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SEBASTIANA ANTUNES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: OLIVIE SAMUEL PAIAO - SP424663, JESSICA SUELLEN SANTANA DANELON - SP429136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sebastiana Antunes de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, com pedido de tutela de urgência.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 42.684,47, Doc ID nº 28719634, pag. 14.

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio nesta cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n.º 10.259/01:

“Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos, com urgência, ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

segunda parte do despacho ID 9948139: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SILMARA BRAGA MARTINS - ME, SILMARA BRAGA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 11743588: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009439-39.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NATALALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresgoimento, visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, apresente o réu/INSS o valor que entende devido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILTON CARLOS FIGUEIRA, JOSIMEIRE APARECIDA PALARO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 27838140: ciência às partes de que foi designado pelo Perito o dia 06/03/2020, às 8h00min, para a realização da perícia, no endereço dos autores (imóvel único).

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete aos Patronos entrar em contato com seus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar ao Perito, no dia e hora designados, os documentos por ele solicitados (Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução do imóvel, HABITE-SE do imóvel) e demais documentos que julgarem pertinentes à perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002072-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAFAEL LIMA FREITAS 82195137568
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-58.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Ciência à Loja de Conveniência Moderna de Bauru Ltda da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Doc. 20284263, p. 60 (fl. 858 dos autos físicos): Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o ofício requisitório de fl. 856 atende ao contido no despacho de fl. 851, pois foi expedido com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar o desconto (reserva) do valor, atualizado, do débito em favor da União, por ocasião do levantamento do montante requisitado em favor da parte autora, conforme requerido na petição de fls. 842/843 e como que concordou, tacitamente, a demandante (fls. 848 e 850).

Com efeito, não é possível descontar do valor devido à parte autora, atualizado para maio de 2017, a importância devida à União, apontada para setembro de 2017 (fls. 842/843), pois, além de os valores não estarem corrigidos para o mesmo mês, na hipótese de desconto do valor devido para a União antes da requisição de pagamento, corrigindo-se o ofício de fl. 856, o montante em favor do demandante seria atualizado pelo TRF3 durante o processamento da RPV até a data do depósito, enquanto que a importância devida à União não o seria.

Dessa forma, o procedimento mais adequado é requisitar o valor total devido à parte autora e, antes de seu levantamento por meio de alvará, reter-se o montante atualizado devido à União, liberando, àquela parte, apenas o remanescente.

Ante o exposto:

- a) indefiro o pedido de correção do ofício requisitório de fl. 856, o qual deverá ser transmitido como está;
- b) noticiado o depósito do valor requisitado, dê-se ciências às partes, devendo a União indicar o valor atualizado do seu débito a título de honorários advocatícios, bem como o modo de sua apropriação/conversão em renda;
- c) apontado o valor, oficie-se ao banco depositário para que proceda à apropriação do montante em favor da União, pelo modo por ela indicado;
- d) após, expeça-se alvará de levantamento do remanescente na conta em favor da parte autora.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004588-20.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Por cautela, suspenso o trâmite até julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002019-75.2014.403.6108

Int.

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF na fase do art. 402 CPP.

Intimem-se as defesas a se manifestarem na fase de diligências.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI (SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às defesas sobre teor dos documentos juntados às fls. 601/607, bem como sobre teor dos esclarecimentos da médica perita de fls. 618/619. Sem prejuízo, intimem-nas para apresentar memoriais, cujo prazo foi estendido para 10 dias (fls. 541 verso).

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5001531-34.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO COIMBRA MOTTA RODRIGUES DE CASTRO

PACIENTE: CLARLOTTE ELIZABETH WATTERS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO COIMBRA MOTTA RODRIGUES DE CASTRO - SP421398

Advogado do(a) PACIENTE: ANTONIO FLAVIO COIMBRA MOTTA RODRIGUES DE CASTRO - SP421398

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Antônio Flávio Coimbra Motta Rodrigues de Castro em favor de **CHARLOTTE ELIZABETH WATTERS**, objetivando a entrada da paciente em território nacional e a sustação do procedimento de deportação.

O pedido liminar foi deferido (ID 28656706).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A liminar concedida pelo Juiz plantonista tem caráter satisfativo.

Uma vez autorizado o ingresso em território nacional e sustado o procedimento de deportação, bem como decorrido o prazo em que a estadia poderia ser considerada irregular, não vislumbro qualquer outra medida a ser analisada por este Juízo.

Tendo-se que a paciente poderia ingressar regularmente no país a partir do dia 23.02.2020 e, superada esta data, não havendo qualquer relato de novo constrangimento, **CONFIRMO a LIMINAR e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 647 do Código de Processo Penal.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 13249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013280-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO TIAGO ALETAIFE(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 80: Ante a informação da CPMA à fl. 77, bem como manifestação do MPF à fl. 79, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 3 dias, as irregularidades no cumprimento da prestação de serviço à comunidade, bem como o não comparecimento ao local indicado para a efetiva prestação. Decorrido o prazo, tomem conclusos para eventual designação de audiência e instrução e julgamento.

Expediente N° 13250

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 643 - Fl. 639/640: Defiro. Considerando os termos do pedido e da manifestação ministerial, defiro o levantamento das medidas cautelares decretadas nestes autos com relação aos réus que tenham sido absolvidos ou extinta a punibilidade, nos autos da ação penal 0012796-65.2013.403.6105. Provença a Secretaria a relação de medidas constritivas ainda vigentes e as providências necessárias para o seu levantamento. I..
DECISÃO DE FLS. 670 - Dê-se ciência às Defesas da decisão de fls. 643, bem como ciência de fls. 664/669 à Defesa dos acusados Adalberto e Alessandra. Cumpridas as determinações, apense-se os presentes autos ao processo principal nº 0012796-65.2013.403.6105..

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

DECISÃO

ID 28623455: Tratando-se de matéria não afeta à jurisdição criminal, bem como estranha ao objeto dos presentes autos, deverá a defesa dirigir seu pedido ao Juízo Federal Cível, competente para a apreciação da questão.

I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5016496-51.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

EXCIPIENTE: CLAUDIA MARTINS BORBA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de **CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI**, ré na ação penal nº 0000892-38.2019.403.6105, denunciada pela prática dos crimes tipificados no artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal.

Argumenta, em síntese, o excipiente, que, a competência deve ser firmada pelo local em que consumada a infração, a teor do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal e que, no presente caso concreto, os fatos teriamse dado na cidade de São José dos Campos/SP, para onde deveriam ser os autos remetidos. Aduz que a correta imputação seria a de uso de documento falso e que este fato teria se consumado no momento da apresentação do documento para desembarço o que se deu naquele município (ID 24842968).

O órgão ministerial opina pela improcedência da exceção, asseverando que a denúncia é clara quanto à imputação. O delito de que trata o feito é o de **falsidade ideológica**, em decorrência da interposição fraudulenta com a ocultação do real adquirente da mercadoria importada. Neste caso, o local do crime coincide como domicílio da empresa. Considerando que a sede social da empresa responsável pelo registro da DI está estabelecida neste município, não restaria dúvida quanto a fixação da competência (ID 25921568).

DECIDO.

Não assiste razão à defesa.

Tratando-se os fatos claramente de falsidade ideológica pela ocultação do real importador da mercadoria, a competência é firmada pela sede da empresa responsável pela declaração.

Nesse sentido:

Topo Acórdão Número 2018.02.87045-0 201802870450 Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 161929 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Data 23/10/2019 Data da publicação 30/10/2019 Fonte da publicação DJE DATA:30/10/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE OUTRA PESSOA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE TEM SEDE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal - CF. 2. O núcleo da controvérsia consiste em saber qual o Juízo Federal competente para apuração da prática de interposição fraudulenta de terceira pessoa jurídica em importações, se é o Juízo do local da autoridade alfândegária perante a qual foi apresentada a declaração e realizado o desembarço aduaneiro ou o Juízo do local onde se situa a sede da empresa ostensiva, responsável pela declaração falsa e ocultação do verdadeiro importador da mercadoria. 3. A empresa ostensiva, ou seja a importadora aparente, que não indica o verdadeiro importador das mercadorias pratica o delito tipificado no art. 299 do Código Penal - CP (falsidade ideológica) 4. "Há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 2/10/2018). 4. Conflito conhecido a fim de se declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas SJ/SP, o suscitado. ..EMEN:

Topo Acórdão Número 2018.01.62765-4 201801627654 Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 159497 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Data 26/09/2018 Data da publicação 02/10/2018 Fonte da publicação DJE DATA.02/10/2018 ..DTPB: Ementa ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA FEDERAL. REGIÕES DIVERSAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO REJEITADA. INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE TEM SEDE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA NÃO INDICAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. 1. A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições. 2. Ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora (ostensiva) incide em falsidade ideológica. 3. Inadmissível a caracterização da interposição fraudulenta de pessoa como estelionato (art. 171 do Código Penal) que teria por vítima o Estado, quando o prejuízo a ele supostamente imposto seria o de não recolhimento de tributo. É que a lei define as figuras típicas específicas do descaminho (quando se trata de elisão de imposto de importação/exportação e de IPI) e da sonegação fiscal (quando se trata de supressão ou redução do pagamento de demais tributos e contribuições sociais) como forma de punição pelo não recolhimento de tributo, devendo a aplicação da lei, no ponto, obedecer ao princípio da especialidade. 4. A preocupação da lei ao tutelar a verdade nos dados contidos em todo o processo de importação, chegando a punir com a pena de multa (art. 33 da Lei 11.488/2007) a interposição fraudulenta de terceiros, vai além do controle que deve ser exercido pelo Estado em relação aos bens estrangeiros que ingressam no país, pois tal conduta pode ter por desdobramentos, além da elisão de Imposto de Importação decorrente de eventual subfaturamento do valor declarado da mercadoria, também o não recolhimento do IPI pelos reais importadores (art. 334, caput, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014), visto que o importador é equiparado ao industrial para fins de incidência do imposto, e a lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/98) produto de crime. No entanto, a autoria tanto do descaminho quanto de eventual lavagem de dinheiro ocultou por trás da interposição fraudulenta de terceiros no procedimento de importação deve ser imputada precipuamente a quem pode obter proveito econômico direto de tais condutas ilícitas, seja dizer os reais adquirentes da mercadoria importada, não sendo viável atribuir ao importador ostensivo coautoria ou participação em tais delitos sem indícios mínimos de adesão ao intuito de burlar o Fisco. 5. Em regra, por se tratar de crime formal, a falsidade ideológica (artigo 299 do CP) se consuma no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado. 6. Há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro. Precedentes: CC 132.665/SP (Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ de 4/4/2014) e CC 149.524/SP (Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 23/11/2016). 7. Conflito conhecido, para declarar competente para conduzir o Inquérito Policial o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o Suscitante. ..EMEN:

Ante o exposto, nos termos da bem lançada manifestação ministerial e pelos fundamentos acima reproduzidos, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais.

Providencie-se, o traslado desta decisão para os autos principais (físico).

P. I.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 13251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000379-70.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Trata-se de ação penal oferecida em face de JOSÉ VALDENOR DE QUADROS FACHINI, por infração ao artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90, nos termos da inicial acusatória. A defesa informou o pagamento integral do débito tributário, conforme fls. 142/145. O órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade, considerando que confirmado o pagamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 147/164). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VALDENOR DE QUADROS FACHINI, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003171-51.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IENE DOS REIS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002622-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES - ME

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002166-52.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECI GOMES GAIA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização do CD/DVD de fs. 70, haja vista a referida mídia apresentar-se danificada.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003070-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARCIO ZANON DOS SANTOS

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 10/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício previdenciário (**protocolo de requerimento nº 1847272838; DER 12/07/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Como o ato omissivo que se pretende reparar pela via deste mandado de segurança é perpetrado pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, a unidade responsável pela apreciação do requerimento administrativo da parte impetrante, esta foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

A parte impetrante, contudo, não respondeu ao comando de emenda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As *Centrais de Análise de Benefício – CEAB* são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é *desterritorializado*, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o *mandamus* como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (*competência territorial*) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “ratio decidendi” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente coma do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandato de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandato de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandato de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.
1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*in ius boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravada, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, por que os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5013142-75.2019.4.03.6183

AUTOR: OSMAR NAVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

A necessidade da juntada do processo administrativo da concessão do benefício do autor decorre da natureza do pedido postulado, tendo em vista que, sem a carta de concessão do benefício, não é possível julgar o pedido da revisão pleiteada. Por outro lado, considerando a juntada de cópia integral do processo administrativo da referida concessão do benefício, reputo cumprida a determinação.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013130-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDNA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A necessidade da juntada do processo administrativo da concessão do benefício do autor decorre da natureza do pedido postulado, tendo em vista que, sem a carta de concessão do benefício, não é possível julgar o pedido da revisão pleiteada. Por outro lado, considerando a juntada de cópia integral do processo administrativo da referida concessão do benefício, reputo cumprida a determinação.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003514-78.2019.4.03.6113

AUTOR: ALCIDES JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 27490358 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000070-03.2020.4.03.6113

AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000082-17.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Apresente comprovante de endereço em nome do autor, tendo em vista que na petição inicial consta um endereço enquanto na procuração outorgada ao advogado consta outro diferente;
- b) comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda;
- c) Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003538-09.2019.4.03.6113

AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000208-72.2017.4.03.6113

AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Compulsando os autos, verifico a intimação do Setor de Demandas Judiciais da Agência do INSS, em Ribeirão Preto, há mais de 2 (dois) meses, para cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença de ID N.º 25191304 e até a presente data não há informação de que tal determinação foi cumprida.

Diante do exposto, determino a intimação pessoal do Gerente de Demandas Judiciais da Agência do INSS, em Ribeirão Preto/SP, ou seu Substituto Legal, cujo endereço se encontra situado na Rua Amador Bueno, n.º 479, r. Centro - Ribeirão Preto/SP, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado na referida sentença, cuja cópia segue, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento, que, desde já, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), sempre julgo da apuração das penalidades previstas em lei, inclusive, criminais.

Intime-se.

Em atendimento aos princípios da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado para cumprimento da diligência.

Franca, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003214-19.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ENGLER PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000045-87.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIO CEZAR PERONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 193.688.316-0; data do indeferimento: 16/09/2019).

Relata a parte impetrante que requereu junto ao INSS em 28/06/2019 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

O pedido foi indeferido por insuficiência de tempo de contribuição, conforme decisão prolatada em 16/09/2019, oportunidade em que o INSS apurou apenas 29 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a data da DER.

A parte impetrante, entretanto, defende que a decisão denegatória à aposentação foi equivocada, porque possuía o direito de reafirmação da DER para quando do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão, conforme declaração firmada quando deu entrada no requerimento administrativo. O preenchimento do tempo de contribuição faltante ao computado pelo INSS ocorreu ainda antes da data da decisão de indeferimento.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 690, da IN 77/2015, e no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema 995 dos recursos repetitivos.

Sustenta que, por questão de inconstitucionalidade, não haveria incidência do fator previdenciário no benefício em comento.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.529,60.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A segurança liminar e final foram assim externadas na exordia:

(...) 3. A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria Especial do Professor, desde 30/06/2019, data em que implementou todos os requisitos para concessão, consoante cálculos em anexo;

(...)

5. A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar e/ou confirmar a tutela de urgência, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial do Professor (NB 193.688.316-0), com o pagamento de todos os valores desde 30/06/2019, data em que houve o implemento de todos os requisitos para concessão do benefício de fundo. (...)

Como o ato omissivo que se pretende reparar pela via deste mandado de segurança é perpetrado pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, a unidade do INSS responsável pela apreciação e pelo indeferimento do requerimento administrativo da parte impetrante, esta foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

A parte impetrante, então, requereu a retificação da autoridade impetrada para Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento do Direito da SR I.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi apreciado e indeferido pela "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução;

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, Art. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência **territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem anparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão Julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para a concessão de **benefício no âmbito da Seguridade Social**.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar, uma vez que não há risco de ineficácia da medida judicial se a ordem somente for concedida ao final, na sentença.

Sobre a necessidade da presença de *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuo”.

Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Impende asseverar, por fim, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000906-81.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TOINZINHO INDE COM DE COUROS E PROD PARA CALCADOS LTDA, WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA, LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA, MONICA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 523 a 527 do CPC, cujo título executivo judicial é o julgado em que se reconheceu a obrigação de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pagar quantia certa (honorários de advogado).

Definida a quantia devida (não houve impugnação da CEF), os valores foram depositados em juízo e levantados pelo respectivo titular (Id 20214231, pág. 10).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003616-06.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ERMANO REIS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 25505258, sob pena de extinção do processo.

Compulsando os autos, verifico a intimação do Setor de Demandas Judiciais da Agência do INSS, em Ribeirão Preto, há mais de 2 (dois) meses para o cumprimento do despacho de ID n.º 25505258 e, até a presente data, não há informação de que tal providência foi cumprida.

Diante do exposto, determino a intimação pessoal do Gerente de Demandas Judiciais da Agência do INSS, em Ribeirão Preto/SP, ou seu Substituto Legal, cujo endereço se encontra situado na Rua Amador Bueno, n.º 479, r, Centro - Ribeirão Preto/SP, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado no referido despacho, cuja cópia segue, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento, que, desde já, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), sempre juízo da apuração das penalidades previstas em lei, inclusive, criminais.

Intime-se.

Ematendimento aos princípios da celeridade processual, via deste despacho servirá de mandado para cumprimento da diligência.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA, MARIA EDUARDA RIBEIRO SOUZA, BRUNO RIBEIRO SOUZA, AMANDA RIBEIRO SOUZA, IGOR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cálculo de id 27957361 destoa daquele que foi homologado (id 26220449), intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de quinze dias, **discriminar, quanto ao cálculo que foi homologado por este Juízo, os valores devidos a cada exequente.**

Em seguida, tendo em vista que os valores a serem requisitados sujeitam-se ao regime de precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após, cumpram-se os demais termos do despacho de id 26220449.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 27615435 para realização de perícia médica indireta, tendo em vista que já houve a prolação da sentença de mérito e é vedada sua alteração por este Juízo, conforme prevê o artigo 494, do Código de Processo Civil.

Intime-se a advogada para que promova a habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias.

Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGANTE: CELIA SANTOS ELIAS
CURADOR ESPECIAL: CONSUELO SANTOS ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643.
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se à vinculação dos feitos no sistema processual.

Tendo em vista que o valor da penhora é equivalente ao débito exequendo, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001729-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONICE DE SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27911475: Providencie a Secretaria a viabilidade da visualização no Sistema do PJe da digitalização do volume I à União Federal, a fim de que possa efetuar a conferência da digitalização, atribuição conferida às partes, conforme o artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, prosseguindo-se, em seguida, conforme os termos do despacho de id 27195675.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000120-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO HENRIQUE PERARO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, devendo o valor do dano moral requerido ser no máximo duas vezes a soma das prestações vencidas e vincendas, conforme estabelecido pela jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente para intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito (id 24136622), uma vez que tal providência já fora efetuada, sem que houvesse o adimplemento da dívida.

Defiro, por outro lado, o pedido de id 24136622 e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Resultando negativa a medida acima determinada, intime-se a parte devedora para, no prazo de quinze dias, indicar outros bens passíveis de penhora, observada a ordem do artigo 835, do Código de Processo Civil, conforme requerido em id 24136622.

Silentes os devedores, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 27664999, a realização de nova prova pericial, tendo em vista que o perito comunicou o advogado da data da realização da perícia no prazo inferior a 5 dias, impossibilitando a localização da autora e consequentemente sua participação na perícia.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID n.º 17910898 determinou ao perito a comunicação das partes da data da perícia designada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, em observância aos dispostos nos artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Em consulta ao laudo pericial encartado no processo (ID n.º 24940922), noto que o perito judicial comunicou o advogado da data da perícia designada com 3 dias de antecedência.

Diante do exposto, tendo em vista que o perito deixou de observar o comando judicial e para que não haja prejuízo à parte autora, determino o retorno dos autos ao perito para realização de novo laudo pericial, observando-se o prazo mínimo de 5 dias entre a comunicação do advogado e a data da perícia a ser realizada.

Após, dê-se nova ciência às partes do laudo pericial realizado, pelo prazo de 15 dias, momento no qual as partes poderão se manifestar em alegações finais.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003296-50.2019.4.03.6113

AUTOR: VITOR SANTOS CAMARGO

Advogados do(a)AUTOR: ELYTEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 27762955 como aditamento a inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000154-04.2020.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003587-50.2019.4.03.6113

AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: SANNYMEDIK LUCIO - SP378334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o comando judicial e Manifeste-se sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5002744-85.2019.403.6113 e 0001279-93.2019.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 14 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Id 22832070: defiro a realização de leilão do bem penhorado.

Aguarde-se oportuna designação das hastas públicas.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou semas mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou semas mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003034-03.2019.4.03.6113

AUTOR: ISADORA MARIA OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES DA ROCHA OLIVEIRA - SP350506

RÉU: GFLENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 28209485 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o representante legal da empresa Ponto Arte Costura de Calçados na Forma Ltda se trata do próprio autor da ação, conforme certidão de ID nº 27155107, intime-se a parte autora para que apresente o documento determinado no despacho de ID nº 25662683, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002600-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ROSELI GARCIA ALVES, ANDRE LUIS ALVES

Nome: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME
Endereço: RUA CORONEL ANTONIO BELTRUDES, 5000, CENTRO, ITIRAPUÁ - SP - CEP: 14420-000
Nome: ROSELI GARCIA ALVES
Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 5075, CENTRO, ITIRAPUÁ - SP - CEP: 14420-000
Nome: ANDRE LUIS ALVES
Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 5075, CENTRO, ITIRAPUÁ - SP - CEP: 14420-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001520-13.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a r. Decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento em que se encontra a ação de interdição por ela referida e se, no âmbito daquela ação, houve a nomeação de curador para gerir os interesses da requerente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 28683667.

Int.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os PPP's emitidos pela empresa Calçados Sândalo S.A (id. 8273935 - Pág. 5/8) informam que a autora exerceu a função de auxiliar de sapateiro nos períodos de 16/10/1989 a 30/06/1995, e 02/10/1995 a 14/02/2007.

A profissiografia apresentada informa que a atividade consistia em executar funções simples e diversificada na confecção de calçados (passa cola, cola peça, forro, fita e gáspea, apara, faz enfeite, corta linha, amarra corte).

O formulário referente ao primeiro período não relata exposição ao agente agressivo ruído, enquanto que o formulário relativo ao segundo período informa exposição da atividade a índice de ruído de 83 dB(A).

A empregadora informou que LTCAT/2004 (id. 22676663) foi utilizado para o preenchimento das condições ambientais de trabalho inseridas nos formulários.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a Calçados Sândalo S.A informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve mudança de *layout* da empresa em relação aos períodos anteriores à elaboração do LTCAT/2004, laborados pela autora, e, em caso de afirmação, indicar a data da alteração.

Instrua o mandado com os referidos PPP's e LTCAT.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003806-96.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR - SP145316-B, VANDERLEI RAFACHINI JUNIOR - SP319673
RÉU: ANTONIO AUGUSTO GOBBI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA TEODORO - SP98583

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II, ELAINE CRISTINA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 28338690, uma vez que o contrato firmado não foi juntado com as cláusulas gerais que integram o referido contrato.

Int.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002540-73.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, EDUARDO BORGES FERREIRA, CARLA BORGES FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

DESPACHO

Antes que seja apreciado o pedido de penhora da exequente (ID 26216717), determino o cumprimento do quanto deferido nos autos (fls. 329 dos autos físicos - item 2). Desta feita, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000394-90.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO GOBBI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000172-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TELMA ANTONIA PIOLA VERZOLA DE MELO, RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO, FERNANDO VERZOLA MORONI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do formal de partilha de bens, caso já tenha sido concluído ou da petição inicial do processo de inventário aberto.

Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia da certidão de nascimento/casamento dos filhos do falecido contribuinte.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDA CETRO ANTUNES - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pela União – Fazenda Nacional em que houve determinação de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, cujo resultado foi positivo. Foram bloqueados R\$252,95 na Caixa Econômica Federal e R\$184,65 junto ao Banco Itaú Unibanco S.A (ID 22415644).

A parte executada compareceu em Secretária e acostou os autos extrato de conta com o bloqueio de R\$ 252,95 junto à agência da Caixa Econômica Federal (ID 2244257 e 22424259).

Os autos vieram conclusos.

Depreende-se da juntada do extrato bancário pela executada, o qual se verifica o bloqueio em conta da Caixa Econômica Federal, agência 0304, operação 013, a qual se refere a conta poupança.

Neste passo, o artigo 833, inciso X, do CPC prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais vem admitindo a constrição judicial quando demonstrada a existência de movimentações financeiras que descaracterizem a natureza da conta como sendo de constituição de reserva financeira.

Nesse sentido: INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. CONTA-POUPANÇA. PENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. O entendimento desta Corte é no sentido de que, sendo movimentada como se conta corrente fosse, a conta de poupança não merece a proteção prevista no art. 649, X, do CPC. Não faz sentido reconhecer a proteção estabelecida no dispositivo supracitado apenas por ser nominada formalmente de conta poupança e render remuneração, uma vez que a impenhorabilidade em questão visa a resguardar os investimentos do pequeno poupador. (TRF4, AI 5028661-61.2014.404.0000, Segunda Turma, juntado aos autos em 04/02/2015).

No caso dos autos, nota-se grande movimentação da referida conta no extrato juntado (ID 22424259), com realização de transações como diversas compras em débito, pagamento de contas como água e luz, o que descaracteriza a qualidade de conta-poupança e a aproxima materialmente da natureza de conta corrente, não se aplicando, portanto, a proteção da impenhorabilidade prevista no referido artigo.

Assim, mantenho o bloqueio efetivado.

Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo do documento acostado, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

EXECUÇÕES FISCAIS (1116) Nº 0002448-95.2012.4.03.6113 (0003639-78.2012.4.03.6113 e 0000354-43.2013.4.03.6113).

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANAA CHAHOUD

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de três execuções fiscais processadas entre as partes acima indicadas, ações que foram reunidas para tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei 6.830/80.

Ao cabo do processado, a parte exequente informou que as dívidas cobradas nos três feitos foram liquidadas (id 28518913).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo e nos processos reunidos. A secretária deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte executada, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA/SP, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de dez dias (art. 10 do CPC), se remanesce interesse processual nesta ação, haja vista que o requerimento administrativo objeto deste *mandamus* (protocolo 69524489), conforme pesquisa realizada em 04/02/2020 junto ao site eletrônico do INSS, aparece como situação "cumprido".

Esclareço que o acompanhamento do pedido de aposentação pode ser realizado no seguinte site eletrônico:

<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda>

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MILTON CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias (art. 10 do CPC), sobre o interesse processual nesta ação, porquanto o pedido administrativo objeto desta ação, conforme consulta realizada no site eletrônico do INSS, encontra-se como situação "cumprido".

Oportuno esclarecer que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado em 20/01/2020 para fim de afastar suposta violação a direito líquido e certo perpetrada em 29/10/2019, violação essa consistente no indeferimento pelo INSS de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Discorre a impetrante na petição inicial que, ao completar mais de 31 anos de contribuição, protocolou administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual acabou por ser denegado pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que já ela já percebia outro benefício no âmbito da Seguridade Social.

Em suma, defende a parte impetrante, que o benefício mencionado pelo INSS é uma aposentadoria por invalidez já cessada, a qual estava, quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no processo dos 18 meses de cessação previsto no art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91.

Trouxe a contexto o art. 687 da IN 77/2015 e argumentou: "ainda que supostamente a autora recebesse este benefício já cessado, por força de lei, o mais vantajoso a ela seria a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição definitiva e deveria o servidor conceder ou orientar ela nesse sentido".

O indeferimento administrativo (ato apontado como coator) possui o seguinte fundamento:

"Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição apresentado em 28/08/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 540.090.351-3, desde 17/04/2008".

Os pedidos de medida liminar e de segurança final foram assim externados na petição inicial:

(...)

Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO protocolado em 28/08/2019 DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, pagando a ele todos os valores em atraso, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes.

Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, pagando ao autor todos os valores em atraso.

Seja notificada a Autoridade Coatora, na pessoa do seu representante legal, à rua Voluntários da Franca, nº 1.186, CEP: 14.400-490, na cidade de Franca-SP, para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada e, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda a abertura de procedimento disciplinar administrativo.

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.575,00.

Requeru a impetrante o deferimento da gratuidade judiciária.

Coma exordial, juntou procuração e outros documentos.

Como o pedido administrativo foi analisado e indeferido pela Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI, a parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade pública indicada na peça vestibular (Chefe da Agência do INSS em Franca) para figurar nesta ação na qualidade de impetrado.

Em resposta, a impetrante teceu considerações e requereu a retificação da autoridade impetrada.

É o relatório. DECIDO.

1. Autoridade impetrada.

Da análise de informações colhidas no sítio do INSS, verificou-se que a defesa administrativa foi encaminhada para análise de mérito em outra unidade do INSS, a “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na **emenda da petição inicial** possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

Recebida, portanto, a emenda da petição inicial.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “ratio decidendi” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gungel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Saneamento da inicial: fundamentos jurídicos do pedido.

A petição inicial, contudo, ainda carece de saneamento.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a “petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Dentre outras especificações, a lei processual exige que a petição inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, do CPC). A obrigação de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido importa no ônus de demonstrar que, dos fatos narrados, decorre consequência jurídica que se pretende como ação.

No caso concreto, a segurança pleiteada (pedido), inclusive em sede liminar, é a concessão do benefício previdenciário denegado na esfera administrativa.

Todavia, para que se faça jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado precisa demonstrar que preencheu as condições legais para sua concessão na data do requerimento administrativo. Esse ônus, em sede de mandado de segurança impetrado para afastar o ato administrativo de indeferimento do benefício, passa a ser argumentativo e se revela na obrigação de a impetrante expor na petição inicial os fundamentos jurídicos que alicerçam o seu pedido de aposentação, tal qual impõe o art. 319, III, do CPC.

Feitas essas digressões, cabe asseverar que o argumento desenvolvido na petição – de que a aposentadora por invalidez foi cessada e que, nessa conjuntura, a administração previdenciária deveria conceder o melhor benefício – não é servil à adequada fundamentação jurídica do pedido liminar ou final pretendido: a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. E isso se dá porque, hipoteticamente, enquanto essa fundamentação possa vir a ser acolhida, ainda assim concessão do benefício pretendido dependeria da demonstração da implementação dos requisitos legais autorizadores, ponto que a petição sequer abordou.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tema impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial da seguinte forma:

- a) esclarecer se a segurança pretendida é apenas afastar o fundamento da decisão administrativa de indeferimento (existência de outro benefício ativo), para o fim de obrigar a administração previdenciária a emitir nova decisão sobre o direito à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) ou se deseja o reconhecimento judicial do seu direito de aposentação, caso em que os fundamentos jurídicos desse pedido (preenchimento dos requisitos legais autorizadores e indicação do ponto em que houve o desacerto do INSS) devem vir especificamente expostos na emenda (art. 319, III, do CPC).

Sem prejuízo da determinação supra, retifique a secretaria a autuação para que conste como autoridade impetrada o **Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI**.

Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).

Int.

Franca, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do julgado (Id 25113842), que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, para as providências cabíveis.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIL STRASS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), exação prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011 e, por conseguinte, obter declaração de direito ao ressarcimento, pela via da repetição ou da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Discorre a impetrante que, em razão de seu ramo empresarial, é contribuinte de contribuições sociais, dentre elas a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, exação instituída pelo art. 7º, I, Lei 12.546/2011, em substituição às contribuições sobre a folha de salários previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que “a norma do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, assim como a do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que regulamentou a disposição legal em debate, ao tratarem sobre as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária, não dispôs sobre a exclusão do ICMS que, por integrar o valor da receita bruta da empresa, passou a ser base de incidência da contribuição”. A única exclusão foi em relação ao ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Desta feita, pretende a impetrante ver-se livre dessa sistemática de cobrança mediante os seguintes argumentos:

a) a exação, da forma como exigida, vulnera a regra matriz constitucional prevista pelo artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, pois insere no campo de incidência da CPRB expressão econômica que não se enquadra no conceito de faturamento, pois, na sua ótica, apenas constituem receitas tributáveis os ingressos que se incorporam ao patrimônio do contribuinte. A legislação de regência da CPRB, portanto, estaria a modificar o conceito de faturamento, em contrariedade ao disposto no art. 110 do CTN, para nele incluir ônus tributário;

b) ademais, segundo a impetrante, os ônus fiscais, como o ICMS, apenas transitam pelas contas contábeis da empresa e não podem ser considerados como receita auferida para fins de taxação, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF);

c) ainda, a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nesta incluído o valor do ICMS embutido na operação, resultaria em tributação pela União de receita da Unidade da Federação, em desrespeito ao princípio da imunidade recíproca, bem como às competências tributárias de cada ente federativo, notadamente em conflito aos artigos 150, inciso VI, alínea ‘a’, 154, inciso I e 155, inciso II da Constituição Federal.

Invocou a contribuinte em seu favor de suas teses o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 08/10/2014, em que se decidiu que o valor do ICMS, por ser estranho ao conceito de faturamento, não compõe a base de cálculo da COFINS; outrossim, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR (em 15/03/2017), decidido sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), no bojo do qual foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, cuja ratio decidendi tem sido aplicada por parte dos componentes do STF no caso em tela.

Ao final, se reconhecido seu direito de base, pugnou seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2019, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, como permitido pela Lei nº 13.670/2018.

As seguranças liminar e final buscadas nesta ação assim foram externadas na preambular:

(...)

a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com alterações instituídas pela Lei nº 13.670/18;

(...)

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 e alterações posteriores, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS referido na sua base de cálculo; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2019, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, como permitido pela Lei nº 13.670/2018, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.333,79.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 24073648).

A medida liminar, ante ausência da oportuna demonstração concreta de lesão irreparável, foi indeferida (decisão de id 24644752).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 25426886), por meio das quais, em suma, avalizou a juridicidade da taxa da forma como atualmente ocorre, pois a reputa em consonância com o art. 195, “b”, I, da CF/88. Defendeu que a interpretação dos dispositivos que estabeleceram a base de cálculo da CPRB aponta para a obrigatoriedade de se utilizar o faturamento ou a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontra a entrada de valores que expressam contabilmente o ICMS. Acerca do ICMS cobrado, diferentemente do IPI, ele está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta, pois é um imposto cobrado “por dentro”. Ponderou que o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, pelo qual se decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não se aplica à hipótese dos autos. Ao final, teceu considerações sobre as limitações à eventual compensação e, ao cabo das informações, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou no feito (id 25080843).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, quando ressaltou que E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), definiu que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (id 27181589).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 25670117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A tese defendida pela parte impetrante para sustentar a sua pretensão antiexaccional, em suma, é que a legislação tributária, ao exigir que os valores referentes ao ICMS componham a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011:

a) Vulnera o conceito de receita albergado no artigo 195, I, alínea “b”, da Constituição Federal e, conseqüentemente, fere o art. 110 do CTN;

b) Implica taxa de quantias que não lhe pertencem, já que transitam apenas efemeramente pelo caixa do contribuinte e, portanto, não lhe acarretam acréscimo patrimonial definitivo que possa significar incremento patrimonial a configurar receita;

A parte impetrante, ainda, escora sua pretensão, por similitude, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014, em que se decidiu que o valor do ICMS, por ser estranho ao conceito de faturamento, não compõe a base de cálculo da COFINS; com mais força, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais), pelo qual aquela corte concebeu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Outro precedente de relevo invocado pela contribuinte e específico ao caso destes autos é a decisão da E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), na qual se assentou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

O custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita** ou o **faturamento**;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A Lei n.º 12.546/2011, na esteira programática do então vigente do § 13 do art. 195 da Constituição Federal (posteriormente revogado pela EC 103/2019), instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova contribuição, cuja base de cálculo passou a ser a **receita bruta**.

O regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sofreu diversas alterações: a Lei 12.546/2011 (conversão da MP540/11) instituiu o regime tributário de substituição, o qual veio a se tornar obrigatório para muitos segmentos empresariais; após sucessivas alterações (Leis 12.715/12, 12.794/13 e 13.043/14), com o advento da Lei 13.161/2015, o regime tomou-se opcional, situação que se manteve até edição da MP nº 774/2017, quando foi restringido para poucos setores da economia (transporte, construção civil e comunicações); sobreveio, então, a MP 794/2017 que, ao revogar a MP 774/2017, voltou a restabelecer o regime opcional previsto na Lei 13.161/2015; por fim, a Lei 13.670/2018 estabeleceu que o regime durará até 31 de dezembro de 2020.

Em que pese a intensa oscilação legislativa, a base de cálculo da CPRB sempre permaneceu a mesma: “o valor da **receita bruta**, *excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*”. Confira-se a redação atual dos arts. 7º e 8º da Lei 13.161/2015, ambos com redação dada pela Lei 13.670/2018:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre “o valor da **receita bruta**, *excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*”, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o **valor da receita bruta**, *excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Por sua vez, o art. 9º da Lei 12.546/2011 realiza o adensamento da base de cálculo da CPRB, donde se extrai que não há previsão de exclusão dos tributos incidentes sobre os produtos ou serviços, mas apenas das rubricas contábeis que especificou:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a **receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**;

II – **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) **(Produção de efeito)**

a) de exportações; e [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) **(Produção de efeito)**

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) **(Produção de efeito)**

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluída pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991**;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o **art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – correlação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) **Produção de efeito e vigência**

§ 7º **Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta**: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) **Produção de efeito e vigência**

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) **Produção de efeito e vigência**

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) **Produção de efeito e vigência**

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) **Produção de efeito e vigência**

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) **Produção de efeito e vigência**

§ 8º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

(...)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

A Administração Tributária Federal opõe-se à pretensão de excluir-se o PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB porque, a utilizar a sistemática da “tributação por dentro”, lança mão de um conceito de receita bruta há muito difundido no país e corrente na apuração de outras espécies de exações (por exemplo, na legislação do imposto de renda, o § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 deixa claro que na receita bruta incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”). Esse contexto é bem esclarecido nas exposições do Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21/11/2012, que definiu no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o conceito de receita bruta na apuração da CPRB.

A partir desse conceito, entende o Fisco que as exações em geral, a par de despesas de outras naturezas, compõem os custos da produção e, por consequência, o valor delas está embutido no preço final do produto ou do serviço que é repassado pelo contribuinte ao consumidor. Logo, por ser rubrica componente do custo do produto vendido ou do serviço prestado, e seu valor estar refletido no preço respectivo, de modo que o valor do ICMS compõe a **receita bruta** do contribuinte, que é a base imponível da CPRB.

De outro terno, sustenta a contribuinte e titular desta ação que a legislação da CPRB, ao incluir na base de cálculo (ou dela não excluir) o valor correspondente ao ICMS incidente sobre os produtos comercializados ou serviços prestados, utiliza conceito de receita que desborda daquele previsto no art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, e, a uma só vez, impõe vulneração aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e, ainda, invade o campo exclusivo da capacidade tributária dos Estados.

Para o deslinde da controvérsia, pois, impõe-se:

a) definir qual o conceito de receita hospedado no art. 195, I, b, da Constituição Federal e, a partir dele, verificar se a legislação infraconstitucional em debate dele desbordou ou não;

b) analisar se os tributos incidentes sobre o produto ou serviço (no caso o ICMS) não constituem expressão econômica passível de tributação, especialmente a efetivada pela CPRB, sob o ângulo dos princípios da capacidade contributiva, do não-confisco e da capacidade tributária da União;

c) por império do dever de fundamentação previsto no art. 487, § 1º, VI, do CPC, verificar se há distinção entre os precedentes invocados pela parte e o caso em julgamento.

Somente se o resultado desses primeiros escrutínios for favorável ao contribuinte, mister apreciar o pedido de ressarcimento.

A abordagem destes itens, por questão de clareza, será realizada nos tópicos seguintes.

a) o conceito de receita albergado no artigo 195, I, alínea “b”, da Constituição Federal e a eventual vulneração ao art. 110 do CTN.

No propósito de desvelar o conceito constitucional de receita, faz-se necessário, antes, adiantar que a legislação tributária brasileira se utiliza da sistemática da tributação “por dentro”, técnica há muito difundida na nossa ordem tributária, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre o ponto, compete a citação de trecho de estudo desenvolvido por Everardo Maciel e José Antonio Schontag, conforme excerto doutrinário mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 574.706-PR:

Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, IV, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS e a Base de Cálculo da COFINS. Valor Econômico, edição de 2.8.2002*).

A perseverar nesse enfoque – a sistemática do cálculo do imposto “por dentro” – importante ressaltar que é antiga a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições então incidentes sobre o faturamento.

Na ordem constitucional pretérita, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 191, momento em que consolidou entendimento de “*é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes*”.

O mesmo Tribunal Federal de Recursos editou, ainda, o enunciado da súmula 258, nos seguintes termos: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. Já sob a égide da Constituição de 1988, o STJ editou as súmulas 68, de conteúdo idêntico à súmula 258 do TFR, e a súmula 94, referente ao FINSOCIAL.

Nesta senda, poderia a nova ordem constitucional ter rompido por completo com a sistemática do cálculo do tributo por dentro, largamente utilizada anteriormente, mas não o fez.

Em verdade, a sistemática foi, *contrario sensu*, convalidada pela Carta Maior promulgada em 1988 quando esta restringiu o “cálculo por dentro” a uma situação específica, a do art. 155, § 2º, XI, que, ao tratar do ICMS, estabeleceu que tal tributo “*não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos*”.

A técnica do cálculo do tributo “por dentro”, por outro lado, em algumas situações, contém previsão constitucional expressa, podendo-se pontuar a do art. 155, §2º, XII, i, da Constituição, que dispõe também sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#):

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

ii) fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre**, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional o imposto constar em sua própria base de cálculo e fixou a seguinte tese jurídica (Tema 214): “É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo”. O julgamento em questão restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. **Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.** A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “T” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.**

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A tese firmada no julgamento do RE 582.461 (Tema 214) foi reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente, quando do julgamento ARE 897.254:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que a técnica de calcular tributo utilizando-se de base de cálculo onerada pelos custos dos próprios tributos não é vedada pela Constituição Federal.

Não obstante, quando se propõe que os valores concernentes ao PIS e à COFINS não se inserem na base de cálculo da CPRB (a receita bruta, menos as exclusões legais), por ausência de amparo no conceito de faturamento ou receita contido no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a discussão passa pela necessidade de extrair qual conceito constitucional é esse. E a discussão a respeito é longa no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no Recurso Extraordinário nº 240.785:

Por sua vez, a abrangência do conceito de ‘faturamento’, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.

Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.

Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal (...)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. (...)

Em outras palavras, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só ‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’, como também ‘a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica’.

No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.

Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ‘ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços’. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.

Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão ‘receita’ na base de cálculo do mencionado tributo:

‘Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;’

Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.

Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...)

Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o ‘produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços’ (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente.

Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS.

Vale destacar que a redação original do art. 195, inciso I, da Constituição Federal trazia apenas os signos “folha de salários”, “faturamento” e o “lucro” como bases materiais das contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio da seguridade social. A EC n.º 20/1998 recapitulou o artigo e acrescentou a expressão “receita ou” a par do já existente “faturamento” (art. 195, I, b).

A EC n.º 20/1998, como se pode intuir das discussões que se desenvolveram no STF no período que a antecedeu (v.g. a do RE 150.755, que cuidava da constitucionalidade do FINSOCIAL sobre a receita bruta), tinha como desiderato alargar as bases de incidência da contribuição prevista no art. 195 da CF/88, para nelas incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Os conceitos de faturamento e de receita praticados pelo constituinte derivado, nesse contexto, não poderiam significar redução do conceito abrangente que o Supremo Tribunal Federal espraíava à época em seus julgamentos, estes proferidos ainda sob a égide da redação original do art. 195.

Nesses julgamentos o STF, ao analisar a legislação tributária então vigente, concebia que o signo “faturamento” previsto constitucionalmente seria o resultado de todas as vendas e todas as prestações de serviço que implicassem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Para enriquecer o debate, sobre a abordagem quanto ao alcance dos termos “faturamento” e “receita” contidos na Constituição, de bom alvitre mencionar o entendimento perfilado pelo Ministro Luis Roberto Barroso em voto proferido no RE n.º 574.706-PR:

O CONCEITO DE FATURAMENTO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

5. O art. 195 da Constituição estabelece competência para a União instituir contribuições para financiamento da seguridade social, expondo, em seu inciso I, aquelas que ficarão a cargo das pessoas jurídicas. A EC 20/1998 substituiu a expressão “faturamento”, passando a prever a “receita ou o faturamento” como base sobre a qual poderão incidir as contribuições.

6. Uma vez que o faturamento foi escolhido como base de cálculo pelo constituinte originário, não é recente a necessidade desta Corte se debruçar sobre o tema. Em 1992, no julgamento do RE 150.755, o Plenário, ao analisar a constitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre **a receita bruta**, concluiu que a definição apresentada pelo Decreto-Lei 2.397/19873 correspondia ao faturamento que o constituinte pretendia tributar:

“a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (...)”

7. Esse conceito foi mantido quando do julgamento do RE 150.764 4 e da ADC 1, 5 cujo objeto era a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Ressalto que o art. 2º da lei complementar apresentou definição para faturamento bastante similar à acima descrita.

8. Como visto, os referidos acórdãos chegaram a um conceito de faturamento mais abrangente do que aquele do Direito Comercial, que envolve a emissão de faturas nas vendas a prazo. A interpretação conferida pela Corte, então, pode ser resumida sinteticamente como: **faturamento é o produto de todas as vendas e todas as prestações de serviço.**

9. Não muito tempo depois, em novembro/1998, foi editada a Lei n.º 9.718/98, cujo art. 3º, §1º, conceituou receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (...). Assim, a lei objetivava dirimir qualquer dúvida acerca da natureza das receitas oferecidas à tributação, deixando claro que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade das receitas, sendo indiferente se oriundas da atividade-fim da empresa ou de quaisquer outras operações. Era inegável que a lei havia extrapolado os limites do conceito de faturamento até então delimitados pela Corte.

10. **Por sua vez, em dezembro/1998, entrou em vigor a EC 20, que acrescentou a alínea b ao inciso I do art. 195, de modo a incluir o termo “receita” ao lado de faturamento**, numa tentativa – pode-se afirmar – de constitucionalização superveniente do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98. Então, mais uma vez, o STF foi obrigado a se manifestar sobre o alcance da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.

11. Com acerto, restou consignada, nos recursos extraordinários 346084, 357950, 35827310 e 390840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a impossibilidade da constitucionalização superveniente pela EC 20, no que se refere à ampliação legal da base de cálculo da COFINS. Assim, assentou-se que, até a entrada em vigor da emenda, **só seriam oferecidas à tributação as receitas provenientes de atividades-fim de acordo com a noção de faturamento adotada pela Corte.**

12. **Após a vigência da EC, pôs-se clara a intenção do constituinte de alargar as bases de incidência da contribuição, a fim de incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E, nos referidos acórdãos, o STF igualou o conceito de faturamento ao conceito de receita bruta, chancelando a intenção do constituinte derivado presente na EC 20.**

13. A partir dessa breve exposição, é forçoso concluir que, apesar de a Constituição de 1988 prever expressamente o faturamento como base de cálculo das contribuições, até a edição da EC 20, esta Corte interpretou o conceito constitucional de faturamento com base na legislação tributária infraconstitucional. **Após a EC 20, tornou-se mais claro o surgimento de uma definição constitucional do conceito de faturamento, uma vez que o constituinte derivado pretendeu intencionalmente ampliar as materialidades econômicas tributáveis para fazer incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas.**

É de se concluir, portanto, que **o conceito de faturamento e de receita atualmente previsto no art. 195 da Constituição Federal é aberto e abrangente, e foi cunhado para abarcar o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito privado.**

Por conseguinte, a legislação ordinária que tratou da CPRB e é objetada nesta ação não desbordou desse conceito constitucional elástico e, por corolário lógico, passou ao largo de alterar a definição de qualquer instituto de direito privado, situação que seria vedada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

b) Inclusão de ônus fiscal no campo de incidência de tributos sob o enfoque da não incorporação definitiva do valor correspondente no caixa da empresa (transitoriedade do recurso): sistêmica que, diretamente, não afronta os princípios da capacidade contributiva (isonomia) e do não-confisco.

A contribuinte sugere que as concepções de “faturamento” ou de “total de receitas auferidas”, para fins de tributação, ligam-se à riqueza que a atividade econômica fez incorporar ao seu patrimônio, a concluir-se que o valor do PIS e da COFINS não pode compor a base de cálculo da CPRB, pois a expressão dessas contribuições não representa receitas próprias da empresa, mas meros ingressos transitórios no seu caixa.

Essa alegação, por sugerir que o campo material de incidência da CPRB está agravado por expressão econômica não pertencente ao sujeito que produziu a riqueza (contribuinte), mas ao próprio ente tributante, deve ser ponderada sob a ótica do princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da igualdade, o qual, por sua vez, na seara tributária, refina-se no princípio da isonomia. Ambos, no campo tributário, são ferramentas que realizamos ideais republicanos.

O princípio da isonomia tributária está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*”.

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do [RE n.º 640.905](#) (rel. Min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

O princípio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...).”

O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.

A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas como o escopo de minorar estes fatores discriminatórios.

O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo.

Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):

“O princípio da igualdade não proibe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.”

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

É o caso, *exempli gratia*, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que mencionado dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas parcas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas aqueles que dela necessitem, especificamente.

Os critérios de desigualação, sem prejuízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):

“Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado “fator de desigualação”. Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutibilidade está o fator.

O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.

Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.

Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do *discrimen* deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.

Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta em alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.

Trata-se da cognominada “correlação lógica entre fator de *discrimen* e a desequiparação procedida”. Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.

É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações comparáveis condições de igualdade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)

“(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”

O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.”

A “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição” revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também acobertada pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):

“qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observasse que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.

Emsua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Emsua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fabio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 43).

O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou *discrimen*, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envolvidas nas relações jurídico-tributárias.

Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).

A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento dispar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (*substantive due process of law*).

Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tjike e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim

“A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém a diretiva geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nem poderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual.” (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 193-194).

Ao se perscrutar a legislação da CPRB, entretanto, no que atine ao ponto crucial desta ação (legitimidade da inclusão do valor do PIS e COFINS na sua base de cálculo), não se identifica discrimen injustificável entre os sujeitos passivos dessas contribuições com outros contribuintes que atente contra o princípio da isonomia tributária, quer na sua dimensão material, quer na formal.

Alás, o critério subjetivo de discrimen foi pré-estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, segundo o qual a Seguridade Social será financiada – no que cabe ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada – por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.

A legislação da CPRB, até chega a estipular diferenciação de tratamento segundo os contribuintes submetidos a essa específica sujeição tributária conforme a utilização da mão-de-obra em cada segmento, mas a presença do PIS e da COFINS na base de cálculo é indistinta para todos.

Na mesma direção, quanto ao peso da incidência, não se vislumbra afronta ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Esse postulado, além de delimitar a atuação do Estado fiscal aos fatos jurídicos de expressão econômica, veicula, na medida do possível, um valor de justiça a ser observado pelo legislador quando da mensuração do ônus tributário de cada contribuinte, seja qual for a técnica de equacionamento utilizada: progressividade, seletividade ou proporcionalidade.

Porque imbricado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva tenciona justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, com vistas a uma tributação mais justa e equânime.

Todos os custos e ônus do empreendimento são considerados na composição do preço do produto ou do serviço que a pessoa jurídica ou equiparada realiza, de modo que, ao final, haja margem para se obter o **lucro**.

Por não ser o caso de responsabilidade tributária indireta ou de substituição tributária, o contribuinte da CPRB não atua como mero arrecadador das contribuições, pois o produto que é arrecado, por pressuposto, incorpora-se imediatamente ao seu patrimônio da forma de receita ou faturamento. O ônus fiscal será adimplido (talvez não – e, nessa hipótese, não será o caso de apropriação indébita tributária) futuramente, segundo as projeções que foram objeto de gestão empresarial prévia do contribuinte.

Não se sustenta, logo, sob o ponto de vista da capacidade contributiva, a alegação de que agravar a base de cálculo da CPRB com o valor das contribuições do PIS e da COFINS que foram refletidas no preço do produto ou do serviço equivaleria a taxar expressão econômica que não ingressa na esfera patrimonial dos contribuintes. Caso contrário, somente a receita líquida ou lucro seria a opção constitucional de base de cálculo das contribuições.

Em verdade, não se divisa a situação em análise (até porque foi instituída em regime de substituição), sob a ótica da capacidade contributiva, da situação de incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea *a*, da CF, cuja obrigação de recolhimento imposta ao empregador utiliza como base de cálculo expressão econômica inteiramente comprometida com os custos da mão-de-obra.

Assim, não se cogita que a legislação da CPRB, quando traz para o campo de incidência o valor que compõe as contribuições para o PIS e para a COFINS, estaria a violar o princípio da capacidade contributiva.

Já o **princípio da vedação de confisco** (art. 150, IV, da Constituição Federal), impede que os entes utilizem a extraordinária prerrogativa político-jurídica de que dispõem em matéria tributária, para o fim de exigirem prestações pecuniárias de valor excessivo que comprometam, ou, até mesmo, aniquilem o patrimônio dos contribuintes.

Sobre o princípio do não confisco, o Ministro Celso de Mello bem asseverou em seu voto, proferido em 23/04/2013 no ARE n.º 712.285 AGr/SC, que a Constituição Federal de 1988 o erigiu como cláusula aberta e, dessa forma, eventual vulneração deve ser analisada no caso concreto:

(...) A Constituição da República, ao disciplinar o exercício do poder impositivo do Estado, subordinou-o a limites insuperáveis, em ordem a impedir que fossem praticados, em detrimento do patrimônio privado e das atividades particulares e profissionais lícitas, excessos que culminassem por comprometer, de maneira arbitrária, o desempenho regular de direitos que o sistema constitucional reconhece e protege.

Como observei anteriormente, não há uma definição constitucional de confisco em matéria tributária. Trata-se, na realidade, de um conceito aberto, a ser utilizado pelo juiz, com apoio em seu prudente critério, quando chamado a resolver os conflitos entre o Poder Público e os contribuintes.

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade – trate-se de tributos não vinculados ou cuide-se de tributos vinculados –, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

(...)

Dai a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um “estatuto constitucional do contribuinte”, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. (“The power to tax is not the power to destroy while this Court sits”, em “dictum” segundo o qual, em livre tradução, “o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema”, proferidas, ainda que como “dissenting opinion”, no julgamento, em 1928, do caso “Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox” (277 U.S. 218).

Cabe reconhecer, no entanto, que não me parece viável, em sede recursal extraordinária, a verificação, em tese, de ofensa à cláusula inscrita no art. 150, inciso IV, da Constituição, pois tal exame impõe, ordinariamente, a análise de situações concretas fundadas em realidades fáticas cuja constatação escapa ao âmbito do recurso extraordinário.

Tratando-se do exame da aplicabilidade da cláusula vedatória constante do art. 150, inciso IV, da Carta Política, será necessário que se proceda à aferição do caráter confiscatório dos valores exigidos, a ser realizada em função de cada caso concreto ou em face de determinada situação individual ocorrente, eis que são amplos, na esfera de verificação concreta de constitucionalidade, tanto o exame de fatos quanto a produção probatória.

(...)

A indeterminação conceitual da noção de efeito confiscatório gerado pela atividade impositiva do Estado, de um lado, e a ausência de uma definição normativa, em sede constitucional (como o fazia a Constituição de 1934, art. 184, parágrafo único), que permita quantificar, desde logo, valores considerados irrazoáveis, excessivos e comprometedores do patrimônio privado, de outro, atuam como causas que pré-excluem, em princípio, em sede recursal extraordinária, a possibilidade jurídica de aferir-se a efetiva ocorrência, em cada caso concreto, examinada a situação patrimonial individual do contribuinte, de vulneração ao postulado em referência.

(...)

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida pela parte recorrente revela-se processualmente inviável, pois o recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, **questões de fato ou aspectos de índole probatória** (RTJ 161/992 – RTJ 186/703), ainda mais quando tais circunstâncias, como sucede na espécie, se mostram condicionantes da própria resolução da controvérsia jurídica.

(...)

Em que pese a restrição probatória do mandado de segurança, em análise perfunctória sobre carga tributária imposta pela sistemática objetada pela contribuinte no caso concreto, dado o percentual das alíquotas fixadas para a CPRB e o universo reduzido em que se assenta o valor do ICMS na receita bruta, não se vislumbra, na espécie, vulneração ao princípio do não confisco.

Em arremate, não se cogita que a sistemática do “cálculo de tributo por dentro” utilizado pela União para determinar a base de cálculo da CPRB, para nela incluir o valor do ICMS, implica invasão à competência tributária dos Estados e ofensa à imunidade recíproca.

Tal argumento é meramente retórico. Com efeito, a sistemática empregada na apuração da base de cálculo da CPRB em nada reverbera na competência tributária dos estados em legislar sobre o ICMS ou mesmo nas suas capacidades tributárias de executar e fiscalizar as leis editadas, assim como na capacidade de arrecadar o tributo. A manutenção do ICMS na base de cálculo da CPRB, não reflete na sistemática de taxação do ICMS, pois cada tributo foi instituído em conformidade com as competências previstas na Carta Maior, não deslocando o ônus do recolhimento do sujeito passivo do ICMS ou diminuindo capacidade arrecadatória deste.

c) Distinção entre o caso em exame e o precedente estampado no RE 574.706-PR (Tema 69 das repercussões gerais).

O art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

No julgamento do RE n.º 574.706/PR, proferido em 15/03/2017, a tese defendida favorável ao contribuinte venceu por 6 votos a 4 (na época, a vaga aberta pelo falecimento do Ministro Teori Zavascki ainda não havia sido preenchida, pois o Ministro Alexandre de Moraes tomou posse poucos dias depois da sessão de julgamento, em 22/03/2017).

Como pode se notar pelos fundamentos lançados nesta sentença, no que atine aos pontos de intersecção com o precedente citado pela parte, este magistrado bem o observou e persuadiu-se mais com os argumentos de direito lançados pelos quatro ministros que lançaram votos divergentes no julgamento do RE 574.706, quais sejam: os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes; favorável ao contribuinte, votaram a então relatora Ministra Cármen Lúcia e os ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio de Melo e Celso de Mello.

A decisão proferida por aquela Corte ainda não transitou em julgado, porquanto há embargos de declaração opostos pela União pendentes de julgamento, de forma que a matéria discutida no RE 574.706 não está definitivamente decidida em todos os seus contornos.

Neste contexto, sobre o precedente invocado pelo contribuinte nesta ação, cumpre firmar que o **julgamento proferido no RE 574.706 (Tema 69) é específico quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não impõe qualquer espécie de vinculação automática** do Judiciário quanto à resolução da questão de direito diversa, como na espécie.

Ademais, ainda que se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão constitucional que tangencia a abordada nesta ação e, portanto, serviu de inspiração direta para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais **não foi cunhada sob a forma de precedente vinculante** (art. 927, I e II, do CPC), de modo que, até mesmo em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas mero **precedente persuasivo**.

Por fim, importante mencionar que vigora no Pretório Excelso a compreensão de que não é viável a aplicação automática das premissas abordadas no julgamento do recurso RE 574.706-PR (Tema 69) na apreciação judicial de toda e qualquer demanda que verse sobre a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro.

Essa posição é expressada em arestos que, após a aplicação da tese 69 em julgamentos monocráticos que versavam sobre tributos diversos, foram reconsiderados em razão do reconhecimento da repercussão geral em RE específico. A ilustrar o narrado, temos a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, conforme aresto que segue:

DECISÃO: Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ‘MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias”. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, b, da Carta. Sustenta que: (i) o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) o julgamento do RE 240.785 não se deu pela sistemática da repercussão geral. A pretensão recursal não merece prosperar. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, finalizou o julgamento do RE 574.706, admitindo sob a sistemática da repercussão geral, decidindo que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. A Corte entendeu, por maioria, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Naquela assentada, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a ementa do julgado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (RE 574.706-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015, e no art. 21, §1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).”

A parte agravante sustenta que: (i) a discussão posta nos autos, por mais similar que possa parecer àquela apresentada no RE 574.706-RG, possui peculiaridades que devem ser destacadas; (ii) há relação de prejudicialidade entre a solução dos embargos opostos contra o acórdão paradigma e o julgamento do presente recurso; (iii) há incerteza sobre o alcance do que foi definido no RE 574.706-RG; (iv) partindo-se da premissa de que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutivas é inadequada, haveria de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 12.546/2011, restabelecendo-se a tributação pela folha de salários; (v) a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições substitutivas esbarra no disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); (vi) não se pode operar a base de cálculo concebida pelo legislador ordinário, alinhada com o arcabouço normativo vigente, simplesmente fazendo excluir grandeza expressamente incluída em lei; (vii) a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva sobre a Receita Bruta (CPRB) não apenas põe em risco toda a política pública, mas também despreza todas as normas de responsabilidade fiscal existentes no ordenamento jurídico, na medida em que os cálculos que embasaram os custos partiram da premissa de sua inclusão; (viii) as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão paradigma justificam a suspensão do presente recurso.

Assiste razão à parte agravante. Dessa forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, uma vez que inexistente prejuízo à parte agravada.

Passo à análise do recurso.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, b, da CF. Sustenta que a discussão posta nestes autos consiste em saber se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546/2011, extrapola ou não o conceito constitucional de faturamento (art. 195, I, b, da CF/88). Defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutivas. Cumpre registrar que o Plenário do STF, ao apreciar o RE 1.187.264-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame (Tema 1.048 da sistemática da repercussão geral).

Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida e, com base no art. 1.036, do CPC/2015, e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a devolução dos autos à origem a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Julgo prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(RE 1100059 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 13/06/2019 PUBLIC 14/06/2019)

No mesmo sentido, o de que o resultado do julgamento proferido no RE nº 574.706 não pode ser simplesmente estendido às demais ações que cuidem da exclusão de tributos incidentes sobre a receita bruta, há precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da Quarta Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025165-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram suas próprias bases de cálculo.

2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante.

3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF4, AC 5006176-28.2019.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 06/02/2020)

Logo, a existência de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em REsp afetado à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 994) se mostra desinflante para o deslinde da discussão travada nesta ação, uma vez que o principal fundamento em que se apoiou aquele Tribunal Superior para firmar entendimento favorável ao contribuinte foi extraído da tese firmada pelo STF (tese 69) no âmbito do Julgamento do RE nº 574.706-PR.

O tema em debate, entretanto, será objeto de nova apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme repercussão geral reconhecida no RE 1187264-RG:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECEITA BRUTA – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – INCLUSÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controvérsia alusiva à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

(RE 1187264 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03-09-2019 PUBLIC 04-09-2019)

Não obstante este magistrado já tenha se pronunciado favoravelmente quanto à questão posta em sentenças proferidas anteriormente, principalmente inspirado no entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos em que se cunhou tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (tema 994), o fato é que atual cenário jurisprudencial comporta a reanálise revigorada da questão conforme o livre convencimento motivado do sentenciante.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINALDO DE FREITAS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de petição inicial para dar início ao cumprimento de sentença, cujo processo em fase de conhecimento teve seu regular andamento perante a Vara Única da Comarca de Ipuã/SP.

É o sucinto relatório do necessário.

Decido.

A execução do título judicial, *in casu*, deve ser processada, em regra, no mesmo juízo que decidiu a causa e instituiu o referido título, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

...

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

..."

Não se desconhece o teor do artigo 3.º da Lei 13.876/2019 que, modificando o artigo 15 da Lei 5.010/1966, alterou o critério da competência delegada prevista no artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Entretanto, a Resolução 603, de 12 de novembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu o seguinte:

"Art. 4.º As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil."

Anoto que a referida norma foi também reproduzida no artigo 3.º, da Resolução 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência em favor do Juízo da Vara Única da Comarca de Ipuã para onde os autos deverão ser remetidos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Id 27774304: mantenho a decisão de id 23779514, uma vez que esta Serventia tem realizado normalmente as intimações junto à CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS R-1".

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada, assim como apresente o endereço necessário para sua notificação, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE & REGATIERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 24573262) com os cálculos apresentados pela parte impetrante (id 19094604), homologo o cálculo, no valor total de R\$ 3.481,19 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), para julho de 2019.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da impetrante, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
SUCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Deiro o pedido de id 23933677 para determinar que se intime a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, apropriar-se dos valores depositados sob ID's 072019000013756658, 072019000013756666, 072019000013756674 (R\$ 2.255,84), 072019000013756682 (R\$ 10,40), 072019000013756690, 072019000013756704 (R\$ 28,26) e 072019000013756712 (R\$ 63,03), valores informados em id 22435259, cujos montantes citados referem-se aos valores da época em que informada a transferência.

Após a comprovação, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

DESPACHO

Regularize o advogado peticionante de id 24077148 a sua representação processual, no prazo de quinze dias.

Após, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requiera o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 19128906, item 08: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000284-91.2020.4.03.6113

AUTOR: ELCIO REDONDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ELCIO REDONDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **24/04/2018** (NB 187.314.345-9), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, todos os períodos em que trabalhou no setor produtivo das indústrias de calçados da cidade de Franca.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.017,81.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 18 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO, em embargos de declaração.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que indeferiu o requerimento da parte autora para que a perita judicial esclarecesse a forma de capitalização de juros, isto é, se juros simples ou composto.

Aduz o embargante que houve erro na referida decisão, uma vez que a capitalização pode se dar de duas formas: a) Capitalização SIMPLES: são os juros calculados tão somente sobre o valor do saldo principal, sem a incidência de juros sobre os juros que já foram somados anteriormente E NÃO GERA ANATOCISMO; b) Capitalização COMPOSTA: juros calculados sobre o montante de um mês anterior que já havia sido capitalizado e teve seus juros já acrescentados ao saldo principal, ou seja, a forma de capitalização composta de juros aumenta significativamente o valor do saldo devedor, ALÉM DE GERAR ANATOCISMO.

Requer, ainda, que seja declarada a nulidade da cláusula contratual que a prevê, tendo em vista a ilegalidade da prática do anatocismo, conforme fundamentação acima exposta, tudo como forma da justa distribuição da vontade concreta da Lei.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de quaisquer vícios de omissão ou obscuridade que autorizem a modificação do julgado.

É fato notório que o sentido da palavra capitalização de juros no mundo jurídico e financeiro significa a aplicação de juros sobre juros. Não é necessário escrever capitalização de juros compostos para deduzir que se trata de juros compostos.

Na própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a parte autora usou para fundamentar seu recurso, descreve apenas capitalização de juros para se referir ao uso de juros compostos.

Dessa forma, não há que se falar em erro material no despacho que indeferiu o esclarecimento por parte da perita quanto ao termo capitalização de juros, nos termos supra fundamentados.

No tocante ao requerimento para que seja declarada a nulidade da cláusula contratual que a prevê, tendo em vista a ilegalidade da prática do anatocismo, tal matéria não foi objeto de análise da decisão embargada, portanto não conheço desse pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Tendo em vista as contas bancárias apresentadas pelos peritos judiciais no presente feito, expeçam-se ofícios de transferência dos depósitos dos honorários periciais, nos termos do Provimento COGE n.º 1/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001420-31.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE HAMILTON DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003053-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício ocorrida em 23/03/2018.

Analisando a cópia da petição inicial dos autos do processo n.º 0002488-34.2018.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal e que foi objeto de prevenção apontada pelo sistema de distribuição da Justiça Federal, verifico a identidade de pedidos e causa de pedir entre aquela ação e o presente feito. Verifico, ainda, que a referida ação encontra-se julgada, cuja sentença já transitou em julgado.

É fato que a sentença que fez coisa julgada impede a reapreciação de questões já decididas relativas à mesma lide, exceto se, tratando-se relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença, conforme determina o artigo 505, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, considerando que as ações de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez se tratam de relação jurídica de trato continuado, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos:

- a) Aditamento da inicial, demonstrando o agravamento da moléstia acometida pela autora após o laudo pericial realizado na ação que tramitou no JEF, comprovando por meio de relatórios médicos contemporâneos;
- b) Cópia integral do Processo Administrativo requerido em data posterior a realização do laudo médico pericial (27/11/2018), uma vez que todos os requerimentos administrativos anteriores já foram objetos de apreciação judicial;
- c) A retificação do valor da causa, fazendo constar como data inicial do benefício o indeferimento administrativo apresentado após a realização do laudo pericial, uma vez que até aquele momento não foi demonstrada a incapacidade laborativa, restando, dessa forma, materializada a coisa julgada em relação ao período pleiteado na referida ação que se encontra julgada.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000061-41.2020.4.03.6113

AUTOR: ISABEL MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretária do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003519-03.2019.4.03.6113

AUTOR: DARCI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZAUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001310-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAGLIO, JOAO PEDRO MAGLIO, J. V. M.
SUCEDIDO: ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18862204, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO DALESSANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda apresentada ao fisco.

Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003128-46.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILSON SEVERINO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que já houve prolação de sentença nos autos físicos (ID nº 24740362), julgo prejudicado o requerimento formulado pela parte autora (ID nº 27383723), com base no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000507-03.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-74.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR RODRIGUES X BENEDITA APARECIDA DE LIMA MARCHI (SP368400 - THIAGO CARVALHO MELLEME) X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN)

I - Registro que, conforme determinação constante do termo de audiência (f. 321), os presentes autos foram desmembrados.

Dessa forma, nestes autos físicos, tramitará o feito exclusivamente em relação ao correu PAULO CÉSAR RODRIGUES.

No tocante aos correus BENEDITA APARECIDA DE LIMA MARCHI e OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, os autos tramitarão de forma eletrônica no sistema PJE, os quais já foram distribuídos sob n. 5000017-22.2020.4.03.6113.

Ciência aos advogados constituídos, via publicação.

II - No tocante ao correu PAULO CÉSAR RODRIGUES, anoto que ele, quando de sua citação (f. 320), informou que não possui condições de constituir defensor (f. 320).

Por outro lado, referido correu é patrocinado por defensor constituído noutra ação penal que tramita neste Juízo, o que, a princípio, indica possuir ele condições de patrocinar sua própria defesa, convicção que se reforça considerando a informação de que se trata de servidor público do INSS com proventos de aposentadoria.

Prevê o art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal que: O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. De todo modo, tal questão será oportunamente apreciada, sobretudo após aferição de suas reais condições econômicas, por ocasião do interrogatório (CPP, art. 187). Sendo assim, para fins de nomeação de advogado dativo ao corréu PAULO CÉSAR RODRIGUES, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos domiciliados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, bem assim viabilizar contato direto entre o réu e seu defensor, sempre quando necessário. Na sequência, tomem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURICIO JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18609490, item 08: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 23041680, item 05: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA MANIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTO FILHO - SP112010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 22445068, item 05: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001248-89.2017.4.03.6113

AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012-A

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do interrogatório dela, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **1º de abril de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de ID n.º 27153714 perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de fevereiro de 2020

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1405373-70.1998.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTA & PIMENTA LTDA - EPP, LENY ANDRE PIMENTA, ANTONIO FERNANDES PIMENTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado da dívida e requerer o que for de seu interesse.

Intímem-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002634-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: EURIPEDES DONIZETE SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MATTOS LOPES - SP364054
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação ao imóvel em questão (matrícula nº. 3.917/1º CRI de Franca/SP).

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 679), observado, neste caso, o artigo 183 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0004437-63.2017.403.6113.

Intím-se e cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZAIRA MARIA TELINI CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Zaira Maria Telini Cintra** objetivando revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0003956-91.2003.403.6113 e nº 0001292-53.2004.403.6113 (Id. 27172242).

Instada a promover o aditamento da inicial (Id. 27179519), sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da presente ação (Id. 27652949).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pedido e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS CYRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA - SP189584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para procedimento comum, tendo em vista que cadastrado indevidamente como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Embora tenha a parte autora atribuído à causa valor aleatório de R\$ 1.000,00, verifica-se que a mesma pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação administrativa do auxílio doença, ocorrido em 26/01/2020. Portanto, considerando a inexistência de prestações vencidas, uma vez que a ação foi ajuizada em 27/01/2020, o valor da causa deve corresponder apenas às 12 vincendas, de modo que o proveito econômico pretendido não atingirá o montante de sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-38.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ISRAEL PAZETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003540-69.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEITON DONIZETE URQUIZA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002025-62.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO EDUARDO AMADO TERSI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003777-06.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO JOSE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Dê-se vista dos autos às partes, notadamente dos documentos juntados pela empresa José Gomes, oportunidade em que deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000285-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005530-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS MOZART CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006291-29.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003106-80.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004289-23.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROMILDO CASSEMIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000170-19.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-21.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO EDSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, em quinze dias úteis.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000091-06.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604, JADER ALVES NICULA - SP273565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005677-24.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003406-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA ROBIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intímense. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001126-35.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARISA FUGAROSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intímense. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005352-49.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 28066250: uma vez publicada a sentença, é vedado ao juiz reconsiderar tal *decisum* quando ausentes as hipóteses do artigo 494 do Código de Processo Civil, posto que exaurida sua função jurisdicional.

Nestes termos, o pedido para antecipação da tutela deverá ser reiterado em sede de recurso.

2. Sem prejuízo, considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intímense. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000190-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando o valor das parcelas vencidas em consonância com a data da concessão do benefício (21/05/2015) e o valor apurado da renda mensal inicial (R\$ 3.973,01), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000399-42.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO CELESTINO BARCI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que consta nos registros do DATAPREV informações sobre o óbito do requerente, concedo ao seu patrono o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos a certidão competente.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3853

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000161-52.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALBERTO ARISTIDES LUIZ (SP388191 - NEWTON JORGE HAUCK)

Fls. 208/209: Tendo em vista a juntada equivocada do termo de audiência de fls. 191, que pertence aos autos 0000167-69.2018.403.6113, proceda a secretaria à devida correção, substituindo-o pelo termo de audiência pertencente a estes autos. Após, tomemos autos à defesa para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 dias úteis. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO - CORREÇÃO JÁ REALIZADA - PRAZO PARA A DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-42.2015.403.6102 - JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCISCO DOS SANTOS (SP280185B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CARLOS HENRIQUE ROMUALDO X MARCOS FERREIRA SANTOS X ELIEL ROMUALDO (SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

Fls. 373: Ciência às partes acerca da audiência designada no MM. Juízo de Direito de Ituverava/SP para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Anivaldo Silva Filho, a se realizar no dia 11 de março de 2020, às 14h:40min. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-73.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: M. D. J. S., SONIA CRISTINA DE SOUSA NASCIMENTO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEISSON ALVES HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

· Metalúrgica DiFranca Ltda.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717 - SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, afêr *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILTON JOSE VILELA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada pelo sistema, já que o pedido formulado nos autos n. 0397434-64.2004.403.6301 (recálculo do salário de benefício para considerar o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%), é distinto do formulado neste feito (documentos ID n. 27779006).

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEX FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação de Procedimento Comum, movido por **Alex Franco** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 27917180), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-29.2017.4.03.6113
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000227-78.2017.4.03.6113
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000113-42.2017.4.03.6113
AUTOR: JULIO CESAR ZULATO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003120-35.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261, JANE VIODRES DA SILVA - SP351895
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos, opostos pelo **Injetafer Prefrezados LTDA - EPP** em face do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SP**, referentes aos autos da execução fiscal nº 0002673-81.2013.403.6113.

Afirma que ajuizou ação declaratória, feito nº 0004672-74.2010.403.6113, em face do embargado, a qual foi julgada procedente para declarar nula a multa, objeto da execução ora embargada. Requeru indenização por danos morais. Juntou documentos.

Instada, a embargante emendou a inicial para juntar o contrato social da empresa e declarar o valor do débito que entende devido.

Intimado a apresentar impugnação, o embargado requereu a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação nº 0004672-74.2010.403.6113, requerimento com o qual a embargante concordou e que foi deferido.

Foi determinada a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0004672-74.2010.403.6113.

É o relatório. Decido.

Verifico que nos autos da ação nº 0004672-74.2010.403.6113, com trânsito em 03/05/2017, foi declarada a inexigibilidade do débito cobrado na certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal, restado extinto por consequência, o feito executivo.

Desta forma, a extinção dos embargos à execução figura como decorrência lógica, uma vez que estes ostentam natureza de ação autônoma que visa à desconstituição do título que instrumentaliza a execução, de modo que inexistindo execução a ser impugnada, os embargos carecem de lastro.

Assim, extinta a execução fiscal, ora embargada, nos termos do art. 924 III do Código de Processo Civil, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional).

Nesse contexto, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

A despeito da extinção da ação por perda de objeto, é fato que o embargante necessitou manejar os presentes embargos, ante o ajuizamento da execução fiscal, nada obstante a anterior propositura da ação declaratória (0004672-74.2010.403.6113). Assim sendo, o embargado deu causa à propositura da presente ação, devendo responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do § 10 do artigo 85 do CPC.

Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 reais, em conformidade com o § 8º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003617-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 27885719 como emenda da inicial e os presentes embargos, pois tempestivos, **consuspensão da execução**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão da penhora de bens nos autos da Execução Fiscal.

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 5002959-61.209.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000185-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FREE POWER CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que decretou a falência da empresa Free Power Calçados LTDA EPP (n. 2081993-70.2019.8.26.0000), o qual deu provimento ao recurso da ora executada para afastar o decreto de quebra e, por conseguinte, julgar extinta a demanda.

Caso reste mantida a r. decisão, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a certidão de id 27187240, expedida pela Seção de Distribuição de Franca, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclareça a prevenção com o feito 5001623-22.2019.403.6113, em trâmite na Primeira Vara Federal desta Subseção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias úteis, esclareça a prevenção apontada com os autos n. 0000239-47.2017.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando aos autos a cópia do laudo pericial elaborado naquele feito, bem como da petição inicial.

2. Oportunizo ao autor, ainda, em igual prazo, a juntada de documentos médicos posteriores à data da perícia realizada nos autos acima referidos.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCIDES LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 28072414 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e c. art. 98 do CPC).

3. Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual, uma vez que o pedido formulado neste feito (aposentadoria por tempo de contribuição) é distinto daquele formulado nos autos 0001998-61.2008.403.6318, 0003726-88.2018.403.6318 e 0000595-81.2013.403.6318 (todos aposentadoria por invalidez).

4. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o Expediente Informativo nº 23/2012 deste Juízo no qual a patrona do autor solicita que o perito João Barbosa CREA 5060113717 não seja nomeado em seus processos em razão do parentesco de ambos, destituo-o do encargo e em substituição nomeio como perito do juízo o engenheiro do trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D-SP, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de id 5552605.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANA MARIA AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando que lhe foi deferida, na esfera administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1933334450), com DIB em 05/04/2019.

Após cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, eis que o pedido formulado no presente feito (reconhecimento e cômputo como tempo de contribuição do período rural laborado como lavrador - de 1973 a 1978) é distinto daquele formulado nos autos n.s 0003557-19.2009.403.6318 e 0000084-48.2015.403.6113 (aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da especialidade dos vínculos exercidos após 1978).

3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual com relação aos autos n. 5008842-70.2019.403.6183, em trâmite na E. 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, eis que se refere a pessoa diversa do presente feito (CPF n. 090.247.602-59 - documento anexo).

2. Outrossim, uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, uma vez na planilha de cálculos juntada ao feito acresce quantia relativa à danos morais (R\$ 31.251,49), pedido este não formulado na sua petição inicial.

3. No mesmo prazo, junte o autor cópia do histórico de movimento do benefício administrativo requerido em 10/10/2019.

4. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DARCLEIA LIDIANE IDALGO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA - SP390807, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):

a) corrigindo o valor atribuído à causa com a inclusão dos valores que entende devidos até a data da propositura da ação (novembro/2019), nos termos do artigo 292, I, CPC, uma vez que os cálculos consubstanciados na planilha juntada ao feito possuem como termo final o mês de julho/2019; e

b) anexando ao feito comprovante de endereço.

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUREO AUGUSTO BORSARI

Advogados do(a) AUTOR: TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA - SP390807, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):

a) corrigindo o valor atribuído à causa com a inclusão dos valores que entende devidos até a data da propositura da ação (novembro/2019), nos termos do artigo 292, I, CPC, uma vez que os cálculos consubstanciados na planilha juntada ao feito possuem como termo final o mês de julho/2019;

b) juntando aos autos planilha completa do valor da causa, uma vez que a anexada ao feito se encontra "cortada" com relação a alguns campos; e

c) anexando ao feito comprovante de endereço.

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas, ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: CALCADOS CANYON LTDA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, RENATO MARTINS TRISTAO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente requerendo o que de direito quanto aos valores bloqueados e já transferidos para uma conta à ordem e disposição do Juízo, juntando ao feito, ainda, o valor atualizado do débito. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-32.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente requerendo o que de direito quanto aos valores bloqueados e já transferidos para uma conta à ordem e disposição do Juízo, juntando ao feito, ainda, o valor atualizado do débito. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-77.2020.4.03.6113
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DER a partir de 10/01/2018, quando entende haver cumprido os requisitos.

Instrui a petição inicial com cópias do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (ID 18647098).

Contestação da Ré em que postula pela improcedência do pedido (ID 24517701).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de que no período de 19/12/2002 a 10/01/2018 trabalhou em condições especiais.

O art. 311 do Código de Processo Civil estabelece como uma das hipóteses para a concessão de tutela de evidência a apresentação, na petição inicial, de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, na forma disposta no artigo 29-C da Lei 8213/91, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem e **(b)** o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

O Decreto n. 53.831/64 enuncia como trabalho perigoso, sujeito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço, aquele exposto a risco de tensão elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). Os Decretos ns. 72.771/73 83.080/79 não contemplaram a hipótese de aposentadoria especial para as atividades sujeitas a descarga de tensão elétrica nociva, pelo que o parâmetro estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 ficou mantido na vigência desses diplomas, tendo a jurisprudência entendido possível seu enquadramento como especial mesmo após 05.03.1997.

No caso concreto, alega haver exercido atividade especial no período de 19/12/2002 a 10/01/2018, em que trabalhou para a START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, sendo que o PPP de ID 18647098- Pág. 33/34 informa que o Autor esteve exposto a exposição a eletricidade "maior que 250 v" no período de **19/12/2002 a 08/06/2017**.

Portanto tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado tal enquadramento ao que foi reconhecido administrativamente, verifica-se que o Autor contava, na D.E.R. pretendida, com **42 anos, 6 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, **atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, que é de 35 anos de contribuição.**

DA IDADE DO AUTOR

Depreende-se do documento de ID 9762760 - Pág. 7, onde consta sua data de nascimento, que o Autor possuía a idade, na D.E.R. pretendida, de **54 anos, 2 meses e 22 dias**.

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Somando-se o tempo de trabalho acumulado (**42 anos, 6 meses e 26 dias**), e a idade do Autor na D.E.R. pretendida (10/01/2018), chega-se a um total de **96 (noventa e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias**.

*** CONCLUSÃO ***

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos que autorizam a classificação como especial das atividades exercidas pelo Autor no período de **19/12/2002 a 08/06/2017**, em que trabalhou para a empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.

E, tendo preenchido todos os requisitos dispostos no artigo 29-C da lei 8213/91, também entendo haver verossimilhança necessária para concessão de tutela para implementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma descrita no referido artigo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por JOAO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial o período de **19/12/2002 a 08/06/2017**, em que trabalhou para a empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, bem como para que, **no prazo de trinta dias**, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91 (NB 181.682.495-7).

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) elaborada(s) referente(s) à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DADOS DO SEGURADO:

Nome: JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA

CPF: 066.881.498-50

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91 (NB 181.682.495-7)

RMI: a calcular pelo INSS

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Para a realização da perícia médica determinada no ID 22315403, nomeio o(a) Dr(a). **MÁRCIA GONÇALVES, CRM/SP 69.672**, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia **18 de AGOSTO de 2020 às 18:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, **intimada** a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intimem-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, § 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002812-72.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.R. LEITE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de leilão judicial designado para o dia 03/03/2020, em que o Executado alega que o bem avaliado não corresponde ao bem penhorado.

Informa que a matrícula 12.451, objeto da penhora, refere-se a uma área de 56,87 hectares, onde há, em sua maior área, uma plantação de eucaliptos e parte em reserva florestal. Além disso, contém 2 casas sendo que a primeira casa possui 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, de 90m² e uma segunda de funcionário, com 50 m². Que também há no local um galpão e uma garagem para máquinas.

Requer seja reconhecido o erro da avaliação do imóvel objeto da matrícula 12.451, por ter incluído edificações pertencentes a outras matrículas de propriedade do executado.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que o valor da avaliação não corresponde ao bem penhorado, suspendo os leilões designados.

Comunique-se com urgência ao Juízo deprecado.

Sem prejuízo, determino que seja realizada nova avaliação no bem penhorado, objeto da matrícula nº 12.451, também com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-49.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OTAVIO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA AUXILIADORA DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-81.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718, MARCELO SILVA CASTRO - SP175306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho de ID 20453619:

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Cumpra-se. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001578-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDERSON QUIRINO DE FREITAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de ANDERSON QUIRINO DE FREITAS, com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 12243841).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 12712492).

Certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador informando o não cumprimento do mandado (ID 15855228).

O Requerido apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 16195629).

Em réplica, a Autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a baixa das restrições judiciais lançadas no prontuário do veículo (ID 17637626).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 17637626) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando sem efeito a decisão de fls. 12712492 que concedeu a liminar.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001358-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ORIENTAL RIBEIRO DALUZ
Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCELO GONCALVES CAMPOS - SP401953
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição apresentada pelo Autor aparentemente não atende ao que determinado no despacho de ID 28424592, tendo em vista que na descrição do terreno consta que o imóvel confronta com os imóveis situados na Rua Álvaro Sá, n.º 301 e n.º 289, bem como com o imóvel situado na Rua Maria José Tabaco, 364.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para que o Autor apresente o nome e endereço dos proprietários dos referidos imóveis, ou justifique documentalmente os indicados na petição retro.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000175-96.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

1. Id n. 23316541: A adesão ao contrato do cartão de crédito ocorre com o uso do plástico. As faturas enviadas mensalmente pela instituição financeira informam as taxas de juros aplicadas nos períodos. Dessa forma, torna-se desnecessária a exibição de documentos adicionais pela CEF para a instrução do feito.

2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.

3. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287) N.º 5000178-17.2020.4.03.6118

AUTOR: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

RÉU: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, SEGUNDO TENENTE ARAÚJO

1. Considerando que o Ministério Público Federal é o titular de eventual ação penal a ser proposta ante os fatos narrados na exordial, remetam-se os autos ao "parquet" para extração do necessário a fim de promover as diligências que entender cabíveis.

2. Após, arquivem-se os autos.

3. Int.

Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001994-68.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ZILDA VALENTIN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP

1. À parte impetrante para cumprir o despacho ID 26203791.

2. Int-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 28881451: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5973

EXECUCAO FISCAL

0000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO X VIEIRA COSTA LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO E SP318674 - KATIA CILENE DA SILVA E SP086130 - JOSE AUGUSTO CORREA FILIPPO)

I.Fls.424/434: Parte executada(David Fernandes Coelho Comércio e Empreendimentos LTDA) manifestou-se em suma: pela exclusão do nome dos sócios do polo passivo da presente demanda, uma vez que não atendidos os pressupostos previstos no art. 135 do CTN; bem como a liberação do imóvel sob a matrícula 71.403; a anulação do r. despacho por violação aos termos do artigo 93, inciso IX da CF; dilação do prazo para manifestação com relação a proposta de aquisição, e por fim protesta pela posterior juntada do instrumento de subestabelecimento.

II.Fls.447/455: A Parte exequente(UF) manifestou-se em suma: pela rejeição dos pedidos de fls.424 e seguintes; penhora do imóvel de matrícula 71.403; avaliação dos imóveis de matrícula 15.764 e 24.764; apensamentos da Execução Fiscal nº 0000075-28.2002.403.6118 e intimação das avaliações, registro das penhoras através do sistema ARISP E POSTERIOR Hasta Pública.

III.Fls.444/446: A Parte Interessada(Bioética Agrop. Ltda) manifestou o seu desinteresse na aquisição do imóvel tendo em conta o valor da avaliação apresentado, bem como a exclusão do seu nome dos presentes autos.

IV.Fls.Fls.457/459: Terceiro interessado - VIEIRA COSTA LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, manifestou-se pelo(a): interesse na aquisição do imóvel mat. 20.352, pelo valor da avaliação de fls.441, pela intimação da Procuradoria da Fazenda e da parte executada e expedição de alvará para transferência ao peticionante.

Passo a análise e decido.

1. Ciente do desinteresse apresentado por BIOÉTICA AGROP. LTDA. Defiro a exclusão de seu nome do presente feito. Ao SEDI para retificação.

2. Primeiramente ao SEDI para inclusão do nome de VIEIRA COSTA LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo do presente feito como parte INTERESSADA.

3. Preliminarmente, diante do lapso temporal, regularize a parte executada sua representação processual. Prazo: 10(dez) dias.

3.1 Indefiro a exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez, como observado pela exequente, a parte executada não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio.

3.2 Conforme extrato atualizado trazido aos autos pela exequente(fl.451), o valor do débito cobrado nestes autos, em Nov/2019, PERFAZ O MONTANTE de R\$ 395.545,08(trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), em que pese que o valor geral que o contribuinte deve junto ao Fisco seja bem maior contando com outros executivos. Sendo assim, entendo que a eventual nova penhora no imóvel indicado mat. Nº 71.403 acarretará um excesso de penhora de imóveis, tendo em vista outros que constam nos autos, inclusive o de matrícula nº 20.352, que fora avaliado em 11/06/2019(fl.441) por R\$1.932.893,60(um milhão, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Sendo assim, fundamentado no artigo 805 do CPC, indefiro a penhora do imóvel matrícula nº 71.403.

3.3 Indefiro o apensamento dos autos requeridos pela exequente uma vez que os mesmos se encontram remetidos ao Tribunal Regional Federal, juntamente com seus Embargos, para julgamento de recurso interposto, e ainda não desceram.

3.4 Defiro a avaliação dos imóveis de matrícula 15.764 e 24.764. Sem prejuízo traga a exequente as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos. Após, dê-se ciência às partes.

4. Fls.457/459: Manifestem-se as partes sobre o interesse manifestado pela parte interessada VIEIRA COSTA LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em adquirir o imóvel avaliado às fls. 441, pelo valor de R\$1.932.893,60(um milhão, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

5. Após, venham os autos conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL, JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE

DESPACHO

1 - Diante da certidão de ID 22531620, nomeio a Dr.ª MIRIÃ LUZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA, OAB/SP 226403, como curadora especial do réu JÚLIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE, nos termos do art. 72, inciso II do CPC/2015.

2 - Intime-se a Dr.ª MIRIÃ LUZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA, OAB/SP 226403, da nomeação nestes autos e para apresentação de contestação dentro do prazo legal, bem como da decisão de ID 22566339.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL, JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE

DECISÃO

RAIANE DE ALMEIDA SILVA propõe ação em face da UNIÃO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-SP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à retirada do apontamento junto ao CADIN, bem como a declaração de inexigibilidade da Notificação de Penalidade emitida pela Polícia Rodoviária Federal e dos débitos de IPVA relacionados ao veículo CELTA, placa JOB 5684, além de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 8307617).

Contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo (ID 10064768).

A parte Autora apresenta réplica (ID 10108780).

Em contestação, a União pugna pela improcedência do pedido (ID 10689875).

Determinada a inclusão de Julio Cesar dos Santos Clemente no polo passivo (ID 10963179) e deferido o pedido de citação por edital (ID 16338119).

Manifestação da União à fl. 20534163.

Certidão de decurso de prazo para o Corréu Julio Cesar dos Santos Clemente apresentar contestação (ID 22531620).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja retirado o apontamento junto ao CADIN, bem como declarada a inexigibilidade da Notificação de Penalidade emitida pela Polícia Rodoviária Federal e dos débitos de IPVA relacionados ao veículo CELTA, placa JOB 5684, além de indenização por danos morais.

De acordo com o documento ID 10689896, verifica-se que consta no registro do DETRAN/SP comunicação de venda à Autora do veículo mencionado em 11.5.2015. Conforme informação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaratinguetá/SP, o débito de IPVA se refere ao ano de 2016 (ID 7341196).

Dessa forma, não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, uma vez não ter sido comprovada ser indevida a cobrança do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifêste-se a parte Autora a respeito da contestação de fls. 10689875.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-90.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - SP44761, ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA GIULLIANA VITELI CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA

DECISÃO

Autos nº: 0001132-90.2016.4.03.6118

Decisão

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 156.01.1994.005700-4 (nº de ordem 10/94), que tramita na Justiça Estadual, na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP e a desconstituição da CDA.

Ação foi proposta na Justiça Estadual e distribuída por dependência à 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2020 156/1688

O feito foi remetido a este Juízo por força da decisão de ID 23029588 - Pág. 210/211.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 156.01.1994.005700-4 (nº de ordem 10/94), que tramita na Justiça Estadual, na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP e a desconstituição da CDA.

Alega a ilegitimidade de parte por não ostentar a qualidade de sócio, a ocorrência de prescrição e a inoccorrência de qualquer ilegalidade que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica.

O Autor utiliza argumentos que visam afastar sua legitimidade passiva e desconstituir o crédito tributário cobrado em execução fiscal que tramita na 2ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro/SP, por meio do reconhecimento da prescrição. Portanto, é da referida Vara a competência para conhecer da presente ação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DO CONTRIBUINTE, SUSTACAO DE EFEITOS DA MORA TRIBUTARIA, PROVIDENCIA PROVISORIA, MAS SATISFATIVA, INADEQUACAO DA VIA ELEITA. 1. Hipótese em que foi deferida a medida cautelar pleiteada por contribuinte, em procedimento incidental às execuções fiscais, a fim de que lhe fosse assegurada a exclusão de seu nome do CADIN e a obtenção de CND. 2. DA COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO: I. Em apreciação preliminar, rejeita-se a tentativa fazendária de deslocar o feito da Justiça Estadual, em exercício de jurisdição federal, para as varas da Justiça Federal. De acordo com as regras processuais de competência, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (art. 300 do CPC). II. No caso, a ação principal, para o contribuinte, necessariamente, deveria ser uma ação antixecutória, seja ela uma ação anulatória, seja a ação de embargos a execução fiscal. Isso porque o provimento que pretende resguardar relaciona-se com o propósito de impedir a exigibilidade do crédito tributário. III. Em ambos os casos, as ações principais seriam, no mínimo, conexas a execução fiscal e o juiz competente para conhecer da ação de defesa seria o mesmo que conheceria do feito executivo. 3. DA INADEQUACAO DA VIA ELEITA: I. Não se vislumbra como a medida de urgência requerida seria incidental. Seria preparatória, caso o obtido fosse a garantia do juízo, mas seria propriamente antecipatória da tutela, se o propósito fosse a obtenção de CND e a retirada do nome do CADIN. Nesta última hipótese, correspondente, ao da presente demanda, o provimento que se pretende, não assegurar, mas antecipar, seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo que se irradiem os efeitos da mora tributária. II. Na cautelar, como já foi dito por, antes de Miranda, assegurou-se para executar, enquanto na função satisfativa, executou-se para assegurar. (RODRIGUES, Marcelo, Abella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 823). Sob essa perspectiva, a suspensão de efeitos da mora tributária nada mais antecipa do que o efeito prático da desconstituição do crédito. E dizer, permite executar, obter faticamente, a ineficácia da tributação, para assegurar o contribuinte contra inscrição no CADIN e contra a negativa de CND. A providência correspondente, portanto, a uma tutela antecipatória que deve ser deferida incidentalmente à ação desconstitutiva principal. III. Inadequação da via eleita. Declaração de extinção da eficácia do provimento de urgência, pleiteado provida. (AC - petição Cível - 44815/2008.05.00.001835-1, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF 5 - Primeira Turma, DJP - Data.: 14/06/2012 - Página.: 112.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966) - PRECEDENTES. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 88.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.3.2009; CC 95.240/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. 4º, Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJe 10.11.2009. Agravo regimental improvido. (STJ - Agr. no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 96.308 - SP (2008/0119528-6) - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE 20/04/2010)

Assim, considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República, entendo ser ele o competente para o julgamento da presente ação, em razão de conexão.

Das razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número (0000770-59.2014.4.03.6118).
2. Pois bem, observo que a parte exequente ainda não anexou ao presente cumprimento eletrônico as cópias digitalizadas das peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região exige como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover a anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma (faculta-se a juntada da cópia integral do processo físico, acaso desejar o interessado).
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000656-33.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 27794657, 27795192 e 27795194), referentes ao saldo de juros complementares. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Acaso trata-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, o feito deverá ser sobrestado até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-81.2014.4.03.6118
AUTOR: WAGNER VERISSIMO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017342-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos fornecidos pela APS/Vassouras (ID 23179996).
2. Após, se não houver oposição, determino a remessa dos autos eletrônicos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico com base nos documentos existentes na lide.
3. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da apuração do *expert* do Juízo.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000410-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 27393876), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-89.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 27098370), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 28436680), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NITRO PRILL BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela NITRO PRILL BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à desinterdição da empresa, com autorização para realização de suas atividades empresariais, até o trânsito em julgado do Processo Administrativo EB n. 80784.002337/2019-39.

Custas recolhidas (num. 28547408).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende suspender a interdição da empresa, com autorização para realização de suas atividades empresariais até o trânsito em julgado do Processo Administrativo EB n. 80784.002337/2019-39.

Alega que “está respondendo a Processo Administrativo junto ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – CMSE – 2ª DE – 12ª Bda Inf L (Amv) 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE – “REGIMENTO ITORORÓ”, através do EB: 80784.002337/2019-39, OFÍCIO Nº 397-SFPC-JUR/SFPC/2RM, exclusivamente para apresentar a documentação do seu PAIOL (depósito e armazenamento de produtos controlados)”.

Aduz que armazena seus produtos controlados no mesmo local há mais de dez anos (paiol da empresa Dinacón), tendo os Certificados de Registros aprovados pelo Exército Brasileiro, autorizando o depósito e armazenamento no mesmo local. Entretanto, sustenta que passou a responder por Processo Administrativo pelo fato da empresa não possuir, no momento da fiscalização, o contrato de locação do PAIOL.

Relata que foi indeferida a defesa prévia e que foi notificada da decisão administrativa que aplicou multa pré interdição e determinou a interdição das atividades com produtos controlados pelo Exército por quinze dias.

Narra que apresentou tempestivamente o recurso em 12.2.2020, via Correios, o qual foi recebido pelo órgão federal em 14.2.2020. Informa que o Comandante Chefe da Seção de Produtos Controlados determinou a interdição da empresa no dia 17.2.2020, sob o argumento de “não ter recebido o referido documento em sua mesa dentro do prazo”.

A Autora esclarece que “a DINACON industrializa os produtos para empresa NITRO PRILL e, a medida que forem necessários, a empresa NITRO PRILL retira os produtos do depósito para realização de suas atividades empresariais de prestação de serviços. Ou seja, a empresa NITRO PRILL compra seus produtos exclusivamente da empresa DINACON, sendo retirados a medida que forem sendo utilizados na prestação de seus serviços”.

Argumenta ainda que “está com trabalhos a serem executados nos próximos dias (ORÇAMENTOS APROVADOS EM ANEXO), o que trará um enorme prejuízo para o corrente mês, quiçá para o decorrer do ano, diante da possível perda de clientes diante da não execução dos serviços neste crucial momento”.

De acordo com o “Termo de Fiscalização de Empresas que Exercem Atividades com Explosivos”, datado de 07.11.2019, foi constatado pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar que (num. 28546079-pág.3/5):

- A empresa não possui apostilamento de segundo endereço na empresa Dinacón CR 37107 para armazenar os seus PCE. A empresa não apresentou o contrato entre as partes, apresentando apenas uma declaração de uso de paiol.

A empresa apresentou a defesa prévia referente a falta de apresentação de contrato com a empresa Dinacón, conforme auto de infração de 21 março 2019, protocolado em 17/07/2019.

- A empresa apresentou o termo de vistoria de 21/03/2019 que originou o auto de infração.

(...)

1- A empresa não tem capacidade e não possui condições mínimas de segurança para armazenar explosivos e acessórios. Foi orientado a retirar o item de explosivos e acessórios deixando apenas o armazenamento de UMB.

2- A empresa deverá atualizar o plano de segurança de acordo com o Decreto 10030 de 30 set 19.

Consta no Certificado de Registro n. 31767 com validade até 16.5.2020 que a empresa possui as seguintes atividades: armazenamento (depósito), comércio, exportação, prestação de serviço de detonação, transporte, utilização industrial e utilização laboratorial (num. 28546090).

A Autora apresentou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças com a empresa Dinacon Indústria, Comércio e Serviços Ltda., datado de 31.3.2008 (num. 28546092-pág. 1/8) e Termo Aditivo datado de 02.4.2012, com renovação até o ano de 2020 (num. 28546093).

Na Solução de Processo Administrativo Sancionador foi mencionado que a empresa Autora cometeu infrações previstas nos incisos III e XVI do Anexo I do Decreto n. 10.030/2019 ao deixar de apresentar registros documentais de controle quando solicitado pela fiscalização de PCE, bem como não constar apostilado em seu Certificado de Registro atividade de armazenamento. Foi informado ainda que a Autora já foi condenada com multa pré-interditória por descumprir as normas e exigências do Exército em um período menor que dois anos, "cometendo infrações previstas nos incisos III e XVI, do art. 111, do Anexo I (Regulamento de Produtos Controlados), do Decreto 10.030, de 30 SET 19", caracterizando a reincidência, sendo agravada a pena com a aplicação de interdição da empresa pelo prazo mínimo de quinze dias e suspensão do exercício de suas atividades com PCE (num. 28546080).

Os artigos 111, incisos III e XVI, 119 e 123, todos do Decreto n. 10.030/2019 dispõem que:

Art. 111. São infrações administrativas às normas de fiscalização:

(...)

III - adquirir, aplicar, armazenar, arrendar, doar, embalar, empregar em cenografia, emprestar, ceder, expor, locar, permutar, possuir, transferir, transformar, transportar, usar industrialmente ou vender PCE sem autorização;

(...)

XVI - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE;

Art. 119. Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver reincidência.

§ 1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contado da data da decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo.

§ 2º O agravamento da penalidade ocorrerá da seguinte forma:

I - a advertência será convertida em multa simples;

II - a multa simples será convertida em multa pré-interditória;

III - a multa pré-interditória será convertida em interdição; e

IV - a interdição será convertida em cassação.

Art. 123. A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de dois anos.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de noventa dias corridos.

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de interdição de suas atividades decorre da reincidência às infrações constantes no Decreto n. 10.030/2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5002056-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR

RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 28777154), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002066-53.2013.4.03.6118

AUTOR: MARCELO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-28.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCCESSOR: EDSON JOSE VIEIRA, HERCULES RODRIGUES DE MORAIS, TARIK LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) SUCCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) SUCCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) SUCCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetit 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001853-13.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCCESSOR: ANGELA MARIA DE FRANCA MOTA, BRAS AUGUSTO ANTUNES PRADO, LUCAS AURELIO DE PAULA, TALLEZ EDUARDO FERNANDES, ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) SUCCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) SUCCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

Advogado do(a) SUCCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

TERCEIRO INTERESSADO: KEQUERSON LUIZ DA SILVA FERRAZ, ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetit 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO MOREIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA ANDREARAANTES DE CASTILHO BRAGA - SP175176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetit 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 5974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DOMINGOS SAVIO RIBEIRO(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA)
SENTENÇA

(...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Reconheço a existência de erro material na sentença embargada e procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o Réu DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 38-A e 40 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Do delito previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98 analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de um ano de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Do delito previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98 analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. DO CONCURSO FORMAL Em razão do concurso formal, aplico a pena do crime previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98, de um ano de reclusão, a qual aumento em um sexto, para fixá-la definitivamente em um ano e dois meses de reclusão, nos termos do art. 70, do Código Penal. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da APASM, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. No tocante à reparação de danos ambientais, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.605/98, entendo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98. ART. 2º DA LEI N.º 8.176/91. ART. 330, DO CP. NULIDADE LAUDOS PERICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEIS. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV DO CPP. INAPLICABILIDADE. PERDIMENTO DE BENS. DECRETAÇÃO. ART. 25, 5º DA LEI 9.605/98. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício do contraditório sobre as provas não repetíveis, como nas perícias e vistorias, é diferido para a ação penal por ventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é o alvo da medida. Os laudos anexados já tinham sido mencionados na denúncia, da qual o recorrente teve oportunidade de se defender. Conforme se depreende da resposta à acusação, a defesa teceu argumentos sobre os pontos que alegou como obscuros, juntando para tanto documentação que entendeu pertinente, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A alegação de nulidade não veio acompanhada da demonstração do prejuízo suportado, o que impede o reconhecimento de nulidades, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores. 3. O réu, representante da pessoa jurídica, foi preso em flagrante, tendo em vista a continuidade das atividades clandestinas de extração de minério, em desobediência ao Auto de Paralisação lavrado pelo DNPM e ao Termo de Embargo do IBAMA. 4. A materialidade dos delitos é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos. 5. A autoria também é certa, restando evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu. Apesar da determinação de paralisação de atividade no local, durante a vistoria realizada pelo DNPM, o réu afirmou que a área vinha sendo lavrada normalmente e o próprio geólogo do DNPM o alertou para que não continuasse. 6. Provada também a existência do delito de usurpação de bem público, haja vista que a licença ambiental e de operação, seja para pesquisa, seja para a exploração econômica dos recursos naturais, exige prévia autorização do órgão competente e preenchimento das condições estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, os quais, no caso, inexistem. 7. Em relação ao crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou entendimento no sentido de que essa infração penal não se configura quando o descumprimento da ordem do servidor público estiver sujeito a sanção administrativa, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação da pena administrativa com sanção de natureza penal. 8. Na espécie, há previsão legal de sanção penal prevista para a conduta do réu e esta está tipificada no art. 330 do Código Penal, conforme a Portaria do DNPM 237/2001, Código de Mineração (Decreto-lei 227/67) e seu regulamento (Decreto 62.934/68) e legislação correlativa. Também o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente, estabelece no parágrafo 1º do seu art. 108 que nos casos de descumprimento dos embargos, a autoridade competente deve comunicar o Ministério Público para que seja apurado o cometimento de infração penal. 9. A autoria e dolo do crime de desobediência também estão comprovados, não só pelos depoimentos das testemunhas, mas pela própria prisão em flagrante do réu, tendo em vista a continuidade das atividades clandestinas. 10. Bem fixada a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a grande quantidade de minério extraído (190.800 toneladas), desobedecendo auto de paralisação do DNPM, o que pode ser sopesado como consequência desfavorável ao réu nos termos do inciso I e II do art. 6º da Lei 9.605/98. E mais, a atividade proporcionou grande faturamento ao acusado, a saber, mais de R\$ 20 milhões de reais. 11. Pena de multa fixada proporcionalmente à privativa de liberdade. 12. Como a pena privativa de liberdade aplicada ao crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91 é maior, restou aplicada com aumento, nos termos do art. 70 do CP. As penas de multa são somadas a teor do art. 72 do Código Penal. 13. Somando-se as penas imputadas aos dois fatos, a pena privativa de liberdade do réu resta definitiva em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de detenção em regime inicial semiaberto e à pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 14. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, não há substituição da pena privativa de liberdade imposta. 15. Inaplicável ao caso a fixação da quantia mínima para reparação dos danos, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, eis que não houve pedido expresso do Ministério Público Federal na denúncia. 16. A perda do bem, desde que seja comprovadamente instrumento do crime, constitui um dos efeitos da condenação pela prática de crime ambiental, nos termos do artigo 25, 5º, da Lei nº 9.605/98. A norma prevista é especial em relação ao art. 91 do Código Penal, ao prever a perda dos instrumentos utilizados para a prática dos crimes ambientais, sem exigir que tais objetos consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco apresentando ressalva para o terceiro de boa fé. 17. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. (ApCrim0004031-66.2008.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2018.) Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 443/444, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-19.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WESLEY JEAN DA SILVA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-92.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 163/1688

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

DETERMINO a realização **urgente** de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, CRM 86.226**. Para início dos trabalhos designo o dia **13/03/2020, às 13:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repleta-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir o voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALEX TAVARES MACHADO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com vistas ao reconhecimento e declaração de extinção da punibilidade pela prescrição ou a anulação do cumprimento da suspensão. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.130,00.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 11717203.

Custas recolhidas (fl. 12553360).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 15999455).

A Ré apresenta contestação em que suscita incompetência territorial relativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 16358433 e 16358852).

Réplica pelo Autor (ID 19285033).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o art. 61, inciso III, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) dispõe que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Entendo, com isso, que a Subseção da OAB em Aparecida representa a autarquia perante os poderes constituídos, ou seja, essa pode ser demandada no foro da subseção. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido."

(AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO-)

Passo a analisar o mérito.

O Autor pretende que seja reconhecida e declarada a extinção da punibilidade pela prescrição ou a anulação do cumprimento da suspensão. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.130,00.

Alega ter sido contratado como advogado pelo sr. Pedro da Silva Pinto Filho para atuar em reclamações trabalhistas e que posteriormente foi representado por ele perante a OAB de Aparecida/SP.

Relata que a reclamação foi julgada procedente em 09.8.2012 pela Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética da OAB em São José dos Campos/SP, porém, não recebeu notificação da publicação. Em razão do ocorrido, interpôs Revisão Administrativa em 09.9.2013, a qual não foi conhecida pela referida Turma do Tribunal de Ética da OAB.

Aduz que interpôs recurso junto ao Conselho Seccional, contudo, foi negado provimento, cuja publicação se deu em 16.11.2015. Em junho de 2016, os autos foram arquivados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, em 21.9.2018, o feito foi desarquivado, sendo determinada a suspensão do Autor.

Sustenta que nenhuma Turma do Tribunal de Ética da OAB possui competência para dar cumprimento a aplicação de sanções por ser atribuição do Secretário Geral da OAB, o qual não foi comunicado. O Autor alega estar "sendo vítima de perseguição pelo presidente da 16ª turma".

De acordo com o documento de fl. 11716540-pág. 21/24, foi proferida decisão que julgou procedente o pedido no processo disciplinar, sendo determinada a suspensão do Autor (art. 37 do Estatuto da OAB). A publicação da decisão ocorreu em 09.8.2012 (fl. 11716540-pág.25).

Proferido Acórdão pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Décima Sexta Turma, que manteve a decisão (fl. 11716540-pág.27), cuja publicação se deu em 05.9.2012. O Acórdão transitou em julgado em 02.10.2012, sendo determinada a publicação do edital de suspensão (fl. 11716540-pág. 30).

O Autor interpôs recurso, ao qual foi concedida liminar pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar para suspender temporariamente os efeitos do Acórdão (fl. 11716540-pág.41).

Decisão proferida em 21.9.2018 pela Décima Sexta Turma para que fosse restabelecida a penalidade de suspensão dos dias restantes (fl. 11716540-pág. 42).

Assim dispõe o art. 43, da Lei n. 8.906/94, *verbis*:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Verifico que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos sem que os fatos tenham sido apurados. O processo disciplinar instaurado a partir da representação feita em 06.1.2011 por ex-cliente do Autor foi constantemente movimentado, até a publicação do edital de suspensão em 03.9.2013.

No que se refere à alegação de que não foi notificado, destaco que os documentos constantes no processo demonstram de forma satisfatória não só que o Autor foi notificado, como apresentou defesa em diversas oportunidades.

Por fim, em relação à alegação de autoridade incompetente, assim dispõe o art. 70, do diploma legal citado:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

O Autor foi julgado pelo Tribunal de ética e Disciplina – TED XVI, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão por ele atacada.

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão do Autor não deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEX TAVARES MACHADO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, e DEIXO de reconhecer a ocorrência da prescrição do processo administrativo n. 16R0013552011. DEIXO de determinar à Ré que proceda a anulação do cumprimento da penalidade de suspensão aplicada ao Autor. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVERALDO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por EVERALDO DANIEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade e inexigibilidade das multas aplicadas, bem como que a Ré se abstenha de efetuar o registro no CADIN.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (num. 13282266).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (num. 14899699).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (num. 15003111).

Réplica pelo Autor (num. 16383943).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor foi indeferido (num. 18016158).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a suspensão da cobrança das multas aplicadas, bem como que a Ré se abstenha de efetuar o registro no CADIN.

Alega que, no ano de 2017, recebeu cinco notificações de autuação sob o fundamento de inobservância das disposições previstas no art. 36, VIII, “d”, da Resolução n. 4.799/2015 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Sustenta que seu Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – CRNTRC possui validade até 10.4.2019 e que foi informado pela ANTT que a Resolução n. 3.056/2009 havia sido revogada e que estaria vigorando a Resolução n. 4.799/2015. O Autor afirma que não foi comunicado a respeito da necessidade de recadastramento.

Por sua vez, a Ré aduz que o Autor estava com o registro vencido nas datas das infrações, ficando ativo no dia 11.5.2017. Consta na decisão proferida no recurso administrativo que houve a necessidade de recadastramento dos transportadores com a vigência da Resolução n. 4.799/2015 (fl. 14900215).

O artigo 36, VIII, “d”, da Resolução n. 4.799/2015 da ANTT dispõe que:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

(...)/VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

De acordo com o Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – CRNTRC n. 47466711 do Autor, referido documento foi emitido em 10.4.2014 com validade até 10.4.2019 (fl. 13221206-pág.01).

No caso em tela, não há comprovação que o recadastramento foi divulgado pela ANTT, de modo que prevalece o argumento do Autor que possuía CRNTRC válido por ocasião das autuações.

Pelas razões expostas, entendo ser procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EVERALDO DANIEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DECLARO nulas as multas aplicadas n. FELCG00010782017, FELCG00113432017, FELCG000129552017, FELCG0101392017, FELCG00103172017 e FELCG00112032017, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome do Autor no CADIN em relação a essas infrações.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA

DESPACHO

- 1 - Ciência à parte autora do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado.
- 2 - Após, cumpre-se a decisão de ID 9031058, parte final, devendo ser remetido os autos à livre distribuição de uma das varas da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001268-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARY LEMOS
CURADOR: MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - ID's 24793015 e 24793017: Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2 - Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado, cabendo as partes informarem este Juízo quando da ocorrência do efetivo trânsito, juntando documento comprobatório.
- 3 - Quanto a petição de ID 24793019, considerando que a matéria discutida também é objeto do presente agravo supramencionado, aguarde-se decisão no agravo, transitada em julgado, pela instância superior.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002282-09.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS - ME, MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS – ME, representada por Maria de Oliveira Silva, propõe ação em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com vistas à anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2471222/2012, ou subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 23029579-pág. 179/180.

Custas recolhidas (ID 23029579-pág.190).

O Réu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM apresentou contestação em que suscita preliminar de incompetência do Juízo Estadual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 23029579-pág. 84/109).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 23029579-pág.193).

Determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda (ID 23029579-pág.194).

Em contestação, o Réu INMETRO apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 23029579-pág. 203/206).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 23029579-pág.207/208).

Réplica pela Autora (ID 23029579-pág.215).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2471222/2012, ou subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

Alega que a conduta verificada no estabelecimento comercial fiscalizado não pode ser tipificada como infração aos dispositivos legais, uma vez que sempre efetuou a pesagem dos salames comercializados na presença do consumidor quando adquiridos.

De acordo com a notificação de autuação n. Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2471222/2012 (fl. 17), a Autora foi autuada no dia 26.10.2012 em razão de o agente fiscal ter verificado que o “produto SALAME, marca SÁDIA, conteúdo nominal nada consta, embalagem PLÁSTICA”, foi exposta à venda pela Autora “com erro formal, falta da indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final”, o que constituiria infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/1999 c.c. o item 14 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e art. 1º da Portaria INMETRO nº 019/1997.

A Lei n. 9.933/1999 em seus artigos 1º e 5º trazem a seguinte redação:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Consta no item 14 da Resolução n. 11/1988 da CONMETRO:

Das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não

14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Inmetro, o número de unidades contidas no acondicionamento.

14.1 Considera-se quantidade líquida das mercadorias a quantidade do produto principal exposto à venda: salsicha, sem levar em consideração a salmoura; pêssego em calda, excluída a calda; azeitona, descontado o líquido que as contém, e outros.

14.2 Considera-se quantidade mínima das mercadorias o menor valor da quantidade encontrado em qualquer unidade.

14.3 Considera-se como produto principal aquele existente em uma embalagem e que se constitua na razão principal de sua comercialização.

Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Portaria n. 19/1997 do INMETRO mencionam que:

Art. 1º Os produtos cárneos (embutidos ou não, frescos, secos, salgados, curados e crus ou cozidos), pré-acondicionados, devem trazer a indicação da quantidade líquida, em caráter obrigatório, no ponto de venda ao consumidor final.

Art. 2º Os produtos que, por sua natureza, não puderem ter sua quantidade líquida padronizada, deverão ter seu peso líquido indicado mediante a utilização de etiqueta adesiva no ponto de venda ao consumidor final.

§ 1º - Para fins de viabilização do disposto no caput deste artigo, o fabricante ou acondicionador deverá informar o peso da embalagem utilizada no produto em comercialização.

§ 2º - O peso da embalagem não poderá ser superior ao declarado.

Verifica-se, portanto, que na Portaria mencionada há determinação para que os produtos cárneos tragam a indicação da quantidade líquida, em caráter obrigatório, no ponto de venda ao consumidor final e os que, por sua natureza, não puderem ter sua quantidade líquida padronizada, deverão ter seu peso líquido indicado mediante a utilização de etiqueta adesiva no ponto de venda ao consumidor final.

A descrição do auto de infração coaduna-se com a legislação em vigor, sendo irregular a conduta da Autora, de expor a venda o produto sem pesagem, a qual seria feita apenas na presença do consumidor por ocasião da compra.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS – ME, representada por Maria de Oliveira Silva, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e DEIXO de determinar a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2471222/2012. DEIXO de determinar a redução do valor da multa aplicada.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006298-81.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET - SP136808, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-32.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA, MARIA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15856

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0009584-91.2013.403.6119 - JOSE CHAVIER FREIRE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAVIER FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos

documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006046-34.2015.403.6119 - VALDECI SIQUEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004027-96.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de ID 25427483.

Assino o prazo de 15 dias para a parte autora fornecer endereços atualizados para intimações das empresas Menzies e GTS a apresentarem os documentos requeridos, caso silencie, será interpretado como desistência da produção da prova.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 25137355 por seus próprios fundamentos.

Intimo a parte autora acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5006447-06.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 27 (ID 28442621) intimo ao autor sobre o cumprimento do julgado doc 28 e 29 (IDs 28854963 e 28854965).

Doc 27: "Docs. 25/26; Dê-se nova vista à APSDJ para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do Julgado, sob pena de incidência de multa diária que, desde já, arbitro em R\$ 500,00 até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.

Com a resposta, vista ao autor.

Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região."

AUTOS Nº 5001491-10.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA - SP392808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópia da Carteira de Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119
AUTOR: EMANUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALFREDO DA COSTA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 20: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010930-82.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de doc. 15, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002910-36.2018.4.03.6119

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: E. R. R. G.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo do benefício de prestação continuada (NB 703.404.505-5). Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que em 26/08/2019 protocolou requerimento administrativo sob nº 148444644, objetivando o fornecimento de cópias de processo administrativo, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em fornecer cópias de processo administrativo que está semandamento desde agosto de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 23), que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/08/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência ao impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o prazo concedido nos autos da ação ordinária nº 0008396-93.2019.4.03.6332, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, para juntada do processo administrativo (doc. 06).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5003039-07.2019.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001096-18.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CRISTIANE CARVALHO FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.4.03.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2020 às 16h00 a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILDE IZAURO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende o reconhecimento das atividades e a revisão do atual benefício n. 170.551.563-8, desde a DER, em 11/09/2014. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 27017761, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência ratióne loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

I. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. *É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.*

3. *Recurso especial provido.*

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. *É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.*

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

AUTOS N° 0000990-83.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DANILO RODRIGUES PAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004172-84.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVANA ALLARA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que diga, no prazo de 15 dias, se há outras provas a produzir, justificando-as.

AUTOS N° 0008768-17.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA, V. M. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009206-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Instada a emendar a inicial (doc. 10), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera retenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extraí didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS **destacado na nota/fatura** da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALURI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Instada a emendar a inicial (doc. 10), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/12).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do **ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.937/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS **destacado na nota/fatura** da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009781-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: SUZANE RODRIGUES DE SOUSA, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DECISÃO

1) **ID 28108285**: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com substituição por domiciliar, formulado no bojo da defesa prévia apresentada pela indiciada LETÍCIA DOS SANTOS ARAÚJO, nos termos do art. 317 e 318 do CPP, em razão da sua condição de "mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos".

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID. 28790001).

2) **ID 28854303**: Trata de defesa prévia apresentada pela DPU em favor de SUZANE RODRIGUES DE SOUSA e MAURO SANTIAGO MARTINS, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares ou arrolamento de testemunhas.

É O RELATÓRIO

DECIDO

3. No que se refere aos novos pedidos da indiciada LETÍCIA DOS SANTOS ARAÚJO, é o caso de indeferimento.

A requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pelas decisões que decretaram a prisão preventiva e negaram o pedido de aplicação ao caso do art. 318 do CPP conforme o HC Coletivo deferido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão, muito ao contrário.

Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados, diante dos indícios de envolvimento da indiciada com organização criminosa internacional, sendo **pessoa dada a viagens internacionais**, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas.

Pela mesma razão, indícios de envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocada em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, **bem como histórico de viagem anterior (ID 257104686- fl.31), de curta duração, indício reiteração criminosa como multa profissional, portanto perigo concreto à ordem pública**.

No que se refere à prisão domiciliar, não obstante o entendimento firmado em *habeas corpus* coletivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação do art. 318 do CPP, no sentido de que a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, **considerando-se "deverá" onde a lei diz "poderá"**, bem como que se comprova que a presa possui filhos em tais condições, o que entendendo presumir a guarda, esta presunção é relativa e, **no caso concreto, há inúmeros indícios no sentido de que as crianças não estavam aos cuidados diretos da ré, que se acumulam a cada manifestação sua**.

O pressuposto da norma é que os filhos se mantenham aos cuidados da mãe **no melhor interesse do menor**.

Ocorre que, no caso em tela, a ré não registrou endereço quando de sua prisão, tendo **declarado expressamente em seu interrogatório que seus filhos residiam com sua mãe em Belém**.

Em seu primeiro pedido de liberdade após a custódia, a defesa informou que a ré residiria em Aracá, **não em Belém, sem nenhum comprovante de endereço**.

Agora apresenta uma declaração simples e desacompanhada de qualquer comprante de endereço, de um tal de Osvaldo, cuja relação com ela tampouco é informada, que diz que a autora reside em sua residência, com data posterior à prisão, **não informando a que título e desde quando, nem fazendo qualquer menção às crianças.**

Quanto a estas, o único documento apresentado é **uma carteira de vacinação (embora tenha vários filhos), com endereço diverso do ora alegado.**

Assim, tudo leva a crer que a ré efetivamente não reside com seus filhos, que estão sob guarda a avó, como declarado originalmente, não havendo nenhum elemento em sentido contrário.

Postas essas razões e, **por ora remanescendo dúvida sobre a efetiva guarda e convivência dos filhos com a requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR** e, do mesmo modo, não havendo demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA.**

4. Em prosseguimento da marcha processual, verifico que a **denúncia (ID 26442451)** atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório dos denunciados; auto de apreensão e laudos preliminares) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de LETÍCIA DOS SANTOS ARAÚJO, SUZANE RODRIGUES DE SOUSA e MAURO SANTIAGO MARTINS.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus, ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de MARÇO de 2020, às 16h00, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. Considerando que os réus já foram intimados da audiência e conhecem da acusação, porquanto notificados, CITEM-SE na ocasião do ato, exceto no que se refere a ré solta, que poderá ser citada por meios eletrônicos, por expedientes da serventia e com certidão nos autos, do mesmo modo que se deu a sua notificação

6. Expedientes de intimação das testemunhas arroladas já foram adotados.

7. Proceda a serventia a alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-50.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Requeira a exequente o quê entender de direito, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA (SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2016, intimo as partes da audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIÃO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiências do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

AUTOS Nº 0004678-63.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ACTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAMILA GUARDA CARVALHO, GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008987-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que em 26/06/18 requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do protocolo n. 1305327946 (docs. 07/09, PJe).

Alega o impetrante, em breve síntese, que interpôs Recurso Administrativo nº 44233.022173/2017-77 em face da decisão que indeferiu o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.663.196-2).

Relata que a 10ª Junta de recursos do Ministério da Previdência Social deu provimento ao seu recurso, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, desde então não houve andamento no processo.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata implantação do benefício.

Instado (doc. 14), o impetrante retificou o pólo passivo da lide (doc. 16).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ou acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRFs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013075-77.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que opte, no prazo de 15 dias, pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, dê-se vista à APSDJ, conforme requerido pelo INSS.

Após, dê-se vista ao executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-35.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, apresente o valor que entende devido de modo a permitir a intimação do INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-35.2019.4.03.6119
AUTOR: SILVIO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SILVIO ANTONIO PEDROSO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na **ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000)**, em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000973-20.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDREA PAULA BAREIRO OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.4.03.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2020 às 16:00, a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-10.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: AMAARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JOSE CLEBIS RODRIGUES, MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - MG105056

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Providencie a Secretaria a remessa dos Embargos à Execução juntado no doc. 3 (fls. 6 a 37 - PJE) para o SEDI para distribuição por dependência a estes autos.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-10.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: AMAARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JOSE CLEBIS RODRIGUES, MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - MG105056

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Providencie a Secretaria a remessa dos Embargos à Execução juntado no doc. 3 (fls. 6 a 37 - PJE) para o SEDI para distribuição por dependência a estes autos.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011639-10.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: AMAARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JOSE CLEBIS RODRIGUES, MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - MG105056

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Providencie a Secretaria a remessa dos Embargos à Execução juntado no doc. 3 (fls. 6 a 37 - PJE) para o SEDI para distribuição por dependência a estes autos.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: S. V. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Justifique a parte autora o **valor atribuído à causa**, pois, segundo a própria inicial, **o benefício foi rateado entre outros dependentes**, de forma que o **valor econômico da lide deve considerar o rateio do benefício entre todos os beneficiários, até sua cessação**.

Além disso, deverá **esclarecer seu interesse processual**, pois, ao contrário do que alega, os documentos apresentados informam que seu benefício foi reconhecido com DIB em 09/01/04, não havendo nenhuma prova nos autos de que lhe foram negados atrasados.

Prazo, **15 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
RECLAMANTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de oposição ao valor dos honorários propostos pela perita, **homologo-os**.

Complemente a parte autora sua antecipação **em 05 dias**, sob pena de preclusão da prova.

Mantenho a homologação dos quesitos apresentados, ressalvando que, evidentemente, a Sra. Perita não terá acesso a eventuais informações legalmente sigilosas, **cabendo à ANP justificar eventuais negativas fundamentadamente, apontando o dispositivo normativo específico que assim justificar, o que deverá constar expressamente do laudo pericial, na resposta aos quesitos**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUDENIR MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
IMPETRADO: AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a celebrar o aditamento do contrato de financiamento educacional – FIES, no importe de 100% de seu curso. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, bem como pela quitação das mensalidades em aberto geradas em nome do impetrante. Pediu a justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante autorização para realização de termo de aditamento referente à **contrato de financiamento educacional – FIES** celebrado com a CEF.

Todavia, no caso em tela **não há ato de autoridade** que justifique impugnação pela via eleita.

Com efeito, por ato de autoridade deve-se entender ato praticado **sob regime jurídico de Direito Público**, sob todas as prerrogativas do ato administrativo, notadamente a imperatividade, a prerrogativa de imposição **unilateral** de obrigações ao particular, com **amparo direto em lei ou ato normativo**, vale dizer, **atos de império**.

No caso em tela, não é o que se verifica, pois o que se questiona é ato decorrente de obrigação assumida pela impetrante mediante celebração de **contrato, portanto de fonte bilateral**.

Embora diga respeito a contrato com aspectos relacionados à política pública de acesso à educação, **o objeto da lide é circunscrito aos aspectos financeiros do financiamento e tem por polo passivo o agente financeiro do contrato, pessoa jurídica de Direito Privado, portanto regido eminentemente pelo Direito Privado**.

Com efeito, o que define a natureza de um ato como de autoridade não é a pessoa que o pratica, mas sim seu próprio regime jurídico, daí o disposto no § 2º do art. 1º da Lei n. 12.016/09, “*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*”.

É nessa categoria, **ato de gestão**, que se insere a mera execução de cláusula contratual, assumida espontaneamente pelas partes, não se discutindo nestes autos qualquer cláusula exorbitante ou autoritariedade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é medida processual absolutamente incabível na espécie, haja vista o teor do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

2. Os impetrantes pretendem discutir a prorrogação, pela CEF, do seu contrato de financiamento imobiliário, o qual, segundo entendem, já estaria quitado.

3. Matéria de cunho nitidamente privado, relativa à gestão comercial dos negócios da CEF.

4. Inadequação da via eleita.

5. Apelação desprovida. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 326696 - 0016055-88.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(...)

II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz, em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido).

IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(AMS 00191934420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não fosse isso, numa análise *prima facie* típica da cognição em mandado de segurança, a causa efetiva da não renovação do aditamento e da alegada divergência no valor da cobertura **não está demonstrada**, não há um único documento nos autos relativo à pessoa jurídica interessada, a CEF (não há como atestar sequer que a anotação “sem valor” no instrumento do aditamento seja de lavra do banco), sendo que há notícia de que **não havia problemas nos sistemas do FIES**, mas sim na instituição financeira, que estaria desatualizada, pelo que **se determinou que fosse avisada com urgência, mas isso em 2016**, sendo completamente obscuro o que de fato ocorreu em todo esse tempo.

Assim, trata-se de **matéria exclusivamente de fato e não provada de plano, sendo necessária dilação probatória para se aferir o que efetivamente ocorreu entre a impetrante e a CEF, pois acerca disso não há nenhum indício.**

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da “relevância do fundamento” mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste “remédio constitucional”.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de ‘direito líquido e certo’.” (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. RECUSA DE REMATRÍCULA PELA IES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO. SITUAÇÃO CONTRATUAL REGULARIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso cinge-se à possibilidade de efetivação da matrícula da agravante para o 1º semestre de 2019 no curso de Medicina junto à instituição de ensino agravada, a despeito da alegada inviabilidade de aditar o contrato de financiamento estudantil em decorrência de falhas no SisFIES, questão tratada em mandado de segurança diverso, em trâmite perante a Justiça Federal da 1ª Região.

2. O mandado de segurança constitui a ação cabível para amparar direito líquido e certo a ser documental e demonstrado de plano, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação ou haja justo receio de sofrê-la em consequência de atos emanados por parte de autoridade.

3. A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja, é incompatível com pedido cujo exame importe dilação probatória.

4. Portanto, é intrínseca à via eleita a exigência de prova documental e pré-constituída contudente que embase o direito vindicado, apta a afastar quaisquer vestígios de incerteza.

5. Como se sabe, os aditamentos dos contratos de financiamento estudantil são feitos pelo Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, por meio da prévia validação das informações pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mantida perante a instituição de ensino e a quem incumbe avaliar o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, a cada período letivo, considerando-se o desempenho acadêmico mínimo necessário à continuidade do financiamento.

6. Os documentos que instruem a exordial do mandado de segurança originário são insuficientes para demonstrar as alegações da agravante.

7. Nesse contexto, não se verifica plausibilidade na alegação de que houve abuso e ilegalidade no ato imputado à autoridade impetrada.

8. Com efeito, não está evidenciada a recusa da parte agravada em realizar a matrícula da agravante no 1º semestre de 2019.

9. Ademais, compulsando os autos da ação subjacente, verifica-se que, em suas informações, a autoridade impetrada acostou aos autos o “Aditamento Não Simplificado de Contrato de Financiamento”, referente ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2018, solicitado em 12/02/2019, demonstrando que houve a efetiva formalização da contratação perante o FIES pela agravante, que assinou referido documento.

10. Resta evidenciado, portanto, que houve a regularização do aditamento contratual do 2º semestre de 2018, não havendo nos autos documento comprobatório da alegada recusa de matrícula da agravante no 1º semestre de 2019.

11. É assente que a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

12. No presente recurso, a agravante não trouxe novos elementos que pudessem evidenciar modificação do conjunto fático examinado em primeira instância.

13. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

14. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000410-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Assim, é inadequada a via eleita.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via eleita).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUDENIR MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
IMPETRADO: AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a celebrar o aditamento do contrato de financiamento educacional – FIES, no importe de 100% de seu curso. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, bem como pela quitação das mensalidades em aberto geradas em nome do impetrante. Pediu a justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante autorização para realização de termo de aditamento referente à **contrato de financiamento educacional – FIES** celebrado com a CEF.

Todavia, no caso em tela **não há ato de autoridade** que justifique impugnação pela via eleita.

Com efeito, por ato de autoridade deve-se entender ato praticado **sob regime jurídico de Direito Público**, sob todas as prerrogativas do ato administrativo, notadamente a imperatividade, a prerrogativa de imposição **unilateral** de obrigações ao particular, com **amparo direto em lei ou ato normativo**, vale dizer, **atos de império**.

No caso em tela, não é o que se verifica, pois o que se questiona é ato decorrente de obrigação assumida pela impetrante mediante celebração de **contrato, portanto de fonte bilateral**.

Embora diga respeito a contrato com aspectos relacionados à política pública de acesso à educação, **o objeto da lide é circunscrito aos aspectos financeiros do financiamento e tem por polo passivo o agente financeiro do contrato, pessoa jurídica de Direito Privado, portanto regido eminentemente pelo Direito Privado**.

Com efeito, o que define a natureza de um ato como de autoridade não é a pessoa que o pratica, mas sim seu próprio regime jurídico, daí o disposto no § 2º do art. 1º da Lei n. 12.016/09, “*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*”.

É nessa categoria, **ato de gestão**, que se insere a mera execução de cláusula contratual, assumida espontaneamente pelas partes, não se discutindo nestes autos qualquer cláusula exorbitante ou autoritariedade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é medida processual absolutamente incabível na espécie, haja vista o teor do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

2. Os impetrantes pretendem discutir a prorrogação, pela CEF, do seu contrato de financiamento imobiliário, o qual, segundo entendem, já estaria quitado.

3. Matéria de cunho nitidamente privado, relativa à gestão comercial dos negócios da CEF.

4. Inadequação da via eleita.

5. Apelação desprovida. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 326696 - 0016055-88.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017)

(...)

II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(AMS 00191934420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não fosse isso, numa análise *prima facie* típica da cognição em mandado de segurança, a causa efetiva da não renovação do aditamento e da alegada divergência no valor da cobertura não está demonstrada, não há um único documento nos autos relativo à pessoa jurídica interessada, a CEF não há como atestar sequer que a anotação “sem valor” no instrumento do aditamento seja de lavra do banco, sendo que há notícia de que não havia problemas nos sistemas do FIES, mas sim na instituição financeira, que estaria desatualizada, pelo que se determinou que fosse avisada com urgência, mas isso em 2016, sendo completamente obscuro o que de fato ocorreu em todo esse tempo.

Assim, trata-se de matéria exclusivamente de fato e não provada de plano, sendo necessária dilação probatória para se aferir o que efetivamente ocorreu entre a impetrante e a CEF, pois acerca disso não há nenhum indício.

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da “relevância do fundamento” mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste “remédio constitucional”.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de ‘direito líquido e certo’.” (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. RECUSA DE REMATRÍCULA PELA IES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO. SITUAÇÃO CONTRATUAL REGULARIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso cinge-se à possibilidade de efetivação da matrícula da agravante para o 1º semestre de 2019 no curso de Medicina junto à instituição de ensino agravada, a despeito da alegada inviabilidade de aditar o contrato de financiamento estudantil em decorrência de falhas no SisFIES, questão tratada em mandado de segurança diverso, em trâmite perante a Justiça Federal da 1ª Região.

2. O mandado de segurança constitui a ação cabível para amparar direito líquido e certo a ser documentalmente demonstrado de plano, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação ou haja justo receio de sofrê-la em consequência de atos emanados por parte de autoridade.

3. A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja, é incompatível com pedido cujo exame importe dilação probatória.

4. Portanto, é intrínseca à via eleita a exigência de prova documental e pré-constituída contundente que embase o direito vindicado, apta a afastar quaisquer vestígios de incerteza.

5. Como se sabe, os aditamentos dos contratos de financiamento estudantil são feitos pelo Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, por meio da prévia validação das informações pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mantida perante a instituição de ensino e a quem incumbe avaliar o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, a cada período letivo, considerando-se o desempenho acadêmico mínimo necessário à continuidade do financiamento.

6. Os documentos que instruem a exordial do mandado de segurança originário são insuficientes para demonstrar as alegações da agravante.

7. Nesse contexto, não se verifica plausibilidade na alegação de que houve abuso e ilegalidade no ato imputado à autoridade impetrada.

8. Com efeito, não está evidenciada a recusa da parte agravada em realizar a matrícula da agravante no 1º semestre de 2019.

9. Ademais, compulsando os autos da ação subjacente, verifica-se que, em suas informações, a autoridade impetrada acostou aos autos o “Aditamento Não Simplificado de Contrato de Financiamento”, referente ao aditamento de renovação do 2º semestre de 2018, solicitado em 12/02/2019, demonstrando que houve a efetiva formalização da contratação perante o FIES pela agravante, que assinou referido documento.

10. Resta evidenciado, portanto, que houve a regularização do aditamento contratual do 2º semestre de 2018, não havendo nos autos documento comprobatório da alegada recusa de matrícula da agravante no 1º semestre de 2019.

11. É assente que a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

12. No presente recurso, a agravante não trouxe novos elementos que pudessem evidenciar modificação do conjunto fático examinado em primeira instância.

13. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

14. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000410-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Assim, é inadequada a via eleita.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via eleita).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de 01/04/1982 a 11/06/1982 e 18/06/1983 a 02/12/1983, bem como de tempo especial no período de **11/08/2005 a 12/09/2018**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (doc. 2/12).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (doc. 15).

O INSS apresentou a **contestação** (doc. 16), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 18) sem pedido de novas provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL— 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 C.J2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, dos períodos de 01/04/1982 a 11/06/1982 e de 18/06/1983 a 02/12/1983 (doc.8,fl.20).

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Tempo (30)	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 35)	Homem (para 35)
anos	De 15	2,00	2,33
anos	De 20	1,50	1,75
anos	De 25	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para uma com defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: **à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o adiantamento do tempo de serviço especial para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT/ JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de **11/08/2005 a 12/09/2018**.

Pois bem O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 8, fl. 12/14) aponta exposição aos seguintes fatores: ergonômico (postura inadequada), físico (ruído), químico (graxa, óleos) e acidentes (cortes, batidas e quedas). Quanto ao **ruído**, encontra-se abaixo do nível de nocividade, medido em 80 decibéis, conforme comprova o PPP, de modo que inviável seu reconhecimento; quanto aos **agentes químicos** (graxa e óleo) há emprego de EPI eficaz, o que é relevante a partir de 1998, razão pela qual é inviável o reconhecimento do labor em condições especiais; quanto aos **agentes ergonômico e acidentes** não constam da legislação previdenciária como agentes nocivos próprios a autorizar o reconhecimento de tempo especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de **01/04/1982 a 11/06/1982** e de **18/06/1983 a 02/12/1983**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os **períodos de 02/01/2013 a 29/06/2018**.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o INSS a pagar honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação e a sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

VISTOS.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a apresentar laudos técnicos da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007651-49.2014.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007862-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO ROBERTO NUNES
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo rural de 07/07/1978 a 03/02/1985, bem como a consideração do período em que percebeu auxílio-doença como tempo de carência, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 29).

Contestação (doc. 30), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (doc. 32) e requerida prova testemunhal.

Colhida a prova oral (doc. 40 e doc. 50), a parte autora apresentou suas razões finais em forma de memoriais escritos (doc. 55).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Quanto ao período que o próprio autor reconhece como incontroverso administrativamente, não há interesse processual, portanto não será apreciado.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Rural

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas comparativamente, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, momento no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nestas as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE N.

- 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivam*
- 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de*
- 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referic*
- 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se*
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da deci

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNEC

- 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.*
- 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova materia*
- 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e p*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDEENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de hipóteses dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, e não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática.
4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso concreto, o autor apresentou como prova material relevante os seguintes documentos:

- Termo de Homologação de atividade rural, emitido pela **Promotoria de Justiça de Nova Andradina-MS**, em nome de Nelson Nunes, genitor do autor, em regime de **economia familiar** (doc.22);
- Declaração de Informações – CPF, oriunda da Secretaria da Receita Federal, constando a profissão do genitor como sendo agricultor e relacionando o autor como seu dependente (doc.22,fl.7);
- Declarações prestadas por agricultores à Secretaria da Fazenda acerca da produção de produtos agrícolas pelo genitor do autor (doc.22,fl.8);

Assim, há início de prova material apenas em nome do pai do autor, mas como **trabalhador rural e regime de economia familiar em minifúndio próprio, portanto extensível a seus familiares**.

A prova testemunhal corrobora a prova documental, sendo coesa e unânime no sentido de que o autor, seus pais e dois irmãos laboravam em sítio próprio em regime de economia familiar.

Ocorre que o documento de doc.21-pje, fls. 01/02, **histórico escolar**, faz prova material de que o autor não laborava de forma plena, em intensidade e jornada compatíveis com a de segurado da previdência social, até o fim de 1984, pois neste período frequentava a escola, ocupando-se de seus estudos no horário das aulas, mais o período de estudos e lições de casa, portanto quanto muito auxiliava seus familiares neste período nos afazeres diários em meio rural, coisa bem diversa de ser considerado efetivamente trabalhador rural.

No ano de 1985 permaneceu quase o período todo em serviço militar, como ajudante de mecânico, o que evidencia uma qualificação maior para o trabalho técnico que ao braçal, típico dos rurais.

Assim, nenhum período pode lhe ser reconhecido como tempo rural.

Do período de afastamento em razão de benefício por incapacidade

Os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Assim, o período de 28/01/2011 a 11/10/2016 deve ser reconhecido, mas sua consideração não é suficiente à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora **os períodos de 28/01/2011 a 11/10/2016**.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Sem reexame necessário em razão do valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: POLEODUTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETRO-MECÂNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração objetivando correção omissão na sentença quanto à fixação dos honorários em face do valor da causa.

Embargada se manifesta pelo improvemento do recurso.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, houve omissão do juízo em face do valor da causa retificado pela parte autora conforme critérios concretos, como determinado pelo juízo em despacho inicial.

Assim, conforme tal valor, aditado para que refletisse o valor econômico pretendido, o piso dos honorários é de **08%**, art. 85, §3o, II, do CPC.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, considerar o valor da causa correto e, portanto, **fixar os honorários em 08% sobre o indébito verificado até a data da sentença**, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração bilaterais, o INSS se insurgindo quanto à sua condenação em honorários, a parte autora em face da desconsideração de documento como prova emprestada e por não ter sido intimada de decisão que lhe conferiu prazo para produção de prova.

É o relatório.

Com razão a parte autora quanto à sua não intimação acerca da decisão de doc.57-pje, que não foi publicada no Diário Oficial.

Tendo em vista que lhe foi aplicado ônus probatório no julgamento, tal vício procedimental acarreta nulidade da sentença, prejudicando todas as demais alegações.

Assim, **acolho os embargos com efeitos infringentes, para rescindir a sentença, renovando à autora o prazo para cumprimento da decisão referida, que transcrevo:**

"Conforme informações de doc.53-pje, a empresa PLASCO encontra-se em atividade, sua falência foi rescindida, e o endereço diligenciado foi do então administrador, não da empresa, como se extrai também de doc.32-pje, que indica endereço em Barueri.

Assim, reitero o indeferimento de prova pericial, por seus próprios fundamentos, conferindo à autora o prazo de 15 dias para que apresente os documentos relativos a tal empresa ou comprove seu requerimento extrajudicial a ela, em seu endereço correto, devendo confirmá-lo mediante certidão da junta comercial, se necessário.

Comprovada a negativa, fica desde logo deferida a expedição de ofício.

Intimem-se."

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ AMÉRICO DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

O ponto controvertido nestes autos limita-se ao período de **atividade comum de 13.05.75 a 12.05.1976**, controversia que decorre do fato de a anotação deste vínculo em CTPS **aparentar rasura no ano de saída**, anotado com caneta mais forte que os outros elementos da própria data, podendo muito bem ter sido feito exatamente um "6" sobre um "5". Não há nos autos qualquer outro elemento, na CTPS ou fora dela, que indique exercício de atividade no mesmo empregador no ano de 1976.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente outros documentos a corroborar o exercício de atividade na mesma empresa **no ano de 1976, em 15 dias**.

Apresentados novos documentos, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

A parte impetrante apresentou requerimento de desistência da ação (doc. 10).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 10) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001277-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DORILDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS AUGUSTO - SP427128
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

A autora requereu a desistência da ação (doc. 25).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 25) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora em honorários por não ter a ré apresentado defesa até a data do pedido de desistência.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL mensais com a inclusão, em suas bases de cálculos, do montante dos créditos do PIS e da COFINS reconhecidos nas decisões transitadas em julgado nos Mandados de Segurança nºs 0011880-28.2009.4.03.6119 e 5000497-84.2017.4.03.6119, até a efetiva realização de compensações perante a Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante apresentou requerimento de desistência da ação (doc. 39).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 20) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THERMOGLASS VIDROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão quanto aos argumentos alegados em sua inicial, no sentido de que a situação em que se encontrava em seu parcelamento era conforme a finalidade do legislador e que estava coberta por ato jurídico perfeito, bem como contradição na fixação dos honorários.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, sendo os referidos argumentos da inicial implicitamente refutados pela fundamentação da sentença, com eles incompatível (deles se extrai que o juízo entendeu que a finalidade da lei era outra, amortização da dívida em prazo razoável, e por isso mesmo a adesão ao parcelamento deve ser interpretada em conformidade com esta finalidade, não cabendo falar em ato jurídico perfeito em sentido diverso).

O juízo deve manifestar-se sobre todos os fundamentos autônomos da inicial, mas não sobre todos os argumentos que amparam tais fundamentos, desde que implicitamente refutados por incompatibilidade, como se deu neste caso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Por outro lado, com razão quanto à fixação dos honorários, como o que concorda também a ré.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, **fixar os honorários conforme o percentual mínimo de cada faixa, sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC (aplicáveis também à parte privada em atenção à isonomia)**, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5003397-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0005425-37.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0003041-04.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5000867-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5001001-90.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004582-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006348-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 12681

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes de audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIAO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiência do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2016 intimo as partes de audiência de oitiva da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, arrolada pela UNIAO FEDERAL e pelo réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO, na sala de audiência do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

AUTOS N° 5003384-07.2018.4.03.6119

AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004223-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008434-70.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GRACA - SP164877

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZAULETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28874372: Diante da notícia do falecimento da parte exequente, intime-se o seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H. P. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA VIEIRA POTZMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Henrico Potzman dos Santos*, representado por *Andréia Vieira Potzman* em face do *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – SP - IFESP*, objetivando a concessão de medida liminar para a imediata disponibilização de vaga para a matrícula do menor no instituto.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 27618493).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para apresentar algum documento que tenha apresentado para comprovar a sua condição de autista ou deficiente perante a autoridade impetrada (Id. 27686700).

A parte autora apresentou o documento de Id. 27781685.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 27876902).

A autoridade prestou informações no Id. 28398584.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 28498597).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 28614922).

O IFSÃO PAULO requereu seu ingresso no feito (Id. 28673520), representada por Procuradora Federal.

O impetrante informou não ter mais interesse no feito (Id. 28813285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessário o ingresso do instituto no polo passivo, posto que a autoridade coatora está representada pelo representante judicial da pessoa jurídica interessada.

No mais, homologo o pedido de desistência formulado por advogado que possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 27618467, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte autora e foram recolhidas (Id. 27618493).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

Id. 26313544: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, com relação aos coexecutados BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME e CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente e restou infrutífera (id. 23054254, pp. 1-2).

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado **GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO - CPF: 103.496.238-80**, devidamente citado (id. 24308607), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 469.760,60 (quatrocentos e sessenta e nove mil e setecentos e sessenta reais e sessenta centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Autorizo, ainda, **com relação a todos os coexecutados**, a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-02.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 29.09.2009 (extrato anexo).

Desse modo, **intime-se a representante judicial de Jairo Pinto de Oliveira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se pretende que o benefício concedido judicialmente seja implantado ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA MARTINS SOARES DE AZEVEDO, PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Patricia dos Santos, representada por sua procuradora, *Vanessa Martins Soares de Azevedo*, propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão designado para 31.01.2020. Ao final, requer: (i) seja declarado nulo o procedimento de execução extrajudicial desde a intimação para a purgação da mora, uma vez que não foi respeitado o requisito legal de citação pessoal, previsto no artigo 26 da Lei 9.514/1997; ou (ii) que conheça do direito dos autores de purgar a mora até o ato de arrematação e declare nulo o leilão designado, uma vez que os autor não foram intimados para purgar a mora; e (iii) cumulado ao pedido anterior, requer, quer seja no direito de purgar mora em sede de pedido liminar, quer seja em sede de sentença, seja afastado o dever de reembolsar a requerida o valor que foi pago a título de ITBI na consolidação da propriedade, por restar comprovado que nesse ato não há transferência de propriedade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que: 1) Apresente o contrato de financiamento habitacional do imóvel localizado na Alameda das Orquídeas, 93, Nova Arujá, Arujá, SP, CEP 07411-425, objeto desta ação; 2) Esclareça quem, de fato, reside no imóvel objeto desta ação; 3) Esclareça se a senhora *Vanessa Martins Soares de Azevedo* residir no referido imóvel, a que título ali reside, apresentando eventual contrato de gaveta, a fim de demonstrar a legitimidade ativa; 4) Esclareça se a senhora *Vanessa Martins Soares de Azevedo* é, de fato, procuradora da Sra. Patricia dos Santos, apresentando a respectiva procuração; 5) Esclareça a utilidade/necessidade da procuração outorgada por *Patricia dos Santos a Mario Celso Vieira Figueiredo* nestes autos (Id. 27903850).

Petição da autora juntando o contrato de financiamento e o subestabelecimento outorgado por *Mario Celso Vieira Figueiredo a Vanessa Martins Soares de Azevedo*. Quanto ao contrato de gaveta ou quem mora no imóvel, a autora alega que é irrelevante para o caso, pois quem possui titularidade para figurar no polo ativo da presente é a Sra. Patricia (titular do contrato de financiamento), que neste ato está representada por sua procuradora (Vanessa). Alega, ainda, que não é o caso de juntar eventual contrato de "gaveta", pois este não seria reconhecido pela ré, e portanto, o "gaveteiro" não teria legitimidade para demandar uma ação judicial referente contrato de financiamento habitacional em nome de terceiro (Id. 28768518).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Como juntada do subestabelecimento outorgado por *Mario Celso Vieira Figueiredo a Vanessa Martins Soares de Azevedo* (Id. 27749331), ficam esclarecidos os itens 4 e 5 da decisão de Id. 27903850. Da mesma forma, o item 1 foi sanado com a juntada do contrato de financiamento (Id. 28768521).

Com relação aos itens 2 e 3, ao contrário do que entende a parte autora, este Juízo os considera essenciais ao deslinde do feito.

E isso porque, segundo consignado na decisão de Id. 27903850, consta na inicial que a autora da ação é *Patricia dos Santos*, representada pela procuradora, *Vanessa Martins Soares de Azevedo*. Consta como endereço da primeira: Rua Pedro Asterone Marigliani, 71, Jardim Santa Maria, Guarulhos, SP, CEP 07133-450, e da segunda: Alameda das Orquídeas, 93, Nova Arujá, Arujá, SP, CEP 07411-425 (endereço do imóvel objeto desta ação).

Por outro lado, uma das alegações da inicial, é a ilegalidade da execução extrajudicial em razão da ausência de notificação pessoal da devedora, a titular do contrato, ou seja, a *Sra. Patricia dos Santos*.

Ora, se a *Sra. Patricia dos Santos* não residia no imóvel financiado, inviável sua notificação pessoal.

Por tal motivo, é imprescindível que a parte autora: 1) Esclareça quem, de fato, reside no imóvel objeto desta ação; 2) Esclareça se a senhora *Vanessa Martins Soares de Azevedo* residir no referido imóvel, a que título ali reside, e desde quando, apresentando eventual contrato de gaveta.

Nesse aspecto, vale ressaltar o previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil: ***Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.***

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar a Sra. Patricia dos Santos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **Schwing Equipamentos Industriais Ltda.**, em face da **União Federal**, visando a suspensão imediata da determinação de pagamento de multa pelo valor integral, relativa aos autos de infração de n. 48582147-8, 48582148-1 e 48582149-5, e para que seja acatado o depósito judicial realizado no prazo de vencimento antecipado de forma a beneficiar a requerente da redução de 50% da multa legalmente prevista, impedindo-se a União de adotar medidas coercitivas em face da requerente em razão da multa mencionada.

No Id. 13959369 a empresa requerente, **Schwing Equipamentos Industriais Ltda.**, informou que após o ajuizamento da presente ação cautelar procedeu ao pagamento de diversos valores cobrados pela Receita Federal, a fim de regularizar a sua situação fiscal e que, ao extrair Relatório de Situação Fiscal observou que as multas objeto da presente medida não mais constavam como objeto de cobrança, motivo pelo qual acreditava que já teria realizado o pagamento total daquelas. Desta feita, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado quando pleiteada a concessão da tutela cautelar.

Determinada manifestação da União (Id. 14500216), o representante judicial da requerida requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito, para que fosse possível verificar se houve efetivamente o pagamento das multas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Caixa para que informe o valor atual depositado pela requerente.

Decisão deferindo o prazo de 30 (trinta) dias úteis pleiteado pela União, para aferição da situação dos autos de infração que são objetos da presente ação, bem como a expedição de ofício à CEF, para que informe o valor atualizado depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (Id. 14680879).

Expedido ofício à CEF (Id. 15010291), a resposta foi anexada no Id. 15010295.

A União manifestou-se no Id. 17578073, nos seguintes termos: *O depósito judicial a que a Autora pretende o levantamento foi realizado visando a suspensão da exigibilidade das multas constituídas por meio dos autos de infração nº 48582147-8, 48582148-1 e 48582149-5. Conforme se verifica na documentação anexa, tais débitos foram controlados pelo processo nº 16098.000.091/2006-85, o qual encontra-se encerrado por pagamento. Outrossim, não foram encontrados nos sistemas da dívida ativa da União créditos com a exigibilidade ativa em nome da Autora (comprovantes anexos), razão pela qual a União não se opõe ao pleito de levantamento do depósito judicial.* (Id. 17578073).

Decisão deferindo o levantamento do depósito judicial em favor da requerente **SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, cuja guia encontra-se na folha 38 dos autos físicos (Id. 13959360, p. 40), expedindo-se o necessário (Id. 17698571).

Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4880722, no valor de R\$ 58.397,91, referente ao levantamento TOTAL da conta n. 4042.635.00004931-0, iniciada em 06/05/2009, do processo n. 0005997-42.2005.4.03.6119 (Id. 19321090).

Petição da autora informando que efetuou o levantamento do alvará nº 4880722, tendo recebido o valor de R\$ 115.639,54, mas que, elaborando o cálculo do valor depositado judicialmente em 05/09/2005, atualizado pela SELIC (cálculo simples), chegou-se ao montante de R\$ 134.062,35, ou seja, teria recebido a menor o valor de R\$ 18.422,81 (planilha - doc. 02). Tendo verificado que consta do Alvará de Levantamento do total da conta nº 4042.635.00004931-0, iniciada em 06/05/2009, data que não coincide com a data do depósito judicial feito em 05/09/2005, requer que a Caixa Econômica Federal (PA Justiça Federal de Guarulhos) esclareça quando iniciou a atualização e qual o índice de correção monetária utilizado, a fim de que, se pago a menor, seja determinada a sua complementação (Id. 21228139).

Foi certificada a juntada de guias e de alvará de levantamento cumprido (Id. 21717620).

Decisão determinando que seja oficiado a CEF para que informe o motivo pelo qual procedeu à alteração da operação 005 para 635 em 06.05.2009.

A CEF se manifestou por meio do correio eletrônico da Id. 25533573 informando que a transferência dos valores depositados na operação 005 para a operação 635 deu a pedido da PGFN.

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 26053692 requerendo que o valor depositado fosse corrigido pela SELIC.

A União se manifestou requerendo esclarecimentos da CEF (Id. 27164803).

Decisão deferindo o pedido de complementação do valor do depósito judicial restituído à autora, com a aplicação da taxa Selic sobre o montante de R\$ 54.840,49 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) desde 05/09/2005 (a data do depósito) e devendo ser considerado para todos os fins o saque de R\$ 115.639,54 (cento e quinze mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) já realizado em 09/08/2019 (Id. 21717645).

A União se manifestou informando a pendência de débitos em face da autora e se opondo ao levantamento dos valores depositados por ela, além de requerer o início do cumprimento de sentença para o recebimento do valor de R\$ 1073,43 a título de honorários advocatícios (Id. 27849638).

A CEF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 21717645 (Id. 28118155).

A CEF informou uma diferença a ser levantada pela autora no importe de R\$ 18.154,80 (Id. 28228313).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a petição da União de Id. 27849638 e sobre os cálculos apresentados pela CEF no Id. 28228313, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mais, aguardem-se informações sobre o agravo de instrumento interposto e, comestas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Intime-se o representante judicial da CEF, para que promova o recolhimento das custas e diligências **diretamente no Juízo deprecado**, conforme informado no id. 28839752.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CARLOS DE MORAES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos de Moraes Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 12.09.1995 e 04.03.1997 e entre 19.11.2003 e 29.05.2019 (DER), como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 29.05.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 24022602).

O INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 25796308).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 28062322).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a conversão dos períodos compreendidos entre 12.09.1995 e 04.03.1997 e entre 19.11.2003 e 29.05.2019 (DER).

Conforme CTPSS, anexadas no Id. 23907583, pp. 13-24 e pp. 25-35, e conforme CNIS (Id. 24022605), o autor, desde 12.09.1995, até, ao menos, a data da distribuição da ação, trabalha na empresa *Cerviflan Industrial e Comercial Ltda.*

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada no processo administrativo referente ao NB 42/193.519.113-3, o período de 12.09.1995 a 05.03.1997 foi enquadrado como especial (Id. 23907583, p. 56). Quanto ao interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003, não foi reconhecido porque abaixo do limite (o qual não está sendo requerido nesta ação) e, quanto ao de 19.11.2003 a 22.02.2019, não foi reconhecido por erro de preenchimento do item 15 – técnica.

Todavia, considerando que, de acordo com o PPP anexado no Id. 23907583, pp. 7-10, no período de 19.11.2003 a 22.02.2019 (data de emissão do PPP), o autor estava exposto a ruído de 88,8 dB(A), o período deve ser reconhecido como especial, já que acima do limite previsto para a época.

Assim, conforme planilha anexa, na data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 29.05.2019, o segurado computava **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente para a aposentação.

A data de início do benefício deverá ser a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.05.2019.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **19.11.2003 a 22.05.2019**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.519.113-3), como pagamento das diferenças a contar de **29.05.2019**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.519.113-3), com **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.02.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMILTON RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Amilton Ribeiro Fernandes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1976 a 02.02.1979, 29.04.1980 a 10.07.1980, 01.03.1982 a 28.06.1982, 07.03.1989 a 21.11.1990, 06.10.1992 a 27.04.1995, 18.07.1995 a 07.03.2015 e de 01.03.2015 a 10.05.2019 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 10.05.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22818053), o que foi cumprido pelo autor (Id. 23834355).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 23850781).

O INSS apresentou contestação (Id. 25415439), pugnano pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação e manifestou-se sobre a produção de provas (Id. 27502835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pleito de depoimento pessoal, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

De outra parte, **indefiro o pedido de prova pericial ambiental, direta ou indireta**, tendo em vista a impossibilidade de reconstrução das condições de trabalho vividas pelo autor, há mais de 30 (trinta) anos.

Indefiro, ainda, o pleito de expedição de ofícios para as empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho por se tratar de diligência que compete à parte e não ao juízo, e porque os AR'S acostados aos autos não demonstram cabalmente qual a correspondência que foi encaminhada para as empresas, como quer fazer crer a parte.

Ademais, as partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 6.111/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, inpede destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, nos períodos entre 01.07.1976 a 02.02.1979, 29.04.1980 a 10.07.1980, 01.03.1982 a 28.06.1982, o autor trabalhou na indústria gráfica, nas empresas “Indústria Centro de Minas Empreendimentos Ltda.”, “Editora Gráfica Lacustre Ltda.” e “Hoje Editora Gráfica Ltda.”, em todas na função de “encardador” (Id. 22447672, pp. 3-4).

Diante da previsão do código 2.5.5 do Anexo III ao Decreto 53.831/64, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Neste sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- As atividades de torneiro mecânico e de fresador, a despeito de não constarem nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ensejam o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos Decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seus enquadramentos, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- *A atividade de artefice/encadernador oficial (em gráfica) é passível de ser enquadrada no item 2.5.5, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.*

- *Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234348/SP, 0009420-31.2013.4.03.6183, Relator(a))

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/08/2017, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:21/08/2017).

Quanto aos períodos de 07.03.1989 a 21.11.1990, 06.10.1992 a 27.04.1995, 18.07.1995 a 07.03.2015 e de 01.03.2015 a 10.05.2019 (DER) o autor trabalhou para as empresas "Moldagens e Estampagens Metálicas Fomin Ltda. - Filial", "Rapistan Indústria e Comércio Ltda.", "MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A" e "Conbras Serv. Tec. Suporte Ltda.", nas funções de "ajudante manutenção mecânica, mecânico de manutenção e técnico mecânico".

Nestas funções, é inerente o contato permanente, não ocasional nem intermitente, com hidrocarbonetos. Assim, devem ser reconhecidos os períodos como especiais. Neste sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. *Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*

2. *A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.*

3. *Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.*

7. *No período de 01.08.1997 a 23.07.2011, a parte autora, na atividade de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - graxa e óleo (ID 50035833, págs. 51/53 e ID 50035835, pág. 108), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99.*

13. *Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0008482-13.2012.4.03.6105, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, Data do Julgamento 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

Pelo exposto, na DER, em 10.05.2019, o autor possuía 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.07.1976 a 02.02.1979, 29.04.1980 a 10.07.1980, 01.03.1982 a 28.06.1982, 07.03.1989 a 21.11.1990, 06.10.1992 a 27.04.1995, 18.07.1995 a 07.03.2015 e de 01.03.2015 a 10.05.2019, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 10.05.2019.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos 01.07.1976 a 02.02.1979, 29.04.1980 a 10.07.1980, 01.03.1982 a 28.06.1982, 07.03.1989 a 21.11.1990, 06.10.1992 a 27.04.1995, 18.07.1995 a 07.03.2015 e de 01.03.2015 a 10.05.2019, e implante o benefício de aposentadoria especial, com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição em atividade especial, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 10.05.2019, a partir de **01.02.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILEIRO, PAMELA CRISTINA SQUILEIRO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra “*invasores*”, para a reintegração do imóvel denominado Condomínio Residencial Esmeralda, situado na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, 1.040, Jd. Débora, Poá, SP, CEP 08566-600.

A parte autora narra que foi firmado “*contrato de arrendamento residencial*”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Afirma que o referido imóvel foi invadido, e 14 apartamentos encontram-se irregularmente ocupados: Bloco 01 – apartamentos 03, 12, 14 e 23; Bloco 04 – apartamentos 13 e 23; Bloco 05 – apartamento 02; Bloco 07 – apartamento 01; Bloco 08 – apartamentos 03 e 23; Bloco 10 – apartamento 02; Bloco 11 – apartamento 14; e Bloco 15 – apartamentos 1 e 2 (Id. 22058091).

O pedido de liminar foi deferido, com determinação de expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel (Id. 22058091, pp. 112-114), a ser cumprido na Comarca de Poá/SP.

O Sr. Oficial de Justiça apontou que a CEF não regularizou as diligências do oficial de justiça (Id. 22058091, p. 130).

Foi deferido o cumprimento da carta precatória, mediante a juntada de custas, e ela foi devolvida por falta de recolhimento de custas complementares (Id. 22058092, pp. 13-17).

A CEF apresentou comprovante de recolhimento das custas, bem como petição protocolada na justiça estadual, sendo expedida nova carta precatória.

Em 16.04.2019, pedido de ingresso da DPU como representante de *Rosa Vanessa da Silva*, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 22058092, pp. 66-69).

Em seguida, a DPU requereu a admissão no processo como terceiro interessado, na condição de “*custos vulnerabilis*”, alegando obrigatoriedade da intervenção da Defensoria Pública nas ações possessórias com grande número de pessoas envolvidas. Aduziu que no caso dos autos a autora pleiteia a reintegração de posse de área habitada por uma coletividade de pessoas em situação de vulnerabilidade, e pediu a suspensão da decisão proferida (Id. 22058092, pp. 72-76).

Em 24.04.2019, a DPU apresentou petição, informando que prestará assistência jurídica integral e gratuita, provisoriamente, em favor de: *Jucylene Nayara Silva dos Santos; Jenifer Priscila Negrão; Daiane Rita de Souza; Cintia de Cassia Lima; e Cristiane dos Santos*.

A carta precatória foi devolvida cumprida, com diligências realizadas em todos os apartamentos descritos na inicial, e certidões de intimação dos seguintes ocupantes: *Nayara Silva dos Santos; Daniel Dias da Silva; Cintia de Cassia Lima; Daiane Rita de Souza; Patrick Anieli; Jessica da Silva Barbosa; Reginaldo Cleiton Correia Gregório; Pamela Correia dos Santos; Adriana Assis de Jesus; Rosa Vanessa da Silva Ramos; Fabricio Santos; Cristiane dos Santos; Tiago Lima Gomes; Priscila de Oliveira; Jenifer Priscila Negrão; Regiane Cristina Oliveira Squileiro; Pamela Cristina Squileiro Santana; Alexandre Marques Nunes; Valeria de Souza Pereira; Luiz André Xavier de Goês; e Joyce de Oliveira* (Id. 22058092, pp. 79-138).

Decisão determinando a inclusão no polo passivo das pessoas intimadas na condição de ocupantes dos imóveis objetos da presente ação (Id. 22058092, pp. 140 - 143).

Os autos foram digitalizados sendo anexadas as peças que se encontravam em Secretaria (Id. 23575817, p.1).

A CEF se manifestou afirmando que não tem nada a se opor em relação à digitalização e requerendo o desentranhamento da carta precatória expedida para que os senhores oficiais de justiça procedam a inibição da CEF na posse dos imóveis que teriam sido invadidos (Id. 24283266, pp. 1-2).

Decisão determinando que sejam solicitadas informações ao juízo deprecado (Id. 25233205).

Decisão determinando a intimação da DPU para apresentar contestação (Id. 25253785).

A DPU apresentou contestação (Id. 25264058) em favor de *Rosa Vanessa da Silva Ramos, Jucylene Nayara Silva dos Santos, Joyce Carvalho de Oliveira e Daiane Rita de Souza*.

Determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a contestação (Id. 26399185).

A CEF requereu prazo de 30 dias para se manifestar (Id. 26742985).

Nova determinação para que o representante judicial da parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada (Id. 27425473).

A CEF impugnou a contestação (Id. 27746495).

Apresentada nova contestação pela DPU (Id. 28586945), em defesa de *Valeria de Souza Pereira, Jenifer Priscila Negrão, Cintia de Cassia Lima, Cristiane dos Santos e outras*.

A DPU informou a interposição de agravo em face da decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse (Id. 28587576).

A DPU informou que houve a revogação da assistência jurídica gratuita em relação a Valeria de Souza Pereira, Jenifer Priscila Negrão, Cintia de Cassia Lima e Cristiane dos Santos (Id. 28587582), mantendo-se a representação destas requeridas por 10 dias, e requerendo a exclusão da DPU de sua defesa a partir de então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre a contestação de Id. 28586945 e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: D. N. MARTOS - ME, DULCILEY NONATO MARTOS

Id. 28544785: Expeça-se o necessário para citação dos executados no endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALGA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito proposta por *Alga Plast Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda.*, em face da *União Federal (Fazenda Nacional)*, objetivando em sede de tutela provisória de urgência que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e de COFINS. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando a tutela de urgência, para: b.1) declarar a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do referido imposto na base de cálculo das contribuições, conforme entendimento do STF no RE n. 574706, com repercussão geral reconhecida, e, em atenção ao art. 1º 95, I, "b", da CF, e os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, reconhecendo o direito da Autora de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS; b.2) Condenar a Ré a restituir a Autora os valores pagos indevidamente, os quais deverão ser atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal, em valor a ser apurado em fase de liquidação; b.3) Reconhecer o direito da Autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 170 e seguintes do CTN, os quais também deverão ser atualizados pela SELIC e observada a prescrição quinquenal, em valor a ser apurado em fase de liquidação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 27383730).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela autora na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 27479793).

A União ofertou contestação (Id. 27946413), sobre a qual a parte autora manifestou-se (Id. 28679663).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeteminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela autora da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico obtido pela autora, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante e de suas filiais de pleitearem, administrativamente, a restituição/compensação de seus créditos do REINTEGRA relativos ao ano de 2015 (01/03/15 a 31/12/15) à razão de 3%, e ao ano de 2018 (01/06/2018 a 31/12/2018) à razão de 2%, sem que a autoridade IMPETRADA exija a aplicação das reduções decorrentes dos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 28781721).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001409-76.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: FLAVIO DE SOUZA SENA

Expeça-se o necessário para citação do réu **FLAVIO DE SOUZA SENA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010927-20.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: STAR MICRONDULADOS LTDA - ME, ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL, ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

Expeça-se o necessário para tentativa de citação das partes executadas no endereço indicado pela exequente no id. 26736534.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001948-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON VICENTE VANNI JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Id. 27426310: Defiro, pelo que determino que a Secretaria expeça o necessário para que se proceda à penhora de bens do executado, no endereço indicado, até o limite de R\$ 37.286,08 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-17.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME, LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

Id. 26029477: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME - CNPJ: 08.927.954/0001-56, LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS – CPF: 897.688.336-53, e ADRIANA LOPES CAMARGOS – CPF: 125.706.088-07**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 146.887,82 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso seja infrutífera a penhora "online", expeça-se carta precatória para constatação, penhora e avaliação do imóvel indicado, conforme matrícula id. 26029483, no endereço fornecido pela CEF (Id. 23547800).

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004019-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Id. 25525541: Defiro. Expeça-se o necessário para citação das executadas nos endereços informados pela representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento da parte autora, **expeça-se mandado de intimação para a "Cummins do Brasil Ltda."**, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se as atividades de reparar a rede elétrica interna e acumuladores elétricos de energia, bem como realizar a manutenção corretiva e preventiva de médias e altas complexidades em equipamentos eletromecânicos energizados envolviam tensões superiores a 250 volts.

Instrua-se o mandado com cópia dos LTCATs de Id. 26582842 e Id. 26582843 e PPP de Id. 12298659.

Com a resposta, intímem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28845783: diante dos termos delineados na decisão Id. 24316848 e considerando que até o presente momento não há notícia do julgamento do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5016477-27.2019.4.03.0000 (Id. 18856680), interposto pela parte executada, onde impugna o valor total devido, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser exarada nos autos do referido recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Robson Carlos Soares ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 11.07.1991 a 02.03.1994, 24.10.1994 a 10.07.1996 e 20.1997 a 25.10.2018 como de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.053.105-7), desde a DER, em 25.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 27466489).

O autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 28570105).

Despacho mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinando o sobrestamento do feito até a prolação de decisão nos autos do agravo (Id. 28575989).

Foi prolatada decisão nos autos do agravo, indeferindo o pleito de efeito suspensivo (Id. 28891349).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003986-30.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINA AILMA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Id. 28865574: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela CEF, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela CEF será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNELALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28683788: Aguarde-se manifestação do Sr. Perito (Id. 28502097).

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

Recebo a manifestação id. 28711102 como impugnação à execução, nos termos do artigo 525 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da União (PFN)**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias.

Em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Id. 26486590: **Indefiro** o pedido de renovação das pesquisas nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfJud, tendo em vista que foram realizadas recentemente (id. 20517474 e 20517474). Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO

Intime-se o representante judicial da CEF, para ciência do retorno da carta precatória com diligências negativas (id. 28395933), bem como para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-71.2002.4.03.6119

AUTOR: ROCCO GALLUZZI, ISABELLA DE DONATO GALLUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Outros Participantes:

Ciência à expropriante da informação dos expropriados de que não detêm os documentos solicitados.

Considerando-se que cabe ao expropriante providenciar as exigências necessárias para registro do imóvel expropriado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista da informação constante no termo de audiência ID 28497460, informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sendo que o silêncio será tido como falta de interesse.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-93.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CINTIA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28619456: Anoto à parte autora que o processo passou a ser sincrético desde a vigência da Lei 11.232/05, não havendo que se falar em conhecimento e execução em processos distintos, muito menos execução de honorários e de valor devido a parte autora em diferentes processos.

Contudo, em vista da distribuição do presente antes da digitalização dos autos principais, prossiga-se.

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-60.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: SABINO JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 26370444, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008583-66.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 28696705: Indefiro a expedição de ofícios aos órgãos mencionados, visto que este Juízo já realizou consultas em todos os convênios que dispõe.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA AARNALDO

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 28597939: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 27166249.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-09.2019.4.03.6119
AUTOR: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-05.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: PEDRO GABRIEL BORGES - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5088

INQUERITO POLICIAL

0003736-50.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS SIMIONI DA CUNHA E SILVA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)
Vistos. Trata-se de ação penal movida contra MATEUS SIMIONI DA CUNHA E SILVA (CPF n. 458.078.388-31; R.G.: PPT FX371933; Órgão Expedidor: BRASIL; Nome da Mãe: LEIA SIMIONI DA CUNHA E SILVA; Data Nascimento: 26/08/1994; Local Nascimento: SANTA TERESA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu MATEUS SIMIONI DA CUNHA E SILVA, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, à pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (fls. 177/185). Ao julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da defesa, para reduzir a pena-base de acordo com o patamar utilizado por esta E. Décima Primeira Turma e, na segunda fase da dosimetria da pena, aplicar o redutor de 1/6 (um sexto) para a confissão espontânea, fixando a pena no mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, tomando, por derradeiro, a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, mantido o regime inicial SEMIABERTO, confirmando-se, no mais, a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 274/275). As fls. 282, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 25 de novembro de 2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 193/194); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Determine a retirada dos numerários estrangeiros apreendidos e depositados aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250) (fls. 117/119) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação; 6) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t - anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF); f) À Supervisão do Setor de Depósito Judicial. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO (SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALEXANDRE MERINO MIRANDA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI (SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)
Vistos. Trata-se de ação penal movida contra MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO (Nome do Pai: MIGUEL ZAPATA; Nome da Mãe: CENELIA MURILLO; Data Nascimento: 23/10/1975; Local Nascimento: COLOMBIA); ALEXANDRE MERINO MIRANDA (CPF N. 177.734.698-30; Nome da Mãe: SOLEDAD MERINO MIRANDA; Data Nascimento: 28/04/1972); MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI (R.G.: 62457342; órgão Expedidor: SSP/SP; Nome do Pai: JOSE MARIA SANGLADE WINKEL JOHANN; Nome da Mãe: NEYDE THEREZINHA MARCHIORI DE SANGLADE; Data Nascimento: 03/09/1971; Local Nascimento: PIRACICABA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I (por duas vezes), em concurso material com o crime previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela acusação: a) relativo ao réu ALEXANDRE MERINO MIRANDA, para ABSOLVÊ-LO dos fatos relativos à 2ª imputação (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006) nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal e à 3ª imputação (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I c/c artigo 29, caput, do Código Penal, drogas encontradas na casa de MARCELO) nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal e CONDENA-LO à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 992 (novecentos e noventa e dois) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 29, caput, do Código Penal (fatos constantes na 1ª imputação). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. b) relativo ao réu MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI, para ABSOLVÊ-LO dos fatos relativos à 1ª imputação (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, drogas localizadas na mala transportada por MARIA IDALEN) nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal e à 2ª imputação (artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06) nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal e CONDENA-LO à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, cda Lei nº 11.343/2006 (fatos constantes na 3ª imputação). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a

Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJE 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 124486 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Além disso, como destacado naquelas decisões e no acórdão que negou pedido liminar no HC n. 5033274-78.2019.4.03.0000, a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados. No que se refere ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, reitero o quanto já decidido, é dizer, não basta a mera demonstração do vínculo biológico para o deferimento da prisão domiciliar em substituição da prisão preventiva. Há de se ter comprovada a real possibilidade de a liberdade da ré contribuir de alguma forma no desenvolvimento da criança, porquanto a norma legal prevista nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal busca resguardar interesse da infante e não da ré. No caso dos autos, em audiência de custódia, a ré disse que reside no Brasil há cerca de 2 anos. Contudo, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, documento de fls. 697/398 indica que a criança reside em Cotoca-Santa Cruz/Bolívia. Tais circunstâncias, além de demonstrar a ausência de guarda da menor por parte da ré, deixa clara a total incompatibilidade da prisão domiciliar, porquanto não terá como conviver com a filha. Assim, ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas descritas nas decisões apontadas, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela defesa. 5. Dos provimentos finais. 5.1. DESIGNO O DIA 17 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do (a) acusado(a) e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, uma vez que o (a) denunciado (a) está sendo acusado (a) da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo, ademais, prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do (a) acusado (a), fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação da custodiada para comparecer à sala de teleaudiência do estabelecimento prisional em que se encontra, no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 5.3. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 5.4. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. No que tange às testemunhas residentes em outro estado da federação, providencie o necessário para participarem por meio de videoconferência. 5.5. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de caráter público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem arroladas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 5.6. Considerando que os corréus ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO e IVAN RAMBLA MARTINEZ permanecem foragidos, determino o desmembramento do feito, com relação à ré ROXANA VACA DIEZ LOPEZ, com subsequente distribuição em Processo Judicial Eletrônico do TRF3 (PJE), mantendo-se os demais (autos físicos) sobrestados em secretaria. 5.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 5.8. Intime-se a defesa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 28746573, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001492-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABEL SUCCESS EREBE

Advogados do(a) RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado para lhe representar nesses autos conforme - ID 23019731 - fl. 74 , intime-se a defesa constituída na pessoa do Dr. CARLOS ALBERTO PALIAN - OAB/SP 203.475 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Após tomemos autos conclusos.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006055-03.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002802-83.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANGANIELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TROVATO - SP11266, EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

Outros Participantes:

ID 27666160: Defiro. Oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 329 dos autos físicos (ID 22694941), no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição ID 27666160 e depósito de fl. 329 dos autos físicos.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5007872-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI - SP347300

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a acusada constituiu defensor nos autos (ID 23563431) intime-se o Dr. EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI – oab/sp 347.300 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias na qual poderá alegar tudo o que interesse à defesa da ré e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Após, tornemos autos conclusos.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004747-85.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SILVIA LAURA CAMPOS YATABE

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão ID 28898875 e o documento anexo.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) N° 5009114-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KALINE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, em parte, o pedido da defesa, para conceder o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a secretaria pesquisa no sistema RENAJUD a fim de confirmar se a suposta restrição ao veículo indicado (I/Toyota Hilux, Placas QAF0208) foi fruto de decisão deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002658-36.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LESSANDRA GONCALVES, FERNANDA SANTOS, PABLO DE JESUS RUBINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão ID 28899823 e o documento a ela anexo.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000064-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Visto.

Defiro o pedido do MPF.

Intime-se a CEF para que traga aos autos as informações apontadas pelo MPF (fls. 70/74). Prazo de 10 dias.

Com a apresentação, ou superado o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO COMUM

0005412-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005412-0) - MARIA ETELVINA SANDER (SP154758 - CESARAUGUSTO DE SOUZA E SP179968 - DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da reinclusão da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP e Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007816-43.2007.403.6119 (2007.61.19.007816-5) - LADY ANNA TRANSPORTES LTDA ME (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006495-0) - MABESA DO BRASIL S/A (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010742-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010742-0) - LABOARATIOS STIEFEL LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a impetrante acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor, devendo proceder sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido, e se em termos, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010656-84.2011.403.6119 - ROSA BAZAN THOMAZ (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BAZAN THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000121-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, RUBENS FAUSTINO LOPES, ANA PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado acerca das pesquisas realizadas no sistema BACENJUD e RENAJUD.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002699-67.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema BACENJUD e RENAJUD.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002035-65.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKABUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLÍNICA MÉDICA BARRA BONITA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema BACENJUD e RENAJUD.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000194-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: CLEBER FERNANDO DE PAULA
Advogados do(a) CONDENADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621, RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

CERTIDÃO

Segue em OFÍCIOS 91/2020 - IIRGD, 92/2020 - TRE, SINIC, ROLDOS CULPADOS, CALCULOS CONTADOR e GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA.

Jaú, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005979-37.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-25.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000205-21.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000725-39.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: VANDETE GARCIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
Advogado do(a) EXECUTADO: LESSANDRA PIVA XIMENEZ - SP192919

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da requisição de pagamento expedida, adequadas à Resolução 458/2017 C/JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a parte devedora ao depósito judicial do valor devido, na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo nº 50000096720194036117, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, § 2º da citada Resolução.

Jauú/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002083-05.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002774-19.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000178-23.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-85.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000794-37.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000794-37.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: EDVAR MESSIAS RAMPAZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE ADAO - SP413213, FERNANDA GONCALVES SANCHES - SP424425
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDVAR MESSIAS RAMPAZZO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 154.475.762-7, cessado indevidamente.

Sustenta o impetrante que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em dezembro de 2013, sob o nº 154.475.762-7, foi cessado indevidamente pelo INSS.

Acredita que o INSS incorreu em erro ao cessar sua aposentadoria por idade em cumprimento à decisão que anulou a sentença proferida nos autos do processo nº 0001815-03.2010.8.16.0053.

Argumenta que a sentença anulada havia deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 152.215.330-3, porém esse benefício nunca foi implantado pelo INSS.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade entre esta demanda e o processo nº 0000115-05.2020.4.03.6336, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, extinto sem resolução do mérito.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, o impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente cessou o benefício de aposentadoria por idade NB 154.475.762-7.

Tendo o benefício de aposentadoria por idade NB 154.475.762-7 cessado por força de decisão judicial, consoante de depreende da tela de consulta INF BEN (ID 28869149), **entendo**, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, que a cessação do benefício se deu de forma legítima.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão após a vinda as informações e/ou em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB 154.475.762-7, que foi cessado por força de decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 27 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002388-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: FERNANDO A B DE GODOY - ME, FERNANDO APARECIDO BUENO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Fernando A. B. de Godoy ME e Fernando Aparecido Bueno de Godoy.

Sobreveio despacho determinando a intimação das partes acerca da transferência de valores para conta indicada pela exequente, assim como sobre o resultado do agravo de instrumento que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao executado e, não havendo requerimentos, ordenou-se, ainda, a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

É o relatório. Decido.

Não obstante tenha constado do despacho anterior que houve a concessão de justiça gratuita nos Agravo de Instrumento nº 5011810-95.2019.4.03.0000, revendo o andamento processual deste constatei que os autos estão conclusos para decisão e, até o presente momento, sequer foi apreciado o pleito recursal e se encontra com a conclusão aberta desde **07/08/2019**.

Assim sendo, aguarde-se, por 2 meses, o desfecho definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011810-95.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULACANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Analisando os autos verifico que houve comunicação de readequação dos valores cobrados na presente execução, em atenção ao decidido no bojo dos embargos à execução, do que fica cientificada a parte devedora.

Ao mais, há manifesto interesse na composição da lide por parte da devedora ([24312389](#)), o que admite autocomposição. Assim, **DESIGNO o dia 05/03/2020, às 17h00min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.
Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ELISABETH BRAGA ROCCHI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162, MARTA BRAGA ROCCHI - SP142367
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos e venhamos autos conclusos para sentença.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
ESPOLIO: DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação do autor/exequente (ID nº 22457503).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação da parte exequente (ID nº 23166044).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: LUZIA SIMAO KIL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-BRÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, registrada sob o nº 10001210-17.2015.8.26.0302, em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação do sinistro.

Em apertada síntese, alegaram os autores que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, madeiramento do telhado e assoalho infestados de cupins e traças e esfaleamento de rebocos.

Atribuem tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (Num. 16943390 - Pág. 45/150).

Despacho que deferiu aos autores os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinou a citação do réu (Num. 16943390 - Pág. 151).

Devidamente citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF e da UNIÃO para integrarem o polo passivo da ação; sua ilegitimidade passiva; a responsabilidade do construtor; a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro e a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e carência da ação por falta de interesse de agir. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, do Código Civil de 1916. No mérito, trouxe argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Num. 16943390 - Pág. 244; Num. 16943396 - Pág. 1/227; Num. 16943397 - Pág. 1/37; Num. 16943801 - Pág. 1/13).

Em seguida, os autores apresentaram réplica à contestação (Num. 16943801 - Pág. 16/85).

A ré Companhia Excelsior de Seguros apresentou laudo de vistoria dos imóveis objetos da demanda (Num. 16943801 - Pág. 86/119).

Após, houve manifestação dos autores acerca do laudo de vistoria, bem como a apresentação de parecer técnico (Num. 16943801 - Pág. 122/132).

Decisão saneadora do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP na qual afastou as preliminares contidas na contestação, bem como determinou a produção de prova pericial (Num. 16943801 - Pág. 135/139).

Nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos da Companhia Excelsior de Seguros (Num. 16943801 - Pág. 142/146).

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela ré Companhia Excelsior de Seguros (Num. 16943801 - Pág. 153/214).

Indicação de assistente técnico e apresentação do rol de quesitos pelos autores (Num. 16943801 - Pág. 216/219).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal – CEF interveio no feito, apresentando, no ato, sua contestação. Preliminarmente, arguiu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual, requerendo seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada; a legitimidade passiva da UNIÃO; a responsabilidade da construtora do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária. No que tange ao mérito propriamente dito, argumentou pela improcedência do pleito. (Num. 16943801 - Pág. 220/251).

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou retido o Agravo de Instrumento interposto pela ré (Num. 16943801 - Pág. 253/254).

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP determinou a intimação do perito (Num. 16943802 - Pág. 4).

Após, houve interposição de Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal, requerendo o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. (Num. 16943802 - Pág. 9/30).

Deferido o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF (Num. 16943802 - Pág. 34).

Acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 16943802 - Pág. 78/83).

Interposição de Recurso Especial pela parte autora.

Em seguida, houve decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça negando provimento ao recurso dos autores (Num. 16943802 - Pág. 105/106).

Decisão da Justiça Estadual determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal (Num. 16943802 - Pág. 112).

Determinou-se, pelo Juízo Federal, a inclusão da CEF como assistente simples, bem como a competência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito com relação apenas à autora **Luzia Simão Kil** Outrossim, foi determinada a realização de prova técnica (Num. 16960326 - Pág. 1/6).

Indicação de assistentes técnicos e quesitos da Caixa Econômica Federal (Num. 18373803 - Pág. 1/2) e da Companhia Excelsior de Seguros (Num. 18638499 - Pág. 1/4).

Manifestação da UNIÃO que aduziu ter interesse no feito e apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito (Num. 22118459 - Pág. 1/2).

Laudo pericial acostado aos autos do processo (Num. 23077778 - Pág. 1/32).

Ofício requisitório de o pagamento dos honorários periciais (Num. 23139098 - Pág. 1).

Intimadas, houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (Num. 23526935 - Pág. 1; Num. 23526936 - Pág. 1/3), da Caixa Econômica Federal (Num. 23864748 - Pág. 1/4) e da Companhia Excelsior de Seguros (Num. 23979460 - Pág. 1/6).

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela UNIÃO em face da decisão do Juízo Federal que julgou competente para o julgar o feito apenas com relação à autora Luzia Simão Kil (Num. 23585664 - Pág. 3/27).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

De saída, ratifico tanto a decisão saneadora do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP na qual afastou-se as preliminares suscitadas nas contestações, bem como determinou-se a produção de prova pericial (Num. 16943801 - Pág. 135/139), assim como a r. decisão deste Juízo Federal que determinou a inclusão da CEF como assistente simples e assentou a competência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito com relação apenas à autora Luzia Simão Kil.

No mais, observo que estão presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurador.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “**sinistros**”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Com efeito, colhe-se do laudo pericial realizado nesta demanda (ID 23077778) que foram constatados no imóvel periciado danos decorrentes de vícios de projeto e de construção cometidos na **edificação dos imóveis: fissuras e trincas na junção entre placas pré-moldadas das paredes e do teto; infiltração de águas pluviais pela cobertura; presença de umidade nas placas do teto, acompanhada de fissuras e trincas nas mesmas; vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura.**

Destacou, ainda, o perito judicial que a edificação apresentava danos decorrentes de vícios de construção, bem como sublinhou que o imóvel se encontra em condições de habitabilidade, inexistindo, ademais, riscos iminentes de desabamento total ou parcial do imóvel e esclareceu que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos descritos no laudo.

Não obstante, problemas físicos tais como narrados na petição inicial e que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida, uma vez que a parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*

- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir; nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal!" 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertos as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 1877 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP; Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)

Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial pela demandante Luzia Simão Kil e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 5027255-56.2019.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Provimento COGE 64/2005.

Tendo em vista que este Juízo Federal assentou a competência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito com relação apenas à autora Luzia Simão Kil e que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5027255-56.2019.4.03.0000, providencie a Secretaria o cumprimento das providências ordenadas na decisão contida no Id. 16960326, inclusive a exclusão do polo ativo dos autores Antônio Alarcon, Antônio Passarelli e Gilberto dos Santos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 15 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DALVA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUCIANO SERINOLI - SP134842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LARISSA CRISTINA DA SILVA IZAIAS, HIGOR HENRIQUE DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DALVA MORENO em face de HIGOR HENRIQUE DE SOUZA e LARISSA CRISTINA DA SILVA IZAIAS, sob o procedimento comum, na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para desconstituir o negócio jurídico firmado entre as partes, consistente em cessão de direitos oriundos de contrato particular de venda e compra de imóvel residencial avençado, em 12/12/2013, com a Caixa Econômica Federal – CEF, por inadimplência dos encargos contratuais (prestações e tributos), outorgando-lhe o direito de reintegrar a posse do imóvel. Requer, ainda, sejam os réus condenados a compensarem-lhe pelo uso do imóvel, durante todo o período que mantiveram a posse da res.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que, nos termos do art. 64, §§1º e 3º, do CPC e art. 109, I, da CR/88, declinou da competência para a Justiça Federal, por entender que a Caixa Econômica Federal – CEF tem interesse jurídico no feito.

Redistribuídos os autos, intimou-se a parte autora para que emendasse a inicial, a fim de incluir o co-legitimado Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Decorreu *in albis* o prazo da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Analisando os autos verifico que a parte autora alienou fiduciariamente o bem imóvel objeto do litígio em favor da empresa pública federal - CEF, como se depreende do registro R.09/70.198.

Colhe-se da exordial que entre os contratantes foi pactuado o pagamento das prestações do financiamento imobiliário (contrato nº 1.7100.0939.215-4), outrora avençado entre a CEF e o mutuário originário DALVA MORENO.

Logo, há evidente interesse processual da credora Caixa Econômica Federal em intervir na lide, uma vez que detém a posse indireta da coisa sob condição resolutiva (posse resolúvel).

A sanção para a parte que não providencia a citação do listiconsorte necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de *legitimatío ad processum*.

Diante do exposto, **declaro extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe os artigos 115, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: LETICIA BISPO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FABIO, LUIZ DEVITE, LUZIA MUNHON BERNARDES, MALVINA DE GODOY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intíme-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intíme-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE BENEDITO DEGAN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos.

A decisão que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF a justificar a incompetência da Justiça Federal foi objeto de recursos manejados pela Caixa Econômica Federal (Agravo de Instrumento nº 5004010-84.2017.4.03.6117) e Companhia Excelsior de Seguros (Agravo de Instrumento nº 5005208-59.2017.4.03.0000), que consolidaram a decisão proferida por este Juízo Federal acerca da inexistência de interesse jurídico da CEF.

Nos autos do AI nº 5005208-59.2017.4.03.0000, a Companhia Excelsior de Seguros interps recurso especial contra acórdão proferido por órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Egrégio Tribunal Regional Federal determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso especial, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Considerando que houve o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso especial, sem, contudo, ter sido atribuído efeito suspensivo à decisão que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF, cumpre-se a decisão vinculada ao ID 23620653, restituindo-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP.

Intímem-se.

Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LEANDRO JOSE SABATEL
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: LEILALIZ MENANI
Advogado do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID 28669587: de firo por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000198-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO SIMON

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado da diligência junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SARO A DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GARÇA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
Advogados do(a) RÉU: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos médicos juntados nos autos, nos termos do r. despacho de Id 25991445.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a conversão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJE, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-69.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: ROBERTO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002836-69.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO DIAS em desfavor do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, em razão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, invocando demora na apreciação de sua pretensão.

Requer liminar para que seja determinado “de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento do pedido administrativo NB: 191.133.469-4, tendo em vista pedido fundamental para concessão de sua aposentadoria – em 01.02.2019, requerido pelo Impetrante, conforme fundamentado nos autos”. “Requer ainda, que seja processada a presente medida nos termos da mencionada Lei nº 1.533/51, notificando-se a autoridade coatora para que preste às informações que Vossa Excelência julgar necessária, e se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou sancionária contra o direito do Impetrante, concedendo-se ao final a segurança definitiva”.

Em decisão proferida no id. 26579388, a liminar restou indeferida.

A Procuradoria Federal manifestou a sua ciência ao processo (id. 26705119).

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A autoridade impetrada não prestou suas informações, em que pese ter sido devidamente notificada. A falta de informações do impetrado não produz revelia, mas, de qualquer sorte, não impede o julgamento desta ação.

Pois bem, a parte impetrante comprova ter feito o requerimento administrativo de seu benefício em 01/02/2019. Houve atendimento, com exigência de cumprimento de diligência, com protocolo do cumprimento em 08/07/2019. Consta, ainda, que em 16/07/2019, houve o comparecimento na agência, tendo como cumprida a exigência (id. 28566466).

No entanto, até o momento, não há notícias do resultado da apreciação do pedido.

Ora, se a lei estabelece prazos considerados pelo Legislador como razoáveis para o trâmite de um processo administrativo, ainda que se entenda justificável eventuais contratemplos para o atendimento desses prazos (à semelhança ao que acontece com os prazos processuais judiciais), não há nestes autos qualquer explicação voltada ao caso concreto que esclareça o porquê da não apreciação tempestiva do pedido.

A regra é a de aplicar a lei e não o contrário. A lei não é uma sugestão ou um pedido, mas uma determinação. Sua não incidência ao caso reclama esclarecimentos voltados ao caso.

E, em sendo assim, quando o Judiciário determina a aplicação de uma lei, impositiva ao caso, não há violação da separação de poderes, pois o referido princípio do artigo 2º da Constituição não diz apenas sobre a independência dos poderes, mas também de sua harmonia, o que autoriza constitucionalmente o sistema de freios e contrapesos a justificar a intervenção judicial em assuntos administrativos.

E a jurisprudência admite isso:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. AUTOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA PRELIMINAR. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para atendimento de diligência preliminar.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5013785-67.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2020)

Essa intelecção, fundada nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99; no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991; justifica-se no princípio da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Como visto, não consta dos autos qualquer resposta conclusiva administrativa em prazo razoável, situação que ultrapassa os prazos mencionados pela legislação. Portanto, cumpre-se conceder a segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao impetrado que analise o pedido administrativo formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. No decurso do prazo e omitindo-se o impetrado, em cumprimento de sentença, ainda que provisória, será analisado eventual pedido de “astreintes” pertinentes à espécie.

Sem custas, diante da isenção. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se o interesse é manter a guarda dos autos ou somente alguns de seus documentos originais, informando, se for o caso, quais os documentos.

Marília, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003138-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: SONIA APARECIDA BIGHETI DE MOURA

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF informe a localização do veículo para o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão ou manifeste-se nos termos do art. 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AKIKO ORIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESA ALVES CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-30.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADIRCEU ANJO DA GUARDA, ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEX VIEIRA DA GUARDA, ALESSANDRO ALVES TEREM, ALVARINA ROSA PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO CICERO LOPES, APARECIDA IVONE MARTINS DA SILVA, CRISTIANE ANDREA LINA ARAUJO, EDUARDO JOSE FERREIRA, GILBERTO DOS SANTOS, GRASIELE FERREIRA SALVADOR, HELIO BERALDO, JOSE RIVELINO DOS SANTOS, IRINEU CARLOS MENANI JUNIOR, LUCAS ENDREWARAUJO VIDOI, LUCIANO FERNANDES PESSOA, MANOEL MESSIAS LOPES, MARCELO ZANGUETTIN PEREIRA, MARCOS AURELIO MORANDO, MARIA APARECIDA DIAS PRIMO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS HELDT, NILVA CARVALHO DA SILVA, SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA, SIDNEI PINES ZANGUETTIN PEREIRA, SONIA APARECIDA SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, o polo ativo é composto por litisconsórcio ativo facultativo de 25 (vinte e cinco) pessoas, atribuindo o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Determinada a emenda à inicial para trazer os cálculos individualizados de cada autor, a parte autora juntou as planilhas de cálculos (id. 28281948).

Segundo consta das referidas planilhas, nenhum dos valores individualizados ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado por cada autor individualmente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta da petição de Id. 28802652, o endereço informado da empresa Agro Apolo Comércio e Consultoria de Produtos Agropecuários Ltda é o do escritório comercial.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a perícia técnica é para ser realizada no endereço indicado, vez que a atividade desenvolvida pelo autor na referida empresa foi a de motorista de caminhão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os extratos juntados (ids. 28784493 e 28778421), referem-se ao contrato nº 25.0312.690.0000068-61, estranho aos autos.

Assim, concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que dê integral cumprimento ao despacho de id. 28609481.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28693921: decidirei acerca de eventual necessidade de novas provas após a realização da audiência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000836-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: R. F. G.

REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANILDE BACOCINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás de levantamento da seguinte forma:

- a) em favor de Maria Jose Forni: R\$ 2.962,68 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) do depósito de id. 23595355, valor este apurado após o desconto os honorários advocatícios arbitrado na impugnação (R\$ 3.661,73 – R\$ 699,05).
- b) em favor do advogado da exequente: R\$ 366,17 do depósito de id. 23595355 + R\$ 160,10 do depósito de Id. 24643441; e
- c) em favor do advogado do COREN/SP: R\$ 699,05 do depósito de id. 23595355.

Antes, porém intímem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre eventual discordância com a forma de levantamento supra.

No silêncio, expeçam-se os alvarás.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-02.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
2. Intíme-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intíme-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intíme-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intíme-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAERTE GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO ORNELES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência para a realização de perícia, referente ao período laborado na Fazenda Santa Mercedes.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa SOTERRA TERRAPLANAGEM MARILIA LTDA-ME, sito na Rua Leia Cristina C. Iwazaki, nº 275, Bairro Núcleo Habitacional Jose Teruel Martinez, Marília/SP, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso. A perita deverá avaliar as condições de trabalho exercido pelo autor na empresa, bem como avaliar, como empresa paradigma, as funções exercidas pelo autor nas empresas Sancarlo Engenharia Ltda (11/11/1983 a 27/19/1984, 11/12/1984 a 22/02/1986 e 27/07/1988 a 03/11/1989), Transenter Transportes Serviços e Terraplanagem Ltda (01/04/1990 a 21/11/1994 e 02/05/1995 a 18/10/2004), Gravena Terraplanagem de Marília Ltda (14/03/2005 a 27/11/2007).

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-10.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição de id. 28005315, vez que de acordo com os cálculos do INSS (id. 27398241), os valores recebidos ultrapassam os valores devidos, resultando assim, num saldo negativo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 28445962), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Paulo Sérgio Zapparoli (ZDALIMENTOS S/A), sito na Av. Antonieta Altenfelder, nº 765, Distrito Industrial, Marília/SP e DORI ALIMENTOS S/A, sito na Av. República, nº 5159, Distrito Industrial Santo Barion, Marília/SP, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Já com relação à empresa KOBES DO BRASIL IND. E COM. LTDA, que encerrou suas atividades, determino a realização de perícia indireta a ser realizada por similaridade na empresa FIAÇÃO DE SEDA BRATAC, sito na Rua Gal. Osório, nº 700, Bastos/SP. Assim, levando-se em conta de que a empresa está sediada em município pertencente à Jurisdição de Tupã/SP, depreque-se a sua realização.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato, bem como expeça-se a carta precatória.

Designado as datas, oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-49.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: DANIEL GONCALVES FERNANDES
SUCESSOR: MARIA CAROLINA DE MORAES ALMEIDA, RODRIGO OUEMA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-07.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a habilitação necessária.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-94.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-39.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

SENTENÇA

Autos nº 5002159-39.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA em desfavor do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter o creditamento do PIS e da COFINS referente à aquisição dos produtos que revende, ainda que sujeito ao regime monofásico, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Sustenta a legalidade da Instrução Normativa nº 594/2005.

Em caso de não acolhimento de sua pretensão principal, requer o impetrante o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.051.634/CE.

Em decisão proferida no id. 25460309, o pedido de liminar restou indeferido.

A Fazenda Nacional manifestou-se no id. 25634056. A autoridade impetrada prestou suas informações nos ids. 25855514 e 28058331.

O Ministério Público Federal não manifestou sobre o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Não havendo decisão explícita da Corte Superior no sentido da suspensão do processo, descabe este juízo, ainda que em caráter subsidiário determinar o sobrestamento da ação de mandado de segurança, cujo rito deve ser célere, sob pena de ofensa ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Os argumentos constantes nas informações no sentido da legitimidade e na falta de adequação da via eleita não prosperam. A parte é legítima, pois é ela quem pretende o aproveitamento do crédito. Possuir direito a esse “creditamento”, no sistema monofásico de tributação, corresponde a questionamento relacionado a matéria de mérito.

A existência de “direito líquido e certo” significa a existência de direito comprovável de plano, sem dilação probatória. A questão de provar o fato constitutivo de um direito impõe o julgamento de mérito. A pretensão deduzida, de caráter preventivo – isto é, visando a afastar punições administrativas futuras – no tocante ao aproveitamento do crédito relacionado a operações vencidas no lustro prescricional e suspensivo quanto às exigências futuras, não exige dilação probatória, além de documentos, e, muito menos, não se encontra abrangido pelo prazo decadencial. Em suma, o fato de a instrução normativa produzir efeitos desde 2005 não interfere na pretensão da parte de buscar a proteção de sua pretensão requerida e resistida neste momento.

Afasto, pois, a matéria preliminar.

O presente litígio decorre da aplicação da Instrução Normativa nº 594/05 que “retomou” a proibição do aproveitamento dos créditos, na forma preconizada pela Lei 10.637/02 e 10.833/03, na visão da impetrante.

Todavia, em se tratando de produtos sujeitos à tributação concentrada (regime monofásico), a própria legislação, consoante artigo 3º, §2º, inciso II, de ambas as leis referidas, vedam a apuração de crédito.

“§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

E, de forma idêntica:

“§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Observe-se que, diferentemente do ICMS e do IPI, cuja não-cumulatividade alça patamar constitucional, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS é estabelecida no plano infraconstitucional, conforme a previsão explícita do §12 do artigo 195 da Constituição:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

E se a lei estabeleceu a não possibilidade do aproveitamento dos créditos no sistema monofásico, não há fundamento jurídico a pretensão.

A razão de ser da vedação ao “creditamento” do valor nestas hipóteses decorre do raciocínio de que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realizam desses produtos é zero – não teria crédito a ser considerado. Somente em um sistema plurifásico; isto é, que possuam fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, com incidências distintas dos gravames, haveria algum sentido na previsão de direito a crédito.

Lado outro, em que pese a falta de autorização legal, pretende a impetrante uma exegese ampliativa do artigo 17 da Lei nº 11.033/04 a fim de estender a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS para outros vendedores, além das hipóteses daqueles bens adquiridos pelos beneficiários do “Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO”. Diz o referido artigo:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Porém, essa exegese ofende o disposto no artigo 111 do CTN, porquanto visa a estabelecer tratamento tributário específico, destinado a beneficiários de regime especial, a outras situações não contempladas pela lei.

A referida norma está inserida dentro das disposições relativas à instituição do “Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO”, que prevê, em seu art. 14:

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

(...)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)

Portanto, descabe ampliar a exegese restrita que deve ser dada ao artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

Em sentido similar:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. No caso presente, pretende a Impetrante seja reconhecido o seu suposto direito a ampla fruição de créditos de PIS e de COFINS, em relação às despesas financeiras, especialmente aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos, afastando-se, as prescrições normativas contidas na redação dada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04 ao artigo 3º, V, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03;

2. Alega a apelante, as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, ao suprimir o direito de crédito em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, acabam por impedir que aquelas normas atinjam os objetivos a qual se destinam. Referiu-se à ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

3. Ocorre que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

4. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004462-15.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020)

Por fim, embora exista a exegese favorável à impetrante, adotada no julgamento do Recurso Especial nº 1.051.634/CE, é de se ver inexistir no aludido precedente efeito vinculante a impedir a consideração do entendimento que ora adota neste julgamento, mesmo porque, a questão ainda se mostra controvertida naquela Egrégia Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Impende registrar que o entendimento adotado no REsp 1.051.634/CE não consubstancia o posicionamento desta Segunda Turma do STJ.

3. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "As receitas da impetrante decorrentes da venda de veículos estão sujeitas ao regime monofásico. Daí que inexistente crédito aproveitável, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...) No mesmo sentido: RE 762.892 AgR, r. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STF em 24.03.2015(...). Além disso, "a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento" (fl. 322-324, e-STJ).

4. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1530466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

Bem por isso, a denegação da segurança é a medida de rigor, uma vez inexistir direito ao chamado "creditamento" no regime monofásico de tributação a que se submete a impetrante.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-88.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSE FERNANDES MORE
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO MAURO EGEE BACO - SP423437, JOAO FERNANDES MORE - SP27843

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Destinatário: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para vista.

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SEIKO NUKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 28 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-77.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AVAANN EVANS MENEZES

IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL EM MARÍLIA-SP

DESPACHO

id. 28861364: Informa a impetrante o descumprimento da decisão liminar, postulando a fixação de multa diária em caso do descumprimento e reiterando o pedido para a imediata reenergização da unidade consumidora. Não houve, até o momento, qualquer resposta do impetrado, embora notificado.

Cumpra-se observar que houve a concessão de liminar no evento 28527921, com a notificação e a intimação do impetrado no id. 28668411. Em sendo assim, diante da notícia do descumprimento da decisão e, tendo em conta, que a decisão liminar não estabeleceu, de início, prazo ou multa diária, cumpra-se estabelecê-los nesta decisão.

Tendo em conta os valores envolvidos (total do débito em aberto de R\$ 4.144,04 - id. 28467947, p. 19), nada mais razoável a fixação de multa diária equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento. Usa-se desta estimativa, considerando que não consta dos autos qualquer comprovante do valor mensal da conta de energia, somente do valor acumulado em atraso.

Considerando o tempo decorrido, sem informação de cumprimento, **intime-se o impetrado, bem assim a concessionária a que pertence** para cumprimento da decisão liminar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), semprejuízo de seu agravamento ou de aplicação de outras sanções em caso de omissão injustificada ao cumprimento.

Int. Cumpra-se.

Marília, data da assinatura digital.

Alexandre Sormani

Juiz Federal em substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003555-57.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003554-72.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Citada, a CEF não efetuou pagamento e tampouco efetuou depósito para oposição de embargos à execução fiscal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula nº 80.960, na qual consta destacado que o imóvel desta referida matrícula se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR (ID 22771318).

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002982-19.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003900-23.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

SENTENÇA**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.
O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.
É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003534-81.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA**I – Relatório**

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula nº 80.960, na qual consta destacado que o imóvel desta referida matrícula se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR (ID 22771349).

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já asseente em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
 (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve formação da relação processual.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA**I – Relatório**

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Citada, a CEF não efetuou pagamento e tampouco efetuou depósito para oposição de embargos à execução fiscal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula nº 80.960, na qual consta destacado que o imóvel desta referida matrícula se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR (ID 22771788).

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à inunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004484-90.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004916-12.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004426-87.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Após a intimação para que trouxesse aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003555-57.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-84.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Citada, a CEF não efetivou pagamento e tampouco efetuou depósito para oposição de embargos à execução fiscal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula nº 58.726, na qual consta destacado que o imóvel desta referida matrícula se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR (ID 22770145).

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive competencial consequência criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002982-19.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003590-17.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Citada, a CEF não efetuou pagamento e tampouco efetuou depósito para oposição de embargos à execução fiscal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula nº 80.960, na qual consta destacado que o imóvel desta referida matrícula se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR (ID 22770827).

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
 (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: DINAMICA PIRACICABA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, RAULEMILIO ADAMOLI DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CHARLES GIUSTI - SP256574
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CHARLES GIUSTI - SP256574

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008218-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DANIEL PALMIRO GAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO - SP295902
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução (art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 168 do extinto TFR).

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se o embargado para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002942-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VENTURA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

DESPACHO

Diante do teor do e-mail da CEF (ID 25075981), intime-se a parte executada para que informe nos autos seus dados bancários (banco, agência e número da conta) para devolução do valor construído.

Com a manifestação, expeça-se ofício à CEF 3969, com urgência, encaminhando cópia da minuta do Bacenjud, para devolução do valor ao executado.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (ID 18956569).

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006003-35.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DYEFFERSON CORRER DE ARRUDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005998-13.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TARANTINI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Após ter sido deferido o aditamento da petição inicial, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO FELICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à advogada, Fátima Aparecida Luiz – OAB/SP 81.873, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento mandato outorgado pela inventariante, nos termos do artigo 75, VII, do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008218-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DANIEL PALMIRO GAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO - SP295902
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução (art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 168 do extinto TFR).

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se o embargado para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004662-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANIEL PALMIRO GAVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS - SP231016, LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO - SP295902

DESPACHO

Diante do depósito judicial realizado pelo executado no valor integral da dívida, fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução interpostos pelo executado, nos termos do artigo 16, I, da Lei 6830/80.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000212-53.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO TORTURELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO - SP342937
EMBARGADO: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiros distribuídos eletronicamente por dependência à execução fiscal nº 0000187-43.2010.403.6109, que foi ajuizada por meio físico.

Ematenação ao artigo 29, da Resolução PRES Nº 88/2017 foi determinada a oposição da presente ação em meio físico (ID 14328081), o que foi cumprido pelo embargante (ID 23132004).

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que o presente feito foi distribuído no sistema MUMPS (processo nº 0000185-58.2019.403.6109), em cumprimento aos termos da Resolução PRES Nº 88/2017, há perda superveniente do interesse processual, sendo, pois, caso de extinção da presente ação.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **extingo** os presentes embargos de terceiro, com base no art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003103-81.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986, ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APSA COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a manifestação da executada sobre a digitalização de documentos, sobreveio, contudo, petição da exequente requerendo a desistência do presente cumprimento de sentença.

É o que basta.

II – Fundamentação

O exequente manifesta interesse pela desistência da fase de cumprimento de sentença.

III - Dispositivo

Face ao exposto, homologo a desistência da fase de cumprimento de sentença nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em pagamento de custas e de honorários sucumbenciais.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002942-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VENTURA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163

DESPACHO

Diante do teor do e-mail da CEF (ID 25075981), intime-se a parte executada para que informe nos autos seus dados bancários (banco, agência e número da conta) para devolução do valor constrito.

Com a manifestação, expeça-se ofício à CEF 3969, com urgência, encaminhando cópia da minuta do Bacenjud, para devolução do valor ao executado.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (ID 18956569).

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001376-80.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DE MELO CARBO MARTINS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-74.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THELMA CHIOCHETTI DA SILVA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003588-47.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
EXECUTADO: AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA, RENATA CRESPI DE FREITAS, ALDO DELLA COLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de Agrícola Santa Cruz Ltda, Renata Crespi de Freitas e Aldo Della Coletta.

Após juntada aos autos da guia DARF (ID 21595137), instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença e posterior arquivamento do feito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-74.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THELMACHIOCHETTI DA SILVA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 22000847:- Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se a senhora Perita nomeada nos autos, a Doutora Anne Fernandes Felici Siqueira - CRM 120595, **(ID 14769790)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias complementem o Laudo Médico Pericial, respondendo aos questionamentos apresentados pelo demandante.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27472063 e ss.- Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação dos registros de atuação quanto ao novo valor atribuído à causa (R\$ 137.097,37).

Ante os documentos apresentados (Ids 27472065 e 27472071), concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 11060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-43.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUARES MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24149144 e ss.: Recebo como emenda à inicial. Ante os documentos apresentados, defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os feitos relacionados na aba Associados uma vez que distintas as partes (autos nºs 5001606-51.2017.4.03.6114, 5004761-92.2017.4.03.6104, 5003361-06.2018.4.03.6105, 5003377-37.2018.4.03.6144, 5001390-55.2019.4.03.6103, 5002912-71.2019.4.03.6183 e 5004905-65.2019.4.03.6114 (homonímia)).

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 11060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008487-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS NARANTE CASASSI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial e concessão de benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Verifico pelo registro em CTPS (ID 25675009, p. 13), que o demandante iniciou vínculo de emprego com Bebidas Wilson S/A Indústria e Comércio, com endereço na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 420/478, Vila Marcondes, em Presidente Prudente – SP, no cargo de auxiliar geral desde 24.06.1991. Além de alterações de cargo e outras anotações de interesse, consta da CTPS que o demandante foi transferido da unidade situada à Rua Marechal Floriano Peixoto para a unidade da Rodovia Raposo Tavares, km 555,5, na cidade de Regente Feijó – SP, a partir de 01.09.2014 (ID 25675009, p. 29).

O PPP (ID 25675009, pp. 33/34), após descrever as várias atividades desempenhadas pelo demandante no setor de engarrafamento de bebidas da empresa, informa que o demandante esteve exposto a ruídos de 94,0dB nos períodos de 24.06.1991 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 31.12.2006 e de 92,94dB a partir de 01.01.2007 em diante, sem ressaltar a alteração do local de trabalho.

Verifico ainda que as avaliações ambientais (ID 11513325, pp. 140/147 e 148/159), se referem à unidade instalada na cidade de Presidente Prudente, de modo que não consta avaliação do agente ruído referente à unidade da cidade de Regente Feijó – SP.

Desta forma, determino a intimação por mandado a ser cumprido por oficial de Justiça para que a empregadora Alimentos Wilson Ltda. apresente novo PPP referente ao demandante **Elias Narante Casassi**, constando as atividades por ele desempenhadas e os níveis de exposição aos eventuais agentes nocivos nos diversos locais de trabalho, apresentando ainda cópia das avaliações ambientais referentes à fábrica 02, localizada no distrito industrial de Regente Feijó – SP. **Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência.**

Coma vinda das informações, vista às partes para manifestação.

Tendo em vista o tempo de transição do feito, priorize a Secretaria o cumprimento dos atos deste feito, rogando ainda às partes para que se manifestem com a brevidade possível dentro dos prazos estabelecidos.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 19674773, 22980623, 23169939 e 23845030: Trata-se de habilitação a crédito objeto de precatório previdenciário decorrente de cessão por instrumento particular.

Tendo verificado que a n. advogada do Autor/cedente é titular unitária da pessoa jurídica cessionária, este Juízo consultou a Ordem de Advogados do Brasil a respeito de eventual impedimento de ordem disciplinar ou ética quanto ao negócio jurídico entabulado, à vista de possível surgimento de conflito de interesses entre constituinte e constituído. Respondeu a 1ª Turma de Ética Profissional que se trata de caso concreto, razão pela qual deixou de conhecer da consulta.

De sua parte, a d. procuradora defendeu o ato ao argumento de que seu cliente tomou conhecimento da expedição do precatório por uma empresa que em menos de meia hora contactou-o com o intuito de comprar seu crédito. Diz que ele firmou a cessão de forma consciente e irredutível, depois de ser esclarecido amplamente sobre todas as circunstâncias. Aduz que, a par de não ser legal, não há infração ética, pois não tentou persuadir o cliente e não houve conflito; ao contrário, foram atendidos os interesses do constituinte, que já havia decidido pela venda do crédito à empresa que o contactou. Defende que se trata de negócio jurídico revestido de boa-fé, com livre disposição de vontade, agente capaz e objeto lícito, sendo reafirmado na oportunidade por declaração de ratificação.

2. Este Juízo encaminhou consulta à OAB a respeito da questão em análise, porquanto havia precedentes do seu Conselho de Ética negando a possibilidade de aquisição de crédito de precatório pelo próprio advogado que patrocinou a causa. Comefeito, confira-se:

PRECATÓRIO - AQUISIÇÃO, PELO ADVOGADO, DE PRECATÓRIOS DO CLIENTE - INFRAÇÃO ÉTICA

O advogado que adquire de seu cliente créditos ou precatórios comete infração aos artigos 5º e 28 do CED e ao § 3º do artigo 1º do EOAB. É evidente que nessas circunstâncias o advogado, além de praticar a indesejada mercancia, coloca seus interesses pessoais acima daqueles interesses de seu cliente. Configura-se não apenas o conflito de interesses mas conflito ético, de maior envergadura, posto exsurgir restrição à independência bem como possível utilização de informações privilegiadas ou pior, exploração de infortúnios do cliente, abusando da necessidade e falta de informações ou experiência deste.

(Proc. E-4.030/2011 - v.u., em 18.8.2011, rel. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI – in <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2011/E-4.030.2011> - acesso nesta data)

CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FASE DE CONHECIMENTO PARA TERCEIROS ESTRANHOS A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - VALORES INDEFINIDOS - INADEQUAÇÃO LEGAL E ANTIJURIDICIDADE - POSSIBILIDADE LEGAL DESTA AQUISIÇÃO DE DIREITOS POR TERCEIROS ESTRANHOS A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO COM VALORES DEFINIDOS - PERDA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS NA ESFERA FISCAL, TRIBUTARIA E LEGAL - EXCEÇÃO AOS CRÉDITOS DE HERDEIROS POR FALECIMENTO DO EMPREGADO - AQUISIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ADVOGADOS DA CAUSA, EMBORA LEGAL, É MANIFESTAMENTE ANTIÉTICA E ADENTRA NO VASTO CAMPO DA IMORALIDADE. PRECEDENTE: E-3.397/2006

- a) Não se opera a cessão de créditos trabalhistas na fase cognitiva por afrontar a legalidade e a juridicidade do processo.
b) A cessão de crédito é um negócio bilateral e comutativo onde o cedente transfere os direitos que tem sobre um crédito ao cessionário, que o adquire, independentemente do consenso do devedor cedido, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional ocorrido anteriormente;
c) A parte reclamante pode ceder seus créditos a terceiros estranhos a relação jurídica processual e, assim como os salários são impenhoráveis, mas não alienáveis, podem também ceder os créditos de natureza trabalhista com valores já liquidados, sem que os direitos atribuídos ao empregado na esfera fiscal, legal e tributária sejam transmitidos ao cessionário;
d) Quando se tratar de direitos do "de cujus" todos eles serão cedidos aos herdeiros, sem prejuízo dos benefícios legais que são concedidos aos empregados na relação contratual trabalhista;
e) Advogado de uma causa que "compra" direitos trabalhistas do reclamante em valores já liquidados por sentença não adentra no campo da ilegalidade, mas adentra no da imoralidade e no vasto campo da atitude antiética.
(Proc. E-4.498/2015 - vu., em 18.6.2015, rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - in <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2015/E-4.498.2015> - acesso nesta data)

A 1ª Turma de Ética Profissional da Seção de São Paulo da OAB houve por bem se eximir de responder à consulta, ao fundamento de que se trata de caso concreto. Interessante observar que foi determinado o arquivamento, ainda que, evidentemente, possa ser aberto processo *ex officio* para análise de infrações éticas. Se não era competente, poderia a Turma encaminhar ao órgão que o fosse para casos concretos.

Assim, a despeito de primariamente envolver questão ética, devolveu a OAB ao Judiciário a solução. Se ao órgão administrativo é permitido deixar de analisar, este Juízo não pode se esquivar de resolver a questão, como diretor do processo, ao qual cabe tomar todas as providências cabíveis no sentido de coibir e repelir eventuais abusos e desvios (artigos 139 e 140, CPC). E diz o velho brocardo que, por legal que seja – não é, como se verá –, ao Juiz não é dado cancelar o que constata ser moral e eticamente ilícito.

Com efeito, filio-me aos posicionamentos do Conselho de Ética antes transcritos, aos quais se pode acrescentar o contido no Proc. E-3.397/2006 (vu., 14.12.2006, rel. Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA), referido no primeiro. Destacam esses acórdãos que, para além de conflito de interesses, a medida configura conflito ético, de maior envergadura.

Daí por que é desimportante a defesa do ato pelo aspecto de regularidade formal ou mesmo material e de inexistência de conflito de interesses, uma vez declarado pelo titular do crédito seu total esclarecimento e aquiescência. Não está em questão a validade do ato entre cedente e cessionária, podendo esta até buscar o cumprimento pelas vias jurídicas e judiciais que tiver, se não cumprido. Está em causa a ideia de lisura de todo o procedimento, inclusive dignidade do Judiciário em autorizar que se concretize. O advogado tem acesso a informações privilegiadas do cliente, pelo que deveria se esquivar de explorar eventual necessidade momentânea, enriquecendo-se à custa de seu empobrecimento – ainda que voluntário.

Não por outra razão, a lei processual impede que o advogado arremate em leilão bem de propriedade do cliente (art. 890, VI, do CPC), o qual pode ser aplicado analogicamente ao caso ora em análise, ainda que não expressamente previsto.

Observe-se que tal impedimento legal não existia no anterior ordenamento processual, pois veio a ser instituído apenas com o advento do atual Código de Processo Civil, de 2015, o que não impediu a negativa da possibilidade na vigência do Código de 1973. Com efeito, tratando do então vigente art. 690, § 1º, assim se manifestou Cássio Scarpinella Bueno:

"A interpretação dos dispositivos é clara a partir de sua leitura, suas dúvidas ficando por conta da possibilidade de sua aplicação a outras hipóteses que não estão *expressamente* previstas. Assim, por exemplo, a do advogado que pretende arrematar bem penhorado em execução que atuou profissionalmente. Comporta o inciso II interpretação ampla suficiente para albergá-lo? A melhor resposta é positiva, pois que a mesma *ratio* que impede que o mandatário arremate os bens cuja administração ou alienação esteja encarregado faz-se presente na hipótese do advogado, sem prejuízo, ademais, de eventual prática de infração ética. A vedação não acompanha outras execuções nas quais não tenha trabalhado o advogado."
(in "Código de Processo Civil Interpretado", Antônio Carlos Marcato – Coord., Atlas, 2004, São Paulo, p. 1960)

Nesse sentido já era também a jurisprudência, sendo exemplo o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANCE. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DO EXECUTADO. É nula a arrematação de bem do executado pelo próprio advogado, a quem foi confiada a defesa dos interesses do cliente (CPC, art. 690, § 1º, II). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EVIDENCIADA. A utilização pelo recorrente dos meios processuais lícitos e necessários para a sua defesa não caracteriza a litigância de má-fé. Recurso especial provido em parte. (REsp 823.148/RJ, rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, j. 7.12.2006, DJ 23.4.2007 - p. 264)

Colhe-se do voto do eminente relator:

"O tribunal *a quo* decidiu que a arrematação é nula, sob a motivação de que 'o advogado não pode arrematar imóvel de seu cliente na execução em que foi contratado para atuar na defesa dos interesses do cliente e não dos seus' (fl. 135).
O acórdão recorrido não ofende o direito federal invocado; o inciso II, do § 1º, do artigo 690 do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que "os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados" não podem lançar.
Pontes de Miranda leciona que:
'Temos de interpretar a expressão mandatários em sentido largo, e não no sentido próprio. Podemos mesmo estender o sentido ao gestor de negócios alheios sem poderes, a despeito do adjetivo encarregados que está no texto legal' (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo X, 2ª edição, 2002).
No mesmo sentido, Araken de Assis, em Comentários ao Código de Processo Civil: 'Ao advogado do executado se aplica o inciso II do § 1º do art. 690' (volume 9, 2000).

Portanto, mesmo antes de haver previsão legal expressa, doutrina e jurisprudência sempre se puseram contrárias à possibilidade de o advogado aproveitar a oportunidade de negócio e arrematar bem de seu representado. O mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, à questão ora em pauta.

No caso presente, o crédito incontroverso, objeto do precatório, totaliza R\$ 473.436,49 de principal e R\$ 5.708,96 de honorários sucumbenciais, atualizados até dezembro de 2017. A d. procuradora junta contrato de honorários pelo qual faria jus a 30% do valor devido ao Autor, o que corresponderia a R\$ 142.030,95, restando R\$ 331.405,54 para efetivo pagamento ao cliente. Esse o valor que foi adquirido por R\$ 210.000,00.

Assim, ao final o Autor terá recebido R\$ 210.000,00 e sua procuradora R\$ 269.145,45 (R\$ 121.405,54 + R\$ 142.030,95 + R\$ 5.708,96). Não se olvidar que por ocasião da expedição do precatório o crédito estava defasado em um ano e meio de correção monetária e juros (dezembro/2017 a julho/2019), a serem aplicados por ocasião do pagamento juntamente com a correção desde a inclusão na proposta orçamentária, de modo que o valor a ser recebido pela procuradora será ainda maior que R\$ 269 mil.

Considerando apenas o "investimento" de R\$ 210 mil, a d. procuradora terá ganho de 57,81% em alguns meses ou, no máximo, um ano e meio, sem contar a correção monetária de dezembro/2017 até o efetivo pagamento e juros até julho/2019 sobre a totalidade do crédito.

Não há como negar, portanto, que haverá enriquecimento da n. advogada em detrimento de seu cliente.

Neste ponto, novamente invoco o posicionamento do Conselho de Ética da OAB São Paulo, que considera infração a fixação de honorários *ad exitum* em percentual superior a 30% (trinta por cento) nas causas previdenciárias:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS – MODALIDADE QUOTA LITIS – CONTRATAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO EM FACE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CLIENTE – LIMITES ÉTICOS – HONORÁRIOS AD EXITUM – LIMITE ÉTICO DE 20% PARA CAUSAS CÍVEIS E 30% PARA CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS.

A contratação de honorários na modalidade *quota litis* está prevista no artigo 50 do Código de Ética e Disciplina. Em tal modalidade, o advogado arca com os custos do processo e participa como o cliente no sucesso da demanda. Tal contratação, entretanto, deve ser excepcionalíssima e justificada na condição econômica do cliente. Sua contratação generalizada e sem justificativa a torna antiética. Ademais, os honorários, somados os contratuais e os sucumbenciais, não podem, em hipótese alguma, superar os benefícios do cliente. Nos honorários *ad exitum*, esta Turma já pacificou entendimento que o limite ético para causas cíveis é de 20% do benefício econômico e em causas trabalhistas e previdenciárias tal limite não pode superar o percentual de 30%. Limites em consonância com o sugerido pela Tabela de Honorários da OAB/SP.
(Proc. E-4.753/2017 – maioria, em 23.2.2017, rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - in <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2017/E-4.753.2017> - acesso nesta data - grifei)

Se "os honorários, somados os contratuais e os sucumbenciais, não podem, em hipótese alguma, superar os benefícios do cliente", com tanta ou mais razão se diga quando essa vantagem advém de negócio paralelo à remuneração do trabalho advocatício, sendo certo, pelo Código de Ética e Disciplina, que "[o] exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização" (art. 5º), tanto que

"(...) não há por onde se negar a infringência ao artigo 5º do CED, de vez que o advogado, ao negociar precatórios estaria, a todo sentir, colocando seu interesse patrimonial acima do interesse do seu cliente. Negar essa afirmativa equivaleria a admitir a absurda hipótese de que, pretendendo para si os precatórios de seu cliente, o advogado buscaria pagar o valor de face do título, as correções monetárias incidentes ou até mesmo valor maior, quando é cediço que se aplicam desajustos em desfavor do detentor do crédito, donde exsurge o indesejável proveito econômico ou, quando menos, a simples e também vedada mercancia."
(excerto do voto do eminente relator no E-4.030/2011)

Isso assentado, rejeito a homologação da cessão apresentada (ID 19674787).

3. ID 20154976: Desde logo rejeito igualmente o destaque de honorários contratuais, uma vez que requerido a destempe, ou seja, depois da expedição do precatório, a qual fixa o credor inclusive para efeito de incidência de tributos sobre a renda.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO APÓS EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".
 2. Hipótese em que o pedido de dedução dos honorários deu-se após a expedição do precatório.
 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
 4. Recurso especial conhecido e improvido.
- (REsp 781.615/RS, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. 27.9.2007, DJ 22.10.2007 – p. 353)

3. Considerando as alegações constantes da peça ID 22980623 no sentido de que "em menos de meia hora após a transmissão do precatório" o Autor recebeu uma ligação oferecendo a compra do crédito – ainda que possa parecer mero exagero retórico, pois em termos documentais há apenas uma carta postada em 12 de setembro (ID 22980632), cujos dados podem ter sido retirados de publicações regulares, ao passo que o precatório foi transmitido em 1º de julho (ID 18958037) –, oficie-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Corregedoria Regional para ciência e eventuais providências que entendam pertinentes, com cópia dos IDs 18958036, 18958037, 19674783 e anexos, 20786836, 22980623 e anexos, 23169939 e desta decisão.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução final do RE 870.947, conforme despacho ID 12800197.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZA CRISTINA PERES, JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

LUIZA CRISTINA PERES e JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo pensão por morte de Ademar Caetano dos Anjos à primeira autora e o pagamento de atrasados de benefício ao segundo autor.

Sustenta a autora Luiza que vivia maritalmente com o segurado ao tempo do óbito, com ele tendo dois filhos, motivo pelo qual faz jus ao benefício. O segundo demandante, filho menor, informa que percebeu benefício na via administrativa desde a data de entrada do requerimento administrativo, tendo direito ao recebimento de valores em atraso não pagos pela autarquia ré.

Instada, a demandante apresentou manifestação (ID 5013283).

A decisão ID 18300542 indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência da condição de dependente da primeira autora uma vez que não demonstrou viver em união estável com o instituidor da pensão por ocasião do óbito. Quanto ao autor Jonathan Ademar Peres dos Anjos, afirma que o demandante já percebeu os valores em atraso na via administrativa. Postula a improcedência do pedido.

Réplica no ID 20382028.

Determinada a produção de prova oral (ID 25745390), os autores e duas testemunhas foram ouvidos em Juízo (ID's 27259845, 27260271, 27260274, 27260277 e 27260279). Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

A autora LUIZA CRISTINA PERES postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de Ademar Caetano dos Anjos, falecido em 08.10.2004, companheiro da Autora, ao passo que JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS veio compor o polo ativo da demanda apenas para cobrar valores atrasados que alega não ter recebido na via administrativa.

Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito (anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014).

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS) estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da LBPS.

Não há necessidade de cumprimento de carência, a teor do que dispunha o artigo 26, inciso I, da mesma Lei.

O óbito de Ademar Caetano dos Anjos está demonstrado pela certidão ID 4798216, p. 02. Ademais, a autarquia previdenciária já concedeu pensão por morte ao coautor Jonathan Ademar Peres dos Anjos, restando também preenchido o requisito da condição de segurado do extinto.

No tocante à dependência, dispõe a LBPS:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Portanto, a dependência econômica é presumida para o companheiro e os filhos, conforme dispõe o § 4º. A companheira precisa comprovar apenas essa condição, e não a dependência.

É evidente e manifesto que o “companheiro” que a lei previdenciária buscou resguardar é aquele que já viva em união estável com o segurado e, nessa condição, consequentemente também já seja seu dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96.

O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte.

Nesse sentido, entendendo que a autora Luiza Cristina Peres demonstrou satisfatoriamente sua condição de companheira do extinto Ademar Caetano dos Anjos, falecido em 08.10.2004 (certidão ID 4798216, p. 02).

Em termos materiais, reconheço que o conjunto probatório é fraco, consubstanciado na declaração manuscrita ID 4798377 e nas fotografias do ID 4798403, documentos sem fé pública e que pouco repercutem a título probatório.

Não obstante, a existência de dois filhos em comum, nascidos em 1993 e 1997 (4798216, pp. 04/05), bem demonstra a existência de relacionamento duradouro iniciado na primeira metade da década de 1990.

De outra parte, os depoimentos prestados em Juízo são convincentes acerca da convivência do casal, exteriorizando a *affectio maritalis* durante período relevante e permitindo seu reconhecimento da união estável ao tempo do óbito de Ademar Caetano dos Anjos.

Na audiência realizada em 21.01.2020, a autora Luiza Cristina Peres (ID 27260271) afirmou em seu depoimento pessoal que conviveu com Ademar mais de 15 anos. Disse que o extinto era caminhoneiro, sendo que ela (autora) às vezes viajava com ele. Disse que constituíram família e tiveram dois filhos, residindo no mesmo imóvel. Contou que Ademar apenas visitava a mãe, que já era “de idade” e atualmente é falecida. Estando em Presidente Prudente, o extinto ficava na casa da autora. Afirmou que se comportavam como marido e mulher em eventos sociais. Estavam sempre juntos, mas não eram casados “no papel”. Não se separou de Ademar em momento algum. Não se lembra quando Ademar faleceu, mas afirmou que quando do óbito ainda conviviam. O extinto faleceu de câncer na garganta, sendo que a demandante o acompanhou durante todo o tratamento.

O autor Jonathan Ademar Peres dos Anjos disse em seu depoimento (ID 27260274) que a família vivia no Parque Furquim quando o pai faleceu, sendo que o depoente estava na escola quando recebeu a notícia. Relatou que conviviam o depoente com duas irmãs e a mãe, bem como Ademar, frisando que Ademar viajava muito por conta da atividade de caminhoneiro. A residência fixa era com Luiza Cristina, sendo que eles não se separaram em momento algum.

A testemunha Elisângela Casado Gomes (ID 27260277) relatou que teve contato com Ademar durante aproximadamente sete anos, tendo presenciado o convívio dele com a autora. “*(Ele) sempre tava lá com ela, sempre*”. A depoente trabalhou como babá para a família. Ademar viajava e vinha no final de semana, sendo que a depoente lavava as roupas dele (Ademar). Contou que a demandante sempre trabalhou e que tem três filhos, sendo que apenas a primeira não é Ademar. Começou a trabalhar quando Jonathan ainda não havia nascido, tendo cuidado já da filha mais velha de Ademar. Explicou que ela (depoente) viveu em São Paulo um período e, quando voltou, foi trabalhar para a demandante como babá. A depoente já cuidava das filhas mais velhas e passou a cuidar de Jonathan. Contou que foi babá de Jonathan até ele completar cinco anos de idade, em 2001. Ademar era vivo nessa época. Depois a depoente foi trabalhar em um banco, mas não perderam contato. Ao que sabe, Ademar e a autora nunca se separaram. Ademar vivia com a demandante e não teve outra família. Eles conviviam como casal.

Por fim, a testemunha Valdecir Batista Gonçalves (ID 27260279) disse que conhecia a autora pois locou uma casa para ela. Na época em que alugou a casa para a autora ela não tinha relacionamento. No imóvel locado viviam a autora e uma outra mulher, que era colega dela. Não se recorda se a autora tinha filhos. Sabe que quando ela saiu do imóvel que locava, a autora foi morar no bairro Monte Alto com um rapaz, o qual somente um tempo depois veio a saber que se tratava de Ademar, que conheceu por morar próximo de sua residência. Não sabe quanto tempo eles se relacionaram, mas sabe que tiveram filhos. A autora morou na casa alugada pelo depoente faz mais de vinte anos. Não tinha proximidade com o casal, mas sabe que conviviam maritalmente. Não sabe quanto tempo conviveram, mas pode afirmar que estavam juntos quando Ademar faleceu.

Os depoimentos são consentâneos com a versão apresentada pelos autores, não havendo contradição nos pontos principais, confirmando que a Autora Luiza Cristina e o *de cuius* mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem.

Bem por isso, reconheço que Luiza Cristina Peres era companheira de Ademar Caetano dos Anjos desde o início dos anos 1990, assim permanecendo até o óbito deste, ocorrido em 08.10.2004.

Prozada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse a autora casada com o segurado. Aos casados sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhem ou até tenham renda maior que a do falecido marido/mulher; aos companheiros deve ser aplicada a mesma regra.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.08.2014), conforme ID 4798356, nos termos do inciso II do art. 74 da LBPS. No entanto, entendendo que os efeitos financeiros de tal pagamento não poderão retroagir a tal data.

Ocorre que o benefício foi integralmente pago ao filho e coautor Jonathan Ademar Caetano dos Anjos, que ainda convive com a demandante (conforme mesmo asseverado na peça inicial), sendo evidente que a ela também aproveitou. Registre-se ainda que a própria Luiza representava o beneficiário Jonathan, ainda menor para recebimento do benefício (extratos do HISCREWEB ID 20260865, pp. 03/04).

Portanto, em que pese reconhecer ser devido o benefício desde a DER, considerando que o benefício já vinha sendo pago integralmente ao coautor Jonathan, inopor ao INSS novo pagamento, ainda que proporcional, importaria empagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa da autora em detrimento da autarquia previdenciária.

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DO DE CUJUS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ÀS FILHAS MENORES. REVERSÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA A PARTIR DA MAIORIDADE DA ÚLTIMA BENEFICIÁRIA. RETROAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Caso em que a parte autora requereu a pensão em 20/01/1988, ocasião em que lhe foi indeferido o benefício pela falta de prova da união estável, mas concedido, integralmente, às três filhas menores do casal, tendo o benefício encerrado em 02/10/2000, em razão da maioridade da última beneficiária, não se tratando, portanto, de habilitação tardia.
3. A solução da controvérsia requer um exame *cum grana salis*, tendo em vista o interesse público, **evitando-se o pagamento em duplicidade**, uma vez que a Lei de Benefícios determina o racionamento da pensão **em parcelas iguais (art. 77, caput)**.
4. A pretensão da autarquia merece acolhimento a fim de que seja reconhecido o direito ao pagamento da pensão por morte à companheira do *de cuius* somente a contar do dia seguinte à data de cessação da pensão pelo alcance da maioridade da última filha.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1371006/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 17/02/2017 – grifo e negrito meus)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.
2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do *de cuius*, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013 – grifici)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido.

2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991.
3. O Tribunal *a quo* reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos.
4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício.
5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão.
6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 – grifo e negrito meus)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.
3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.
4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Logo, a Autora não tem direito ao pagamento dos valores correspondentes ao seu benefício pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, porquanto referido benefício já foi pago a outro dependente por ela representado e com ela convive, não cabendo a imposição de pagamento em duplicidade.

Conforme extrato CNIS 20260868, verifico que o benefício foi pago ao coautor Jonathan Ademar Peres dos Anjos até 17.07.2018, quando completou 21 anos de idade (nascido em 12.07.1997), de modo que os efeitos financeiros do benefício para autora incidirão a partir de 18.07.2018.

Por fim, quanto ao coautor Jonathan Ademar Peres dos Anjos, filho de Ademar, consta da peça inicial ser beneficiário de pensão por morte desde 12.08.2014, tendo direito ao recebimento dos valores em atraso desde o óbito em 08.10.2004, nos termos do art. 79 da LBPS, não quitado pela autarquia ré.

Em sua peça defensiva, informa a autarquia previdenciária que os pagamentos já foram feitos ao demandante Jonathan. A ré apresentou extrato do HISCREWEB (ID 20260865, pp 03/04) e o extrato CNIS ID 20260868 demonstrando que a pensão por morte nº 143.935.760-6 foi concedida ao coautor Jonathan, representado pela coautora Luiza, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 08.10.2004, data do óbito do instituidor da pensão. Informa ainda que na competência 08/2007 foi pago, em complemento positivo, o valor de R\$ 21.879,00 referente ao período de 08.10.2004 a 31.07.2007.

Instada, a parte autora nada replicou.

Logo, restou demonstrado que o coautor Jonathan teve seu direito ao benefício reconhecido na via administrativa, bem como que a autarquia ré que retroagiu o pagamento das parcelas em atraso à data do óbito do instituidor da pensão mesmo se tratando de requerimento tardio.

Bem por isso:

- a) procede em parte o pedido formulado pela autora Luiza Cristina Peres uma vez que comprovou a união estável com Ademar Peres dos Anjos, tendo direito à pensão por morte com data de início do benefício em 12.08.2014 (DER), mas com efeitos financeiros apenas a partir de 18.07.2018, conforme acima delineado;
- b) quanto ao autor Jonathan Ademar Peres dos Anjos, demonstrado que percebeu o valor dos atrasados desde o óbito do instituidor da pensão (conforme extrato do HISCREWEB apresentado com a contestação), improcede o pedido por ele formulado.

III – Antecipação dos Efeitos da Tutela:

Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO AANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora Luiza Cristina Peres o benefício previdenciário pensão por morte nº 169.401.182-5.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica empagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Quanto ao mérito:

- a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora Luiza Cristina Peres, para concessão de pensão por morte (art. 74 da LBPS) instituída pelo segurado Ademar Peres dos Anjos, com data de início do benefício em 12.08.2014 (DER), e efeitos financeiros a partir de 18.07.2018, nos termos da fundamentação;
- b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Jonathan Ademar Peres dos Anjos, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, no termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica sujeita aos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-55.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP240096
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24200804: Ante o informado pelo requerente, o exequente Rogério Trioschi, expeça-se novo ofício requisitório nos termos do RPV anteriormente expedido (ID 19263216, valor de R\$ 3.918,82), tendo em vista que os créditos se referem a processos diferentes. Informe ainda a Secretaria que não ocorre duplicidade de pagamento, quando da expedição da requisição.

Efetivadas as providências, aguarde-se pelo comunicado do pagamento do RPV.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA LETICIA CARNEIRO FERREIRA

DESPACHO

ID 25024339: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução até 10/10/2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, fica o exequente intimado para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006808-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAIS - SP242267, LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, FABIANA KELLY ATALLAH - PR36173, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a executada cientificada da petição do exequente (IBAMA) ID 25923025 no prazo de cinco dias, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito desse petítório.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006583-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA MEDICA GAVIRAGHI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência negativa de citação (ID 28026118).

Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009406-61.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010426-34.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON DA SILVA FOGACA, ARSENIO TOMIAZI, RITA OLIVO VICENSOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL REGIS DE OLIVEIRA - SP95821
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL REGIS DE OLIVEIRA - SP95821

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008165-91.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, conforme determinado na decisão das fls. 96/98 do Id 25384257.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008955-41.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008345-73.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009136-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009135-57.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARINALVA ELIAS, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO, MIHOKO MORIKAWA FUKASE, MISSIAS PEREIRA CALADO, NABOR PEREIRA TAVARES, NAIR GALVAO KOGA, NATALINA CACEFO VIEGAS, NEIDE KUHN MARACCI, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCINA MENDES DA ROCHA, NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS, NEUSA CORRADETTE MANFRE, NEUZAMARIA MENDES, ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, NICOLINA GUEDES SERAFIM, NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS, OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEJO, EVA ROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS, ARISTEU PONTES, MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS, ALITA PONTES CARDOSO, MARINA PONTES DA SILVA, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, PEDRO JOSE PONTES, ANTONIO PONTES, SEBASTIAO PONTES, MARIO CORRADETTE, MARIA RITA MARIOTTINI, LEONTINA CORRADETTE DA SILVA, ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, NELSON JOSE, MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI, LOURDES TOLEDO PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES FERNANDES, MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ANALIA SIQUEIRA DA SILVA, ELEONOR BERTTI MILANI, MARIA ROSA BERTI CARNELLOS, VALTER BERTI, SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOAO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, ODETE GOMES SENNI, MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL, AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL, JULIA ANTONIO RAFAEL, TEREZINHA RAFAEL CARRENO, MARIA HELENA RAFAEL ROZA, VALDOMIRO GARCIA RAFAEL, RUBENS ANTONIO RAFAEL, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, TRINDADE BETONI BAGESTERO, SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, PAULO UOSSAMU KUME, JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, ARTUR DE ALMEIDA, ARISTEU GIRALDES, IVANETE GIRALDES, JOSE CARLOS GIRALDES, IVANIR CRISTINA GIRALDES, VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, VANDA SILVA DE MELO, IVANETE DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELIO LUIS DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA SILVA MAXIMIANO, DALMO DUQUE DA SILVA, MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA, MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ANTONIO YASSUO ITO, NANJI MAYUMI ITO MAZZA, AMELIA RUMI ITO DA SILVA, MARIO MAKOTO ITO, LUIZA SETSUMI ITO COUTO, MARLI ITO, TOMAZ MASSAHIRO ITO, MERCEDES PAZ DE SOUZA, TEREZINHA AVELAR DIAS, GILDA RINALDI VISCARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGA BETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo:

- providencie a Secretaria o necessário à transmissão do Ofício Requisitório nº 20190011332;

- manifeste-se a parte exequente quanto aos Ofícios juntados no Id 27393056;

- Intimem-se os advogados dos autores/exequentes para manifestarem-se sobre o requerido pelo INSS às folhas 1388/1389 dos autos físicos. (atual 68/72 do Id. 25717640) e para que informem as providências tomadas quanto aos credores que ainda não receberam seus créditos, especificando-os.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003224-30.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002026-55.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1736347439, no bojo do qual se pleiteou revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/560.136.463-6, haja vista estar sem qualquer andamento desde 02/04/2019, data do protocolo administrativo do benefício.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (ID nº 26033084).

Inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual da comarca de Rancheira/SP, aquele Juízo entendeu por bem declinar da competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, cabendo-os por redistribuição a esta Vara (ID nº 26033084, fls. 12/17).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1736347439, em nome do segurado ROBERTO NELSON DA SILVA (CPF nº 356.240.368-25), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Afirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (ID nº 27093625).

Deferido o ingresso do INSS na qualidade de litisconsorte (ID nº 27556015), determinou-se visa dos autos ao MPF.

O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de intervir na qualidade de *custos juris*, por entender que a ação envolve natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada nas hipóteses legais do artigo 178 do NCPC (ID nº 27869833).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/560.136.463-6 em 02/04/2019 e que, desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [1]

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1736347439, no bojo do qual se pleiteou revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/560.136.463-6, haja vista estar sem qualquer andamento desde 02/04/2019, data do protocolo administrativo do benefício.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 26033084, fls. 01/06).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id 26033084, folhas 07/11).

Inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancheira (SP), aquele Juízo entendeu por bem declinar da competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, cabendo-os por redistribuição à esta Vara. (Id 26033084, folhas 12/17).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação ou tendo direito à revisão de seu benefício, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por similitude, a jurisprudência aplicável em casos de requerimento de benefício também se aplica aos casos de revisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11/08/1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, de eventuais diferenças do benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1736347439, em nome do segurado ROBERTO NELSON DA SILVA – CPF: 356.240.368-25, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tornem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora e de seu representante judicial não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento de revisão do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento no procedimento administrativo protocolizado sob nº 1736347439, referente ao pedido de revisão de auxílio-doença NB 560136463-6, em nome do segurado ROBERTO NELSON DA SILVA.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] ID nº 26036805

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-42.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNELOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à verificação e eventual correção da digitalização dos autos, conforme requerido pela parte exequente na petição de id 28520270.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008276-12.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANETE FONTES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA VELA - SP139669, TARCISIO MARRA - SP334716

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 74 do ID [25293198](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005482-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta do registro da penhora no Sistema Arisp.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006171-91.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, HERONDINO GHIZZI, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005212-23.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000801-97.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005003-88.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON LUIZ PRETTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005013-35.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-61.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO VALENZUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO TOLEDO XAVIER - SP157096

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007833-51.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LENIANTAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo e não havendo requerimento, sobrestem-se os autos até o final do parcelamento celebrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002951-17.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008952-86.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007930-27.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO RAMINELLI, IZAURA VICENTIN RAMINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para cumprir a determinação da página 53 - id 25464060, no prazo de dez dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004323-64.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMA ASSISTENCIA FISIOTERAPICAS/S LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008352-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008751-94.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-66.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Anote-se para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Renato Chagas Corrêa da Silva, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009872-55.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,
ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: SOLANGE REZENDE

DESPACHO

Já tendo a parte autora conferido a digitalização dos autos (ID 28129445), ante a certidão lançada no verso da folha 390 do processo físico, ao DNIT para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007453-28.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 96 do ID [25293721](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007523-84.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 107 do ID [25293590](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005311-22.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KARENTUR TURISMO LTDA - EPP, ALESSANDRO ANTONIO BRUNERI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 107 do ID [25294003](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010230-11.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO PRODUTOS PECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS LIMA - SP145545

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 67 do ID [25293908](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003313-53.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o despacho na fl. 110 do ID [25293804](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008831-53.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a carta precatória ID 28102443, em cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 0008551-19.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GUIRAO & FERREIRA FERRAGENS LTDA - ME, FABIO FERREIRA, ADRIANO DA SILVA GUIRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

Emseguída, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012430-97.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBRASIL AGRONEGOCIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Emseguída, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002732-33.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO BELENTANI JUNIOR P EPITACIO - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Emseguída, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000643-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGACOMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA, DAMARIS STELLA GUSMAO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o despacho na fl. 218 do ID [25294080](#).

Emseguída, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004610-90.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS - ME, ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000603-55.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME, BERNARDO INFANTE GUTIERREZ, NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016351-45.2008.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME, ROSA PIZELI, ILDA FELIPPE ROSSETTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003880-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: ETEVALDO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Conforme de depende do acórdão no ID 18701981, houve a condenação solidária dos réus Banco do Brasil, Banco Central e União Federal.

Nos termos do artigo 130, inciso III do CPC, é admissível o chamamento ao processo dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um o pagamento da dívida, conforme se executa nestes autos.

Assim sendo, admito o chamamento ao processo, requerido pelo Banco do Brasil em sua contestação. Promova o autor/exequente a inclusão dos demais réus no polo passivo da ação a fim de prevenir eventuais nulidades. Prazo: 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente externou plena satisfação do título executivo e pugnou pela extinção do processo, concordando com o pleito o insigne representante do *Parquet* Federal, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente ocorreu a satisfação plena da obrigação decorrente do título executivo. (ids. 27757144; 27783282 e 28263570).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrado eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

DESPACHO

ID 28848905.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º) nos termos da r. manifestação judicial de ID 28108968.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005081-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: COBRESP - COBRANCAS ESPECIALIZADAS S/S - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação apresentada (ID 28839865).

No mesmo prazo, especifiquemos partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28738553.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS na petição de ID 28842898.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-44.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 28853846).

Para o caso de discordância, prossiga-se nos termos do r. despacho de ID 27513377.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008614-98.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local, pela via eletrônica, informações acerca da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0012344420074036112, se há saldo para quitar o débito nesta execução: RS 9.278,23 - em 24/07/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001654-34.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO MICHELE CORBETTA, JOAQUIM ISAO NISHIKAWA, VITAPELLI LTDA, CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRISTIANO GENSE - SP242125, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRISTIANO GENSE - SP242125, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRISTIANO GENSE - SP242125, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006131-75.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, JAIR SOARES, CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES, MARCOS PAULO ALVES PIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006828-28.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, DEUSDETE DE JESUS SALES, OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento à execução.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-43.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEONICE MENDES ABILIO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos de forma digitalizada, nos quais prosseguirão os demais atos processuais.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009426-52.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 86 do ID 25542238.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013080-62.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILTON FERNANDES, NELSON FERNANDES, MATILDE FERNANDES, MARIA AUREA FERNANDES TODESCO, DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON, NAIR DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos digitalizados.

Em vista da decisão nas fls. 96/97 do ID 28024281 que homologou o acordo entabulado entre as partes, requeiramos interessados o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006613-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 304/1688

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Conselho Exequente se manifeste quanto à negativa de citação e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-81.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOURADO VIDOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo de requerimento nº 1811783112 em 14/06/2019, o qual estaria, desde 03/10/2019, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela impetrante no dia 14/06/2019, o qual, segundo documento do ID 28849702 – fl. 5, estaria, desde o cumprimento de exigências administrativas em 03/10/2019, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008732-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 85 do ID 25206674.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor depositado na conta judicial (id 23438156) para a conta do exequente ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE, informada no id 26181630. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação quanto à satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos definitivamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000109-89.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRABATISTA - SP87487

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205780-97.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CENTRO OESTE LTDA, OLIVIA REZENDE ALCANFOR, LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR - SP366549, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR - SP366549, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR - SP366549, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para fornecerem a localização/croqui do imóvel nº 2.821 do CRI de Presidente Prudente.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006471-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CASSIA CRISTINA WOLF
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA CHAVES DE BRITO - SP171019
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, com as razões já incluídas (id 28518469).

Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0003523-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X SARADOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES BRATFISCH)

Por ora, reitere-se a CEF do despacho exarado na folha 130, no prazo nele assinalado.
A petição juntada como folhas 132/133 será apreciada no PJe respectivo, após a CEF digitalizar os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2) - APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.
Após, retifique-se o ofício, ou para constar a renúncia ou para alterar o tipo de requisição para PRECATÓRIO, e venhamos os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-89.2000.403.6112 (2000.61.12.008548-4) - NILSON APARECIDO SEGANFREDO (SP020392 - YARA DARCY POLICE MONTEIRO E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos PJe nº 5003794-52.2019.4.03.6112, onde se processa o cumprimento de sentença, cópia das fls. 948 a 952. Após, arquivem-se este processo físico com baixa 133 - tipo 21. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Defiro o requerimento de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, formulado pelo Banco do Brasil S/A na petição juntada como folha 702 e verso.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013206-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013206-7) - ADELIO MENDES COUTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELIO MENDES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva (104- BAIXA FINDO).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006391-94.2010.403.6112 - ADELIA LENCOR MORANDI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-97.2014.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MURILO TANAKA MUNHOZ X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO (SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)
Fls. 324/341: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-08.2016.403.6112 - CESAR LUIZ CESTARI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202907-32.1994.403.6112 (94.1202907-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND PAULISTA LTDA X NEI SERGIO BENINCASA X CESAR RONALDO BENINCASA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80 2 84 003416-15, fl. 03 do feito nº 1202907-32.1994.4.03.6112; nº 80 2 84 003397-18, fl. 03 do feito nº 1202908-17.1994.4.03.6112). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fls. 307/312 do feito nº 1202907-32.1994.4.03.6112). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, à folha 307 do feito nº 1202907-32.1994.4.03.6112, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as

partes.Custas ex lege. Sem honorários.Libero da constrição o bem penhorado às folhas 279 e 289/290 do processo nº 1202907-32.1994.4.03.6112. A penhora determinada à folha 214-verso foi desconstituída à folha 279, todas do mesmo feito já mencionado neste parágrafo.Libero também da constrição os bens penhorados à folha 76/77 do feito nº 1202908-17.1994.4.03.6112. Providencie-se. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 18 de fevereiro de 2020.Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202908-17.1994.403.6112 (94.1202908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDE DE OLIVEIRA) X IND PAULISTA LTDA X NEI SERGIO BENINCASA X CESAR RONALDO BENINCASA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80 2 84 003416-15, fl. 03 do feito nº 1202907-32.1994.4.03.6112; nº 80 2 84 003397-18, fl. 03 do feito nº 1202908-17.1994.4.03.6112). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fls. 307/312 do feito nº 1202907-32.1994.4.03.6112). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, à folha 307 do feito nº 1202907-32.1994.4.03.6112, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Libero da constrição o bem penhorado às folhas 279 e 289/290 do processo nº 1202907-32.1994.4.03.6112. A penhora determinada à folha 214-verso foi desconstituída à folha 279, todas do mesmo feito já mencionado neste parágrafo.Libero também da constrição os bens penhorados à folha 76/77 do feito nº 1202908-17.1994.4.03.6112. Providencie-se. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 18 de fevereiro de 2020.Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205960-79.1998.403.6112 (98.1205960-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORALETICIA FAUSTINO) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR LOMA X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

O exequente interpôs embargos de declaração alegando obscuridade da sentença das folhas 282/283, uma vez que esta declarou extinto o presente feito em face do artigo 26 da Lei 6.830/80 mas invocou o princípio da causalidade para condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios. Por entender que a causa do ajuizamento da ação de execução fiscal foi dada pela parte executada, afirma que a condenação em honorários exarada no decisum embargado torna a sentença guereada confusa (fls. 286/296). Aduz também omissão na sentença em questão, pois esta teria deixado de aplicar o artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, que diz que, nas matérias tratadas no artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. Reforça sua tese afirmando que a dívida em cobrança somente não foi executada por não haver sido localizado o devedor nem bens penhoráveis. A parte embargada, por sua vez, impugnou os embargos de declaração às folhas 300/303, requerendo a rejeição do recurso interposto, relatando que a exequente manteve-se inerte e, somente após provocação da parte executada, que teve que dispor de gastos para se valer de defesa técnica, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Razão assiste à parte executada/embargada. Não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na sentença embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A sentença embargada é clara e cristalina no que se refere à condenação em honorários, uma vez triangularizada a relação processual, consoante reiterada jurisprudência do STJ, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas desistências formuladas em executivo fiscal, após o oferecimento da exceção de pré-executividade. É fato que, a princípio, a causa do ajuizamento da ação foi dada pela parte devedora, que não quitou sua dívida na esfera administrativa, permitindo a judicialização da contenda. Entretanto, a prescrição do direito de cobrança do montante devido foi alcançada em razão de o Estado, de alguma forma, não ter logrado êxito na utilização de seu aparato disponível para o recebimento do crédito. Ademais, trouxe à demanda a parte devedora, que se aparelhou de profissional técnico às suas próprias expensas. Reproduzo ementa referente à apelação cível nº 0071879-04.2015.4.03.6182 SP, do Egrégio TRF-3/PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS (ART. 26 DA LEI 6830/80). RECURSO IMPROVIDO. Mantida a sentença, uma vez que o ofício exarado pela exequente, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, fora posterior à citação da executada, acarretando, a esta, a necessidade de constituir advogado para defender-se, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que isenta as partes de qualquer ônus de sucumbência quando antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada - Recurso improvido. Enfim, se a parte não concorda com a solução dada, o caminho para a reforma da sentença é o apelo e não os embargos declaratórios. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P. I. C. Presidente Prudente/SP, 12 de fevereiro de 2020.Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001684-69.1999.403.6112 (1999.61.12.001684-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Defiro vista dos autos ao coexecutado ANTONIO CARLOS DA SILVA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho da folha 249. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-45.2004.403.6112 (2004.61.12.001435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCAT PECAS E SERVIÇOS LTDA X GISVALDO GONCALVES(SP376850 - PEDRO ANTONIO MARTINS GREGUI E SP435325 - MAURICIO MOREIRA BALTHAZAR) X LUIZ GUSTAVO SINOTI MAIA

Fl. 306: Dê-se vista ao executado GISVALDO GONÇALVES pelo prazo de cinco dias, devendo observar a ressalva de que o valor de R\$ 10.000,00 não é suficiente para pagamento integral da dívida (fls. 296 e 306). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008232-37.2004.403.6112 (2004.61.12.008232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS X LUCIANA RIBEIRO GALANTE X FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X LEONIDIO GALANTE X OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP349495 - LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO)

Traslade-se para o PJe nº 00082323720044036112 cópia das folhas 394/396 e desta manifestação judicial. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. O requerido da petição juntada como folha 394 será apreciado no PJe respectivo. Superadas as conferências, arquivem-se este encadernado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DARCI ANDREATA FRANCO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP409176 - JULIO ROGER ROS PEREIRA DA SILVA E SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

Considerando que a exequente, intimada do despacho da folha 275, limitou-se a requerer prazo para aguardar o resultado de diligências e não informou interposição de agravo de instrumento, providencie-se o desbloqueio do valor, conforme já determinado na mencionada folha, e intime-se o executado para que junte os extratos dos meses de Junho, Julho e Agosto, para comprovar que se trata de movimentação em conta poupança, conforme alega, em relação ao valor bloqueado no Banco Bradesco S/A, pois verifico que ele não foi intimado do despacho da folha 275. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001220-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001220-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE NARANDIBA

Intime-se o exequente do comunicado de depósito em conta vinculada ao juízo (fls. 127), o qual pode ser recebido mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte autora, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do alvará, em conformidade com o art. 906, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000155-24.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de cinco dias. Após, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21), independente de nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000662-82.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de cinco dias. Após, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21), independente de nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003143-13.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BIAZON E PR045138 - ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO) X ERIANE LOSSANO DEPIERI DA SILVA

Parte executada ainda não citada. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito. No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP256185B - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA E SP429940 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE MEDEIROS)

Traslade-se cópia das fls. 74/76 para os autos correlatos digitalizados, nos quais prosseguirão os demais atos processuais. Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005429-27.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDSON MAGALHAES CORTEZ Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 111032, fl. 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCP, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 35). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Nenhuma constrição a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 11 de fevereiro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0003891-74.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido desde a homologação da transação penal, determino a intimação de Helena Aparecida Pires Almeida de Paula, mediante publicação oficial em nome do advogado por ela constituído, Dr. Nivaldo Fernandes Gualda Júnior (OAB/SP 208.908), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das prestações pecuniárias mensais, após 10/2019, nos termos da decisão da fl. 130, sob pena de revogação da transação penal e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinado, independentemente de manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3) - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERIC A FERNANDES MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Não há o que retificar no ofício requisitório da folha 220. Nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior a sessenta salários mínimos. Intime-se. Venham-me para transmissão do requisitório da folha 220 ao TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o feito em secretaria até que seja comunicado o pagamento do valor requisitado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006093-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDNEIA BARBOSA(SP399464 - CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA)

Defiro dilação do prazo (15 dias), conforme requerido às fls. 239/240. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA PINHEIRO(RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA) X COSME LUIZ FERNANDES MENDONCA(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelo réu BRUNO SILVA PINHEIRO, mediante publicação oficial, para que apresente a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Apresentadas as alegações finais, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA(PR007977 - PAULO DELAZARI)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho/SP, processo 0000214-83.2020.8.26.0456), ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha de defesa BRUNA DEIZIELLI PAULINO PEREIRA, no dia 28/04/2020, às 15:30 horas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABIANO(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

CARTA PRECATÓRIA nº 37/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina - MS)

CARTA PRECATÓRIA nº 38/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Hortolândia - SP)

CARTA PRECATÓRIA nº 39/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)

Considerando que se trata de ação penal cujo polo passivo é composto por vários réus, os quais são domiciliados em comarcas distintas, e ainda que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, com fulcro no artigo 400 c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, objetivando dar celeridade a este feito, determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima indicados, a fim de que se proceda ao INTERROGATÓRIO dos réus, abaixo qualificados:

(COMARCA DE NOVA ANDRADINA - MS)

- ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Leite da Silva e Maria de Fátima Damascena Silva, nascido em 05/12/1985, natural de Umuarama (PR), RG 101588912 SSP/PR, CPF 318.890.388-06, com endereço na Rua Espírito Santo, 1224, Nova Andradina, Mato Grosso do Sul.

(COMARCA DE HORTOLÂNDIA - SP)

ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, RG 47.680.357-3 SSP/SP, CPF 389.058.158-71, residente na Rua Padre Feijó (Rua 39), 151, Jardim Amanda II, Hortolândia (SP), 19 3819-8032, 19 98224-9569 e 19 99330-6393.

(COMARCA DE TEODORO SAMPAIO)

- MARIA APARECIDA NETO, RG nº 25.280.341-3 SSP/SP, CPF nº 167.602.038-10, residente na Rua Takuo Shimada, 1334, Centro, Teodoro Sampaio (SP);

- DAVI ORSO DE OLIVEIRA, RG 27.987.936-2, CPF 167.602.038-10, residente na Rua Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1872, com endereço comercial na Olaria Vera Cruz, ambos em Teodoro Sampaio;

- EDISON FABIANO, RG 55.292.728-4, CPF 044.444.399-12, residente na Rua Salvador Moreno Munhoz, 1673, Teodoro Sampaio (SP).

Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Solicite-se à Direção do Centro de Progressão Penitenciária de Bauri que informe se o réu ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS está recolhido naquele estabelecimento prisional.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRES PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X ATANAELO FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEITE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SIDINEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X UERIC MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

CARTA PRECATÓRIA nº 40/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina - MS)

CARTA PRECATÓRIA nº 41/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio - SP)

CARTA PRECATÓRIA nº 42/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP)

CARTA PRECATÓRIA nº 43/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Colorado - PR)

CARTA PRECATÓRIA nº 44/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)

Considerando que se trata de ação penal cujo polo passivo é multitudinário, bem como o domicílio dos réus em comarcas distintas, e ainda que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, com fulcro no artigo 400 c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, objetivando dar celeridade a este feito, determino a expedição de carta precatória aos Juízos

acima indicados, a fim de que se proceda ao INTERROGATÓRIO dos réus, abaixo qualificados:

(COMARCA DE NOVA ANDRADINA - MS)

- ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Leite da Silva e Maria de Fátima Damascena Silva, nascido em 05/12/1985, natural de Umuarama (PR), RG 101588912 SSP/PR, CPF 318.890.388-06, comendereço na Rua Espírito Santo, 1224, Nova Andradina, Mato Grosso do Sul.

(COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP)

TAMIRES PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, RG 48.419.770-8 SSP/SP, CPF 418.612.088-98, residente na Avenida Cuiabá, 725, ou na Rua Antônio Marín Carvalho Filho, 1283, ambos Presidente Epitácio (SP);

ROGÉRIO LEAL, brasileiro, casado, RG 41.901.738-0 SSP/SP, CPF 295.259.168-71, residente na Rua Antônio Marín Carvalho Filho, 1283, Presidente Epitácio (SP).

(COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP)

ROBERTO ALVES CARDOSO, RG 41099850-3 SSP/SP, CPR 345.535.798-98, filho de Maria Aparecida Souza Cardoso, nascido em 23/07/1981, residente no Assentamento São Bento I, lote 08, Mirante do Paranapanema (SP), 18.99714-3935;

TÂNIA AVELINO DA SILVA, RG 47804851-8, CPF 399.716.458-40, filha de Marlene Avelino Ferreira, nascido em 24/07/1991, residente no Assentamento São Bento I, lote 08, Mirante do Paranapanema (SP), 18.99714-3935.

(COMARCA DE COLORADO - PR)

ROSALINA FERREIRA DA SILVA, RG 7762352-3 SSP/PR, CPF 051.372.789-20, filha de Francisca Gomes da Silva, nascida em 01/03/1975, residente na Rua 7 de Setembro, 106, em Itaguajé (PR), 44.99156-6480.

(COMARCA DE TEODORO SAMPAIO)

- MARIA APARECIDA NETO, RG nº 25.280.341-3 SSP/SP, CPF nº 167.602.038-10, residente na Rua Takuo Shimada, 1334, Centro, Teodoro Sampaio/SP;

- ATANAI FERNANDO PINHEIRO, R.G. n. 23.2531321-h SSP/SP, C.P.F. 111.666.598-01, Data de Nascimento: 15/06/1970, Residente na Rua Passeio Ipê, n.21, Vila Minas Gerais, com endereço comercial na Avenida Cuiabá, n/797, Centro, ambos em Teodoro Sampaio/SP;

- CELSO APARECIDO DOS SANTOS, CPF n. 356.127.808-69, Filiação: Olinda Batista dos Santos, Data de Nascimento: 12/10/1986, Naturalidade: Teodoro Sampaio/SP, residente na Rua Benício Mendonça, n. 1431, Centro, Teodoro Sampaio/SP, fone 98105-9477;

- EDIMAR MILTON DA SILVA, R.G. n. 48.115.366-8 SSP/SP, C.P.F. n. 426.894.618-70, Filiação: Olinda Batista dos Santos, Data de Nascimento: 17/02/1992, Naturalidade: Teodoro Sampaio/SP, residente na Rua Antônio Duveza, n. 1747, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP;

- EVANILDO DUDA DA SILVA, R.G. n. 23.159.618-2 SSP/SP, C.P.F. n. 128.329.248-32, Filiação: Marinete Pimentel Pinho, Data de Nascimento: 06/04/1971, Naturalidade: Teodoro Sampaio/SP, residente no Assentamento Água Sumida, lote n.09, Teodoro Sampaio/SP, fone (18) 99625-1090;

- IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO, R.G. n. 117.242-2 SSP/MS, C.P.F. n. 324.905.748-76, Filiação: Marlúcia Ferreira de Souza do Nascimento, Data de Nascimento: 26/06/1982, residente na Avenida João Alves de Moraes, n. 1109, Vila Furlan, Teodoro Sampaio, fone 98116-3112;

- LEONILDO BARBOSA JÚNIOR, R.G. n. 40.016.351-2 SSP/SP, C.P.F. n. 354.099.198-07, Filiação: Maria Aparecida Barbosa, Data de Nascimento: 26/10/1987, residente na Avenida João Alves de Moraes, n. 1060, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP;

- LUCILEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO, R.G. n. 25.191.005-2 SSP/PR, C.P.F. n. 147.185.398-54, Filiação: Maria Lúcia Vieira de Oliveira, Data de Nascimento: 17/08/1965, residente na Rua Benício Mendonça, n. 1522, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP, (18) 3282-4507;

- MARCIA MARIA DA SILVA, R.G. n. 28.865.349-3 SSP/SP, C.P.F. n. 228.034.738-52, Filiação: Geni Bigas da Silva, Data de Nascimento: 06/02/1981, Residente na Rua Passeio Ipê, n.21, Vila Minas Gerais, Teodoro Sampaio/SP, (18) 98143-4335;

- MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA, R.G. n. 26.124.754 SSP/SP, C.P.F. n. 130.383.248-84, Filiação: Zilda Agostinho, Data de Nascimento: 20/10/1971, Naturalidade: Mirante do Paranapanema/SP, residente na Rua Antônio Pereira, n.774, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP, (18) 3282-4849;

- SIDINEY DOS SANTOS, R.G. n. 21.287.526, C.P.F. n. 097.625.178-73, Filiação: Rosalina Carvelli dos Santos, Data de Nascimento: 03/03/1971, Naturalidade: Mirante do Paranapanema/SP, residente na Avenida Cuiabá, n.776, Centro, com endereço comercial na Avenida Cuiabá, n.797, Centro, ambos em Teodoro Sampaio/SP, fone (18) 99718-5257;

- UERICA MARIA DA SILVA, R.G. n. 41.802.657-9, C.P.F. n. 370.997.428-33, Filiação: Elena Maria da Silva, Data de Nascimento: 14/01/1983, residente na Rua Passeio Jatobá, 21, Vila Minas Gerais, Teodoro Sampaio.

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cientifique-se o MPF.

Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JORGE DE JESUS FERREIRA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X WAGNER PEQUENO ARRALS (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X BRUNA DEIZIELLI MOREIRA PAULINO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DEISE DUVEZA (SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JOSE TERCEIRO BEZERRA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LEONILSON DE ALVARENGA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LUCIANO SABINO VIEIRA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

CARTA PRECATÓRIA nº 45/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina - MS)

CARTA PRECATÓRIA nº 46/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Colorado - PR)

CARTA PRECATÓRIA nº 47/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)

Considerando que se trata de ação penal cujo polo passivo é multitudinário, bem como o domicílio dos réus em comarcas distintas, e ainda que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, com fulcro no artigo 400 c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, objetivando dar celeridade a este feito, determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima indicados, a fim de que se proceda ao INTERROGATÓRIO dos réus e inquirição da testemunha (condução coercitiva), abaixo qualificados:

(COMARCA DE NOVA ANDRADINA - MS)

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

- ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Leite da Silva e Maria de Fátima Damascena Silva, nascido em 05/12/1985, natural de Umuarama (PR), RG 101588912 SSP/PR, CPF 318.890.388-06, comendereço na Rua Espírito Santo, 1224, Nova Andradina, Mato Grosso do Sul.

(COMARCA DE COLORADO - PR)

QUALIFICAÇÃO DA RÉ:

- DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, RG nº 45.669.34-7 SSP/SP, CPF nº 067.175.409-23, residente na Rua Heitor José Tolentino, 606, Centro, Itaguajé/PR.

(COMARCA DE TEODORO SAMPAIO)

- QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA:

EDISON FABIANO, comendereço residencial à Rua F, 278, Cohab Chris, e endereço comercial à Av. Cuiabá, 1457-A, sala A, ambos em Teodoro Sampaio. (A testemunha deverá ser conduzida de forma coercitiva, haja vista que foi intimada e não compareceu em audiência previamente realizada por esse Juízo - CP 0001319-04.2019.8.26.0627).

QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:

DEISE DUVEZA, RG nº 49.774.429 SSP/SP, CPF nº 399.093.078-80, residente na Avenida Antônio Pereira, 1893, Centro, Teodoro Sampaio/SP;

- MARIA APARECIDA NETO, RG nº 25.280.341-3 SSP/SP, CPF nº 167.602.038-10, residente na Rua Takuo Shimada, 1334, Centro, Teodoro Sampaio/SP;

- BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RG nº 44.668.686-3, CPF nº 378.901.188-64, residente na Avenida Coronel Pires, 1827, Teodoro Sampaio/SP;

- JORGE DE JESUS FERREIRA, RG nº 25.878.499-4 SSP/SP, CPF nº 111.321.738-33, residente na Rua Salvador Moreno Munhoz, 527, Centro, Teodoro Sampaio/SP;

- WAGNER PEQUENO FREITAS, RG nº 36.653.614 SSP/SP, CPF nº 226.063.658-60, residente na Rua Antônio Duveza, 1711, Teodoro Sampaio/SP;

- ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE, RG nº 400.162.155 SSP/SP, CPF nº 376.031.428-73, residente na Avenida Coronel Pires, 2058, Teodoro Sampaio/SP;

- BRUNA DEIZIELLI MOREIRA PAULINA, RG nº 40.081.887-5 SSP/SP, CPF nº 347.810.098-40, residente na Av. Manoel Guirado Segura, 1770, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP;

- GENILSON VITORINO DA SILVA, RG nº 47.397.869 SSP/SP, CPF nº 395.696.258-30, residente na Av. João Alves de Moraes, 1195, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP;

- LEONILSON DE ALVARENGA, RG nº 40.746.855-9, CPF nº 324.663.788-17, residente na Rua Takuo Shimada, 1334, Teodoro Sampaio/SP;

- LUCIANO SABINO VIEIRA, RG nº 29.858.148-6 SSP/SP, CPF nº 266.081.748-02, residente na Rua Takuo Shimada, 1857, CEP 19280-000, Teodoro Sampaio/SP.

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intím-se o MPF, inclusive para que se manifeste acerca da não localização do réu JOSÉ TERCEIRO BEZERRA, conforme certidão lavrada à fl. 877.

Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0003291-58.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI X JENNYFER NAYARA CEO GIACOMINI (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X EDECIR ROBLEDO (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X SIDNEI APARECIDO REYES X BENEDITO MANOEL MARQUES (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JOSE CARDOSO ALVES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCOS GIACOMINI (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ALFREDO ALVES CRUZ (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X DELSO JOSE ESCOBAR (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X FLAVIO GIACOMINI DA SILVA X FLAVIO RAIMUNDO (SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X LEVY CORDEIRO GIACOMINI (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROGERIO CARLOS CARDOSO (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA X VALDO MAURICIO DA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Benedito Manoel Marques alegando que o despacho proferido às fls. 3569-3570 teria ferido a paridade de armas, pelo fato de ter sido determinada a intimação apenas da defesa para esclarecer quais matérias serão provadas como oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Inicialmente, esclareço que, com fundamento no artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, objetivou-se verificar a pertinência entre o rol de testemunhas e os fatos apurados, a fim de se evitar provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, mesmo porque foram arroladas testemunhas de diversas locais distantes, que aparentemente não possuem qualquer relação com o objeto de apuração dos fatos.

Saliento que a mesma determinação não foi dirigida à acusação dada à explícita pertinência do rol de testemunhas com os fatos apurados neste feito. Desse modo, indefiro o pedido de consideração, e, com fundamento no artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino seja reiterada a intimação dos réus EDECIR ROBLEDO, FLÁVIO RAIMUNDO, FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA, VALDO MAURÍCIO DA SILVA e BENEDITO MANOEL MARQUES para que se manifestem acerca da pertinência da oitiva das testemunhas, apontando os fatos específicos que buscam ver elucidados, bem como esclarecer a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que as testemunhas que NÃO DEPONHAM SOBRE O FATOS NARRADO na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunhas de antecedentes ou testemunha abonatória de conduta), deverão ter seus depoimentos substituídos por declaração por escrito, a ser apresentada até a audiência de instrução, à qual será atribuído o mesmo valor probatório. Decorrido o prazo acima assinado, abra-se visa ao Ministério Público Federal. Em seguida, retomemos os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000374-40.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA(GO009631 - CALIXTO ABDALA NETO) X CELSO JONAS DE OLIVEIRA ARANTES X MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO

Fl. 288: Acolho o requerimento da acusação e, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 295, determino a expedição de guia de recolhimento definitiva em face da corrê MARIA DE LOURDES DE ALCANTARA TOLEDO.

Considerando que o outro corrê possui defesa constituída (fl. 278), solicite-se o pagamento de honorários em nome da defensora dativa, conforme arbitrado em sentença (fl. 256).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso do sentenciado CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

CARTA PRECATÓRIA nº 35/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina - MS)

CARTA PRECATÓRIA nº 36/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)

Considerando o domicílio dos réus em outras comarcas, bem como que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pelas defesas, com fulcro no artigo 400 c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, objetivando dar celeridade a este feito, determino a expedição de carta precatória aos Juízos acima indicados, a fim de que se proceda ao INTERROGATÓRIO dos réus, abaixo qualificados:

(COMARCA DE NOVA ANDRADINA - MS)

- ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Leite da Silva e Maria de Fátima Damascena Silva, nascido em 05/12/1985, natural de Umuarama (PR), RG 101588912 SSP/PR, CPF 318.890.388-06, com endereço na Rua Espírito Santo, 1224, Nova Andradina, Mato Grosso do Sul.

(COMARCA DE TEODORO SAMPAIO)

- MARIA APARECIDA NETO, RG nº 25.280.341-3 SSP/SP, CPF nº 167.602.038-10, residente na Rua Takuo Shimpada, 1334, Centro, Teodoro Sampaio (SP);

- BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RG 44.668.686-3 SSP/SP, CPF 378.901.188-64, residente na Rua Coronel Pires, 1827, Bairro Estação, com endereço comercial na Prefeitura Municipal, em Teodoro Sampaio (SP);

- LEONILDO PEREIRA DA SILVA, RG 29.857.571-1, CPF 263.296.958-14, residente na Rua José Rodrigues Siqueira, 14, Vila Minas Gerais, com endereço comercial no Posto de Saúde Central, em Teodoro Sampaio (SP).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-46.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARA LUIZE(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

A presente ação penal foi inaugurada por denúncia oferecida em face da acusada acima, pela prática da conduta descrita no artigo 48, c.c. artigo 15, inciso II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98, por manter usufruir em área de preservação permanente, sem qualquer autorização ambiental, edificação, em alvenaria, o que impede a regeneração natural da vegetação. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2017 (fl. 136). Após regularmente citado (fl. 218v), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 225/228). A ré recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 219). Afastada a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento da ação penal. Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação e ouvida a ré em interrogatório (fl. 248). Em seguida sobrevieram alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo a condenação da acusada (fls. 255/267). A Defesa, em resumo, requereu a absolvição por ausência de prova. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. (fls. 269/271). É o relatório. DECIDO. A conduta imputada à acusada é a de manter em área de proteção ambiental, edificação de modo a impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, conforme descrição típica contida no artigo 48, c.c. o artigo 15, II, alínea I, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. A prova da materialidade consiste no Boletim de Ocorrência Ambiental e embargo administrativo das fls. 6/16, laudo policial criminal da Polícia Federal das fls. 187/200 e nos demais documentos anexados ao inquérito policial. O ato que lhe foi imputado em responsabilidade criminal consiste no impedimento à natural regeneração da vegetação do local, onde hoje há diversas construções, como edificação em alvenaria/madeira, pilas e fossa negra, além de gramados e plantio de graminças e espécies exóticas, o que impede a regeneração natural da vegetação. Ao ser interrogada em Juízo, a ré declarou que de fato iniciou a construção de um barraco no local do fato que era conhecido como lião. Ao ser notificada suspendeu a construção da obra. Assegurou que desconhecia a situação de ilegalidade, uma vez que não sabia que o lugar era uma área de preservação permanente. Disse que não foi alertada antes sobre tal irregularidade. As testemunhas ouvidas em Juízo, ambos policiais militares confirmaram que no local fora erguida por Solange uma construção de um imóvel residencial, nos limites da área de preservação permanente. A conduta típica encontra-se assim descrita na norma penal incriminadora: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido a infração: (...) no interior do espaço territorial especialmente protegido; Preleciona Vladimir Passos de Freitas que: Art. 48. (...) Conduta: Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se. (Crimes contra a Natureza, de acordo com a Lei 9.605/98). 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000). Cabe observar que é crime impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, ou seja, o crime é praticado contra qualquer formação vegetal de uma determinada região e não apenas contra florestas, o que concede maior abrangência ao dispositivo. De consequente, para que haja a adequação típica, basta que se comprove a atividade antrópica apta a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação de determinado espaço territorial, agravada a reprimenda em caso de área especialmente protegida. A afetação da área protegida com a intervenção humana se dá de forma permanente, de modo que, enquanto não cessar a permanência, é dizer, enquanto não afastada a intervenção proibida, não se tem por instaurado o prazo prescricional (art. 111, III, CP). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DECISÃO DO STJ EM RECEBER COMO CRIME PERMANENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE. ANULADA. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38, 40, 48, 54, CAPUT E IV DA LEI Nº 9.605/98). 1. Em Recurso Especial anterior, foi decidido nos autos que o crime de impedir a regeneração da flora (art. 48 da Lei nº 9.605/98) é crime permanente, devendo a sentença manter esse entendimento. 2. O marco inicial da prescrição nos crimes permanentes é a data da cessação do delito. 3. Deve ser recebida a denúncia que expõe os delitos que, de acordo com os fatos e circunstâncias apresentados nos autos, demonstram com suficiência o seu cometimento, entese, pelo denunciado. (TRF 4ª R.; RecCrSE 2005.72.00.010983-0; SC; Otávia Turma; Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen; Julg. 04/12/2013; DEJF 10/01/2014; Pág. 145) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98). PEDIDO DE TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do código de processo penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada. (STF; HC 107.412; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffi; Julg. 08/05/2012; DJE 23/05/2012; Pág. 43) Não há que se falar em prescrição, portanto. Nesse passo, a consideração de que se trata de crime permanente também influi na lei penal aplicável. Como se sabe, o Código Penal adotou a teoria da atividade (art. 4º, CP) e ao se reconhecer que o delito do art. 48 é delito permanente tem-se que deve ser considerado tempo do crime todo o percurso temporal, até ser cessada a permanência. No ponto, adverte Damásio E. de Jesus: No crime permanente, em que o momento consumativo se alonga no tempo sob a dependência da vontade do sujeito ativo, se iniciado sob a eficácia de uma lei e prolongado sob outra, aplica-se esta, mesmo que mais severa. O fundamento de tal solução está em que a cada instante da permanência ocorre a intenção de o agente continuar a prática delitiva. Assim, é irrelevante que tenha a conduta seu início sob o império da lei antiga, ou esta não incriminasse o fato, pois o dolo ocorre durante a eficácia da lei nova: presente está a intenção de o agente atingir a nova norma durante a vigência de seu comando. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36). Destarte, também não há que se falar em irretroatividade da lei penal. Quanto ao mérito, a atividade de manutenção e usufruto de construção em área de preservação permanente, sem autorização ambiental, mencionada na denúncia, encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal do IPL apenso, que demonstra que a construção do réu está inserida em área protegida a poucos metros da margem do Rio Paraná, estando a construção localizada em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação, causando dano ambiental. Soma-se, ainda, o acervo fotográfico extraído no momento da fiscalização o qual demonstra claramente a ocupação desordenada à margem do rio Paraná. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração da vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Desse modo, incontestado que a materialidade delitiva exsurge na prova dos autos. Não obstante, entendo que os fatos narrados subsumem-se ao artigo 21 do Código Penal (erro de proibição), que assim dispõe: Erro sobre a ilicitude do fato. Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço. Como nos ensina Alberto Silva Franco, em sua obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (Volume 1 - Tomo 1, Parte Geral, 6ª edição), pág. 318: A fixação da área conceitual da consciência da ilicitude mostra-se de singular relevo para que se possa compreender no que consiste o erro de proibição. O erro sobre a ilicitude do fato é o inverso, o polo oposto, o lado contrário à consciência da ilicitude. O agente não erra sobre os elementos fundamentais de composição da figura delitiva (erro de tipo), mas o respeito da relação intercorrente entre o seu comportamento e a ordem jurídica na sua globalidade. Cuida-se, portanto, da crença positiva do agente de que sua conduta está autorizada, é permitida, conforme ordenamento. No caso dos autos, verifica-se que a ré incidiu em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, pois adquiriu o terreno e nele erigiu uma modesta construção de alvenaria, destinada à habitação própria, mas sem a vontade livre e consciente de prejudicar o meio ambiente, conforme esclarecido em seu interrogatório. Não se pode atribuir à ré a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação existente na área de referência pelo fato de ter adquirido o imóvel em questão há vários anos. Ainda que o delito em questão possa ser qualificado como crime permanente (a consumação se prou no tempo), é invencível que o impedimento à regeneração da área é decorrência de construção por ela efetuada, porém, sem o conhecimento de que se tratava de área de preservação permanente, o que é suficiente para afastar a responsabilidade penal pela conduta ilícita acima descrita. Não restou demonstrado nos autos que referida construção foi erguida como dolo necessário à adequação típica da conduta. Com efeito, ao que se tem nos autos, o bairro onde foi edificada a construção é dotado de uma infraestrutura urbanística básica, local onde diversas outras construções como a da ré foram erguidas, geralmente com finalidade de lazer associado à pesca. Nesse local, por décadas houve a tolerância do Poder Público com essas construções, ora de forma omissiva, ora de forma ativa, através da disponibilização de serviços e equipamentos urbanos, ainda que não satisfatórios. É razoável supor que, de fato, a ré não detinha conhecimento acerca da ilicitude penal de sua conduta, embora responda civilmente por ela de forma objetiva. Mas essa mesma responsabilidade objetiva não serve ao Direito Penal que, no caso posto, exige dolo específico de infração ao art. 48 da Lei

9.605/98, elemento ausente na conduta da ré. A construção de casa para servir de moradia à acusada e sua família não configura dolo de dano ao meio ambiente, pois traduz necessidade e direito fundamental ao chão e ao teto (art. 6º da Constituição Federal. O direito penal não é a prima ratio; o dano causado ao meio ambiente decorre da edificação de um minúsculo barraco não ultrapassa os limites do crime de bagatelagem e pode ser resolvido por meio de instrumentos previstos em outros ramos do Direito Civil - (HC_200802847363 (Acórdão) STJ Ministro(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:Decisão: 05/05/2011). Vale destacar o parecer do órgão acusatório atuante na 3ª Vara Federal, em Presidente Prudente-SP, em outros feitos análogos, acolhendo a tese da ausência do elemento subjetivo do injusto, inserindo em suas alegações finais: As testemunhas corroboram as declarações do réu no sentido de que existem muitas construções no local e que a ocupação humana no local se deu há muito tempo, com presença de casas, comércio e a entrada da balsas. Observa-se assim, que não há elementos que asseverem, com segurança, que o réu agiu com dolo na supressão e impedimento da regeneração da vegetação natural na área em questão. Ao que tudo indica, o acusado realmente não sabia, quando da aquisição do imóvel, que a área seria de preservação permanente, sendo que em situações nas quais as edificações foram construídas há 10, 15, 20 anos ou mais, interpretamos a existência de ações sem dolo, principalmente pela ausência do elemento intelectual que o compõe. Assim, Excelência, em razão da ausência do elemento subjetivo do injusto, caracterizado pela conduta dolosa, sendo plausível, inclusive, a argumentação da ocorrência de erro de proibição, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Desse modo, não se encontra demonstrado o dolo necessário à sustentação de um decreto condenatório. Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e absolvo SOLANGE MARALUIZE, qualificada nos autos, da imputação referente à prática do crime previsto nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 18, caput da Lei 10.826/2003, porque, no dia 06 de abril de 2017, por volta de 23h00m, no município de Rosana/SP, nesta subseção judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que NEY LAERCIO MASSOLA, agindo com consciência e vontade importou munição de uso permitido, de origem americana e procedência paraguaia, sendo responsável pela introdução clandestina e ilícita em território nacional de 300 (trezentos) cartuchos de munição, todos aptos à realização de disparos, da marca FEDERAL AMERICAN EAGLE, calibre 22 LR 15, sem autorização da autoridade competente, conforme auto de exibição e apreensão da fl. 29, laudo pericial das fls. 84/86. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2017 (fl. 109). Regulamente citado (fl. 109), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 112/117), tendo o juízo afastado a absolvição sumária e ratificado o recebimento da denúncia (fl. 142). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa vieram aos autos por meio de declarações abonatórias (fls. 144/147). No juízo deprecado foram inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 179/180). Por precatória foi também o réu ouvido em interrogatório (fl. 177). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do CPP (fl. 241). As folhas de antecedentes encontram-se juntadas no apenso. Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação do acusado, enquanto a Defesa alegou estado de necessidade. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Por fim, em caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima com a substituição por pena restritiva de direitos (fls. 198/203 e 217/224). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou bem delineada pelo exame pericial que constatou que as munições apreendidas em poder do réu são de fabricação estrangeira e estavam aptas a ser disparadas e utilizadas, evidenciando-se ainda que as munições são de uso permitido. (fls. 85/91). As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório confirmaram a narrativa da denúncia. Vale reproduzir o depoimento de Paulo Henrique Ribeiro... abordaram um veículo tipo caminhonete com dois casais e uma criança... Danilo conseguiu localizar dentro de uma garrafa de café 300 cartuchos de calibre 22. O acusado admitiu que a munição estava sendo trazida do Paraguai e era para uso pessoal. Depois foi encontrada na casa do réu uma espingarda de mesmo calibre com mais 40 cartuchos... A testemunha Danilo Martins ratificou a versão fornecida pelo colega. Disse que o acusado foi surpreendido na posse de uma espingarda calibre 22 e de 4 a 6 caixas de munições de calibre também 22. As munições foram trazidas do Paraguai. Na casa foram encontradas três espingardas, sendo uma de calibre 22, outra 36 e outra 42. A transnacionalidade restou caracterizada, já que o réu confessou haver ido buscar a munição no Paraguai, onde encontrou o produto com preço atraente. Resolveu então compra-la e trazê-la escondida no interior de uma garrafa térmica, ciente da ilegalidade, uma vez que importou e transportou sem autorização da autoridade competente, munições de procedência Paraguai, introduzidas por ele clandestinamente no território brasileiro. Importante enfatizar que todas as munições comercializadas no País devem estar acondicionadas em embalagens consistentes de código de barras, gravado na caixa, para possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, conforme artigo 23, 1º, da Lei 10.826/03, procedimento que não foi observado pelo réu. Como bem lembrado pela Acusação a comercialização e importação de munições está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do comando do Exército, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 51/54 do Decreto 5.123/04, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar NEY LAERCIO MASSOLA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 18, caput da Lei nº 10.826/2003. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. O réu é primário e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. Embora as consequências do fato em si possam se revestir de alguma gravidade, do ponto de vista do perigo de dano emabrato, pela razoável quantidade de munições apreendida, não chega a exacerbação da pena, de modo que a pena-base é fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão. Não incide a circunstância atenuante da confissão espontânea porque a pena-base já foi fixada no mínimo legal. A mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou diminuição tomo definitiva a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Condono, ainda, o réu no pagamento da pena de multa que fixo em 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa e 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade. 2) entrega de uma cesta básica por mês, a instituição beneficiária. Determino seja dada às munições a destinação legal. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 13, de fevereiro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005913-42.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JARTON CARLOS DA SILVA SOUSA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X GILVAN CORDEIRO DA SILVA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP334421 A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ROBSON LUIZ VIEIRA (SP002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelo réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, determino seja reiterada a intimação da defesa por ele constituída, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas as alegações finais, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON GONCALVES (SP431816 - ARLINDO MUNUERA JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal em que houve a prolação de sentença condenatória de Nelson Gonçalves.

Analisando os autos, constatado que a defesa deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, não obstante a intimação (fl. 243) e as reiterações (fls. 265-266).

Considerando que a defesa já foi intimada três vezes para apresentar as contrarrazões, deixo de determinar outras providências nesse sentido, haja vista os inúmeros precedentes no sentido de que a apresentação de contrarrazões se trata de faculdade do réu (STF: RHC 122077, HC 102142, HC 94323 e HC 91251; STJ: AgRg 1.655791, EDeI no HC 265.102, AgRg no REsp 1395258 e AgRg no REsp 1398231).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-74.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE FREITAS ZAVODINI (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante denúncia em face do acusado acima, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, c/c o artigo 62, IV, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo diploma legal. Nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 11 de março de 2018, no município de Sandovalina-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, ALEX DE FREITAS ZAVODINI, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou, a partir de Ivinhema/MS, em proveito próprio e alheio, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, 465.020 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira e importação proibida, dependentes, para ingresso no país, de registro, análise e autorização dos órgãos públicos competentes, ANVISA e RECEITA FEDERAL e introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, o que era conhecido pelo denunciado, conforme pormenorizada descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 96/101. A mercadoria transportada por ALEX DE FREITAS ZAVODINI foi avaliada em R\$ 451.069,40 (quatrocentos e cinquenta e um mil sessenta e nove reais e quarenta centavos), o que evidencia, caso permitida fosse a importação, a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 1.178.232,60 (um milhão cento e setenta e oito mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). A conduta ilícita foi praticada mediante promessa de recompensa da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo sido apreendida em sua posse a quantia de R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais) em espécie. A denúncia foi recebida em 21/06/2018 (fl. 116). O réu foi regularmente citado (fl. 126) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 130/131). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 144). Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e ouvido o réu em interrogatório. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 214/219). A Defesa, por sua vez, reconheceu a prova da autora e materialidade. Requereu a aplicação da pena mínima, substituindo-se a pena corporal por restritiva de direitos. É o relatório DECIDO. Comprova a materialidade do crime de contrabando, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 96/101, que confirma a apreensão em poder do réu, de 465.020 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte) maços de cigarros estrangeiros de origem paraguaia e importação proibida, feita em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional, com finalidade comercial. Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria delitiva. As testemunhas Eder José Fernandes e Marcio Aparecido Caetano, arroladas pela Acusação, disseram que abordaram o réu na data dos fatos, conduzindo um caminhão. A carga estava parcialmente coberta. O acusado informou que levava cebola, do município de Ivinhema-MS para a capital paulista, tendo inclusive exibido uma nota fiscal, a qual não correspondia à carga transportada, já que era proveniente do Paraná. Uma vistoria mais completa acabou revelando que na verdade a carga era de cigarros e não de cebola, o que o acusado finalmente admitiu. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou a prática da conduta criminosa, admitindo que tinha plena consciência de que os cigarros sem a documentação fiscal necessária por ele transportados eram de origem paraguaia e que receberia determinada quantia para a realização do transporte. Confessou que foi contratado para transportar a mercadoria de Ivinhema-MS até a Rodovia Castelo Branco, próximo à São Paulo, onde receberia R\$ 2.000,00, (fl. 211). Encerrada a instrução processual, não restou nenhuma dúvida de que o réu recebeu e transportou mercadoria de importação proibida, somando mais de 465.000 maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional. Inegável que o acusado tinha pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinha total ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Para a conduta criminosa foi utilizado caminhão como instrumento do crime, de modo a facilitar o transporte da maior quantidade possível de cigarros contrabandeados. A prova dos autos evidencia sem qualquer sombra de dúvida que o acusado agiu com plena consciência e vontade direcionada para a livre realização do fato típico descrito na norma penal incriminadora. Recebeu e transportou uma expressiva quantidade de cigarros de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória a procedência da ação penal é de rigor. De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria combinação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF-3). A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza o decreto da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Não sendo o veículo coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, pode ser restituído ao proprietário, ressalvada decisão em contrário na esfera administrativa. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar, ALEX DE FREITAS ZAVODINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, aplicando-se como efeito da condenação o disposto no artigo 92, III, do mesmo diploma legal. Passo a dosar a pena. Observa-se que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. A personalidade está

ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato se revestem de alguma gravidade pela quantidade expressiva de cigarros apreendida (mais de 465.000 maços de cigarro), o que, por si só, justifica uma exasperação da pena, pela maior reprovabilidade da conduta, afastando-se por tal motivo o princípio da insignificância. A expressiva quantidade de cigarros apreendida, indica a gravidade da conduta do réu, a ensejar a majoração da pena-base, que resta fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Tendo em vista que o réu confessou espontaneamente a autoria, reduzo a pena-base para 2 anos de reclusão. À mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, sendo a primeira na obrigação de entregar uma cesta básica mensalmente, a entidade beneficente e a segunda no dever de prestar serviços à comunidade. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Decreto em favor da União a perda da quantia de R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais) apreendida na posse do acusado, ante a evidência de que se trata de produto do crime. (fl. 35). Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Como efeito da condenação, declaro o acusado inabilitado para dirigir veículo automotor pelo período de um ano, por aplicação do artigo 92, III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente, pague o réu, as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de fevereiro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de cinco dias. Após, remeta-se o processo ao arquivo (133 - 21 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), independente de nova intimação da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 518: Em vista da decisão do Agravo de Instrumento copiada às fls. 520/527, requeiram-se os pagamentos conforme determinação nas fls. 502/503, obedecendo o destaque requerido nas fls. 505/506 e contrato na fl. 507. Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venhamos autos para transmissão. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000359-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS (SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Folha 2197: Em face da manifestação da União de desinteresse em prosseguir com o recurso interposto, homologo a desistência do recurso de apelação.

Traslade-se cópia da petição da folha 2197 e desta decisão para os autos correlatos digitalizados.

Certifique-se o trânsito em julgado, e em seguida, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004864-68.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP408007 - LETICIA FANCELLI COSTA)

Intime-se a exequente para fornecer cópia atualizada da matrícula nº 3.356, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Gomes - MS. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, depreque-se a reavaliação dos bens penhorados (fls. 340/341).

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intinem-se os apelados a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSIVAL DA SILVA FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006499-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DOIS IRMAOS DE RANCHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

DESPACHO

À vista da sentença proferida nos embargos, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-92.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NEUSA ANTONIA BETANIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DECISÃO

Vistos em decisão.

A **UNIÃO** propôs embargos de declaração à decisão de Id. 25517455 – Pág. 51/52, sob a alegação de que incorreu em erro material, porquanto os débitos exequendos foram apontados para parcelamento no momento do requerimento.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A União requereu a inclusão do sócio João Carlos Villa como coexecutados, sob a alegação de que teria ele reconhecido e assumido os débitos em execução ao optar por parcelá-los na forma do art. 1º, 15º, da Lei nº 11.941/09.

O indeferimento do requerido se deu com fundamento no fato de que os débitos ora executados não foram incluídos no parcelamento, nos seguintes termos:

Nos termos do inciso I, do §16º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, “a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada”.

Conforme se vê, a responsabilidade solidária se dará em relação à dívida parcelada. No caso, a parte exequente busca atribuir apontada solidariedade a débitos não incluídos no parcelamento, o que extrapola os limites legais.

Com efeito, o fato de ter havido requerimento para inclusão dos débitos executados no parcelamento não é suficiente para reconhecer a solidariedade almejada, a qual somente alcançaria em caso de concretização do parcelamento. Logo, não se vislumbra o erro material alegado pela parte embargante.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001843-31.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KURUCA LTDA - ME, WILSON TOMBA, ANA ELOISA TOMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ELOISA TOMBA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ STABILE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CRISTINA FAZIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

FÁBIO LUIZ STÁBILE propôs embargos de declaração (Id 25382545 – Pág. 154/158) à decisão judicial (Id 25382545 – 150/152), ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, o §1º do artigo 85, do Código de Processo Civil estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

No presente caso, a decisão embargada se deu em sede de “impugnação à penhora e à arrematação” apresentada por Renato Fabri Martins, representado pelo advogado/embargante Fábio Luiz Stábile.

Independentemente de se estabelecer analogia a alguma das situações descritas no referido §1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, verifica-se que a razão que levou ao reconhecimento da nulidade da arrematação, foi a deficiência de intimação do impugnante (Renato Fabri Martins), que na condição de coproprietário do bem penhorável (indivisível), tinha preferência na arrematação e deveria ser intimado da alienação, com cinco dias de antecedência (art. 889, II, do CPC).

Assim, o motivo que levou ao reconhecimento da nulidade da arrematação e, conseqüentemente, o acolhimento da impugnação, foi erro no procedimento jurisdicional, sem que tenha a parte executada, exequente ou mesmo da parte arrematante dado causa. Logo, incabível a imposição de honorários advocatícios em benefício do impugnante.

Ademais, ciente da impugnação, a parte arrematante imediatamente desistiu da arrematação, sem opor qualquer resistência à pretensão do impugnante.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou (id. 27776366, de 02/02/2020).

Primeiramente, defendeu a legalidade da cessação do benefício, tendo em vista que foi constatado que a autora recebeu, concomitantemente, além da aposentadoria, o salário da Secretaria de Estado da Saúde. Juntou documentos.

Fez pedido genérico de provas, mas requereu, especialmente, a prova pericial.

Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos pelo réu (ids. 28649570 e 28650595, de 19/02/2020).

No que tange à incapacidade da autora, disse que as provas que pretende produzir já estão juntadas aos autos. Entretanto, em sendo necessário, requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, observo que as partes não apresentaram preliminares a serem enfrentadas.

Assim, passo a analisar o pedido de provas.

Pois bem, de acordo com o documento apresentado com a inicial (id. 26468050, de 26/12/2019), verifica-se que o INSS, constatando que a autora percebia aposentadoria por invalidez, mas permanecia com "vínculo ativo" na Secretaria de Estado da Saúde, cessou seu benefício.

Da mesma forma, os esclarecimentos prestados à autora pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo – 9º Centro Regional de Despesa de Pessoal (id. 26468050, de 26/12/2019), noticiam a existência de equívoco entre a efetiva concessão da aposentadoria por invalidez e a publicação no Diário Oficial, o que teria gerado a duplicidade de rendimentos percebidos.

Dessa forma, a controvérsia, neste caso, cinge-se em verificar se a autora, simultaneamente, percebia benefício e remuneração.

Não se discute, ao que parece, a incapacidade da autora, que foi reconhecida à época.

Assim, o pedido de prova pericial, neste caso, é desnecessário.

Entretanto, considero pertinente, por ora, a produção de prova oral para melhor elucidação dos fatos. Explico.

Conforme já mencionado acima, a despeito da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, seu vínculo junto à Secretaria de Estado da Saúde permaneceu ativo por algum tempo.

Ademais, em consulta ao CNIS da autora, observa-se que consta a concessão de aposentadoria por invalidez no período de 22/03/2006 a 31/10/2019, a despeito de, também constar, o recebimento de aposentadoria por idade a partir de 12/06/2019.

Assim, designo, para o dia 27/03/2020, às 14h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas.

Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao auto independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Junte-se aos autos extratos obtidos do CNIS da autora.

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PELLOSI REPRESENTAÇÕES S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005890-29.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA KIMURA - SP145698, SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT - SP133901, FELICIO ALONSO - SP51093-E, CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-3 (id28468638), dê-se vista às partes.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DA SILVARAMOS - SP121613

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003523-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
ESPOLIO: GRACIANO OLIVEIRA - ME, GRACIANO OLIVEIRA

DESPACHO

Pela petição ID 28863479, a CEF requereu a constrição de valores que a parte executada possui junto às administradoras de cartão de crédito.

Pois bem, atentando-se para o princípio da menor onerosidade da demanda (art. 805 "caput" do CPC), a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, é hipótese excepcionalíssima e só pode ser deferida em situações especiais, que não a dos autos.

Isso porque, a constrição sobre tais valores tem potencial repercussão na vida da empresa, podendo resultar na possibilidade de grave lesão ao regular desempenho de suas atividades. Vejamos entendimento a respeito:

Processo MC 201500407714 MC - MEDIDA CAUTELAR - 23968 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2015 RDDP VOL.:00152 PG:00171 RDDT VOL.:00242 PG:00184 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram como Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADOS. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS, RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO. 1. A fumaça do bom direito encontra-se presente, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa sobre futuro crédito decorrente das administradoras de cartão de crédito, só pode ocorrer em casos excepcionais. O periculum in mora também está evidenciado, pois a constrição prejudicará a própria sobrevivência da empresa. 2. Consoante a orientação firmada no STJ a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014). 3. Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência, e o imóvel figura a quarta posição da lista. Por essa razão, em exame perfunctório, não se verifica qualquer motivo para a recusa da substituição, o que, em última análise, só colabora com a tese da requerente. 4. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 20/08/2015 Data da Publicação 31/08/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente.

No mais, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO- OFÍCIO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003412-28.2020.4.03.0000 (jd28869075).

Expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito elencadas no ID 26112577 para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mensal em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3967 – PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

O depósito deverá iniciar-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados, nos termos do art. 855 e seguintes do CPC.

Fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora deferida.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO para as empresas abaixo relacionadas a fim de que depositem mensalmente o valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos créditos que a empresa executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES ORIENTE LTDA, CNPJ nº 49.255.037/0001-50, com endereço na Rua José Favareto, 250, Distrito Industrial, PIRAPOZINHO, SP, em conta à ordem do Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3967 – PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, possui junto às referidas administradoras.

1. CIELO S.A.

Alameda Xingu, 512, Andar 21 ao 31

Alphaville Industrial

BARUERI, SP - CEP 06.455-030

2. REDECARD

Av. Marcos Penteado de Ulihoa Rodrigues nº 939 – 12º ao 14º andar

Bairro Tambore

BARUERI, SP - CEP 06.460-040

3. PAGSEGURO INTERNET LTDA

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384

4º andar, Jardim Paulistano,

SÃO PAULO, SP - CEP 01452-002

4. HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

AVRUI BARBOSA, 251, 1 ANDAR

Bairro GRACAS

RECIFE, PE - CEP 52.011-040

5. IZETTEL DO BRASIL S.A. (Responsável pelas transações do BANCO SANTANDER)

Rua Alvorada, 1289, 19º andar

Vila Olímpia

SÃO PAULO, SP - CEP 04550 004

6. AMERICAN EXPRESS DO BRASIL – TEMPO SERVIÇOS LTDA

Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Umarama

UBERLÂNDIA, MG - CEP 38.406-247

7. ELAVON

Rua Doutor Geraldo de Campos Moreira, 240, Andar 11 e 14, Cidade Monções

SÃO PAULO, SP - CEP 04571-020

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho ofício podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1118F76FA>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEUSDETE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora insurgiu-se contra decisão administrativa do INSS que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devidamente intimado, o INSS alega a revisão do benefício, sendo a autora submetida a perícia médica, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade laboral (id. 28787002 de 22/02/2020).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Assim, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez caracterizam-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado, mesmo que obtido por decisão judicial transitada em julgado, como ocorreu neste caso.

Todavia, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem que antes o INSS apure se segurado recuperou sua condição laborativa.

No caso, pretende a autora que o benefício seja restabelecido, ao argumento que suas doenças são degenerativas, de modo que sua incapacidade para o trabalho só aumenta com o decorrer dos anos.

Pois bem. Se o INSS descumpriu alguma determinação contida na decisão judicial ao cessar o benefício, cabe ao segurado buscar seu restabelecimento na própria ação onde obteve seu direito reconhecido. Caso contrário, deverá a parte requerer administrativamente novo benefício e ingressar com nova ação judicial no caso de não concessão.

Dessa maneira, tendo a presente ação de conhecimento transitado e julgado, não cabe nova produção de prova com realização de outra perícia, de modo que **indefiro o pedido de perícia médica judicial.**

Pelo exposto, **fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS junte aos autos o histórico de perícias médicas realizadas pela autarquia – HISMED e SABI.**

Após, retomem os autos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria especial com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em contestação, o INSS requereu a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

Delibero.

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação combinatória.

Portanto, estando o feito devidamente instruído como PPP, **indefero** o pedido de realização de prova pericial.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

DESPACHO

À vista da petição da CEF - ID 28839851, de 26/02/2020, esclareço que os veículos bloqueados **H/HONDA CB 400, PAS/MOTOCICLO, placas DTL 8837 e o FORD/PAMPA L, CAR/CAMINHONET/CAR ABERTA, placas CPF 7965**, conforme comunicado da CIRETRAN de Presidente Prudente, SP, por meio do Ofício nº 881/2018 – ACM (id8932842), já foram penhorados nestes autos, conforme se verifica no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação juntado em 21/05/2018 (id 8324162 – pág. 11).

Fixo, pois, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça sobre a sua petição ID28839851, bem como manifeste-se em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO-OFÍCIO

Tendo em vista a manifestação do exequente 28359031, oficie-se conforme requerido.

Solicito de Vossa Senhoria que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos ID28691542, conforme requerido pela parte exequente.

Cópia deste despacho – instruído com cópias IDs: 28691538, 28691539, 28691542 e 28845333 – servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária solicitando-lhe a transferência dos valores depositados nestes autos - ID28691542, consoante parâmetros informados pela exequente na petição ID28845333.

No mais, aguarde-se o prazo para a ANEEL apresentar eventual impugnação à execução ID27718367.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

À vista da juntada do demonstrativo de débito ID28871410, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

À vista da juntada do demonstrativo de débito ID28871410, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006498-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDA MAZETTO CERDEIRINHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

FAVORITO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes para reconhecer o direito em deixar de recolher as contribuições sociais sem recaírem sobre as verbas indenizatórias:

- a) Aviso Prévio Indenizado;
- b) Adicional de 1/3 sobre as férias;
- c) férias indenizadas;
- d) e auxílio-doença e auxílio-acidente.

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 28002697).

Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias não gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional e abono de férias insta ponderar que a lei 8.212/91, nos arts. 22, I, §2º, e 28, §9º, “d”, prevê que as mesmas não integram o salário de contribuição e, portanto, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. No mérito, discorreu sobre as características das verbas questionadas para, ao final, reconhecer a procedência em relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado e concluir que não procedem as alegações autorais no que se refere as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (Id 28559526).

Réplica veio aos autos (Id 28589865).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar. Pois bem, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Por fim, respaldando tal entendimento, registre-se que a ré informou em sua peça de resistência, que no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias não gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional e abono de férias, a lei 8.212/91, nos arts. 22, I, §2º, e 28, §9º, "d", prevê que as mesmas não integram o salário de contribuição e, portanto, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como, reconheceu a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado, alegações que condizem a verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a inexistência do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, **relativos à cota-parte patronal**.

Fica autorizada a compensação/repetição dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a parte ré autorizada a verificar a regularidade de eventual compensação, devendo a parte autora guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 04/02/2015.

Imponho à parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUZIA JOELMADA SILVA, A. C. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de constatação ID28919265, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 22660497, manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição id. 28499436.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005342-28.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação dos autos 00098420620054036112.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008727-66.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CAIABU LOTERIAS LTDA - ME, KIYOSHI IGARASHI, NICOLA CARONE DIAS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005518-24.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

ATO ORDINATÓRIO

Por meio de ato ordinatório (art. 203, § 4º, do CPC), promovo a intimação do advogado do executado, para que compareça na audiência de conciliação a ser realizada nesta Central de Conciliação, no dia 26 de março de 2020, às 14:40 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005302-32.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300151-03.1997.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Manifestação ID nº 24288070: Indefero, tendo em vista que a penhora efetuada às fls. 35 também garante o débito da execução fiscal nº 0009643-14.2005.403.6102, uma vez que encontram-se apensadas.

Manifestação ID nº 26415111: Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para junto aos autos da execução fiscal nº 0009643-14.2005.403.6102 as peças que entender necessárias, conforme determinado na sentença ID nº 23847971, uma vez que a presente execução será encaminhada ao arquivo, definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007283-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDES & CHAGAS DROGARIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042, CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464

DESPACHO

Petição ID nº 27478862: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 27448862 e documento ID nº 12274096, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007283-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDES & CHAGAS DROGARIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042, CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464

DESPACHO

Petição ID nº 27478862: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 27448862 e documento ID nº 12274096, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0304629-54.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26931207: considerando que, quando da reunião dos feitos, a presente execução fiscal foi designada como processo piloto, e que a partir de então o processamento realizado nestes autos abrange também a dívida cobrada nas execuções fiscais associadas, eventual requerimento deverá ser formulado nestes autos.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011690-58.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) às fls. 130 - autos físicos.

Considerando o teor da certidão de fls. 208 autos físicos, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS apenas dos imóveis matriculados sob os nº 63.328 e 67.510 - 2º CRI de Ribeirão Preto.

Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-25.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: LUIZ MARQUES BRONZE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 25136334 trasladando para o presente feito as peças dos autos nº 0006135-31.2003.403.6102 conforme determinado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0312075-74.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE M.D.M. LTDA - ME, ISAC NEUTON NOGUEIRA, JOSE MACHADO NOGUEIRA

Endereço da diligência: Banco do Brasil, agência 6501-3, Rua Quinze de Novembro, 111, Centro, São Paulo/SP.

Valor da causa: R\$ \$81,375.60

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74CAC16C0>

DESPACHO/MANDADO

1. Em face da devolução da carta precatória expedida nos autos, sem cumprimento, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) do Juízo Federal da **Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí proceda a:

INTIMAÇÃO do gerente da agência 6501-3 do Banco do Brasil, para que promova a liquidação das ações penhoradas às fls. 338-339 dos autos físicos (ID nº 20557094), depositando os valores apurados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal. **NOTIFICÁ-LO** que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, tendo em vista tratar-se de reiteração.

Endereço da diligência: Banco do Brasil, agência 6501-3, Rua Quinze de Novembro, 111, Centro, São Paulo/SP.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. CIENTIFIQUE aquele gerente, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005149-96.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

DESPACHO

Petição ID nº 28130263: Considerando que o extrato acostado aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta da executada ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ junto ao Banco Itau – conta conjunta com MARIA AGOSTINHO, se deu em conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 2.157,56), DEFIRO o seu levantamento.

Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato ID nº 27671533, encaminhe-se cópia deste despacho, da petição ID nº 28130263 e do documento ID nº 27671533 para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores acima referidos para a conta poupança da executada ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ - CPF: 071.728.178-77 (Banco Itau, Agência, 0538, CP 20584-0/500), no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação aos demais valores bloqueados em nome do executado MARCELO ALVES NEVES, os documentos apresentados não comprovam a natureza da conta e/ou a origem dos recursos como alegado. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013052-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SUL LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007118-49.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VILMA MARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004408-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI - CNPJ: 02.601.761/0001-24, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.270.294,47 (ID nº 26954233), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007330-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480, BRENO VIANNA MONTANS - SP350054

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JOYCE CHRISTINE DOMINGOS SASSAROLLI SELLEGATTO - SP315040

DECISÃO

A exequente requer a penhora dos imóveis objeto das matrículas nºs 154.338 e 154.340 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 26701007 e ID nº 26701009) e o reconhecimento da ineficácia da alienação em relação aos imóveis objeto das matrículas nºs 76.543 (ID nº 26701004), 94.885 (ID nº 26701005), 154.339 (ID nº 26701008) e 154.341 (ID nº 26701010), ante a alegação de terem sido alienados em fraude à execução.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar do RESp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessumo-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Neste contexto, com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, consoante entendimento acima exposto, de maneira que somente a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório é que configuraria a fraude em tela resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos onde requerido o reconhecimento da mesma.

No caso sob nossos cuidados, a documentação acostada aos autos demonstra que os bens imóveis objeto das matrículas nº 94.885, 76.543, 154.339 e 154.341, todos registrados no 1º CRI de Ribeirão Preto, foram alienados em 15.10.2012, 13.12.2012, 22.10.2013, 26.12.2013, respectivamente, sendo certo que o crédito fazendário foi inscrito em dívida ativa na data de 18.05.2012, com a distribuição da presente ação executiva em 05.09.2012.

Assim, forçoso reconhecer a existência de fraude preexecutiva ou fraude contra credores, sendo de nenhuma importância o fato do devedor ter sido citado após a alienação de seus bens, consoante acima exposto.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação dos bens imóveis objeto das matrículas nº 94.885, 76.543, 154.339 e 154.341, todos registrados no 1º CRI de Ribeirão Preto, para estes autos.

Expeça-se o competente mandado visando a penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário o adquirente de cada um dos imóveis acima referidos, bem como dos imóveis objeto das matrículas nºs 154.338 e 154.340 também do 1º CRI de Ribeirão Preto, conforme requerido pela exequente.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005242-25.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Petição ID nº 27483439: Em juízo de retratação, mantenho as decisões ID nº 24891528 e 25684126 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, promova a serventia a retificação da atuação conforme determinado na decisão ID nº 24891528 e após, citem-se por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, atentando-se para os endereços constantes de fls. 290/291 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0315449-35.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTIN, RENATO PEREIRA FILHO, PAULO DE MELO GOMES, MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE
ESPOLIO: RENATO PEREIRA FILHO
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: APARECIDA LAZARA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667,
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAIMUNDO NUTI - SP56752, ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAIMUNDO NUTI - SP56752, ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366

DESPACHO

Manifestação ID nº 27225819: Cuida-se de pedido formulado pela União para apreciação dos pedidos formulados às fls. 196 e 222 – autos físicos, datados de 18/07/2010 e 18/06/2013 respectivamente.

Inicialmente, cabe ressaltar que a manifestação de fls. 196 foi apreciada conforme decisão proferida às fls. 217/218 – autos físicos, sendo determinada a citação dos executados RENATO PEREIRA FILHO e PAULO DE MELO GOMES, ficando consignado que restou positiva apenas a citação do Executado Renato Pereira conforme fls. 225 – autos físicos.

Quanto ao pedido formulado às fls. 222, tendo em vista que o executado JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE foi citado por edital (fls. 27 – autos físicos), o executado ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTIN foi citado por carta em 03/2002 (fls. 54 - autos físicos) e a executada MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE foi citada pessoalmente em 06/2007 (fls. 170 - autos físicos), e considerando o tempo transcorrido, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço atualizado dos executados acima citados, bem como, bens passíveis de penhora.

No mesmo interregno, requeira o que de direito em relação ao executado ainda não citado - Paulo De Melo Gomes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312655-41.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA - SP203143
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA, JOSE ROSA, JOSE ANTONIO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

DESPACHO

1- Compulsando os autos, verifico que os documentos ID nº 27257725 e 27273551, embora encaminhados a presente execução, referem-se ao levantamento da penhora nos autos da execução fiscal nº 0312156-28.1995.403.6102 e apenso 0312157-13.1995.403.6102, em trâmite pela E. 9ª Vara Federal local.

Assim, promova a serventia o encaminhamento dos referidos documentos àquele Juízo, cancelando-se a juntada nestes autos.

2- Manifeste-se a Exequente sobre o pedido formulado às fls. 410/418 – autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0310897-95.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES KOBAYASHI LTDA - ME, SANDRO UDSON KOBAYASHI, TANIA FERNANDA KOBAYASHI

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011880-35.2016.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA., ROGERIO BARROSO FERREIRA
EXECUTADO: FERNANDO DE LIMA BARROSO, ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA - SP386567-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

Advogado do(a) RÉU: ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA - SP386567-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-10.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente visando a inclusão de sócia da executada no polo passivo da lide ao fundamento de que teria havido a dissolução irregular da empresa.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a empresa executada encerrou suas atividades, através de distrato social, registrado junto à JUCESP, em 09/04/2018 (ID nº 21273034).

Neste contexto, o pedido da exequente não merece acolhida porque adoto o entendimento de que o registro do distrato na JUCESP é hábil a afastar o encerramento irregular de empresa, ainda que não tenha havido o adimplemento de todos os débitos fiscais.

Em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se considerar irregular o encerramento.

Com efeito, se a dissolução da sociedade tivesse ocorrido de forma clandestina, sem a devida publicidade aos credores, como em muitos casos de dissolução irregular, seria o caso de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do CTN, corroborado pela Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, pois houve o distrato social, devidamente registrado junto à JUCESP.

Não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte dos sócios.

A execução frustrada, isoladamente, não autoriza que se tratem os sócios da empresa ou seus administradores como gestores fraudulentos.

Como assinala Fábio Ulhoa Coelho (in Curso de Direito Comercial. Vol. 3. 12 ed., 2011, p. 264), "o risco de insucesso está presente em qualquer atividade econômica, mesmo para o mais arguto e competente dos empresários".

Não basta o simples insucesso comercial ou a insolvência da empresa para que se despreze o princípio da separação da personalidade jurídica da empresa e do empresário.

Diante do insucesso empresarial e da insolvência econômica, restam à empresa somente dois caminhos: encerrar suas atividades ou declarar a autofalência.

A autofalência, todavia, não é exigida legalmente da sociedade empresária, tratando-se de mera faculdade, como observa o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 277):

"A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LF, art. 107/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento de autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reine as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa".

Assim, não se pode exigir dos sócios que requeriram a autofalência. Seria uma solução draconiana, em face da lei e da realidade empresarial, que talvez não interesse nem mesmo aos credores, pois ficariam sujeitos ao concurso universal ("par condicio creditorum"). Tampouco seria vantajoso para a própria atividade mercantil, não sendo razoável inpor ao empresário, que teve insucesso no seu negócio, o requerimento da sua própria falência.

Ademais, se todas as empresas insolventes decidissem requerer a autofalência, teríamos verdadeiro caos judiciário, razão pela qual o pedido de falência deve ficar a critério dos credores da empresa, caso a mesma não consiga honrar os seus compromissos.

Conclui-se que o encerramento da atividade empresarial é a via mais comum à empresa, restringindo-se a responsabilidade pelos seus débitos ao patrimônio da própria empresa, salvo no caso de gestão irregular ou fraudulenta dos sócios.

Deste modo, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que os sócios tenham agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente."

No caso concreto, não vislumbro que a sócia deva ser responsabilizada pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de sua dissolução perante a JUCESP é sinal da boa fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, o que afasta qualquer irregularidade no encerramento de suas atividades.

E, apesar de o distrato não eximir a empresa devedora do cumprimento de suas obrigações, não há causa para a responsabilização pessoal dos sócios que procederam ao encerramento das suas atividades de maneira regular, tornando pública a dissolução da sociedade.

No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal à sócia, pois não há demonstração de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, consoante já sedimentado no recurso repetitivo - REsp nº 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, bem como não restou comprovado que a sócia promoveu a dissolução irregular da empresa executada.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

(...)

4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos sócios responsáveis em ato contrário à lei.

7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

8. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 42), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 22.10.2003, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme apontam os seguintes julgados deste Tribunal: EI nº 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; AI nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 30.08.2010, pág.: 344.

9. Outrossim, em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito executando nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.

10. Frise-se que o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de cumprir com a sua obrigação, visto que, mesmo dissolvida, ela permanece e pode ser cobrada.

11. Não há motivo para a responsabilização dos sócios que promoveu ao encerramento regular da empresa e deu publicidade ao ato.

12. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568622 - 0024516-40.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (grifos nossos)

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. IMPROBIDADE. DISTRATO REGULAR REGISTRADO NA JUCESP.

I. Inicialmente, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

III. Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

IV. No presente caso, contudo, não se verifica a ocorrência da dissolução irregular, conforme se verifica da ficha cadastral da empresa executada na JUCESP, na qual consta a averbação do distrato em 19/10/2010, afastando, assim, a alegação de dissolução irregular da devedora. Sendo assim, é inviável o redirecionamento da execução fiscal pleiteada pela ora agravante.

V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277192 - 0020540-45.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

-A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que configura infração ao disposto no artigo 113, 2º, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp nº 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

- No caso dos autos, não há comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435 do STJ anteriormente explicitada. De outro lado, é certo que o distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 51, 3º, do CC, 4º da Lei nº 6.830/80, 779 do Código de Processo Civil, 134, 135 do CTN, 10 do Decreto nº 3.078/19, 158 da Lei nº 6.404/78 e 24 da Lei nº 3.820/60). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios gestores, que procederam ao encerramento de maneira regular e deram a devida publicidade a esse ato, conforme registro do distrato na JUCESP realizado em 05.07.2019.

- Agravo de instrumento desprovido."

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão da sócia no polo passivo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003836-13.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006930-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada (ID números 28269545 a 28270198), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007699-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada (ID números 28814684 a 28815105), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007341-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada (ID números 28816256 a 28816262), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005380-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1- Ciência da virtualização do feito.

2- Fls. 53/57 - autos físicos: Tendo em vista a arrematação do veículo placa DXB7991, determino o levantamento das restrições impostas nos termos do despacho de fls. 36 - autos físicos, devendo a serventia promover as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008511-67.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

27171071. Considerando a carta precatória expedida conforme ID nº 26613227, comunique-se o Juízo Deprecado por meio eletrônico, do novo endereço da executada informado nos termos da petição ID nº

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002645-49.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de PAULO ROBERTO SAPIENCI - CPF nº 285.363.838-36 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010728-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CELSO PERDIZA, WALTER PERDIZA, LEA PERDIZA VAN TOL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Petição ID nº 27641877: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005729-39.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA - SP193594, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

1- Petição ID nº 27332809: Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão ID nº 26827010.

Compulsando os autos verifica-se que embora o requerente não tenha cumprido o determinado nos termos do despacho de fls. 970 – autos físicos, o mesmo não permaneceu inerte tendo em vista os esclarecimentos prestados para o não adimplemento da ordem, conforme petição e documentos ID nº 19759508.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 27332809 e determino a intimação da Exequente para que se manifeste sobre os argumentos apresentados pelo depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado outrossim, que este Juízo já se posicionou sobre a competência para fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister conforme despacho de fls. 970 – autos físicos.

2- Tendo em vista o acima determinado, prejudicado por ora a apreciação da manifestação ID nº 27795268.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003861-40.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002926-63.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHEDO GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004654-33.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000575-49.2019.403.6102 (ID nº 28567046).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o cancelamento do débito se deu em face da decisão proferida nos embargos à execução, tendo havido condenação da Fazenda Nacional nas verbas sucumbenciais no referido feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, às fls. 586/589 dos autos físicos - ID nº 20839786 -, em favor da parte executada.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução nº 0000575-49.2019.403.6102, associada ao presente feito, ficando prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 27346813.

Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001123-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PENHA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA - SP375324

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que ajuizou ação previdenciária em face do INSS na qual foi proferida sentença, com antecipação da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença – processo 0000469-69.2019.4.03.6302, da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Afirma que na sentença constou determinação judicial expressa no sentido de que o INSS somente poderia cessar o benefício do impetrante após reabilitação profissional e nova perícia, na qual fossem constatadas situações diversas das constantes no laudo pericial judicial e consideradas na sentença como incapacitantes. Afirma que recebeu comunicação da autoridade impetrada no sentido de que o benefício seria cessado em 19/05/2020, todavia, ainda não teria sido submetido a reabilitação profissional e nova perícia médica. Sustenta o fôsen a direito líquido e certo e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de cessar o benefício do impetrante, impondo-se ao INSS a obrigação de fazer no sentido de que o benefício não seja cessado sem prévia realização de perícia criteriosa e reabilitação profissional. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir, consistente no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional quanto aos pedidos formulados nesta ação.

Verifico que a causa de pedir é o descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo 0000469-69.2019.4.03.6302, da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, ao passo que o pedido é de concessão de segurança para que seja imposta ao INSS obrigação de fazer consistente na realização de prévia perícia e reabilitação profissional, ou seja, o mesmo conteúdo da decisão judicial já proferida nos autos acima mencionados e que estaria sendo descumprida pela autoridade coatora.

Ora, o cumprimento de sentença se processa perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 516, II, do CPC/2015, o qual, no caso, é a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Daí porque a impetração de mandado de segurança se mostra inadequada, dado que modificaria indevidamente a competência do Juízo natural para cumprir seu julgado.

Por sua vez, não há interesse processual na prolação de nova decisão judicial com o mesmo conteúdo da já proferida em processo anterior, apenas com o argumento de que aquela estaria sendo descumprida. Cabe à parte provocar o Juízo competente para executar e cumprir o julgado e obter diretamente o bem da vida vindicado, sem necessidade de nova ação de conhecimento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da inadequação da via eleita e ausência do interesse em agir. Custas na forma da lei. Sem honorários. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005632-29.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO AIRES RUARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDMUNDO DEGASPERI
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a perita Dra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano apresentou o laudo pericial referente a estes autos, no entanto o perito nomeado é o Dr. Túlio Goulart de Andrade Martiniano.

Tendo em vista que ambos são peritos deste juízo, e são casados, certamente houve equívoco na distribuição de seus processos.

Assim, recebo o laudo apresentado, subscrito pela perita Dra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, ficando substituído aquele nomeado no despacho Id.17267003.

Intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0300043-13.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ARLETE APARECIDA DOMINGUES, IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA, MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM, MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES, REGINA IZABEL STANZANI ERCOLANO, REGINA MARIA AGOSTINHO COSTA FALCOSKI, ROBERTO SATOSHI SUGUIHURA, VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA, VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes de despacho ID 20202968 - fls. 264.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004488-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: DERCIVAL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação visando a intimação da parte embargada (autora), em face dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.

SUCESSOR: GILBOSCO MOREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recurso de apelação pelo INSS (último ato judicial praticado nos autos físicos): às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007328-32.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTA DE FATIMA PEREIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO ANTONIO DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA

DESPACHO

Vista às partes para que sejam intimadas da sentença proferida, a qual se encontra devidamente digitalizada como último ato processual.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se novamente a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova a inserção das peças processuais neste sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN GUESSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUZA NISHIWAKI
Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI BENEDITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004258-56.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA HELENA MANCEBO DO NASCIMENTO, MARISA HELENA DO NASCIMENTO, HELOISE DO NASCIMENTO, ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO, RUI CESAR BALSAMO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, intimada para se manifestar, ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH BIAGI ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

MARIA ELIZABETH BIAGI ALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNIR MOISES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007746-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CREUSA MARIA ALVES PARIZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Creusa Maria Alves Parizi ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 24784256), o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigências solicitando documentação complementar para análise do benefício.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIS RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-95.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DACOSTA - SP120647-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a correção da autuação informada.

No mais, expeça-se mandado visando a intimação do gerente da AADJ para que implante o benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a contar a partir da intimação do responsável.

Por fim, vista à parte autora para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação pelo INSS.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZILDA APARECIDA FUNARI

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que tome as providências necessárias à apresentação da documentação solicitada pelo perito (ID 23947940).

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007154-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

DECISÃO

Por ora, manifeste-se a defesa acerca da cota ministerial.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003207-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões em face da apelação interposta pelo INSS.

Após, com ou sem elas, subamos autos subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009207-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CREUZA APARECIDA DE SOUZA, LEONARDO DE SOUZA GRACIOLI
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR GRACIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

As ressalvas indicadas quanto às peças que foram digitalizadas, pelo menos por ora, não comprometem a correta compreensão de todo o processado e julgado.

Assim, prossiga-se, intimando-se as partes da sentença proferida (último ato judicial praticado nos autos físicos).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011901-55.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ITAMIR FERNANDES AMADO
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto ao teor da r. decisão ID 20147332 - fl. 282: "Diante do trânsito em julgado da decisão proferida às fs. 272/276, intinem-se as partes para manifestarem eventual interesse em promover a execução do julgado (...)".

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

No item 6 da petição inicial a autora menciona ter interesse em oferecer imóvel como garantia da dívida que lhe está sendo cobrada e pretende discutir. Contudo, não indicou o imóvel nem juntou matrícula dele.

No item 7, ao formular o pedido de tutela de urgência, requereu prazo para efetuar depósito do valor discutido.

Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para aditar a petição inicial, esclarecendo, se o caso, como pretende garantir o débito discutido e, conforme esclarecimento, efetuando o depósito ou juntando matrícula do imóvel.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28691995 e 28737047/28738568: cancelo a audiência designada.

Recolha-se o mandado de intimação da testemunha Jardel Dreossi Celestino.

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas Sílvia Helena da Silva e Jardel Dreossi Celestino para o dia 27 de maio de 2020, às 14h30.

Intinem-se as partes e seus advogados pelo meio mais expedito.

Intinem-se as testemunhas por mandado. A testemunha Sílvia Helena da Silva deverá ser intimada no endereço constante na certidão Id 28691995, e requisitada ao Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do CPC.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FERNANDO HENRIQUE LOPES HONORATO
Advogados do(a) SUCESSOR: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, FABIO CARVALHO FRANCA - PI5635
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado (artigo 292, incisos I e II, c.c. § 2.º do CPC), bem como providenciar o recolhimento das custas processuais pertinentes, conforme tabela em vigor, sob pena de extinção do feito.

2. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004253-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LUIZ DONIZETE DE LIMA, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 12299028).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 17276397).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos valores apresentados pelas partes (Id 20251462). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos Id 23283045, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 24571633 e 25316416).

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada (Id 9582567), atualizada até junho de 2018, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 93.282,73 (noventa e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 54.310,56 (cinquenta e quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 12299029).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 55.009,55 (cinquenta e cinco mil, nove reais e cinquenta e cinco centavos), também atualizado até aquela mesma data (Id 23283045).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Nessas circunstâncias, a execução deve adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$55.009,55 (cinquenta e cinco mil, nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2018.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da decisão prolatada (id. 26746474), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela empresa pública executada.

A parte embargante aduz, em síntese, que houve erro de material em parte da decisão, que fez menção ao INSS, assim como requer aplicação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se (id. 28645665).

É o relatório.

Decido.

Observo que os presentes embargos são tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, a embargante requer a correção do erro material contido em parte do relatório da decisão, que menciona o INSS, na qualidade de executado, e não a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desse modo, tal equívoco deve ser corrigido por se tratar de mero erro material.

No que tange aos juros de mora não prospera os argumentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, neste aspecto, não há equiparação com a Fazenda Pública. Nesse sentido, destaco:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO E ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Omissis)

- O valor da condenação será atualizado a partir da data da r. sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal.

- Com fulcro no artigo 406 do Código Civil combinado como artigo 161, §1º do CTN, incidirão juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da indenização devidamente corrigido.

- Apelo improvido.

(TRF3, ApCiv 0002926-61.2012.4.03.6127, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – Órgão Julgador QUARTA TURMA, e-DJF3 12.9.2018).

Ante ao exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para que, onde se lê:

“A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 16.839,32, atualizado até fevereiro de 2018 (id. 20499411).”

Leia-se:

“A execução foi impugnada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o fundamento de excesso na execução, tendo os Correios apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 16.839,32, atualizado até fevereiro de 2018 (id. 20499411).”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ESPOLIO: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, ERIKA APARECIDA TORRES ANDRADE, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE

DESPACHO - MANDADO

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagar o crédito reclamado de R\$ 84.146,59, posicionada em 27.9.2018, não satisfaz a obrigação.

Assim, defiro a **penhora** (100%) do imóvel de matrícula n. 16.869, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos, SP, **desde que não se trate de bem de família**, situado na Rua Camilo Jácomo Marozzi, n. 502, Jd. Das Acácias, em Cravinhos, nomeando-se o coexecutado José Edesio Pontolio de Andrade como depositário, caso aceite o encargo, ante a expressa anuência da exequente CEF, nos termos do artigo 840, § 2º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, **intimando** o coexecutado e sua esposa Maria Helena Lavez de Andrade de tais atos, nos termos do artigo 842 do CPC.

Note-se que a meação da cônjuge alheia à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro a **penhora** do veículo Ford/F350 de placa EVQ 9219, **desde que não se encontre alienado fiduciariamente**, bem como a sua **avaliação**, na forma dos art. 831 e 870 e seguintes da lei adjetiva, nomeando-se o coexecutado José Edesio Pontolio de Andrade como depositário, nos termos do artigo 840, § 2º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, **intimando** o executado de tais atos.

O presente despacho serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEPÓSITO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no endereço supra, bem como na rua Manoel Gomes dos Santos, n. 1.269, em Cravinhos, SP, CEP 14.140-000. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0006069-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR APARECIDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES - SP286102, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado do feito, bem como a suspensão do pagamento da sucumbência por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO CONTI - ME, MARCELO CONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos a citação da parte executada, determino, a fim de evitar eventual alegação de nulidade da execução, a citação da parte executada, por mandado, para pagamento da dívida de R\$ 170.797,12, posicionada em 29.8.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) MARCELO CONTI - ME, CNPJ/MF n. 60.104.718/0001-50; e MARCELO CONTI, CPF/MF n. 063.762.028-37 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Coronel José Theodoro, n. 195, centro, e, Avenida Prefeito Newton Reis, n. 998, centro, CEP 14680-000 ambos em Jardinópolis. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005658-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER BACHEGA, CELSO SAKAE SATO, JOSE FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos coexecutados Unienergy Engenharia, Construção e Montagem Ltda – EPP e José Fernandes Junior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora dos coexecutados José Valter Bachega, Celso Sakae Sato e Luis Antonio de Oliveira, em igual prazo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ROSI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca do cumprimento integral da carta precatória expedida para a Comarca de Batatais.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001319-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REPRESENTANTE: FLAVIO DELAGO RODRIGUES, FABIANO DELAGO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007555-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002109-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, JOSE MARCOS NABUCO AMARO, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como do laudo de avaliação, lavrados pelo Oficial de Justiça Avaliador, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerimento de citação da parte executada no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 89.071,85, posicionada em 14.11.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA, CPF/MF n. 352.564.918-57 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Ibjau, 364, apto. 1616, Moema, CEP 04524-020, em São Paulo. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MANUVAL COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MOI

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela CEF, comprove a requerida a origem dos valores bloqueados, no prazo de 5 dias. Juntados os comprovantes, dê-se nova vista à parte autora.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007649-96.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZAMBONI

SENTENÇA

Em razão da notícia de falecimento da parte executada (ID 24946856), a Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se, nos termos do despacho Id 24948167. Em resposta, a instituição financeira pleiteou a inclusão da viúva do executado no polo passivo do presente feito (Id 28413152).

Observe, nesta oportunidade, que o documento Id 24946856 consigna que o executado teve seu benefício previdenciário cessado em 20.5.2014, em razão do seu falecimento. A presente execução foi distribuída em 14.10.2015 (Id 12855315).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “o ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual” (STJ, REsp 1722159 / DF - 2018/0025410-7, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 6.2.2020).

Civil

Considerando-se que, por ocasião do ajuizamento desta execução, o executado já era falecido, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BELFARMA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES D AGOSTINO, OSWALDO DEBIAGI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão liminar proferida no presente feito, que determina que a autoridade impetrada se abstenha de exigir imposto de renda pessoa física –IRPF sobre a “indenização espontânea” recebida pelos impetrantes em razão da rescisão de seus contratos de trabalho, determino que a empregadora proceda ao pagamento do valor integral da “indenização espontânea” às partes impetrantes.

O presente despacho também serve de ofício a ser entregue pelos impetrantes às respectivas empregadoras, dada a urgência demandada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de três embargos ajuizados por José Mário Guerreiro (autos nº 5000208-71.2018.4.03.6102 e autos nº 5002501-77.2019.4.03.6102) e Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (autos nº 5000033-77.2018.4.03.6102) contra execução com base em título extrajudicial proposta pela União para a cobrança de valores estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (doravante TCU) nos julgamentos materializados nos autos nº 014.992/2011-6 no AC 4771-2013, correspondentes a multas e obrigação de ressarcimento impostas (a última solidariamente) aos embargantes, em decorrência da má aplicação das verbas fornecidas em 1998 e 1999 à instituição beneficente embargante (da qual era gestor o outro embargante) por meio do convênio nº 2.111-1997.

Cabe em seguida distinguir a prescrição relativa à sanção pecuniária da prescrição relativa ao ressarcimento.

A primeira ocorre no prazo de cinco anos, segundo a jurisprudência predominante (STF: MS nº 32.201. STJ: REsp nº 1.480.350 e REsp nº 894.539).

Por outro lado, o STF, ao julgar o RE nº 852.475, fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Esse julgamento se sobrepôs ao entendimento, firmado pelo mesmo tribunal (tese 899), de que é de repercussão geral a análise da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE nº 636.886). Não houve ainda julgamento desse caso de repercussão geral, mas é certo que até o presente o STF não estabeleceu em caráter definitivo se toda e qualquer decisão de ressarcimento do TCU, para reparação de dano ao erário, trataria ou não de algo equivalente a “ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, conforme definido no julgamento do RE nº 852.475. Frise-se, por oportuno, que a admissão da repercussão geral no RE nº 636.886 fez expressa referência à necessidade de revisão do entendimento adotado pelo STF no julgamento do MS nº 26.210, segundo o qual seria imprescritível a ação de ressarcimento de dano ao erário.

Em vista do exposto e do que consta do art. 10 do CPC em vigor (vedação às denominadas decisões-surpresa), determino a intimação das partes nos autos nº 5000208-71.2018.4.03.6102, nº 5002501-77.2019.4.03.6102 e nº 5000033-77.2018.4.03.6102, para que se manifestem sobre os entendimentos do STF (RE nº 32.201 e RE nº 852.745) e do STJ (REsp nº 1.480.350 e REsp nº 894.539) acima mencionados, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos, devendo a Secretaria atentar para a necessidade de tramitação conjunta dos feitos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002501-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de três embargos ajuizados por José Mário Guerreiro (autos nº 5000208-71.2018.4.03.6102 e autos nº 5002501-77.2019.4.03.6102) e Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (autos nº 5000033-77.2018.4.03.6102) contra execução com base em título extrajudicial proposta pela União para a cobrança de valores estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (doravante TCU) nos julgamentos materializados nos autos nº 014.992/2011-6 no AC 4771-2013, correspondentes a multas e obrigação de ressarcimento impostas (a última solidariamente) aos embargantes, em decorrência da má aplicação das verbas fornecidas em 1998 e 1999 à instituição beneficente embargante (da qual era gestor o outro embargante) por meio do convênio nº 2.111-1997.

Cabe em seguida distinguir a prescrição relativa à sanção pecuniária da prescrição relativa ao ressarcimento.

A primeira ocorre no prazo de cinco anos, segundo a jurisprudência predominante (STF: MS nº 32.201. STJ: REsp nº 1.480.350 e REsp nº 894.539).

Por outro lado, o STF, ao julgar o RE nº 852.475, fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Esse julgamento se sobrepôs ao entendimento, firmado pelo mesmo tribunal (tese 899), de que é de repercussão geral a análise da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE nº 636.886). Não houve ainda julgamento desse caso de repercussão geral, mas é certo que até o presente o STF não estabeleceu em caráter definitivo se toda e qualquer decisão de ressarcimento do TCU, para reparação de dano ao erário, trataria ou não de algo equivalente a “ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, conforme definido no julgamento do RE nº 852.475. Frise-se, por oportuno, que a admissão da repercussão geral no RE nº 636.886 fez expressa referência à necessidade de revisão do entendimento adotado pelo STF no julgamento do MS nº 26.210, segundo o qual seria imprescritível a ação de ressarcimento de dano ao erário.

Em vista do exposto e do que consta do art. 10 do CPC em vigor (vedação às denominadas decisões-surpresa), determino a intimação das partes nos autos nº 5000208-71.2018.4.03.6102, nº 5002501-77.2019.4.03.6102 e nº 5000033-77.2018.4.03.6102, para que se manifestem sobre os entendimentos do STF (RE nº 32.201 e RE nº 852.745) e do STJ (REsp nº 1.480.350 e REsp nº 894.539) acima mencionados, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos, devendo a Secretaria atentar para a necessidade de tramitação conjunta dos feitos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DEZEM - SP368419, RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de três embargos ajuizados por José Mário Guerreiro (autos nº 5000208-71.2018.4.03.6102 e autos nº 5002501-77.2019.4.03.6102) e Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita (autos nº 5000033-77.2018.4.03.6102) contra execução com base em título extrajudicial proposta pela União para a cobrança de valores estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (doravante TCU) nos julgamentos materializados nos autos nº 014.992/2011-6 no AC 4771-2013, correspondentes a multas e obrigação de ressarcimento impostas (a última solidariamente) aos embargantes, em decorrência da má aplicação das verbas fornecidas em 1998 e 1999 à instituição beneficente embargante (da qual era gestor o outro embargante) por meio do convênio nº 2.111-1997.

Cabe em seguida distinguir a prescrição relativa à sanção pecuniária da prescrição relativa ao ressarcimento.

A primeira ocorre no prazo de cinco anos, segundo a jurisprudência predominante (STF: MS nº 32.201. STJ: REsp nº 1.480.350 e REsp nº 894.539).

Por outro lado, o STF, ao julgar o RE nº 852.475, fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Esse julgamento se sobrepôs ao entendimento, firmado pelo mesmo tribunal (tese 899), de que é de repercussão geral a análise da controvérsia relativa à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE nº 636.886). Não houve ainda julgamento desse caso de repercussão geral, mas é certo que até o presente o STF não estabeleceu em caráter definitivo se toda e qualquer decisão de ressarcimento do TCU, para reparação de dano ao erário, trataria ou não de algo equivalente a “ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, conforme definido no julgamento do RE nº 852.475. Frise-se, por oportuno, que a admissão da repercussão geral no RE nº 636.886 fez expressa referência à necessidade de revisão do entendimento adotado pelo STF no julgamento do MS nº 26.210, segundo o qual seria imprescritível a ação de ressarcimento de dano ao erário.

Em vista do exposto e do que consta do art. 10 do CPC em vigor (vedação às denominadas decisões-surpresa), determino a intimação das partes nos autos nº 5000208-71.2018.4.03.6102, nº 5002501-77.2019.4.03.6102 e nº 5000033-77.2018.4.03.6102, para que se manifestem sobre os entendimentos do STF (RE nº 32.201 e RE nº 852.745) e do STJ (REsp nº 1.480.350 e REsp nº 894.539) acima mencionados, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos, devendo a Secretaria atentar para a necessidade de tramitação conjunta dos feitos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
 2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.
4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PETIÇÃO (241) Nº 0006879-40.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000489-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME, ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA, GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

DESPACHO

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005701-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.R. CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Deverá a secretaria providenciar a inserção Dr Rodrigo Forcnette - OAB/SP 175076, subscritor da petição do id 16741942, na qualidade de representante da parte executada.

Após, intime-se a referida parte, na pessoa de seu procurador:

a) para que providencie a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002868-65.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
ESPOLIO: V. DASILVA BORGUINI - ME, VANDADA SILVA BORGUINI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5324

PROCEDIMENTO COMUM

0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES X MARIA CLARETE GUIMARAES CAETANO DA SILVA X UBIRACI PEREIRA GUIMARAES X UBIRAJARA PEREIRA GUIMARAES X UBERDAN PEREIRA GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA (SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o óbito do autor ÁLVARO RIBEIRO GUIMARÃES, defiro a habilitação dos herdeiros UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES (CPF 052.354.178-36), MARIA CLARETE GUIMARÃES CAETANO DA SILVA (CPF 073.997.948-55), UBIRACI PEREIRA GUIMARÃES (CPF 081.993.058-00), UBIRAJARA PEREIRA GUIMARÃES (CPF 090.357.978-25) e UBERDAN PEREIRA GUIMARÃES (CPF 149.475.618-82).

Comunique-se o SEDI para as retificações necessárias.

Providencie a Secretaria a minuta de requisição do valor estornado, à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros (20% para cada).

Após, voltemos autos para a transmissão eletrônica.

Em seguida, intime-se a parte autora e aguarde-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0307018-17.1994.403.6102 (94.0307018-8) - EDER LUIZ DE SOUZA X ADALBERTO NOGUEIRA X AGENOR ARRUDA X ANA VALDETE MANTOANI X ANTONIO CARLOS BEZON DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PRADO JUNIOR X ANTONIO JORGE FACIOLI X APARECIDO ADALBERTO BRAGHETO X ARI APARECIDA JANJACOMO X CARLOS ALBERTO COUTINHO X CARLOS ALBERTO TOLOI X CARMEM CECILIA FURLAN X DEVANIR APARECIDO LOMBARDI X DORIVAL DE OLIVEIRA X EDERLDO ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO RICCI X ERVANGINALDO GOMES DE OLIVEIRA X EUNICE DOS SANTOS X GEORGE WILLIAN CASTILHO X GISELDA ABRAAO DOS SANTOS (SP023207 - JOSE

FRANCISCO SOUZA CAMARGO E SP093985 - ESTELA MARIS SCHALCH E SP069763 - RENATA RUSSO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A parte autora requereu o desarquivamento dos autos, sem petição nos autos.
Assim, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-15.2004.403.6102 (2004.61.02.009102-9) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpre-se a parte autora o despacho da f. 509, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anota-se que a discriminação determinada no referido despacho e a instrução com a devida documentação contábil não causa prejuízos, por ora, à parte autora, mas apenas permite agilizar a tramitação do feito, com a fixação do quantum, caso o egrégio Tribunal mantenha a decisão agravada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP176437 - ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDA ANIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Faculo à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 537-552), no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011290-44.2005.403.6102 (2005.61.02.011290-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006063-1)) - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS E DA VIRTUALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ REALIZADO PELA UNIÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União - Fazenda Nacional) para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

6. Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria o imediato traslado do julgado e certidão de trânsito para os autos principais n. 1999.61.02.006063-1.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELLANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIAS/A X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se para a intimação da parte autora e, após, guarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 5002840-72.2020.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304674-92.1996.403.6102 (96.0304674-4) - VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSVALDO ROSA LIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das fls. 249-251, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-96.2015.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono da parte exequente do depósito referente ao RPV efetuado acerca dos honorários sucumbenciais.

Assim, promova o patrono da parte exequente o respectivo levantamento, diretamente em uma agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 5325

USUCAPIAO

0000165-30.2015.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ROSTEN X DEVANIR COELHO X EDNA HELENA SANCHES(SP395819 - VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS)

José Amancio da Silva Neto, filho de João Amancio da Silva e de Clarice Rosa da Silva, patrocinado por advogado constituído, requereu o desarquivamento dos autos.

A sentença da f. 123-124 transitou em julgado, conforme certidão da f. 133.

Houve o pagamento dos honorários advocatícios e levantamento pela parte autora, bem como efetuados os respectivos registros junto ao Município e ao Cartório de Registro de Imóveis.

Considerando que José Amancio da Silva Neto não é parte nos autos, inclua-se o seu patrono no sistema, como suposto advogado da parte autora, tão somente para a intimação de que os autos ficarão a sua disposição, em secretaria, pelo prazo inprorrogável de 10 (dez) dias.

Realizada a publicação, providencie a Secretaria a imediata exclusão do referido patrono do sistema processual.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28802341: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pelo impetrante (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001131-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: O TERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo, se o caso, as custas devidas em complementação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 129.227,81 (cento e vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), posicionado para fevereiro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007119-68.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

ID 22597492: manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006163-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASBYTE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ALEXANDRE DA SILVEIRA BARRETO, ARLETE APARECIDA FEDERICO DA SILVEIRA BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 21739863), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS

EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito às ponderações dos executados, considero que a decisão impugnada bem expressa o entendimento do juízo e se encontra fundamentada, no que importa.

Tudo foi devidamente analisado e não há equívocos ou vícios sanáveis nesta via.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retratação e mantenho o que foi decidido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310300-05.1990.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BELARMINO AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0033412-97.2000.403.000, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001625-23.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISAURA ROSSI PARIS, SERGIO LUIS PARIS, SONIA MARIA PARIS XAVIER, SILVIA HELENA PARIS, SANDRA APARECIDA PARIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.664,22 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-62.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: G.J. MORO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e centavos), posicionado para novembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao depósito de fl. 60 (autos digitalizados – ID 20563878).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-07.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JORGE BECHARA FILHO - SP195761

DESPACHO

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente nos termos do r. despacho ID 19734745.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 28831153 das decisões de IDs 28831169, 28831183 e da certidão de trânsito em julgado de ID 28831183.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005778-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: GENOVEVA DIAS KNAPP
Advogado do(a) SUCESSOR: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007106-35.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: OSMAR JOSE LOPES
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-02.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ANTONIO MEIRELES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0311719-16.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR SGUISSARDI, TARCIA REGINA DA SILVEIRA DIAS, NATALINO ADELMO DE MOLFETTA, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005439-48.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE MESSIAS ASSEF, BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF, MARIA ELIZA ZANCOPE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014540-61.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMANIR AROSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005678-52.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIB DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005882-38.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GEMA TEREZINHA RE CARVALHO, TRISTAO MANOEL DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA RE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA PAULA LEMES

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO MAZZIERO
ESPOLIO: FABIO MAZZIERO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu (ID 24772844), para integral cumprimento do despacho de ID 9109664, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 27208730).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

DESPACHO

ID 27340396: indefiro. As pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos (ID 25973331).

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006432-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIANUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a citação das devedoras, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-11.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE EMILIO BETONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-46.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATTOS FARO - SP271673

DESPACHO

ID 20930869: o pedido será apreciado oportunamente.

ID 27280203: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelos devedores, atentando-se para a certidão de IDs 25434775 e 25435419.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-56.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007583-87.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDES DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015639-66.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSSI, ANA MARIA FONTOURA BOPP, ANTONIO CARLOS JODAS, OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110, FERNANDO ISSA - SP118365
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110, FERNANDO ISSA - SP118365
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110, FERNANDO ISSA - SP118365
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497, IZNER HANNA GARCIA - SP148110, FERNANDO ISSA - SP118365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005608-25.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ESPOLIO: MUNICIPIO DE CASSIADOS COQUEIROS
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA - SP233481

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0317645-75.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DURVALINA RAMOS, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003743-84.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANESSA RITA DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-11.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DARCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GRANER MIELLE - SP103077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-14.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004232-97.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIMACHE - SP118073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 26366491: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que demonstre a impossibilidade de obtenção de tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003899-62.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008190-03.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI - SP318090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-08.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VIRADOURO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, JOUVENCY RIBEIRO - SP144541

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005743-47.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 28832394: defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud. Providencie-se, com urgência.
2. Manifeste-se o devedor, em 05 (cinco) dias.
3. Após, com ou sem manifestação, à conclusão para deliberação acerca do pleito de **fraude à execução**.
4. Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INES APARECIDA ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista as alegações de discrepância na apuração das parcelas, relacionadas ao sistema de amortização e à incidência dos encargos contratados, considero necessária a realização da prova pericial requerida pela autora no ID 16499803, exclusivamente com o propósito de identificar, objetivamente, eventuais equívocos na apuração do saldo devedor e das parcelas, cotejando-se o parecer unilateralmente apresentado (IDs 8914766 e 8914768).
Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) **Leandro Donizeti Roberto**, CORECON/SP 171006/0-0, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação.**
Providencie-se os registros necessários no sistema de Assistência Judiciária Gratuita.
Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos.
Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC.
Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
3. Sobre vindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.
Int.
Rb. Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INES APARECIDA ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista as alegações de discrepância na apuração das parcelas, relacionadas ao sistema de amortização e à incidência dos encargos contratados, considero necessária a realização da prova pericial requerida pela autora no ID 16499803, exclusivamente com o propósito de identificar, objetivamente, eventuais equívocos na apuração do saldo devedor e das parcelas, cotejando-se o parecer unilateralmente apresentado (IDs 8914766 e 8914768).
Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) **Leandro Donizeti Roberto**, CORECON/SP 171006/0-0, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação.**
Providencie-se os registros necessários no sistema de Assistência Judiciária Gratuita.
Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos.
Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC.
Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
3. Sobre vindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.
Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000299-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA

COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora novo prazo de dez dias para se manifestar especificamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada no ID 21843334, sob pena de extinção do processo.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000121-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO FORNARI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005510-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAQUIM SECUNDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 23813133: O processo está instruído com PPP's para os períodos de 16.1.1980 a 14.5.1980, 18.7.1983 a 1.5.1986, 25.3.1987 a 8.6.1988, 30.6.1980 a 29.9.1982 e 14.6.1988 a 21.7.1988, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova pericial em relação aos referidos períodos.

Em relação à perícia médica, defiro a realização.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM 121206*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

3. Reitere-se ao INSS a requisição de envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor, NB n.º 91/011.565.998-3 (auxílio -doença acidentário), 94/109.808.558-0 (auxílio-acidente) e NB 181.403.047-3, no derradeiro prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BESTETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1. ID 24940480: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84.661*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que CPRB não integra o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O pedido de liminar restou indeferido (Id 17930594).

O impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas (Ids 18124807 e 18124808 e 18124809).

A União manifestou-se no Id 18407236.

Notificada, a autoridade prestou informações (Id 18941889).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 19490914).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (Id 17930594) e **reafirmo** que o impetrante *não faz jus* à exclusão da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Não existe precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores ampliem o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A atual sistemática de tributação aplicável ao PIS e a Cofins consolidou-se na jurisprudência nacional diferentemente do que preconiza a inicial.

Até o presente momento, não existem evidências de violação a princípios constitucionais ou a normas que protejam o contribuinte, neste tema.

Não se tratando de caso com repercussão geral, juízes singulares decidem segundo seu entendimento motivado e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro não se alterou com o julgamento do RE 574.706/PR: a causa não é a mesma e a decisão não transitou em julgado, pois ainda aguarda modulação de efeitos - inclusive no aspecto temporal (termo *a quo* da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Sendo assim, **não é viável** afirmar que os recolhimentos impugnados neste processo são ou foram indevidos e geraram créditos compensáveis.

Ademais, os magistrados não estão obrigados a seguir a mesma lógica da Suprema Corte para outros casos (não sujeitos aos efeitos vinculantes), valendo-se de analogia ou qualquer outro mecanismo de interpretação - ainda que exista algo parecido na causa de pedir.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009567-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23861506: "(...) dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva “*restabelecimento do benefício 602.328.926-0 ou a concessão do benefício 607.108.719-1 de auxílio doença e ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez desde a data da DER, ocorrida em 28/07/2014*”.

A autora alega, em resumo, ser portadora de graves problemas de saúde que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais.

Em contestação, o INSS alega ocorrência da *prescrição e incompetência absoluta*. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia a improcedência total do pedido (Id 24879797, p. 36/47).

Laudos periciais no Id 24879797, p. 78/82.

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 24879797, p. 85/86).

A autora manifestou-se sobre o laudo e recusou a proposta ofertada pela autarquia (Id 24879797, p. 91).

Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 24879799, p. 09/11).

Os autos foram distribuídos a esta Vara.

É o relatório. Decido.

A autora demonstrou, de maneira *objetiva e pertinente*, que está incapacitada para o trabalho que habitualmente exercia^[1].

O laudo médico pericial, realizada por profissional de confiança do juízo, assevera que a requerente é portadora de “*síndrome do manguito rotador bilateral*”.

Afirma que o quadro clínico é de incapacidade **parcial e temporária**, não estando apta a exercer suas **atividades habituais**.

A constatação da inaptidão **não** foi impugnada pelas partes.

A perícia estabelece o início da incapacidade em **28/01/2015** – assevera que não há elementos para fixar outra data inicial.

Os exames realizados pela autarquia após a cessação do benefício em *10/02/2014*^[2] indicam ausência de incapacidade antes de **28/01/2015**, pois em todos eles foi constatada aptidão para o trabalho.

Os atos administrativos possuem presunção de veracidade e para afastá-la é preciso prova efetiva em sentido contrário, o que não aconteceu.

Desse modo, entendo que não há elementos robustos para discordar das conclusões do experto quanto à *incapacidade* e ao seu *início*.

Conforme cópia de CTPS e extrato do CNIS (Id 24879797, p. 26 e 87), a autora possui vínculo em aberto desde *01/01/2013*, portanto, o requisito da qualidade de segurado está preenchido.

Nesse quadro, entendo que a requerente faz jus à concessão do benefício de *auxílio-doença* desde **28/01/2015** (DII).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** o benefício de *auxílio-doença*, desde **28/01/2015**.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS **implante** o benefício em 30 (trinta dias), a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 607.108.719-1;
- b) nome da segurada: Joana Maria Rodrigues;
- c) benefício concedido: auxílio-doença;
- d) renda mensal: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **28/01/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A demandante já trabalhou como doméstica e, atualmente, possui vínculo em aberto de serviços gerais.

[2] Nas perícias realizadas em 07/04/2014, 16/06/2014 e 21/08/2014, o perito constatou **capacidade para o trabalho** em todas elas - Id 248979797, p. 72/74.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO SERGIO MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, como intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, depois que o autor emendou a inicial (Ids 15436710 e 16496869).

Em contestação, o INSS postula a improcedência do pedido (Id 19436748). Juntou documentos no Id 19436749.

Cópia do procedimento administrativo no Id 19660332.

Houve réplica (Id 20662319).

As partes apresentaram alegações finais nos Ids 21528251 e 21724366.

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

05/10/1982 a 15/12/1982 e 03/01/1983 a 17/10/1985 (auxiliar de lubrificador e frentista – *Agropecuária Santa Catarina* – CTPS: Id 14967782, p. 13; PPP: Id 14967782, p. 35/36): **considero especiais**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, aponta a exposição do autor a *ruído* de 85 dB(A), bem como a *monóxido de carbono, óleo mineral e combustível inflamável*, agentes considerados nocivos pela legislação de regência.

05/05/1987 a 08/06/1992 e 01/07/1992 a 02/01/1996 (mecânico – *Usina Santa Elisa S/A* – CTPS: Id 14967782, p. 13/14; PPP: Id 14967782, p. 40/41): **considero especiais**, tendo em vista a presença de ruído de 91 dB(A), óleos, graxas e solventes, componentes previstos na lei.

O período de **01/11/1985 a 30/04/1987** foi reconhecido administrativamente como especial (Id 14967782, p. 45). Portanto esse tempo é incontroverso.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **05/10/1982 a 15/12/1982, 03/01/1983 a 17/10/1985, 01/11/1985 a 30/04/1987, 05/05/1987 a 08/06/1992 e 01/07/1992 a 02/01/1996**.

Convertidos os períodos especiais em comuns, e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (**28/08/2017**): **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **05/10/1982 a 15/12/1982, 03/01/1983 a 17/10/1985, 01/11/1985 a 30/04/1987, 05/05/1987 a 08/06/1992 e 01/07/1992 a 02/01/1996** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição, em **28/08/2017**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde **28/08/2017**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 183.308.536-9;
- nome do segurado: Gustavo Sérgio Mariani;
- benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **28/08/2017**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARAMIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial e revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em **14/08/2015** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Depois de conferidos os cálculos pela Contadoria, foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 13145230 e 13621036).

Procedimento administrativo juntado no Id 14449039.

O autor aditou a inicial para acostar declaração de pobreza (Id 14735942).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (Id 17401614).

Consta réplica (Id 19554231).

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 20261343).

O demandante pugnou pela realização de perícia (Id 20574488). O requerimento restou indeferido (Id 21074254).

Alegações finais do autor no Id 21735351.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (**14/08/2015**) e a do ajuizamento da demanda (**13/12/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

20/05/1983 a 30/06/1987, 02/07/1987 a 03/01/1996 e 01/03/1996 a 16/08/2002 (ajudante balanceteiro, balanceteiro e eletricista - *Galo Bravo S/A* - CTPS: Id 13103763, p. 08/09; PPP: Id 13103763, p. 34/35); **considero especiais**, pois até **31/05/1995** houve exposição ao agente físico ruído de 87,4 dB(A) e, após isso, o autor foi submetido a eletricidade acima de 250 volts.

27/08/2002 a 14/08/2015 (eletricista - *Usina Batatais S/A* - CTPS: Id 13103763, p. 28; PPP: Id 13103763, p. 39/40); **considero especial apenas os períodos de 18/11/2003 a 14/08/2015**, tempo em que houve exposição a ruído [7] acima do limite estabelecido em lei.

Considero que não existem motivos para discordar das conclusões do PPP, que foi elaborado por profissional legalmente habilitado para tanto.

As descrições das atividades são *compatíveis* com o agente insalubre encontrado e **não indicam** a presença de eletricidade acima de 250 volts, tendo em vista que o trabalho do autor não consistia em manutenção de redes de alta tensão.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **20/05/1983 a 30/06/1987, 02/07/1987 a 03/01/1996, 01/03/1996 a 16/08/2002 e 18/11/2003 a 14/08/2015**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha em **14/08/2015** (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **20/05/1983 a 30/06/1987, 02/07/1987 a 03/01/1996, 01/03/1996 a 16/08/2002 e 18/11/2003 a 14/08/2015**, laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de especial, em **14/08/2015** (DIB); *c)* converta o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição em especial*; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 169.603.597-7;
- b) nome da segurada: Marcos Antônio Faramiglio;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **14/08/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] 86,35 dB(A).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 23480114.

Alega-se ter havido *contradição* na decisão que julgou improcedente a demanda e estabeleceu que os honorários advocatícios fossem quantificados em liquidação.

É o relatório. **Decido**.

Assiste razão a embargante, tendo em vista que inexistiu liquidação do julgado em caso de improcedência do pedido.

Deste modo, altero a decisão embargada para:

Onde se lê:

“Condeno o autor em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.”

Leia-se:

“Fixo honorários advocatícios em 8% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 6º do CPC”.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RICARDO CALIL
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES - SP363625, MARIA MARGARETH CALIL CAYRES - SP373040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

ID 28835111: por meio eletrônico, servindo este despacho de ofício, requirite-se à AADJ local, com urgência, a manutenção do benefício do autor *Sérgio Ricardo Calil*, NB 31/502.757.445-9, até o julgamento do mérito desta ação.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 28621070.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, como intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor justificou o valor atribuído à causa (Id 12009426).

Depois de fixada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 10966192, 13552385 e 13552386).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 16499099).

Cópia do procedimento administrativo no Id 16889999.

Consta réplica no Id 18803140.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 20233768 e 20458217.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/09/2017) e a do ajuizamento da demanda (29/08/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3]- sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

24/05/1988 a 27/09/1988, 05/05/1989 a 31/10/1991 e 18/05/1992 a 31/05/1994 (analista – *Açucareira Bartolo Carolo SA* – CTPS: Id 10483260, p. 13/14; Formulário: id 10483260, p. 21; Laudo Pericial: Id 10483260, p. 23/29); **considero especial**, tendo em vista que o formulário, embasado em laudo pericial realizado por profissional qualificado, indica a exposição do autor a ruído de 85,5 dB(A), nível previstos na lei.

Tenho como incontroverso os períodos entre **01/06/1994 a 06/02/2007, 20/11/2009 a 06/02/2012 e 02/04/2012 a 15/08/2017**, eis que já reconhecidos pelo INSS (Id 10483260, p. 54).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **24/05/1988 a 27/09/1988, 05/05/1989 a 31/10/1991, 18/05/1992 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 06/02/2007, 20/11/2009 a 06/02/2012 e 02/04/2012 a 15/08/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **11/09/2017 (DER)**, de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e anos) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **24/05/1988 a 27/09/1988, 05/05/1989 a 31/10/1991, 18/05/1992 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 06/02/2007, 20/11/2009 a 06/02/2012 e 02/04/2012 a 15/08/2017**, laborados pelo autor como *especiais*; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de: **25 (vinte e anos) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial, em **11/09/2017 (DER)**; e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **11/09/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 183.308.664-0;
- b) nome do segurado: Sandro Raimundo da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **11/09/2017 (DER)**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23861501:“(…) dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atendendo-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 27417163), porque não foram recolhidas, pela CEF, junto ao juízo deprecado, a taxa judiciária e as diligências de oficial de justiça (ID 27417165).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008481-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

ID 26848445: a petição não guarda pertinência com os presentes autos, posto que os embargos foram ajuizados apenas pelo corréu *Frederico Augusto Taglioni Bernardi*.

Ainda assim, verifico que as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, sempre juízo de quantificação na execução do jugado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADA: QUALLAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 27382637: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004780-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADA: ABLA MARTA AYDAR
Advogado do(a) EXECUTADA: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008534-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: KATIA EMILIA NOGUEIRA NEMER

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 25632114), tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 27388790).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5007171-61.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27573158: (...) Após a efetivação do depósito do valor atualizado do débito^[1], no prazo de cinco dias, a autarquia deverá se abster de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para à ANS dos comprovantes juntados pela autora.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CARLESCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *recurso* é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar lesão grave de forma genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] 09.10.2019 (Id. 28800188 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR LEONARDO RIBEIRO BASTOS, GABRIELA CRISTINA RIBEIRO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *pensão por morte* de servidora pública federal aos seus netos, até a conclusão do ensino superior ou até completarem 21 anos de idade.

Alegam, em resumo, que a falecida possuía a guarda dos autores. Também afirmam que preenchem todos os demais requisitos para a concessão do benefício.

Consta emenda à inicial (Ids 15298281, 15298291 e 15298293).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, o requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e determinou-se a citação do INSS (Id 15381066).

Em contestação, a União assevera a ocorrência de *prescrição*. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 18127604). Juntou documentos.

Impugnação à contestação e documentos (Id 1938610).

As partes não quiseram especificar provas.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, no período compreendido entre a data do óbito (01/01/2019) e a do ajuizamento da demanda (01/03/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

São requisitos da *pensão por morte* prevista na lei nº 8112/90: qualidade de servidor público do instituidor do benefício e a condição de beneficiário.

Conforme se depreende da leitura do art. 217 do mencionado diploma legal, os autores não se enquadram em nenhuma situação lá estabelecida.

O instituto da guarda confere a **criança** e ao **adolescente** a condição de dependente para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários, e perdura **até os 18 anos** ou em casos de invalidez.

No caso dos autos, na *data do óbito da avó*^[1], a guarda já havia **cessado** em razão do alcance da **maioridade**^[2] pelos autores, não existindo um dos requisitos necessários à *pensão*^{[3][4]}.

Como a lei não prevê a hipótese de *pensão de por morte* a neto de servidor, não há de se falar em direito ao benefício.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 15381066).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 14970827.

[2] Ids 14970839 e 14970837.

[3] Também não há notícia de que os demandantes sejam inválidos.

[4] RMS nº 39.146/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.02.2013.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005986-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANDERSON MARINHO DE MOURA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001153-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que in

time os executados e demais interessados comendereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004888-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA - ME, CELIO JOSE DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003531-09.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA CANDELORO LIMITADA - EPP, GERALDO CANDELORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008043-16.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

CURADOR ESPECIAL: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) CURADOR ESPECIAL: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003749-42.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008115-95.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MA PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO DE MORAES - SP217373

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital

(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007701-58.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/08/2020 às 11h00, para primeira praça.

Dia 14/09/2020 às 11h00 para segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004831-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça.
Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Sendo o caso, oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.
Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1941

EXECUCAO FISCAL

0007611-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

Fls. 284-362: INDEFIRO o pedido do Banco do Brasil de preferência nos eventuais valores de arrematação do imóvel de matrícula n. 3.251 do 1º CRI, considerando a preferência do crédito tributário, na forma do art. 186 do CTN.

Cadastre-se o procurador de fl. 286 para fins de recebimento de intimações.

Fls. 363-372: mantenha a decisão agravada, por seus próprios e suficientes fundamentos.

Apensem-se a estes autos a execução fiscal de n. 0008600-61.2013.403.6102, prosseguindo-se nesta execução fiscal como piloto.

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Insira-se nas informações para a formalização do edital que o leilão também visa garantir a execução fiscal apensada de n.0008600-61.2013.403.6102.

Intime-se a executada, que tem procurador constituído nos autos, por publicação, na forma do art. 889, I, do CPC.

Intime-se o credor hipotecário (Banco do Brasil S. A.) também via publicação.

Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito em cobrança nestes autos e na execução fiscal apensada.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011875-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 14/09/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008533-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO NECHAR BERTUCCI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-Seção do Estado de São Paulo, na qual foi exarada decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declinando a competência para uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal, sob o fundamento de que a contribuição cobrada tem natureza parafiscal, considerando-as crédito tributário, a ensejar sua execução por meio de executivo fiscal.

De início, é de se ressaltar que a OAB, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar de ser considerada órgão de classe de natureza singular, não possuindo natureza jurídica de autarquia federal. Foi considerada serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Dessa forma, a anuidade cobrada pela OAB tem natureza não-tributária. Outrossim, seus recursos não se destinam a compor receita da Administração Pública, mas da própria entidade, não podendo ser executados por meio da execução fiscal, prevista na Lei n. 6.830/80. A OAB não está compreendida no conceito de Fazenda Pública da LEF.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que as contribuições devidas à OAB possuem natureza não-tributária e não seguem o procedimento estabelecido pela Lei n. 6.830/80, devendo ser perseguidas via execução por título extrajudicial no procedimento regido pelo Código de Processo Civil. Citem-se os seguintes precedentes: EResp n. 463.258/SC, julgado pela 1ª Seção; Resp n. 572.080/PR, julgado pela 2ª Turma.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região:

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COBRANÇA DE ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - SUBMISSÃO AO RITO EXIGIDO EM EXECUÇÃO DISCIPLINADA PELO CPC - AFASTADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO PROCEDENTE.

I. A Primeira Seção do C. STJ firmou entendimento no sentido de que "as contribuições cobradas pela OAB não tem natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade". Assim, consagrou que, sendo a Lei nº 6.830/80 veículo de execução da dívida ativa tributária e não-tributária da Fazenda Pública, a cobrança de anuidade da OAB, título executivo extracontratual, não segue o rito estabelecido na Lei de Execução Fiscal, mas deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC. Precedentes desta Corte.

II. Corroborando o entendimento adotado pela Corte Especial, temos que o E. STF, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, asseverou que a OAB não integra a Administração Indireta da União, visto que, muito embora exerça relevante serviço público de natureza constitucional, não está sujeita ao controle da Administração Pública, cuidando-se de "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". Destarte, "em razão do exercício de serviço público independente, a OAB não se sujeita a qualquer tipo de controle pelo Tribunal de Contas da União. Logo, os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e seus inscritos não integram o erário e, conseqüentemente, não ostentam natureza tributária" (Resp nº 1.574.642/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA).

III. Afastada a competência da Vara Especializada de Execução Fiscal para o processamento e julgamento da ação de cobrança de anuidade da OAB.

IV. Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20342, processo n. 0030207-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 de 28/06/2016)

Assim, entendo que esta Vara Especializada em Execuções Fiscais não detém competência para o processamento de ações de execução por título extrajudicial propostas pela OAB, as quais devem tramitar nas Varas Federais de competência cumulativa.

Diante do exposto, **SUSCITO** o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, inciso I, alínea e, da CRFB/88).

Oficie-se e intime-se com Secretaria.

Após, arquivem-se, sem baixa, os autos eletrônicos até o desate do conflito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008533-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO NECHAR BERTUCCI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Seção do Estado de São Paulo, na qual foi exarada decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declinando a competência para uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal, sob o fundamento de que a contribuição cobrada tem natureza para-fiscal, considerando-as crédito tributário, a ensejar sua execução por meio de executivo fiscal.

De início, é de se ressaltar que a OAB, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar de ser considerada órgão de classe de natureza singular, não possuindo natureza jurídica de autarquia federal. Foi considerada serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Dessa forma, a anuidade cobrada pela OAB tem natureza não-tributária. Outrossim, seus recursos não se destinam a compor receita da Administração Pública, mas da própria entidade, não podendo ser executados por meio da execução fiscal, prevista na Lei n. 6.830/80. A OAB não está compreendida no conceito de Fazenda Pública da LEF.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que as contribuições devidas à OAB possuem natureza não-tributária e não seguem o procedimento estabelecido pela Lei n. 6.830/80, devendo ser perseguidas via execução por título extrajudicial no procedimento regido pelo Código de Processo Civil. Citem-se os seguintes precedentes: EResp n. 463.258/SC, julgado pela 1ª Seção; Resp n. 572.080/PR, julgado pela 2ª Turma.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região:

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COBRANÇA DE ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - SUBMISSÃO AO RITO EXIGIDO EM EXECUÇÃO DISCIPLINADA PELO CPC - AFASTADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO PROCEDENTE.

I. A Primeira Seção do C. STJ firmou entendimento no sentido de que "as contribuições cobradas pela OAB não tem natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade". Assim, consagrou que, sendo a Lei nº 6.830/80 veículo de execução da dívida ativa tributária e não-tributária da Fazenda Pública, a cobrança de anuidade da OAB, título executivo extracontratual, não segue o rito estabelecido na Lei de Execução Fiscal, mas deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC. Precedentes desta Corte.

II. Corroborando o entendimento adotado pela Corte Especial, temos que o E. STF, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, asseverou que a OAB não integra a Administração Indireta da União, visto que, muito embora exerça relevante serviço público de natureza constitucional, não está sujeita ao controle da Administração Pública, cuidando-se de "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". Destarte, "em razão do exercício de serviço público independente, a OAB não se sujeita a qualquer tipo de controle pelo Tribunal de Contas da União. Logo, os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e seus inscritos não integram o erário e, conseqüentemente, não ostentam natureza tributária" (Resp nº 1.574.642/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA).

III. Afastada a competência da Vara Especializada de Execução Fiscal para o processamento e julgamento da ação de cobrança de anuidade da OAB.

IV. Conflito Negativo de Competência procedente.

Assim, entendo que esta Vara Especializada em Execuções Fiscais não detém competência para o processamento de ações de execução por título extrajudicial propostas pela OAB, as quais devem tramitar nas Varas Federais de competência cumulativa.

Diante do exposto, **SUSCITO** o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, inciso I, alínea e, da CRFB/88).

Oficie-se e intime-se com Secretaria.

Após, arquivem-se, sem baixa, os autos eletrônicos até o desate do conflito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008563-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LINIANI DE ASSIS REIS MIGLIORANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção do Estado de São Paulo, na qual foi exarada decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declinando a competência para uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal, sob o fundamento de que a contribuição cobrada tem natureza para-fiscal, considerando-as crédito tributário, a ensejar sua execução por meio de executivo fiscal.

De início, é de se ressaltar que a OAB, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar de ser considerada órgão de classe de natureza singular, não possuindo natureza jurídica de autarquia federal. Foi considerada serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Dessa forma, a anuidade cobrada pela OAB tem natureza não-tributária. Outrossim, seus recursos não se destinam a compor receita da Administração Pública, mas da própria entidade, não podendo ser executados por meio da execução fiscal, prevista na Lei n. 6.830/80. A OAB não está compreendida no conceito de Fazenda Pública da LEF.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que as contribuições devidas à OAB possuem natureza não-tributária e não seguem o procedimento estabelecido pela Lei n. 6.830/80, devendo ser perseguidas via execução por título extrajudicial no procedimento regido pelo Código de Processo Civil. Citem-se os seguintes precedentes: EResp n. 463.258/SC, julgado pela 1ª Seção; Resp n. 572.080/PR, julgado pela 2ª Turma.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região:

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COBRANÇA DE ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - SUBMISSÃO AO RITO EXIGIDO EM EXECUÇÃO DISCIPLINADA PELO CPC - AFASTADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO PROCEDENTE.

I. A Primeira Seção do C. STJ firmou entendimento no sentido de que "as contribuições cobradas pela OAB não tem natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade". Assim, consagrou que, sendo a Lei nº 6.830/80 veículo de execução da dívida ativa tributária e não-tributária da Fazenda Pública, a cobrança de anuidade da OAB, título executivo extracontratual, não segue o rito estabelecido na Lei de Execução Fiscal, mas deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC. Precedentes desta Corte.

II. Corroborando o entendimento adotado pela Corte Especial, temos que o E. STF, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, asseverou que a OAB não integra a Administração Indireta da União, visto que, muito embora exerça relevante serviço público de natureza constitucional, não está sujeita ao controle da Administração Pública, cuidando-se de "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". Destarte, "em razão do exercício de serviço público independente, a OAB não se sujeita a qualquer tipo de controle pelo Tribunal de Contas da União. Logo, os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e seus inscritos não integram o erário e, conseqüentemente, não ostentam natureza tributária" (Resp nº 1.574.642/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA).

III. Afastada a competência da Vara Especializada de Execução Fiscal para o processamento e julgamento da ação de cobrança de anuidade da OAB.

IV. Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20342, processo n. 0030207-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 de 28/06/2016)

Assim, entendo que esta Vara Especializada em Execuções Fiscais não detém competência para o processamento de ações de execução por título extrajudicial propostas pela OAB, as quais devem tramitar nas Varas Federais de competência cumulativa.

Diante do exposto, **SUSCITO** o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, inciso I, alínea e, da CRFB/88).

Oficie-se e intime-se com Secretaria.

Após, arquivem-se, sem baixa, os autos eletrônicos até o desate do conflito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008328-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN GLOSS GRUBER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Seção do Estado de São Paulo, na qual foi exarada decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declinando a competência para uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal, sob o fundamento de que a contribuição cobrada tem natureza parafiscal, considerando-as crédito tributário, a ensejar sua execução por meio de executivo fiscal.

De início, é de se ressaltar que a OAB, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar de ser considerada órgão de classe de natureza singular, não possuindo natureza jurídica de autarquia federal. Foi considerada serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Dessa forma, a anuidade cobrada pela OAB tem natureza não-tributária. Outrossim, seus recursos não se destinam a compor receita da Administração Pública, mas da própria entidade, não podendo ser executados por meio da execução fiscal, prevista na Lei n. 6.830/80. A OAB não está compreendida no conceito de Fazenda Pública da LEF.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que as contribuições devidas à OAB possuem natureza não-tributária e não seguem o procedimento estabelecido pela Lei n. 6.830/80, devendo ser perseguidas via execução por título extrajudicial no procedimento regido pelo Código de Processo Civil. Citem-se os seguintes precedentes: EResp n. 463.258/SC, julgado pela 1ª Seção; Resp n. 572.080/PR, julgado pela 2ª Turma.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região:

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COBRANÇA DE ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - SUBMISSÃO AO RITO EXIGIDO EM EXECUÇÃO DISCIPLINADA PELO CPC - AFASTADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO PROCEDENTE.

I. A Primeira Seção do C. STJ firmou entendimento no sentido de que "as contribuições cobradas pela OAB não tem natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade". Assim, consagrou que, sendo a Lei nº 6.830/80 veículo de execução da dívida ativa tributária e não-tributária da Fazenda Pública, a cobrança de anuidade da OAB, título executivo extracontratual, não segue o rito estabelecido na Lei de Execução Fiscal, mas deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC. Precedentes desta Corte.

II. Corroborando o entendimento adotado pela Corte Especial, temos que o E. STF, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, asseverou que a OAB não integra a Administração Indireta da União, visto que, muito embora exerça relevante serviço público de natureza constitucional, não está sujeita ao controle da Administração Pública, cuidando-se de "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". Destarte, "em razão do exercício de serviço público independente, a OAB não se sujeita a qualquer tipo de controle pelo Tribunal de Contas da União. Logo, os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e seus inscritos não integram o erário e, conseqüentemente, não ostentam natureza tributária" (REsp nº 1.574.642/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA).

III. Afastada a competência da Vara Especializada de Execução Fiscal para o processamento e julgamento da ação de cobrança de anuidade da OAB.

IV. Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20342, processo n. 0030207-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 de 28/06/2016)

Assim, entendo que esta Vara Especializada em Execuções Fiscais não detém competência para o processamento de ações de execução por título extrajudicial propostas pela OAB, as quais devem tramitar nas Varas Federais de competência cumulativa.

Diante do exposto, **SUSCITO** o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, inciso I, alínea e, da CRFB/88).

Oficie-se e intime-se com Secretária.

Após, arquivem-se, sem baixa, os autos eletrônicos até o desate do conflito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008674-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA SILVA DE QUEIROZ PINTO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuzada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-Seção do Estado de São Paulo, na qual foi exarada decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declinando a competência para uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal, sob o fundamento de que a contribuição cobrada tem natureza parafiscal, considerando-as crédito tributário, a ensejar sua execução por meio de executivo fiscal.

De início, é de se ressaltar que a OAB, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar de ser considerada órgão de classe de natureza singular, não possuindo natureza jurídica de autarquia federal. Foi considerada serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Dessa forma, a anuidade cobrada pela OAB tem natureza não-tributária. Outrossim, seus recursos não se destinam a compor receita da Administração Pública, mas da própria entidade, não podendo ser executados por meio da execução fiscal, prevista na Lei n. 6.830/80. A OAB não está compreendida no conceito de Fazenda Pública da LEF.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que as contribuições devidas à OAB possuem natureza não-tributária e não seguem o procedimento estabelecido pela Lei n. 6.830/80, devendo ser perseguidas via execução por título extrajudicial no procedimento regido pelo Código de Processo Civil. Citem-se os seguintes precedentes: EResp n. 463.258/SC, julgado pela 1ª Seção; Resp n. 572.080/PR, julgado pela 2ª Turma.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região:

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COBRANÇA DE ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - SUBMISSÃO AO RITO EXIGIDO EM EXECUÇÃO DISCIPLINADA PELO CPC - AFASTADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO PROCEDENTE.

I. A Primeira Seção do C. STJ firmou entendimento no sentido de que "as contribuições cobradas pela OAB não tem natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade". Assim, consagrou que, sendo a Lei nº 6.830/80 veículo de execução da dívida ativa tributária e não-tributária da Fazenda Pública, a cobrança de anuidade da OAB, título executivo extracontratual, não segue o rito estabelecido na Lei de Execução Fiscal, mas deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC. Precedentes desta Corte.

II. Corroborando o entendimento adotado pela Corte Especial, temos que o E. STF, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, asseverou que a OAB não integra a Administração Indireta da União, visto que, muito embora exerça relevante serviço público de natureza constitucional, não está sujeita ao controle da Administração Pública, cuidando-se de "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". Destarte, "em razão do exercício de serviço público independente, a OAB não se sujeita a qualquer tipo de controle pelo Tribunal de Contas da União. Logo, os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e seus inscritos não integram o erário e, conseqüentemente, não ostentam natureza tributária" (REsp nº 1.574.642/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA).

III. Afastada a competência da Vara Especializada de Execução Fiscal para o processamento e julgamento da ação de cobrança de anuidade da OAB.

IV. Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20342, processo n. 0030207-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 de 28/06/2016)

Assim, entendo que esta Vara Especializada em Execuções Fiscais não detém competência para o processamento de ações de execução por título extrajudicial propostas pela OAB, as quais devem tramitar nas Varas Federais de competência cumulativa.

Diante do exposto, **SUSCITO** o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, inciso I, alínea e, da CRFB/88).

Oficie-se e intime-se com Secretária.

Após, arquivem-se, sem baixa, os autos eletrônicos até o desate do conflito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009284-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei(o) a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-64.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189

DESPACHO

Considerando a manifestação de desinteresse do réu na audiência de conciliação, conforme petição ID 28819038, cancele-se a audiência designada para o dia 12/03/2020 às 15:30 horas e retomem os autos à vara de origem.

Intímese

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126
AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/03/2020 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008208-44.2016.4.03.6126
AUTOR: WILLIAM ELIAS SINDICE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/03/2020 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP396680

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/03/2020 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/03/2020 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON CABOCLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgo improcedente o pedido e, não obstante, reconheceu o período especial de 12/09/1980 a 22/05/1985.

Afirma o INSS que a sentença é contraditória. Ademais, o referido período não fez parte do pedido formulado na inicial.

Decido.

Com razão o embargante.

Na verdade, houve mero erro material no dispositivo da sentença.

Assim, acolho os embargos opostos pelo INSS para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue:

“Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou parcialmente procedente, nos quais se alega contradição.

Afirma que a sentença não poderia ter concluído pela inexistência de prova do tempo de contribuição em virtude da ausência de juntada do processo administrativo relativo ao benefício 169.043.969-3.

Destaca que não obstante não tenha sido apresentada a cópia integral do documento, foram trazidos aos autos os documentos mais relevantes.

Afirma que foi surpreendido com a sentença.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há qualquer contradição na sentença.

Cabe a quem afirma o direito o ônus de comprová-lo, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC, do Código de Processo Civil.

A juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário é necessária para o correto deslinde da ação. Até mesmo para que se verifique eventual interesse ou não de agir.

As partes foram regularmente intimadas para apresentar novas provas, tendo a parte autora permanecido silente.

Na verdade, a parte autora não concorda com o mérito da sentença e pretende sua revisão por intermédio dos embargos de declaração, o que é inviável.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) RÉU: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais se alega omissão quanto ao pedido formulado pelo réu de indenização pela cobrança de valores indevidos, com base no artigo 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

Decido.

Com razão o embargante. Realmente, não houve apreciação do pedido formulado em contestação.

Assim, passo a apreciá-lo conforme segue:

Nos termos do artigo 940, do Código Civil, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, afirma que "... o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 40, parágrafo único)".

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, assim se pronunciou quanto à matéria, nos autos do REsp n. 1.645.589:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas.

5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor.

6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo.

7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes.

8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber.

9. O art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor.

10. Recurso especial não provido

Como se vê, para aplicação do CDC, é preciso que tenha ocorrido o pagamento em excesso por parte do consumidor.

Aplicando-se o Código Civil, é preciso que há comprovação da má-fé do suposto credor, mesmo que não há prejuízo, ou seja, mesmo que o devedor não tenha efetuado qualquer pagamento.

No caso dos autos, não restou efetivamente comprovada a má-fé da Caixa Econômica Federal. Tampouco restou comprovada a **inexistência do débito cobrado**.

A sentença afirma:

"Os documentos trazidos pela CEF, contudo, não comprovam que a parte ré, efetivamente, tomou dinheiro emprestado ou que se encontre em débito.

Os extratos carreados com a inicial não indicam o fornecimento do crédito ao autor (ID 8655520). O documento ID 8655521 indica que houve pagamento de contrato que estava em aberto, ocorrido em 02/05/2014.

Em suma, não há qualquer prova de que a dívida efetivamente exista”.

Assim, seja porque não restou comprova a má-fé da CEF, seja porque **não restou efetivamente comprovada a inexistência da dívida**, não há que se falar em indenização em favor da parte ré.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e acrescentar à sentença a fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-41.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES VIGARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293, SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA - SP114444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 0029422-73.2015.4.03.0000 - ID 24547663, pag.3/92 e n. 0107041-94.2006.4.03.0000 - ID 24547663, pag. 118/263, determino o levantamento do bloqueio anotado nas requisições expedidas no ID 24547670, pag.154, 163 e 256/258. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando-se cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Após, intime-se o INSS da informação do contador judicial - ID 24547663, pag.95/108 e da manifestação constante do ID 25764576.

Intime-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIVAL INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23113409/Id 23113423: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da manifestação do autor Id 23113409, item "a".

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial e interesse na propositura da ação, protocolou petição afirmando que o fato de receber rendimentos altos não lhe torna carecedor do direito de ser beneficiado pela gratuidade judicial.

Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que no mês de janeiro a remuneração do autor foi **superior a R\$21.000,00**.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos etc.

Conquanto o autor, no id 18737805, tenha afirmado que “todas as provas necessárias para o deslinde do feito já foram anexadas aos autos”, consignando que a produção da prova pericial fosse produzida no caso deste Juízo entendesse pela sua necessidade, passo a apreciar o requerimento de produção de prova pericial a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa.

O autor requereu, portanto, a produção da prova pericial “para realização de vistoria junto a empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda, bem como, expedição de ofício a mesma para que traga aos autos, comprovantes de treinamento, entrega, substituição e fiscalização de uso de EPI eficazes nos termos da NR-6”, o que passo a apreciar em decisão saneadora.

Decido em saneador.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 07/02/90 a 05/12/2017, por exposição a produtos químicos – HIDROCARBONETOS e exposição a RUIDO, acima de 85 a 90 dB.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, **indeferir** a produção da prova pericial requerida.

Quanto ao mais, **assino o prazo de 20 (vinte) dias** ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, **indeferindo**, por ora, a expedição de ofício à ex empregadora porque cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito.

Acolho, portanto, os embargos de declaração para proferir esta decisão saneadora.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADO CARMO SILVA FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5000242-48.2020.403.0000, designando este Juízo para apreciação das medidas urgentes, passo a apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de WILLIAN FRANCO DE MORAES, filho da autora, em 4/12/2016.

Aduz que o falecido ostentava a qualidade de segurado na data do óbito e que sua genitora, a autora, era sua dependente.

Consta da certidão de óbito que o “de cujus” era solteiro e não deixou filhos; ainda, que residia na rua Aquidabam nº 303 – Jardim do Pilar – Mauá. Ainda, há anotação de contrato de trabalho na CTPS do falecido, comprovando que trabalhava na COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

Portanto, comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.

A fim de comprovar a sua dependência econômica do falecido, a autora trouxe aos autos a cópia do procedimento administrativo (NB 180.299.141-4) requerido em 26/01/2017 onde juntou: a) cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e recibo de verbas rescisórias, comprovando o pagamento ao genitor LAERCIO FRANCO DE MORAES; b) requerimento da autora junto à Coop Cooperativa de Consumo solicitando o pagamento de valores apurados na matrícula 1560390; c) notificação enviada ao falecido para pagamento de valores em atraso, constando o endereço da rua Aquidabam 303 – casa 2 – Jardim do Pilar – Mauá; d) ficha proposta para abertura de conta de depósito em nome do falecido, junto à agência 0557, conta 8178-7 e proposta de adesão a seguro de acidentes pessoais, constando como beneficiária a mãe, ora autora; e) termo de nomeação/ alteração de beneficiários junto à METLIFE, constando a autora e o genitor do falecido; f) carta enviada pela CEF para o endereço acima mencionado; g) carta enviada pelo Itaúcard para o falecido, no endereço acima; h) ficha do empregado (falecido) constando o endereço acima; i) conta de consumo VIVO do falecido, enviada ao mesmo endereço; j) fatura mensal de cartão de crédito do “de cujus”, cartão Pernambuco; l) conta da NET em nome da autora, de 01/2017.

Muito embora comprovada a qualidade de segurado do “de cujus”, o mesmo não restou evidenciado, de plano, correlação à dependência econômica da mãe em relação ao filho, restando necessária a produção de provas durante a instrução processual, motivo pelo qual não há como deferir, neste momento processual, a medida pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, **indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Publique-se e aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Conflito de Competência nº 5000242-48.2020.403.0000.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão constante do id 28688821 por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a anotação de associação de processos, com os autos da execução fiscal nº 5000471-60.2020.403.6126, em trâmite nesta 2ª Vara.

Tendo em vista que o objeto principal da demanda consiste em anulatório da do crédito tributário, cite-se a ré para contestar.

P e Int

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001953-77.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HONORIO XAVIER NETTO, já qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO**, requerendo a anulação do auto de infração e a consequente extinção da execução fiscal em virtude da ilegitimidade do embargante, ausência de competência do embargado para a autuação, ausência de supressão de vegetação e desproporcionalidade da multa imposta. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação o ICMBIO requer a improcedência da ação. A execução fiscal 5004747-08.2018.403.6126 foi remetida ao Juízo de Laguna/SC. Em julgamento de conflito de competência foi declarada a competência deste juízo para julgamento da execução fiscal. Na fase de provas o embargante juntou cópia do processo criminal nº 5002381-65.2016.404.7216, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Laguna/SC. O feito foi convertido em diligência para ciência acerca do processo criminal juntado. Após manifestação do embargado, voltaramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação.

Da ilegitimidade do embargante.

Alega o Embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por não ter qualquer relação com o dano ambiental.

A documentação carreada aos autos demonstra que o Embargante é coproprietário do imóvel e que o seu filho, Carlos Alberto Xavier tem sua residência na mesma matrícula do imóvel da área afetada.

Ainda, restou provado que o Sr. Carlos Alberto Xavier morava nas terras objeto do auto de infração e foi processado criminalmente pelo dano ambiental.

Desta forma, tratando-se de dívida que recai sobre o imóvel, “propter rem”, nada obsta que o agente fiscalizador efetue a cobrança apenas de um dos coproprietários, diante da solidariedade da dívida.

No caso em exame, portanto, é possível a cobrança do coproprietário do imóvel, o qual era genitor do agente causador do dano.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Da competência para autuar.

Em que pese a argumentação expedida pelo Embargante, a infração ambiental ocorreu em área federal e, portanto, plenamente legal a imposição de auto de infração pelo embargado, que é autarquia federal.

Cabe evidenciar que a proteção ao meio ambiente cumpre ao Poder Público de maneira geral, incluindo todos os entes federativos e que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, conforme previsto no artigo 225, caput e seu inciso VII, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Da supressão da vegetação caracterizadora do dano.

Alega o embargante que não houve supressão de vegetação caracterizadora do dano ambiental e, assim, seria nulo o auto de infração.

Alega ainda que pelas imagens de satélite há intensa presença de gramíneas e vegetação arbustivas, que demonstram a inexistência de supressão vegetal.

No decorrer da presente ação foi juntada cópia da ação penal nº 5002381-65.2016.404.7216, movida contra o filho do Embargante, Sr. Carlos Alberto Xavier, em que foi determinada a feitura de laudo pericial para avaliação dos eventuais danos causados. Assim, referido laudo deve servir como prova emprestada para análise do pedido formulado nos presentes embargos.

A análise do processo criminal em questão demonstra que o Sr. Carlos foi absolvido da imputação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 38-A e 40 da Lei 9.605/98 (ID [26292839](#), pág. 23).

Referidos artigos prescrevem:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

(...)

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos.”

Assim, o tipo penal é expresso em delimitar o crime no dano em “vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração”.

O laudo pericial ao analisar o dano ambiental assim concluiu (ID [26291186](#), pág. 23):

“Entretanto, considerando que (i) quatro anos após o ocorrido, a vegetação suprimida na área atualmente se encontra majoritariamente em estágio de transição entre o inicial e o médio de regeneração, conforme estudo de campo; (ii) entre 2009 e 2011 também teria sido realizada supressão de vegetação na área de estudo, como indicam imagens do Google Earth; (iii) em 2015 já existissem áreas com vegetação em estágio médio de regeneração, com base nos remanescentes atuais e nas imagens Google Earth; presume-se que a cobertura vegetal encontrada na área objeto, quando de sua supressão, era constituída por vegetação de transição entre o estágio inicial e médio de regeneração, vegetação em estágio médio de regeneração e pastagens. **A limitação das imagens consultadas, porém, não permite afirmar se o corte ocorreu apenas nas áreas com vegetação em estágio inicial (em transição para médio) ou se atingiu também os remanescentes mais antigos, estes em estágio médio.**” (grifos nossos)

Desta forma, a sentença penal absolveu o réu, visto que não houve comprovação de que o dano foi causado em vegetação em estado médio ou avançado de regeneração, mas não afastou a existência do dano ambiental, conforme expressamente decidido (ID [26292839](#), pág. 21):

“A vista disso, além de não haver prova do efetivo dano à APA, há notícia de que a área está sendo devidamente recuperada, o que mostra a ausência de potencialidade lesiva da conduta, apta a vulnerar o bem jurídico tutelado pelo direito penal, **embora constitua infração administrativo-ambiental.**

Dessa feita, ainda que a supressão da vegetação possa ter causado danos diretos ou indiretos ao meio ambiente, não há nos autos prova concreta e irrefutável do efetivo dano causado à Unidade de Conservação, a ensejar uma condenação penal. “Não basta a presunção de eventual prejuízo decorrente da conduta atribuída ao agente, mas sim prova conclusiva, a qual, em determinados casos, só pode obtida mediante prova técnica especializada.” (TRF-4 - ACR: 50005673020114047107 RS 5000567- 30.2011.404.7107, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 16/04/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2013).

A propósito, “o dano ambiental não se confunde com o dano previsto no art. 40 dessa lei, que é um dano qualificado pelo objeto sobre o qual incide e pelos resultados que dele decorrem (unidade de conservação)” (TRF4, ACR 2008.71.07.003397-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 15/07/2010).” (grifos nossos)

Nesse passo, cumpre ainda analisar os artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal que prescrevem:

“Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

Desse modo, conclui-se que a sentença proferida no juízo criminal não faz coisa julgada no juízo cível, visto que não foram reconhecidas as excludentes de ilicitude previstas no artigo 65 e não foi reconhecida a inexistência do fato, nos termos do artigo 66, ambos do CPP.

O auto de infração objeto dos presentes embargos em nada deve ser modificado, visto que impôs ao embargante uma multa administrativa por dano ambiental com base no artigo 50 do Decreto nº 6.514/2008, que tipifica a multa exclusivamente pelo dano ambiental causado, independentemente do grau de regeneração da vegetação, conforme segue:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.”

Assim, diante da independência de instâncias, improcede o pedido como formulado.

Da desproporcionalidade da sanção.

Por fim, alega o autor que a multa imposta foi desproporcional, vez que o artigo 50 do Decreto nº 6.514/2008, prevê apenas multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, o artigo 93 do mesmo Decreto prevê que a multa será duplicada quando o dano for cometido ou afetar unidade de conservação.

Portanto, cabível a aplicação em dobro da multa prevista no artigo 50 do Decreto 6.514/2008 e, assim, também improcede o pedido formulado neste ponto.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida nos presentes autos, em que pese efetivada a nomeação de bens para penhora futura após sua confecção, a parte Exequente expressamente requereu a continuidade da execução através da penhora Bacenjud.

A aceitação dos bens nomeados para penhora constitui privilégio/faculdade do Exequente, somente será mantida a indicação feita pelo Executado se o bem oferecido corresponder a depósito em dinheiro.

Sem prejuízo, considerando o prazo necessário apresentado pelo Executado para confecção do bem, manifeste-se o Exequente, inclusive com eventual substituição da penhora já realizada.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004502-94.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARZENTA - SP376221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Ressalta-se que eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005981-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.LAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugnano pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como apontando irregularidades na inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária, SAT, RAT e Terceiros.

A parte Exequente apresentou impugnação [ID 28863857](#).

Os documentos apresentados pela parte Exequente evidenciam a realização de requerimento de parcelamento administrativo, motivo pelo qual **afasto a alegação de prescrição**, vez que referido parcelamento é causa interruptiva da prescrição e início de novo prazo.

As conseqüentes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, com a apresentação de provas documentais do efetivo pagamento das verbas indicadas, com a possibilidade de eventual prova pericial, caso necessário.

Portanto, indefiro a exceção. Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004733-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Diante da interposição de embargos à execução, bem como garantida a execução, determino a suspensão dos presentes autos com remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000478-21.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REPRESENTANTE: RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA, EDUARDO MASARU NISIGUTI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se edital para a de citação dos executados, como requerido pelo exequente as folhas 216.

Após o decurso do edital, dê-se vista ao Exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002559-35.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NAVARRO MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 100.842,99 (02/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461, TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID [23378054](#)) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006282-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Defiro o novo prazo de 30 dias requerido pelo Executado.

Sem prejuízo, ciência ao Exequente quanto a manifestação apresentada [ID 28763886](#).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007001-10.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLANET ABC COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., FELIPE ROBERTO RESTUM

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00070011020164036126, para continuidade da execução, bem como a apresentação do saldo remanescente de R\$ 3.094,63, determino a transferência para conta judicial dos valores localizados através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida, desbloqueando-se o excedente.

Decorrido o prazo do edital expedido, apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda, após expeça-se ofício para referida finalidade independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003768-30.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003768-30.2001.4036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

DESPACHO

Diante da proposta de acordo formulada, encaminhe-se os presentes autos para a central de conciliação deste Juízo - CECON, para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-87.2020.4.03.6140
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 28564987](#), ventilando que foi reativado o parcelamento com a manutenção no PERT, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando o depósito realizado nos autos, indique a parte Impetrada os dados necessários para conversão em renda.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006527-64.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALPA BRASIS/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, JOAO SOARES PAGANI, AGNALDO FOLLI

DESPACHO

Defiro o pedido de decreto de indisponibilidade de bens através do sistema Arisp.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERUZA SANTOS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, LAERTE ANGELO - SP297796
RÉU: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-33.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LUIZA SASSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PURKYT - SP315405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-57.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: NAPOLEAO ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATANAEL CORREA DA SILVA - RJ160779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução individual da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-67.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime o perito para que no prazo de 15 dias, responda o questionamento ID2766646, ou seja, se o autor estava exposto a eletricidade após 06.05.1999.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 15 dias para se manifestarem sobre a continuidade da execução, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007972-92.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA LEOCADIO DE ANDRADE

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000712-32.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

REPRESENTANTE: EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME, EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE, MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005237-04.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Na análise dos documentos carreados aos autos depreende-se que o Autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no NB.: 42/143.877.143-3 (DER-25.10.2011), bem como não logrou êxito em apresentar o rol de testemunhas para comprovação do tempo de labor rural pleiteado nesta demanda (fs 237/245).

Decido. Com o intuito de evitar decisões conflitantes com relação ao tempo de reconhecimento do labor rural e de labor urbano especial pleiteados nesta demanda com o reconhecido no benefício ora em manutenção, determino ao autor que promova a juntada de cópia integral do NB.: 42/143.877.143-3 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-66.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO VELOSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004797-32.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005046-48.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem barra na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada do Processo Administrativo concessório - LOAS NB5271655918.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004797-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADTSS - ADVANCED TECHNOLOGY SYSTEM SOLUTIONS LTDA - EPP, EDINALDO DA SILVA CARVALHO, ANTONIO CARVALHO DE ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Cumpra a parte Exequente o quanto determinado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-82.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação.

Em que pese a manifestação do Réu, não houve a formação da relação processual, assim desnecessária sua concordância com o pedido de desistência formulado.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO PITONDO FILHO, já qualificado, propõe perante a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres e o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da condição de deficiente para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Como inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas recolhidas (ID19073892). Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para determinar a realização de prova pericial médica. Laudo pericial (ID23248490 e ID26603681) do qual as partes foram instadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Do reconhecimento do período especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID16851003), consigna que no período de 06.06.1984 a 21.03.1986, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

2. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência. A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se a constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

"(...) o Autor alega ser portador de patologia no ombro e ansiedade alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico ortopédico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Quanto a queixa psíquica, apresentou-se lucido, orientado no tempo e espaço, sem sintomas ansiosos na perícia. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."(negritei).

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidenciou-se que o autor, nascido em 10.08.1964, ingressou no regime geral em 06.06.1984 (registro mais antigo) e possui cerca de 36 anos de contribuição, manteve em sua vida laboral os cargos de: analista de vendas, ajudante geral, operador de máquinas e manobrista.

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 00208457720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-djB judicial 1 data:10/01/2014..fonte_publicação).

Assim, o laudo pericial é significativo para afirmar que não restou evidenciada a existência destas patologias como hábeis para caracterizar o autor como pessoa com deficiência, nem tampouco como possuidor de redução da capacidade laboral ou qualquer impedimento significativo que o impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

Refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial apresentado, eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos e pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Ademais, a peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

Desta forma, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência**, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

3. Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos no processo administrativo (ID16851003 – p. 77/78), depreende-se que o autor apenas faz jus a majoração do tempo de contribuição apurado.

Registro, por oportuno, que na seara administrativa já houve a apuração de tempo de contribuição hábil para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42), cuja concessão foi negada pelo Autor através dos requerimentos administrativos (ID16851002 – p.9 e ID16851003 – p.6).

Assim, mesmo com a majoração do tempo de contribuição determinada nesta sentença, deixo de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de pedido nesta demanda e dos requerimentos formulados pelo autor na seara administrativa no sentido de requerer unicamente a aposentadoria da pessoa com deficiência.

4. Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer o período de **06.06.1984 a 21.03.1986**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, devidamente atualizado até o pagamento pelo resolução CJF em vigor.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005904-77.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALVA TAVARES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva na forma eletrônica/PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000483-04.2016.4.03.6126
AUTOR: MARIADO CARMO DA CRUZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva na forma eletrônica/PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-94.2011.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva na forma eletrônica/PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006417-16.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000936-67.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO PULINI
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/188.175.493-3**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO, OPORTUNA SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a cessação de crédito notificada ID26242030, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido ID24363086, devendo constar como beneficiário o cessionário OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 03.774.088/0001-97, devendo o crédito ficar à disposição do juízo para levantamento através de alvará.

Defiro o pedido ID28230324, de preservação dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30%, a ser pago em nome da sociedade de advogados da patrona da exequente.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pendente.

Intimem-se e oficie-se servindo o presente despacho de ofício.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001627-42.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-24.2012.403.6126 ()) - ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 102/111.: Vista à Fazenda Nacional para contrarrazões.Fls. 112/113.: Nada a decidir, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.Fls. 117/135.: Em virtude do falecimento da Embargante, cite-se a Embargada, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001012-18.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009664-54.2001.403.6126 (2001.61.26.009664-1)) - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos.Os Embargantes pleiteiam a concessão das benesses da gratuidade de Justiça e para comprovar o estado de miserabilidade foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2019.A partir da análise dos documentos carreados aos autos, evidencia-se que o Embargante Benjamin possui renda anual de R\$ 46.919,57 e um patrimônio de R\$ 247.553,89. A Embargante Maria Andrade possui renda anual de R\$ 33.534,40 e amealha um patrimônio de R\$ 35.284,90, sendo que a Embargante Maria Aparecida possui rendimento anual de R\$ 52.311,30 e não prestou informações de seu patrimônio.Dessa forma, depreende-se que em conjunto os Embargantes apresentam renda anual de R\$ 132.765,27 e amealham um patrimônio de R\$ 282.838,79, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica dos autores em arcar com as custas e despesas processuais resultantes do manejo da presente demanda.Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promovam os Embargantes ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003058-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Vistos.Em virtude da notícia do falecimento da Executada, manifeste-se a Exequente.Fls. 136/154: Nada a decidir, eis que a questão já foi apreciada nos Embargos à Execução n. 0001627-42.2018.403.6126 que julgou improcedente a demanda.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2019.4.03.6126

AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006446-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON LACERDA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317, DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **24887052**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013615-15.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBAMARIA GUERRA KANNEBLEY, ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

Id 28873165 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DULCE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente ao processo físico de nº 0004487-87.2015.403.6104 (certidão – Id 14711146), objetivando o recebimento de verba sucumbencial a que foi condenada a parte adversa.
2. Após a expedição e transmissão do respectivo requisitório, sobrestado o feito, aguardando o pagamento dos valores correspondentes (Id 19002958), a exequente peticionou, pleiteando a expedição de ofícios ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e ao Serviço de Patrimônio da União – SPU (Id 22175637).
3. Requer a exequente que seja determinado ao Cartório de Imóveis a averbação da sentença transitada em julgado, junto à matrícula do imóvel.
4. Requer, outrossim, a expedição de ofício à SPU, com vistas ao cancelamento do RIP referente ao imóvel em questão.
5. A pretensão aduzida pela exequente não merece acolhimento, eis que a sentença exequenda, confirmada em sede de apelação, apenas determinou a *anulação de atos de constituição do débito, em seu nome, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado à Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 – apartamento 27 – Embaré – Santos/SP para as competências de 2002 a 2011, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome do interessado no CADIN*.
6. Dessa forma, o pedido formulado pela exequente extrapola o que restou decidido na aludida sentença, bem como, o objeto do cumprimento de sentença.
7. Portanto, indefiro a pretensão aduzida pela parte, na petição de Id 22175637.
8. **No mais, mantenha-se o feito sobrestado, aguardando-se o pagamento do requisitório expedido**
9. PRIC.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

CRISTIANE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão de protesto e cobrança de dívida ativa pela ré.

Narrou a petição inicial que:

“Informa à autora que ao tentar adquirir um cartão de crédito no seu banco, foi informada que seu nome estava protestado, dada a existência de alguns débitos – indevidos conforme doravante se explicará – e dentre as transações inadimplidas e cheques devolvidos, o protesto de título executivo realizado pela empresa-ré. Analisando a certidão de protesto do Tabelião de Praia Grande, que segue anexo, a autora verificou o seguinte apontamento no órgão de crédito pela ré. Ocorre que a autora sempre teve renda não compatível com as dívidas inscritas, quando era funcionária registrada sua renda mensal não passava de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e desempregada também não recolhia imposto de renda. Importante informar ao Juízo que a autora que foi vítima de fraudadores após ter seus documentos extraviados no meio do ano de 2014 e por conta disso, a (o) possível fraudador (a) realizou negócios com a ré, Banco do Brasil S/A, Claro S/A, Natura S/A, Paulo Roberto Coelho Aragão, Fazenda Estadual, e outras empresas, inclusive, abrindo empresa em nome da autora (objeto de ação judicial contra a JUCESP) e que seguem apontadas no documento anexo 1. As fraudes ocorreram desde 2014 até o presente ano. Em 08/06/2016 quando a autora descobriu que tinha cheque sem fundo em seu nome, lavrou um boletim de ocorrência 782/2016. Os processos da autora tramitaram por todos as Varas do Juizado Especial Cível dessa Comarca e no que tange a ação movida contra a Jucesp, tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública. Os aludidos casos narrados envolvendo a autora já foram devidamente discutidos em Juízo, com sentenças de procedência e acordos formulados pelas partes contrárias, de acordo com o que se verifica nos documentos anexos. Inclui-se o laudo do processo referente a abertura e registro de empresa em seu nome, comprova que a autora foi vítima de fraude com absoluta convicção. Isso quer dizer que o seu bom nome foi maculado diante da inobservância desta empresa ré, no tocante a verificação a lisura dos negócios realizados com seus clientes e no caso a falta de cautela na verificação dos documentos apresentados, no caso por fraudadores, causando evidente prejuízo à autora, que deve ser prontamente reparada. A autora junta nesse ato os comprovantes de rendimentos, comprovando ser pessoa humilde, com rendimento não superior a R\$ 1.800,00 mensais, o que jamais geraria uma dívida com a União. A Fazenda não foi diligente além de ter havido negligência quando da verificação da validade da declaração elaborada, também há falha do sistema, prejudicando unicamente a autora”.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a contestação.

Citada, a ré anexou sua contestação sob id 2767653, 27679763.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar de falta de interesse.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré, na medida em que há efetivamente protesto de título em desfavor da parte autora e não verifico neste momento processual para extinção do processo, pois a questão merece maior profundidade no exame do mérito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela.

Segundo narrativa trazida na petição inicial, a parte autora foi vítima de fraudadores, que de posse de seus documentos pessoais extraviados, constituíram empresas e celebraram contratos, envolvendo operações de crédito, entre outros negócios jurídicos.

Relatou que sobre as alegadas fraudes estão em curso ações judiciais com sentenças que lhe foram favoráveis.

Contudo, a controvérsia combatida nestes autos diz respeito ao cancelamento de protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional, por força de débito referente a imposto de renda pessoa física, situação essa que contraria a tese defendida na petição inicial, na medida em que a exação em questão é modalidade de imposto cujo aperfeiçoamento se dá por declaração do próprio contribuinte.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não verifico como seria possível o fisco levar a efeito protesto por dívida decorrente de declaração fiscal a cargo da contribuinte, notadamente quanto a tese central da peça inicial se sustenta em fraude praticada por terceiro mediante o uso de documentos extraviados.

Ouseja, os fraudadores teriam que de uma forma ou de outra prestarem declaração de renda pessoa física ao fisco e isso causa estranheza neste Juízo, assim ausente a probabilidade do direito.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ LUCIO BISPO DA COSTA - ESPOLIO, O DE TE OLINDA DA COSTA ESPOLIO
REPRESENTANTE: IRLETTE DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DES PACHO

Ciência às rés dos documentos juntados pela parte autora, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o requerimento da autora e da corré CAIXA SEGURADORA S/A, bem como o objeto da presente demanda, defiro a produção de prova pericial.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Destaco que deverá ser informado telefone e/ou e-mail dos assistentes técnicos indicados para fins da comunicação referida no art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005848-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o requerimento do autor. Oficie-se à CODESP requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a maior remuneração/salário bruto do requerente no período de 2001 até os dias atuais incluindo todos os adicionais inerentes.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente, por ato ordinatório, ficando desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Infôrma o autor, por petição intercorrente, que a perícia designada não se pode realizar, uma vez que o perito não teve acesso a exame essencial para a conclusão do laudo.

Pois bem. Embora o autor tenha sido devidamente intimado de que deveria, por ocasião da perícia, apresentar os exames, laudos e receiptários que possuir, para que não haja prejuízo à produção da prova, deiro a realização de nova perícia.

Providencie a Secretaria o agendamento, certificando nos autos e intimando as partes, por ato ordinatório, acerca da data e local da realização.

Após, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, com cópia da DILIGÊNCIA 25610390, para comparecer à perícia portando documento de identificação e todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Ressalto que, se a perícia não se realizar por desídia do autor, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009169-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERESINHA GALANTE VALENCIA
Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição do Agravo de Instrumento pela União Federal, mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes. Ciência à parte autora da interposição do recurso, facultada a manifestação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AROLDO ANDRADE LERMES, RENIRADONIZETI SUARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido sem informações do cumprimento, diligencie a Secretaria acerca do mandado expedido para citação da corrê RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, certificando nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANSELMO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELLI LIRA ROCHA FERREIRA

RÉU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
Advogado do(a) RÉU: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o feito esteja concluso para sentença desde maio de 2019, é necessária a manifestação das partes a respeito dos seguintes pontos:

a) considerando que a autora ingressou no curso superior em 2015, esclareça a autora, assim como o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A a sua atual situação acadêmica assim como a do financiamento do FIES.

b) necessária, ainda, a manifestação das partes - autora, instituição de ensino e Banco do Brasil - a respeito da transferência, em agosto de 2018, da gestão do FGEDUC para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tais esclarecimentos fazem-se necessários a fim de garantir a utilidade e a efetividade da sentença a ser prolatada.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para a manifestação.

Decorridos, voltem-me conclusos com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGER DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOWER MENDIZABAL - SP238875
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ante o requerimento do INSS, providencie a Secretária a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença.

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do valor indicado pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Com a manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem requerimento de provas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para alegações.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: EDITORA N D J LTDA

DESPACHO

Em termos a inicial.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de **16 de abril de 2020, às 14:00h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON)**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

A teor do previsto nos parágrafos 8º e 9º, do mesmo dispositivo, ficam cientes as partes de que devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, assim como que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do CPC.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005196-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIANA SILVA, RODRIGO WILLIANS DE FREITAS FERREIRA, RONEY WILLIANS DE FREITAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 22748780, vez que os honorários advocatícios fixados na sentença são devidos ao patrono que atuou na fase de conhecimento.
 2. Destarte, quando da expedição dos ofícios requisitórios, os mesmos deverão ser confeccionados em nome do advogado GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/SP 179.512, atentando-se, também, ao destaque de 20% a título de honorários contratuais a ser efetuado no ofício principal, conforme contrato firmado entre aquele e a autora ELIANA SILVA (ID 9447071).
 3. À vista dos documentos anexados sob ID 28763805, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Publique-se. Intime-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001158-91.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Considerando o acordo homologado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada.

Sem prejuízo, poderá o autor/exequente apresentar seus próprios cálculos independentemente da manifestação do INSS.

Com as manifestações, ou decorridos os prazos, tornemos autos conclusos.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CÍCERO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: L. M. C. D. A.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA CAMARA PINTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BERTIOGA

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Vistos em decisão liminar.

KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias consistentes em 1980 metros quadrados de vinil plumbífero, distribuídos em 110 (cento e dez) rolos de 15 (quinze) metros lineares com 120cm (cento e vinte) de largura (os rolos estão distribuídos em 08 (oito) paletes, sendo 06 (seis) com dimensões de 155X135X50cm e outros 02 (dois) com 155X135X62cm, totalizando 8.820 kg).

Constou da petição inicial que:

"A Impetrante é empresa constituída desde 1976, atuando na fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório para seus clientes. Desta feita, devido a natureza dos serviços, a Impetrante importou produtos eletrônicos da empresa UNIRAY MEDICAL LLLP, país de aquisição INDIA, conforme DOC. 01, cuja demais informações e descrições dos itens. Contudo, a Impetrante ao dar início a distribuição do processo para liberação da mercadoria, a fim de realizar a conferência, foi surpreendida, uma vez que seus produtos importados, foram parametrizados no "CANAL VERMELHO", ocasião em que se aguarda a conferência documental e física da mercadoria, conforme – DOC. 02. Importante informar que a Impetrante apresentou petição de esclarecimento em resposta a exigência de 15/01/2020 – declaração de importação 19/2341135-9, conforme – DOC. 03, inclusive com a juntada de documentos hábeis a comprovar a regularidade da referida importação. Todavia, a liberação da referida importação foi atrelada ao mencionado canal de parametrização, por um absoluto equívoco, na reclassificação fiscal na Declaração de Importação 19/2341135-9. Oportuno frisar que pela Impetrante solicitou a devida reclassificação dos produtos constante na referida declaração de importação n.º 19/2341135-9 para o NCM 9022.9012, no que se refere às "telas radiológicas". Assim, o referido produto da linha de distribuição da Impetrante, também conhecido como "Telas intensificadoras" ou "Ecrans intensificadores", e as telas radiológicas são produtos com aspecto e finalidade diferentes, pois as telas intensificadoras são consideradas produtos para saúde, sob exigência de registro, junto aos órgãos competentes, inclusive enquadrando-se no Ex 001, conforme documento Anexo I – DOC. 04. A título de argumentação a finalidade das telas radiológicas é a de produzir luminosidade quando exposta à radiação, desta forma intensificando a formação da imagem radiológica quando usados filmes analógicos, inclusive seu aspecto é similar a uma película de plástico na cor branca, geralmente cortadas em tamanhos similares aos dos filmes radiológicos. Ademais, cumpre informar ainda que referente a mencionada classificação em questão, em novembro de 2011 se fez necessária a emissão de um laudo pericial da Receita Federal, solicitado pelo fiscal Sr. Marcelo Kuvabara, conforme DOC. 05, em que o perito Eng CID deixa claro "... questão 2 identificar a Composição Química do Produto, o que são telas intensificadoras ou telas radiológicas: as mercadorias examinadas são construídas essencialmente por fósforos, óxidos sulfurosos de gadolínio e itérbio distribuídos homogeneamente por superfície plástica (poliéster)..." Contudo, o produto objeto da DI em referência, é utilizado para a finalidade de proteção radiológica. Estudos científicos demonstram que um dos elementos que podem atenuar a radiação ionizante é o chumbo (Pb-Plumbum), além de outros elementos como o tungstênio, o antimônio e o bário que possuem a capacidade de atenuação dos raios ionizantes. As vestimentas de proteção radiológicas são papulamente conhecidas no mercado como: Capote óe Chumbo, Aventais de Chumbo; Aventais de proteção de Raios-X (conforme catálogo anexo III). Hoje devidamente classificado por especialistas, são conhecidos como vestimentas de proteção radiológica. Além disso, o vinil plumbífero referente ao nosso processo é exatamente a matéria prima para vestimentas de proteção radiológica. As vestimentas são consideradas EPIs – Equipamento de Proteção Individual, tanto que recebem o número de C.A do Ministério do Trabalho. De fato, no Brasil existe apenas um laboratório creditado pela INMETRO para análise e verificação da atenuação e equivalência em chumbo das lâminas de borracha/vinil plumbífero, a saber; o laboratório LABPROSAUD, localizado na Bahia, o qual já testou o vinil plumbífero utilizado em nosso processo produtivo, emitindo o respectivo laudo conforme anexo IV – DOC. 06. Salientamos ainda que antigamente as vestimentas de proteção radiológica eram confeccionadas em lâminas ou placas de chumbo rígidas, conforme – DOC. 07. Com os avanços tecnológicos e buscando maior flexibilidade e conforto ao usuário, passaram a ser industrializados com vinil/borracha plumbífera, porém, independente de sua forma, vemos o chumbo como condição determinante para o enquadramento fiscal, uma vez, que a predominância do material é o chumbo, sendo até mesmo evidente pelo peso do próprio produto. Portanto, o produto final do qual se utiliza a matéria prima da DI em questão, a vestimenta de proteção para raios-x é considerado um produto médico Classe I, sendo necessário o seu cadastro junto a ANVISA, e que, para tal processo devemos apresentar documentos quando ao processo produtivo (Anexo V), conforme – DOC. 08. Com efeito, com base nos esclarecimentos e documentos ora apresentados, foi devidamente solicitada a reavaliação da Autoridade coatora, ora Impetrada, quanto à solicitação de reclassificação fiscal, porém sem sucesso, conforme – doc. 02. Ocorre, todavia, que as mercadorias se encontram paradas neste canal de conferência até a presente data, situação esta que não pode perdurar, pois a não liberação das mercadorias, incidirá em grandes transtornos e prejuízos à atividade empresarial do Impetrante, uma vez que o mesmo possui prazos para entrega-las aos clientes. Ressalta-se que a Impetrante possui prazo para entregar as mercadorias que estão aguardando liberação, sendo que, após determinada data, incidirão multa pelo atraso da entrega. Diante desta situação, enquanto o container permanecer parado à espera da análise em questão, até a descarga e devolução deste, as despesas e os encargos referentes ao custo de armazenagem serão suportados pela impetrante. ALEM DO RISCO E MULTA QUE SOFRERÁ PELA NÃO ENTREGA DAS MERCADORIAS. Diante disso, cabível Mandado de Segurança para liberação das mercadorias do Impetrante, uma vez que além do mesmo ter sido "lesado" na sua compra, posto que realizou corretamente o pagamento da mercadoria, sem tê-la adquirido, NÃO É CORRETO QUE PAGUE PELO CONTAINER PARADO, E POR MULTA CONTRATUAL, ante a inércia e deslinda apresentada".

Em despacho inaugural foi determinado à impetrante que efetuasse o recolhimento de custas e esclarecesse quais mercadorias pretendia ver liberadas. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 27982031.

Sobreveio emenda à inicial – 28098469.

A impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar antes da prestação de informações – 28294078, indeferido pelo juízo – 28579837.

Informações prestadas – 28616998.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, fundamento relevante para a impetração.**

Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria **por simples divergência de classificação fiscal**.

É sabido que no âmbito do **TRF da 3ª Região**, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas), sendo que a **3ª Turma, adota posicionamento não unânime a favor do fisco e de outro lado, a 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analisa a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

4. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LÉONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUPÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:16/03/2018).

No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Contudo, tenho por certo que o caso sob exame apresenta razoável distância da simples divergência de classificação fiscal tal como alegado pela impetrante, não sendo possível, portanto, a aplicação do maciço entendimento jurisprudencial antecitado.

Em análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, com escora ainda no conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro **não foi interrompido não somente em razão de divergência na classificação fiscal**, mas **inclua-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie a ANVISA**.

Em atividade vinculada de fiscalização, a autoridade alfândegária parametrizou a importação efetuada pela impetrante para o canal **vermelho** de fiscalização, sendo então efetuada a conferência física da mercadoria, extraindo-se uma amostra para exame laboratorial, pendente de conclusão.

Ao 'cair' em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente - em termos de profusão das medidas fiscalizatórias - na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

No caso, a **interrupção do despacho não adveio de simples divergência de nomenclatura atribuída à mercadoria pela impetrante**, mas da formulação de exigências no curso do procedimento, decorrente, por certo, da reclassificação requerida pela impetrada, ou seja, **inclua-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie a ANVISA**.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

INFANTIL SANTOS – COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória sob o rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA com pedido de tutela de urgência, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão do débito representado pelo Auto de Infração n. 332304.

Este juízo concedeu a tutela em caso semelhante entre as mesmas partes no processo n. 5000975-69.2019.403.6104, cuja cópia da decisão foi acostada aos autos pela própria autora (ID 28403686).

Verifico, no entanto, que a presente ação não se encontra devidamente instruída, assim como é necessário esclarecimento por parte da autora a fim de bem delimitar-se o objeto da lide.

Requer aqui a autora a “concessão da tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade do débito representado pelo Auto de Infração nº. 332304” (ID 28405490 – pág. 15). Por outro lado, como pedido principal, a autora “requer seja a presente julgada procedente para anular o débito nº 31547/486/2018 discutido no processo 000956/2019, bem como as NOTIFICAÇÕES e os AVISOS - RECIBOS provenientes do mesmo” (ID 28405490 – pág. 15). Não esclareceu, no entanto, a autora a relação entre o Autor de Infração n. 332304 e o processo n. 956/2019.

Também é necessária a apresentação de cópia do indigitado auto de infração e do processo, de vez que a autora apresentou apenas decisão proferida em recurso administrativo no referido processo (ID 28403679).

Deve, ainda a autora esclarecer o fato de que no processo n. 5000975-69.2019.403.6104 assim como no de n. 5000125-15.2019.403.6104 (em curso perante a 4ª Vara Federal de Santos e apontado como possibilidade de prevenção ao presente) pleitear também a suspensão do débito referente ao mesmo auto de infração (332304).

Para tanto, concedo à autora o prazo de quinze dias.

Decorridos, voltem-me.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005908-15.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TATIANE DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208, LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) RÉU: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) RÉU: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001458-78.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VON ROLL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008617-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALA AVIATION COMERCIO DE AERONAVES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA MENDES, DULCINEA MENDES, HELOISA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de nº 0008916-73.2010.403.6104, instruído com planilha de cálculos.

Determinada a intimação do executado (Id 4760884), apresentou-se impugnação aos valores oferecidos pelas exequentes (Id 5464362).

Intimadas, as exequentes discordaram das contas elaboradas pelo executado (Id 8830607).

Ante a divergência apresentada, o feito foi remetido à contadoria do juízo, que prestou informações (Id 11948041 e anexos).

As exequentes também discordaram do apurado pela contadoria (Id 12880198) e o executado informou concordância (Id 12966445).

Mais uma vez, a lide retornou à contadoria judicial, que apresentou novo parecer (Id 18204474 e anexos).

Novamente intimados a se manifestarem, apenas as exequentes informaram concordância com os novos valores oferecidos pela contadoria (Id 18712172).

Veio-me o feito concluso.

Decido.

A divergência existente na demanda paira sobre o diploma a ser aplicado, para efeito de incidência de correção monetária.

Ante o que restou decidido em grau de recurso, a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 8 do TRF3 e 148 do STJ, bem como, da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores pagos.

Ao tempo da prolação de decisão, em sede de recurso, vigia a Lei nº 11960/09.

Entretanto, O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

Assim, o quantum debeaturs deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

Desta feita, os cálculos que melhor se adequam à aludida decisão são aqueles elaborados no Id 18204474 e anexos, considerando-se os apontamentos feitos pela contadoria do juízo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 15.209,47, atualizado para 10/2018 (Id 18204477).

Tendo em vista que, segundo as informações elaboradas pela contadoria, os cálculos que mais se aproximaram das suas contas foram os apresentados pelas exequentes e, considerando-se que o montante apontado pelo executado é bastante discrepante dos cálculos da contadoria, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor homologado pelo juízo (R\$ 15.209,47) e o valor por ele apresentado (R\$ 9703,94), no total de R\$ 5.505,53. Portanto, o executado deve responder pela verba sucumbencial no valor de R\$ 550,55.

Prossiga-se a execução pelos valores homologados.

Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA MENDES, DULCINEA MENDES, HELOISA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de nº 0008916-73.2010.403.6104, instruído com planilha de cálculos.

Determinada a intimação do executado (Id 4760884), apresentou-se impugnação aos valores oferecidos pelas exequentes (Id 5464362).

Intimadas, as exequentes discordaram das contas elaboradas pelo executado (Id 8830607).

Ante a divergência apresentada, o feito foi remetido à contadoria do juízo, que prestou informações (Id 11948041 e anexos).

As exequentes também discordaram do apurado pela contadoria (Id 12880198) e o executado informou concordância (Id 12966445).

Mais uma vez, a lide retornou à contadoria judicial, que apresentou novo parecer (Id 18204474 e anexos).

Novamente intimados a se manifestarem, apenas as exequentes informaram concordância com os novos valores oferecidos pela contadoria (Id 18712172).

Veio-me o feito concluso.

Decido.

A divergência existente na demanda paira sobre o diploma a ser aplicado, para efeito de incidência de correção monetária.

Ante o que restou decidido em grau de recurso, a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 8 do TRF3 e 148 do STJ, bem como, da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores pagos.

Ao tempo da prolação de decisão, em sede de recurso, vigia a Lei nº 11960/09.

Entretanto, O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

Assim, o quantum debeaturs deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

Desta feita, os cálculos que melhor se adequam à aludida decisão são aqueles elaborados no Id 18204474 e anexos, considerando-se os apontamentos feitos pela contadoria do juízo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 15.209,47, atualizado para 10/2018 (Id 18204477).

Tendo em vista que, segundo as informações elaboradas pela contadoria, os cálculos que mais se aproximaram das suas contas foram os apresentados pelas exequentes e, considerando-se que o montante apontado pelo executado é bastante discrepante dos cálculos da contadoria, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor homologado pelo juízo (R\$ 15.209,47) e o valor por ele apresentado (R\$ 9703,94), no total de R\$ 5.505,53. Portanto, o executado deve responder pela verba sucumbencial no valor de R\$ 550,55.

Prossiga-se a execução pelos valores homologados.

Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação anexada sob ID 28776458.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO MULATINHO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE - SP120981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões da presente execução, tendo em vista a tramitação do Cumprimento de Sentença nº 5002134-47.2019.403.6104, o qual encontra-se suspenso aguardando o pagamento de precatório.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-21.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESTELITA BATISTA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
SUCEDIDO: KATIA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA, ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a exequente a juntada das peças faltantes, conforme apontado pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005250-95.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH FERREIRA CASTELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

ATO ORDINATÓRIO

Id **2881716** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-34.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.

2. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008124-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON CAVALCANTI XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007306-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: DANIEL ALVES MOREIRA JUNIOR, MARIELE PASQUALI FABBRI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico da certidão de ID 22932485 que não houve o recolhimento das custas processuais referentes à Justiça Federal.

Destarte, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008245-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRISCILA ERMELINDA TOTH TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme indicado pela parte autora (R\$10.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CHEILA MARISE BAPTISTA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019). (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme indicado pela parte autora (R\$2.675,30), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AIRTON AQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200495-48.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSALVA MOTTA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANINO - SP46715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de valores suplementares referentes a juros de mora, do período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição de requisitório (Id 21227396 – fls. 48/49).

Como retorno dos autos da instância superior (Id 21227396), a exequente promoveu a digitalização dos autos físicos, requerendo a intimação do executado acerca da conta elaborada às fls. 287 dos autos físicos (Id 21214043).

Instado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados (Id 21504555), o executado informou concordância com o montante apurado (Id 24696156).

Veio-me o feito concluso.

Decido.

Pretendendo a exequente o recebimento de valores suplementares, apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos.

A parte contrária noticiou concordância com o montante apurado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela exequente, no total de R\$ 11.212,76, atualizado para o mês 06/2008.

Prossiga-se a execução pelo valor homologado.

Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO CASA DE ACOLHIMENTO LAR MAANAIM DO GUARUJA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora conste destes autos digitais a interposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, nenhum texto ou anexo consta do ID 18249722, razão pela qual este Juízo não considerará a anotação. Ciência ao embargante, facultada a manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, e considerando que não houve requerimento de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013180-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MITSU PAIVA BITTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição id 28863475: embargos de declaração.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimentos.

Sem maiores digressões, o feito está em fase de cumprimento definitivo de sentença, aguardando expedição de requisitório/precatório.

Portanto, reconheço erro material na inserção da decisão quanto ao sobrestamento da presente ação, razão pela qual também não foi aberto o contraditório para o INSS falar nestes aclaratórios.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material e determinar a retomada da marcha processual.

Dê-se ciência ao INSS quanto ao recolhimento de honorários pela parte autora (26249996) e providencie a CPE a expedição de requisitório/precatório com destaque para os honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho id 21964603, cujos documentos necessários à expedição estão anexados sob o id 21352854.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-06.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCEU MARCELO DA SILVA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

Chamo o feito.

Retifico o despacho de ID 28665063 para determinar que o feito permaneça sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO FELIPE DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme indicado pela parte autora (R\$1.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora conforme ID 18848712: oficie-se ao OGMO-Santos (Avenida Conselheiro Nébias, nº 255 – Vila Matias – CEP 11015-003 – Santos/SP) dando ciência da decisão proferida em sede de tutela antecipada, requisitando que o mesmo se abstenha de realizar os recolhimentos em favor da União do salário educação relativos às requisições da Autora, e efetive mensalmente o depósito no presente processo.

Defiro, ainda, o depósito nos autos dos valores das contribuições do salário-educação incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos até o trânsito em julgado do presente feito.

Ciência ao autor da petição do FNDE conforme ID 19584547, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento da CEF, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Pessoas Naturais, a fim de que este comprove a comunicação do falecimento ao INSS.

Oficie-se, ainda, ao Ministério Público Federal, conforme determinado na CI do INSS – Item ‘8’ – ID 15855586, pág. 48, com cópia integral dos presentes autos, para as providências que julgar conveniente.

Juntadas as informações, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008000-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MONICA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE - SP282332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora (R\$10.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008100-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Afasto a hipótese de prevenção aventada na aba de associados.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”

4. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDETE CAVALCANTI SOARES - SP361298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora (R\$1.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006956-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, THAIS CRISTINA DE FREITAS - SP368397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21425082 - Suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se manifestação da parte autora, sobrestando-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208806-13.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CECILIA SCHMIDT BRAVO, CLEOPATRA VEIGA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA, DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO,
DOLORES ALEXANDRE JAHRMANN, FATIMA BRUM DOS PASSOS, HARUKO TAMASHIRO, ISOLINA AYRES AUGUSTO, JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo o despacho de ID 19702141, vez que inaplicável ao caso o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.
 2. Com efeito, a presente execução deve prosseguir em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, atualizados para 07/2011 (fs. 568/591 dos autos físicos - Id's 18477274 e 18477275), acolhidos em sentença proferida nos embargos à execução nº 00014170-32.2207.403.6104, com trânsito em julgado no E. Superior Tribunal de Justiça, em 03/04/2019 (pdf62, Id 18477275).
 3. Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios, em nome das autoras Cecília Schmidt Bravo, Dirce Capela Ferreira da Silva e Isolina Ayres Augusto, com o destaque de 30% referente aos honorários contratuais, conforme pleiteado em Id 18476590, e em consonância com os cálculos acolhidos (fs. 568/591 dos autos físicos - Id's 18477274 e 18477275).
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora (R\$21.943,73), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.
 2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
 3. Adote a CPE as providências de estilo.
 4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA DIAS DA COSTA RODRIGUES

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora (R\$2.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005079-68.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566, LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pela CEF, bem como da manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JENNIFER CRISTINA CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Proceda-se ao desentranhamento da petição de ID 24748179, vez que estranha à lide.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 7131

DESAPROPRIACAO

0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8) - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO X JOSE PINHO LASCAS X ROSALINA GOMES DE PINHO X DOMINGOS RIBEIRO X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO (SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 737 - Anote-se.

Concedo vista dos autos à parte autora, a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que, para o prosseguimento do feito, os presentes autos físicos deverão digitalizados e inseridos no sistema PJe, em conformidade com o previsto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF-3ª Região, que dispõe sobre a tramitação de todos os feitos de forma exclusivamente virtual.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003545-70.2006.403.6104 (2006.61.04.003545-4) - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO - ESPOLIO X ROSA NICOLETTA INES PEDUTO ESQUIRRA (SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X LAURO CAMPEDELLI X HORTENCIA FIGUEIREDO CAMPEDELLI X JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para a retirada em carga dos autos físicos para fins do cumprimento da decisão de fls. 514, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006294-21.2010.403.6104 - CARLOS CESAR MOREIRA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ELEONORA BARI - ESPOLIO X CARLOS FERNANDES NUNES (SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Em caso de interesse em prosseguimento do feito, os autos deverão ser digitalizados e inseridos no sistema PJe, em conformidade com o disposto na Resolução nº 142/2017 do E. TRF-3ª Região e alterações subsequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR (SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA FRANCA PINTO LONGO X NICOLAU HENRIQUE LONGO X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Em caso de interesse em prosseguimento do feito, os autos deverão ser digitalizados e inseridos no sistema PJe, em conformidade com o disposto na Resolução nº 142/2017 do E. TRF-3ª Região e alterações subsequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012904-49.2003.403.6104 (2003.61.04.012904-6) - KAZUKO MURAYAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que, para fins de prosseguimento, os autos deverão ser integralmente digitalizados e inseridos no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração, a teor do disposto na Resolução n. 142/2017, com suas alterações subsequentes.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014552-64.2003.403.6104 (2003.61.04.014552-0) - OLGA ALVES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, a fim de dar prosseguimento à execução, em conformidade com a Resolução nº 142/2017 do E. TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-06.2009.403.6104 (2009.61.04.002372-6) - APRIGIO SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado em Secretaria notícia do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 5021473-39.2017.4.03.0000.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008002-72.2011.403.6104 - JOSÉ LEANDRO ARANTES JABER(RJ152912 - GABRIEL DUARTE FARIA GONDIM E RJ154269 - TICIANO BARTMANN GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Considerando os termos da decisão transitada em julgado, intime-se a União Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo destacar que em caso de interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser digitalizados e inseridos no sistema PJe para a tramitação de forma exclusivamente virtual, sob a mesma numeração, em conformidade com o previsto na Resolução 142/2017 do E. TRF-3ª Região, com as alterações subsequentes.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da disponibilização dos autos físicos para a retirada em carga, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, a fim de que seja cumprido o determinado nas decisões de fls. 1433 e 1436.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-92.2018.403.6104 - SEBASTIANA MOURAO LORENA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.

2-- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9) - ALMIR LOPES FARIAS X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X EDMILSON DA COSTA MORAES X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X RENE CHRISTOL BARROSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ALMIR LOPES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DA COSTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da disponibilização dos autos físicos para a retirada em carga, para fins do cumprimento da decisão de fls. 665, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Em caso de interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser digitalizados e inseridos no sistema PJe, onde tramitarão de forma exclusivamente virtual, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3 e alterações subsequentes.

Para fins do disposto acima, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Fls. 370 - Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006181-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MENEZES DA SILVA INFORMATICA ME X CRISTIANO MENEZES DA SILVA(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU)

TRECHO DESPACHO DE FLS. 158: Após, dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000026-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA

TRECHO DESPACHO DE FLS. 130: Após, dê-se ciência ao requerente.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO NAKASONE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo carreado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MARIENE LEAL SENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo carreado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO GOMES LAMAS
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Providencie o autor, a juntada aos autos da carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007434-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WAGNER ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DESPACHO

Com a distribuição do recurso administrativo em questão, aponte o impetrante a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo do *mandamus*, emendando a inicial como couber, no prazo de cinco dias.

Após, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-39.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ZAINÉ BICHIR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614,
ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento de medida liminar deferida nos autos.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 03/06/1974 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Petrobrás.

Para análise da atividade especial reputo ser necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho, sendo assim designo a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 03/06/1974 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Petrobrás.

Para análise da atividade especial reputo ser necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho, sendo assim designo a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles.
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Silvio Figueira, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 545.133.408-00), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALVAARRUDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício que deu origem à pensão por morte da autora (NB 46/077.362.072-9- DIB 18/05/1984), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002020-79.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PABLO ANGELELIAS SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id **8892662** e s: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005124-45.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Id **28870372** e s: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

DESPACHO

Id. 28266436: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntadas as taxas, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Catolé da Rocha – PB.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO MENDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Com a distribuição do recurso administrativo em questão, aponte o impetrante a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo do *mandamus*, emendando a inicial como couber, no prazo de cinco dias.

Após, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 28280113: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2M CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA, EMERSON MASSENO REBELLO, MARCOS PAULO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 28269884.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou intenção de realizar depósito judicial, conforme se depreende da petição inicial, intime-se-a para que informe se ainda persiste interesse em referida providência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA LIMITADA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BLANCA DONATO - SP270304, MARILIA ANAYA COELHO - SP425384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26501839: Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006343-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 25256394: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, intime-se pessoalmente a embargada para que cumpra o provimento id. 24584311, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, carreada aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causidico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 906, § único do CPC, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Em caso positivo, informe o impetrante os dados bancários (titular, bco, agência, conta), e em seguida oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez), efetue a devida transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

DESPACHO

Sobre o teor do ofício da CET – SANTOS id. 28528798, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que se pronuncie, em 10 (dez) DIAS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

DESPACHO

Petição Id 26186696, da impetrante: assiste-lhe razão. De acordo com o que consta dos autos, ainda não houve a distribuição do recurso administrativo em questão, de modo que a autoridade coatora responsável pela mora evocada seria aquela já notada na inicial.

No entanto, constato que o documento Id 24250935 não é apto a provar o protocolo do requerimento do recurso administrativo, cujo comprovante se apresenta de forma própria, a indicar claramente a data e o número do protocolo respectivo.

Portanto, defiro à impetrante o prazo improrrogável de cinco dias para esclarecer a circunstância, requerendo o que couber, sob pena de extinção.

A impetrante ainda deverá verificar se, no ínterim, o recurso foi administrativo foi distribuído, emendando a inicial nos termos do despacho Id 25953204, conforme o caso.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007900-81.2019.4.03.6104
REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS - SP247636
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas pela União, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005222-93.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA CORDEIRO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: BIANCA VITORIA DE PAULA GODOY - SP436477

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2020, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se à Camil Alimentos, com endereço na Rua Orlando Ferreira, 705, Machados, CEP: 88375-000, Navegantes -SC, instruindo o expediente com cópia do documento do PPP. Em resposta deverá a Camil Alimentos esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o exato nível de ruído (85 a 892 dB), sendo necessária informação objetiva, bem como a quantificação dos produtos químicos.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007752-70.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES LASTRA - SP272518
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP, DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DA CODESP

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003454-06.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCÉLIA VIEIRA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Id 28902548 e 28902549: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012767-28.2007.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES

Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003580-20.2012.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 854 do CPC.

Intime-se,

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000941-94.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BE FACILITIES LTDA - EPP, HUGO MANUEL MIRALDO FERNANDES, TATIANA BRESSANI FERNANDES

DESPACHO

Diante da certidão do Oficial de Justiça, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-65.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOSE CASSIO DA SILVA 03226774832, JOSE CASSIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos requeridos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000802-09.2014.4.03.6104
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as irregularidades elencadas pela DPU (ID 22838693).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004057-19.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: GISELIA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035, JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR - SP136216
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008916-44.2008.4.03.6104
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JANAINA RIENERMANN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133, ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118
Advogados do(a) RÉU: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133, ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118

DESPACHO

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 854 do CPC.

No mais, retifique-se o polo ativo da demanda, passando a constar Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5008846-87.2018.4.03.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 458/1688

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISTELA MARQUES BECHARA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereços da requerida, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

DESPACHO

Id. 28162311: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA ENSEADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do depósito efetuado pela executada no id. 27694706, fica facultado à parte exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".

Se positivo, informe o nome do destinatário, do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte exequente.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento, depois de cumprido o disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do CJF, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB.

No mais, manifeste-se acerca da satisfação da execução.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004274-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Id. 28338381: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (ID 26677862), venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Id. 28160120: Indefiro, por ora, a citação editalícia, vez que não foi diligenciado todos os endereços indicados pela CEF no id. 24977484.

Assim, expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015, no seguinte endereço:

- RUA MANUEL NAJERA, 115, CIDADE JULIA, SÃO PAULO – SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DECISÃO

Ante o teor da informação prestada pela autoridade impetrada (id 28551950), no sentido de que foi disponibilizada cópia do processo administrativo objeto do *mandamus*, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001257-73.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

LITISCONORTE: EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

DECISÃO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que a impetrada **EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001311-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LETICIA DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28842622), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007300-87.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABIO CAPOTE VALENTE D'ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTE D'ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

ATO ORDINATÓRIO

Id 28873698 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisas realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000356-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

ATO ORDINATÓRIO

Id 28876262 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205004-85.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VASQUES, NORIVAL SANTANNA, ODAIR ERVIRINO DA SILVA, PAULO DO PRADO, PEDRO BARBOSA, PEDRO FELISBINO DE GODOI, RUBENS DE SIQUEIRA, NELSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28775477: À vista do noticiado (óbito de Odair Ervirino da Silva), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão id 19712166 encaminhando-se os autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013418-02.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Id 28735593: ante o certificado pela secretaria (id 28871151), não sendo relato de impossibilidade absoluta, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ney Wagner Gonçalves Ribeiro contra a CEF.

Foi proferida sentença em 17/09/2019, que julgou procedente a ação para determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor. A r. sentença ainda condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono no autor, no montante de 10% do valor da condenação (id 16327793),

Com o trânsito em julgado (id 23824816), a CEF informou que realizaria voluntariamente o cumprimento da obrigação (id 24072694). Ato contínuo, a CEF requereu o reconhecimento da inexistência de crédito em favor do exequente, sob o argumento de que o autor teria recebido os créditos judiciais em outro processo (id 24646636).

O exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a intimação da CEF para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, com a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (id 25542892).

Tratando-se de atualização de créditos em conta fundiária, o cumprimento da sentença deve seguir o rito previsto nos artigos 536 e seguintes do CPC (obrigação de fazer).

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurada a existência de diferenças em favor do fundista, tendo em vista a existência de depósitos pretéritos efetuados em razão de outras demandas.

Como o parecer contábil, dê-se ciência às partes

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045852-54.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, AURORA CAFARO DAL COLETO, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28836489: À vista do noticiado (óbito de Benedicta Rodrigues Fortunato, Neusa Apolo da Silveira e Nilde Apolo Dos Santos Pereira), suspendo o curso da execução em relação a elas, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com apresentação da documentação pertinente.

Com relação à consulta realizada, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, devendo, portanto, o requerimento relativo aos honorários sucumbenciais da autora Anatalia Brito Dias Alves ser expedido em nome da advogada Silvia da Graça Gonçalves Costa – OAB/SP 116.052.

Proceda a secretaria a inserção da referida patrona no sistema a fim de que receba as intimações relativas ao requerimento.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEANE SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JEANE SANTANA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 28 de novembro de 2019 (protocolo nº 1594121974), visando à percepção de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 29 de janeiro de 2020 e emitida carta de exigência (ids 27770353/27770354)

Ciente da impetração, o INSS noticiou a abertura de instrução no procedimento administrativo e a emissão de exigência (id 27944508).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu o prosseguimento do feito ao argumento de que a autoridade não concluiu a análise do procedimento de concessão do benefício do impetrante (id. 28479868).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine seja concluída a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Com efeito, ao emitir a carta de exigência, dando ensejo a diligência passível de cumprimento pela impetrante, houve a movimentação do requerimento administrativo em questão, objeto do *mandamus*.

À vista do pedido inicial e uma vez superada a inércia administrativa, não cabe a apreciação deste juízo quanto à correção da análise administrativa, de forma que a extinção pela perda do objeto é medida que se impõe.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007646-11.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRINEU JACOPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, carta de concessão com memória de cálculo em relação ao benefício objeto da ação (NB 083.688.804-9), inclusive de eventual revisão administrativa, bem como informe se em algum momento houve limitação dos pagamentos ao teto do RGPS.

Coma juntada, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008172-78.2010.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora prove o preenchimento dos requisitos para manutenção do direito à gratuidade.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Ao final, venham conclusos para deliberação.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004281-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUNA COSTA - SP432543, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Proceda-se à regularização do cadastramento, anotando-se o nome da nova patrona e promovendo a retirada do causídico que renunciou ao mandato.

Após, proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Tendo em vista que ao documento apresentado pela ré foi atribuído sigilo total, não houve possibilidade da parte contrária visualizá-lo, consoante noticiado nos autos.

Com a retirada do sigilo total do documento id 22551300, devolvo o prazo ao autor para se manifestar sobre os documentos juntados pela ré.

Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 24 de fevereiro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5008854-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO:

DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do pedido de revisão nº 40506429, por intermédio do qual pretende a reapreciação do pedido de concessão de aposentadoria (requerimento nº 201323661).

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Ulteriormente, pleiteou a revisão do pedido, mas seu pedido sequer foi processado.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação de reanálise administrativa de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que processe e aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de revisão nº 40506429.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao órgão do representação do INSS, na forma da lei.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24/02/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005022-23.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF

ATO ORDINATÓRIO

Id 28881008 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5001256-88.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA BENTO AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DANIEL SILVA CORTES - SP278724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 190312758-8), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

ATO ORDINATÓRIO

Id 28879053 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007238-18.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Id 2885958 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006050-26.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDROSA DE LIMA PADARIA E LANCHONETE LTDA - ME, RICARDO ADALBERTO DE LIMA, SEVERINA PEDROSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Id **28884200** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000196-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

ATO ORDINATÓRIO

Id **28886639** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

Autos nº **5000874-95.2020.4.03.6104** - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WAGNER DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 28794611), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004548-52.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Id 28879079 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007650-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO CESAR KUNTZE
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que **ADRIANO CESAR KUNTZE** pede indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção em relação aos autos nº 5002465-29.2019.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos, conforme aba "associados" do PJE, o autor informou que havia sido distribuído anteriormente ação idêntica e admitiu a prevenção daquele juízo (id 24097497).

Constatado tratar-se de idêntica demanda àquela de nº 5002465-29.2019.403.6104, ora em curso perante a 2ª Vara Federal de Santos, o que faz atrair a prevenção daquele juízo para o conhecimento do feito.

Por tal razão, declino da competência para o juízo da 2ª Vara Federal de Santos e determino a remessa destes autos virtuais com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000983-12.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE MARIA LOURENÇO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO - SP248691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido de tutela de evidência, manejada por **SOLANGE MARIA LOURENÇO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a nulidade da cláusula que limita a indenização, bem como o ressarcimento pelos danos morais e materiais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$42.333,14 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, a parte autora manteve o valor dado à causa (id 28856147).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000554-16.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ DISTRIBUIDORA - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ

ATO ORDINATÓRIO

Id **28885105**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009234-51.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

ATO ORDINATÓRIO

Id **28881904 e ss**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004412-07.2019.4.03.6141 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ANTUNES ROCHA - SP269169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28872896**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

Autos nº 0003505-39.2012.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: ISAURA DA ROCHA DANUNCIO

REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA DANUNCIO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007235-65.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se a União se há resistência à pretensão da impetrante, à vista dos efeitos da sentença no mandado de segurança.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5001228-23.2020.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, ROSADALIA BARBOSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

RÉU: MALVINA RODRIGUES MARTUCCI, ARLINDO MARTUCCI

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Intime-se a União a fim de manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em ingressar no presente feito e, em caso positivo, indicar em qual polo pretende atuar.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001228-23.2020.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, ROSADALIA BARBOSADASILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

RÉU: MALVINA RODRIGUES MARTUCCI, ARLINDO MARTUCCI

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Intime-se a União a fim de manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em ingressar no presente feito e, em caso positivo, indicar em qual polo pretende atuar.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002713-22.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL GABAN FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHARADIAS SILVA - SP214607

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **DANIEL GABAN FARIA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o ressarcimento de danos morais e materiais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Instada a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 30.993,76 (sendo R\$ 10213,76 de reparação de danos materiais e R\$ 20780,00 de danos morais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206208-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF em face do despacho id 22843447, que determinou que a CEF providenciasse a juntada dos extratos das contas vinculadas de todo o período reconhecido judicialmente (janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91 – id 12486870, p. 133 e 182), no prazo de 30 (trinta) dias).

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, visto que a determinação judicial teria sido proferida sem apreciação acerca da manifestação anterior da CEF no sentido de que a parte já detém os extratos (id 22978792).

Instado a se manifestar, o embargado aduz que não há omissão a ser sanada, que a CEF pretende rediscutir o mérito e ressalta a necessidade dos extratos analíticos completos.

DECIDO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em que pese o alegado pela CEF no sentido de que já efetuou o cumprimento do julgado apenas alguns extratos encontram-se juntados aos autos e de forma esparsa, descontinuada e confusa. Alguns foram trazidos pelo próprio autor no momento da propositura da ação (id 12486870, p. 58/62 e 68/70).

O período reconhecido judicialmente foi janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91 (id 12486870, p. 133 e 182). Como o trânsito em julgado (id 12486870, p. 261) a CEF foi intimada a dar cumprimento ao julgado.

Vejamos:

Id 12484384, p. 94/103: a CEF informa que foram efetuados os créditos decorrentes da aplicação de maio/90 e junho/90 e junta extratos.

Id 12484384, p. 104/106: a CEF informa que não houve crédito relativo ao período de junho/90 e requer, caso o juízo entenda necessário, a intimação do exequente para apresentação de seus extratos do período.

Id 12484384, p. 219/220: a CEF apresenta extrato parcial de 1990.

Assim, a fim de se verificar se foi dado correto cumprimento ao julgado, é necessária a apresentação dos extratos completos de todo o período reconhecido judicialmente.

Nesse medida, constato que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringe ante, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Assim, não havendo alegação de omissão, obscuridade ou contradição REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008543-37.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

ATO ORDINATÓRIO

Id 28877478: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008380-23.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDS - INFORMATICA LTDA - ME, JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

ATO ORDINATÓRIO

Id 28924071 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004074-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

ATO ORDINATÓRIO

Id 2892505 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011096-67.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VICENTE DE JESUS, EDUARDO SIMOES VALENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

ATO ORDINATÓRIO

Id 28926758 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005805-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO PEREIRA DE S. CAMPO - ME, BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Id 28925546 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001423-64.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RANIELLI ARAUJO GABRIEL

DESPACHO

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º do Código Penal.

O Ministério Público Federal requer a homologação judicial de acordo de não persecução penal firmado com o investigado RANIELLI ARAÚJO GABRIEL – ID 28223171, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964, de 2029.

Decido.

Verificando que a hipótese vertente, a princípio, se amolda ao disposto no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, **designo o dia 5 de maio de 2020, às 16 horas** para realização de audiência de verificação das condições descritas no § 4º do dispositivo legal antes citado.

Solicitem-se as folhas de antecedentes do investigado, bem como certidão de inteiro teor de eventuais registros.

Santos-SP, 27 de fevereiro 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIDETE GOMES PEREIRA(MG039053 - RUBENS ALVES BARROSO FILHO E MG113200 - MARIO HENRIQUE BARROSO ANDRADE E MG114632 - ISABELA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. MARIDETE GOMES PEREIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal no presente feito, aos 04.09.2017, como incurso no art. 334, caput, 2ª parte (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), em razão de ter declarado na DSI nº 11/0008342-8, registrada aos 21.03.2011, bens no valor de R\$ 18.165,00, incompatíveis com a natureza da importação de bagagem desacompanhada. A entrega dos bens desembarcados foi impedida por agentes fiscais que expediram o VVR nº 0817800/11/00256, após denúncia/comunicação de importação irregular. Procedida a desunitização da carga, foram encontrados artigos de luxo e caixas com códigos e

nomes de pessoas alheias à importação, sendo constatado que 60% dos bens declarados não foram localizados, e apurado um valor total dos bens de R\$ 717.520,00 (fls. 108/112). Recebida a denúncia aos 15.09.2017 (fls. 114/115), a ré foi citada e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 162/vº e 175/193). Ratificado o recebimento da denúncia e verificado o não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 204/vº e 211), a acusada arguiu a existência de litispendência (fls. 216/217). Solicitado ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos-SP, cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0004431-54.2015.4.03.6104, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da aplicação do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos objeto da denúncia oferecia aos 16.06.2015 nos referidos autos são os mesmos tratados em bis in idem no presente feito (fl. 236). É o breve relato. Decido. Como bem notou o e. Procurador da República signatário da manifestação de fl. 236, da análise dos documentos encaminhados pela 6ª Vara Federal de Santos-SP acostados às fls. 230/233, verifico a existência de litispendência, mormente a presente ação penal reproduzir ação em curso anteriormente ajuizada. Narra a denúncia oferecida aos 15.06.2015 nos autos nº 0004431-54.2015.4.03.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos-SP, que MARIDETE GOMES PEREIRA, em 21.03.2011, tentou introduzir bens em território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos, declarando falsamente trata-se de bagagem desacompanhada no valor de R\$ 18.165,00, na DSI nº 11/0008342-8, e que a equipe de fiscalização impediu a liberação da carga emitindo a OVR nº 0817800/11/00256, ao final apurando o valor dos bens em R\$ 717.520,00. Assim, resta evidenciado que a presente ação, cuja denúncia foi oferecida aos 04.09.2017, repete a ação penal nº 0004431-54.2015.4.03.6104 anteriormente em curso com denúncia oferecida aos 15.06.2015. Pelo exposto, reconhecendo a existência de litispendência (art. 337, 1º e 3º, do CPC), com apoio no artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal, anulo o feito a partir do recebimento da denúncia, e, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia oferecida às fls. 108/112 em desfavor de MARIDETE GOMES PEREIRA, tendo em vista a ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da classe processual para inquérito policial, bem como da situação processual da denunciada para indiciada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 13 de fevereiro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009616-39.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO BOTTARO(SP367204 - JEFFERSON JOSE VICTORIANO)

Fls. 218/232: recebo o recurso de apelação do réu, já com as respectivas razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões de apelação.

Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, como determinado às fls. 212, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006969-78.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARPAD GYORGY BERNAD
Advogados do(a) RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.22268051) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ARPAD GYORGY BERNARD**, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01/10/2019 (doc.22281031).

Resposta à acusação do acusado **ARPAD GYORGY BERNARD** (doc.28516432), razão porque dou-o por citado, onde alega ilegitimidade da parte, responsabilizando o exportador pela inserção de produtos em prévia negociação. Aduz, ainda, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e de dolo, e a necessidade de prévia constituição do crédito tributário. Não arrola testemunhas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, a Notícia de Fato 1.34.012.000166/2017-18 (Apenso 1 – docs.22268526, 22268528, 22268531 e 22268536) os termos de declarações de fls.69-70 e 73-74 (doc.22268513), 99-101 (doc.22268520), Ofício n.49/2019 de fls.90 (doc.22268520), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a **justa causa** para a presente ação penal.

4. Inaplicável a alegação de necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para fins de análise do prazo prescricional, considera-se a data em que publicada sentença condenatória em cartório, e não aquela que em ocorreu a intimação, devendo ser afastada a prescrição. 2. É entendimento sedimentado desta Corte que, nas hipóteses de descaminho, não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que não se admite como paradigma para fins de sua comprovação acórdão proferido em habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido". (AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1807259 2019.01.00925-8, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decisão monocrática do relator, quando houver entendimento dominante, não importa violação ao princípio da colegialidade (Súmula n. 568/STJ). 2. "O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso." (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Agravo regimental desprovido". (AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1426834 2013.04.14320-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2018 ..DTPB:.)

5. Quanto às teses defensivas de ausência de dolo, bem como de ilegitimidade da parte, decorrente da responsabilização do exportador pela inserção de produtos sem prévia negociação, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COMO DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – HABEAS CORPUS – Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).

6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

7. Manifeste-se a defesa de acusado **ARPAD GYORGYBERNARD** sobre o seu rol de testemunhas, esclarecendo a qualificação das testemunhas que pretende arrolar, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

8. Intime-se o MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.

9. Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 8084

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000036-43.2020.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005571-1)) - ELIAS MARTINS DA SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP225769 - LUCIANA MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Proferido nos autos principais 0005571-70.2008.403.6104 - Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/07/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 250/253Vº: Defiro a cota Ministerial. Determino a instauração de incidente de insanidade mental de ELIAS MARTINS DA SILVA, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a realização de exames periciais no acusado, visando apurar a sua sanidade mental e nomeio, desde já, o Dr. Paulo Sergio Calvo, CRM 61798, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame no acusado. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, a acusada era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - A acusada, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, a acusada era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso o examinado seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? Vista às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intime-se a defesa de ELIAS MARTINS DA SILVA, a fim de indicar um curador para o acusado. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000284-26.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003027-31.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLAN PEREIRA E SILVA - SP318869

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001515-42.2018.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0209069-45.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0205269-09.1998.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009544-93.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5003024-83.2019.403.6104.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004169-32.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: A GRACIOSO PARTICIPACOES LTDA. - ME, ANTONIO GRACIOSO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873
Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

DESPACHO

Manifieste-se o(a) exequente acerca do teor das certidões IDS 27260497 e 25661309, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203677-66.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em análise das peças digitalizadas, verifico que no processo fiscal foram cometidos alguns equívocos exequente, no momento de proceder a digitalização do processo físico, com a falta das págs. 316 a 416, inviabilizando a expedição de ofício requisitório.

Intime-se o exequente para que regularize a digitalização com a retirada dos autos físicos em Secretaria, para posterior prosseguimento do cumprimento de sentença.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004119-85.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

DECISÃO

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça “notadamente por sua finalidade filantrópica, sem fins lucrativos, de reconhecida Utilidade Pública, portando o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com todos os seus recursos destinados para atender, direta ou indiretamente, aos fins estabelecidos em sua Carta Compromisso” da executada”.

O Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade apenas para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

É de se reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica, em especial aquelas que atuam de forma filantrópica, beneficente e assistencial, serem beneficiárias da gratuidade de justiça, como bem estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a insuficiência financeira há que ser devidamente comprovada, não sendo suficiente a situação acima descrita para justificar a concessão do benefício (Ap 1597565 0006731-84.2004.4.03.6100, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 12.03.2019).

A executada acostou balanço patrimonial, demonstração dos fluxos de caixa direto, demonstração do resultado de exercício e declaração de hipossuficiência.

A análise da documentação apresentada demonstra que a executada vem apresentando resultados financeiros positivos.

Assim, não se vê elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Nessa linha, **indeferido** o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, **expeça-se** mandado para a penhora do bem indicado no ID 17175142.

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DECISÃO

A excepta não se manifestou sobre a alegação de prescrição intercorrente.

A execução fiscal é fundamentada num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo. Por outro lado, a questão em debate trata de direito indisponível.

Sob essas premissas, a decretação da revelia da excepta quanto à referida alegação, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, afigurar-se-ia de rigor.

Contudo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6.º do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a excepta sobre a alegação acima referida.

Na sequência, tomem conclusos.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003017-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DECISÃO

A excepta não se manifestou sobre a alegação de prescrição intercorrente.

A execução fiscal é fundamentada num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo. Por outro lado, a questão em debate trata de direito indisponível.

Sob essas premissas, a decretação da revelia da excepta quanto à referida alegação, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, afigurar-se-ia de rigor.

Contudo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6.º do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a excepta sobre a alegação acima referida.

Na sequência, tomem conclusos.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003017-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DECISÃO

A excepta não se manifestou sobre a alegação de prescrição intercorrente.

A execução fiscal é fundamentada num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo. Por outro lado, a questão em debate trata de direito indisponível.

Sob essas premissas, a decretação da revelia da excepta quanto à referida alegação, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, afigurar-se-ia de rigor.

Contudo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6.º do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a excepta sobre a alegação acima referida.

Na sequência, tomem conclusos.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001561-90.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALITORAL - MED EMPRESA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIANE DE QUEIROZ - SP132677

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000516-17.2003.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009737-53.2005.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: REGINALUCIA ALONSO LAZARA, CAROLINA DUTRA
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005390-98.2010.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004061-82.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transporte e Comércio Fassina Ltda.

Sustentou: nulidade do título executivo; impropriedade na fixação da multa; decadência e prescrição do crédito tributário.

A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência e prescrição e sustentou a higidez da cobrança.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à nulidade do título executivo, não especificou a excipiente quais seriam os requisitos indispensáveis para a validade da CDA que estariam ausentes.

De toda forma, a certidão da dívida ativa encartada na execução fiscal embargada preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive a possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.

No que se refere à alegação de que somente teria tomado conhecimento do processo administrativo em 06.06.2001, a cópia do processo administrativo, que acompanhou a impugnação à exceção de pré-executividade, indica que a excipiente tinha ciência do procedimento fiscal desde o ano de 1997.

Passo à análise das alegações de decadência e prescrição.

Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:

“1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º, do CTN;

2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que ocorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN.^[1]

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN).

Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:

“O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, ‘Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro’, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, ‘Direito Tributário Brasileiro’, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)” (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.00024 PG:00184.)

Não ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do art. 150 do CTN.

Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:

“Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011).

Restou incontroverso que os débitos questionados se referem às competências 11 e 12 de 1996 e foram constituídos mediante auto de infração, com ciência da contribuinte na data de 06.12.2001.

Assim, considerando que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1997), percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de sua extinção, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.

Quanto à prescrição, nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.

No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração.

Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Antes de haver ocorrido esse fato, não existe *dies a quo* do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012).

À luz dos documentos que acompanharam a manifestação da excepta, verifica-se que houve a apresentação de recurso, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento.

A sociedade executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 24.01.2017 (fls. 70 – ID 26737360), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor.

Constata-se a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).^[2]

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (12.06.2018).

Assim, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal.

Quanto aos limites da multa, a excipiente alicerça sua alegação em diploma legal editado depois da lavratura do auto de infração e da apresentação do recurso administrativo, o qual, evidentemente, não foi fundamento da autuação.

Por fim, a alegação de excesso de constrição carece de sentido, uma vez que a própria excipiente reconhece que o arresto se deu em valores inferiores aos da dívida executada.

Anote-se que nada foi apresentado para corroborar a alegação de que os valores depositados em conta de titularidade da excipiente não lhe pertenceriam.

Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, **converter** o arresto em penhora.

Intime-se a executada na pessoa do seu advogado, conforme preceitua o §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil, disponibilizando-se esta decisão no órgão oficial

Solicitem-se ao Juízo da 6.^a Vara Cível da Comarca de São Vicente informações a respeito da existência de valores passíveis de transferência para este feito, referentes ao arresto no rosto dos autos n. 005621-91.1999.8.266.0590, ora convertido em penhora.

Em caso positivo, os valores deverão ser destinados para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal – ag. 2206, código de conta judicial 7525, código de operação bancária 635).

Int.

[1] PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª Edição, Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 1195.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011 p: 785.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006275-46.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITORORO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, a executada não foi encontrada no endereço onde anteriormente citada.

Note-se que a executada, que foi pessoalmente citada, manteve-se revel e não foi encontrada no endereço em que anteriormente localizada, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Vale ressaltar que o endereço dos autos é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal.

É obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Assim, em cumprimento ao previsto nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **intime-se o executado com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.**

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EDUARDO BRAZ

DESPACHO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-se para liberação do referido valor.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-04.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIEL INTERNACIONAL LTDA, ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA - ME, MARIEL LOGISTICA LTDA., TRANSMARIEL TRANSPORTES LTDA, BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE CONTAINERS LTDA. - ME, ROGERIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS, ERICA ROSENDO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dou por citado o executado CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, ante a petição protocolada nos autos (fs.24/25 do ID 20446442).

Intime-se o advogado GUEVARA BIELLA MIGUEL, OAB/SP 238652, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da coexecutada MARIEL LOGÍSTICA LTDA.

Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 163/164 (ID 20446442), citando os demais coexecutados, conforme indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-04.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIEL INTERNACIONAL LTDA, ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA - ME, MARIEL LOGISTICA LTDA., TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA, BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE CONTAINERS LTDA. - ME, ROGERIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS, ERICA ROSENDO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dou por citado o executado CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, ante a petição protocolada nos autos (fs.24/25 do ID 20446442).

Intime-se o advogado GUEVARA BIELLA MIGUEL, OAB/SP 238652, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da coexecutada MARIEL LOGÍSTICA LTDA.

Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 163/164 (ID 20446442), citando os demais coexecutados, conforme indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005330-86.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE CONTAINERS LTDA. - ME, ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA, MARIEL LOGISTICA LTDA., MARIEL INTERNACIONAL LTDA, BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA - ME, ROGERIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS, ERICA ROSENDO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dou por citado o coexecutado CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, tendo em vista a petição de fs.90/91 do ID 20030100.

Intime-se o advogado GUEVARA BIELLA MIGUEL, OAB/SP 238652, para que regularize sua representação processual, juntando a cópia do contrato social da coexecutada MARIEL LOGÍSTICA LTDA.

Após, citem-se os demais coexecutados, em cumprimento à decisão de fs.46/52 (ID 20030099).

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005330-86.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE CONTAINERS LTDA. - ME, ALL CARGO LOGISTICA LTDA - EPP, TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA, MARIEL LOGISTICA LTDA., MARIEL INTERNACIONAL LTDA, BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA - ME, ROGERIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS, ERICA ROSENDO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dou por citado o coexecutado CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, tendo em vista a petição de fs.90/91 do ID 20030100.

Intime-se o advogado GUEVARA BIELLA MIGUEL, OAB/SP 238652, para que regularize sua representação processual, juntando a cópia do contrato social da coexecutada MARIEL LOGÍSTICA LTDA.

Após, cite-se os demais coexecutados, em cumprimento à decisão de fs.46/52 (ID 20030099).

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000509-63.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PAULA CRISTINA CANOILAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES - SP118880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, dê-se ciência ao embargante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, conforme ID n.24091544. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000259-30.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BERALDO MARQUES CANOILAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, dê-se ciência ao embargante da manifestação da Fazenda Nacional apontada no ID n.24091141. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000259-30.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BERALDO MARQUES CANOILAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, dê-se ciência ao embargante da manifestação da Fazenda Nacional apontada no ID n.24091141. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000258-45.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, dê-se ciência ao embargante da manifestação da Fazenda Nacional, acostada no ID n.24090741. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO MARQUES CANOILAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, dê-se ciência ao embargante da manifestação da Fazenda Nacional apontada no ID n.24091114. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO MARQUES CANOILAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, dê-se ciência ao embargante da manifestação da Fazenda Nacional apontada no ID n.24091114. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002557-97.2016.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: MARCIO GONCALVES FELIPE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.
Fls. 51/126 (ID 20029898): Dê-se vista a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001238-41.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJAE CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto à petição de fls. 289 e v (ID 20104089).

Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005321-27.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001229-45.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, prossiga-se o andamento nos autos 0001238-41.2009.403.6104, conforme decisão proferida em fls.133 (ID 20104381).

Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006499-11.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAT - CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002921-06.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VIACAO BERTIOGALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a embargante quanto aos documentos de fls.81/116 (ID 20029899).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005316-05.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO BERTIOTALDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, guarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002921-06.2015.403.6104.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006910-35.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007922-35.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização do feito.

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004494-84.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.23821734: Dê-se vista ao embargante da apelação apresentada pela Fazenda Nacional. Após, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intíme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003983-24.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/03/2020 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-59.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO SABER LTDA - ME, ROSILDA VITURINO DA SILVA, MARIA HERMINIA VITURINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KENEDY ONASSIS EDUARDO SILVA DOS SANTOS - SP398223

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/03/2020 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/03/2020 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006337-22.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/03/2020 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 26/03/2020 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KRONES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27416208: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar o principal nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-78.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para as providências necessárias, no sentido de colocar, à disposição deste juízo, o valor do ofício requisitório expedido no ID 22361724, em face do requerido pela parte exequente no ID 22626779, encaminhando-se cópia dos referidos documentos e deste.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUDOMAR PEDROSA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, o Autor emendou a inicial incluindo o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ID nº 12731274), aditamento que foi recebido no despacho sob ID nº 13509279.

Assim, considerando que a soma do tempo exclusivamente especial totaliza **25 anos 5 meses e 22 dias**, faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 17/01/2019, considerando que no requerimento administrativo não foi pleiteado o enquadramento de todos os períodos especiais enquadrados.

Assim, a sentença deve ser retificada para incluir a fundamentação supra e o dispositivo passa a seguinte redação:

*“Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:*

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/04/1977 a 18/08/1978, 05/09/1978 a 06/07/1983 e 19/11/2003 a 14/01/2009.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 17/01/2019, recalculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.”

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 22368007.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão foi devidamente analisada na sentença segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANILUCIA MARIA SUZANO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A soma do tempo de contribuição foi feita corretamente conforme constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Não houve contradição, a questão foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A especialidade do período em questão foi devidamente analisada conforme o que consta da seção de registros ambientais do PPP apresentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material no tocante à data do requerimento administrativo consoante petição inicial e documentos ID nº 10548853, devendo ser desconsiderada a data 02/05/2018 e retificada para constar corretamente a DIB do benefício na DER feita em 13/12/2017.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003553-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença foi julgada improcedente, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005752-60.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIS FIUSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto à aplicação do fator previdenciário somente sobre os salários de contribuição referentes aos períodos de atividade comum, razão pela qual passo a analisar.

É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do §7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o §1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde.

Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).

Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais.

Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão).

Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010)

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo e demais termos.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas foram devidamente analisadas na sentença segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-65.2015.4.03.6114
AUTOR: ELIZEU DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que consta da CTPS os vínculos registrados, todavia, sem anotações de férias e/ou alteração de salário, oficie-se à CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos do FGTS referente ao vínculo do Autor com a Empresa USINAGEM FERRAMENTARIA ALVES LTDA. nos períodos de 10/09/2003 a 25/03/2004 e 01/02/2007 a 04/04/2008.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa supramencionada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a Ficha de Registro Individual do Empregado.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-03.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-51.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS48849, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

ID: 27489309 e 28129477: Manifeste-se o Exequente sobre as alegações do Executado no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as hastas designadas às fls. 412.

Sem prejuízo da r. determinação, considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007766-56.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP, NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA., MARCUS ANTONIO BARRÓS DE MIRANDA, MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007766-56.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP, NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA., MARCUS ANTONIO BARRROS DE MIRANDA, MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007766-56.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP, NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA., MARCUS ANTONIO BARROS DE MIRANDA, MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007766-56.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP, NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA., MARCUS ANTONIO BARROS DE MIRANDA, MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-95.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP, NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA., MARCUS ANTONIO BARROS DE MIRANDA, MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003441-62.2017.4.03.6114
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006313-55.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERAMERICAN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-25.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, CLAUDIO ANTONIO ZACCHI, PASCHOAL DE MAURO NETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005953-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA INJECTA LTDA, JOSE ANTONIO VILACA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VILACA - SP56384

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001019-46.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: RUI MIGUEL SEGURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR BELTRAME - SP121836

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001410-35.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: EMILIA FIGUEIREDO RUSSO, MARCO AURELIO AMADEU, MARCELO AMADEU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICO JOSE GIRO - SP189786, ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICO JOSE GIRO - SP189786, ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICO JOSE GIRO - SP189786, ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000414-04.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007555-15.2015.4.03.6114
AUTOR: YOUSSEF ALI EL BAST
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006775-03.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI - SP108216, ANIBAL BLANCO DACOSTA - SP126928-B

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002559-33.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008288-49.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001703-49.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004652-22.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCONDES GONZAGA JUNIOR - SP413730, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, RENATO CASTELO BET - SP297419
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, RENATO CASTELO BET - SP297419
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, RENATO CASTELO BET - SP297419

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009170-50.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CATALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007339-54.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-33.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, ALVARO ALFREDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003556-30.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: HIMACON CONSTRUTORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HIMACON CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004860-74.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSEIRA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSEIRA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSEIRA DE FREITAS - SP269348, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003917-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002702-22.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA, ALVARO ALFREDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000243-51.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002015-93.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIO VEIGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP216095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCIO VEIGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-52.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR - SP186305

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001586-48.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA PALMYRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-41.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-98.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003085-58.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, ADOLFO ALVES PEREIRA, MARIA TERESINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA, JOSE CARLOS ZAMBELO, NEUZA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA - SP229629-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004147-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA PETROPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000189-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA DIAS - SP307942

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003416-49.2017.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CECILIA LOPES SANTANA - SP360690

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001720-41.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBSON NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507073-23.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: CENTRO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIM ABUJAMRA NETO, LEILA ABUJAMRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003942-91.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.J. TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SPINELLI - SP129784

DESPACHO

Considerando a data da ordem de bloqueio de ativos financeiros e a manifestação da exequente – ID 24334035 e que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.

Desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica, vez que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta judicial na operação 635 – ID 28850199.

Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000493-80.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000390-72.2019.4.03.6114
AUTOR: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000517-10.2019.4.03.6114
AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005563-92.2010.4.03.6114

AUTOR: ASSUNÇÃO IMAGEM SA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008530-37.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000855-81.2019.4.03.6114

AUTOR: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001015-09.2019.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK, MARGARETH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505908-04.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-27.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: REINALDO ALEXANDRE ANACLETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006240-15.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005068-09.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DACOSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000999-55.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: ANA CAROLINA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO - SP429655, ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001016-91.2019.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK, MARGARETH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000536-16.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000118-78.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: INES BELLI ZEN, DALVEN ZEN, NADIA ZEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007372-10.2016.4.03.6114
AUTOR: GALREI GALVANO PLASTIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003199-89.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA - ME, RONALDO ANTONIO DA COSTA, RICARDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA BUENO DE LIMA - SP149181

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008654-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: MONICA APARECIDA GOULART DE CASTRO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001008-51.2018.4.03.6114
AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005644-80.2006.4.03.6114
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001790-29.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001900-91.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005479-86.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FANANI AMARAL - SP296571

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004648-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhação dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004959-92.2014.4.03.6114
AUTOR: GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, CLAUDIO SCHOWE - SP98517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000818-54.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: BRASNIPO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507366-90.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S.A. ABELARDO ZINI, ARLINDO DE ALMEIDA, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003298-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504001-28.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S.A., ABELARDO ZINI, ARLINDO DE ALMEIDA, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005078-53.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-74.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITA MARIA GRAZIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513572-23.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ADALBERTO GONCALVES ALVES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: INES PEREIRA BARBOSA - SP265130
Advogados do(a) EXECUTADO: ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI - SP134231, MAURICIO DIAS BASTOS - SP44120

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005722-45.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA - SP82430

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501248-64.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LIMITADA, JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM, EDSON ROSA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-11.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001311-70.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004634-98.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008681-03.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUELELIAS - SP61418

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002604-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO - SP167470

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002623-47.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007027-15.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004392-90.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006897-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004567-07.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY, ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003715-26.2017.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 548/1688

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-83.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA TORRES BELLO - SP136250, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504058-12.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A J S COMERCIAL DE ESQUADRIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005253-18.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004218-47.2017.4.03.6114
AUTOR: WORLD TRADE COM IMP EXP DE MADS E MATP/ CONST LTDA - ME
EMBARGANTE: WORLD TRADE COM IMP EXP DE MADS E MATP/ CONST LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000369-97.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPAP COMERCIO ATACADISTA LTDA, GILBERTO SAVORDELLI, COMPAP COMERCIO ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI FRIZAO - SP272049, ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-07.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABACOM COMERCIO SERVICOS E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008426-50.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000357-82.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ROBSON EDER THOME, SIMONE CECILIA STRABELLO THOME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEON BISKIER - SP178965
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEON BISKIER - SP178965
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-71.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VIANA - SP109723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003821-18.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA, DELSO DOMINICHELLI, JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505959-15.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003408-14.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSATILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001379-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000895-25.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000910-52.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, JORGE BRASIL LEITE, ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS, AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI, MARIO CASEMIRO, ABRAHAO ISMAEL MARSICK, JOSE OSMAR CARDOSO, JORGE NAUFAL, FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO, RICARDO ROSCITO ARENELLA, CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI, ROGER BROCK

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506559-36.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001988-91.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI MARIA GENTILE-DROGARIA, ROSELI MARIA GENTILE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003525-10.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S.A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-50.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARCIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO MARCOS VAGNER - SP103590

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006431-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008154-22.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004325-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEC TUBO INDUSTRIA DE TUBOS MECANICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SERAFINI - SP103120

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006949-55.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN AMARAL DIAS - SP358188, VICTOR PITMAN COSTA - SP340323

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004590-40.2010.4.03.6114
AUTOR: ADALBERTO ESTAENOFI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA - SP194156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição ID: 28672892 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Cumpra-se observando a data das Hastas Públicas já designadas nestes autos.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005524-08.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARTIN SAUER, ALBINO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHELLY VANESSA ALVES - SP240884
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHELLY VANESSA ALVES - SP240884

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007935-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008249-18.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003641-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000778-19.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARYTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VIEIRA SCARPELLI - SP272848, EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003396-15.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, WILSON FERNANDES ANGELO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, EDGAR BOTELHO, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, HARMONIA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA ANTUNES PEREIRA - SP227671, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006178-14.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508909-31.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDEROTER IND COM E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, RUBENS JANNY TEIXEIRA, ADALBERTO ESTAE NOFI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007327-26.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000932-27.2018.4.03.6114
AUTOR: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001290-60.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ALINE CRISTINA DO TA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003652-40.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ATIVA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA, MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503374-87.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, AGENOR PALMORINO MONACO - SP8826, MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000693-23.2018.4.03.6114

AUTOR: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506562-88.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002327-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: PAULO FONTES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDHO NABUCO CHOUSINHO - RJ200689

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID19021428 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente – PAULO FONTES RIBEIRO, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Exceuto – CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP porquanto ausente a existência do fato gerador para a cobrança pois alega que não é mais filiado à Exequeute desde 1997, conforme documento ID 19024499

ID 28246533 A Excepta, rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobrança são anuidades.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional".

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOELILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrue essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como alíás o faz neste momento.

A Excipiente alega que encaminhou carta ao Conselho requerendo o cancelamento de seu registro, contudo ao ler atentamente este documento se depreende que a Excipiente solicita "a dispensa da multa, em virtude de não ter recadastrado". Em nenhum momento há pedido de cancelamento da inscrição junto ao Conselho Profissional. Desta forma, enquanto inscrito a anuidade é devida.

Diante do exposto e fundamentado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança existente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006699-03.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006373-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001306-82.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: PAULO RICARDO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003825-11.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANDER DE SOUZA SANCHES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002213-04.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARBYTE ASSISTENCIA TECNICA E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003869-98.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.F. CERRANO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILDA GOMES BATISTA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003594-52.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVA COMERCIAL LTDA, WALMIR PEDRO BOM TEMPO, ANDERSON FELIPE BOM TEMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações do Executado, tendo em vista os leilões designados às fls. 221.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Sem prejuízo da r. determinação, considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002201-58.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002505-57.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREI GASPAR MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA TORRANO

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001966-91.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006894-85.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIVALDO NOGUEIRA COLEN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005052-31.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA MESC
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSMAR SPINUSSI JUNIOR

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003544-55.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAGIBA FLORES ASSESSORIA JURIDICA S/C - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ITAGIBA FLORES

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002747-26.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JRM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLEIDSON DA SILVA SALVADOR

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006885-26.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDO VALDO MORALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJALMA DUTRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001949-84.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000687-80.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002905-37.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIA REGINA TURCATO - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-73.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA YASSUKO YOSHIOKA MORIYAMA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA VALERIA DASILVA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005586-48.2004.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA JARDIM DO MAR S/S LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSVALDO ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 1501446-38.1997.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LISBOA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENZIMAS LTDA, RADAMES ANTONICI, VAGNER ANTONICI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 1507539-17.1997.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIO BISPO ROMAO TRANSPORTES - EPP, SILVIO BISPO ROMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005927-11.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.M.G. AÇO INOXIDÁVEL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000158-61.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIO MUSIC CENTER LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1505957-45.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMBERC AMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 1505627-82.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINIKINHO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO RIBEIRO DA CRUZ

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002349-79.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0009314-39.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIO MUSIC CENTER LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002729-05.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005180-95.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSIE COUTO CAUTELA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI N° 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/SP, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004345-05.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003274-41.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, ALDINES MARZANO MARTINS, PEDRO JULIO GIAO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PAULON - SP243818

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006332-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO BRAIT CESAR - SP118768, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002828-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA LOMBARDI RICHETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE PAULO NETO - SP142668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004683-42.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007183-08.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006781-87.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVMOTORS VEICULOS LTDA, LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Semprejuízo, cumpra-se o determinado (id 259491-43, pg 266/267) expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor de Flávio Luis Kuba.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505925-40.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007168-97.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: PLASNEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008435-12.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-18.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, MANOEL ALCIDES THEODORO - SP70676

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505769-52.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001647-11.2014.4.03.6114

AUTOR: J F BASSO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO - SP228515, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001897-20.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006480-63.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO PROBOM LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1508069-21.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIO BISPO ROMAO TRANSPORTES - EPP, SILVIO BISPO ROMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000789-63.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS REIS REDORAT DO CERIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE FRANZE

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503203-67.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAKOFIX INDUSTRIAL SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005644-22.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ HARUNARI GOSHIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000627-73.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE BARROS COBRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006337-74.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JRM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLEIDSON DA SILVA SALVADOR

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010083-47.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT

SENTENÇA

TIPOA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-72.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA

SENTENÇA

TIPO A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003364-10.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANI CARDONE

SENTENÇA

TIPO A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, através do OFÍCIO SEI Nº 35630/2020/ME, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se, se necessário.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/SP, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007729-24.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: DANIEL DE PAULA FERNANDES

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28223232, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007916-42.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 08/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-16.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PANTALEAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 599/1688

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006100-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SILVA
Advogado do(a)AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006492-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JERONIMO
Advogados do(a)AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a decisão ao agravo de instrumento.

Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000690-12.2020.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO SOUZA FILHO
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000552-45.2020.4.03.6114
AUTOR: OSMUNDO JOSE CARNEIRO
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-58.2019.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON LIMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-57.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCILENE ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-49.2020.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO DA SILVA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-15.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-30.2020.4.03.6114
RECONVINTE: FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

sb

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente N° 11718

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003282-42.2005.403.6114 (2005.61.14.003282-3) - MORGANITE BRASIL LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP160786A - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Tratamos presentes de pedido de reembolso de custas processuais.

Foi determinado o pagamento de custas ex lege.

A sentença acolheu parcialmente o pedido, o acórdão o fez da mesma forma.

Houve, portanto, sucumbência recíproca e em assim sendo a União deve devolver metade das custas dispendidas pela impetrante.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos - 50%.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009401-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela União Federal no Id 28864055, tendo em vista o extrato da conta judicial juntado aos autos, vinculado aos presentes autos, no Id 28869171, constando saldo "zerado". Ademais, a CEF já forneceu explicações aos presentes autos.

Cumpra-se a determinação Id 25478791, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se o alvará de levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRAFIL LOGISTICAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Junte a União Federal cópia integral do procedimento fiscal discutido nos autos, informando e comprovando a data da decisão de perdimento dos bens e o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Esclareça a autora os documentos ID 9756316 e 9756317 e sua pertinência aos autos.

Junte a autora os termos contratuais com os valores contratados com a ré durante o ano de 2012 e todos os pagamentos efetuados até 2015, como afirmado na exordial.

Prazo para cumprimento - 15 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Manifestação id 28441526. Retifique-se a autuação e reencaminhe-se à União Federal o despacho id 28132124.

Petição id 28805827. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora 30 (trinta) dias.

Silente, archive-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON ALVES DELIMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o cálculo atualizado da condenação, de acordo com a sentença proferida, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-19.2019.4.03.6114
AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 28205382.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou da sentença a condenação "da ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios", no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por óbvio que a apuração do proveito econômico pela parte da parte autora depende da demonstração do quanto recolhido indevidamente, em atenção ao disposto no inciso II, §4º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos é incabível na hipótese "sub judice".

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 28674946.

Razão assiste à embargante.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, porquanto a decisão não foi suficientemente clara.

No entanto, não cabe a parte corrigir manifestação anterior, na qual requereu somente a "desistência" da execução, sem qualquer limitação, para agora obter provimento diverso do requerido anteriormente.

A decisão passa a ter a seguinte redação:

"Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento com trânsito em julgado em 20/01/20. Acolhido o pedido, peticiona a requerente: "a homologação da desistência da execução do título judicial, por ser este requisito indispensável para o deferimento da habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 100, §1º, inciso II e III, da Instrução Normativa n. 1717/17 da RFB; após a homologação, a emissão de Certidão de Inteiro Teor do presente processo".

A parte autora apresenta pedido de desistência da execução do título: principal, honorários e custas, sem distinção ou exclusão de qualquer verba.

Na verdade apresenta renúncia à execução, uma vez que sequer teve início o cumprimento da sentença.

Somente é possível a desistência de algo que já foi iniciado.

HOMOLOGO a renúncia do requerente quanto ao cumprimento da sentença - execução dela, em relação a todas as verbas.

Expeça-se a certidão requerida. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int".

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, OSCAR ORLANDO LASCALA e PABLO EDUARDO HUSSEIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002072-72.2013.403.6114, relativa a Cédulas de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 46.266,60, em 08/03/2013.

Em suma, sustenta a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a ocorrência da prescrição; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo e a abusividade de cláusula contratual. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada apresentou impugnação (Id 28825358).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de prescrição nos presentes autos, consoante alegado pela parte embargante.

Houveram, nos autos da ação principal, várias diligências para citação da parte executada, porém infrutíferas, conforme se extrai das certidões negativas de citação de páginas 82 e 105 dos autos físicos da ação principal, os quais se encontram digitalizados (Id 13409152 da ação principal).

Após, a digitalização dos autos principais, a CEF foi intimada para manifestação de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional naqueles autos (Id 15387265), a qual se manifestou (Id 15778388).

Após, este Juízo determinou expedição de ofícios ao BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e RENAJUD (Id 16036369), a fim de localizar a parte executada. Assim, houveram outras diligências a fim de localizar o executado, mas também infrutíferas (Id 18970502 e Id 23842440 da ação principal).

Diante disso, não sendo encontrados novos endereços nas diligências realizadas pela parte autora e pelo Juízo, a CAIXA promoveu o andamento do feito, solicitando citação através de Edital, o que foi deferido por este Juízo (Id 23866035 da ação principal), e posteriormente, foi a nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados citados por Edital.

Nada obstante, já havia ocorrido a prescrição. Vejamos.

As partes firmaram 2 (dois) contratos de Cédula de Crédito Bancário, quais sejam a) contrato de número 0345.003.00002006-1, com data de contratação em 16/09/2009 – valor da contratação: 10.000,00, com prazo de 16 meses; b) contrato de número 21.0345.555.0000003-57, com data de contratação em 16/11/2009 – valor da contratação: 100.000,00, com prazo de 24 meses (Id 13409152 da ação principal).

Assim, considerando o número de parcelas contratadas, respectivamente de 16 e 24 meses, as referidas dívidas dos contratos venceram em 16/01/2011 e 16/09/2011.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.*

No caso dos autos, a CAIXA ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em 01/04/2013, relativa a cédulas de crédito bancário, cujos contratos foram inadimplidos pela parte executada em **05/12/2011 (contrato n. 03000020061) e 15/10/2011 (contrato n. 00000000357)**, cujas últimas parcelas se venceram em **16/01/2011 e 16/09/2011**.

Ajuizada a ação, a CAIXA não logrou promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso dos prazos prescricionais quinquenais contados a partir do dia seguinte ao do vencimento de cada uma das dívidas (artigo 132, CC), **sendo certo que as pretensões da CEF se extinguíram em 17/01/2016 e 17/09/2016**.

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré. E de acordo com a lei processual, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se tem por interrompida a prescrição. Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Nos autos em questão, não tendo sido efetivada a citação da executada em até 5 (cinco) anos, contados a partir do dia seguinte das últimas parcelas dos contratos que se venceram em **16/01/2011 e 16/09/2011**, resta evidenciada a ocorrência de **prescrição (eis que as pretensões da CEF se extinguíram em 17/01/2016 e 17/09/2016)**, haja vista que apenas em 28/10/2019 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial (Id 23870149), quando na verdade, **já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória.**

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços diligenciados nos autos.

Nesse sentido:

EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, mormente quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei.

ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, em razão do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada pela DPU nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5000505-71.2020.403.6114.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta para intimação do autor para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório incontroverso expedido em outubro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em setembro/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5003620-17.2017.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-43.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-75.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ROSOLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-72.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-62.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIANE RODRIGUES SILVA, LUCIANO RODRIGUES SILVA, VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5011213-97.2017.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-97.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALICE MARIA ADAMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014933-94.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA, IVONE ROSA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA, MICHAEL PEREIRA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5002666-68.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE PAULA, GREGORIO LOPES DA SILVA, FRANCISCO JOSE BERTELLI, CARLOS BOVOLENTA, ALICE SAVORDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014932-12.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-74.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO TOLENTINO, JOVELINA AAMBROSIA CAETANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000303-11.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-56.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, TAISA RINALDI - SP162780-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0010619-08.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-22.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5011376-77.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-83.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5018199-33.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002990-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMILSON SIMAO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5005235-08.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5015044-22.2018.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-65.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 5019770-39.2018.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014375-25.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

18796738 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001938-47.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~287~~96738 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000205-12.2020.4.03.6114
AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~283~~01687 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000227-07.2019.4.03.6114
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28803966 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0012457-83.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-48.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28806127 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-08.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIO ALOSINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~288~~13136 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-32.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28809981 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-95.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM ROQUES CAVALCANTE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28817618 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, com o recolhimento das custas e documentos que devem acompanhar a exordial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000100-35.2020.4.03.6114

AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Razão assiste ao embargante, uma vez que ainda não havia decorrido o prazo para sua manifestação.

Anulo a sentença proferida, iniciando-se a partir da intimação da presente o prazo de cinco dias para manifestação sobre a ocorrência da decadência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Tendo em vista que os autos dos embargos não foram recebidos no efeito suspensivo manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBRASK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAULO COIANIZ

Vistos

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0017757-26.2016.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON CABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratamos presentes de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de indébito do valor de R\$ 84.592,19, recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.566.993-8, no período de 01/03/2018 a 31/05/2019, cumulada com pedido de restabelecimento do benefício.

Alega que lhe foi concedida a referida aposentadoria por tempo de contribuição, vigente naquele período. O benefício foi cessado por ter sido concedido irregularmente, com a utilização de um PPP falso. Argumenta que os benefícios investigados na Operação Barbour da Polícia Federal teriam sido concedidos de forma fraudulenta, fraude praticada pelos procuradores que intervieram na concessão, inclusive servidores do INSS.

Afirma: "No entanto, é bem verdade que na DER – 01/03/2018, o autor contava com 35 ANOS, 10 MESES E 25 DIAS DE TEMPO COMUM, SEM O PPP. Por fim Excelência, na remota hipótese de não ser procedido o enquadramento legal do PPP correto do autor – que será objeto de discussão no item II.3) e ainda, remotamente, não for declarado inexigível o débito dos valores recebidos de boa-fé (que será objeto de discussão no item IV), havendo diferença no cálculo da RMI entre os benefícios, requer seja procedida a compensação de valores junto ao montante que o INSS está cobrando do autor e o que seria pago pela Autarquia através do benefício sem o PPP".

Realiza pedidos subsidiários.

Citado, o réu apresentou contestação, refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Desnecessária a prova requerida pelo autor uma vez que na ação penal em andamento nesta Vara tem por objeto vinte benefícios concedidos a funcionários do Banco do Brasil, e não é este o caso do autor, funcionário de empresa telefônica.

Tendo em vista o pedido principal e os subsidiários apresentados pelo requerente, que somente seriam conhecidos se não acolhido o principal, passo a apreciar a lide.

Os valores indevidamente recebidos pelo beneficiário devem ser devolvidos ao INSS, uma vez que há previsão legal a respeito.

No caso dos autos, equivocou-se o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança integral dos valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.566.993-8, no período de 01/03/2018 a 31/07/2019 e não 31/05/19, como afirmado pelo autor.

Com efeito, conforme tabela anexa, computando-se os períodos constantes do CNIS e CTPS que estão nos autos, o requerente possuía 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/03/2018.

Portanto, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo de 35 anos, 10 meses e 28 dias, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que, na data de requerimento da aposentadoria não alcançava 90 pontos, o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Desta forma deve ser concedido o benefício, calculada a RMI e descontados os valores recebidos a maior, DE ACORDO COM O PEDIDO DO REQUERENTE.

Acolhido o pedido principal, os subsidiários não devem ser apreciados.

Mesmo se assim não fosse, teço algumas considerações sobre eles.

O benefício fraudulento, por sua vez, foi concedido contando o requerente com 41 anos de tempo de serviço, decorrentes da conversão do período 09/08/1982 a 28/04/1995, computado como especial, em tempo comum. A renda mensal inicial foi calculada em R\$ 5.160,26, sem a incidência do fator previdenciário. O PPP apresentado no processo administrativo (Id 24049871), continha informações inverídicas acerca da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, era falso.

Para comprovação da exposição ao agente insalubre eletricidade, o autor apresentou na presente ação o PPP fornecido pelo empregador (Id 24049869), formulário de levantamento de dados pela empresa Embratel (Id 24049885), termo de transação e quitação de dívida firmado em ação trabalhista (Id 24049887 e seguintes). Afirma, ainda, que as atividades desenvolvidas à época permitem o reconhecimento da insalubridade por enquadramento da categoria profissional.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

A atividade exercida nos cargos de "aux. téc. em telecomunicações" e "técnico em telecomunicações" não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

As descrições constantes do PPP indicam que o segurado exercia uma grande variedade de atividades e não permitem identificar o desenvolvimento de alguma atividade prejudicial à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP não assinala a exposição do segurado a algum agente insalubre.

Dessa forma, os períodos de 09/08/1982 a 28/04/1995 e 14/10/1986 a 17/06/1996 devem ser computados como tempo comum.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contando com 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 3.519,29, conforme demonstrativo anexo.

Efetuada a compensação COMO REQUERIDO, o encontro de débito e crédito se dará em março de 2020. Portanto, a DIP do novo benefício será a partir de 14/03/2020 e nada mais é devido a título de atrasados.

Resta reconhecido o débito para com o INSS e realizada a sua compensação com os valores devidos a título de outro benefício.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contando o requerente com 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com DIB em 01/03/2018 e RMI de R\$ 3.519,29; DIP em 14/03/2020. Declaro exigível o débito decorrente do recebimento indevido do benefício n. 187.566.993-8, no período de 01/03/2018 a 31/07/2019. Realizada a compensação requerida pelo autor, nada mais é devido a partir de 14/03/2020, remanescendo apenas o valor devido a título do novo benefício.

A tabela de compensação é parte integrante da presente sentença. Os valores em atraso da aposentadoria a ser implantada em favor do requerente, com DIP de 14/03/2020, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: “2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...*” (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: “4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido”. (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).*

Destarte, **NEGO ALIMINAR REQUERIDA.**

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se e oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, com recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresente outrossim os documentos necessários à instrução da causa.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008912-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5007556-16.2018.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Acresça-se à decisão anterior: ressalvados os benefícios da justiça gratuita.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-92.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIZEU REQUENA LOUZANO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a regularização do seu nome junto à Receita Federal, conforme informação do Setor de Distribuição no ID 27804359.

Providencie o INSS a juntada da perícia realizada no procedimento administrativo e, em caso de não haver perícia, o INSS deverá realizar a perícia conforme Lei Complementar 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: JOANNA FERRARETO MASSIH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro a habilitação de Nilton Massih como herdeiro da autora falecida.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a comunicação de cessão de crédito ID 28760726.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para que o depósito referente ao Precatório expedido no ID 23086521 fique à disposição do Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001082-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$70.474,85 e R\$ 2.966,24.

O INSS não apresentou impugnação.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, apurou percentual acumulado de juros de mora superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 5 do ID 24483801) definiu a correção monetária nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, com observância das ADIs 4357 e 4425. Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária desde 09/2006. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois aplicou o IPCA-E desde 07/2009. Salienciamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,10534 e pelo IPCA-E 1,1159.

Dou por corretos os cálculos da Contadoria Judicial, acrescendo o percentual de 25% ao valor da rMA

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 65.696,57 e R\$ 2.909,54, atualizado até 01/2020. Oficie-se o INSS a fim de revise a RMA do benefício em R\$ 4.789,20 em dezembro de 2019, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cunpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURVAL JOAO CHAVIM
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARAMORASSI LAURINDO - SP117354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004735-96.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Manifeste-se o executado sobre a petição ID 28238588, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (REM)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: FERNANDA COLANTUONO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por FERNANDA COLANTUONO.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram (ID 28881188), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Renajud para retirada de restrição sobre o veículo em questão (se houver).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-33.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2879~~6537 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-49.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos.

~~2880~~1999 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISAC GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~2882~~20151 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006284-41.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCIO PETRAMSAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28813673 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor seu pedido, uma vez que o benefício foi restabelecido em dezembro de 2016 e vem sendo pago regularmente conforme anexo.

Comprove o autor o julgamento do recurso e seu resultado, sob pena de litigância de má-fé.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THYSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a quantia paga pela Seguradora HDI Global Seguros S.A. à impetrante, a título de indenização por danos causados às suas instalações decorrentes de fortes chuvas.

Aduz a impetrante que devido à ocorrência de um grave acidente decorrente de fortes chuvas que atingiram a região das suas instalações em março de 2019, acionou a sua Seguradora que, prontamente, procedeu ao pagamento da respectiva indenização prevista em contrato no montante de R\$ 53.750.000,00 em 16/04/2019 e R\$ 46.150.000,00 em 15/08/2019.

Afirma que tais valores possuem natureza exclusivamente indenizatória, razão pela qual não devem integrar a base de cálculo dos tributos que incidem sobre receitas – contribuição ao PIS e à COFINS.

Contudo, a Secretaria da Receita Federal entende que referida indenização corresponde à “receita do contribuinte” e, portanto, integra a base de cálculos dos tributos em comento.

Ressalta que para evitar eventuais autuações pelo Fisco, procedeu com a apuração da Contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão das indenizações em virtude de sinistro nas respectivas bases de cálculo e efetuou o pagamento por meio de compensações.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 estabelece que a Contribuição ao PIS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

No mesmo sentido, no tocante à COFINS, o artigo 1º da Lei nº 10.833/2003.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Assim, o mero ingresso do numerário na contabilidade da pessoa jurídica e a inexistência de previsão normativa para exclusão da verba da base de cálculo das referidas contribuições não são suficientes para concluir pela incidência dos tributos.

Com efeito, a mera recomposição patrimonial por intermédio da indenização de um sinistro, não pode ser concebida como receita ou faturamento. A receita tributável é o ingresso que se incorpora positivamente no patrimônio da pessoa jurídica e deve necessariamente corresponder a um acréscimo.

Dessa forma, a indenização recebida pela impetrante da Seguradora configura mera recomposição patrimonial. Não há acréscimo que se possa enquadrar como receita ou faturamento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. SINISTRO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MATERIAIS. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 43 DO CTN. MERA REPOSIÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS. 1. A hipótese material de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, exigindo-se o efetivo acréscimo patrimonial. 2. Por se tratar de mera recomposição de perdas patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência têm fixado que a verba de natureza indenizatória não integra a base de cálculo deste tributo. 3. Nada obstante, tendo em vista que, consoante o § 1º do art. 43 do CTN, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, o simples fato de ser denominada indenização não é suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina consideram descabida a incidência do imposto de renda sobre as indenizações que se limitam a reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano (danos emergentes), o que não ocorre em relação ao montante destinado a compensar aquilo que deixou de ser auferido (lucros cessantes). 5. Aplicando-se esse raciocínio ao caso concreto, tem-se que apenas os valores que dizem respeito à destruição das máquinas, equipamentos e instalações da fábrica da impetrante (danos emergentes) estão a salvo da incidência do IRPJ, por se tratar de mera reposição de perdas patrimoniais, não constituindo acréscimo patrimonial. 6. Por outro lado, as verbas pagas para fazer frente às perdas de receitas que a impetrante deixou de auferir (lucros cessantes) devem compor a base de cálculo do imposto de renda, cuidando-se de verdadeiro acréscimo patrimonial. 7. No que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), deve ser adotada a mesma sistemática do IRPJ, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, incidindo a exação apenas sobre os lucros cessantes, não abarcando os danos emergentes. 8. **Está correta a posição adotada pelo juízo a quo, no sentido de que apenas as verbas relativas ao lucro cessante integram a base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Isto porque apenas estas se enquadram no conceito de receita, assim considerada aquela que representa um fator de aumento do patrimônio, o que não abrange os danos emergentes, que representam mera recomposição de perdas patrimoniais.** 9. **Para concluir pela inclusão de determinada verba na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, não basta a constatação de que o numerário ingressou na contabilidade da pessoa jurídica, somada ao fato de inexistir dispositivo legal excluindo a verba da base impositiva desses tributos. Impõe-se, na realidade, a análise acerca da natureza do montante, o qual deve se enquadrar no conceito de receita ou faturamento.** 10. Remessa necessária e recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

(TRF2 – Apelreex nº 0010029-66.2011.4.02.5001 – 3ª Turma Especializada – Rel. Claudia Neiva – 28/06/2017).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. SEGURO CONTRA AVARIAS NO MAQUINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. AFASTADA. VALORES QUE NÃO CONFIGURAM RENDA, PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA OU LUCRO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. APLICABILIDADE DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECEITA BRUTA. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO ABRANGIDA NESSE CONCEITO. 1 - Ao contrário do que alega a Apelante, a Apelada especificou o objeto segurado e a natureza da indenização recebida e comprovou (i) a totalidade dos valores recebidos da seguradora e (ii) ter realizado o depósito integral dos supostos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL ainda em aberto, bem como esclareceu não haver débitos relativos à contribuição para o PIS e à COFINS em aberto. Não há, portanto, quaisquer incongruências. 2 - O IRPJ e a CSLL não incidem sobre a verba recebida pela Apelada a título de indenização em razão de contrato de seguro firmado com o intuito de resguardar o seu maquinário de danos e avarias. 3 - A renda ou proventos de qualquer natureza e o lucro, sobre os quais tais tributos incidem pressupõem acréscimo patrimonial, ao passo em que a indenização percebida apenas objetiva recompor o patrimônio da Apelada, restabelecendo o status quo existente antes dos danos à sua propriedade. 4 - **A verba indenizatória percebida tampouco se sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. O conceito jurídico-constitucional de receita para tal fim corresponde a mais do que uma mera entrada financeira nos cofres da entidade. A receita tributável é o ingresso que se incorpora positivamente no patrimônio da pessoa jurídica, logo, necessariamente deve corresponder a um acréscimo. Raciocínio idêntico ao que vem prevalecendo jurisprudencialmente para o IRPJ e a CSLL.** 5 - Remessa necessária e apelação da União Federal a que se nega provimento.

(TRF2 – Apelreex nº 0005759-53.2012.4.02.5101 – 4ª Turma Especializada – Rel. Leticia de Santis Mendes de Farias Mello – DJE 20/08/2015).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS sobre a quantia paga pela Seguradora à impetrante, indicada na inicial, a título de indenização.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Julgado o RE 870947, cumpra-se imediatamente a decisão para a expedição das requisições de pagamento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-17.2020.4.03.6114

AUTOR: ADILSON NOGUEIRA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias a comunicação de cumprimento de decisão pelo INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro de José Vitorino de Macedo - ID 19595862, em cinco dias.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros de Dimas Alves Cambuim.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 06/2019 referente ao autor Sebastião Figueiredo Araujo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA SANTOS OBA - SP331315, GUILHERME BARTOLI DE ALMEIDA - SP331382

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA UNIDADE DE TENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE BENEFÍCIO DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIMARA BATISTA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a remessa ao JEF, conforme ID 27754689.

O advogado deverá se manifestar no processo do JEF.

Retornem ao arquivo - remetido a outros Juízos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDENIR BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o advogado juntou as cópias do processo físico até as folhas 324.

Providencie o advogado o complemento das cópias, eis que o processo está incompleto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculo apresentado pelo autor no ID 27392001.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor afirma que trabalhou na empresa Aquatherm Consultoria Projetos e Montagens Ltda., no período de 21/05/1997 a 10/09/2018, consoante registro em CTPS, sem data de demissão.

No CNIS, consta a informação de que a última remuneração data de 12/2013.

Dessa forma, determino seja intimado pessoalmente o representante legal da empresa Aquatherm Consultoria Projetos e Montagens Ltda. para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração esclarecendo se o vínculo empregatício ainda está em aberto ou quando ocorreu a demissão do trabalhador, bem como apresentar a relação dos salários pagos no período.

Sempre juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando o extrato de eventual conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo empregatício em questão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-48.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

Slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE FERRAZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de 15 dias à autora.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008941-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CALAZANS DO MONTE
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos

Defiro o prazo de trinta dias ao patrono do autor.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-72.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDIR MORAES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2007. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação aos benefícios da justiça gratuita apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe renda mensal superior a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitiam arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita.**

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 28 de agosto de 2007.

Cito o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098/RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em setembro de 2017 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 09/01/2020.

Posto isto, **PRONUNCIAMO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSMUNDO LEAL DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARRILTON ZEFERINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 30/08/1986 a 27/12/1986 e 26/06/1989 a 21/10/1991, o cômputo dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário (20/08/2000 a 11/12/2000 e 14/04/2007 a 21/08/2007) e a concessão da aposentadoria por tempo especial - NB 171.841.684-6 desde a DER em 28/10/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Conclui-se, portanto, que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Verifica-se do PA juntado aos autos que o período de 17/03/1992 a 18/08/2014 foi reconhecido como especial na esfera administrativa (Id. 13715055 p. 7).

Com relação aos períodos controvertidos:

- 30.08.1986 a 27.12.1986: função de trabalhador braçal na empresa Mossoró Agro- Industrial S/A, consoante CTPS juntada aos autos (Id. 13715074 p. 08). A atividade de trabalhador do ramo de agropecuária está prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Tal período deverá ser considerado como especial.
- 26.06.1989 a 21.10.1991: função de ajudante de fundição na empresa Kubota-Tekko do Brasil, conforme CTPS acostada aos autos (Id. 13715074 p. 08). Possível o enquadramento do intervalo em questão, como atividade especial, pelo exercício da atividade profissional, nos termos do código 2.5.1. do Decreto nº 83.080/79 - fundição de metais ferrosos e não ferrosos em Indústria Metalúrgica.

Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Trata-se, portanto, de períodos especiais.

Por fim, impende consignar que o período de 20/08/2000 a 11/12/2000, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário – NB 31/118.273.011-3 deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, afetado ao sistema representativo de controvertido, deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física.

Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Consoante tabela anexa, computando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía ao menos 25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição especial na DER em 28/10/2014, suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de 30/08/1986 a 27/12/1986 e 26/06/1989 a 21/10/1991, determinar o cômputo do período de 20/08/2000 a 11/12/2000, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário – NB 31/118.273.011-3 como tempo de contribuição especial e revisar o NB 42/171.841.684-6, convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER em 28/10/2014.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.
Mantida a audiência designada para 23/03/2020.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 13/02/1980 à 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.520.843-3 desde a DER em 22/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Passo à análise do período controvertido.

No período de 13/02/1980 à 05/03/1997, o autor laborou na empresa TRW Automotive Ltda, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade mínima de 84,7 dB, consoante PPP acostado ao feito (Id. 23848235 p. 47).

Trata-se de período especial, portanto.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 22/06/2017, ao menos 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 13/02/1980 à 05/03/1997, na forma da fundamentação, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.520.843-3 desde a DER em 22/06/2017.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.
Recusado o acordo proposto, aguarde-se a decisão no agravo de instrumento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO ZUQUI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORIMARQUES MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Vistos.

Primeiramente, esclareça a parte REISDORFER ENGENHARIA LTDA, se a certidão requerida é a de Inteiro Teor, contendo todas as fases do processo, ou se é mesmo de Objeto e Pé, consoante requerido (Id 28808009), em que só consta a última fase processual.

Caso requiera a de Inteiro Teor, deverá complementar o pagamento para confecção da certidão (R\$ 8,00).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLANDO JOAO CARISTE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006293-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PAULO SERGIO FERRO E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA, MAGNO XAVIER BEZERRA, DIANA MARTA DA PAZ SILVA BEZERRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte CEF, em face da decisão proferida (Id 28325145), aduzindo omissão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, busca a embargante rediscutir a decisão em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da União Federal (Id 27563513).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-15.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GABAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002832-47.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: DEBORA CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000287-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RENATO CARARETTO BIANCARDI, GUILHERME CARARETTO BIANCARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para instruir a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 918, inciso II).
2. Regularizados os autos, dê-se vista à embargante para impugnação.
3. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001988-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes da juntada do laudo pericial de Id 28856269, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

São Carlos, 27 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001988-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes da juntada do laudo pericial de Id 28856269, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

São Carlos, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-10.700,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Declaro insubsistente a penhora do veículo placa GK1-1101 e do valor de R\$-362,28 (id 18666423). Determinei a liberação do numerário no BACENJUD. Providencie-se a retirada da restrição no RENAJUD.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, embora o executado tenha sido devidamente intimado para impugnar a execução, ficou-se inerte.

Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se que suas minutas deverão serem juntadas aos autos e as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, certifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25373018: Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, o INSS ficou-se inerte.

Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 15693120) no importe de R\$ 6.781,06, referentes aos honorários sucumbenciais.

Prepare a Secretaria deverá a minuta do ofício requisitório, devendo junta-la aos autos e intimar as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-37.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

3. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

5. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

6. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

ID 27203061: defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias.

Após, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AILTON ANTONIO LUCAS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

No mesmo prazo, ciência à ré acerca dos documentos anexados pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA - SP152382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO JOSE CAMURI
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIO de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos nºs. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FERNANDES FERRO - SP315729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-68.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIRLENE LUIZA AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido sob o num. 21412565, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não cumprimento configurar crime de desobediência.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNA REGINA BARBOZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a comprovação pela autora de que auferir rendimentos mensais acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária, conforme se verifica na declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2019, juntada às fls. 176/186 (ou Num. 23799598), na qual é possível identificar os rendimentos auferidos pela autora, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Providencie a autora, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro a emenda do valor da causa.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 64.515,48 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDINEI EDUARDO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a parte autora deixou de considerar "pro rata die" no termo inicial final (parcela relativa à data da distribuição da ação) da planilha do cálculo do valor das prestações em atraso (fls. 190, Num. 21481339- Pág. 9).

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo do valor dos **atrasados, considerando “pro rata die” no termo final**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presunidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA, COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNAS/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA, COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNAS/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 95-e, pois o processo nº 0000093-17.2019.403.6324, indicado na aludida certidão como possível prevenção, trata-se desta mesma ação enquanto o feito tramitava no Juizado Especial Federal.

Conquanto a demanda tenha sido redistribuída do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, entendo ser imprescindível a correta atribuição do valor da causa, ainda que inferior a 60 salários mínimos, diante das consequências que decorrem disso como recolhimento de custas, arbitramento de honorários etc.

Desse modo, a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

Verifico que a autora não apresentou planilha do valor da causa.

Dessa forma, deverá apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha em que conste a remuneração efetivamente recebida, a remuneração que entende devida caso a progressão funcional fosse feita com interstício de 12 meses, como pretende, além da diferença entre as remunerações com base na progressão funcional, procedendo à correção das parcelas com base nos índices previstos em lei, considerando, ainda, "pro rata die", sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 parcelas vincendas e deverão ser excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica, e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (holerite do mês de dezembro de 2018-fls. 71-e), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retorne concluso o processo para análise da gratuidade de justiça e da tutela de urgência requerida pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GABRIEL CACERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Conquanto a demanda tenha sido redistribuída do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, entendo ser imprescindível a correta atribuição do valor da causa, ainda que inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, diante das consequências que decorrem disso como recolhimento de custas, arbitramento de honorários etc.

Desse modo, a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer, acompanhada inclusive de planilha demonstrativa do mesmo, que ele não apresentou com a petição inicial.

Dessa forma, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha em que conste a remuneração efetivamente recebida, a remuneração que entende devida caso a progressão funcional fosse feita com interstício de 12 (doze) meses, como pretende, além da diferença entre as remunerações com base na progressão funcional, procedendo à correção das parcelas com base nos índices previstos em lei, considerando, ainda, "pro rata die", sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 (doze) parcelas vincendas e deverão ser excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica, e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (holerite do mês de outubro de 2018- fls. 30-e), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente ação, requerida no evento Num. 17.923.491, com a concordância da autora (Num. 24.056.457), será analisada oportunamente, pois, em que pese o autor afirmar, na manifestação constante no Num. 24.056.457, que o INSS "está sendo indevidamente intimada, uma vez que é a referida Advocacia Geral da União quem representa a União", a petição inicial indica como requeridos Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal, portanto, foi a própria parte autora quem direcionou a ação contra o INSS como corréu.

A determinação para apresentação de planilha de cálculos para correta indicação do valor atribuído à causa está fundamentada não na existência de requerimento de antecipação do provimento jurisdicional, mas, sim, no conteúdo econômico demonstrado no pedido de compensação formulado na petição inicial, a qual foi apresentada desacompanhada de cálculo do crédito que pretende compensar, impossibilitando, assim, este magistrado verificar a consonância entre o valor da causa e o conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

Entretanto, em face do tempo decorrido desde a propositura da demanda (23/5/2018) e da informação trazida pela Procuradora Municipal de dificuldade da Municipalidade em realizar o levantamento dos valores a serem compensados e, ainda, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Registro, por fim, que os honorários advocatícios, no caso de procedência dos pedidos da parte autora, será fixada com base no valor dado à causa.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para resposta.

EXCLUA A SECRETARIA DO INSS DO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510, EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HAVANI CRISTINA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOMES BECHER MANFRIM - SP213327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Providencie a secretaria a retificação do assunto cadastrado na autuação para constar o código nº 10159.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HAVANI CRISTINA AALONSO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOMES BECHER MANFRIM - SP213327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Providencie a secretaria a retificação do assunto cadastrado na autuação para constar o código nº 10159.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entendido ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Providencie a secretária a retificação do assunto cadastrado na autuação para constar o código nº 10159.

Intim-se.

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entendido ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005127-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR NERES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Providencie a secretaria a retificação do assunto cadastrado na atuação para constar o código nº 10159.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURILIO CAETANO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito com a citação do INSS.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA** proposta por **DONIZETE BALBINO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, com exclusão do fator previdenciário, conforme exegese que faço da petição inicial, na qual alega ter exercido atividades em condições especiais pelo período legal para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, com exclusão do fator previdenciário.

Após distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, o mesmo **declinou da competência**, verbis:

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS visando à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da inicial para juntada de comprovante de residência atualizado, a parte autora juntou o comprovante Id 14292353, o qual indica seu domicílio em Tanabi/SP.

Pois bem. Preceitua o art. 109, §1º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como sabido, a existência de Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Tanabi/SP, cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor a competência deste órgão é absoluta.

Cumpra-se realçar que o processo interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a qual o município de Tanabi/SP está jurisdicionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

Entendo, ao revés do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Assim sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão Num. 17419289 e desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, verifico que a autora recolheu custas após indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal e determinação de recolhimento de custas (fs. 152/160-e).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente, juntamente com a contestação, a cópia do processo administrativo da autora.

Certifique a Diretora de Secretaria a regularidade do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFÉ - SP301964
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA** proposta pela **JOSÉ CARLOS GRADELA – EPP** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**, com pedido de tutela provisória de urgência ou evidência, destinado à restituição imediata das aves indevidamente apreendidas pela ré/autarquia federal.

O autor alega, em apertada síntese, que, em **17 de novembro de 2017**, foi lavrado pela fiscalização da ré/IBAMA o Auto de Infração nº 9130293/Série E, quando da chegada de quatro aves no Aeroporto Internacional de Belém/PA, sob a alegação de que o transporte dos pássaros da fauna silvestre se deu sem a devida licença da autoridade ambiental competente, sendo, então, desconsiderado pelos fiscais a documentação apresentada comprobatória da regularidade e origem das aves e, indevidamente, formalizaram a autuação e apreenderam os animais. Alega, por fim, que, a despeito de todos os esclarecimentos apresentados na esfera administrativa, não obteve, até o momento, a liberação dos pássaros, o que postula em juízo, a fim de concretizar sua comercialização.

É o relato do essencial.

Análise o pedido de tutela provisória.

Consigno, primeiramente, que o contexto dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses da tutela provisória de evidência prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, a concessão da tutela provisória de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito da autora, isso porque a questão levantada acerca da irregularidade da fiscalização e apreensão das aves demanda uma análise criteriosa dos atos normativos da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e do próprio IBAMA a respeito da questão posta, o que é próprio de uma cognição exauriente, realizada ao final, com a formalização do contraditório. E não é só, o alegado interesse na venda das aves não é suficiente para demonstração do perigo de dano, mormente quando já se passaram mais de 2 (dois) anos da apreensão.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Cite-se o IBAMA para contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por não vislumbrar a possibilidade de autocomposição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-76.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO VALESTEGUIM GIL
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVALTA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FILIPPINI PALETA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro eletricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e data abaixo relacionadas:

- 1 – 03 de abril de 2020, às 8h20min, a ser realizada na Metalúrgica Loren Sid, comendereço na Rua Rosa Cruz, nº 200, Jardim da Torre, na cidade de Catanduva/SP;
- 2 - 03 de abril de 2020, às 13h, a ser realizada na Empresa de Publicidade Catanduva, comendereço na Rua Pará, nº 147, Centro, na cidade de Catanduva/SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 29905906, foi designada audiência de conciliação para o dia **14 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 29905906, foi designada audiência de conciliação para o dia **14 de abril de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIA CRISTINA FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 36-e, pois o Processo nº 0001848-47.2017.4.03.6324 foi extinto sem resolução do mérito, consoante cópias da inicial e sentença anexadas às fls 38/45-e, que demonstra, de forma muito claro, não ter sido juntado no referido processo, no prazo marcado pelo JEF, comprovante residencial dela, provocando, assim, a extinção do processo, ou seja, presumo ter sido proposital a inércia, conforme tenho observado em vários casos nesta Subseção Judiciária, burlando, assim, a competência do JEF, pois, caso contrário, não teria sido juntado pela autora agora com a petição inicial.

Fica, assim, registrado a burla e, posteriormente, a ela será analisada.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de junho de 2016, posto ser 22/06/2016 a data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento de fls. 23-e.

Mais: deixou de apresentar **planilha correta** de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (22/06/2016) e a data da distribuição da presente ação (10/10/2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (parcela relativa à DER) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

E se isso não bastasse, observo que a autora mencionou na planilha de fls. 14/15-e valores relativos a juros moratórios, olvidando que eles somente incidem após a citação do INSS.

Portanto, deverá a autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 (doze) parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa, excluindo juros moratórios do cálculo, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia de procuração judicial com data atualizada.

Analisando, por fim, o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presunidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 (também do(a) esposo(a) ou companheiro(a))**, isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Ainda no mesmo prazo, e para melhor análise do interesse de agir, esclareça a parte autora o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social dos documentos de fls. 25/45-e (relativos ao tempo especial), juntando, para corroborar, cópia integral do procedimento administrativo de indeferimento do pedido.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004090-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: LISA MIRELLA ARAUJO DE FARIA MUNIZ, HERBERT DA SILVA MUNIZ, GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE FARIA, IZABELA RIBEIRO DOS SANTOS DE FARIA, FABIO AUGUSTO ARAUJO DE FARIA, CELENI ARAUJO DE FARIA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) RÉU: HENRY ATIQUE - SP216907
Advogado do(a) RÉU: HENRY ATIQUE - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autor/DNIT para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 28886818 (Deixou de cumprir – não houve recolhimento de diligência do Oficial de Justiça – Resolução nº. 153/12 CNJ).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI
ESPOLIO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDRE LUIZ LORENZETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 28888756 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da declaração de hipossuficiência econômica firmada sob as penas da lei e da apresentação da declaração de imposto de renda pessoa física, demonstrando que a autora, beneficiária de benefício previdenciário, não auferiu rendimentos acima da faixa de isenção, **de firo os benefícios da gratuidade de justiça.**

Em que pese a autora mencionar na petição inicial "pedido de tutela antecipada", deixou de formular qual seria a providência que almeja seja antecipada no provimento jurisdicional, o que entendo necessário o prosseguimento do feito.

Assim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RONALDO MATALON RODRIGUES - PR94923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade, em que o valor dado inicialmente à causa pela autora foi de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), que, na realidade, não corresponde ao conteúdo almejado por ela nesta demanda previdenciária. Daí, pela análise do CNIS, conforme consulta anexa, considerando que os últimos salários de contribuição da autora correspondem ao salário-mínimo, o valor da causa é, na realidade, de R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), correspondente ao valor de 4 (quatro) parcelas do salário-maternidade.

De forma que, por ser sabido e, mesmo, consabido que o Juizado Especial Federal Cível é **absolutamente** competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei 10.259/2001), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA REGINA RAYMUNDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)]**, isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL OLIVA TASSINALLE
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)]**, isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após, retome concluso para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:FERNANDO ELIAS

DECISÃO

Vistos.

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo o dia **9/03/2020 às 14 horas**, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se e intime-se as partes, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:RV PLACAS LTDA.
Advogados do(a)AUTOR:LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação/resistência) formulada pela autora, referente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Dessa forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:NATAN ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de setembro de 2010**, posto ser 21/09/2010 a Data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento de fls. 28 (Num. 24352468).

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (21/09/2010) e a data da distribuição da presente ação (07/11/2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos **inicial** (DER) e **final** (data da distribuição da ação).

Portanto, deverá o autor autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilhas de cálculos de atualização monetária da RMI e dos **valores dos atrasados**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Sabe-se, ainda, que, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019** [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA - SP142132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c ANULAÇÃO DE APONTAMENTOS INDEVIDOS e DANO MORAL** proposta por **MARIA CRISTINA DE SOUZA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que alega, em breve síntese, que teve seu nome indevidamente levado à registro em órgãos de proteção ao crédito pela ré em razão de dívidas não contraídas. Alega que teve emitido em seu nome duplicatas sem lastro causal, cujos débitos foram declarados pela Justiça Estadual de Olímpia/SP inexistentes, contudo, ainda assim, constam anotações em seu nome levadas a efeito pela ré.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão de anotações negativas referentes a tais débitos.

É o breve relato para exame da tutela provisória requerida.

Nesse ponto, a concessão da tutela provisória de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, entendo não demonstrada a probabilidade do direito a justificar a medida requerida, isso porque, do cotejo do registro de débito de fls. 15/16 (Num. 25917700 - Pág. 3/4) e a Certidão de Protesto de fls. 24/26 (Num. 25918415, 25918420 e 25918421), aparenta se tratar de débitos distintos, pois que as anotações mais recentes indicam os contratos nº 004890104817475860000 e 00489001048174758570000, o que não coincide com as informações dos títulos levado a protesto, cujo débito foi declarado nulo. Além disso, a alegação de que fora informada de que seria o mesmo débito, não é suficiente para demonstração da verossimilhança.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Empreendimento, designo o dia **9 de março de 2020, às 14:30 horas**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

A intimação da autora para a audiência deve ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LORIVALDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presunidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retome concluso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, NAZIR MIR JUNIOR - SP227030

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, NAZIR MIR JUNIOR - SP227030

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a decisão num. 18722290 de determinação de expedição de ofício ainda não foi cumprida, isso mesmo depois de ter sido informado os dados para transferência bancária. Assim, **oficie-se** à CEF (Agência 3970) para que efetue a transferência de valor depositado (Num. 17830588 e 17830591 - fls. 584), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme indicado pelo Banco Pan S/A na petição de Num. 23596776, a saber: *BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL; NOME: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CNPJ: 62.237.367/0001-80, AG: 3009 - CONTA: 833-0.*

Após a juntada do comprovante de transferência, arquite-se o processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OSVALDO LOPES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA MAGRI LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA - SP423913, MARIA PRISCILA MAGRI BIAGI - SP415725,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, conforme determinado na decisão Num. 25854006, devendo, no mesmo prazo, manifestar interesse processual no prosseguimento do *writ*, diante da informação prestada pela autoridade acoimada de coatora sob Num. 26466289.

No caso de manifestação pelo interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, no caso de manifestação de não ter mais interesse, retornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIDIANE MANSANO PERES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebido este processo em redistribuição do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária.

Considerando que autora auferir rendimentos mensais muito acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física (fls. 14/26, Num. 25178420- Pág. 12/24), **indefero** a gratuidade de justiça.

Aliás, observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estar desacompanhada de memória de cálculo relativamente a segunda pretensão da autora - pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito a progressão e promoção inobservado.

Dessa forma, apresente a autora planilha atualizada, com memória de cálculo da quantia que entende devida, desde o momento em que teria direito à progressão e promoção.

Providencie a autora, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem conclusos para eventual ratificação ou não dos atos processuais praticados no JEE.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

De início, altere a autoridade para **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, posto ser esta a autoridade que deve figurar como coatora.

Proceda-se as anotações pertinentes.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 10, Num. 18832368) e da juntada dos holerites de fls. 25/30 (Num. 25427146), **concedo** ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARUSSI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando comprovar o autor de que auferir rendimentos mensais acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária, conforme se verifica na declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2019 (fls. 189, Num. 25557732), juntada às fls. 180/186 (Num. 25557731) e holerite do mês de novembro/2019, na qual é possível identificar os rendimentos auferidos por ele, **indefiro a gratuidade judiciária**.

Saliento que as despesas comprovadas nos autos não são incompatíveis com o adiantamento das custas processuais.

Providencie o autor, no prazo de 15 (dias), o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora junta documento do CNIS e histórico de créditos, informando que está desempregada desde o ano de 2017 e, além do mais, recebe apenas aposentadoria de R\$ 1.200,00 (Num. 24548142, 24548146 e 24548147).

Verifico, entretanto, que na petição inicial e na procuração (datadas de agosto de 2019) a autora indica como profissão auxiliar de enfermagem e que o último vínculo empregatício registrado no CNIS findou em 14/06/2010 (Num. 24548147 – Pág. 6), ao passo que na CTPS apresentada há registro de contrato de trabalho posterior (01/08/2014 a 24/10/2014 – Num. 20448445 – Pág. 4), que não consta do CNIS.

Dadas as divergências apontadas e visando à apreciação da gratuidade, concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS e para que cumpra a decisão Num. 23354651, **anexando cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou comprovante de que não a apresentou, que pode ser obtido por meio de pesquisa junto ao site da Receita Federal do Brasil.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZA MARIA SILVESTRE, DELMA BRUNO BATISTA, JAIR MARINI, ARLETE MORELLI MARINI, DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, CLEUSA MARIA MENDES DE SOUZA, AMERICO CARLOS DOS SANTOS, VERA LUCIA GALVAO DOS SANTOS, JOSE MAMEDE PATROCINIO DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA GRATAO DOS SANTOS

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos,

Analisando as peças mencionadas pela Diretora de Secretaria na Certidão Num. 26964410 e anexadas consoante Certidão Num. 26967065, verifico que os processos apontados na certidão de prevenção foram desmembrados e/ou remetidos a outros juízos. No entanto, não há maiores informações acerca do destino dessas ações nem se os autores da presente demanda são os mesmos daquelas ações. Sendo assim, concedo aos autores o prazo de **15 dias** para esclarecerem esses pontos e comprovarem que não se trata de ação idêntica, seja mediante juntada da petição inicial ou certidão cartorária ou outro documento idôneo.

Considerando a decisão do juízo estadual de substituição da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A pela Caixa Econômica Federal, após requerimento desta empresa pública (fls. 482-Num. 24689624), proceda-se a retificação no sistema, certificando-se nos autos.

Deverá, ainda, a serventia, proceder-se a alteração do assunto do processo para que conste o código 4847 “DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Sistema Financeiro da Habitação/Seguro”, certificando-se nos autos.

Embora aleguem os autores que o valor efetivo dos danos será aferido após perícia judicial, entendo imprescindível a estimativa do valor da causa para cada um dos autores, tanto para a confirmação da competência deste juízo quanto para a hipótese de desmembramento do feito.

Sendo assim, **também no prazo de 15 dias**, deverão os autores justificar o valor da causa (R\$ 60.000,00) e apontar os danos individuais sofridos por cada um.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que os beneficiários tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto serão reembolsados, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça bem como eventual desmembramento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Adoto como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, como, por exemplo, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional.

Desta forma, tendo em vista que a renda da autora é superior à taxa de isenção de imposto de renda, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça** e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ressalto que, ao final, em caso de procedência da pretensão, a autora será reembolsada do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIADAS GRACAS DAMASCENO DEZORDI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Na decisão de fls. 36-e (Num. 17182062), determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência econômica e juntasse cópia integral do procedimento administrativo, que, em resposta, ela apenas reiterou pedido de gratuidade de justiça (fls. 37, Num. 17645629), o que, então, concedi a ela os benefícios da gratuidade de justiça e determinei o cumprimento integral da decisão de fls. 36-e (Num. 17182062), ou seja, a juntar de cópia integral de procedimento administrativo.

Intimada, a autora simplesmente "reiterou" a petição anterior e requereu a remessa dos autos à contadoria, ou seja, ela, por meio de sua confusa patrona/advogada, não demonstra sequer saber do que se trata a determinação, pois, caso contrário, não protocolaria petição com requerimento absurdo de remessa à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de determinação para elaboração de cálculo.

Indefiro, portanto, aludido requerimento da autora, por ser caso de remessa à Contadoria Judicial, e concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 36-e (Num. 17182062), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação das prestações em atraso (**DER em 20/10/2018 até a data de distribuição desta demanda previdenciária em 22/03/2019**), acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, considerando, para tanto, os salários de contribuições informados no CNIS para o PBC e, além do mais, o indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial e constatado ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos o *quantum* apurado pela mesma, providencie a alteração do valor dado à causa e, em seguida, cite-se o INSS; ao revés, retorne os autos conclusos para outra decisão.

Fica, desde já, registrado que não irei designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C, considerando o Ofício nº 43/2016- AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia-Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO RICARDO GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial, para constar como valor da causa a quantia de **R\$ 26.513,52 (vinte e seis mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)** (fls. 66, Num. 26019526).

Proceda-se as anotações pertinentes.

A Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor (fls. 68/80, Num. 260121903- pág. 1/13) contraria a declaração de ser hipossuficiente, pois demonstra ter ele renda e bens suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, mormente por não ter dependentes e dívidas lançadas na mesma, razão pela qual **indefero** a gratuidade de justiça.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOB
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 2.000,00), mesmo não correspondendo ao conteúdo econômico almejado, verifico, mesmo assim, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, isso numa simples operação matemática das prestações em atraso e as vincendas, considerando, para tanto, a RMI, o que, então, determino o encaminhando deste feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, assim como para analisar a prevenção apontada na certidão de distribuição.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remeta-se imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados pela executada (Num. 25617136), seu ganho mensal é muito superior à faixa de isenção do IRPF, como se constata da declaração de renda juntada nos autos (num. 23546506), critério adotado por este Magistrado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Converto empenhora o arresto realizado via BACENJUD (num. 22885002) e **determino** a Secretaria a transferência do valor para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002663-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o extrato juntado pela executada, CPF. Nº. **202.788.558-73** (num. 27557125 – 1065/166-e) é somente da agência da Caixa Econômica Federal e houve arrestos nas contas do Banco Itaú Unibanco S/A - (R\$ 224,83) e Caixa Econômica Federal - (R\$ 97,17), assim, **concedo** mais 15 (quinze) dias para a executada juntar extratos detalhados das contas.

Após, apreciarei a impenhorabilidade do arresto realizada na conta da executada pessoa física.

Quanto ao arresto do valor da conta da empresa Adriana Silvestre, **indefiro** o desbloqueio, pois o argumento da executada não encontra amparo legal no rol taxativo do artigo 833 do CPC.

Converto empenhora o arresto do valor encontrado na conta da **empresa executada**, CNPJ. nº. **12.982.952/0001-37** no banco Itaú Unibanco S/A - (R\$ 2.656,15).

Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 12 de março de 2020, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002309-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROVINA & ROVINA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI - SP245768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JFA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos,

Levando-se em conta que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado e indeferido no Juizado Especial Federal e que a Caixa Econômica Federal, embora citada, não apresentou contestação (fls. 46, 88 e 109 ou Num 18004995, fls. 44, 86 e 107), proceda-se a certificação do **decurso do prazo** para apresentação de contestação.

Sem prejuízo, considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de citação da corrê JFA Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Materiais para Construções Ltda. (fls. 46, 88 e 109 ou Num 18004995, fls. 64, 71 e 84/98), **de firo** o pedido da autora e **determino sua citação por edital**, consoante artigo 256 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000380-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 da esposa ou companheira, isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da cessação (28.6.2016) e a existência de vínculo empregatício até 13.8.2019 anotado em sua CTPS, pois incompatível o recebimento de benefício previdenciário e remuneração laborativa concomitantemente, retificando o valor atribuído à causa, se for o caso.

Esclareça, também, se efetuou novo requerimento administrativo para concessão/restabelecimento de auxílio-doença após a cessação do vínculo empregatício (13.8.2019).

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4143

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI (SP390862 - WILSON ANTONIO TROIANO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 70.307,61, (setenta mil reais e trezentos e sete reais e sessenta e um centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº. 241610606000015334. Às fls. 250 e 251/254 as partes informaram ter havido solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida e requereram a extinção do processo. Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois se subentende que fizeram parte na quitação da dívida. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da exequente. Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas nos prontuários dos veículos, via sistema RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 21/02/2020. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Na decisão de fls. 224/225 (Num. 25350908), determinei que a parte autora regularizasse a representação processual, comprovasse a hipossuficiência econômica, apresentasse planilhas de evolução da RMI e das parcelas atrasadas, bem como juntasse documentação acerca do Processo nº 1027200-95.2014.8.26.0576.

Em resposta, o autor apenas regularizou a representação processual e comprovou a impossibilidade de adiantamento das custas.

Defiro a gratuidade de justiça, em razão da documentação de hipossuficiência econômica do autor para arcar com as custas e demais despesas do processo.

Determino o cumprimento integral da decisão de fls. 224/225 (Num. 25350908), que, alíás, está muito claro as outras determinações, **no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias**, sob pena de **indeferimento da petição inicial**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WEBER TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIO de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

Em igual prazo, regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato.

Sabe-se, por fim, que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definido, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico que a autora recolheu as custas devidas na agência do Banco do Brasil e a Resolução 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da

Justiça Federal da 3ª Região, determina em seu Art. 2º o recolhimento em guia “GRU” em qualquer agência da Caixa Econômica Federal e só admitir o recolhimento nas agências do Banco do Brasil onde **não existe agência da Caixa Econômica Federal** (§ 2º do art. 2º).

- Assim, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (num. 23486443) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3ª Região.
- Havendo novo recolhimento, poderá requerer a devolução dos valores recolhimentos no Banco do Brasil.
- No caso de devolução, a autora deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORS/SP para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRI CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A declaração de imposto de renda apresentada pela parte autora, referente ao exercício de 2019, indica que ela tem duas fontes de renda (Num. 22087279 - fls. 104/111-e), inclusive obrigada ao pagamento de imposto de renda.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Recolhidas as custas regularmente, cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANE EYRE SICHIN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da redistribuição desta ação do Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa em conformidade com sua segunda pretensão (pagamento de diferenças em atraso não prescritas), apresentando cálculo demonstrativo.

Análise, então, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MOGENTALE
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie o autor, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, posto ser sabido e, mesmo, consabido pela advogada/patrona do autor da obrigatoriedade da comprovação com a distribuição da petição inicial, que, sem nenhuma sombra de dúvida, provoca o retardamento na sua análise e solução da lide pelo Poder Judiciário.

Como cumprimento, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

In casu, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que **deixou** o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, **utilizando** os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) **para o mês de competência de fevereiro de 2018**, posto ser 12/02/2018 a Data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento de fls. 37-e.

E mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (12/02/2018) e a data da distribuição da presente ação (30/12/2019) - **com base** nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos **termos inicial** (DER - 11/30) e final (data da distribuição da ação - 30/12/2019).

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos **atrasados**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Analisado, por fim, o requerimento de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS-fls. 130, Num. 26505055), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)]**, isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008944-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO SPERANDIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro eletricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 - 15 de maio de 2020, às 8h30min, a ser realizada na empresa Ullian Esquadrias Metálicas, com endereço na Avenida Percy Gandini, 457 - Vila Toninho, São José do Rio Preto - SP;

2 - 15 de maio de 2020, às 10h00min, a ser realizada na empresa Maguen Metalúrgica, com endereço na Rua Maria Jorge dos Santos, nº 516, Estância Jockey Club, São José do Rio Preto/SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: PAULA KEROLLY SANGREGORIO
AUTOR: MIGUEL ROCHA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (Num. 26836679 e 26836682 - fls. 215/216-e) em favor da parte autora e de seu patrono.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes.

No mesmo prazo, querendo, requeira a CEF o cumprimento do título executivo judicial no que toca à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Recolhidas as custas remanescentes e não havendo interesse no cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos para extinção da execução; ao revés, providencie a secretaria o cadastramento da CEF como exequente e do Espólio de Miguel Rocha dos Santos como executado e, em seguida, intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela CEF, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ROBERTO CURTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** corresponder às prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

In casu, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor **deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso** – compreendido o período entre a data da DER (27.08.2018) e a data da distribuição da presente ação (04.07.2019) -, inclusive com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, além do mais, “pro rata die” nos termos inicial (DER) e final (data da distribuição da ação).

Assim, concedo ao autor, prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de planilha de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Analisando, por fim, requerimento de gratuidade judiciária.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Registro, por fim, que o interesse processual será analisado após a juntada da contestação, quando, então, irei aquilatar melhor, ou seja, verificar se os documentos juntados com a petição inicial e aqueles anexados no Num. 26343954 e Num. 26343956 são os mesmos apresentados como requerimento administrativo, analisando, assim, a existir ou não resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova de indeferimento - pretensão resistida.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLITO ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, deverá o autor comprovar seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante da concessão do benefício e do protocolo de requerimento administrativo de revisão, pois, embora afirme da petição inicial que postulou a revisão administrativamente na data de **06/12/2019**, não comprovou nos autos tal fato.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

In casu, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de considerar na planilha de cálculo das prestações em atraso (Num. 25980425) a prescrição quinquenal, assim como não incluiu as parcelas/diferenças vincendas, porquanto **não se confunde** decadência do direito de revisão com prescrição quinquenal das parcelas/diferenças anteriores à propositura desta demanda previdenciária.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova planilha de cálculo das parcelas/diferenças em atraso, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Análise, por fim, o requerimento de gratuidade judiciária.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS DIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

A Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor (fls. 85/94 - Num. 265363562- págs. 1/8) contraria a declaração de ser hipossuficiente, pois demonstra ter ele renda e bens suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, especialmente pelo que observo do extrato do cartão de crédito, no qual aponta gastos com serviços como Spotify e Netflix (fls. 82/83 - Num. 265363561- Pág. 2/3), razão pela qual **indeferir** a gratuidade de justiça.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FARINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indeferir o pedido de gratuidade de justiça e determinei o recolhimento do adiantamento das custas processuais (fls. 318-e), que, intimado, o autor requereu a desistência da ação (fls. 319/320-e).

Antes de homologar o pedido do autor, determino que ele, **reiterando a determinação**, efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, sem resolução de mérito, por desistência da demanda, na qual será determinado a inscrição em dívida ativa da UNIÃO as custas devidas pelo ajuizamento da demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004833-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSE ELIANE VELASQUES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, inclusive, no mesmo prazo, o alegado recolhimento sobre a "remuneração" constante no documento do CNIS, e não sobre o teto máximo do salário de contribuição do período alegado, mediante juntada de documentação idônea diversa da juntada com a petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000463-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ANTONIO LEMOS

DESPACHO

Vistos.

Previamente à apreciação das petições Num. 24266392 e Num. 24334644, regularize a autora/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor não tem poderes para representá-la nestes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000129-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA FEITOSA SILVA - SP415302
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

À vista de duas manifestações da autora requerendo a desistência da ação (fs. 57 e 63), bem como sua inércia em regularizar o valor atribuído à causa, conquanto tenha este Juízo ponderado a respeito da competência do Juizado Especial Federal (fs. 58 e 64), pelo contexto dos autos revejo melhor tais deliberações e, como a desistência é um direito da parte que independe de fundamentação, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em custas processuais, em razão da gratuidade de justiça concedida (fs. 58-e).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JULIO CESAR DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra o **INSS**, instruindo-a com procurações e documentos (fs. 6/51-e), na qual pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condição especial, além de atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, **não** há como vislumbrar o interesse processual do autor.

Explico.

O autor foi intimado para apresentar fundamento jurídico para o ajuizamento da presente demanda previdenciária neste Juízo Federal com idêntica DER do benefício em relação ao processo que tramitou no JEF desta Subseção Judiciária, que foi julgado extinto, por ausência de interesse processual (fs. 62-e), todavia, permaneceu inerte.

Diante disso, presumo que o autor **não** requereu novo pedido administrativo, mesmo porque a sentença proferida pelo JEF é datada em **10/10/2017** (fs. 58/60-e), enquanto o pedido administrativo juntado com a petição inicial foi formulado em 03/02/2016 e julgado em **18/03/2017** (fs. 9-e), antes, portanto, do proferimento da sentença pelo JEF, de forma que, sem mais delongas, é evidente a falta de interesse processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o autor **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse processual e, por conseguinte, julgo extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Em face da ré residir na cidade de Ribeirão Preto/SP, conforme constante na petição inicial, manifeste-se a autora/CEF quanto ao seu interesse na tramitação desta demanda na Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEIVID SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 41.264,74), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

De início, defiro a emenda da petição inicial para constar como valor da causa **R\$ 77.545,27 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**.

Proceda-se as anotações pertinentes.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por não vislumbrar a possibilidade de autocomposição.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL
AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a habilitação do herdeiro da autora pelo prazo requerido na petição Num. 18429552, conquanto tenha já transcorrido o prazo requerido de 15 (quinze) dias para tanto, isso considerando a data da juntada da referida petição.

Transcorrido o prazo marcado sem habilitação, retomemos autos conclusos para extinção.

Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004917-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCINETO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FRANCINETO ANTONIO RODRIGUES propôs **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fs. 11/20-e), em que pleiteia a prestação de contas em relação ao valor remanescente a que faz jus (art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/97) relativamente ao bem imóvel matriculado sob o nº 54.987, do 2º Oficial de Registro de Imóveis, adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Requer, ainda, a apresentação do processo de consolidação do bem, as cartas de notificação dos leilões, a carta de adjudicação do bem, a carta de quitação da dívida, bem como o valor a ser devolvido.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constatado, numa simples análise da petição inicial, que o autor pretende exigir contas sobre procedimento de execução extrajudicial de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, juntando **apenas** cópia da matrícula do imóvel com a informação da consolidação da propriedade em favor da ré/CEF (fs. 17/20-e), sem, contudo, comprovar a existência de eventuais leilões ou de alienação, arrematação ou adjudicação do bem e, além do mais, a existência de valor remanescente a ser devolvido, conforme previsto no art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/97.

E se não bastasse, não demonstrou a negativa da instituição financeira/ré em fornecer as informações requeridas, de tal forma que não há pretensão resistida, motivo pelo qual concluo pela falta de interesse de agir do autor.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por fim, em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei e da informação de que autor não apresenta registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AS PARTES para CIÊNCIA do novo dia, horário e local da perícia reagendada pelo perito: dia 15/05/2020 às 13h30min na UPA Tangará (Avenida Presidente Getúlio Vargas, 381, Jd. Tangará na cidade de São José do Rio Preto-SP). Petição do perito juntada sob o num. 28929551.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-26.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORIVALDO ZANIBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, em que se estabeleceu a revisão dos benefícios previdenciários mediante aplicação do IRSM de 02/1994.

Intimado, o INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução em relação ao cálculo de juros de mora, à competência de 11/1998 e ao cálculo de honorários advocatícios (id 17659682).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id 20271794).

Expedido o RPV e considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 26813607) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-57.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Em decisão id 11818905, foi deferida a justiça gratuita ao autor e determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

O INSS apresentou impugnação à execução (id 13729318), impugnando a concessão da justiça gratuita, bem como alegando haver coisa julgada em relação aos autos nº 42/06, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP. Juntou documentos comprovando a revisão do benefício e requereu, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé.

O autor se manifestou em réplica, requerendo a procedência da ação (id 15972233).

Intimado, o INSS trouxe os documentos comprobatórios da ocorrência de coisa julgada (id 22718853).

Instado a se manifestar (id 25013771), o autor ficou inerte.

É o relatório. Decido.

A ação deve ser extinta.

Analisando os documentos juntados pelo INSS, verifico que a autora figurou no polo ativo de outra ação, tendo seu pedido sido julgado procedente nos autos n. 0000164-34.2006.8.26.0396, cuja sentença já transitou em julgado (id 22718856).

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Instado a se manifestar, o procurador do autor nada alegou.

Os artigos 103 e 104 do CDC, aplicáveis ao caso concreto, tratam da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

De fato, esta ação objetiva o cumprimento de sentença da ACP 00011237-82.2003.403.6183, cujo pedido é o mesmo já pleiteado pela parte autora anteriormente perante o Juízo de Direito de Novo Horizonte/SP, autos nº 0000164-34.2006.8.26.0396, e não consta que houve suspensão da ação individual da parte autora, nos termos do artigo 104 do CDC, tanto que a sentença de procedência já transitou em julgado, inclusive com pagamento do valor devido ao autor.

Assim, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando as razões trazidas pelo INSS, acolho a impugnação para revogar a gratuidade da justiça, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, notadamente porque há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00.

Recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Prazo, quinze dias úteis. Na omissão, tomem novamente conclusos para análise da má-fé considerando os prejuízos decorrentes da repetição de ação já julgada.

Considerando a extinção da ação após a impugnação, condeno o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

ID 11641112:Indefiro.

Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite encontra-se residindo no exterior (Austrália), em endereço ignorado, nos termos do art. 256, II, e § 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino que seja a mesma citada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Conselho. Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele

10798459. Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud, vez que já efetuadas, consoante ID's 7425644, 5122445, 8194259, 8194263, 10798457, 10798458 e

Concedo mais de 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente (CEF) se manifeste sobre as pesquisas acima, conforme já determinado no despacho de ID 10810817.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

ID 11641112: Indefiro.

Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite encontra-se residindo no exterior (Austrália), em endereço ignorado, nos termos do art. 256, II, e § 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino que seja a mesma citada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Conselho. Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele

10798459. Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud, vez que já efetuadas, consoante ID's 7425644, 5122445, 8194259, 8194263, 10798457, 10798458 e

Concedo mais de 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente (CEF) se manifeste sobre as pesquisas acima, conforme já determinado no despacho de ID 10810817.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

ID 11641112: Indefiro.

Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite encontra-se residindo no exterior (Austrália), em endereço ignorado, nos termos do art. 256, II, e § 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino que seja a mesma citada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Conselho. Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele
10798459. Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infôjud, vez que já efetuadas, consoante ID's 7425644, 5122445, 8194259, 8194263, 10798457, 10798458 e
Concedo mais de 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente (CEF) se manifeste sobre as pesquisas acima, conforme já determinado no despacho de ID 10810817.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

ID 11641112: Indefiro.
Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite encontra-se residindo no exterior (Austrália), em endereço ignorado, nos termos do art. 256, II, e § 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino que seja a mesma citada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.
Conselho. Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele
10798459. Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infôjud, vez que já efetuadas, consoante ID's 7425644, 5122445, 8194259, 8194263, 10798457, 10798458 e
Concedo mais de 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente (CEF) se manifeste sobre as pesquisas acima, conforme já determinado no despacho de ID 10810817.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

ID 11641112: Indefiro.
Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite encontra-se residindo no exterior (Austrália), em endereço ignorado, nos termos do art. 256, II, e § 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino que seja a mesma citada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.
Conselho. Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele
10798459. Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infôjud, vez que já efetuadas, consoante ID's 7425644, 5122445, 8194259, 8194263, 10798457, 10798458 e

Concedo mais de 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente (CEF) se manifeste sobre as pesquisas acima, conforme já determinado no despacho de ID 10810817.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

ID 11641112: Indeferido.

Considerando que a coexecutada Amanda Parolim Leite encontra-se residindo no exterior (Austrália), em endereço ignorado, nos termos do art. 256, II, e § 3º, do Código de Processo Civil/2015, determino que seja a mesma citada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Indeferido, outrossim, o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, vez que já efetuadas, consoante ID's 7425644, 5122445, 8194259, 8194263, 10798457, 10798458 e 10798459.

Concedo mais de 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente (CEF) se manifeste sobre as pesquisas acima, conforme já determinado no despacho de ID 10810817.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OLIMPIA PARK RESORT, ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus* buscando, em sede liminar, provimento judicial que suspenda a exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e do seguro acidente de trabalho incidentes sobre o terço constitucional de férias pago aos seus empregados, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir essas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 24156423). Diante da ausência de emenda à inicial, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 25290114).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 25517042).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo não haver direito líquido e certo uma vez que legal a incidência (id 25766770).

É o relatório do essencial.

Decido.

Objetiva a impetrante afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 das férias.

Adicional de 1/3 das férias – não incidência

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, como oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

“Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) temporariamente permitiu ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a **sua natureza é compensatória/indenizatória**[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e **consequente repercussão em benefícios**[2]., nos casos e na forma da lei”.

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), fixou a seguinte tese (n. 479):

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Logo, à luz da tese acima mencionada e da força vinculante do precedente, tem a impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Anoto, ainda, que a alegação da autoridade impetrada a respeito da possibilidade de “overruling” com o julgamento do RE 565.160 pelo STF não prospera.

Isso porque, conquanto o Pretório Excelso tenha fixado a tese de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (tema 20)”, o julgamento referido cuidou de analisar a compatibilidade do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 com a Constituição Federal, e não acerca da natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, como se extrai do seguinte trecho do voto do Min. Luiz Fux:

“Destaque-se, por fim, que descabe a esta Corte definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional, conforme amplamente vem sendo reconhecido pela jurisprudência”.

No mesmo sentido, vale frisar, também decidiu o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NÃO INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTE RUBRICAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL

O.C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: “A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária”.

No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: “tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Por decorrência lógica, o reflexo de aviso prévio indenizado inerente ao terço constitucional também não deve ser tributado, conforme entendimento desta C. Segunda Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 358252 0003618-67.2014.4.03.6102, desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018. Precedente.

Não incide tributação sobre vale transporte nem sobre as férias indenizadas, Resp - Recurso Especial - 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJE data:17/08/2017...DTPB. Precedente.

Ainda em sede de ausência de tributação, “o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010), AINTARESP - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1125481 2017.01.52129-9, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:12/12/2017...DTPB. Precedente.

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio creche (tema/repetitivo STJ nº 338). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Improvemento à apelação à apelação fazendária e à remessa oficial.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 - RELATOR: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - Dje: 02/04/2019).

No bojo do acórdão, vale trazer à baila trechos do voto do Desembargador Relator, pela maioria com que emanou:

“(…)”

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os “GANHOS HABITUAIS do empregado”, excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em “ganhos”), tampouco as parcelas pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o acerto emanado do Supremo Tribunal Federal:

‘AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25%o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)’

“(…)”.

Ademais, embora atualmente esteja pendente de julgamento o RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985), a tese repetitiva firmada pelo c. STJ se mantém válida, razão pela qual mister o reconhecimento da natureza não salarial do aludido adicional, com fulcro no artigo 927,III, do Código de Processo Civil.

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STJ, **de firo a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal e ao SAT incidentes sobre o terço constitucional de férias pago aos funcionários.

Determino à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade das aludidas contribuições incidentes sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000398-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: NARA GALVAO CATIB
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BIANCA DORNAS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

O art. 4º, parágrafo único, do Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do Conselho da Justiça Federal, determina que a testemunha deprecada será ouvida, pelo Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência:

Art. 3º A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual.

Art. 4º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência.

Parágrafo único. Cabe ao juízo do processo presidir o ato de inquirição da testemunha.

Considerando, assim, a abrangência técnica e a obrigatoriedade administrativa do uso da videoconferência, **indeferido**, por ora, a sua realização conforme deprecada.

Assim, encaminhe-se cópia da presente decisão para que o Juízo Deprecante providencie o agendamento perante o órgão de informática (SAV – Sistema de Agendamento de Videoconferência), necessários à realização da audiência pelo sistema de videoconferência, pois é o magistrado do Juízo Deprecante quem deverá presidir tal ato, bem como comunique a data e horário agendado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo justificativa pelo Juízo deprecante quanto à impossibilidade da realização do ato por videoconferência, retomem para a designação de audiência pelo meio ordinário.

Não havendo manifestação no prazo acima, devolva-se a presente Carta.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000528-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE FELIPE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-94.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE GARCIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão de admissibilidade do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a suspensão dos autos, bem como que sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, intime-se o Sr. Perito, por email, para que informe quanto à realização da pericia informando a data, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE VALDENIR BERTOCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o impetrante não trouxe aos autos os documentos mencionados no despacho de ID 27570052, indefiro a gratuidade da justiça ao mesmo, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido de ID 28823816, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela embargante (ID 28746576), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008925-97.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MAREVA AUTO POSTO LTDA, MARIANGELA DE CARVALHO SOUZA, RENATA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, LEANDRO LUIZ - SP166779

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928

DESPACHO

ID 21529508: Homologo o pedido de desistência de penhora dos direitos de aquisição do veículo ASX 2.0 CVT Flex, placa FTP-7307.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28792930: Indefiro o pedido de suspensão do presente *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E, a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0002883-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO ZOCCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca do ofício juntado sob ID 28860871.

Após, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005460-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METODO UNIFORMES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28693855), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001420-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO - SP217786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no ID 25120156, devendo a autora providenciar a digitalização da íntegra do processo físico, de forma ordenada e com cópias legíveis, atentando para a contestação já apresentada nos autos, no prazo de quinze dias úteis.

No mesmo prazo, vista à autora da contestação e documentos apresentados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001403-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 27878760: Defiro. Aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante contra o despacho que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (ID 28858854), prossiga-se.

Concedo mais 10 (dez) dias úteis improrrogáveis de prazo para que o impetrante junte aos autos instrumento de procuração atual, conforme já determinado no despacho proferido sob ID 27051145, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA BOUHID

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJANETO - SP370803

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante do ofício juntado sob ID 28857139.
Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor dos documentos juntados no ID 28063399.
Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 27753543), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO BECHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREYTAG BUCHDID - SP111837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 170841-SP e a certidão lavrada sob ID 27676835, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

DESPACHO

Inicialmente, anoto que o atraso na tramitação deste processo se deu em razão da atipicidade do ano 2019, considerando a necessidade de remessa dos autos físicos cíveis desta Subseção para virtualização, o que demandou trabalho extremamente minucioso, tanto das remessas como do recebimento e conferência dos processos após a virtualização.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela União Federal – Fazenda Nacional em face do Município de Icém, visando cobrança de honorários de sucumbência relativamente ao processo físico nº. 0000857-12.2018.403.6106. É o relatório do essencial.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade da União para execução dos honorários trazida pelo município invoca matéria tormentosa que merece ponderações.

Em primeiríssimo lugar, observo que tal alegação só tem lugar na execução exclusiva de honorários, vez que se fosse execução de julgado e dos honorários o assunto estaria pacificado conforme literalidade do EOAB, bem como dos julgados que foram colacionados pela União (evento 17930493).

Não é o caso, contudo. O tema é se a União pode promover a execução exclusiva de honorários que pertencem aos procuradores, vale dizer promover o recebimento forçado de valores que a princípio não lhe dizem respeito, que não irão compor suas receitas.

O entendimento da questão nos remete à alteração legislativa havida em 1994, com a promulgação da Lei 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que mudando a natureza jurídica da sucumbência (indenização da parte vencedora pelas despesas no processo) endereçou-a aos advogados. Vantajosa para os profissionais da área, tal alteração não gerou maiores consequências vez que atuou na área eminentemente privada. Ainda assim, foi objeto da ADI 1194, que acabou por não apreciar o tema (artigos 22 e 23 do EOAB) por impertinência temática^[1].

O CPC de 2015, seguindo mesma orientação, no artigo 85 reafirmou a disposição de que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, renovando vetor que ao sentir desse juízo sempre careceu de fundamento lógico jurídico.

Na mesma esteira, recente alteração legislativa, retirou da União o recebimento dos honorários de sucumbência, entregando-os aos Procuradores (Lei 13.327/2016, art. 29).

Pois bem, os óbices já apontados para o recebimento sem causa de honorários de sucumbência pelos advogados se mantêm, mas no caso da advocacia pública, ainda há outros a serem ponderados, considerando as inúmeras disposições inerentes à essa categoria de servidores. Por ora – contudo – não há espaço para maiores digressões a respeito.

Em resumo, então, o busilís está em se definir se pode o Procurador usar o nome da União para executar verbas que, como dito, não mais lhe pertencem. A indagação ganha relevo porque como em qualquer ação, eventual execução malsucedida implicaria em pagamento de honorários de sucumbência, que seriam arcados pela União, coisa que evidenciaria flagrante desvio de valores, considerando – como dito – que tais valores sequer lhe pertencem. Outra questão a ser dirimida é a utilização da mão de obra e tempo dos Procuradores (que são pagos pela União) para a satisfação de créditos privados, que globalmente serão gerenciados por um Conselho (CCHA).

Ressalto que tal disciplina de distribuição de sucumbência lançada pela Lei 13.327/2016 encontra-se questionada pela propositura da ADI 6053/DF pelo Ministério Público Federal^[2]. Nela, encontram-se sob fogo todos os artigos de Lei que sustentam a famigerada idéia de que a sucumbência não tem caráter indenizatório do titular do direito, mas sim do seu advogado^[3].

Tal ADI 6053, ainda em fase inicial, não tem data prevista para julgamento, mas a sua inicial bem com alcance são suficientes para impor prudência ao decidir o destino da verba sucumbencial.

Pois bem

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, vez que considerando que a União sagrou-se vencedora, a ela, em nome de quem é proposta a execução, ou aos seus procuradores (a vingar a Lei 13.327/2016), caberá o recebimento, sendo que por disposição legal estes representam aquela. Tal entendimento afasta o acolhimento da preliminar de ilegitimidade que tem como finalidade impedir o pleito e recebimento de direito alheio como próprio. No caso concreto, como se verá, esse risco não existe, vez que devida a sucumbência, restando somente dúvidas quanto ao seu destino.

Como tal alegação não pode servir de óbice ao cumprimento da obrigação de pagar os débitos de sucumbência já declarados em favor da União, mantenho a execução.

Todavia, os valores pagos serão depositados em conta judicial e o processo será suspenso aguardando a decisão da mencionada ADI 6053, pelo reconhecimento – no caso – de prejudicial externa relevante, a ser ponderado com a irreversibilidade de direcionamento direto dos valores aqui buscados, fatores que ensejam o resguardo que por outro lado nenhum prejuízo trará. Inteligência do artigo 313, V “a” do CPC/2015.

Com tais fundamentos, afasto a preliminar, prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 535 § 3º do CPC/2015, até o depósito do valor integral devido em conta judicial vinculada a este processo.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 10497056) e defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 303/2019, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhada ao ente devedor para pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

^[1] 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados.

^[2] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5613457>

^[3] [Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/1994). Interpretação conforme à Constituição. Inconstitucionalidade formal do artigo 85-§19 do Código de Processo Civil. Vício de iniciativa e ofensa ao requisito da especificidade (arts. 61-§1º-II-a e 37-X da Constituição). Pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos. Inconstitucionalidade material dos Artigos 27 e 29 da Lei 13.327/2016. Inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 30 a 36 da Lei 13327/2016. Ofensa ao regime de subsídios, ao teto constitucional e aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e da supremacia do interesse público. Arts. 1º-, 5º-caput, 37-caput, 37-XI, 39-caput e §§1º, 4º e 8º da Constituição.

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000696-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLA DE BRITO FORTUNA, CLAUDIO EDUARDO BRAGA FORTUNA, LUCIANA MARIA BRAGA FORTUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28721357: Não havendo modificação da sentença de primeiro grau, desnecessária nova comunicação à autoridade impetrada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 28866821, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009536-84.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5030455-71.2019.4.03.0000 e juntada no ID 26103178, bem como que a ré Água e Selva foi quem requereu a realização de prova pericial, pedido que foi reiterado em sede de apelação, intime-se-a para que promova o depósito dos honorários periciais (R\$ 3.025,00 - [25037827 - Outros Documentos \(0009536 84.20074036106 proposta de honorários\)](#)) na agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias úteis.

Após o depósito, e considerando que as partes já apresentaram os quesitos, intime-se a Perita para realização da perícia e para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua realização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDUARDO ROGERIO SCODRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior; decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Rosimeire Ribeiro no valor de R\$ 48.416,19.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e não houve penhora (id 4265275).

Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e Arisp e foi dada vista à exequente.

A Caixa requereu penhora de 50% do imóvel matrícula nº 92985 do 1º CRI de São José do Rio Preto (id 5054336), o que foi deferido (id 6711168), sendo a penhora averbada conforme id. 15325575.

A executada requereu a nulidade da penhora do bem de família (id 17938593).

A Caixa se manifestou acerca da impugnação à penhora (id 19650100).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito. Informa também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (id 20930877).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oficie-se para cancelamento da penhora averbada no registro do imóvel matrícula nº 92.985 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local (id 15325575), devendo a Caixa arcar com os emolumentos devidos, vez que promoveu a referida averbação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO METROPOLE RIO PRETO LTDA, ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES, MARIA JOSE GARCIA TAMELINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Auto Posto Metropole Rio Preto Ltda, Andre Luiz Pereira Rodrigues e Maria José Garcia Tamelini.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e notificaram acordo entabulado com a exequente (id 18930181).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o acordo alcançado (id 18569998).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Coma quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[11]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[12]

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME, JOSE RICARDO TEDESCHI, CARINA MARIA TEDESCHI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Tedeschi Onda Verde Ltda ME, Carina Maria Tedeschi e José Ricardo Tedeschi.

O(A)s réu(ré)s José Ricardo Tedeschi e Tedeschi Onda Verde Ltda ME foi(foram) citado(a)s e não houve penhora (ids 12982801).

Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud, e inclusão de restrição de transferência de veículo efetuada via Renajud (ids 14831185, 14831192 e 14831195).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito (id 20426990).

26392476

Foi determinado o estorno dos valores bloqueados via Bacenjud à conta de origem, bem como levantamento da restrição de transferência do veículo (id 22045652), o que foi cumprido (ids 22422878 e

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Coma quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[11]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[12]

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 94.212,50, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (operação 191) nº 244208191000014406.

Foram recolhidas as custas (id 7196123).

Citado(a) o(a) executado(a) não efetuou o pagamento.

Em audiência de conciliação foi firmado acordo entre as partes (id 25159600 - Termo de audiência).

A Caixa requereu a extinção do feito informado que todas as despesas foram quitadas (id 25092291).

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes (id 25159600), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que as partes transacionaram, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas/bloqueadas (id 27501718) em favor do executado(a).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: DANIELLI DA SILVA CUNHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução, advinda de ação monitória onde a executada Danielli da Silva Cunha foi citada, não efetuou pagamento, nem interpôs embargos.

Procedeu-se ao bloqueio de transferência de veículo, pelo sistema Renajud (id 7119725).

Foi deferida penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud.

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, ante o pagamento do débito (id 20549390).

Foi determinado o levantamento da restrição de transferência do veículo, o que foi cumprido, conforme id. 21892939.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"¹¹

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."¹²

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada em face de Onix Security Industria Eletro Eletronica Ltda - Me, Manoel Silva de Carvalho, Patricia Martins Gregorio Vergani.

Foram recolhidas as custas (id 4428637).

Citados os executados, não houve pagamento.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id 17244930 - Termo de audiência).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, informando que houve acordo extrajudicial com o pagamento do débito (id 25199863).

Procedeu-se ao estorno das quantias bloqueadas via BACENJUD às contas de origem.

É o breve relato. **Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação de execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

RÉU: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO, NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Nilza Helena Silva Spinola Machado e Nilton Carlos Spinola Machado.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e apresentaram embargos (id 11613188).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id 12026379).

A Caixa apresentou impugnação (id 12277180).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 16341171).

A executada noticiou acordo (id 18922810), juntando documentos.

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação em razão de composição amigável com os réus (id 21294779).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"¹¹

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."¹²

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Considerando a juntada do substabelecimento id 28800815, proceda a secretaria a anotação no sistema processual antes da publicação da presente decisão.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003936-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO DO CARMO MACENA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Luiz Gustavo do Carmo Macena.

As custas foram recolhidas (id 21199845).

Intimado para pagamento, o requerido apresentou embargos monitorios (id 22714402).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, informando ter havido solução extrajudicial, dado o pagamento do débito (id 24546114).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. **Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Prejudicada a análise dos embargos monitórios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000024-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, LEONARDO MANZATO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP144851-E

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Daher Distribuidora de Medicamentos Eireli - EPP, Leonardo Manzato dos Santos e Carlos Henrique Manzato dos Santos.

O(A)(S) réu(ré)(s) foi(fo)ram citado(a)(s) (id 4393605) e apresentaram embargos monitórios, que foram recebidos e aberta vista à exequente.

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde foi requerida a suspensão do feito (12671280), o que foi deferido (id 12671288).

Em id. 20739304 a Caixa se manifestou pela extinção da ação em razão de composição amigável com os requeridos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a composição amigável entabulada pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002418-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos embargos de execução de n. 0006290-02.2015.403.6106, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 e condenou o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Foi expedido o ofício de requisição de pequeno valor referentes aos honorários (id 17462972).

Decorreu o prazo para manifestação das partes (id 17942841) e o valor foi depositado (id 20380817).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0008786-67.2016.403.6106, pela qual se busca o recebimento das custas e dos honorários advocatícios.

Intimada, a ré não se manifestou nem pagou, sendo determinado o bloqueio dos valores via Bacenjud (id 21987889).

Efetuada o bloqueio (id 23502545), o autor concordou com o valor (id 23526919).

Intimada a executada para se manifestar acerca do valor bloqueado, nada disse, sendo, então, convertido em penhora (id 24851538), do que as partes foram intimadas.

Foi expedido o alvará de levantamento respectivo (id 26336361), já liquidado (id 27848891).

Considerando, portanto, que a liquidação do débito atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES, ADRIANA APARECIDA SIMAO, ANA LUCIA VERA MARTINS, ANA MONICA GORAYB, CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0006374-86.2004.403.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento (id [12169340](#)).

Conforme id's [12524290](#), [12524292](#), [12524294](#), [12524296](#), [12524298](#) e [12524299](#), o valor foi pago via GRU, como o qual concordou a exequente (id 13620412).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017661-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISABEL OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo herdeiro da segurada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O exequente foi intimado a emendar a inicial (id 14217799) e apresentou a petição id 15737180, com documentos (id's 15737183 e 15737186).

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não reúne condições para prosseguir.

Sobre legitimidade de parte, assim prevê o Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear **direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.” – destaquei.

Busca o autor, na qualidade de sucessor de Nanci de Oliveira Gomes, o cumprimento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, recalculando a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

A *de cujus* recebia pensão por morte (NB 101.714.790-3), como constatado em consulta junto ao CNIS, com início em 06/11/1995 e cessação em 14/07/2018, devido a seu óbito.

Contudo, não houve ação individual ajuizada pela *de cujus* anteriormente ao seu óbito, apta a legitimar a sucessão por seu herdeiro. Houve, apenas, o presente pedido de cumprimento da sentença coletiva, proposto em 19/10/2018.

Diante de tais marcos temporais, concluo que o direito à revisão da RMI não chegou a se incorporar ao patrimônio da beneficiária *antes* de seu óbito, razão por que, à luz do artigo 1.784 do Código Civil, tampouco houve direito a ser transferido ao sucessor.

Nesse sentido, trago julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, **o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmite-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.**

2. Como efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIACÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.

- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- **Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.** Precedentes.

- Apelação da autora desprovida.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019) – destaquei.

Trago, também, julgado do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, a questão recursal gira em torno da legitimidade ativa ad causam dos dependentes do segurado falecido, ora agravantes, para reconhecerem o direito ao benefício originário mais vantajoso, não recebido em vida pelo de cujus, com reflexos na pensão por morte e, ainda, recebimento de parcelas oriundas da conversão do benefício originário, sob a interpretação dos artigos 102 e 112 da Lei 8.213/1991.

2. Asseverou-se na decisão agravada que os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. 3. O Tribunal a quo consignou que o de cujus pleiteou administrativamente aposentadoria por idade, em 15/5/2000, o que foi indeferido pelo INSS. Em 31/5/2003 o segurado requereu novamente o benefício, tendo o INSS deferido.

4. **O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seria devido aos sucessores do de cujus, referidos valores, caso já reconhecidos em vida ao segurado.**

5. No caso, o direito sobre o qual se funda a ação em que se requer o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento, foi negado ao de cujus, ainda em vida. **Os agravantes pretendem ajuizar uma ação para reconhecer direito alheio. Deveras, não é essa a inteligência do artigo 112 da Lei de Benefícios.**

6. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com a orientação do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) - destaquei.

Por fim, anoto que, seguindo-se o entendimento jurisprudencial acima delineado, uma vez inexistente a incorporação do direito à revisão da RMI acima mencionada ao patrimônio da beneficiária falecida, não há sequer que se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não retine condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo da impugnação, deixo de condenar o autor aos honorários advocatícios.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), pois neste ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JANIFF ALEXANDRE FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum, em que a autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice que melhor reflita a inflação, ao invés da Taxa Referencial – TR.

Instada a autora a adequar o valor da causa e a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção (id 25142714).

Devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JOSE EDUARDO REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré) pleiteando seja o mesmo compelido a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE/SP.

Juntou documentos com a inicial.

O réu foi citado (id. 16889648).

O autor se manifestou desistindo da presente ação (id 17109096).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face de Fidelis & Barbosa Comércio de Material Elétrico Ltda ME.

O(A)(s) réu(ré)(s) não foi citado (id 17403376).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento da dívida (id 21991752).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEYVISON RODRIGUES DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
RÉU: JANAINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face de Janaina Aparecida Alves dos Santos e da Caixa Econômica Federal.

Os autos são oriundos da 5ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto.

Determinado ao(à) autor(a) o recolhimento das custas processuais (id 25117158), permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimado, o(a) autor(a) não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008963-31.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUGO CESAR MAIONCHI - ME
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO FRANCISCO JULIO - SP93648, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, PEDRO CUSTODIO DASILVANE TO - SP350531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O(a) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão de contrato de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, recolhidas no id 21757511-pág 1.

A tutela antecipada foi concedida para o fim de suspender os efeitos da arrematação do imóvel (id 21757511-pág. 3).

Em audiência de conciliação foi firmado acordo entre as partes (id 21757511-pág 11).

O autor realizou depósitos judiciais com o valor das parcelas acordadas. Manifestou-se a Caixa para dizer que o valor depositado foi insuficiente (id 21757511-pág. 55). Foi deferida a realização de nova audiência de conciliação, tendo resultado prejudicada por ausência do autor (id 21757511-pág. 67).

Manifestou-se o autor para informar que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação de acordo (id 25395563), bem como realizou novo depósito judicial. Houve manifestação da Caixa para informar que o depósito realizado corresponde ao necessário para quitação do débito (id 25886956).

Foi determinada a apropriação dos valores da conta judicial em que houve o depósito para quitação do débito (id 25889935).

Decido.

Analisando o caso, verifico não se tratar de homologação de transação entre as partes, uma vez que o acordo firmado em audiência de conciliação não restou cumprido.

Houve, ao contrário, a concordância das partes em quitar os valores em atraso extrajudicialmente.

Trata-se, sim, de perda superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o acordo extrajudicial entre as partes, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Autorizo a Caixa a, desde já, apropriar-se dos valores depositados em juízo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.
GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003479-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: BARRETAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Tutela Cautelar Antecedente, inicialmente contra a União Federal, com o fito de sustar o protesto de título, no valor de R\$ 1.576,84, decorrente do Auto de Infração nº 5401130004137, lavrado em 08/06/2015.

Em id. 11298871 a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais devidas e emendar a petição inicial indicando corretamente o polo passivo da demanda, o que foi cumprido, excluindo-se a União Federal e incluindo-se o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia no polo passivo da demanda.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (id. 12366726).

A parte autora juntou comprovante de depósito para caução da dívida (id. 12608149).

Citado o INMETRO ofereceu contestação requerendo a extinção pela falta de interesse de agir, vez que retirou o protesto em 30/11/2018 e juntou documento id. 14084780.

Em id. 14589151 o INMETRO requereu a conversão em renda do depósito efetuado, bem como a intimação da parte autora para se manifestar sobre a efetivação da conversão em renda e consequente extinção da obrigação.

Intimada a parte autora se manifestou em id. 16211989, requerendo a procedência do pedido com liberação da caução para a parte autora, condenando-se a requerida em sucumbência.

O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.

O autor ingressou com a presente ação cautelar buscando exclusivamente a sustação de protesto de título.

Citado, o INMETRO, independentemente de decisão judicial, informou o cancelamento do protesto, requerendo a extinção do processo pela perda do objeto.

Sendo assim, não subsiste o objeto da presente ação, com a carência superveniente de interesse processual consequente.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*III

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. [2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

Observe que a presente ação perdeu o objeto por ato do INMETRO que, sem qualquer determinação judicial, cancelou o protesto, não informando o motivo.

Assim, após o trânsito em julgado proceda-se a devolução ao autor do valor caucionado em id. 12608149.

Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (princípio da causalidade), tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 85, §§ 8º e 10º, do CPC/15).

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FREDERICO GUIMARAES

DESPACHO

Cite-se o Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 18806301).

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, destacado nos valores das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Em sede de tutela, pleiteia a exclusão destes valores e sua compensação.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos e retificar o valor da causa (ID 990768), o que foi cumprido (ID 1392586). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, a que foi dado parcial provimento (ID 10545727).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 5324970). Pedu a suspensão do feito e a improcedência do pedido inicial.

Réplica sob ID 11150139.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1392586 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. Desse modo, na hipótese, o pedido é para que seja reconhecido o direito de compensar o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado tenho que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 18464623, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 20410737).

A União, igualmente, apresentou embargos declaratórios alegando omissão na decisão embargada (ID 21022072).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico omissão na sentença embargada.

Em relação ao recurso da parte autora, a alegação de litigância de má-fé está dissociada dos fundamentos da sentença embargada. Não houve condenação da autora nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil.

A suspensão do processo foi analisada na sentença, não sendo caso de reapreciação do pedido, haja vista a ausência de determinação das Cortes Superiores nesse sentido.

Afasto, desse modo, os fundamentos dos declaratórios pela embargante Orion S.A.

A União Federal, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alega que a sentença é omissa quanto ao fundamento utilizado para fixar os parâmetros de atualização dos honorários de sucumbência, bem como por não ter se pronunciado sobre a tutela de urgência deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21022072).

O arbitramento de honorários advocatícios está conforme o artigo 85, §§ 2º e 6º, pois **fixados no mínimo legal**, independentemente do conteúdo da sentença.

Ao contrário do que alega a União, a sentença fundamentou a atualização dos honorários de sucumbência com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal).

Assim, não se verifica omissão, mas inconformismo da embargante em relação ao quanto decidido.

Por fim, a cessação da tutela de urgência é efeito automático da sentença de improcedência. Decorre do princípio lógico que a decisão proferida em cognição exauriente prevalece sobre proferida em cognição sumária. Aliás, sequer é necessário pedido ou pronunciamento do Juízo sobre a responsabilidade objetiva, orientada pela teoria do risco proveito, imputada ao autor da demanda, em relação aos prejuízos decorrentes da execução da tutela antecipada (artigo 302, inciso I, CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO QUE AO REFORMAR SENTENÇA, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. **REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITO AUTOMÁTICO.**

1. Cessa a eficácia da tutela antecipada com a superveniência de julgamento de improcedência do pedido principal da controvérsia.
2. Agravo conhecido e provido.

(AgInt no REsp 1536463/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO POPULAR. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA MANTIDA. COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA.

PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. O presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o tribunal de base se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as alegações suscitadas pelas partes.
3. A reiteração de embargos de declaração interpostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter protetório, razão pela qual é admissível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.
4. A Segunda Seção do STJ é firme no entendimento de que os danos decorrentes da execução de tutela antecipada, assim como de tutela cautelar e execução provisória, são disciplinados pelo sistema processual vigente, independentemente da análise sobre culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé.

5. Esta Corte Superior compreende que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, **dispensando-se, inclusive, pedido da parte interessada.**

6. A sentença de improcedência, quando revoga tutela concedida por antecipação, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. Precedente: REsp 1.548.749/RS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1767956/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018)

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: A. LORENTI EDUCACIONAL - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5005397-27.2018.4.03.6103, com pedido de efeito suspensivo, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: a extinção da execução por ausência de documento indispensável à propositura da ação e por iliquidez e inexigibilidade do título extrajudicial; o reconhecimento de anatocismo e cobrança de tarifas indevidas.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como determinou-se à parte embargante a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais (ID 13999151).

Citada (ID 16083470), a parte embargada constituiu advogado nos autos (ID 16223648) e não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados demonstram que a pessoa jurídica está em estado de crise econômica, bem como por ser constituída sob a forma de microempresa, inscrita no simples nacional (ID 13799008, 16510994 e 16510993). Entretanto, somente para o efeito de isentar a parte autora destes embargos do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de ação de execução, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Decreto a revela da parte embargada, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil. Todavia, afasto a presunção de veracidade, pois as alegações da parte embargante são inverossímeis, conforme artigo 345, inciso IV do diploma processual.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares alegadas pela embargante.

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso XII do diploma processual c.c. o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita, que adiro:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. TÍTULO EXEQUÍVEL. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – **Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.**

III – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

V – Havendo necessidade de anulação da sentença, e estando os autos em condições de julgamento, aplica-se a Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

VI – Recurso parcialmente provido. Embargos julgados improcedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008483-97.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Observo, também, que a parte embargante não apresentou as cópias da execução principal, como determina o artigo 914, §1º, do CPC. Dessa maneira, não se desincumbiu de provar suas alegações, segundo o artigo 373, inciso I, do mesmo código.

A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do artigo 917, §3º do novo CPC.

Ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas não encontram respaldo.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC

O Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 565 possui o entendimento: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008."

Inclusive, em sede de recurso repetitivo, Resp n.º 1251331/RS, assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro**, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (grifos nosso)

Contudo, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram os referidos precedentes tiveram como premissa a existência de uma pessoa física num dos polos da relação obrigacional.

Não se pode, desse modo, adotar a mesma *ratio decidendi* para as pessoas jurídicas, porquanto há diferença de tratamento entre elas, mormente quanto aos critérios de crédito, risco de inadimplemento e avaliação mercadológica no momento da contratação. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **TARC**. IOF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgando assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito.

III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. **Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgado restringe-se a pessoas físicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas.** Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. 0º, I, do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007).

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000583-79.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019) (grifos nosso)

No caso dos autos, segundo a petição inicial, trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica, emitida pela embargante.

Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Da Capitalização de Juros

Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento, que adoto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

Tampouco encontra respaldo a limitação dos juros em 12%, conforme vem decidindo de forma reiterada o Superior Tribunal de Justiça, de forma que me filio ao entendimento:

CIVIL PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382/STJ). Ademais, no caso concreto, as taxas contratadas não foram consideradas abusivas.

Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

3. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o tomador do empréstimo teve ciência inequívoca da capitalização de juros. Alterar tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.633/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017) (grifos nossos).

A parte autora alega que a taxa efetiva anual de juros é de 43,75% (ID 13799004 – p. 07, parágrafo 40), a qual é superior ao duodécuplo da mensal fixada em 3,03%. Não obstante não tenha instruído os embargos com as cópias do contrato ou da cédula de crédito bancário, a própria embargante demonstra ter conhecimento dos valores dos encargos incidentes sobre a dívida, o que é suficiente para atender à informação clara ao consumidor, segundo a tese supramencionada.

Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da tabela do contrato em vigor, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.

Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência.

Além disso, acolhida a interpretação da parte embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, têm a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.182,82 (nove mil e cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5005397-27.2018.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005303-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLENITUDE DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a mantê-la como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante todo o exercício de 2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com contribuições administradas pela Receita Federal.

O pedido liminar é para "suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, para manter a Impetrante no Regime de Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante todo o ano de 2018, na medida que a opção realizada no início do ano é irretroatável para todo o ano-calendário, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/2018."

Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, em razão de opção irretroatável. Narra, ainda, que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta). A opção, conforme normativo legal citado, valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz, ainda, que a Lei 13.670/2018 revogou o regime opcional instituído pela Lei 13.161/2015, desconsiderando a irretroatabilidade da opção prevista em lei, com vigência a partir de 01.09.2018. Afirma que a revogação viola a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Indeferida a liminar, determinou-se a emenda da inicial para a atribuição de correto valor à causa e informação do endereço eletrônico das partes (ID 11368584), o que foi cumprido (ID 11811785). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 11918365), ao qual foi dado provimento (ID 19106371).

Notificada (ID 15841969), a autoridade impetrada não prestou as informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16484259).

O membro do MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 12321231).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20 "caput" da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o rito célere do mandado de segurança.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A contribuição previdenciária das empresas, instituída no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, originalmente incidia sobre a folha de salários:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Em relação a alguns setores produtivos, a exação foi modificada pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à aludida base de cálculo, para o recolhimento sobre a receita bruta:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei nº 13.161/2015, que incluiu o §13º ao artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, tais regimes passaram a coexistir, facultando-se ao contribuinte a escolha do regime de tributação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#)

Assim, tomou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroatável para todo o ano calendário.

Posteriormente, a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, com vigência a partir do dia 1º de setembro deste mesmo ano, reduziu o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários.

Contudo, a alteração promovida pela referida norma não caracteriza violação à segurança jurídica, direito adquirido ou confiança, mas representa a exclusão de uma das opções de regime de tributação que a lei disponibilizava ao contribuinte.

As modificações ao Sistema Tributário Nacional não estão respaldadas em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, haja vista que a irretroatabilidade estipulada no §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não à Administração.

Desse modo, respeitada a anterioridade nonagesimal, único requisito estabelecido pela Constituição Federal para a alteração das contribuições sociais, não há óbice para que o Estado modifique no curso do exercício a forma de tributação da exação em tela, restando ausente qualquer violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeneo a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-96.2019.4.03.6103
AUTOR: THIAGO DONIZETTI CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIUS FREITAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da r. decisão em sede de Agravo de Instrumento que deferiu a tutela antecipada recursal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado pelo perito no ID 28883453, intem-se as partes da perícia médica marcada para o dia **16 de ABRIL de 2020, às 08h30 minutos, a ser realizada no consultório do perito Felipe Marques, localizado na Av. São João, nº 570, sala 51, Edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha.**

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Comunique-se o d. perito deste *decisum*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SYLVIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum objetivando a revisão do benefício do autor por meio da aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003.

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Houve declínio de competência para esta 3ª Subseção da Justiça Federal, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foi determinada a emenda da petição inicial, diante do que o autor apresentou documentos.

Atentes que se prosseguisse com a citação do réu, o autor manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito (Id 28402927).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento da obrigação constante em instrumento de cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, no valor de R\$ 75.783,65 (Setenta e cinco mil e setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução.

Conforme requerido pela CEF e deferido pelo Juízo, foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, infrutíferas, e RENAJUD, no qual se procedeu à penhora de veículos.

Expedido auto de constatação dos veículos penhorados, que não foram localizados. Certificado nos autos a retirada das restrições.

A CEF informou sua desistência do prosseguimento do feito, e requer a extinção e arquivamento do processo.

Os autos vieram à conclusão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

É de se rememorar que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), e, no caso, embora tenha comparecido em audiência inicial, os executados não ofereceram embargos à execução, tampouco constituíram advogado para atuar nos autos, não havendo óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF (ID 24848852) e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não constituíram advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DAVI GONZAGA DE OLIVEIRA, JOSELAINE DA COSTA VILAMAR VELOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente nas taxas condominiais referentes à unidade nº 42B do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM SUL, ora exequente, no valor de R\$ 12.412,35.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta a ação em face de DAVI GONZAGA DE OLIVEIRA e JOSELAINE DA COSTA VILAMAR VELOSO perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

No curso do processo, foi proferida decisão por aquele Juízo determinando a exclusão de DAVI GONZAGA DE OLIVEIRA e JOSELAINE DA COSTA VILAMAR VELOSO do polo passivo, com a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e consequente declínio da competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, peticionou a exequente informando que o executado quitou a dívida objeto da presente demanda, razão pela qual requer a extinção do presente feito com as cautelas de estilo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), o qual, no caso, requereu a extinção do feito, não se constata nenhum óbice para tanto, notadamente diante do fato de que a executada (CEF) não chegou a ser citada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência da ação e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, haja vista que não se aperfeiçoou a relação jurídica processual. Importa ressaltar que no Juízo Estadual os executados sequer constituíram advogado para atuar no feito.

Custas segundo a lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SENE
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que sejam considerados os períodos em que esteve no gozo de benefício por incapacidade, para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/12/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Peticionou o autor requerendo a desistência da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Reiterou o autor pedido de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de (ID 19784210), protocolizada aos 25/07/2019, antes da citação do INSS, que se verificou em 29/07/2019, de modo que não há óbice à apreciação do pedido independentemente da manifestação do réu.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, vez que, repiso, a citação do réu foi posterior à apresentação do pedido de desistência da ação.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIAN OLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ERCILIA FARIA MARCHESI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente nos contratos n.º 254068110000642127 e 254068110000699153, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 58.227,24 (Cinquenta e oito mil e duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Devidamente citada, decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução pela executada.

Conforme requerido pela CEF e deferido pelo Juízo, foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, que restaram negativas.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto, com baixa em eventual constrição determinada pelo Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, conquanto citada a executada não opôs embargos à execução, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, a **desistência da ação**, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, ante o acordado pelas partes na via administrativa.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

DESPACHO

1. A fim de evitar eventual erro de intimação de testemunha e considerando a certidão de Secretaria com ID 28881726, informe o réu **MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA**, no prazo de 05 (cinco) dias, se o nome correto da testemunha JOSÉ CARLOS LESSA é CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, tratando-se ou não da mesma pessoa, haja vista ser este último o nome correspondente ao CPF nº 031.739.558-03.
2. Em caso positivo, prossiga-se com o processamento deste feito e aguarde-se a realização da audiência designada para o **dia 14 de abril de 2020, às 14:00 horas**, nos termos do despacho com ID 28851238.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004250-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILTON DA COSTA REGO
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004060-55.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: W. C. DE MOURA PIZZARIA - ME, WALTER CARLOS DE MOURA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003426-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LAR DAS COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FARIA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO RODOLFO CLARET
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004963-41.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALD ANNONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONE MARCIO LUCCHESI - SP301194

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSCAR FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONCIO SILVEIRA - SP89705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004345-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL MARCÓN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006748-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAPELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE WALDYR LEITE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS CONRADO SEITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON FARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS.

Cumpra a parte executada, em 30 dias, as diligências anteriormente determinadas.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004380-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004512-69.2016.4.03.6103

AUTOR: GERALDO MAGELA MARTINELLI, RAFAEL MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Cumpra a secretaria as diligências anteriormente determinadas, com as devidas expedições.

3. Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Pensão por Morte recebido pela autora (NB 088.036.110-7 – DIB: 25/11/1989), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a remessa dos autos à Contadoria "para apuração do quantum debeatur", o que foi indeferido, e o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/06/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/06/2009.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico aos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- A existência de ação civil pública não implica na interrupção d a prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCT/RC/D: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/D/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício da autora sido concedido em 25/11/1989.

Nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- **O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.**

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, como o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, como pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 03/08/2013.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTVOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 – , bem como os que foram concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadram nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, “**a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão**”.

In casu, verifica-se pelo documento de fls.11 (Id 9806388) que o benefício de pensão por morte da autora (sem benefício antecedente), com DIB em 25/11/1989, superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual foi a este limitado (4.673,75).

Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o “buraco negro” não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Ademais, não consta dos autos que a pensão por morte da autora seja originária de outro benefício anterior.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de pensão por morte NB 088.036.110-7 (DIB: 25/11/1989), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 03/08/2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003734-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEY BANDEIRA CARTAXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado que declarou a parcial nulidade da Notificação de Lançamento nº2006/608450864384071 e condenou a União a revisar o valor do crédito objeto da Certidão da Dívida Ativa nº80.1.11.084258-77. Foi fixada a sucumbência recíproca.

Na petição sob Id 18026599, a União, assentada em documentos, informou o cumprimento da decisão exequenda nos sistemas da Receita Federal em relação ao débito inscrito sob nº80.1.11.084258-7 e o recálculo do IRPF devido pelo exequente.

Intimado, o executado permaneceu silente.

Autos conclusos.

Fundamento e decido.

Diante da demonstração (não impugnada) do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma dos artigos 771, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002456-63.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON MARQUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-74.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CAXIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.

2. Encaminhe-se os autos ao INSS para que cumpra o que restou decidido nos presentes autos.

3. Sem prejuízo, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003919-47.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-10.2018.4.03.6103
AUTOR: DIANA ELENA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001403-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO GARCIA PAIVA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003401-28.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

DESPACHO

Tendo em vista certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-09.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ENERGIZA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, GENIVALDO RODOLFO DOS SANTOS, CARLOS RODOLFO DA SILVA

DESPACHO

Face do decurso do prazo para interposição de embargos à execução e tendo em vista a certidão negativa, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: IVO MARTINS DA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente no contrato n.º 250314110049745200, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 48.354,51 (Quarenta e oito mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e umcentavos).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Foi determinada a citação do executado.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, sequer foi citado o executado, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, a **desistência da ação**, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI PIOLOGO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Pensão por Morte recebido pela autora (NB 088.036.110-7 – DIB: 25/11/1989), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a remessa dos autos à Contadoria "para apuração do quantum debeatur", o que foi indeferido, e o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Cumpra, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ:24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/06/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/06/2009.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico aos dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCT/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cesar Neves Junior e Caio Moyses de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício da autora sido concedido em 25/11/1989.

Nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agn. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- **O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.**

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, como o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro". Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 03/08/2013**.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já recebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

In casu, verifica-se pelo documento de fls.11 (Id 9806388) que o benefício de pensão por morte da autora (sem benefício antecedente), com DIB em 25/11/1989, superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual foi a este limitado (4.673,75).

Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Ademais, não consta dos autos que a pensão por morte da autora seja originária de outro benefício anterior.

Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas C Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de pensão por morte NB 088.036.110-7 (DIB: 25/11/1989), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 03/08/2013, consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MASSARI, LUIS FERNANDO MASSARI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIMAR DE AZEVEDO - EPP, RONALDO APARECIDO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente no contrato n.º 252902690000012074, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 68.836,02 (Sessenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação dos executados.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, sequer foram citados os executados, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, a **desistência da ação**, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: IVO MARTINS DA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente no contrato n.º 250314110049745200, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 48.354,51 (Quarenta e oito mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Foi determinada a citação do executado.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, sequer foi citado o executado, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, a **desistência da ação**, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002852-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N.º 5003458-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VAOLI COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ELIANA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$34.247,76, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos n.ºs 0000000057339054 e 254091690000014512.

A inicial foi instruída com documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citados, os réus VAOLI COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVA LTDA e ELIANA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA ofereceram embargos monitorios, insurgindo-se quanto ao valor cobrado no tocante aos juros exigidos.

Houve impugnação da CEF.

Certificado nos autos que decorreu "in albis" o prazo para o réu LUCAS GONÇALVES DA SILVA, devidamente citado (ID 10699575), constituir advogado e apresentar embargos monitorios.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelos réus VAOLI COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVA LTDA e ELIANA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA e decreto a revelia do réu LUCAS GONÇALVES DA SILVA.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Acerca do caso dos autos, curial constar esclarecimento da CEF no sentido de que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico. O título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito, conforme cláusulas contratuais.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que a dívida cobrada é referente ao Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4091.690.0000145-12, apurada nos termos do contrato principal nº 40.9100.300.0000170-88, bem como do Contrato nº 000057339054, cujo produto identifica-se como "1900120111 - CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL".

Vê-se que acompanha a ação executiva o contrato de renegociação devidamente assinado pelas partes, além do demonstrativo de débito e da planilha evolução da dívida, afigurando-se tais documentos suficientemente claros quanto ao valor da dívida principal, aos encargos aplicáveis e à evolução do débito que resultou no valor executado, estando satisfeitos os requisitos para uso da via.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)** - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invocamos embargantes a incidência ilegal de **juros capitalizados mensalmente e abusivos**.

No tocante à **capitalização dos juros**, compulsando os autos, verifico que o contrato de renegociação foi firmado aos 19/12/2017, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Comefeito, o STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos **recursos repetitivos**, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**".

No caso dos autos, há previsão no contrato, conforme cláusula terceira (ID 9556694) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.

No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de **juros abusivos** foram feitas de forma genérica, induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal.

Outrossim, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo §. 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido."

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos)**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: *a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês**", entendimento que foi reafirmado pela Superior, no julgamento do REsp 1061530/RS (sob o rito do recurso repetitivo).

Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação dos embargantes de aplicação de juros de mora "exorbitantes", nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF.

Por fim, não socorre os embargantes a alegação singela de que são "pessoas leigas" as quais foram entregues "papel em branco", porquanto se trata nos autos de pessoa jurídica legalmente constituída a qual não é dado descumprir uma regra de conduta, imposta pelas normas legais, e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que os embargantes são beneficiários da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente, proceda-se ao necessário para conversão do procedimento para cumprimento de sentença, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004643-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIVIDROS VIDROS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 4068003000017520.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação do executado.

Encontrando-se o feito em processamento, a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi expedido mandado de citação do executado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que não formalizada a relação jurídica processual.

Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAIL FREIRE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como concedo a prioridade na tramitação do feito.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EDUARDO MIRAGIA FEROLDI

DESPACHO

1. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 27000998), uma vez que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda (contratos diferentes). Assim sendo:
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executando, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: J & R CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executando, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-21.2019.4.03.6103

AUTOR: MAURO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que justifique o ajuizamento desta ação e providencie a juntada aos autos de CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do **Processo nº 0008630-93.2013.403.6103**, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (no qual constam as mesmas partes e pedido semelhante ao deste feito), para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. **Prazo de 05 (cinco) dias.**
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JONATAS BESSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, as partes se compuseram, sendo homologada a transação, por sentença transitada em julgado, conforme documentos sob Id 4408055, Id 4408398 e Id 8934063.

As requisições de pagamento foram expedidas e antes que o E. TRF3 comunicasse formalmente este Juízo acerca do(s) pagamento(s) realizados (Id 28546421), o patrono do exequente levantou o montante que lhe fora destinado a título de honorários contratuais (Id 24816654 e Id 23944956).

É relatório do essencial. Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (Id 28546421), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tendo a parte cabível ao advogado, inclusive, já sido por ele levantada.

Desta feita, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002816-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO LEMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005481-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILENA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, S. F. M.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifique as partes as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004778-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIMAR DE AZEVEDO - EPP, RONALDO APARECIDO RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente no contrato nº 252902690000012074, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 68.836,02 (Sessenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação dos executados.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, sequer foram citados os executados, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, a **desistência da ação**, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002675-13.2015.4.03.6103

AUTOR: M. J. G.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: HUGO HENRIQUE TINOCO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi recolhido pelo(a) executado(a), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). A exequente, intimada, permaneceu silente.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do silêncio por parte da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquiem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrando-se as requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002924-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR MARIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005550-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: HIKKENS COMERCIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

AUTOR: CALVINO REGIS PINTO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007466-59.2014.4.03.6103

AUTOR: ANA MARIA MODESTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REZENDE - SP256025

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 20955194), tendo em vista tratar-se de caso de homônimo, conforme informação de fl. 15 (ID. 26846678). Assim sendo, determino:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-49.2019.4.03.6103

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA GUIMARAES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de **WAGNER PEREIRA GUIMARÃES** (herdeiro e inventariante) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas construtivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005469-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO ZENZO AGUINA, NATALINO DE PAULA, ROBISON DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a falta de impugnação da União quando à digitalização, dou-a por correta.

Solicite-se à CEF, extrato atualizado dos valores depositados nos presentes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIVANILDO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

DESPACHO

Inicialmente, observo **inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 26874359)**, uma vez que o **feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda**. Nos autos 0005347-62.2013.403.6103, já houve prolação de sentença e, o autor objetivava a concessão do auxílio-acidente. Neste processo, a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais, bem como a averbação do período em que gozou do benefício de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo especial e, subsidiariamente, a conversão em tempo comum. Assim sendo:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SANTA JULIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executando, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002291-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LINO TORRES MASCIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003624-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TERESA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA, MAIANA LARISSA DE OLIVEIRA, MARCO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DO CARMO, MARINA DE FATIMA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALCIDES HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado por meio do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos rural e especial que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca.

No Ofício sob Id 19537029, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente, que nada requereu.

Autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação dos períodos rural e especial que foram reconhecidos pelo título exequendo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução da *obrigação de fazer*, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez que, por se tratar de processo eletrônico, a Declaração de Averbação original restou em poder do INSS, não se fazendo possível a respectiva entrega em Juízo (como solicitado no ofício Id 19537029), deverá o(a) exequente, em havendo interesse, comparecer pessoalmente à agência do INSS em São José dos Campos para a retirada do documento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007163-31.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO, ENI ALVIM DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE NADAI, GERTRUD ULMI, JOAO EDSON DE ASSIS, LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI, LIDIA DE ANDRADE LAMEIRA GERALDO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MOACYR APARECIDO FREIRE, ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 24250490. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-78.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: BRANCA APARECIDA SENA RIBEIRO JACAREI - ME, BRANCA APARECIDA SENA RIBEIRO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002692-15.2016.4.03.6103

AUTOR: GERALDO PRIMON

Advogados do(a) AUTOR: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016, RAQUEL PALAZON NEFUSSI - SP247251, ESTELA PALAZON - SP253615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
3. Coma vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, comas nossas homenagens.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003919-47.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ESMEREIDE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006436-91.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a revogação da sanção administrativa imposta à autora (de suspensão do exercício da advocacia), aos fundamentos de prescrição de parte das ar cobradas e de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação acerca da penalidade imposta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reiterou a autora pedido de tutela de urgência, que restou indeferido.

Peticionou a autora requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição ID 27312955, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mé termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA GUIMARAES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de **WAGNER PEREIRA GUIMARÃES** (herdeiro e inventariante) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executando, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001294-38.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REPRESENTANTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

DESPACHO

Ante a falta de impugnação da CEF quando à digitalização, dou-a por correta.

Requeira a parte vencedora o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001294-38.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REPRESENTANTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

DESPACHO

Ante a falta de impugnação da CEF quando à digitalização, dou-a por correta.

Requeira a parte vencedora o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: C G DA SILVA CONTABILIDADE - ME, CARLOS GENER DA SILVA

DESPACHO

Sobre a certidão ID 27693252, manifeste-se a CEF em 10 dias.

No mesmo prazo, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ESMEREIDE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007546-28.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES - MG114610, LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO - MG114521

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ESMEREIDE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NABOR CARDOSO LUZ JUNIOR, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contramovimentos ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON FLORENCIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a revogação da sanção administrativa imposta à autora (de suspensão do exercício da advocacia), aos fundamentos de prescrição de parte das ar cobradas e de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação acerca da penalidade imposta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reiterou a autora pedido de tutela de urgência, que restou indeferido.

Peticionou a autora requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição ID 27312955, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MORETO LTDA - ME, ROGERIO MORETO, FABIANA DOMINGUES CHAMORRO MORETO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIVANILDO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo **inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 26874359)**, uma vez que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda. Nos autos 0005347-62.2013.403.6103, já houve prolação de sentença e, o autor objetivava a concessão do auxílio-acidente. Neste processo, a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais, bem como a averbação do período em que gozou do benefício de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo especial e, subsidiariamente, a conversão em tempo comum. Assim sendo:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-49.2019.4.03.6103
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-23.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE AILTON LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA GUIMARAES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de **WAGNER PEREIRA GUIMARÃES** (herdeiro e inventariante) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplimento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004597-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS BENEDITO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo haver a parte autora requerido a antecipação dos efeitos da tutela somente no momento da prolação da sentença, conforme fl. 7 (ID. 20322506), assim sendo:

1. **Concedo os benefícios da gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
 3. **Cite-se e intime-se o réu** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
 4. Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação**.
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK, MARLENI CASALI LOVERBECK

DESPACHO

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 18151783), uma vez que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda (contratos diferentes). Assim sendo, determino:

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005046-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUTENCAO BORGES LTDA - ME, CRISTINO BORGES DE SOUSA, MARLENE LUZIA LISBOA DE SOUSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006689-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI DE CARVALHO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009339-65.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BOSCO ADELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-62.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODILON NUNES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Certidão com ID 28910280: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID 22318429, bem como a certidão da CECOM com ID 22990050, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: THIAGO SILVA ROCHA

DESPACHO

1. Certidão com ID 28912489: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VLADIMIR RIBEIRO, ADAO SILVERIO DE PAIVA, RESTAURANTE KILOCENTER LTDA - EPP

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID's 22878706 e 24021123, bem como a certidão da CECOM com ID 24586295, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003646-32.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MANOEL TEIXEIRA FILHO, ROBERTO VILLELA DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-04.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA FILHO, ROBERTO VILLELA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Certidão com ID 28914011: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)s ré(u)s com ID 23957773, bem como a certidão da CECON com ID 24641012, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID 23357661, 23744672 e 23974262, bem como a certidão da CECON com ID 24674992, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Visando o escorreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOÃO BARBOSA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença relativa ao feito nº 0006411-73.2014.403.6103 (número do processo físico).

Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores a serem executados (ID11139407).

A parte impugnada discordou dos valores indicados e apresentou o montante que entende devido para execução do julgado (ID15107063 e ID15107082)

O INSS ofereceu a impugnação ID21241808, alegando excesso de execução.

O impugnado manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS (ID21526280).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto devem ser acolhidos os valores apresentados pelo INSS em sede de impugnação, com os quais a parte exequente concordou expressamente.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS49.119,73 (quarenta e nove mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), apurado para 03/2019, conforme planilha de cálculos ID21241810 – pág.1.**

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS49.119,73 (quarenta e nove mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), apurado para 03/2019, conforme planilha de cálculos ID21241810 – pág.1.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MS SOUZA ELETRONICOS

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID 22434984 e 23981683, bem como a certidão da CECOM com ID 24674993, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: THIAGO TARGA MARCONDES

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID 22518902, bem como a certidão da CECOM com ID 24674994, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003295-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID 24021149, bem como a certidão da CECOM com ID 24674995, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SALY MOHEB NASR

DESPACHO

Petição da parte autora com ID 23763023: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u) **SALY MOHEB NASR** no endereço sito à **Avenida 29, nº 463, Centro, Barretos/SP, CEP: 14780-350**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5CF279EA1>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: FABIANO ROWAN PEIXOTO

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID 22434970, bem como a certidão da CECON com ID 24674997, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO SOLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 35.659,06, em AGOSTO DE 2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-73.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICIA BOSCO - SP122394, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, requeiram as partes o que de direito.

3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000546-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1) Considerando a certidão de Secretaria com ID 28926020, decreto a revelia do(s) ré(u)s **ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA**, o(s) qual(is) deixou(aram) transcorrer "in albis" o prazo para apresentar(em) contestação.
- 2) Ressalto, quanto ao réu **ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, que o seu comparecimento espontâneo a audiência de tentativa de conciliação supriu a falta ou a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.
- 3) Finalmente, diante da decretação de revelia dos réus, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- 4) Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)s ré(u)s com ID 24202573, bem como a certidão da CECON com ID 25272531, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: JOSE AILTON VALERIO

DESPACHO

1. Certidão de Secretaria com ID 28929894: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000552-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JULIANA MARIA DO NASCIMENTO RIZZO

DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID 25086092, bem como a certidão da CECON com ID 25272533, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZA FERNANDES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.
3. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica e social** desde logo.

3.1. Os peritos a serem nomeados, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverão, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS E DESTE JUÍZO:

Da Perícia Médica.

Quesitos do INSS, referendados por este Juízo:

"1. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?"

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

3.2. A perícia médica a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

3.3. Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Médico Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Da Perícia Social.

a) Quesitos do INSS:

"1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

b) Questões deste Juízo:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?
3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

3.4 Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

3.5. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) nomeado(a).

3.6. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

3.7. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica e social.

4. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a **prioridade na tramitação do feito**.

5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

6. Tendo em vista ter o réu oferecido contestação padrão durante a tramitação do feito no JEF e, afim de se evitar qualquer nulidade, **cite-se e intime-se o INSS** novamente, com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-40.2019.4.03.6103
AUTOR: MAURO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-35.2019.4.03.6103
AUTOR: VALMIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

DESPACHO

Inicialmente, observo **inexistir a prevenção apontada no termo** (ID. 24465354), considerando as informações contidas nos documentos de fs. 73-76 (ID. 23387825). Assim sendo:

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.
3. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica** desde logo.

3.1. O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*
11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
13. *A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?"*

3.2. A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

3.3. Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

3.4. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

3.5. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

3.6. Providência a Secretária o agendamento de data para realização da perícia médica.

4. **Concedo os benefícios da gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
 5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
 6. Tendo em vista ter o réu oferecido contestação padrão durante a tramitação do feito no JEF e, afim de se evitar qualquer nulidade, **cite-se e intime-se o INSS** novamente, com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
 7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.
- Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-48.2017.4.03.6103
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007505-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP. ANDRE MAXIMO HEIDE, LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do teor da petição de ID 28498133.

Sem prejuízo, intime-se a co-executada Energy Sport Academia de Ginástica Ltda EPP, na pessoa de seu advogado, para que regularize sua representação processual, para que junte cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração, bem como junte instrumento de mandato outorgado aos co-executados Andre Maximo Heide e Luciana Pontes Maximo Heide.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-50.2019.4.03.6103
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-61.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DAMECENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria nova digitalização da petição de folhas 366-368 dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a referida petição e voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela CEF (documento ID 28754404), no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005045-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOCIEDADE EMPRESARIA UTILITY LTDA - ME, RODRIGO FABIANO VERA, DANILO FREDIANO VERA
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL DE PAULA COUTINHO - MG32765

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 28749922: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OHS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, DIVONAL OTAVIANO JUNIOR, DAVI RAFAEL OTAVIANO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição de ID 26211945, bem como para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: D M C MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA - ME, MARIA CELINA DIAS PODIS, DANIELLA PODIS CABRAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição de ID 26214009, bem como para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à CEF da petição de ID 27875899.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DM COSTA PACHECO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, DAVID MARTIN COSTA PACHECO

DESPACHO

Vistos etc.

Petições ID 26410429 e 26410431: Indefiro a expedição de ofício requerida, uma vez que já consta a existência de restrição na consulta ao sistema RENAJUD.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5000430-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
NOTIFICANTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) NOTIFICANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
NOTIFICADO: PATRICIA HELENA SHIMADA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, reconheço a competência deste Juízo para processar a presente notificação para explicações, dado que o interessado atribui a funcionária pública federal (no sentido penal do termo - art. 327 do CP) a prática de infrações penais no exercício de suas funções e com estas relacionados. Incide, no caso, a inteligência da Súmula nº 254 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Quanto às demais razões expostas na r. manifestação ministerial, entendo que não são suficientes para obstar o trânsito deste pedido de explicações.

De fato, está assente na doutrina que a "dubiedade" ou a "equivocidade" a que alude o artigo 144 do Código Penal são atributos que se projetam **no suposto ofendido**, não do juiz que processa o pedido de explicações. A respeito do tema, ensina Cezar Roberto Bitencourt que "o juiz não julga nem a equivocidade das palavras que podem ter caráter ofensivo, nem a recusa ou a natureza das explicações apresentadas", juízo que fará, apenas, no momento de avaliar se recebe (ou rejeita) eventual queixa ou denúncia que forem oferecidas (*Tratado de direito penal*, v. 2, 3ª ed., São Paulo; Saraiva, p. 416).

Em sentido análogo:

"Tratando-se de um procedimento processual equivalente ao da notificação judicial, não se tem qualquer tipo de análise de mérito quanto à existência de crime contra a honra. Por isso, como sustentamos, viria melhor disciplinado, inclusive com o procedimento cabível, no Código de Processo Penal o pedido de explicações. Na sua falta, deve-se destacar somente que a frase 'responde pela ofensa' significa, unicamente, que o agente do delito contra a honra pode ser criminalmente processado. Não se condena ninguém no singular 'pedido de explicações'" (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 477-478.

Portanto, intime-se a requerida para, **querendo**, prestar explicações, conforme prevê o art. 144, do Código Penal, o que deve fazer no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem as explicações, dê-se vista ao requerente e ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Verifico que a presente ação se refere ao pedido principal do processo de tutela cautelar antecedente nº 5008509-67.2019.403.6103, que deveria ter sido protocolado como simples petição naqueles autos e não distribuído como ação nova.

Portanto, determino a realização do *download* destes autos e a juntada nos autos nº 5008509-67.2019.403.6103.

Cumprido, sejam os autos remetidos à SUDP para baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 28826182: o autor peticionou nos autos informando descumprimento de ordem judicial pela ré em não implantar o benefício de aposentadoria integral sem incidência do fator previdenciário, conforme deferido na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Verifico que a Central de Análise de Benefícios do INSS informou que não foi computado o período de 09.10.2014 a 06.06.2017 em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

Verifico, ainda, que a r. decisão (Id 26737859) contém erro material, quanto à pontuação do autor. Constatou da decisão que a pontuação do autor foi superior a "85" pontos, quando deveria constar que é superior a "95" pontos.

Corrijo, portanto, o erro material contido na decisão, quanto à pontuação do autor, para que a parte final da decisão fique assim redigida:

"Nessas condições, em 10/12/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.05.1995 a 31.08.1996, 01.09.1996 a 13.12.1998, 30.08.2012 a 15.03.2013 e 27.08.2014 a 26.08.2015 e REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01.10.1983 a 31.05.1988, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

<i>Nome do segurado:</i>	Daniel de Mattos
<i>Número do benefício:</i>	A definir.
<i>Benefício concedido:</i>	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário.
<i>Renda mensal atual:</i>	A calcular pelo INSS.
<i>Data de início do benefício:</i>	10.12.2018.
<i>Renda mensal inicial:</i>	A calcular pelo INSS.
<i>Data do início do pagamento:</i>	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
<i>CPF:</i>	019.642.058-08
<i>Nome da mãe</i>	Izolina de Moura Mattos.
<i>PIS/PASEP</i>	12018138628
<i>Endereço:</i>	Rua Professor Fernando Pantaleão, nº 257, Vila Galvão, Caçapava, São José dos Campos, S.P.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se."

Em face do exposto, determino, em caráter de urgência, a intimação do INSS para cumprimento do julgado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FELIPE CARDOSO NAKASHIMA - SP387164
RÉU: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: KARINA LARINI CORREA GONCALVES - SP298056

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel (Id 28696441. Fls. 29-30), ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a CEF, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à ré NEIDE FERREIRA DOS SANTOS. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-96.2020.4.03.6103
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FELIPE CARDOSO NAKASHIMA - SP387164
RÉU: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: KARINALARINI CORREA GONCALVES - SP298056

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **28 de abril de 2020, às 13h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO ALBERTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002066-42.2020.4.03.0000 (ID 28861412).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVERIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.02.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 07.12.1987 a 05.03.1997, em que trabalhou exposto a ruído.

Afirma, também, que possui recolhimentos previdenciários na condição de segurado facultativo, de 06/2016 a 12/2018, requerendo seja referido período computado no cálculo.

Diz, por fim, que trabalhou no Comando da Aeronáutica de 01.08.1986 a 31.08.1987.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 07.12.1987 a 05.03.1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicou que o autor trabalhou no referido período exposto a ruídos de 86, 87 e 83,8 decibéis.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior ao limite de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de trabalho do autor no Comando da Aeronáutica, de 01.08.1986 a 31.08.1987, o mesmo já parece computado pelo INSS administrativamente no cálculo, não havendo interesse processual do autor neste sentido.

No que tange às contribuições do autor na condição de segurado facultativo (01.06.2016 a 31.12.2018), a viabilidade de seu cômputo no cálculo do benefício pretendido demanda dilação probatória, já que os indicadores do CNIS apontam para a existência de divergência ou pendência quanto aos recolhimentos (id 28722533, página 60).

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança **32 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao menos por ora.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-03.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVIO APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de diferenças de correção monetária e de juros, relativamente ao pagamento de atrasados provenientes de pensão.

O autor é o espólio de OLGA OBREGON, que teve reconhecido, administrativamente, o pagamento da pensão civil da União (Ministério da Fazenda), relativamente ao período de 1997 a maio de 2002, no valor então apurado de R\$ 218.425,37 (referenciado para 15.7.2002).

Sustenta que, para apuração do valor em questão, teria sido instaurado um processo administrativo (10880.007414/2002-31), que permaneceu em trâmite até que o pagamento tenha sido realizado em fevereiro de 2015, quando a interessada já havia falecido.

Diz o autor que os herdeiros do falecido propuseram uma ação de alvará judicial buscando o levantamento daqueles valores, tendo sido instaurado novo processo administrativo (16115.000546/2017-60), ao cabo do qual foi pago o valor de R\$ 142.158,45, então considerado incontroverso pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta ter direito que tais valores sejam pagos com correção monetária e juros de mora, incidindo a correção desde a época em que deveriam ser pagos, afastando-se o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 em razão de sua inconstitucionalidade.

Conclui, em consequência, ter direito ao pagamento de R\$ 1.201.288,25 (um milhão, duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União contestou sustentando, em síntese, que o autor cometeu equívocos em seus cálculos, ao utilizar o sistema de cálculos do Tribunal de Contas da União, ao invés do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em particular quanto à aplicação da SELIC. Além disso, utilizou o valor líquido como crédito (R\$ 142.158,45), quando deveria levar em conta o valor bruto (R\$ 218.425,37). Afirma, que, para apuração dos juros e da correção monetária, o autor deveria obedecer aos critérios previstos na época em que os valores deveriam ser pagos. Acrescenta que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação (que ocorreu em 13.9.2019), não a partir de 15.7.2002. A União também formulou proposta de acordo, no valor de R\$ 493.688,48.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

É incontroverso nos autos que a falecida autora era beneficiária de pensão civil, tendo sido reconhecido, em seu favor, o direito ao pagamento do benefício no período de 1997 a maio de 2002.

Administrativamente, reconheceu-se o direito ao pagamento de R\$ 218.427,37 brutos, que, com as deduções legais (contribuição previdenciária e IRRF, respectivamente), resultaram em R\$ 142.158,45.

Pois bem, como reconhecem doutrina e jurisprudência, a correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor, mas uma mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum *plus* em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor.

Em julgado emblemático, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa” (RESP nº 43.055, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.1995, p. 3.093).

Diante disso, não há nenhuma dúvida de que o pagamento administrativo, sem correção monetária, importa enriquecimento sem causa da União, que cumpre reparar.

Quanto ao critério de correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para cada situação específica. Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado, no caso de dívidas provenientes de servidores públicos, é realmente o **IPCA-E**.

Acrescento que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018).

Como se viu, quanto aos juros, realmente são aplicáveis os critérios estabelecidos na citada Lei nº 11.941/2009.

Em resumo, a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, abrange integralmente tais orientações jurisprudenciais, sendo suficiente sua referência.

Observe, ainda, que o autor se houve em equívoco ao elaborar seus cálculos a partir do valor líquido (R\$ 142.158,45). O correto será calcular a partir do valor bruto (R\$ 218.427,37), aplicando em seguida as deduções legais.

Também tem razão a União ao sustentar que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação. De fato, a citação é o ato processual a partir do qual a requerida foi constituída em mora (artigo 240 do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a União a pagar ao autor as diferenças de correção monetária e de juros de mora decorrentes da pensão paga administrativamente no período de período de 1997 a maio de 2002.

Para cálculo dessas diferenças, deverá ser observado o seguinte: *a)* a correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013; *b)* os juros de mora incidirão a partir da citação; *c)* os cálculos devem partir dos valores brutos, incidindo depois as deduções legais; e *d)* devem ser descontados os pagamentos feitos administrativamente, tudo conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Ante a sucumbência recíproca, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da parte adversa, observando a proporção do respectivo decaimento, também conforme vier a ser apurado posteriormente (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). A execução da condenação do autor fica subordinada ao que estabelece o artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, observados os termos aqui estabelecidos. Em seguida, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se precatório e/ou requisição de pequeno valor.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas Volkswagen do Brasil LTDA, de 20-06-1985 a 27-04-1987 e Cebrace Cristal Plano LTDA, de 17-10-1989 a 03-11-1992.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (social), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para a juntada de id nº 28596483.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARMEN APARECIDA CONSIGLIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se autor da resposta encaminhada pelo perito (id nº 28922715).

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)"

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**. Subsidiariamente, requereu a concessão do melhor benefício.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.03.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, de 10.08.1990 a 05.03.1997, e de 01.07.1997 a 09.12.2009, sujeito a ruído superior ao limite tolerado, bem como a gás GLP (hidrocarboneto).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

A empresa COMPANHIA ULTRAGAZ juntou aos autos laudos técnicos, em relação aos quais as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.03.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 29.03.2018, não se impõe reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederama propositura da ação.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, de 10.08.1990 a 05.03.1997, e de 01.07.1997 a 09.12.2009.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual indica que o autor desempenhou as seguintes funções e nos seguintes setores: ajudante geral (setor produção) no período de 10.08.1990 a 30.06.1997; motorista vendedor (setor venda domiciliar direta) no período de 01.07.1997 a 31.07.2001; motorista operador (setor empresarial) no período de 01.08.2001 a 09.12.2009.

A função de ajudante geral consistia em realizar movimentação de vasilhames, descarregando-os dos caminhões para as linhas de produção e carregando-os em caminhões após envasado para entregas.

A função de motorista vendedor era conduzir veículos (caminhões de pequeno e grande porte) para venda e entrega de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado, receber, prestar contas e dar retorno a supervisor, realizar carga e descarga dos veículos.

A função de motorista operador era conduzir caminhões tanques para abastecimentos de centrais de GLP, conforme programação logística, emitir nota fiscal e prestar contas, inspecionar instalações do cliente e do veículo, atender o cliente e encaminhar demanda.

O laudo técnico indica uma função denominada “ajudante interno” e “operador de produção II” (ID 17610945, página 59), cujas nomenclaturas são diversas da função descrita no PPP “ajudante geral”. Inicialmente não era possível mensurar se se referiam ao trabalho do autor nessa função.

Ocorre que, posteriormente, com a vinda dos laudos técnicos juntados pela própria ex-empregadora, verifico semelhança no que tange à atividade descrita no PPP no que tange à função de “ajudante geral” desempenhada pelo autor, “realizar movimentação de vasilhames, descarregando-os dos caminhões para as linhas de produção e carregando-os em caminhões após envasado para entregas”, com a atividade desempenhada pelo “operador de produção e ajudante interno, “efetuar carga e descarga de vasilhames de GLP (P13) em caminhões e carretas; retirar/colocar batoques, lacres e etiquetas; efetuar teste de vazamento; inspecionar visualmente os vasilhames” (ID 26546440, página 15). Assim, resulta comprovada a atividade especial do autor no que tange ao exercício do cargo de “ajudante geral” na referida empresa, já que sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Quanto aos períodos de trabalho como “motorista vendedor” e “motorista operador”, entendo que o ruído e demais agentes nocivos se encontram abaixo do limite tolerável, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais (ID 18654420, página 13).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

O tempo especial ora reconhecido, somados aos períodos comuns já computados pelo INSS, alcança **36 anos, 04 dias de contribuição** até a data de entrada do requerimento administrativo (29.03.2018).

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 4 meses e 26 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 29/03/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, de 10.08.1990 a 30.06.1997, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Carlos Pinto
Número do benefício:	184.219.645-3 (requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.03.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	065.487.788-20
Nome da mãe	Maria Augusta Pinto
PIS/PASEP	1.201.764.596-8
Endereço:	Rua Sassafras, 143, Chácara Pousada do Vale, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para imediata implantação do benefício.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-43.2020.4.03.6103
AUTOR: STELA MARCIA DRAIB GERVASIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIB GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE RÔMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que determinou a revisão do valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário, além da revisão do saldo devedor, bem como condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 para cada uma.

Os **impugnados** apresentaram cálculos, requerendo a baixa da hipoteca que onera o imóvel, tendo em vista o pagamento integral do débito relativo ao contrato, requerendo tutela provisória de urgência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimada para cumprir os termos da sentença proferida, realizando o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, a CEF se manifestou, requerendo extinção da execução em seu favor, requerendo, ainda, a intimação da Transcontinental para cumprimento, depositando os valores de honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor.

Os **impugnados** levantaram valores relativos aos honorários advocatícios depositados pela CEF.

A Transcontinental juntou planilha, porém, não depositou os honorários advocatícios.

Os **impugnados** afirmaram ter direito à cobertura do FCVS no saldo devedor e no saldo de juros não pagos, requerendo a baixa da hipoteca.

Intimada para pagamento, a Transcontinental opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos por serem intempestivos, ocasião em que foi indeferido o pedido de baixa da hipoteca.

Transcontinental apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, requerendo inexigibilidade do título por entender ser a atual patrona dos autos parte ilegítima.

Os **impugnados** requereram rejeição da **impugnação**.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos em relação aos quais a Transcontinental se manifestou favoravelmente, afirmando que a cobertura do saldo devedor ocorrerá pelo FCVS, porém, **impugnando** a cobrança de honorários. Os **impugnados** requerem pagamento dos honorários advocatícios aos quais a Transcontinental foi condenada no processo de conhecimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Com relação à alegação de que os autores teriam direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca em razão da cobertura pelo FCVS, não houve pedido inicial neste sentido, não tendo sido, portanto, objeto de apreciação por parte do Juízo de primeira instância quando da prolação de sentença. Nem mesmo em sede de recurso interposto pela CEF restou analisada a cobertura do FCVS no contrato, não tendo sido reconhecida a apelação da empresa pública por este motivo (ID 13694449, página 11). Ao contrário, o título judicial determinou que a Ré, realizada a revisão, deveria ressarcir aos autores eventuais valores pagos além do devido, se inviável a compensação.

Da mesma forma, subsiste a condenação da executada TRANSCONTINENTAL ao pagamento de honorários advocatícios. O fato de os exequentes terem sido representado por diversos procuradores não a exime do cumprimento do julgado, que a condenou ao pagamento de quantia certa. Assim, o valor deve ser depositado em conta à disposição do Juízo para que posteriormente se delibere sobre a forma do seu levantamento pelos legítimos beneficiários.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a **impugnação** ao cumprimento da sentença.

Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD quanto à Transcontinental, em relação ao valor de honorários advocatícios apresentados na petição ID 17912475 (R\$ 3.447,20).

Em relação às informações ID 27547601, **esclareça a Contadoria** do Juízo se o financiamento revisado nos termos do julgado foi, de fato, quitado pela Exequente, bem como se foram pagos pela Exequente valores além do devido; ou se existe saldo devedor em favor da Executada; discriminando tais valores.

O valor relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença (fase de conhecimento) deve ser depositado em conta à disposição do Juízo, intimando-se os advogados que atuaram como procuradores no feito a comunicar, de comum acordo, os percentuais dos honorários sucumbenciais a serem levantados por cada causídico. Para tanto, cadastrem-se no feito a advogada APARECIDA PENHA MEDEIROS (OAB/SP 97.033), além da advogada SILVIA REGINA TEIXEIRA (OAB/SP 382.636), e eventuais outros procuradores que hajam atuado neste processo.

Condeno a **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios relativos à presente **impugnação**, que fixo em 10% sobre o valor dos honorários arbitrados (R\$ 344,72). Os honorários fixados nesta **impugnação** ao cumprimento de sentença poderão ser levantados pela advogada SILVIA REGINA TEIXEIRA (OAB/SP 382.636).

Após o decurso do prazo para eventual recurso, e depositados os respectivos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIO DONIZETE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo comum, bem como do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição 85/95 (sem a incidência do fator previdenciário)**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.02.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade exercidos em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 17.5.1976 a 22.9.1977 e de 20.02.1980 a 03.10.1980; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1978 a 04.7.1979; INDÚSTRIAS MONSANTO S.A., de 26.9.1982 a 27.02.1985 e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., de 11.8.1988 a 14.9.1989.

Alega, ainda, que não foram averbados os períodos de atividade urbana comum, prestados às empresas GELRE VALEPARAIBA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 17.12.1979 a 04.02.1980 e de 19.02.1981 a 23.3.1981 e MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LIMITADA, de 13.10.1980 a 26.10.1980 e de 04.5.1987 a 04.6.1987, que estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.7.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.02.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 17.5.1976 a 22.9.1977 e de 20.02.1980 a 03.10.1980; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1978 a 04.7.1979; INDÚSTRIAS MONSANTO S.A., de 26.9.1982 a 27.02.1985 e SUPERGASBRAS ENERGIALTDA., de 11.8.1988 a 14.9.1989

O autor juntou o PPP's e laudos técnicos relativos aos períodos trabalhados na empresa EMBRAER (Id. 19841846, fls. 13-14 e 19-20; Id. 21144696 e Id. 21145005), descrevendo a exposição a ruído de 81 dB(A), no setor DPR/PRF/FCE, nas funções de ajudante de chapeador e chapeador.

Quanto as demais empresas a, apresentou PPP's (Id. 19841846, fls. 09-12 e 17-18; e 19841849, fls. 02-03), que comprovam a submissão do autor a ruídos de 85 decibéis na empresa GM, de 84,1 decibéis na empresa MONSANTO e de 83,1 decibéis na empresa SUPERGASBRAS, devendo tais períodos serem reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho na legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer **um lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalhado nas empresas GELRE VALEPARAIBA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 17.12.1979 a 04.02.1980 e de 19.02.1981 a 23.3.1981 e MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LIMITADA, de 13.10.1980 a 26.10.1980 e de 04.5.1987 a 04.6.1987.

Tais períodos estão devidamente comprovados pela juntada da CTPS do autor (Id. 19841844, fls. 19-20 e 34).

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (08.02.2018), **35 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, que somados a sua idade (62 anos – nascido em 23.4.1957), totalizam mais de **95 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Por fim, em **08.02.2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 17.5.1976 a 22.9.1977 e de 20.02.1980 a 03.10.1980; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1978 a 04.7.1979; INDÚSTRIAS MONSANTO S.A., de 26.9.1982 a 27.02.1985 e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., de 11.8.1988 a 14.9.1989 e a averbar o período de atividade comum exercido às empresas GELRE VALEPARAIBA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 17.12.1979 a 04.02.1980 e de 19.02.1981 a 23.3.1981 e MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LIMITADA, de 13.10.1980 a 26.10.1980 e de 04.5.1987 a 04.6.1987, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edio Donizete Gonçalves
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.02.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	831.514.518-53
Nome da mãe	Marta Maria de Jesus
PIS/PASEP	10096086146
Endereço:	Avenida Gisele Martins, nº 700, apto. 3-B, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANDA VIANNA CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005267-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS BORGES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665, VLADIMIR AGOSTINHO PERES - SP340215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.03.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.05.1991 a 04.03.2015, em que esteve exposto a ruído acima dos limites toleráveis, gases e vapores tóxicos, ácido fórmico, poeira total, ácido fosfonometil, formaldeído, calor, entre outros, os quais se enquadram nos itens 1.1.1 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.08.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 04.03.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.05.1991 a 04.03.2015, no qual alega exposição a ruído acima dos limites toleráveis, gases e vapores tóxicos, ácido fórmico, poeira total, ácido fosfometil, formaldeído, calor, entre outros.

Para comprovação, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 20020716, fs. 49-54) e laudo técnico (Id 20020717, fs. 04-37).

Uma análise pomenorizada do PPP demonstra a exposição do autor a ruído, calor, poeira total e a diversos agentes químicos, tendo permanecido afastado do trabalho por alguns períodos.

Quanto ao agente ruído, os níveis registrados são superiores ao tolerado somente nos períodos de 20.05.1991 a 31.12.1993 (93,9 dB) e 01.12.1995 a 05.03.1997 (89,7 dB). O laudo técnico juntado confirma os valores de ruído constantes do PPP, especialmente às fs. 06 e 09 (Id 20020717).

Quanto ao agente calor, o autor trabalhou exposto a este agente em diversos períodos, cujo nível indicado no PPP foi de 25,1°C. No entanto, o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de “jornada normal em locais com temperatura acima de 28º”, de modo que a atividade do autor não pode ser considerada insalubre quanto a este agente.

No que se refere aos agentes químicos, o PPP indica exposição do autor a ácido fórmico, formaldeído, sal de amina, glicosato, fosfonometilimidacético, etc., que poderiam, em princípio, ser enquadrados nos itens 1.2.9 e 1.2.11 a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, bem como na regulamentação subsequente, particularmente os anexos ao Decreto nº 2.712/97 e ao Decreto nº 3.048/99. Assim, nesta perspectiva, podem ser considerados especiais os períodos de 01.09.1997 a 18.02.1998, 21.03.1998 a 17.02.1999, 20.03.1999 a 21.01.2000, 21.02.2000 a 31.12.2000, 30.11.2003 a 20.01.2004, 20.02.2004 a 17.03.2005, 17.04.2005 a 22.01.2006, 22.02.2006 a 07.01.2007, 07.02.2007 a 05.03.2007, 05.08.2007 a 09.09.2007, 30.09.2007 a 21.12.2008, 21.01.2009 a 09.02.2015. O laudo técnico juntado descreve a exposição aos agentes químicos acima dos limites de exposição ocupacional.

Quanto ao período de 01.01.2001 a 29.11.2003, em que o PPP descreve que autor esteve exposto a “poeira total”. O laudo técnico atesta a exposição acima do limite (Id. 20020717, fs. 12) e descreve que a mostra apresentou partículas soltas, devendo tal período ser considerado especial.

Observo, ainda, que nos períodos de 19.02.1998 a 20.03.1998, 18.02.1999 a 19.03.1999, 22.01.2000 a 20.02.2000, 21.01.2004 a 19.02.2004, 18.03.2005 a 16.04.2005, 23.01.2006 a 21.02.2006, 08.01.2007 a 06.02.2007, 06.03.2007 a 04.08.2007, 10.09.2007 a 29.09.2007 e de 22.12.2008 a 20.01.2009, o autor esteve afastado do trabalho, de modo que não houve exposição a agentes nocivos à saúde nestes períodos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou até a DER (04.03.2015), 36 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição.

Nessas condições, em 04/03/2015 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 20.05.1991 a 31.12.1993 (93,9 dB) e 01.12.1995 a 05.03.1997 (89,7 dB), 01.09.1997 a 18.02.1998, 21.03.1998 a 17.02.1999, 20.03.1999 a 21.01.2000, 21.02.2000 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 29.11.2003, 30.11.2003 a 20.01.2004, 20.02.2004 a 17.03.2005, 17.04.2005 a 22.01.2006, 22.02.2006 a 07.01.2007, 07.02.2007 a 05.03.2007, 05.08.2007 a 09.09.2007, 30.09.2007 a 21.12.2008, 21.01.2009 a 09.02.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Elias Borges do Nascimento.
Número do benefício:	172.511.366-7 (requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.03.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	511.999.637-04
Nome da mãe	Iracema Borges do Nascimento
PIS/PASEP	10777874854
Endereço:	Francisca Maria de Jesus, nº 148, bloco 03, Jardim Satélite, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2)) - ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1994, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)
Primeiramente, dê-se ciência à embargada da sentença, bem como intime para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fs. 338/346, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) FL 720. Defiro o adiantamento de cinquenta por cento dos honorários provisórios, nos termos do artigo 465, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 19.966,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais). Após, intime-se o Perito acerca do alvará, bem como para que inicie a perícia.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP332265 - MARCOS

ANTONIO BERALDI PEREIRA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES)

Inicialmente, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 2082/2086 e, a fim de dirimir dúvidas acerca da natureza jurídica dos créditos que originaram as penhoras no rosto dos presentes autos, oficie-se às respectivas Varas da Justiça do Trabalho, a fim de que discriminem a natureza jurídica daqueles. Após, tomem conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTLINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

Certifico que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5535169, em nome de Alex Faria Braga e/ou Dr. Leandro Bustamante de Castro, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria, com validade de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0008312-57.2006.403.6103 (2006.61.03.008312-9) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP142349 - EDSON BRAGA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com flúcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1994, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

EXECUCAO FISCAL

0003825-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003825-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J CARVALHO ENGENHARIA LTDA EPP (SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007802-92.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARNORTE INCORPORADORA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA (SP149305 - ISRAEL DE PAULA SBRUZZI CARDOSO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5531152, em nome do Dr. Claudio Marcio Lobo Beig. OAB/SP 290.206, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria, com validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, com flúcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1994, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO PAINEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Concedido o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032988-03.2019.4.03.0000 (ID 27590636), anote-se a concessão da gratuidade de justiça.
 2. Em observância à norma contida no artigo 334 do CPC, designo o dia 28 de abril de 2020, às 9h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campinas, Sorocaba/SP.
 3. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [j], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.
 4. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).
- As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
 6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[j] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84EC81F02>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 03/02/2020)

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000103-24.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-55.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VERGINIA TEREZA ZANETTI FERAZ X PRISCILA FREIRE VIEIRA(SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) X YOLANDA DE FATIMA JAGAS BRAGATTO(SP261538 - GLAUBER BEZ)

D E C I S Ã O Em relação ao pedido de fls. 640, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o julgamento do HC nº 5025303-42.2019.4.03.0000, concedendo a ordem de Habeas Corpus para que ocorra a livre distribuição dos autos da Ação Penal nº 000103-24.2019.4.03.6110, há que se sobrestar o andamento do processo e cancelar a audiência marcada para o dia 19/03/2020. Intime-se, via imprensa oficial, Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Posteriormente, caso haja o trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 5025303-42.2019.4.03.0000, façam-me os autos conclusos para deliberação.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001875-61.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE MACHADO - SP225162

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25230103, folhas numeradas 419.

Sorocaba/SP.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0008290-02.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JUDITH DE OLIVEIRA PIRES, MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO, OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA, HELENA ROSA DE MORAES, NEURACI RODRIGUES MACHADO DE SOUZA, DARLI MACHADO, JUDICLEIA PIRES LENCIONI, LOURDES MARIA LENCIONI, NOEMI ELIZA LENCIONI, SAMUEL PIRES LENCIONI, GLEINAR RAIANE PIRES LENCIONI, ASSIS PIRES, MARCIA ALMEIDA MARTINS, JOSE CARLOS BATISTA ROSA, EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR, LUCIANA ROSA DE AGUIAR, LUCILEINE ROSA DE AGUIAR, LUCIMARA ROSA DE AGUIAR, LUCIANO ROSA DE ALMEIDA, RICARDO ROSA DE ALMEIDA, CAMILA ROSA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS ROSA DE ALMEIDA, ROSELI ROSA DE ALMEIDA, MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA, JOVENIL ROSA, REGINA APARECIDA PEREIRA, LUIS CARLOS MACHADO, JOAO RODRIGUES MACHADO, DINIZ PIRES, ABDENICO PIRES, ESPÓLIO DE ALZIRA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE SYLVINO PIRES PEDROSO, ESPÓLIO DE MARIA PIRES DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JULIO PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE ROSA PIRES MALONGO, ESPÓLIO DE OTAVIO CAETANO, ESPÓLIO DE NOEL ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIOLINO JUNIOR - SP194173

Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIOLINO JUNIOR - SP194173

Advogado do(a) RÉU: JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509

Advogado do(a) RÉU: JAIR POLIZEL - SP204051

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE DIAS DE OLIVEIRA, FRANCINE GISELE JORDAO, IRENE VIEIRADOS SANTOS, NILZA LUIZADO PRADO, CRISTIANO FELIPE, JOSE LUIS DO PRADO, SONIA LUIZADO PRADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA CALIXTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA CALIXTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005062-77.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, UBIRATAN TORREZAN BARBIM, REGINA DA CONCEICAO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005041-04.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-64.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: D S I - INDUSTRIA METALURGICA LTDA, DURVAL BLAS DE BARROS, SIDNEY DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005125-05.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME, ADALBERTO PEREIRA JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25229661, folhas numeradas 142.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0004123-05.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: POSTO VOTORANTIM LTDA, SERGIO PINTO, GILBERTO CUNHA
Advogados do(a) RÉU: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogados do(a) RÉU: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25141232, folhas numeradas 672.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-76.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RJR PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, RICARDO CELESTINO VIEIRA, VILMAR DE SOUZA CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 24875189, folhas numeradas 93.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005115-58.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA CARVALHO LEITAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25229804, folhas numeradas 192.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006611-93.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007297-87.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: BRUNA REY CUSTODIO
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PRESTES DE OLIVEIRA GARCIA - SP379975, FELIPE BRANCACCIO - SP413417
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que a requerente **BRUNA REY CUSTODIO**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Com a petição inicial vieram documentos identificados entre Id-25568578 e 25569046.

Instado para manifestação, o Ministério Público Federal, em cota de Id-27386092, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira à requerente.

A União, por sua vez, se manifestou no documento de Id-27448149, também sem oposição ao acolhimento do pleito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A requerente juntou aos autos, entre outros documentos, a Certidão de Traslado de Nascimento (Id-25569001) e Passaporte (Id-25569006), comprovando a sua maioridade e a nacionalidade brasileira de sua genitora, consoante determina o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Comprovou, outrossim, a sua residência no Brasil, por meio de conta de fornecimento de gás acostada em Id-25569011.

NEIAS. Observo que, conforme documento de Id-25569019, a requerente contraiu matrimônio com Nathan Rala Neias em 01.02.2019, e passou a utilizar o nome de **BRUNA REY CUSTODIO**

Com efeito, a requerente preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstrado nos autos que a requerente satisfaz todos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO**, por sentença, a opção de **BRUNA REY CUSTODIO NEIAS**, filha de Pablo Rey Pazos e de Lucimara Custodio Rey, natural de Redondela, Espanha, nascida aos 10.02.1995, pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso VII, § 2º, da Lei n. 6.015/1973.

Custas ex-lege.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002965-85.2007.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) AUTOR: ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Semprejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre o andamento do processo administrativo de convalidação da desapropriação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006589-69.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS CATARINO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005113-88.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FABIO ROGERIO SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TOMAZELA - SP97506

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Semprejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003633-85.2009.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIEL VELOSO DE LARA

Advogado do(a) RÉU: CESARE MONEGO - SP74829

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao TRF – 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005947-33.2011.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: JOSE LUIZ ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS - SP178862

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000636-22.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: M5 CONSTRUCOES LTDA - ME, MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 24876032, folhas numeradas 233.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002703-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCINDA CLARA RUSSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000934-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANESSA DA CUNHA CAPOEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006654-32.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES nº 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e **que a parte autora (exequente) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos**. **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004636-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (ID 23836521), determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS ANJOS GARCEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado.

Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CATIA REGINA PIRES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado.

Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-85.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALTINA APARICIO CAPITANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0009278-04.2003.4.03.6110, transitada em julgado (Id-10548728 – fl. 347).

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-10548136 e Id-10548740).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrentes (i) da utilização de incorreta renda mensal devida, (ii) da inclusão de parcelas após o óbito, e (iii) da aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-13528757/Id-13528759).

Nos documentos de Id-19492776, 19493312, 19493314 e 19512520, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regulamente intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial a exequente manifestou concordância com o resultado (Id-23907375) e o INSS ciência (Id-24412001).

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-19492776, 19493312, 19493314 e 19512520) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-19492776, 19493312, 19493314 e 19512520.

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos da exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0006249-28.2012.4.03.6110, transitada em julgado em 16.11.2017 (Id-5434481 – fl. 130).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-10628766 e Id-10628766).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente na não dedução dos valores pagos a maior até 12/2018. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-16461063/16461066).

Nos documentos de Id-20661682, 20661687 e 20661688 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS manifestou concordância com o resultado, conforme documento de Id-24405244.

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-20661682, 20661687 e 20661688) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-20661682, 20661687 e 20661688.

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-64.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida a respeito das impugnações apresentadas (id [22155896](#)), intime-se a exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-67.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE DINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico, a princípio, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes dos extratos que acompanham a certidão retro (Id [17796349](#)).

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cálculo apresentado pelo exequente.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004188-02.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0004197-88.2014.4.03.6110, transitada em julgado (Id-10779394 – fl. 30).

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-10779755).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da inclusão do 13º salário de 2018 e da aplicação de índices de correção superiores aos devidos, ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-15745278/15745280).

Nos documentos de Id-22864780, 22864800, 22865455 e 22865457, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos da exequente no tocante aos índices de correção monetária a partir de julho de 2009. Em relação aos cálculos do INSS informou que foram observados os termos da decisão exequenda.

Regularmente intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial as partes manifestaram concordância com o resultado, conforme documentos de Id-24284105 e Id-24348789.

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-22864780, 22864800, 22865455 e 22865457) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. No tocante aos cálculos apresentados pelo INSS as diferenças são de pequena monta.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-22864780, 22864800, 22865455 e 22865457.

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos da exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001683-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0006928-91.2013.4.03.6110, transitada em julgado em 27.03.2017 (Id-15705146 – fl. 289).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-7343698).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrentes da aplicação (i) de juros de 1% ao mês; (ii) de honorários superiores (R\$ 2.000,00 atualizados e com juros); e de (iii) de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009 (Id-17994253/17994256).

Nos documentos de Id-24646347 e 24646959 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regulamente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância como resultado (Id-25259482) e o INSS exarou sua ciência em Id-25267214.

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-24646347 e 24646959) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-24646347 e 24646959.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado para execução e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo executado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-36.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-9788522 e Id-9788524).

O executado impugnou a execução promovida. Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustentou (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício; (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual; e (iv) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida. No mérito, sustentou que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente. – Id-13751838.

Nos documentos de Id-20337901, Id-20337911, Id-20337914, Id-20337918 e Id-20337920 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (Id-24353701). A exequente, por sua vez, concordou com os mencionados cálculos (Id-26856017).

É o relatório.

Decido.

Preliminares e Prejudicial de mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: “É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”.

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição sobre o município de Tatuí/SP, local de residência da exequente.

Outrossim pela documentação acostada em Id-9788524 verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a exequente é natural de Tatuí/SP, o óbito do seu cônjuge, sr. Roberto Bueno Ferreira, ocorreu em Tatuí/SP, o seu benefício de pensão por morte NB n. 21/101.609.141-6 foi concedido pela agência do INSS n. 21.0.38.070 em Tatuí/SP, com recebimento em agência bancária do mesmo município, bem como a conta de energia elétrica demonstra que a autora reside no município de Tatuí/SP. Ademais, em Id-9788524, pág. 8, verifica-se que a RMI do benefício da autora foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringiu-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

Não há ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que é a titular do benefício de pensão por morte. Outrossim, neste processo, não busca a revisão do aludido benefício, mas sim tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDel no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 21.07.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDel no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida. - **negritei**

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019). - **negritei**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- **O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.**

- **No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.**

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- **O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). - **negritei**

A autora, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/101.609.141-6, com data de início de benefício (DIB) em 01.01.1996, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “*O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.*”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-20337901, Id-20337911, Id-20337914, Id-20337918 e Id-20337920) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente e pelo executado. No caso, superior ao valor apontado pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento *ultra petita*, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo como título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE:26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-20337901, Id-20337911, Id-20337914, Id-20337918 e Id-20337920.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus posteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000679-63.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007570-40.2008.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA FLORINDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero ao parte final do despacho Id 21142485.

Concedo ao(à) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.

No silêncio, expeça-se carta para notificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005791-13.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CATTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO, ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR, RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR, REINALDO VASCONCELOS GASPAR FILHO, ALEXANDRE PAIVA GASPAR

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o cumprimento de sentença se refere apenas ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo assim, regularize-se o polo passivo da ação, excluindo-se os executados JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO, ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR, RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR, REINALDO VASCONCELOS GASPAR FILHO, ALEXANDRE PAIVA GASPAR.

Em seguida, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000487-31.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta para cientificar o autor de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001902-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEMENTE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000572-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO FELIX DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-24.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao julgado, o INSS apresentou a informação sobre a implantação da aposentadoria especial NB n.º 180.756.662-2, com **DIB** (data de início de benefício) em **25/11/2015** e DIP (data de início de pagamento) em **01/10/2017**.

Assim, os cálculos de liquidação dos valores em atraso compreendem o período de **25/11/2015 a 30/09/2017**.

No entanto, os cálculos trazidos pelo exequente (ID 17731097) computou a competência do **10/2017**, mês em que o benefício previdenciário passou a ser pago na seara administrativa, o que sinaliza de antemão excesso de execução.

Intime-se o exequente para **prazo de 15 (quinze) dias**, proceder à correção dos cálculos.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000211-65.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O executado concordou expressamente com os cálculos trazidos pela exequente.

Assim, intime-se a exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003874-22.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCELO DEL DUCCA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o exequente recolheu as custas abaixo da previsão legal.

O artigo 14 da Lei da Lei 9.289/1996 prescreve:

“O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.”

Os valores a serem recolhidos para a ação autônoma de título judicial proferido em ação coletiva estão dispostos na Resolução nº 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região (Tabela I, das Ações Cíveis em Geral, item “a” e observações sobre o pagamento no Seção Do Pagamento alínea 2.1.1).

Assim, oferto o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para o recolhimento correto, sob as penas já informadas no despacho anterior (id 27687538).

Int.

Sorocaba/SP

DESPACHO

O acórdão reformou a sentença de improcedência para reconhecer, como atividade especial, o período de **06/03/1997 a 06/08/2013** e conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (**10/07/2013**).

O julgado destacou que a implantação do benefício previdenciário deverá observar o disposto no artigo 57, parágrafo 8.º da Lei 8.213/91, a saber:

A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos** constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Por sua vez o artigo 46 prescreve:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

As manifestações da parte autora (exequente) evidenciam sua opção pela concessão da aposentadoria especial nos termos do julgado, repudiando a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 175.856.979-1 implantada.

Em contrapartida, INSS demonstra que há impedimento para implantação da aposentadoria especial, porque o acórdão reconheceu período posterior a data do requerimento administrativo, qual seja, **10/07/2013 a 06/08/2013** (id 13849877).

Sobre essa controvérsia, a parte autora prontamente renunciou a averbação do período citado e clamou pela implantação da aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição (id 21363653 e 16700294).

Nesse contexto, para regular andamento do processo na fase de cumprimento do julgado, torna-se imprescindível a adoção inicial de todas as medidas relativas a obrigação de fazer (*averbação de tempo de serviço/contribuição/atividade especial, implantação de benefício, etc.*), visto que o seu cumprimento servirá de parâmetro para fixação dos termos inicial e final de eventuais valores a serem executados pelo interessado.

Dessa forma, intime-se o INSS para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, proceder à:

- (a) **cessação** da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 175.856.979-1;
- (b) **averbação** do período de 06/03/1997 a 09/07/2013 (excluído o interregno renunciado), como atividade especial; e à **implantação** da aposentadoria especial com DIB em 10/07/2013;
- (c) **abster-se** de realizar qualquer ato de repetição das parcelas do benefício previdenciário NB n.º 175.856.979-1 mediante complemento negativo na aposentadoria especial a ser implantada, cujo montante pago administrativamente deverá ser debitado na apuração dos valores atrasados; e
- (d) **trazer** aos autos os extratos de histórico de crédito da aposentadoria cessada e extratos Plenus da aposentadoria especial a ser implantada (com informações de DIB, DIP, RMI e RMA, etc.) e demais documentos que permitam a execução dos cálculos pela exequente.

Cumprido pelo INSS, abra-se vista ao exequente para ciência dos documentos e, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

- (i) trazer aos autos o seu pedido de execução de quantia certa, instruindo-o com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, sem olvidar, **os valores já percebidos a título do benefício cessado**;
- (ii) comprovar o seu afastamento da atividade nociva exercida no ambiente de trabalho, sob pena de cancelamento do benefício previdenciário, como preconiza o artigo 57, parágrafo 8.º da Lei de Benefícios.
- (iii) Silente o exequente, **arquivem-se os autos**, dando-se baixa no sistema processual.

SOROCABA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003787-30.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida em 20/09/2019 sobre a impugnação (Id **22051797**), intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000263-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

O INSS concordou com os cálculos ofertados pelo exequente, não impugnando à execução.

Assim, intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRES TADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO VICENTE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

SOROCABA/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-10.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GUILHERME ARTIGIANI CACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006478-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização realizada pela exequente, dos autos do Procedimento Comum nº 0006478-46.2016.403.6110, proceda-se a intimação da União, para que, para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo da determinação acima, fica a parte exequente intimada a apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

Outrossim, proceda-se à **exclusão** dos documentos juntados pela União no Id 23749254, posto que já apresentados pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-03.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: URGULINA BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo **INSS**, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remeta-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos referentes à **execução dos honorários sucumbenciais (Id 27884450)**, apresente o exequente o seu endereço atualizado e comprove a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intem-se os interessados e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando que o STF fixou tese de repercussão geral para autorizar compartilhamento de dados bancários e fiscais sem autorização judicial - Tema 990, determino a devolução dos autos à Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO E SP222145 - FABIO MENDES PAULINO E SP137825 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA GONCALVES E SP306534 - ROBERTA FORTINI BACCELLI) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA, brasileiro, RG n. 06.905.726-3 SSP/RJ e do CPF n. 732.367.217-15 e de VANDERLEI

LIBERDADE de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão aplicada ao réu VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra pena de (ii) prestação pecuniária no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000718-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA FECHNER GUARIENTO (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA E SP230367 - LETICIA CARVALHO ALMEIDA DE CAMARGO MADEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de YARA FECHNER GUARIENTO, RG nº 10.192.989-4 SSP/SP, CPF nº 895.353.838-68, brasileira, viúva, pensionista, filha de Osvaldo Fechner e Alzira Lopes Barbosa nascida em 16.10.1948, natural de Campo Grande/SP, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, No período compreendido entre janeiro de 2007 a novembro de 2012, no município de Sorocaba, SP, YARA FECHNER GUARIENTO obteve para si vantagem ilícita, induzindo em erro o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante fraude me prejuízo deste órgão federal. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2017, consoante fls. 609 e 609-verso. As fls. 683/689-verso foi prolatada sentença condenatória, a qual foi publicada em 21.10.2019, segundo certidão de fl. 690. Aduida sentença condenatória transiuiu em julgado para a acusação em 04.11.2019, de acordo com a certidão de fl. 697. A defesa, por sua vez, interpeleu recurso de apelação (fl. 696 e 700/708). À fl. 715 foi juntada certidão de óbito da sentenciada Yara Fechner Guariento, cujo falecimento ocorreu em 24.11.2019. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da acusada, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 717). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade do fato. Neste caso, a certidão de óbito acostada à fl. 715 dos autos, comprova o falecimento da acusada Yara Fechner Guariento, ocorrido em 24.11.2019. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré YARA FECHNER GUARIENTO, RG nº 10.192.989-4 - SSP/SP, CPF nº 895.353.838-68, brasileira, viúva, pensionista, filha de Osvaldo Fechner e Alzira Lopes Barbosa, nascida em 16.10.1948, natural de Campo Grande/SP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e no artigo 62 do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, encaminhando cópia desta sentença e da sentença prolatada às fls. 683/689-verso, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré. Por sua vez, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 696 e 700/708), pois com a morte da ré ocorreu a extinção do direito de punir estatal. Ademais, como o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória houve, no presente caso, a extinção de todos os efeitos da aduida sentença, vale dizer, a extinção tanto dos efeitos principais quanto dos efeitos secundários da condenação. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-93.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLOVIS JOSE APARECIDO FERRAREZI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, portador do RG nº 10.393.746-2 SSP/SP e do CPF nº 037.533.558-79 e de LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, portadora do RG nº 24.196.642-5 SSP/SP e do CPF nº 144.807.838-57, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, e 3º e no artigo 313-A, ambos do Código Penal. Na denúncia que FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI obtiveram para o segurado Clóvis José Aparecido Ferrarezi vantagem ilícita e indevida induzindo o INSS em erro, uma vez que a Autarquia Previdenciária, mediante fraude, concedeu benefício previdenciário por tempo de contribuição de forma indevida ao segurado. Relata que o benefício foi requerido na Agência da Previdência Social em Tietê/SP, tendo sido concedido em 12.11.2008, sob o nº 42/144.397.349-9. Consta que em auditoria realizada, a Autarquia Previdenciária verificou que o benefício de aposentadoria de Clóvis José Aparecido Ferrarezi foi concedido pelo então servidor FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, irregularmente, porquanto preenchido o tempo necessário com vínculos empregatícios não comprovados, bem como enquadramento indevido de atividade insalubre. Assim, o benefício pago a Clóvis José Aparecido Ferrarezi no período de 28.07.2008 até 01.07.2015, quando o benefício foi cessado, no valor total percebido de R\$ 237.902,74 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado no montante de R\$ 298.080,70 (duzentos e noventa e oito mil, oitenta reais e setenta centavos) em 15.07.2015, era todo indevido. Salienta que LUCIANA VIEIRA GHIRALDI atuava em conluio com FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, num esquema em que a primeira angariava pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários, recolhia os documentos e repassava para o segundo que, por sua vez, na condição de servidor do INSS responsável pela inserção de dados relativos aos benefícios pleiteados nos sistemas informatizados da agência, inseria períodos de tempo de serviço fictícios quando o requerente não preenchia tal requisito. Ou seja, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI determinava à FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI a prática de ato de ofício, consistente na concessão de benefício previdenciário, infringindo o dever funcional de servidor público, aceitando receber vantagem ilícita para a prática fraudulenta. Agindo dessa forma, com vontade livre e consciente, os denunciados obtinham vantagem indevida para si e para outrem, induzindo em erro e causando prejuízo à autarquia. Neste caso, segundo a denúncia, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI inseriu períodos fictícios de tempo de serviço, bem como enquadrou indevidamente tempo de serviço como atividade insalubre ao segurado Clóvis José Aparecido Ferrarezi para que atingisse o tempo legal para a concessão da sua aposentadoria. O segurado, no entanto, ao contratar os serviços de LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, acreditava que preenchia todos os requisitos necessários para obter o benefício, não supondo, na época oportuna, a maneira fraudulenta com seria autorizada. A denúncia foi recebida em 03.08.2016, consoante decisão de fls. 215 e verso. Citada à fl. 267, a denunciada Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 269/276, por meio de defensora constituída. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que o órgão acusador não assignou quais seriam as condutas típicas perpetradas pelos acusados. Ainda em sede preliminar, sustentou que a falta de perícia no sistema informatizado do INSS acarreta a nulidade desta ação penal. No mérito, em síntese, propugnou pela sua inocência, aduzindo que a circunstância de ter patrocinado, no exercício da advocacia, a pretensão do beneficiário, não configura indício de prática delituosa. Sustentou, também, que não houve a demonstração de nenhum conluio entre os acusados. O acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli foi citado à fl. 250, deixando de constituir defensor, consoante certidão de fl. 278. Despacho de fl. 279 determinou que a Defensoria Pública da União (DPU) patrocinasse a defesa do acusado. O representante da DPU apresentou resposta à acusação à fl. 281. Reservou-se o direito de apresentar os argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Decisão proferida às fls. 299 e verso não acolheu a tese de inépcia da denúncia, formulada pela defesa da acusada Luciana Vieira Ghiraldi e tampouco a alegação de nulidade da ação penal ante a ausência de laudo que comprovasse a materialidade do delito. Ademais, determinou o início da instrução processual, porquanto não vislumbrada hipóteses de absolvição sumária nas alegações das defesas. As fls. 303/310 e 316/320, defensor constituído pelo acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação. Decisão proferida à fl. 330 deixou de apreciar a aludida resposta à acusação ao entendimento que fora oferecida intempestivamente. A testemunha Clóvis José Aparecido Ferrarezi foi ouvida à fl. 329 (mídia). As declarações da acusada Luciana Vieira Ghiraldi, em reportagem judicial, foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que se encontra acostada à fl. 359. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 358). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, às fls. 361/364. Pugnou pela condenação, ao argumento de que restaram comprovados os fatos imputados aos denunciados. Requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade dos acusados. Pleiteou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito. A defesa da denunciada Luciana Vieira Ghiraldi apresentou alegações finais às fls. 368/384, postulando pela absolvição. Preliminarmente, sustentou a nulidade da ação penal em razão da falta de exame pericial no sistema informatizado do INSS. No mérito, alegou que a acusada, no exercício da advocacia, pleiteou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Clóvis José Aparecido Ferrarezi, cobrando-o, a título de honorários, o valor de três benefícios, importância costumeiramente cobrada pelos advogados que militam na área previdenciária. Aduziu que o conjunto probatório não apresenta provas seguras que a acusada tenha efetivamente praticado o crime pelo qual foi denunciada. Alegou ausência de dolo na conduta da acusada em causar prejuízo ao erário e que a concessão irregular do benefício decorreu de erro cometido pelo acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, não se podendo imputar o delito à acusada. O defensor constituído pelo acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli deixou de apresentar alegações finais e, assim, o denunciado foi intimado para constituir novo defensor (fl. 391). Como efeito, como o acusado não constitui novo defensor, consoante se infere pela certidão de fl. 392, a Defensoria Pública da União (DPU) retomou a sua defesa, oferecendo alegações finais às fls. 394/401. Preliminarmente alegou a existência de bis in idem na denúncia, a qual imputou aos acusados os crimes previstos no artigo 171, 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. No mérito, alegou que o acusado não agiu com dolo, se tanto houve negligência de sua parte ao não se cercar de todas as cautelas possíveis antes de inserir os dados no sistema. Em homenagem ao princípio da eventualidade, no caso de condenação, pleiteou a fixação da pena em seu patamar mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição em autos apartados, em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares) Da Inépcia da denúncia e da nulidade A defesa da acusada Luciana Vieira Ghiraldi alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como a nulidade da ação penal, esta última com fundamento no artigo 564, inciso III, alínea b, do Código de Processo Penal, em face da ausência de laudo pericial que comprovasse a materialidade do delito. Aduziu que o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ao inserir dados falsos em sistemas informatizados da autarquia previdenciária, isto é, vínculos empregatícios emperdiços inexistentes, para fins de obter vantagem indevida para si ou para outrem, no caso para obter a aposentadoria fraudulenta por tempo de contribuição do segurado Clóvis José Aparecido Ferrarezi (NB n. 42/144.397.349-9). Segundo a exordial acusatória coube à acusada Luciana Vieira Ghiraldi o patrocínio do cliente Clóvis José Aparecido Ferrarezi, intermediando seu processo administrativo de aposentadoria junto à agência do INSS de Tietê/SP, onde trabalhava o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. Dessa forma, a conduta dos acusados se subsome ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, em razão do princípio da especialidade, pois se valeram da inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS para praticarem o crime. Logo, não obstante meu entendimento pessoal, tendo em vista as reiteradas decisões da nossa Corte Federal de Apelação, acolho parcialmente a preliminar a respeito da dupla imputação (bis in idem). Cumpra-se destacar que na época dos fatos o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli detinha a condição de servidor público autorizado a utilizar o sistema informatizado do INSS. Assim, com fundamento no artigo 30 do Código Penal, essa condição elementar do crime se comunica à partícipe Luciana Vieira Ghiraldi, a qual sabia da atuação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli como servidor público do INSS. Por seu turno, não se trata de progressão criminosa em sentido amplo, sendo praticado o delito do artigo 313-A para fins de atingir o objetivo do artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, mas tendo em vista que os bens jurídicos tutelados são diversos (a Administração Pública versus o patrimônio), acrescido ao fato das penas serem diversas, sendo o preceito secundário do artigo 313-A (reclusão de 2 a 12 anos) muito superior ao do artigo 171 (reclusão de 1 a 5 anos), o que evidencia que o legislador, ao delimitar tais crimes, entendeu que a afetação aos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora do art. 313-A não de maior envergadura do que o disposto no art. 171, evidenciando-se a impossibilidade de reconhecimento da existência da progressão criminosa. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. II - Da Imputação Típica) A imputação que recai sobre os acusados FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI é a de que teriam praticado, conforme fundamento supra, a conduta descrita no artigo 313-A, do Código Penal, in verbis: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Circunstâncias incomunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Realizar-se-á a análise articulada do mencionado dispositivo penal. DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art. 313-A do Código Penal) A figura típica do denominado peculato eletrônico consiste em (i) o funcionário público autorizado; (ii) inserir, alterar ou excluir, ou facilitar que alguém o faça; (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou nos bancos de dados da Administração Pública; (v) com o fim de obter vantagem indevida ou de causar dano. Assim, as condutas descritas consistem em inserir (incluir) dados falsos, alterar (mudar) ou excluir (apagar) dados corretos, sempre de forma indevida (elemento normativo do tipo), ou seja, de forma contrária à normatização vigente - princípio da estrita legalidade da Administração Pública. Necessário que o agente atue com a finalidade especial de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano. Trata-se de crime funcional próprio (intraneus), que necessariamente requer a atuação de funcionário público, admitindo, entretanto, concurso de agentes com particular (extraneus), quando este realiza quaisquer dos verbos descritos no tipo penal (coautor) ou, sempraticá-lo, colabora com o crime (partícipe) - art. 29 do Código Penal. Tuteia o presente dispositivo penal (bem juridicamente protegido) a Administração Pública, notadamente no que diz respeito à proteção das informações constantes em suas bases de dados. Já seu objeto material são os dados dos sistemas informatizados e banco de dados. O delito

pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) outra pena de prestação pecuniária correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica da ré, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), em face do ajuizamento das execuções fiscais n. 0008959-79.2016.4.03.6110 e n. 0001334-57.2017.4.03.6110, ambas em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fs. 136/137), visando à cobrança dos débitos previdenciários objetos deste processo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, oficie-se à Agência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-60.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X MARISA MIGRAY MORETO(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E SP219358 - JOSE LUIZ GALVÃO FERREIRA E SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento referentes às 8ª e 9ª parcelas das prestações pecuniárias acordadas em audiência de suspensão condicional do processo realizada na data de 24.04.2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-06.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGORIO(SP427444 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Contrariando a norma processual penal, a defesa apresentou suas alegações finais (fs. 150/153), protocolizada em 10/02/2020, antes do representante do Ministério Público Federal, que assinou digitalmente suas alegações finais em 11/02/2020 (fs. 148/149).

Desta forma, com o fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação da defesa para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000549-27.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO PERCICHITO STEIDLER

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

DESPACHO

Cientifique-se a defesa da expedição da carta precatória nº 59/2020, encaminhada à Justiça Estadual de Cerquillo, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7579

EXECUCAO FISCAL

0009755-61.2002.403.6110 (2002.61.10.009755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X COMSERV COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO TELINI X MARIZILDA TELINI(SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a manifestação do executado às fs. 299/301 e analisando a manifestação da exequente às fs. 314, verifica-se que houve parcelamento da CDA 80402022856-61 e ausência de parcelamento da CDA 80402022857-42 do processo apensado (00097564620024036110). Diante disso, intime-se o executado para que, caso queira, providencie o parcelamento administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional da CDA constante no processo apenso.

Mantenho a realização da hasta designada.

EXECUCAO FISCAL

0004866-88.2007.403.6110 (2007.61.10.004866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GUIDA MERCEARIA LTDA X SHINYA YANAGIDA X MASSAKO YOSHIMUTA YANAGIDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Considerando a designação da primeira hasta para o dia 09/03/2020, bem como tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente às fs. 346, suspenda (m) - se a (s) presente (s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Outrossim, determino o cancelamento da hasta designada, informe à Central de Hasta Unificada, sobre a suspensão determinada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002740-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA ALMEIDA COSTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011309-55.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.
No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.
Int.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO ADAIL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.
No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.
Int.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.
No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.
Int.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.
No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011827-46.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA MARTINS BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004750-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DE QUEIROZ NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-04.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUIZ RENATO ROSSETO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ RENATO ROSSETO RAMOS em face do CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - CSM DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando o restabelecimento do Certificado de Registro (CR) n. 114227 para as atividades de atirador desportivo e colecionador, que foi suspenso no processo administrativo EB 64232.000729/2019-53, por irregularidades pertinentes à inclusão de máquina de recarga de munições.

Medida liminar indeferida conforme decisão de Id-18636061.

É o que basta relatar.

Decido.

Pretende o impetrante o restabelecimento do Certificado de Registro (CR) n. 114227 para as atividades de atirador desportivo e colecionador, que foi suspenso no processo administrativo EB 64232.000729/2019-53, por irregularidades pertinentes à inclusão de máquina de recarga de munições.

114227.

No documento de Id-28569289, o autor requereu a extinção do feito tendo em vista que o objeto do mandamus foi atingido na esfera administrativa, com o restabelecimento do Certificado de Registro (CR) n.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002036-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANIA FARIADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0000715-98.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011125-03.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5016534-57.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão dos fundamentos apresentados na impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes, esclarecendo se há excesso de execução, e, se necessário, para que efetue novo cálculo.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0001119-23.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: Nanci Simon Perez Lopes - SP193625, Marco Cezar Cazali - SP116967, Ricardo Tadeu Strongoli - SP208817

RÉU: ERICA OLIVEIRA SOTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25159145, folhas numeradas 147.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0007182-64.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: Italo Sergio Pinto - SP184538

RÉU: DIEGO DOS SANTOS DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25157890, folhas numeradas 100.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007870-14.2013.4.03.6114

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: VANDERLEI MARTIN

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002982-31.2015.4.03.6114

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VANDERLEI MARTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CUBAS ARAUJO - SP321055

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005228-85.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS, LENI APARECIDA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25157878, folhas numeradas 210.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000579-11.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRILO MATIAS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 21019613, expedindo-se carta para cientificar o(a)(s) autor(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOÃO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA** objetivando o andamento e a apreciação do processo administrativo que tem como objeto o pedido de aposentadoria por idade, sob protocolo n.º 1149840706.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por idade em 20/11/2019, protocolo sob n.º 1149840706. Contudo, assevera que há dois meses o processo aguarda análise.

Com a inicial vieram os documentos de Id 27309483 a 27309485, 27309490, 27309491, 27309493 a 27309495. Emenda à exordial sob Id 27427001.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram juntadas sob Id 28556155.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais de 02 (dois) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 1149840706 (Id 27309490), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o pedido de aposentadoria por idade está pendente de envio de documentação, conforme informa a autoridade impetrada: “ (...) foi necessário o envio de carta de exigência ao requerente, para apresentação dos documentos pessoais, carteiras de trabalho, carnês de recolhimento e certidão de tempo de contribuição dos períodos trabalhados em regime próprio. Dessa forma, a análise do pedido de aposentadoria por idade somente poderá ser concluída após a apresentação dos documentos pelo requerente, no prazo de 30 dias.” (Id 28556155).

Destarte, examinando o pedido formulado pela impetrante, neste juízo de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação da autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Jardim Vergueiro, CEP: 18030-108, Sorocaba.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5007726-54.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO

I) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, nº 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: F.A SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por F.A SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ nº 15.595.008/0001-15), em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), nºs: 26081.68455.130116.1.2.15-4256, 14652.33480.130116.1.2.15-7110, 19095.47707.130116.1.2.15-3085, 11971.58486.180316.1.2.15-5245, 39825.69280.180316.1.2.15-2686, 30323.83569.180316.1.2.15-7424, 01312.92081.180316.1.2.15-3127, 34173.07086.180316.1.2.15-3600, 13746.39401.180316.1.2.15-5900, 06065.53766.180316.1.2.15-1626, 37562.03260.170516.1.2.15-6765, 13171.48200.170516.1.2.15-2870, 40821.86112.170516.1.2.15-3283 e 16878.52573.170516.1.2.15-1793, , protocolados entre as datas de 13/01/2016 a 17/05/2016.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por força da Lei n.º 9.711/98, sofre um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual é repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social.

Informa que entre as datas de 13/01/2016 a 17/05/2016, transmitiu por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal 14 (quatorze) pedidos de ressarcimento de crédito oriundos de pagamento indevido ou a maior.

Aduz que sobre tais pedidos constam no sistema da Receita Federal "Em Análise" e "Análise Concluída". Assim requer, em relação aos processos "em análise" que seja determinado a autoridade impetrada elaborar o Despacho Decisório, expondo a certeza, liquidez e quando efetuará os pagamentos dos indigitados créditos, e já sobre aqueles que o sistema informa como "Análise Concluída", confeccione também o Despacho Decisório e exponha a certeza, liquidez e quando efetuará os pagamentos enviando à Impetrante para que os seus créditos sejam prontamente restituídos, com a aplicação da correção monetária pela SELIC.

Assevera que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados e concluídos pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Como inicial vieram os documentos sob Id 28466514 a 28466524.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Inicialmente, da consulta do processamento anexada aos autos, verifica-se já haver análise concluída das PER/DCOMP sob números: 26081.68455.130116.1.2.15-4256, 14652.33480.130116.1.2.15-7110, 19095.47707.130116.1.2.15-3085, 11971.58486.180316.1.2.15-5245, 39825.69280.180316.1.2.15-2686, 13746.39401.180316.1.2.15-5900, 06065.53766.180316.1.2.15-1626, 37562.03260.170516.1.2.15-6765, 13171.48200.170516.1.2.15-2870, 40821.86112.170516.1.2.15-3283 e 6878.52573.170516.1.2.15-1793.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados entre as datas de 13/01/2016 a 17/05/2016.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que as PER/DCOMP números: 30323.83569.180316.1.2.15-7424, 01312.92081.180316.1.2.15-3127 e 34173.07086.180316.1.2.15-3600, com pedidos de restituição de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior, encontram-se na situação "em análise" e foram transmitidas em 18/03/2016.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz/Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação aos processos em situação "análise concluída", com pedido para que seja determinado a autoridade também elaborar Despacho Decisório, expondo a certeza, liquidez e quando efetuará os pagamentos e encaminhe para a Impetrante, para que tais sejam prontamente restituídos, com a aplicação da correção monetária pela SELIC, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

No caso, a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em concreto.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de “decisão” no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a “decisão”, o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente “determinação e concretude” (ato concreto). Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante comporta acolhimento parcial da medida liminar, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) sob nºs: 30323.83569.180316.1.2.15-7424, 01312.92081.180316.1.2.15-3127 e 34173.07086.180316.1.2.15-3600, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Resalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006984-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROGERIO JOSE FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROGERIO JOSÉ FRIAS** contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (protocolo nº 1685387941).

Com a inicial, inicialmente distribuída no Juízo da Comarca de Salto/SP, vieram os documentos de Id. 24874010 – pág. 8/16.

Por decisão de Id 24874010 – pág. 17/18, foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao impetrante, em Id 24970195, que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: “ Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de indeferimento da inicial”.

O impetrante foi regularmente intimado, tendo transcorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação (evento 4828747).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado em Id 24970195, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007118-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA (CNPJ 05.033.289/0001-69), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição/repetição dos valores indevidamente recolhidos (ou compensados) por ela, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação em diante (inclusive no curso da ação, se o caso), devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido, seja por precatório, por compensação administrativa ou restituição administrativa, assim como de proceder ao ajuste e reapuração dos saldos credores de tais contribuições que tenham sido apurados no passado, para excluir o PIS/COFINS da apuração do PIS/COFINS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial, vieram documentos sob Id 25210500 a 25210752.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 25444498.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 26039253. Sustentou que inexistiu ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, propugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público (Id 26635645).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciações emanadas em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000723-14.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 28275101 e 28275124).

Trata-se de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, proposta por NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à apresentação de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN.

Antecipadamente, requer que seja autorizada a caução (garantia) do valor integral e atualizado do débito em aberto e impeditivo da Certidão de Regularidade Fiscal (RFB/PGFN), bem como demais débitos que eventualmente surgirem.

Sustenta a requerente, em síntese, ser uma empresa do ramo alimentício, fornecendo alimentação para creches e escolas públicas, especialmente de Prefeituras Municipais. Para tanto, deve possuir diversos documentos, dentre eles fiscais, notadamente Certidões de Regularidade Fiscal, sem as quais fica impossibilitada de participar de licitações e bem assim de continuar contratada pelos entes públicos, fornecendo alimentação para as creches e escolas públicas.

Aduz que possui débito fiscal no importe atualizado de R\$ 49.946.035,04 (quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta e seis mil, trinta e cinco reais e quatro centavos) que aqui se pretende caucionar e bem assim obter a Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN).

Assevera que encontra-se obrigada a recolher aos cofres públicos os débitos elencados nos documentos anexos, referente a quase totalidade do ano de 2019, débitos estes não ajuizados pela ré e que serão objeto de negócio jurídico processual com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a partir do momento que forem inscritos em dívida ativa e estiverem todos sob a alçada dela.

Afirma que, desde 2006, vem fornecendo alimentos para a Prefeitura de Contagem/MG, a qual abriu nova licitação para fornecimento de alimentação para suas creches e escolas. Assim, necessita apresentar Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN) até 27/02/2020 para participar do certame.

Fundamenta que não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes a garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar Ação de Cobrança (Execução Fiscal) para ver satisfeito crédito tributário. Desta feita, é viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos através da penhora em sede de Execução Fiscal (mediante oferecimento de garantia antecipada).

Assim, para que o contribuinte não sofra prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar o executivo fiscal para cobrança dos créditos tributários, é amplamente admitida a propositura desse tipo de ação, aqui proposta. Com isso, através da caução, antecipam-se os efeitos que seriam obtidos apenas após formalizada a penhora em Execução Fiscal, ou seja, antepõe-se a penhora no tocante aos termos do artigo 9º da Lei nº 6830/80 e art. 206 do CTN, possibilitando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal e obter a emissão de CPEN, oferece como garantia:

- Imóveis Rurais (Fazendas), localizados em São Vicente de Minas/MG e Airuoca/MG, alegando serem avaliados em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), de propriedade de terceiro SAN VICENTE AGROPECUÁRIA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.264.371/0001-55;

- Crédito judicial, no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), o qual alega estar na iminência de ser expedido em ação de desapropriação ajuizada pelo INCRa contra o Espólio de José Ferreira Ribas, perante a 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, processo nº 0020165-39.1987.4.03.6100 (atualmente em cumprimento de sentença), com trânsito em julgado em 07/03/1995. Informa que adquiriu referido crédito judicial em 07/02/2020 da empresa BF ATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.130.657/0001-88, que anteriormente adquiriu o mesmo do credor JOÃO RIBAS FILHO em 06/02/2020. Herdeiro sucessor na qualidade de filho do titular originário JOÃO RIBAS, detendo 18% (dezoito por cento) sobre o percentual equivalente a 10,5% (dez vírgula cinco por cento) de todo o valor global atualizado da indenização, o que representa 1,89% (um vírgula oitenta e nove por cento) do crédito global atualizado do processo de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), renascendo ainda como de titularidade do herdeiro sucessor o importe de R\$ 36.860.000 (trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta mil reais), ante a cessão relativa a esta Autora e as demais cessões que ele firmou com terceiros.

Com a petição inicial (Id. 28268856) vieram os documentos de Id 28268859 a 28268883.

Emenda a exordial sob Id 28766273. Juntou os documentos constantes aos autos sob Id. 28766602/28767216.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Acolho a manifestação do autor no sentido da expressão econômica da ação não representar o valor das dívidas que visa garantir, motivo pelo qual resta acolhido, por ora, o valor dado à causa.

Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

De início, impende ressaltar que a pretensão inserida na inicial se assenta na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo Garantia no valor atualizado do débito, a fim de garantir a futura execução fiscal.

No entanto, no caso sob exame, da análise das Informações de Apoio para Emissão de Certidão (Id 28268878), verifica-se a existência de 03 (três) processos administrativos e outros vários débitos referentes aos exercícios de 08/2019 a 12/2019, como pendência na Receita Federal (SIEF) e, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, 03 (três) inscrições em dívida ativa (37316216-2, 37316219-7 e 37343436-7), na situação: citação do devedor. Já da planilha de débito elaborada pela parte autora, consta três anotações indicando de forma genérica: tributo (desde 08/2018); Previdência: R\$ 22.602.604,69; PIS E COFINS: R\$ 27.343.430,35; total: R\$ 49.946.035,04 – Id 28268879.

Assim, não é possível verificar se todos os débitos tributários que o requerente pretende garantir, por meio de caução, já se encontram constituídos definitivamente e inscritos em dívida ativa.

Desta forma, não ficou comprovado a demora do Fisco em ajuizar Execução Fiscal e a viabilidade da medida judicial adotada. Neste ponto, falta interesse processual ao requerente.

Registre-se, ainda, que não existe previsão legal ou interesse processual para garantir débitos futuros, conforme consta na petição inicial (item 1 - dos pedidos).

Por outro lado, os bens apresentados em garantia pelo requerente não atendem à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, vejamos:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Ademais, o requerente oferece imóveis de terceira pessoa jurídica e crédito judicial também de terceiro. Portanto, bens que não tem liquidez imediata, como o dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia e, por também não observarem a ordem do artigo retrocitado, dependem de prévia manifestação e aquiescência da Fazenda Nacional, o que afasta o caráter da liminar *inaudita altera pars*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL EM ANTECIPAÇÃO À PENHORA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DA CAUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE.

1. Embora controversa à época em que ajuizada a presente ação, fato é que a matéria em discussão nestes autos - possibilidade de oferecimento de bens em caução em antecipação à penhora em execução fiscal - não comporta, à atualidade, maiores discussões, à vista de sua sedimentação no âmbito do C. STJ.

2. A Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens oferecidos pelo contribuinte/devedor em antecipação de penhora quando não observada a ordem legalmente prevista. Precedentes do C. STJ. Grifei

3. Não tendo a Fazenda Pública, na espécie, aceito o bem oferecido em caução pela requerente, de rigor a aplicação do entendimento pacificado no C. STJ, com a manutenção da sentença vergastada.

4. Apelação improvida.

(TRF3. Acórdão Número 0014327-31.2009.4.03.6105. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1533472 (ApCiv). Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Data 05/04/2017. Data da publicação 19/04/2017. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido da possibilidade de "antecipação de penhora" pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

3. A "antecipação de penhora" para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, **evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem.** Grifei

4. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada para assegurar, mediante "antecipação de penhora", o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal, cabendo apenas discutir se, no caso concreto, a garantia oferecida tem aptidão para funcionar como antecipação de penhora, para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

5. Em que pese admitida pela jurisprudência a possibilidade de "antecipação de penhora", pelo contribuinte, quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a caução deve ser idônea e suficiente.

6. Caso em que o espelho de débitos emitido em 01/07/2013 demonstra que constam em aberto débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na RFB, pela não-homologação de compensações efetuadas em diversos PER/DCOMP's, ocorrência do indeferimento de pedidos de restituições de CPMF e IOF efetuados nos PAs 19679.005790/2005-98 e 19679.005791/2005-32, aos quais os créditos encontram-se vinculados. Conforme cartas-cobranças enviadas ao contribuinte em 30/11/2012, tais débitos totalizavam R\$ 9.070.282,69 e, a fim de antecipar a garantia de futura execução fiscal, **o contribuinte oferece o imóvel de terceira pessoa jurídica, GMR PARTICIPAÇÕES S.A., tendo sido juntado termo de anuência.**

7. Conforme se verifica, tal documento ("termo de anuência") não faz qualquer referência à agravante, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A., que oferece tal bem em garantia sem qualidade de proprietária, cabendo destacar, ainda, que a destinação contida no documento se refere à autorização para indicar tal bem em garantia de ação declaratória, instrumento diverso daquele onde proferida a decisão ora agravada, de cunho cautelar.

8. Cabe destacar, ainda, que o oferecimento de bem de terceiro em penhora encontra-se sujeita à aceitação da exequente, que pode recusá-lo, nos termos do artigo 656 do CPC, conforme prevê o artigo 9º, IV, da Lei 6.830/80. Grifei

9. A substituição do termo de anuência apenas corrobora a conclusão de que o anterior padecia de vício insanável à finalidade desejada, não sendo o caso, porém, de apreciar, originariamente, o novo documento para efeito de reformar a decisão agravada, até porque subsiste íntegro o fundamento de que, em se tratando de bem de terceiro, necessário que a PFN concorde com a garantia, o que não ocorreu, considerando que houve resistência processual manifesta e reiterada da agravada quanto à expedição de certidão pleiteada, como evidenciado, não se podendo extrair de tal situação a presunção de anuência implícita à caução ofertada. 10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0018615-62.2013.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510366 (AI). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 03/07/2014. Data da publicação 11/07/2014. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014.)

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, no entanto, no caso sob exame, embora a requerente tenha juntado aos autos as matrículas dos imóveis oferecidos em garantia, e os documentos referentes ao crédito judicial que estaria na iminência de ser expedido nos autos nº 0020165-39.1987.4.03.6100, que tramita na 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, tais documentos não comprovam efetivamente a existência e regularidade de tais bens.

Registre-se, ainda, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, a caução oferecida, depende de manifestação da Fazenda Nacional, o que afasta o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

Portanto, no caso em tela, ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Determino ao autor que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Com a emenda, CITE-SE a ré nos termos da lei.

Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à **Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005644-82.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO, ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SPI73375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SPI72953

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SPI73375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SPI72953

DESPACHO

I) Promovam os embargantes, ora executados (Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho), o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 26.841,23 (vinte e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 02/2020, conforme cálculo apresentado sob Id 27887265 e 27887280, mediante guia DARF com o código de arrecadação nº. 2864.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA VIANA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, 'b'), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3991

EXECUCAO FISCAL

0007831-05.2008.403.6110 (2008.61.10.007831-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CREDI ALTERNATIVO CAPTACOES DE CLIENTES LTDA - ME X FABIO DE TOLEDO ALMEIDA (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

- 1- Fs. 243/25 e 252/253: Considerando a informação de parcelamento, nesta execução fiscal, comunique-se à Central de Hasta Unificada, com urgência, solicitando a suspensão dos leilões designados nas 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas para estes autos bem como a devolução do expediente encaminhado para aquele órgão para a realização dos leilões, independentemente de cumprimento.
- 2 - Com a juntada do expediente devolvido, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006220-43.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de Id 25797714, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Como decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PIROSOL-PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ n.º 59.334.508/0001-79), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna – Cosit 13/2018.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral do RE n.º 574.706 – Tema 69, definiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Afirma que não poderão compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante que não represente ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da Impetrante, tampouco o ICMS, destacado nas notas fiscais.

Assevera que referido entendimento impõe o afastamento da “Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018”, a qual concluiu erroneamente, e na contramão do já decidido pelo E. STF que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 25476147 a 25476511.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 25927508.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, bem como informou que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (Id 26436644).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 26579061, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. No mérito, asseverou não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 27230060, não se manifestou sobre o mérito da demanda, por não verificar a discussão de pedido relacionado a um interesse público primário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação (Id 26436644). Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge da presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 02/12/2019 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fimdo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLIP INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLIP INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 14 .561.099/0001-05) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 24771039 a 24771957.

Foi deferida a medida liminar pleiteada, consoante decisão de Id 24991678.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 26039265, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n° 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, asseverou que não existe direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente Mandado de Segurança, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos que justifiquem a sua intervenção no feito (Id. 27230059).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do

art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA RESTITUIÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos.

No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula n.º 162 do E. STJ.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da restituição pretendida pelo contribuinte.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (CNPJ n.º 05.975.614/0001-02), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais de saída, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, “tanto sob a égide das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como, na redação atual, alterada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos à partir de janeiro de 2015), afastando-se por completo a COSIT n.º 13/2018, o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019”.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral do RE n.º 574.706 – Tema 69, definiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. No referido julgamento restou consignado o direito de excluir a parcela do ICMS, destacada nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme observa no voto proferido pela Ilma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no qual resta expressamente consignado que todo o ICMS deve ser excluído.

Afirma que não poderão compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante que não represente ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da Impetrante, tampouco o ICMS, destacado nas notas fiscais.

Assevera que a Autoridade Impetrada vem tentando a qualquer custo, dar interpretação diversa à decisão proferida pela Corte Suprema, mesmo nos casos que possuem decisão transitada em julgado, vez que, com fundamento na Cosit n.º 13 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, passará a exigir o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido (divergência que vem sendo aplicada pelo fisco), inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como inscrição do débito em dívida ativa.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 25134693 a 25137283.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 25391998.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 26430760. Preliminarmente, requer o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional), em Id 26481784, requereu seu ingresso no presente feito e informou que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 26578152) em face da decisão de Id 25391998, os quais foram rejeitados (Id 27567327).

Em Parecer de Id. 28100538, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide (Id 26481784). Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressoante, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Nessa esteira, a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a "ratio decidendi" do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, de modo que deve ser afastada.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o **ICMS destacado nas notas fiscais**, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do **ICMS destacado nas notas fiscais**, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 25/11/2019 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. ”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se a Solução Interna Cosit nº 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da Instrução Normativa RFB 1911/2019, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

RÉU: JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **12/05/2020, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-37.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RENATA CRISTINA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VALDEVINO CAETANO DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO JOSE CIRINO - SP169687

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/05/2020, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-31.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI, SERGIO LUIZ MASSAFERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/05/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004098-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALINE JULIANA JORGE - ME, ALINE JULIANA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/05/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007132-18.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Araraquara, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEIDE CLARO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEREJO DE PAULA PESSOA - DF45058, LEONARDO MENDONCA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando a proximidade do escoamento do prazo para contestação pela União, RESERVO para depois da verificação desse termo a análise da questão suscitada nas petições 27839016, 27965557 e 28836921, sem prejuízo, contudo, do pleno cumprimento da Decisão 24151421 até esse momento, em especial do seu item "1.1.", tendo em vista a manifestação subsequente da parte autora (24857171 e ss.).

Como a parte já apresentou seguro-garantia contemplando a parte mais substancial da dívida, não vejo qualquer óbice a que a Decisão 24151421 seja cumprida desde logo, de modo que a existência do débito não impossibilite a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Depois de escoado o prazo de contestação, os autos deverão vir imediatamente conclusos, oportunidade na qual a questão da complementação da garantia será apreciada; em sendo a decisão favorável à União, os efeitos da garantia apresentada ficarão condicionados à complementação.

Publique-se. Intimem-se (COM URGÊNCIA). Cumpra-se.

Araraquara,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002053-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI

DESPACHO

Petição id 25737144: concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que reitere o ofício ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), conforme determinado no item "2" do termo de audiência id 21108990.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF, sobre os laudos de vistoria apresentados pelo Município de Araraquara na petição id 27568324.

Int.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002534-79.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES, DIRCEU BORGHI JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES

DECISÃO

1. Fica o executado DIRCEU BORGHI JÚNIOR, por intermédio de seus patronos e por publicação desta, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, INTIMADO da penhora de R\$ 409,80 em conta de sua titularidade, efetivada em 04/07/2019 pelo sistema BACENJUD (26607507 - p. 133).

2. No que se refere à petição do INSS (26607507 - p. 137/138), de fato o título judicial em execução contempla a condenação de cada um dos dois autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (26607507 - p. 71, 110 e 114). Todavia, como a princípio o exequente se limitou a requerer a execução do equivalente a R\$250,00 em relação a cada executado (26607507 - p. 118/120), entendo por bem, antes de prosseguir comatos constritivos em seu desfavor quanto à metade que falta, dar-lhes nova oportunidade para pagá-la voluntariamente sem a incidência de multa e honorários advocatícios. Sendo assim, por analogia ao art. 523, do CPC, INTIMEM-SE os executados, por publicação aos seus patronos, a fim de que paguem no prazo de 15 (quinze) dias, cada um deles, a soma de R\$ 341,50, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, do CPC).

3. Findo o prazo assinalado em "2", com ou sem pagamento, INTIME-SE o INSS a fim de que requeira em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006876-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760
EXECUTADO: MARIA JOSE REGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DECISÃO

1. Contra a execução promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em desfavor de **Maria José Reghini** (12729203), esta se insurge sob o argumento de que é beneficiária dos benefícios da gratuidade da justiça (13868599 e 27522873).

Todavia, esse argumento não merece prosperar, pois, de acordo com o §4º do art. 98 do CPC, "[a] concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas". Tratando-se aqui da execução de multas processuais, e não de verbas de natureza diversa, não há que se falar em impedimento à execução por causa da gratuidade. Com efeito, já o art. 3º, da Lei n. 1060/50, antes de sua revogação pelo novo CPC, não contemplava o pagamento de multas entre as verbas cobertas pelos benefícios da justiça gratuita. No sentido dessa impossibilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, §4º. DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, §4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010600-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019) (Destaquei)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (23696641 e 2396646) estão em consonância com o título judicial em execução, DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga segundo eles, isto é, pelo importe de R\$ 7.278,32 (em 11/2018).

3. INTIME-SE o INSS para que requeira em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-62.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **José Longo** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando ao recebimento de R\$ 76.088,29 a título principal, e de R\$ 13.772,92 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 05/2019 (17844141 e 17845672).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (18874849), o INSS apresentou impugnação (20342641) alegando excesso e sustentando serem devidos R\$ 55.983,38 a título principal, e R\$ 3.182,29 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 05/2019.

O exequente não concordou com a conta do INSS (23902406).

O Contador do Juízo apresentou seu parecer (26119917 e ss.), o qual foi seguido de manifestações das partes (26982051 e 27320636) - pelo exequente, houve concordância com os valores apurados pelo contador.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados (26119917).

Informo o Contador do Juízo que (em itálico):

Com efeito, confrontando-se os cálculos do exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Exequente (id. 17845657)	INSS (id. 20342645)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	05/2019	05/2019	05/2019
Início e fim das diferenças	De 11/2005 a 07/2018	De 11/2005 a 06/2018	De 11/2005 a 06/2018
Correção monetária	INPC até 06/2009 e IPCA-e em diante	IGP-di até 08/2006, INPC até 06/2009, TR até 09/2017 e IPCA-E em diante	IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 04/2019
Juros de mora	12% a.a. até 06/2009 e juros da poupança em diante	0,5% a.m. até 12/2002, 1% a.m. até 06/2009, 0,5% a.m. até 05/2012 e variação da poupança em diante	0,50% a.m. de 12/2010 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 05/2019
Honorários advocatícios	R\$ 13.772,92	R\$ 3.182,29	R\$ 4.822,60
Valor Total	R\$ 89.861,21	R\$ 59.165,67	R\$ 80.639,79
Diferença controvertida:			R\$ 30.695,54

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – C.JF, conforme determinado no v. acórdão id 17845655.
2. Na taxa de juros das parcelas em atraso, este Setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – C.JF, conforme determinado no v. acórdão id 17845655. O INSS considerou a data da citação como a data da juntada do mandado de citação. A parte exequente e este setor consideraram o dia em que o procurador tomou ciência do mandado.
3. A parte exequente calculou os honorários advocatícios sem descontar os valores recebidos do benefício.
4. O INSS calculou o abono na competência de 2005 de maneira proporcional. A parte exequente e este setor o calcularam de maneira integral.
5. A parte exequente terminou o cálculo em 07/2018. A parte executada e este setor terminaram em 06/2018, conforme consta no histórico de créditos id. 20343654, a DIP ocorreu em 01/07/2018.

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (Destaque).

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo Contador do Juízo, quais sejam R\$ 75.817,19 a título principal, e R\$ 4.822,60 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 05/2019.

Condeno o exequente e o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre a conta de cada um e o valor aqui fixado, tudo nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba quanto ao exequente enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita na fase de conhecimento (artigo 98, §3º do CPC).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO, MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (27812708), para retificar o valor da causa para R\$ 129.715,00.

Postergo a análise do pedido de tutela de evidência para depois da instauração do contraditório, tendo em vista que os documentos apresentados aos autos, notadamente a decisão Id 24523459 – fls. 29, não informam as razões do indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 187.362.634-4) pelo INSS.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando, em seguida, os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte novamente aos autos o documento referente ao Id 27812713, tendo em vista não ser possível sua visualização.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO, MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (27812708), para retificar o valor da causa para R\$ 129.715,00.

Postergo a análise do pedido de tutela de evidência para depois da instauração do contraditório, tendo em vista que os documentos apresentados aos autos, notadamente a decisão Id 24523459 – fls. 29, não informam as razões do indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 187.362.634-4) pelo INSS.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando, em seguida, os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte novamente aos autos o documento referente ao Id 27812713, tendo em vista não ser possível sua visualização.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003417-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ANA CLARA MALARA
EMBARGADO: ESPOLIO DE MARIA APPARECIDA FRAJACOMO MALARA
Advogados do(a) EMBARGADO: WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO - SP100040, SERGIO RICARDO VIEIRA - SP225877,

DESPACHO

1. Tendo em vista a contestação apresentada pelo embargado (documento id 28444973) dou-o por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.
2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato.
3. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
4. Int.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO CATANEU, MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JORGE GENIVAL DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: VANDERLEI ASSIS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: IVO DANILO ALBARICCI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente (CEF) a se manifestar sobre impugnação id 23498939, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais em Jundiaí/SP, para cumprimento do quanto acordo homologado nos autos, devendo a implantação do benefício observar a prioridade deferida.

Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002224-06.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000498-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a União Federal, no prazo de 5 (quinze) dias, se o montante apurado no id. 11887398, contempla valor relativo às custas judiciais, conforme requerido na petição de id. 13816172.

Com as respostas, dê-se vista à exequente, para manifestação no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Leonardo João de Araújo, imputando-lhe a prática, no dia 12.12.2019, de condutas em tese previstas como crime no artigo 304 combinado com o artigo 297, e infração ao artigo 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05.02.2020 (id. n. 27963444).

Foi apresentada resposta à acusação (id. n. 28466538).

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, instituindo o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

No presente caso, a denúncia imputa ao acusado infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e com penas mínimas que, somadas, não alcançam 4 (quatro) anos de prisão, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal, bem como, se for o caso, sobre a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000085-39.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA HILDA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

RÉU: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente objetiva a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, bem como não tenha o seu nome inscrito em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, que: **a)** em 01.07.1977 requereu o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o qual vinha recebendo há mais de 43 anos; **b)** em 27.04.2000 foi concedido o benefício de pensão por morte previdenciária, sob o nº 116.579.801-5, com início a partir de 21.10.1999, quando passou a receber os dois benefícios; **c)** em 26.08.2019 o Instituto Nacional do Seguro Social enviou o Ofício nº 201900007434, comunicando indício de irregularidade, consistente na acumulação indevida entre ambos os benefícios, o que poderia implicar a devolução de valores estimados em R\$ 201.278,18, atualizado até a competência 08/2019; **d)** em 08.10.2019, por meio do Ofício 201900016726, o requerido comunicou a suspensão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, com valores passíveis de restituição no montante indicado anteriormente, qual seja, R\$ 201.278,18; **e)** a ocorrência da prescrição do direito de o requerido reaver os valores; **f)** recebeu os valores de boa-fé, inimaginando quaisquer irregularidade nas concessões.

Decido.

Recebo a petição de id nº 28384649 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Em razão dos esclarecimentos da requerente, afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 0001838-49.2002.4.03.6123.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela requerente das parcelas dos benefícios previdenciários em questão, ainda mais quando a continuidade dos pagamentos ocorreu sem que o requerido se atentasse para uma possível acumulação indevida.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra a requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que suspenda eventual cobrança dos valores recebidos pela requerente a título do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, **NB 01/090.160.920-0**, no valor de R\$ R\$ 201.278,18, bem como que se abstenha de inscrever o nome da requerente em dívida ativa, em razão das questões discutidas nesta ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publiquem-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000090-61.2020.4.03.6123

AUTOR: NIZAR MHAMED DIB HACHEM

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da cobrança fiscal relativamente à CDA 80 6 99 103066-49, bem como a exclusão e proibição de reinclusão do seu nome em qualquer cadastro de restrição ao crédito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é nulo o lançamento fiscal da CDA 80 6 99 103066-49, uma vez que foi objeto da Ação de Execução Fiscal nº 2007.61.23.000660-3, ajuizada em 22.01.2001, na qual foi reconhecida a prescrição dos valores e se encontra com baixa definitiva; **b)** mesmo após o encerramento da ação seu nome foi mantido inscrito no cadastro restritivo; **c)** diante da negativação de seu nome, bem como para viabilizar negociações, realizou o parcelamento do débito, que continua pagando apesar do reconhecimento da prescrição.

Decido.

Recebo a petição e documento de ids nº 28439728 e nº 28439730 como emenda à petição inicial.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

De início cumpre registrar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os nulifiquem.

As alegações referentes à nulidade do lançamento fiscal, bem como as razões da negativação do nome do requerente são questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por fim, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela provisória antes de ouvir a parte contrária.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, decretado o **segredo de justiça** do documento Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física - Exercício 2019 (id nº 28439730).

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001652-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ISMAEL DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Assiste razão a defesa em sua manifestação de id nº 28517236.

Verifico que houve erro material na decisão de id nº 27516847, eis que constou nome de réu diverso (Samara Oliveira Silva) deste processo. Desta forma, retifico, em parte, a referida decisão para constar:

*"Analisando a resposta à acusação apresentada por **Ismael dos Reis Gonçalves**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal."*

Intime-se e, no mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO e ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, inciso I, Lei n. 8.137/90, c. c. o artigo 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **24.09.2019** (id. n. 22344500).

A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação no id n. 24497764.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO e ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 1º, inciso I, Lei n. 8.137/90, c. c. o artigo 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **24.09.2019** (id. n. 22344500).

A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação no id n. 24497764.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DEBORA VERONA DAS NEVES, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31.12.2019 (id. n. 26220956).

A defesa apresentou resposta à acusação no id n. 27408748.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001744-20.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Penal. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CICERO JORGE MORAES, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 171, § 3º, do Código

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (id. n. 22349350).

A defesa apresentou resposta à acusação no id n. 28129009.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000231-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ, FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ, FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 334-A, § 1º, inciso V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27.08.2019 (id. n. 20811687).

As defesas dos acusados apresentaram as respostas à acusação nos id's n. 27069462, 27153661 e 28111036.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000231-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ, FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ, FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 334-A, § 1º, inciso V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27.08.2019 (id. n. 20811687).

As defesas dos acusados apresentaram as respostas à acusação nos id's n. 27069462, 27153661 e 28111036.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000231-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ, FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ, FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ, JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 334-A, § 1º, inciso V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27.08.2019 (id. n. 20811687).

As defesas dos acusados apresentaram respostas à acusação nos id's n. 27069462, 27153661 e 28111036.

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

No presente caso, a imputação que recai sobre os acusados é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000725-06.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE REQUERIDA para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000263-85.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIS POLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS DE MOURA - SP153409, VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

- a) proceder ao recolhimento das custas na forma legal. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil;
- b) juntar aos autos o comprovante do requerimento administrativo junto ao INSS;
- c) apresentar documento comprobatório de domicílio;

d) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (18/06/2019), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002497-74.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002589-52.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA INES DA SILVA SACCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do determinado no id. 26269363, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-54.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no id. 24094374, expeça-se ofício ao INSS para efetivação dos descontos das parcelas devidas conforme transação homologada, nos termos determinados no id. 18005075.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001399-88.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos quesitos suplementares, encaminhe-se ao Sr. Perito comunicação eletrônica, instruindo com cópia do laudo anteriormente elaborado, bem como os quesitos suplementares apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001670-63.2019.4.03.6123
AUTOR: R. V. D. S. M.
REPRESENTANTE: KELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000017-60.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIOVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico (id. 26017556), para informar acerca da realização da perícia designada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a eventual apresentação do laudo respectivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000261-18.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA - MG154729
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a determinar o cumprimento de decisão administrativa de concessão de benefício previdenciário, com a imediata implantação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, contudo, decorrido mais de 03 (três) meses da decisão que o concedeu, não houve a implantação do benefício.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001743-62.2015.4.03.6123
AUTOR: DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO, ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603
RÉU: MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO, VALTENCIR BARRIONUEVO ALVES, VALDIRENE BARRIONUEVO ALVES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 28084488, para que a parte autora apresente a planta trazida às fls. 329 dos autos físicos em pdf, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas à Auto Pista FERNÃO DIAS e à Fazenda Estadual, determinando ainda a intimação da Sabesp, para que informe seu interesse na causa.

Fica deferido também o requerimento para que a parte autora informe que a área usucapiente é distinta daquela que foi objeto da partilha nos autos nº 0006547-80.2005.8.26.0099 da 1ª Vara Cível desta Comarca, apresentando as plantas de comparação entre as mesmas, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000212-74.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: COLABORE ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO - MG163815, ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA - MG51889, BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO - MG130928
IMPETRADO: DIRETOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO ICMBIO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante a suspensão do ato coator praticado pelo impetrado por meio do "OFÍCIO SEI 54/2020-COGEC/DIPLAN/ICMBio"; determinando-se a continuidade da prestação de serviços prevista no contrato administrativo nº 29/2015, renovado "por meio do 4º Termo Aditivo com vigência de 06/12/2019 a 06/12/2020".

Alega, em síntese, que: **a)** em função do Contrato Administrativo nº 29/2015 ICMBIO/SP, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2015, presta serviços de forma contínua ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, cuja renovação ocorre anualmente por meio de aditivos contratuais; **b)** no dia 10.12.2019 firmou novo Termo Aditivo, prorrogando a vigência do Contrato Administrativo até 06 de dezembro de 2020, dando sequência à prestação dos serviços, tal como nos últimos 4 anos; **c)** em 03.02.2020 foi surpreendida como Ofício SEI 54/2020-COGEC/DIPLAN/ICMBio, solicitando o "imediato encerramento da prestação de serviços" ante o argumento de suposta "ausência de assinatura tempestiva do Termo Aditivo"; **d)** a alegada ausência de assinatura tempestiva do 4º Termo Aditivo não é argumento apto a ensejar a interrupção da prestação de serviços e do próprio Contrato Administrativo, não se constituindo em hipótese legalmente prevista; **e)** o impetrado não considerou que houve a convalidação do ato administrativo, na medida em que, após a assinatura do aditivo contratual em 10.12.2019, a prestação dos serviços continuou normalmente; **f)** o suposto "atraso" de 3 dias na assinatura do Termo Aditivo decorreu de erro cometido exclusivamente pelo impetrado, que enviou o aditivo para o endereço eletrônico incorreto e diferente do habitual; **g)** o impetrado assinou o 4º Termo Aditivo em 05/12/2019, o que comprova a manifestação livre e expressa de vontade da Administração Pública pela renovação contratual; **h)** é irrelevante o fato de a sua assinatura (da impetrante) ter ocorrido em 10.12.2019, pois que continuou prestando os serviços, além de as partes já nos meses de setembro e outubro de 2019 terem manifestado interesse na renovação contratual.

Decido.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

A impetrante não faz provas inequívocas de suas alegações, sendo evidente a necessidade de se ouvir a autoridade coatora acerca dos fatos.

A justificativa para a assinatura intempestiva, bem como a convalidação contratual pela continuidade da prestação dos serviços, e, finalmente, a imputação ao impetrado da causa do atraso na assinatura do Aditivo, não são argumentos suficientes a justificar a concessão da medida liminar requerida.

No presente momento, deve imperar o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que também não está demonstrado o risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000056-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001858-98.2006.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BARRESE - SP179623
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 860/1688

DESPACHO

Diante da manifestação do Sr. Perito, mantenho sua nomeação, determinando sua intimação, por meio eletrônico, para iniciar os trabalhos periciais, encaminhando link de acesso ao processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000064-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: PIRES E ARANTES REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação da requerida a nele se registrar.

O requerente pede a extinção da ação, diante da perda superveniente de seu objeto (id nº 23312022).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista que a requerida registrou-se nos quadros do requerente (id nº 23312023 - p. 20), o provimento pleiteado deixou de ser necessário e útil.

Tem-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de advogado constituído pela requerida. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5672

EXECUCAO FISCAL
0000439-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, para aguardar o deslinde dos autos falimentares, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002908-38.2001.403.6123 (2001.61.23.002908-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GERALDO POMPEU(SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES)

Execução Fiscal nº 0002908-38.2001.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Aklis Distribuidora de Bebidas Ltda e Geraldo Pompeu SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 002999-30. A exequente alega a prescrição intercorrente dos débitos (fls. 247/248). Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que não houve oposição à presente ação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Tendo em vista que para a realização do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD requer a planilha de débito atualizada, junto a exequente o referido demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA. X ULISSES MACHADO LO SARDO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA) X BRAGANCA COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP154826 - ANDREA MACELLARO GRACIANO E SP151597 - MONICA SERGIO E SP198128 - CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP192776E - CHAYANNE LOUISE VIEIRA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000256-43.2004.403.6123 (2004.61.23.000256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 19.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Caso o desarquivamento tenha como objeto uma das ressalvas contidas no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo, após, o feito retornar ao arquivo, inclusive se nada for requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000591-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 227ª Hasta, para o dia 15 de junho de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 29 de junho de 2020, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MELITO CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 50 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD e da restrição para transferência de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0001941-17.2006.403.6123 (2006.61.23.001941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DHARGO VIS CONFECOOES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE X HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE

Fls. 164: defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos a fls. 165.

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 19.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Caso o desarquivamento tenha como objeto uma das ressalvas contidas no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo, após, o feito retornar ao arquivo, inclusive se nada for requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000543-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000543-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DHARGO VIS CONFECOOES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 57: defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos a fls. 58.

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 19.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Caso o desarquivamento tenha como objeto uma das ressalvas contidas no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo, após, o feito retornar ao arquivo, inclusive se nada for requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001196-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVÓ TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA CARCERARIA(SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITTE HIRAYAMA SAVIELLO) X MARCIO MICHELAN X REGIS LEMOS(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Diante da impossibilidade da parte executada em apresentar a certidão de inteiro teor dos autos nº 0031407-50.2009.8.26.0053, documento de fundamental importância para que a exequente se manifeste e o processo tenha seu prosseguimento, determino a suspensão deste feito até a apresentação da aludida certidão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000033-46.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO APARECIDO BUOSO ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X RICARDO APARECIDO BUOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Fls. 182: defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 174.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Caso o desarquivamento tenha como objeto uma das ressalvas contidas no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo, após, o feito retornar ao arquivo, inclusive se nada for requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000836-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Execução Fiscal nº 0000836-29.2011.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Unibem Empreendimentos Ltda SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 151). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001088-32.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO LEONETTI(SP430411 - THAIS SAYURI CRUZ OIZUMI E SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE)

Fls. 172: no que se refere a averbações em matrículas de imóveis, o artigo 250, I, da Lei nº 6.015/73 prescreve que far-se-á o cancelamento (da averbação) em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, a Fazenda Nacional, embargada nos autos do embargos de terceiro nº 0000117-03.2018.403.6123, anuiu expressamente pelo levantamento da constrição, de modo que o bem já não se encontra em litígio, fato que impõe a segurança jurídica objetivada na norma em comento.

Assim, oficie-se o 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo o ofício com a aludida petição fazendária, solicitando-lhe o cancelamento da penhora lançada sobre a matrícula nº 26.551, AV19M, comunicando este juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Relativamente ao recolhimento dos emolumentos cartorários, deverá a parte interessada realizá-lo a fim de que a averbação de cancelamento seja levada a efeito.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001694-60.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X W. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE PUXADORES PARA MOVEIS LTD(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO) X ORCIONE PAULO DA SILVA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002526-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OLGA MARIA SGRÉVA(SP425459 - RENAN AUGUSTO DOMINGUES DE FARIA)

O executado, a fls. 75/76, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros capturados por meio do sistema BACENJUD (fls. 73), alegando que o valor bloqueado é impenhorável pois, depositado em caderneta de poupança e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, encontra-se protegido pelo inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Juntou extratos de fls. 79/81. Argui, ainda, que o valor bloqueado é utilizado para pagamento de despesas e para suprir necessidades da sua Mãe.

Por sua vez, o exequente em sua impugnação de fls. 85/86, aduz, em síntese, que o entendimento doutrinário sobre o assunto assevera que para ser considerada impenhorável a quantia existente em caderneta de poupança antes do momento da constituição da obrigação adimplida.

Decido.

A lei, ao disciplinar a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, deixou bem claro que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia que estiver albergada nesta conta é impenhorável, não importando a destinação do dinheiro ou o modo como é movimentado.

Outrossim, as quantias depositadas que ultrapassarem o referido limite, independentemente de sua finalidade ou movimentação, são consideradas penhoráveis.

No caso dos autos, os extratos bancários acostados a fls. 79/81 comprovam o bloqueio de R\$109,72 na conta poupança nº 60-02133-9 e de R\$411,74 na conta corrente nº 0074-01.006210.7.

Assim, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta poupança indicada e determino seu imediato desbloqueio, porquanto a lei não impõe o lapso temporal em que deva ser realizado eventual depósito em referida conta, a fim de averiguar sua impenhorabilidade.

Relativamente à importância depositada na conta corrente, qual seja, R\$411,74, é de rigor a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 854 do Código de Processo Civil, uma vez que a alegação de que a conta é utilizada para pagamento de despesas e aprovisionamento da sua genitora, não pode elidir o adimplemento de dívidas contraídas pela parte, servindo de óbice para o credor buscar a satisfação de seu crédito, estimulando, desse modo, a inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-19.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTOBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS X MARCELO MASSANI(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0002525-74.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO APARECIDO BUOSO - ME X RICARDO APARECIDO BUOSO

Fls. 46: defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho trasladado de fls. 40.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a evolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Caso o desarquivamento tenha como objeto uma das ressalvas contidas no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo, após, o feito retornar ao arquivo, inclusive se nada for requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001774-53.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL CRE

Tendo em vista a manifestação da exequente em relação a dívida suscitada pela Caixa Econômica Federal a fls. 41, proceda a referida instituição financeira à conversão em renda. Comunique-se por meio eletrônico.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL**0001361-69.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Sobre as alegações da parte executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 48 horas, tendo em vista a realização da 223ª Hasta Pública em 09.03.2020.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL**0001376-38.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0001551-32.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0000304-79.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROBERTS CONSTRUTORA E METALICA LTDA. - EPP(SP378957 - AMANDA FERREIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001296-40.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLM(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0001703-46.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MERCOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICO(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

A parte executada postula o sobrestamento do feito sob a alegação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial e, portanto, afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 987, em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, o qual determina a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria (acórdão publicado no DJe de 27/2/2018).

A exequente, por sua vez, aduz em seu requerimento de fls. 70/73, em síntese, que o referido sobrestamento não alcança as empresas que, apesar de terem processado sua recuperação, não tiveram a recuperação judicial concedida, bem como arguiu que não foram juntadas aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Decido.

Tem razão a Fazenda Nacional, pois, para o sobrestamento dos feitos executivos das empresas em situação recuperacional, ou seja, a incidência do Tema 987 referido acima, é imprescindível a concessão do regime de recuperação judicial pelo magistrado.

No caso dos autos, a executada comprovou o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de sobrestamento deste processo formulado pela parte executada.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002099-23.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MATEUS DE CASTRO ALMEIDA(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES E SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA)

Indique o executado o local em que se encontramos veículos objetos da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD a fls. 15 (autos nº 0001329-64.2015.403.6123 - apensos), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, expeça-se o necessário para a avaliação dos referidos veículos, bem assim do imóvel de matrícula 27.575 (fls. 54/57).

Finalizados os atos processuais, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000716-73.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 727/734: Indefiro os pedidos de extinção da execução e o levantamento de todos os bens penhorados, inclusive os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD..., pois, com bem observou a exequente em sua petição de fls. 762, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 755/760), determinou que a União apure os valores corretos da CDA com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para o prosseguimento da execução, apresente a exequente as retificações determinadas pela instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000751-33.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SCALLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (Fazenda Nacional). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000841-41.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLINICA SANTO ANTONIO S C LIMITADA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

A parte executada aduz, em síntese, que a dívida inscrita sob o nº 80 2 16 098046-90 está quitada, pois, conforme os pagamentos realizados por meio de guias DARF a fls. 58/60, acredita ter adimplido referida CDA. Relativamente às CDAS restantes, arguiu que os débitos estão prescritos. Juntou documentos de fls. 57/71 e 115/128. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, alegou que a aludida CDA não foi adimplida, haja vista a cópia do processo administrativo juntado nos autos (fls. 96/108). Permaneceu silente quanto a alegação de prescrição. Decido.

O extrato de consulta de inscrição de débitos em dívida ativa trazido pela executada a fls. 115, revela que a dívida encontra-se ativa e no valor atualizado de R\$18.816,12, para agosto de 2019. Logo, indefiro o pedido formulado pela executada, e, quanto a CDA nº 80 2 16 098046-90, determino o prosseguimento da execução.

No que diz respeito à ocorrência de prescrição dos créditos inscritos nas demais certidões, temos o seguinte:

- CDA nº 80 2 03 023958-04, data de inscrição: 18.06.2003;
- CDA nº 80 2 07 004828-04, data de inscrição: 24.01.2007;
- CDA nº 80 2 08 015837-11, data de inscrição: 11.12.2008;
- CDA nº 80 6 02 090212-30, data de inscrição: 24.12.2002; e
- CDA nº 80 6 03 066068-84, data de inscrição: 18.06.2003.

Assento a inexistência de causas interruptivas da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 26.09.2017, o despacho inicial proferido em 11/10/2017, declaro prescritas as dívidas consubstanciadas nas CDAS de alíneas a a e, devendo o feito prosseguir quanto à CDA nº 80 2 16 098046-90.

Condeno exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a parte que decaiu, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000859-62.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAXEN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA.(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

A parte executada postula o sobrestamento do feito sob a alegação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial e, portanto, afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 987, em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A exequente, por sua vez, aduz em seu requerimento de fls. 86/87, que o referido sobrestamento não alcança as empresas que, apesar de terem processado sua recuperação, não tiveram a recuperação judicial decretada. Decido.

Tem razão a Fazenda Nacional, pois, para o sobrestamento dos feitos executivos das empresas em situação recuperacional, é imprescindível a concessão do regime de recuperação judicial pelo magistrado.

No caso dos autos, a executada não comprovou a concessão da recuperação judicial à parte executada, mas tão somente o deferimento de seu processamento (fls. 70/71).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de sobrestamento deste processo formulado pela parte executada.

Defiro o pedido fitenzário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (fls. 86/87), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): MAXEN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO E PECAS LTDA, CPF/CNPJ nº 08.547.229/0001/52.

Valor a ser bloqueado: R\$339.963,63, atualizado para julho de 2019.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 274, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001352-44.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2012.403.6123 ()) - VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA X FAZENDA NACIONAL X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0001316-31.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-78.2016.403.6123 ()) - LUIZ EDUARDO CAZONATO(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0001316-31.2016.403.6123 Embargante: Luiz Eduardo Cazonato Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo a] O embargante requer, em face da embargada, a exclusão de bloqueio judicial do imóvel de matrícula nº 46.115, ficha complementar nº 115, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu - SP, consubstanciada na unidade autônoma nº 8, setor d, do condomínio residencial Falsetti, levada a efeito nos autos da ação cautelar fiscal nº 0000317-78.2016.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) adquiriu o imóvel de Umuarama Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME, por meio de acordo em processo judicial celebrado em 28.10.2015; b) em 22.01.2016, foi efetuada o bloqueio do imóvel, conforme decisão proferida na cautelar fiscal; c) a aquisição do imóvel ocorreu antes mesmo da ação cautelar ser proposta; d) não é parte na execução fiscal. A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 276/279, defendeu a improcedência da pretensão inicial. O embargante ofereceu réplica (fls. 319/320). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompative com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante, alegando a compra e venda de imóvel objeto de indisponibilidade que sustenta ter havido emação cautelar fiscal que não integra, está legitimado para os embargos. Todavia, não obstante as alegações do embargante, os documentos referentes à matrícula do imóvel revelam a inexistência de constrição ou ameaça desta por ordem deste Juízo, nos autos da mencionada cautelar fiscal. Deveras, conforme respectiva matrícula, o imóvel pertence à empresa Stom Fashion Vestuários EIRELI, que não é parte na ação cautelar fiscal. É certo que foi averbado, na matrícula, decreto de ineficácia da alienação do bem pela Umuarama Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda à Stom Fashion Vestuários EIRELI (AV.04/F.C.115/M-46.115). Todavia, o decreto de ineficácia do negócio jurídico em relação a credor não consubstancia sua desconstituição. Sendo válido o negócio entre as citadas empresas que figuraram como contratantes, tem razão a Fazenda Nacional a aduzir a ausência de constrição ou ameaça desta, já que, repita-se, Stom Fashion Vestuários EIRELI não é parte na ação cautelar fiscal. A inexistência de constrição ou sua ameaça conduz à improcedência dos embargos de terceiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Custas de acordo com a lei. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal nº 0000317-78.2016.403.6123 Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000241-88.2015.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA NEGRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO - SP255064, CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA - SP255084

RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Diante da regularização da digitalização dos autos, conforme certificado no id.28831050, bem como da apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001821-63.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000907-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JO ELSON RODRIGO DE PAULA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 26452390), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000259-48.2020.4.03.6123
AUTOR: DONICE BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000599-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARIO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a extinção da presente ação, alegando a regularização administrativa havida entre as partes (id nº 26413499).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Apesar de o requerido ter oferecido embargos monitorios, fato é que posteriormente as partes firmaram composição administrativa, o que se traduz em reconhecimento do débito.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000266-40.2020.4.03.6123
AUTOR: DIENE DE SOUSA SANTOS, M. E. A. S., E. G. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001705-02.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: DM - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP, MINT - MEDICINA INTERNA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRISTAO PEDRO COMARU - RS27975, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000798-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIS ANDRE MARCIANO - EPP, LUIS ANDRE MARCIANO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de id. 21364813, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001574-82.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ERIKA LUCIA DA SILVA FAUSTINO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (id. 20586176), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 32.768,36 atualizada para o dia 19/10/2018, cujos valores individualizados foram atualizados para o dia 19/09/2019 (id. 22209686) sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000916-24.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: KARINA GUARINI POCAI BORELLI PINHEIRO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 28173532).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000042-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22928983, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001070-42.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JOSE APARECIDO CONTI

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22912658, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000688-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EMILIA DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Como os endereços indicados pertencem a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar, previamente, o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001015-84.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22980947, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000260-33.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: LAURO GRECHI DE MORAIS JUNIOR
CURADOR: TATIANA ILDA APARECIDA MARTINS DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205,
Advogados do(a) CURADOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001347-27.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: WALDENIR MESSIAS DA SILVA, MARCUS ANTONIO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 22959145), **homologo a conta de liquidação de id. 17198022.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 2.092,07, em favor da parte requerente Waldenir Messias da Silva;
- b) no valor de R\$ 209,21, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 72.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001092-37.2018.4.03.6123
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de id. 22940124, recebo o pedido de id. 17814207, como emenda à inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000822-40.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, JOAO BARBOSA LEAL NETO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFANONI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR - SP190076, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR - SP190076
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido pelo terceiro interessado no id. 28717268, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000429-54.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA FILIPPI GALVAO DE FRANCA LOPES - SP224081
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001671-48.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARTA DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 23020676, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GENI DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GENI DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS - CPF: 122.081.348-69, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Kinya Kurihara, falecido em 27/06/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS.

Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Além desses dois requisitos, a Lei nº 13.135/2015 trouxe novas regras para a pensão por morte do cônjuge, do companheiro e da companheira, determinando, inclusive, que os atos praticados na vigência da MP 664/2014 seriam revisados e adaptados ao disposto na nova lei.

Com efeito, os cônjuges, companheiros e companheiras tem direito à pensão por morte, independentemente do tempo de contribuição do segurado falecido. Todavia, o direito à pensão por morte a esses dependentes pode ser tanto vitalício como temporário.

O art. 77 da Lei 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.135/2015, passou a dispor nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. § 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24(vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12(doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Por fim, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei nº 8.231/91, combinado com o artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

II – DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Ressalvo que a regra constante do § 5º do artigo 16 da Lei 8.213/91, por ser norma de caráter processual, tem aplicação imediata, independentemente da época dos fatos.

Importante também frisar que, conforme dispõe o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91: “O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

DO CASO DOS AUTOS

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, era aposentado, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.525.252-0, (fl. 03, ID 15582240).

Desse modo, na época do óbito, o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência.

Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária (companheira), no caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência é presumida (§ 4.º).

Contudo, a relação marital deve ser evidenciada.

Para comprovar existência de união estável com o falecido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. Prova de mesmo domicílio (conta de água, conta de energia elétrica e notificação do IPTU) – fl. 03, página 15, 16 e 17 – ID 15582240;
2. Certidão de Óbito em que consta a parte autora como declarante, bem como que vivia em união estável com o falecido – fl. 03, página 18, ID 15582240;
3. Certidão de União Estável entre a autora e o falecido, expedida Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais – fl. 03, página 9, ID 15582240;
4. Procuração lavrada em 04/04/2018 pelo Cartório de Registro de Imóveis em que o falecido outorga poderes à autora – fl. 03, página 27, ID 15582240;
5. Documento que demonstra conta conjunta em nome do falecido e da autora no Banco Santander – fl. 03, página 36, ID 15582240;
6. Escritura Pública de declaração de união estável entre o falecido e a autora, lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos na data de 10/09/2015 – fl. 26, ID 22975098.

Os documentos apresentados demonstram que o falecido e a parte autora conviviam como se casados fossem, podendo ser considerados início de prova material contemporânea dos fatos, visto que produzidos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, com a oitiva das testemunhas PEDRO TAKAOKA, INEZ APARECIDA VENÂNCIO DE SOUZA e CLAUDIA RIBEIRO DE MOURA, as quais afirmaram que o casal convivia há cerca de 5 anos e que viviam como se casados fossem, corroborando os documentos apresentados nos autos.

Portanto, com fundamento nos documentos apresentados, bem como no disposto no artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91, é certo que a qualidade de dependente da parte autora restou comprovada.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

DA PENSÃO VITALÍCIA OU TEMPORÁRIA

Considerando que o segurado faleceu em 27/06/2018, devem ser aplicadas as regras trazidas pela Lei nº 13.135/2015.

Em observância ao disposto no artigo 77 e seguintes da Lei 8.213/91, verifico que:

1. o segurado falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições para sistema (o segurado recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição);
2. a união estável do casal persistiu por mais de 02(dois) anos (conforme documentos dos autos);
3. a parte autora, a época do óbito, possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (de acordo com o RG juntado às fls. 3, página 3, ID 15582240).

Desse modo, é o caso de se aplicar o previsto no art. 77, § 2º, inciso V, “c”, item “6”, devendo a pensão por morte concedida ser de caráter vitalício.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-34.2019.4.03.6121
AUTOR: ODIMAR DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para responder os quesitos complementares elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com os valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto, não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 23641180).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23833488).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 24632041).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 24783371).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000030-94.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCIO AURELIO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Tendo em vista a informação apresentada pela autoridade impetrada, afirmando que foram tomadas as devidas providências para a execução do Acórdão nº 11285/2019, de 03/12/2019, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002976-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITA PATRICIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27933066), esclarecendo que houve cumprimento de exigência em 20/01/2020, com posterior remessa dos documentos complementares à Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional, para análise e conclusão do pedido.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-48.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELISABETE LEO VINHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682, RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157, BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISABETE LEO VINHAS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando seja expedida CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, cujo pedido foi protocolado em 01/10/2018 (ID 28215887).

Tendo em vista os documentos juntados na inicial, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Ressalte-se que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Neste caso, embora a consulta atualizada informe que o requerimento se encontra em uma Central de Análise de Benefício - CEAB (fls. 8, ID 28215887), a autoridade responsável é o GERENTE EXECUTIVO, no seu âmbito de atuação, qual seja, o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, segundo os termos do no art. 9º, VI, da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REDE DE POSTOS BARRACAO LTDA, AUTO POSTO SILVA & VENANCIO LTDA, AUTO POSTO TK LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REDE DE POSTOS BARRACÃO LTDA, AUTO POSTO SILVA & VENÂNCIO LTDA E AUTO POSTO TK LTDA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), para que seja declarada a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito à compensação/restituição do montante recolhido indevidamente. Requereu, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da referida contribuição como ICMS embutido, até final julgamento do presente feito.

Afirmam que já foi reconhecido pelo STF que o valor relativo a impostos não integra o conceito de faturamento da empresa e que, portanto, não deveria compor a base de cálculo das contribuições mencionadas.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 22575851).

Citada, a União ofereceu contestação (ID 25007728), aduzindo ilegitimidade ativa das autoras e impugnou o valor da causa, afirmando que apenas o crédito de uma das autoras (Rede de Postos Barracão) estava sendo considerado. No mérito requereu a improcedência da ação, defendendo a exação em comento.

É o relato do essencial.

Não prospera a afirmação da ré quanto à inadequação do valor da causa, tendo em conta que os extratos de IDs 21412277, 21412278 e 21412279 abarcam os cálculos de todas as autoras.

Do mesmo modo, não há como reconhecer, por ora, a ilegitimidade ativa, tendo em conta a existência de comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS nos autos, vinculados aos CNPJs das autoras, e não impugnados pela ré.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o teor dos documentos acostados aos autos, bem como o alegado na petição inicial, verifico que não houve o preenchimento do requisito da probabilidade do direito.

De fato, as autoras são varejistas de combustíveis e, por sua natureza, estão sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS, ficando o recolhimento a cargo das refinarias de combustíveis, tão somente.

Portanto, trata-se de regime monofásico, cuja tributação é concentrada na etapa inicial da cadeia produtiva (refinaria), com a desoneração das etapas seguintes de comercialização de combustíveis no atacado e no varejo, nos termos do artigo 3º da Lei 9.990/2000.

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade das contribuições durante a tramitação do feito, já que não há exigência atual do mencionado recolhimento por parte das autoras em favor do Fisco.

Assim, padecem as autoras do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Manifeste-se a União especificamente quanto aos comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS referentes aos anos de 2014 a 2019 (Ids 21412283 ao ID 21412862).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-49.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 179.262.841-0.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27900391) dando conta que o pedido se encontra na Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, localizada na cidade de São Paulo, desde setembro de 2019.

Passo a decidir.

Ressalte-se que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Neste caso, embora a consulta atualizada informe que o requerimento se encontra em uma Central de Análise de Benefício - CEAB (fs. 19, ID 27900391), a autoridade responsável é o GERENTE EXECUTIVO, no seu âmbito de atuação, qual seja, o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, segundo os termos do art. 9º, VI, da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019.

Pois bem

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreu um período de tempo que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade (fls. 9, ID 25778937 e fls. 19, ID 27900391).

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 21/179.262.841-0 no prazo de 15 dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-32.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ GONZAGA BARBOSA em face do ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Como é cediço, o mandado de segurança é meio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, por meio de ato ilegal ou com abuso de poder, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Assim sendo, o impetrante deve demonstrar, mediante prova pré-constituída, com precisão e clareza, o direito líquido e certo que pretende defender, pois o pedido principal objetiva uma determinação judicial voltada à autoridade impetrada para cessar a ofensa ao direito subjetivo do impetrante.

No presente caso, foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial para instruir o feito com documentação pessoal do autor e comprovação do ato coator (ID 27410137).

Embora devidamente intimado, o impetrante juntou aos autos apenas seu extrato do CNIS, documento de identificação e comprovante de endereço. Tais documentos não são hábeis a comprovar que o prazo para análise do processo administrativo tenha sido excedido pela autoridade impetrada, verificando-se ausência de prova pré-constituída quanto ao direito sustentado na exordial.

Ademais, não foi apresentado o instrumento de mandato certificando a regularidade da representação processual, nem mesmo após a emenda à inicial. Desse modo, a petição não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diante disso, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

De outra parte, com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Em consulta ao CNIS, verifico que o último vínculo de trabalho do impetrante se encerrou em 08/2015, motivo pelo qual defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-20.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALBERTO JOSE SILVA MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GARCIA VIEIRA - SP365441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO JOSE SILVA MARCONDES - CPF: 044.738.458-93 em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 42/192.977.076-3, cujo pedido foi protocolado em 02/07/2019 (fls. 6, ID 27981944).

Ressalte-se que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispõe expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Neste caso, embora a consulta atualizada informe que o requerimento se encontra em uma Central de Análise de Benefício - CEAB (fls. 6, ID 27981944), a autoridade responsável é o GERENTE EXECUTIVO, no seu âmbito de atuação, qual seja, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, segundo os termos do no art. 9º, VI, da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, demonstrando sua renda mensal, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HENRIQUE APARECIDO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

DECISÃO

HENRIQUE APARECIDO GARCIA - CPF: 083.716.198-39, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente em 20/09/2017 a concessão de aposentadoria especial por deficiência, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação, passados mais de 2(dois) anos, não houve conclusão do processo administrativo.

Foram recolhidas as custas judiciais.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 17/02/2020, a autoridade coatora afirmou que foi agendada perícia médica para avaliação do grau de deficiência do impetrante para fins de análise de direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Deficiente no processo NB 181.350.706-3, a ser realizada no dia 19/02/2020, às 9h50, na Agência da Previdência Social em Taubaté, tendo emitido carta de exigências ao mesmo, naquela data, para comparecer à agência para realização da perícia médica (fls. 22, ID 28501808).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 17/02/2020, foram tomadas as providências para andamento do processo NB 181.350.706-3, com a realização de perícia no dia 19/02/2020 e a emissão de carta de exigências ao impetrante naquela data, para comparecer à perícia médica agendada (fls. 22, ID 28501808).

Assim, embora o processo administrativo em questão tenha ficado estagnado por longo período, no mês de fevereiro/2020, o órgão administrativo deu andamento ao processo.

No caso, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, não há notícia de que a fase instrutória do processo administrativo tenha se encerrado. Ademais, caso tenha findado tal fase com a realização da perícia na data de 19/02/2020, é certo que a autoridade impetrada ainda está dentro do prazo para decidir, conforme dispositivo acima mencionado.

Entretanto, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de 02(dois) anos sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a conclusão do Procedimento Administrativo NB 181.350.706-3, em nome de HENRIQUE APARECIDO GARCIA - CPF: 083.716.198-39, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-92.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ EVANDRO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ EVANDRO DE FREITAS - CPF: 127.929.178-81 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, objetivando Autoridade Coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à reabertura do processo administrativo, analisando a possibilidade de cômputo da CTC do período militar (de 05/02/1982 a 28/02/1983) e do enquadramento da atividade especial por categoria profissional, na função de Motorista, laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba de 18/01/1988 a 20/3/1990 e profira decisão FUNDAMENTADA e MOTIVADA, nos termos do art. 696, parágrafo único, da IN 77/15, art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Outrossim, caso se mantenha a negativa da Autarquia, requer seja enviado o processo para a Junta de Recursos, a fim de que o pedido seja analisado pela instância superior.

Por fim, sendo mantida a negativa administrativa, requer seja determinado o cômputo do tempo militar, bem como o enquadramento como especial do período 05/02/1982 a 28/02/1983 por categoria profissional, com a condenação da Autarquia a conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Inicialmente, ressalte-se que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Neste caso, embora a consulta atualizada informe que o requerimento se encontra em uma Central de Análise de Benefício - CEAB (fls. 6, ID 28310489), a autoridade responsável é o GERENTE EXECUTIVO, no seu âmbito de atuação, qual seja, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, segundo os termos do art. 9º, VI, da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PRADO - SP309480, GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 530.458.586-00, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que a impetrada reconheça o tempo especial de 11/07/85 a 31/03/99 laborado na empresa Bandeirantes Energia do Brasil, devido à exposição ao Fator de Risco Eletricidade item 15.3 acima de 250.00 Volts, bem como o tempo de serviço militar de 03/02/1983 à 15/12/1983, que consta no cálculo de tempo de contribuição de seu processo administrativo NB: 42/193.767.875-7, mas não entrou na sua somatória, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente em 19.10.2016, a concessão de aposentadoria especial - NB/46 178.363.288-4, tendo o INSS indeferido o seu benefício. Aduz que em razão da negativa da Autarquia, interps recurso para 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi proferido o Acórdão 3447/2019, julgando parcialmente procedente o pedido. Da decisão da 2ª instância administrativa a parte impetrante apresentou recurso especial para a Câmara de Recursos, que ainda não tem decisão.

Alega também que na data de 16.08.2019, formulou novo requerimento administrativo - NB/42 193.767.875-7, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, pleito que também foi negado, sob o fundamento de que o impetrante não preencheu os requisitos exigidos pela legislação para a concessão da aposentadoria.

Foram recolhidas as custas judiciais.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 21/02/2020, a autoridade coatora afirmou que o requerimento referente ao NB 193.767.875-7 foi indeferido por falta de tempo de contribuição, já que até a DER foi apurado o tempo de 34 anos 8 meses e 9 dias, insuficiente para a concessão do benefício. Aduziu ainda que, conforme contagem de tempo de contribuição do processo NB 193.767.875-7 (fls. 71 do PA - último lançamento da contagem), o período de serviço militar de 03/02/1983 a 15/12/1983 foi computado corretamente como tempo de contribuição. Informou que quanto aos períodos especiais requeridos, os PPP's apresentados possuíam as mesmas informações dos documentos que constavam no processo do NB 178.363.288-4 e, por este motivo, foi aproveitada a mesma análise médica do requerimento anterior, sendo que nenhum período foi enquadrado como especial. Aduziu também que em fase recursal na 1ª instância (Juntas de Recursos) no NB 178.363.288-4 houve decisão favorável ao enquadramento do período de 11/07/1985 a 05/03/1997 por meio do acórdão 3447/2019 da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social. No entanto, houve interposição de recurso especial pelo impetrante para a 2ª instância (Câmara de Recursos) que ainda não foi julgado. Portanto, não houve decisão recursal definitiva no NB 178.363.288-4, não sendo possível o cumprimento do acórdão na 1ª instância, ou seja, do reconhecimento do período especial e seus efeitos. (fls. 28, ID 28774934).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Passo à apreciação do presente caso.

1. Quanto ao pedido de enquadramento como especial do período de **11/07/85 a 05/03/1997** laborado na empresa Bandeirantes Energia do Brasil, devido à exposição ao Fator de Risco Eletricidade item 15.3 acima de 250,00 Volts, com razão a autoridade impetrada, pois considerando que o Acórdão 3447/2019, proferido pela da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social ainda não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de recurso especial pelo impetrante ainda pendente de julgamento Câmara de Recursos, não há como se cumprir na 1ª instância o determinado no Acórdão (documento de fls. 28, ID 28774934);
2. Quanto ao pedido de enquadramento como especial do período de **06/03/1997 a 31/03/99** laborado na empresa Bandeirantes Energia do Brasil, devido à exposição ao Fator de Risco Eletricidade item 15.3 acima de 250,00 Volts, tal período não foi reconhecido como especial na decisão de primeira instância, tampouco no Acórdão 3447/2019, proferido pela da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que impossibilita a sua averbação pela 1ª instância administrativa. Outrossim, o reconhecimento como especial do mencionado período na esfera judicial demanda dilação probatória, o que é incompatível em sede de *in re*, em que a prova deve ser pré-constituída (documento de fls. 28, ID 28774934);
3. Por fim, quanto ao pedido de que a autoridade deva considerar no somatório de tempo de contribuição o tempo de serviço militar de **03/02/1983 a 15/12/1983** que consta no cálculo de tempo de contribuição de seu processo administrativo NB: 42/193.767.875-7, falta interesse de agir, pois conforme demonstra o documento juntado às fls. 28, página 73, ID 28774934 (fls. 71 do PA) e informado pela autoridade impetrada, o mencionado período foi devidamente computado como tempo de contribuição. Ressalte-se que no processo anterior (NB/46 178.363.288-4) em que o autor pleiteava aposentadoria especial, o referido período não poderia ser computado como especial para a concessão do referido benefício, mas tão somente como tempo comum, o que foi realizado no segundo requerimento de aposentaria por tempo de contribuição, NB: 42/193.767.875-7.

Assim, pelo momento, não restou comprovada a alegada arbitrariedade por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, NEGO O PEDIDO DE LIMINAR, ante a ausência de relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002441-47.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: SIDNEI VITOR GUIMARAES DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 24114654, tendo em vista que houve conclusão do processo administrativo antes da notificação da autoridade impetrada e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002479-59.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: BENEDITO CELSO MIGOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP288787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial – protocolo de requerimento n. 50978546.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002846-83.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando o cumprimento de decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício NB 168.483.512-4, foi revisto em 23/12/2019 em cumprimento ao Acórdão da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002322-86.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ALICE DE JESUS INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24416567), dando conta da conclusão do P.A. referente ao Protocolo nº 35010748.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002077-75.2019.4.03.6121
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE IVES ANACLETO JUNIOR, VINICIUS CAVALCANTE VALADAO DE MELO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL EDUARDO GOMES BEZERRA - SP229902
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL EDUARDO GOMES BEZERRA - SP229902

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o Defensor dos acusados para apresentação de alegações finais, observando o prazo determinado em audiência de instrução realizada na data de 30.01.2020 (ID 27704548).

Taubaté, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 28302863, agendo a perícia médica para o dia 13/03/2020, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. Marcos Paulo Bosseto Nanci.

Ademais, a perícia social será realizada na residência do autor pela assistente social Sra. Helena Maria Mendonça Ramos.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004870-58.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão a Procuradoria da União na petição ID 2867076.

Retifique-se os dados cadastrais da União Federal, devendo constar: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Intime-se, portanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido autoral acerca do levantamento do depósito judicial ID 28642347.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-21.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca do alego pelo INSS no ID 28894546.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-34.2019.4.03.6121

AUTOR: ODIMAR DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do laudo complementar. Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5566

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001273-97.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X EDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME X EDERSON WILLIAN TEIXEIRA
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5567

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000608-52.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2013.403.6122 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ (SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Ciência à credora (Correios) acerca da transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência, para a conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos procuradores dos Correios. Ficando intimada que nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II), nos termos do despacho proferido nos autos.

Expediente Nº 5569

EXECUCAO FISCAL

0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA (SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF acerca da conversão do saldo remanescente em seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-26.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITAMAR DAVID BUKVAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 22587605).

Tupã, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-98.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FUMYIA & JANEGITZ LTDA, NILTON JESUS JANEGITZ, CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 25653076), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 25653855), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 25655444), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-85.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO CORDISCO, EDELSON APARECIDO CORDISCO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 25656017), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-30.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VIDRACARIA AVENIDA DE ADAMANTINA LTDA - ME, OSVALDIR BACCHI, TIAGO DE ALMEIDA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 25656615), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-85.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMILA FERNANDES MIRANDOLA - ME, CAMILA FERNANDES MIRANDOLA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 25724050), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-30.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME, NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 2565144), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000005-18.2010.4.03.6122
AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-41.2008.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000668-06.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: BRASILINO ALVES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-72.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-26.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: REINALDO VIGANTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JELIMAR VICENTE SALVADOR - SP140969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARLENE INES FERRAMOSCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARLENE INES FERRAMOSCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-78.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: OLINDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-56.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: VIRGILIO FRANCISCO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-81.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JAQUETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR DA SILVA VIEIRA - SP427776, MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MAURO PAULO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960, GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE PEREIRA BRAULINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da perícia designada pelo perito Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos para o dia **08 de abril de 2020, às 10 horas**, a ser realizada na empresa Clealco Açúcar e Álcool S/A, em Queiróz-SP.

Oficie-se à empresa, solicitando acesso ao perito aos ambientes de trabalho a serem periciados, bem como aos documentos eventualmente necessários à elaboração do laudo pericial.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-18.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MIYA OKUYAMA, EDSON NOBUO OKUYAMA, EDNA SATIE OKUYAMA, MARCIA SHIZUE OKUYAMA MIZUMA, SERGIO TADAO OKUYAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA

DESPACHO

Em 5 dias, corrija a parte impetrante a autoridade coatora indicada, pois inexistente cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil na Agência da Receita Federal do Brasil em Tupã.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil que compreende a Agência da RFB em Tupã está situada em Marília/SP.

A seguir, conclusos.

TUPã, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000781-33.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-40.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, ante a inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000714-77.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALMOURAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ANDREIA CORIO - SP295127

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, cumpra-se o despacho proferido à fl. 37 dos autos físicos, cujo teor é o que segue:

"Proceda-se à liberação do valor bloqueado em excesso, mediante ordem às instituições financeiras. Dê-se ciência à Fazenda Municipal, solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos. Paralelamente, transfira o montante bloqueado para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã, em seguida, converta-se em renda do INMETRO, que deverá indicar o meio como deverá efetivar a transferência. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento ou indicar a conta necessária para pagamento. Intimem-se."

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000490-18.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR ANGENENDT

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE MELO DE OLIVEIRA - CPF: 057.278.588-79

LUCIANO ALVES DA SILVA (ADVOGADO), OAB 176923

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente em sua manifestação de ID 27294220 não se opõe à liberação da restrição sobre o veículo de placa FAA-3248, bem assim em razão de ter sido adquirido em data anterior (04/09/2017) à restrição judicial (14/06/2018), de empresa de revenda de veículos, conforme documentação apresentada, proceda-se à remoção das restrições incidentes sobre o veículo.

No mais, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO AIRTON SARACUZA, MARCIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: FABIO ANDREI PACHECO - SP147716

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA ALVES MESQUITA - SP332534, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de São Paulo- SP (Fórum Cível).

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de Goiânia - GO.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos réus, que deverão ser intimados com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia **09 de junho de 2020, às 14h**.

As testemunhas Fábio Andrei Pacheco, Diego Alan Thiago Gomes, Ademir José Fazzio e Carlos Alberto de Souza deverão comparecer pessoalmente na data agendada neste juízo para serem inquiridas.

Cabendo aos advogados das partes proceder à intimação das testemunhas arroladas por estas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Dessa forma, designada audiência para o dia **09/06/2020, às 14h00min (sala reservada no SAV sob id 28261)**, a ser realizada neste Juízo em parte pelo Sistema de Videoconferência. Ao Juízo Deprecado caberá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência e promover o acesso à nossa sala virtual (80097) na data designada.

Destarte, **DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP** a INTIMAÇÃO da testemunha **GILBERTO GOMES DE ALMEIDA**, Rua da Consolação, nº 331, 9º andar, sala 908, Centro, São Paulo/SP, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser(em) INQUIRIDA(S) como testemunha(s), através do sistema de videoconferência, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de quinze minutos, as quais deverão ser requisitadas, na forma da Lei.

DEPREQUE-SE, também, à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a INTIMAÇÃO das testemunhas **GLAUBERSON RICARDO TOLEDO BARBOSA**, na Rua A-8, Quadra 06, Lt. 04, Setor Novo Horizonte, em Goiânia/GO, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser(em) INQUIRIDA(S) como testemunha(s), através do sistema de videoconferência, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, as quais deverão ser requisitadas, na forma da Lei.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **CARTAS PRECATÓRIAS** para os Juízos Deprecados.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte ré, **FRANCISCO AIRTON SARACUZA**, na Avenida Brasil, nº 128, Centro, CEP 15.760-000, em Urânia/SP, para comparecer a audiência designada para o dia 09 de junho de 2020, às 14h.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte ré, **MÁRCIO JOSÉ COSTA**, na Rua Theodor Wille, nº 4537, San Remo, CEP. 15.500-002, em Votuporanga/SP, para comparecer a audiência designada para o dia 09 de junho de 2020, às 14h.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao prefeito municipal de Urânia/SP, para requisitar a apresentação do Sr. Fábio Andrei Pacheco e Sr. Diego Alan Thiago Gomes, neste Fórum Federal, localizado no endereço abaixo indicado, no dia 09 de junho de 2020, às 14h, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Caso, as referidas testemunhas não sejam mais servidores desta municipalidade, deverá informar ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o MPF manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, informando endereço completo das testemunhas.

Inteiro teor dos autos disponibilizados, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5238151B5>

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência.

Cumpra-se. Intimem-se em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-14.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão do benefício auxílio-doença, sem mencionar o termo inicial pretendido. Apresenta comprovante de requerimento administrativo datando DER 11/11/2019.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00 – ID 28817450) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIK AL - SP279987
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADIB ABDUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Conforme já relatado, “Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada** ajuizada por AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO em face de UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, objetivando concessão de liminar para “· *Obrigar a primeira Ré a entregar o histórico escolar atualizado da Autora, com a data do processo seletivo e a sua classificação, bem como de todos os demais documentos necessários para a Autora providenciar sua transferência para o curso de medicina de qualquer universidade homologada pelo Ministério da Educação, incluindo, mas não se limitando à Universidade de Franca, cujo prazo máximo concedido é até o dia 19.12.2019, sob pena de multa diária no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais); · Obrigar a segunda Ré a não criar qualquer empecilho pela transferência da Ré a outra universidade; · Determinar a Autoridade Policial a abertura de processo investigativo para apurar eventual ilegalidade na forma de ingresso da Autora no curso de medicina.*”

Liminar parcialmente deferida para determinar que a UNIVERSIDADE BRASIL forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada na inicial ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Decorridos os trâmites processuais, a parte autora pleiteou desistência da ação (ID 27314204), alegando perda do objeto pois, em razão do descumprimento da liminar, ajuizou a demanda n.º 5000016-04.2020.4.03.6124 objetivando a transferência da aluna para outra IES.

Instadas a se manifestarem, os réus concordaram com o pedido de desistência (ID 27463707 e ID 28162584).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil) e não questionada pelas partes réas, implica a extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa a serem integralmente custeados pela autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-57.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, DALTON SILVA FREIRE, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o substabelecimento requerido (id nº. 20432435) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Ids. 24768208, 24768218 e 24768224: Verifico que a Carta Precatória foi devolvida por falta de recolhimento das custas. Ressalto ao(à) requerente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos e já remetida ao Deprecado para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (v. **Carta Precatória nº 0001236-72.2019.8.26.0696, que tramita pela comarca de OUROESTE/SP, sob pena de extinção do feito.**

Aliás, tal observação consta do despacho de ID. 19683616, a saber:

"... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo..."

A este juízo, cabe, agora, aguardar as providências da parte, competindo à Justiça Federal de Jales aditamento ou reenvio somente se a parte interessada demonstrar documentalmente que não conseguiu realizar as providências necessárias para defender seus interesses diretamente no Juiz deprecado. Prazo: 15 dias para adotar as providências necessárias no Juízo Deprecado e demonstrar aqui no Juízo deprecante: Pena: preclusão.

Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0001623-55.2011.4.03.6124
IMPUGNANTE: JOSE CAETANO DE SOUZA, NELY IZABETE MENOIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-11.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: THAISA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Conforme já relatado, trata-se de "ação ordinária ajuizada por Thaisa Aparecida de Souza em face da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula que o Juízo determine que a União providencie "o fornecimento regular, pelo tempo indeterminado, do seguinte medicamento: **ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) 50MG**", a fim de dar continuidade ao tratamento da moléstia de que é portadora, denominada de **LINFOMA DE HODGKIN CLÁSSICO, com parte em recidiva da doença** (grifos do original) nas quantidades e prazos recomendados por solicitação médica, sem qualquer custo para a paciente, hipossuficiente e que se encontra internada em São José do Rio Preto, em razão de uma queda sofrida, que agravou a sua doença."

Liminar deferida conforme ID 14824595.

A União contestou a ação (ID 19764898). Réplica acostada ao ID 22752360.

Sobreveio manifestação da parte solicitando a troca da medicação por OPDIVO (nivolumabe) 140 mg – E.V. (ID 26374381), o que foi deferido pelo Juízo conforme decisão ID 26398086).

Em seguida, a parte autora pleiteou a desistência da ação, informando que a paciente e sua família optaram por cancelar o tratamento com a medicação solicitada nos autos, tendo em vista que a medicação seria prejudicial à autora em razão do estágio avançado da doença e várias sessões de quimioterapia. O patrono da autora ainda pleiteou a devolução de duas doses da medicação ADCETRIS, que não foram utilizadas (ID 27384696).

A União manifestou expressa concordância com o pedido de desistência e devolução da medicação, solicitando que "a autora entregue as 2 doses no Departamento de Oncologia do Hospital de Base de São José do Rio Preto, com o compromisso escrito de aquela entidade utilizá-las no tratamento de um paciente atendido pelo SUS. Pede ainda que esse recibo/declaração seja trazido aos autos." (ID 28579074).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como é cediço, havendo a concordância da parte contrária, a parte autora pode desistir da ação após decorrido o prazo de resposta (v. art. 485, § 4º, do NCPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, nada mais resta ao juiz senão homologar, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa a serem integralmente custeados pela autora, observada a gratuidade de justiça deferida na decisão ID 14037054.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

No tocante à devolução do medicamento não utilizado, defiro o pedido da União. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar as duas doses no Departamento de Oncologia do Hospital de Base de São José do Rio Preto, que deverá utilizá-las somente para tratamento de pacientes atendidos pelo SUS.

O Departamento de Oncologia do Hospital de Base de Rio Preto deverá fornecer para a autora comprovante de recebimento da medicação e termo de compromisso afirmando que aquela entidade utilizará a medicação apenas para tratamento de pacientes atendidos pelo SUS. No prazo supra, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos fornecidos pelo Hospital retromencionados, sob pena de ressarcimento ao erário.

Coma juntada dos documentos, após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP para ciência desta decisão no tocante à devolução da medicação pela autora. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-22.2002.403.6124(2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fl. 892. Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até fevereiro de 2021, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000427-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 507/507verso. Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até fevereiro de 2021, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-17.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X EMERSON MARTINS DA SILVA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP422400 - BEATRIZ SARTORE DE OLIVEIRA E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE) X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Vistos. I. Nos termos de decisão de fls. 560/562, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Maio de 2020, às 14h00min - horário de Brasília/DF, a ser realizada nos seguintes termos: Por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação auditores da Receita Federal WAGNER SBRANA e ÉLIO MIORIN (fls. 109 do apenso I); b. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação auditores da Receita Federal WALDIR MARIANO OLIVEIRA e SIDNEY ANTONIO TINTI (fls. 555 do apenso II). II.

Oportunamente, este Juízo designará data e horário dos quais as partes serão devidamente intimadas, para a realização das oitivas das testemunhas presenciais arroladas pelas defesas dos réus, que será realizada. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva de AMÉRICO DELANGELO e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (arrolados pelo réu VALTER - fl. 375), MARIA ANGÉLICA PEREIRA (arrolada pela ré MARIA DOS ANJOS - fl. 389), JOÃO CARLOS GARCIA, YUKI HILTON DE NORONHA, WAGNER FERNANDES DA SILVA, CLÓVIS ROBERTO PIOVEZAN (arrolados pelo réu VALDER - fls. 420); b. Por videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP, para a oitiva de ANTONIO PEREIRA DA SILVA (arrolado pelo réu VALDER - fls. 420); d. Por videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/Go, para a oitiva de ALMIR TAVARES DE SOUSA (arrolado pelo réu EMERSON - fls. 316); III. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Auriflâma/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação não presenciais NILCE MARAVIVO MEDICE DA SILVA e ANA PAULA TORCHETTI LOUREIRO DA SILVA (fls. 280v); IV. Em continuidade, expeçam-se, também, as seguintes Cartas Precatórias para a oitiva das demais testemunhas não presenciais arroladas pelas defesas dos réus: a. À Comarca de Auriflâma/SP, para a oitiva de AISLAN ANTONIO MARTINS MAZARO e ROBSON MARTINS GOMES DA SILVA (arroladas pelo réu EMERSON - fl. 316); b. À Comarca de Birigui/SP, para a oitiva de REGINALDO RODRIGUES FERREIRA, à Comarca de Itaruma/GO para a oitiva de NILTON CESAR DE MACEDO, e à Comarca de DOVERLANDIA/GO para a oitiva de PAULO ROBERTO VILELA (arroladas pelo réu EMERSON - fl. 316); c. À Comarca de Mirassol/SP, para a oitiva de VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, e à Comarca de Bebedouro/SP, para a oitiva de CIDELMA APARECIDA EREDIA POLISELLI DE MATOS (arroladas pela ré MARIA DOS ANJOS - fl. 389); d. À Comarca de Monte Aprazível/SP, para a oitiva de JOSÉ MAURICIO VIEIRA DA SILVA e LUIS FERNANDO TEIXEIRA, e à Comarca de Neves Paulista/SP, para a oitiva de REGINALDO APARECIDO LASSI (arroladas pelos réus ALFEU e PATRICIA MOZAQUATRO - fl. 298); V. Tendo em vista que a defesa do réu EMERSON MARTINS DA SILVA não atendeu ao comando da decisão de fls. 560/562 de dispensar a oitiva da testemunha de menor relevância, DECLARO PRECLUSA a oitiva da testemunha VALDENOR VIEIRA DO PRADO, arrolada à fl. 316, por exceder a quantidade de 8 (oito) testemunhas prevista no artigo 401 do C.P.P. Anote-se. VI. Após a oitiva de todas as testemunhas de acusação e de defesa, dando prosseguimento à instrução, este Juízo determinará data e horário para o interrogatório dos réus. VII. Observe que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averitada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n. 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000551-91.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CLAYTON ROSA CARNEIRO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN E MG105502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR E MG122982 - ALESSANDRO CESAR VIEIRA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X WAGNER PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP232727 - MARCO AURELIO ALMEIDA PIRES E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X EDIMILSON LUCIO RODRIGUES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MATHEUS NEVES SINBALDI(SP399089 - PATRICIA PASSOS ALVES E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: CLAYTON ROSA CARNEIRO E OUTROS

DESPACHO-OFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 2.121/2.127, 2.252/2.253, 2.259/2.264, 2.302/2.306verso, 2.309/2.309verso. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Wagner Pereira e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOLVIDO. Conste ainda o termo ABSOLVIDO para os réus CLAYTON ROSA CARNEIRO e EDIMILSON LUCIO RODRIGUES (fl. 2.152).

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 30/2020-SC-nlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 31/2020-SC-nlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 2.121/2.127, 2.252/2.253, 2.259/2.264, 2.302/2.306verso

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-54.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOCIMAR ANTONIO TASC(A)(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASC(A) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AIRTON TADEU DE SOUZA, JOCIMAR ANTONIO TASC(A) e JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cc. artigo 20 do Código Penal. Segundo a vestibular, sócios-administradores da empresa FAROL BR NETWORKS LTDA-ME, no período de 12/11/2009 a 25/05/2010, nesta cidade de Jales/SP, de forma livre, consciente e voluntária, desenvolveram atividade de telecomunicação sem a autorização da autoridade competente (ANATEL). Consta, ainda, na denúncia, que durante a fiscalização da ANATEL, constatou-se que a empresa FAROL BR NETWORKS LTDA-ME fora contratada pela empresa EXTREME INFORMÁTICA - MÁRIO PEREIRA HERNANDES - ME por meio de terceirização do serviço, o que é vedado pela norma, pois a prestação de serviço multinímdia deve-se ser prestada em seu próprio nome por expressa determinação legal. A denúncia recebida em 21 de fevereiro de 2018 - fls. 269/269-v. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas. Citada, a ré JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 281/282, requereu a absolvição sumária da denunciada ante a total inexistência de provas. Citado, o réu JOCIMAR ANTONIO TASC(A) apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 296/309, invocou em preliminar, a desclassificação do delito lhe imputação para a infração descrita no artigo 70, da Lei 4117/62, e consequentemente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pugnou pela absolvição do denunciado ante a inexistência de provas para estribar um decreto condenatório. Citado, o réu AIRTON TADEU DE SOUZA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 312/313, asseverou não ter praticado o delito lhe imputado, e requereu sua absolvição perante a falta de provas hábeis para sua condenação. É o relatório. Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em relação à alegação dos acusados quanto à inexistência de provas, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição neste momento, antes do início da instrução processual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Em relação à desclassificação do delito almejada pelo réu JOCIMAR ANTONIO TASC(A), verifico que a matéria tangencia os pontos da clandestinidade ou da irregularidade dos serviços prestados, demandando a produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias para comprovação, franqueando-se assim amplo debate sobre acerca da matéria posta em Juízo às partes. E ainda que assim não se considere, a correta tipificação da conduta supostamente praticada se dá em sentença, cf. art. 383, CPP, sendo que o réu se defende dos fatos imputados em seu desfavor, não da capitulação legal feita pelo Ministério Público no corpo da denúncia, não havendo, pois, prejuízo à defesa na atual fase processual a ensejar a antecipação do momento decisório, cf. pretendido. Nessa vertente, prosseguindo para a instrução desta ação penal, e, nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2020, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas comuns MARIO PEREIRA HERNANDES, residente nesta cidade de Jales/SP, e HUMBERTO BARBOSA VINAGRE por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como para o interrogatório dos réus AIRTON TADEU DE SOUZA, JOCIMAR ANTONIO TASC(A) e JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Expeça-se o necessário Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N°0000050-94.2002.4.03.6124

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO VALTER MERLOTTO

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, FABRICIO LEANDRO GIMENEZ - SP215010

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0000529-38.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON ANTONIO CARREIRA - ME, EDISON ANTONIO CARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0000534-60.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON ANTONIO CARREIRA - ME, EDISON ANTONIO CARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) N°0000639-76.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: LUIZ ODILON LORENCETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0001313-73.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0001812-04.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO LINO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, RUI MARES ANTONIO BIANCONI PEREZ - SP260832, CARLOS EDUARDO MARQUES - SP196206

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0000837-35.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0000478-90.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001967-07.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDO DACIA- SP296491, SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA- SP152464

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000615-77.2010.4.03.6124

**EXEQUENTE: JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA- SP30183, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO- SP119377, MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI- SP303221,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000984-76.2007.4.03.6124

**EXEQUENTE: JUSIVANA MARIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, MARIA LUIZA DE VIVEIROS AZEVEDO, LUIZA MARIA DE VIVEIROS FONSECA, EDITH MARIA DE VIVEIROS, MARIA APARECIDA DA SILVA VIVEIROS, REGIANE SILVA VIVEIROS RODRIGUES, WESLEY DA SILVA VIVEIROS, WENDELE DA SILVA VIVEIROS
SUCEDIDO: ALCIDES SIMAO DOS SANTOS, FORTUOSA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELE DA SILVA VIVEIROS - SP345188,**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0001656-84.2007.4.03.6124

**EXEQUENTE: CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES
SUCEDIDO: MARIA ANTONIA MARIANO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA- SP197257,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0014910-77.2000.4.03.0399

**AUTOR: OLGABRITO DASILVA, SAMUEL DASILVA, DANIEL DASILVA, ALDA BRITO DE LIMA, ISABEL DASILVARIBEIRO
SUCEDIDO: ADELINA BUENO PINHEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647,**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0001743-50.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DAN - SP37423, APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000915-63.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RINALDO APARECIDO ALEIXO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000939-38.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: HAMILTON LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001358-63.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

EXECUTADO: LUCAS TRANSPORTES LTDA - EPP, CLARICE DEODATO, FRANCISCO DE ASSIS ROSA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5000925-17.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME, LEALUCCHESI VERONESI, RICARDO LUCCHESI VERONESI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000330-11.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: C. A2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, ADRIANO DE MELLO JULIO, CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000657-24.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001636-83.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOURADO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001024-77.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO, GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDGARD LEO - SP29364

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001281-39.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: BR NUTRICA O ANIMAL LTDA - ME, DANILO DE BORTOLI ALVES, MARIA MADALENA PAVIN

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001688-79.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIO TI - ME, LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIO TI

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000489-17.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ODILON JOSE MARTINS BUENO - ME, ODILON JOSE MARTINS BUENO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001408-11.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: FERNANGRAFARTES GRAFICAS LTDA - EPP, APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE, NILSON FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000496-43.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI - ME, PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001533-86.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA - ME, PATRICIA FAISSAL MERIGUI, JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001960-83.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635, JULIANA ALVES CASTEJON - SP179224-E

EXECUTADO: RUY DE ARAUJO MORAES, HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001408-45.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE ALVES DA ROCHA, ANA CLAUDIA QUEIROZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DINALTO GOMES MARTINS - SP389139

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000794-45.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANIZIO VIEIRA DA SILVA & CIA. LTDA - ME, CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI, ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000165-27.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA CASTILHO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5001013-55.2018.4.03.6124

INVENTARIANTE: ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000462-20.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO - SP102658, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, BIANCA RAGAZZI SODRE - SP184348-E

EXECUTADO: MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI, ELINA MARIA MILANEZI GUALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO JOSE SALVIANO - SP52997

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000688-44.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000984-32.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, LEDA REGINA FABIANO, FABIO RODRIGUES ROJAIS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001409-93.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000168-79.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS FERNANDOPOLIS LTDA - ME, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, JOSIELE CARVALHO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000031-63.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: UTILIDADE GAS E CONVENIENCIALTDA, ELIZA DEUNGARO DE MENDONCA, EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à partes contrárias conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001283-09.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO, ADRIANO DE MELLO JULIO

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000830-14.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LOPENCO-LOPES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES, ANDREA CARLA THOMAZIN LOPES

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001290-35.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: REGINA HELENA MARCCHI MARTINS, LIVIA MARTINS DEL GROSSI, JOSE MILTON MARTINS JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS, RICARDO MACCHI MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSON OLEGARIO - SP97362, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSON OLEGARIO - SP97362, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSON OLEGARIO - SP97362, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSON OLEGARIO - SP97362, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001024-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANGELO GIOVANI CREMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO VICTOR PINHEIRO COMOTI - SP423916

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID n. 24073602: providencie a requerente MARIA DA GRAÇA CREMA a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) por meio de procedimento próprio, em apartado, de Restituição de Coisas Apreendidas, por dependência a este feito.

Em face do tempo transcorrido sem manifestação do órgão ministerial, abra-se nova vista deste feito ao "parquet" federal para requer o que entender pertinente, tendo em vista que o inquérito policial já foi relatado pela autoridade policial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002868-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002868-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-65.2001.403.6125 (2001.61.25.002867-5)) - CANINHA ONCINHA LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EXECUTADA: INSS

Vistos em inspeção.

F. 384: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-59.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0)) - FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

F. 234-235: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-44.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)) - FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

F. 299-300: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001953-73.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-05.2016.403.6125 ()) - ELTON GAZOLA RACOES - ME (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

EMBARGANTE: ELTON GAZOLA RAÇÔES - ME

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção.

F. 125: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000246-65.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-45.2017.403.6125 ()) - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES (SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO E OUTRO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a garantia da execução fiscal restou esvaziada em razão da arrematação do bem imóvel penhorado perante o juízo da Comarca de Adamantina-SP (f. 85-89 dos autos em anexo), guarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n. 0001002-45.2017.403.6125 para posterior apreciação destes embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000001-20.2020.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-68.2017.403.6125 ()) - GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargante a emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de providenciar cópias legíveis dos documentos que instruíram a exordial, declarando, ainda, a sua autenticidade.

Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000002-05.2020.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-20.2017.403.6125 ()) - GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução. É o relatório. Decido. O executado, a partir da intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0001133-20.2017.403.6125, em anexo, verifica-se que o embargante/executado foi intimado da penhora em 15/10/2019 (cuja cópia encontra-se à fl. 372 destes autos), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Os presentes embargos foram opostos em 09/01/2020, após o prazo legal estabelecido. Portanto, estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desamparamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001133-20.2017.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000059-56.2001.403.6125 (2001.61.25.00059-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JASMIM BONILHA (SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENÇA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: JRC IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS

Vistos em inspeção.

F. 447-450: requer o coexecutado PEDRO MARINO JUNIOR o reconhecimento da prescrição intercorrente deste executivo fiscal.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No caso concreto, todavia, verifico que não houve prescrição intercorrente.

A execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 18/09/2000. Houve tentativa frustrada de citação da empresa executada à f. 13, verso. Após, com a notícia de encerramento do processo de falência em face da executada (f. 58) a exequente requereu a citação dos codevedores Jasmim Bonilha e Pedro Marino Junior. O coexecutado Jasmim Bonilha foi efetivamente citado por carta em 01/05/2004 (f. 69). O coexecutado Pedro Marino Junior não foi localizado nos endereços constantes nos autos, motivo pelo qual foi realizada sua citação por meio de edital em 29/09/2005 (f. 107).

Após tentativas frustradas de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, o que foi deferido em 11/05/2006.

A exequente requereu, na data de 16/10/2007, a continuidade dos atos executórios, conforme petição de f. 124.

Por conseguinte, houve a penhora de ativos financeiros dos coexecutados na data de 10/03/2008 (f. 132-134).

Na sequência, após a imputação de parte dos valores penhorados em renda em favor da União Federal, houve novo pedido de penhora, conforme petição de f. 272, de 19/11/2012, o que foi deferido à f. 277.

Foi realizada a penhora da parte ideal de um imóvel de propriedade de Jasmim Bonilha (f. 328-329), arrematado em leilão na data de 25/05/2015.

Em decorrência do leilão, foram opostos Embargos de Terceiro, autuados sob n. 0001632-72.2015.403.6125.

O despacho de f. 420, de 13/05/2016, determinou o sobrestamento deste executivo fiscal em razão da interposição de recurso de apelação contra sentença que rejeitou os embargos de terceiro. Posteriormente, o egrégio TRF da Terceira Região determinou o processamento dos Embargos de Terceiro como ação autônoma (f. 430).

Assim, o presente feito encontra-se aguardando decisão a ser proferida nos autos da ação n. 0001632-72.2015.403.6125.

Portanto, em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos.

Em outras palavras: para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso.

Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de extinção deste feito.

Aguardar-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos autos n. 0001632-72.2015.403.6125, nos termos do despacho de f. 445.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002867-65.2001.403.6125 (2001.61.25.002867-5) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA X NILDO FERRARI X GUACYRA MARIA FERRARI X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA. E OUTROS

Vistos em inspeção.

F. 109: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA (SP117976A - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003127-45.2001.403.6125(2001.61.25.003127-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 - SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS

Vistos em inspeção.

F. 398-402: inicialmente, informe a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da companhia telefônica competente para o cancelamento da penhora.

Após, oficie-se à companhia de telefonia para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à ordem de levantamento de penhora constante na sentença proferida à f. 354, devendo proceder ao cancelamento da penhora que recaiu sobre os direitos que a executada possui sobre os terminais telefônicos descritos no auto de penhora de f. 29-30 dos autos, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/20____, que deverá ser encaminhado à Companhia de Telefonia para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, bem como do documento de f. 38.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int. e tomemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003935-79.2003.403.6125(2003.61.25.003935-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE(SP414712 - BRAULIO FREITAS TEIGA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA. E OUTROS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve objeção ao laudo de constatação e reavaliação de f. 311, pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pela exequente (f. 315).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001064-03.2008.403.6125(2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EDIÇÕES CRISTAS LTDA.-ME

Vistos em inspeção.

F. 157-159: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 157-159 e f. 164-166, devendo, ainda, juntar aos autos planilha atualizada da dívida.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000461-51.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000483-12.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000325-83.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEZERA AUGUSTO DE SOUZA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Vistos em inspeção.

Fl. 104: tendo em vista que a causídica, Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP 279.320, renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, em razão de estar inativa no sistema AJG, e considerando, ainda, o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada que atuou como curadora especial, no valor mínimo da tabela.

Sendo assim, proceda a secretaria a imediato pagamento da referida defensora através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Tendo em vista que os autos encontram-se arquivados, deixo de nomear novo defensor neste momento. Tomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 101 (artigo 40 da LEF).

Cumpra-se e remata-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001431-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL DIAS)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001241-83.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FREEWAYFAR CONFECOES LTDA - ME X HAMILTON DEL CISTIA X HAMILTON JOSE DEL CISTIA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000056-73.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA X CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000412-68.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos em inspeção.

F. 82-100: mantenho a decisão agravada (f. 80-81), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, manifestar acerca da garantia do juízo, tendo em vista a alegação de que os bens imóveis penhorados foram vendidos a terceiros.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000495-84.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP194574 - PEDRO SCUPELLARI FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO ENGENHARIA LTDA.

F. 83: tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0000412-68.2017.403.6125 (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Consigno às partes, que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo principal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001133-20.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da avaliação (f. 321-324).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-64.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Fica mantido o bloqueio de fls. 172/73.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

Expediente N° 5551**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000790-24.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-24.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 355-367: Intime-se a embargante (INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às f. 422-433. Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-86.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-09.2017.403.6125 ()) - MASSA FALIDA AGRICOLA RIO TURVO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

EMBARGANTE: MASSA FALIDA AGRICOLA RIO TURVO LTDA.

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-02.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-64.2017.403.6125 ()) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA. (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando desconstruir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001143-64.2017.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a inépcia da inicial e a nulidade das CDAs, pois o credor teria deixado de informar a origem, o valor de juros e multa do seu pretenso crédito, não o discriminando ou individualizando corretamente. Assim, sustentou que as CDAs não obedecem às determinações legais previstas pelo artigo 2º, 5º, da LEF, o que comprometeria a sua liquidez e certeza. Desta feita, requereu sejam declaradas nulas as CDAs. Afirmando, também, que a embargada não promovera a juntada do processo administrativo fiscal, impossibilitando a apresentação de defesa eficaz, motivo pelo qual requereu fosse a embargada intimada para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida executada. No mérito, aduziu que não houve a comprovação da base de cálculo utilizada e que devem ser aplicadas nos cálculos das exações em comento as alíquotas do tempo de constituição do crédito tributário, e não do lançamento. Sobre a multa moratória afirmou que possui caráter confiscatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/195. À fl. 199, foi determinada a emenda da inicial, para que a embargante apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, o que foi cumprido à fl. 200. A decisão de fls. 202/203 recebeu os embargos, sem atribuição do efeito suspensivo, determinou que a cópia do processo administrativo fosse providenciada pela embargante e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 206/208, rechaçando a alegação de inépcia da exordial, sustentando que as CDAs se revestem dos requisitos previstos no CTN e na LEF, e que a embargante nenhuma prova de suas alegações trouxe aos autos, ônus que lhe é imposto. Aduziu estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, estando, entretanto, precluso o direito de juntá-lo aos autos. No mérito, afirmou que as alegações genéricas de falta de base de cálculo e aplicação de alíquotas indevidas não podem ser conhecidas, pois foram preenchidos os requisitos legais para a inscrição em dívida ativa. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Da preliminar de inépcia da inicial da execução subjacente Alegação de inépcia da inicial é infundada, pois as CDAs contém todos os elementos exigidos para a propositura da execução fiscal, sendo prescindível a juntada do procedimento administrativo e de outras peças, inclusive memória discriminada do débito. Quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, constando como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, a embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento. Demais disso, conforme pacificado pelo STJ, no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles... Não se cogia, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de liquidez e certeza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos. Do cerceamento de defesa e da necessidade de juntada do processo administrativo Os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, 2, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80). Não foi o seguimento da inicial que se ressumiu a teor considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2, 3, da LEF). Caberia à embargante, dentro do prazo judicial, elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando não ter o título executivo os requisitos necessários para a sua execução. Entretanto, a embargante, não apresentou nenhum fato que comprovasse as suas alegações. Observo que a embargante não provou que tenha diligenciado junto ao órgão administrativo para a obtenção das cópias do procedimento administrativo, nem, tampouco, a recusa do órgão em fornecê-las. Por fim, registro que inexistiu nulidade por não ter sido juntado aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (art. 3º e parágrafo único da LEF). Mérito Alega a parte embargante que em razão da ausência de base de cálculo, o lançamento não pode ser considerado válido. Afirma, outrossim, que não foram aplicadas alíquotas do tempo da constituição do crédito tributário. Cumpre esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos têm por escopo atacar as certidões de dívida ativa número 80.2.17.000659-77; 80.6.17.001546-77; 80.6.17.001547-58; 80.7.17.001200-87, referentes à cobrança de IRPJ sobre o lucro presumido, PIS, COFINS, as quais indicam como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte. Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público. Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeatur, em princípio, elaborar o documento de arrecadação e recolher o valor devido aos cofres públicos. Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aproveitando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário. A lei exige, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal, aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não exa o colação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de base de cálculo ou em razão das alíquotas aplicadas. Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição. Destarte, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstruir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança. Da legalidade da cobrança da multa Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos. Demais disso, a multa de mora - que tomo a repetir não é tributo, mas sim indenização - possui caráter objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar em excesso ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei que a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao Livro Direito Tributário brasileiro, de Alomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:;) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...) 8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custos (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de qualquer preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo

digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001143-64.2017.403.6125. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000097-69.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-55.2017.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CANINHA ONCINHA LTDA., visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000969-55.2017.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a nulidade das CDAs, por descumprir o disposto no art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que exige que conste no título o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/77. À fl. 81, foi determinada a emenda da inicial, para que a embargante apresentasse cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, o que foi cumprido às fls. 84/93. A decisão de fls. 95/96 recebeu os embargos, sem atribuição do efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 98/99, rechaçando a alegação de inépcia da exordial, sustentando que as CDAs se revestem dos requisitos previstos no CTN e na LEF. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Mérito A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa a qual não se desincumbiu a contento. Demais disso, conforme pacificado pelo STJ, no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Não se cogia, portanto, liquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado ou determinado em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000969-55.2017.403.6125. Transitada em julgado, promova-se o desamparamento dos autos e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA (SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: BANDEIRA VERDE COM/DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME E OUTRO

Vistos em inspeção.

F. 346-347: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se o tópico final da decisão de f. 329-330, encaminhando-se os presentes autos, bem como os autos em apenso, ao Setor de Distribuição, para exclusão do polo passivo de FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 343 (art. 40 da LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BANDEIRA VERDE COM/DE ROUPAS E CALÇADOS - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: BANDEIRA VERDE COM/DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME E OUTRO

Vistos em inspeção.

F. 107-108: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 343 dos autos principais (art. 40 da LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP105455 - VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA E SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME E OUTROS

Vistos em inspeção.

Foi proferida decisão, às f. 446-448, acerca da destinação dos valores arrecadados em leilão, a qual deferiu a reserva de crédito aos credores habilitados nos autos na seguinte ordem: Fazenda Nacional, Fazenda Pública Municipal de Ourinhos e Banco Bradesco S/A.

Posteriormente, veio aos autos a Fazenda Pública do Estado de São Paulo habilitar os créditos referentes a ICMS e IPVA, inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, conforme petição e documentos de f. 452-576. Oportunizada vista dos autos às partes interessadas para eventual manifestação acerca da habilitação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tanto o Banco Bradesco S/A, quanto o Município de Ourinhos, discordaram da habilitação (f. 597-599 e f. 664). Por seu turno, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido e informou, às f. 607-637, que a executada é devedora da União da quantia atualizada de R\$ 1.156.070,05.

Nesse ínterim, vieram aos autos duas novas habilitações de crédito, às f. 653-656, por Vânia Ferreira Dias e, às f. 657-660, por José Aparecido Garguerra, ambas oriundas da Vara do Trabalho de Ourinhos.

Assim, antes de decidir acerca das novas habilitações, dê-se vista às partes interessadas para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das habilitações de f. 653-660.

Semprejuzo, regularize a subscritora das petições de f. 653-660, Dra. Andressa Cristiane Carneiro, em 15 (quinze) dias, a representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato para atuar neste feito.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA. (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

Vistos em inspeção.

F. 638-641: tendo em vista o Comunicado CEHAS 01/2019, de 29 de novembro de 2019: Informamos para conhecimento, que a CEHAS adotará a partir dos próximos editais, o percentual de 50% do valor da avaliação como lance mínimo em 2º leilão nas alienações de bens imóveis penhorados em execuções diversas ou em execuções criminais com trânsito em julgado, e não mais o percentual de 60%, em consonância com o disposto no art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se outro valor não for estipulado pelo juízo., pautado a Secretaria novas datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do (s) bem (ns), se necessário.

Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. _____/_____ DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001491-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001491-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA. (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

F. 304: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Consigno às partes, que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo principal (Execução Fiscal n. 0001351-34.2006.403.6125).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000487-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES LTDA. - EPP

Vistos em inspeção.

F. 203: tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 000434-63.2016.403.6125 (f. 154-169), e considerando que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme já exposto no despacho de f. 179-180, indefiro o pedido de suspensão e determino o regular prosseguimento deste feito.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, observando as exclusões determinadas na sentença de embargos à execução e os documentos apresentados pela executada às f. 183-201, requerendo o que de direito em prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000078-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: NV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Vistos em inspeção.

F. 138-146: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de penhora sobre os recebíveis das pessoas jurídicas elencadas em sua petição.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000453-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Vistos em inspeção.

F. 59-94 e 121-128: observo que a questão já se encontra submetida ao crivo da instância superior, razão pela qual resta prejudicado sua análise por este juízo.

Ademais, não é permitido à executada pleitear em nome próprio, direito alheio, à luz do artigo 18, caput, CPC/2015.

F. 97-109: mantenho a decisão agravada (f. 54-55) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no reforço da penhora, a recair sobre o imóvel ofertado pela executada às f. 59-62.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001911-24.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA. - EPP

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0000790-24.2017.403.6125 (f. 474-486), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de débito constituído por declaração, deverá a executada colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado, dando-se vista, após, à Fazenda Nacional para providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na sentença.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000112-09.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRICOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

EXEQUENTE: CEF
EXECUTADA: AGRICOLA RIO TURVO LTDA.-MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

F. 67: suspendo a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Int. e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000497-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: MARIA DE L.B. DAS NEVES TRANSPORTES EIRELI

Vistos em inspeção.

F. 129-136: conforme consta no documento de f. 132-133 o veículo indicado à penhora (placas FLC-6858) encontra-se na situação baixado (veículo com baixa permanente).

Dessa forma, esclareça a exequente o pedido de penhora do referido bem.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000669-93.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI

Vistos em inspeção.

F. 148: tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0000497-54.2017.403.6125 (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Consigno às partes, que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo principal (Execução Fiscal n. 0000497-54.2017.403.6125).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-41.2003.403.6125 (2003.61.25.000064-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0)) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA

INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Vistos em inspeção.

F. 289: tendo em vista que já houve o desbloqueio do valor irrisório, conforme comprova o documento de f. 287, resta prejudicado o pedido da exequente no tocante ao desbloqueio dos valores.

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000929-54.2009.403.6125 (2009.61.25.000929-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU (SP030196 - JOSE CARLOS CATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve a comprovação do pagamento do ofício requisitório pela Prefeitura Municipal de Piraju-SP (f. 211), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-14.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-92.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-92.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-78.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004928-93.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000991-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000936-65.2017.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001747-98.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004928-93.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002500-41.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMARIN VEICULOS LTDA - ME, NELSON LUIZ SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203, GENIVAL DE GODOY - SP68501, JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR - SP178791, VIVIAN LIMA VARGAS - MG97502, MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203, GENIVAL DE GODOY - SP68501, JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR - SP178791, VIVIAN LIMA VARGAS - MG97502, MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002500-41.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMARIN VEICULOS LTDA - ME, NELSON LUIZ SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203, GENIVAL DE GODOY - SP68501, JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR - SP178791, VIVIAN LIMA VARGAS - MG97502, MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203, GENIVAL DE GODOY - SP68501, JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR - SP178791, VIVIAN LIMA VARGAS - MG97502, MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-65.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000991-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000936-65.2017.4.03.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000206-79.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, ANGELIN BATISTUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000206-79.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, ANGELIN BATISTUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000619-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000173-35.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-14.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001510-25.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000464-40.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001234-33.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000697-03.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000077-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001747-98.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001576-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-92.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-92.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-92.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-92.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-92.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001881-28.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-77.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001488-79.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO RAMIRES - SP106375

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0003045-14.2001.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-16.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003045-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS DRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000634-41.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000697-03.2013.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000921-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSLU METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000187-19.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR PRANDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AURELIO MARVILLE - SP366512, THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001114-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 000915-89.2017.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000915-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004931-48.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004931-48.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-78.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000456-78.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000456-78.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000456-78.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000456-78.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-61.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001323-17.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001382-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-63.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-63.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-63.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-63.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000457-63.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004463-84.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004927-11.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001470-29.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001357-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela UNIÃO em face da FAZENDA MUNICIPAL foram recebidos no efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final dos embargos.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-96.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi realizada a conferência dos documentos digitalizados, encontrando-se em ordem, cumprindo o disposto no inciso III, artigo 4º, da Resolução Pres n. 275, de 07 de junho de 2019.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-44.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349
Advogado do(a) RÉU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva interposto em favor de Laurita Santos Lima, presa em flagrante no dia 23 de dezembro de 2019 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 273, § 1.º-B, I a V, do Código Penal.

A defesa da ré Laurita alega, nesta oportunidade, que tem ela endereço certo e filhos menores sob sua guarda. Além disso, o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, razão pela qual não há impedimentos à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sendo até mesmo a prisão domiciliar, a seu ver, uma opção – Id n. 27829712 e Id n. 28402612. Com o pedido, a defesa juntou o Termo de Indisponibilidade de Atendimento da Secretaria de Educação de Limeira/SP, constando seu alegado endereço, as Certidões de Nascimento de Laurita e de suas filhas Eloíza e Anna Laura, bem como os documentos de identidade das filhas (Id n. 27831327).

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que os documentos juntados não permitem concluir o local de residência da ré Laurita, especialmente considerando a divergência entre o endereço constante na certidão de nascimento da menor Anna Laura e o constante no Termo de Indisponibilidade de Atendimento juntado. Além disso, reafirma a falta de comprovação de ocupação lícita por parte de Laurita, tendo em vista que seu último vínculo empregatício terminou em 2014. No mais, reafirma a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal às denunciadas, considerando que a hipótese se encontra dentro do limite estabelecido no art. 28-A do CP. No entanto, consignou que limitar-se-á a tomar ciência da decisão anterior por avaliar que cabe à defesa, se assim entender, buscar reverter esse desfecho em favor de suas clientes – ID n. 28775694.

É o relatório.

Inicialmente, consignar-se que as decisões anteriores que deixaram de conceder a liberdade provisória à denunciada encontram-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquelas ocasiões, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Prosseguindo, o único documento original que a defesa junta com o presente pedido é o Termo de Indisponibilidade de Atendimento da Secretaria de Educação de Limeira/SP, pois as Certidões de Nascimento das filhas já constavam dos autos e já haviam sido analisadas no anterior pedido de liberdade provisória.

No entanto, o mencionado Termo de Indisponibilidade não afasta os motivos que levaram aos indeferimentos anteriores dos pedidos de revogação da prisão preventiva da ré Laurita ou da substituição desta última pela prisão domiciliar, pois trata-se de auto declaração da ré ao procurar matricular a filha no estabelecimento de ensino, não se tratando, exemplificadamente, de uma correspondência enviada a ela pelos correios.

Aliás, neste sentido foi a última decisão proferida (Id n. 26708876), pois naquela oportunidade a ré juntou conta de *internet*, a qual não foi considerada suficiente para comprovar a residência por não ser atual – agosto de 2019. Ainda assim, a ré, na presente oportunidade, não providenciou documentação análoga à juntada ao Id n. 26663957, mas atual. Ao invés disso, trouxe aos autos apenas o Termo de Indisponibilidade no qual ela mesma declarou o endereço (autodeclaração) e ainda de data mais remota (julho de 2019).

Desta forma, os documentos que tem sido juntados aos autos não trazem segurança ao juízo quanto ao seu verdadeiro endereço, até mesmo porque, como já anteriormente mencionado, não seria difícil à ré Laurita juntar aos autos qualquer outra conta recente (ainda que de serviços de *internet*), constando o endereço em que alega morar.

Assim, a manutenção da prisão ainda se faz necessária para garantia de aplicação da lei penal em caso de futura condenação.

Consequentemente, com a falta de demonstração do endereço certo, resta também inviável aferir se as filhas menores da ré Laurita residem realmente com ela. Não restaram demonstradas, portanto, as hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 318, do Código de Processo Penal.

Ante todo o exposto e considerando, mais uma vez, que o crime cometido é grave (com pena mínima de 10 anos de reclusão) e a quantidade de medicamentos supostamente apreendidos na posse das investigadas é substancial – ID n. 26452058, impõe-se reconhecer que a soltura da denunciada pode comprometer também a ordem pública.

Pelas mesmas razões deixo de aplicar outras medidas diversas da prisão.

Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido da defesa de concessão de liberdade provisória e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Mantenho, no mais, as decisões proferidas anteriormente, ressaltando-se que o §5º, do art. 28-A refere-se à hipótese que o juízo reputa cabível, no caso concreto, o acordo de não persecução penal, contudo, sob parâmetros diversos dos ofertados pelo *Parquet*, o que não se amolda à presente hipótese (Id n. 28712193).

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006158-27.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CIA AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURA REGINA MARQUES - SP86912, JOSE MAURO MARQUES - SP33680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após produzidos os laudos na área de engenharia agrônoma, para delimitação das características do imóvel e apuração do valor da terra nua, e na área contábil, para averiguação do valor pago e do *quantum* tributável (ID 23707472 e 23707878), as partes foram intimadas para manifestação (Id Num. 23707884 - Pág. 5), sendo que apenas a União se pronunciou, coligindo parecer de seu assistente técnico (ID 24315622).

Mencionado parecer conclui que tanto o laudo do perito contador quanto o laudo do perito agrônomo não especificam o valor da terra nua em 31 de dezembro de 1993 e 1994, base do ITR nos exercícios 1994 e 1995 (ID 24315625 - Pág. 4). Enfatiza, ainda, a falta de indicação do VTN, em 31.12.1993 e 31.12.1994, no Laudo do Perito Contador, conforme fora sugerido pelo Perito Agrônomo (ID 24315625 - Pág. 5).

Com efeito, dos laudos coligidos, verifica-se que o perito agrônomo fixou o valor da terra nua por hectare relativa à data base de junho de 2019, recomendando-se que os valores dos anos de 1994 e 1995 fossem calculados pelo perito contábil. Por sua vez, o perito contábil limita-se a sintetizar quais valores da terra foram considerados pelo autor e pela União.

Desse modo, considerando que os laudos não foram conclusivos quanto ao valor da terra nua e do montante tributável, remetam-se os autos ao Perito Agrônomo, responsável por avaliar o valor da terra nua, para que complemente o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias: a) respondendo, integralmente, o quesito 3 do autor, especificando o valor da terra nua, nos exercícios 1994 e 1995 (que consideram o mês de dezembro de 1993 e dezembro de 1994); b) esclarecendo se houve algum fator significativo/drástico na economia ou na agricultura neste período que repercutisse no valor da terra; c) se o valor fixado pela Receita Federal, para os exercícios 1994 e 1995, como mínimo para as terras nuas da área em questão é acima do valor de mercado das terras nuas produtivas do Autor (para o mencionado período).

Após, abra-se vista dos autos ao Perito Contábil para que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias: a) qual o aumento efetivo do valor devido de ITR do ano de 1994 para 1995, considerando o valor cobrado pela União; b) qual o valor do ITR, em dezembro de 1993 e 1994, considerando o valor da terra nua aferido pelo Perito Agrônomo.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-74.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ, PEDRO MACIEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA PRATA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
EXECUTADO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27631591**, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, como abatimento do valor levantado e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 22592173: diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 13371027 às fls. 168/173**), defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de 30 (trinta)% conforme o celebrado no contrato de **ID. 22330655**.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIRTYS SIMÕES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-94.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA GREGORIO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 25697279: assiste razão ao INSS.

Elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório retificando-se o necessário, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o necessário para o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190112934**.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-43.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURO DE SOUZA JORGE
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAURO HIDERALDO PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001190-42.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEIVA TARDELLI DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado em 06/04/2015 (ID. 13027807 à fl. 168).

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou a esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$ 223,23 (ID. 13027807 – fls. 213/217), em razão de estarem depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

A exequente, então, manifestou requerendo o pagamento do crédito remanescente.

Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores remanescentes nos termos do **COMUNICADO 03/2018 - UFEP**.

Após, elaborada a minuta, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000409-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado em 01/08/2016 (ID. 13625068 à fl. 170 vº).

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou a esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$ 39,35 (ID. 13625068 – fl. 174), em razão de estarem depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

A exequente, então, manifestou requerendo o pagamento do crédito remanescente.

Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores remanescentes nos termos do **COMUNICADO 03/2018 - UFEP**.

Após, elaborada a minuta, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002196-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: VANESSA VITÓRIA OLIVEIRA - DF61318
DEPRECADO: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUCIO BOLONHA FUNARO

DESPACHO

ID. 28714438: defiro, conforme requerido.

Promova a Secretaria a inclusão dos advogados Eduardo de Vilhena Toledo OAB/DF 11.380, José Francisco Fischinger OAB/DF 48.277, Lucas Resende Fraga OAB/DF 50.028 e Vanessa Vitória Oliveira OAB/DF 61.318 no sistema processual do PJe.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001006-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARTA REGINA RANZANI BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874

DESPACHO

ID 28638410: indefiro a pretensão do exequente, tal como formulada.

Mantenha-se a penhora de dinheiro como garantia do Juízo.

Considerando o comparecimento da executada aos autos, tenho a data de 31/JAN/2020 como termo inicial da contagem de prazo para o oferecimento de defesa, com término em 17/MAR/2020.

Aguarde-se, pois, o prazo para eventual embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO CEQUALINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER PIRES DA SILVA - SP282568
IMPETRADO: S. GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GABRIELA SILVA TABOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000097-24.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: JIB - DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - ME, MARIA APARECIDA BECA DA SILVA, JOSE INACIO BEZERRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA FACHIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Nome: MARIA CRISTINA FACHIM
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000109-38.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: WALDIR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALEXANDRE PONTES LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE PONTES LOPES**, para a cobrança do valor de R\$ 45.305,38 relativo ao inadimplimento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Juntou documentos (Id. 23510893, 23510894, 23510895, 23510896, 23510897, 23510898 e 23510899)

Pela petição de id. Num. 26184467, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora teria “por meio de tratativas extrajudiciais, obtido a regularização do débito em cobrança nestes autos”.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela demandante, em que afirma ter a parte devedora “regularizado o débito”, não permite a clara conclusão a respeito da satisfação da dívida objeto destes autos.

De qualquer forma, restou caracterizado inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALCIDES PIEROBOM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALCIDES PEIRROBOM**.

Pela petição de id. Num. 27858915, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora teria “por meio de tratativas extrajudiciais, obtido a regularização do débito em cobrança nestes autos”.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela demandante, em que afirma ter a parte devedora “regularizado o débito”, não permite a clara conclusão a respeito da satisfação da dívida objeto destes autos.

De qualquer forma, restou caracterizado inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001990-89.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007322-76.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA CRISTINA FACHIM

EXECUTADO: JIB - DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - ME, MARIA APARECIDA BECA DA SILVA, JOSE INACIO BEZERRA

Nome: JIB - DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA APARECIDA BECA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE INACIO BEZERRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001241-04.2017.4.03.6140

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURY IZIDORO - SP135372

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MAUA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN VENDRAME - SP166662

Nome: MUNICIPIO DE MAUA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALBERTINO SOARES DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do novo documento coligido aos autos pela parte autora em sua réplica.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002178-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO -

SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual se objetivava o pagamento de crédito a que fora condenada por sentença. O executado comprovou ter realizado depósito judicial do referido montante (id 14650229, id 14650247 e id 14650655).

Expedido o alvará de levantamento em favor do exequente (id 27481002), certificou-se o soerguimento do respectivo valor (id 27678846).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI ajuizou ação em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a compensação da quantia de R\$ 278.721,20 já recolhida e paga aos funcionários a título de FGTS perante a Justiça do Trabalho.

Indefêrido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO MARSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 13893045), foram expedidas as requisições de pagamento (id 16920788), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 18894598).

Instada, a parte credora requereu o pagamento de diferenças de precatório (id 21458443).

Pelo despacho id 28501442, concluiu-se que as diferenças de requisitórios foram devidamente pagas.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
CURADOR: ANA DE LOURDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO COMUM
0002404-87.2015.403.6140 - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da extração da certidão requerida nos autos, devendo comparecer em Secretaria no prazo de 5 dias para retirada da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002817-66.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: KEVIN FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS SCHURUT
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT, LUIZ HENRIQUE LEONE SCHURUT
TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Consoante o disposto no art. 72, II, do CPC, defiro na condição de advogado dativo em favor da corré KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT, Dr. LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA, OAB/SP 253.340, que deverá ser intimado pessoalmente para oferecimento de defesa em favor da assistida, ocasião em que também deverá manifestar-se acerca da possibilidade de ser intimado dos atos processuais por meio da imprensa oficial.

Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004269-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINBEER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ROSANGELA CRISTINA NAGAROTO RAMALHO, JOSE RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630
Nome: CINBEER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSANGELA CRISTINA NAGAROTO RAMALHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE RAMALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002530-11.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN VENDRAME - SP166662, MARIANA DELLABARBARROS - SP186579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008335-13.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, MAYARA GALLEGU DE MOURA - SP361212, ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Nome: POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001322-84.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEL-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929
Nome: KEL-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006521-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, LUIS GONZAGA DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS GONZAGA DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008283-17.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Nome: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008267-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, VITORIA AKEMI GUSHIKEN - SP315465
Nome: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000383-75.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001263-04.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
Nome: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000357-77.2014.4.03.6140
EMBARGANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004757-42.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., AVALDIR DALESSANDRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MOLINA NETO - SP162932
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: AVALDIR DALESSANDRO JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO VINICIUS PIMENTA DA SILVA, V. A. M. D. S.
REPRESENTANTE: JAQUELINE RIBEIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
Advogado do(a) AUTOR: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005575-91.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MAUAENSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FLAMARION DOS SANTOS, REGINA PERUSSETTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO LOMBARDI GRANADO - SP196559
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO LOMBARDI GRANADO - SP196559
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO LOMBARDI GRANADO - SP196559
Nome: TRANS MAUAENSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FLAMARION DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: REGINA PERUSSETTO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
TESTEMUNHA: BENJAMIN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002962-59.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
Nome: MAUA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000269-10.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MERCES - SP180744
Nome: CARBOGAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA - SP231869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, cite-se o INSS para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, cite-se o INSS para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria judicial.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-19.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: SALOMAO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do exequente, apresentado no ID 19568646, no valor de R\$ 319.122,30, em 06/2019, sendo R\$ 299.501,10 pertencente ao Autor e R\$ 19.621,20 referente aos honorários de sucumbência.

Considerando que não houve resistência pela Autarquia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002398-46.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDGARD SEVERINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000329-46.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA, ANGELO STELLA TONDIN, BRUNO FRARE, HELENICE ENGEL TONDIN, JOSE ABIDORAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Nome: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANGELO STELLA TONDIN
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNO FRARE
Endereço: desconhecido
Nome: HELENICE ENGEL TONDIN
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ABIDORAL DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000961-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006597-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC TRANSP.TUR.COM.IMP.E EXPLT
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Nome: PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC TRANSP.TUR.COM.IMP.E EXPLT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011006-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO DANTAS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002789-06.2013.4.03.6140

EMBARGANTE: CARBOGAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MERCES - SP180744, LUIZ CESAR SANSON - SP261377, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - SP163275, WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001432-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBENS HELIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-97.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIOMIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO THENGUINI

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005262-50.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-65.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANUEL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000063-88.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EDVALDO CARLOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001200-08.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-51.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ALDERIJO SILVERIO
Advogados do(a)AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000030-59.2019.4.03.6140
EMBARGANTE:FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DINIZ FURRIEL - SP311288
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002315-30.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DINIZ FURRIEL - SP311288
Nome: FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002966-96.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Nome: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-33.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON PIRRALHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002925-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000383-12.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ELIAS PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002829-85.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLEQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507
Nome: PROLEQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003728-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEIR NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002940-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002878-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-12.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDISON BORGES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-60.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Nome: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO GALO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARICELIA MAGALHAES DOS SANTOS PENADO - SP292443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005163-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALICE TROVALIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010421-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOEL BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000244-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003208-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011392-39.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO COSTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBSON ADRIANO FIUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO PAGNILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008810-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: THIAGO VIDAL SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001664-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EMILIO CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá,d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ADEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ANTONIO CARMO SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:MARCIA MARQUES DE SOUSAMONDONI - SP236873
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ANDREA SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-37.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá,d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:CARLOS APARECIDO FERREIRA DO AMARAL
Advogados do(a)AUTOR:ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005084-84.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, ERNANE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Nome: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: ERNANE DE SOUZA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALTER SANTOS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CICERA DE BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERNANDES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: THAIS PEREIRA DO NASCIMENTO GOTTSFRITZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002913-81.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HERON DOMINGUEZ TORRES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE - SP118173, NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
Nome: HERON DOMINGUEZ TORRES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NOEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Mauá,d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-83.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARINI NETO - SP106902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007488-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILLIAN BUENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO BALBE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002811-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCELIA ROSA DO BONFIM MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001188-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000773-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003233-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALIPIO DE SOUZA FREIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001989-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria judicial.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ABDON PEDRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria judicial.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TARCISIO SILVA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-35.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS - SP263887, SILAS AIRES MORAES - SP261806
Nome: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARNALDO LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA - SP377545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000428-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDILSON DE ALBUQUERQUE, JOSEFA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-57.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INALDO MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CRISTIANE REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000161-34.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000347-91.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: HERON DOMINGUEZ TORRES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE - SP118173, NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MOURA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003778-75.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TAIS NOGAROL VERZIMIASSI DE SOUZA, RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-28.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Nome: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIMAR ZANDONADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DJALMA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: F. F. D. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003221-25.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Nome: ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000162-19.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001505-55.2016.4.03.6140
EMBARGANTE: MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001273-09.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá,d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001402-14.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
Nome: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001499-82.2015.4.03.6140
EMBARGANTE: ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001756-39.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: RAQUEL LENCIONE

Nome: RAQUEL LENCIONE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002092-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS BOM SUCESSO DO JARDIM ZAIRA LTDA - ME, ANTONIO GUILHERME MONTEIRO, EDSON MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **COMÉRCIO DE MOVEIS BOM SUCESSO DO JARDIM ZAIRA LTDA – ME, ANTONIO GUILHERME MONTEIRO e EDSON MONTEIRO** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 23512097).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SOL TELECOMUNICACOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA BUENO - SP306740

DECISÃO

No ID 25380144, fls. 42/43, a executada alega que a execução foi extinta sem valores a serem levantados e requer o desbloqueio judicial da quantia de R\$ 5.176,61.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega a executada que a execução foi extinta sem valores a serem levantados.

De fato, foi omessa a sentença embargada, na medida em que não há menção sobre constrições a serem levantadas.

Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que logo abaixo do dispositivo passe a constar o seguinte texto:

“Há constrições a serem levantadas”.

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Desse modo, determino o levantamento do bloqueio da penhora online Id 25380144, às fl. 14/15, com as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MIRTES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA - SP378588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Mirtes Pereira da Silva**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preteende a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroboram o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3368

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001701-67.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP389739 - PRISCILA DE FATIMA VIEIRA ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000490-88.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SAMARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SAMARINHO

Certifico que, na presente data, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Certifico, ainda, que o processo eletrônico manteve a mesma numeração do processo físico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-33.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-20.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WALLACE JACINTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida (cumprida negativa), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-21.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA - ME, PAULO MARCELO PIRES DE PROENCA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória negativa, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-56.2019.4.03.6144
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em vista do extrato CNIS juntado, no qual fica evidenciado que a última remuneração da parte autora foi em 2015, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a remessa dos autos se deu no prazo para contestação dado ao INSS; tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-26.2020.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLY RODRIGUES LEAO - PE51174

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Assim, no mesmo prazo, traga a autora comprovante atualizado;

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007064-96.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 22226046), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-14.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003781-14.2019.403.0000 interposto por FRANCISCO DE PAULA PRIMO, que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Int.

Cumpra-se o despacho ID 27604740.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-49.2020.4.03.6130
AUTOR: LUCIANA CRISTINA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id [28868087](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0012892-73.2011.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-70.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Maniféstese a CEF sobre a carta precatória devolvida (diligência negativa), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARLETE ENI GRANERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Arlete Eni Granero** em face do **Gerente Executivo do INSS de Osasco** objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo nº 154.955.977-4 de 11/03/2019.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 27758753).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no CC 166116/RJ, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe 11/10/2019:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARLETE ENI GRANERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Arlete Eni Granero** em face do **Gerente Executivo do INSS de Osasco** objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo nº 154.955.977-4 de 11/03/2019.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 27758753).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no CC 166116/RJ, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe 11/10/2019:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional”.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça”. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do auctos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020124-39.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RODOLFO DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para que empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014675-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: Y. S. C.

REPRESENTANTE: MIRIA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419, APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Yuri Silva Cabral, menor impúbere representado por sua genitora MIRIA DA SILVA SOUZA** em face do **Gerente Executivo do INSS de Osasco**, para que a autoridade impetrada informe em 48 horas a data da perícia médica nos autos do processo administrativo nº 193740615.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 23759406).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no CC 166116/RJ, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe 11/10/2019:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional”.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça”. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo/SP, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, guarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-21.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção apontada com o processo (0000032-16.2019.4.03.6306), tendo em vista a extinção sem resolução do mérito pela alçada do Juizado Especial. **Anote-se.**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOSE APARECIDO MARTINS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-88.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ODAILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ODAILTON PEREIRA, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0021714-51.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN ROCHA BATISTA

DESPACHO

Antes da análise do pedido constante no ID 25531001, determino à autora que empreenda e apresente pesquisas junto aos **Cartórios de Registro de Imóveis**, em 30 (trinta) dias.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas referidas pesquisas (junto aos Cartórios de Registros de Imóveis) e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-25.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LADEIA GESTAO DE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME, ALEX SANDRO PEREIRA GUEDES, EZEQUIAS DOMINGUES, JESSE ALEX DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002679-10.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDOMIRO CORREIA CARDOSO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005890-18.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JILDASIO MELO DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27612404 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003097-72.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETE SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27610662 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005376-94.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION BIOMEDICAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RICARDO ALVES PARDINHO, PAULO HENRIQUE SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27622541 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-79.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27626033 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-63.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTERS EXPRESS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA, GISELE DA CONSOLAÇÃO SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição Carta Precatória ID 27601277 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-79.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MORELLI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça conta bancária em seu CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF (ag. 265) a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada pelo Banco Itaú.

Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à contadoria.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007292-32.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CLEITSON ALVES DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27629225 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006146-53.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ROBERT CAMILO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27632686 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-30.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27637554, junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000292-78.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 2766 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001697-52.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27662305 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-58.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOLSAS CHIAROTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANDREIA TERESINHA CHIAROTTI GAI, LEONIDAS GUILHERME CHIAROTTI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27666257 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-09.2019.4.03.6130
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-15.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGINHEIRO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, INTIBELLO CARLOS CHIMINAZZO, CARLOS EDUARDO PINHEIRO CHIMINAZZO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27604338 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-72.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIDROPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, ERIC DE FREITAS FERREIRA, SINESIO DE FREITAS FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida e não cumprida por falta de recolhimento pela autora das custas respectivas.

Prazo: improrrogável de 30 (trinta) dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0022274-90.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Recebo os embargos de fls. 43/45 dos autos físicos (ID 21580181, pág. 50/52), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, inclusive sobre a petição apresentada pela ré às fls. 66/71 dos autos físicos (ID 21580181, pág. 75/80), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1704

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000193-69.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-52.2017.403.6130 ()) - MARCOS APARECIDO BADIN (SP386394 - MAICLERSON GOMES DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de incidente instaurado para verificar a sanidade mental de MARCOS APARECIDO BADIN, réu no bojo da ação penal nº 0002753-52.2017.403.6130. Narra a denúncia que: 1) em 25/07/2017, Marcos possuía e armazenava mais de vinte mil arquivos de pornografia infantil; 2) entre 06/2014 e 02/2016, Marcos ofereceu, trocou, disponibilizou e transmitiu arquivos de pornografia infantil através de novecentas mensagens de e-mail. A defesa do réu distribuiu o presente incidente de insanidade mental, alegando que, mediante uma simples conversa com o acusado, depreende-se tratar-se de indivíduo infantilizado, cujas atitudes não condizem com sua idade. O acusado acredita, também, que os fatos que lhe imputam não são crime. Juntou como documento instrutório carta escrita pela mãe do réu, onde esta narra as dificuldades enfrentadas pela família, a vida amorosa do filho e os prejuízos advindos da acusação que lhe é imputada. O advogado do réu foi nomeado como seu curador (fl. 06). Os quesitos das partes (fls. 07/13) foram homologados por este Juízo em sua íntegra (fls. 14/15). Os peritos nomeados pelo Juízo (fls. 14/15) apresentaram seus laudos às fls. 26/39, concluindo pela imputabilidade do acusado. A defesa não se manifestou acerca do teor dos laudos (fl. 41). O MPF, por sua vez, requer a homologação dos laudos e o regular prosseguimento da ação penal (fl. 43). É a síntese do necessário. Decido. O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a imputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Com efeito, durante as entrevistas realizadas, os peritos não foram capazes de identificar elementos nem mesmo indiciários de imputabilidade do acusado. Os peritos foram unânimes em apontar que não se constatou a existência de qualquer doença psiquiátrica no momento atual ou à época dos fatos que pudesse influir na capacidade de entendimento e determinação do autor. Também não se constatou desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, considerando-se o periciando, portanto, imputável à época dos delitos e atualmente. Por outro lado, a parte interessada não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse se contrapor à constatação dos médicos peritos. Assim, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial, concluindo pela imputabilidade de MARCOS APARECIDO BADIN para o crime sub judice. Solicite-se o pagamento de honorários dos peritos, nos termos de fls. 14/15. Traslade-se cópia desta decisão à ação penal. Desapensem-se estes autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, remeta-se este incidente ao arquivo. Considerando os termos da Ordem de serviço nº 03/2015 DF, por ocasião do arquivamento destes autos, traslade-se para os autos principais as manifestações das partes, os laudos dos peritos nomeados por esta 1ª Vara Federal de Osasco e da assistente técnica e esta decisão. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-52.2017.403.6130 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS APARECIDO BADIN (SP386394 - MAICLERSON GOMES DA SILVA)

Nesta data, profiro decisão no incidente de insanidade declarando ser o réu imputável. Retoma-se, portanto, o seguimento da ação penal.

Em sede de resposta à acusação, a defesa reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após o término da instrução processual.

Foram arroladas testemunhas da acusação e requeridos os benefícios da AJG.

Não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afixo a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Providências da secretaria

Designo audiência de instrução, a ser realizada em 12/08/2020, às 15h00.

Ante a notícia de que o réu está preso, solicitem-se informações à SAP e requisite-se a apresentação do preso.

Solicite-se o apoio do NUAR para audiência com réu preso.

Depreque-se a intimação das testemunhas de acusação, bem como a notificação de seus superiores hierárquicos (fls. 185 frente e verso).

Intimem-se as testemunhas de defesa (fl. 207).

Intime-se o réu preso pessoalmente para que, caso seja solto, se apresente à audiência.

Concedo ao réu os benefícios da AJG. Anote-se na capa dos autos.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-26.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANA FERAZ DA ROCHA (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X JOAO BRUNO PEREIRA FILHO X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Fls. 310: O surtilando Pedro Francisco dos Santos requer a alteração da condição de prestação de serviços à comunidade pela doação de cestas básicas.

Fl. 317: O MPF concordou com a substituição da condição, desde que a nova condição seja aplicada por quatro meses.

Em razão dos termos da Resolução nº 295/2014 do CJF e da Resolução nº 154/2012 do CNJ, entendo que a doação de cestas básicas deverá se dar na forma de pecúnia que, posteriormente, viabilize algum dos projetos sociais cadastrados perante a Vara Deprecada.

Não constando dos autos qualquer apontamento acerca da situação socioeconômica do surtilando, fixo cada cesta básica no equivalente a R\$200,00 mensais.

Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 5004090-61.2019.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo), a fim de comunicar a substituição da condição de prestação de serviços à comunidade pela doação de R\$200,00 mensais, pelo prazo de quatro meses, devendo a quantia ser depositada na conta própria do Juízo Deprecado.

Encaminhe-se cópia deste despacho à 9ª Vara Federal Criminal da Capital, para as providências necessárias.

Aguarde-se o cumprimento das precatórias nº 5004090-61.2019.403.6181, 0010088-32.2018.403.6181 e 0010090-02.2018.403.6181.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, retorne a ação penal ao arquivo sobrestado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-19.2018.403.6130 - JUSTIÇA PÚBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ANDRE DE LIMA (SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ)

Intimem-se as defesas para alegações finais em 20 dias (prazo comum), conforme termo de audiência de fl. 887

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0010954-43.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ALVES LUCIANO LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007138-53.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM LAGONEGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JACINTO DA CONCEICAO - SP287433

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Vérifico que o despacho ID 19732573, proferido por este Juízo em 15/07/2019, antes do processo de virtualização do feito ser concluído (ID 21582177, em 28/08/2019), determinou o desbloqueio dos valores encontrados, o que fora cumprido em 17/07/2019 (ID 19506238).

Omnesmo despacho determinou a retomada do processamento regular após a digitalização dos autos.

Assim, determino à CEF que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0016977-05.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA SANTANA DO ROSARIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante na Carta Precatória juntada pela Serventia, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001162-31.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA SAMPAIO DIAS

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 21755074, pág. 67/84), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-52.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN THIAGO SILVA MANSILLA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004642-46.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON GONCALVES FILHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27696109 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-47.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do processo 5000289-62.2020.4.03.6130, que se trata de ação idêntica a esta, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, de preferência em forma de tabela, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-62.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do processo 5000290-47.2020.4.03.6130, que se trata de ação idêntica a esta, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, se o caso de continuidade desta ação, a parte autora deverá emendar a inicial, juntado aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, de preferência em forma de tabela, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS ANHEMBI LTDA, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(a) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que ABILIO VILELA DA ROCHA requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 15 horas, no dia 26/03/2020, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP** e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo.**

Intime-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ABILIO VILELA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERICO REIS DE CARVALHO - SP379799, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que ABILIO VILELA DA ROCHA requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 15 horas, no dia 26/03/2020, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP** e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo.**

Intime-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVA CAUCAIA IV

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: METACONS ENGENHARIA LTDA, NAPOLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "VIVA CAUCAIA IV** em face de **METACONS ENGENHARIA LTDA., NAPOLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra o condomínio autora o aparecimento de vícios de construção ocultos à época da entrega do imóvel, adquirido mediante financiamento pela CEF.

Argumenta, no entanto, que o imóvel lhe foi entregue com diversos vícios que o tornariam impróprio para o uso ou que lhe diminuiriam o seu valor.

Requer, ao final, seja determinado o reparo de todas as patologias apontadas na inicial, bem como indenização por danos morais e materiais.

Pleiteia, ainda, a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar o reparo imediato dos vícios apontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Nos termos da jurisprudência pátria, “é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento” (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1621961, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5º Turma, c-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017).

No caso concreto, apesar da alegação inicial de eu a CAIXA é indireta possuidora do imóvel sob alienação fiduciária (segundo a cláusula 13ª do contrato de alienação), não há contrato celebrado com a Caixa - ou quaisquer das outras requeridas - colacionados aos autos, de modo que não se pode extrair se a CEF efetivamente atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo mera fiscalização para aferir o valor do imóvel, que é a própria garantia do contrato.

Destaque-se que a inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação – art. 320, do CPC.

Deste modo, **determino a juntada dos documentos supramencionados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Postergo a análise da tutela provisória requerida e do pedido de gratuidade de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAILSON SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de id [27406575 \(CNIS\)](#), fl. 07, em que verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso de recolhimento, retomem-se os autos conclusos para exame da Tutela Provisória requerida.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
RECONVINTE: GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de id 27398764 (CNIS), fl. 08, em que verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso de recolhimento das custas, retorne-se os autos conclusos para exame do pedido de Tutela Provisória.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-12.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretária:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;
- b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-94.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretária:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-27.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000009-79.2020.4.03.6130

AUTOR: CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5003049-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCONI AFONSO LONGO SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS, CHEFE DA APS OSASCO, PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marconi Afonso Longo Salvador** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco** e do **Presidente da 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do recurso ordinário interposto no bojo do processo administrativo n. 44233.559623/2018-63.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado pedido de aposentadoria, em 21/07/2017 (NB 57/183.513.522-3), o qual restou indeferido. Inconformado, interps recurso ordinário (processo n. 44233.559623/2018-63), encaminhado à 28ª Junta Recursal em 07/02/2019.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 18211102).

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações em Id 18722388, afirmando que o feito administrativo aguardava julgamento perante a 28ª Junta de Recursos. O INSS também se manifestou, consoante Id 18370424, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

O pleito liminar foi deferido (Id 20118359).

Em Id 20404930, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto comele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpra-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível o protocolo do recurso ordinário administrativo em 22/05/2018.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há aproximadamente 04 (quatro) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar tenha sido deferida nos mesmos moldes, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento do processo administrativo n. 44233.559623/2018-63, com a conclusão do julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 18211102).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EPT – ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se suspensos e extintos.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca do pedido de liminar, deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 48 (quarenta e oito) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

A autoridade impetrada poderá fornecer informações complementares acerca do mérito da demanda, no prazo legal, contudo devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido de medida liminar.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEVI JULIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEVI JULIÃO DOS SANTOS**, contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada providencie a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a liberação dos pagamentos devidos, consoante direito reconhecido na via administrativa.

Juntou documentos.

Houve conflito negativo de competência, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que este juízo era competente para julgar o feito (Id 22243249).

Posteriormente, a parte impetrante esclareceu a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito em vista da concessão administrativa do benefício almejado (Id 22835673).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação deduzida pelo Impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Portanto, sem custas.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA LUISA GODINHO RESENDE, ANA BEATRIZ GODINHO RESENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Segundo se depreende da análise dos autos, existe controvérsia no tocante ao valor total dos créditos apurados em favor da impetrante Ana Luísa, para fins de quitação da dívida em nome da impetrante Ana Beatriz, relativa às mensalidades por esta última inadimplidas.

Considerando-se todo o trâmite da presente impetração, bem como as peculiaridades do rito do mandado de segurança, entendo que os argumentos tecidos pelas partes, inclusive aqueles constantes das petições Id's 22874932, 23268219 e 27238431/27239041, deverão ser objeto de análise por ocasião da prolação de sentença,

Assim, promova-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GIANE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL MASSAKO HIGASHIOKA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

A União opôs Embargos de Declaração (Id 21919026) contra a r. decisão Id 20887841, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

No caso em apreço, a União requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, em consequência, da autoridade impetrada (Diretor da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERER). Segundo afirma, não caberia a ela, por meio do Ministério da Educação, a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão do curso superior.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, não merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva articulada pela União, sendo certo que a aferição de responsabilidade da autoridade impetrada pelos atos descritos na inicial demanda análise percuciente dos autos, confundindo-se, pois, como mérito da ação mandamental.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição do autor, Id. 24233812: Recebo como aditamento à inicial.

Em homenagem ao princípio do contraditório, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS se manifeste sobre referido aditamento.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005259-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MALDELINA TERESA BORGATO, M. B. B. D. O.

REPRESENTANTE: MALDELINA TERESA BORGATO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Contestação do INSS, Id.: 26162792: Com razão em parte, acerca da necessidade de suspensão do processo.

Deveras, uma parte do pedido se refere a não devolução de valores recebidos à título de pensão por morte da qual as autoras são titulares (NB 171.919.348-4). Nesse sentido foi deferida medida de urgência, para suspensão da cobrança do débito imposto às autoras (Id. 23613620).

Nesse ponto, ou seja, a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé pelo segurado por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.381.734-RN (2013/0151218-2) – Tema 979, em que há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

No mais, resta imaculada a decisão anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSVALDO ITAPUAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário (DIB 01/06/1989).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WALDEMAR DUARTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento do REsp n. 155496/SC, ao feito deve ser dado regular andamento.

A parte autora requer, *em sede de tutela provisória*, a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende, em síntese, *aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição anteriores a 7/1994.*

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após computar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, **não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.** A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso, a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por isso deve considerar no cálculo do valor da causa apenas a diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida.

Ante ao exposto, **deverá a parte autora emendar a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa (diferença entre RMI paga e RMI pretendida), coligindo aos autos planilha de cálculo.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento do REsp n. 155496/SC, ao feito deve ser dado regular andamento.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A parte autora pretende, em síntese, *aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição anteriores a 7/1994.*

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, **não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.** A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso, a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por isso deve considerar no cálculo do valor da causa apenas a diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida.

Ante ao exposto, **deverá a parte autora emendar a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa (diferença entre RMI paga e RMI pretendida), coligindo aos autos planilha de cálculo.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pretende revisar a RMI nos termos do art. 9º, da EC 20/98 e, por consequência, afastar a aplicação do fator previdenciário.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer e corrigir o valor dado à causa (Id. 25344156), o autor afirma que "A revisão pretendida é a integralidade do valor do benefício do segurado, ao invés da proporcionalidade, e regulação do fator previdenciário. A renda mensal atual passará para R\$ 2.387,02 ao invés do valor recebido R\$ 1.553,47".

Nesses termos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que ao apontar os valores da RMI paga (1.553,47) e RMI pretendida (R\$ 2.387,02) o autor indica uma diferença de R\$ 833,55 aproximadamente entre uma e outra. Assim, considerando que o valor da causa corresponde aos atrasados até a data do ajuizamento da ação (R\$ 54.180,75 aproximadamente) + doze vincendas (R\$ 10.002,60) o valor da causa está inserido na competência deste Juízo (R\$ 64.183,35 aproximadamente). Isso porque - de fato - o proveito econômico almejado se refere à diferença, pois, o valor pago atualmente é fato incontroverso.

Aceito a competência.

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDNILSON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Assim, intíme-se a parte autora para esclarecer qual o valor que pretende seja reconhecido como indenização por danos morais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENY CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TIPO M

SENTENÇA

O INSS opõe embargos de declaração em face da sentença Id. 25620398, sustentando, em síntese, a existência de contradição no que se refere a data de início do benefício. Afirma que o pedido descrito na inicial indica a data do requerimento administrativo e na sentença constou desde a data do óbito do segurado.

Pois bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intíme-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tomem conclusos.

Intímense.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTORES: Maycon Gabriel Vasconcelos da Silva e Matheus Gabriel Vasconcelos da Silva

REPRESENTANTE: AMANDA DE VASCONCELOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maycon Gabriel Vasconcelos da Silva e Matheus Gabriel Vasconcelos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a concessão de pensão por morte, na condição de filhos do Sr. Juliano Costa da Silva.

Relatam na inicial que Juliano encontra-se preso desde 02/10/2007, que efetuaram o requerimento na via administrativa seno indeferido por falta de comprovação de recolhimento à prisão.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsa os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder desde logo o benefício pretendido pelos autores.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. **Por fim, é de se ressaltar o tempo decorrido entre a prisão noticiada (02/10/2007) e a data da entrada do requerimento administrativo (20/10/2019).**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intímense.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTORES: EDNA PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS PAULO SANTOS OLIVEIRA, ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA, e ADRIANO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDNA PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS PAULO SANTOS OLIVEIRA, ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA, e ADRIANO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA JUNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a concessão de pensão por morte, na condição de esposa filhos do Sr. Adriano Conceição de Oliveira.

Aduzem, em síntese, que Adriano encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, motivo pelo qual o indeferimento administrativo foi indevido pelo motivo de "último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder desde logo o benefício pretendido pelos autores.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que a parte autora apresentou certidão de recolhimento à prisão emitida em 8/2018. Nesse ponto, os autores deverão - no prazo de 30 (trinta) dias - sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de redistribuição destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá, ainda, apresentar procuração atualizada, regularizando a representação de seu patrono.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELAINE DE SOUZA PAIXAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine de Souza Paixão Bento** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/ CGSO- TÉCNI COS/ DI SUP/ SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/ SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA SOUTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Eliane de Oliveira Souto Pinto** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“4. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009949-35.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILDE SILVA DE OLIVEIRA - SP328857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela autarquia ré e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a parte autora ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, arquivem-se os autos digitais.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001952-30.2016.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321921
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela autarquia ré e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a parte autora ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela autarquia ré de 90 (noventa) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005611-27.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Semprejuízo, intime-se o perito contábil para feitura do laudo pericial.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Id. 26370688, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ana Paula dos Santos Costa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal”*.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/ SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITA U e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País."

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURA DE LIMA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maura de Lima Messias** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/ DI SUP/SERES-MEC. (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o “excesso de ingressantes” em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do nome da parte autora nos registros do presente feito.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BOAVENTURA AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Boaventura Amorim Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id. 14986708).

O autor apresentou réplica (Id. 15272434).

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou laudo pericial indicando a existência de incapacidade total e permanente desde 13/07/2018 (Id. 18813504).

Intimado para ciência e manifestação acerca do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (Id. 24872412), da qual o autor concordou (Id. 24964761).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

- Objeto do do acordo: **concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária;**
- DIB** (data de início do benefício): **14/07/2018;**
- Data de início do pagamento administrativo (**DIP**): **01/11/2019;**
- Período a ser pago em juízo: **14/07/2018 a 31/10/2019**, suspendendo-se o pagamento nas competências de setembro e outubro/2019 em que a parte autora verteu contribuição ao RGPS na qualidade de contribuinte individual;
- Do valor das parcelas vencidas entre a data do restabelecimento e a DIP acima, **será pago ao autor 90%, com correção monetária pelo IPCA-E, sem juros de mora**. O INSS pagará **honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o montante a ser pago ao autor**. Tais valores serão apresentados em execução invertida e **serão limitados a 60 salários mínimos**.

O pagamento do montante apurado no item 5 *supra* será efetuado por meio de **Requisição de Pequeno Valor (RPV)**, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/88 e do artigo 128 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, com o limite estipulado pelo artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 10.259/01.

Não serão pagos valores por meio de Precatório, pois o valor de cada parcela (valor principal e honorários advocatícios) será limitado ao valor máximo de 60 salários mínimos na data do pagamento.

Os valores posteriores à DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa.

Em que pese haver a ressalva em relação à DIP, **o autor aceitou a proposta do INSS** (Id. 24964761). A DIP ofertada é mais vantajosa do que aquela indicada na petição do autor, motivo pelo qual forçoso concluir sua aceitação de modo integral.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados (14/07/2018 a 31/10/2019). Quanto ao critério de correção monetária, devem-se observar os termos da transação ora homologada.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, **no prazo de 15 (QUINZE) dias**, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA CLEIVA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Cleiva de Souza Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/ CGSO- TÉCNI COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indício de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Alessandra Oliveira Nunes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICO COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIEGO DANIEL MASCARENHAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Diego Daniel Mascarenhas Martins** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma do demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/ CGSO- TÉCNI COS/ DI SUP/ SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/ SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIAROSA DE MACEDO SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Rosa de Macedo Souto** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TECN/COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indício de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autoconposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença (Id. 11642311) sustentando, em síntese, a existência de contradição e obscuridade no que se refere ao reconhecimento de tempo especial do período de 03.12.1998 a 14.07.2011. Isso porque aponta inadequação entre a fundamentação e conclusão em relação ao uso do EPI.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela.

No caso dos autos, no item D da fundamentação há a seguinte ressalva: *"no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente"*. Ou seja, a parte interessada – no caso, o INSS – para que a especialidade do período fosse afastada, deveria fazer prova de que o EPI indicado no PPP foi realmente eficaz, o que não aconteceu.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Int.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003918-69.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP GUIZILIM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRANETO - SP158954

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003488-20.2019.4.03.6133
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0000402-05.2014.4.03.6133
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988
Advogados do(a) RÉU: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo incluído em Meta de Julgamento do CNJ e que envolve área de moradia e subsistência de mais de uma centena de famílias.

Em 08 de junho de 2018 (ID 27360714 - p. 4/5) houve o saneamento do feito e a designação de perícia, com a devida nomeação do perito NELSON LUIZ GASPARIN.

Intimados dessa decisão, não houve impugnação acerca do perito nomeado, por qualquer das partes.

Por sua vez, em 03 de dezembro de 2018 foi realizada audiência, na qual as partes, além de se comprometerem a colaborar com a celeridade no processamento do feito, concordaram que a exata definição da área objeto da desapropriação seria realizada pelo perito nomeado. No mesmo ato, foi reaberto o prazo para oferecimento de novos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Apresentados os novos quesitos e indicados outros assistentes técnicos, o perito formulou sua proposta de honorários, da qual as partes foram devidamente intimadas para impugnação, tempestivamente apresentadas e que abaixo serão apreciadas.

Eis o breve relato, **DECIDO**.

A proposta de honorários periciais apresentada pelo *expert* foi subdividida em avaliação da terra nua e avaliação das benfeitorias. De plano, verifico que não haverá necessidade de avaliação das benfeitorias, diante da expressa renúncia da corré **ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA**, sendo portanto o valor indicado de R\$ 140.900,00 (cento e quarenta mil e novecentos reais).

Assim, resta fixado que a perícia deverá se limitar a avaliar a terra nua, levando em consideração o valor de eventuais jazidas e áreas de proteção ambiental existentes na área desapropriada.

O pedido de substituição do perito, apresentado pela autora (ID 28802453 - p. 5/11) e reiterado pelo MPF (ID 28802454 - pp. 12/13) está precluso, uma vez que devidamente intimados, deixaram de se manifestar no momento oportuno. Mesmo se assim não o fosse, a questão da necessidade de nomeação de engenheiro agrônomo já resta pacificada pela jurisprudência e já foi objeto de apreciação por este juízo em outros casos análogos, tendo o perito comprovado documentalmente sua vasta experiência na avaliação de áreas rurais, nesta e em outras comarcas, além de se tratar de *expert* de confiança.

Por sua vez, o INCRA, referendado pelo MPF, pretende que o total de horas técnicas seja limitado a 100 (cem) horas, fixando-se o valor total da perícia em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme parecer apresentado pela área técnica da autora.

Nesse ponto, adoto como parâmetro para fixação dos honorários periciais o trabalho realizado, pelo mesmo perito e em área muito próxima a que será examinada, o constante nos autos da Desapropriação nº 0008201-07.2011.4.03.6133, de autoria também do INCRA. Será adotada também a Tabela IBAPE/SP, cuja hora técnica está atualmente fixada em R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta) reais.

Naqueles autos, para a avaliação da terra nua, ficou estabelecida a quantidade de 48 (quarenta e oito) horas técnicas para o exame do imóvel com área total de 1.312.340,00 m², em uma proporção de aproximadamente 27.340m². por hora técnica de trabalho.

Assim, considerando que nestes autos o imóvel possui 5.322.719,00 m², fixo 195 (cento e noventa e cinco) horas técnicas para a realização da perícia.

Por sua vez, entendo que os "estudos impacto ambiental laudo ambiental" indicados pelo perito também devem ser indicados em horas técnicas, e sopesando o valor apresentado, com a contraproposta do assistente técnico da autora, entendo que devem ser adicionadas mais 25 (vinte e cinco) horas técnicas para a conclusão dos trabalhos, totalizando assim 220 (duzentas e vinte) horas técnicas para os trabalhos.

Além das horas técnicas, conforme decidido em audiência, deverá o perito promover a exata definição da área objeto da desapropriação. Para tanto, o nomeado propôs o valor provisório de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), requerendo, contudo, que os honorários referentes aos serviços de topografia sejam fixados após a entrega do laudo.

Dessa forma, por não ter havido impugnação específica das partes em relação a este ponto, adoto o valor indicado pelo perito e fixo tal despesa em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), de forma inicial e provisória, sem prejuízo de futura comprovação dos valores por ele efetivamente dispendidos, que serão apreciados em sentença.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem reais).

Importante consignar que o pedido da corré **ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA** para que o autor antecipe os honorários periciais deve ser indeferido, uma vez que o disposto no art. 19 da Lei Complementar 76/93 somente será apreciado na prolação da sentença, sendo neste momento aplicável as disposições previstas no art. 95, caput, do CPC.

Intime-se a autora a providenciar o depósito de R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo outros esclarecimentos após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários remanescentes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003912-62.2019.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO TADEU CAVALLOTE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000948-96.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado a seguir."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANDERLI RONDON
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de abril de 2020, às 14h00**, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Deverá a advogada da parte autora promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas (ID 26321749), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-97.2019.4.03.6133
AUTOR: EDVARD MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: TERCEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

IDs 28809866 / 28809869: Ciência à advogada do autor.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, PRC 20190055862 e RPV 20190110435, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NELSON DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 1028/1688

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o impetrante indicou como autoridade coatora o chefe da Agência do INSS de Itaquaquecetuba, município este sob jurisdição da 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos), intime-o para que se manifeste ratificando ou ratificando a autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002558-02.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL TECNICO SUZANENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133
AUTOR: DENISE OUVIDOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca da juntada do Laudo Pericial complementar de oftalmologia. Prazo de 15(quinze) dias, para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001588-29.2015.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)
 Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora empenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-14.2015.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)
 Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora empenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003002-62.2015.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-55.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
 Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora empenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003081-41.2015.403.6133(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-77.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
 Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora empenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe

Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003491-02.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-40.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001947-42.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-24.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001955-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-72.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001963-93.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-03.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a

CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001966-48.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-94.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001967-33.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-79.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-96.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-71.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002222-88.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-18.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a

CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000224-58.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-65.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000226-28.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-64.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000228-95.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-36.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002384-83.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-33.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-71.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-73.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; o pro amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIX ALVES DE OLIVEIRA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FELIX ALVES DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a renúncia ao prazo recursal (fl. 64). 2- FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.200,86 (três mil e duzentos reais e oitenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003530-62.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLERSON DE MOURA REIS

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de WILLERSON DE MOURA REIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal (fl. 23). 2- FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.711,51 (um mil, setecentos e onze reais e cinquenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002836-59.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SIBELE FRANCA DE MORAES

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIBELE FRANCA DE MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal (fl. 29). 2- FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.727,23 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000278-80.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO LUIZ DE MORAIS

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ROBERTO LUIZ DE MORAIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal (fl. 36). 2- FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.523,02 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 21766037.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: FLAVIO GILMAR DE MEIRELLES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LADISLAU FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial médico ID 27705330, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação ID 17729795.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ROBERTO VON KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 5.115,03 (cinco mil, cento e quinze reais e três centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, revogo a concessão de assistência judiciária gratuita deferida ao id 17037130 e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 1626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-37.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO MACHADO (SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos.

Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de maio de 2020, às 15:00.

Proceda a secretária ao agendamento da sala virtual para que as testemunhas de acusação, Orival Batista Aguiar Filho e José Luiz Atarásio Filho (Policiais Rodoviários Federais), sejam ouvidas por meio de videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de São José dos Campos, devendo as intimações serem expedidas pelo juízo deprecado.

Expeça-se mandado para a intimação do réu, no endereço de fl. 432.

Expeça-se o necessário para as intimações, servindo este despacho como mandado e/ou carta precatória.

Publique-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAO DONISETTE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, id 26591693, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 07/2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

No mesmo prazo proceda a parte autora à instrução da exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do processo administrativo), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Cumpridas a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TARCISIO DIAS DENASARET
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.557,27 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009790-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDICTA BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NORBERTO KUNZLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 1627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

fl. 629: Defiro no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo a juntada de documentos pela defesa, abra-se vista ao Perito para a conclusão do laudo.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á preclusa a oportunidade de apresentação de documentos para pericia. Neste caso, requirite-se cópia do PAF 13864.720.285/2014-94 à Receita Federal conforme manifestação do MPF à fl. 627. Com a vinda da cópia, abra-se vista ao perito para conclusão do laudo.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CURY ANDERE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL MIRANDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.757,51 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpradas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 09/2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à instrução da exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUSMAR ROSANUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do HISCREWEB, que anexo ao presente, e considerando que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 1.181,64 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Na petição inicial a autora formulou pedido de pagamento dos atrasados desde junho de 2006.

Entretanto, na planilha de cálculo do valor da causa apresentada ao id 26321939 constou como mês inicial de referência novembro de 2014.

Dessa maneira, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à instrução da exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas a determinação supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA DELMICON
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos (fs. 46/48 e 66/73 da numeração originária), e considerando que o último salário da autora é de R\$ 2.268,75, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, id 27836298, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 10/2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO APARECIDO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise dos documentos anexados a presente, é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe salário de R\$ 2.516,00 (dois mil e quinhentos e dezesseis reais). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do CNIS que anexado ao id 28115066, é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.304,34 (três mil, trezentos reais e trinta e quatro centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIAS CAMILO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 12/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO CARVALHO WILCKE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, a parte autora pretende obter o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado na via administrativa em 27/07/2018. Todavia, denota-se do termo de prevenção que a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, registrada sob o nº 00038990820194036309, em 02/12/2019.

Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial do processo citado em trâmite no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere da anterior, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VICTOR HUGO FLORES DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no HISCREWEB, que junto aos autos, na qual consta que recebeu aposentadoria por invalidez até 06/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, devendo a Secretária desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretária à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE LUIZ DORIGATTI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, a parte autora pretende obter o restabelecimento a revisão de benefício previdenciário para readequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Todavia, denota-se do termo de prevenção apontou a existência de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (02080513320054036301) e outra perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (00050525720114036309).

Conforme extratos de consultas processuais que anexo a presente, o feito 02080513320054036301 foi extinto sem resolução de mérito e o feito 00050525720114036309 está em trâmite e versa sobre revisão de benefício.

Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial da ação nº 00050525720114036309 e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere das anteriores, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIONIZIO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM
AUTOS Nº 5001358-91.2018.4.03.6133

SENTENÇA- TIPOA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **DIONIZIO PEREIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 03/12/1998 a 13/12/2017 laborado na empresa, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/12/2017 – DER (NB 42/184.588.861-5).

Requer também benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 9334523).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 10685177), no mérito alega impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e da impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo de serviço especial durante período de gozo de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador; reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ - REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 03/12/1998 a 13/12/2017 – empregador Indústria Textil Tsuzuki LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 03/05/1993, no cargo de serviços gerais (ID 9170430, pág. 9).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 13/12/2017, dando conta de que no período de **03/12/1998 a 31/07/2010** exercia a função de **tecelão**, tendo como descrição das atividades: **“Operar máquina de tecer; abastecer o magazine do tear com rocas para ser consumido na trama; Inspeccionar e corrigir passamentos de fios do tear; verificar tecido se está em perfeito estado; Emendar fios com rompimento e substituir a roca consumida na trama; Anotar defeitos da máquina e passar o reparo para o pessoal autorizado; Efetuar marcação de giz no tecido; Mudar o contador do tear para marcar sua produção do seu grupo de máquinas ao iniciar o expediente”.**

Por fim, no período **01/08/2010 a 13/12/2017** exercia a função de **líder de produção**, tendo como descrição das suas atividades: **“Receber seção do período anterior e entregar seção para o próximo turno; Distribuição dos funcionários nos grupos de máquinas conforme os trabalhos a serem realizados, estabelecendo períodos para horários de refeição, de férias aplicando advertências, controlando folgas, efetuando treinamentos específicos, etc; Acompanhamento da operação dos equipamentos, com vistas ao levantamento de defeitos e encaminhamento de informações aos responsáveis dos Setores de Manutenção e Manutenção Elétrica; Acompanhar resultados de Produção e qualidade dos produtos acabados”.**

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído em 94 dB(A). Técnica utilizada NR – 15, Anexo I, Portaria nº 3.214. Consta também no campo Observação que “O segurado ficava exposto de forma habitual e permanente não ocasional, bem como não intermitente”. Faz uso de EPI eficaz.

A técnica utilizada no período pleiteado foi da NR-15/MTE, medição através do decibelímetro, que somente pode ser aceita até a data de 18/11/2003. Pois, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que incluiu no § 11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro. Isso vale também para os PPPs elaborados após a vigência de tal norma. Assim, tal período não pode ser reconhecido.

Outro ponto, que o PPP acostado nos autos encontra-se incompleto, não consta a página do campo “15 – Exposição a fatores de riscos”, do período de 01/04/2011 a 13/12/2017, conforme constata-se no documento ID 9170430, pág. 27.

Não é possível aferir se o documento foi juntado faltando páginas ou se o documento foi produzido faltando o referido período. Deste modo, como cabe a parte autora instruir a petição inicial com todos os documentos necessários para o julgamento da lide, não há como reconhecer o período faltante.

Por fim, a parte autora recebeu auxílio-doença acidentário no período de 16/11/2009 a 28/02/2010, conforme extrato CNIS ID 10685178, pág. 8, o qual não pode ser computado como especial em virtude de não haver exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a agente nocivo ruído durante o afastamento das atividades habituais.

Assim, diante da falta da prova realizada conforme a legislação da época, não reconheço a especialidade dos períodos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM
AUTOS Nº 5001086-63.2019.4.03.6133

SENTENÇA- TIPOA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **CARLOS MAURICIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 03/12/1998 a 13/06/2018 laborado na empresa Indústria Textil Tsuzuki LTDA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com o período supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/06/2018 – DER (NB 42/190.652.608-4).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 15792320).

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente, tendo ocorrido o decurso de prazo.

Petição do INSS ID 18159221, alegando não incidência dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública e ausência de metodologia de aferição do ruído no período pleiteado, não tendo sido observada a metodologia fixada no anexo I da NR-15/MTE.

Proferida decisão ID 20697462 para afastar os efeitos da revelia e encerrar a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1 + C_2 + C_3}{T_1 + T_2 + T_3} + C_n$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO		ANOS	25
	a)	exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b)	exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua futura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 03/12/1998 a 13/06/2018 – empregador Indústria Textil Suzuki LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 01/06/1993, no cargo de serviços gerais (ID 15619523, pág. 11).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 13/06/2018 (ID 15619523, pág. 22/24), dando conta de que no período de 03/12/1998 a 31/05/2008 exercia a função de **maquinista**, tendo como descrição das atividades: “**Maquinista dos setores de Batedor/Cardas e Passadeiras por revezamento; Retirada e coleta dos resíduos do Batedor/Cardas; Patrulhamento dos grupos de Cardas, providenciando emendas das fitas que se rompem durante o processo de cardagem; Troca dos latões de fitas de Cardas, quando do término dos mesmos; Controle dos pesos das fitas de Cardas, visando a qualidade do produto; Patrulhamento dos grupos de Passadeiras, providenciando emendas das fitas que se rompem na gaiola e ou trem de estiragem; Troca dos latões de fitas de Passadeiras, visando a qualidade do produto; Limpeza das máquinas e limpeza do setor; Acompanhamento da operação dos equipamentos, com vistas ao levantamento de defeitos e encaminhamento de informações aos responsáveis pelo setor**”.

Já em relação ao período de 01/06/2008 a 31/07/2010 exercia a função de **líder de produção**, tendo como descrição das suas atividades: “**Coordena todas as atividades diretamente ligadas a produção; Coordena e auxilia seus subordinados quanto ao patrulhamento das máquinas durante os horários de refeição, e sempre que for necessário, para alcançar o objetivo de produção. Distribui as tarefas diárias, cuida da segurança interna do pessoal durante o decorrer do serviço. Cuida do relacionamento humano, treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados**”.

Por fim, no período 01/08/2010 a 13/06/2018 exercia a função de **sub contra mestre**, tendo como descrição das suas atividades: “**Fazer patrulhamento nos setores, verificando o funcionamento das máquinas, caso haja problemas informar aos Setores de Manutenção e Elétrica; Fazer o controle da Produção, informando seus subordinados sobre a meta à ser alcançada no dia; Fazer o controle de temperatura e umidade dos setores; Verificar organização e limpeza dos setores; Verificar se os subordinados estão realizando os trabalhos conforme os procedimentos de trabalho, caso não estejam deve reorientá-los; Observar os relatórios de Qualidade e Produção, avaliando o desempenho da sua equipe, repassando para os envolvidos os resultados obtidos; Cuidar para que haja uma boa comunicação entre todos da equipe, sempre atendendo aos objetivos de segurança, produção e qualidade**”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído em 92 dB(A). Técnica utilizada NR – 15, Anexo I, Portaria nº 3.214. Consta também no campo Observação que “O segurado ficava exposto de forma habitual e permanente não ocasional, bem como não intermitente”. Fazer uso de EPI eficaz.

A técnica utilizada no período pleiteado foi da NR-15/MTE, medição através do decibelímetro, que somente pode ser aceita até a data de 18/11/2003. Pois, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que incluiu no § 11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro. Isso vale também para os PPPs elaborados após a vigência de tal norma. Assim, tal período não pode ser reconhecido.

Outro ponto, da leitura das atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/2008 a 31/07/2010 exercia a função de líder de produção, de cunho administrativo, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Pela descrição das atividades, nota-se que desenvolvia atividade de treinamento, distribuição de tarefas e aperfeiçoamento dos subordinados, não lidando diretamente na produção.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído.

Desse modo, pela descrição das atividades não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Por fim, a parte autora recebeu auxílio-doença acidentário nos períodos de 19/01/2007 a 01/05/2007 e 07/07/2013 a 25/08/2013, conforme extrato CNIS ID 18159222, o qual não pode ser computado como especial em virtude de não haver exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a agente nocivo ruído durante o afastamento das atividades habituais.

Assim, não reconheço como tempo especial os períodos pleiteados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **PAULO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais em 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 27/02/2014, todos laborados na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, em razão da exposição ao agente nocivo químico (creosoto), biológico (esgoto) e ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com o período supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/10/2014 – DER (NB 42/171.699.953-4).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 10909764).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 11594595), em preliminar alega prescrição e impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita e no mérito, aduz ausência de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998.

Réplica à contestação ID 21034570.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fim do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF: SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 FONTE_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 11/09/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 11/09/2018. Como o pedido administrativo é de 08/10/2014 - DER não há parcelas prescritas.

2.1.2. Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora possui remuneração mensal de R\$ 4.278,97, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela ré observa a remuneração acima mencionada, no mês de julho de 2018, quando do ajuizamento da ação (ID 11594597, fls. 10), provando a renda do autor.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que se ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2003 – empregador Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 05/07/1989, no cargo de artífice de via permanente (ID 10796343, pág. 24).

Trouxe, também, o documento de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN – 8030 elaborado em 31/12/2003 (ID 10796343, pág. 38), dando conta de que no período de **29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2003** exercia a função de **conservador de via permanente**, tendo como descrição das atividades: **“Desempenhou tarefas de socaria de linha para seu nivelamento, limpeza e renovação de lastro, substituição de lastro e dormentes tratados com creosoto, troca de trilhos, AMV’s, limpeza de valas, valetas, bueiros, drenos, capina mecânica de linha, carga e descarga de dormentes, trilhos e acessórios de via necessários a conservação da via permanente e atendimento em ocorrências tais como: acidentes, descarrilamento e outras ocorrências para desobstrução da linha”**.

No quadro “4) Agentes Nocivos” consta a exposição ao agente nocivo ruído em 85 dB(A), exposição a creosoto e esgotos e águas paradas. Já no quadro “7) Conclusão do laudo (íntegra ou síntese)” consta que “Durante a sua jornada de trabalho o empregado ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos seguintes agentes que são prejudiciais à saúde: creosoto, esgoto e águas paradas e de modo eventual ao seguinte agente que não é prejudicial à saúde: ruído de 85 dBA”.

O autor também apresentou o LTCAT (laudo técnico) elaborado em 31/12/2003 no ID 10796343, pág. 39/42, que apresentou a seguinte conclusão: “o empregado **PAULO PEREIRA DA SILVA** esteve e está exposto de modo eventual ao agente físico: Ruído db(A), no ambiente de trabalho, que não é prejudicial à saúde, e exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes: Químico (Creosoto), e Biológicos (Esgostos e águas paradas), também no ambiente de trabalho, que são prejudiciais à saúde”.

Pois bem, em relação ao agente nocivo ruído os documentos DIRBEN – 8030 e o LTCAT foram enfáticos em declarar que o autor estava exposto de modo eventual. Como não havia a exposição de forma habitual e permanente, inviável o reconhecendo como tempo especial.

Já em relação ao agentes nocivos químico (creosoto) e biológicos (esgotos e águas paradas) os mesmos não constam no Decreto nº 53.831/68, códigos 1.2.9, 1.2.11 e 2.4.3 e no Decreto nº 2.172/97, código 1.0.3, não havendo exposição a agente nocivo.

Ademais, no LTCAT consta que para os agentes químicos e biológicos o autor utilizava equipamento de proteção individual – EPI (luvas de raspa de couro), fornecidos pela empresa que neutralizaram os efeitos dos agentes nocivos, excluindo a especialidade da atividade laboral da parte autora.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2003.

PERÍODO DE 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 27/02/2014 – empregador Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 05/07/1989, no cargo de artífice de via permanente (ID 10796343, pág. 24).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP elaborado em 11/09/2014 (ID 10796343, pág. 43/45), dando conta de que no período de **01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 27/02/2014**, exercia a função de **conservação via permanente e agente de conservação de via**, ambas as funções tendo como descrição das atividades: **“Desempenhou tarefas de socaria de linha para seu nivelamento, limpeza e renovação de lastro, substituição de lastro e dormentes tratados com creosoto, troca de trilhos, AMV’s, limpeza de valas, valetas, bueiros, drenos, capina mecânica de linha, carga e descarga de dormentes, trilhos e acessórios de via necessários a conservação da via permanente e atendimento em ocorrências tais como: acidentes, descarrilamento e outras ocorrências para desobstrução da linha”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído em 89,4 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria, com indicação de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001682-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELIETE SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 03.08.2018 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 04.03.1999 a 01.06.1999 trabalhado na empresa Nova Recursos Humanos; 02.06.1999 a 30.08.1999 trabalhado na empresa Nova Recursos Humanos e de 01.09.1999 a 20.07.2018 trabalhado na empresa NSK Brasil Ltda.

ID 18085700 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 19614471, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 22016040.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 06/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 8.718,40 (oito mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber a autora referida quantia pelo CNIS juntado no ID 19614474, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05.06.2019 e a demanda foi proposta em 03.08.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizada*), tudo com objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Leir nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que a autora esteve exposta a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, **é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAÍ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 04.03.1999 a 01.06.1999, trabalhado na Nova Recursos Humanos Ltda.

Não há nos autos CTPS a comprovar o vínculo.

Juntou aos autos PPP, ID 18082400, p. 10/11, emitido em 07.08.2017, com indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Extrai-se da leitura que a autora exercia a função de Ajudante de Produção e realizava as seguintes atividades: "*Alimentar máquinas atendendo as necessidades de produção, verificar o acabamento das primeiras peças produzidas, confirmando a qualidade das peças produzidas. Repetir averiguações, por amostragem, durante a produção. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança*".

Indica o PPP que a autora esteve exposta ao agente ruído de 91,0dB(A).

Entretanto, a autora não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Portanto, não reconheço o período de 04.03.1999 a 01.16.1999.

b) PERÍODO de 02.06.1999 a 30.08.1999 trabalhado na Nova Recursos Humanos Ltda.

Não há nos autos CTPS a comprovar o vínculo.

Juntou aos autos PPP, ID 18082400, p. 08/09, emitido em 07.08.2017, com indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Extrai-se da leitura que a autora exercia a função de Ajudante de Produção e realizava as seguintes atividades: "*Alimentar máquinas atendendo as necessidades de produção, verificar o acabamento das primeiras peças produzidas, confirmando a qualidade das peças produzidas. Repetir averiguações, por amostragem, durante a produção. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança*".

Indica o PPP que a autora esteve exposta ao agente ruído de 91,0dB(A).

Entretanto, a autora não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Portanto, não reconheço o período de 02.06.1999 a 30.08.1999.

c) PERÍODO DE 01.09.1999 a 20.07.2018, trabalhado na empresa NSK Brasil Ltda.

ID 18082400 fl. 21, a autora juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de Aprendiz Op. Máquina II.

Trouxe também PPP emitido em 20.07.2018, ID 18082400, p. 06/07, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Da leitura do PPP se extrai que:

- 01.09.1999 a 31.12.1999, cargo Aprendiz Operadora Máquina II, descrição das atividades: "*Auxiliar a operar e alimentar máquinas atendendo as necessidades de produção, efetuando pequenos ajustes necessários. Verificar o acabamento das primeiras peças produzidas, confirmando a qualidade das peças produzidas*". Exposto ao agente ruído de **91,00dB(A)**. Técnica utilizada: Dosimetria NR-15.

- de 01.01.2000 a 30.04.2004, cargo Operador de Máquina de Produção, descrição das atividades: "*Operar e alimentar máquinas atendendo as necessidades de produção, efetuando pequenos ajustes necessários. Verificar o acabamento das primeiras peças produzidas, confirmando a qualidade das peças produzidas*". Exposto ao agente ruído de **91,2dB(A)**. Técnica utilizada: Dosimetria NR-15.

- de 01.05.2004 a 31.01.2008, cargo Auxiliar da Garantia da Qualidade, descrição das atividades: "*Prestar apoio na área de garantia da qualidade desenvolvendo atividades técnicas e administrativas como: organizar documentação e procedimentos para auditorias internas, preencher fichas de processos de qualidade da empresa, distribuir desenhos finais para as áreas envolvidas, acompanhamento na elaboração de normas e procedimentos da fábrica*". Exposição a agente ruído de **92,0dB(A)**. Técnica utilizada: NHO-01 Fundacentro.

- de 01.02.2008 a 20.07.2018, cargo Assistente da Garantia da Qualidade, descrição das atividades: "*Prestar apoio ao setor produtivo desenvolvendo atividades técnicas e administrativas como: distribuir desenhos finais para as áreas envolvidas, elaborar normas, planos de controles, fichas de processos e revisar normas da fábrica. Cadastrar produtos e acompanhar amostras. Acompanhar as auditorias internas e externas bem como suas ações corretivas. Realizar atividades de redução de custo e melhoria contínua. Executar as diretrizes do Departamento/Seção*". Exposição a agente ruído de **91,5dB(A)**. Técnica utilizada: NHO-01 Fundacentro.

No que tange aos períodos de 01.09.1999 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 30.04.2004, embora o formulário informe que o nível de ruído a que estava submetida era superior ao previsto em lei, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, ante a ausência de informação se a exposição era habitual e permanente.

Por sua vez, em relação aos períodos de 01.05.2004 a 31.01.2008 e de 01.02.2008 a 20.07.2018, da leitura das atividades exercidas pela autora verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *organizar documentação e procedimentos para auditorias internas, preencher fichas de processos de qualidade da empresa, distribuir desenhos finais para as áreas envolvidas, acompanhamento na elaboração de normas e procedimentos da fábrica. Distribuir desenhos finais para as áreas envolvidas, elaborar normas, planos de controles, fichas de processos e revisar normas da fábrica. Cadastrar produtos e acompanhar amostras. Acompanhar as auditorias internas e externas bem como suas ações corretivas. Realizar atividades de redução de custo e melhoria contínua*

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01.09.1999 a 20.07.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ELIETE DA SILVA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINORU OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **MINORU OGAWA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais em 14/10/1985 a 13/01/1992 e 18/04/1994 a 26/02/2018, todos laborados na empresa NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio LTDA (atual MTR Topura Fastener do Brasil Indústria e Comércio LTDA), em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com o período supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/2018 – DER (NB 42/186.159.356-0).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 16110822).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 18491100) e no mérito alega ausência de responsável técnico pelo registro ambiental no período anterior a 01/03/1997 e ausência de metodologia de aferição do ruído no período laborado.

Réplica à contestação ID 22390042.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a **"Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis"**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RÚIDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	ANOS	25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador; reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerte e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAHONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 14/10/1985 a 13/01/1992 – empregador NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio LTDA (atual MTR Topura Fastener do Brasil Indústria e Comércio LTDA).

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 14/10/1985, no cargo de ajudante de fábrica, com demissão em 13/01/1992 (ID 15929818, pág. 13).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP elaborado em 26/02/2018 (ID 15929818, pág. 20/22), dando conta que no período de **14/10/1985 a 31/08/1986** exercia a função de **ajudante de fábrica**, tendo como descrição das atividades: **“Acertar a produção (movimentar e pesar caixas plásticas com rebites e secar peças na centrífuga); Preparar máquinas e equipamentos do setor, acompanhando o seu funcionamento; Realizar inventário mensal; Preparar, trocar e ajustar facas e ferramentas nas máquinas, de acordo com as peças a serem produzidas; Alimentar máquinas com rolos de arame nos cavaletes giratórios das mesmas, manualmente (em 3 pessoas) ou com auxílio de carrinho hidráulico ou empilhadeira; Completar óleo mineral e efetuar limpeza das máquinas; Operar centrífuga para secagem de peças (sistema de revezamento); Preencher fichas técnicas; Tirar peso unitário de cada tipo de rebite; Emitir etiqueta “Não use” quando ocorrer a não conformidade; Preencher relatório de máquina parada; Executar limpeza no setor”.**

Já no período de **01/09/1986 a 13/01/1992** exercia a função de **operador de máquina**, tendo como descrição das atividades: **“Acertar a produção (movimentar e pesar caixas plásticas com rebites e secar peças na centrífuga); Alimentar máquinas com rebites; Preparar máquinas e equipamentos do setor, acompanhando o seu funcionamento; Realizar inspeção em peças prontas; Preencher registro de inspeção de acordo com Plano de Controle; Preencher controle de saída de ferramenta; Realizar inventário mensal; Preparar, trocar e ajustar dispositivos e ferramentas nas máquinas, de acordo com as peças a serem produzidas; Efetuar limpeza das máquinas; Preencher fichas técnicas; Emitir etiqueta “Não use” quando ocorrer a não conformidade; Preencher relatório de máquina parada; Executar limpeza no setor”.**

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído em 96 dB(A). Técnica utilizada NHO-01 Fundacentro e NR-15 (Anexo nº 1) MTE. Consta EPI eficaz. No campo observações consta que “O colaborador estava exposto ao risco físico ruído, de modo habitual e permanente”.

Pois bem, verifica-se na seção “Responsável pelos Registros Ambientais” que os registros somente começaram a ser elaborados a partir de 01/03/1997, não havendo laudo técnico produzido no período pleiteado.

Outro ponto, que na seção “Técnica Utilizada” consta as duas técnicas, quais sejam a NHO-01 da Fundacentro e NR-15 – Anexo I do MTE não sendo possível aferir qual a técnica utilizada. O PPP não foi claro em indicar se a medição ocorreu por decibelímetro, com a utilização da média ponderada do ruído medido em função do tempo, conforme preconiza a NR-15/MTE ou se foi utilizada a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), conforme preconiza a NHO 01 da Fundacentro.

Ademais, o autor não apresentou o LTCAT que no caso elucidaria qual a técnica utilizada, para verificar se ocorreu a exposição ao agente nocivo ruído. Assim, ante a ausência da prova da nocividade do labor, visto que não há expressamente qual a metodologia utilizada, não há como enquadrar o período pleiteado como especial.

PERÍODO DE 18/04/1994 a 26/02/2018 – empregador NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio LTDA (atual MTR Topura Fastener do Brasil Indústria e Comércio LTDA).

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 18/04/1994, no cargo de operador de máquina (ID 15929818, pág. 13).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP elaborado em 26/02/2018 (ID 15929818, pág. 23/26), dando conta que no período de 18/04/1994 a 31/08/2012 exercia a função de **operador de máquina**, tendo como descrição das atividades: “**Acertar a produção (movimentar e pesar caixas plásticas com rebites e secar peças na centrífuga); Alimentar máquinas com rebites; Preparar máquinas e equipamentos do setor, acompanhando o seu funcionamento; Realizar inspeção em peças prontas; Preencher registro de inspeção de acordo com Plano de Controle; Preencher controle de saída de ferramenta; Realizar inventário mensal; Preparar, trocar e ajustar dispositivos e ferramentas nas máquinas, de acordo com as peças a serem produzidas; Efetuar limpeza das máquinas; Preencher fichas técnicas; Emitir etiqueta “Não use” quando ocorrer a não conformidade; Preencher relatório de máquina parada; Executar limpeza no setor**”.

Já no período de 01/09/2012 a 26/02/2018 exercia a função de **líder de rosqueadeira**, tendo como descrição das atividades: “**Distribuir, coordenar, supervisionar e inspecionar as atividades desenvolvidas no setor, acompanhando todo o processo de produção; Verificar registros de inspeção; Manter o setor de controle de qualidade informado das não conformidades ocorridas no setor; Orientar os operadores sobre os problemas ocorridos, para solucioná-los; Orientar novos funcionários, sobre as atividades do setor; Manter seu superior informado sobre os problemas ocorridos; Realizar verificação na manutenção das máquinas e equipamentos do setor, garantindo o seu funcionamento; Elaborar inventário mensal; Realizar verificação nas fichas de máquina parada; Operar máquinas e equipamentos do setor, acompanhando o seu funcionamento, orientando e realizando tarefas de rosquear peças; Acompanhar e manter a limpeza do setor; Buscar sempre o uso adequado dos recursos naturais utilizados; Destinar corretamente os resíduos gerados nas suas atividades com base no 5S**”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído entre 90,8 dB(A) a 96 dB(A). Técnica utilizada NHO-01 Fundacentro e NR-15 (Anexo nº 1) MTE. Consta EPI eficaz. No campo observações consta que “O colaborador estava exposto ao risco físico ruído, de modo habitual e permanente”.

Pois bem, verifica-se na seção “Responsável pelos Registros Ambientais” que os registros somente começaram a ser elaborados a partir de 01/03/1997, não havendo laudo técnico produzido em relação ao período anterior.

Outro ponto, que na seção “Técnica Utilizada” consta as duas técnicas, quais sejam a NHO-01 da Fundacentro e NR-15 - Anexo do MTE não sendo possível aferir qual a técnica utilizada. O PPP não foi claro em indicar se a medição ocorreu por decibelímetro, com a utilização da média ponderada do ruído medido em função do tempo, conforme preconiza a NR-15/MTE ou se foi utilizada a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), conforme preconiza a NHO 01 da Fundacentro.

Ademais, o autor não apresentou o LTCAT que no caso elucidaria qual a técnica utilizada, para verificar se ocorreu a exposição ao agente nocivo ruído. Assim, ante a ausência da prova da nocividade do labor, visto que não há expressamente qual a metodologia utilizada, não há como enquadrar o período pleiteado como especial.

Não havendo juntada do LTCAT impossível verificar qual a metodologia utilizada, sendo inviável o reconhecimento dos períodos como tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega que quando requereu administrativamente o benefício em 19.09.2012, não foram reconhecidos os períodos de 15.04.1998 a 20.03.2003 e de 01.12.2003 a 11.08.2010. Ajuizou ação 0003015-95.2014.403.6133, na qual foram reconhecidos os períodos de 01.01.2001 a 20.03.2003 e de 01.12.2003 a 11.08.2010. Pretende com esta ação o reconhecimento do período de **12.08.2010 a 19.09.2012**.

ID 11794733 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 12627785, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 17469660 determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica.

ID 20140007 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como benefício o equivalente a R\$ 4.145,82 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 12627788, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

– Período de **12.08.2010 a 19.09.2012**, trabalhado na empresa **KIMBERLY CLARCK BRASIL**.

Juntou CTPS, ID 11732204, p. 42, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Auxiliar de Embalagem

Trouxe aos autos PPP, ID 117311950, p. 09/10, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Yuri Tarasiuk Pawluk, ID 117311950, p. 11/12), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Extrai-se da sua leitura:

- 12.08.2010 a 19.09.2012, cargo: Oper. Produção II, descrição das atividades: “*Acompanhar a operação da Embaladeira e/ou Enfadadeira, inclusive Cortadeira, intervir quando necessário abastecer material de embalagem (bobinas de filmes plásticos, etc)*”. Informa que estava exposto ao ruído entre 85,8dB(A) a 92,6dB(A).

Também do PPP, no campo observações, verifico que o autor exerceu suas funções em regime de revezamento: "Regime de revezamento: 5X3 5X3 5X4". O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Portanto, não reconheço a especialidade do período 12.08.2010 a 19.09.2012.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HOBRA COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO YAMADA - SP63627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HOBRA COMÉRCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA – EPP** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que a excluiu do REFIS e, ao final, para que seja julgada procedente a ação para sua reinclusão no programa e renegociação do valor devido.

Sustenta que, em abril de 2000, aderiu ao Programa instituído pela Lei Federal nº 9.954/2000, realizando o pagamento no percentual de 0,6% sobre o lucro presumido da empresa, nos termos do art. 2º da referida lei.

Alega ter sido excluída do programa, sob a alegação de pagamento irrisório. Contudo, não teria recebido qualquer notificação para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, sustentando a ofensa aos referidos princípios constitucionais.

Propõe o reajuste das parcelas para fins de evitar a exclusão do programa de parcelamento, para o valor de R\$ 5.000,00, em razão das atuais dificuldades financeiras.

Por fim, afirma que a exclusão do REFIS em virtude de pagamento irrisório não tem previsão legal, contrariando as normas de interpretação tributária, especialmente a presente no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Decisão ID 810410 que postergou a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Embargos de declaração opostos pela autora (ID 2336650) e rejeitados no ID 2931501.

Contestação da União (ID 21563774), na qual, preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa.

No mérito, afirma que a exclusão ocorreu em virtude da inadimplência do contribuinte, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 9.964/00, uma vez que, de acordo com o entendimento do STJ “o pagamento de valores ínfimos, que não suficientes para amortizar o débito, equivale ao inadimplemento”. Ademais, a proposta de pagamento de R\$ 5.000,00 mensais comparada ao valor da dívida à época da exclusão do parcelamento, que estaria em mais de R\$ 22 milhões, seria absurda e equivaleria ao inadimplemento.

Requer a improcedência do pedido e a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Trouxe os documentos Ids 21563782 e 21563783.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A União impugnou o valor da causa aos argumentos de que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico buscado pela autora. Uma vez que este constitui o valor do débito parcelado, seria de R\$ 22.147.833,58, ao tempo da rescisão (03/09/2016), momento anterior ao ajuizamento da ação, inclusive.

Não houve intimação da autora para apresentar Réplica, não se fazendo, porém, necessária no caso concreto, uma vez que no ID 810410 já houve, na decisão que apreciou a tutela de urgência, determinação para que a autora adequasse o valor da causa, de acordo com os critérios previstos no artigo 292, do Código de Processo Civil. A autora não o fez, justificando-se em Embargos Declaratórios, rejeitados, a necessária manutenção do valor da causa em R\$ 10.000,00.

Considerando que já se encontra ciente da necessária adequação do valor atribuído à causa, e diante da inércia, não há que se falar em oportunizar Réplica à parte autora para que se manifeste sobre algo que já se pronunciou.

É de ser acolhido, com fulcro nos artigos 292, § 3º, e 293, do Código de Processo Civil, o valor apresentado pela Ré, consonante, dentre as informações possíveis, com o proveito econômico a ser obtido com a causa.

Não havendo a arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

Consta dos autos (ID 699248) que a autora foi excluída do REFIS por meio da Portaria nº 68, de 05 de agosto de 2016, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei 9.964/2000: inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária).

De fato, os documentos constantes dos autos evidenciam que o saldo devedor da impetrante vem aumentando apesar de estar efetuando o pagamento parcial das prestações: o saldo era de R\$ 10.721.336,10 em 01/03/2000 e, em 03/09/2016, data de rescisão, o saldo apresentava a soma de R\$ 22.147.833,58 (soma dos IDs 21563782 e 21563783).

Observe-se que, até é possível o recolhimento ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, estará caracterizada a inadimplência, que embasa a exclusão do REFIS. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido." (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.00235 PG.00178 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/2003. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00. INADIMPLÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.366.202/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2014; REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2014. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do permissivo constitucional (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1452950/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/08/2014)

Nesse prisma, é de se concluir que o pagamento em valor irrisório equivale a não pagamento pois, na prática, implica na eternização da dívida do contribuinte para com o fisco, que, de certo modo, já lhe está concedendo o benefício do parcelamento.

Desta forma, sobre a proposta de pagamento de R\$ 5.000,00 mensais para a reinclusão no programa de parcelamento, vale dizer que não é possível inpor ao Fisco a obrigação de aceitar um parcelamento que, ao final, não implicará no efetivo adimplemento do *quantum* devido.

Por fim, não restou comprovada a ofensa aos princípios constitucionais: a Portaria que, fundamentadamente, excluiu a autora do programa de parcelamento foi publicada, observando o princípio da publicidade (ID 699248), tendo sido oportunizada a possibilidade de recurso administrativo, o que foi feito pela autora, como se demonstra nos Ids 699270, 699281 e 699286.

Considerando que a autora não comprovou a regularidade da exclusão seja na seara administrativa seja em âmbito judicial, não há que se falar em irregularidade formal da exclusão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei, e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de dez por cento sobre o valor da causa.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para 22.147.833,58, parâmetro a ser observado, inclusive, na condenação da verba honorária.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002623-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.09.2017 e foi indeferido, pois a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1995 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 06.09.2017, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose.

ID 11619912 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 12547541, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 17465649 determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica.

ID 20152792 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como remuneração em 07/2018 o equivalente a R\$ 6.635,55 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 112547542, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a retroatividade do Decreto nº 4.822/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE N – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

– **Períodos de 06.03.1995 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 06.09.2017, trabalhado na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S.A..**

Juntou CTPS, ID 11505147, p. 10, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Auxiliar de Produção.

Trouxe aos autos PPP, ID 11505147, p. 28/33, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Nubia Larissa dos S. Benadete, ID 11505147, p. 34/35), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Extraí-se da sua leitura:

- 06.03.1995 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 31.07.1999, cargo: Auxiliar de Produção, descrição das atividades: "Carregar e descarregar carrinhos de refugo fazer a pesagem, bem como prensar e enfardar o refugo, visando a transferências para locais pré-determinados; auxiliar na preparação de cargas para as cortadeiras, desembalar bobinas, fazer emendas e passar a ponta do papel, visando o início do processo; retirar matérias e matérias primas nos Almoarifados, fazer a entrega dos mesmos nos setores do acabamento, operar os equipamentos do setor conforme necessidade, receber as bobinas na saída das rebobinadeiras, retirar a manta, bem como embalar, identificar e transportar as mesmas para setores pré-determinados, conforme programação; auxiliar no abastecimento da mesa de empilhamento, com pallets e skids no formato correto, conforme produto em processamento, fazer o batimento dos skids na saída da cortadeira, visando a centralização correta do produto, fazer a limpeza e organizar a área, arquear as caixas de refugo, transportar as sobras de tubetes para serra ou local de estocagem e separar e jogar os detritos (recicláveis ou não) em caçambas adequadas, embalar e carimbar os fardos de cartão com o número do rolo de fabricação, executar outras tarefas que lhes sejam confiadas pela supervisão". Exposto ao ruído de **90,00dB(A)**.

- de 01.08.1999 a 30.09.2006, cargo: Operador de Embaladeira, descrição das atividades: "Operar a embaladeira Pemco, acionar comandos no painel, bem como manter as variáveis do equipamento nas faixas estabelecidas; abastecer a etiqueteira e alimentar a Embaladeira com cola e tinta, conforme impressão a ser feita na embalagem; fazer a regulagem geral do equipamento, ajustar as guias dos pacotes, etiqueteira, fotocélula e dobradeiras, no início da operação ou troca de formato; efetuar limpeza na Embaladeira, retirar o acúmulo ou cola, utilizar materiais e ferramentas adequadas". Exposto ao ruído de **90,00dB(A)**.

- de 01.10.2006 a 06.09.2017, cargo: Operador de Cortadeira, descrição das atividades: "Fazer a troca de carga, com auxílio do pessoal da área, emendar o papel e efetuar as regulagens necessárias, para início da operação; operar a Cortadeira Will, acionar comandos no painel, seguir procedimentos normatizados, bem como manter as variáveis do equipamento nas faixas estabelecidas; efetuar a troca dos conjuntos de corte transversal e longitudinal e de furação, bem como a montagem do equipamento, fazer os ajustes necessários e manter as tolerâncias mecânicas preestabelecidas, de modo a garantir a qualidade do corte e das furações, fazer a regulagem geral no equipamento, ajustar as facas, comprimento e fotocélula, seguindo normas específicas de acordo com o formato a ser processado, visando à obtenção dos produtos dentro dos padrões exigidos; executar outras tarefas correlatas confiadas pela supervisão". Exposto ao ruído entre **90,0dB(A) a 94dB(A)** e ao calor.

O PPP informa que a técnica utilizada para a medição do ruído foi a metodologia de amostragem NHO 01; metodologia de análise NR - 15 da Portaria 3.214/78.

Também do PPP, verifico que o autor exerceu suas funções em regime de revezamento: "Regime de revezamento: 5X3 5X3 5X4". O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Portanto, não reconheço a especialidade do período 06.03.1995 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 06.09.2017.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001336-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **KLEBER DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.10.2017 e foi indeferido, pois a autarquia deixou de reconhecer a especialidade do período de 03.12.1998 a 20.11.2017, trabalhado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda. Informa que ajuizou ação 0004117-21.205.403.6133 onde foi reconhecida a especialidade do período de 03.12.1998 a 08.07.2015.

ID 1084630 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 14054268, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a ocorrência da coisa julgada material em relação ao período de 03.12.1998 a 08.07.2015 e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 18255114 determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica.

ID 20241002 réplica apresentada.

Em decisão, ID 21860057, foi reconhecida a coisa julgada material em relação ao período de 03.12.1998 a 08.07.2015 e delimitado o objeto desta ação para o período de 09.07.2015 a 20.11.2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como remuneração em 11/2018 o equivalente a R\$ 4.333,16 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 14054269, p. 09, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (L_{eq} – *Equivalent Level* ou N_{eq} – *Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada L_{avg} – *Average Level / NM* – *nível médio*, ou ainda o N_{EN} – *Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. *Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.* No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idónea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. **Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

– Períodos de 09.07.2015 a 20.11.2017, trabalhado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda.

Juntou CTPS, ID 9132183, p. 16, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Ajudante Geral II.

Trouxe aos autos PPP, ID 9132183, p. 33/34, emitido em 13.04.2018, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Extraí-se da sua leitura:

- 09.07.2015 a 20.11.2017, cargo: OP. Máq. Conv. I, descrição das atividades: "Operar máquinas de conversão de papel, manejando controles, efetuando registros e outros dispositivos de controle para a conversão e produção do papel". Indica que estava exposto ao agente ruído de 87,7dB(A).

O PPP informa que a técnica utilizada para a medição do ruído Dosimetria Conforme NHO-01 da Fundacentro e NR-15 da Portaria MTE 3.214/78.

Também do PPP, verifico que o autor exerceu suas funções em regime de revezamento o que implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Portanto, não reconheço a especialidade do período 0609.07.2015 a 20.11.2017.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **KLEBER DA SILVA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva o reconhecimento do direito à aplicação do regime jurídico do setor automotivo, ao invés do geral, para o quanto não foi utilizado e exportado após ter sido importado em regime de *drawback*.

Requer a juntada das guias de recolhimento do valor que entende devido e a realização de depósito judicial do que entende não ser devido.

Aduz não ser possível negar-lhe o tratamento tributário ao qual faz jus normalmente (benéfico para o setor automotivo) para o caso de uma impossibilidade de realização da exportação de parte do quanto internalizado no país sob o regime de *drawback*. Sustenta, desta forma, a injustiça na cobrança da tributação pelo regime geral, mormente com multa, juros e sendo recusada a ocorrência de denúncia espontânea na espécie.

Ressalta que “*não é objeto da presente demanda, pois, o tratamento fiscal devido ou deferido às demais mercadorias adquiridas ao abrigo do aludido Ato Concessório e objeto de oportuna exportação em cumprimento ao mencionado drawback, acerca do qual, pelo menos até o momento, não existe qualquer litígio entre as partes*”.

Depósitos judiciais (Ids 13339231 e 13339232).

Citada, a ré, em contestação (ID 13781149), afirma, em preliminar, a existência de conexão, requerendo a remessa do feito para tramitar conjuntamente com os autos que, com idêntica causa de pedir e pedido, teriam sido ajuizados primeiro.

No mérito, requer a improcedência da ação. Aduz que não se mostra possível a fruição de regime híbrido, tendo em vista a falta de autorização legal para tanto. Aduz, ainda, ser a pretensão contrária à livre concorrência, vez que outros agentes econômicos não fruem igual tratamento o tributário híbrido postulado na presente demanda. Defende a aplicação de juros e multa como retroação dos efeitos financeiros decorrentes da exclusão do regime de *drawback*.

Réplica à Contestação (ID 21032587).

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de conexão, porque os autos de nº 50000730-39.2017.403.6133 foram sentenciados em 17/09/2019 (ID 21914228).

Não havendo a arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de tributar a nacionalização do saldo das mercadorias importadas em regime de *drawback* pelo regime jurídico do setor automotivo, ao invés do geral, bem como, com relação à incidência ou não de juros e multa de mora.

Tem-se que o regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto-Lei nº 37/66, consiste na suspensão ou supressão dos tributos incidentes sobre insumos importados para utilização na produção de bema ser exportado.

A sua finalidade seria a de propiciar a redução dos custos tributários na industrialização de produtos que serão exportados, de forma a possibilitar ao empresário competir no mercado internacional, em igualdade de condições com seus concorrentes de outros países.

Cuida-se, em síntese, de um incentivo fiscal às exportações.

Sendo apenas parcialmente bem-sucedido o *drawback*, como no caso *sub judice*, impõe-se a tributação do excedente sob o regime inerente ao importador, de modo que, se faz jus a benefício fiscal setorial, então cumpre a aplicação do tratamento diferenciado - e não o regime geral.

A submissão ao regime geral não pode ter caráter punitivo, tornando-a pena aplicável a quem não conseguiu desenvolver o *drawback* em toda sua extensão.

Portanto, considerando que o contribuinte destinatário detém regime diferenciado em razão do setor da economia ao qual pertence, conforme atesta o documento de ID 113005545 – fls. 11/12, é o caso de reconhecer-lhe o tratamento privilegiado ao que faz jus naquela parte que não se subsume ao regime de *drawback*.

Não se trata de criar terceiro regime, mas de aplicar subsidiariamente a segunda norma especial que socorre ao contribuinte, não sendo lógica a atuação fazendária no sentido de fazer a autora despençar do regime de *drawback* ao tratamento geral. Não a busca de um "regime híbrido", ou misto, de tratamentos tributários diversos para criar um mundo apenas de facilidades, mas sim de aceitar que o fracasso de uma operação de *drawback* joga a operação no regime especial no qual está inserido o empreendedor, impossibilitando que se desconsidere a função estratégica do agente econômico daquele setor no desenvolvimento do país.

Com relação às questões constitucionais arguidas pela Ré, ressalto que não há frustração da concorrência quando se almeja o reconhecimento da aplicabilidade do regime do setor da economia a quem viu em parte frustrada a operação econômica que estaria, caso bem-sucedida, subsumida a outro tratamento tributário. Nenhum privilégio daí adviria à contribuinte, sendo todo empreendedor do setor automotivo destinado a receber o tratamento benéfico postulado pela autora, conseguindo ou não realizar a bom termo o *drawback*.

Pelos mesmos motivos, não há motivo para aplicação de juros ou de multa, somando-se a estes fatos os pagamentos e depósitos judiciais do montante controverso e incontroverso dentro do prazo legal.

Outrossim, não se trata de atribuir função legislativa ao judiciário, tendo em vista que as condições de habilitação dos produtores automotivos já foram devidamente analisadas e deferida pela União, conforme verifica-se do documento de ID 113005545 – fls. 11/12, sendo apenas o caso de aplicação subsidiária de segunda norma especial que socorre ao contribuinte, conforme fundamentação supra.

Neste sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. No caso de inadimplemento no regime especial de drawback, a incidência da multa e dos juros de mora só ocorre após o decurso de trinta dias subsequentes ao término do prazo fixado no respectivo ato concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pela contribuinte.

2. Não caracteriza transferência de regime tributário a aplicação da alíquota reduzida de imposto de importação prevista para o regime automotivo quando não cumprido regime de drawback-suspensão por empresa devidamente habilitada nos termos da legislação específica.

3. Caso em que, salvo as importações ao abrigo de drawback, o automotivo é o regime normal de importação de que se vale a autora relativamente às peças nele contempladas.

(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5010890-45.2012.4.04.7112, UF: RS, Data da Decisão: 06/12/2017, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passava a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial.

2. Em relação aos juros e multa moratórios, a sua exigência somente se caracteriza a partir do momento em que vencido o prazo legal de 30 dias após o descumprimento do compromisso de exportação (art. 390, I, do Decreto 6.759/09), porquanto, antes disso, não se pode falar em inadimplemento do contribuinte.

3. Verificou-se que, salvo as importações ao abrigo de drawback, o automotivo é o regime normal de importação de que se vale a apelante relativamente a todas as peças nele contempladas.

4. Não caracteriza transferência de regime tributário a aplicação da alíquota reduzida de imposto de importação prevista para o regime automotivo quando não cumprido regime de drawback suspensão por empresa devidamente habilitada nos termos do art. 6º da Lei nº 10.182/2001.

(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5000511-16.2010.4.04.7112 UF: RS, Data da Decisão: 18/03/2015, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar a existência do direito da autora ao tratamento tributário destinado ao setor automotivo, para o quanto não foi utilizado e exportado após ter sido importado em regime de *drawback*, bem como para declarar a inexistência de juros ou de multa a serem cobrados, nos termos do requerimento da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a Fazenda Nacional é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **JOSE ANTONIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 03/05/1982 a 24/11/2008, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com o período supra, teria gerado o direito da conversão do seu benefício de aposentadoira por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde 24/11/2008 – DER (NB 42/145.160.955-5).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 3933111).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 4707911), em preliminar apresenta impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita e falta de interesse de agir em relação ao período posterior de 01/12/2003. No mérito aduz ausência de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998.

Convertido o julgamento em diligência (ID 19278926) para parte autora apresentar procuração da empresa Companhia Nitro Química Brasileira outorgando poderes ao subscritor do Perfil Profissional Previdenciário – PPP.

Petição da parte autora ID 21044735 para juntada de cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora possui remuneração mensal de R\$ 3.140,89, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela ré observa-se o valor da aposentadoria acima mencionada, no mês de janeiro de 2018, quando do ajuizamento da ação (ID 4707954, pág. 7), provando a renda do autor.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2. Preliminarmente – Falta de interesse de agir

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação.

No caso a ré alega que a parte autora é carecedora da ação em relação ao período posterior a 01/12/2003, pois não houve a apresentação do Perfil Profissiográfico Profissiográfico junto à autarquia previdenciária posterior a esse período.

Em que pese no processo administrativo constar o formulário DSS-8030 datado até 01/12/2003 (ID 21045917), remanesce interesse ao autor no prosseguimento do feito em razão da juntada de novo PPP (ID 3847238). Acaso havendo o decreto de procedência do pedido, como houve a apresentação de novos documentos, somente a data de início da revisão será limitada a data da citação.

Entretanto, verifica-se que a parte autora é carecedora da ação em relação ao período de 03/05/1982 a 01/12/2003, em razão do seu reconhecimento como tempo especial na esfera administrativa conforme documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 21045915, pág. 38) que enquadrou o período como especial. Tal informação é confirmada pelo extrato do CNIS (Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) onde constata-se o enquadramento do período (ID 21045915, pág. 39).

Assim, reconheço a **FALTA DE INTERESSE DE AGIR** em relação ao período de **03/05/1982 a 01/12/2003**.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

RUÍDO		ANOS	25
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, **média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01)**, segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco *inerte e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 03/05/1982 a 24/11/2008 – empregador Companhia Nitro Química Brasileira.

Deixo de apreciar o período de **03/05/1982 a 01/12/2003**, em razão da falta de interesse de agir.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 03/05/1982, no cargo de ajudante de produção (ID 3847478, pág. 15).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 26/01/2017 (ID 3847238, pág. 1/5), dando conta que no período de **01/01/2004 a 24/11/2008** exercia a função de **operador de produção** e não consta na Profissiografia a descrição das atividades desenvolvidas.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído em 91 dB(A). Técnica utilizada Anexo 1 – NR-15, com indicação de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Ademais, para período posterior a 19/11/2003 a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), técnica não utilizada no PPP estando em desacordo com a legislação.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01/01/2004 a 24/11/2008.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita e da falta de interesse de agir em relação ao período de 03/05/1982 a 01/12/2003 e no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos laborado em condições especiais de 15/05/1984 a 07/05/1991, laborado na empresa Valtra do Brasil LTDA, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/07/2006 ambos laborado na empresa Coming Brasil Indústria e Comércio LTDA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa como o período supra, teria gerado o direito da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/04/2016 – DER (NB 42/178.167.157-2).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a qual se declarou incompetente em razão do fenômeno da prevenção, conforme ID 16121423.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 17134548).

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente, tendo ocorrido o decurso de prazo (ID 23419496).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

.....
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq - Equivalent Level** ou **Neq - Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerte e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 15/05/1984 a 07/05/1991 – empregador Valtra do Brasil LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 15/05/1984, no cargo de ajudante, com demissão em 07/05/1991 (ID 16011732, pág. 31).

Trouxe, também, o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN-8030 elaborado em 29/12/2003 (ID 16011732, pág. 17/18), dando conta que no período de **15/05/1984 a 01/01/1986** exercia a função de **ajudante**, tendo com descrição das atividades desenvolvidas: **“Realizar acabamento de componentes da lataria dos tratores e cabines, ajustando ondulações de chaparias e retirando rebarbas. Para tanto, utiliza lixadeiras pneumáticas, estampo puncionadora e esmeril”**.

Já no período de **01/01/1986 a 07/05/1991** exercia a função de **operador de guilhotina**, tendo com descrição das atividades desenvolvidas: **“Operar Prensa Excêntrica, Furadeira de coluna, Guilhotina, Dobradeira, executando suas atividades de acordo com a programação previamente estabelecida. Abastecer os equipamentos acima citados, com as peças a serem processadas”**.

No campo Agentes Nocivos consta exposição agente físico ruído, com intensidade de 90,5 dB(A) e no campo Conclusão do laudo indica que o “segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda sua jornada de trabalho”.

Também apresentou Laudo Técnico-Pericial (ID 16011732, pág. 20/21) que consta no campo Métodos e Equipamentos utilizados na avaliação pericial, que o método de avaliação foi “A administração e controle dos riscos realizado pelo SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, desta empresa, baseia-se nas especificações estabelecidas pela Portaria 3214/78, NR 9 PPRa – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”, através do equipamento Decibelímetro Simpson, modelo 886 (Sound Level Meter – Type 2).

Pois bem, o laudo pericial não foi elaborado dentro da padronização da NR-15/MTE (Anexo I, item 6) que admite a medição do ruído por meio de decibelímetro, mas, com a feita através da média ponderada do ruído medido em função do tempo. Como estamos diante de um período anterior a 19/11/2003 e o laudo pericial foi enfático em indicar que a medição do ruído ocorreu com base na NR-9, Portaria 3214/78, não demonstrando que foi utilizada a média ponderada, sendo inviável o reconhecimento do período como tempo especial.

PERÍODOS DE 01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/07/2006 – empregador Corning Brasil Indústria e Comércio LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 02/05/1995, no cargo de auxiliar de produção, com saída em 06/08/2007 (ID 16011732, pág. 40).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 04/04/2016 (ID 16011732, pág. 22/23), dando conta que no período de **01/06/1996 a 30/07/2006** exercia a função de **operador de máquina de acabamento**, tendo com descrição das atividades desenvolvidas: **“Operava a máquina de lapidação de cones, verificando visualmente a qualidade final do produto, atendendo as especificações”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído em 88,49 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria, com indicação de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo "Observações".

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: QUITERIA MARCELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 24374724.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 24906507.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-40.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP, CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA, JAIRO GONCALVES MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE PAULA - SP350801
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE PAULA - SP350801
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, WAGNER DIGENOVARAMOS - SP141848

DESPACHO

Diante da certidão ID 28744168, não havendo tempo hábil para inclusão destes autos na próxima hasta pública, reconsidero o despacho de fls. 241 para fins de cancelar a designação de inclusão do bem penhorado nestes autos na 223ª Hasta Pública, mantendo a designação para as hastas seguintes.

Providencie a Secretaria, com urgência a remessa do expediente à Central de Hastas Públicas.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA MIRANDA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP MATERNIDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CINTIA CRISTINA MIRANDA TEIXEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **02/01/2020**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício de salário-maternidade.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Junto procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 02/01/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013096-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOVANO JOAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008562-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONSMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA - SP298397, LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA - SP298397, LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em face da renúncia da patrona LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS noticiada no id. 26203785 - Pág. 1, após a publicação deste despacho, providencie-se sua exclusão do sistema, permanecendo apenas a advogada constituída GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA (Id. 26203782 - Pág. 19).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATA APARECIDA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **RENATA APARECIDA DA SILVA MOURA** em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a apreciar seu pedido administrativo de pagamento das parcelas do auxílio-doença relativas ao período de janeiro a julho de 2019, conforme reconhecido por sentença.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Por outro lado, para que haja violação a direito, ou mesmo justo receio de que venha a sofrer violação, é necessário que haja um direito subjetivo garantido pelo sistema jurídico.

No caso, a pretensão da impetrante é de recebimento dos valores atrasados apurados em processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal, constando expressamente na sentença que: “Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.”

Ou seja, resta fora de dúvidas e evidente que o pagamento do valor apontado naquele processo judicial, e relativo a atrasados, será pago no bojo daquele processo judicial e por meio de RPV, sendo, portanto, evidente a carência da impetrante desta ação de mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-03.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar para "que se abstenha da prática de ato coator e lesivo, substanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018".

Em apertada síntese, narra que logrou o reconhecimento de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do processo nº 0007315-41.2006.4.03.6114, mas que necessita de novo provimento judicial para garantir que o ICMS excluído seja o destacado, e não o recolhido, bem como para afastar a sistemática de cálculo estabelecido pela Solução de Consulta Interna (COSIT) nº 13/2018.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 28739071.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, pelo que se extrai da petição inicial, a pretensão da parte impetrante esbarra na definição dos limites da execução de julgado diverso (processo nº 0007315-41.2006.4.03.6114). Acrescente-se inexistir comprovação de desistência de execução daquele julgado nos autos, o que, eventualmente, poderia legitimar o ajuizamento de nova demanda.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça o signatário do instrumento de mandato, considerando-se os documentos societários juntados aos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de **5 dias, informe o CNPJ das filiais**.

Com a informação, proceda-se como cadastro das filiais no sistema processual. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie nova certidão de prevenção, incluindo as filiais.

Últimas as providências, dê-se vista à impetrante para que esclareça todas as prevenções existentes, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANANIAS ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão da CRPS e a implantação do benefício.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo, que foi acolhido em 17/09/2019, e que não foi implantado o benefício até a presente data, em violação ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id 28474974 e 28475303), houve decisão do CRPS em 17/09/2019 reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, tendo sido informado o prazo de 30 dias para cumprimento, que já se encontra em muito ultrapassado.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002082-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOSE DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido em superior instância, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006966-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ANTONIO ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005818-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOROTI CAMPOS WAGNER, NELSON DINIZ CAMPOS, RAQUEL DINIZ CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1 - Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **NELSON BARBOZA CAMPOS**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

2 - Providencie a habilitante DOROTI, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme certidão de casamento com averbação de separação consensual judicial (ID 25975448 – página 6), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório.

3 – Após, juntado aos autos o comprovante da regularização cadastral e em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **DOROTI DINIZ CAMPOS - CPF: 014.177.518-19** (filha) – R\$ 996,05, sendo R\$ 488,15, de principal, e R\$ 507,90, de juros de mora;
- **NELSON DINIZ CAMPOS - CPF: 064.636.798-60** (filho) - R\$ 996,05, sendo R\$ 488,15, de principal, e R\$ 507,90, de juros de mora;
- **RAQUEL DINIZ CAMPOS - CPF: 218.375.308-07** (filha) - R\$ 996,05, sendo R\$ 488,14, de principal, e R\$ 507,91, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

4 - Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24522538 - A providência de impressão de cópia simples de documento constante do sistema PJe compete à parte, desnecessária intervenção do Juízo.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 20560042, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

DESPACHO

ID 24642871 - Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008344-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014474-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
RÉU: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RICARDO GERMANO - SP179171

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA BELO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

ID's 20153134 e 23117507 - Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (homologado e transitado em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003663-17.2018.4.03.0000 - ID 20153136), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 300/303 dos autos (ID 12590951 - páginas 109/112).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 05/2017, relativo a 84 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- PATRÍCIA DA SILVA - CPF nº 349.578.958-80 - R\$ 9.508,26, sendo R\$ 4.159,56 de principal e R\$ 5.348,70 de juros de mora;
- JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA - CPF nº 351.301.158-05 - R\$ 9.508,26, sendo R\$ 4.159,56 de principal e R\$ 5.348,70 de juros de mora;
- MONICA FRANCISCA DA SILVA - CPF nº 351.300.718-32 - R\$ 9.508,24, sendo R\$ 4.159,55 de principal e R\$ 5.348,69 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 23.701.937/0001-90 156.450 - R\$ 2.852,47, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos com urgência para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005042-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117

DESPACHO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, bem como a obtenção da DOI, DIMOB, DITR e DIPJ (SRFB).

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 25136274), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 23553659).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 08/2019, relativo a 96 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias).

- PAULO RODRIGUES LOPES – CPF nº 249.665.501-06 - R\$ 284.466,30, sendo R\$ 224.222,71 de principal, e R\$ 60.243,59 de juros de mora;
- HILDEBRANDO PINHEIRO – CPF nº 137.593.138-50 - R\$ 22.757,30, de honorários sucumbenciais, sendo 17.937,82 de principal, e R\$ 4.819,48 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-25.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL PAULO THANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (homologado e transitado em julgado - ID 15511450), e a concordância do autor manifestada no ID 24832993, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 23965702).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 04/2019, relativo a 35 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- DANIEL PAULO THANS – CPF nº 137.631.368-51 - R\$ 197.774,81, sendo R\$ 173.481,06 de principal e R\$ 24.293,75 de juros de mora;
- PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.413.185/0001-61 - R\$ 14.355,74, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 25839826), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 25355684).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 25853875), conforme a solicitação do Patrono no ID 25839826. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 25853885).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 11/2019, relativo a 27 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- ZENILDO RODRIGUES – CPF nº 076.945.928-50 - R\$ 35.741,74, sendo R\$ 31.630,11 de principal e R\$ 4.111,63 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 15.317,89, sendo R\$ 13.555,76 de principal e R\$ 1.762,13 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 5.105,96, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 4.518,59 de principal, e R\$ 587,37 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.”.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JULIO RIBEIRO BACOCINI

DESPACHO

ID 24374422 - Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001176-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova carta precatória para o Município de **Artur Nogueira (RUA ADELSON FISCHER, 80 FUNDOS - JARDIM DOS IPÊS - ARTHUR NOGUEIRA/SP CEP: 13160-000)**, objetivando nova tentativa de citação e busca a apreensão do veículo objeto destes autos (Volkswagen Gol 1.0 (G4), 2 portas, branco, placas FHE 2268, ano fab/mod 2013/2014, chassi 9BWAA05W0EP061061, renavam 000719547881).

Instrua a carta precatória com link de acesso à **cópia integral destes autos**.

Deixo consignado que o responsável para acompanhar a diligência será Carlos Eduardo Alvarez, CPF: 048.715.778-80, RG: 14314140-5, contato: (13) 9.9737-0508, indicado pela requerente no id. 24801966 - Pág. 2.

Por fim, saliento que a questão afeta aos emolumentos referentes às diligências deverá ser questionada diretamente pela requerente no Juízo deprecado.

Após a expedição da carta precatória, intime-se a requerente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Com a comprovação da distribuição, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006904-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: SEBASTIAO FLAVIANO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASA, por se tratar de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017044-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VALDEVINO LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LISSA NOEMI OKADA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à CEF para que proceda com a transferência do valor bloqueado via bacenjud (ID:072019000016488890) para conta informada pela exequente no id. 28083242 - Pág. 1 (Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7 do Branco do Brasil), informando nos autos no prazo de 15 dias. Deverá a CEF constar na transferência o número deste processo.

Informada a transferência, dê-se ciência à exequente.

Ultimadas as providências supra, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008972-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AZZOLIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (16/11/2017), mediante o reconhecimento dos períodos laborados de 03/08/1987 a 01/10/1991, na empresa CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI, de 08/10/1992 a 12/06/2000, na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO PAULISTA, de 30/08/2010 a 28/01/2011, na empresa PRENSA JUNDIAÍ S. A., de 13/06/2011 a 02/03/2015, na empresa SULZER BRASIL S. A., de 16/06/2016 a 13/09/2016, na empresa GLOBAL SERVIÇOS LTDA, de 14/09/2016 a 19/10/2017, na empresa WEIR DO BRASIL LTDA e de 25/07/2001 a 14/10/2009, na empresa KSB BRASIL LTDA.

Sustenta, para tanto, que nos períodos acima indicados submeteu-se a condições de trabalho insalubres e prejudiciais à sua saúde, sob a influência do agente ruído acima dos limites legais de tolerância e de agentes químicos, conforme PPPs anexos (ids. 25114787 e 25114788).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (id. 23872380) condicionada à regularização da representação processual do autor. Referida determinação foi devidamente cumprida em petição juntada sob o id. 24119055.

A autora apresentou sua réplica sob o id. 27441461.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise da petição do autor e dos documentos carreados aos autos, verifico que no período de 03/08/1987 a 01/10/1991 o autor trabalhou como aprendiz do SENAI, torneiro mecânico ½ oficial trainee e manutenção e torneiro mecânico ½ oficial.

Ficou devidamente comprovado nos autos (id.23836711) o exercício de atividade especial no período de 03/08/1987 a 01/10/1991, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a ruídos de 91 dB (A), em muito superior ao limite legal de tolerância para o período que era de 80 dB (A), nos termos do Decreto nº 53.831/1964.

Ademais, a jurisprudência do TRF da 3ª Região caminha no sentido de reconhecer a especialidade de período laborado na condição de aprendiz do SENAI quando constatado da documentação que o autor recebia contraprestação empecúnia e que estava sujeito a agentes insalubres. Nesse sentido, segue acórdão proferido pela 9ª Turma:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONVERSÃO. REVISÃO DA RMI. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONSECUTÓRIOS.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Tempo de serviço especial a que se reconhece em parte, cuja soma não permite a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, permitindo, todavia, a revisão da RMI do benefício.

- Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor desprovida e apelação do INSS parcialmente provida.

VOTO

(...)

– 01.02.1978 a 20.08.1980: CTPS de fls. 220, id 8451483, PPP de fls. 200/201, id 8451485, função de aprendiz do Senai, com indicação de que o autor laborou, na condição de aprendiz do SENAI, na empresa Caterpillar Brasil, exposto a ruído de 80,6 dB, com enquadramento no item 1.1.5 do Decreto nº 83080/79;

No período em epígrafe, não se trata especificamente de aluno-aprendiz, como indica o INSS no apelo, ou seja, aquele tenha aprendido trabalhando em escola técnica mantida pelo Orçamento da União e que comprove mediante certidão, a percepção no mesmo período, de salário indireto em forma de alimentos, fardamento, pousada, atendimento médico-odontológico, material escolar, etc.

Isso porque há registro na CTPS de vínculo empregatício na empresa Caterpillar Brasil, bem como expedição de PPP da mesma empresa informando os agentes agressivos a que estava exposto o autor.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000876-55.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

A documentação acostada nos autos comprova o recebimento de contraprestação empecúnia (23836711 – pg. 7), bem como PPP elaborado pela empresa atesta a exposição do autor a fatores de risco, descrevendo em suas atividades que o segurado ajustava ferramentas para uso do setor de manutenção da fábrica de latas, efetuava ajustes e regulagens nos equipamentos que compunham a linha de montagem e que acompanhava e auxiliava o pessoal da manutenção da fábrica. Percebe-se, portanto, que o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 03/08/1987 e 01/10/1991 é medida que se impõe.

Diante disso, de rigor o reconhecimento da especialidade do período laborado entre

Com relação ao período de 08/10/1992 a 12/06/2000, laborado na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO PAULISTA, consta no PPP (23836712) que de 08/10/1992 a 31/12/1998 o agente submeteu-se a ruídos que variaram de 90,73 dB (A) a 91,30 dB (A) e de 01/01/1999 a 12/06/2000 variaram entre 83,80 dB (A) e 89,9 dB (A). À época, o limite.

Nesse período, os limites legais previstos pela legislação variaram nos termos que seguem: (i) até 05/03/1997 caracteriza-se como especial o labor realizado sob ruído acima de 80 dB (A) previsto no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite da atividade fora alterado pelo Decreto nº 83.080/1979 que fixou como caracterizador da especialidade do limite de 90 dB (A).

Diante disso, valendo-me do quanto definido pelo STJ que entende que o princípio do *tempus regit actum* é o que deveria prevalecer para caracterizar a especialidade, bem como da jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na súmula nº 9, da TNU, que desconsidera o uso de EPI eficaz para a caracterização da especialidade no caso de exposição a ruído, deve-se considerar o nível de ruído de acordo a vigência do decreto regulamentador, caracterizando-se como especial, portanto, o período laborado entre 08/10/1992 a 31/12/1988.

Quanto ao período de 25/07/2001 a 14/10/2009, laborado na empresa KSB BRASIL LTDA, consta no PPP (23836728) que o autor se submetia entre 25/07/2001 a 18/11/2003 à pressão do som de 86 dB (A), entre 19/11/2003 a 31/12/2008 a ruídos entre 85,7 dB (A) e 86 dB (A) e de 01/01/2009 a 14/10/2009 a ruídos de 83,7 dB (A).

Conforme mencionado nas linhas anteriores, o limite de ruído fixado pela legislação entre 06/03/1997 e 18/11/2003 era de 90 dB (A). Após essa data, o limite alterou-se para 85 dB (A) pelo Decreto nº 4.882/2003. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 19/11/2003 a 31/12/2008.

Durante o período de 30/08/2010 a 28/01/2011, laborado na empresa PRENSA JUNDIAÍ S. A., indica o PPP (23836715) colacionado nos autos que o autor se submeteu ao agente nocivo ruído de 85,1 dB (A), acima, portanto, do limite legal para o período, cabendo o reconhecimento da especialidade.

No que se refere ao período de 13/06/2011 a 02/03/2015, trabalhado na empresa SULZER BRASIL S. A., o PPP (id. 23836721) indica a submissão ao agente nocivo ruído de 87,5 dB (A), acima do limite de 85 dB (A) previsto para o período, sendo possível o reconhecimento da especialidade desse período.

De 16/06/2016 a 13/09/2016, laborado na empresa GLOBAL SERVIÇOS LTDA, o labor estava submetido a ruídos de 86 dB (A), conforme averiguado no PPP juntado no id. 23836723. Sendo acima do limite legal para o período, deve-se reconhecer a especialidade.

No que diz respeito ao período que vai de 14/09/2016 a 15/07/2019, laborado na empresa WEIR DO BRASIL LTDA, o PPP juntado no id. 23836725 atesta a submissão do autor a ruídos de 86 dB (A), superior ao limite legal previsto.

Em que pese o pedido do autor ter se estendido à data de 19/10/2017 (data de emissão do PPP), os dados ambientais mais recentes datam de 15/07/2019, não cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade de período posterior pois este juízo não pode presumir qualquer dado sem o respaldo do laudo técnico.

Assim, merece acolhimento o pedido do autor para que se reconheça a especialidade dos períodos de 03/08/1987 a 01/10/1991, de 08/10/1992 a 31/12/1988, de 19/11/2003 a 31/12/2008, de 30/08/2010 a 28/01/2011, de 13/06/2011 a 02/03/2015, de 16/06/2016 a 13/09/2016 e de 14/09/2016 a 15/07/2019.

Todavia, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos judicial e administrativamente, o autor não reúne os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo que segue:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de averbar como especial a atividade exercida pelo autor no período de 03/08/1987 a 01/10/1991, de 08/10/1992 a 31/12/1988, de 19/11/2003 a 31/12/2008, de 30/08/2010 a 28/01/2011, de 13/06/2011 a 02/03/2015, de 16/06/2016 a 13/09/2016 e de 14/09/2016 a 15/07/2019.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA

CPF: 119.385.228-50

NIT: 12332920244

Período reconhecido judicialmente: 0 de 03/08/1987 a 01/10/1991, de 08/10/1992 a 31/12/1988, de 19/11/2003 a 31/12/2008, de 30/08/2010 a 28/01/2011, de 13/06/2011 a 02/03/2015, de 16/06/2016 a 13/09/2016 e de 14/09/2016 a 15/07/2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000983-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO AURELIANO MASSERA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **SERGIO AURELIANO MASSERA FILHO**.

No id.27914704, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Na mesma oportunidade, pugnou pela liberação dos valores constritos via bacenjud.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Promova-se o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia constrita via bacenjud.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001376-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIANA MEZA VICTORINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **MARIANA MEZA VICTORINO**.

Sob o id. 19587848, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **ROGERIO LUCAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido na fase de conhecimento destes mesmos autos.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 26941579.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 28041722.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON NUNES FAVRETTO
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO LUIZ BOLONHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação reiterada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003766-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAGANCA COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Certidão de inteiro teor. Após, intime-se a impetrante para que providencie a impressão pelo próprio sistema PJE.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia na empresa pelo Sr. Perito (**19/03/2020 às 13 horas**), conforme documento juntado aos autos.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia pelo Sr. Perito (**19/03/2020 às 11 horas**), conforme documento juntado aos autos.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACQUAVIT COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLUENCE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições, bem como requerer a compensação imediata dos valores a maior recolhidos.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido por STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. É muito menos possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo..." (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não por por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

Quando ao deferimento da compensação já em decisão liminar, além de vedação expressa em lei (art. 7º, § 2º, da lei 12.016/09), a impetrante não logrou demonstrar o efetivo *periculum in mora* para que não possa aguardar o julgamento definitivo da demanda.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 1107/1688

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Rousset Gelatinas do Brasil Ltda. e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico devido ao SEBRAE que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, serranicamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, deixo de conhecê-lo, por já ser objeto do mandado de segurança 5000055-86.2020.4.03.6128.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras ou, sucessivamente, a autorização de creditamento.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Do caso concreto.

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, em síntese, discutir, incidentalmente, a legalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS** e **COFINS** sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sem a forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05.

Passo ao exame do pedido liminar.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o **fatramento**, assim entendido, como a **receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços**, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27, *in verbis*, que:

"Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar o desconto** de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo **poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições**, nas hipóteses que fixar." (destaque).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, **até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS**, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a **controvérsia**.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, o que consubstancia o enunciado da *legalidade tributária* a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1][1].

Mas não é só. Como preleciona a doutrina[2][2], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g[3][3]*.

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4][4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que *só a lei pode instituir tributo* se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5][5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte.(...)"

Pois bem

No caso em questão, temos que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de **1,65% e 7,6%**, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto nº 5.442/05, que revogou o Decreto nº 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de *hedge*, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto nº 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de **0,65% para o PIS e 4% para a COFINS**.

Neste contexto, revela-se **indene** de dúvidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo**, ou, simplesmente, **para sua redução ou restabelecimento, sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto**, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 **extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvedrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar**.

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento, incidental**, da inconstitucionalidade do **artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04**, e do **artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15**, que dispõe sobre o **restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições**.

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15 - *questão prejudicial ao exame do mérito* -, **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior, eis que, no ponto, **cumpr**e observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 8.426/15, *in verbis*:

Decreto n.º 8.426/15

(...)

Art. 3º **Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005**. (destaque).

Ora, sob este contexto, **cumpr**e reconhecer que, **em sua parte válida**, o Decreto n.º 8.426/15 **expressamente revogou** o Decreto n.º 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do *status quo ante* da publicação do artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, **o retorno às alíquotas então vigentes** (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, **em evidente prejuízo ao interesse da impetrante** a impor o **reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto**.

Destarte, o impetrante **não ostenta direito líquido e certo** ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato **expressamente revogado** (Decreto n.º 5.442/05), a par da **ausência de interesse de agir** no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS e COFINS** sobre as receitas financeiras, **nos moldes do Decreto n.º 8.426/15**, razão pela qual o **indeferimento da liminar é de rigor**.

Por oportuno, seguemos seguintes julgados:

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.
3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. **Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.**
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.
8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto à possibilidade de creditamento, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar, portanto, em violação.

Veja-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565202 0020313-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal** para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

[1][1] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

[2][2] Op. Cit.

[3][3] Op. Cit.

[4][4] MACHADO, Hugo de Brito. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2015.

[5][5] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo **NB 46/187.672.363-4**, em **14/08/2017**, com o reconhecimento do período especial de **11/10/2001 a 31/12/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda**, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O autor foi intimado a comprovar sua hipossuficiência para obter a gratuidade processual, tendo então recolhido as custas iniciais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do trabalho é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{L1} + \frac{C2}{L2} + \frac{C3}{L3} + \dots + \frac{Cn}{Ln}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

1) 11/10/2001 a 31/12/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Da análise do PPP (ID 11793075), verifica-se que o autor, no período em questão, ficou exposto a ruído de 90,2 dB, no cargo de inspetor dimensional de sala de medição, apurados por dosimetria conforme NHT09.

O período até 18/11/2003 não exige que a apuração do ruído se dê pela NHO-01 da Fundacentro. A metodologia utilizada, seguindo normas de trabalho então vigentes, é suficiente para a comprovação da insalubridade por exposição a ruído.

No entanto, para o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, conforme acima fundamentado, deve estar expresso que a metodologia observada foi a prevista na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15 do MTE, condições ausentes no presente caso, o que impede o enquadramento.

Dessa forma, reconheço o período de 11/10/2001 a 18/11/2003 como especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Conforme processo administrativo (ID 11793086), os períodos especiais enquadrados então computaram ao autor 23 anos, 06 meses e 8 dias de tempo especial (contagem de fls. 52/53 do PA).

Dessa forma, considerando que o período reconhecido na presente ação é superior a 02 anos, o autor passa a contar na DER, em 14/08/2017, com tempo especial total superior a 25 anos, suficiente para a concessão de **aposentadoria especial**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação do período de labor especial, especificado no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em 14/08/2017, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDINEI CAINE

ENDEREÇO: Rua Solimões, n. 55, Jd. Gianfrancesco, Várzea Paulista-SP

CPF: 150.399.128-89

NOME DA MÃE: Aparecida Nair Colombo Caine

Tempo **ESPECIAL**: 11/10/2001 a 18/11/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/187.672.363-4)

DIB: 14/08/2017 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas na forma da lei. Condene o INSS a restituir ao autor as custas iniciais recolhidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-87.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: YVANORA PINTO BIANCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-87.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: YVANORA PINTO BIANCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEORACY PINTOR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 25356252) em face da sentença (ID 24837927) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença e necessidade de cálculos contábeis.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria, já que primeiramente deveria ser analisado o direito da parte autora à revisão de seu benefício, não dependendo de cálculos prévios.

De seu turno, a improcedência do pedido está devidamente fundamentada, aduzindo que seu benefício, anterior à CF/88, tinha fórmula diversa de cálculo do salário de benefício, não sendo o excedente rejeitado:

“(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para crescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto.

(...)”

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005517-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EURIDES CAREZATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LEITE - SP242765
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando que a embargante comprovou que recebe na conta sua aposentadoria, que utiliza os valores para pagamento de clínica de repouso e que no momento de construção havia na conta conjunta com a executada saldo de R\$ 10.239,90, passo a reapreciar o pedido de liberação.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDCI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No caso, além de estar comprovado que a conta é conjunta e que a embargante recebe nela sua aposentadoria, o valor que estava depositado era reserva de valor, inferior a 40 salários mínimos, utilizados para pagamento de clínica de repouso, de modo que está configurada sua impenhorabilidade.

Do exposto, **DEFIRO** o **desbloqueio** integral do montante junto ao Banco Bradesco na execução 0005929-16.2015.4.03.6128.

Traslade-se cópia desta decisão.

Cumpra-se com urgência via BacenJud.

Após, cite-se a embargada para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002326-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA, GILMAR APARECIDO TEIXEIRA, EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN, OSMAN LIMA, BODROG PARTICIPACOES LTDA., HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição e para que requeriram o que de direito para fins de prosseguimento do feito, tendo-se em vista a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da MC 0004653-13.2016.403.6128.

Prazo de 15 dias.

Após, cs.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003821-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE TRIVELLATO JUNIOR, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LICO, MARIA ISABEL THEODORO XAVIER COSTA, SILMARA SAPIENSE VESPASIANO, IRACEMA MORI, JOSE ROBERTO BONJORNO, REGINA DE FATIMA SOUZA AZENHA BONJORNO, TANIA CRISTINA ROCHA SILVA GUSMAO, ANTONIO LUIS JOIA, ARNO ALOISIO GOETTEM, MILENE BRAGA GOETTEM, IVONE SILVEIRA SUCENA, DANIEL ZUNGOLO TEIXEIRA, ANTONIO LEMBO, MARIA RIBEIRO SOARES, MARIA ROCHA RODRIGUES, ROSALY MARIA BRAGA CHIANCA, SILVIA HELENA MATTEI DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DAS GRACAS LEO SETTE, IVONE RIBEIRO DA SILVA, MARCIA ANTONIA TRAVALHA, MARIA DO ROZARIO STARLING DE BARROS, CLAUDIO NELSON GIARDINO, LIGIA MARIA ORTEGA JANTALIA, VIRNA CARVALHO DAVID, MAURILIO ANDRADE ROCHA, MARIANA DE LIMA E MUNIZ, RODRIGO VIVAS ANDRADE, JULIANA AMELIA PAES AZOUBEL, FLAVIO DE CAMPOS, JULIO CESAR PIMENTEL PINTO FILHO, REGINA CELIA SOARES CLARO, CANDIDO DOMINGUES GRANGEIRO, CELIA REGINA CERQUEIRA VICENTINO, ROGATA SOARES DEL GAUDIO, ALICE DE MARTINI, ANTONIO DE PADUA BARRETO CARVALHO, MARIA APARECIDA COSOMANO COTRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEEA - SP35225

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-62.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Antonio Amaral Vilas Boas Neto Eireli** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-89.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCOS PAULO TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-40.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ETELVINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-63.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-61.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIENE COSTA LIMA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009788-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 28856420), no dia **27/03/2020, às 08:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-49.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA BONFIGLIOLI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVANILSON NEVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com a Perita Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, para o dia **31/03/2020, às 9h30m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

WILLIAN JOSÉ DE ANDRADE opôs embargos à execução em face da CEF, objetivando, em síntese, a desconstituição dos títulos que aparelham a execução comum de número **50005679520184036142**.

A parte embargante apresentou as seguintes pretensões na exordial do feito:

a-) **Mérito.** Requer seja declarada a nulidade dos títulos executivos referentes aos instrumentos contratuais de números 24031869100011830 e 24031869000004797, sob o argumento de que haveria abusividade nas cláusulas contratuais;

b-) **Mérito.** Assevera que não poderia haver cumulação de juros moratórios e remuneratórios;

c-) **Mérito.** Afirma que não caberia capitalização de juros;

d-) **Mérito.** Requer o afastamento da comissão de permanência;

e-) **Mérito.** Subsidiariamente, caso não seja declarada a nulidade dos contratos, pleiteia seja reduzida a dívida para o valor de R\$ 133.365,22 (cento e trinta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Juntou documentos.

Requeru, nesses termos, a procedência da demanda.

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 18851164).

Foi deferida a gratuidade para litigar (ID 17783411).

Foi determinado que a CEF esclarecesse sobre os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (ID 21670616), o que restou cumprido (ID 22316066).

Restou informado pela parte embargada que o contrato n. 240318691000011830 encontrar-se-ia liquidado, o que foi confirmado pela parte adversa.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, determino o traslado do documento contido no ID 11344960 dos autos de número 50005679520184036142, haja vista que a parte embargante deixou de promover a correta instrução de sua petição inicial, ou seja, **deixou de apresentar o título que pretende ver declarado nulo nestes autos.**

Embora tal fato tenha, lamentavelmente, tenha sido constatado por este magistrado apenas nesta oportunidade, não há que se falar em qualquer espécie de nulidade porque se trata de documento conhecido por ambos litigantes e, eventual conversão em diligência neste momento, somente retardaria a prestação da tutela jurisdicional. Não há qualquer prejuízo aos litigantes.

Consigno, outrossim, que em se tratando de empresário individual, não há que se falar em duplicidade de personalidade jurídica. Há um único embargante, a pessoa física de **WILLIAN JOSÉ DE ANDRADE**.

Indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte embargante (requisição dos instrumentos contratuais que deram origem à renegociação, estampada no instrumento contratual que aparelha a execução embargada), haja vista que incumbe à parte embargante demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo (artigo 373, I, do CPC) e não há prova de resistência da parte adversa ou de terceiros em fornecer os documentos, a justificar extraordinária intervenção judicial. E tais documentos não se tratam de documento novo à luz do quanto dispõe o CPC (artigo 435), de modo que deveriam ter acompanhado a inicial (artigo 434 do CPC), estando, ademais, preclusa a faculdade processual de trazê-los ao feito, porque não revelada a hipótese excepcional prevista no artigo 435, parágrafo único, do CPC.

Anoto, ademais, que não há necessidade de produção de prova pericial, porque suficiente o exame dos elementos documentais e das alegações deduzidas pelas partes em suas manifestações, para a solução da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Extingo em parte os embargos à execução, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao contrato 240318691000011830, ante a notícia de sua liquidação extrajudicial (ID. 23454126 e ID. 23454129), com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Quanto ao mais os embargos procedem em parte.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor e revisão de cláusulas contratuais. Onerosidade excessiva.

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que a parte autora tenha sido compelida a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária e **não há prova nesse sentido nos autos.**

De outro lado, o princípio do "pacta sunt servanda" não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia", conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).

Emassim, a incidência do CDC no caso em tela observará tais parâmetros.

Nulidade de cláusula por abusividade

A cláusula impugnada especificadamente pela embargante, diz o seguinte:

"CLAUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pelo qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$308.056,80 (TREZENTOS E OITO MIL E, CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 24.0318.605.0000415-15, 24.0318.650.0000002-61, 24.0318.731.0000288-91, 24.0318.734.0000713-41" (ID. 11344960, fl. 03, dos autos 5000567-95.2018.4.03.6142).

Não se extrai da leitura da cláusula, qualquer espécie de nulidade à luz do CDC e Código Civil, especialmente após a leitura integral do instrumento contratual. Anote-se que esse valor foi consolidado segundo parâmetros de outros instrumentos contratuais, antecedentes, não constando da petição inicial nenhuma impugnação concreta e precisa sobre cláusulas contratuais. E esse ônus processual pertence à parte embargante.

Outrossim, não há prova de que a contratação deveu-se à situação objetiva de urgência, inexperiência dos contratantes, ou que a embargada tenha sido compelida a contratar.

Descabe a alegação de nulidade contratual.

Cumulação de juros moratórios e remuneratórios.

Tratando-se de obrigação contratual – como o caso – é devida a correção monetária e a incidência dos demais consectários (artigo 395 do Código Civil), tão logo configurada a mora de um dos contratantes. Aplicação do artigo 397 do Código Civil que reza: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, **no seu termo**, constitui de pleno direito em mora o devedor." (grifei).

Aplica-se o adágio romano "dies interpellat pro homine", ou seja, suficiente o vencimento da obrigação sem o seu regular cumprimento para que sejam exigíveis do devedor "prejuízos a que sua mora der causa, **mais juros**, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado" (grifei), conforme estabelece o artigo 395 do Código Civil.

Não há ilegalidade alguma na cumulação de juros de mora e juros remuneratórios. Tratam-se de realidades jurídicas distintas, embora ambos sejam frutos civis.

Os juros de mora estão previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil. Podem decorrer de lei ou contrato. Cuida-se de taxa mínima de indenização, decorrente da impontualidade no cumprimento de determinada obrigação.

Visam recompensar o credor pelo fato da obrigação não ter sido cumprida na data ajustada. Caso não houvesse incidência de juros de mora, mas mera atualização monetária do débito, haveria inegável estímulo à impontualidade.

Os juros remuneratórios/compensatórios (artigo 591 do Código Civil) destinam-se a **recompensar o credor pela não disponibilidade do capital, emprestado ao devedor. Remuneram o capital emprestado.** Cumpre ainda lembrar que os juros remuneratórios/compensatórios, **quando se trata de mútuo bancário**, possuem regulamentação específica.

Nota-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na cumulação de tais consectários legais. Ambos possuem previsão legal e contratual.

No caso em tela houve incidência de juros compensatórios na ordem de **TR mais 1,20% ao mês (cláusula terceira)** e de juros de mora em **1% ao mês (cláusula décima)**, conforme planilha discriminativa anexada ao feito pela parte embargada (ID 22316063).

Da capitalização de juros remuneratórios/compensatórios

Plenamente possível a capitalização de juros **em periodicidade inferior àquela anual em contratos bancários**, após a MP 1963-17 (31/03/2000). O artigo 5º da Medida Provisória dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual", e essa disposição incidiria no caso, considerada a data de celebração do negócio jurídico combatido nos autos.

Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

O c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese de que "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação" (REsp 1.388.972/SC).

No caso concreto, houve expressa pactuação sobre a capitalização de juros (cláusula terceira), de modo que não se pode alegar qualquer ilegalidade.

Comissão de Permanência

Sobre a comissão de permanência, ressalto que a sua eventual previsão não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, representando inegável "bis in idem". Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição da Súmula nº 283/STJ. 2. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Na espécie, o aresto estadual consignou que não houve a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária.

3. O aresto estadual consignou que seria possível a cobrança da capitalização dos juros, diante da expressa autorização legal. Desse modo, rever o fundamento do aresto estadual no sentido de que não estaria pactuada a cobrança do referido encargo, demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa”

(STJ – AGRESP 1193443 - 4ª Turma – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Publicado no DJe de 10/10/2012).

É o que dispõe a Súmula 472 do c. STJ: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Em assim sendo, medida de rigor declarar a ilegalidade da cláusula dez do instrumento contratual em execução, porque prevê a cobrança de comissão de permanência em desacordo com o previsto na Súmula 472 do c. STJ.

Contudo, friso que não haverá qualquer alteração no valor executado por força de tal declaração, haja vista que a CEF não incluiu no "quantum" tal verba, conforme ID 22316063. Vê-se do demonstrativo do débito que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexado à exordial, não havendo qualquer ilegalidade na cumulação deles.

Em resumo: não houve exigência de comissão de permanência, muito embora a previsão contratual declarada ilegal.

Alegação de excesso de execução

Não há que se falar em excesso de execução, considerados os fundamentos acima expostos, notadamente a não inclusão de comissão de permanência no "quantum" sob execução, conforme planilha anexada no ID 22316063.

O valor apontado é justamente o valor da obrigação principal, acrescida de juros remuneratórios e juros de mora, além da multa, excluída a comissão de permanência.

Dispositivo

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

Julgo extinto sem exame do mérito os embargos à execução no que diz respeito ao contrato n. 240318691000011830, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

Quanto ao mais, acolho **em parte** os embargos opostos por WILLIAN JOSÉ DE ANDRADE em face da Caixa Econômica Federal, somente para declarar a nulidade da cláusula dez do instrumento contratual de número 24031869000004797, contido sem modificação do "quantum exequatur", resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixando o percentual de 10% sobre 4/5 do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, § 3º, CPC).

Em contrapartida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, fixando o percentual de 10% sobre 1/5 do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução relacionada a este feito (**Execução de Título Extrajudicial 5000567-95.2018.403.6142**), que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, caso não haja causa suspensiva, específica, nele declarada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCIANA STELA PONCE SILVA, M. R. P. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE MARQUES DE SOUZA E SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

DES PACHO

De início, considerando que não houve manifestação do Dr. Cleverson Ivan Nogueira acerca do despacho de ID27966529, e tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, considero a parte ré, MARLENE MARQUES DE SOUZA E SOUZA, intimada a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de março de 2020, às 13h30, a fim de prestar depoimento pessoal.

Reitere-se o Ofício de nº 25/2020 à empresa LKL - PLANO ODONTOLÓGICO LTDA, intimando-se pessoalmente o seu representante legal, para prestar informações a este Juízo sobre eventuais dependentes em relação a Antônio Manoel de Souza - CPF 827.745.608-53, bem como as respectivas datas de eventuais alterações no plano odontológico, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Int.

LINS, 27 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000221-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, IBIS PEREIRA TARLEY, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA, ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, JESSICA CABRERA REIS - SP395457, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, ANDERSON PINELLI LIMA - SP403323, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, ANDERSON PINELLI LIMA - SP403323, JESSICA CABRERA REIS - SP395457, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760, VICTOR HUGO VIAN PIGOZZI - SP375412, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760, VICTOR HUGO VIAN PIGOZZI - SP375412, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/sentença Id. 25798534, faço a intimação de **FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU** com o seguinte teor: "Verifico, outrossim, que **FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU** constituiu advogados diversos no curso do feito, tendo apresentado duas procurações distintas, sem substabelecimento ou expressa revogação de poderes. Dessa forma, deverá ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua representação processual, sob pena de ser considerado tacitamente revogado o primeiro mandato judicial.

LINS, 28 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000221-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, IBIS PEREIRA TARLEY, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA, ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, JESSICA CABRERA REIS - SP395457, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, ANDERSON PINELLI LIMA - SP403323, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, ANDERSON PINELLI LIMA - SP403323, JESSICA CABRERA REIS - SP395457, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760, VICTOR HUGO VIANA PIGOZZI - SP375412, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646

SENTENÇA

Inicialmente, intire-se a União Federal para manifestação acerca do ofício encaminhado pelo Banco Itaú às fls. 10.692, informando sobre bloqueio de ações não comercializadas em bolsa de valores, observado o prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, passo a sentenciar o feito:

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTÁ LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, IBIS PEREIRA TARLEY, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANÇAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA e ABN - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS EIRELI, nos termos da Lei 8.397/92.

Sustenta a Requerente, em breve resumo que, após diligências fiscais, constatou a existência de um conjunto de medidas fraudulentas, construído basicamente no intuito de diminuir o patrimônio do FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTÁ LTDA, devedor originário, encaminhando valores e bens a terceiros, objetivando frustrar interesses do Fisco. Afirma a União Federal que: "(...) A magnitude dos valores devidos pelo FRIGORÍFICO (mas não apenas por ele), aliado à mais absoluta ausência de lastro patrimonial a ampará-los, ensejou uma atuação detida junto à sociedade devedora, para que, com os instrumentos legais disponíveis, fosse realizado um monitoramento mais acurado de suas relações, e alguns dos relacionamentos de seus representantes legais, de forma a buscar uma efetiva garantia do crédito tributário. Essa investigação teve início com a lavratura dos Autos de Infração formalizados no Processo Administrativo nº 15868.720176/2014-62 e que culminou com a confecção de vários termos de arrolamento de bens e direitos em face da empresa e das pessoas físicas apontadas como corresponsáveis, onde se apurou que o patrimônio conhecido dos mesmos alcançava meros R\$ 1.582.027,03 (Doc. 05) De posse apenas dos dados referentes ao passivo tributário e ao patrimônio arrolado pela Receita já se tem uma ideia da gravidade da situação financeira do sujeito passivo. Ou seja, invertendo-se totalmente a lógica da legislação cautelar fiscal, os bens conhecidos da parte contrária e de seus controladores não alcançam ínfimos 2,42% de seu gigantesco estoque de débitos (sem considerar os débitos que ainda não foram inscritos em D.A.U.), quando deveriam superar os 70% (setenta por cento), conforme o comando previsto no art. 2º, da Lei nº 8.397/1992. A partir do relato acima e da documentação anexada à presente exordial, verifica-se de forma contundente que o simples fato de as dívidas da Devedora ultrapassarem, e muito, os 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido já autoriza, por si só, a propositura da presente medida cautelar fiscal. Mas esse fato não pode ser tomado isoladamente. Conforme será descrito nos próximos itens, as investigações realizadas em âmbito administrativo mapearam um complexo grupo econômico envolvendo a citada Devedora da Fazenda Nacional, seus administradores e algumas empresas pertencentes aos membros de sua família, com a ocorrência de inúmeras fraudes fiscais e contábeis, além do abuso da personalidade jurídica, seja pela confusão patrimonial ou pelo desvio das finalidades originárias. III - FORMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. A partir dos elementos coligidos no Processo Administrativo nº 15868.720176/2014-62, onde se constatou a existência de diversas fraudes fiscais e contábeis, conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal em anexo (Doc. 06), esta Unidade da PGFN aprofundou as diligências investigativas e acabou por desvendar a existência de um intrincado Grupo Econômico (...) Como é cediço, o grupo econômico é um conjunto de pessoas jurídicas e físicas com interesses econômicos comuns, que se organizam para a produção e circulação de riquezas e prestação de serviços, dirigidos à consecução dos mesmos objetivos. A engenharia societária utilizada no caso envolve a utilização de diversas pessoas físicas e jurídicas, com relação intrínseca de interdependência, unicidade de controle e confusão patrimonial. Conforme será detalhadamente explicado nesta petição, os objetos sociais dessas empresas estão sempre relacionados, tornando a existência de diversos CNPJs uma estratégia empresarial, utilizada para o exercício de uma única atividade econômica, crescente em amplitude, porém com o propósito de blindar o patrimônio amealhado a partir da inadimplência dos tributos. Para uma melhor compreensão do que foi averiguado e, consequentemente, atribuir as devidas responsabilidades aos sujeitos de cada ação, dividir-se-á o exame dos fatos em três partes. A primeira delas se baseou exclusivamente nas apurações levadas a efeito no P. A. supramencionado, bem como em outros Autos de Infração lavrados contra o FRIGORÍFICO e seus responsáveis, onde se esquadrinhou a ocorrência de várias fraudes fiscais e contábeis, bem como a ocorrência de crimes contra a ordem tributária; já as demais, identificam a ocorrência de diversos atos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, praticados pelos sujeitos elencados no polo passivo da presente demanda. A segunda parte cuidará das empresas que possuem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, por terem participado de sua ocorrência, seja diretamente, seja por meio de atividades complementares, bem como que abusaram de sua personalidade jurídicas, desviando-se de sua finalidade original. Por fim, na terceira parte, bem como nas outras duas anteriores, foi possível vislumbrar a ocorrência de confusão patrimonial entre diversas pessoas físicas e jurídicas. (...)” (grifei).

Requeriu a União Federal a concessão de liminar para a decretação da indisponibilidade patrimonial dos Requeridos.

Com a inicial vieram documentos (ID 7338147).

Decisão determinou a emenda à petição inicial (ID 9169985), o que foi cumprido pela União Federal (ID 9410867).

Em 02/08/2018 foi proferida decisão que acolheu, em parte, o pedido liminar formulado pela União Federal, determinando a indisponibilidade patrimonial (bens móveis e imóveis) de Frigorífico Avícola Guarantá Ltda., Osvaldo Teruo Shibata, Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, Lucy Leico Shibata Inoue, Rosa Fernandes Marques, João Maestre de Menezes, Fábio Yoshinori Inoue, Galebra Participações e Investimentos Ltda., Fabiana Rodrigues Shibata, Fernanda Rodrigues Shibata Addeu, CAC - Central de Abates e Carnes EIRELI - EPP, Paulo Henrique Marques Shibata, Transportadora Shibata de Guarantá - Ltda. - EPP, Stylo Cobranças e Gestão Financeira Sociedade Simples Ltda. - EPP, Shibata - Administração e Participações Ltda., Armando Shibata, RCS - Comércio de Frangos Abatidos EIRELI - EPP, ABN - Administração de Bens e Negócios - EIRELI e Regina Célia Shibata, bem como em relação às respectivas empresas individuais. Foi deferido, ainda, o pedido de arresto cautelar em relação aos bens móveis (especialmente equipamentos e maquinários) componentes do ativo permanente das pessoas jurídicas (ID 9779347).

A liminar determinou a proteção cautelar até o montante de R\$ 53.048.535,17 (cinquenta e três milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e procedeu à adequação do valor da causa (ID 10065442). O recurso foi recebido pela instância superior, sem concessão de tutela de urgência. Não há notícia do julgamento do recurso até a presente data.

Houve citação de Frigorífico Avícola Guarantã Ltda., Osvaldo Teruo Shibata, Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, Ibis Pereira Tarley, Lucy Leico Shibata Inoue, Rosa Fernandes Marques, João Maestre de Menezes, Fabio Yoshinori Inoue, Galebra Participações e Investimentos Ltda., Fabiana Rodrigues Shibata, Fernanda Rodrigues Shibata Addeu, CAC – Central de Abates e Carnes EIRELI – EPP, Paulo Henrique Marques Shibata, Transportadora Shibata de Guarantã – Ltda. - EPP, Stylo Cobranças e Gestão Financeira Sociedade Simples Ltda. – EPP, Shibata – Administração e Participações Ltda., Armando Shibata, RCS – Comércio de Frangos Abatidos EIRELI – EPP, ABN – Administração de Bens e Negócios - EIRELI e Regina Célia Shibata.

Foi apresentada contestação pelo **Frigorífico Avícola Guarantã Ltda.**, veiculando os seguintes temas:

- a-) **Preliminar de inépcia da inicial.** Entende que não houve correto cumprimento da ordem de emenda da petição inicial, o que teria implicado em cerceamento de defesa;
- b-) **Preliminar de interesse de agir.** Assevera que a União Federal teria aceito proposta de pagamento dos débitos nos autos da Execução Fiscal nº 00002230619988260101 (Justiça Estadual de Cafelândia-SP), o que tornaria inútil a tutela jurisdicional invocada nestes autos;
- c-) **Preliminar de interesse de agir.** Sustenta que não estariam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.397/92;
- d-) **Preliminar de interesse de agir.** Afirma que não teria sido observado o artigo 4º da Lei 8.397/92;
- e-) **Preliminar de interesse de agir.** Aduz que houve ilegalidade nas quebras de sigilos fiscal e bancário, o que macularia em caráter definitivo as informações utilizadas pela União Federal para a formulação do pedido cautelar;
- f-) **Mérito.** Articula no sentido da inexistência de grupo econômico e sustenta a correção, tanto no uso de contas bancárias de terceiros, como no arrendamento das instalações do devedor originário;
- g-) **Mérito.** Aponta a inviabilidade da tutela cautelar sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, o que se daria no caso do processo administrativo fiscal de número 15868720176/2014-62;
- h-) **Mérito.** Pugna pela declaração de inviabilidade da tutela cautelar em virtude da ocorrência de causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, III, do CTN) e da regularização paulatina dos débitos, mediante depósitos de percentual do faturamento e a alienação particular de bens.

Requeru, ademais, a realização de audiência de instrução e o deferimento de prazo para juntada de outros documentos (ID 10546581).

Pugna, nesses termos, pela rejeição do pedido cautelar.

Contestações de **Osvaldo Teruo Shibata, Rosa Fernandes Marques, Transportadora Shibata de Guarantã – Ltda. - EPP, Shibata – Administração e Participações Ltda., ABN – Administração de Bens e Negócios – EIRELI, Fernanda Rodrigues Shibata Addeu e Stylo Cobranças e Gestão Financeira Sociedade Simples Ltda. – EPP**, apresentadas pelo mesmo causídico, e veiculando os seguintes temas comuns:

- a-) **Preliminar de inépcia da inicial.** Entende que não houve correto cumprimento da ordem de emenda da petição inicial, o que teria implicado em cerceamento de defesa;
- b-) **Preliminar de interesse de agir.** Assevera que a União Federal teria aceito proposta de pagamento dos débitos nos autos da Execução Fiscal nº 00002230619988260101 (Justiça Estadual de Cafelândia-SP), o que tornaria inútil a tutela jurisdicional invocada nestes autos;
- c-) **Preliminar de interesse de agir.** Sustenta que não estariam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.397/92;
- d-) **Preliminar de interesse de agir.** Afirma que não teria sido observado o artigo 4º da Lei 8.397/92;
- e-) **Preliminar de interesse de agir.** Aduz que houve ilegalidade nas quebras de sigilos fiscal e bancário, o que macularia em caráter definitivo as informações utilizadas pela União Federal para a formulação do pedido cautelar;
- f-) **Mérito.** Assevera a inexistência de grupo econômico e a correção no desenvolvimento de atividades empresariais pelas pessoas físicas e jurídicas.

Alegação de ilegitimidade passiva deduzida por **Rosa Fernandes Marques, Transportadora Shibata de Guarantã – Ltda. - EPP, Shibata – Administração e Participações Ltda., ABN – Administração de Bens e Negócios – EIRELI, Fernanda Rodrigues Shibata Addeu e Stylo Cobranças e Gestão Financeira Sociedade Simples Ltda. – EPP**. Sustentam esses jurisdicionados que haveria a necessidade da União Federal, previamente, ter promovido o reconhecimento das respectivas responsabilidades tributárias nos autos do procedimento administrativo fiscal (nº 15868720176/2014-62) e das execuções fiscais em curso em face do devedor originário, inclusive mediante instauração do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Calha ainda ressaltar que foram apresentadas contestações em duplicidade por Osvaldo Teruo Shibata e Fernanda Rodrigues Shibata Addeu.

Resposta foi ainda apresentada por **RCS – Comércio de Frangos Abatidos EIRELI – EPP e Regina Célia Shibata**, agitando os seguintes temas em peça comum:

- a-) **Preliminares de ilegitimidade passiva e de interesse de agir.** Sustentam que haveria a necessidade da União Federal, previamente, ter promovido o reconhecimento das respectivas responsabilidades tributárias nos autos do procedimento administrativo fiscal (nº 15868720176/2014-62) e das execuções fiscais em curso em face do devedor originário, inclusive mediante instauração do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- b-) **Preliminar de interesse de agir.** Aduzem que houve ilegalidade nas quebras de sigilos fiscal e bancário, o que macularia em caráter definitivo as informações utilizadas pela União Federal para a formulação do pedido cautelar;
- c-) **Mérito.** Asseveram a inexistência de grupo econômico;
- d-) **Mérito.** Requer-se o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica constituída após o fato gerador, conforme artigo 124 do CTN.

Contestações de **Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata** e de **Lucy Leico Shibata Inoue**, apresentadas em peça única e contendo os seguintes temas:

- a-) **Preliminar de inépcia da inicial.** Aduzem que não houve correto cumprimento da ordem de emenda da petição inicial, o que teria implicado em cerceamento de defesa;
- b-) **Preliminar de inépcia da inicial.** Articulam que houve ilegalidade nas quebras de sigilos fiscal e bancário, o que macularia em caráter definitivo as informações utilizadas pela União Federal para a formulação do pedido cautelar;
- c-) **Preliminar de interesse de agir.** Assevera Lucy Inoue que a medida cautelar seria inadequada em relação a ela, haja vista que nos autos do processo administrativo fiscal de nº 15868720176/2014-62 teria restado declarada, por decisão administrativa recorrível, a sua irresponsabilidade tributária;
- d-) **Preliminar de interesse de agir.** Assevera Cleusa Shibata que a medida cautelar seria inadequada em relação a ela, haja vista a prévia existência de arrolamento administrativo e que já teria ofertado bens para expropriação, por alienação privada, em autos em curso perante a Justiça do Trabalho;
- e-) **Preliminar de interesse de agir.** Asseveram que haveria a necessidade da União Federal, previamente, promover o reconhecimento das respectivas responsabilidades tributárias nos autos do procedimento administrativo fiscal (15868720176/2014-62) e das execuções fiscais em curso em face do devedor originário, inclusive mediante instauração do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- f-) **Preliminar de interesse de agir.** Sustentam que não estariam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.397/92;
- g-) **Mérito.** Asseveram a inexistência de grupo econômico e apontam que a efetiva administração da devedora originária caberia a Osvaldo Teruo Shibata, constando elas apenas formalmente no quadro diretivo, conforme razões expostas;
- h-) **Mérito.** Entendem que seria inviável a tutela cautelar em razão de causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, III, do CTN) e pela regularização paulatina dos débitos mediante depósitos de percentual do faturamento e a alienação particular de bens;
- i-) **Mérito.** Aponta a inviabilidade da tutela cautelar sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, o que se daria no caso do processo administrativo fiscal de número 15868720176/2014-62.

Resposta da **GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, juntada aos autos, sustentando o quanto segue no desiderato de ver rejeitado o pedido fazendário:

a-) **Preliminar**. Assevera a inexistência de grupo econômico, conforme razões contidas em sua resposta;

b-) **Mérito**. Aduz que não houve correto cumprimento da ordem de emenda da petição inicial, o que teria implicado em cerceamento de defesa;

c-) **Mérito**. Articula que não teria ocorrido hipótese de responsabilização tributária, nem prévia instalação do incidente de descon sideração da pessoa jurídica;

d-) **Mérito**. Sustenta que não estariam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.397/92, notadamente porque haveria crédito tributário com exigibilidade suspensa no processo administrativo fiscal de nº 15868720176/2014-62;

e-) **Mérito**. Entende impossível a sua responsabilização por fatos geradores, ocorridos antes de 20/05/2010, instante do primeiro empréstimo realizado por João Maestre de Menezes, para a aquisição do estabelecimento empresarial do devedor originário.

FABIANA RODRIGUES SHIBATA pugnou pela rejeição das pretensões contidas na peça exordial com amparo nos seguintes fundamentos:

a-) **Preliminar de inépcia da inicial**. Aduz que não houve correto cumprimento da ordem de emenda da petição inicial, o que teria implicado em cerceamento de defesa;

b-) **Preliminar de inépcia da inicial**. Articulam que houve ilegalidade nas quebras de sigilos fiscal e bancário, o que macularia em caráter definitivo as informações utilizadas pela União Federal para a formulação do pedido cautelar;

c-) **Preliminar de ilegitimidade passiva**. Aduz que no momento dos fatos geradores não integraria o quadro societário da “Galebra”, tampouco do devedor originário, restando, ademais, inviável a sua responsabilização tributária em virtude de não ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica;

d-) **Preliminar de interesse de agir**. Assevera a inexistência de grupo econômico, conforme razões contidas em sua resposta;

e-) **Preliminar de interesse de agir**. Articula que haveria a necessidade da União Federal, previamente ao pedido cautelar, promover o competente incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

f-) **Preliminar de interesse de agir**. Sustenta que não estariam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.397/92;

g-) **Preliminar de interesse de agir**. Entende inviável a tutela cautelar em razão da regularização paulatina dos débitos, mediante depósitos de percentual do faturamento e a alienação particular de bens;

h-) **Preliminar de interesse de agir**. Aponta a inviabilidade da tutela cautelar sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, o que se daria no caso do processo administrativo fiscal de número 15868720176/2014-62;

i-) **Mérito**. Aduz que não restou configurada hipótese de responsabilização tributária.

Pois bem. Apresentou também contestação, **IBIS PEREIRA TARLEY**, trazendo a seguinte carga argumentativa para a rejeição do pedido cautelar da União Federal:

a-) **Preliminar**. Assevera a inexistência de grupo econômico, conforme razões contidas em sua resposta;

b-) **Mérito**. Aduz que não teria restado configurada hipótese de responsabilização tributária.

Por sua vez, **JOÃO MAESTRE DE MENEZES** trouxe ao feito suas razões para a rejeição do pedido cautelar e são elas as seguintes:

a-) **Preliminar de inépcia da inicial**. Aduz que não houve correto cumprimento da ordem de emenda da petição inicial, o que teria implicado em cerceamento de defesa;

b-) **Preliminar de inépcia da inicial**. Entende que houve ilegalidade nas quebras de sigilos fiscal e bancário, o que macularia em caráter definitivo as informações utilizadas pela União Federal para a formulação do pedido cautelar. Aponta que não houve observância do artigo 6º da LC 105/2001 e artigo 198 do CTN, bem como da regra firmada no artigo 4º, § 2º, do Decreto 3.724/2001, haja vista que não teria havido prévio processo administrativo nem intimação anterior;

c-) **Preliminar de interesse de agir**. Assevera que a medida cautelar seria inadequada em relação a ele, haja vista que nos autos do processo administrativo fiscal de nº 15868720176/2014-62, não teria restado declarada a sua responsabilidade tributária;

d-) **Mérito**. Assevera a inexistência de grupo econômico, conforme razões contidas em sua resposta;

e-) **Mérito**. Aduz que não restaria configurada hipótese de responsabilização tributária. Subsidiariamente, postula a limitação de sua responsabilidade ao período de julho de 2009 (abertura da empresa individual) a julho de 2010 (desligamento da pessoa física dos quadros do devedor originário).

Por seu turno, **ARMANDO SHIBATA** contestou o feito e pugnou pelo afastamento das pretensões da União Federal com escólio nos seguintes fundamentos:

a-) **Preliminar de inépcia da inicial**. Assevera que houve ilegalidade nas quebras dos sigilos fiscal e bancário, o que macularia em caráter definitivo as informações utilizadas pela União Federal para a formulação do pedido cautelar;

b-) **Preliminar de interesse de agir**. Entende que haveria a necessidade da União Federal, previamente, ter promovido o reconhecimento das respectivas responsabilidades tributárias nos autos do procedimento administrativo fiscal (nº 15868720176/2014-62) e das execuções fiscais em curso em face do devedor originário, inclusive mediante instauração do competente incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

c-) **Preliminar de ilegitimidade passiva**. Entende que não estariam presentes, razões para o reconhecimento da responsabilidade tributária, o que implicaria ilegitimidade processual;

d-) **Mérito**. Sustenta a inexistência de grupo econômico no caso dos autos, pontuando a autonomia empresarial da “CAC – Central de Abates de Carnes” - pessoa jurídica por ele administrada - em face do devedor originário, o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda.

Decorreu “in albis” o prazo para resposta em relação a **Fabio Yoshinori Inoue, CAC – Central de Abates e Carnes EIRELI – EPP e Paulo Henrique Marques Shibata**.

Réplica da União Federal acostada ao feito (ID 17500162).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De início, verifico que há duas contestações de **FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU** anexadas aos autos (ID 11147895 e ID 13130449). Também **OSVALDO TERUO SHIBATA** contestou o feito por duas vezes, apresentando peças diferentes (ID 11147877 e ID 11147885).

Com a apresentação da primeira peça houve preclusão consumativa em relação ao direito de resposta, razão pela qual a segunda peça não será conhecida. Nesse sentido: TJSP – AI 0136939-70.2012.8.26.0000 SP 0136939 – 36ª Câmara de Direito Privado – Julgado aos 11/04/2013.

Ponto, outrossim, que tampouco socorreria aos jurisdicionados a alegação de que uma das defesas serviria como peça do “empresário individual”, responsabilidade limitada ou não, haja vista que, conforme bem se sabe, não há distinção de personalidade jurídica neste caso. Inteligência dos artigos 966, 980-A e 985 do Código Civil. **Somente no caso de constituição de uma sociedade empresarial é que se cogita de distinção de personalidade jurídica.**

Verifico, outrossim, que **FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU** constituiu advogados diversos no curso do feito, tendo apresentado duas procurações distintas, sem subestabelecimento ou expressa revogação de poderes. Dessa forma, deverá ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua representação processual, sob pena de ser considerado tacitamente revogado o primeiro mandato judicial.

Em prosseguimento, indefiro os pedidos de dilação de prazo para a juntada de documentos, considerado o hiato temporal decorrido desde a apresentação das respostas, mais do que suficiente para que novos elementos viessem aos autos.

Indefiro, ainda, os pedidos de realização de audiência de instrução e julgamento e demais pleitos para deferimento de provas estranhas àquela documental. Suficiente a análise dos elementos documentais contidos nos autos para o exame do pedido cautelar. Não há necessidade de produção de prova oral ou pericial, especialmente. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

É possível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Declaro a ocorrência dos efeitos principais da revelia em relação a **FABIO YOSHINORI INOUE, CAC – CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI-EPP e PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA**, conforme artigo 9º da Lei 8.397/92. Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela União Federal em face desses jurisdicionados.

Em relação aos demais, digo o quanto segue:

Leitura atenta das contestações permite alcançar a conclusão de que determinados temas, que não possuem a natureza jurídica de questões prévias ao mérito (preliminares e prejudiciais), foram apresentados como se fossem. Também pode-se afirmar que certos temas foram tratados nas peças como se fossem de mérito e, na verdade, não são.

Em assim sendo, no desiderato de conferir maior lógica e precisão técnica na abordagem das questões formuladas pelas partes, passo a examiná-las de acordo com a sua efetiva natureza jurídica, independentemente de como as partes as identificaram.

Pois bem.

Preliminar de inépcia da petição inicial. Alegação de imprecisão na formulação de pedidos. Cerceamento de defesa.

A preliminar não merece ser acolhida.

Análise da petição inicial e das emendas acolhidas permite extrair a firme conclusão de que restaram observados, **suficientemente**, os ditames dos artigos 319, 320, 323 e 324 do CPC, viabilizando o exercício em potência do direito de defesa pelos demandados, o que é o objetivo normativo precípuo.

Tanto que fiz assentar nos autos que a emenda da petição inicial atendia, **substancialmente**, o comando judicial (ID 9779347). Embora a União Federal não tenha cumprido com extrema exatidão o quanto determinado por este Juízo, **fato é que os esclarecimentos e documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional permitiam a compreensão da lide e o exercício do direito de defesa pelos jurisdicionados**. E é por isso que ordenei a citação dos Requeridos.

A própria indicação do montante exato que se pretendia acautelar neste procedimento (R\$ 53.048.535,17) e a menção aos processos administrativos, inscrições fiscais e execuções, expressos na emenda da petição inicial, bem como os documentos que instruem as manifestações da União Federal, revelam a suficiente limitação objetiva da lide, permitindo o exercício do direito constitucional à ampla defesa pelos Requeridos.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

Preliminar relativa à ausência de interesse de agir. Alegações de inadequação da via procedimental, desnecessidade e inutilidade do provimento jurisdicional invocado.

Não há incorreção na eleição da via procedimental, tampouco o provimento é inútil ou desnecessário.

De plano cumpre anotar que é irrelevante o fato de haver penhora sobre faturamento determinada judicialmente em autos de execução fiscal, **já em curso e em Juízo diverso**, haja vista que **o objeto desta cautelar fiscal se circunscreve a créditos em via de constituição ou créditos já constituídos**, pendente ou não o ajuizamento de execução fiscal, **dentro do espectro de competência deste Juízo**.

E seguindo essa mesma linha de raciocínio, não menos irrelevante é a alegação de que a eventual oferta de bens como garantia ou forma de pagamento em **feito diverso**, submetido à Justiça do Trabalho, levaria à falência do interesse processual da União Federal neste feito.

Tampouco parcelamentos tributários ou transações que **não envolvem créditos fiscais indicados na petição inicial e documentos que lhe instruem**, servem como razão para declarar a carência de interesse de agir sustentada pelos Requeridos.

Outrossim, **carece ainda de plausibilidade jurídica a alegação de que a via cautelar não poderia ser manejada na hipótese de créditos fiscais ainda não constituídos definitivamente ou com exigibilidade suspensa**, conforme razões já expostas na decisão vestibular e que ora transcrevo:

“Com efeito, observo que há prova de constituição de crédito fiscal (documentos que acompanham a inicial, identificados sob os números: 1 - 7245223, 01.1 - 7245209 e 02.1 - 7245230 a 02.51 - 7265123). Também a petição de emenda traz em seu corpo o conjunto de procedimentos administrativos e de demandas, relacionados com os títulos executivos extrajudiciais constituídos, que consubstanciam esta lide.

Ponto, outrossim, que não há necessidade de que haja constituição definitiva do crédito fiscal. Faz todo sentido que não se exija a constituição definitiva do crédito para o manejo da sistemática cautelar prevista na Lei 8.397/92.

Isso porque se o raciocínio fosse o de que se exige a constituição definitiva do crédito para que então fosse possível o ajuizamento de cautelar fiscal, restaria completamente inócua a sua finalidade “instrumental ao quadrado”, garantidora da eficácia da Execução Fiscal, pois a União Federal já disporia de título executivo extrajudicial que permitiria o pronto ajuizamento do procedimento executivo e formulação de pedidos cautelares no bojo desse feito.

Ademais, importante lembrar que o artigo 11 da Lei 8.397/92 admite a prestação da tutela cautelar em caráter preparatório de Execução Fiscal, o que só torna mais clara a desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário.

Há precedente promovendo interpretação do artigo 3º, I, da Lei 8.387/92 no sentido de que o crédito fiscal objeto de recurso administrativo justifica o ajuizamento de medida cautelar. Nesse sentido: TRF5 – AC 511635 – 1ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Cíntia Brunetta – Publicado no DJe de 01/02/2013. (...)” (grifei).

E exatamente por força do quanto dito acima, é que não se pode sustentar que a pendência do procedimento administrativo nº 15868720176/2014-62 implicaria, **automática**, proibição de ajuizamento de medida cautelar da presente natureza.

Claro que está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal objeto daquele específico procedimento administrativo, causa impeditiva da constituição definitiva do crédito e, por conseguinte, da cobrança administrativa e do eventual ajuizamento de uma execução fiscal, com todas as medidas invasivas de patrimônio destinadas à satisfação do crédito fazendário. Contudo, deve-se ter em vista que neste procedimento não se objetiva cobrança, execução ou satisfação de crédito algum. Tampouco se aliena ou se retira a propriedade sobre bem. **Apenas e tão-somente decreta-se a indisponibilidade patrimonial em caráter cautelar, o que é bem diferente da cobrança administrativa e da expropriação patrimonial forçada, objetivo final de toda execução judicial.**

Ademais, estamos diante de **pretensão cautelar apoiada em hipóteses que, conforme expressa dicação legal** (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.397) **ou entendimento de nossas Cortes de Justiça, dispensam a prévia constituição do crédito fiscal e, portanto, torna irrelevante eventual causa suspensiva da sua exigibilidade**. Nessa senda, confira-se a título de ilustração:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO.

1. É pacífico nesta Corte superior o entendimento de que, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento **exclusivo** de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992). Precedentes.

2. A hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, **circunstância reservada às situações dos incisos V, alínea “b”, e VII do art. 2º daquele diploma legal.**

3. Os precedentes trazidos pela agravante não guardam similitude fática com hipótese dos autos, pois tratam de situações de dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio, em relação às quais a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito.

(...)”

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.” (grifei).

(STJ – AgInt no ARES 939120/PE – 1ª Turma Relator: Ministro Gurgel de Faria – Publicado no DJe de 27/11/2017).

“CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO.

1. Dívida tributária federal de grande valor, objeto de autos de infração. Severos vestígios de formação de ‘grupo econômico de fato’, liderado por Adir Assad, envolvido na ‘Operação Saqueadores’ (e ao depois na ‘Operação Lava Jato’). Ação cautelar resultante de fiscalização da Receita Federal do Brasil relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica em face da empresa SM TERRAPLANAGEM LTDA - ME, apurando-se omissão de receitas (anos-calendário 2008, 2009 e 2010) e seus reflexos que resultou na lavratura de auto de infração; houve a responsabilização solidária dos sócios, dentre eles o agravante.

2. Contribuinte que deixou de apresentar a documentação solicitada (livros contábeis e fiscais) e, ainda, no curso dos trabalhos de fiscalização constatou-se a inexistência de fato da empresa, emissão de notas fiscais inidôneas e vultosa movimentação bancária de origem não comprovada, dentre outros fatos que implicaram no reconhecimento da prática, em tese, de crime contra ordem tributária na modalidade sonegação fiscal.

3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário.

4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal.

5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 -- TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178).

6. O amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas, capazes de produzir o escoamento patrimonial dos haveres dos requeridos, comprometedor da solvabilidade de suas amplas dívidas tributárias, até o momento do ajuizamento da ação repousava em elementos de cognição respeitáveis; é claro que a situação retratada na cautelar poderá a tempo e modo concreto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é altamente desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem rebuços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão a qua.

7. ‘A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente’ (REsp 841.173/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.441.511/ PA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014 - REsp 365.546/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 4/8/2006, p. 294 - REsp 677.424/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 4/4/2005, p. 288 - REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215.

8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014.

9. Outras questões, referentes a impossibilidade da responsabilização tributária da parte agravante, não devem ser elucidadas em sede de agravo de instrumento porquanto foram apresentadas pela parte como razões impeditivas do direito da União Federal, e por isso deverão ser provadas em instrução regular.

10. Agravo de instrumento denegado.” (grifei).

(TRF3 – AI 588812 – 6ª Turma Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo – Publicado no DJe de 29/06/2017).

Ressalto que a petição inicial aponta como fundamento legal não apenas o inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/92. Há narrativa sobre um esquema de blindagem patrimonial e correlato processo de esvaziamento patrimonial de pessoa jurídica, devedora de elevada monta de tributos.

Deve ser, ainda, destacado que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.397/92 dispõe textualmente que: “Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário” (grifei). Nota-se, portanto, que o próprio texto legal admite a concessão de tutela cautelar, não obstante a vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, improcede a alegação de inadequação da via processual em virtude da vigência de causa suspensiva da exigibilidade de parcela dos créditos fiscais, que servem de pano de fundo para a demanda.

Afasto a preliminar relativa à carência de interesse processual, considerados os diversos fundamentos apresentados pelos Requeridos. Está configurada a adequação da via e a necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional cautelar.

Preliminar de ilegitimidade passiva. Alegações de necessidade de prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e de prévia apuração de responsabilidade tributária no bojo de procedimento administrativo ou execução fiscal.

Não procedem as alegações formuladas pelos Requeridos no sentido de que não há suficiente entrosamento entre as relações de direito material e processual, a ponto de permitir que ocupem o polo passivo desta demanda. Vejamos:

Retomo neste passo a linha de raciocínio já estabelecida linhas acima, segundo a qual “neste procedimento não se objetiva cobrança, execução ou satisfação de crédito algum. Tampouco se aliena ou se retira a propriedade sobre bem. Apenas e tão-somente decreta-se a indisponibilidade patrimonial em caráter cautelar, o que é bem diferente da cobrança administrativa e da expropriação patrimonial forçada, objetivo final de toda execução judicial”. Trata-se de uma demanda cautelar e, exatamente por isso, não se exige, por ora e neste âmbito processual, perfeita sincronia entre os limites subjetivos deste feito e daqueles definidos (ou por definir) nos autos de procedimentos administrativos ou judiciais.

Nada impede, por exemplo, que a União Federal no processo administrativo de nº 15868720176/2014-62, eventualmente, obtenha ao final título executivo extrajudicial em face de determinadas pessoas e, com o ajuizamento da Execução Fiscal, peça o alargamento do polo passivo. E é evidente que isso também é possível no bojo de execuções fiscais já em curso. Basta que sejam utilizados os procedimentos processuais corretos por parte da União Federal no instante adequado.

Admitir como necessário o prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nesta via processual, evidentemente enfraqueceria o caráter eminentemente instrumental da tutela cautelar, gerando inequívoco risco de inutilidade da demanda principal (execução fiscal). Essa é a razão bastante para não se cogitar de prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica neste passo.

Afasto, portanto, as alegações de ilegitimidade passiva.

Do mérito do pedido cautelar.

Quanto ao mérito os pedidos procedem.

Conforme já deixei assentado por ocasião da concessão parcial do pedido liminar, estão reunidos os requisitos para a outorga da proteção cautelar invocada pela União Federal:

Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.397/92, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal (inciso I) e prova documental de alguns dos casos mencionados no artigo 2º da mesma lei (inciso II).

Com efeito, observo que há prova de constituição de crédito fiscal (documentos que acompanham a inicial, identificados sob os números: 1 - 7245223, 01.1 - 7245209 e 02.1 - 7245230 a 02.51 - 7265123). Também a petição de emenda traz em seu corpo o conjunto de procedimentos administrativos e de demandas, relacionados com os títulos executivos extrajudiciais constituídos, que substanciam esta lide.

Ponto, outrossim, que não há necessidade de que haja constituição definitiva do crédito fiscal, conforme exposição de razões feita a pouco no corpo desta sentença.

Preenchido o requisito do inciso I do artigo 3º da Lei 8.397/92.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela cautelar, exigível na forma do inciso II do artigo 3º, observo que a União Federal comprovou as hipóteses previstas nos incisos V, “b”; VI e IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, vejamos:

Os elementos encartados aos autos indicam a existência de um esquema de fraudes construído por OSVALDO TERUO SHIBATA que, em conjunto com terceiros (pessoas físicas e jurídicas), promoveu o esvaziamento do patrimônio do FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTÁ LTDA., devedor principal e originário, além de promover confusão patrimonial no escopo de frustrar os interesses fiscais da União Federal.

Há construção de um grupo econômico de fato, à margem da lei, com elementos indicativos de confusão patrimonial (entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídicas e pessoas físicas), além de desvio de finalidade de pessoas jurídicas, a justificar a responsabilização tributária solidária, nos termos em que pretende a União Federal.

Conceito legal de “grupo econômico” pode ser extraído do artigo 2º, § 2º, da CLT, que reza que:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Note-se que são traços essenciais para a configuração do “grupo econômico”: a-) **autonomia de personalidade jurídica** das integrantes e b-) **unicidade de comando**, ainda que de modo **informal**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. **É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN.** Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. **Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional** (Confira-se: STJ – ERESP 834044 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ – RESP 834.044 – 1ª Turma – Relator: Ministra Denise Arruda – Publicado no Dje de 15/12/2008).

E a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um “grupo econômico” – ainda que de fato – somente tem lugar em situações extraordinárias, **quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada** (artigo 373, I, CPC) a existência de **abuso da personalidade jurídica** (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) **tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais** (Nesse sentido: STJ – RESP 36.543/SP – 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). **O mesmo raciocínio se aplica quando se trata de providência cautelar, destinada a assegurar a eficácia de procedimento executório a ser ajuizado.**

A parte requerente deve demonstrar tais fatos mediante fundamentação ancorada em provas (Emabono: TRF3 – AI 488828 – 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa – Publicado no DJF3 de 25/04/2013).

É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 – AI 498312 – 3ª Turma – Relator: Desembargador Federal Nery Junior – Publicado no DJF3 de 31/01/2014).

E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas “contribuições previdenciárias”, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional (artigos 128, 134 e 135), eis que o tema “responsabilidade tributária” é considerado norma geral de Direito Tributário e, como tal, está reservado à Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. A responsabilidade tributária definida pelo legislador ordinário em decorrência do artigo 124, I, do CTN, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo CTN (artigos 128, 134 e 135). Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas ‘as pessoas expressamente designadas por lei’, **não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma.** A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.
4. **A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios.** A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.”

(STF – RE 562276 – Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie – Julgado em 03/11/2010).

Pois bem.

Conforme destacou a União Federal com apoio em elementos obtidos durante o procedimento fiscal, OSVALDO TERUO SHIBATA capitaneou dissimulação na contabilidade do devedor originário e principal, FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTÁ LTDA., utilizando-se de valores e créditos dessa pessoa jurídica para diversos pagamentos em benefício de pessoas jurídicas e pessoas físicas, inclusive a ele próprio.

Há ainda elementos de prova que revelam o uso da atividade empresarial do devedor originário para benefício alheio, sem pagamento da competente contrapartida financeira (fls. 449 e 451, por exemplo).

A estratégia de “esvaziamento patrimonial” do devedor originário está assim narrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no bojo do Auto de Infração lavrado nos autos do procedimento fiscal de nº **15868-720.176/2014-62**, com valor atualizado em 07/2018 de **RS 30.723.354,14**, (trinta milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos): “(…)”

I – Ativo Fictício “Imobilizado em Andamento” O presente procedimento fiscal foi iniciado em 26/11/2012, data na qual o contribuinte foi cientificado da abertura do MPF-D nº 0810200-2012-01155-6, e intimado a apresentar documentos, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-01. Neste ato o contribuinte também foi informado que o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, nos termos do art. 7º, inciso I, §1º do Decreto nº 70.235/72, e art. 138, § único da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Inicialmente o contribuinte foi intimado a apresentar recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) dos períodos de apuração 2010 e 2011, assim como os livros Lalur 2010 e 2011. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, o contribuinte foi intimado a apresentar o recibo de entrega da ECD/SPED e Demonstrações Contábeis do período de apuração 2012. **Deve-se observar que até o início deste procedimento fiscal o contribuinte estava omissa em relação à entrega da ECD/SPED dos períodos de 2010 e 2012, além de ter apresentado DIPJs dos períodos de 2010 a 2012 todas ZERADAS, e obviamente DCTFs também todas ZERADAS em relação ao IRPJ e CSLL.** Em 02/01/2013, o contribuinte apresentou os recibos de entrega da ECD/SPED, Demonstrações Contábeis e extratos do Lalur dos períodos de apuração 2010 e 2011. O contribuinte fez opção pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo LUCRO REAL ANUAL, nos períodos sob fiscalização. **Verificou-se também que o contribuinte, além de transmitir a ECD/SPED do período 2011, em 17/12/2012, também retificou as DIPJs dos anos-calendário 2010 e 2011, em 17/12/2012 e 13/12/2012, respectivamente, após a intimação fiscal.** No Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte foi intimado a 1- Apresentar esclarecimentos, documentos de aquisição e relação detalhada dos bens imóveis (edifícios e construções), inclusive local da construção e matrícula do(s) imóvel(s), constantes no ativo permanente imobilizado da empresa (conta 132020001 – “edifícios e construções”) para os quais houve lançamentos no ano de 2011 a débito no valor de **RS 96.675,29**, conforme escrituração contábil da empresa; 2- Apresentar descrição, documentos de aquisição e identificação detalhada dos bens adquiridos, os quais foram incorporados ao ativo permanente imobilizado da empresa (conta 132050001 – “instalações industriais”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil no ano de 2011, corresponderam ao valor de **RS 7.308.652,52**; 3- Apresentar descrição, documentos de aquisição e identificação detalhada dos bens do ativo permanente (conta 132080001 - “imobilizado em andamento”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil da empresa no ano de 2011, corresponderam ao valor de **RS 8.717.130,00**; 4- Apresentar esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis efetuados na conta do ativo permanente diferido (conta 133010001 - “despesas pré-operacionais”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil da empresa no ano de 2011, corresponderam ao valor de **RS 8.813.805,29**; 5- Apresentar esclarecimentos sobre a propriedade do imóvel (terreno, benfeitorias e instalações industriais) no qual a empresa está estabelecida, acompanhado de documentos comprobatórios; 6- Apresentar esclarecimentos e documentação hábil que dão suporte aos lançamentos contábeis (notas fiscais, faturas comerciais, comprovantes de pagamento/recebimento, e outros documentos pertinentes) na conta “132080001 – imobilizado em andamento” cujos razão com contrapartidas, extraídas da escrituração contábil digital do contribuinte foram encaminhados anexos ao termo de intimação. Esta conta recebeu lançamentos contábeis a débito no período de 2008 a 2011, no valor de **RS 21.599.203,85** (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos). **Chamou a atenção da fiscalização a peculiaridade dos lançamentos: vultosos valores lançados a débito na conta “imobilizado em andamento”, sempre no último dia do mês, e contra lançamentos a crédito na conta “caixa”, com histórico genérico “transferência para imobilizado em andamento”.** Numa análise superficial tais lançamentos significariam milhares ou até mesmo milhões de reais retirados do caixa da empresa, sempre no último dia do mês para pagamentos de aquisições de bens ou serviços, com beneficiários dos pagamentos não identificados. A ciência do termo de intimação ocorreu em 22/01/2013. Além do contribuinte não atender a intimação, o contribuinte apresentou consecutivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, ou seja além dos 20 dias concedidos inicialmente na intimação, o contribuinte pediu 40 dias adicionais (inicialmente mais 20 dias e depois mais 20 dias). Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0810200-01155-03, foi concedido a prorrogação solicitada, e neste mesmo termo o contribuinte foi intimado a também apresentar o plano de contas da contabilidade da empresa dos períodos 2012 e 2013. O termo de intimação foi recebido pelo contribuinte em 20/03/2013. Decorridos 129 dias, da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou documento referentes às solicitações expressas naquele termo, já configurando aqui a intenção do contribuinte em embaraçar a fiscalização. Sendo imprescindível os esclarecimentos e documentos do contribuinte, inclusive para se aprofundar a análise de possíveis fraudes contábeis e tributárias, foi então emitido novo termo de intimação, datado de 31/05/2013, cuja ciência pelo contribuinte ocorreu em 14/06/2013. **Decorridos 175 dias da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte apresentou como resposta à intimação apenas duas folhas de papel e uma cópia de partes de um processo trabalhista através do qual o imóvel onde se localiza a sede da empresa foi alienado judicialmente, e nenhum outro documento comprobatório, dentre os diversos solicitados em relação aos lançamentos contábeis nas contas do ativo.** Neste simplório “atendimento” a intimação, o contribuinte se limitou a dizer que o imóvel sede da empresa foi arrematado em leilão judicial e que foram lançados **RS 96.675,29** no imobilizado a título de “benfeitorias em imóvel de terceiro”, não apresentando qualquer documento comprobatório de valores lançados. Em relação aos milhões de reais lançados nas demais contas do imobilizado, conforme solicitado ao contribuinte, o contribuinte não fez qualquer menção, conforme se verifica na resposta do contribuinte. Considerando o não atendimento integral do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, datado de 16/01/2013, notadamente em relação aos lançamentos milionários a débito em contas do ativo imobilizado, em contrapartida a crédito na conta caixa, foi mais uma vez feita a reiteração de informações e documentos ao contribuinte, sendo emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-04, recebido pelo contribuinte em 08/08/2013. Em 15/08/2013 (após 206 dias da ciência da intimação) foi protocolizado resposta do contribuinte em apenas duas folhas, com respostas genéricas, não apresentando qualquer documento comprobatório dos lançamentos contábeis. Nesta resposta, o contribuinte informou que os diversos valores lançados nas contas do ativo se referiam a ampliações das instalações industriais e benfeitorias em imóvel de terceiro, as quais seriam amortizadas futuramente como arrendamento do imóvel. **O contribuinte alegou ainda que foi utilizada não de obra própria e que todos os documentos referentes às aquisições de materiais, equipamentos e demais gastos não foram localizados, bem como não sabia informar o motivo do extravio dos mesmos.** Considerando as diversas proteções de prazo e a não apresentação de esclarecimentos e documentos satisfatórios, que justificassem os lançamentos contábeis da empresa, os quais foram objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, de 16/01/2013, e demais termos de reiteração (de 13/03/2013, de 31/05/2013 e de 05/08/2013), compareceram na sede da empresa, no dia 11/09/2013, o AFRFB designado para essa ação fiscal e seu supervisor de fiscalização, para dar ciência ao contribuinte do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, cujo teor foi o seguinte: (...) Destaco nesta intimação, a solicitação de informações sobre fatos relacionados a alienação do imóvel, através da carta de alienação judicial nº 01/2010, e a continuidade do funcionamento da empresa no imóvel alienado, assim como as “supostas benfeitorias em imóvel de terceiro” em valores tão volumosos (no patamar de **RS 21.599.203,85**) superando inclusive o valor pelo qual o imóvel foi alienado (imóvel alienado por **RS 730.000,00**). Nesta intimação foi solicitada ainda a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) e demonstrações contábeis (DRE e Balanço Patrimonial), do período 2012, ficando claro assim a inclusão do ano de 2012 na auditoria. **Deve-se observar que para o ano de 2012, o contribuinte também estava omissa na entrega da ECD e havia apresentado a DIPJ2013/AC 2012 “zerada”.** Foram encaminhadas anexas ao termo de intimação, cópias de folhas do Livro Diário 2008, onde constavam lançamentos a débito na conta “imobilizado em andamento” em contrapartida a crédito na conta “caixa”, além de extratos dos livros razão conta “imobilizado em andamento” dos anos 2009 a 2011. Além das solicitações acima, o contribuinte foi alertado que seu comportamento em se recusar a apresentar esclarecimentos e documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis, poderia configurar crime contra a ordem tributária, conforme disposto na Lei nº 8.137/90. **A ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, ocorreu de forma pessoal em 11/09/2013.** No mesmo ato, o contribuinte solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias no prazo, para atender a intimação, observando que já havia se passado mais de 07 (sete) meses desde a primeira intimação em que muitas das mesmas informações e documentos já haviam sido solicitados ao contribuinte e o mesmo vinha proferindo o atendimento, como pode ser verificado nos autos do processo. **A prorrogação mais uma vez foi concedida, pois a sócia (Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata) e o contador da empresa (Fábio Luís Faria), que nos receberam, alegaram que tinham como comprovar os fatos, e que necessitariam apenas de um prazo para coletar e organizar os documentos.** O objetivo da fiscalização era realmente se apurar a verdade dos fatos, e não simplesmente se glosar as despesas de depreciação decorrentes de um imobilizado não comprovado por falta de apresentação de documentos. E além do mais, para a fiscalização tudo indicava sérios problemas, até mesmo fraudes, principalmente pelos saldos elevados na conta “caixa” que possibilitaram os lançamentos a débito na conta “imobilizado em andamento”. Desta visita a empresa foi lavrado Relatório de Diligência Fiscal nº 2012-01155/01, datado de 11/09/2013 (data da visita à empresa), para registrar as constatações e informações prestadas pela Srª Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, Srª Fábio Luís Faria e pelo Srª Elias Correa de Mello, naquele dia. O relatório assinado pelo Auditor Fiscal e pelo Supervisor da Fiscalização, foi posteriormente encaminhado para o contribuinte para sua ciência e para intimá-lo a prestar quaisquer outras informações ou manifestações que julgasse oportuna sobre as constatações registradas no relatório (cópia integral do relatório e comprovante da ciência pelo contribuinte estão juntadas aos autos). O contribuinte não acrescentou, nem contestou qualquer informação do relatório, estando portanto de acordo com o que foi constatado e registrado. Portanto as informações detalhadas obtidas da diligência poderão ser obtidas diretamente no Relatório da Diligência Fiscal, sendo que segue apenas alguns pontos destacados daquele relatório. Na oportunidade a sócia (Cleusa) e o contador (Fábio) nos disseram que em relação a reformas, benfeitorias ou expansão do imóvel onde está instalado o frigorífico e suas instalações industriais, não havia projetos aprovados pelos órgãos competentes, e que os mesmos precisariam ser providenciados, assim como os documentos relacionados às aquisições de bens, serviços e materiais também não havia como apresentar no ato, pois precisariam ser providenciados (observar que anteriormente, em resposta à uma das intimações, o contribuinte havia dito que os documentos haviam sido extraviados). O contador Fábio Luís Faria, responsável pelos lançamentos contábeis, disse que muitos lançamentos eram efetuados de modo genérico (por exemplo na conta “imobilizados em andamento”), sem ter os devidos documentos que os amparassem, pois algumas vezes eram lhe repassados apenas os valores a serem contabilizados. O Srª Fábio, que possui escritório contábil em outra cidade, adiantou que para “seu resguardo profissional” mantinha registros das informações repassadas pela direção da empresa. Foi dito que os investimentos em reformas do imóvel sede do frigorífico, estariam ocorrendo em contrapartida pela utilização do imóvel, e que estariam sendo contabilizadas como despesas pré operacionais a serem amortizadas futuramente a título de arrendamento. Na mesma oportunidade, foi nos dito ainda que não eram pagos qualquer valor pela utilização do imóvel e que até aquela data (11/09/2013) não havia nenhum contrato de locação do imóvel firmado entre a empresa Galebra (proprietária do imóvel) e o frigorífico. Foi esclarecido que um dos sócios da empresa Galebra (Srª Íbis) é cliente do frigorífico e que periodicamente comparece ao frigorífico, e foi comentado ainda que o diretor do frigorífico (Srª Osvaldo Teruo Shibata) já havia cogitado a elaboração de um contrato de locação. Após 273 dias da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, finalmente o contribuinte apresentou algum documento relacionado àquela intimação. Em documento datado de 11/10/2013, recebido na DRF em 21/10/2013, o contribuinte informou que houve ampliações e benfeitorias no imóvel, que o imóvel é utilizado por meio de cessão de posse decorrente de contrato de aluguel e que os equipamentos e instalações pertencem à empresa. O contribuinte anexou à resposta, os seguintes documentos: a) 05 fotos com visão panorâmica do imóvel onde o frigorífico desenvolve suas atividades, sendo que diferentemente do que o contribuinte informou na resposta, não há em todas as fotos “expresso apontamento das datas em que as fotos foram retiradas”. Existe sim uma foto com referência a data de 29-08-94 e uma outra com referência a data de maio /2010 (algumas dessas fotos aparentemente tiradas de um quadro na parede, que inclusive vimos afixado na parede do escritório do frigorífico quando da visita ao frigorífico); b) razão analítico da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2009, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para parte dos lançamentos naquela conta, totalizando o valor de **RS 18.698,50** (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de **RS 101,34** (cento e um reais e trinta e quatro centavos). Para o valor lançado nesta conta em 31/12/2009, no valor de **RS 2.668.921,45** (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) não foi apresentado qualquer comprovante (na verdade, para este lançamento, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta “imobilizado em andamento”); c) razão analítico da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2010, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de **RS 32.036,74** (trinta e dois mil, trinta e seis reais e setenta e quatro centavos); d) razão analítico da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2011, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de **RS 96.675,29** (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de **RS 147,80** (cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos); e) razão analítico da conta 132050001 – “Instalações Industriais”, referentes a lançamentos no ano de 2010, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção/manutenção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de **RS 46.164,18** (quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de **RS 54,90** (cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Para os valores lançados nesta conta em 31/12/2008 e em 31/12/2009, nos valores de **RS 1.513.537,85** (hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e **RS 1.437.111,55** (hum milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos) respectivamente, não foi apresentado qualquer comprovante (na verdade, para estes lançamentos, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta “imobilizado em andamento”); f) razão analítico da conta 132050001 – “Instalações Industriais”, referentes a lançamentos no ano de 2011, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção/manutenção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de **RS 46.149,52** (quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de **RS 280,00** (duzentos e oitenta reais). Para o valor lançado nesta conta em 31/01/2011, no valor de **RS 7.262.503,00** (sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos e três reais) não foi apresentado qualquer comprovante (na verdade, para este lançamento, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta “imobilizado em andamento”); g) cópias de projetos arquitetônicos (planta baixa) referentes ao imóvel sede do frigorífico, elaborados em diferentes datas, nem todos assinados pelo engenheiro e/ou sócia do frigorífico, sem qualquer comprovação de aprovação nos órgãos competentes, e sem juntada do ART/Crea (Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável); h) Contrato de locação e outras avenças, tendo como partes o locador “Galebra Investimentos e Participações S/A, representada pelo Srª Ibes Pereira Tarley”, e locatário “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda”, referente a locação do imóvel sede do frigorífico. O contrato está datado de 01/02/2011, sem qualquer registro e sem a presença de qualquer testemunha. Conforme se constatou na diligência efetuada na empresa em 11/09/2013, os representantes do frigorífico deixaram bem claro que não existia até aquela data qualquer contrato de locação, portanto não restam dúvidas que o contrato foi elaborado posteriormente a 11/09/2013, somente para apresentação à fiscalização; i) Demonstrações contábeis e balancetes de verificação do período de 2012, Parte A e B do Lalur 2012, cópia da DIPJ2013/AC 2012 “RETIHFCADORA” e recibo de entrega datado 10/10/2013 (a DIPJ original havia sido entregue “zerada”) e cópia do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) datado de 10/10/2013 (documentos esses todos entregue após intimação de 11/09/2013, portanto como uma espontaneidade excluída nos termos art. 7º, inciso I, §1º do Decreto nº 70.235/72, e art. 138, § único da

Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), destacando-se ainda que o contribuinte apesar de elaborar as demonstrações contábeis e fiscais e efetuar a retificação da DIPJ, não houve qualquer recolhimento dos respectivos tributos informados na DIPJ, nem retificação de DCTF para confissão de débitos. Para a conta 133010001 – “Despesas Pré-Operacionais”, que recebeu valores a débito no montante de R\$ 8.813.805,29, o contribuinte também não se manifestou, observando que houve em um único lançamento em 31/12/2011, a transferência para essa conta do valor de R\$ 8.717.130,00 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e trinta reais) proveniente da conta “imobilizado em andamento”, e como já foi destacado anteriormente, sem o amparo de qualquer documento. Em relação aos demais itens da intimação, o contribuinte ainda pediu nova prorrogação de prazo para atendimento, e até o final desta fiscalização o contribuinte ainda não apresentou o inventário de seus bens. Como se verificou na resposta e documentos juntados pelo contribuinte, não houve qualquer menção aos milionários lançados contábeis na conta “imobilizado em andamento” e em contrapartida às retiradas de recursos na conta “caixa”. Apesar de incompleto o atendimento, os documentos apresentados serviram para se comprovar vários fatos, os quais estão detalhados abaixo. **1. Beneficiárias no imóvel onde encontra-se instalado o frigorífico:** Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que de fato houve beneficiárias no imóvel onde se encontra instalado o frigorífico. Os valores gastos comprovados no período de 2009 a 2011, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais, totalizaram R\$ 147.410,53 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), e foram devidamente contabilizados na conta 132020001 – “Edifícios e Construções”. Analisando-se a conta “Edifícios e Construções”, onde foram contabilizados tais investimentos, verifica-se ainda que houve investimentos nos valores de R\$ 23.990,84, durante o ano de 2008, e de R\$ 37.508,33, durante o ano de 2012 (para tais valores não foram solicitados comprovantes ao contribuinte). Assim o total contabilizado que representa de fato os valores investidos a título de beneficiárias no imóvel no período de 2008 a 2012 foi de R\$ 208.909,70 (duzentos e oito mil, novecentos e nove reais e setenta centavos), que representa 7,26 % do total lançado naquela conta no período (que foi de R\$ 2.877.831,15). O valor de R\$ 2.668.921,45, lançado em 31/12/2009, como transferência da conta “imobilizado em andamento”, representa um valor fictício, uma vez que nunca existiram quaisquer dispêndios de recursos a título de “imobilizações em andamento”, pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta “imobilizado em andamento” foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta “caixa”. Constatou-se ainda que o contribuinte contabilizou tal valor na conta “Edifícios e Construções”, justamente para aumentar o custo contábil do imóvel que seria alienado no ano seguinte, gerando um prejuízo fiscal não operacional. Um observação deve ser feita em relação às fotos apresentadas pelo contribuinte. Como se observa houve considerável aumento na área construída do imóvel, onde está instalado o frigorífico, desde a primeira foto datada de 1994 e a datada de 2010 (se passaram ali cerca de 16 anos). Constatou-se que o contribuinte nunca se preocupou em regularizar tais beneficiárias e ampliações, tendo em vista a existência das matrículas CEI (Cadastro Específico do INSS) abertas em 1992 e 1995, na situação “paralisada”, e ainda a inexistência de qualquer averbação das ampliações na matrícula do imóvel. Como se observou nas plantas arquitetônicas apresentadas não há sequer a aprovação dos projetos nos órgãos competentes. Constatou-se ainda que das 06 (seis) plantas baixas do frigorífico apresentadas (além de não estarem todas assinadas pelo engenheiro responsável e pelo representante legal do frigorífico, de não apresentarem comprovação de aprovação perante órgãos competentes e de não estarem os projetos amparados por ART/Crea) 03 (três) se referem a “plantas de situação” com proposta de ampliação elaboradas em 27/05/2013. Entendemos que as plantas apresentadas fazem prova contra o contribuinte. Comparando-se o quadro de áreas dessas “plantas de situação” datadas de 27/05/2013 e o quadro de áreas do “projeto arquitetônico” datado de março/2009, constata-se que do início de 2009 a 2013 teria havido apenas um aumento de área construída no total de 73 metros quadrados, coerente com o valor devidamente comprovado, contabilizado e aceito pela fiscalização (plantas digitalizadas juntadas ao processo): A verdade é que grande parte das beneficiárias e ampliações (em que pese não terem sido devidamente documentadas) já haviam ocorrido até o ano de 2006, o que pode ser comprovado, comparando-se a foto datada de 1994 e a foto do frigorífico publicada na internet em 2008 reproduzida abaixo (a legenda da foto indica o ano de 2006, permitindo-se supor que já ano de 2006 a situação do imóvel já era aquela). Esta foto inclusive também foi apresentada pelo contribuinte. A foto abaixo foi extraída da página 23 de um trabalho de conclusão de curso de Administração, apresentado no ano de 2008, no Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium de Lins/SP, intitulado “Programa SS – Frigorífico Avícola Garantá Ltda”, de autoria dos alunos Flávia Galdino Silva, Juliana de Freitas da Silva, Kauê de Queiroz Caponi e Lícia Mara Denis Ferreira, sob a orientação da Prof. M.Sc. Máris de Cássia Ribeiro e orientação técnica da Prof. M.Sc. Heloisa Helena Roverly da Silva. O trabalho encontra-se cadastrado sob o tombo nº 46215, conforme informações da biblioteca da instituição de ensino, e o acesso ao trabalho é público através do site da faculdade no endereço <http://www.unisalésiano.edu.br/biblioteca/>. Foram juntadas aos autos telas de consulta ao site em 04/07/2014, com informações sobre como acessar o trabalho. Portanto, como se verifica naquela foto publicada em 2008 (com data de referência 2006), o imóvel onde se encontra instalado o frigorífico já havia passado por consideráveis ampliações, comparando-se as fotos apresentadas pelo contribuinte. Ou seja, não tendo o contribuinte como comprovar os fabulosos valores contabilizados na conta “imobilizado em andamento”, como os desdobramentos nas contas “edifícios e construções”, “instalações industriais” e “despesas pré-operacionais”, pretendeu o contribuinte induzir a fiscalização a acreditar em suas alegações simplesmente comparando-se fotos apresentadas, e de fato o que se comprovou é que as beneficiárias e ampliações a partir de 2008 são bem mais modestas e são aquelas amparadas pelos documentos fiscais apresentados e devidamente contabilizados na conta “Edifícios e Construções” no valor total de R\$ 208.909,70 no período de 2008 a 2012. **2. Investimentos em Instalações Industriais:** Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que de fato houve aplicações de recursos em instalações industriais do frigorífico. Os valores gastos comprovados no período de 2010 a 2011, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais, totalizaram R\$ 92.313,70 (noventa e dois mil, trezentos e treze reais e setenta centavos), e foram devidamente contabilizados na conta 132050001 – “Instalações Industriais”. Analisando-se a conta “Instalações Industriais”, onde foram contabilizados tais investimentos, verifica-se ainda que houve investimentos nos valores de R\$ 24.529,75, durante o ano de 2012 (para tais valores não foram solicitados comprovantes ao contribuinte). Assim o total contabilizado que representa de fato os valores investidos a título de investimentos em instalações industriais no período de 2008 a 2012 foi de R\$ 116.843,45 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que representa 1,13 % do total lançado naquela conta no período (que foi de R\$ 10.329.995,85). Os valores de R\$ 1.513.537,85, R\$ 1.437.111,55 e R\$ 7.262.503,00 lançados respectivamente em 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/01/2011, como transferências da conta “imobilizado em andamento”, representam valores fictícios, uma vez que nunca existiram quaisquer dispêndios de recursos a título de “imobilizações em andamento”, pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta “imobilizado em andamento” foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta “caixa”. **3. Despesas Pré-Operacionais, Gastos em Imóvel de Terceiro e Arrendamento Mercantil e Aluguéis** Como se observa na contabilidade do frigorífico, no ano de 2011, houve apenas dois lançamentos na conta 133010001 – “Despesas Pré-Operacionais”, ambos em 31/12/2011, um no valor de R\$ 96.675,29, proveniente da conta “Edifícios e Construções” (que corresponde às beneficiárias ocorridas no imóvel durante o ano de 2011, e que foram comprovadas conforme item “1” acima), e um de R\$ 8.717.130,00, proveniente da conta “imobilizado em andamento”. Assim, sem questionar o mérito da existência da conta “Despesas Pré-Operacionais” o total contabilizado nessa conta para o qual haveria justificativa no ano de 2011 foi de R\$ 96.675,29 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que representa 1,1 % do total lançado naquela conta no ano (que foi de R\$ 8.813.805,29). O valor de R\$ 8.717.130,00 lançado no dia 31/12/2011, como transferências da conta “imobilizado em andamento”, representa um valor fictício, uma vez que nunca existiu qualquer dispêndio de recursos a título de “imobilizações em andamento”, pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta “imobilizado em andamento” foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta “caixa”. Apesar de o imóvel onde encontra-se instalado o parque industrial e sede do contribuinte ter sido alienado judicialmente em 2010, o contribuinte através dos filhos(as) das sócias e do diretor do frigorífico continuou tendo participação na propriedade do imóvel onde está instalado o frigorífico, através da empresa “Galebra Investimentos e Participações S/A”, motivo pelo qual quando estivemos em 11/09/2013, na sede do frigorífico, foi nos dito que não havia contrato de locação do imóvel e que não eram feitos pagamentos a título de aluguel. O contrato de locação, como foi dito anteriormente, foi elaborado para tentar acobertar os fatos reais, inclusive para justificar grande parte dos valores fictícios lançados em “imobilizado em andamento”. Durante a fiscalização foram constatados muitos fatos, para os quais o contribuinte não conseguiu apresentar justificativas, como veremos a seguir. A empresa OJM (sucedeia pela ABH Nutrição Animal) funciona anexa ao frigorífico, sendo cliente do frigorífico, comprando vísceras e penas, que são matérias-primas para sua atividade (graxaria). Verificou-se que pelo menos em um processo trabalhista que tramita na Justiça do Trabalho de Lins, o diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata se apresentava como preposto da empresa OJM. Em 25/06/2009, o contribuinte transferiu para a empresa OJM o valor de R\$ 50.330,00. Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 13 (Anexo V) o contribuinte foi intimado a esclarecer tal transferência no valor de R\$ 50.330,00 efetuada através de TED da conta Bradesco ag. 015 – c/c nº 530.182-3 (conta que é utilizada para a movimentação financeira do frigorífico). O contribuinte não esclareceu o fato e nem apresentou documentos. O contribuinte escreveu essa TED na contabilidade da empresa, de forma dissimulada, da seguinte forma: saque da conta banco com transferências para a conta “caixa”. A empresa “Galebra Investimentos e Participações S/A” foi constituída em 17/06/2009, tendo como acionista principal a empresa OJM com 459,620 ações ordinárias no valor de R\$ 459.620,00, sendo que a integralização mínima correspondente à acionista OJM foi de R\$ 45.962,00. O capital total da empresa Galebra correspondia a R\$ 700.000,00. Na constituição da empresa Galebra houve apenas o depósito da integralização mínima (10%) em 03/07/2009, no valor de R\$ 70.000,00. O sócio da OJM, Srº Jazon Ramos de Oliveira Junior, possuía 7.000 ações ordinárias. A empresa Galebra ainda conta com mais dois acionistas pessoas físicas, sendo que um deles é cliente do frigorífico (Srº Íbis Pereira Tarley). Em alienação judicial a empresa “Galebra Investimentos e Participações S/A” adquiriu o imóvel sede do frigorífico, através da Carta de Alienação nº 01/2010, datada de 29/11/2010, no valor de R\$ 730.000,00. O depósito judicial da compra do imóvel, efetuado pela Galebra foi em 19/10/2010. O contribuinte transferiu recursos financeiros para a empresa Galebra, em datas anteriores à compra do imóvel, no valor total de R\$ 187.106,04, a partir da conta Bradesco c/c nº 531.307-4 (conta em nome de João Mestre de Menezes que também era utilizada para a movimentação financeira do frigorífico, conforme constatação no tópico “11 - Utilização de contas de pessoas físicas para movimentação financeira da empresa” deste relatório), através de 03 TEDs. O contribuinte escreveu esses 03 TEDs na contabilidade da empresa, de forma dissimulada, da seguinte forma: saques da conta banco com transferências para a conta “caixa” (observando que não houve o registro contábil dos respectivos valores saindo da conta “caixa” para a empresa “Galebra”). No Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 14, o contribuinte foi intimado a esclarecer o fato (transferências bancárias de recursos para a empresa Galebra) e novamente o contribuinte não esclareceu o fato, alegando simplesmente que aquelas transações bancárias “não pertenciam ao frigorífico” e não apresentou qualquer documento (mesmo estando devidamente escrituradas na contabilidade do frigorífico, como se viu no extrato do razão acima). Por sua vez em diligência na empresa Galebra, a mesma informou que tais valores estavam contabilizados como “empréstimos” formalizados “verbalmente”. Tais “empréstimos” não foram devolvidos ao frigorífico até a presente data. Foi constatado que os “empréstimos” captados pela empresa Galebra durante o ano de 2010 foram no montante suficiente para aquisição do imóvel sede do Frigorífico Avícola Garantá Ltda na alienação judicial e pagamento das taxas correspondentes, tendo em vista que os acionistas da empresa Galebra não haviam integralizado o restante dos valores de suas ações (situação que perdura até hoje). Além do Frigorífico Avícola Garantá Ltda houve captação de recursos (“empréstimos”) do Srº Íbis Pereira Tarley e seu filho Luiz Fernando Dorigo Tarley, e em uma situação jurídica em nome do Srº Fábio Yoshinori Inoue. Surpreendentemente em Ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de 12/08/2013, com registro na JUCESP em 27/05/2014, a empresa ABH (sucessora da OJM) e o Srº Jazon Ramos de Oliveira Junior transferiram a totalidade de suas ações através de “doações” para Fernanda Rodrigues Shibata e Fabiana Rodrigues Shibata (filhas da sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e do diretor Osvaldo Teruo Shibata) e para Fábio Yoshinori Inoue (filho da sócia Lucy Leico Shibata Inoue). Nenhuma das filhas da sócia Cleusa e do diretor Osvaldo (Fernanda e Fabiana) e nem o filho da sócia Lucy (Fábio) declararam as ações da empresa Galebra em suas declarações de pessoa física (DIRPFs). Constatou-se ainda que nas DIRPFs de Fernanda e Fabiana nem sequer houve declaração de qualquer rendimento e na DIRPF do Srº Fábio foi declarado pequeno valor recebido de pessoas físicas. Por razões óbvias o próprio frigorífico não poderia ser acionista da empresa “Galebra”, e não é forçoso afirmar que a retribuição pelos “empréstimos” concedidos pelo frigorífico para “ajudar” na compra do próprio imóvel do frigorífico pela empresa “Galebra” foi concretizada quando foram transferidas gratuitamente ações da empresa “Galebra” para os filhos(as) das sócias e do diretor Osvaldo. A empresa Galebra não possui qualquer outro imóvel, a não ser aquele onde funciona o frigorífico, e não tem nenhuma outra atividade. O imóvel que antes da alienação judicial estava gravado com dezenas de penhoradas trabalhistas e cíveis, foi totalmente liberado dos gravames. Em suma, conclui-se que o contribuinte continua com participação importante na propriedade do imóvel indiretamente através dos filhos(as) das sócias e do diretor do frigorífico, que passaram a possuir ações da empresa “Galebra” (proprietária do imóvel) adquiridas de forma gratuita por recebimento de doação. Ficou ainda comprovado o vínculo do frigorífico como empresa “Galebra” através das transferências de recursos do frigorífico para a empresa “Galebra” no montante de R\$ 187.106,04, utilizado justamente para “ajudar” na compra do próprio imóvel pela empresa “Galebra”. Em 11/09/2013, a própria sócia e o contador da empresa afirmaram que não eram pagos aluguéis pela utilização do imóvel, pois investimentos e beneficiárias no imóvel de terceiro seriam futuramente amortizados em contrapartida pela utilização do imóvel. Na mesma data foi afirmado que não havia qualquer contrato de locação do imóvel. Inclusive até aquela data, a escrituração contábil digital de 2011 já havia sido entregue sem qualquer contabilização de despesas com aluguéis. Contrariando o que foi dito pessoalmente pela sócia e pelo contador (que até a data de 11/09/2013 não havia qualquer contrato de aluguel), foi entregue pelo contribuinte um contrato de aluguel do imóvel com data retroativa de 01/02/2011, com prazo de vigência de 20 anos. Ficou evidente que o contrato foi elaborado para dar suporte às alegações sustentadas pelo contribuinte. Conforme dispõe o art. 167 §1º inc III da Lei nº 10.406/2002, é nulo o negócio jurídico simulado, havendo simulação quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Como foi dito ainda o contrato não apresenta qualquer registro e nem mesmo está assinado por testemunhas. Em diligência na empresa Galebra, foi apresentado o mesmo contrato. Ou seja, além de o contribuinte “limpar” os excessos fictícios da conta “caixa”, transferindo os valores para “despesas pré-operacionais e em última instância para a conta “gastos em imóvel de terceiro”, o contribuinte pretendia se apropriar de despesas com aluguéis que jamais precisariam ser pagas, afinal não se pode pagar nada com valores fictícios que não existem, além do fato constatado de que seria bastante conveniente se apropriar de tais despesas, sem precisar pagá-las, uma vez que continua tendo participação na empresa proprietária do imóvel (Galebra), através dos filhos das sócias/diretor. Constatou-se ainda que após a intimação de 11/09/2013, o contribuinte que até então não havia entregue ainda a escrituração contábil digital do ano de 2012, e havia entregue a DIPJ2013ac2012 zerada, apresentou ao SPED a escrituração contábil com reconhecimento de despesas com aluguéis “retroativos” ao ano de 2011 e referentes ao ano de 2012, e ainda retificou a DIPJ2013ac2012. Como procedimento de fiscalização em andamento, e já com a espontaneidade excluída, o contribuinte apresentou a escrituração contábil digital (ECD/SPED) sob intimação, e nessa contabilidade o contribuinte transferiu todo o saldo da conta “Despesas Pré-Operacionais” para uma nova conta criada a de nº 133020001 – “Gastos em Imóvel de Terceiros”, lançamento efetuado em 02/01/2012, no valor de R\$ 8.815.207,33. A partir de 2012, a conta “Gastos em Imóvel de Terceiros”, com um saldo fictício de R\$ 8.717.130,00 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e trinta reais), já excluído o valor de R\$ 96.675,29, passou a ser utilizada pelo contribuinte para “amortizar despesas de arrendamento mercantil e aluguéis”. Observou-se que com a “criação do contrato de arrendamento” após 11/09/2013, com data retroativa do contrato ajustada para 01/02/2011, o contribuinte que até então não possuía despesas com arrendamento, contabilizou indevidamente em 2012, despesas mensais de aluguel, baseado no suposto contrato de arrendamento, inclusive neste caso, como a contabilidade de 2011 já havia sido entregue, contabilizou até mesmo tais supostas despesas de arrendamento retroativo ao ano de 2011, reforçando mais uma vez que de fato não havia qualquer compromisso de pagamento de aluguéis nos anos de 2011 e 2012. Com o artifício criado pelo contribuinte, transferindo vultoso valor fictício da conta “Imobilizado em Andamento” para a conta “Despesas Pré-Operacionais” e posteriormente para a conta “Gastos em Imóvel de

Terceiros”, o contribuinte passou a beneficiar da criação de despesas de arrendamento que nunca precisariam ser efetivamente pagas, uma vez que tais despesas seriam amortizadas com os saldos de valores contabilizados na conta “gastos em imóvel de terceiro”, que como se constatou 98,9% dos valores lançados até 2011 são fictícios. Foi aberta diligência na empresa proprietária do imóvel “Galebra Investimentos e Participações S/A”, constatando-se os seguintes fatos: 1- Inicialmente em resposta de 17/10/2013 a empresa Galebra informou que não haviam sido contabilizados quaisquer investimentos ou benfeitorias no imóvel; 2- No primeiro atendimento, o contribuinte solicitou dilação de prazo para atender integralmente a primeira intimação, e em 05/11/2013 a empresa Galebra apresentou novas informações em contradição ao que havia relatado em 17/10/2013, apresentando balanços patrimoniais da empresa (obviamente elaborados após a primeira intimação e após a resposta dada em 17/10/2013) escriturando no ativo da empresa “benfeitorias e ampliações em prédios e construções” em valores correspondentes aos valores de aluguéis anuais estipulados no “contrato de aluguel” firmado com o frigorífico (abaixo copiado parte do balanço 2012); 3- A empresa Galebra foi intimada a apresentar documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis na conta do ativo “benfeitorias e ampliações em prédios e construções” conforme valores de R\$ 481.800,00 apresentado no balanço de 2011 e de R\$ 1.023.966,00 apresentado no balanço de 2012; 4- A empresa Galebra solicitou dilação de prazo de 30 dias para responder. A empresa não atendeu no novo prazo, sendo então feita uma reintimação; 5- Em carta datada de 27/01/2014 a empresa não apresentou qualquer documento comprobatório das lançamentos contábeis na conta do ativo “benfeitorias e ampliações em prédios e construções”, e apenas se justificou alegando que os lançamentos foram feitos com “base no contrato de locação”; 6- A empresa “Galebra” até o início da diligência não havia reconhecido qualquer receita, seja a título de aluguel ou a título de qualquer outra atividade, tendo apresentado DIPJs zeradas desde sua constituição e estando omissa em relação à DIPJ2013 ac 2012. Após diligência na empresa Galebra verificou-se que a mesma retificou as DIPJs zeradas e apresentou a DIPJ para a qual estava omissa. Além de tudo, a empresa Galebra “criou” suas próprias normas contábeis ao efetuar lançamentos contábeis no ativo “benfeitorias e ampliações em prédios e construções” com “base no contrato de aluguel”. Como se pode construir/reformar um prédio com papel (contrato de aluguel)? Benfeitorias e ampliações só podem ocorrer com tijolos, cimento, areia, pedra, água, dentre outros materiais físicos e serviços, e são contabilizados de acordo com os valores dos correspondentes documentos fiscais de aquisição dos materiais e serviços empregados. Ficou claro que a ficção já adotada pelo frigorífico transferiu-se para a empresa “Galebra”, ao contabilizar valores fictícios no ativo “benfeitorias e ampliações em prédios e construções”. Pelo que se constatou, são muitos os fatos constatados e não esclarecidos pelo contribuinte, em relação a sua participação na empresa Galebra, e a permanência na posse do imóvel, não estando ainda devidamente esclarecidos de fato quais são os acordos particulares entre as partes (Galebra e Frigorífico). O que se pode afirmar com certeza é que de fato nos anos de 2011 e 2012, para o frigorífico não houve qualquer despesa incorrida com aluguéis. Todos os documentos citados acima estão juntados aos autos. 4. Despesas indevidas com depreciação de bens e aumento de custo contábil de imóvel alienado e despesas fictícias de arrendamento Conforme demonstrado nos itens anteriores, houve majoração indevida dos valores de diversos bens do ativo imobilizado, tais como “Edifícios e Construções”, “Instalações Industriais” e “Despesas Pré-Operacionais”/“Gastos em Imóvel de Terceiro”. Dessas majorações indevidas, o contribuinte se beneficiou criando despesas de depreciação indevidas nos anos de 2008 a 2012, prejuízo fictício na alienação da venda do imóvel com a majoração de seu custo contábil, além de despesas e amortizações fictícias com aluguel de imóvel, conforme valores detalhados no quadro abaixo. As despesas e custos foram apropriadas na escrituração contábil, refletindo nas Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2008 a 2012 e consequentemente na redução do Lucro Real dos respectivos anos-calendário. Portanto ficou comprovado que a apropriação de despesas com depreciação de bens, aluguel e custo contábil do imóvel gerou como consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação do IRPJ e CSLL. Os valores das despesas de depreciação acima relacionadas foram extraídas das planilhas de depreciação fornecidas pelo próprio contribuinte durante a fiscalização, e ainda constante do LALUR 2012 elaborado pelo contribuinte após intimação da fiscalização, e se referem em grande parte às depreciações sobre os valores fictícios que foram transferidos do “imobilizado em andamento” para “instalações industriais”, além de outros valores contabilizados não comprovados. O custo contábil do imóvel, no quadro acima, se refere ao valor fictício do “imobilizado em andamento” que foi transferido para “edifícios e construções”, majorando indevidamente o custo de aquisição do imóvel, que seria alienado no ano de 2010. O próprio contribuinte não tendo como justificar os valores majorados dos bens do ativo, e sob intimação fiscal, elaborou o Lalur 2012 reconhecendo que eram indevidas as despesas de depreciação das instalações industriais nos anos de 2008 a 2012, lançadas na contabilidade e baseadas nos valores ficticiamente majorados, assim como o valor fictício lançado como majoração do custo contábil do imóvel baixado, conforme valores da tabela acima. Conforme demonstrado na parte A do Lalur 2012, apresentado sob intimação, na tentativa de “regularizar” a situação, o contribuinte pretendeu adicionar ao lucro líquido do ano calendário 2012, as despesas contabilizadas indevidamente nos exercícios anteriores. Deve-se observar aqui a contradição desse Lalur 2012 apresentado, pois até então, o contribuinte vinha sustentando que de fato tinham ocorrido as “imobilizações em andamento” que deram origem aos lançamentos que majoraram os valores contábeis dos bens do ativo imobilizado, e que dariam sustentação às diversas despesas contabilizadas pelo contribuinte, de 2008 a 2012 (inclusive), o que prova que o Lalur 2012 foi elaborado posteriormente ao contribuinte ser intimado em 11/09/2013. Deve-se observar ainda que, caso o contribuinte estivesse espontâneo, os ajustes fiscais pretendidos pelo contribuinte deveriam ser efetuados de acordo com o regime de competência, respectivamente nos anos de competência de cada despesa, e mediante retificação dos LALUR e respectivas DIPJs. O contribuinte deveria ainda efetuar as regularizações dos saldos dos bens do ativo imobilizado, mediante ajuste de exercícios anteriores (patrimônio líquido) na escrituração contábil. Observando que a DIPJ do período havia sido entregue “zerada”, o contribuinte ainda retificou a DIPJ2013/AC 2012, para espelhar inclusive os valores demonstrados no Lalur, conforme se verifica na cópia da Parte A do LALUR abaixo. Em que pese ter sido feita a retificação dessa DIPJ, não foram feitos quaisquer recolhimentos de tributos decorrentes do novo resultado apresentado, e também não foram retificadas DCTFs para confessar o IRPJ e a CSLL devidos. Também caso tivessem ocorrido recolhimentos ou retificação de DCTFs, tais atos não poderiam surtir efeitos para afastar as penalidades previstas para o lançamento de ofício, tendo em vista que o contribuinte estava com a espontaneidade excluída nos termos do art. 7º, inciso I, §1º do Decreto nº 70.235/72, e art. 138, § único da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Portanto os valores das adições referentes ao encargo de depreciação (anos-calendários 2008 a 2012) e à baixa do custo contábil (ano-calendário 2010) constantes no Lalur 2012 apresentado sob intimação e na DIPJ2013 ac 2012 também retificadas sob intimação, não serão considerados pela fiscalização de acordo com os motivos acima esclarecidos. As despesas e custos glosados serão objeto de lançamento de ofício, respeitando o regime de competência, conforme detalhado mais a frente neste relatório. Para o ano-calendário 2012, a apuração do Lucro Real partirá da Demonstração do Resultado do Exercício apurada na escrituração contábil e a adição declarada no LALUR 2012 correspondente a “multas” (no valor de R\$ 66.340,95). Os lançamentos contábeis na conta 132080001 – “Imobilizado em Andamento” foram fictícios, que no período de 01/01/2008 a 31/12/2011, totalizaram R\$ 21.599.203,85 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), revelando fraude contábil e tributária. Seguem abaixo cópias dos lançamentos contábeis referentes às transferências de valores da conta “caixa” para a conta “imobilizado em andamento”, extraído do Livro Diário 2008 e dos Livros Razão conta “132080001 – imobilizado em andamento” dos anos de 2009 a 2011 (com lançamentos das contrapartidas). Nos lançamentos contábeis abaixo reproduzidos também mostram as transferências da conta “imobilizado em andamento” para as contas “edifícios e construções”, “instalações industriais” e “despesas pré-operacionais”. Segue abaixo um quadro resumido das lançamentos contábeis fictícios ocorridos na conta 132080001 – “Imobilizado em Andamento”, e seus desdobramentos nas demais contas (os lançamentos de valores fictícios estão destacados em fundo preto): (...) Deve-se ser lembrado que em 13/08/2013, conforme resposta do contribuinte ratificando as informações genéricas sobre os lançamentos efetuados no ativo, apresentadas até aquele momento, o contribuinte havia dito que de fato teriam havido as tais “imobilizações em andamento” e que os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis haviam sido extraídos: Após a ciência pessoal do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, no qual o contribuinte foi alertado que os vultosos lançamentos contábeis sem suporte documental poderiam revelar crime, o contribuinte mudou seu comportamento e “apareceram” os documentos. Obviamente que os documentos que “apareceram” se referiam aos “lançamentos contábeis reais”, ou seja, aqueles que representavam os dispêndios de recursos que de fato ocorreram, ou seja aqueles referentes às benfeitorias no imóvel e aos investimentos em instalações industriais. Deve ser observado que para aqueles custos de fato reais e comprovados o contribuinte efetuou corretamente os lançamentos contábeis nas contas específicas (“Edifícios e Construções” e “Instalações Industriais”), enquanto que para os custos fictícios milionários, para os quais obviamente não há comprovantes, o contribuinte efetuou lançamentos contábeis numa conta genérica (“imobilizado em andamento”) criada simplesmente para acobertar os valores fictícios contabilizados e depois num segundo momento transferi-los para as contas específicas a fim de surtir os efeitos desejados (criar custos e despesas). Constatou-se que para os recursos reais aplicados, o contribuinte efetuou corretamente diversos lançamentos contábeis especificamente nas contas “Edifícios e Construções” e também na conta “Instalações Industriais”, todos aparados com documentos comprobatórios (notas fiscais). O contribuinte comprovou todos os dispêndios de recursos lançados diretamente nessas duas contas, nos valores de R\$ 147.410,53 (Edifícios e Construções) e de R\$ 92.313,70 (Instalações Industriais), apresentando cópias de todas as notas fiscais que somam esses valores, inclusive até apresentando notas fiscais de pequenos valores como de R\$ 54,90 (aplicado em instalações industriais) e de R\$ 101,34 e de R\$ 147,80 (aplicados em benfeitorias em imóvel). E para a conta “Imobilizado em Andamento” onde ocorreram lançamentos contábeis a débito que somam R\$ 21.599.203,85 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), o contribuinte nunca esclareceu o que seria tal ativo, e não apresentou sequer um único documento que amparasse qualquer lançamento. Não é crível que haja saídas de tão volumosos valores sempre do “caixa” da empresa, geralmente num único dia de cada mês (geralmente todo último dia de cada mês), para aplicação nesse suposto ativo “imobilizado em andamento”. Houve por exemplo no dia 31/01/2011, um único lançamento no valor de R\$ 2.340.100,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil e cem reais), saindo recursos da conta “caixa” e entrando na conta “imobilizado em andamento”. Como não existe documento que ampare tal lançamento? Por que será que o contribuinte guarda documentos de R\$ 54,90 (nota fiscal apresentada pelo contribuinte) e não tem um único documento que ampare esses lançamentos milionários? A resposta é que não existe esse ativo “Imobilizado em andamento”, e a respectiva conta contábil foi simplesmente criada para “limpar” os fabulosos valores fictícios que “sobravam” na conta “caixa”, em decorrência da sistemática criada pelo contribuinte para dissimular pagamentos sem causa e possibilitar a criação de despesas. O contribuinte criou uma sistemática de manipulação da conta “caixa”, que possibilitava acobertar diversos pagamentos a terceiros, sem causa e também a beneficiários não identificados, para os quais não haviam justificativas para as operações. Além dos pagamentos dissimulados, o contribuinte também efetuava diversos pagamentos através de cêdulas de créditos, sem a correta contabilização, e adotava uma sistemática de contabilizar as operações das contas “banco” também através da conta “caixa”. Invariavelmente essas operações eram contabilizadas transferindo-se valores para a conta “caixa”, que ao final do período geravam as inconsistências em seu saldo, com saldos “inflados” e irreais. Essa sistemática adotada pelo contribuinte será discutida ainda neste relatório. O fato é que os excessos, ou “sobras”, de recursos milionários na conta caixa, é incompatível com a situação demonstrado pelo contribuinte, com baixos lucros apurados ou até mesmo prejuízos, inadimplência geral em relação a pagamentos de tributos e pagamentos de credores e dívidas trabalhistas (havia diversas penhoras civis e trabalhistas no imóvel sede do frigorífico), alegada dificuldades financeiras, inclusive se valendo de contas bancárias de terceiros para movimentação financeira, etc. E além do mais, se houvesse tão volumosa disponibilidade de recursos, porque o contribuinte não saldou, por exemplo suas dívidas trabalhistas, para não ter seu imóvel alienado pela justiça do trabalho pelo irrisório valor de R\$ 730.000 (setecentos e trinta mil reais)? Não restam dúvidas que os lançamentos contábeis que alimentaram a conta “imobilizado em andamento” (conta debitada), em contrapartida à saídas de recursos da conta “caixa” (conta creditada), foram feitos de forma fraudulenta. Não se trata simplesmente de falta de apresentação de documentos, como o contribuinte quis fazer transparecer, assumindo que estaria regularizando a situação ao elaborar o LALUR 2012 com as adições das despesas indevidas apropriadas em anos anteriores e retificando a respectiva DIPJ (observando que essas ações foram adotadas após o início do procedimento fiscal, já quando o contribuinte estava com a espontaneidade excluída). O contribuinte sabia que os lançamentos a débito da conta “imobilizado em andamento” eram fictícios, gerando um balanço patrimonial irreal, na medida que apresentava elementos do ativo (inicialmente “imobilizado em andamento”, e depois “edifícios e construções”, “instalações industriais”, “despesas pré-operacionais”) com valores contábeis totalmente irreais, sem contar a irrealidade da conta do ativo disponível “caixa” (que será tratada ainda neste relatório). Dada a relevância dos valores “fabricados”, a sistemática adotada pelo contribuinte, os fatos acobertados pela sistemática (que ainda serão discutidos) e a ficção como um todo, não restam dúvidas que houve fraude contábil. Essa fraude contábil teve repercussões fiscais, na medida que possibilitaram a apropriação de diversas despesas e custos inexistentes, como já discutido. Tais despesas afetaram diretamente as Demonstrações de Resultado dos Exercícios envolvidos, e por consequência redução do lucro tributável e do tributos (IRPJ e CSLL) a serem recolhidos. O próprio contribuinte demonstrou parte desses efeitos, quando tentou regularizar a situação no Lalur 2012 sob intimação. Assim a retificação da DIPJ2013/ac 2012, ocorrida sob intimação, não deverá surtir os efeitos de confissão espontânea (inclusive não houve retificação de DCTF para confissão de débitos de IRPJ e CSLL), e em função do que foi exposto até o momento foi lavrado Auto de Infração com as seguintes infrações: Alienação/baixa de bens do ativo permanente – custos fictícios glosados (IRPJ e reflexo CSLL); Custo glosado: R\$ 2.668.921,45 – Ano-calendário 2010 – O valor glosado correspondente ao valor fictício transferido da conta “imobilizado em andamento” para a conta “edifícios e construções”. Descrição dos fatos resumida: O contribuinte apropriou custos inexistentes ao imóvel alienado, gerando em consequência resultado não operacional negativo e redução indevida do lucro sujeito à tributação. O contribuinte foi intimado a comprovar todas as benfeitorias contabilizadas em “edifícios e construções”, apresentando os respectivos documentos de aquisição dos bens e serviços utilizados, assim como comprovantes dos respectivos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis. Foi intimado ainda a apresentar inventário completo de todos os bens que compunham a conta “edifícios e construções”, acompanhados de projetos e atestados emitidos por órgãos competentes, assim como os respectivos controles de apuração das depreciações contabilizadas. No período de 2008 a 2010 (período até a alienação do imóvel que ocorreu em 2010) foram lançados na conta “edifícios e construções” o valor de R\$ 2.743.647,53, sendo que o contribuinte conseguiu comprovar apenas o valor de R\$ 74.726,08, ou seja apenas 2,72% dos valores lançados foram comprovados. A maior parte dos lançamentos efetuados se referiam a valores transferidos da conta “imobilizado em andamento”, sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através de transferências de valores fictícios da conta “caixa”. A apropriação de custos fictícios caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art. 247, 248, 249, inciso I e II, 251 e 418 do RIR/99. Despesas não comprovadas – Encargos de depreciação incidentes sobre valores fictícios do ativo (IRPJ e reflexo CSLL); Despesas glosadas: R\$ 614.696,41 – Ano-calendário 2010 R\$ 1.340.946,71 – Ano-calendário 2011 R\$ 1.340.946,71 – Ano-calendário 2012 As despesas glosadas correspondem aos encargos de depreciação que incidiram sobre valores não comprovados e fictícios da conta “instalações industriais”, que se originaram de transferências da conta “imobilizado em andamento”. Os valores indevidos a título de encargos de depreciação sobre “instalações industriais” calculados e reconhecidos pelo próprio contribuinte na DIPJ ac 2012 retificadora e LALUR 2012 apresentados sob intimação, e conforme demonstrados nas planilhas de depreciação apresentadas pelo contribuinte, foram calculados inclusive sobre aqueles valores que o contribuinte conseguiu comprovar, motivo pelo qual a fiscalização recalculou os encargos de depreciação que são de fato devidos, concedendo ao contribuinte os encargos de depreciação sobre aqueles valores investidos em “instalações industriais” que foram devidamente comprovados e contabilizados. As planilhas de cálculos encontram-se anexas ao Termo de Verificação Fiscal. Descrição dos fatos resumida: Foi constatado que o contribuinte efetuou deduções indevidas na apuração do resultado do exercício a título de despesas com depreciação de “instalações industriais”, uma vez que tais despesas são absolutamente inexistentes. O contribuinte foi intimado a comprovar todos os elementos que foram incorporados às instalações industriais, apresentando os

respectivos documentos de aquisição dos bens e serviços utilizados, assim como comprovantes dos respectivos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis na conta "instalações industriais". Foi intimado ainda a apresentar inventário completo de todos os bens que compunham a conta "instalações industriais" assim como os respectivos controles de apuração das depreciações contabilizadas. No período de 2008 a 2012 foram lançados na conta "instalações industriais" o valor de R\$ 10.329.995,85, sendo que o contribuinte conseguiu comprovar apenas o valor de R\$ 116.843,45, ou seja apenas 1,13% dos valores lançados foram comprovados. A maior parte dos lançamentos efetuados se referiam a valores transferidos da conta "imobilizado em andamento", sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores fictícios da conta "caixa". A apropriação de despesas com depreciação inexistentes gerou em consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação. Os lançamentos dissimulados na conta "caixa", criando saldos fictícios na conta "caixa", que foram transferidos para o ativo fictício "imobilizado em andamento" e posteriormente para as diversas contas do ativo, inclusive para a conta "instalações industriais", gerando as despesas fictícias com encargos de depreciação, caracterizam o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99. Comprovação inidônea de despesas – inexistência de despesas com alugueis (IRPJ e reflexo CSLL): Despesas glosadas: R\$ 978.660,00 – Ano-calendário 2012 – o valor das despesas glosadas correspondem aos valores lançados como supostas despesas de alugueis na contabilidade apresentada após intimação fiscal, abrangendo despesas de alugueis não contabilizadas em 2011 e 2012. Descrição dos fatos resumida: Constatou-se que não houve despesas com locação de imóvel nos anos de 2011 e 2012, além do fato de que o contribuinte contabilizou tais despesas com base em documentos inidôneos. Em 11/09/2013, a própria sócia e o contador da empresa afirmaram que não eram pagos alugueis pela utilização do imóvel, pois investimentos e beneficiários no imóvel de terceiro seriam futuramente amortizados em contrapartida pela utilização do imóvel. Na mesma data foi afirmado que não havia qualquer contrato de locação do imóvel. Inclusive até aquela data, a escrituração contábil digital de 2011 já havia sido entregue sem qualquer contabilização de despesas com alugueis. Foi constatado que os valores contabilizados nas contas "despesas pré-operacionais" e "gastos em imóvel de terceiro" nos anos de 2011 a 2012 totalizaram R\$ 8.851.313,62, dos quais o contribuinte comprovou apenas 1,5%, ou seja, R\$ 134.183,62. Foi constatado que os 98,5% dos valores contabilizados nas referidas contas eram valores totalmente fictícios, transferidos da conta "imobilizado em andamento", sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores fictícios da conta "caixa". Contrariando o que foi dito pessoalmente pela sócia e pelo contador, que até a data de 11/09/2013 não havia qualquer contrato de aluguel, foi entregue pelo contribuinte um contrato de aluguel do imóvel antedatado de 01/02/2011, compra de vigência de 20 anos. Conforme dispõe o art. 167 §1º inc III da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), é nulo o negócio jurídico simulado, havendo simulação quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Constatou-se que o contribuinte transferiu recursos financeiros para a empresa Galebra que adquiriu o imóvel, e posteriormente os filhos das sócias e do diretor do frigorífico, receberam "gratuitamente" ações da empresa Galebra. Ou seja, além de o contribuinte "limpar" os excessos fictícios da conta "caixa", transferindo em última instância os valores para a conta "gastos em imóvel de terceiro", o contribuinte pretendia se apropriar de despesas com alugueis que jamais precisariam ser pagas, mesmo porque participou da compra do próprio imóvel através de transferências de recursos financeiros para a empresa Galebra e continua tendo participação na empresa proprietária do imóvel, através dos filhos das sócias/diretor. Constatou-se ainda que após a intimação de 11/09/2013, o contribuinte que até então não havia entregue ainda a escrituração contábil digital do ano de 2012, e havia entregue a DIPJ2013ac2012 zerada, apresentou ao SPED a escrituração contábil com reconhecimento de despesas com alugueis "retroativos" ao ano de 2011 e referentes ao ano de 2012, e ainda retificou a DIPJ2013ac2012 para incluir inclusive as tais despesas. A empresa proprietária do imóvel (Galebra Investimentos e Participações S.A.) também até aquele momento não havia reconhecido qualquer receita, seja a título de aluguel ou a título de qualquer outra atividade, tendo apresentado desde sua criação DIPJs zeradas (2009 a 2011) e estando omissa em relação ao ano-calendário 2012. Após diligência na empresa Galebra verificou-se houve retificações das DIPJs zeradas (anos-calendário 2009 a 2011) e entregou a DIPJ do ano-calendário 2012. Não se sabe quais são os acordos particulares entre as partes (Galebra e Frigorífico), mesmo porque as sócias e o diretor do frigorífico continuam tendo participação no imóvel através das ações da empresa Galebra em nome de seus filhos, mas de fato nos anos de 2011 e 2012, não houve qualquer despesa incorrida com alugueis. A apropriação de despesas com alugueis inexistentes gerou em consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação. Os lançamentos dissimulados na conta "caixa", criando saldos fictícios na conta "caixa", que foram transferidos para o ativo fictício "imobilizado em andamento" e posteriormente para as diversas contas do ativo, inclusive para a conta "despesas pré-operacionais" e "gastos em imóveis de terceiros", gerando as despesas fictícias com encargos, caracterizam o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Arts. 217, 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 277, 278 e 299 do RIR/99. Os lançamentos dissimulados na conta "caixa" (que serão demonstrados a seguir), criando saldos fictícios na conta "caixa", que foram transferidos para o ativo fictício "imobilizado em andamento" e posteriormente para as diversas contas do ativo "edifícios e construções", "instalações industriais", "despesas pré-operacionais" e "gastos em imóveis de terceiros", gerando as despesas fictícias (encargos de depreciação, custos e amortização de alugueis), caracterizam o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96. Deve ser observado ainda que após o início do procedimento fiscal, mas especificamente após o Termo de Intimação Fiscal nº 05 de 11/09/2013, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar a ECD/SPED do ano-calendário 2012, o contribuinte apresentou a ECD/SPED do ano-calendário 2012 em 10/10/2013 e em que pese ainda terem sido verificados saldos fictícios na conta "caixa" ao final de cada mês de 2012 (como se verifica no quadro abaixo extraído do livro Razão da conta "caixa" do ano de 2012), a partir do ano 2012 o contribuinte não mais transferiu os saldos fictícios para as contas "imobilizado em andamento", nem para a conta "despesas pré-operacionais" e nem para a conta "gastos em imóvel de terceiros", deixando simplesmente "sobrando" os relevantes valores fictícios na conta "caixa", reforçando mais ainda a tese sobre as fraudes relatadas anteriormente, pois ficou claro que o contribuinte não persistiu com os lançamentos fictícios nas contas do ativo após essa prática ter sido descoberta pela fiscalização. Porém como se verá ainda neste relatório, os saldos fictícios da conta "caixa" continuaram a existir em decorrência da continuidade de pagamentos a terceiros não contabilizados e da forma de utilização da conta "caixa". II - Utilização de contas de pessoas físicas para movimentação financeira da empresa. Através do MPF-Diligência nº 0810200-2012-00866-0, a Srª Rosa Fernandes Marques, CPF 271.945.608-01, foi intimada a esclarecer as movimentações financeiras ocorridas em suas contas bancárias, tendo em vista a incompatibilidade entre os valores movimentados e os rendimentos declarados nas DIRPFs nos respectivos períodos. Colamos abaixo por exemplo as informações prestadas pela Srª Rosa Fernandes Marques, em 07/12/2012, em atendimento à intimação (decorrente de diligência efetuada no ano de 2012, sendo que as cópias integrais dos documentos da diligência estão juntadas aos autos): (...) A Srª Rosa Fernandes Marques também informou em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) que as movimentações bancárias das contas sob análise se referiam a movimentação financeira do Frigorífico Avícola Garantá Ltda. Apenas a título de exemplo, copiamos a parte da declaração de bens e direitos da DIRPF de 2010 ac 2009, onde tal informação foi declarada: (...) Como verificamos na declaração de bens e direitos das DIRPFs da Srª Rosa Fernandes Marques, ela deixou registrado que as contas bancárias em seu nome eram utilizadas para movimentação bancária das operações da empresa "Frigorífico Avícola Garantá Ltda", inclusive indicando a movimentação financeira do ano. Em seus esclarecimentos, deixou claro também que constava na contabilidade da empresa toda a movimentação financeira das referidas contas em nome de Rosa Fernandes Marques, e ainda apresentou como comprovação cópias de extratos bancários das contas utilizadas pelo frigorífico (conta Banco Bradesco nº 530182-3, Banco Santander nº 01-5324-3 e Nossa Caixa nº 5176-2) assim como cópias dos livros RAZÃO do Frigorífico Avícola Garantá Ltda referentes às contas bancárias utilizadas. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0810200-01155-02, datado de 16/01/2013, o contribuinte fiscalizado (Frigorífico Avícola Garantá Ltda) foi intimado a comprovar a titularidade de duas contas bancárias utilizadas pela empresa e que constavam no Plano de Contas da Contabilidade da empresa (conta Banco Bradesco nº 530182-3 e Banco Santander nº 01-5324-3), assim como apresentar procurações das pessoas físicas autorizadas a movimentar tais contas bancárias. Foi ainda emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 0810200-01155-03, datado de 13/03/2013, para que o contribuinte fiscalizado relacionasse todas as contas bancárias utilizadas nas transações financeiras e comerciais da empresa, apresentando procurações das pessoas físicas autorizadas a movimentar tais contas bancárias. Após 02 pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, apenas em 11/07/2013, que o contribuinte atendeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02. Anexo à resposta, o contribuinte encaminhou cópia da procuração da Srª Rosa Fernandes Marques para que o Srº Osvaldo Terno Shibata movimentasse suas contas bancárias. Como se verifica na resposta do contribuinte, cujo trecho da resposta foi colado abaixo (resposta integral assim como procuração juntados aos autos), o contribuinte confirmou que as contas relacionadas eram da Srª Rosa e que as mesmas eram utilizadas para a movimentação financeira do frigorífico, o que estaria comprovado através da escrituração de toda a movimentação financeira na contabilidade da empresa: A primeira observação a ser feita, é que estranhamente a procuração para movimentação de suas contas não foram outorgadas para as sócias Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata ou Lucy Leico Shibata Inoue (conforme constam no Contrato Social da empresa), e sim para o Srº Osvaldo Terno Shibata, ex-sócio da empresa e com laços familiares com as sócias (irmão da Srª Lucy e cônjuge da Srª Cleusa). Sobre outras contas bancárias utilizadas pelo frigorífico, além das relações citadas em nome da Srª Rosa, o contribuinte não se pronunciou. No Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, o contribuinte foi intimado a esclarecer as funções do Srº Osvaldo Terno Shibata na empresa e a relação da Srª Rosa Fernandes Marques com a empresa. Em resposta prestada em 11/10/2013, o contribuinte se limitou a prestar a seguinte informação: (...) Segue abaixo trecho do Relatório de Diligência Fiscal, realizada na sede da empresa em 11/09/2013, com depoimentos do Srº Fábio (contador) e da Srª Cleusa (sócia), sobre as contas bancárias em nome da Srª Rosa: (...) Foram realizadas diversas diligências junto aos principais clientes do frigorífico para comprovação das operações comerciais e o modo como eram feitos os pagamentos ao frigorífico. Constatou-se que de fato os pagamentos efetuados pelos clientes do frigorífico ocorreram através de depósitos nas contas da Srª Rosa, porém apareceram também consideráveis depósitos nas contas do Srº João Mestre de Menezes (dossiês completos das diligências efetuadas em 20 principais clientes foram juntados aos autos). No Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-08, dentre outras solicitações, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre os depósitos nas contas do Srº João Mestre de Menezes. Em atendimento ao termo de intimação, o contribuinte apresentou resposta datada de 08/04/2014, cujo trecho específico esclarecendo sobre os depósitos foi abaixo reproduzido: (...) Ficou constatado assim que o contribuinte também se utilizou de duas contas bancárias em nome do Srº João Mestre de Menezes (contas no Banco Bradesco nº 5520-4 e nº 531307-4) para a movimentação financeira do frigorífico, e como comprovação de que a movimentação financeira era do frigorífico, novamente o contribuinte trouxe como prova a escrituração da movimentação bancária das referidas contas bancárias na contabilidade da empresa em contas contábeis específicas. Em resposta do contribuinte datada de 24/04/2014, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-11, o contribuinte apresentou ainda os esclarecimentos abaixo, acompanhados de extratos bancários e ainda cópia do livro Razão das contas bancárias, como forma de comprovação. Sobre questionamentos da fiscalização sobre os períodos da movimentação bancária em nome do Srº João Mestre de Menezes, constantes do Termo de Constatância e Intimação Fiscal nº 12, o contribuinte respondeu em 26/05/2014: (...) Importante destacar que o contribuinte afirmou, conforme se verifica no item "I" acima, que a conta corrente do Srº João Mestre de Menezes foi utilizada de modo exclusiva para as operações do frigorífico, nos períodos escriturados na contabilidade, tendo sido apresentados os extratos bancários das contas exatamente referentes aos períodos escriturados na contabilidade do frigorífico. Constatou-se que de fato as movimentações financeiras das contas bancárias em nome da Srª Rosa Fernandes Marques (conta Bradesco nº 530182-3 e conta Santander nº 5324-3) e do Srº João Mestre de Menezes (contas Bradesco nº 5520-4 e 531307-4) foram escrituradas na contabilidade do frigorífico, inclusive em contas contábeis específicas no plano de contas, conforme se verifica no plano de contas da Escrituração Contábil Digital/SPED: (...) Constatou-se que os períodos escriturados coincidem com os períodos dos extratos fornecidos pelo contribuinte, que correspondem aos períodos em que as referidas contas bancárias em nome da Srª Rosa e do Srº João foram utilizadas de modo exclusivos pelo frigorífico, conforme informações do próprio contribuinte (considerando ainda que o período do presente procedimento fiscal limita-se ao ano de 2012): Conta Bradesco nº 530182-3: de 01/01/2008 a 15/12/2011 Conta Santander nº 5324-3: de 01/01/2008 a 31/12/2012 Conta Bradesco nº 5520-4: de 01/01/2009 a 31/07/2009 Conta Bradesco nº 531307-4: de 31/07/2009 a 29/10/2010. Como se verificou nas diligências efetuadas nos clientes do frigorífico, de fato as entradas de recursos nas referidas contas se referiam a recebimentos das operações comerciais efetuadas pelo Frigorífico Avícola Garantá Ltda, como recebimentos de vendas de produtos e de prestação de serviços de abate. Em contratos e ordens de pagamento obtidos nas diligências verificou-se que eram expressos que os pagamentos das operações comerciais fossem depositadas nas referidas contas, inclusive foram encaminhados diversos TEDs de depósitos nas contas. Apenas a título de exemplo (tendo em vista que estão juntados aos autos inúmeras outras operações) seguem cópias de alguns documentos obtidos nas diligências junto aos clientes (cópias integrais dos documentos obtidos junto aos clientes estão juntados aos autos) e as respectivas contabilizações dos pagamentos (razão com contrapartidas): (...) Apenas como observação, durante o procedimento fiscal constatou-se que é prática do contribuinte, registrar recebimentos e pagamentos na conta "caixa", e posteriormente registrar as saídas ou as entradas na conta "banco". Como veremos ainda neste relatório, esta prática adotada, possibilitou as manipulações da conta "caixa" pelo contribuinte. Portanto pelos lançamentos contábeis acima, confirma-se que o depósito efetuado na conta bancária Bradesco nº 530.182-3 se refere a recebimento da venda ao cliente "Ceará Distr, de Alimentos Ltda" (nota fiscal nº 1239). A seguir mais um exemplo de documentos obtidos que comprovam a utilização das contas para movimentação financeira do frigorífico. (...) Pelos lançamentos contábeis acima, confirma-se que os depósitos efetuados na conta bancária Bradesco nº 531.307-4 se referem a recebimentos das vendas ao cliente "Ceará Distr, de Alimentos Ltda" (notas fiscais nº 2280 e 2281). Seguem alguns documentos obtidos (autorizações de pagamentos e trechos de contrato de compra e venda) que determinam que os pagamentos das vendas feitas pelo frigorífico aos seus clientes/compradores sejam efetuados na conta bancária da Srª Rosa Fernandes Marques: (...) Durante o procedimento fiscal o contribuinte também comprovou que os pagamentos de suas despesas com fornecedores eram feitos com recursos das contas bancárias. Apenas como exemplos seguem cópias dos cheque emitidos (assinados pelo diretor do frigorífico Srº Osvaldo Terno Shibata) para pagamento de energia elétrica (CPEL) do frigorífico e para pagamento de compras de embalagens/caixas de papelão: (...) Em que pese a Srª Rosa Fernandes Marques ter constituído como procurador o Srº Osvaldo Terno Shibata para movimentação das contas em seu nome (e que eram utilizadas para movimentação financeira do frigorífico), durante o procedimento fiscal foram obtidos cópias de alguns cheques assinados pela própria Rosa para pagamento das despesas do frigorífico, que de certa forma demonstra que a Srª Rosa não estava totalmente alheia à administração financeira do frigorífico. Apenas como exemplo, há em seguida uma cópia de cheque assinado pela Srª Rosa para pagamento de despesas com energia elétrica do frigorífico: (...) Em que pese, demonstrar falta de transparência e não ser um comportamento normal a utilização de contas de terceiros para a movimentação financeira da empresa, o contribuinte alegou que devido às restrições bancárias para ter suas próprias contas, o frigorífico necessitou se valer de contas de terceiros para a sua movimentação financeira, e ainda o contribuinte comprovou que toda a movimentação financeira das referidas contas em nome da Srª Rosa Fernandes Marques e do Srº João Mestre de Menezes, para os períodos relacionados, se referia de fato à movimentação financeira do contribuinte, apresentando como prova exatamente a escrituração contábil de toda a movimentação financeira das referidas contas na contabilidade da empresa em contas específicas para cada conta bancária. Como se verificou da confrontação das amostras de depósitos nas referidas contas, com os respectivos valores contabilizados e com as notas fiscais de vendas e de prestação de serviços do frigorífico, documentos e informações obtidas inclusive mediante diligência em inúmeros clientes do

frigorífico, ficou confirmado que as contas bancárias se referem a movimentações financeiras do frigorífico, conforme alegado pelo contribuinte. De acordo com o art. 923 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Deve-se fixar ainda que a fiscalização, não simplesmente aceitou a contabilidade da empresa como prova de que as movimentações financeiras das contas bancárias eram do frigorífico, mas buscou confirmar se realmente os lançamentos ali registrados tinham outros suportes além dos extratos bancários apresentados, inclusive com coleta de documentos obtidos em inúmeras diligências junto aos clientes do frigorífico, uma vez que de acordo com o art. 924 do RIR/99, caberia a fiscalização a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade. Assim, neste caso específico, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte sobre o fato alegado pelo próprio contribuinte de que as contas bancárias referenciadas e para os períodos definidos se referem exclusivamente à movimentação financeira do frigorífico, e assim será considerada para todos os efeitos tributários. **III - Sistemática de utilização e manipulação da conta “Caixa”** Diante da dificuldade de o contribuinte esclarecer os fatos que estavam sendo acobertados pelas transações fictícias de recursos da conta “caixa” para a conta “imobilizado em andamento”, passamos a investigar o funcionamento da conta “caixa” da contabilidade do contribuinte e as movimentações financeiras através de contas bancárias. Para a compreensão do funcionamento da conta “caixa” do contribuinte, e portanto para se chegar nas conclusões expressas neste relatório, foram efetuadas diligências em 26 contribuintes (pessoas jurídicas e físicas), inclusive no Srº Osvaldo Teruo Shibata, mediante emissão de Mandados de Procedimento Fiscal. Todos os documentos obtidos nas diligências estão integralmente juntados aos autos, sendo que neste relatório estão reproduzidos apenas alguns dos documentos obtidos, para fins de elucidação dos fatos e como exemplo das operações. Em relação ao Srº Osvaldo Teruo Shibata, foi solicitada a apresentação dos Livros-Caixa de sua atividade rural de criação de aves, referentes aos anos-calendário 2009 a 2012, sendo que o mesmo encaminhou apenas os livros referentes aos anos de 2010 a 2012. **Constatou-se pela fiscalização que o contribuinte adotou uma sistemática de contabilização da movimentação financeira e bancária utilizando-se da conta “caixa”, de forma que todos pagamentos de obrigações e recebimentos de direitos, assim como depósitos e saques das contas bancárias transitassem por essa conta.** Já foi demonstrado também neste relatório (quando se tratou das contas bancárias) que os recebimentos de clientes através de depósitos nas contas bancárias, eram inicialmente contabilizados como recebimentos na conta “caixa” e depois eram feitos os lançamentos de transferência da conta “caixa” para a conta “banco”. **No caso de pagamentos de obrigações e recebimentos de direitos, verificou-se que, o fato de tais transações passarem pela conta “caixa”, isto não significa que necessariamente as transações foram efetivadas em espécie (dinheiro).** O contribuinte foi intimado a apresentar documentos que dessem suporte a alguns lançamentos de pagamentos a fornecedores selecionados na contabilidade. A maior parte dos lançamentos contábeis questionados se referia a pagamentos de fornecedores através de recursos saídos da conta “caixa”. Foi observado que para alguns pagamentos, (por exemplo os pagamentos aos fornecedores de aves Luiz Hildão e Claudemir) o contribuinte apresentou apenas notas fiscais de produtor rural, correspondentes notas fiscais de entrada do frigorífico e recibos dos produtores rurais, não esclarecendo qual o meio de pagamento utilizado. Foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal nº 07, questionando-se novamente sobre os meios de pagamentos utilizados pelo contribuinte para quitação das obrigações. **Em relação às diligências efetuadas nos clientes do frigorífico, foi constatado que os recebimentos das vendas aos clientes ocorriam na maioria das vezes, através de depósitos em contas bancárias de Rosa Fernandes Marques e João Maestre de Menezes, mas foram encontrados também recebimentos através de outras contas de terceiros (pessoas físicas e jurídicas).** Baseadas nas respostas e documentos encaminhados pelas empresas diligenciadas, foi elaborada a planilha “Recebimentos de Notas Fiscais de Vendas”, relacionando nota fiscal, data de emissão, valor e dados dos beneficiários que receberam o valor da venda mediante depósito em conta corrente (nome, CPF/CNPJ, valor e data do depósito). Nos Termos de Intimação Fiscal nº 08 e 16 foram anexadas planilhas com os recebimentos de notas fiscais de vendas em contas de terceiros, para que o contribuinte se manifestasse sobre os recebimentos de suas vendas de produtos através desses depósitos em diversas contas-correntes de terceiros e que apresentasse documentação comprobatória dos fatos alegados. Em relação aos pagamentos nas contas de Rosa Fernandes Marques e de João Maestre de Menezes (conforme já discutido e relacionadas neste relatório) o contribuinte já havia esclarecido que tais contas eram utilizadas para as movimentações financeiras do frigorífico, motivo pelo qual tais pagamentos não foram mais relacionados ou questionados. Seguem respostas aos Termos de Intimação Fiscal nº 07 e 08, encaminhadas pelo contribuinte e datadas de 08/04/2014, sobre meio de pagamentos adotados: (...) **Como informou o contribuinte, a maioria dos pagamentos eram feitos através de recursos disponíveis na caixa da empresa e através de cessão de créditos junto a clientes, que efetuavam diretamente os pagamentos para os fornecedores.** O contribuinte também apresentou cópias de cheques (das contas bancárias já citadas) como comprovação de pagamento de algumas despesas. Essas cessões de créditos junto a clientes, para pagamento direto de fornecedores, sendo num primeiro momento contabilizados os recebimentos em entradas de recursos na conta “caixa”, para depois num segundo momento serem contabilizados os pagamentos como saídas de recursos da conta “caixa”, e ainda sem respeitar as efetivas datas e valores das operações, não representa uma boa prática contábil, **principalmente porque não fica registrado na contabilidade, os dados essenciais da operação financeira, como por exemplo a data efetiva da operação, assim como os meios utilizados para a operação, ou seja como foram recebidos os direitos de crédito perante seus clientes e nem como foram quitadas as dívidas perante os fornecedores, sem contar que fica também prejudicado a comprovação documental das operações, pois não há um saque em banco, cheque emitido, retirada de dinheiro do caixa, coincidente em data e valor, com o pagamento efetuado. A falta de suporte documental para tais lançamentos ficou demonstrado quando o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de pagamentos de algumas compras, e apresentou como suporte documental tão somente notas de compras acompanhadas de recibos dos fornecedores, não existindo o comprovante documental do efetivo pagamento.** Tal falta de suporte documental dos lançamentos contábeis de pagamentos fica claro também na análise abaixo feita em relação ao fornecedor “Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME”. Essa sistemática de movimentação financeira e bancária adotada pelo contribuinte facilitou as práticas fraudulentas do contribuinte, pois como visto não há transparência nas transações, tornando difíceis, senão impossíveis através somente da contabilidade, o rastreamento das efetivas operações financeiras, uma vez que um pagamento pode ter ocorrido através de terceiros (mediante cessão de créditos), sem que ficasse registrado na contabilidade a real operação de pagamento, seja ela legal (pagamento de fornecedor), seja ela ilegal (retirada de recursos financeiros da empresa à margem da contabilidade, para benefício dos sócios, administradores ou terceiros). Alguns exemplos concretos serão discutidos em seguida. Durante o procedimento fiscal foram constatados e provados diversos desvios de recursos financeiros da empresa (pagamentos sem causa), através das mais diversas formas, inclusive em benefício do Srº Osvaldo Teruo Shibata e das sócias (através de seus familiares). Grande parte de tais retiradas de recursos financeiros lançados como transferências das contas banco para a conta “caixa”, sem o registro posterior da saída do recurso da conta “caixa”, colaborou para que surgisse os fabulosos saldos na conta “caixa”. Muitas dessas operações de saídas de recursos financeiros da empresa, só foram possíveis de serem apuradas pela fiscalização através de diligências em terceiros (principalmente empresas clientes do contribuinte e o próprio Osvaldo em sua atividade rural), pois do contrário seriam impossíveis de serem extraídas da contabilidade, pois estavam totalmente acobertadas pela sistemática de movimentação financeira adotada pelo contribuinte. **Frise-se que, apesar de a fiscalização ter conseguido apurar e comprovar relevante volume de pagamentos sem causa e à margem da contabilidade, não foi possível atingir a totalidade das operações que de fato podem ter ocorrido, que como já foi dito, é uma operação bastante complexa. Porém, o que se conseguiu apurar é de uma relevância significativa, principalmente pelo seu valor probatório indiscutível e por revelar e documentar as práticas de excesso de poderes e infração ao contrato social da empresa por parte do Srº Osvaldo na condução da empresa, com a convivência das sócias, além das fraudes contábeis e fiscais.** Como exemplo, colamos abaixo documentos obtidos em diligência na empresa “Friobom Com de Frios e Transportes Ltda” (documentos completos estão juntados nos autos). No primeiro exemplo, temos uma venda de produtos para o cliente Friobom a orientação do frigorífico para que o pagamento da venda fosse efetuado para um terceiro (cessão de crédito) e o comprovante do pagamento (TED bancária). O contribuinte contabilizou as operações acima da seguinte forma, conforme extrato do Razoão 2010 conta 111060481 – Friobom Com de Frios e Laticínios Ltda, com as contrapartidas nas contas de receita e caixa: (...) **Verifica-se que contabilmente houve o reconhecimento da receita da venda, porém o recurso financeiro da venda apesar de ter sido depositado para um terceiro, foi contabilizado como entrada de recurso financeiro do contribuinte na conta “caixa”.** Neste caso específico, em resposta à intimação o contribuinte reconheceu que houve pagamentos ao Srº Ibis que não foram contabilizados, ou seja de fato o recurso financeiro não poderia estar na conta “caixa”, gerando já uma inconsistência de saldo da conta. Veja a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 11, encaminhada pelo contribuinte e datada de 24/04/2014, sobre não contabilização de pagamentos ao Srº Ibis: (...) **No segundo exemplo, temos uma venda de produtos para o cliente Friobom, a orientação do frigorífico para que o pagamento da venda fosse efetuado para um terceiro (cessão de crédito) e o comprovante do pagamento (TED bancária), sendo que neste caso o terceiro é um fornecedor do frigorífico. O contribuinte contabilizou as operações acima da seguinte forma, conforme extrato do Livro Razoão 2010 conta “111060481 – Friobom Com de Frios e Laticínios Ltda”, com as contrapartidas nas contas de receita e caixa: Verifica-se que contabilmente houve o reconhecimento da receita da venda, porém o recurso financeiro da venda apesar de ter sido depositado para um terceiro, foi contabilizado como entrada de recurso financeiro do contribuinte na conta caixa em 09/08/2010. Neste caso específico, o terceiro é fornecedor do contribuinte (Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME, sem entrar no mérito de que o fornecedor é a pessoa jurídica, e pagamento ter sido feito para a pessoa física). Estaria ocorrendo aqui um pagamento de fornecedor do contribuinte, efetuado diretamente pelo cliente do frigorífico mediante cessão de créditos (decorrentes das vendas). Conforme extrato do Livro Razoão 2010 conta “211010616 – Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME”, verifica-se que o depósito efetuado na conta do fornecedor em 09/08/2010 pela empresa Friobom, e contabilizado como entrada na conta caixa pelo frigorífico também em 09/08/2010, não foi imediatamente lançado pelo frigorífico na mesma data e no mesmo valor como pagamento do fornecedor. Verificou-se que na conta “211010616 – Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME”, que durante todo o ano de 2010 houve diversos pagamentos do fornecedor, através da conta “caixa”, porém nenhum no valor de R\$ 56.712,00 e nenhum também na data de 09/08/2010. Reproduzimos abaixo apenas as datas próximas anteriores e posteriores (final de julho e início de agosto), e os lançamentos de agosto. No caso, verifica-se que pelo razão acima que na data de 09/08/2010, o fornecedor nem possuía saldo a receber conforme foi depositado pela empresa Friobom. Ou seja, como se verifica nestes lançamentos contábeis (recebimento da venda para o Friobom e pagamentos para o fornecedor Silvio), há uma sequência de erros nos registros contábeis, que refletem diretamente em inconsistências nos saldos da conta “caixa”. Nesses casos, um “caixa flutuante” poderia até comportar tal operação desde que, por exemplo, para o valor de R\$ 56.712,00 recebido em “caixa” em 09/08/2010 pela venda, houvesse na mesma data e no mesmo valor um pagamento via “caixa” para o referido fornecedor, o que como vimos não aconteceu. No Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 12, o contribuinte foi informado das inconsistências geradas pelos pagamentos diversos efetuados diretamente por clientes através de cessão de créditos, e intimada a apresentar os controles de tais pagamentos. Abaixo copiamos trechos das constatações da fiscalização encaminhado ao contribuinte: (...) **G) Que o contribuinte, além de efetuar pagamentos em dinheiro, também se utilizava do expediente de pagamentos a fornecedores através de cessões de créditos junto a seus clientes, porém o que se verifica nos lançamentos contábeis, não há correlação em data e valor dos citados pagamentos, ou seja pela contabilidade fica impossível associar em data e valor a baixa da conta do ativo com a respectiva baixa da conta do passivo relacionado. O contribuinte lança o valor total da baixa da conta do ativo (a crédito) em contrapartida na conta “caixa” (a débito), em determinada data, e a baixa da conta do passivo (a débito) em contrapartida na conta “caixa” (a crédito), em outra data, não havendo qualquer identificação em data e valor dos dois lançamentos, gerando consideráveis inconsistências na conta caixa, não permitindo que a contabilidade reflita a realidade econômica/financeira da empresa em dado momento; 3. Em relação ao apontamento “G” acima (pagamentos a fornecedores através de cessão de créditos junto a clientes), informar se existem controles paralelos à contabilidade que permitam fazer a devida correlação entre os pagamentos a fornecedores e as respectivas “cessões de créditos” junto a seus credores (clientes) e ainda a correlação com os lançamentos contábeis e a observância dos princípios contábeis nestes lançamentos. Caso existam, apresentar cópias das planilhas, de preferência em meio digital. Em atendimento à intimação o contribuinte respondeu (em documento datado de 26/05/2014): (...) **Veja que contribuinte reconheceu a existência de divergências nas datas e valores, mas quis amenizar tal fato, alegando que os saldos a receber de clientes e a pagar de fornecedores no final se fecham e estão amparados em notas fiscais. O contribuinte também não informou a existência de qualquer controle paralelo à contabilidade para registro de recebimentos/pagamentos. O que se observa na análise da contabilidade de contas de clientes e fornecedores, e conforme documentos entregues pelo contribuinte, realmente os lançamentos contábeis se amparam em notas fiscais, sejam de vendas ou de compras, e na sistemática de registro de quase a totalidade dos pagamentos e recebimentos através da conta “caixa”, ao final de cada período tais contas aparecem geralmente com saldo zerado ou pequenos saldos. Tome-se por exemplo o próprio fornecedor de serviços de transporte “Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME”, cujos lançamentos contábeis ocorreram na conta “211010616 – Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME”, e Livro Razoão 2010 integralmente reproduzido abaixo. O saldo inicial da conta é de R\$ 19.000,00 (credor) em 01/01/2010 e o saldo final é de R\$ 16.200,00 (credor) em 31/12/2010. Observe que todos os pagamentos são lançados como recebidos pela conta “caixa”, e não há nenhum pagamento na data e no valor de R\$ 56.712,00, efetuado diretamente através do cliente “Friobom Com de Frios e Laticínios Ltda” via cessão de créditos do frigorífico, conforme já discutido anteriormente neste termo. A rigor, se levantássemos um balanço patrimonial da empresa em 09/08/2010, data em que o fornecedor “Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME” recebeu o valor de R\$ 56.712,00, por tal pagamento não ter sido lançado, a conta do passivo do fornecedor estaria indicando um saldo a pagar de R\$ 19.400,00 (credor). Caso o contribuinte tivesse contabilizado tempestivamente o real pagamento que ocorreu pela empresa Friobom, através da cessão de créditos, a conta do passivo do fornecedor estaria indicando um saldo de R\$ 37.312,00 (devedor), ou seja, estaria indicando que o fornecedor teria recebido um adiantamento de recursos. Não é o foco neste caso os saldos a receber ou a pagar, das contas de clientes e fornecedores, mas o que se questiona aqui, são as inconsistências nos saldos da conta “caixa”, que como foi mostrado, de acordo com a sistemática adotada pelo contribuinte para registros de quase todos os pagamentos e recebimentos via conta “caixa”, e adoção da prática de muitos pagamentos diretamente através de terceiros (clientes) via cessão de créditos, é praticamente impossível que tal conta “caixa” reflita exatamente em dado momento um saldo real de recursos financeiros da empresa. **O que se comprova no exemplo discutido, a total desvinculação dos efetivos pagamentos com os registros de pagamentos através da conta “caixa”. Não há qualquer coincidência tanto em valores quanto em datas de efetivos pagamentos. Deve-se observar que o próprio contribuinte reconhece que existem divergências de datas e valores dos pagamentos contabilizados, revelando uma despreocupação com as normas contábeis básicas. Portanto não há dúvidas sobre as repercussões negativas e significativas da sistemática utilizada pelo contribuinte para a sua movimentação financeira, e em especial no saldo da conta “caixa”, criando as condições para manipulações desses saldos, como ocorreu no presente caso transferindo-se saldos irreais (fictícios) para a conta do ativo “imobilizado em andamento”. O “modus operandi” descrito acima são apenas exemplos das inúmeras operações identificadas na fiscalização, podendo ser comprovadas com os documentos juntados aos autos, e que inclusive essa falta de controle das operações de pagamentos e recebimentos foram, no final da fiscalização, reconhecidas pelo próprio contribuinte (esclarecimentos do contribuinte em documento datado de 24/07/2014). Tal sistemática foi utilizada inclusive com operações bancárias que não representam saques e nem depósitos, como por exemplo verificou-se nos extratos bancários diversas transferências entre a conta-corrente e a correspondente conta investimento, que foram contabilizadas como saques na contacorrente com destino a conta “caixa” (dias 28 e 31/07/2009) e como depósito na conta-corrente proveniente da conta “caixa” (dia 29/07/2009). Estas operações são apenas exemplos, mas existem diversas outras conforme se verifica nos extratos bancários juntados aos autos. Seguem trechos recortados do extrato da conta-corrente no Banco Santander c/c nº 01-005324-3 (extrato completo juntado aos autos) em datas selecionadas: (...) Seguem os lançamentos contábeis na conta “111020016 – Banco Santander S/A – 01-005324-3” com as contrapartidas na conta “caixa”: (...) **Os recursos financeiros transferidos entre a conta corrente e a conta investimento são operações exclusivamente bancárias e nunca os recursos foram ou saíram da conta “caixa”.** Veja que nos exemplo acima os lançamentos fictícios, inclusive no último dia do mês de julho de 2009 com um valor relevante “alimentando” a conta “caixa”, e como o contribuinte pode alegar que os saldos da conta “caixa” não são irreais? Não restam dúvidas que tais lançamentos também geraram inconsistências nos saldos da conta “caixa”.********

Tal sistemática foi utilizada inclusive com outras operações bancárias que não representam saques, como por exemplo DOCs, TEDs, cheques emitidos e compensados, etc (todas essas operações contabilizadas como “saques” nas contas banco com destino para a conta “caixa”). Nesses casos, um “caixa flutuante” poderia até comportar tal operações desde que para um TED emitido houvesse na mesma data e no mesmo valor o registro do pagamento ou destino do recurso saindo da conta “caixa”, que como veremos não foi observado pelo contribuinte. Por exemplo, o cheque emitido nº 7706 do Banco Santander (c/c nº 5324-3) que foi emitido para pagamento da empresa “Semeali Sementes Híbridas Ltda”, foi contabilizado pelo contribuinte como saque do banco para “alimentar” a conta “caixa”. **Além de não ser verdade que o cheque foi sacado com destino à conta “caixa”, também o pagamento nunca foi registrado na contabilidade do contribuinte, tendo em vista que a fiscalização constatou que o cheque foi utilizado para pagamento de despesas da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata (insunfos para ração animal, conforme despesa registrada no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo). Foi a maneira encontrada pelo contribuinte para dissimular na contabilidade os pagamentos sem causa.** Segue o lançamento contábil do cheque nº 7706 na conta “111020016 – Banco Santander S/A – 01-005324-3” com a contrapartida na conta “caixa”. (...) Verificou-se que na conta “caixa” não houve a saída do recurso no valor de R\$ 10.043,90, nem na data de 25/03/2014, nem em datas posteriores. No exemplo acima, também se comprova a existência da mesma prática, em relação ao cheque nº 6281, no valor de R\$ 2.000,00. Também não há registro na conta “caixa” de saída coincidente em data e no valor do cheque. Como já dito, o contribuinte não contabilizou a saída do recurso da conta “caixa” pois verificou-se que o verdadeiro destino do cheque emitido foi para pagamento de despesas do Srº Osvaldo Teruo Shibata, e inclusive tal despesa foi encontrado no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata, exatamente no mesmo valor, ficando evidente a intenção de esconder da contabilidade da empresa o verdadeiro beneficiário do pagamento: (...) No exemplo abaixo temos uma TED constante no extrato da conta do Santander (c/c nº 5324-3), que também foi contabilizada como saque na conta banco com destino para a conta “caixa”. No exemplo da TED acima, também se verificou que na conta “caixa” não houve o registro da saída do recurso no valor de R\$ 31.592,00, nem na mesma data e nem em qualquer outra data. Foi constatado pela fiscalização que a empresa “Grangete Indústria Comércio” não é fornecedora do contribuinte, motivo pelo qual o pagamento não foi contabilizado. **Neste caso, os recursos financeiros do contribuinte foi novamente utilizado para quitar obrigações da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata, como se verifica na reprodução abaixo do Livro-Caixa do Srº Osvaldo (ficando evidente a intenção de esconder da contabilidade da empresa o verdadeiro beneficiário do pagamento):** (...) Verificou-se também que depósitos nas contas bancárias feitas por terceiros eram inicialmente contabilizadas na conta caixa para posterior “depósito” no banco conta, como os exemplos já reproduzidos no tópico sobre as contas bancárias neste relatório. O que se verifica é que tais lançamentos contábeis além de gerar sucessivas inconsistências na conta “caixa”, também se valeu para acobertar diversos “pagamentos sem causa”, inclusive em favor do Srº Osvaldo Teruo Shibata. **IV – Pagamentos sem causa ou operações não comprovadas. Do confronto da contabilidade do Frigorífico Avícola Guarantã, conforme Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED), relativos respectivamente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, extratos de contas bancárias em nome dos terceiros Rosa Fernandes Marques e João Maestre de Menezes (fornecedores pelo próprio contribuinte), do período de 2008 a 2012, através das quais o Frigorífico efetua suas movimentações financeiras, e ainda dos Livros-Caixa do Srº Osvaldo Teruo Shibata, foi constatado a existência de inúmeros pagamentos, através de TEDs, pagamentos de títulos, DOCs, débitos c/c e transferências, para os quais não foram localizados os respectivos lançamentos na contabilidade do contribuinte. Os beneficiários dos pagamentos, nos períodos analisados, não tinham qualquer relação com o contribuinte (frigorífico), inclusive nem aparecendo no plano de contas da contabilidade. Ficou constatado que todas as saídas de recursos financeiros da empresa para tais pagamentos sem causa (sem relação com as operações da empresa) foram todos contabilizados de forma dissimulada conforme descrito a seguir:** O contribuinte contabilizou os pagamentos apenas como saques nas contas bancárias (crédito) em contrapartida a entrada na conta “caixa” (débito), sem as posteriores saídas dos recursos financeiros da conta “caixa” para os verdadeiros beneficiários dos pagamentos (novamente gerando mais inconsistências na conta “caixa”). Numa análise prévia foram classificados os pagamentos em 14 categorias: 1. pagamentos a pessoas físicas, identificados como “integrados” do sistema de criação de aves do Srº Osvaldo Teruo Shibata; 2. pagamentos a pessoas físicas diversas, inclusive parentes das sócias e do Srº Osvaldo; 3. transferências para outras contas da Srº Rosa Fernandes Marques, contas essas diferentes das duas utilizadas pelo frigorífico; 4. pagamentos para diversos fornecedores de insumos (ração, medicamentos, produtos veterinários, equipamentos, etc) para a atividade rural de criação de aves, constantes inclusive como fornecedores da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata. Neste caso foram até identificadas diversas notas fiscais pagas no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo, para os mesmos fornecedores e mesmos valores (tais valores identificados foram marcados com “(*)” na relação anexa encaminhada ao contribuinte; 5. pagamentos a pessoas jurídicas diversas; 6. pagamentos referentes a manutenção de veículos (produtos e serviços) ou referentes à sua utilização (pedágios, seguros, etc), observando que o contribuinte quando intimado a informar se possuía veículos em seu ativo permanente, e apresentasse documentos, ele não se manifestou. Em consulta ao sistema RENAVAN, também verificou-se que o contribuinte não possui veículos registrados em seu nome; 7. transferências de valores para diversas contas, sem identificação dos beneficiários, apenas constando números de contas bancárias; 8. pagamentos de planos de seguros, de previdência privada e de planos de saúde; 9. pagamentos referentes a aquisição de bens (veículos, por exemplo), sejam através de consórcios ou financiamentos, ou diretamente em lojas; 10. pagamentos para instituição de ensino (“Fundação Paulista de Tecnologia”); 11. pagamentos de faturas de cartão de crédito; 12. pagamentos de faturas de energia elétrica, de instalações distintas do frigorífico (as faturas de energia elétrica do próprio frigorífico já haviam sido obtidas anteriormente, e não estão relacionadas com essas novas faturas identificadas). Dentre os pagamentos questionados, foram identificadas algumas faturas de energia elétrica coincidentes em mês e valor, com aquelas pagas na atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata; 13. transferências para outras contas do Srº João Maestre de Menezes, contas essas diferentes das duas utilizadas pelo frigorífico; 14. pagamentos de despesas registradas no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata através de cheques emitidos constantes no extrato bancário da conta Santander nº 5324-3. Todos os pagamentos foram relacionados e encaminhados anexos ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, com as devidas observações detalhadas sobre cada um daqueles pagamentos, para que o contribuinte analisasse cada pagamento e caso houvesse algum equívoco na constatação da fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos hábeis e idôneos para comprovação de cada pagamento impugnado, e ainda demonstrar na contabilidade da empresa onde tais operações teriam sido contabilizadas. O contribuinte também foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos hábeis e idôneos, além de respaldo na contabilidade da empresa, que justificasse a utilização das contas bancárias da Srº Rosa Fernandes Marques e do Srº João Maestre de Menezes (que de acordo com o contribuinte eram de uso exclusivo da empresa “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda”) para se efetuar os pagamentos questionados. O termo de intimação foi encaminhado tanto para o contribuinte, quanto para o diretor o Srº Osvaldo Teruo Shibata. A intimação foi recebida pelo contribuinte em 18/06/2014. Após 41 dias, após o contribuinte solicitar dois pedidos sucessivos de prorrogação de prazo, foi recebido em 28/07/2014, carta do contribuinte prestando esclarecimentos. Esta carta de atendimento foi assinada conjuntamente pela sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata quanto pelo Srº Osvaldo Teruo Shibata. Em relação ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, o contribuinte não apresentou qualquer documento, que justificasse os inúmeros pagamentos questionados. Em sua resposta o contribuinte alegou apenas que nas contas bancárias utilizadas para movimentação financeira da empresa, realmente ocorreram operações que seriam alheias a empresa (inclusive em favor do Srº Osvaldo Teruo Shibata), motivo pelo qual não localizou nenhum documento que amparasse as operações de pagamentos relacionados naquele termo. Equívocou-se ainda os signatários da carta (Srº Cleusa e Srº Osvaldo) em informar que “as movimentações financeiras estariam duplicadas”, na empresa e na atividade rural do Srº Osvaldo. O que ocorre é que toda a movimentação das contas bancárias estão contabilizadas no “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda” (de acordo com o próprio contribuinte as contas bancárias eram de uso exclusivo do frigorífico, nos períodos já citados), e o que foi localizado pela fiscalização foi justamente diversos pagamentos não contabilizados, dentre os quais foram identificados inclusive pagamentos de despesas da atividade rural do Srº Osvaldo, sendo todas dissimuladas propositalmente no sistema adotado pelo contribuinte para registrar pagamentos e recebimentos, através da conta “caixa”, conforme já explicado. (exemplo acima pagamento à Grangete através de TED sendo contabilizado como saque em banco com destino para a conta caixa). Diferentemente do que ocorre com o contribuinte, que alega muito e não traz provas, a fiscalização não está simplesmente alegando fatos sem comprovação. Todas as provas dos fatos constatados se baseiam na própria contabilidade do contribuinte, e em especial na escrituração contábil da movimentação financeira do frigorífico registradas nas contas contábeis específicas, que inclusive foi apresentada pelo próprio contribuinte como prova de que as movimentações financeiras nas referidas contas eram de utilização exclusiva do frigorífico. A alegada duplicidade de informações das operações do Srº Osvaldo na contabilidade da empresa não procede. As saídas de recursos financeiros das contas bancárias do frigorífico foram todas registradas de modo dissimulado na contabilidade, sempre tendo como destino a conta “caixa”, e os lançamentos contábeis não ocorreram de forma esporádica, mas sim de forma reiterada por diversos anos, o que prova que o contribuinte sabia muito bem o que estava fazendo, ou seja tais operações registradas na contabilidade da empresa não ocorreram por equívoco, como veremos a seguir. **O que ocorre é que foram identificados pagamentos utilizando-se recursos do frigorífico, que não foram contabilizados no frigorífico, justamente por se referirem a operações alheias ao frigorífico (como o próprio contribuinte declarou), e para alguns desses pagamentos a fiscalização logrou êxito em identificá-los como pagamentos de despesas da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata (que naturalmente estavam contabilizadas como despesas no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo). Além do mais, os pagamentos localizados utilizando-se recursos financeiros do frigorífico, não foram somente para as despesas da atividade rural do Srº Osvaldo, mas também para quitação dos mais diversos tipos, inclusive para aquisições de veículos, previdência privada, plano de saúde, despesas genéricas com cartões de crédito, destinação de recursos para familiares das sócias Srº Cleusa e Srº Lucy, do Srº Osvaldo e ainda para a Srº Rosa Fernandes Marques (pessoa física e empresa individual). Dentre os beneficiários dos pagamentos relacionados no Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13 e 17, pôde-se ainda identificar as seguintes pessoas relacionadas ao Srº Osvaldo, à sócia Cleusa (esposa do Srº Osvaldo) e à sócia Lucy (irmã do Srº Osvaldo):** (...) A resposta do contribuinte foi genérica em relação a todos os pagamentos sem causa relacionados no termo de intimação, não discriminando exatamente quais seriam em favor do Srº Osvaldo, inclusive alegando falta de organização administrativa e inexistência de documentos. Dentre os inúmeros pagamentos sem causa, conforme constatado no Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, alguns são evidentemente relacionados ao Srº Osvaldo (inclusive foram marcados nas relações anexas ao termo), porém para outros há apenas indícios de relação. **Outro fato relevante é de que as entradas de recursos financeiros nas contas bancárias são decorrentes das operações comerciais do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, conforme esclarecido em diversos respostas do contribuinte e documentado na escrituração contábil da empresa.** As informações e documentos obtidos nas diligências efetuadas nos clientes do frigorífico também corroboram que as contas bancárias eram alimentadas com recursos decorrentes das operações comerciais do frigorífico. Por outro lado, não foram localizados depósitos de recursos financeiros que seriam de direito do Srº Osvaldo, e nem tão pouco o contribuinte demonstrou ou apresentou documentos comprobatórios sobre tal fato. Se de fato (em contradição ao que o próprio contribuinte sempre afirmou durante a fiscalização) nas contas bancárias houvesse movimentação financeira das atividades particulares do Srº Osvaldo, deveriam existir também operações de entrada de recursos financeiros do Srº Osvaldo nas contas, e não apenas saídas de recursos em favor dele, e os valores das entradas de recursos deveriam no mínimo corresponder aos valores das saídas de recursos. A bem da verdade, o contribuinte foi bem genérico em sua resposta, nem mesmo confirmou ou especificou quais os pagamentos (saídas de recursos) eram de fato relacionados ao Srº Osvaldo ou a outros terceiros. **Desde o início da fiscalização, que já dura quase dois anos, sempre o contribuinte sustentou a exclusividade de utilização das contas bancárias pelo frigorífico (tanto é que escreveu todas as transações bancárias na contabilidade da empresa) e nunca cogitou que tais contas teriam sido utilizadas também para as atividades do diretor do frigorífico (Srº Osvaldo).** Inclusive o contribuinte não esclareceu e nem trouxe qualquer planilha ou documentos que relacionassem quais seriam as tais movimentações em duplicidade, principalmente quais seriam os possíveis recursos financeiros de direito do Srº Osvaldo que teriam sido depositados nas contas do frigorífico. Não trazendo o contribuinte qualquer prova de suas novas alegações, a fiscalização ampara-se nas diversas provas e declarações obtidas até o momento durante este procedimento fiscal, inclusive na própria contabilidade do contribuinte. Se num momento anterior a fiscalização acatou as justificativas do contribuinte, e aceitou sua contabilidade como prova de suas alegações de que toda a movimentação financeira das contas de terceiros pertenciam ao frigorífico, nos termos do art. 923 do RIR/99 (a contabilidade naquele primeiro momento faz prova a favor do contribuinte), agora parece bastante contraditório (e até mesmo revela má-fé) o contribuinte tentar contradizer suas próprias afirmações e sua própria contabilidade diante de um novo fato descoberto pela fiscalização (utilização das contas do frigorífico para pagar despesas de terceiros sem causa). Deve-se ficar ainda que a fiscalização, não simplesmente aceitou a contabilidade da empresa como prova de que as movimentações financeiras das contas bancárias eram do frigorífico, mas buscou confirmar se realmente os lançamentos ali registrados tinham outros suportes além dos extratos bancários apresentados, inclusive com coleta de documentos obtidos em inúmeras diligências junto aos clientes do frigorífico, uma vez que de acordo com o art. 924 do RIR/99, caberia a fiscalização a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade. **Constatou-se que de fato o que ocorreu foi a utilização de recursos financeiros do frigorífico, existentes nas contas bancárias, para diversos pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, inclusive em favor do diretor Srº Osvaldo e familiares das sócias.** Isto não quer dizer que houve movimentações financeiras em duplicidade, como quis fazer parecer o contribuinte. Inclusive a própria legislação tributária já previu o tratamento a ser dado nestes casos, conforme disposto no art. 61 e §1º da Lei nº 8.981/95, regulamentado no art. 674 do RIR/99. **Deve-se frisar que os pagamentos questionados pela fiscalização foram todos contabilizados pelo frigorífico de forma dissimulada, como se fossem simples saques nas contas bancárias para “abastecer” a conta “caixa”. Com essa método de contabilização, o contribuinte escondia na contabilidade da empresa as reais operações de pagamentos, além de gerar mais inconsistências na conta “caixa” com saldos fictícios, uma vez que os recursos financeiros nunca foram para o “caixa”, mas sim diretamente para pagamento de terceiros (seja via TED, DOC, pagt título, débito automático, etc).** Se como quis fazer parecer o contribuinte que os pagamentos são simples equívocos de contabilização de operações em duplicidade, por que o contribuinte fez questão de escrever cada um dos inúmeros pagamentos como saques das contas para abastecer a conta “caixa”? Todos os pagamentos questionados pela fiscalização no Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, cuja relação de pagamentos foram anexados aquele termo, seguiram esse padrão. A título apenas de exemplo, foram extraídos alguns lançamentos dos livros Razão das diversas contas “banco”, em diversos períodos, de alguns daqueles pagamentos constantes do Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13. **Frisa-se que todos aqueles pagamentos (“TEDs”) foram assim dissimulados na contabilidade: Inclusive a dissimulação na contabilidade dos pagamentos sem causa, ocorreu até para pagamentos com cheques.** No exemplo acima, o cheque emitido nº 7706 do Banco Santander (c/c nº 5324-3) que foi emitido para pagamento da empresa “Semeali Sementes Híbridas Ltda”. Além de não ser verdade que o cheque foi sacado com destino à conta “caixa”, também o pagamento nunca foi registrado na contabilidade do contribuinte, tendo em vista que foi utilizado para pagamento de despesas da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata (insunfos para ração animal, conforme registrado no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo, cuja cópia do lançamento no Livro-Caixa do Srº Osvaldo já foi reproduzida acima neste relatório). Deve-se destacar que o método acima não ocorreu por equívoco em uma ou outra operação, mas sim repetiu-se em todas as operações, ou seja, não foi um simples erro de contabilização. **O contribuinte estava ciente do que estava fazendo, pois o fato se repetiu por dezenas ou até mesmo centenas de operações do mesmo tipo. A intenção do contribuinte e consciência dos atos praticados ficou muito clara, ao se efetuar os referidos lançamentos contábeis reiteradamente por diversos anos. A intenção de dissimulação dos pagamentos sem causa, fica evidente através da própria contabilidade da empresa.** Portanto, não há que se falar de duplicidade de registro de movimentações financeiras. **Não há dúvidas que os recursos financeiros do frigorífico foram utilizados não só pelo Srº Osvaldo, mas também em benefício de outras pessoas vinculadas.** Quem alega tem que provar. Neste caso, haveria até mesmo uma situação insuportável e absurda, pois durante meses (quase dois anos) o contribuinte quis provar para a fiscalização que as contas em nome de terceiros (Rosa e João) eram utilizadas exclusivamente para a movimentação financeira do frigorífico, e trouxe uma prova: a escrituração contábil amparada pelos extratos bancários, (neste caso a contabilidade faz prova a favor do contribuinte) e

agora tendo sido descobertos os pagamentos em benefício de terceiros sem causa, vinculados muitos aos sócios e ao diretor, aparece a alegação de que também haveria movimentação financeira decorrente das atividades do diretor nas mesmas contas? Quer o contribuinte aguar dizer que tudo que sustentou até agora, inclusive as provas apresentadas são evadidas de falsidade? O Srº Osvaldo não trouxe um documento sequer provando que entraram recursos nas contas bancárias decorrentes de sua atividade rural. Como já dito, se houve movimentação financeira de saída de recursos em favor do Srº Osvaldo, obrigatoriamente deveria o contribuinte provar que também entraram recursos financeiros de direito do Srº Osvaldo no mínimo no mesmo montante dos recursos que saíram. A fiscalização até poderia aceitar as novas alegações desde que acompanhadas de provas, assim como foi aceita a prova (escrituração) de que a movimentação financeira era do frigorífico. Caberia ao contribuinte apontar lançamentos específicos, principalmente entradas de recursos do Sr. Osvaldo nas contas bancárias, acompanhados de documentação hábil e idônea. **O próprio contribuinte alegando falta de organização disse que não possuía documentos, mas sistematicamente contabilizou cada pagamento sem causa/beneficiário não identificado como saque da conta “banco” com “transferência” do respectivo valor para a conta “caixa”!** De fato, o que fica evidenciado, é que o diretor Srº Osvaldo agiu com excesso de poderes, infração a lei e ao contrato social (com a convivência das sócias), pois detendo em suas mãos todo o controle financeiro da empresa, autorizou diversos pagamentos sem causa, ou seja, totalmente desvinculados das operações da empresa, e através da dissimulação desses pagamentos (além das outras inconsistências geradas pela utilização da conta “caixa” já relatada) houve a criação fictícia de volumosos saldos de recursos financeiros na conta “caixa” que foram contabilizados fraudulentamente para as contas de ativo da empresa, gerando toda a situação já exaustivamente discutida neste relatório. Caso o contribuinte decida partir para a negação de tudo que afirmou até então e consiga comprovar, numa eventual impugnação dos lançamentos tributários de IRRF, que de fato houve também movimentação financeira sistemática das contas utilizadas pelo frigorífico para as atividades pessoais do Srº Osvaldo (notadamente entradas de recursos pessoais nas referidas contas bancárias), ficaria reforçada a tese da “confusão patrimonial” e a quebra do princípio básico da entidade, revelando interesse comum para fins de responsabilidade solidária em relação ao presente lançamento tributário, além de claro de revelar a má-fé do contribuinte nas declarações dadas durante todo o procedimento fiscal, e reforçando mais ainda a procedência do lançamento tributário que de fato se originou da manipulação da conta “caixa” com geração de significativas inconsistências. **Como já foi relatado antes, a Srº Rosa Fernandes Marques também foi contemplada com diversos depósitos em outras contas distintas daquelas utilizadas pelo frigorífico.** Inclusive no anexo VII do Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, encaminhado ao contribuinte, dentre as diversas contas bancárias ali relacionadas, uma merece destaque: **a conta no Banco Santander nº 0394.13.000675-0, para a qual foi transferida o valor de R\$ 70.000,00 em 20/06/2012. Assim como para todos os depósitos e transferências relacionados no TCF nº 13, o contribuinte também nada se manifestou em relação a essa conta 0394.13.000675-0. Além da transferência citada e relacionada no anexo VII do TCF nº 13, foram identificadas nos extratos bancários apresentados outras transferências de recursos da conta utilizada pelo frigorífico para a conta 0394.13.000675-0, que totalizou o valor de R\$ 121.200,00 no ano de 2011 e o valor de R\$ 538.210,00 (excluindo o valor de R\$ 70.000 já relacionado no anexo VII do TCF nº 13) no ano de 2012. Constatou-se que a referida conta (0394.13.000675-0) também é uma conta de interesse da pessoa física Rosa Fernandes Marques, conforme se comprova pela procuração datada de 09/06/2011 na qual a Srº Rosa constituiu seu bastante procurador o Srº Osvaldo Teruo Shibata, com poderes para representá-la perante o Banco Santander para movimentação da conta Ag. 0394 c/c nº 13-000675-0 (documento obtido junto ao Cartório de Registro Civil e Notas de Garantã/SP e que encontra-se juntado aos autos). Diferentemente das outras contas em nome da Srº Rosa Fernandes Marques, que constam no plano de contas do frigorífico e foram escrituradas a movimentação financeira do frigorífico, essa nova conta (0394.13.000675-0) não consta no plano de contas do frigorífico e o próprio contribuinte (frigorífico) em sua resposta datada de 24/04/2014, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-11, havia respondido que não havia outras contas para movimentação financeira do frigorífico além daquelas mencionadas à época:** Dentre os documentos obtidos na diligência na empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda, foram obtidos diversos comprovantes de pagamentos em favor da Srº Rosa Fernandes Marques EMPRESÁRIA INDIVIDUAL (CNPJ 12.570.950/0001-30), pagamentos esses efetuados pela Via Rio Preto através de cessões de créditos de direito do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (tais cessões de créditos seriam tratados mais a frente neste relatório). **Através desses comprovantes de pagamentos constatou-se que a conta 0394.13.000675-0 em nome da Srº Rosa Fernandes Marques era utilizada para movimentação financeira de sua empresa individual: (...) Vejam que a “confusão patrimonial” é evidente dado o volume e a frequência com que recursos financeiros eram destinados tanto às atividades particulares (atividade rural) do Srº Osvaldo, quanto para as atividades comerciais também de interesse do Srº Osvaldo, porém em nome da Srº Rosa Fernandes Marques (pessoa física e empresária individual).** Daí conclui-se que as transferências de recursos para a conta 0394.13.000675-0, cuja relação encontra-se anexa a este termo de verificação fiscal, também são pagamentos sem causa, cujas operações não foram comprovadas, e em benefício do Srº Osvaldo e da Srº Rosa (titular da conta e companheira do Srº Osvaldo). Ficou claro o papel do Srº Osvaldo também na administração da empresa individual “Rosa Fernanda Marques”, uma vez que foram obtidos documentos em que ele atua como representante da Srº Rosa “empresária” e ainda constatou-se que era ele quem tinha poderes para movimentar a conta da “empresária”. É o que fica evidente com a procuração da Srº Rosa em favor do Srº Osvaldo para movimentação bancária da conta 0394.13.000675-0, cuja cópia segue abaixo reproduzida: (...) Foram ainda localizados 03 (três) importantes transferências de valores (TEDs) da conta bancária c/c nº 531.307-4 (Bradesco), para a empresa “Galebra Investimentos e Participações” (CNPJ 11.010.665/0001-00), inclusive já citadas neste relatório. As TEDs abaixo foram “recreditadas” dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte (extratos integrais juntados aos autos), nas datas de 20 e 21/05/2010 e 16/06/2010: (...) Segue reprodução dos lançamentos contábeis feitos pelo contribuinte na contabilidade da empresa (conta contábil “111020019 – Banco Bradesco S/A 531.307-4”, em relação aos TEDs acima reproduzidos: (...) **As 03 (três) transferências (TEDs) totalizaram R\$ 187.106,04 e foram contabilizadas na conta “111020019 – Banco Bradesco S/A 531.307-4”, como simples saques na conta bancária (crédito) tendo como contrapartida a transferência dos valores para a conta “caixa” (débito). Não há qualquer referência no histórico do lançamento contábil que se trata de TED e nem o destinatário do recurso. O contribuinte simplesmente registrou no histórico a palavra “saque”, omitindo a verdadeira transação e o verdadeiro beneficiário do recurso. Consultando a conta “caixa” constata-se que não houve qualquer registro da destinação dos recursos para a empresa “Galebra”. Frise-se aqui que novamente a conta “caixa” ficou inflada com os valores fictícios transferidos, gerando mais inconsistências na conta. De fato houve a saída de recursos para a empresa “Galebra” (pagamento sem causa) diretamente através de TEDs da conta bancária, e o pagamento foi “dissimulado” pelo contribuinte na contabilização acima reproduzida.** Foi enviado ao contribuinte o Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 14, com as constatações e a relação das TEDs (data, valor e favorecido), para que o contribuinte se manifestasse e apresentasse documentos comprobatórios. Em resposta, datada de 23/06/2014, o contribuinte não apresentou qualquer documento que justificasse o pagamento, e simplesmente alegou que as transferências bancárias não se referiam à empresa, e os registros contábeis refletiam os controles internos adotados e eram de responsabilidade da administração da empresa: (...) Pela resposta acima do contribuinte novamente se verifica como o contribuinte se comporta diante dos fatos descobertos pela fiscalização, que revelam obscuras operações do contribuinte alheias às atividades da empresa: simplesmente nega fatos que ele mesmo escriturou em sua contabilidade, não trazendo nenhum documento que sustente suas alegações. Se as transferências bancárias questionadas foram contabilizadas como saques do banco para abastecer a conta “caixa”, e de fato os recursos financeiros foram transferidos para terceiros, como pode o contribuinte alegar que “os registros contábeis refletem os controles internos adotados e são de responsabilidade da empresa”? **Em diligência na empresa “Galebra”, verificou-se que os valores transferidos pelo frigorífico foram contabilizados simplesmente como “empréstimos”, sem qualquer documento que formalizasse tal “empréstimo”, pois segundo a empresa “Galebra” o empréstimo foi tratado de “forma verbal” e até o momento não houve a devolução de tal “empréstimo”. Os documentos relacionados ao fato obtidos na diligência encontram-se juntados aos autos. Por outro lado, ainda em resposta ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 14, complementando a resposta dada em 23/06/2014, o contribuinte simplesmente disse que jamais efetuou qualquer empréstimo à empresa “Galebra”. Um fato importante a ser registrado, é que de fato as transferências de recursos financeiros para a empresa “Galebra” não tem relação com as operações do frigorífico, mas não restam dúvidas de que as sócias e o Srº Osvaldo de certa forma foram beneficiados no relacionamento com a empresa “Galebra”, ao participarem indiretamente da empresa “Galebra”, tendo em vista que posteriormente conforme registro na JUCESP (documentos juntados aos autos), Fernanda Rodrigues Shibata (CPF 214.335.258-10), Fabiana Rodrigues Shibata (CPF 270.106.878-97) e Fábio Yoshinori Inoue (CPF 260.930.808-62) se tornaram em conjunto acionistas majoritários da empresa “Galebra”, sendo que esses novos acionistas receberam gratuitamente as referidas ações dos acionistas originais. Fernanda e Fabiana são filhas da sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e do diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata, enquanto Fábio é filho da sócia Lucy Leico Shibata Inoue. Não bastasse os pagamentos sem causa a partir das contas bancárias, foram constatados ainda diversos outros pagamentos sem causa a partir de um esquema mais sofisticado, em que os recursos da empresa eram desviados para pagamentos de terceiros sem transitar pelas contas bancárias, utilizando-se também de outros terceiros para se efetuar as transferências de recursos financeiros. Tal esquema se baseou justamente na sistemática de pagamentos através de cessão de créditos, bastante utilizada pelo contribuinte para quitar suas obrigações. Na diligência efetuada na empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda – ME”, CNPJ 10.588.599/0001-80, ficaram constatados e provados inúmeros pagamentos de despesas do Srº Osvaldo e ainda pagamentos em favor da “empresária individual” Rosa Fernanda Marques (companheira do Srº Osvaldo) e de uma empresa (atividade rural) da Srº Fernanda Rodrigues Shibata (filha do Srº Osvaldo e da Srº Cleusa), com recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, justamente amparados e “escondidos” na sistemática de movimentação financeira e bancária adotada pelo contribuinte. Como o próprio contribuinte esclareceu muitos dos pagamentos efetuados pela empresa eram feitos através da cessão de créditos junto a seus clientes, e valendo-se justamente dessa prática que ocorreram os pagamentos em favor do Srº Osvaldo, da Srº Rosa Fernandes Marques (PJ) e da Srº Fernanda Rodrigues Marques (PJ), com recursos financeiros de direito do frigorífico. Essas operações ocorreram amparadas em dois tipos de documentos assinados pelo Srº Osvaldo em nome do Frigorífico (e algumas vezes também assinados pela Srº Cleusa): 1. Termos de Quitação de Contas Correntes entre Fornecedor; 2. Autorizações de Pagamentos. Os Termos de Quitação ocorriam no seguinte contexto: 1. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” era cliente do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. A empresa remetia aves para abate no frigorífico, e o frigorífico era remunerado pela prestação de serviço de abate, emitindo a competente nota fiscal de prestação de serviço. Desta forma a empresa Via Rio Preto devia pagar ao frigorífico os valores devidos pelo serviço de abate, e documentados nas respectivas notas fiscais. Assim a empresa Via Rio Preto passava a ser devedora do frigorífico; 2. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” era fornecedor de pintinhos de 1 dia para o Srº Osvaldo Teruo Shibata, que exerce a atividade rural de criação de aves. A empresa Via Rio Preto emitia a nota de venda dos pintinhos para o Srº Osvaldo (produtor rural CNPJ nº 08.554.764/0001-30), e desta forma o Srº Osvaldo devia pagar à empresa Via Rio Preto os valores devidos pelas compras de pintinhos, e documentados nas respectivas notas fiscais. Assim o Srº Osvaldo passava a ser devedor da Via Rio Preto; 3. As três partes envolvidas (Via Rio Preto Abatedouro, Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e Osvaldo Teruo Shibata) assinavam um termo de quitação de contas correntes, de forma que as dívidas do Srº Osvaldo perante a empresa Via Rio Preto eram pagas em contrapartida pela quitação das dívidas da empresa Via Rio Preto perante o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, ou seja, ao invés da Via Rio Preto pagar o que devia ao frigorífico, o respectivo valor era usado para pagar as dívidas que o Srº Osvaldo possuía perante a Via Rio Preto; 4. Eventuais diferenças de valores a favor do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, resultante do encontro de contas, eram depositadas na conta utilizada pelo frigorífico para sua movimentação financeira (conta em nome da pessoa física Srº Rosa Fernandes Marques); 5. Poderia haver ainda um quarto elemento envolvido. A empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda também poderia quitar suas dívidas perante o frigorífico ao dar quitação dos créditos que teria direito perante a Srº Fernanda Rodrigues Shibata (Pessoa Jurídica em nome da filha do Srº Osvaldo) ou perante a Srº Rosa Fernandes Marques (Pessoa Jurídica em nome da companheira do Srº Osvaldo); 6. Para não levantar suspeição sobre a transação, o Srº Osvaldo supostamente “assumia débitos perante o frigorífico” correspondentes aos seus valores quitados (observando que em alguns termos de quitação esse fato foi até suprimido, tendo em vista que era apenas “pró-forma”). (...) **O termo de quitação representado, nada mais é do que o sistema largamente utilizado e justificado pelo contribuinte, de pagamentos mediante “cessão de créditos”, só que neste caso, ao invés de utilizar seus créditos junto ao cliente para pagamento direto de seus fornecedores, o sistema é utilizado para pagamentos de despesas de terceiros (Osvaldo, Fernanda e Rosa). Neste caso a operação fraudulenta fica totalmente “encoberta”, pois os pagamentos sem causa (pagamentos/quitações de despesas de terceiros) são efetuados através de terceiros (Via Rio Preto), sem qualquer registro na contabilidade, gerando mais inconsistências na conta “caixa” (inflando a conta “caixa”), como veremos mais a frente neste relatório. Com a finalidade de ficarem ainda totalmente “encobertas” essas transações, o contribuinte efetuava lançamentos contábeis como se de fato tivesse recebido todos os valores devidos pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda através de entradas de recursos na conta “caixa”. Basta olhar o razão da conta “111060859 – Via Rio Preto Abatedouro Ltda”, onde todas as receitas foram “recebidas em caixa”. Não há qualquer registro contábil das cessões de créditos em favor dos terceiros (para as quitações de dívidas do Srº Osvaldo Teruo Shibata, da Srº Rosa (PJ) e da Srº Fernanda (PJ)). Não há tampouco qualquer registro contábil de que tais pessoas beneficiadas teriam contraído dívidas perante o frigorífico. Já as Autorizações de Pagamentos ocorriam no seguinte contexto: 1. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” era cliente do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. A empresa remetia aves para abate no frigorífico, e o frigorífico era remunerado pela prestação de serviço de abate, emitindo a competente nota fiscal de prestação de serviço. Desta forma a empresa Via Rio Preto devia pagar ao frigorífico os valores devidos pelo serviço de abate, e documentados nas respectivas notas fiscais. Assim a empresa Via Rio Preto passava a ser devedora do frigorífico; 2. A empresa “Granja Econômica Avícola Ltda” era fornecedor de pintinhos de 1 dia para o Srº Osvaldo Teruo Shibata, que exerce a atividade rural de criação de aves. A empresa Granja Econômica Avícola Ltda emitia a nota de venda dos pintinhos para o Srº Osvaldo (produtor rural) e desta forma o Srº Osvaldo devia pagar à empresa Granja Econômica Avícola Ltda os valores devidos pelas compras de pintinhos, e documentados nas respectivas notas fiscais. Assim o Srº Osvaldo passava a ser devedor da empresa Granja Econômica Avícola Ltda; 3. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” era apenas intermediária na relação comercial entre a Granja Econômica Avícola Ltda e o Srº Osvaldo Teruo Shibata; 4. O Srº Osvaldo Teruo Shibata emitia “Autorização de Pagamento”, autorizando a empresa “Via Rio Preto” a efetuar todos os pagamentos originários de suas compras de pintinhos de 1 dia da Granja Econômica Avícola Ltda, diretamente a empresa fornecedora de pintinhos (Granja Econômica Avícola Ltda), descontando tais valores daqueles devidos pela Via Rio Preto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. O documento é assinado pelo Srº Osvaldo na condição de produtor rural e na condição de diretor do frigorífico (conforme carimbo estampado), além da assinatura da sócia do frigorífico Srº Cleusa. Valores devidos pela Via Rio Preto ao Frigorífico, ao invés de serem pagos ao frigorífico, são desviados para pagamentos das dívidas contraídas pelo Srº Osvaldo Teruo Shibata perante a Granja Econômica Avícola. Pagamento indireto mediante “cessão de créditos” Granja Econômica Avícola Ltda (credora) Pagamento Trata-se portanto de uma sistemática mais elaborada da “cessão de créditos” utilizada largamente pelo frigorífico para efetuar pagamentos. Neste caso, os pagamentos das dívidas do Srº Osvaldo perante a Granja Econômica Avícola Ltda, com recursos do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, ficavam totalmente encobertos, pois os pagamentos eram feitos por outra empresa (Via Rio Preto) devedora do frigorífico para uma quarta empresa sem qualquer relação com o frigorífico (Granja Econômica Avícola credora do Srº Osvaldo). A autorização para pagamentos à Granja Econômica Avícola foi feito de forma a acobertar diversos pagamentos, de forma geral e ampla, mas houve também autorizações de pagamentos pontuais a outros fornecedores do Srº Osvaldo. Por exemplo, dentre os documentos apresentados pela empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” foram encaminhados também diversas autorizações de pagamentos assinadas pelo Srº Osvaldo (ou também assinada pela sócia Srº Cleusa), autorizando a empresa “Via Rio Preto Abatedouro” a efetuar pagamentos para outros fornecedores da atividade rural do Srº Osvaldo (ex: Granol, Agro Maracai e Unidos Agro Industrial), descontando-se tais valores daqueles que a “Via Rio Preto Abatedouro” deveria pagar ao “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda” (ou seja através da cessão dos créditos que o frigorífico possuía perante a empresa Via Rio Preto). Segue um exemplo dessas autorizações, observando que o Srº Osvaldo assina como produtor rural (o produtor rural é devedor da empresa “Agro Maracai Comercial de Cereais”) e como diretor do frigorífico (sendo que o frigorífico é****

credor da Via Rio Preto Abatedouro): Nessa sistemática de “autorizações de pagamentos” de forma geral ou pontual adotada pelo contribuinte, seria impossível através da contabilidade descobrir a saída de recursos financeiros do contribuinte para pagamentos de despesas do Srº Osvaldo, pois o contribuinte contabilizou que teria recebido na conta “caixa” todos os valores das vendas à empresa Via Rio Preto, e obviamente não existem lançamentos contábeis de pagamento à Granja Econômica ou aos outros fornecedores da atividade rural do Srº Osvaldo. Tais fatos apresentados (termos de quitação e autorizações de pagamentos) também colaboraram para “inflar” a conta “caixa”, uma vez que os recursos financeiros decorrentes das prestações de serviços do frigorífico para a Via Rio Preto nunca entraram no caixa do frigorífico, mas sim no caixa da Granja Econômica Avícola Ltda e de outros fornecedores. Fica aqui também registrado mais uma fraude contábil, uma vez que o contribuinte registrou a entrada de recursos financeiros no caixa da empresa, decorrentes das prestações de serviços para a empresa Via Rio Preto, que de fato nunca entraram no caixa da empresa e “encobrendo” os pagamentos feitos a terceiros em benefício principalmente do diretor do frigorífico, com recursos financeiros do frigorífico. Todas as prestações de serviços efetuadas pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda para a empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda foram contabilizadas da seguinte forma, conforme dois lançamentos contábeis exemplificativos dos anos de 2011 e 2012, retirados do Razão da conta “111060859 – Via Rio Preto Abatedouro Ltda” com respectivas contrapartidas dos lançamentos: Primeiramente é reconhecida a receita da prestação de serviços e em data posterior é contabilizado o recebimento da prestação de serviço através da conta “caixa”. Verificou-se que todos os recebimentos das prestações de serviços do frigorífico para a empresa Via Rio Preto Abatedouro foram contabilizados das formas exemplificadas acima, ou seja, recebimento na conta “caixa”. Conforme balancetes de 2011 e 2012 extraídos da escrituração contábil, os valores contabilizados como “pagos” pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda (sempre com entradas de recursos na conta “caixa”) foram R\$ 2.814.860,38 e R\$ 2.868.311,77, respectivamente: Como demonstrado, tais lançamentos são absolutamente fictícios, pois tais valores nunca estiveram disponíveis na conta “caixa”, pois os correspondentes recursos foram utilizados para pagamentos sem causa, em favor principalmente do Srº Osvaldo e nunca contabilizados. Trata-se apenas de uma dissimulação de tais pagamentos. **Deve-se registrar que em nenhum momento foram escriturados na contabilidade os pagamentos em favor do Srº Osvaldo, da P.J. Fernanda ou da P.J. Rosa (seja para a Granja Econômica, seja para a própria Via Rio Preto, seja para outros fornecedores do Srº Osvaldo), ou seja, foram escrituradas entradas de recursos no “caixa” da empresa, sem as correspondentes saídas dos recursos, e obviamente sem qualquer escrituração dos valores que o frigorífico teria o direito de receber desses beneficiários de pagamentos sem causa. Tais lançamentos contábeis agravaram as inconsistências na conta “caixa”, gerando mais saldo fictício para ser transferido para o ativo fictício “imobilizado em andamento” no ano de 2011. Não restam dúvidas que, tanto na forma de “termos de quitação mediante cessão de créditos” quanto na forma de “autorizações de pagamento mediante cessão de créditos” (como descritos nos esquemas acima), ficaram configurados pagamentos indiretos e sem causa feitos pelo frigorífico em favor de terceiros, na medida que os recursos financeiros de direito do frigorífico foram transferidos ou desviados para quitação (pagamentos) de dívidas de terceiros (Osvaldo, Rosa e Fernanda). Deve-se destacar que nos documentos apresentados, há o consentimento da Srª Cleusa Conceição Rodrigues Shibata, conjuge do Srº Osvaldo e sócia formal do frigorífico, nas operações legais (as autorizações de pagamento assim como os termos de quitação estão todos juntados aos autos). A empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda foi intimada a relacionar todos as notas fiscais de aquisição de serviços do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda com os respectivos pagamentos. Como resposta a empresa encaminhou planilhas relacionando as notas fiscais de prestação de serviços do frigorífico e os respectivos “pagamentos” (que foram feitos através de pagamentos a terceiros ou através de termos de quitação). Encaminhou todos os documentos comprobatórios: notas fiscais, comprovantes de depósitos, notas fiscais de vendas de pintinhos para o Srº Osvaldo e para a Srª Fernanda, termos de quitação, autorizações de pagamentos, notas fiscais de vendas de pintinhos da Granja Econômica Avícola para o Srº Osvaldo Teruo Shibata, dentre outros documentos. Todos os documentos obtidos na diligência estão juntados aos autos. Com base em todas as informações obtidas junto a empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda”, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17, o qual foi encaminhado ao contribuinte e também ao diretor do frigorífico (Srº Osvaldo Teruo Shibata), recebidos via postal em 24/07/2014 e 25/07/2014 respectivamente. Anexo ao termo de intimação foram encaminhadas 03 (três) planilhas com os pagamentos efetuados pela empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda”, sendo que na planilha “A” foram relacionados pagamentos ocorridos através de “autorização de pagamentos mediante cessão de créditos”, na planilha “B” foram relacionados pagamentos ocorridos através de “termos de quitação com cessão de créditos” e na planilha “C” foram relacionados os pagamentos ocorridos através de depósitos na conta bancária que é utilizada para movimentação financeira do frigorífico (aquela conta em nome da pessoa física Srª Rosa Fernandes Marques). Deve-se observar que de fato os únicos pagamentos recebidos pelo frigorífico em decorrência dos serviços prestados para a empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” foram aqueles relacionados na planilha “C”. Deve-se observar que nas planilhas “A” e “B”, de fato os pagamentos efetuados pela empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda (em decorrência dos serviços prestados pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda) ocorreram apenas formalmente através das quitações de dívidas autorizadas pela diretoria do frigorífico através dos instrumentos “termos de quitação” e “autorizações de pagamentos”, motivo pelo qual os favorecidos pelos pagamentos são aqueles terceiros indicados pela diretoria para recebimento dos recursos. No termo de constatação e intimação o contribuinte foi informado sobre a constatação de que o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda havia efetuado diversos pagamentos não contabilizados (indiretamente através da Via Rio Preto Abatedouro Ltda mediante cessão de créditos) conforme constavam nas planilhas encaminhadas. O contribuinte foi informado ainda que as planilhas A e B foram informadas pela empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda, em atendimento a Termo de Intimação Fiscal no qual foi solicitado que aquela empresa comprovasse os pagamentos das notas fiscais de prestação de serviço emitidos pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda tendo como destinatário a empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda. Foi esclarecido ainda que além dos pagamentos/quitações autorizados a terceiros, a Via Rio Preto Abatedouro Ltda, também informou que parte dos pagamentos foram feitos diretamente para o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, através de depósitos na conta da Srª Rosa Fernandes Marques (valores relacionados na planilha C), para os quais não seria necessário explicações, tendo em vista que a conta informada era aquela utilizada para a movimentação financeira do frigorífico. Portanto, todos os valores constantes das planilhas A e B se refeririam a saldos de créditos que o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda possuía junto ao cliente Via Rio Preto Abatedouro Ltda, no período de 2011 a 2012, para os quais houve autorização expressa do frigorífico para transferir os respectivos recursos financeiros para terceiros. Assim, diante do exposto, o contribuinte (frigorífico) e o diretor do frigorífico Srº Osvaldo, foram intimados a apresentar: 1. Esclarecimentos dos motivos das operações de pagamentos efetuados pelo Frigorífico, através da “autorização de pagamentos mediante cessão de créditos” (planilha “A”), com apresentação de documentos hábeis e idôneos para comprovação, e ainda confirmar se realmente tais pagamentos não foram contabilizados, e caso tivessem sido contabilizados, que demonstrasse os lançamentos contábeis, tendo em vista que não foi possível localizá-los na escrituração contábil da empresa; 2. Esclarecimentos dos motivos das operações de pagamentos efetuados pelo Frigorífico, através de “termos de quitação com cessão de créditos” (planilha “B”), com apresentação de documentos hábeis e idôneos para comprovação e ainda confirmar se realmente tais pagamentos não foram contabilizados, e caso tivessem sido contabilizados, que demonstrasse os lançamentos contábeis, tendo em vista que não foi possível localizá-los na escrituração contábil da empresa. No termo de intimação foi ainda inserido a observação de que no “Termo de Quitação de Contas Correntes entre Fomecedores”, o Srº Osvaldo Teruo Shibata assumiria posição devedora em relação ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, no montante dos valores dos pagamentos/quitações efetuados pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda em favor do diretor, e que da análise da contabilidade do frigorífico não foi possível localizar qualquer conta contábil ou lançamento contábil para registrar tais direitos do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda perante o Srº Osvaldo Teruo Shibata, ou P.J. Fernanda ou P.J. Rosa, e nem mesmo foram localizados qualquer registro de que o Srº Osvaldo, ou P.J. Fernanda ou P.J. Rosa teriam quitado suas dívidas perante o frigorífico. Expirado o prazo para atendimento, tanto o contribuinte (frigorífico) quanto o diretor Srº Osvaldo não atenderam a intimação. Em carta datada de 04/08/2014, o contribuinte solicitou prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17. Até o encerramento da ação fiscal (decorridos quase 04 meses desde a ciência do termo de constatação e intimação fiscal nº 17), tanto o contribuinte (frigorífico) quanto o diretor Srº Osvaldo Teruo Shibata, não apresentaram qualquer esclarecimento ou documentos que justificassem os pagamentos efetuados conforme descritos e constantes do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17. **Os pagamentos efetuados pela empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda portanto eram recursos de direito do frigorífico, ou seja, decorrentes de prestações de serviços de abate efetuados pelo frigorífico, recursos esses devidamente contabilizados como receitas, porém ficou constatado que embora os pagamentos tivessem sido contabilizados como recebimentos na conta “caixa”, grande parte dos recursos (aqueles constantes nas planilhas “A” e “B”) foram utilizados na verdade para pagamentos diversos não contabilizados e dissimulados da forma já exposta acima, principalmente em favor do diretor Srº Osvaldo Teruo Shibata, dentre outros beneficiários como a Srª Rosa Fernandes Marques (através de empresa em seu nome – Rosa Fernanda Marques ou “Distribuidora Noroeste”, CNPJ 12.570.950/0001-30), para a Srª Fernanda Rodrigues Shibata – PJ (filha do Srº Osvaldo T Shibata), Granja Econômica Avícola, Granol Ind Com Agr Maracá e Unidos Agro Industrial (essas 04 últimas empresas são fornecedores da atividade rural do Srº Osvaldo). As planilhas “A” e “B” encaminhadas anexas ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17, consolidam e comprovam com datas e valores esses pagamentos dissimulados, ou seja, pagamentos efetuados para terceiros com recursos do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, através de cessões de créditos junto à empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda. Um fato importante ser destacado é que o Srº Osvaldo Teruo Shibata, mesmo em função de sua atividade rural, não possuía qualquer direito de crédito junto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, que justificasse o pagamento de suas despesas com recursos do frigorífico, como será mostrado ainda neste relatório.** No Termo de Intimação Fiscal nº 16, especificamente no anexo IV, o contribuinte foi mais uma vez intimado a se manifestar sobre os recebimentos de suas vendas de produtos através de depósitos em contas bancárias de terceiros e que apresentasse documentação comprobatória dos fatos alegados. No anexo IV foram relacionados aqueles pagamentos obtidos nas diligências efetuadas nos clientes do frigorífico (já relatado neste relatório) e que já haviam sido objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 08, porém as respostas haviam sido vagas sem amparo em documentos. Em documento datado de 24/07/2014, o contribuinte respondeu: (...) Como comprovação dos fatos apresentou apenas cópia do razão contábil da conta “Silvio Caetano Balassoni Transportes ME” e cópia de Conhecimentos de Transportes (CTRC) referentes às operações registradas na conta “Silvio Caetano Balassoni Transportes ME”. Destaca-se na resposta copiada acima a total displicência do contribuinte no atendimento da fiscalização. Enquanto a fiscalização relacionou cada nota fiscal de venda (data, valor, comprador) e respectivos pagamentos (data de pagamento, valor e beneficiário do pagamento), solicitando documentos que amparassem as operações, o contribuinte além de não encaminhar documentos, apenas prestou esclarecimentos genéricos sobre os pagamentos, relacionando os beneficiários e “supondo” a natureza dos pagamentos (nas palavras do contribuinte: “Entretando, não se identificar/supor alguns pagamentos por sua natureza”). Os pagamentos em relação ao Srº Íbis (como Íbis Pereira Tarley – ME e Auto Posto Moinho Ltda) durante o procedimento fiscal, já haviam sido feitos várias intimações para esclarecimentos, e ainda em diligência no contribuinte Íbis Pereira Tarley, os pagamentos foram esclarecidos (pagamentos de comissões). Para aqueles beneficiários de pagamentos que constam no plano de contas na contabilidade da empresa como fornecedores e que possuíam valores a receber no período, tais pagamentos foram considerados esclarecidos. (...) Para aqueles beneficiários não encontrados como fornecedores na contabilidade do contribuinte, cujos pagamentos foram justificados de forma genérica por “suposição” de sua natureza, sem qualquer documentos, serão considerados sem causa ou operação não comprovada, os quais foram relacionados em planilha específica anexa. Conforme já relatado, em decorrência das diligências efetuadas em clientes do contribuinte (frigorífico) foram constatados que os clientes depositavam os pagamentos das compras efetuadas junto ao frigorífico em diversas contas de terceiros (inclusive naquelas em nome da Srª Rosa Fernandes Marques e do Srº João Maestre de Menezes que eram utilizadas para movimentação financeira do frigorífico). Durante o procedimento fiscal foram encaminhados diversos termos de intimação com relação desses depósitos efetuados pelos clientes do frigorífico, para que o contribuinte se manifestasse. O contribuinte esclareceu que alguns desses depósitos correspondiam a pagamentos de seus fornecedores através de cessão de créditos que o mesmo possuía junto a seus clientes e alguns outros depósitos eram decorrentes de operações de “parceria”. No procedimento fiscal o contribuinte informou que houve pagamentos que estariam relacionados a duas parcerias: uma com o Srº Íbis Pereira Tarley, CPF 032.375.118-03, e outra estabelecida em nome da empresa Blanes e Lopes A Contr Seg SS Ltda, CNPJ 05.454.682/0001-26 (representando os Srºs Afonso José Lopes, Jairo César Coelho e Takashi Mário Okada). Para as parcerias citadas o contribuinte apresentou “Instrumento Particular de Contrato de Parceria e Outras Avenças”, firmado entre o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e o Srº Íbis Pereira Tarley e o “Acordo de Movimentação Financeira Temporário”, firmado entre o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e a empresa Blanes e Lopes C S S Ltda. Frise-se que durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou tais “contratos de parceria” apenas para os dois “parceiros” citados, sendo que o segundo (empresa “Blanes”) operou por apenas alguns meses entre o final de 2008 e início de 2009. De fato os depósitos mais relevantes, justificados pelo contribuinte como pagamentos decorrentes de “direitos de parceria”, foram para o Srº Íbis Pereira Tarley no período de 2008 e 2009, motivo pelo qual procurou-se entender e obter documentos que amparassem as operações, principalmente pelos reflexos na conta “caixa”. Durante o procedimento fiscal, em resposta a solicitação de informações sobre os depósitos em nome do Srº Íbis Pereira Tarley (e de outros nomes a ele associados como Luiz Fernando Dorigo Tarley e Laércio Roberto da Silva), o contribuinte esclareceu que alguns pagamentos se referiam a “comissões pagas” e outros pagamentos se referiam a “direitos decorrentes da parceria”. Não apresentou qualquer documento ou planilha de cálculo de comissões ou dos tais “direitos de parceria”, não esclarecendo nem mesmo como diferenciava os pagamentos decorrentes de comissão e da tal parceria. No Termo de Intimação Fiscal nº 16, o contribuinte foi novamente intimado a se manifestar sobre os diversos depósitos efetuados pelos clientes do contribuinte em contas de terceiros, obtidos durante toda o procedimento fiscal. Em resposta datada de 24/07/2014, em especial aos pagamentos decorrentes das parcerias citadas, o contribuinte informou que as parcerias estabelecidas para o abate e comercialização, embora não revestidas das formalidades legais, “assemelhavam-se às SCP”, uma vez que assumia todas as responsabilidades perante terceiros. Verificou-se que de fato na contabilidade não há qualquer referência às operações de parceria, inclusive os pagamentos efetuados através de terceiros (clientes do frigorífico) ao Srº Íbis Pereira Tarley e à empresa “Blanes” não aparecerem em lugar algum contabilizados. Foi aberta diligência no Srº Íbis Pereira Tarley e após diversas intimações para apresentação de esclarecimentos e documentos relacionados ao recebimento de comissões e de direitos de parceria, ao final o Srº Íbis também não conseguiu provar documentalmente as operações de parceria, reconhecendo que os valores depositados em suas contas eram decorrentes de comissões sobre compras de aves vivas para abate e vendas de produtos do frigorífico (documentos juntados aos autos). Assim os pagamentos efetuados ao Srº Íbis Pereira Tarley (e relacionados Luiz Fernando Dorigo Tarley e Laércio Roberto da Silva) reconhecidos por ele como comissões já foram objeto de ação fiscal no próprio beneficiário dos recursos (Srº Íbis). Deve-se novamente observar aqui que os pagamentos efetuados ao Srº Íbis Pereira Tarley, no período de 2008 ao início de 2010, somaram R\$ 1.331.751,85, valores estes que também geraram inconsistências na conta “caixa”, uma vez que os pagamentos foram efetuados através das “cessões de crédito” junto aos clientes do frigorífico, porém foram contabilizados como recebidos na conta “caixa”, conforme já demonstrado anteriormente, destacando ainda que o contribuinte fiscalizado reconheceu que tais pagamentos não foram contabilizados (resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 11, encaminhada pelo contribuinte e datada de 24/04/2014, sobre não contabilização de pagamentos ao Srº Íbis): (...) O contribuinte em atendimento ao Termos de Constatação e Intimação nº 13, 15 e 16, também alegando a existência de diversas “parcerias” pretendeu justificar de modo genérico todos os pagamentos sem causa não contabilizados e identificados pela fiscalização. Seguem algumas justificativas extraídas da resposta encaminhada pelo contribuinte em 24/07/2014 (documento integral juntado aos autos), a qual foi assinada pela sócia Srª Cleusa e pelo diretor do frigorífico Srº Osvaldo: (...) Deve-se registrar, que conforme os próprios esclarecimentos do contribuinte, não foram encaminhados quaisquer documentos comprobatórios das tais “parcerias” genericamente citadas (a não ser os contratos com o Srº Íbis e referentes à empresa “Blanes”). De fato foi constatado que os documentos que amparam as atividades comerciais e industriais da empresa e que dão suporte aos lançamentos contábeis são notas fiscais de saída e de entrada emitidas pelo próprio frigorífico, assim como notas de compras tendo como destinatário também o próprio frigorífico, inclusive tal fato foi alegado em diversos momentos pelo contribuinte. Conforme se verifica nos autos desde processo, foram emitidos diversos termos de intimação questionando-se a tal parceria com o Srº Íbis, inclusive pontos específicos do contrato apresentado, com a solicitação de apresentação de documentos e planilhas/controles de tal parceria. Até hoje não ficou esclarecido o que seria os tais “direitos de parceria” com o Srº Íbis, tanto é que o próprio Srº Íbis assumiu que os valores recebidos eram decorrentes de “comissões” e assumiu o ônus de tais operações. O entendimento da fiscalização amparado pela legislação de regência sobre as sociedades do “tipo SCP” foi objeto do Termo de**

Constatação e Intimação Fiscal nº 15, recebida pelo contribuinte em 27/06/2014, no qual ao contribuinte foi ainda dada mais uma oportunidade para se esclarecer e apresentar documentos sobre as tais "parcerias", o que o contribuinte não fez. Não foi o objetivo deste trabalho a auditoria dessas "parcerias" ou seus reflexos na apuração do IRPJ e CSLL, mesmo porque: 1. o contribuinte se refere de modo genérico a "várias parcerias" e o próprio contribuinte não tem como comprová-las, uma vez que "os documentos e informações não apresentados, ocorrem pelo fato da empresa não dispor dos mesmos, em face da desorganização administrativa e falta de formalidade legal pra as operações de parcerias", como ficou claro na própria resposta encaminhada em 24/07/2014 (acima reproduzida); 2. tal sistema de negócio, como definido pelo contribuinte, é totalmente atípico e sem nenhuma transparência, e sem amparo na legislação, deixando claro a posição da fiscalização no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 15; 3. os anos em que apareceram depósitos para o Srº Íbis e Blanes (2008 e 2009) não estão sendo objeto de lançamento de crédito tributário de IRPJ e CSLL, pois são períodos em que o IRPJ e CSLL já foram fiscalizados, além do fato de que se operou o instituto da decadência para o ano de 2008; 4. o próprio contribuinte defende e ofereceu à tributação do IRPJ e CSLL os possíveis resultados obtidos decorrentes de tais operações de "parceria", pois se de um lado houve reconhecimento de receitas, de outro lado houve também apropriação de custos/despesas; 5. para os anos-calendário 2010 a 2012, período que está sendo objeto de lançamento de IRPJ e CSLL, a fiscalização está considerando a própria escrita contábil e fiscal do contribuinte e sua opção de tributação pelo Lucro Real; 6. não há portanto qualquer questionamento tanto por parte da fiscalização quanto por parte do contribuinte dos possíveis resultados das tais supostas "parcerias" em termos de tributação do IRPJ ou CSLL. De fato os questionamentos sobre a tal "parceria" (a mais relevante) como o Srº Íbis só surgiram porque foi quem mais recebeu depósitos diretamente em suas contas bancárias, sem qualquer contabilização, gerando relevantes inconsistências na conta "caixa". Portanto, todo o trabalho desenvolvido no âmbito das tais "parcerias" foi com o objetivo de se aprofundar a existências dos diversos pagamentos a terceiros, notadamente o Srº Íbis, que agravaram as inconsistências na conta "caixa" e que posteriormente criou as condições para os demais lançamentos contábeis fraudulentos transferindo saldos fictícios para a conta do ativo fictício "imobilizado em andamento". Como já foi dito, em relação aos pagamentos ao Srº Íbis (e a beneficiários relacionados a ele) já houve o tratamento tributário naquela pessoa física, e portanto não estão mais em questão neste procedimento fiscal. Como se constata de tudo o que foi diligenciado e buscado exaustivamente pela fiscalização, durante diversos meses, o contribuinte não tem como justificar com documentos idôneos e hábeis os diversos demais pagamentos sem causa (relacionados nos termos de intimação nº 13, 14, 17 e parte do anexo IV do termo de intimação nº 16), assim como os demais depósitos nas demais contas da Srª Rosa Fernandes Marques, não podendo a fiscalização aceitar simplesmente suas alegações de "que todos os problemas identificados apenas e tão somente evidenciam a ineficaz existência da falta de controles das operações envolvendo a signatária, suas parcerias e seus terceiros", conforme resposta dada pelo contribuinte datada de 24/07/2014 (acima já reproduzidas). Apesar de o contribuinte lamentar "a infeliz existência da falta de controles das operações", o contribuinte conscientemente se beneficiou da tal "infelicidade", o que ficou claramente demonstrado pela forma como foram cuidadosamente lançados de forma dissimulada na contabilidade cada pagamento sem causa (transferências para a conta "caixa") e os desdobramentos fraudulentos desses lançamentos. O fato é que o contribuinte, se escondendo atrás desta justificativa das tais "parcerias", conseguiu arquitetar todo um sistema de fraudes, do qual se aproveitou de diversas formas, e que estão todas diretamente relacionadas, uma vez que com os tais pagamentos sem causa, não contabilizados, e dissimulados na contabilidade como "saques" nas contas bancárias para "alimentar" a conta "caixa", gerando saldos fictícios na conta "caixa" que foram transferidos para o ativo também fictício "imobilizado em andamento", que geraram despesas e custos fictícios, suprimindo ou reduzindo o recolhimento de tributos. Analisamos também a relação do Srº Osvaldo e sua atividade rural com o frigorífico. Através das esclarecimentos e documentos obtidos em diligência na pessoa física Osvaldo Teruo Shibata e ainda informações contidas nas DIRPFs, verificou-se que o Srº Osvaldo Teruo Shibata passou a desenvolver atividade rural relevante a partir de 2010, atuando na criação de aves. Foi constatado na contabilidade do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda que o Srº Osvaldo Teruo Shibata foi fornecedor de frango vivo para o frigorífico apenas no ano de 2010, cujas lançamentos contábeis decorrentes das compras junto ao fornecedor foram escrituradas na conta "211010669 – Osvaldo Teruo Shibata". Segue Balancete da contabilidade do frigorífico, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, com destaque para a conta "211010669 – Osvaldo Teruo Shibata": (...) Portanto de acordo com a escrituração contábil, todas as compras de frangos do fornecedor Osvaldo Teruo Shibata efetuadas dentro do ano de 2010 (saldo inicial da conta zerada) e também pagas dentro do ano de 2010 (saldo final da conta também zerada). Portanto no único ano (2010) em que o Srº Osvaldo foi fornecedor de frangos vivos para o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, todas as compras foram devidamente pagas (quitadas) conforme comprovado na escrituração contábil da empresa, não restando qualquer pendência financeira do frigorífico em relação ao fornecedor Osvaldo Teruo Shibata. Verificou-se inclusive que o Srº Osvaldo reconheceu tais recebimentos, conforme receita bruta escriturada no Demonstrativo de Atividade Rural da DIRPF2011 ac 2010. A partir do ano de 2011 o Srº Osvaldo não foi mais fornecedor de frangos para o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, não constando portanto qualquer registro contábil de compras de frangos do Srº Osvaldo na contabilidade da empresa. Consultando-se as notas fiscais eletrônicas do SPED, constatou-se que nos anos de 2011 e 2012, o Srº Osvaldo passou a fornecer frangos vivos para outras empresas, as quais serão detalhadas ainda neste relatório fiscal. Portanto de acordo com a contabilidade do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e DIRPF do Srº Osvaldo Teruo Shibata, ficou constatado que apenas no ano de 2010 o Srº Osvaldo Teruo Shibata foi fornecedor de frangos para o frigorífico e recebeu do frigorífico todas os valores decorrentes das operações comerciais de fornecimento das aves, não restando para os anos seguintes qualquer direito de crédito em favor do Srº Osvaldo Teruo Shibata, não se justificando de forma alguma que o Srº Osvaldo se apropriasse dos recursos financeiros do frigorífico através de quitação de suas despesas (notadamente aquelas decorrentes de sua atividade rural). Através da diligência efetuada no Srº Osvaldo, ficaram constatados diversos suprimentos de caixa não comprovados na atividade rural do Srº Osvaldo, escriturados no Livro-Caixa como "empréstimos de dirigente". Foi emitido termo de intimação ao Srº Osvaldo relacionando os tais "empréstimos de dirigentes" para que o mesmo apresentasse documentos hábeis e idôneos que comprovassem os "empréstimos". No mesmo termo o Srº Osvaldo foi intimado a informar as contas bancárias utilizadas em sua atividade rural. O Srº Osvaldo tomou ciência do termo de intimação em 14/07/2014, e até hoje, decorridos cerca de 04 meses, o Srº Osvaldo não prestou qualquer esclarecimento e não apresentou qualquer documento, ficando evidente a relação dos suprimentos de caixa como diversos pagamentos sem causa efetuados pelo frigorífico em seu favor (ou seja em o Srº Osvaldo não possuía recursos próprios para quitar suas obrigações). Em suma, considerando que: 1. As contas bancárias a partir das quais ocorreram os "pagamentos sem causa/operações não comprovadas" eram aquelas contas de utilização exclusiva do frigorífico, de acordo com as informações prestadas e sustentadas pelo contribuinte durante todo o procedimento fiscal, inclusive com escrituração integral dos lançamentos bancários na contabilidade da empresa em contas específicas no plano de contas (contas já especificadas em nome da Srª Rosa Fernandes Marques e João Maestre de Menezes). Foram confirmadas pela fiscalização que de fato os recebimentos de receitas e pagamentos de despesas do frigorífico ocorriam em tais contas; 2. Ao final da fiscalização, ao se constatar diversos pagamentos em favor de terceiros (muitos em favor do diretor do frigorífico (Srº Osvaldo), de sua companheira (Srª Rosa) e da empresa de sua companhia (Rosa PJ), além de familiares do diretor e das sócias), o contribuinte pretendeu "desconstruir" suas próprias alegações anteriores, dizendo que houve também movimentações do Srº Osvaldo nas contas, contradizendo a própria escrituração contábil e sem apresentar quaisquer documentos ou planilhas/controles que demonstrassem quais seriam as receitas ou entradas de recursos do Srº Osvaldo nas contas bancárias. Portanto alegações evasivas sem qualquer comprovação documental; 3. Em relação aos diversos pagamentos relacionados nos anexos dos Termos de Constatação e Intimação Fiscal (TCIF) nº 13 e 14 o contribuinte apresentou alegações genéricas e evasivas, sem especificar quaisquer pagamentos da relação e sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios das causas dos pagamentos ou das operações; 4. Em relação ao TCIF nº 16 (anexo IV) apresentou esclarecimentos e documentos para parte dos pagamentos; 5. Em relação ao TCIF nº 17, verificou-se que o contribuinte utilizando-se do sistema de pagamentos por "cessão de créditos", logrou efetuar diversos pagamentos em favor do Srº Osvaldo, da empresa de sua companheira Rosa e de sua filha Fernanda, sem utilização das contas bancárias do frigorífico e sem deixar qualquer "rastros" na contabilidade da empresa. Para tais pagamentos o contribuinte nem sequer atendeu a intimação, silenciando-se totalmente sobre os fatos; 6. Verificou-se pela contabilidade do frigorífico que o Srº Osvaldo não possuía qualquer direito de crédito perante o frigorífico, que pudesse justificar os diversos pagamentos em seu favor. Verificou-se também na contabilidade da frigorífico que não há registro de quaisquer empréstimos concedidos ao Srº Osvaldo; 7. Em relação à Srª Rosa (pessoa física e pessoa jurídica) que recebeu recursos financeiros em outras contas diferentes daquelas utilizadas pelo frigorífico, também não há na contabilidade qualquer registro de direito de crédito em seu favor e nem mesmo empréstimos concedidos a ela. Importante destacar que inclusive a pessoa jurídica da Srª Rosa manteve-se nos encerramentos dos exercícios 2011 e 2012 em situação de débito para o frigorífico, tendo em vista que utilizou-se dos serviços de abate do frigorífico e não pagou integralmente pelos serviços; 8. Todos os pagamentos considerados sem causa e a favor de terceiros com recursos financeiros do frigorífico não foram contabilizados, estando todos os pagamentos constantes nos TCIF nº 13, 14 e 16 (anexo IV) "canudados" como "saque" nas contas "banco" com destino à conta "caixa", sem o posterior registro das saídas dos recursos do "caixa" para os verdadeiros beneficiários. Os excessos fictícios de valores em "caixa" foram "limpados" através de transferências dos valores para o ativo fictício "imobilizado em andamento"; 9. Para os pagamentos constantes no TCIF nº 17 os pagamentos foram feitos através de terceiros (Via Rio Preto Abatedouro Ltda) com "cessões de créditos" do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, portanto também não contabilizados. Neste caso, todos os valores dos pagamentos feitos pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda em favor dos terceiros, acobertados pelas "cessões de créditos" do frigorífico, foram simplesmente escriturados como se tivessem sido pagos para o próprio Frigorífico Avícola Guarantã Ltda na conta "caixa", gerando também excessos fictícios de valores na conta "caixa" que também foram "limpados" através de transferências dos valores para o ativo fictício "imobilizado em andamento". Em função do que foi exposto sobre os diversos pagamentos a terceiros sem causa ou cujas operações não foram comprovadas, que foram discutidos neste tópico e que se referem aos Termos de Intimação nº 13, 14, 16 (parte do anexo IV) e 17, e ainda transferências bancárias para a conta nº 0394.13.000675-0 (da "empresária individual" Rosa Fernanda Marques) ficou claramente configurado o fato tributável definido na Lei nº 8.981/95, art. 61, §1º, regulamentado no art. 674 §1º do RIR/99, gerando a lavratura do Auto de Infração com seguinte infração: Imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa/operações não comprovadas. Valores tributáveis: pagamentos efetuados com recursos do frigorífico para terceiros (sejam através de TEDs, DOCs, títulos, débitos em c/c ou "cessões de créditos") conforme relacionados nos termos de intimação nº 13, 14, 16 e 17, considerados sem causa ou cujas operações não foram comprovadas. Em relação ao TIF nº 16, está sendo tributados com IRRF somente os pagamentos constantes do anexo IV daquele termo de intimação, cujas causas dos pagamentos ou operações não foram comprovadas. Em relação ao termo de intimação nº 13, além dos valores constantes nas relações anexas aquele termo, foram incluídas ainda como pagamentos sem causa as transferências de recursos para a conta 0394.13.000675-0, conforme discutido no termo de verificação fiscal. Nos termos do §3º do art. 674 do RIR/99, os pagamentos foram considerados líquidos, cabendo o reajustamento dos pagamentos para fins de incidência do IRRF (imposto de renda retido na fonte). Todas as planilhas com relação dos pagamentos tributados e cálculos dos pagamentos reajustados e IRRF estão anexas a este Termo de Verificação Fiscal. Não foram tributados os pagamentos efetuados no ano de 2008 devido ao instituto da decadência. Descrição dos fatos resumida: Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s). Confrontando-se diversos TEDs, DOCs, pagtos de títulos, débitos em c/c, registrados nos extratos das contas bancárias utilizadas pelo frigorífico, com os respectivos lançamentos das operações na escrituração contábil, verificou-se que o contribuinte não contabilizou nenhum dos pagamentos. Todas as operações foram lançadas na contabilidade da empresa simplesmente como saques das contas bancárias em contrapartida a transferência dos valores para a conta "caixa". Para os valores "sacados" das contas banco e transferidos para a conta "caixa" não houve qualquer registro das saídas desses valores da conta "caixa", ou seja, não houve a contabilização de nenhum dos pagamentos, da identificação da verdadeira causa/operação de pagamento, ou dos verdadeiros beneficiários dos recursos financeiros. Para diversos TEDs registrados nos extratos bancários havia identificação dos beneficiários, para outros havia apenas a conta destinatária dos recursos financeiros, o que levou a fiscalização a relacioná-los e apresentá-los ao contribuinte, intimando-o a comprovar a causa ou a operação a que se referia os pagamentos ou ainda os beneficiários dos pagamentos (objeto dos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 13 e 14). Foram identificados ainda diversos outros pagamentos a terceiros, sem causa, utilizando-se de recursos financeiros de direito do frigorífico, através da empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda mediante "cessão de créditos". A relação dos pagamentos efetuados a terceiros através de cessões de crédito foram relacionados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17 e encaminhada ao contribuinte para apresentar documentos comprobatórios das causas ou das operações. O contribuinte simplesmente se omitiu e não apresentou qualquer esclarecimento ou documentos, ficando configurado o pagamento sem causa ou operação sem comprovação. O contribuinte também foi intimado a se manifestar sobre vários pagamentos feitos a terceiros através de "cessão de créditos" que possuía junto a seus clientes, o que foi objeto dos termos de intimação 08 e 16 (anexo IV). Para alguns dos pagamentos o contribuinte apresentou documentos e para outros a fiscalização identificou alguns dos beneficiários como fornecedores do frigorífico, o que levou a fiscalização a considerá-los justificados, já para aqueles pagamentos sem justificativas, ou sem comprovação da operação, foram considerados pagamentos sem causa ou sem comprovação da operação. Em atendimento aos TCIF nº 13 e nº 14, o contribuinte não apresentou qualquer documento que justificasse as operações de pagamento ou a causa desses pagamentos, alegando simplesmente que havia algumas movimentações financeiras de interesse de parceiros e do diretor do frigorífico Srº Osvaldo naquelas contas bancárias, confirmando o fato que a própria fiscalização já havia detectado, tendo em vista terem sido localizados diversos pagamentos de fornecedores da atividade rural do diretor do frigorífico (Srº Osvaldo Teruo Shibata). Ou seja, de fato além de pagamentos em favor do diretor do frigorífico, foram detectados diversos pagamentos em favor dos parentes das sócias e do diretor, da companheira do diretor, da empresa individual em nome da companheira do diretor, além de diversos outros beneficiários, configurando exatamente pagamentos sem causa e de operações não comprovadas, totalmente alheias às operações da empresa (frigorífico), enquadrando-se claramente no dispositivo legal que prevê o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a base de cálculo reajustada calculada sobre os pagamentos feitos. A sistemática adotada de não identificar os pagamentos, suas causas e beneficiários, foi justamente um dos meios que permitiu a criação de fabulosos saldos fictícios de valores "sobrando" na conta "caixa" para transferências para a conta do ativo fictício "imobilizado em andamento", que gerou contabilizações indevidas e fraudulentas no ativo da empresa, que geraram posteriormente despesas e reduções indevidas do lucro, visando reduzir ou suprimir o pagamento de tributos (IRPJ/CSLL/IRRF). Todos os pagamentos sem causa ou decorrentes de operações não comprovadas, tiveram seus valores reajustados, tendo em vista o disposto no art. 674 §3º do RIR/99, e a partir do reajustamento dos valores foram calculados o IRRF. Os valores dos pagamentos e respectivos IRRF foram consolidados por data do fato gerador, ou seja, todos os pagamentos efetuados numa determinado data, foram consolidados na mesma data. Enquadramento legal: Lei nº 8.981/95, art. 61, §1º, regulamentado no art. 674 §1º do RIR/99. V- Despesas financeiras não dedutíveis – inobservância do reg de competência, despesas indedutíveis e atingidas pela decadência. O contribuinte lançou como parte de "outras despesas financeiras" na apuração do resultado do ano-calendário 2010 os seguintes valores: (...) Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 09, o contribuinte esclareceu que tais despesas se referiam a multas, juros, encargos e honorários previdenciários decorrentes da consolidação de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, calculados até a data de 27/11/2009. Analisando-se os extratos da consolidação dos débitos da Lei nº 11.941/09, apresentados pelo contribuinte, e também dos extratos dos sistemas da RFB e da dívida ativa da PGNF (juntados aos autos), e conforme planilha de análise anexa a este termo de verificação fiscal (planilha "Despesas decorrentes da Lei nº 11.941/09 lançadas como Despesas Financeiras"), verificou-se que: Juros: 1. Dentro da rubrica "juros" estão os juros moratórios sobre os diversos valores de principal (tributos e multas), cujos fatos geradores, ou períodos de apuração, envolvem meses do ano-calendário 2000 a 2008 (diversos períodos já haviam sido alcançados pela decadência); 2. Os juros foram calculados até a data da consolidação (27/11/2009). Multas e Multas Isoladas: 1. Dentro da rubrica "multa" existem diversos tipos de multas, dentre as quais as multas de mora e inclusive algumas multas indedutíveis (como multas do Ministério do Trabalho, Ministério da Agricultura, Outras Multas Administrativas, Multas por Irregularidades DCTF, Multa devido a Lançamento de Ofício, etc.). 2. Os períodos de apuração envolvem os meses do ano-calendário 2000 a 2008 (diversos períodos já haviam sido alcançados pela decadência). Encargos Financeiros: 1. Dentro da rubrica "encargos financeiros" estão incluídos os encargos decorrentes de inscrições de débitos em dívida ativa da União; 2. Os períodos de inscrição envolvem meses desde o ano-calendário 2005 a 2009. Honorários Previdenciários: 1. Dentro da rubrica "honorários previdenciários" estão incluídos os honorários decorrentes de inscrições de débitos

previdenciários em dívida ativa da União 2. Os períodos de inscrição envolvem meses do ano-calendário 2006 a 2009. Como se constatou os fatos geradores de todas as despesas apropriadas são de exercícios anteriores ao ano de 2010. O contribuinte descumpriu o princípio contábil e fiscal do regime da competência no reconhecimento de todas as despesas lançadas na rubrica "outras despesas financeiras" decorrentes da consolidação da Lei nº 11.941/09. O princípio da competência para o reconhecimento de receitas e despesas, está disposto na legislação comercial nos art. 177 e 187 da Lei nº 6.404/76, e na legislação fiscal para apuração do Lucro Real, os dispositivos legais estão regulamentados nos art. 247, 248, 251, 274, 275 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Especificamente em relação as despesas com tributos e seus acréscimos legais, a legislação fiscal também é clara de que tais despesas são dedutíveis na apuração do Lucro Real de acordo com o regime de competência, estando disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/95 e devidamente regulamentada no art. 344 do RIR/99. Observando que a regra aplicada à dedutibilidade dos juros e multas de mora deve ser a mesma aplicada aos tributos sobre os quais incidem, dada sua natureza de acessório, que segue o principal. No silêncio do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, em relação à dedutibilidade dos acréscimos moratórios, consoante os princípios de direito tributário, estes devem seguir a regra de dedutibilidade do principal. **Como se verifica todas as despesas decorrentes da consolidação de débitos pela Lei nº 11.941/09 foram incorridas nos anos-calendário anteriores, inclusive em períodos já atingidos pela decadência.** Os juros de mora são exigidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, de acordo com arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e conforme demonstrativos juntados aos autos, as datas iniciais a partir das quais se iniciaram incidências dos juros variam de 2000 a 2008 e estão calculados até o dia 27/11/2009. As multas de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96) têm seu prazo de exigência a partir do lançamento de ofício e conforme demonstrativos juntados aos autos, os lançamentos ocorreram nos anos de 2006 a 2007. As multas de mora são calculadas a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo, de acordo com art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, e conforme demonstrativos juntados aos autos, os tributos são de competência de variam de 2000 a 2008. Os encargos financeiros e honorários previdenciários possuem como data de origem da exigência, a data de inscrição dos correspondentes débitos em dívida ativa da União (PGFN), e decorrem do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Lei 8.212/91, e conforme demonstrativos juntados aos autos todas as inscrições em dívida ativa ocorreram de no período de 2000 a 2009. **Portanto, não restam dúvidas de que todas as despesas acima (juros, multas e encargos/honorários) calculadas até 27/11/2009, e decorrentes da consolidação da Lei nº 11.941/09, não foram incorridas no ano de 2010, ou seja, pelo regime de competência não são despesas dedutíveis na apuração do Lucro Real do ano-calendário 2010.** A legislação é clara quanto aos procedimentos que devem ser adotados (tanto pelo contribuinte quando espontâneo), quando ocorre a inobservância do regime de competência: as receitas ou despesas não reconhecidas tempestivamente, excepcionalmente poderão para fins contábeis serem escrituradas em período posterior em "ajustes de exercício anterior", sem repercutir assim nos resultados do exercício em que foi escriturado, devendo ser feitos os devidos ajustes na escrituração fiscal de cada ano da competência de cada receita ou despesa, inclusive retificando-se as DIPJs dos anos-calendário envolvidos (quando o contribuinte estiver espontâneo) ou lançando-se de ofício as diferenças apuradas pela fiscalização, e desde que tais períodos não estejam atingidos pela decadência. E o que dispõe o §2º do art. 247 e art. 273 do RIR/99. **Assim as despesas financeiras decorrentes da consolidação da Lei nº 11.941/09, por se referirem a anos-calendário anteriores (de 2000 a 2009) deveriam ser excluídas da apuração do Lucro Real do ano-calendário 2010. Devido ao princípio maior da segurança jurídica, para anos-calendário de 2000 a 2007, não há o que se fazer, em termos de ajustes, pois operou-se a decadência de acordo com art. 150 §4º e 173 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).** Assim como o fisco não pode cobrar diferenças de tributos daqueles períodos, o contribuinte também não pode pleitear as repercussões que surtiriam das despesas não apropriadas nas respectivas competências. Deve-se observar ainda que para os anos de 2008 e 2009, também já houve lançamentos de crédito tributário de IRPJ e CSLL (processo fiscal nº 15868-720.064/2013-21), e nos termos do art. 145, inciso I, da Lei nº 5.172/66, a oportunidade de se alterar tais lançamentos já ocorreu quando o contribuinte apresentou impugnação (os lançamentos estão sob julgamento administrativo), não ensejando portanto espaço para ajustes. Como limite de compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas (BCN) da CSLL em 30% do lucro líquido ajustado, determinados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, e regulamentado no inciso III do art. 250 do RIR/99, passa a ter relevância a exata apuração do lucro líquido contábil, pois a não observância do regime de competência, principalmente no caso de reconhecimento posterior de despesas (como no caso em tela), gera infração à legislação citada, tendo em vista que como não apropriação das despesas se apura um lucro maior, proporcionando absorções maiores de prejuízos fiscais e BCN da CSLL daquelas que seriam permitidas caso o lucro tivesse sido apurado corretamente. O mesmo ocorre quando se apura prejuízo fiscal, pois devido a limitação legal de compensação, o contribuinte deixa de reconhecer a despesa que apenas aumentaria o prejuízo fiscal (não sendo interessante devido a limitação de compensação) para utilizar a oportunidade para reduzir indevidamente o lucro real de períodos posteriores. **No presente caso, ficou constatado que nos anos de 2000, 2004 e 2005 houve apuração de prejuízo fiscal e de 2006 a 2009, o contribuinte apurou lucro real, porém compôs indevidamente 100% dos prejuízos fiscais, nas respectivas DIPJs. (cópias das fichas 09A – Apuração do Lucro Real – das DIPJs estão juntadas aos autos). Sem considerar a compensação ilegal de 100% dos prejuízos fiscais efetuada pelo contribuinte (algumas DIPJs incidiram em malha fiscal), houve a burla do limite legal de 30% de compensação, pois houve uma absorção de prejuízos fiscais maiores que devidos caso o contribuinte apurasse lucro menor, e ainda nos períodos em que houve prejuízos fiscais, as respectivas despesas serviram para reduzir indevidamente o lucro real em período posterior.** A fiscalização verificou ainda que os débitos do processo administrativo fiscal nº 10825.003224/2005-46, totalizando R\$ 1.255.302,30, sendo R\$ 404.787,35 de tributos (R\$ 252.664,90 de IRPJ e R\$ 152.122,45 de CSLL), R\$ 303.590,42 de multa e R\$ 546.924,53 de juros, estão nos extratos de consolidação de débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09 incluídos tanto na RFB quanto na PGFN, portanto sendo contabilizadas despesas em competência pelo contribuinte. Deve-se observar que foi o próprio contribuinte que indicou quais débitos seriam incluídos no parcelamento especial. Tivesse o contribuinte feito pelo menos uma simples conferência dos débitos incluídos no parcelamento, ele detectaria a duplicidade no valor de R\$ 1.255.302,30 de despesas com tributos e acréscimos legais. O fato é mais uma prova de que as despesas financeiras não foram corretamente apropriadas, inclusive no caso com a apropriação em duplicidade de despesas, conforme demonstrado pela fiscalização. Destaco que cabe ao contribuinte tomar as devidas providências quanto à revisão da inclusão em duplicidade no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dos débitos do processo 10.825.003224/2005-46, sendo que esta fiscalização considerará como débitos parcelados apenas aqueles incluídos no "art. 1º - Demais Débitos no âmbito da PGFN", para todos os efeitos. Além das repercussões em termos das compensações de prejuízos fiscais e BCN da CSLL, acima expostas, no presente caso, fica evidente que houve ainda redução indevida do lucro real no ano de 2010, tendo em vista que as despesas financeiras decorrentes da consolidação da Lei nº 11.941/09: 1. envolvem diversos períodos passados (há despesas ocorridas há mais de 13 anos) e dentre esses períodos já se consolidou a decadência, impedindo o fisco de se auditar tais períodos, e afinal quem garante que tais despesas já não foram apropriadas no passado?; 2. houve inclusive mudanças nos critérios de apuração do lucro tributável pelo contribuinte, como por exemplo o contribuinte optou nos anos de 2001 a 2003 pela apuração do Lucro Presumido, regime no qual nem se fala em dedução das despesas! (no Lucro Presumido automaticamente as despesas já estão assumidas também pelos percentuais de presunção). Como pode agora, em 2010, o contribuinte deduzir do Lucro Real aquelas despesas que à época não eram dedutíveis ou que já foram assumidas pelo critério do Lucro Presumido, como por exemplo despesas com juros e multas incorridas naqueles períodos?; 3. como se constatou no detalhamento das multas apropriadas como despesas, o contribuinte tenta sob o pretexto da consolidação da Lei nº 11.941/09, se apropriar de diversas despesas que para efeitos fiscais de apuração do IRPJ e CSLL são absolutamente indedutíveis, como as multas de lançamento de ofício e as multas administrativas de outros órgãos como Ministério do Trabalho, Ministério da Agricultura, etc.; 4. duplicidade de apropriação de despesas com juros e multas (10825.003224/2005-46). Veja que o contribuinte ao tentar trazer para o ano de 2010 uma infinidade de despesas ocorridas no passado longínquo, e "empacotadas na consolidação da Lei nº 11.941/09", não só desrespeita o princípio básico do regime de competência, mas também tenta se apropriar de despesas absolutamente indedutíveis ou abrangidas pela decadência e até mesmo em duplicidade. Portanto está evidente que como apropriação dessas diversas despesas houve redução indevida do lucro real no ano-calendário 2010, conforme já previsto no inciso II do art. 273 do RIR/99, como fundamento para o lançamento tributário. Assim em cumprimento das disposições legais, conforme o §2º do art. 247 e art. 273 do RIR/99: 1. Estão sendo lançadas no ano-calendário 2010, as despesas financeiras decorrentes da consolidação do parcelamento Lei nº 11.941/09 incorridas até a data de 27/11/2009, conforme tabela acima "Outras Despesas Financeiras - Lei nº 11.941/09"; 2. Estão sendo concedidas as despesas efetivamente incorridas no ano-calendário 2010, que correspondem aos juros de mora efetivamente incorridos no ano-calendário 2010 sobre o passivo tributário parcelado em virtude da Lei nº 11.941/09, e que o contribuinte não apropriou, conforme planilha anexa a este termo ("Despesas com Juros de Mora Incorridas em 2010 - Lei nº 11.941/09"). As demais despesas (multas de mora, multas de ofício, honorários e encargos) tiveram seus fatos geradores em períodos já decaídos ou fiscalizados, não havendo para essas rubricas despesas incorridas em 2010; 3. Tendo transcorrido a decadência referente aos períodos de apuração de 2000 a 2008, e tendo sido os anos de 2008 e 2009 também objeto de lançamento de ofício, e ainda pelo princípio maior da segurança jurídica, o qual já foi comentado, não há o que se fazer em relação às despesas incorridas nesses períodos anteriores. Em função do que foi exposto neste tópico, foi lavrado Auto de Infração com seguinte infração: Despesas financeiras não dedutíveis – inobservância do regime de competência, despesas indedutíveis e atingidas pela decadência Despesa glosada: R\$ 6.598.810,86. O valor corresponde ao valor ajustado entre despesas glosadas e despesas concedidas (R\$ 7.176.382,62 – R\$ 577.571,76) sendo: 1. Glosa de R\$ 7.176.382,62 referentes a despesas apropriadas a título de despesas com juros, multas, encargos e honorários decorrentes da consolidação de débitos da Lei nº 11.941/09 até 27/11/2009 e 2. Concessão de R\$ 577.571,76 referentes a despesas com juros efetivamente incorridos no ano-calendário 2010 sobre os débitos parcelados na Lei nº 11.941/09, que o contribuinte não apropriou. Descrição dos fatos resumida: Foi constatado que o contribuinte contabilizou na apuração do resultado do exercício despesas financeiras indedutíveis para fins de apuração do lucro real. O contribuinte foi intimado a comprovar quais eram as despesas financeiras apropriadas no ano de 2010. Em resposta à intimação o contribuinte informou que as despesas financeiras lançadas no ano de 2010 se referiam ao reconhecimento de multas, juros, encargos e honorários previdenciários decorrentes da consolidação de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Todas as despesas de juros, multas, encargos e honorários previdenciários referentes a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, se referem a despesas incorridas em exercícios anteriores, calculadas até 27/11/2009 e o contribuinte as deduziu do resultado contábil do exercício 2010 de um só vez, fazendo inclusive repercutir-las na apuração do lucro fiscal real. Constatou-se ainda que algumas dessas despesas se referiam a despesas expressamente indedutíveis para fins de apuração do lucro real, como por exemplo as multas isoladas, multas de ofício, multas administrativas de outros órgãos (ministério da agricultura, ministério do trabalho, etc), despesas com juros e multas referentes a períodos que o contribuinte apurou o IRPJ/CSLL pelo LUCRO PRESUMIDO, e ainda despesas de períodos já decaídos (o contribuinte se apropriou de despesas cujos fatos geradores ocorreram há mais de 13 anos), e até mesmo houve apropriação de despesas em duplicidade. Constatou-se assim que tais despesas não poderiam gerar reflexos na apuração do resultado fiscal do ano-calendário 2010, seja por inobservância do regime de competência, seja por se tratar simplesmente de despesas expressamente indedutíveis para fins de apuração do lucro real. As despesas de períodos anteriores, caso não tivessem ainda sido apropriadas, poderiam ser contabilizadas em contrapartida no Patrimônio Líquido na conta "ajustes de exercícios anteriores", não gerando qualquer reflexo fiscal. Para os períodos não decaídos o contribuinte poderia então, de acordo com o regime de competência, e desde que dedutíveis pela legislação fiscal, efetuar os ajustes fiscais no LALUR de cada ano em que as despesas teriam sido incorridas, procedimento este que o contribuinte NÃO adotou. Portanto constatou-se que o contribuinte não observou qualquer critério para lançar relevantes despesas financeiras, sem ainda efetuar qualquer ajuste para anular os efeitos fiscais no ano da apropriação das despesas. **Seja pelo inobservância do regime de competência, seja pela apropriação de despesas indedutíveis e de períodos atingidos pela decadência, e até mesmo despesas duplicadas, constatou-se então que no ano-calendário 2010, houve assim redução indevida do lucro real, resultando no não recolhimento de IRPJ/CSLL no período em que reconheceu as despesas de exercícios anteriores. Em obediência ao regime de competência foram calculados e concedidos ao contribuinte os juros sobre os débitos parcelados pela Lei nº 11.941/09 efetivamente incorridos no ano de 2010. Tais lançamentos de vultosos valores de despesas sem qualquer critério, sem observância do regime de competência, inclusive referentes a despesas de períodos decaídos, ou até mesmo despesas indedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação do disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Arts. 274, 247, 248, 249, inciso I, 251, 273 inciso II, 274, 277, 278, 299, 300, 344 e 374 do RIR/99. Tais lançamentos de vultosos valores de despesas sem qualquer critério, sem observância do regime de competência, inclusive referentes a despesas de períodos decaídos e ainda concomitantemente despesas indedutíveis, seja pelo motivo de opção do contribuinte pela apuração de Lucro Presumido para fins de IRPJ e CSLL, seja pelo motivo de serem despesas referentes a multas indedutíveis (inclusive de outros órgãos como Ministério do Trabalho, Agricultura, etc), caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96. VI - Dedução de Impostos, Taxas e Outras Contribuições** O contribuinte lançou como despesas operacionais no ano-calendário 2010 o valor de R\$ 529.545,79 a título de "impostos, taxas e outras contribuições". Analisando a conta 331010013 – "Impostos, Taxas e Outras Contribuições" (conta de resultado) foi verificado que em 31/10/2010 o contribuinte lançou a débito naquela conta o valor de R\$ 521.849,85, e em contrapartida o mesmo valor a crédito na conta 211030021 – "Refis - Lei 11.941 de 2009", tendo como histórico do lançamento a informação: "Valor de ajuste de débitos consolidados para o Refis 4". O contribuinte foi intimado a detalhar quais eram os tributos/contribuições/taxas contabilizados, assim como respectivos valores e períodos de apuração. Como resposta o contribuinte simplesmente informou que o valor lançado se referia ao ajuste do saldo dos tributos parcelados no âmbito da Lei 11.941/2009, consolidados em 27/11/2009, apresentando cópias e extratos da consolidação de débitos da Lei nº 11.941/2009. O contribuinte não apresentou qualquer demonstrativo, onde poderia ser verificado quais tributos/contribuições, valores e períodos de apuração estavam sendo lançados a título de despesas com impostos. Como o contribuinte também lançou valores totais consolidados pela Lei nº 11.941/09, em relação a multas, juros, encargos e honorários advocatícios, supõe-se que tal "ajuste" de R\$ 521.849,85 poderia se referir a diferenças de valores do principal incluídos no parcelamento da lei. De acordo com o art. 1º §2º da Lei nº 11.941/09 só poderiam ser pagas ou parceladas, com os benefícios daquela lei, as dívidas vencidas até 30/11/2008. **Assim de um modo geral, todos os valores da rubrica "principal" (tributos/contribuições e algumas multas) consolidados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, não poderiam ser deduzidos na apuração do Lucro Real do ano-calendário 2010, pelo simples fato de estar contrariando os dispositivos legais que determinam o reconhecimento de tais despesas pelo regime de competência, conforme o art. 41 da Lei nº 8.981/95 e devidamente regulamentada no art. 344 do RIR/99.** Sobre a necessária obediência ao regime de competência para a correta apuração do Lucro Real, assim como as repercussões pela sua não observância, já foram devidamente tratadas no tópico anterior deste relatório. **Por si só, a não observância do regime de competência, já autorizaria a fiscalização glosar as despesas com tributos parcelados pela Lei nº 11.941/09, mas deve-se registrar ainda: 1. O contribuinte lançou a título de despesas com impostos, contribuições e taxas, no ano-calendário 2010, o valor de R\$ 521.849,85, genericamente descrito como "ajuste de débitos consolidados para o Refis 4", não especificando quais tributos/contribuições seriam e a quais períodos se refeririam. 2. Conforme se verifica nos extratos de consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e extratos dos sistemas da RFB e PGFN (juntados aos autos), os diversos tributos incluídos no parcelamento, sob a rubrica "principal" se referem tanto a tributos e contribuições previdenciárias administrados pela RFB, débitos inscritos em dívida ativa da União na PGFN, e ainda diversas multas administrativas (Ministério do Trabalho e Ministério da Agricultura), cujos períodos de apuração vão de 2000 a 2008; 3. Dentre os tributos e multas incluídos na rubrica "principal" na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, estão incluídas diversas multas administrativas indedutíveis (como decorrentes de atuação do Ministério do Trabalho e do Ministério da Agricultura), todos os diversos tributos/contribuições indedutíveis dos períodos de apuração de 2001 a 2003 (em que o contribuinte apurou o lucro pelo regime Lucro Presumido), e ainda tributos como IRPJ e CSLL que também são indedutíveis na apuração do Lucro Real. Constatou-se a total despreocupação do contribuinte em relação ao seu passivo tributário, tanto é que esta fiscalização numa análise superficial verificou que existem alguns débitos parcelados em duplicidade, estando incluídos na RFB e na PGFN. Este descaso por parte do contribuinte, inclusive**

neste caso desfavorável a ele mesmo, justifica-se pelo fato de que o contribuinte não demonstra qualquer intuito de pagar suas dívidas tributárias, tanto é que a cada novo parcelamento especial, o contribuinte faz adesão, se torna inadimplente e é por fim excluído (inclusive neste parcelamento da Lei nº 11.941/09, está sendo excluído por inadimplência, e já solicitou sua inclusão no novo parcelamento especial aberto em 2014). A fiscalização verificou que os débitos do processo administrativo fiscal nº 10825.003224/2005-46, totalizando R\$ 1.255.302,30, sendo R\$ 404.787,35 de tributos (R\$ 252.664,90 de IRPJ e R\$ 152.122,45 de CSLL), R\$ 303.590,42 de multa e R\$ 546.924,53 de juros, estão nos extratos de consolidação de débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09 incluídos tanto na RFB quanto na PGFN. Deve-se observar que foi o próprio contribuinte que indicou quais débitos seriam incluídos no parcelamento especial. Tivesse o contribuinte feito pelo menos uma simples conferência dos débitos incluídos no parcelamento, ele detectaria a duplicidade no valor de R\$ 1.255.302,30 de despesas com tributos e acréscimos legais. **O fato é mais uma prova de que o valor lançado de R\$ 521.849,85 como despesas com "impostos, taxas e contribuições" sob a alegação de "ajuste de débitos consolidados para o Refis 4", não deve ser aceito como despesas com tributos, pois pelo menos o valor de R\$ 404.787,35 (R\$ 252.664,90 de IRPJ e R\$ 152.122,45 de CSLL) foi contabilizado indevidamente em duplicidade como foi provado pela fiscalização.** Destaca que cabe ao contribuinte tomar as devidas providências quanto à revisão da inclusão em duplicidade no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dos débitos do processo 10825.003224/2005-46, sendo que esta fiscalização considerará como débitos parcelados aqueles incluídos no "art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da PGFN", para todos os efeitos. Ocorre que o contribuinte deveria comprovar quais valores de tributos/contribuições não foram contabilizados em suas obrigações a pagar e ainda comprovar que tais valores eram dedutíveis e que não teriam sido já utilizados como deduções em períodos anteriores. Novamente, destaca-se o agravante de o contribuinte trazer agora para 2010, despesas incorridas há mais de 13 anos, e ter transcorrido a decadência para todos os períodos (ano 2000 a 2008), os quais não poderiam ser mais auditados. Assim, não há como o contribuinte lançar despesas a título de "impostos, contribuições e taxas", simplesmente sem detalhar e comprovar a que se referem. Não existe tributo com a denominação genérica "ajuste de débitos consolidados para o Refis 4". Deve ser destacado ainda que, mesmo que necessário o registro contábil, nem todos os tributos são dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real (por exemplo o IRPJ e a CSLL, ou ainda as despesas com tributos dos períodos tributados pelo Lucro Presumido), assim como nem todas as multas são dedutíveis (exemplo as multas administrativas citadas). Ou seja, o contribuinte simplesmente fez um "cálculo de chegada" para que ao final a conta 211030021 - "Refis - Lei 11.941 de 2009" tivesse o saldo constante no demonstrativo consolidado, uma vez que a referida conta "Refis - Lei 11.941 de 2009" iniciou o ano de 2010 com um saldo inicial de R\$ 800,00 D (houve pequenos pagamentos em 2009) e no final terminal em 31/12/2010 com um saldo final de R\$ 13.019.767,13. Nesta conta "Refis - Lei 11.941 de 2009" o contribuinte também registrou durante o ano de 2010 pequenos valores recolhidos durante o ano, além dos demais valores da dívida consolidada pela Lei 11.941/09 (multas, juros, encargos e honorários advocatícios), e conforme recibo e extratos da consolidação de débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09, o valor principal mais acréscimos legais da consolidação totalizou R\$ 13.030.967,13. Frise-se novamente que havendo a necessidade do registro contábil do total das obrigações de tributos a pagar, como ocorreu no presente caso referentes aos tributos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não significa automaticamente que o contribuinte pode utilizá-las como despesas dedutíveis do Lucro Real. Há de se obedecer a legislação fiscal específica, em especial aquelas regulamentadas no RIR/99. **Portanto, devido às considerações acima, e as referentes ao regime de competência para reconhecimento das despesas, o valor de R\$ 521.849,85 lançado como despesa na apuração do resultado do exercício do ano-calendário 2010, será glosada.** Em função do que foi exposto neste tópico, foi lavrado Auto de Infração com a seguinte infração: Despesas com tributos não comprovadas Despesa glosada: R\$ 521.849,85 Descrição dos fatos resumida: Foi constatado que o contribuinte efetuou deduções indevidas na apuração do resultado do exercício a título de despesas com impostos, taxas e contribuições, uma vez que tais despesas são absolutamente inexistentes. O contribuinte foi intimado a comprovar quais eram os tributos e respectivos valores e data dos fatos geradores, contabilizados como despesas. O contribuinte não comprovou quais eram os tributos, alegando simplesmente que se tratava de "ajustes" decorrentes da Lei nº 11.941/09. **Constatou-se que uma grande parte desses tributos enquadrados como "ajustes" decorriam simplesmente de valores duplicados, outros de despesas com multas administrativas de outros órgãos (ministério da agricultura, ministério do trabalho, etc) ou de tributos indedutíveis ou de períodos já decadidos, que jamais poderiam repercutir no lucro fiscal. Ou seja, nem mesmo o contribuinte soube explicar o que seriam tais "ajustes", e aproveitando-se de sua própria desorganização, simplesmente contabilizou sem qualquer comprovação relevante despesas como sendo decorrentes de tributos. A apropriação das despesas gerou redução indevida do lucro tributável. Tais lançamentos de valores de despesas a título de impostos, taxas e contribuições, sem qualquer critério, sem observância do regime de competência, inclusive referentes a despesas de períodos decadidos, ou até mesmo despesas indedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação do disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96.** Enquadramento legal: Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 273 inciso II, 274, 277, 278, 299, 300, 344 e 374 do RIR/99. Tais lançamentos de valores de despesas a título de impostos, taxas e contribuições, sem qualquer critério, sem observância do regime de competência, inclusive referentes a despesas de períodos decadidos, ou até mesmo despesas indedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96. **VII - Compensação indevida de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL de Períodos Anteriores.** O sujeito passivo compensou no ano de 2011 prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo do prejuízo e da BCN da CSLL (observando que houve alteração dos saldos em virtude da auditoria do ano de 2010), e sem respeitar o limite legal de 30%, conforme demonstrado nas planilhas de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de compensação de base negativa da CSLL anexas ao Auto de Infração. Deve-se observar que as informações analisadas constam nos livros LALUR (Parte A e Parte B) apresentados pelo contribuinte, tendo em vista que as respectivas DIPJs não estão preenchidas exatamente de acordo com os livros LALUR. O contribuinte reiteradamente, e sem qualquer amparo legal ou judicial, tem cometido infrações aos dispositivos legais (Art. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99) que limitam a compensação de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores. **Constatou-se que o contribuinte reiteradamente tem cometido tais infrações (compensação acima da trava dos 30%) desde o ano de 2006 (cópias das fichas 09A das DIPJs dos períodos juntadas aos autos), inclusive o contribuinte já havia sido autuado nos anos de 2008 e 2009, justamente pelas mesmas infrações, que constam nos autos do processo administrativo fiscal nº 15868.720.064/2013-21.** Através das compensações de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores de forma ilegal (zerando as bases de cálculo do IRPJ e CSLL com tais compensações), o contribuinte nunca recolheu IRPJ e CSLL por diversos anos. A infração ocorre inclusive nas apurações mensais de estimativas (vide fichas 11 e 17 das DIPJs dos anos de 2010 a 2012 e apurações das estimativas na parte A dos LALUR), ocasião na qual o contribuinte também sempre zera as bases de cálculo das estimativas do IRPJ e CSLL com compensações integrais de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores, examinando-se dos recolhimentos das estimativas mensais obrigatórias. **A reiteração injustificada das mesmas infrações por diversos períodos sucessivos (07 anos) caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos, ensejando a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96.** A 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes inclusive no julgamento do processo nº 19647.003467/2003-95 (de outro contribuinte) já havia proferido decisão no sentido de a prática reiterada por períodos sucessivos de mesma infração caracteriza o evidente intuito de fraude, conforme se verifica no acórdão nº 101-95.292 cuja ementa é a seguinte (e a integra pelo site do CARF/MF): (...) Foi então lavrado Auto de Infração com as seguintes infrações: Compensação indevida de prejuízo fiscal operacional com resultado da atividade geral (IRPJ) Valor Tributável: R\$ 1.723.790,00 - ano-calendário 2011 - conforme planilha de compensação anexa ao auto de infração Descrição dos fatos resumida: O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo fiscal de períodos anteriores conforme demonstrado na Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ anexa. Na apuração desta infração foram considerados os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores já alterados por esta fiscalização no ano-calendário 2010. O contribuinte reiteradamente tem cometido infrações aos dispositivos legais que limitam a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, sem qualquer amparo legal ou judicial. O contribuinte inclusive já havia sido autuado nos anos de 2008 e 2009 por compensações de prejuízos fiscais acima do limite legal, que constam nos autos do processo administrativo fiscal nº 15868.720.064/2013-21. Através de compensações integrais (100%) de prejuízos fiscais com o Lucro Real antes das compensações, portanto em infração à legislação tributária, o contribuinte tem deixado de recolher IRPJ por diversos anos. A infração ocorre inclusive nas apurações mensais de estimativas, ocasião na qual o contribuinte também sempre zera as bases de cálculo das estimativas com compensações integrais de prejuízos fiscais de períodos anteriores. A reiteração injustificada das mesmas infrações por diversos períodos consecutivos (07 anos, de 2006 a 2012) caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos, ensejando a aplicação do disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99 - art. 15 da Lei nº 9.065/95. Compensação indevida de BCN da CSLL da atividade geral com resultado da atividade geral (CSLL) Valor Tributável: R\$ 1.620.684,75 - ano-calendário 2011 - conforme planilha de compensação anexa ao auto de infração Compensação de BCN da CSLL da atividade geral sem observância do limite de 30% (CSLL) Valor Tributável: R\$ 21.643,50 - ano-calendário 2011 - conforme planilha de compensação anexa ao auto de infração. Descrição dos fatos resumida: O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa da CSLL em períodos anteriores em montante superior ao saldo desse prejuízo fiscal de períodos anteriores conforme demonstrado na Planilha de Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL anexa. O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem observar o limite de compensação de 30% do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação de regência, conforme demonstrado na Planilha de Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL anexa. Na apuração desta infração foram considerados os saldos de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores já alterados por esta fiscalização no ano-calendário 2010. O contribuinte reiteradamente tem cometido infrações aos dispositivos legais que limitam a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, sem qualquer amparo legal ou judicial. O contribuinte inclusive já havia sido autuado nos anos de 2008 e 2009 por compensações de bases de cálculo negativas da CSLL acima do limite legal, que constam nos autos do processo administrativo fiscal nº 15868.720.064/2013-21. Através de compensações integrais (100%) de bases de cálculo negativas da CSLL com bases de cálculo da CSLL antes das compensações, portanto em infração à legislação tributária, o contribuinte tem deixado de recolher CSLL por diversos anos. A infração ocorre inclusive nas apurações mensais de estimativas, ocasião na qual o contribuinte também sempre zera as bases de cálculo das estimativas com compensações integrais de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores. A reiteração injustificada das mesmas infrações por diversos períodos consecutivos (07 anos, de 2006 a 2012) caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos, ensejando a aplicação do disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art. 37 da Lei nº 10.637/02 Art 1º da Lei nº 9.316/96 Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95 Art. 16 da Lei nº 9.065/95 VIII - **Falta de Recolhimento de Estimativas Mensais de IRPJ e CSLL.** Nos anos-calendário 2010 a 2012, o contribuinte apurou o IRPJ e CSLL pelo Lucro Real Anual, obrigando-se portanto ao recolhimento mensal de estimativas de IRPJ e CSLL. Verificando-se os LALUR dos anos-calendário 2010 a 2012, constatou-se que o contribuinte levantou balanços mensais de suspensão ou redução (Parte A do LALUR). Constatou-se que nos meses em que eram apuradas bases de cálculo de estimativas de IRPJ e CSLL positivas, o contribuinte anulava totalmente tais bases de cálculo com compensações integrais de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de períodos anteriores (inclusive cometendo infração aos dispositivos legais que estipulam as compensações limitadas a 30%). Agindo dessa forma o contribuinte nunca recolheu qualquer valor a título de estimativas de IRPJ e CSLL. Constatou-se ainda que em virtude de apropriação de despesas inidôneas nos anos de 2010 a 2012 (que foram glosadas neste procedimento fiscal e que já foram objeto de análise) também houve redução indevida das bases de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Foram elaborados novos cálculos das bases de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL para os anos de 2010 a 2012, considerando-se os balanços/balancetes extraídos da escrituração contábil digital e do LALUR, as despesas glosadas, as despesas de fato incorridas que foram concedidas ao contribuinte e as compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores limitadas ao percentual legal de 30% (considerando saldos alterados no próprio procedimento fiscal), obtendo-se as novas bases de cálculo e respectivos valores devidos mensalmente a título de estimativas de IRPJ e de CSLL. Considerando o encerramento dos anos-calendário, as estimativas mensais de IRPJ e CSLL não serão cobradas. Sobre as novas bases de cálculo mensais de IRPJ e CSLL apuradas pela fiscalização calculou-se as respectivas multas isoladas que estão sendo exigidas. Portanto, encerrado o ano-calendário não serão exigidos os valores mensais das estimativas de IRPJ e CSLL, mas sim multa isolada sobre os valores não recolhidos. É o que disciplina os arts. 15 e 16 da IN SRF nº 093/1997, sendo que a base legal para cobrança das multas isoladas é o art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. As planilhas de cálculos das multas isoladas encontram-se anexas a esse termo de verificação fiscal. **IX - Responsabilidade Tributária.** O Srº Osvaldo é legalmente casado com a sócia Srª Cleusa e é também irmão da sócia Srª Lucy Leico Shibata Inoue. Em vários documentos obtidos durante a fiscalização, foi esclarecido que a Srª Rosa Fernandes Marques possui união estável com o Srº Osvaldo Teruo Shibata, mesmo continuando legalmente casado com a Srª Cleusa. Em consulta ao sistema CPF verificou-se que inclusive a Srª Rosa possui dois filhos: Paulo Henrique Marques Shibata (nascido em 20/09/1996) e Osvaldo Teruo Shibata Junior (nascido em 09/04/2012). Conforme diversos documentos juntados, inclusive procurações passadas em cartório pela Srª Rosa ao Srº Osvaldo e até mesmo as intimações encaminhadas para o casal, confirmam que moram no mesmo endereço. **A Srª Rosa Fernandes Marques forneceu duas contas bancárias em seu nome para as movimentações financeiras do frigorífico e transferiu poderes para que o Srº Osvaldo atuasse como procurador para movimentar tais contas.** Conforme Instrumento Particular de Constituição da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda, datado de 04/02/1992, a empresa Frigorífico Avícola Guarantã Ltda foi constituída pelos sócios Srºs Osvaldo Teruo Shibata, Iochinori Inoue e José Roberto Torelli. **Em 03/05/1995 foi efetuada a terceira alteração contratual da empresa, ocasião em que se retiraram da sociedade os sócios Srºs Osvaldo Teruo Shibata, Iochinori Inoue e José Roberto Torelli, e foram admitidas as sócias Srªs Lucy Leico Shibata Inoue e Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, esposas do ex-sócios Srº Iochinori e do Srº Osvaldo respectivamente.** Na retirada do Srº Osvaldo e admissão da Srª Cleusa na sociedade, o Srº Osvaldo cedeu e transferiu as suas quotas de capital, por doação, à Srª Cleusa. A cláusula III do Contrato Social da empresa, presente tanto na Consolidação do Contrato em 11/04/1997, quanto na Consolidação de Sociedade Ltda em 26/07/2011, abaixo copiadas, tratam da gerência e administração da sociedade: Formalmente a empresa seria administrada/gerenciada em conjunto pelas duas sócias, "devendo assinar sempre em conjunto nos negócios que digam respeito aos interesses sociais (...)". Outro destaque a ser feito das cláusulas acima reproduzidas no que se refere ao poder de administração da empresa é que "sendo-lhes vetado o uso para fins estranhos tais como endosso de favores, carta de fômites, e outros documentos análogos a sociedade, ficando responsável individualmente a sócia infratora pelo compromisso contraído fora dos interesses da sociedade.". **Mas o que se constatou no procedimento fiscal é que de fato o Srº Osvaldo Teruo Shibata é que estava a frente dos negócios da empresa, atuando como diretor da empresa, atuando com excesso de poder, infração ao contrato social (cláusula III) e ainda praticando as fraudes já discutidas neste relatório, com a convicção das sócias obviamente.** Conforme se constatou, e fica evidente nos documentos juntados aos autos, o Srº Osvaldo apesar de ter cedido suas cotas por doação à sua cônjuge Srª Cleusa, continuou comandando a empresa com mais poderes que as próprias sócias, não sendo forçoso afirmar que ele continuou como "sócio de fato" do empreendimento, tendo em vista os diversos benefícios obtidos na gestão da empresa (tanto benefícios financeiros, como a disposição de toda a estrutura industrial do frigorífico para abate de sua produção rural). Da diligência efetuada na empresa no dia 11/09/2013, foi feito o seguinte relato sobre a administração da empresa (o relatório foi encaminhado para ciência e manifestação do contribuinte e encontra-se anexo aos autos): (...) **Nas diligências efetuadas junto aos principais clientes do contribuinte, os mesmos foram intimados a informar as pessoas da diretoria do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda com as quais eram feitas as negociações e contatos comerciais. Os fatos questionados se referiam ao período de 2008 a 2012. Diversos clientes foram categorizados em informar o nome do Srº Osvaldo Teruo Shibata, sendo que nenhum dos clientes diligenciados informaram o nome de qualquer uma das sócias.** Seguem cópiadas abaixo respostas de alguns desses clientes, (todos os documentos obtidos nas diligências estão juntados aos autos). (...) **Pelas respostas dos diversos clientes fica evidente que de fato o Srº Osvaldo Teruo Shibata era quem exercia a direção do frigorífico, tomando as decisões e assumindo compromissos e obrigações e direitos como**

representante da empresa. Veja que na resposta acima, o Srº Osvaldo tinha papel importante até nas questões operacionais diárias do frigorífico. **Inclusive através das diligências efetuadas nos clientes foram obtidos diversos documentos onde o Srº Osvaldo Teruo Shibata aparece como signatário representante do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, como diretor da empresa, sendo que em muitos casos assinando tais documentos isoladamente.** Abaixo foram copiados apenas trechos dos documentos originais que se encontram integralmente juntados aos autos. “Acordo de Movimentação Financeira Temporária” firmado entre a empresa “Blanes & Lopes A C S S S Ltda” e o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, firmado em 01/12/2008, onde o Srº Osvaldo figura como diretor e representante do frigorífico, assinando o contrato isoladamente (sem participação das sócias): (...) **No documento “Autorização de Pagamento” abaixo copiado, o Srº Osvaldo assina como produtor rural e como diretor do frigorífico (observe o carimbo com seu nome e cargo de diretor do frigorífico), autorizando que a empresa Via Rio Preto pague as suas compras de pintinhos (despesas particulares de sua atividade rural) efetuadas junto a “Granja Econômica Avícola Ltda”, com valores devidos pela empresa Via Rio Preto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (há a cessão de créditos de direito do frigorífico para o pagamento de despesa estranha à atividade da empresa). Neste documento há a anuência da sócia do frigorífico Srº Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata:** (...) No documento abaixo “Instrumento Particular de Cessão de Crédito com Sub-rogação e outras Avenças”, datado de 07/01/2012, firmado entre a cedente “Nutri Rio Comércio de Produtos Agropecuários Ltda”, acessionária “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” e a devedora “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda”, novamente o Srº Osvaldo aparece como representante do frigorífico, inclusive assinando o documento isoladamente sem a participação das sócias: (...) No documento “Autorização de Pagamento” abaixo copiado, o Srº Osvaldo assina como produtor rural e como diretor do frigorífico (observe o carimbo com seu nome e cargo de diretor do frigorífico), autorizando que a empresa Via Rio Preto pague as suas compras de milho a granel (despesas particulares de sua atividade rural) efetuadas junto a empresa “Agro Maracá Comércio de Cereais”, com valores devidos pela empresa Via Rio Preto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Neste documento não há a anuência de qualquer uma das sócias do frigorífico. Em 31/10/2012, o Srº Osvaldo emitiu outra autorização análoga no valor de R\$ 26.438,75 (documentos todos juntados aos autos): (...) No documento “Autorização de Pagamento” abaixo copiado, o Srº Osvaldo assina como produtor rural e como diretor do frigorífico (observe o carimbo com seu nome e cargo de diretor do frigorífico), autorizando que a empresa Via Rio Preto pague as suas compras de favelo de soja (despesas particulares de sua atividade rural) efetuadas junto a empresa “Granol Ind Com Exp SA”, com valores devidos pela empresa Via Rio Preto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (há a cessão de créditos de direito do frigorífico para o pagamento de despesa estranha à atividade da empresa). Neste documento não há a anuência de qualquer uma das sócias do frigorífico. Em 31/10/2012, o Srº Osvaldo emitiu outra autorização análoga no valor de R\$ 13.561,25 (documentos todos juntados aos autos): (...) Na diligência na empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” foram obtidos diversos “Termos de Quitação de Contas Correntes entre Fomecedores”, onde o diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata, assina como representante do frigorífico dando quitação das dívidas que a empresa Via Rio Preto tem junto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, em contrapartida a quitação das dívidas que ele mesmo (Srº Osvaldo) tem perante a empresa Via Rio Preto. **No caso abaixo copiado, há quitação ainda das dívidas de sua filha Fernanda Rodrigues Shibata perante a empresa Via Rio Preto, utilizando-se também das cessões de créditos que o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda tinha junto a empresa Via Rio Preto.** Diversos termos de quitação foram obtidos na diligência, sendo que apenas em alguns há a assinatura de uma das sócias do frigorífico (todos os documentos estão juntados aos autos): (...) **Outro fato relevante é que a própria movimentação financeira do frigorífico através de contas bancárias da Srº Rosa Fernandes Marques, era feita através do diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata, que possuía procuração da Srº Rosa para movimentar as contas. Deve ser destacado que as próprias sócias não tinham poderes para movimentar os recursos financeiros da empresa.** Segue cópia da procuração através da qual o Srº Osvaldo efetuava a movimentação financeira do frigorífico, conforme escriturada na contabilidade da empresa, através das contas bancárias da Srº Rosa (documento juntado aos autos): (...) Neste relatório já foram reproduzidos apenas como exemplos cópias de cheques assinados pelo Srº Osvaldo e correspondentes faturas de fornecedores do frigorífico (CPFL e Indústria de Papel), que demonstram a utilização da procuração para fins de movimentação financeira das contas na administração do frigorífico (juntados aos autos existem cópias de diversos outros cheques assinados pelo Srº Osvaldo para pagamento de despesas do frigorífico). A administração financeira é uma atividade de extrema importância dentro de uma empresa, e neste caso toda a movimentação financeira através de entidades financeiras ficou confiada ao Srº Osvaldo Teruo Shibata, destacando assim mais uma vez a importância que o Srº Osvaldo tem dentro do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, como diretor e gestor dos recursos da empresa, sendo que de fato possui poderes muito maiores do que aqueles das próprias sócias da empresa. Ainda como se constatou as ações do Srº Osvaldo revelam que de fato ele agiu como o verdadeiro “dono” do frigorífico, dando quitações de dívidas dos clientes perante o frigorífico, assumindo direitos e deveres do frigorífico através de contratos, fazendo negociações comerciais do frigorífico, movimentando os recursos financeiros, etc. Ainda de acordo com informações obtidas nas diligências junto aos clientes (cujos trechos dos esclarecimentos já foram reproduzidos neste relatório), não só a administração financeira era feita pelo Srº Osvaldo, mas também o **administração rotineira das operações comerciais e industriais** (veja por exemplo as respostas da Via Rio Preto Abatedouro). Como se observa nos diversos documentos exemplificados acima (e demais juntados aos autos) importantes relações do frigorífico com terceiros eram feitas diretamente com o Srº Osvaldo, sendo que as sócias aparecem muito pouco nessas relações. Tal fato revela clara infração ao contrato social, em especial à cláusula III do Contrato Social, já citado anteriormente. **Constatou-se ainda que o Srº Osvaldo Teruo Shibata valendo-se da sua posição de administrador, diretor e gestor financeiro do frigorífico, além de cometer infração de lei e ao contrato social da empresa, também agiu com excesso de poderes na medida que autorizava pagamentos de despesas estranhas aos interesses sociais da empresa com recursos financeiros da empresa, seja através das próprias contas bancárias seja através de cessão de créditos que a empresa possuía junto aos clientes** (ex: pagamentos através da empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda já devidamente explicado), **e ainda não há como isentá-lo de sua responsabilidade pelas fraudes contábeis e fiscais apuradas nesta fiscalização, sendo ele quem de fato administrava a empresa e ainda sendo o principal responsável pela confusa movimentação financeira da empresa que geraram as condições para as fraudes detectadas, e através da qual ficou ainda demonstrado a verdadeira “confusão patrimonial” ocorrida entre frigorífico, atividade rural do Srº Osvaldo e a atividade comercial através da “empresa individual” Rosa Fernanda Marques. As sócias Srº Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e Srº Lucy Leico Shibata Inoue eram totalmente convinentes com as ações do Srº Osvaldo, justificado pelos relacionamentos familiares entre as partes e os benefícios mútuos atingidos** (por exemplo os diversos recursos financeiros destinados aos seus familiares conforme já discutido). De fato, as Srº Cleusa e Srº Lucy, sendo as sócias de direito e com responsabilidade explícita na cláusula III do contrato social, no mínimo foram omissas em suas responsabilidades de zelar pelo bom cumprimento do contrato social e pelos interesses legítimos da sociedade. Ainda conforme a diligência na sede da empresa realizada em 11/09/2013 (trecho do relatório já copiado acima), a sócia Cleusa informou que todas as decisões do Srº Osvaldo eram de seu conhecimento, mesmo porque diversos documentos eram também por ela assinados. O que se constatou é que de fato a administração da empresa e dos negócios sempre continuou sendo feita pelo Srº Osvaldo e as sócias cumpriam o “papel das representantes legais” da empresa perante os órgãos públicos e alguns terceiros. O fato de o Srº Osvaldo se utilizar de recursos do frigorífico, seja através de cessão de créditos de direito do frigorífico, seja através das contas bancárias de utilização do frigorífico, para pagamentos de despesas particulares, já é uma primeira evidência da “confusão patrimonial” que se estabeleceu entre os negócios particulares do Srº Osvaldo e os negócios do contribuinte (frigorífico) o que reforça mais ainda a responsabilidade da pessoa física do Srº Osvaldo Teruo Shibata. A “confusão patrimonial” fica explícita nos “Termos de Quitação de Contas Correntes entre Fomecedores” e nas “Autorizações de Pagamentos”, nos quais ao mesmo tempo ele representa os interesses de sua pessoa física (produtor rural) e os interesses da empresa (frigorífico), e de forma arbitrária autoriza que seus débitos como produtor rural perante terceiros sejam quitados com recursos de direito do frigorífico, sem qualquer ressarcimento dos recursos ao frigorífico. **Dada a relevância do volume de pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, através dos quais tanto o Srº Osvaldo, quanto a Srº Rosa Fernandes Marques, as sócias Srº Cleusa e Srº Lucy (essas últimas através de seus familiares), receberam recursos financeiros do frigorífico, também há a evidência da “confusão patrimonial” estabelecida.** Como já foi relatado, o Srº Osvaldo, na qualidade de produtor rural, foi fornecedor de aves vivas para o frigorífico no ano de 2010. Nos anos seguintes analisados (2011 e 2012) constatou-se através das notas fiscais eletrônicas do SPED que o Srº Osvaldo passou a fornecer frangos vivos para outras empresas, sendo as mais relevantes as relacionadas no quadro abaixo (valores de vendas de aves efetuadas para as empresas relacionadas): **As empresas relacionadas no quadro acima possuem as seguintes peculiaridades: 1- Fábio Yoshinori Inoue – EPP, CNPJ 09.947.932/0001-05; empresa em nome de Fábio Yoshinori Inoue que é filho da sócia Lucy Leico Shibata Inoue e sobrinho do Srº Osvaldo. Em consulta ao sistema SINTEGRA a empresa encontra-se na situação “suspensa” desde 03/05/2013; 2- João Maestre de Menezes – ME, CNPJ 04.947.932/0001-05; empresa em nome de João Maestre de Menezes que é ex-funcionário do frigorífico, e a empresa foi constituída no mesmo endereço onde mora a sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata (inclusive correspondência encaminhada para a empresa foi recebida pela Srº Cleusa – documento juntado aos autos). Em consulta ao sistema SINTEGRA a empresa encontra-se na situação “inapto” desde 25/04/2013; 3- Rosa Fernanda Marques, CNPJ 12.570.950/0001-30; empresa individual em nome de Rosa Fernandes Marques que é companheira do Srº Osvaldo Teruo Shibata. Em consulta ao sistema SINTEGRA encontra-se na situação “ativo”. O nome fantasia da empresa é “Distribuidora Noroeste”, se assemelhando à marca de propriedade do frigorífico “Frangos Noroeste”. Em consulta à contabilidade do contribuinte (frigorífico) verificou-se que as essas 03 (três) empresas se utilizavam dos serviços de abate do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda para abater as aves adquiridas principalmente pelo produtor rural Osvaldo Teruo Shibata, conforme balancetes da contabilidade do frigorífico dos anos de 2011 e 2012. Verifica-se nos balancetes extraídos da contabilidade que as 03 empresas estão entre os 04 principais clientes do frigorífico (juntamente com a empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda) nos anos de 2011 e 2012. Uma importante observação a ser feita é que as 03 empresas estão diretamente relacionadas ao Srº Osvaldo, seja por relacionamento familiar, seja pelo fato de serem as principais compradoras de sua produção rural (aves vivas). Foi constatado ainda que o Srº Osvaldo também assinava documentos como representante da pessoa jurídica Rosa Fernanda Marques e ainda movimentava a conta bancária utilizada pela PJ Rosa Fernanda Marques (conta “0394.13.000675-0” conforme já demonstrado anteriormente neste termo), ficando evidente que assim como ocorre com o frigorífico, o Srº Osvaldo é que de fato administra a empresa individual “Rosa Fernanda Marques”. Constatou-se pela contabilidade da empresa que já a partir de 2011 o frigorífico passou a ter mais receitas de prestação de serviços de abate do que receitas de vendas de sua produção, o que fica evidenciado justamente pelo fato de os 04 principais clientes relacionados utilizarem o frigorífico somente para prestação de serviço de abate e assim efetivamente os produtos do frigorífico passaram a ser comercializados através dessas empresas, sendo que as 03 empresas somente a empresa individual “Rosa Fernanda Marques” ou “Distribuidora Noroeste” (nome fantasia assemelhado ao nome fantasia “Frango Noroeste” utilizado pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda) permaneceu no mercado (as demais estão suspensas/inaptas por ato do fisco estadual). Uma observação importante extraída dos balancetes acima é de que as 03 empresas familiares sempre ficaram ao final dos períodos em análise devendo significativos valores ao frigorífico. A empresa Rosa Fernandes Marques por exemplo no ano de 2012 só pagou ao frigorífico 26% do valor que devia em virtude das prestações de serviços efetuados pelo frigorífico naquele ano. Outra observação importante é que apesar de a empresa individual Rosa Fernanda Marques ser a maior compradora de aves do produtor rural Osvaldo (em torno de R\$ 8 milhões em cada ano), tal empresa apresentou menor valor proporcional de prestação de serviço contabilizado em favor do frigorífico, e mesmo assim foi a empresa para a qual permaneceu com a maior dívida perante o frigorífico em 2012. Ficou claro a utilização da estrutura do frigorífico em condições muito favoráveis para o Srº Osvaldo através da “empresária individual” Rosa Fernanda Marques. Fica evidente que as 03 empresas foram constituídas para servir diretamente ao Srº Osvaldo, uma vez que deixando de fornecer aves diretamente para o frigorífico, o Srº Osvaldo passou então a se utilizar da estrutura do frigorífico para abater as aves de sua produção rural através das 03 empresas citadas. Não há como negar a relação “umbilical” estabelecida entre o produtor rural Osvaldo, as empresas citadas (notadamente a empresa individual Rosa Fernanda Marques) e o contribuinte (frigorífico). Constatou-se ainda que tanto a pessoa física Rosa Fernandes Marques (através de outras contas distintas das utilizadas pelo frigorífico) quanto a empresa “Rosa Fernanda Marques” (ou “Distribuidora Noroeste”) também passaram a receber consideráveis recursos financeiros que eram de direito do frigorífico (como exemplo aqueles provenientes de prestação de serviço do frigorífico para a empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda”), conforme planilhas anexas ao Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 13 e 17, comprovado inclusive com cópias dos depósitos nas contas da empresa “Rosa Fernanda Marques” efetuados pela empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda. **Este complexo de atividades intimamente ligadas criadas em torno do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, do produtor rural Osvaldo Teruo Shibata e das 03 empresas (notadamente a “Distribuidora Noroeste” em nome da Srº Rosa), as contas bancárias em nome de terceiros utilizadas pelo frigorífico, os pagamentos sem causa em favor de terceiros (incluindo-se aqui as transferências de recursos financeiros para contas bancárias particulares da Srº Rosa Fernandes Marques), as “autorizações de pagamento” e “termos de quitação” utilizando-se do instituto de “cessão de créditos” em favor de terceiros, reforça mais ainda a “confusão patrimonial”, ficando evidente o interesse comum do diretor Srº Osvaldo Teruo Shibata nos resultados das atividades da empresa, uma vez que os recursos recebidos pela empresa eram utilizados em benefício de suas atividades particulares e a própria estrutura industrial estava à sua disposição para realizar o abate de suas aves.** Como já dito neste relatório, caso numa eventual impugnação dos lançamentos tributários de IRRF o contribuinte decida partir para a negação de tudo que afirmou durante a fiscalização e consiga absurdamente “comprovar que mentiu” (uma vez que sempre afirmou que as contas eram utilizadas exclusivamente pelo frigorífico conforme escrituração de toda movimentação bancária na contabilidade da empresa), e defenda a idéia de que de fato houve também movimentação financeira sistemática das contas utilizadas pelo frigorífico para as atividades pessoais do Srº Osvaldo (entradas e saídas de recursos pessoais nas contas bancárias), fica ainda mais reforçada a tese da “confusão patrimonial”, o interesse comum e a quebra do princípio básico da entidade, para fins de responsabilidade solidária em relação ao presente lançamento tributário. **Quanto à Srº Rosa Fernandes Marques o que se constatou é que houve um considerável aumento de seu patrimônio pessoal, incluindo-se os bens de sua “empresa individual”, sem a comprovação da correspondente capacidade econômica, ao mesmo tempo em que suas contas bancárias e sua própria “empresa individual” passaram a receber consideráveis recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda.** Como já dito, a Srº Rosa Fernandes Marques possui união estável com o Srº Osvaldo Teruo Shibata há vários anos conforme diversos esclarecimentos prestados durante a fiscalização e conforme declarado nas DIRPFs da Srº Rosa. Foram constatadas diversas informações inconsistentes e com falta de respaldo em documentos comprobatórios, nas DIRPFs da Srº Rosa Fernandes Marques, que demonstram que ela não tinha capacidade econômica para aquisição dos bens que constam em seu patrimônio declarado. No Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do INSS, consta apenas as seguintes ocorrências para a Srº Rosa Fernandes Marques: 1. de 22/11/1994 a 19/02/1997 – vínculo empregatício (tipo doméstico CBO 505) tendo como empregador a pessoa física Nazaré da Silva Parda; 2. de 01/06/1996 a 19/09/1996 – recebimento de benefício do INSS (auxílio doença); 3. de 20/09/1996 a 18/01/1997 – recebimento de benefício do INSS (salário maternidade); 4. a partir de 10/2010 aparece vinculada como contribuinte individual; 5. de 09/04/2012 a 06/08/2012 – recebimento de benefício do INSS (salário maternidade) A Srº Rosa declarou em suas DIRPFs que teria recebido rendimentos da pessoa jurídica Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, nos anos de 2006 a 2010, num total de R\$ 40.940,00. Foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-08, para que o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda informasse se houve no período de 2008 a 2010 pagamentos para a Srº Rosa Fernandes Marques, e qual o motivo dos pagamentos. Caso tivessem ocorridos os pagamentos, foi solicitado que fossem informados os valores pagos e respectivos documentos comprobatórios, inclusive constantes da escrituração contábil, previdenciária e trabalhista. A resposta do frigorífico, datada de 08/04/2014, foi a seguinte: (...) **On seja, oficialmente a Srº Rosa Fernandes Marques não recebeu do frigorífico nem mesmo os R\$ 40.940,00 declarados em suas DIRPFs, porém como foi provado neste procedimento fiscal, suas demais contas (aquelas não utilizadas para movimentação financeira do frigorífico) receberam relevantes depósitos do frigorífico (à margem da contabilidade/pagamentos sem causa), inclusive maiores que aqueles informados em suas DIRPFs, e como foi esclarecido pelo próprio frigorífico não havia qualquer vínculo empregatício ou de prestação de serviços do frigorífico com a Srº Rosa. A Srº Rosa declarou em suas DIRPFs ter recebido diversos recursos financeiros de pessoas físicas durante o período de 2008 a 2012. Foi aberto diligência na pessoa física Rosa Fernandes Marques e emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2014-****

00344/01 para que a Sr^a Rosa esclarecesse por escrito, apresentando documentos hábeis para comprovação da origem dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, forma de recebimento (depósitos, cheques, TEDS, etc), relação de pessoas que efetuaram os pagamentos (nome e CPF) e outros esclarecimentos que julgasse pertinentes. No período de 2008 a 2012 ela declarou ter recebido R\$ 176.200,00 de pessoas físicas. A intimação foi recebida pela Sr^a Rosa em 16/07/2014 e até hoje (decorridos cerca de 04 meses) ela não atendeu à intimação. A Sr^a Rosa ainda declarou em suas DIRPFs ter recebido recursos financeiros decorrentes de empréstimos contraídos do seu contador Sr^o Armando Shibata (parente do Sr^o Osvaldo) cujo saldo da dívida em 31/12/2011 era de R\$ 20.000,00. Declarou também ter recebido recursos financeiros decorrentes de empréstimos contraídos de seu companheiro Sr^o Osvaldo Teruo Shibata cujo saldo da dívida em 31/12/2011 era de R\$ 30.000,00. Ainda na DIRPF 2011 ac 2010, a Sr^a Rosa declarou ter adquirido um automóvel HONDA Civic 2010, cujo valor pago no ano de 2010 foi de R\$ 54.300,00, através de recursos do seu companheiro Osvaldo Teruo Shibata. Referente aos empréstimos declarados, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2014-00344/01, onde a Sr^a Rosa foi intimada a comprovar a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos supridos (documentos bancários tanto do supridor quanto do suprido), coincidente em datas e valores. A intimação foi recebida pela Sr^a Rosa em 16/07/2014 e até hoje (decorridos cerca de 04 meses) ela também não atendeu à intimação. Ou seja, para todos os rendimentos declarados pela Sr^a Rosa nas DIRPFs até o ano de 2012 não há origem comprovada, inclusive ficou constatado contradição entre a informação do próprio frigorífico e a que a Sr^a Rosa fez em suas DIRPFs sobre recebimentos de recursos do frigorífico. No ano de 2012 a Sr^a Rosa declarou ter recebido de sua empresa individual apenas o valor total de R\$ 8.009,00. Quanto aos empréstimos e diversos recebimentos de recursos de pessoas físicas, também fica claro que tais valores foram inseridos nas DIRPFs, assim como os rendimentos do frigorífico, apenas para dar suporte à variação patrimonial ocorrida no período, sendo que até 2009 ela não possuía nenhum bem e ao final de 2012 possuía diversos bens declarados. É evidente portanto que não tendo a Sr^a Rosa Fernandes Marques capacidade econômica para aquisição dos bens declarados em suas DIRPFs, todos os bens foram adquiridos com recursos provenientes do Sr^o Osvaldo Teruo Shibata (por exemplo a própria Sr^a Rosa já havia declarado em sua DIRPF que o veículo HONDA 2010 tinha sido adquirido com recursos de seu companheiro Sr^o Osvaldo), e ainda através da “confusão patrimonial” estabelecida pelo Sr^o Osvaldo em torno das movimentações financeiras das contas utilizadas pelo frigorífico. Um importante fato deve ser registrado: os bens das sócias e do diretor Sr^o Osvaldo, em função das diversas dívidas do frigorífico (trabalhistas, tributárias, previdenciárias, etc), encontram-se gravados com diversas penhoras, e a Sr^a Rosa Fernandes Marques passa então a ter importância justamente pelo fato de que através dela o Sr^o Osvaldo passa a “blindar” parte do patrimônio familiar. É o que fica evidente como aparente estagnação patrimonial das sócias e do diretor: que “andam pé” (apenas a Sr^a Lucy possui um veículo corsa popular 1998), ao mesmo tempo que a Sr^a Rosa e sua empresa individual possuem a sua disposição diversos automóveis, inclusive de luxo, sendo que só no ano de 2013 e 2014 a “Sr^a Rosa” e sua empresa individual adquiriram 05 veículos zero quilômetro, inclusive 03 caminhonetes e um Honda Civic, conforme comprova o cadastro RENAVAM. Enquanto as sócias e o diretor possuem seus bens gravados com diversas penhoras, a Sr^a Rosa também adquire 03 terrenos em 2010 e um imóvel rural em meados de 2013, todos sem qualquer reserva. Inclusive os terrenos pela Sr^a Rosa foram adquiridos da Sr^a Aurea Eiko Shibata, irmã da sócia Sr^a Lucy e do diretor Sr^o Osvaldo. Fica ainda evidente o conluio da Sr^a Rosa com o seu companheiro Sr^o Osvaldo na condução dos diversos negócios, haja vista a abertura de diversas contas em seu nome com a constituição do Sr^o Osvaldo como seu procurador, e inclusive criando a empresa individual “Rosa Fernanda Marques” ou “Distribuidora Noroeste” para atender aos interesses do Sr^o Osvaldo e também conluio a ele a administração dos negócios referente à sua empresa individual, como fica comprovado no “Termo de Quitação de Contas Correntes entre Forneedores” abaixo reproduzido, no qual o Sr^o Osvaldo assina o termo como representante da empresa “Rosa Fernanda Marques”. A empresa individual criada em nome da Sr^a Rosa Fernandes Marques (CNPJ 12.570.950/0001-30), nome fantasia “Distribuidora Noroeste” (semelhante à marca comercial do frigorífico “Frango Noroeste”) possui como atividade o comércio atacadista de carnes e derivados. A empresa adquire frangos vivos principalmente do produtor rural Osvaldo Teruo Shibata e encaminha para abate no Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, e os produtos retomados do abate são comercializados. Fica evidente que a empresa foi criada para fazer o elo entre o produtor rural e o frigorífico. A empresa em nome da Sr^a Rosa passou também a receber consideráveis recursos financeiros do frigorífico, sem qualquer justificativa. Se verificou ainda que o Sr^o Osvaldo também representava a empresa da Sr^a Rosa perante terceiros (vide Termo de Quitação a seguir) e ainda movimentava a conta da “empresária individual”. Fica claro a configuração do grupo econômico (produtor rural, frigorífico e comércio atacadista), inclusive sob a mesma direção. Fica evidente novamente a “confusão patrimonial” e o interesse comum. Através dos “termos de quitação” e “autorizações de pagamentos”, ficou comprovado que os recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda também passaram a ser desviados para a empresa “Rosa Fernanda Marques” (o que está provado nos documentos que foram obtidos na diligência na empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda, cuja consolidação de valores está na planilha anexa ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 17. Os documentos estão juntados aos autos). Inclusive no termo abaixo, fica evidente o conluio do Sr^o Osvaldo, pois ele representa ele mesmo como produtor rural, além de representar o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e ainda a empresa “Rosa Fernanda Marques”. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” apresentou diversos pagamentos em favor da empresa “Rosa Fernanda Marques” (CNPJ 12.570.950/0001-30) mediante cessão de créditos do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, os quais estão juntados aos autos, e consolidados na planilha anexa ao TCIF nº 17. Apenas a título de exemplo segue a cópia de um desses comprovantes: (...) No documento acima comprova-se que a conta que recebeu o depósito (Banco Santander c/c nº 0013000675-0) pertence ao CNPJ 12.570.950/0001-30 (empresária individual Rosa Fernanda Marques). Foram juntados aos autos diversos outros comprovantes. A comprovação que o Sr^o Osvaldo tinha poderes para movimentar a conta da “empresária individual” Rosa Fernanda Marques é justamente a procuração abaixo reproduzida: O contribuinte foi intimado a esclarecer sobre os pagamentos em favor da empresa “Rosa Fernanda Marques” nos Termos de Constatção e Intimação Fiscal nº 13 e 17, porém o contribuinte não prestou os esclarecimentos e nem apresentou qualquer documento que justificasse tais pagamentos. Portanto fica claramente evidenciado também a “confusão patrimonial” estabelecida entre os negócios e bens, tanto da pessoa física Sr^a Rosa Fernandes Marques, quanto da empresa individual “Rosa Fernanda Marques” (“Distribuidora Noroeste”) como os negócios do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Como se verificou no balancete do ano 2012 do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, a empresa individual “Rosa Fernanda Marques”, além de se utilizar da prestação dos serviços do frigorífico para o abate das aves e não pagar integralmente o valor devido (pagou apenas 26% do valor que devia), também recebeu diversos depósitos de recursos que eram de direito do frigorífico (por exemplo depósitos recebidos em conta corrente através das cessões de crédito que o frigorífico possuía junto a empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda, conforme relação anexa ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 17 e comprovantes de depósitos), sem contar com as inúmeras transferências do frigorífico para as contas da pessoa física Rosa Fernandes Marques (conforme relação anexa ao TCIF nº 13 e relação de transferências para a conta 0394.13.000675-0). O resultado mais óbvio do conluio da Sr^a Rosa Fernandes Marques com o Sr^o Osvaldo Teruo Shibata na condução das diversas atividades, inclusive na direção do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, é o compartilhamento dos benefícios patrimoniais advindos dos negócios, reforçado pelo fato da existência da união estável do casal. Fica evidente que a Sr^a Rosa Fernandes Marques é interposta pessoa do Sr^o Osvaldo, fornecendo suas contas e sua “empresa individual” para os negócios do Sr^o Osvaldo, seja em relação ao frigorífico, seja em relação à atividade rural, seja em relação às atividades comerciais de vendas de produtos industrializados pelo frigorífico, uma vez que o frigorífico passou a comercializar seus produtos através da referida empresa individual (não é coincidência a empresa individual “Rosa Fernanda Marques” utilizar o nome fantasia “Distribuidora Noroeste” bastante semelhante ao nome fantasia do frigorífico “Frango Noroeste”). Assim pelo tudo o que foi exposto, as sócias Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e Lucy Leico Shibata Inoue e também o diretor Osvaldo Teruo Shibata, pelas práticas de fraudes contábeis e fiscais (que por si só já configuram muito mais que infração à lei), infração a lei e contrato social, e excesso de poderes, são todos responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído de ofício neste procedimento fiscal contra o contribuinte “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda”, nos termos do art. 135, III, da Lei nº 5.172/66. A condução dos negócios pelo Sr^o Osvaldo Teruo Shibata, em conluio com Sr^a Rosa Fernandes Marques, envolvendo suas atividades particulares (atividade rural de criação de aves e empresa de comércio de carnes de aves e derivados), Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, as contas bancárias do frigorífico (em nome da pessoa física Sr^a Rosa Fernandes Marques), as diversas transferências de recursos do frigorífico para as contas da Sr^a Rosa Fernandes Marques (distintas daquelas utilizadas pelo frigorífico) e para a conta da empresa “Rosa Fernanda Marques” (“Distribuidora Noroeste”), culminou em uma verdadeira “confusão patrimonial”, ficando evidenciado o interesse comum em todas as atividades, implicando ingeavelmente em responsabilização do Sr^o Osvaldo Teruo Shibata, da Sr^a Rosa Fernandes Marques e da empresa individual “Rosa Fernanda Marques”, como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído contra o contribuinte “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda”, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Frisando-se que em função da união estável do casal, a Sr^a Rosa se beneficiou dos diversos negócios encabeçados pelo Sr^o Osvaldo, principalmente em termos de acréscimos patrimoniais transferidos diretamente para seu nome. Segue a motivação individualizada para a responsabilização tributária dos envolvidos: Osvaldo Teruo Shibata (CPF 524.523.878-00): Na administração do Sr^o Osvaldo Teruo Shibata como diretor do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, ficaram constatadas diversas infrações à legislação tributária configuradas como fraudes contábeis e fiscais visando suprimir ou reduzir tributos. Ficaram constatadas as fraudes na escrituração de fatos fictícios na contabilidade, dissimulando diversos pagamentos sem causa a terceiros e criando ativos, despesas e custos fictícios. Foram constatadas ainda diversas despesas apropriadas de forma contrária às normas contábeis e fiscais, além de reiteradas infrações por diversos anos no que se refere a compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. Através das ordens do Sr^o Osvaldo foram feitos diversos pagamentos a terceiros sem causa ou cujas operações não foram comprovadas, inclusive pagamentos em seu favor e em favor de familiares, como por exemplo pagamentos de despesas de sua atividade rural, em favor de sua companheira e filha. Tais pagamentos sem justificativas, revelaram benefícios patrimoniais particulares em detrimento dos interesses sociais do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e foram em grande parte responsáveis pelos vultuos valores fictícios transferidos da conta “caixa” para o ativo fictício “imobilizado em andamento”. O Sr^o Osvaldo isoladamente representava o frigorífico assumindo obrigações e direitos, assim como transferindo direitos do frigorífico a terceiros (por exemplo através de cessões de créditos e de ordens de pagamento) contrariando nitidamente as cláusulas do contrato social do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (notadamente a cláusula III do contrato social que trata da gerência e administração da empresa). Além das infrações às leis contábeis e fiscais (fraudes), excesso de poder e infração do contrato social, que coloca o Sr^o Osvaldo como responsável nos termos do art. 135 inciso III da Lei nº 5.172/66, ficou claro também o enquadramento da responsabilidade do Sr^o Osvaldo Teruo Shibata no art. 124 inciso I da Lei nº 5.172/66, pelos motivos a seguir. Na gestão do Sr^o Osvaldo ficou evidente o interesse comum nos resultados do frigorífico, uma vez que houve uma verdadeira “confusão patrimonial” entre sua atividade rural, a empresa de comércio atacadista de carnes (empresa individual em nome de sua companheira “Rosa Fernanda Marques”) e o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, configurando um grupo econômico, o que ficou evidenciado principalmente através das contas bancárias que receberam relevantes e constantes transferências de recursos financeiros do frigorífico para pagamentos das despesas de sua atividade rural e para suas contas de interesses pessoais em nome de sua companheira Sr^a Rosa Fernandes Marques e para a empresa individual “Rosa Fernanda Marques”, além do fato de que as empresas estavam sob a mesma direção do Sr^o Osvaldo. Rosa Fernandes Marques (Pessoa Física CPF 271.945.608-01): A Sr^a Rosa Fernandes Marques é companheira do diretor do frigorífico Sr^o Osvaldo Teruo Shibata, sendo que o casal possui relação de união estável a vários anos. A Sr^a Rosa Fernandes Marques abriu diversas contas bancárias em seu nome, sendo que duas das contas bancárias foram utilizadas exclusivamente para a movimentação financeira do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. No procedimento fiscal ficou constatado que pelo menos em relação a três contas bancárias, a Sr^a Rosa passou procuração para que o Sr^o Osvaldo Teruo Shibata movimentasse tais contas. Constatou-se que a Sr^a Rosa recebeu recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda através de transferências bancárias para as contas bancárias em seu nome e as quais não eram aquelas de utilização do frigorífico. O Frigorífico Avícola Guarantã Ltda não apresentou qualquer justificativa para transferir tais recursos financeiros para as contas particulares da Sr^a Rosa. A Sr^a Rosa abriu empresa individual (“Rosa Fernanda Marques”/“Distribuidora Noroeste”) em seu nome com atividade de comércio atacadista de carnes e derivados. Constatou-se que essa empresa foi criada para fazer o elo de ligação entre a atividade rural do Sr^o Osvaldo (criação de aves) e o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (abate de aves), sendo que após a industrialização das aves pelo frigorífico, a empresa da Sr^a Rosa fazia a comercialização atacadista do produto (inclusive utilizando-se de nome fantasia assemelhado à marca do frigorífico “Frango Noroeste”), configurando um grupo econômico com interesses comuns (produtor rural, frigorífico e comércio atacadista), inclusive sob a mesma direção do Sr^o Osvaldo Teruo Shibata. Constatou-se ainda que a empresa individual “Rosa Fernanda Marques” também recebeu recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda através de transferências bancárias para suas contas, principalmente efetuadas pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda e decorrentes de “cessões de créditos” de direito do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. O Frigorífico Avícola Guarantã Ltda não apresentou qualquer justificativa para transferir tais recursos financeiros para a empresa da Sr^a Rosa, através das “cessões de créditos”. Não restam dúvidas de que a abertura de diversas contas em seu nome e da empresa individual, com poderes delegados para o Sr^o Osvaldo gerir tais recursos, criaram condições para que se desenvolvesse a “confusão patrimonial” da movimentação financeira particular do casal (Rosa e Osvaldo), da empresa individual e a do frigorífico, gerando benefícios patrimoniais diretos tanto para a Sr^a Rosa (pessoa física e jurídica) quanto para o Sr^o Osvaldo, principalmente considerando a frequência e a relevância das transferências bancárias para suas contas particulares e da empresa individual, configurando assim um grupo econômico e interesse comum nos resultados da atividade do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Rosa Fernandes Marques (Pessoa Jurídica CNPJ 12.570.950/0001-30) (...). Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata (CPF 280.088.988-87) e Lucy Leico Shibata Inoue (CPF 791.959.898-20): De acordo com a cláusula III do contrato social do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, que trata da gerência e administração da empresa, as sócias deveriam gerenciar e administrar conjuntamente a sociedade. Ainda de acordo com a cláusula III seria vedado o poder de gerência para fins estranhos aos interesses da sociedade. O que se verificou é que as sócias partiram a administração da empresa com o Sr^o Osvaldo Teruo Shibata (que possui laços familiares com as sócias, sendo conjugue da Sr^a Cleusa e irmão da Sr^a Lucy), que exercia a função de diretor do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, com amplos poderes, inclusive maiores que os das próprias sócias, pois detinha toda a movimentação financeira do frigorífico em seus mãos, principalmente através das contas de sua companheira Sr^a Rosa Fernandes Marques. Em diligência na empresa, a sócia Cleusa disse que as decisões tomadas pelo diretor Osvaldo eram de seu conhecimento. As sócias eram representantes legais da sociedade e portanto assinavam e atestavam os documentos oficiais da sociedade, inclusive a escrituração contábil e fiscal, não podendo de modo algum as sócias se eximir da responsabilidade pelas infrações cometidas pela sociedade, seja pela ação ou até mesmo por omissão ou negligência no acompanhamento ou aprovação de medidas adotadas pelo diretor na administração compartilhada da empresa, ou até mesmo por conscientemente deixarem lacunas no poder a elas delegado pelo contrato social. Foram constatadas diversas infrações à legislação tributária configuradas como fraudes contábeis e fiscais visando suprimir ou reduzir tributos. Ficaram constatadas as fraudes na escrituração de fatos fictícios na contabilidade, dissimulando diversos pagamentos sem causa a terceiros e criando ativos, despesas e custos fictícios. Foram constatadas ainda diversas despesas apropriadas de forma contrária às normas contábeis e fiscais, além de reiteradas infrações por diversos anos no que se refere a compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. Com a convivência das sócias, através das ordens do Sr^o Osvaldo foram feitos diversos pagamentos a terceiros sem causa ou cujas operações não foram comprovadas, inclusive pagamentos em favor de familiares das sócias e da companheira do Sr^o Osvaldo e de despesas da atividade rural do Sr^o Osvaldo. Esses pagamentos sem justificativas revelaram benefícios patrimoniais particulares em detrimento dos interesses sociais do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, e foram em grande parte responsáveis pelos vultuos valores fictícios transferidos da conta “caixa” para o ativo fictício “imobilizado em andamento”. As infrações às leis contábeis e fiscais (fraudes) e também ao contrato social, colocam as sócias como responsáveis nos termos do art. 135 inciso I e III da Lei nº 5.172/66. X –

Considerações Finais Apesar de o frigorífico apresentar até um faturamento razoável, o que se constatou é que grande parte dos recursos financeiros eram desviados para satisfação dos interesses particulares das sócias, de seu diretor e sua companhia, em prejuízo dos cumprimentos de adimplir as obrigações perante terceiros, principalmente o fisco e dívidas trabalhistas. Como se observou na matrícula do imóvel do frigorífico que foi alienado judicialmente em 2010, havia dezenas de penhoras registradas decorrentes de diversas demandas (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, fisco, etc). Somente com tributos fazendários federais e contribuições previdenciárias a dívida do contribuinte totaliza o valor de R\$ 37.241.060,81 (sem contar o crédito tributário lançado de ofício neste procedimento fiscal), conforme quadro abaixo (relatórios dos débitos estão juntados aos autos): Pelo quadro acima, fica evidente que nunca foi uma preocupação da direção da empresa o pagamento de tributos. O não pagamento de tributos inclusive seria um dos fatores que favoreceriam os diversos pagamentos sem causa em favor de terceiros, constatados na fiscalização. Uma vez que os recursos financeiros ao deixar de serem destinados aos pagamentos de tributos, puderam ser utilizados em benefícios particulares do diretor ou das sócias. **O que se observou ainda foi a utilização da estrutura industrial do frigorífico para atender os interesses particulares do diretor para o abate de suas aves. Com a terceira alteração do contrato social em 03/05/1995 saíram do quadro societário as pessoas que tinham em seus nomes algum patrimônio, deixando como sócias apenas as Sr^{as} Lucy Leico Shibata Inoue e Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, esposas do ex-sócio Sr^o Inochinori e do Sr^o Osvaldo respectivamente. As referidas sócias não possuem qualquer bem declarado em suas DIRPPs. Com essa alteração do quadro societário, no qual o Sr^o Osvaldo cedeu suas quotas gratuitamente para a Sr^a Cleusa, mas ao mesmo tempo se mantendo como diretor no comando da empresa, controlando toda a parte financeira e operacional, ficou claro a intenção do Sr^o Osvaldo de continuar usufruindo de toda a estrutura industrial para dar principalmente destino à sua produção rural e ainda se beneficiando das movimentações financeiras em seu favor, com vantagem de manter protegido seu patrimônio pessoal (seja em seu nome seja principalmente em nome de sua companheira Rosa Fernandes Marques) contra possíveis execuções contra a empresa.** Com o aumento das demandas judiciais trabalhistas e ao volume de dívidas tributárias, e tendo sempre as sócias como responsáveis legais pela empresa, o Sr^o Osvaldo continuou administrando a empresa de forma totalmente voltada para os interesses pessoais, o que se verificou com a criação das 03 empresas familiares que passaram a se utilizar da estrutura do frigorífico e ainda a verdadeira confusão patrimonial ocorrida com o pagamento de suas despesas pessoais e destinação de recursos do frigorífico principalmente para a empresa constituída em nome de sua companheira Rosa Fernandes Marques e para contas em nome dela. Durante todo o procedimento de fiscalização ao contribuinte foi dada toda a oportunidade de manifestação, contraditório e ampla defesa. Foram 19 intimações emitidas, sendo concedidos diversos pedidos de prorrogação de prazos. A fiscalização chegou a esperar 273 dias para que o contribuinte atendesse uma única intimação (o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02). Houve importantes intimações que ficaram sem respostas como o Termo de Constatância e Intimação Fiscal nº 17, e também intimações endereçadas para o Sr^o Osvaldo e para a Sr^a Rosa. Muitos atendimentos foram superficiais e sem acompanhamento de qualquer documento comprobatório. A própria utilização de contas de terceiros já é forte indicio de falta de transparência dos negócios da empresa. Desde o início da fiscalização o contribuinte tentou passar uma ideia totalmente diferente da realidade dos fatos, inclusive alegando que os “milhões de reais” contabilizados no tal de “imobilizado em andamento” se tratavam de benfeitorias em imóvel de terceiro. É evidente que ninguém aplica milhões de reais em um imóvel que foi vendido por R\$ 730.000,00, e ainda mais, conforme alegou o contribuinte, estando a empresa em dificuldades financeiras. O que se comprovou durante todo esse procedimento fiscal é que na verdade tudo não passou de fraudes contábeis e fiscais. O contribuinte nunca se preocupou em se antecipar e esclarecer fatos, ficando muitas vezes sem apresentar documentos sobre as alegações, como por exemplo sobre os pagamentos sem causa identificados. Houve diversas contradições em seus próprios esclarecimentos, como sobre as inobilizações para as quais inicialmente o contribuinte alegou que não haviam quaisquer documentos, depois os “apareceram” alguns documentos. As contas eram de utilização exclusiva do frigorífico e de repente o contribuinte alegou que poderiam não ser mais, ou que poderiam ter movimentações também do Sr^o Osvaldo (sem demonstrar qualquer entrada de recursos do Sr^o Osvaldo nas contas). Os pagamentos para o Sr^o Ibis eram decorrentes de comissões, depois decorrentes de “direitos de parceria”, depois decorrentes de comissões e parcerias, e ao final o Sr^o Ibis confirmou que eram decorrentes de comissões. Não havia contrato de aluguel e nem pagamentos de aluguéis pela utilização do imóvel onde está a planta industrial do frigorífico, de repente “apareceram” contrato (elaborado em 2013 com data retroativa de 2011) e despesas com aluguel. Haviam despesas de depreciação e custos do imóvel contabilizados, e depois não haviam mais, quando o contribuinte retificou DIPJ antes zerada e elaborou o respectivo LALUR. Depois de todas as fraudes contábeis e fiscais identificadas e provadas, fica claro porque o contribuinte chegou a demorar 273 dias para atender uma simples intimação, solicitou tantas prorrogações de prazo ou simplesmente deixou de atender ou apresentar documentos ou ainda apresentou tantas respostas inconsistentes ou contraditórias. Se por um lado a desorganização administrativa e a sistemática de contabilização de todos os recebimentos e pagamentos através da conta “caixa” geraram inconsistências, não há que se negar, que também o contribuinte se aproveitou da sistemática para manipular intencionalmente os saldos da conta “caixa” ao contabilizar diversas transferências de recursos para a conta “caixa”, que de fato eram pagamentos a terceiros, decorrentes de pagamentos sem causa ou operações estranhas às atividades da empresa, ou até mesmo quitações de direitos sem qualquer recebimento de recurso financeiro (por exemplo referente a empresa Via Rio Preto, através dos “termos de quitação”). Neste último aspecto fica claro a intenção de dissimular tais operações de pagamentos, aproveitando-se da falta de transparência do método adotado utilizando-se exaustivamente a conta “caixa”. **Como já foi dito, não foram apenas alguns lançamentos contábeis equivocados, mas sim uma prática reiterada por diversos anos. Não há como negar que o contribuinte sabia muito bem dos fabulosos saldos fictícios criados na conta “caixa”. A “limpeza” da conta “caixa”, mediante a transferência de seus fabulosos saldos fictícios para a conta genérica “imobilizado em andamento”, com todos os desdobramentos já bastante discutidos, inclusive culminando na redução ou supressão de tributos devidos, configura-se de fato ato doloso por parte da direção da empresa, estando configurado nitidamente fraude contábil e fiscal.** Resumidamente no presente procedimento fiscal, o contribuinte praticou os seguintes atos, que evidenciam fraudes contábeis/fiscais: 1. dissimulou na contabilidade os pagamentos não identificados ou sem causa, em favor de terceiros (inclusive do diretor Sr^o Osvaldo, da Sr^a Rosa e das sócias), contabilizando-os simplesmente como “saques” em contas dos bancos para “alimentar” a conta “caixa”; 2. “inflou” os saldos da conta “caixa” com valores fictícios, conforme item 1 acima; 3. adotou sistemática de contabilização de pagamentos e recebimentos, além da reprodução de movimentação financeira das contas em bancos, na conta “caixa”, com negligência de princípios básicos contábeis que geraram diversas inconsistências de saldos; 4. “criou” um ativo fictício denominado “imobilizado em andamento” com os valores totalmente fictícios, originados dos volumosos saldos excedentes da conta “caixa”; 5. transferiu os valores fictícios do tal “imobilizado em andamento” para diversas contas do ativo (edifícios e construções, instalações industriais, despesas pré operacionais e gastos em imóvel de terceiro); 6. aumentou com valores fictícios o custo contábil do ativo “edifícios e construções” antes da alienação, gerando prejuízo não operacional, para eximir-se de pagamento de tributos; 7. se apropriou de despesas indevidas de aluguéis e de depreciações das instalações industriais com valores fictícios, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos; 8. lançou no ano-calendário 2010, diversas despesas indedutíveis, ou de períodos decaídos, ou sem observância do regime de competência, como despesas financeiras, além de despesas genéricas a título de impostos, taxas e outras contribuições, com a finalidade de eximir-se de pagamento de tributos; 9. efetuou compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, sem observar os limites legais, sem qualquer amparo legal ou judicial, com a finalidade de eximir-se de pagamento de tributos (não recolheu estimativas mensais de IRPJ e CSLL e nem ajuste anual do IRPJ e CSLL, sendo esta infração reiterada pelo contribuinte durante os últimos 07 anos!). Em decorrência dos fatos apurados no procedimento fiscal foram lavrados Autos de Infração para exigência de créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF. Os Autos de Infração com seus termos e anexos, e todos os documentos pertinentes ao procedimento fiscal, inclusive arquivos digitais com toda a escrituração contábil digital (ECD/SPED) de 2009 a 2012 (na forma de arquivo não-paginável), estão consubstanciados no processo administrativo fiscal digital nº 15868-720.176/2014-62. Considerando que através dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL houve alteração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, assim como da utilização de saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, foram emitidos os formulários de alteração de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa (BCN) da CSLL (FAPLI/FACS) para ajuste do sistema SAPLI da RFB que faz os controles de saldos de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL do contribuinte. Os demonstrativos do sistema SAPLI com as alterações feitas pela fiscalização neste procedimento fiscal estão sendo encaminhadas junto com os autos de infração, ficando o contribuinte intimado a registrar as alterações de saldos nos livros LALUR (Parte B) correspondentes. Em virtude do que foi apurado no procedimento fiscal, diversas infrações caracterizaram o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96. Tendo em vista que as infrações constatadas comprovaram em tese crimes contra a ordem tributária conforme definidos nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, além de falsidade ideológica conforme art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/40, em cumprimento ao que determina o Decreto nº 2.730/98 e a Portaria RFB nº 2.439/2010 será elaborada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIAS a ser encaminhada ao Ministério Público Federal. Além dos responsáveis solidários já identificados, também será representado o contador Sr^o Fábio Luis Faria, CRC nº 1SP132149/0-3, CPF 067.812.398-56, por ser o responsável pela escrituração comercial e fiscal do contribuinte. Ainda em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, foram também formalizados processos administrativos referentes ao ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS do contribuinte e responsáveis tributários solidários. Este termo e seus anexos são partes integrantes dos Autos de Infração de IRPJ/CSLL/IRRF, consubstanciados no processo digital acima identificado, e para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e via de todos os sujeitos passivos (principal e solidários), dar-se-á por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).” (grifei).

Pois bem. O conjunto probatório colacionado aos autos, observada ainda a presunção de acerto e legitimidade da qual goza o ato administrativo fiscal, permite concluir que em relação à pessoa de OSVALDO TERUO SHIBATA estão configuradas as hipóteses de responsabilidade tributária estabelecidas no artigo 124, I, e artigo 135, incisos II e III do CTN, porque houve infração à lei (artigo 50 do Código Civil). As informações fiscais – que encontram eco nos elementos documentais que acompanham a petição inicial – autorizam em caráter cautelar o reconhecimento da responsabilidade tributária de OSVALDO TERUO SHIBATA, pessoa que desempenha papel de relevo e central no esquema de blindagem e esvaziamento patrimonial narrado na exordial.

Também as pessoas de CLEUSA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SHIBATA (ex-esposa de OSVALDO TERUO SHIBATA) e de LUCY LEICO SHIBATA INOUE (irmã de OSVALDO TERUO SHIBATA) possuem responsabilidade tributária pelos débitos indicados neste feito, pelo menos, na forma do artigo 135, III, do CTN, porque houve infração à lei (artigo 50 do Código Civil) e ao contrato social (cláusula III), conforme doc. 471.

Isso porque o conjunto probatório revela que, na verdade, CLEUSA e LUCY- não obstante a condição de administradoras e responsáveis legais pelo devedor originário - praticaram, conscientemente, diversos comportamentos que criaram seguidos prejuízos ao patrimônio da pessoa jurídica, agindo sob o comando de OSVALDO TERUO SHIBATA. Por exemplo, consta da petição inicial reprodução de documento firmado por ambas na qualidade de representantes legais do “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda.”, autorizando cliente dessa pessoa jurídica a efetuar pagamento de valores por produtos e serviços em conta bancária de terceiro (ROSA FERNANDA MARQUES, companheira de OSVALDO TERUO SHIBATA), desviando, assim, pagamentos que deveriam ingressar nos cofres do devedor principal.

Também não posso deixar de frisar que não se tratou de comportamento isolado aquele acima identificado. Mas de sistemática forma de gestão da sociedade empresária, causadora de inequívocos prejuízos ao Fisco, mediante propositada confusão patrimonial e desvio de finalidade do devedor principal e originário.

E, especificamente em relação à alegação de LUCY, no sentido de que nos autos do processo administrativo fiscal de nº 15868720176/2014-62 teria restado declarada a sua irresponsabilidade tributária, observo que se trata de decisão administrativa **reversível** e sobre a qual **pende formalização de pronunciamento do CARF** que, segundo consulta efetuada na rede mundial de computadores, **teria acolhido o recurso fazendário em 16/01/2020, reformando a decisão favorável ao contribuinte.** (Disponível em <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>. Acesso em 25/02/2020).

Não se pode, portanto, entender que haja vedação para que a União Federal busque proteção cautelar, também em face de LUCY LEICO SHIBATA.

Calha ademais lembrar que eventual perda **superveniente** de interesse processual pela União Federal em relação a LUCY LEICO SHIBATA, decorrente de futura e eventual decisão administrativa, **definitiva**, favorável a essa jurisdicionada, **somente operaria efeitos em relação aos créditos fiscais relacionados aos autos de nº 15868720176/2014-62.** O objeto da presente demanda é mais amplo, envolve também outros créditos fiscais.

E as alegações de LUCY e CLEUSA, na direção de que apenas formalmente desempenhariam papéis societários no devedor originário, não justificam neste âmbito processual a pretendida exoneração de responsabilidade tributária.

Cumprir ter em vista que na ação cautelar é analisada apenas o “*fumus boni iuris*” da pretensão agitada pela parte autora, **o que está suficientemente provado no caso.** Descabe neste passo promover incursões aprofundadas em matéria de fato acerca dos limites de responsabilidade tributária, sendo a ação de conhecimento a sede adequada para tal sorte de exame. Servindo de abono a essa ordem de pensamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CREDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SIGNIFICATIVO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS COMPROBATORIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E FRAUDE.

1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.
2. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não está a figurar na Certidão de Dívida Ativa.
3. Pode-se afirmar também que tal medida assecuratória pode ser requerida antes ou até mesmo no curso da execução fiscal, independentemente de prévia constituição do crédito fiscal, conforme expressamente consta do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92.
4. A suspensão da exigibilidade do crédito, por si só, não constitui óbice ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade.
5. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida.
6. **As questões de fundo, atinentes à efetiva responsabilidade dos réus, demandam cognição ampla, devendo, portanto, ser discutidas no âmbito da execução fiscal, ou mesmo por meio de embargos à execução, a se considerar o caráter de instrumentalidade e precariedade que se reveste a medida cautelar.**
7. Do contexto dos autos, emerge situação a apontar a presença de fortes indícios de irregularidades e fraude, conforme relatado detalhadamente pela agravada e comprovado através de farta documentação acostada ao feito, que levam a considerar o acerto da indisponibilidade de bens decretada.
8. Agravo de instrumento improvido.” (grifei).

(TRF3 - AI 5006695-93.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – Intimação via sistema - DATA: 26/07/2019)

Justifica-se, pois, a responsabilização tributária de **CLEUSA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SHIBATA** e de **LUCYLEICO SHIBATA INOUE** na forma do artigo 135, III, do CTN.

De outra forma, verifico que há elementos indicativos da responsabilidade tributária de **ROSA FERNANDES MARQUES** (companheira de OSVALDO TERUO SHIBATA) na forma do artigo 124, I, do CTN.

Restou apurado na esfera administrativa que as contas pessoais de **ROSA** (inclusive enquanto empresária individual) foram utilizadas para recebimento e circulação de valores pertencentes ao devedor originário, injustificadamente. OSVALDO TERUO SHIBATA possui autorização para a movimentação das contas bancárias em questão, que eram geridas no interesse do “grupo econômico” (fls. 483/484; 3.381).

Consta expressamente da declaração de ajuste para fins de imposto de renda da pessoa de **ROSA FERNANDES MARQUES**, relativa ao ano base de 2009, que contas bancárias eram utilizadas pelo “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda.” (fl. 458).

Há, ainda, notícia de que a produção rural (criação de aves) de OSVALDO TERUO SHIBATA era industrializada (abate) pelo devedor originário, o FRIGORÍFICO, e comercializada pela empresa individual de **ROSA FERNANDES MARQUES** (fl. 612). No fito de esclarecer o funcionamento desse ramo específico do grupo econômico de fato cito, novamente, o seguinte excerto do relatório fiscal: “(...)

Na gestão do Srº Osvaldo ficou evidente o interesse comum nos resultados do frigorífico, uma vez que houve uma verdadeira “confusão patrimonial” entre sua atividade rural, a empresa de comércio atacadista de carnes (empresa individual em nome de sua companheira “Rosa Fernanda Marques”) e o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, configurando um grupo econômico, o que ficou evidenciado principalmente através das contas bancárias que receberam relevantes e constantes transferências de recursos financeiros do frigorífico para pagamentos das despesas de sua atividade rural e para suas contas de interesses pessoais em nome de sua companheira Srª Rosa Fernandes Marques e para a empresa individual “Rosa Fernanda Marques”, além do fato de que as empresas estavam sob a mesma direção do Srº Osvaldo. Rosa Fernandes Marques (Pessoa Física CPF 271.945.608-01): A Srª Rosa Fernandes Marques é companheira do diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata, sendo que o casal possui relação de união estável a vários anos. A Srª Rosa Fernandes Marques abriu diversas contas bancárias em seu nome, sendo que duas das contas bancárias foram utilizadas exclusivamente para a movimentação financeira do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. No procedimento fiscal ficou constatado que pelo menos em relação a três contas bancárias, a Srª Rosa passou procuração para que o Srº Osvaldo Teruo Shibata movimentasse tais contas. Constatou-se que a Srª Rosa recebeu recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda através de transferências bancárias para contas bancárias em seu nome e as quais não eram aquelas de utilização do frigorífico. O Frigorífico Avícola Guarantã Ltda não apresentou qualquer justificativa para transferir tais recursos financeiros para as contas particulares da Srª Rosa. A Srª Rosa abriu empresa individual (“Rosa Fernanda Marques”/“Distribuidora Noroeste”) em seu nome com atividade de comércio atacadista de carnes e derivados. Constatou-se que essa empresa foi criada para fazer o elo de ligação entre a atividade rural do Srº Osvaldo (criação de aves) e o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (abate de aves), sendo que após a industrialização das aves pelo frigorífico, a empresa da Srª Rosa fazia a comercialização atacadista do produto (inclusive utilizando-se de nome fantasia assemelhado à marca do frigorífico “Frango Noroeste”), configurando um grupo econômico com interesses comuns (produtor rural, frigorífico e comércio atacadista), inclusive sob a mesma direção do Srº Osvaldo Teruo Shibata. Constatou-se ainda que a empresa individual “Rosa Fernanda Marques” também recebeu recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda através de transferências bancárias para suas contas, principalmente efetuadas pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda e decorrentes de “cessões de créditos” de direito do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. O Frigorífico Avícola Guarantã Ltda não apresentou qualquer justificativa para transferir tais recursos financeiros para a empresa da Srª Rosa, através das “cessões de créditos”. Não restam dúvidas de que a abertura de diversas contas em seu nome e da empresa individual, com poderes delegados para o Srº Osvaldo gerir tais recursos, criaram as condições para que se desenvolvesse a “confusão patrimonial” da movimentação financeira particular do casal (Rosa e Osvaldo), da empresa individual e a do frigorífico, gerando benefícios patrimoniais diretos tanto para a Srª Rosa (pessoa física e jurídica) quanto para o Srº Osvaldo, principalmente considerando a frequência e a relevância das transferências bancárias para suas contas particulares e da empresa individual, configurando assim um grupo econômico e interesse comum nos resultados da atividade do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Rosa Fernandes Marques (Pessoa Jurídica CNPJ 12.570.950/0001-30) (...)” (grifei).

Entendo, pois, presente a responsabilidade tributária na forma do artigo 124, I, do CTN, no que diz respeito a **ROSA FERNANDES MARQUES**, conforme quadro probatório.

Também há elementos indicativos da responsabilidade tributária de **JOAO MAESTRE DE MENEZES** (companheiro de FABIANA RODRIGUES SHIBATA, filha de OSVALDO TERUO SHIBATA) na forma do artigo 124, I, do CTN.

Restou apurado na esfera administrativa que as contas pessoais de **JOÃO** (inclusive enquanto empresário individual) foram utilizadas para recebimento e circulação de valores pertencentes ao devedor originário, injustificadamente. (fls. 1.455/1.460 e 1.853/1.855).

Some-se a isso o fato de que **JOAO MAESTRE DE MENEZES** mantém empresa individual que - segundo documentos reproduzidos no corpo da própria petição inicial - funciona em imóvel abandonado, com endereço coincidente àquele indicado como domicílio tributário por CLEUSA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SHIBATA, administradora do devedor originário, e ex-esposa de OSVALDO TERUO SHIBATA.

E a empresa individual de **JOAO MAESTRE DE MENEZES** é apontada pelo Ministério Público de São Paulo como “empresa de fachada” nos autos de número 0000622-39.2015.8.26.0104 em curso perante a Justiça do Estado (Comarca de Cafelândia/SP), constituída “a fim de que a Prefeitura Municipal de Guarantã adquirisse carnes de frango ou outros serviços do requerido FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA, empresa essa pertencente à esposa do prefeito, LUCY, e à cunhada dele, CLEUSA”.

Nota-se, pois, que há elementos indicativos (confusão patrimonial, relação de parentesco e coincidência de endereço de estabelecimento empresarial) em medida suficiente para reconhecer em sede cautelar que **JOAO MAESTRE DE MENEZES** faz parte do esquema de blindagem e esvaziamento patrimonial construído por OSVALDO TERUO SHIBATA, destinado a frustrar os interesses fiscais da União Federal.

Importante ainda lembrar que **JOAO MAESTRE DE MENEZES**, supostamente, efetuou empréstimo de valores, mediante acordo verbal, para a constituição da GALEBRA, pessoa jurídica que efetuou a compra judicial do estabelecimento empresarial do devedor originário, o FRIGORÍFICO. Esse evento será melhor especificado abaixo por ocasião do exame da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, GALEBRA.

Por seu turno, cumpre novamente ter em vista que na ação cautelar é analisado apenas o “fumus boni iuris” da pretensão agitada pela parte autora, o que está suficientemente provado no caso. Descabe neste passo promover incursões aprofundadas em matéria de fato acerca dos limites de responsabilidade tributária, sendo a ação de conhecimento a sede adequada para tal sorte de exame. Servindo de abono a essa ordem de pensamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CREDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SIGNIFICATIVO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS COMPROBATORIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E FRAUDE.

1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.
2. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não está a figurar na Certidão de Dívida Ativa.

3. Pode-se afirmar também que tal medida assecuratória pode ser requerida antes ou até mesmo no curso da execução fiscal, independentemente de prévia constituição do crédito fiscal, conforme expressamente consta do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92.
4. A suspensão da exigibilidade do crédito, por si só, não constitui óbice ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade.
5. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida.
6. **As questões de fundo, atinentes à efetiva responsabilidade dos réus, demandam cognição ampla, devendo, portanto, ser discutidas no âmbito da execução fiscal, ou mesmo por meio de embargos à execução, a se considerar o caráter de instrumentalidade e precariedade que se reveste a medida cautelar.**
7. Do contexto dos autos, emerge situação a apontar a presença de fortes indícios de irregularidades e fraude, conforme relatado detalhadamente pela agravada e comprovado através de farta documentação acostada ao feito, que levam a considerar o acerto da indisponibilidade de bens decretada.
8. Agravado de instrumento improvido.” (grifei).

(TRF3 - AI 5006695-93.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – Intimação via sistema – em 26/07/2019)

JOAO MAESTRE DE MENEZES possui responsabilidade tributária na forma do artigo 124, I, do CTN, considerado o quadro probatório assentado na via cautelar.

Há, ainda, elementos indicativos da responsabilidade tributária de GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. haja vista a existência de curiosa simbiose empresarial e confusão patrimonial entre essa pessoa jurídica e o devedor originário, “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda.”, sempre sob o comando e interesse de OSVALDO TERUO SHIBATA. Vejamos:

Transcrevo, novamente, para fins de compreensão da intrincada relação empresarial firmada entre GALEBRA e o FRIGORÍFICO, o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

“No Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte foi intimado a 1- Apresentar esclarecimentos, documentos de aquisição e relação detalhada dos bens imóveis (edifícios e construções), inclusive local da construção e matrícula do(s) imóvel(is), constantes no ativo permanente imobilizado da empresa (conta 132020001 – “edifícios e construções”) para os quais houve lançamentos no ano de 2011 a débito no valor de R\$ 96.675,29, conforme escrituração contábil da empresa; 2- Apresentar descrição, documentos de aquisição e identificação detalhada dos bens adquiridos, os quais foram incorporados ao ativo permanente imobilizado da empresa (conta 132050001 – “instalações industriais”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil no ano de 2011, corresponderam ao valor de R\$ 7.308.652,52; 3- Apresentar descrição, documentos de aquisição e identificação detalhada dos bens do ativo permanente (conta 132080001 - “imobilizado em andamento”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil da empresa no ano de 2011, corresponderam ao valor de R\$ 8.717.130,00; 4- Apresentar esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis efetuados na conta do ativo permanente diferido (conta 133010001 - “despesas pré-operacionais”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil da empresa no ano de 2011, corresponderam ao valor de R\$ 8.813.805,29; 5- Apresentar esclarecimentos sobre a propriedade do imóvel (terreno, benfeitorias e instalações industriais) no qual a empresa está estabelecida, acompanhado de documentos comprobatórios; 6- Apresentar esclarecimentos e documentação hábil que dão suporte aos lançamentos contábeis (notas fiscais, faturas comerciais, comprovantes de pagamento/recebimento, e outros documentos pertinentes) na conta “132080001 – imobilizado em andamento” cujos lançamentos a débito na escrituração contábil digital do contribuinte foram encaminhados anexos ao termo de intimação. Esta conta recebeu lançamentos contábeis a débito no período de 2008 a 2011, no valor de R\$ 21.599.203,85 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos). Chamou a atenção da fiscalização a peculiaridade dos lançamentos: vultosos valores lançados a débito na conta “imobilizado em andamento”, sempre no último dia do mês, e contra lançamentos a crédito na conta “caixa”, com histórico genérico “transferência para imobilizado em andamento”. Numa análise superficial tais lançamentos significariam milhares ou até mesmo milhões de reais retirados da caixa da empresa, sempre no último dia do mês para pagamentos de aquisições de bens ou serviços, com beneficiários dos pagamentos não identificados. A ciência do termo de intimação ocorreu em 22/01/2013. Além do contribuinte não atender a intimação, o contribuinte apresentou consecutivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, ou seja além dos 20 dias concedidos inicialmente na intimação, o contribuinte pediu 40 dias adicionais (inicialmente mais 20 dias e depois mais 20 dias). Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0810200-01155-03, foi concedido a prorrogação solicitada, e neste mesmo termo o contribuinte foi intimado a também apresentar o plano de contas da contabilidade da empresa dos períodos 2012 e 2013. O termo de intimação foi recebido pelo contribuinte em 20/03/2013. Decorridos 129 dias, da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou documento referentes às solicitações expressas naquele termo, já configurando aqui a intenção do contribuinte em embarcar a fiscalização. Sendo imprescindível os esclarecimentos e documentos do contribuinte, inclusive para se aprofundar a análise de possíveis fraudes contábeis e tributárias, foi então emitido novo termo de intimação, datado de 31/05/2013, cuja ciência pelo contribuinte ocorreu em 14/06/2013. Decorridos 175 dias da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte apresentou como resposta à intimação apenas duas folhas de papel e uma cópia de partes de um processo trabalhista através do qual o imóvel onde se localiza a sede da empresa foi alienado judicialmente, e nenhum outro documento comprobatório, dentre os diversos solicitados em relação aos lançamentos contábeis nas contas do ativo. Neste simplório ‘atendimento’ a intimação, o contribuinte se limitou a dizer que o imóvel sede da empresa foi arrematado em leilão judicial e que foram lançados R\$ 96.675,29 no imobilizado a título de “benfeitorias em imóvel de terceiro”, não apresentando qualquer documento comprobatório de valores lançados. Em relação aos milhões de reais lançados nas demais contas do imobilizado, conforme solicitado ao contribuinte, o contribuinte não fez qualquer menção, conforme se verifica na resposta do contribuinte. Considerando o não atendimento integral do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, datado de 16/01/2013, notadamente em relação aos lançamentos milionários a débito em contas do ativo imobilizado, em contrapartida a crédito na conta caixa, foi mais uma vez feita a reiteração de informações e documentos ao contribuinte, sendo emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-04, recebido pelo contribuinte em 08/08/2013. Em 15/08/2013 (após 206 dias da ciência da intimação) foi protocolizado resposta do contribuinte em apenas duas folhas, com respostas genéricas, não apresentando qualquer documento comprobatório dos lançamentos contábeis. Nesta resposta, o contribuinte informou que os diversos valores lançados nas contas do ativo se referiam a ampliações das instalações industriais e benfeitorias em imóvel de terceiro, as quais seriam amortizadas futuramente como arrendamento do imóvel. O contribuinte alegou ainda que foi utilizada mão de obra própria e que todos os documentos referentes às aquisições de materiais, equipamentos e demais gastos não foram localizados, bem como não sabia informar o motivo do extravio dos mesmos. Considerando as diversas proleções de prazo e a não apresentação de esclarecimentos e documentos satisfatórios, que justificassem os lançamentos contábeis da empresa, os quais foram objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, de 16/01/2013, e demais termos de reiteração (de 13/03/2013, de 31/05/2013 e de 05/08/2013), compareceram na sede da empresa, no dia 11/09/2013, o AFRFB designado para essa ação fiscal e seu supervisor de fiscalização, para dar ciência ao contribuinte do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, cujo teor foi o seguinte: (...) Destaco nesta intimação, a solicitação de informações sobre fatos relacionados a alienação do imóvel, através da carta de alienação judicial nº 01/2010, e a continuidade do funcionamento da empresa no imóvel alienado, assim como as ‘supostas benfeitorias em imóvel de terceiro’ em valores tão volumosos (no patamar de R\$ 21.599.203,85) superando inclusive o valor pelo qual o imóvel foi alienado (imóvel alienado por R\$ 730.000,00). Nesta intimação foi solicitada ainda a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) e demonstrações contábeis (DRE e Balanço Patrimonial), do período 2012, ficando claro assim a inclusão do ano de 2012 na auditoria. Deve-se observar que para o ano de 2012, o contribuinte também estava omissão na entrega da ECD e havia apresentado a DIPJ2013/AC 2012 “zerada”. Foram encaminhadas anexas ao termo de intimação, cópias de folhas do Livro Diário 2008, onde constavam lançamentos a débito na conta “imobilizado em andamento” em contrapartida a crédito na conta “caixa”, além de extratos dos livros razão conta “imobilizado em andamento” dos anos 2009 a 2011. Além das solicitações acima, o contribuinte foi alertado que seu comportamento em se recusar a apresentar esclarecimentos e documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis, poderia configurar crime contra a ordem tributária, conforme disposto na Lei nº 8.137/90. A ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, ocorreu de forma pessoal em 11/09/2013. No mesmo ato, o contribuinte solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias no prazo, para atender a intimação, observando que já havia se passado mais de 07 (sete) meses desde a primeira intimação em que muitas das mesmas informações e documentos já haviam sido solicitados ao contribuinte e o mesmo vinha protelando o atendimento, como pode ser verificado nos autos do processo. A prorrogação mais uma vez foi concedida, pois a sócia (Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata) e o contador da empresa (Fábio Luis Faria), que nos receberam, alegaram que tinham como comprovar os fatos, e que necessitariam apenas de um prazo para coletar e organizar os documentos. O objetivo da fiscalização era realmente se apurar a verdade dos fatos, e não simplesmente se glosar as despesas de depreciação decorrentes de um imobilizado não comprovado por falta de apresentação de documentos. E além do mais, para a fiscalização tudo indicava sérios problemas, até mesmo fraudes, principalmente pelos saldos elevados na conta “caixa” que possibilitaram os lançamentos a débito na conta “imobilizado em andamento”. Desta visita a empresa foi lavrado Relatório de Diligência Fiscal nº 2012-01155/01, datado de 11/09/2013 (data da visita à empresa), para registrar as constatações e informações prestadas pela Srª Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, Srª Fábio Luis Faria e pelo Srª Elias Correa de Mello, naquele dia. O relatório assinado pelo Auditor Fiscal e pelo Supervisor da Fiscalização, foi posteriormente encaminhado para o contribuinte para sua ciência e para intimá-lo a prestar quaisquer outras informações ou manifestações que julgasse oportuna sobre as constatações registradas no relatório (cópia integral do relatório e comprovante da ciência pelo contribuinte estão juntadas aos autos). O contribuinte não acrescentou, nem contestou qualquer informação do relatório, estando portanto de acordo com o que foi constatado e registrado. Portanto as informações detalhadas obtidas da diligência poderão ser obtidas diretamente no Relatório da Diligência Fiscal, sendo que segue apenas alguns pontos destacados daquele relatório. Na oportunidade a sócia (Cleusa) e o contador (Fábio) nos disseram que em relação a reformas, benfeitorias ou expansão do imóvel onde está instalado o frigorífico e suas instalações industriais, não havia projetos aprovados pelos órgãos competentes, e que os mesmos precisariam ser providenciados, assim como os documentos relacionados às aquisições de bens, serviços e materiais também não havia como apresentar no ato, pois precisariam ser providenciados (observar que anteriormente, em resposta à uma das intimações, o contribuinte havia dito que os documentos haviam sido extravaviados). O contador Fábio Luis Faria, responsável pelos lançamentos contábeis, disse que muitos lançamentos eram efetuados de modo genérico (por exemplo na conta “imobilizações em andamento”), sem ter os devidos documentos que os amparassem, pois algumas vezes eram lhe repassados apenas os valores a serem contabilizados. O Srª Fábio, que possui escritório contábil em outra cidade, adiantou que para ‘seu resguardo profissional’ mantinha registros das informações repassadas pela direção da empresa. Foi dito que os investimentos em reformas do imóvel sede do frigorífico, estariam ocorrendo em contrapartida pela utilização do imóvel, e que estariam sendo contabilizadas como despesas pré operacionais a serem amortizadas futuramente a título de arrendamento. Na mesma oportunidade, foi nos dito ainda que não eram pagos qualquer valor pela utilização do imóvel e que até aquela data (11/09/2013) não havia nenhum contrato de locação do imóvel firmado entre a empresa Galebra (proprietária do imóvel) e o frigorífico. Foi esclarecido que um dos sócios da empresa Galebra (Srª Ibis) é cliente do frigorífico e que periodicamente comparece no frigorífico, e foi comentado ainda que o diretor do frigorífico (Srª Osvaldo Teruo Shibata) já havia cogitado a elaboração de um contrato de locação. Após 273 dias da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, finalmente o contribuinte apresentou algum documento relacionado àquela intimação. Em documento datado de 11/10/2013, recebido na DRF em 21/10/2013, o contribuinte informou que houve ampliações e benfeitorias no imóvel, que o imóvel é utilizado por meio de cessão de posse decorrente de contrato de aluguel e que os equipamentos e instalações pertencem à empresa. O contribuinte anexou à resposta, os seguintes documentos: a) 05 fotos com visão panorâmica do imóvel onde o frigorífico desenvolve suas atividades, sendo que diferentemente do que o contribuinte informou na resposta, não há em todas as fotos “expresso apontamento das datas em que as fotos foram retiradas”. Existe sim uma foto com referência a data de 29-08-94 e uma outra com referência a data de maio /2010 (algumas dessas fotos aparentemente tiradas de um quadro na parede, que inclusive vimos afixado na parede do escritório do frigorífico quando da visita ao frigorífico); b) razão analítico da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2009, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para parte dos lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 18.698,50 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos). Para o valor lançado nesta conta em 31/12/2009, no valor de R\$ 2.668.921,45 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) não foi apresentado qualquer comprovante (na verdade, para este lançamento, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta “imobilizado em andamento”); c) razão analítico da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2010, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 32.036,74 (trinta e dois mil, trinta e seis reais e setenta e quatro centavos); d) razão analítico da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2011, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 96.675,29 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 147,80 (cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos); e) razão analítico da conta 132050001 – “Instalações Industriais”, referentes a lançamentos no ano de 2010, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção/manutenção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 46.164,18 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Para os valores lançados nesta conta em 31/12/2008 e em 31/12/2009, nos valores de R\$ 1.513.537,85 (hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 1.437.111,55 (hum milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos) respectivamente, não foi apresentado qualquer comprovante (na verdade, para estes lançamentos, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta “imobilizado em andamento”); f) razão analítico da conta 132050001 – “Instalações Industriais”, referentes a

lançamentos no ano de 2011, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção/manutenção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 46.149,52 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Para o valor lançado nesta conta em 31/01/2011, no valor de R\$ 7.262.503,00 (sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos e três reais) não foi apresentado qualquer comprovante (na verdade, para este lançamento, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta "imobilizado em andamento"); g) cópias de projetos arquitetônicos (planta baixa) referentes ao imóvel sede do frigorífico, elaborados em diferentes datas, nem todos assinados pelo engenheiro e/ou sócia do frigorífico, sem qualquer comprovação de aprovação nos órgãos competentes, e sem juntada do ART/Crea (Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável); h) Contrato de locação e outras avenças, tendo como partes o locador "Galebra Investimentos e Participações S/A, representada pelo Srº Íbis Pereira Tarley, e locatário "Frigorífico Avícola Garantá Ltda", referente a locação do imóvel sede do frigorífico. O contrato está datado de 01/02/2011, sem qualquer registro e sem a presença de qualquer testemunha. Conforme se constatou na diligência efetuada na empresa em 11/09/2013, os representantes do frigorífico deixaram bem claro que não existia até aquela data qualquer contrato de locação, portanto não restam dúvidas que o contrato foi elaborado posteriormente a 11/09/2013, somente para apresentação à fiscalização; i) Demonstrações contábeis e balancetes de verificação do período de 2012, Parte A e B do Lalur 2012, cópia da DIPJ2013/AC 2012 "RETIIFICADORA" e recibo de entrega datado de 10/10/2013 (a DIPJ original havia sido entregue "zerada") e cópia do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) datado de 10/10/2013 (documentos esses todos entregue após intimação de 11/09/2013, portanto com a espontaneidade excluída nos termos art. 7º, inciso I, §1º do Decreto nº 70.235/72, e art. 138, § único da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), destacando-se ainda que o contribuinte apesar de elaborar as demonstrações contábeis e fiscais e efetuar a retificação da DIPJ, não houve qualquer recolhimento dos respectivos tributos informados na DIPJ, nem retificação de DCTF para confissão de débitos. Para a conta 133010001 – "Despesas Pré-Operacionais", que recebeu valores a débito no montante de R\$ 8.813.805,29, o contribuinte também não se manifestou, observando que houve em um único lançamento em 31/12/2011, a transferência para essa conta do valor de R\$ 8.717.130,00 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e trinta reais) proveniente da conta "imobilizado em andamento", e como já foi destacado anteriormente, sem o amparo de qualquer documento. Em relação aos demais itens da intimação, o contribuinte ainda pediu nova prorrogação de prazo para atendimento, e até o final desta fiscalização o contribuinte ainda não apresentou o inventário de seus bens. Como se verificou na resposta e documentos juntados pelo contribuinte, não houve qualquer menção aos milionários lançados contábeis na conta "imobilizado em andamento" e em contrapartida às retiradas de recursos na conta "caixa". Apesar de incompleto o atendimento, os documentos apresentados serviram para se comprovar vários fatos, os quais estão detalhados abaixo. 1. Beneficiárias no imóvel onde encontra-se instalado o frigorífico: Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que de fato houve beneficiárias no imóvel onde se encontra instalado o frigorífico. Os valores gastos comprovados no período de 2009 a 2011, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais, totalizaram R\$ 147.410,53 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), e foram devidamente contabilizados na conta 132020001 – "Edifícios e Construções". Analisando-se a conta "Edifícios e Construções", onde foram contabilizados tais investimentos, verifica-se ainda que houve investimentos nos valores de R\$ 23.990,84, durante o ano de 2008, e de R\$ 37.508,33, durante o ano de 2012 (para tais valores não foram solicitados comprovantes ao contribuinte). Assim o total contabilizado que representa de fato os valores investidos a título de beneficiárias no imóvel no período de 2008 a 2012 foi de R\$ 208.909,70 (duzentos e oito mil, novecentos e nove reais e setenta centavos), que representa 7,26 % do total lançado naquela conta no período (que foi de R\$ 2.877.831,15). O valor de R\$ 2.668.921,45, lançado em 31/12/2009, como transferência da conta "imobilizado em andamento", representa um valor fictício, uma vez que nunca existiram quaisquer dispêndios de recursos a título de "imobilizações em andamento", pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta "imobilizado em andamento" foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta "caixa". Constatou-se ainda que o contribuinte contabilizou tal valor na conta "Edifícios e Construções", justamente para aumentar o custo contábil do imóvel que seria alienado no ano seguinte, gerando um prejuízo fiscal não operacional. Um observação deve ser feita em relação às fotos apresentadas pelo contribuinte. Como se observa houve considerável aumento na área construída do imóvel, onde está instalado o frigorífico, desde a primeira foto datada de 1994 e a datada de 2010 (se passaram aí cerca de 16 anos). Constatou-se que o contribuinte nunca se preocupou em regularizar tais beneficiárias e ampliações, tendo em vista a existência das matrículas CEI (Cadastro Específico do INSS) abertas em 1992 e 1995, na situação "paralisada", e ainda a inexistência de qualquer averbação das ampliações na matrícula do imóvel. Como se observou nas plantas arquitetônicas apresentadas não há sequer a aprovação dos projetos nos órgãos competentes. Constatou-se ainda que das 06 (seis) plantas baixas do frigorífico apresentadas (além de não estarem todas assinadas pelo engenheiro responsável e pelo representante legal do frigorífico, de não apresentarem comprovação de aprovação perante órgãos competentes e de não estarem os projetos amparados por ART/Crea) 03 (três) se referem a "plantas de situação" com proposta de ampliação elaboradas em 27/05/2013. Entendemos que as plantas apresentadas fazem prova contra o contribuinte. Comparando-se o quadro de áreas dessas "plantas de situação" datadas de 27/05/2013 e o quadro de áreas do "projeto arquitetônico" datado de março/2009, constata-se que do início de 2009 a 2013 teria havido apenas um aumento de área construída no total de 73 metros quadrados, coerente com o valor devidamente comprovado, contabilizado e aceito pela fiscalização (plantas digitalizadas juntadas ao processo): A verdade é que grande parte das beneficiárias e ampliações (em que pese não terem sido devidamente documentadas) já haviam ocorrido até o ano de 2006, o que pode ser comprovado, comparando-se a foto datada de 1994 e a foto do frigorífico publicada na internet em 2008 reproduzida abaixo (a legenda da foto indica o ano de 2006, permitindo-se supor que já ano de 2006 a situação do imóvel já era aquela). Esta foto inclusive também foi apresentada pelo contribuinte. A foto abaixo foi extraída da página 23 de um trabalho de conclusão de curso de Administração, apresentado no ano de 2008, no Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium de Lins/SP, intitulado "Programa SS – Frigorífico Avícola Garantá Ltda", de autoria dos alunos Flávia Galdino Silva, Juliana de Freitas da Silva, Kauê de Queiroz Caponi e Lícia Maria Denis Ferreira, sob a orientação da Prof. M.Sc. Máris de Cássia Ribeiro e orientação técnica da Prof. M.Sc. Heloísa Helena Rovey da Silva. O trabalho encontra-se cadastrado sob o tomo nº 46215, conforme informações da biblioteca da instituição de ensino, e o acesso ao trabalho é público através do site da faculdade no endereço <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/>. Foram juntadas aos autos telas de consulta ao site em 04/07/2014, com informações sobre como acessar o trabalho. Portanto, como se verifica naquela foto publicada em 2008 (com data de referência 2006), o imóvel onde se encontra instalado o frigorífico já havia passado por consideráveis ampliações, comparando-se as fotos apresentadas pelo contribuinte. Ou seja, não tendo o contribuinte como comprovar os fabulosos valores contabilizados na conta "imobilizado em andamento", com os desdobramentos nas contas "edifícios e construções", "instalações industriais" e "despesas pré-operacionais", pretende o contribuinte induzir a fiscalização a acreditar em suas alegações simplesmente comparando-se fotos apresentadas, e de fato o que se comprovou é que as beneficiárias e ampliações a partir de 2008 são bem mais modestas e são aquelas amparadas pelos documentos fiscais apresentados e devidamente contabilizados na conta "Edifícios e Construções" no valor total de R\$ 208.909,70 no período de 2008 a 2012. 2. Investimentos em Instalações Industriais: Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que de fato houve aplicações de recursos em instalações industriais do frigorífico. Os valores gastos comprovados no período de 2010 a 2011, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais, totalizaram R\$ 92.313,70 (noventa e dois mil, trezentos e treze reais e setenta centavos), e foram devidamente contabilizados na conta 132050001 – "Instalações Industriais". Analisando-se a conta "Instalações Industriais", onde foram contabilizados tais investimentos, verifica-se ainda que houve investimentos nos valores de R\$ 24.529,75, durante o ano de 2012 (para tais valores não foram solicitados comprovantes ao contribuinte). Assim o total contabilizado que representa de fato os valores investidos a título de investimentos em instalações industriais no período de 2008 a 2012 foi de R\$ 116.843,45 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que representa 1,13 % do total lançado naquela conta no período (que foi de R\$ 10.329.995,85). Os valores de R\$ 1.513.537,85, R\$ 1.437.111,55 e R\$ 7.262.503,00 lançados respectivamente em 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/01/2011, como transferências da conta "imobilizado em andamento", representam valores fictícios, uma vez que nunca existiram quaisquer dispêndios de recursos a título de "imobilizações em andamento", pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta "imobilizado em andamento" foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta "caixa". 3. Despesas Pré-Operacionais, Gastos em Imóvel de Terceiro e Arrendamento Mercantil e Aluguéis: Como se observa na contabilidade do frigorífico, no ano de 2011, houve apenas dois lançamentos na conta 133010001 – "Despesas Pré-Operacionais", ambos em 31/12/2011, um no valor de R\$ 96.675,29, proveniente da conta "Edifícios e Construções" (que corresponde às beneficiárias ocorridas no imóvel durante o ano de 2011, e que foram comprovadas conforme item "1" acima), e um de R\$ 8.717.130,00, proveniente da conta "imobilizado em andamento". Assim, sem questionar o mérito da existência da conta "Despesas Pré-Operacionais" o total contabilizado nessa conta para o qual haveria justificativa no ano de 2011 foi de R\$ 96.675,29 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que representa 1,1 % do total lançado naquela conta no ano (que foi de R\$ 8.813.805,29). O valor de R\$ 8.717.130,00 lançado no dia 31/12/2011, como transferências da conta "imobilizado em andamento", representa um valor fictício, uma vez que nunca existiu qualquer dispêndio de recursos a título de "imobilizações em andamento", pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta "imobilizado em andamento" foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta "caixa". Apesar de o imóvel onde encontra-se instalado o parque industrial sede do contribuinte ter sido alienado judicialmente em 2010, o contribuinte através dos filhos(as) das sócias e do diretor do frigorífico continuou tendo participação na propriedade do imóvel onde está instalado o frigorífico, através da empresa "Galebra Investimentos e Participações S/A", motivo pelo qual quando estivemos em 11/09/2013, na sede do frigorífico, foi nos dito que não havia contrato de locação do imóvel e que não eram feitos pagamentos a título de aluguel. O contrato de locação, como foi dito anteriormente, foi elaborado para tentar acobertar os fatos reais, inclusive para justificar grande parte dos valores fictícios lançados em "imobilizado em andamento". Durante a fiscalização foram constatados muitos fatos, para os quais o contribuinte não conseguiu apresentar justificativas, como veremos a seguir. A empresa OJM (sucessora pela ABH Nutrição Animal) funciona anexa ao frigorífico, sendo cliente do frigorífico, comprando vísceras e penas, que são matérias-primas para sua atividade (graxaria). Verificou-se que pelo menos em um processo trabalhista que tramita na Justiça do Trabalho de Lins, o diretor do frigorífico Srº Osvaldo Tero Shibata se apresentava como preposto da empresa OJM. Em 25/06/2009, o contribuinte transferiu para a empresa OJM o valor de R\$ 50.330,00. Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 13 (Anexo V) o contribuinte foi intimado a esclarecer tal transferência no valor de R\$ 50.330,00 efetuada através de TED da conta Bradesco ag. 015 - c/c nº 530.182-3 (conta que é utilizada para a movimentação financeira do frigorífico). O contribuinte não esclareceu o fato e nem apresentou documentos. O contribuinte escreveu essa TED na contabilidade da empresa, de forma dissimulada, da seguinte forma: saque da conta banco com transferências para a conta "caixa". A empresa "Galebra Investimentos e Participações S/A" foi constituída em 17/06/2009, tendo como acionista principal a empresa OJM com 459.620 ações ordinárias no valor de R\$ 459.620,00, sendo que a integralização mínima correspondente à acionista OJM foi de R\$ 45.962,00. O capital total da empresa Galebra correspondia a R\$ 700.000,00. Na constituição da empresa Galebra houve apenas o depósito da integralização mínima (10% em 03/07/2009, no valor de R\$ 70.000,00). O sócio da OJM, Srº Jazon Ramos de Oliveira Junior, possuía 7.000 ações ordinárias. A empresa Galebra ainda conta com mais dois acionistas pessoas físicas, sendo que um deles é cliente do frigorífico (Srº Íbis Pereira Tarley). Em alienação judicial a empresa "Galebra Investimentos e Participações S/A" adquiriu o imóvel sede do frigorífico, através da Carta de Alienação nº 01/2010, datada de 29/11/2010, no valor de R\$ 730.000,00. O depósito judicial da compra do imóvel, efetuado pela Galebra foi em 19/10/2010. O contribuinte transferiu recursos financeiros para a empresa Galebra, em datas anteriores à compra do imóvel, no valor total de R\$ 187.106,04, a partir da conta Bradesco c/c nº 531.307-4 (conta em nome de João Maestre de Menezes que também era utilizada para a movimentação financeira do frigorífico, conforme constatação no tópico "II - Utilização de contas de pessoas físicas para movimentação financeira da empresa" deste relatório), através de 03 TEDs. O contribuinte escreveu esses 03 TEDs na contabilidade da empresa, de forma dissimulada, da seguinte forma: saques da conta banco com transferências para a conta "caixa" (observando que não houve o registro contábil dos respectivos valores saindo da conta "caixa" para a empresa "Galebra"). No Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 14, o contribuinte foi intimado a esclarecer o fato (transferências bancárias de recursos para a empresa Galebra) e novamente o contribuinte não esclareceu o fato, alegando simplesmente que aquelas transações bancárias "não pertenciam ao frigorífico" e não apresentou qualquer documento (mesmo estando devidamente escrituradas na contabilidade do frigorífico, como se viu no extrato do razão acima). Por sua vez, em diligência na empresa Galebra, a mesma informou que tais valores estavam contabilizados como "empréstimos" formalizados "verbalmente". Tais "empréstimos" não foram devolvidos ao frigorífico até a presente data. Foi constatado que os "empréstimos" captados pela empresa Galebra durante o ano de 2010 foram no montante suficiente justamente para aquisição do imóvel sede do Frigorífico Avícola Garantá Ltda na alienação judicial e pagamento das taxas correspondentes, tendo em vista que os acionistas da empresa Galebra não haviam integralizado o restante dos valores de suas ações (situação que perdura até hoje). Além do Frigorífico Avícola Garantá Ltda houve captação de recursos ("empréstimos") do Srº Íbis Pereira Tarley e seu filho Luiz Fernando Dorigo Tarley, e de uma pessoa jurídica em nome do Srº Fábio Yoshinori Inoue. Surpreendentemente em Ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de 12/08/2013, com registro na JUCESP em 27/05/2014, a empresa ABH (sucessora da OJM) e o Srº Jazon Ramos de Oliveira Junior transferiram a totalidade de suas ações através de "doações" para Fernanda Rodrigues Shibata e Fabiana Rodrigues Shibata (filhas da sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e do diretor Osvaldo Tero Shibata) e para Fábio Yoshinori Inoue (filho da sócia Lucy Leico Shibata Inoue). Nenhuma das filhas da sócia Cleusa e do diretor Osvaldo (Fernanda e Fabiana) e nem o filho da sócia Lucy (Fábio) declararam as ações da empresa Galebra em suas declarações de pessoa física (DIRPFs). Constatou-se ainda que nas DIRPFs de Fernanda e Fabiana nem sequer houve declaração de qualquer rendimento e na DIRPF do Srº Fábio foi declarado pequeno valor recebido de pessoas físicas. Por razões óbvias o próprio frigorífico não poderia ser acionista da empresa "Galebra" e não é forçoso afirmar que a retribuição pelos "empréstimos" concedidos pelo frigorífico para "ajudar" na compra do próprio imóvel do frigorífico pela empresa "Galebra" foi concretizada quando foram transferidas gratuitamente ações da empresa "Galebra" para os filhos(as) das sócias e do diretor Osvaldo. A empresa Galebra não possui qualquer outro imóvel, a não ser aquele onde funciona o frigorífico, e não tem nenhuma outra atividade. O imóvel que antes da alienação judicial estava gravado com dezenas de penhoradas trabalhistas e cíveis, foi totalmente liberado dos gravames. Em suma, conclui-se que o contribuinte continua com participação importante na propriedade do imóvel indiretamente através dos filhos(as) das sócias e do diretor do frigorífico, que passaram a possuir ações da empresa "Galebra" (proprietária do imóvel) adquiridas de forma gratuita por recebimento de doação. Ficou ainda comprovado o vínculo do frigorífico com a empresa "Galebra" através das transferências de recursos do frigorífico para a empresa "Galebra" no montante de R\$ 187.106,04, utilizado justamente para "ajudar" na compra do próprio imóvel pela empresa "Galebra". Em 11/09/2013, a própria sócia e o contador da empresa afirmaram que não eram pagos aluguéis pela utilização do imóvel, pois investimentos e beneficiárias no imóvel de terceiro seriam futuramente amortizados em contrapartida pela utilização do imóvel. Na mesma data foi afirmado que não havia qualquer contrato de locação do imóvel. Inclusive até aquela data, a escrituração contábil digital de 2011 já havia sido entregue sem qualquer contabilização de despesas com aluguéis. Contrariando o que foi dito pessoalmente pela sócia e pelo contador (que até a data de 11/09/2013 não havia qualquer contrato de aluguel), foi entregue pelo contribuinte um contrato de aluguel do imóvel com data retroativa de 01/02/2011, com prazo de vigência de 20 anos. Ficou evidente que o contrato foi elaborado para dar suporte às alegações sustentadas pelo contribuinte. Conforme dispõe o art. 167 §1º inc III da Lei nº 10.406/2002, é nulo o negócio jurídico simulado, havendo simulação quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Como foi dito ainda o contrato não apresenta qualquer registro e nem mesmo está assinado por testemunhas. Em diligência na empresa Galebra, foi apresentado o mesmo contrato. Ou seja, além de o contribuinte "limpar" os excessos fictícios da conta "caixa", transferindo os valores para "despesas pré-operacionais" e em última instância para a conta "gastos em imóvel de terceiro", o contribuinte pretendia se apropriar

de despesas com alugueis que jamais precisariam ser pagas, afinal não se pode pagar nada com valores fictícios que não existem, além do fato constatado de que seria bastante conveniente se apropriar de tais despesas, sem precisar pagá-las, uma vez que continua tendo participação na empresa proprietária do imóvel (Galebra), através dos filhos das sócias/direira. Constatou-se ainda que após a intimação de 11/09/2013, o contribuinte que até então não havia entregue ainda a escrituração contábil digital do ano de 2012, e havia entregue a DIPJ2013ac2012 zerada, apresentou ao SPED a escrituração contábil com reconhecimento de despesas com alugueis "retroativos" ao ano de 2011 e referentes ao ano de 2012, e ainda retificou a DIPJ2013ac2012. Como procedimento de fiscalização em andamento, e já com a espontaneidade excluída, o contribuinte apresentou a escrituração contábil digital (ECD/SPED) sob intimação, e nessa contabilidade o contribuinte transferiu todo o saldo da conta "Despesas Pré-Operacionais" para uma nova conta criada a de nº 133020001 – "Gastos em Imóvel de Terceiros", lançamento efetuado em 02/01/2012, no valor de R\$ 8.815.207,33. A partir de 2012, a conta "Gastos em Imóvel de Terceiros" com um saldo fictício de R\$ 8.717.130,00 (oito milhões, setecentos e dezessete mil, cento e trinta reais), já excluído o valor de R\$ 96.675,29, passou a ser utilizada pelo contribuinte para "amortizar despesas de arrendamento mercantil e alugueis". Observou-se que com a "criação do contrato de arrendamento" após 11/09/2013, com data retroativa do contrato ajustada para 01/02/2011, o contribuinte que até então não possuía despesas com arrendamento, contabilizou indevidamente em 2012, despesas mensais de aluguel, baseado no suposto contrato de arrendamento, inclusive neste caso, como a contabilidade de 2011 já havia sido entregue, contabilizou até mesmo tais supostas despesas de arrendamento retroativo ao ano de 2011, reforçando mais uma vez que de fato não havia qualquer compromisso de pagamento de alugueis nos anos de 2011 e 2012. Com o artifício criado pelo contribuinte, transferindo vultoso valor fictício da conta "Imobilizado em Andamento" para a conta "Despesas Pré-Operacionais" e posteriormente para a conta "Gastos em Imóvel de Terceiros", o contribuinte passou a beneficiar da criação de despesas de arrendamento que nunca precisariam ser efetivamente pagas, uma vez que tais despesas seriam amortizadas com os saldos de valores contabilizados na conta "gastos em imóvel de terceiro", que como se constatou 98,9% dos valores lançados até 2011 são fictícios. Foi aberta diligência na empresa proprietária do imóvel "Galebra Investimentos e Participações S/A", constatando-se os seguintes fatos: 1- Inicialmente em resposta de 17/10/2013 a empresa Galebra informou que não haviam sido contabilizados quaisquer investimentos ou benfeitorias no imóvel; 2- No primeiro atendimento, o contribuinte solicitou dilação de prazo para atender integralmente a primeira intimação, e em 05/11/2013 a empresa Galebra apresentou novas informações em contradição ao que havia relatado em 17/10/2013, apresentando balanços patrimoniais da empresa (obviamente elaborados após a primeira intimação e após a resposta dada em 17/10/2013) escriturando no ativo da empresa "benfeitorias e ampliações em prédios e construções" em valores correspondentes aos valores de alugueis anuais estipulados no "contrato de aluguel" firmado com o frigorífico (abaixo copiado parte do balanço 2012); 3- A empresa Galebra foi intimada a apresentar documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis na conta do ativo "benfeitorias e ampliações em prédios e construções" conforme valores de R\$ 481.800,00 apresentado no balanço de 2011 e de R\$ 1.023.966,00 apresentado no balanço de 2012; 4- A empresa Galebra solicitou dilação de prazo de 30 dias para responder. A empresa não atendeu no novo prazo, sendo então feita uma reintimação; 5- Em carta datada de 27/01/2014 a empresa não apresentou qualquer documento comprobatório dos lançamentos contábeis na conta do ativo "benfeitorias e ampliações em prédios e construções", e apenas se justificou alegando que os lançamentos foram feitos com "base no contrato de locação"; 6- A empresa "Galebra" até o início da diligência não havia reconhecido qualquer receita, seja a título de aluguel ou a título de qualquer outra atividade, tendo apresentado DIPJs zeradas desde sua constituição e estando omissa em relação à DIPJ2013 ac 2012. Após diligência na empresa Galebra verificou-se que a mesma retificou as DIPJs zeradas e apresentou a DIPJ para a qual estava omissa. Além de tudo, a empresa Galebra "criou" suas próprias normas contábeis para efetuar lançamentos contábeis no ativo "benfeitorias e ampliações em prédios e construções" com "base no contrato de aluguel". Como se pode construir/reformar um prédio com papel (contrato de aluguel)? Benfeitorias e ampliações só podem ocorrer com tijolos, cimento, areia, pedra, água, dentre outros materiais físicos e serviços, e são contabilizados de acordo com os valores dos correspondentes documentos fiscais de aquisição dos materiais e serviços empregados. Ficou claro que a ficção já adotada pelo frigorífico transferiu-se para a empresa "Galebra", ao contabilizar valores fictícios no ativo "benfeitorias e ampliações em prédios e construções". Pelo que se constatou, são muitos os fatos constatados e não esclarecidos pelo contribuinte, em relação a sua participação na empresa Galebra, e a permanência na posse do imóvel, não estando ainda devidamente esclarecidos de fato quais são os acordos particulares entre as partes (Galebra e Frigorífico). O que se pode afirmar com certeza é que de fato nos anos de 2011 e 2012, para o frigorífico não houve qualquer despesa incorrida com alugueis. Todos os documentos citados acima estão juntados aos autos. 4. Despesas indevidas com depreciação de bens e aumento de custo contábil de imóvel alienado e despesas fictícias de arrendamento. Conforme demonstrado nos itens anteriores, houve majoração indevida dos valores de diversos bens do ativo imobilizado, tais como "Edifícios e Construções", "Instalações Industriais" e "Despesas Pré-Operacionais"/"Gastos em Imóvel de Terceiro". Dessas majorações indevidas, o contribuinte se beneficiou criando despesas de depreciação indevidas nos anos de 2008 a 2012, prejuízo fictício na alienação da venda do imóvel com a majoração de seu custo contábil, além de despesas e amortizações fictícias com aluguel de imóvel, conforme valores detalhados no quadro abaixo. As despesas e custos foram apropriadas na escrituração contábil, refletindo nas Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2008 a 2012 e conseqüentemente na redução do Lucro Real dos respectivos anos-calendário. Portanto ficou comprovado que a apropriação de despesas com depreciação de bens, aluguel e custo contábil do imóvel gerou como conseqüência redução indevida do lucro sujeito à tributação do IRPJ e CSLL. Os valores das despesas de depreciação acima relacionadas foram extraídas das planilhas de depreciação fornecidas pelo próprio contribuinte durante a fiscalização, e ainda constante do LALUR 2012 elaborado pelo contribuinte após intimação da fiscalização, e se referem em grande parte às depreciações sobre os valores fictícios que foram transferidos do "imobilizado em andamento" para "instalações industriais", além de outros valores contabilizados não comprovados. O custo contábil do imóvel, no quadro acima, se refere ao valor fictício do "imobilizado em andamento" que foi transferido para "edifícios e construções", majorando indevidamente o custo de aquisição do imóvel, que seria alienado no ano de 2010. O próprio contribuinte não tendo como justificar os valores majorados dos bens do ativo, e sob intimação fiscal, elaborou o Lalur 2012 reconhecendo que eram indevidas as despesas de depreciação das instalações industriais nos anos de 2008 a 2012, lançadas na contabilidade e baseadas nos valores ficticiamente majorados, assim como o valor fictício lançado como majoração do custo contábil do imóvel baixado, conforme valores da tabela acima. Conforme demonstrado na parte A do Lalur2012, apresentado sob intimação, na tentativa de "regularizar" a situação, o contribuinte pretendeu adicionar ao lucro líquido do ano calendário 2012, as despesas contabilizadas indevidamente nos exercícios anteriores. Deve-se observar aqui a contradição desse Lalur 2012 apresentado, pois até então, o contribuinte vinha sustentando que de fato tinham ocorrido as "imobilizações em andamento" que deram origem aos lançamentos que majoraram os valores contábeis dos bens do ativo imobilizado, e que dariam sustentação às diversas despesas contabilizadas pelo contribuinte, de 2008 a 2012 (inclusive), o que prova que o Lalur2012 foi elaborado posteriormente ao contribuinte ser intimado em 11/09/2013. Deve-se observar ainda que, caso o contribuinte estivesse espontâneo, os ajustes fiscais pretendidos pelo contribuinte deveriam ser efetuados de acordo com o regime de competência, respectivamente nos anos de competência de cada despesa, e mediante retificação dos LALUR e respectivas DIPJs. O contribuinte deveria ainda efetuar as regularizações dos saldos dos bens do ativo imobilizado, mediante ajuste de exercícios anteriores (patrimônio líquido) na escrituração contábil. Observando que a DIPJ do período havia sido entregue "zerada", o contribuinte ainda retificou a DIPJ2013/AC 2012, para espelhar inclusive os valores demonstrados no Lalur, conforme se verifica na cópia da Parte A do LALUR abaixo. Em que pese ter sido feito a retificação dessa DIPJ, não foram feitos quaisquer recolhimentos de tributos decorrentes do novo resultado apresentado, e também não foram retificadas DCTFs para confessar o IRPJ e a CSLL devidos. Também caso tivessem ocorrido recolhimentos ou retificação de DCTFs, tais atos não poderiam surtir efeitos para afastar as penalidades previstas para o lançamento de ofício, tendo em vista que o contribuinte estava como a espontaneidade excluída nos termos do art. 7º, inciso I, §1º do Decreto nº 70.235/72, e art. 138, § único da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Portanto os valores das adições referentes ao encargos de depreciação (anos-calendários 2008 a 2012) e à baixa do custo contábil (ano-calendário 2010) constantes no LALUR 2012 apresentado sob intimação e na DIPJ2013 ac 2012 também retificadas sob intimação, não serão considerados pela fiscalização de acordo com os motivos acima esclarecidos. As despesas e custos glosados serão objeto de lançamento de ofício, respeitando o regime de competência, conforme detalhado mais a frente neste relatório. Para o ano-calendário 2012, a apuração do Lucro Real partirá da Demonstração do Resultado do Exercício apurada na escrituração contábil e as adição declarada no LALUR 2012 correspondente a "multas" (no valor de R\$ 66.340,95). Os lançamentos contábeis na conta 132080001 – "Imobilizado em Andamento" foram fictícios, que no período de 01/01/2008 a 31/12/2011, totalizaram R\$ 21.599.203,85 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), revelando fraude contábil e tributária. Seguem abaixo cópias dos lançamentos contábeis referentes às transferências de valores da conta "caixa" para a conta "imobilizado em andamento", extraído do Livro Diário 2008 e dos Livros Razão conta "132080001 – imobilizado em andamento" dos anos de 2009 a 2011 (com lançamentos das contrapartidas). Nos lançamentos contábeis abaixo reproduzidos também mostram as transferências da conta "imobilizado em andamento" para as contas "edifícios e construções", "instalações industriais" e "despesas pré-operacionais". Segue abaixo um quadro resumido dos lançamentos contábeis fictícios ocorridos na conta 132080001 – "Imobilizado em Andamento", e seus desdobramentos nas demais contas (os lançamentos de valores fictícios estão destacados em fundo preto): (...) Deve-se ser lembrado que em 13/08/2013, conforme resposta do contribuinte ratificando as informações genéricas sobre os lançamentos efetuados no ativo, apresentadas até aquele momento, o contribuinte havia dito que de fato teriam havido as tais "imobilizações em andamento" e que os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis haviam sido extravaziados: Após a ciência pessoal do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, no qual o contribuinte foi alertado que os vultosos lançamentos contábeis sem suporte documental poderiam revelar crime, o contribuinte mudou seu comportamento e "apareceram" os documentos. Obviamente que os documentos que "apareceram" se referiam aos "lançamentos contábeis reais", ou seja, aqueles que representavam os dispêndios de recursos que de fato ocorreram, ou seja aqueles referentes às benfeitorias no imóvel e aos investimentos em instalações industriais. Deve ser observado que para aqueles custos de fato reais e comprovados o contribuinte efetuou corretamente os lançamentos contábeis nas contas específicas ("Edifícios e Construções" e "Instalações Industriais"), enquanto que para os custos fictícios milionários, para os quais obviamente não há comprovantes, o contribuinte efetuou lançamentos contábeis numa conta genérica ("imobilizado em andamento") criada simplesmente para acobertar os valores fictícios contabilizados e depois num segundo momento transferi-los para as contas específicas a fim de surtir os efeitos desejados (criar custos e despesas). Constatou-se que para os recursos reais aplicados, o contribuinte efetuou corretamente diversos lançamentos contábeis especificamente nas contas "Edifícios e Construções" e também na conta "Instalações Industriais", todos amparados com documentos comprobatórios (notas fiscais). O contribuinte comprovou todos os dispêndios de recursos lançados diretamente nessas duas contas, nos valores de R\$ 147.410,53 (Edifícios e Construções) e de R\$ 92.313,70 (Instalações Industriais), apresentando cópias de todas as notas fiscais que somam esses valores, inclusive até apresentando notas fiscais de pequenos valores como de R\$ 54,90 (aplicado em instalações industriais) e de R\$ 101,34 e de R\$ 147,80 (aplicados em benfeitorias em imóvel). E para a conta "Imobilizado em Andamento" onde ocorreram lançamentos contábeis a débito que somam R\$ 21.599.203,85 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), o contribuinte nunca esclareceu o que seria tal ativo, e não apresentou sequer um único documento que amparasse qualquer lançamento. Não é crível que haja saídas de tão volumosos valores sempre do "caixa" da empresa, geralmente num único dia de cada mês (geralmente todo último dia de cada mês), para aplicação desse suposto ativo "imobilizado em andamento". Houve por exemplo no dia 31/01/2011, um único lançamento no valor de R\$ 2.340.100,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil e cem reais), saindo recursos da conta "caixa" e entrando na conta "imobilizado em andamento". Como não existe documento que ampare tal lançamento? Por que será que o contribuinte guarda documentos de R\$ 54,90 (nota fiscal apresentada pelo contribuinte) e não tem um único documento que ampare esses lançamentos milionários? A resposta é que não existe esse ativo "Imobilizado em andamento", e a respectiva conta contábil foi simplesmente criada para "limpar" os fabulosos valores fictícios que "sobravam" na conta "caixa", em decorrência da sistemática criada pelo contribuinte para dissimular pagamentos sem causa e possibilitar a criação de despesas. O contribuinte criou uma sistemática de manipulação da conta "caixa", que possibilitava acobertar diversos pagamentos a terceiros, sem causa e também a beneficiários não identificados, para os quais não haviam justificativas para as operações. Além dos pagamentos dissimulados, o contribuinte também efetuava diversos pagamentos através de cessões de créditos, sem a correta contabilização, e adotava uma sistemática de contabilizar as operações das contas "banco" também através da conta "caixa". Invariavelmente essas operações eram contabilizadas transferindo-se valores para a conta "caixa", que ao final do período geravam as inconsistências em seu saldo, com saldos "inflados" e irrealis. Essa sistemática adotada pelo contribuinte será discutida ainda neste relatório. O fato é que os excessos, ou "sobras", de recursos milionários na conta caixa, é incompatível com a situação demonstrado pelo contribuinte, com baixos lucros apurados ou até mesmo prejuízos, inadimplência geral em relação a pagamentos de tributos e pagamentos de credores e dívidas trabalhistas (havia diversas penhoras civis e trabalhistas no imóvel sede do frigorífico), alegada dificuldades financeiras, inclusive se valendo de contas bancárias de terceiros para movimentação financeira, etc. E além do mais, se houvesse tão volumosa disponibilidade de recursos, porque o contribuinte não saldou, por exemplo suas dívidas trabalhistas, para não ter seu imóvel alienado pela justiça do trabalho pelo irrisório valor de R\$ 730.000 (setecentos e trinta mil reais)? 2. Não restam dúvidas que os lançamentos contábeis que alimentaram a conta "imobilizado em andamento" (conta debitada), em contrapartida à saídas de recursos da conta "caixa" (conta creditada), foram feitos de forma fraudulenta. Não se trata simplesmente de falta de apresentação de documentos, como o contribuinte quis fazer transparecer, assumindo que estaria regularizando a situação ao elaborar o LALUR 2012 com as adições das despesas indevidas apropriadas em anos anteriores e retificando a respectiva DIPJ (observando que essas ações foram adotadas após o início do procedimento fiscal, já quando o contribuinte estava com a espontaneidade excluída). O contribuinte sabia que os lançamentos a débito da conta "imobilizado em andamento" eram fictícios, gerando um balanço patrimonial irreal, na medida que apresentava elementos do ativo (inicialmente "imobilizado em andamento", e depois "edifícios e construções", "instalações industriais", "despesas pré-operacionais") com valores contábeis totalmente irrealis, sem contar a irrealidade da conta do ativo disponível "caixa" (que será tratada ainda neste relatório). Dada a relevância dos valores "fabricados", a sistemática adotada pelo contribuinte, os fatos acobertados pela sistemática (que ainda serão discutidos) e a ficção como um todo, não restam dúvidas que houve fraude contábil. Essa fraude contábil teve repercussões fiscais, na medida que possibilitaram a apropriação de diversas despesas e custos inexistentes, como já discutido. Tais despesas afetaram diretamente as Demonstrações de Resultado dos Exercícios envolvidos, e por conseqüência redução do lucro tributável e do tributos (IRPJ e CSLL) a serem recolhidos. O próprio contribuinte demonstrou parte desses efeitos, quando tentou regularizar a situação no Lalur 2012 sob intimação. Assim a retificação da DIPJ2013/ac 2012, ocorrida sob intimação, não deverá surtir os efeitos de confissão espontânea (inclusive não houve retificação de DCTF para confissão de débitos de IRPJ e CSLL), e em função do que foi exposto até o momento foi lavrado Auto de Infração com as seguintes infrações: Alienação/baixa de bens do ativo permanente – custos fictícios glosados (IRPJ e reflexo CSLL): Custo glosado: R\$ 2.668.921,45 – Ano-calendário 2010 – O valor glosado correspondente ao valor fictício transferido da conta "imobilizado em andamento" para a conta "edifícios e construções". Descrição dos fatos resumida: O contribuinte apropriou custos inexistentes ao imóvel alienado, gerando em conseqüência resultado não operacional negativo e redução indevida do lucro sujeito à tributação. O contribuinte foi intimado a comprovar todas as benfeitorias contabilizadas em "edifícios e construções", apresentando os respectivos documentos de aquisição dos bens e serviços utilizados, assim como comprovantes dos respectivos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis. Foi intimado ainda a apresentar inventário completo de todos os bens que compunham a conta "edifícios e construções", acompanhados de projetos e atestados emitidos por órgãos competentes, assim como os respectivos controles de apuração das depreciações contabilizadas. No período de 2008 a 2010 (período até a alienação do imóvel que ocorreu em 2010) foram lançados na conta "edifícios e construções" o valor de R\$ 2.743.647,53, sendo que o contribuinte conseguiu comprovar apenas o valor de R\$ 74.726,08, ou seja apenas 2,72% dos valores

lançados foram comprovados. A maior parte dos lançamentos efetuados se referiam a valores transferidos da conta "imobilizado em andamento", sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores fictícios da conta "caixa". A apropriação de custos fictícios caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art. 247, 248, 249, inciso I e II, 251 e 418 do RIR/99. **Despesas não comprovadas – Encargos de depreciação incidentes sobre valores fictícios do ativo (IRPJ e reflexo CSLL):** Despesas glosadas: R\$ 614.696,41 – Ano-calendário 2010 R\$ 1.340.946,71 – Ano-calendário 2011 R\$ 1.340.946,71 – Ano-calendário 2012 As despesas glosadas correspondem aos encargos de depreciação que incidiram sobre valores não comprovados e fictícios da conta "instalações industriais", que se originaram de transferências da conta "imobilizado em andamento". Os valores indevidos a título de encargos de depreciação sobre "instalações industriais" calculados e reconhecidos pelo próprio contribuinte na DIPJac2012 retificadora e LALUR 2012 apresentados sob intimação, e conforme demonstrados nas planilhas de depreciação apresentadas pelo contribuinte, foram calculados inclusive sobre aqueles valores que o contribuinte conseguiu comprovar, motivo pelo qual a fiscalização recalculou os encargos de depreciação que são de fato indevidos, concedendo ao contribuinte os encargos de depreciação sobre aqueles valores investidos em "instalações industriais" que foram devidamente comprovados e contabilizados. As planilhas de cálculos encontram-se anexas ao Termo de Verificação Fiscal. Descrição dos fatos resumida: Foi constatado que o contribuinte efetuou deduções indevidas na apuração do resultado do exercício a título de despesas com depreciação de "instalações industriais", uma vez que tais despesas são absolutamente inexistentes. O contribuinte foi intimado a comprovar todos os elementos que foram incorporados às instalações industriais, apresentando os respectivos documentos de aquisição dos bens e serviços utilizados, assim como comprovantes dos respectivos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis na conta "instalações industriais". Foi intimado ainda a apresentar inventário completo de todos os bens que compunham a conta "instalações industriais" assim como os respectivos controles de apuração das depreciações contabilizadas. No período de 2008 a 2012 foram lançados na conta "instalações industriais" o valor de R\$ 10.329.995,85, sendo que o contribuinte conseguiu comprovar apenas o valor de R\$ 116.843,45, ou seja apenas 1,13% dos valores lançados foram comprovados. A maior parte dos lançamentos efetuados se referiam a valores transferidos da conta "imobilizado em andamento", sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores fictícios da conta "caixa". A apropriação de despesas com depreciação inexistentes gerou em consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação. Os lançamentos dissimulados na conta "caixa", criando saldos fictícios na conta "caixa" que foram transferidos para o ativo fictício "imobilizado em andamento" e posteriormente para as diversas contas do ativo, inclusive para a conta "instalações industriais", gerando as despesas fictícias com encargos de depreciação, caracterizam o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99. **Comprovação inidônea de despesas – inexistência de despesas com alugueis (IRPJ e reflexo CSLL):** Despesas glosadas: R\$ 978.660,00 – Ano-calendário 2012 – o valor das despesas glosadas correspondem aos valores lançados como supostas despesas de alugueis na contabilidade apresentada após intimação fiscal, abrangendo despesas de alugueis não contabilizadas em 2011 e 2012. Descrição dos fatos resumida: Constatou-se que não houve despesas com locação de imóvel nos anos de 2011 e 2012, além do fato de que o contribuinte contabilizou tais despesas com base em documentos inidôneos. Em 11/09/2013, a própria sócia e o contador da empresa afirmaram que não eram pagos alugueis pela utilização do imóvel, pois investimentos e benfeitorias no imóvel de terceiro seriam futuramente amortizados em contrapartida pela utilização do imóvel. Na mesma data foi afirmado que não havia qualquer contrato de locação do imóvel. Inclusive até aquela data, a escrituração contábil digital de 2011 já havia sido entregue sem qualquer contabilização de despesas com alugueis. Foi constatado que os valores contabilizados nas contas "despesas pré-operacionais" e "gastos em imóvel de terceiro" nos anos de 2011 a 2012 totalizaram R\$ 8.851.313,62, dos quais o contribuinte comprovou apenas 1,5%, ou seja, R\$ 134.183,62. Foi constatado que os 98,5% dos valores contabilizados nas referidas contas eram valores totalmente fictícios, transferidos da conta "imobilizado em andamento", sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores fictícios da conta "caixa". Contrariando o que foi dito pessoalmente pela sócia e pelo contador, que até a data de 11/09/2013 não havia qualquer contrato de aluguel, foi entregue pelo contribuinte um contrato de aluguel do imóvel antedatado de 01/02/2011, comprado de vigência de 20 anos. Conforme dispõe o art. 167 §1º inc III da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), é nulo o negócio jurídico simulado, havendo simulação quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Constatou-se que o contribuinte transferiu recursos financeiros para a empresa Galebra que adquiriu o imóvel, e posteriormente os filhos das sócias e do diretor do frigorífico, receberam "gratuitamente" ações da empresa Galebra. Ou seja, além de o contribuinte "limpar" os excessos fictícios da conta "caixa", transferindo em última instância os valores para a conta "gastos em imóvel de terceiro", o contribuinte pretendia se apropriar de despesas com alugueis que jamais precisariam ser pagas, mesmo porque participou da compra do próprio imóvel através de transferências de recursos financeiros para a empresa Galebra e continua tendo participação na empresa proprietária do imóvel, através dos filhos das sócias/diretor. Constatou-se ainda que após a intimação de 11/09/2013, o contribuinte que até então não havia entregue ainda a escrituração contábil digital do ano de 2012, e ainda entregue a DIPJ2013ac2012 zerada, apresentou ao SPED a escrituração contábil com reconhecimento de despesas com alugueis "retroativos" ao ano de 2011 e referentes ao ano de 2012, e ainda retificou a DIPJ2013ac2012 para incluir inclusive as tais despesas. A empresa proprietária do imóvel (Galebra Investimentos e Participações S.A.) também até aquele momento não havia reconhecido qualquer receita, seja a título de aluguel ou a título de qualquer outra atividade, tendo apresentado desde sua criação DIPJs zeradas (2009 a 2011) e estando omissa em relação ao ano-calendário 2012. Após diligência na empresa Galebra verificou-se houve retificações das DIPJs zeradas (anos-calendário 2009 a 2011) e entregou a DIPJ do ano-calendário 2012. Não se sabe quais são os acordos particulares entre as partes (Galebra e Frigorífico), mesmo porque as sócias e o diretor do frigorífico continuam tendo participação no imóvel através das ações da empresa Galebra em nome de seus filhos, mas de fato nos anos de 2011 e 2012, não houve qualquer despesa incorrida com alugueis. A apropriação de despesas com alugueis inexistentes gerou em consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação. Os lançamentos dissimulados na conta "caixa", criando saldos fictícios na conta "caixa" que foram transferidos para o ativo fictício "imobilizado em andamento" e posteriormente para as diversas contas do ativo, inclusive para a conta "despesas pré-operacionais" e "gastos em imóveis de terceiros", gerando as despesas fictícias com alugueis, caracterizam o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Arts. 217, 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 277, 278 e 299 do RIR/99. Os lançamentos dissimulados na conta "caixa" (que serão demonstrados a seguir), criando saldos fictícios na conta "caixa" que foram transferidos para o ativo fictício "imobilizado em andamento" e posteriormente para as diversas contas do ativo "edifícios e construções", "instalações industriais", "despesas pré-operacionais" e "gastos em imóveis de terceiros", gerando as despesas fictícias (encargos de depreciação, custos e amortização de alugueis), caracterizam o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96. Deve ser observado ainda que após o início do procedimento fiscal, mas especificamente após o Termo de Intimação Fiscal nº 05 de 11/09/2013, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar a ECD/SPED do ano-calendário 2012, o contribuinte apresentou a ECD/SPED do ano-calendário 2012 em 10/10/2013 e em que pese ainda terem sido verificados saldos fictícios na conta "caixa" ao final de cada mês de 2012 (como se verifica no quadro abaixo extraído do livro Razão da conta "caixa" do ano de 2012), a partir do ano 2012 o contribuinte não mais transferiu os saldos fictícios para as contas "imobilizado em andamento", nem para a conta "despesas pré-operacionais" e nem para a conta "gastos em imóvel de terceiros", deixando simplesmente "sobrando" os relevantes valores fictícios na conta "caixa", reforçando mais ainda a tese sobre as fraudes relatadas anteriormente, pois ficou claro que o contribuinte não persistiu com os lançamentos fictícios nas contas do ativo após essa prática ter sido descoberta pela fiscalização. Porém como se verá ainda neste relatório, os saldos fictícios da conta "caixa" continuaram a existir em decorrência da continuidade de pagamentos a terceiros não contabilizados e da forma de utilização da conta "caixa" (grifici).

Exame do estatuto da sociedade empresária, GALEBRA, em conjunto com os elementos de prova (fls. 370/406 e 5.928/6.023), indica que OSVALDO TERUO SHIBATA por meio de parentes (FERNANDA RODRIGUES SHIBATA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA e FÁBIO YOSHINORI INOUE), constituiu a GALEBRA para funcionar como peça relevante no esquema de "blindagem patrimonial" criado sob seu interesse, em detrimento do patrimônio do devedor principal e originário, o FRIGORÍFICO.

A sociedade empresária foi criada, precipuamente, para a aquisição judicial do imóvel no qual está localizada a planta industrial do devedor principal, que estava gravado com diversas penhoras. Com a concretização dessa operação o imóvel despit-se dos gravames em virtude da aquisição originária do bem (aquisição em hasta judicial) e retornou ao patrimônio de OSVALDO TERUO SHIBATA, ainda que indiretamente, mediante pessoa jurídica (GALEBRA) controlada por parentes, pessoas que sequer revelam capacidade econômica para operação da natureza registrada nos autos, conforme declarações fiscais acostadas ao feito.

Os valores utilizados para a constituição da GALEBRA provieram de empréstimos verbais concedidos por JOÃO MAESTRE DE MENEZES (responsabilidade tributária já reconhecida nestes autos), FÁBIO YOSHINORI INOUE (sobrinho de OSVALDO TERUO SHIBATA e cuja responsabilidade tributária será examinada abaixo), IBIS PEREIRA TARLEY (pessoa que mantém relações com a devedora originária e cuja responsabilidade tributária será examinada abaixo) e LUIS FERNANDO DORIGO TARLEY (filho de Ibis Tarley). Documentos de fls. 323/336 e de fl. 6.005, expedidos pela própria sociedade empresária sustentam essa versão dos fatos.

Curiosamente, o acionista majoritário da GALEBRA, a "OJM Ind. Com. Transporte de Produtos Avícolas Ltda." (atual "ABH Nutrição Animal Ltda."), não ingressou com nenhuma quantia para a aquisição do imóvel que, até então, pertencia ao FRIGORÍFICO.

Posteriormente, a participação acionária da "ABH Nutrição Animal Ltda" na GALEBRA (e mais aquela participação do sócio Jason) foi cedida, gratuitamente, às filhas e sobrinho de OSVALDO TERUO SHIBATA, acima identificados. Houve transformação da sociedade empresária GALEBRA em sociedade limitada, com a saída de FÁBIO YOSHINORI INOUE (sobrinho de OSVALDO SHIBATA) e o ingresso de ARMANDO SHIBATA na sociedade (fls. 322/341).

Nota-se, pois, que há elementos indicativos da responsabilidade tributária de GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. ante a existência de curiosa simbiose empresarial e confusão patrimonial entre essa jurisdicionada e o devedor originário, FRIGORÍFICO, sempre sob o comando e interesse de OSVALDO TERUO SHIBATA. Tudo indica que a GALEBRA foi constituída apenas para servir de anteparo patrimonial em benefício de OSVALDO e prejuízo do devedor originário e de terceiros, evitando a alienação do imóvel do FRIGORÍFICO, notadamente em virtude dos débitos trabalhistas e fiscais desse último.

E novamente repito. Na ação cautelar é analisado apenas o "fumus boni iuris" da pretensão agitada pela parte autora, o que está suficientemente provado no caso. Descabe neste passo promover incursões aprofundadas em matéria de fato acerca dos limites de responsabilidade tributária, sendo a ação de conhecimento a sede adequada para tal sorte de exame. Servindo de abono a essa ordem de pensamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CREDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SIGNIFICATIVO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E FRAUDE.

1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.
2. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não está a figurar na Certidão de Dívida Ativa.
3. Pode-se afirmar também que tal medida assecuratória pode ser requerida antes ou até mesmo no curso da execução fiscal, independentemente de prévia constituição do crédito fiscal, conforme expressamente consta do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92.
4. A suspensão da exigibilidade do crédito, por si só, não constitui óbice ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade.
5. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida.

6. As questões de fundo, atinentes à efetiva responsabilidade dos réus, demandam cognição ampla, devendo, portanto, ser discutidas no âmbito da execução fiscal, ou mesmo por meio de embargos à execução, a se considerar o caráter de instrumentalidade e precariedade que se reveste a medida cautelar.

7. Do contexto dos autos, emerge situação a apontar a presença de fortes indícios de irregularidades e fraude, conforme relatado detalhadamente pela agravada e comprovado através de farta documentação acostada ao feito, que levam a considerar o acerto da indisponibilidade de bens decretada.

8. Agravo de instrumento improvido.” (grifei).

(TRF3 - AI 5006695-93.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – Intimação via sistema - DATA: 26/07/2019)

Exsurge, pois, a responsabilidade tributária de “GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.” pelos débitos tributários indicados neste feito, conforme artigo 124, I, do CTN.

Examina agora as responsabilidades tributárias de FERNANDA RODRIGUES SHIBATAADDEU e FABIANA RODRIGUES SHIBATA, filhas de OSVALDO TERUO SHIBATA.

Em relação a FERNANDA RODRIGUES SHIBATAADDEU anoto que, além de figurar como sócia da “GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.” nas peculiares condições expostas acima, observo que a sua empresa individual possui endereço coincidente com aquele de OSVALDO TERUO SHIBATA (empresário individual), e, também, atua no mesmo ramo econômico desse último (fls. 407/421).

Há elementos de prova indicativos de que FERNANDA RODRIGUES SHIBATAADDEU aproveitou-se, injustificadamente, de valores pertencentes ao devedor originário. Por exemplo, consta da própria petição inicial (fl. 54 da peça), reprodução de documento firmado por FERNANDA e OSVALDO TERUO SHIBATA, em seu próprio nome e na qualidade de representante legal do “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda.”, autorizando determinado cliente dessa pessoa jurídica a efetuar pagamento de valores em benefício de FERNANDA, desviando, assim, valores que deveriam ingressar nos cofres do devedor originário para que pudesse fazer frente aos débitos fiscais em aberto.

FERNANDA ainda figura como sócia de outras pessoas jurídicas que integram o esquema de blindagem patrimonial narrado nestes autos, como será visto ainda no curso desta decisão (fls. 220/221).

Justifica-se, pois, a responsabilização tributária de FERNANDA RODRIGUES SHIBATAADDEU na forma do artigo 124, I do CTN.

Por outro lado, também FABIANA RODRIGUES SHIBATA faz jus à responsabilização tributária reclamada pela União Federal.

Isso porque FABIANA - filha de OSVALDO TERUO SHIBATA e companheira de JOÃO MAESTRE DE MENEZES - é sócia da pessoa jurídica GALEBRA, conforme documentos de fls. 323/345, peça integrante do esquema fraudulento de blindagem e esvaziamento patrimonial em tela, e, segundo o que consta dos autos, não declarou (DIRPF/DIRPJ) sequer a sua participação societária, tampouco apresentou elementos de prova que justificassem a quantia a ela destinada à título de integralização, já que informa ao Fisco que não possui rendimentos (fls. 258/284).

A condição de sócia de FABIANA perante a GALEBRA na peculiar situação narrada nestes autos é, extraordinariamente, o suficiente para o reconhecimento de sua responsabilidade tributária em relação a débitos do devedor originário, porque razoável concluir – ainda que cautelamente – que os valores integralizados nessa pessoa jurídica provieram, indevidamente, do patrimônio do devedor originário, ainda que indiretamente.

FABIANA apresenta, ademais, o mesmo endereço empresarial de OSVALDO TERUO SHIBATA, elemento indiciário de confusão patrimonial entre eles, fator que não pode ser desconsiderado em virtude do papel central desse último jurisdicionado no esquema de blindagem e dilapidação patrimonial descortinado nos autos.

Justifica-se, nesse contexto, a responsabilização tributária de FABIANA RODRIGUES SHIBATA na forma do artigo 124, I do CTN.

E no que concerne à alegação de que a sua responsabilidade tributária somente poderia ser declarada a partir do ingresso no quadro societário da GALEBRA ressalto, mais uma vez, que na ação cautelar é analisado apenas o “fumus boni iuris” da pretensão agitada pela parte autora, o que está suficientemente provado no caso. Descabe neste passo promover incursões aprofundadas em matéria de fato acerca dos limites de responsabilidade tributária, sendo a ação de conhecimento a sede adequada para tal sorte de exame. Servindo de abono a essa ordem de pensamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CREDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SIGNIFICATIVO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E FRAUDE.

1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.

2. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não está a figurar na Certidão de Dívida Ativa.

3. Pode-se afirmar também que tal medida assecuratória pode ser requerida antes ou até mesmo no curso da execução fiscal, independentemente de prévia constituição do crédito fiscal, conforme expressamente consta do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92.

4. A suspensão da exigibilidade do crédito, por si só, não constitui óbice ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade.

5. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida.

6. As questões de fundo, atinentes à efetiva responsabilidade dos réus, demandam cognição ampla, devendo, portanto, ser discutidas no âmbito da execução fiscal, ou mesmo por meio de embargos à execução, a se considerar o caráter de instrumentalidade e precariedade que se reveste a medida cautelar.

7. Do contexto dos autos, emerge situação a apontar a presença de fortes indícios de irregularidades e fraude, conforme relatado detalhadamente pela agravada e comprovado através de farta documentação acostada ao feito, que levam a considerar o acerto da indisponibilidade de bens decretada.

8. Agravo de instrumento improvido.” (grifei).

(TRF3 - AI 5006695-93.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – Intimação via sistema - DATA: 26/07/2019)

Justifica-se, nesse contexto, a responsabilização tributária de FABIANA RODRIGUES SHIBATA na forma do artigo 124, I do CTN.

No que concerne a FÁBIO YOSHINORI INOUE, que deixou de contestar a presente demanda, é de se presumir a veracidade dos fatos alegados pela União Federal, e que justificaram a concessão da providência liminar.

Além de FÁBIO figurar como sócio da “GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.” nas peculiares condições expostas acima (fls. 323/345) deve-se observar que há elementos de prova indicativos de que ele (através de Erica Antonia Bianco Soto, cônjuge) aproveitou-se, injustificadamente, de valores pertencentes ao devedor originário (fl. 4.743, 5.859/5.860, 5.902).

Por exemplo, consta de fl. 4.745, reprodução de documento firmado pelo representante legal do FRIGORÍFICO, autorizando cliente dessa pessoa jurídica a efetuar pagamento de valores em benefício de FÁBIO, através de Erica Antonia Bianco Soto, desviando-se, assim, pagamentos que deveriam ingressar nos cofres do devedor originário.

FÁBIO – sobrinho de OSVALDO TERUO SHIBATA – possui atividade empresarial que indica participação no esquema de “blindagem patrimonial” em exame, considerado o quadro probatório. Em abono dessa linha de conclusão, colaciono trecho da petição inicial (fls. 37/42), porque faz remissão a documentos contidos no Relatório Fiscal anexo:

"(...) 2.2.2 FÁBIO YOSHINORI INOUE ME. O caso da empresa do sr. FÁBIO é também espetacular. Constituída em 28.02.2002, com capital social de ínfimos R\$ 5 mil, tinha como objeto social o transporte intermunicipal e interestadual de cargas em geral (Doc. 19), posteriormente alterado para abate de aves. Além do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal), um outro dado que chama a atenção é o correio eletrônico da empresa: fabio.franconoroeste@uol.com.br. Trata-se do nome fantasia do próprio FRIGORÍFICO. Em que pese tenha sido formalizada em 2002, essa pessoa jurídica permaneceu inativa até 2010 (sendo que no ano de 2006 sua DIPJ está "zerada"), voltando à inatividade a partir do ano calendário 2014, conforme a tela abaixo. (...) Nos anos de 2009 e 2010 a empresa alterou duas vezes o seu domicílio: a primeira para a Rua Ângelo Antônio Senhorne, lote 3, sala 2, Distrito Industrial, Guarantã/SP e depois para a Rua José Biasi, 38, CASA 3, Louveira/SP (mantendo, contudo, uma filial no endereço anterior), tendo retornado ao endereço anterior em 2012. Ocorre que, novamente fazendo uso do programa Google Streetview, percebeu-se que inexistia uma CASA 3 na Rua José Biasi, 38, Louveira, mas apenas as casas 1 e 2. Já no tocante à Rua Ângelo Antônio Senhorne, além de ser o local escolhido por várias outras empresas da Família Shibata, conforme será visto em outros tópicos, o sr. FÁBIO foi inquirido pela Fiscalização Federal, nos autos do P. A. nº 15868.72002/2016-61, a esclarecer sobre a titularidade do imóvel onde se encontra a empresa. Em resposta, o titular da firma individual consignou que (Doc. 20): "...Item 05 – Esclarece-se que com relação à titularidade do imóvel onde encontra-se a sede da empresa, o terreno pertence ao município de Guarantã, que cedeu a título precário para ocupação da empresa, para posterior regulamentação, que, a priori, por tratar de bem público, somente poderá se dar por lei, aprovada pelo Legislativo Municipal. O Município cedeu nestas condições com fito de motivar a empresa na geração de empregos diretos e indiretos; entretanto, por tratar-se de via extremamente complexa, o Município, ainda, não concedeu a outorga definitiva do terreno. Há que se fazer duas considerações acerca dessas declarações: a primeira é que a cessão precária do terreno onde se localizava a empresa só foi concedida para a pessoa jurídica em questão porque o pai do sr. FÁBIO, sr. IOCHINORI INOUE ocupou o cargo de prefeito no período de 01.01.2009 à 31.12.20165. Em segundo lugar e seguindo a linha de beneficiar os mais próximos, a empresa do sr. FÁBIO não gerava empregos para o Município, visto que durante toda a sua parca existência economicamente ativa teve apenas dois vínculos empregatícios (Doc. 21), sendo que ambos os empregados eram parentes: a) RONEY EIDI INOUE; e b) PRISCILA SHIBATA (Doc. 22). Entretanto, para uma empresa dedicada ao Abate de aves e que possui esse número bastante reduzido de trabalhadores, a sociedade conseguiu auferir uma receita bruta superior aos R\$ 24 milhões, no ano de 2011, associada a uma movimentação financeira que ultrapassou os R\$ 45 milhões, como demonstram os gráficos abaixo: (...) E assim como a empresa do sr. JOÃO, a pessoa jurídica FÁBIO ME está suspensa no SINTEGRA desde 03.05.2013. Além disso, em que pese esse imenso volume faturado, o seu proprietário nunca declarou ter recebido rendimentos de sua própria pessoa jurídica, auferindo apenas pequenos valores de pessoa física até o ano de 2013. Ademais, houve um único pagamento de dividendos, no ano de 2010, no valor de R\$ 46.539,93. A empresa faturou mais de R\$ 46 milhões em três anos e o sr. FÁBIO se beneficiou de apenas R\$ 46 mil (0,1%) e após 2013, o mesmo declarou não receber nenhum tipo de rendimento (Doc. 24). Curioso! Principalmente se se levar em consideração que a sua movimentação financeira particular foi superior a R\$ 800 mil em 2010, R\$ 1,2 milhão em 2011 e 2012, R\$ 300 mil em 2013, R\$ 500 mil em 2014 e R\$ 800 mil em 2015." (grifeti).

Justifica-se, pois, a responsabilização tributária de FÁBIO YOSHINORI INOUE na forma do artigo 124, I do CTN.

Passo, então, a examinar a pretensão de responsabilização tributária de "STYLLO COBRANÇAS E ASSESSORIA JURÍDICA".

Há elementos indicativos de que a referida pessoa jurídica – que possui como sócios as pessoas de FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU e OSVALDO TERUO SHIBATA JÚNIOR (menor representado por seu genitor, OSVALDO TERUO SHIBATA) (fs. 248/256) – integra o esquema de fraude e blindagem patrimonial noticiado nestes autos.

O fator mais relevante para a responsabilização tributária da "STYLLO COBRANÇAS E ASSESSORIA JURÍDICA" é haver elementos indicativos de que a sua administração, de fato, é feita pela pessoa de OSVALDO TERUO SHIBATA, elemento central no arranjo empresarial examinado nestes autos (fs. 199/201).

Também é importante anotar que a pessoa jurídica mantém o mesmo endereço empresarial da "TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTÃ LTDA." (pessoa jurídica cuja responsabilidade será examinada logo abaixo), Rua Manoel da Silva Pardal, 987, "b", Guarantã/SP, forte indicativo de confusão patrimonial em relação a essa específica pessoa jurídica que, conforme será visto abaixo, apresenta indícios de descompasso patrimonial em relação ao seu capital inicial declarado, permitindo a conclusão perfunctória, própria da seara cautelar, de que tal patrimônio foi formado a partir de valores desviados do devedor originário.

Reconheço, neste passo, a responsabilização tributária de "STYLLO COBRANÇAS E ASSESSORIA JURÍDICA" na forma do artigo 124, I do CTN.

Outrossim, conforme já adiantado nas linhas acima, há elementos para reconhecer a responsabilidade tributária da "TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTÃ LTDA.", conforme postula a União Federal.

De plano resalto que essa pessoa jurídica mantém o mesmo endereço empresarial (Rua Manoel da Silva Pardal, 987, "b", Guarantã/SP) da "STYLLO COBRANÇAS E ASSESSORIA JURÍDICA" - cuja responsabilidade tributária restou acima esclarecida - o que é indicio de mais uma confusão patrimonial no âmbito do grupo econômico de fato analisado nestes autos.

A "TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTÃ LTDA." possui em seu quadro societário dois filhos de OSVALDO TERUO SHIBATA: FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU (responsabilidade tributária já reconhecida nestes autos) e OSVALDO TERUO SHIBATA JÚNIOR (menor representado por seu genitor, OSVALDO TERUO SHIBATA) (fs. 172/173).

Contudo, a administração, de fato, da pessoa jurídica é feita pela pessoa de OSVALDO TERUO SHIBATA, elemento central no arranjo empresarial fraudulento examinado nestes autos conforme acima esclarecido (fs. 169/171).

Outro dado a ser considerado para a conclusão, ainda que perfunctória, da responsabilidade tributária da pessoa jurídica em apreço é o descompasso entre o capital social (vinte mil reais) (fl. 172) e o patrimônio da pessoa jurídica (diversos veículos automotores, indicados na petição a partir de informações fiscais), sem notícia de causa justificante e razoável que explicasse a aquisição de tal patrimônio. Diante desse descompasso e do quadro fático-probatório, razoável concluir que o lastro patrimonial da pessoa jurídica foi adquirido a partir de valores repassados por outras pessoas (físicas e jurídicas), integrantes do esquema fraudulento de blindagem e esvaziamento patrimonial.

Reconheço então a responsabilização tributária da "TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTÃ LTDA." na forma do artigo 124, I do CTN.

Em relação às pretensões de responsabilização da pessoa jurídica, "CAC – CENTRAL DE ABATES E CARNES –EIRELI", e de PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, observo que não houve apresentação de contestações por esses jurisdicionados, o que força reconhecer a incidência dos efeitos principais da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pela União Federal, conforme artigo 9º da Lei 8.397/92).

Se isso não bastasse, observo que a pessoa jurídica em exame, CAC, que possui objeto social de natureza semelhante àquele desenvolvido pelo devedor originário e pela maioria das pessoas jurídicas arroladas na inicial (abate de aves, transporte de cargas e comércio atacadista de aves abatidas e derivados), pertence a um filho de OSVALDO TERUO SHIBATA e de ROSA FERNANDES MARQUES (ambos com responsabilidade já declarada nestes autos): PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA (fs. 197/198).

A pessoa jurídica foi constituída em 01/10/2015 com integralização total do seu capital (fs. 186 e 197).

Isoladamente, a filiação de PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA não possuiria relevância jurídica. Contudo, as específicas circunstâncias que cercaram a constituição da pessoa jurídica, bem como a notícia de que ROSA FERNANDES MARQUES exerce papel de destaque em sua administração (há procuração para a movimentação de conta bancária, conforme documento reproduzido na petição inicial), são suficientes para se concluir que há elementos justificantes da responsabilização tributária reclamada nestes autos, ainda que em caráter cautelar.

Consta da petição inicial a reprodução de documentos que tomam crível a versão de que a pessoa jurídica foi constituída a partir de patrimônio injustificado de PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, oriundo do esquema fraudulento de blindagem e esvaziamento patrimonial descortinado pela União Federal.

Até o ano de 2013 não há notícia de rendimentos percebidos por PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA. Subitamente, naquele ano-base declarou a posse de R\$ 298.500,00 em caixa (documento reproduzido no corpo da inicial e fl. 179). Além de não existir indicação da origem dessa quantia, deve-se observar que se cuida de montante vultoso para ser mantido fora do sistema bancário, consideradas a quadra histórica da segurança pública e a realidade financeira da esmagadora maioria dos brasileiros.

No ano de 2015 consta que ROSA FERNANDES MARQUES repassou-lhe a quantia de R\$ 52.000,00 a título de doação (fl. 185). Não custa lembrar que, nesta data, ROSA, companheira de OSVALDO TERUO SHIBATA, já havia desenvolvido comportamentos destinados ao esvaziamento do devedor principal, conforme já afirmado linhas acima. Repito para fins de fixação: "Restou apurado na esfera administrativa que as contas pessoais de ROSA (inclusive enquanto empresária individual) foram utilizadas para recebimento e circulação de valores pertencentes à devedora originária, injustificadamente. OSVALDO TERUO SHIBATA possuía autorização para a movimentação das contas bancárias em questão, que eram geridas no interesse do 'grupo econômico' (fs. 483/484; 3.381) (...)" E não há notícia de que ROSA possuísse patrimônio desvinculado do esquema fraudulento de blindagem patrimonial, capaz de prestar suporte à doação.

Também merece atenção o fato de que, de longe, o principal parceiro comercial da empresa em exame é o devedor originário, o que, dados os laços familiares e os demais elementos supramencionados, faz crível a afirmação da União Federal no sentido de que: "(...) a empresa foi criada pelos srs. OSVALDO e ROSA e apenas colocada em nome de seu filho, como forma de fragmentar o faturamento do FRIGORÍFICO e reduzir o pagamento de tributos (...)".

Foram, ademais, apresentados elementos de prova no sentido de que há confusão patrimonial entre a sociedade empresária, "CAC – CENTRAL DE ABATES E CARNES –EIRELI" e a devedora originária, conforme elementos de fs. 202/212. Constam pagamentos realizados em benefício da devedora originária à margem de justificativa legal plausível.

Portanto, diante do contexto fático-probatório, razoável a conclusão cautelar de que "CAC – CENTRAL DE ABATES E CARNES –EIRELI" e PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, possuem responsabilidade tributária na forma do artigo 124, I, do CTN.

Sigo na direção de examinar a eventual responsabilidade da "SHIBATA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.", conforme pretende a União Federal.

A pessoa jurídica possui em seu quadro societário dois filhos de OSVALDO TERUO SHIBATA: FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU (responsabilidade tributária já reconhecida nestes autos) e OSVALDO TERUO SHIBATA JÚNIOR (menor representado por seu genitor, OSVALDO TERUO SHIBATA) (fls. 160/162).

E há elemento indicativo de que a sua administração, de fato, é feita pela pessoa de OSVALDO TERUO SHIBATA, elemento central no arranjo empresarial examinado nestes autos, que possui procuração (fls. 163/166) para representar a pessoa jurídica.

Outro dado a ser considerado para a conclusão, ainda que cautelar, da responsabilidade tributária da pessoa jurídica em apreço é o descompasso entre o capital social (vinte mil reais) (fl. 167) e o patrimônio da pessoa jurídica (imóveis e veículo automotor, indicados na petição a partir de informações fiscais), sem notícia de causa justificante e razoável, que explicasse a aquisição de tal patrimônio.

Diante desse descompasso, razoável concluir que o lastro patrimonial da pessoa jurídica em tela foi construído a partir de valores repassados por outras pessoas (físicas e jurídicas), integrantes do esquema fraudulento de blindagem e esvaziamento patrimonial.

Reconheço neste passo a responsabilização tributária da “SHIBATA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.”, na forma do artigo 124, I do CTN.

Avalio, agora, a alegação de responsabilização tributária de “ABN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS EIRELI”, conforme pretende a União Federal.

A pessoa jurídica possui como sócio OSVALDO TERUO SHIBATA (fls. 160/162), figura central no esquema de blindagem e esvaziamento patrimonial do devedor originário, conforme exaustivamente exposto no curso desta decisão.

E há indícios de que a pessoa jurídica foi constituída com patrimônio (ainda que parcial) proveniente do devedor originário, sem justificativa legal para tal operação, uma vez que, conforme asseverou a União Federal na petição inicial: “(...) Como o sr. OSVALDO é o único sócio, por óbvio o valor da integralização deveria ter saído de seu próprio patrimônio. Contudo, analisando-se a sua DIRPF/2015, percebe-se que a sua única renda declarada decorreu, não do FRIGORÍFICO, onde se apresenta como Diretor, mas de sua atividade rural (...) O resultado dessa atividade foi de R\$ 56.316,67 para o ano calendário 2015. Também não houve alteração em seu patrimônio, ou seja, não foram alienados bens para fazer frente ao investimento de R\$ 90 mil, como se observa do ano seguinte (...)”. Há reprodução dos documentos que amparam tal raciocínio nas fls. 84/85 da petição inicial.

Diante desse fato, razoável concluir que o lastro patrimonial da pessoa jurídica em tela foi adquirido a partir de valores repassados por outras pessoas (físicas e jurídicas), integrantes do esquema fraudulento de blindagem e esvaziamento patrimonial.

Reconheço neste passo a responsabilização tributária da “ABN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS EIRELI”, na forma do artigo 124, I do CTN.

E vejo que também há elementos para justificar a responsabilização tributária de ARMANDO SHIBATA. Explico:

De plano anoto que ARMANDO é contador responsável por número expressivo de pessoas jurídicas indicadas nestes autos (STYLLO, TRANSPORTADORA SHIBATA, SHIBATA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, ABN, por exemplo), o que autoriza inferir que, no mínimo, não desconhece o esquema fraudulento em exame. Mas, o que de fato justifica o reconhecimento da responsabilidade tributária de ARMANDO, demonstrando que extrapolou o papel profissional de contador da família SHIBATA, é o ingresso como administrador da “CAC – CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI” (responsabilidade já declarada nestes autos), consideradas as circunstâncias que cercam a constituição e operação dessa empresa, conforme documento estampado na fl. 77 da petição inicial e fls. 174/176 dos autos (procuração).

E no que diz respeito à alegação de que haveria autonomia empresarial da “CAC – Central de Abates de Carnes” em face do devedor originário, observo que essa pessoa jurídica deixou de contestar o feito, fazendo recair a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelo Fisco, ou seja, de que há grupo econômico entre elas. E, segundo o quadro probatório examinado nessa específica via processual, não há elementos para afastar tal presunção, conforme argumentos expostos por ocasião do reconhecimento cautelar da responsabilidade tributária da “CAC – Central de Abates de Carnes”.

Reconheço, pois, a responsabilização tributária de ARMANDO SHIBATA, na forma do artigo 124, I do CTN.

E no que tange à “RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP” e REGINA CELIA SHIBATA, assento o seguinte:

O objeto social da “RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP” possui natureza semelhante ao da maioria das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico de fato em exame.

E cumpre observar que REGINA, trabalhadora do escritório de contabilidade de ARMANDO SHIBATA, não apresentou em suas declarações apresentadas ao Fisco (relativamente ao ano-base de 2016), origem para a quantia de cem mil reais correspondente à participação na sociedade empresária “RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP”. E é de se observar, ainda, que muito embora a pessoa jurídica fosse criada somente em 2017, REGINA SHIBATA, em 2016, já informava a sua existência ao Fisco e valorava a sua participação patrimonial na pessoa jurídica em cem mil reais. Há reprodução de documentos às fls. 87/90 da petição inicial, confortando essa linha de entendimento.

É curioso o fato de que entre 2011 e 2015 (anos-base), REGINA não apresentou declarações ao Fisco, fazendo-o somente a partir do ano-base de 2016 (exercício 2017), quando declarou que mantinha cem mil reais em caixa. Além de não existir indicação da origem dessa quantia, deve-se observar que se cuida de montante vultoso para ser mantido fora do sistema bancário, consideradas a quadra histórica da segurança pública e a realidade financeira da esmagadora maioria dos brasileiros.

Considerado o histórico fiscal de REGINA e a condição de trabalhadora do escritório de contabilidade pertencente a ARMANDO, razoável concluir, cautelarmente, que os valores mantidos em caixa e utilizados na constituição da pessoa jurídica, na verdade, pertenciam a seu irmão, cuja responsabilidade tributária restou acima declarada.

E acerca da alegação de que não haveria responsabilidade tributária por fatos geradores anteriores à constituição da “RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP”, novamente repito. Na ação cautelar é analisado apenas o “iuris boni iuris” da pretensão agitada pela parte autora, o que está suficientemente provado no caso. Descabe neste passo promover incursões aprofundadas em matéria de fato acerca dos limites de responsabilidade tributária, sendo a ação de conhecimento a sede adequada para tal sorte de exame. Servindo de abono a essa ordem de pensamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CREDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SIGNIFICATIVO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS COMPROBATORIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E FRAUDE.

1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.
2. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não está a figurar na Certidão de Dívida Ativa.
3. Pode-se afirmar também que tal medida assecuratória pode ser requerida antes ou até mesmo no curso da execução fiscal, independentemente de prévia constituição do crédito fiscal, conforme expressamente consta do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92.
4. A suspensão da exigibilidade do crédito, por si só, não constitui óbice ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade.
5. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida.
6. As questões de fundo, atinentes à efetiva responsabilidade dos réus, demandam cognição ampla, devendo, portanto, ser discutidas no âmbito da execução fiscal, ou mesmo por meio de embargos à execução, a se considerar o caráter de instrumentalidade e precariedade que se reveste a medida cautelar.
7. Do contexto dos autos, emerge situação a apontar a presença de fortes indícios de irregularidades e fraude, conforme relatado detalhadamente pela agravada e comprovado através de farta documentação acostada ao feito, que levam a considerar o acerto da indisponibilidade de bens decretada.
8. Agravo de instrumento improvido.” (grifei).

(TRF3 - AI 5006695-93.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – Intimação via sistema - DATA: 26/07/2019)

Há, pois, elementos para, em caráter liminar declarar a responsabilidade tributária de REGINA CELIA SHIBATA e de “RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP”, na forma do artigo 124, I, do CTN.

Por último, relativamente a IBIS PEREIRA TARLEY, digo o quanto segue sobre a pretensão da União Federal:

Após análise mais aprofundada dos autos - que neste momento supera dez mil páginas - concluiu que, também em relação a esse jurisdicionado, **IBIS PEREIRA TARLEY**, estão reveladas as condições para a sua responsabilização tributária, autorizando a indisponibilidade patrimonial em sede cautelar.

Ponto que a própria União Federal em sua petição afirma que: "Por fim, há o sr. ÍBIS, que 'emprestou' a maior parte do dinheiro à GALEBRA e seu filho LUIZ FERNANDO. A relação do sr. ÍBIS com o FRIGORÍFICO sempre foi nebulosa. Durante a Auditoria nas contas da empresa, o sr. Fiscal constatou o seguinte: 'Durante o procedimento fiscal, em resposta a solicitação de informações sobre os depósitos em nome do Srº Íbis Pereira Tarley (e de outros nomes a ele associados como Luiz Fernando Dorigo Tarley e Laércio Roberto da Silva), o contribuinte esclareceu que alguns pagamentos se referiam a 'comissões pagas' e outros pagamentos se referiam a 'direitos decorrentes da parceria'. Não apresentou qualquer documento ou planilha de cálculos de comissões ou dos tais 'direitos de parceria', não esclarecendo nem mesmo como diferenciava os pagamentos decorrentes de comissão e da tal parceria. (...) Foi aberta diligência ao Srº Íbis Pereira Tarley e após diversas intimações para apresentação de esclarecimentos e documentos relacionados ao recebimento de comissões e de direitos de parceria, ao final o Srº Íbis também não conseguiu provar documentalmente as operações de parceria, reconhecendo que os valores depositados em suas contas eram decorrentes de comissões sobre compras de aves vivas para abate e vendas de produtos do frigorífico (fl. 7419 – do P.A. nº 15868.720176/2014-62)'. Os pagamentos efetuados ao sr. IBIS e às pessoas a ele vinculadas (como seu filho, sr. LUIZ FERNANDO), no período de 2008 a 2010 alcançaram R\$ 1.331.751,74 e foram objeto de ação fiscal, com a lavratura de Auto de Infração por omissão de rendimentos (...) O próprio contribuinte reconheceu a procedência da autuação, tanto que pactuou o pagamento do débito com os descontos da Lei nº 12.996/2014."

Esclareço que houve reconhecimento do débito tributário por parte do jurisdicionado, decorrente de valores recebidos do FRIGORÍFICO a título de comissões, mas não declarados ao Fisco, conforme consta da petição inicial.

Ressalto que **IBIS PEREYRA TARLEY** possui papel de destaque na **GALEBRA**, pessoa jurídica cuja responsabilidade já restou declarada nestes autos, haja vista que é sócio responsável pela sua administração. Também merece especial atenção o fato de que **IBIS** conduziu os trabalhos societários que resultaram nas modificações do quadro de acionistas da **GALEBRA** e em sua transformação de sociedade anônima para sociedade limitada (fls. 9.244/9.268).

Essas curiosas modificações do quadro de acionistas já foram objeto de considerações no curso desta decisão. Repito o trecho para fins de fixação:

"Exame do estatuto da sociedade empresária, **GALEBRA**, em conjunto com os elementos de prova (fls. 370/406 e 5.928/6.023), indica que OSVALDO TERUO SHIBATA por meio de parentes (FERNANDA RODRIGUES SHIBATA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA e FÁBIO YOSHINORI INOUE), constituiu a **GALEBRA** para funcionar como peça relevante no esquema de "blindagem patrimonial" criado sob seu interesse, em detrimento do patrimônio do devedor principal e originário, o FRIGORÍFICO.

A sociedade empresária foi criada, precipuamente, para a aquisição judicial do imóvel no qual está localizada a planta industrial do devedor principal, que estava gravado com diversas penhoras. Com a concretização dessa operação o imóvel despiu-se dos gravames em virtude da aquisição originária do bem (aquisição em hasta judicial) e retomou ao patrimônio de OSVALDO TERUO SHIBATA, ainda que indiretamente, mediante pessoa jurídica (**GALEBRA**) controlada por parentes, pessoas que sequer revelam capacidade econômica para operação da natureza registrada nos autos, conforme declarações fiscais acostadas ao feito.

Os valores utilizados para a constituição da **GALEBRA** provieram de empréstimos verbais concedidos por JOÃO MAESTRE DE MENEZES (responsabilidade tributária já reconhecida nestes autos), FÁBIO YOSHINORI INOUE (sobrinho de OSVALDO TERUO SHIBATA e cuja responsabilidade tributária será examinada abaixo), **IBIS PEREIRA TARLEY** (pessoa que mantém relações com a devedora originária e cuja responsabilidade tributária será examinada abaixo) e LUIS FERNANDO DORIGO TARLEY (filho de Íbis Tarley). Documentos de fls. 323/336 e de fl. 6.005, expedidos pela própria sociedade empresária sustentam essa versão dos fatos.

Curiosamente, o acionista majoritário da **GALEBRA**, a 'OJM Ind. Com. Transporte de Produtos Avícolas Ltda.' (atual "ABH Nutrição Animal Ltda."), não ingressou com nenhuma quantia para a aquisição do imóvel que, até então, pertencia ao FRIGORÍFICO.

Posteriormente, a participação acionária da 'ABH Nutrição Animal Ltda' na **GALEBRA** (e mais aquela participação do sócio Jason) foi cedida, gratuitamente, às filhas e sobrinho de OSVALDO TERUO SHIBATA, acima identificados. Houve transformação da sociedade empresária **GALEBRA** em sociedade limitada, com a saída de FÁBIO YOSHINORI INOUE (sobrinho de OSVALDO SHIBATA) e o ingresso de ARMANDO SHIBATA na sociedade (fls. 322/341).

Nota-se, pois, que há elementos indicativos da responsabilidade tributária de **GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.** ante a existência de curiosa simbiose empresarial e confusão patrimonial entre essa jurisdicionada e o devedor originário, FRIGORÍFICO, sempre sob o comando e interesse de OSVALDO TERUO SHIBATA. Tudo indica que a **GALEBRA** foi constituída apenas para servir de anteparo patrimonial em benefício de OSVALDO e prejuízo do devedor originário e de terceiros, evitando a alienação do imóvel do **FRIGORÍFICO**, notadamente em virtude dos débitos trabalhistas e fiscais desse último".

Some-se a isso o fato de que, mediante contrato verbal, foi o responsável pelo empréstimo de R\$ 489.445,32 à GALEBRA, quantia que tornou possível a aquisição do estabelecimento empresarial do FRIGORÍFICO em hasta judicial, conforme consta do MPF 0810200-2013-0066-9.

Na ação cautelar é analisado apenas o "fumus boni iuris" da pretensão agitada pela parte autora, o que está **suficientemente provado no caso**. Descabe neste passo promover incursões aprofundadas em matéria de fato acerca dos limites de responsabilidade tributária, sendo a ação de conhecimento a sede adequada para tal sorte de exame. Servindo de abono a essa ordem de pensamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CREDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SIGNIFICATIVO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E FRAUDE.

1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.
2. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não está a figurar na Certidão de Dívida Ativa.
3. Pode-se afirmar também que tal medida assecuratória pode ser requerida antes ou até mesmo no curso da execução fiscal, independentemente de prévia constituição do crédito fiscal, conforme expressamente consta do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92.
4. A suspensão da exigibilidade do crédito, por si só, não constitui óbice ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade.
5. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida.
6. **As questões de fundo, atinentes à efetiva responsabilidade dos réus, demandam cognição ampla, devendo, portanto, ser discutidas no âmbito da execução fiscal, ou mesmo por meio de embargos à execução, a se considerar o caráter de instrumentalidade e precariedade que se reveste a medida cautelar.**
7. Do contexto dos autos, emerge situação a apontar a presença de fortes indícios de irregularidades e fraude, conforme relatado detalhadamente pela agravada e comprovado através de farta documentação acostada ao feito, que levam a considerar o acerto da indisponibilidade de bens decretada.
8. Agravo de instrumento improvido." (grifei).

(TRF3 - AI 5006695-93.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – Intimação via sistema - DATA: 26/07/2019)

O conjunto fático-probatório autoriza a conclusão que **IBIS PEREYRA TARLEY** possui responsabilidade tributária na forma dos artigos 124, I, do CTN.

Acerca do **FRIGORÍFICO AVICOLA GUARANTÁ LTDA.**, devedor originário, desnecessário tecer maiores considerações para o fim de demonstrar que integra grupo econômico de fato, eleita essa pessoa jurídica para acumular prejuízos e absorver débitos fiscais e trabalhistas. Suficiente a leitura da fundamentação acima para conclusão positiva acerca da necessidade de decretação da indisponibilidade patrimonial.

Pois bem. Diante de todo o quadro delineado nestes autos, exsurge de forma clara a existência de um grupo econômico de fato construído ao redor do devedor originário, o **FRIGORÍFICO**, para o fim de lesar interesses do Fisco e, em última análise, de toda a sociedade brasileira. Análise dos papéis desenvolvidos pelos Requeridos permite reconhecer a existência de um concerto de comportamentos que, direta ou indiretamente, visavam o esvaziamento do patrimônio do devedor principal. Em contrapartida, todos auferiram vantagens em alguma medida, especialmente **OSVALDO TERUO SHIBATA**. Mas cabe fixar que não apenas ele obteve vantagem indevida em face dos prejuízos do devedor originário e do Fisco, porque as razões expostas nesta sentença revelam que seus parentes, pessoas jurídicas pertencentes a esse núcleo familiar e também terceiros, obtiveram vantagens igualmente indevidas.

Resta assim evidenciada em sede cautelar, a mais não poder, a necessidade de ser decretada a indisponibilidade patrimonial de todos os Requeridos. Preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.397/92.

E no que toca à alegação de inobservância do artigo 4º da Lei 8.397/92, evidente o seu descabimento. Houve decretação liminar de indisponibilidade patrimonial, observado valor certo e determinado, e foram apresentadas as razões pelas quais a medida deveria ser estendida a todos os Requeridos.

Evidente que ainda que o artigo 4º da Lei 8.397/92 não faça expressa menção à possibilidade de indisponibilidade patrimonial de terceiros, que não possuam direta relação jurídica com o devedor originário, há possibilidade de mediante o poder geral de cautela, inerente ao próprio exercício do poder jurisdicional, restar declarada a indisponibilidade patrimonial, conforme o feito nestes autos.

Da alegação de nulidade dos elementos de convencimento obtidos pela União Federal. Suposta violação de sigilos fiscal e bancário ao arripio da lei.

Não merece acolhimento a alegação deduzida pelos Requeridos, quando pretendem a declaração de nulidade dos elementos de prova que embasaram o pedido de indisponibilidade formulado pela União Federal. A responsabilidade tributária, avaliada como causa de pedir, está regularmente apoiada em higidos elementos de prova.

Os documentos anexados pela União Federal integram procedimento administrativo e decorrem de informações fiscais e bancárias, apresentadas pelos próprios Requeridos ou terceiros, segundo o quadro legal em vigor.

Há previsão constitucional e legal para que a União Federal identifique o patrimônio, rendimento e atividades econômicas dos contribuintes para o fim de garantir o pagamento dos tributos (artigo 145, § 1º da Constituição Federal, artigos 198, § 1º e 199 do Código Tributário Nacional e artigo 6º da Lei Complementar 105/2001).

Evidentemente não se pode alegar quebra de sigilo fiscal quando é a própria União Federal que, por intermédio de órgãos internos (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional), toma conhecimento de determinados fatos por força da sua responsabilidade constitucional. **Não se opõe sigilo ao ente político responsável pela fiscalização da situação fiscal do jurisdicionado, quando observados os ditames das Leis Complementares 104 e 105, o que é o caso.**

Na mesma trilha, confira-se ementa do seguinte aresto do c. TRF3, que assenta a desnecessidade de decisão judicial para a flexibilização do sigilo fiscal:

“PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 198 §3º, I, DO CTN. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. LEI COMPLEMENTAR 104/2001. COMPARTILHAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPARCIALIDADE. PROVISORIEDADE DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS. DOLO. VIA INADEQUADA.

I - O sigilo fiscal não pode ser oposto à Receita Federal, que tem o dever de apurar no âmbito de suas atribuições as denúncias de sonegação de impostos e apurar eventuais inconsistências entre o patrimônio e a renda declarados dos contribuintes para fins fiscais, inclusive de seus funcionários.

II - O artigo 198, §3º, I, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 104/2001, autoriza a divulgação de informações fiscais sigilosas na hipótese de representação fiscal para fins penais.

III - Portanto, a princípio, admite-se o compartilhamento de informações no interesse da administração pública.

IV - É certo que o artigo 198 do CTN, alterado pela LC 104/01, veda à Fazenda Pública ou seus servidores a divulgação das informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, inclusive a respeito da natureza e o estado de seus negócios ou atividades, estas devem ficar preservadas sobre o manto do sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade penal e administrativa do servidor. O parágrafo 3º do citado artigo traz as exceções, mencionando a possibilidade de divulgação das informações relativas a representações fiscais para fins penais.

V - Com a nova Lei, o sigilo fiscal que antes só podia ser quebrado mediante ordem judicial e no interesse da justiça, foi abrandado, permitindo que, além da requisição judicial, a própria autoridade administrativa, no interesse da administração pública, solicite as informações ao Fisco, e desde que o faça por processo regularmente instaurado, exigindo que a entrega das informações seja efetuada pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, a fim de formalizar a transferência das informações e assegurar a preservação do sigilo.

VI - A Lei Complementar nº 104, editada em 10 de janeiro de 2001, alterou a o Código Tributário Nacional - CTN, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, sem, contudo, caracterizar violação do dever de sigilo.

VII - Ao mesmo tempo que o CTN assegura à autoridade administrativa amplos poderes de investigação sobre bens, renda, negócios, atividades financeiras e econômicas do contribuinte, impõe-lhe o dever legal de preservar estas informações, mantendo o sigilo fiscal, conforme se colhe do artigo 198, VIII - Colhe-se dos autos que as informações foram fornecidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como visto, órgãos autorizados e incumbidos, no curso de procedimento administrativo, de comunicar às autoridades competentes eventuais crimes fiscais e a fornecer a documentação necessária para comprovar tais alegações, inclusive extratos bancários, conforme determina o art. 8º da Lei n. 8.021/90 e o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 105/2001.

(...)

(TRF3 – HC 47949 – 2ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello – Publicado no Dje de 28/06/2012).

Tampouco se cogita de irregularidade em quebra de sigilo bancário. As requisições dirigidas às instituições financeiras observaram o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

Relevante sobre a possibilidade de flexibilização do direito ao sigilo bancário sem intervenção judicial, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPME. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – RE 601314 – Pleno – Relator: Ministro Edson Fachin – Julgado em 24/02/2016)

E há julgado do Superior Tribunal de Justiça dotado de repercussão geral sobre o mesmo tema, declarando também a possibilidade de flexibilização do sigilo bancário independentemente de ordem judicial:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJE 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

(...)"

(STJ – RESP 1134665 – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no Dje de 18/12/2009).

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade deduzida pelos Requeridos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido formulado pela União Federal, decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes a FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, FABIO YOSHINORI INOUE, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI – EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. – EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. – EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI – EPP, REGINA CELIA SHIBATA e ABN – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS EIRELI e IBIS PEREIRA TARLEY, até o limite de R\$ 53.048.535,17 (cinquenta e três milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As medidas decretadas em relação às pessoas físicas alcançam, obviamente, as empresas individuais respectivas.

Por conseguinte, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual mínimo e “pro rata”, conforme artigo 85, § 2º e 3º, do CPC.

Proceda-se a novas pesquisas através dos sistemas eletrônicos à disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

No que concerne ao pedido de comunicação dos órgãos, autarquias e pessoas jurídicas indicadas às fls. 111/112 da petição, para fins de efetivação da indisponibilidade patrimonial ora decretada, **defiro o pleito da União Federal**, servindo esta decisão como ofício, e friso que incumbirá à Procuradoria da Fazenda Nacional extrair cópias autenticadas deste “decisum” e diligenciar junto aos órgãos, autarquias e pessoas jurídicas competentes para cumprimento da ordem de indisponibilidade.

O preceito legal (artigo 4º, § 3º, da Lei 8.397/92) estabelece o seguinte: “Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.”

Observe, portanto, que houve o deferimento do pleito formulado pela União em estrita consonância com o artigo 4º, § 3º, da Lei 8.397/92, diligenciando este Juízo junto aos órgãos e entidades responsáveis pelo cadastro e controle de bens, **conforme ferramentas eletrônicas disponíveis**.

Atento ao artigo 6º do CPC, verdadeiro comando nuclear do novo sistema processual, que estabelece o princípio da cooperação entre os atores processuais para a obtenção de decisão efetiva em tempo razoável, entendo que nada impede que a comunicação “às demais repartições que processem registros de transferência de bens” seja realizada pela própria União Federal, conforme o acima exposto.

Apenas não se procede ao envio de ofícios a determinados órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e controle de bens em virtude da **absoluta ausência de elementos de prova que demonstrassem a razoabilidade dessa providência**. E esse ônus, salvo melhor juízo, repousa sobre os ombros da parte requerente, no caso, a União Federal (STJ – RESP 1.028.166 – 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 – AG 227076 – 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares).

A experiência tem demonstrado que é extremamente infrutífera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo. Não faz sentido, por exemplo, a expedição de ofícios à ANAC e à Capitânia dos Portos, quando se sabe que uma parcela reduzidíssima dos jurisdicionados possuem barcos ou aviões.

Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretaria deste Juízo, eis que, por feito eletrônico, são expedidos em média 05 (cinco) ofícios em 02 (duas) vias, o que implica confecção de 10 (dez) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas.

Considerando que este Juízo – único nesta Subseção Judiciária – possui milhares de feitos para processar, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretaria, sem qualquer resultado prático significativo.

Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 4º, § 3º, da Lei 8.397/92, conforme princípio da cooperação (artigo 6º, CPC), evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional.

E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

- É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual.

- É notável que o pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário.

- Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Observo que a agravante o fez de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação.

- Recurso desprovido.” (grifêi).

(TRF3 – AI 416925 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Nabarrete – Publicado no DJF3 de 27/11/2012).

“AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

(...)

2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78vº); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.

3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras- COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.” (grifêi).

(TRF3 – AI 444328 – 6ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Consuelo

Yoshida – Publicado no DJF3 de 29/09/2011).

Portanto, promova a Secretaria novas pesquisas através dos sistemas eletrônicos à disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). **No mais, aguarde-se as diligências a serem empreendidas pela Requerente.**

No mais, acerca do pedido de arresto cautelar, **confirmando** a presença dos elementos justificantes da concessão da providência com esteio no poder geral de cautela, **conforme já assentado por ocasião da decisão concessiva da liminar**, motivo pelo o qual **defiro** o pleito em relação aos bens móveis (especialmente equipamentos e maquinários) que compõem o ativo permanente das pessoas jurídicas, observados os limites traçados pelo artigo 835 do CPC e artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/92.

Em relação ao pedido de arresto formulado sob a genérica alegação de que “alguns dos Requeridos já declararam possuir uma enorme quantia de dinheiro em sua residência”, **confirmando a decisão vestibular de indeferimento**, haja vista a ausência de identificação expressa e suficiente de pessoas, locais e provas capazes de justificar a providência. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Fica desde já autorizado o levantamento **pontual** da indisponibilidade patrimonial, caso recaiam sobre **bens em relação aos quais já houve decisão judicial determinado a retirada do gravame no curso do feito**, após a concessão da liminar.

Comunique-se desta sentença os órgãos responsáveis por bens constritos em decorrência da decisão vestibular proferida nestes autos.

Expeça-se, também, comunicação ao d. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão liminar proferida nestes autos.

Feito não submetido a reexame necessário, haja vista a ausência de sucumbência da União Federal.

Após o trânsito em julgado promova-se, **observadas as limitações do sistema eletrônico**, o pensamento deste feito nas respectivas execuções fiscais (artigo 14 da Lei 8.397/92).

Int.

DECISÃO

Tendo em vista o comprovante de rendimentos anexado pela parte (ID 25881663), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O valor da causa apontado na inicial é de R\$ 10.000,00. Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Dessa forma, considerando o valor dado à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIZ ZAMIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID28592345, intime-se a parte exequente a juntar aos autos cópia das principais peças do processo nº 1322/2003 - 3ª Vara de Lins/SP (petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação e informação da revisão procedida, bem como, dos motivos do pagamento realizado, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, encaminhe-se os autos à perita externa, para que apure o efetivo valor do débito.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-12.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 18/08/1987 a 18/11/1987, no qual laborou para Construtora Campoy na função de engenheiro, de 22/12/1988 a 01/02/1990, no qual laborou como engenheiro para Governo do Estado de São Paulo, e de 03/07/2000 a 02/02/2003, 03/02/2003 a 20/07/2010 e 21/07/2010 até a DER em 14/11/2016), nos quais laborou para Caixa Econômica Federal na função de avaliador de penhor, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Intimado, a parte autora requereu a exclusão do pedido de reafirmação da DER (doc. 16415967) e a emenda à inicial fpoi recebida (doc. 16924971).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 18967698).

Intimadas a especificar provas, o autor requereu a juntada de PPP atualizado expedido em 21/07/2019 e firmado por Kardec de Jesus Bezerra, Diretor Presidente da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo e documento que comprova o cargo do signatário (doc. 19983279, 19983281, 19983285 e 200024587).

Intimada a se manifestar sobre a documentação anexada pela parte autora, a ré deixou decorrer o prazo "in albis" (doc. 21430388).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Rejeito a alegação de prescrição formulada pelo INSS.

Não houve decurso do prazo quinquenal sequer entre o ajuizamento desta demanda e a rejeição do pedido administrativo.

Observo que a questão fática assentada nos autos prescinde da produção de prova, além daquela documental. É, portanto, possível o julgamento antecipado da lide.

A produção de prova documental - exceto hipótese de documento novo (artigo 435, parágrafo único, CPC) - deve ocorrer no instante da fase postulatória da demanda, acompanhando petição inicial e contestação (artigo 434 do CPC). E não há notícia de requerimento de prova documental que se ajuste ao conceito de documento novo, tampouco há prova de resistência de terceiros em relação ao acesso a elementos de prova. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova documental.

Anoto, ademais, que não é necessária a produção de prova pericial, uma vez que não constam elementos de prova ou argumentação plausível que convença este magistrado sobre a necessidade e utilidade da prova técnica, conforme combinação dos artigos 370, parágrafo único, e 464, § 1º, II, ambos do CPC. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

- A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, **em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.**

- Compete ao juiz a condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que está sendo debatido. Dessa forma, o juiz não está obrigado a decidir a lide conforme pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento fundamentado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

- Assim, por ser o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade de novas provas. Precedentes.

- **Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.** Matéria preliminar rejeitada.

(...)" (grifei)

(TRF3 - ApReeNec 2297210/SP - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 08/06/2018).

Prossigo.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) **o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.**

Exceção à dispersa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, **consta do Anexo IV.**

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. **Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

§ 13. **Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifei).**

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: "(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)". A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina reforça esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na lininar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Wálter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dívida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...). A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extravaviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avalia essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).

(TRF3-AC 969478/SP-10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

RUÍDO

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos' (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hiperglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução' (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou aquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer C.J/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...)" (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual "tempus regit actum". O "leading case" recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (grifei)

Emassim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, **que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003)**, conforme o princípio segundo o qual "tempus regit actum".

São as seguintes grandezas, portanto, que justificam o reconhecimento da contagem diferenciada por exposição a ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado".

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observe ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Sobre a prova do tempo de serviço, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; **(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)**

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos **artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991**, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. **(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)**

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)**

Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

A expressão "razoável início de prova material", segundo o professor e magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: "(...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...)" (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339).

Cumprir lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço urbano ou rural, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: "**A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário**".

Esses são os parâmetros necessários para julgamento do feito.

No caso em exame, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **18/08/1987 a 18/11/1987**, no qual laborou para Construtora Campoy (engenheiro), de **22/12/1988 a 01/02/1990**, no qual laborou como engenheiro para Governo do Estado de São Paulo, e de **03/07/2000 a 02/02/2003, 03/02/2003 a 20/07/2010 e 21/07/2010 até a DER em 14/11/2016**, nos quais laborou para Caixa Econômica Federal na função de avaliador de penhor, além da **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo**.

Para comprovar a especialidade dos períodos em que laborou como Engenheiro, a parte autora anexou aos autos:

- CTPS comanotação de vínculo junto a Construtora Campoy Ltda. no período de 18/08/1987 a 18/11/1987 na função de Engenheiro Civil (fl. 3 doc. 14243692 e 6 do doc. 14243699 - PA);

- CTPS comanotação de vínculo junto ao Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Saúde – FUNDES – Convênio AIS, no período de 22/12/1988 a 01/02/1990, na função de Engenheiro Civil (fl. 3 doc. 14243692 e 6 do doc. 14243699 - PA);

- Declaração do Governo do Estado de São Paulo informando que o autor foi contratado sob regime celetista à época e verteu contribuições para a Previdência Social (doc. 1423965).

A atividade de **engenheiro civil** contém previsão expressa nos códigos 2.0.0, item 2.1.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.

A anotação em carteira de trabalho é suficiente à comprovação da qualidade de segurado obrigatório e tempo de labor, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, desde que não haja fundada suspeita de irregularidade na anotação ou de inexistência do vínculo empregatício. **Exatamente a hipótese dos autos.**

As anotações em CTPS encontram-se legíveis, sem rasuras, e encontram-se dispostas em ordem cronológica, de modo que não há razão para que este Juízo deixe de conferir-lhes credibilidade. Tampouco há nos autos elementos de prova produzidos pelo INSS que não permitam tal linha de raciocínio. Aplicação do artigo 373, II, do CPC.

Conforme já assentou o e. TRF3: “A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.” (TRF3 – APELREEX 1877029 – 10 Turma – Relator: Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – Publicado no DJF3 de 04/05/2017).

Assim, por serem integralmente anteriores ao advento da Lei 9.032/95, quando era possível o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional, os períodos de **18/08/1987 a 18/11/1987 e 22/12/1988 a 01/02/1990 devem ser reconhecidos como especiais.**

No que tange aos períodos de **03/07/2000 a 02/02/2003, 03/02/2003 a 20/07/2010 e 21/07/2010 até a DER em 14/11/2016**, nos quais laborou para Caixa Econômica Federal na função de avaliador de penhor, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- LTCAT expedido em 06/01/2014, indicando que a perícia foi realizada em 27/12/2013 e acompanhada por Lúcio César Pires, indicado como Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins (doc. 14243697 e fls. 23/28 do doc. 14243699 - PA).

- PPP expedido em 23/06/2014 e firmado por Kardec de Jesus Bezerra, indicado como sendo Diretor Presidente da Associação de Pessoal da Caixa Econômica de São Paulo (doc. 14243698 e fls. 20/22 do doc. 14243699 - PA).

- PPP atualizado, expedido em 21/07/2019 e firmado por Kardec de Jesus Bezerra, Diretor Presidente da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo e documento que comprova o cargo do signatário (doc. 19983279, 19983281, 19983285 e 200024587).

Conforme já se viu na fundamentação supra, para o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, passou-se a exigir a **partir da Lei nº 9.032/95 que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos** que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Após **06/03/97** (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. E a partir de **01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais**, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

O art. 58, §1º, da Lei 8.213/91 prevê expressamente que o formulário deverá ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido nos termos da legislação trabalhista. Segundo o §3º do mesmo dispositivo legal, a obrigação pela manutenção de laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho é da empresa.

O §4º do Art. 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 também dispõe que:

§4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário”.

Vê-se, pois, que somente é aceita a expedição de PPP por sindicato da categoria profissional quando se tratar de trabalhador avulso portuário, o que não é o caso dos autos.

Assim, no caso em tela, não é possível o reconhecimento dos períodos em que o autor laborou na CEF como justificante de contagem especial.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a-) Observância da carência de 180 contribuições (observada a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios, para aqueles filiados até 24/07/91) e b-) Tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem (observada a regra de transição contida no artigo 9º da EC 20/98 - para aqueles filiados até 16/12/98 - e o direito adquirido, nos termos do artigo 3º da EC 20/98).

No caso dos autos, ainda que somados os períodos ora reconhecidos como especiais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora **não** atinge o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) **Acolho em parte** o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA em face do INSS para considerar como especiais os períodos de **18/08/1987 a 18/11/1987 e de 22/12/1988 a 01/02/1990 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos em questão**, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b) **Rejeito os demais pedidos formulados por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA** em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Em assísim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2018.4.03.6142

AUTOR: CILENE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços de seus ex empregadores (JBS SA e Novaprom Food Ingredients Ltda.) e de seu atual empregador (Município de Guaiçara), sob pena de preclusão.

Como cumprimento da ordem, expeça-se ofício requisitando das empregadoras, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o endereço residencial informado pela parte autora durante os vínculos empregatícios, bem como sobre o seu estado civil e eventuais dependentes, constantes de registros internos das empregadoras. Deverá, ainda, encaminhar no mesmo prazo, cópia da Ficha de Registro do Empregado relativo a CILENE APARECIDA DOS SANTOS (CPF 028.736.678-26).

Sem prejuízo, oficie-se ao então empregador do segurado falecido, Engepesa Construtora de Obras Ltda, requisitando de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o endereço residencial informado por Rubens Bertolle (CPF 316.791.818-74), bem como sobre o seu estado civil e eventuais dependentes. Deverá, ainda, encaminhar no mesmo prazo, cópia da Ficha de Registro do Empregado.

Após, com a vinda de tais documentos, vista às partes para alegações finais pelo prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-32.2019.4.03.6142

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANDREOLI - SP141056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILDA MARIA GOMES

Advogado do(a) RÉU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO.

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem para que não seja alegada violação ao princípio contraditório.

Ciência às partes acerca dos elementos anexados ao feito em 13/11/2019 e da prejudicial de decadência agitada pelo INSS em sua última manifestação processual (tema que pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive declarado de ofício).

Prazo: 15 dias para arrazoados finais, **iniciando-se pela parte autora**, sob pena de preclusão.

Após, conclusos com urgência para sentença.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por NELSON CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/2018 (DER)**, além do pagamento de valores em atraso, **mediante a averbação do período de 15/01/1976 a 14/02/1977 (serviço militar obrigatório) como tempo de labor/contribuição comum e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/10/1981 a 16/01/1989 e de 17/01/1989 a 21/06/2005, laborados junto à Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de São Paulo, respectivamente.**

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à implantação do benefício, desde o requerimento administrativo datado de 20/02/2018.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 17785323), veiculando questões prévias e pugrando pela rejeição integral dos pedidos.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação (ID 18298629).

Intimada, a parte autora anexou aos autos certidão de tempo de serviço militar (ID 22735538). Decorreu "in albis" o prazo assinado para o INSS manifestar-se sobre o referido elemento de prova.

Eis a síntese do necessário.

Em relação às questões prévias, digo o seguinte:

Anoto, inicialmente, a ilegitimidade do INSS em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial concernente aos vínculos estatutários (regime próprio de previdência) da parte autora junto ao Estado de São Paulo. Por consequência, ausente a competência deste Juízo para o exame de tais pedidos, considerada a existência de liame de previdência distinto daquele geral.

Cumpra ter em mente que incumbe ao regime de origem qualificar como especial ou comuns os períodos de labor que se desenvolveram sob seu império (regime próprio de previdência). Não faz sentido entender que seja atribuição do INSS qualificar como comum ou especial tais intervalos, que não foram desenvolvidos à luz das Leis 8.212 e 8.213.

E tanto é assim que a lei atribui ao regime próprio o dever de expedir Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição nos termos do artigo 96 da Lei 8.213/91, **porque servirá de base para a apuração dos valores da compensação financeira que será realizada entre os sistemas (Lei 9.796/99).**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia. (...) (grifei).

(TRF3 - AC 1142397 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJe de 05/09/2007).

"CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de labor incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor no período de 04/10/1993 a 28/04/1995, de acordo com os documentos ID 69705186 pág. 30/36, restando, portanto, incontroverso.

- **Quanto ao lapso temporal em que prestou serviços à Polícia Militar do Estado do Paraná, como policial militar, de 13/07/1987 a 08/11/1993, comprovado através da certidão de tempo de contribuição previdenciária juntada (ID 69705170 - pág. 01), nota-se que o período deve ser computado como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão. (...) (grifei).**

(TRF3 – ApCiv 5745477-07.2019.4.03.9999 – 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi – Publicado no DJe de 28/10/2019)

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS na hipótese dos autos em relação a essa parcela dos pedidos e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo.

Por consequência, extingo o feito sem exame do mérito em relação aos pedidos de reconhecimento como especial dos períodos de 06/10/1981 a 16/01/1989 e 17/01/1989 a 21/06/2005, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Prejudicada, portanto, a preliminar relativa a eventual litisconsórcio necessário.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda.

Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Passo à análise do mérito.

Os pedidos remanescentes consistem no pleito de averbação do período de 15/01/1976 a 14/02/1977 (serviço militar obrigatório) e o de concessão de aposentação por tempo de contribuição.

Sobre a prova do tempo de serviço, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

IV- o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

IV- o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V- o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI- o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

No caso em tela, o autor juntou aos autos certidão de tempo de serviço militar, expedida pelo Exército Brasileiro, que comprova o serviço militar obrigatório no período de 15/01/1976 a 14/02/1977.

Dessa forma é devida a averbação de tal período como tempo comum, conforme artigo 55, I, da Lei de Benefícios. Isso porque não constam das certidões acostadas ao feito (emitidas pela Polícia Civil, Polícia Militar e Exército) que o período tenha servido para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou Aposentadoria no Regime Próprio de Previdência.

É devida, portanto, a averbação do referido período para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a-) Observância da carência de 180 contribuições (observada a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios, para aqueles filiados até 24/07/91) e b-) Tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem (observada a regra de transição contida no artigo 9º da EC 20/98 - para aqueles filiados até 16/12/98 - e o direito adquirido, nos termos do artigo 3º da EC 20/98).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescido do período reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da prestação previdenciária pretendida na data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido formulado por NELSON CAETANO em face do INSS de reconhecimento como especial dos períodos de 06/10/1981 a 16/01/1989 e 17/01/1989 a 21/06/2005, na forma do artigo 485, IV, do CPC;

b) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;

c) Acolho em parte o pedido formulado por NELSON CAETANO em face do INSS e declaro como tempo de serviço comum o período de 15/01/1976 a 14/02/1977 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar esse período para todos os fins previdenciários, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;

d) Rejeito os demais pedidos formulados por NELSON CAETANO em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre 3/4 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão sobre os percentuais mínimos sobre ¼ do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Feito não sujeito a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000229-79.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

DESPACHO

Diante do quanto manifestado pela CEF (ID 28469915), SUSPENDO o presente feito, sobrestando-o pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 921, III, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, que ora se concede, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC.

Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatuba, 26 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0400415-93.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: BRIGITTE ADELINA MELCHER, BRUNO MELCHER, SILVIA SUSANNE MELCHER, CRISTIANO MELCHER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES - SP267401, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333, RENATA GOMES MARTINS - SP207713, EMERSON MONTANHER - SP187496, MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES - SP267401, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333, RENATA GOMES MARTINS - SP207713, EMERSON MONTANHER - SP187496, MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES - SP267401, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333, RENATA GOMES MARTINS - SP207713, EMERSON MONTANHER - SP187496, MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES - SP267401, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333, RENATA GOMES MARTINS - SP207713, EMERSON MONTANHER - SP187496, MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948

RÉU: NIVIO FAUSTINO, HOMERO CORREA DE ARRUDA, NOEMIA OMETTO CORREA DE ARRUDA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP29794

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP29794

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO CONRADO MELCHER, HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEVERSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA GOMES MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON MONTANHER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO LEITE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-04.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: ARILTON RIBEIRO MALAGRINO, CLEA ROSA D ANDREA

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZA ROCHA AZEVEDO PEREIRA - SP257020, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZA ROCHA AZEVEDO PEREIRA - SP257020, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 221 dos autos físicos (ID 22872383 - p. 18), no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000461-21.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VRD PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169, RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHABELA, CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS JUNIOR, DANIELLE MILLANE MATTOS

Advogado do(a) RÉU: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

Advogado do(a) RÉU: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

Em 19/12/2011, VRD Participações Ltda. (por Décio Goldfarb id 18778417, pag. 02/11) propôs a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Justiça Estadual de Ilhabela** (Proc. n.º 247.01.2011.004377-2), para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, de **dois terrenos** descritos na petição inicial (id 18776497, pag. 6), no **memorial descritivo** anexado (id 18790140 outros docs, pag. 05/07), e no **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (id 18790140 outros docs, pag. 01/04 e 8), situado no Município de **Ilhabela**, Bairro de **Itaquanduba**, na **Avenida Almirante Tamandaré**, n.º 96, sendo que a denominada "**Área 01**" teria área perimetral total de **8.786,06m²** (oito mil, setecentos e oitenta e seis metros quadrados e seis decímetros quadrados); e a chamada "**Área 02**" teria metragem de **1.143,10m²** (mil, cento e quarenta e três metros quadrados e dez decímetros quadrados. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 315.947,96. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (id 18790781 outras peças, pag. 11/12).

Declara-se na inicial que a chamada "**Área 01**" abrigaria uma "**área de preservação permanente – APP**" com **1.355,35m²**; enquanto que a "**Área 02**" abrigaria uma "**área de preservação permanente – APP**" com **922,48m²**. A **faixa de terrenos de marinha** perfaria a metragem de **2.298,89m²** (memorial descritivo em id 18790781 outras peças, pag. 01).

Com relação à **origem da alegada posse**, narra a petição inicial que, em **13/09/2011**, **Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel** teria cedido a posse do terreno para a parte autora (escritura de venda e compra em id 18779877). Conforme prenotação R.2 da Matrícula n.º 340 de 11/03/1976 (Id 18780411, pag. 23), em 16/12/1981, **Yolanda Cintrão Forguiéri e Cyro Forguiéri Netto** teriam vendido o terreno para **Thomaz Saraiva Prziembel e Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel**. Após o **falecimento de Thomaz Saraiva Prziembel**, em 15/11/2008, o **terreno foi adjudicado por Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel** (prenotação R. 5/340), nos termos da Carta de Adjudicação extraída do inventário dos bens de Thomaz Saraiva Prziembel – Proc. 0640244-35.2008.26.0100 (5.ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo). **Yolanda Cintrão Forguiéri e Cyro Forguiéri Netto** o teriam adquirido de **João de Deus Cintrão e sua mulher Esmeralda Lassandro Cintrão; Maria Luíza França e seu marido Geraldo Palma França**.

Thomaz Saraiva Prziembel e Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel teriam também adquirido o terreno objeto da Matrícula n.º 338 de 11/03/1976 (Id 18780428), em 16/12/1981 (prenotação R. 3.). Após o falecimento de Thomaz, Josette teria adjudicado o terreno e, em 13/09/2011, o teria vendido para a para VRD Participações Ltda.

Em 13/09/2011, **Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel** teria cedido para **VRD Participações Ltda.** a **posse do terreno descrito nas transcrições 4.490** (Id 18780428, pag. 4), **4.491** (**hoje Matrícula n.º 16.894** - Id 18780428, pag. 10), e **Transcrição n.º 5.930** (Id 18780428, pag. 8), tudo conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios com benfiteiras (Id 18780428, pag. 12/16).

Certo profissional contratado pela parte autora, teria calculado a **Área 01 com 8.786,06m²**, e a **Área 02, com 1.143,10m²**. Haveria uma **faixa de terrenos de marinha, com 2.565,20m²**. Os terrenos estariam inscritos, junto à Municipalidade, sob os números 0046.0096.0010 e 0046.4300.1100. Haveria "**servidão**" nos terrenos usucapiados.

Confrontantes indicados na exordial e no memorial descritivo seriam: 1. Da "**Área 01**": (a) uma passagem particular; (b) o imóvel de Carlos Roberto Franco de Mattos; (c) a faixa de terrenos de marinha; (d) o imóvel de José Francisco Nogueira; (e) o imóvel de Maria Aparecida Araújo Z. Vazquez. Da "**Área 02**": (a) Avenida Almirante Tamandaré; (b) passagem particular; (c) o imóvel de Sônia Regina B. Pereira de Souza; (d) o Córrego do Vagalume.

Juntaram-se **certidões de distribuição** (id 18778417, pag. 16), da **Justiça Estadual da situação do imóvel**, em nome de: VRD Participações Ltda.; Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel.

A **s certidões em nome de Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel** revelaram (id 18778417, pag. 19) a **existência dos Processos n.º 247.01.2005.002985 (1954/2005) e 247.01.2009.000458 / 000701/2009** (oposições propostas por José Ricardo de Araújo).

Ainda na Justiça Estadual, o feito foi submetido à apreciação do DD. **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, o qual se manifestou**, nos termos do documento anexo em Id 18781153, pag. 22/24.

Citaram-se: (a) o **Estado de São Paulo** (id 18781190 ar e andamentos – pag. 1); o **Município de Ilhabela** (id 18781190 ar e andamentos – pag. 1 e 23); a **União** (id 18781190 ar e andamentos – pag. 5).

Citaram-se como confrontantes: (a) **José Francisco Nogueira** (id 18781190 ar e documentos, pag. 3); (b) **Sônia Regina P. Pereira de Souza** (id 18781190 ar e documentos, pag. 25); (c) **Carlos Roberto Franco de Mattos Júnior** (id 18781715 ar e outras peças, pag. 2). A confrontante Maria Amélia Pereira Zapatel Vasquez tentou evitar a citação (certidão em id 18792002 outras peças, pag. 2) e precisou ser **citada por hora certa**, na pessoa da caseira Maria José Conceição Cabral (certidão em id 18792002 outras peças, pag. 08 e 10). Nomeou-se **curador especial** a citanda por hora certa (id 18792002 outras peças, pag. 20), o qual apresentou contestação (pag. 22). Após, o curador especial foi substituído (id 18794100 outras peças, pag. 11, e id 1897992, pag. 18).

O **Estado de São Paulo** declarou desinteresse no feito (id 18781190 ar e documentos, pag. 18). O **Município de Ilhabela** requereu que seus direitos fossem preservados. O **Município de Ilhabela** **apontou irregularidades e discrepâncias** na área usucapienda e documentação da parte autora (id 18781737, outros docs, pag. 17/18).

Citada, a **União** apresentou **contestação** (id 18781715 ar e outras peças, pag. 14/25 e id 18781737 outros docs, pag. 1/4). Alegou que a Justiça Estadual não era competente para julgar a causa e que haveria sobreposição à faixa de **terrenos de marinha**.

Em **réplica à União**, a parte autora **declarou renunciar à área de praia e aos terrenos de marinha** (id 18781737, outros docs, pag. 13). **A União disse concordar com a renúncia** (id 18794081 outras peças, pag. 17/19).

Citado, **José Francisco Nogueira** manifestou-se para exigir fossem as divisas respeitadas (id 18781190 ar e documentos, pag. 9/10). Juntou levantamento planimétrico topográfico para um terreno com 6.783,90m², com uma faixa de terreno de marinha com apenas 32,61m² (pag. 12).

Citados, **Carlos Roberto Franco de Mattos Júnior e sua mulher Danielle Millane Mattos** **manifestaram-se no feito** (id 18781715 ar e outras peças, pag. 4/6). Declararam que o terreno confrontante (deles) foi objeto de ação de usucapião, que tramitou na 14.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Proc. n.º 0032083-70.1969.4.03.6100). Cedentes do terreno confrontante seriam: Heloísa Lourdes Alves da Motta, Maria Lisah da Motta Warren, Carmem Sylvia Motta Franco de Lacerda e João Eduardo Alves da Motta.

O Juízo Estadual acatou o argumento da União, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (id 18790781 outras peças, pag. 2 e 4), onde foram recebidos em 24/05/2013 (pag. 6).

Expediu-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (id 18794081 outras peças, pag. 25 e id 18794100 outras peças, pag. 1), que foi fixado no local de costume e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça (id 18794100 outras peças, pag. 2), e em jornal de circulação local (id 18794100 outras peças, pag. 7 e 17/21).

Conforme decisão interlocutória em Id 18798739 outras peças, pag. 4, **foi determinada a produção da prova pericial técnica, nomeando-se perito**. O perito engenheiro nomeado (Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, CREA n.º 060134.5895, aceitou o encargo, porém exigiu honorários periciais no valor de R\$ 21.520,00, demandando um depósito adicional de R\$ 16.520,00.

Intimou-se a **Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal** para prestar esclarecimentos (id 18798739 outras peças, pág. 9 e id 18799670, pág. 2). Em resposta, a Fundação Florestal declarou que o terreno não interfere com área do Parque Estadual de Ilhabela (id 18798739 outras peças, pág. 23/25).

Intimou-se o **Município de Ilhabela** para prestar esclarecimentos (18798739 outras peças, pág. 12 e id 18799670, pág. 3). O Município de Ilhabela **apresentou manifestação** (id 18799670 outras peças, pág. 8).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi observado**. Não há notícia sobre possuidores atuais do imóvel, que não seja a parte autora.

Pelas informações lançadas à margem da Matrícula n.º 340 de 11/03/1976 (id 18780411, pág. 23), e Matrícula n.º 338 de 11/03/1976 (id 18780428), os terrenos nelas retratados foram vendidos por Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel para a autora VRD Participações Ltda. A transcrição n.º 4.491 (id 18780428, pág. 4); a transcrição n.º 4.490 (Id 18780428, pág. 4), e a Matrícula n.º 16.894, de 07/01/1982 (id 18780428, pág. 10), indicam Thomaz Saraiva Prziembel e s.m. Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel como últimos donos. O terreno objeto da Matrícula n.º 16.894 foi hipotecado ao Banco Unibanco S/A e, após cancelamento da hipoteca, cedido por Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel para a autora VRD Participações Ltda. (Id 18780428, pág. 12/16). Destarte, não há “proprietário indicado na matrícula” para citar.

Com relação a “**confrontantes**” do terreno, não está ainda completamente esclarecido se foram todos citados, com efeito, os documentos anexados parecem indicar uma sucessão de diferentes confrontantes (e cedentes) ao longo do tempo.

Destarte, a **escritura de venda e compra**, de 13/09/2011, menciona as seguintes confrontações: “medindo de frente para a **Cachoeira do Itaquanduva** 17,20m, do Sul 35,50m onde confronta com o **Quinhão “C”, destacado da mesma Gleba 1**, do lado Norte 36,30m e nos fundos 17,85m, onde confronta com a **Estrada Pública**, encerrando a **área de 630,00m²**, objeto da **Matrícula n.º 338** do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, medindo de frente para a Cachoeira de Itaquanduva 17,20m, do lado Sul 43,50m, onde confronta com **herdeiros de Joaquim Veiga Sant’Ana**; do lado Norte 35,50m onde confronta com o **quinhão “A”**, destacado da mesma Gleba 1; e nos fundos medindo 17,85m, onde confronta com a Estrada Pública, encerrando a **área de 740,00m²**, objeto da **Matrícula n.º 340** do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP”. Não está claro se esses herdeiros de **Joaquim Veiga Sant’Ana** seriam ainda confrontantes. A referência a quinhões destacados indica ainda que pode ter havido parcelamento do solo.

A **Transcrição n.º 4.491** (id 18780428, pág. 4) também indica como confrontantes: “**de um lado com o Espólio de Benedito Pinto de Carvalho, de outro com Manoel Brasileiro da Rocha e fundos com quem de direito**”. Sabe-se que Benedito Pinto de Carvalho e s.m. Ramira Bueno de Carvalho cederam a posse do terreno para Thomaz Saraiva Prziembel (que era casado com Josette, que cedeu para a VRD Participações); mas não sabe se Manoel Brasileiro da Rocha seria ainda confrontante (que não foi citado).

Já a **Transcrição n.º 4.490** (id 18780428, pág. 4) indica como confrontantes os mesmos “**Espólio de Benedito Pinto de Carvalho, e Manoel Brasileiro da Rocha**”, porém, nesse caso, quem transmitiu a posse para Thomaz Saraiva Prziembel foram Nelson Carvalho e s.m. Amélia de Carvalho. Assim, não se sabe se os herdeiros de Benedito, e Manoel Brasileiro, seriam ainda confrontantes do terreno.

Confrontantes citados foram unicamente os apontados como tais pela VRD Participações. Se outros houver, deverão também ser citados. **A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, comporta-se como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*neq. vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), e não se baseia em títulos anteriores, nem em documentos, nem em cessões de posse ou escrituras.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios constituem mero início (e indicio) de prova de posse, e vinculam, unicamente, as partes envolvidas, constituindo-se prova do negócio jurídico celebrado entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma (a sentença tem carga declaratória predominante - *a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara*).

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Pela regra do *droit de saisine*, a posse transmite-se, automaticamente, aos sucessores legítimos e/ou testamentários, com os mesmos caracteres (art. 1.206, do Código Civil); e “ninguém pode transferir mais direitos do que possui” (*plus ius habet, quam nemo potest transire*).

No caso concreto, **parece haver ainda controvérsia com relação à metragem do terreno usucapiendo**.

A Matrícula n.º 340, de 11/03/1976 (id 18780411, pág. 23), descreve um terreno com **740,00m²** de área. A Matrícula n.º 338, de 11/03/1976 (Id 18780428 e id 18779877 outros documentos, pág. 01/04), refere-se a um terreno com **630,00m²**.

As descrições contidas nas Transcrições n.º 4.491 e 4.490, de 18/03/1955, são tão inexatas, tão imprecisas, tão vaga, que se pode, com efeito, dizer que são absolutamente imprestáveis para a finalidade de descrever e localizar o terreno: “**Metade de uma parte ideal de uma sorte de terras situada no lugar Itaquanduva, no Município de Ilhabela...**, medindo no seu todo **vinte e três metros de frente para o Canal de São Sebastião, com fundos até a Cachoeira, dividindo de um lado com o Espólio de Benedito Pinto de Carvalho, de outro com Manoel Brasileiro da Rocha e fundos com quem de direito, bem como a metade ideal de uma casa coberta de telhas nacionais e das plantações de árvores em redor desta**”. A medida da testada é apresentada, mas não a da profundidade. Costumava-se, à época, medir os terrenos com barbante; se a medida da profundidade é omitida isso pode sugerir que a posse se concentrava na área próxima do mar. Pelo princípio da unicidade matricial, não pode haver transcrição de metade ideal. São fúteis as referências a aspectos e elementos geográficos. Declara-se a extensão da testada, mas não se sabe em que ponto se inicia. A referência é feita a pessoa dos vizinhos (espólio de Benedito, Manoel), mas não ao próprio prédio confrontante.

Se, somadas, as áreas da Matrícula n.º 338 e Matrícula n.º 340 totalizam a metragem de **1.370m²**, não se sabe como a parte autora teria chegado a essa medida de **8.786,06m²** (oito mil, setecentos e oitenta e seis metros quadrados e seis decímetros quadrados) para a tal “**Área 01**”, e **1.143,10m²** (mil, cento e quarenta e três metros quadrados e dez decímetros quadrados) para a “**Área 02**”. A **Área 02** tem metragem semelhante a da soma da área das Matrículas n.º 338 e n.º 340; deduz-se que a **Área 01** toda deveria corresponder às Transcrições n.º 4.491 e 4.490, de que se originou a Matrícula n.º 16.894, de 07/01/1982. Matrícula essa passível de anulação por referir-se a “metade de parte ideal de terreno” e não descrever o imóvel com precisão. Não é possível, com base na descrição da Matrícula n.º 16.894, concluir que o imóvel teria **8.786,06m²** de metragem.

O fato foi também apontado pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, que se manifestou nos seguintes termos (id 18781153, pág. 22/24):

1. Conforme informações da autora da ação, os imóveis que se pretende usucapir aparentemente estariam inseridos nos imóveis da matrícula n.º 16.894, e das transcrições números 4.490 e 5.930... Ocorre que em razão de as **descrições existentes na matrícula e nas transcrições indicadas serem muito precárias este Oficial não tem meios de afirmar, com certeza e segurança jurídica, se os três imóveis tabulados são de fato os mesmos dois imóveis que se pretende usucapir**, mesmo porque tal aferição somente poderia ser possível mediante perícia técnica. 2. As descrições das Áreas 1 e 2, e as contidas nos memoriais elaborados em 26 de julho de 2011, em cotejo com o levantamento planimétrico elaborado pelo agrimensor Carlos Roberto de Souza Dias, contém as seguintes **situações que impediriam e/ou dificultariam o descerramento de suas matrículas**, caso a ação logre êxito: 2.1 Embora não seja legalmente exigida a especialização de APP como condição da usucapião, uma vez que o técnico que elaborou o levantamento fez contar a indicação, nos memoriais das áreas de preservação permanente (APP) acima referidas, duas providências, s.m.j., são necessárias para que as APP sejam averbadas em eventuais futuras matrículas, quais sejam: a) As áreas de preservação permanente (APP) precisam ser especializadas (descritas por completo) na descrição dos imóveis usucapiandos, no memorial descritivo, e representadas em seu levantamento, para que constem em sua futura matrícula, em sendo a ação procedente. b) Devem ser apresentadas as manifestações e respectivas certidões de órgãos ambientais quanto às descrições e localizações de tais áreas. 2.2 Havendo possibilidade, nas descrições dos é **preciso mencionar, como confrontantes, os próprios prédios limítrofes (que são imutáveis, em tese), com seus números e nomes dos logradouros, e não apenas os nomes dos proprietários (que são mutáveis)**, a teor do disposto no item 50, Capítulo XX, das mesmas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais... Não sendo possível mencionar na descrição os números de seus prédios, deve-se mencionar qualquer outro elemento objetivo que o identifique, tal como lote e quadra em que está inserido e/ou seu número de cadastro municipal.”

São escassas as informações com relação ao *exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade*, à posse *ad usucapionem* real, que constitui o principal requisito da usucapião.

A parte autora é pessoa jurídica, é uma sociedade limitada, e não declara se o terreno é utilizado como sede da PJ; de que modo é ocupado; se ali se exerce atividade comercial, industrial, agrícola; se o terreno é locado. Quase nada é dito sobre a posse *ad usucapionem*. Note-se que, em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, pelo prazo todo da prescrição aquisitiva, e demais requisitos legais).

III — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.**

A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha**, no Município de Ilhabela, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61. A parte autora concordou expressamente (id 18781737, outros docs, pág. 13) com a área de terrenos de marinha calculada pela União (com 2.298,89m²), além de 440,25m² de praia. A União aceitou a renúncia (id 18794081 outras peças, pág. 17/19). Destarte, já não há controvérsia com relação aos terrenos de marinha.

Remanesce, contudo, a controvérsia acerca do **direito de servidão e das Áreas de Preservação Permanente (APP).**

A inicial faz menção a certa **servidão** existente. Tratando-se de direito real (art. 1.378 do Código Civil), em caso de acolhimento do pedido inicial, a matrícula a ser descerrada deverá fazer menção expressa a essa servidão, nos termos do Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Como não se trata de usucapião de servidão (que também é admitido), a área da servidão há de ser excluída.

Áreas de preservação permanente (APP) podem, com efeito, ser objeto de direito de propriedade. Todavia, o fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente doutrinária e jurisprudencial considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê, expressamente, a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

No caso concreto, instado a prestar informações (id 18798739 outras peças, pág. 12 e id 18799670, pág. 3), o **Município de Ilhabela** pronunciou-se nos termos seguintes (id 18799670 outras peças, pág. 8):

A municipalidade informa que constatou no arquivo municipal a existência de embargos no que tange à realização de aterro em área de marinha, em relação à área inscrita no Cadastro Imobiliário n.º 0046.0096.0010... Por sua vez, no que tange à área cadastrada na inscrição cadastral n.º 0046.4300.1100, foi constatada a existência do **parecer técnico realizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, o qual aponta, dentre outras características, estar a propriedade inserida em área de preservação permanente.**

O **Município de Ilhabela** juntou auto de notificação de embargo por aterro de faixa de terreno de marinha (id 18799670 outras peças, pág. 11/14).

A CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) também autou a parte autora (id 18799670 outras peças, pág. 17): “... de modo que **a ocupação da APP poderá impactar as funções ambientais de manter o fluxo gênico, bem como prejudicar o valor paisagístico da região.** Verificamos que o lote foi objeto de autuação através do AIA n.º 20170215006777-1, **por impedimento à regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área especialmente protegida...** De tudo exposto, **a CETESB manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à descaracterização das funções ambientais de preservação permanente incidentes no lote.**”

Como claramente se percebe, o exercício pleno e longo dos direitos próprios de proprietário é completamente vedado e desautorizado nessas áreas de APP. Ne nelas não há efetiva posse *ad usucapionem*, ao menos em tese não se poderia sustentar que a usucapião se consumou; faltar-lhe-ia a principal condição, o requisito mais essencial.

IV — Por fim, em face do conjunto probatório, tem-se que a ausência de oposição fundada não se encontra provada de modo completo. Com efeito, as certidões de distribuição tiradas em nome da cedente da posse Josette Marcelle Bento de Carvalho Przirembel (id 18778417, pág. 19) revelaram a existência dos Processos n.º 247.01.2005.002985 (1954/2005) e 247.01.2009.000458 / 000701/2009 (oposições propostas por José Ricardo de Araújo). Como se sabe, na oposição, o oponente alega ser o dono ou titular do direito ou do bem em litígio. Autor e réu figuram como opostos e o oponente move ação contra ambos. Além disso, juntaram-se unicamente certidões de distribuição da Justiça Estadual.

Dito isso, **com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — **Determino a intimação da autora VRD Participações Ltda. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, assumindo o ônus processual de eventual inércia:**

(a) **Esclareça quais são os atos de efetiva posse ad usucapionem praticados no terreno em questão**, informe se o terreno é domicílio da pessoa jurídica; quem vive ali e a que título; quem o ocupa; qual a destinação dada ao terreno; como é utilizado e há quanto tempo; se abriga edificações, quais as características das edificações, se foram aprovadas pela Prefeitura local; se o terreno foi objeto de desmembramento ou loteamento autorizados.

(b) Esclareça se, no todo ou em parte, o terreno usucapiendo em questão foi objeto ou se relaciona com o objeto dos Processos n.º 247.01.2005.002985 (1954/2005) e 247.01.2009.000458 / 000701/2009, referentes a ações de “oposição” movidas por José Ricardo de Araújo contra a cedente da posse Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel. Proceda à juntada de **certidão de objeto e pé de inteiro teor referente a esses dois Processos n.º 247.01.2005.002985 (1954/2005) e 247.01.2009.000458 / 000701/2009**.

(c) Apresente **certidões de distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal**, em nome das pessoas relacionadas a seguir: (c.1) *VRD Participações Ltda.*; (c.2) Décio Goldfarb; (c.3) Thomaz Saraiva Prziembel; (c.4) Josette Marcelle Bento de Carvalho Prziembel; (c.5) João de Deus Cintrão; (c.6) Esmeralda Lassandro Cintrão; (c.7) Geraldo Palma França; (c.8) Yolanda Cintrão Forguieri; (c.9) Joaquim Veiga Sant’Ana; (c.10) Benedito Pinto de Carvalho; (c.11) Manoel Brasileiro da Rocha.

(d) Esclareça se há outros confrontante atuais do terreno usucapiendo para citar.

(e) **Apresente a guia de depósito do complemento dos honorários do perito judicial**. Embora a parte autora alegue (id 21040624 custas honorários para a perícia) que teria efetuado o depósito, o documento anexado (id 21040928 custas guia usucapião) está em branco.

(f) Esclareça a questão da divergência de metragem entre a área usucapienda e a área retratada nas matrículas e transcrições referidas na fundamentação;

(g) Manifieste-se sobre: (g.1) os esclarecimentos prestados pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (id 18781153, pág. 22/24); (g.2) a manifestação do Município de Ilhabela (emid 18781737, outros docs, pág. 17/18 – id 18799670 outras peças, pág. 8 e id 18799670 outras peças, pág. 17).

2.º — Anexado o comprovante de depósito referido no item “c” *supra*, **intime-se o perito judicial Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, CREA n.º 060134.5895, para que dê início aos trabalhos da perícia**.

O perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 — Onde está situado o imóvel usucapiendo? O perito deverá indicar a exata localização do imóvel, os logradouros que o circundam, o logradouro para o qual faz frente, indicar a numeração do imóvel (se existente); informar se o imóvel se encontra do lado par ou do lado ímpar do logradouro; indicar os imóveis confrontantes e seus proprietários ou possuidores atuais, observando-se o que determina o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX).

2 — Considerando-se a definição, legal, de **“praia”**, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - **“área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”**; **deverá o perito esclarecer:**

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado **“próximo”** de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia?

(b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia.

(c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é **possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente?** Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

3 — O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d’água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d’água?

4 — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, é **possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque?** Estão sobreposto a remanescente de quilombo ou área indígena? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

5 — **Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão?** Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima dele? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel?

6 — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? O terreno é enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel? É explorada alguma atividade comercial no local (hotel, albergue, pousada, comércio etc.)? Qual a destinação dada ao imóvel?

7 — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non aedificandi* de rodovia ou estrada? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8 — Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóvel? Os moradores dos imóveis confrontantes reconhecem o(s) autor(es) como possuidores do imóvel usucapiendo?

9 — Que pessoas ocupam o imóvel usucapiendo? É ocupado pelo(s) próprio(s) autor(es) da ação? Há caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciando? Essas pessoas reconhecem os autores da ação como donos do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras? Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado?

10 — Com relação aos chamados **“Terrenos de Marinha”**, considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha**, no Município de Ilhabela, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61; e, tendo-se em conta que a parte autora concordou expressamente (id 18781737, outros docs, pág. 13) com a área de terrenos de marinha calculada pela União (com 2.298,89m²), além de 440,25m² de praia, caberá ao perito judicial delimitar, com exatidão, para que seja excluída da área alodial a ser atribuída ao autor, em caso de acolhimento do pedido.

Comprovada a complementação do depósito dos honorários periciais, o perito judicial será intimado para, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar em juízo o Laudo Pericial, acompanhado de memoriais descritivos da área alodial pelo sistema de georreferenciamento SIRGAS 2000 (considerando-se a média das marés de sizígia e a média de todas as marés altas), memorial descritivo da faixa de marinha, bem como levantamento planimétrico topográfico cadastral com indicação de eventuais APPs, edificações, benfeitorias e outros dados relevantes. Na elaboração do memorial descritivo, o perito judicial deverá se certificar de que as normas prescritas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX) foram estritamente observadas – tendo em vista que a inobservância dessas normas tem sido motivo de notas de devolução por parte do Registro de Imóveis.

Publique-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009125-74.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMAR FELIX - SP308830, ADILSON JOSE DA SILVA - SP92431
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, 11 e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. 1. e, quivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 22796362, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001055-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE SPINOLA NOGUEIRA - SP211190, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - SP215468

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o tempo transcorrido desde a última tentativa de penhora de ativos financeiros do executado via sistema Bacenjud neste feito, bem como, o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 27470704), num total de R\$ 72.471,32, atualizado para 01/2020.**

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Por fim, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, defiro ainda o requerido pelo INSS na parte final da petição de Id. 27470703, e determino que a Secretária promova a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-32.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES DEGA MORETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação de Id. 28146227 e dos documentos a ela anexados, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", CNPJ nº 04.347.337/0001-20, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 23307183, pp. 139. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Serrana Industria e Comercio de Alimentos LTDA. (Id. 1793311)

Empetição sob o Id. 28083058, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento dos contratos objetos da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de Serrana Industria e Comercio de Alimentos LTDA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Os embargos declaratórios propostos por FRANCISCO ALBERTO DE MOURA E SILVA devem ser providos, uma vez que, de fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do requerimento de assistência judiciária, sendo de se estender a este co-réu os mesmos benefícios que já lhe foram concedidos no âmbito da ação criminal, ressaltando que que ambos os acusados deverão arcar com as custas processuais e honorários de advogados nos termos da **Lei n. 9.286/96**, em rateio, suspensa a execução quanto ao ora embargante.

A mesma sorte não ocorre aos embargos opostos por **ÉZIO RAHAL MELILLO**.

Análise imparcial dos termos em que vertido o *decisum* ora embargado demonstra que não se encontra incorreta a percepção em que aportou o julgado ora *sub* exame. Com efeito, embora o requerido destine um capítulo inteiro da contestação a uma pretensa *“impugnação de valores”*, o que se colhe do seu conteúdo é que – para além das cogitações de cerceamento de defesa, decorrentes, ao seu ver, da inexistência de prova do prejuízo ao erário – o ora embargante se rebelou contra a forma de incidência dos consectários sobre o débito em aberto da seguinte forma, *verbis* (id n. 14671115):

“Contudo, caso não sejam acolhidas nenhuma das teses ventiladas anteriormente; na remota possibilidade de condenação de repetição da verba recebida pelo Sr. Francisco Alves da Cunha no presente; **cumpr** **impugnar** o valor atribuído pelo INSS para efeito de reparação, RS 37.239,16, eis que o Repte. não demonstrou tal prejuízo.

9.2. Todavia, para não se tornar cansativo e redundante com a repetição do que foi deduzido no item 3. acima, no que diz respeito à não comprovação do prejuízo sofrido pela Autarquia, o Reqdo. a reitera como se aqui estivesse transcrito para todos os efeitos, sobretudo, para julgar improcedente a presente demanda ante a não comprovação dos danos.

9.3. Eventualmente, protesta sejam os juros moratórios aplicados na base de 0,5% até a entrada em vigor do CC/03, e após este, 1% (na forma do art. 161, §1º do CTN) e correção monetária de acordo com a Tabela de Ações Previdenciárias de acordo com a Resolução nº 242, de 3/7/2001, do Conselho de Justiça Federal, aplicados a partir da condenação” (g.n.).

Ora, com relação ao primeiro aspecto da irrisignação do ora recorrente (análise da tese de cerceamento de defesa por não comprovação do prejuízo ao erário), verifica-se que a sentença foi precisa e pontual na análise dessa questão, ao consignar, *expressamente*, em análise de preliminares, que não havia nenhuma hipótese de cerceamento ao direito de defesa do arguido, na medida em que, *verbis* (id n. 28095950):

“A inicial apresentada pela autarquia promovente ostenta todos os requisitos legais de validade (arts. 319 e 320 do CPC) na medida em que descreve circunstanciadamente todos os fatos subjacentes ao pedido formulado, acompanhados dos respectivos fundamentos jurídicos da responsabilidade imputada aos acionados. Os valores pretendidos para fins de ressarcimento também estão explicitados na peça inaugural, confundindo-se com os montantes que – por força da ação judicial patrocinada pelos réus – foram pagos indevidamente aos seus respectivos beneficiários. Esses dados constam do processo de base, são públicos e de pronta constatação, encontrando-se claramente expostos na inicial, bem como todas as incidências legais que a autora acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte dos réus, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*.”

S.m.j. é manifestamente **contraditório**, nesse sentido, o argumento de que não haveria prova suficiente de prejuízo ao erário decorrente de benefícios reconhecidamente irregulares, que foram concedidos a beneficiários que a eles não fariam jus, mediante o patrocínio de ações judiciais que o embargante não nega que promoveu. O prejuízo decorre do simples pagamento desses valores aos seus beneficiários, que estão comprovados a partir da pleto documental que o embargado acostou junto à inicial, e que não foram, em momento algum, especificamente impugnados por qualquer dos réus. Não consta das respostas dos arguidos qual seria o documento apresentado pelo INSS não condizente com as despesas efetivamente realizadas pelo Instituto, ou qual deles não espelha pagamentos efetivamente irregulares que teriam ocorrido por decorrência das ações judiciais patrocinadas pelos réus ali indicados. Nesse sentido, a *impugnação* dirigida ao quantum pretendido em repetição é *sim*, genérica e abstrata, na medida em que advoga, *lato sensu*, e sem nenhuma indicação pomenorizada de qual seria o equívoco constante do cálculo elaborado pelo autor/ embargado, ou quais das despesas indicadas não poderiam ser carregadas aos ora embargantes e porquê.

Não há, portanto, nessa parte, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a desqualificação da sentença nos termos pretendidos nos embargos.

O mesmo se diga com relação ao capítulo da sentença que aborda a temática da incidência dos consectários que agregam ao débito em aberto. Nesse sentido, a sentença foi expressa ao deliberar que, *verbis* (id n. 28095950):

“Sobre esse montante, incidirá a taxa SELIC (taxa de remuneração em vigor para os créditos em aberto para com a Fazenda Nacional, art. 406 do CC), vedada a incidência de qualquer outro consectário. Nesse sentido, arrola precedente específico para ações desta natureza (...)” (g.n.).

Claro que, ao especificar, fundamentadamente, os encargos que incidem sobre o débito, considerada a natureza jurídica da dívida em apreço, o julgado rejeita – *implicita, mas necessariamente* – todas as demais forma de evolução do débito. Por tais motivos não cabe, também aqui, qualquer tipo de objeção ao julgado hostilizado, até mesmo porque a forma de incidência de encargos preconizada na contestação do embargante não se encontra minimamente justificada.

Com tais considerações, não há como aceder às críticas que são dirigidas pelo embargante ao julgado em questão, porquanto inexistentes causas subjacentes que as justifiquem

Mais do que isso, análise crítica dos fundamentos arrolados no corpo desses embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nessa parte, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

DISPOSITIVO

Do exposto:

(A) ACOLHO os embargos de declaração opostos por FRANCISCO ALBERTO DE MOURA E SILVA e o faço para, suprimindo a omissão apontada, conceder a este embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Nestes termos, o dispositivo do julgado embargado, na parte em que cuida da distribuição dos ônus da sucumbência passa a ter a seguinte redação:

“Arcação os réus (ÉZIO RAHAL MELILLO e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA), vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Com relação ao segundo co-réu (FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA), fica suspensa a execução dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC”.

(B) REJEITO os embargos de declaração opostos por ÉZIO RAHAL MELILLO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob id n. 28058492, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

Contradição alguma existe no julgado embargado que mereça correção por meio desta via.

Deveras, o fato de que o ora embargante detenha *créditos* de natureza previdenciária (*i.é.* contribuições previdenciárias recolhidas a maior) não implica dizer, em momento algum, que esteja autorizado a imputá-los em *débitos* dessa natureza para fins de compensação. Não há dúvida de que o julgado embargado efetivamente reconheceu a procedência da pretensão inicial, para reconhecer indevidos os recolhimentos previdenciários efetivados pela contribuinte, mas limitou o procedimento de compensação, vetando a imputação desses mesmos créditos a débitos de natureza previdenciária. E isso tudo porque, conforme consta na sentença, *verbis*: “(...) como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível o deferimento da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90”, nos termos, inclusive, dos precedentes indicados no julgado.

Em nenhum momento, e por nenhuma forma, essa determinação conflita com o regramento contido no **art. 89 da Lei n. 8.212/91**, porque, nos termos desse mesmo normativo, o procedimento de restituição/compensação de contribuições previdenciárias fica adstrito aos exatos termos da legislação e da regulamentação infra-legal estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

Pelo contrário, será o eventual acolhimento da pretensão contida nos presentes declaratórios que haverá de conflitar com o que prescrevem as **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, a embargante pagou algumas parcelas dos contratos e a quantia cobrada pela Embargada além de exagerada, deixa de descontar o seguro prestamista pactuado, bem como afronta cabalmente os Direitos do Consumidor da Embargante, por fim afirma que não existe uma planilha com a descrição detalhada da dívida, pois o desconto supramencionado sequer foi cogitado no cálculo e, não bastasse a supressão dessa informação, não foram juntados contratos hábeis a demonstrar a suposta existência de tal débito. Junta documentos. (Id nº 14269499 e 14269500).

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta sob Id nº 20298209.

Intimadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, a CEF se manifesta sob Id nº 16060112 dizendo não haver possibilidade de acordo.

Decisão proferida sob Id nº 21060109 determina a remessa do feito à contadoria judicial.

Parecer contábil juntado sob id nº 25698130.

Intimadas a se manifestarem sobre o laudo contábil a Caixa Econômica Federal manifesta expressa concordância em petição juntada aos autos sob Id nº 27798643 e, a embargante oferta sua impugnação em petição anexada aos autos sob Id nº 274838526.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da presente ação demonstra que a credora a instruiu com os documentos pertinentes (contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da caixa, contrato cheque especial, operação de CDC), todos subscritos pela emitente, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da presente via. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento deste pleito, não se localizando, nisso, nada que inpeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a ação venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelos documentos que aparelha a presente ação. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, foi feito pela embargante. Com tais considerações **rejeito** a preliminar de carência da ação.

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da embargante – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despidida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular previda pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior; e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com precisão que convêm aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si volero*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusiva dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucionai na da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

É fato indiscutível que os contratos estabelecidos entre as partes efetivamente preveem expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende das seguintes cláusulas: (id nº 9655373)

Contrato de crédito direto Caixa-pessoa física

Cláusula sexta – Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do comprovante de transação CDC, disponibilizado por meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais.

Parágrafo Primeiro – O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Frances de Amortização (Tabela Prince), e informados, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via comprovante de transação CDC e também por meio do extrato mensal.

Parágrafo segundo – Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações.

Contrato de cheque especial

Cláusula quarta – encargos – Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:

- a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários racionais;
- b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

CARTÃO DE CRÉDITO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/ INADIMPLEMENTO 18.1 No caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, convençados sob as seguintes condições: a) Juros de financiamento, às taxas do mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na Fatura Mensal; c) Juros de mora de 1% ao mês, “pro rata diu”. 18.1.1 Ressalvados os casos de erro manifesto, sujeitar-se-ão ao pagamento dos encargos previstos no item 18.1, calculados sobre o valor da Fatura Mensal, os casos de impossibilidade da Emissora em efetuar o débito em conta corrente do Titular ou pagamento frustrado por devolução de cheque, ordem de pagamento, DOC ou outro meio de transferência eletrônica de fundos. 18.2 A falta, insuficiência ou atraso de pagamento na data do vencimento indicado na Fatura Mensal, implica, a critério da Emissora, no vencimento antecipado de todas as dívidas mantidas junto à CAIXA e na constituição em mora do Titular, mediante disponibilização de Fatura Mensal específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o Titular ao pagamento das taxas a que se refere o item 18.1 e ainda de: a) atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a Emissora tenha incorrido;

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. ACÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLI

(...) III – O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o d

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no Resp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no Resp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no Resp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 29/05/2017 (id nº 9655372), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Pois bem, a embargante alega que do montante exigido pela credora não teriam sido abatidos os valores pagos por ela em acordo celebrado com a Caixa.

Por tal alegação, o feito foi remetido à contadoria judicial a fim de que apurasse os valores corretamente.

Parecer contábil anexado aos autos sob id nº 25698130 assim esclarece:

“Em cumprimento à r. decisão de 23-08-19, esta Seção informa que em análise aos documentos apresentados pela autora, verifica-se que os valores abaixo discriminados foram descontados do valor do débito, conforme demonstrativo da fatura do cartão de crédito (id 9655375):

21-07-17	RS 100,00
14-08-17	RS 784,00
19-09-17	RS 663,32
20-10-17	RS 1.300,00
20-11-17	RS 1.247,36

Crédito negociação administrativo RS 12.674,85.

O saldo devedor foi atualizado de acordo com índices determinados no contrato celebrado entre as partes o que gerou um débito no total de R\$ 46.349,28, atualizado até 07/2018.

Esta Seção apurou os saldos de R\$ 19.953,64 e R\$ 1.756,05 referentes aos saldos do cartão de crédito. E os valores de R\$ 17.636,69 e R\$ 6.927,48 referentes ao CDC e cheque especial, perfazendo o montante de R\$ 46.273,86.

A pequena diferença em relação ao valor apurado pela Caixa Econômica Federal é mero critério de arredondamento.

A parte ré não apresentou cálculos.”

Como se pode observar os cálculos ofertados pela Caixa observou corretamente os valores pagos pela embargante, excluindo-os do montante exigido. Assim, portanto, correto o valor apresentado.

Por fim, sustenta a embargante que a Caixa deixou de descontar o seguro prestamista devidamente pactuado.

Preliminarmente devo observar que não existe nos autos qualquer início de prova que o seguro em questão tenha sido efetivamente contratado.

Devo ressaltar que o seguro prestamista é um item obrigatório apenas quando envolver a compra de bem móveis e imóveis. Ou seja, contratos de financiamentos imobiliários ou de leasing podem conter cláusulas específicas que obrigam a contratação desse serviço.

Por se tratar de uma operação de longo prazo e por serem dívidas mais caras, as instituições entendem que essas operações oferecem mais riscos de inadimplência.

Nas modalidades contratadas pela embargante (cheque especial, cartão de crédito e CDC), o seguro prestamista é um opcional, sendo desta forma, deveria constar de alguma cláusula dos contratos ora exigidos e/ou ter sido apresentada a contratação em apartado.

No entanto, não há nos autos o documento em questão.

É fato que a embargante protesta pela inversão do ônus da prova, objetivando ordem judicial que obriga a Caixa a juntar possível contrato de seguro contratado pela embargante.

Não há dúvidas que a inversão do ônus da prova é possível, todavia não é automática, tal pretensão é guiada pela hipossuficiência e verossimilhança das alegações do consumidor (art. 6º, VIII do CDC), de modo que, não estando presentes os seus requisitos legais, impossibilitada estará a sua caracterização.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em questão recaía sobre a embargante o ônus de comprovar a contratação do seguro alegado, ou ao menos trazer aos autos indícios de prova do referido contrato, o que não ocorreu.

Por tais razões indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela embargante.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. INCABÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. No caso dos autos, o que a parte pretende, em verdade, é que o banco apelado produza prova de que não foi ela quem deu causa ou autorizou a constituição dos débitos que registraram os apontamentos em cadastros restritivos de crédito ou, não assim procedendo, seja o caso julgado a seu favor. Verifica-se, no entanto, que o apelante tinha com a apelada uma relação jurídica consistente em um contrato de concessão de crédito, cuja cópia foi trazida aos autos, sendo certo que o apelante jamais negou sua existência, nem mesmo alegou ter adimplido regularmente as prestações na forma contratada. Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova em favor do consumidor e, não tendo ele se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, andou bem a sentença em julgar o pedido em seu desfavor. Além de tudo o que se disse sobre o ônus probatório, merece destaque o fato de que a instituição apelada logrou provar a origem do débito que levou o nome do apelante aos cadastros de inadimplentes. 2. Reconhecida a inscrição do nome do apelante em cadastro de inadimplentes como regular, não há que se falar em dano moral em razão dela. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00106321120144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 30/05/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)(grifos meus)

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 701, § 2º do CPC.

Indefiro a gratuidade de justiça à embargante.

Arcará a embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

-

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:AUTO POSTO CASTELINHO FAST FOOD LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Bem assim, pretende-se a devolução, via compensação, das verbas pagas a tal título, com fulcro na repetição do indébito, já ressalvada a prescrição quinquenal. Junta documentos.

Pedido de liminar deferido por meio da decisão que está registrada sob o id n.25676083.

Consta contestação da ré registrada sob id n. 27089028 em que pugna pela decretação da improcedência do pedido inaugural, insistindo, em suma, com o caráter salarial das verbas aqui em apreço, o que perfaria os contornos da hipótese de incidência da norma tributária aqui em questão.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram, ambas, o julgamento antecipado (id's n. 27420014 – ré e n. 28177386 – autor).

Réplica registrada sob o id n. 28177373.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já constam dos autos, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 355, I do CPC**. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

Prospera a pretensão inicial.

Na linha do que já se observava quando da análise da postulação liminar, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Entre essas verbas, que ostentam caráter indenizatório – ou seja, não-salarial – indubitavelmente se inclui o pagamento efetivado pela entidade patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, dos quais relaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

“1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, como fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido” (g.n).

(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.

“I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º. A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos “cinco mais cinco”) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outra geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos” (g.n.).

(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Daí porque, fora de questão a natureza indenizatória dessa verba, não é devida exação a título da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a esse título, uma vez que não abrangida pela hipótese de incidência da tributação em epígrafe, o que autoriza, desde logo, o acatamento do pleito inicial, uma vez que não configurada, sobre a percepção de tais importâncias, a hipótese de incidência descrita na norma de regência. É procedente a postulação inicialmente deduzida pela parte.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Importa consignar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**, possível a compensação aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as *contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas *a, b e c*, do **art. 11, § ún. da Lei 8.212/90**. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)”

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, ficando o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todos os recolhimentos efetivados a título das contribuições sobre as bases de cálculo aqui inquinadas, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos que já constam desses autos, até porque não impugnados especificamente pela ré (**art. 341 do CPC**). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, em sede de declaração de compensação pelo contribuinte, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Incide à espécie a **prescrição quinquenária** das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalvado que, no caso em comento, a própria promovente já faz essa ressalva, uma vez que limitado o período de restituição aos pagamentos efetuados, *verbis* (cf. item IV [35] – DOS PEDIDOS, id n. 25611662): “(…) a maior nos últimos 5 (cinco) anos, além daqueles porventura recolhidos até o trânsito em julgado da presente (...)”.

A efetiva implementação da restituição/compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o **art. 170-A do CTN**.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.**

Como da inicial se depreende que a contribuinte autora já fez a opção pela repetição do indébito via compensação (**Súmula n. 461 do C. STJ**), mostram-se dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios para a efetivação da recuperação do indébito, que correrá por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (**art. 150, § 4º, do CTN**). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissensão, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a pretensão aqui propugnada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, mantida, em seus ulteriores termos, a liminar aqui deferida sob o id n. 25676083.** Nesta conformidade:

(A) **DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir a autora (AUTO POSTO CASTELINHO FAST FOOD LTDA.) e a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), que tenha por fundamento a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (); e,**

(B) **DECLARO o direito da autora à recuperação do indébito de todos os valores comprovadamente recolhidos a título das exigências mencionadas no item [A], supra, que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.**

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos **percentuais mínimos** a que aludemos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilíquido da condenação.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-75.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DEVANILDO PAVANI - SP328142

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intímem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **53.338.133/0001-39**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 30.732,58, atualizado para 22/05/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001150-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO EDUARDO DE CAMPOS RAUL
Advogado do(a) RÉU: JELLY MARIANA BRASIL GARCIA - SP307022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, tomem conclusos para sentença.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: JOSE DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelho a inicial. Sustenta a embargante, em suma, não estar a inicial instruída com os documentos necessários à propositura da demanda, não ter sido ofertado o memorial de cálculos, estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, o que se mostra vedado, por fim requer a inversão probatória.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta sob id nº 28121919.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da presente ação demonstram que a credora a instruiu corretamente, juntando os contratos de cheque especial e contratos de cartão de crédito – Master Card e Visa, todos subscritos pelo embargante, acompanhados dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da presente via. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito, não se localizando, nisso, nada que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a ação venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelos documentos apresentados nesta ação. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, realizou o embargante. Com tais considerações **rejeito** a preliminar de carência da ação.

Insta salientar, a propósito, que o feito se encontra em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não temo direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pádua e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus artigos 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, não servem de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar, agora, reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que os contratos estabelecidos entre as partes efetivamente preveem expressamente a incidência de juros remuneratórios mensais, assim como multa de 2% a.m., não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento, nos termos pactuados

“CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO – CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/INADIMPLENTO

18.1 No caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, convencionados sob as seguintes condições: a) Juros de financiamento, às taxas do mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na Fatura Mensal; c) Juros de mora de 1% ao mês, "pro rata dia".

18.1.1 Ressalvados os casos de erro manifesto, sujeitar-se-ão ao pagamento dos encargos previstos no item 18.1, calculados sobre o valor da Fatura Mensal, os casos de impossibilidade da Emissora em efetuar o débito em conta corrente do Titular ou pagamento frustrado por devolução de cheque, ordem de pagamento, DOC ou outro meio de transferência eletrônica de fundos.

18.2 A falta, insuficiência ou atraso de pagamento na data do vencimento indicado na Fatura Mensal, implica, a critério da Emissora, no vencimento antecipado de todas as dívidas mantidas junto à CAIXA e na constituição em mora do Titular, mediante disponibilização de Fatura Mensal específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o Titular ao pagamento das taxas a que se refere o item 18.1 e ainda de: a) atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a Emissora tenha incorrido; b) recorrendo a Emissora aos meios judiciais ou a serviços especiais de cobrança para haver o crédito, além do principal e dos encargos previstos nesta cláusula, responderá o Titular, por todas as despesas de cobrança, custas judiciais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor da dívida. 18.3 Se o Titular vier a exigir da Emissora, valores em atraso que lhe forem devidos ou o cumprimento das obrigações previstas neste contrato, em especial as da Cláusula Décima Segunda, poderá pleitear os encargos previstos nessa Cláusula. (id nº 17489965)

18.4 Verificando-se o inadimplemento, poderá a Emissora, a seu critério, suspender a utilização do Cartão, sendo que, após a regularização da situação pelo Titular, terá no mínimo 72 (setenta e duas) horas de prazo para providenciar o restabelecimento do uso do Cartão, exceto na hipótese de ter sido cancelado definitivamente o Cartão por inadimplemento.

18.5 Nos casos em que o Cartão permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias (esse prazo poderá sofrer modificação de acordo com a política de crédito da Emissora), será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo.

18.6 A Emissora poderá, após o vencimento da Fatura Mensal não quitada, incluir o nome do Titular nas empresas que gerenciam Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que, no caso de Titular menor, poderá incluir o CPF do seu responsável legal, tendo em vista a solidariedade passiva prevista em lei. (id nº 17489965)

Contrato de cheque especial – id 17489972

Parágrafo segundo – Simulação dos valores e percentuais dos componentes do CET, considerando a utilização de limite no valor de R\$ 100,00

encargos	valor	Percentual com relação ao limite utilizado
Juros ao mês	R\$ 4,27	4,27%
IOF Tarifa Básica	R\$ 0,13	0,13%
IOF Tarifa Adicional	R\$ 0,38	0,38%

Portanto não prosperaram alegações do embargante acerca da inexigibilidade de juros capitalizados e da multa por ausência de previsão contratual.

De outro giro, cedejo que a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCYANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

Os contratos aqui exigidos foram celebrados em data posterior a essa (28/04/2016), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

É fato que o embargante protesta pela inversão do ônus da prova.

Quanto ao requerimento cumpre se esclarecer que, embora a inversão do ônus da prova seja possível, esta não é automática, tal pretensão é guiada pela hipossuficiência e verossimilhança das alegações do consumidor (art. 6º, VIII do CDC), de modo que, não estando presentes os seus requisitos legais, impossibilitada estará a sua caracterização.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em questão a parte sequer especifica qual a prova que pretende que a embargada produza, por tais razões indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela embargante.

Por todo o exposto, não procedemas alegações do embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, § 3º do CPC.

Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-85.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARINALVA ROSA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No pedido de habilitação apresentado neste feito constam como requerentes oito irmãos da falecida autora Marinalva Rosa de Melo, bem como, a esposa do sr. Rael, tendo em vista o regime de casamento em comunhão universal de bens.

Citado, o INSS apresenta a impugnação de Id. 28135149, informando que, no caso, não tendo a autora originária deixado cônjuge nem filhos, devem ser habilitados seus pais.

Razão assiste ao INSS.

Assim, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para regularizar o pedido de habilitação apresentado no feito, promovendo a habilitação dos genitores da falecida autora ou a comprovação de eventual óbito. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003169-56.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-71.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA (SP214135 - LARISSA MARISE ZILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS)

Vistos.

Petição retro: juntados aos autos o processo administrativo e as CDAs atualizadas dê-se vista à parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, despense-se e remeta-se ao arquivo findo como determinado às fls. 262.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-67.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-15.2013.403.6131 ()) - ELIZABETH CARON ROSA X CAROLINA PERES (SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 123, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (FAZENDA NACIONAL), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma do despacho de fls. 121.

Caso a parte apelada não cumpra o determinado no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução

supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao referido despacho, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-08.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-52.2013.403.6131 ()) - ISAUARAALVES CRUZ(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVA GOBBO DE ASSIS ME

Vistos.

Petição de fls. 66: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de IRMÃOS RIBEIRO ITATINGA LTDA, CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA e WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como da execução fiscal nº 0002548-59.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002548-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X IRMAOS RIBEIRO ITATINGA LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de IRMÃOS RIBEIRO ITATINGA LTDA, CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA e WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como da execução fiscal nº 0002548-59.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002794-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PEDRO LOSI X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X PEDRO LOSI NETO X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X OSWALDO GODOY LOSI X MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS X ADELINA EDEL LOSI DOS SANTOS(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 274, PROFERIDA EM 30/10/2019:

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA, PEDRO LOSI, MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI, PEDRO LOSI NETO, MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO, OSWALDO GODOY LOSI, MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS e ADELINA EDEL LOSI DOS SANTOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.191.195-2. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0003168-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X JOSE ROBERTO MASSA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X RUGGERO CARDARELLI X JOSE ROGERIO CARDARELLI X CLAUDIO REGINA X ORLANDO GERALDO PAMPADO X JOSE LUIZ BASSI X ANTONIO HENRIQUE MENDES X JOSE MASSA NETO X LUIZ ANTONIO MASSA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Petição retro defiro: sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004327-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DRAGO REPRESENTACAO COML/E TRANSPORTE LTDA X SERGIO GONCALVES - ESPOLIO X SOELI APARECIDA CHIARELLI GONCALVES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DRAGO REPRESENTAÇÃO COML/E TRANSPORTE LTDA, ESPOLIO DE SERGIO GONÇALVES e SOELI APARECIDA CHIARELLI GONÇALVES, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial de fls. 353 em favor da executada, intimando-se o seu procurador para retirada nesta secretaria. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005921-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE GERALDO GOMES MIRANDA ITATINGA ME(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do JOSE GERALDO GOMES MIRANDA ITATINGA ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oficie-se à Cítrera de Itatinga, para que promova o desbloqueio total do veículo de placas BIT-6306. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006188-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELERURAL LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARIO JORGE PELLISON

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de TELERURAL LTDA e MARIO JORGE PELLISON, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como da execução fiscal nº 0006190-40.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006190-40.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-70.2013.403.6131 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELERURAL LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARIO JORGE PELLISON
PROCESSO Nº 0006188-70.2013.4.03.6131 e 0006190-40.2013.403.6131 EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de TELERURAL LTDA e MARIO JORGE PELLISON, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como da execução fiscal nº 0006190-40.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVO MANOEL DE LIMA, EDVANIA APARECIDA DE LIMA, ADALGIZA MANOEL DE LIMA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, OSMAR ANTONIO DE LIMA, APARECIDA ZAMONELLI PIMENTEL DE LIMA, ANGELA APARECIDA DE LIMA LAPOSTA, ANA APARECIDA DE LIMA, LAZARO MANOEL DE LIMA JUNIOR, ALICE APARECIDA DE LIMA ANDRADES, ANTONIO BENEDITO DE ANDRADES, ZELIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA DE LIMA, MARISA CECILIA LIMA DA SILVA, MARCELO ALBANO DA SILVA
SUCEDIDO: LAZARO MANOEL LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o precatório transmitido neste feito sob o Id. 28174843 foi expedido em nome de apenas um dos sucessores habilitados, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP, solicitando que o precatório com protocolo nº 20200017976 seja colocado na modalidade “à disposição do Juízo”, a fim de que, oportunamente, com o depósito, sejam expedidos alvarás de levantamento individualizados aos sucessores habilitados, de acordo com a quota-parte pertencente a cada um.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADELINA AUGUSTO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16296220, pp. 14/18, que deu parcial provimento ao agravo interno "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da homologação definitiva do cálculo.

O despacho (id. 16411577) determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id.18685509 e 18685511

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id. 19643008). O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando excesso de execução (id. 19780734), apresentando o valor que entende ser devido (id.19780735).

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e apresentou manifestação discordando as razões do executado (id.20377655).

A decisão registrada sob o id.21674246 sobrestou e fêto até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E. STF).

Foram expedidos os ofícios de pagamento dos valores incontroversos (id. 28175432). No entanto, os mesmos foram cancelados nos termos da certidão e documentos anexados sob o id. 28828599.

Vieram os autos com conclusão em razão da certidão anexada sob o id. 28766715.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, dê-se ciência as partes da certidão e documentos anexados sob o id. 28828599, que cancelou as requisições de pagamento expedidas referente aos valores incontroversos, para eventuais manifestações.

A decisão registrada sob o id. 21674246 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 21674246 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

"O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário" (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

"(...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária" (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

"(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada a cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto" (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

"Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escoreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 18685511 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escoreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido (g.n.).

[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de **sentença ilíquida**, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no **art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86**, todos do **CPC**, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Misericórdia não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consecutórios legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 18685509), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 27.698,21, devidamente atualizado para a competência 07/2010.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, substanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Considerando que a presente decisão abrange todo o cálculo, bem como houve o cancelamento dos ofícios de pagamento da quantia incontroversa (id. 288228599) **após o trânsito**, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

EL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de sua RMI. Juntou documentos. (id nº 22157377, 22157380, 22157388)

Decisão proferida sob Id nº 23342056 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (id nº 23847288)

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 25808655)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A Lei [8213/91](#), conhecida como Lei de Benefícios estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data a requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para concessão do benefício.

Segundo estabelece o citado artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários, o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário de benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.

Ocorre que, a Lei 9.876/99, estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base e modificou o artigo 29 da Lei de Benefícios, determinando que o salário de benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Destaco que o que objetiva a regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado passasse a contribuir em valores significativos de modo a majorar suas contribuições, ou seja, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

Ressalte-se que, extinta a escala de salário base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto.

Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar.

Sendo desse modo, inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento diferente para o segurado que possui dois vínculos concomitantes como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

Fato é que a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida a soma dos salários de contribuição, respeitado o teto.

Analisando o caso em apreço, constato pelos documentos apresentados pelo autor em sua exordial, bem como em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que requerente, de fato, contribuiu em atividades concomitantes, contudo, o INSS não realizou a soma pura e simples dos salários de contribuição das aludidas atividades para se apurar o salário de benefício da aposentador NB - 154.971.329-6.

Ora, sendo o regime de previdência regido pelo princípio contributivo, o qual exige o recolhimento de contribuições sociais para o reconhecimento do direito ao benefício, não me parece razoável quando o segurado recolhido sobre um valor total de remuneração, tenha apenas parte dessa contribuição computada.

Aliás, sobre a questão assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça :

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 3 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEG. PROVIMENTO. 1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários e contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades. 2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma de atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC. 3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente com contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. 4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses. Documento: 103822806 - EMENTA / ACORDÃO - Sí certificado - DJe: 27/11/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas. 7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência e condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 9. **Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribui em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.** 10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.818 - PI (2017/0107590-6) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -2017/0107590-6 - 27/11/2019)(grifos meus)

Desse modo, a pretensão da parte autora merece acolhida.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar ao réu que revise a RMI do benefício NB -154.971.329-6, nos termos da Lei 9.876/99, considerando no cálculo do valor da RMI do benefício, após 01/04/2003, a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto em cada competência, ; b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas, apuradas a partir de 16/08/2013 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, c art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001099-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ALESSANDRA APARECIDA GRIZANTE ALVES, ELTON CEZAR ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO FRANCISCO DE SOUZA - SP354712
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO FRANCISCO DE SOUZA - SP354712
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO FRANCISCO DE SOUZA - SP354712
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em que a parte embargante busca reforma da decisão de ID 16224217 vez que, no seu entendimento, teria ocorrido omissão em relação a bens nomeados à penhora nestes Embargos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”; para “II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” ou para “III – corrigir erro material” (incisos I a III, do art. 1.022, do CPC).

A decisão em comento apontou os motivos, com argumentos claros e nítidos, que levaram este Juízo a receber os Embargos à Execução sem a atribuição de efeito suspensivo.

Destarte, nos termos do §1º do art. 919 do CPC, “§1º O juiz podará (...) atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” (grifos meu).

Note-se que a decisão embargada apontou, **de forma destacada e sublinhada**, o vício a impedir a atribuição de efeito suspensivo à execução, inclusive rebatendo a alegação de garantia sustentada na peça inaugural dos Embargos à Execução, senão vejamos:

“A despeito do quanto alegado pelos embargantes na exordial, da análise da execução de título extrajudicial nº 5002390-04.2018.4.03.6143 verifico que não consta nenhuma petição da embargante aludido feito, de modo que até o momento não houve sequer oferecimento de bens à penhora, tampouco aceitação pela exequente.”

Diante disso, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” (Decisão ora embargada, de ID 16224217)

Insta ressaltar que, com a vigência da Lei nº 11.382/06 e, por fim, do novo CPC, a prerrogativa primária de indicação para nomeação de bens do devedor à penhora passou a ser do credor (art. 524, VII e art. 829, §2º, ambos do CPC), bem como a preferência pela constrição em dinheiro (art. 835).

Vê-se, portanto, que mesmo que os bens fossem indicados na forma prevista legalmente (nos autos executivos), careceria de aceitação, pela exequente, para serem considerados como penhora válida.

Do todo o exposto, **conheço dos embargos declaratórios porém nego-lhes provimento**, nos termos da argumentação supra.

Intimada para oferecer impugnação, a embargada ficou-se inerte. A despeito, inaplicável os efeitos da revelia em Embargos à Execução, conforme jurisprudência do STJ (AGResp 1356586 PR 2018/0225656-9, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicado em 16/10/2018), vez que a execução se funda em título executivo cabendo, portanto, ao executado infirmar sua validade.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento e as alterações dadas pelo Prov. CORE 01/2020, intime-se a parte interessada, por publicação deste, cientificando-o de que lhe compete comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, munido de 03 (três) vias do documento no **PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

Efetivado o saque, deverá a parte noticiar o fato de imediato a secretaria desta vara. Advirta-se que, decorrido o prazo supra sem a comunicação aqui referida, o documento SERÁ CANCELADO, o que fica determinado desde logo para cumprimento pelo Diretor de Secretaria, nos termos do par. único do art. 261 do Prov. CORE 01/2020.

Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento e as alterações trazidas pelo Prov. CORE 01/2020, intime-se o exequente, por publicação deste, cientificando-o de que lhe compete comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, munido de 03 (três) vias do documento no **PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ**.

Efetivado o saque, deverá a parte noticiar o fato **de imediato** a secretaria desta vara. Advirta-se que, decorrido o prazo supra sem a comunicação aqui referida, o documento SERÁ CANCELADO, o que fica determinado desde logo determinado para cumprimento pelo Diretor de Secretaria, nos termos do par. único do art. 261 do Prov. CORE 01/2020.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001560-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER CAVEANHA, PAULO EDUARDO DE BARROS, CELIA MARIA MAMEDE BUENO, MARCOS ANTONIO, VALERIA CRISTINA DE MORAIS GOTTI, WALTER MARTINI FRANCO, CLAUDIA TERESA PINA DE VASCONCELLOS SILVA, ELDERMANDA DONIZETE DA MOTA GUIMARAES, HELENA MARIA DE CARVALHO, HUMBERTO CINQUININETO, ELISABETH BARBOSA ALVES, ADRIANA BIBIANO, DAIANE CRISTINA MENDES MARTINS, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179

Advogado do(a) RÉU: CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO - SP156188

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

Advogado do(a) RÉU: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146

DECISÃO

Trata-se de dois embargos de declaração opostos por **IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA., CÉSAR IMPERATO IOTTI, e MARIA HELENA IMPERATO IOTTI** com o intuito de sanar contradições na decisão do ID 26968130.

Alega, em síntese, que: **a)** a petição inicial distribuída pelo MPSP não poderia ter sido recebida genericamente, com a ratificação da decisão do juízo estadual, porque não foram analisadas as teses ventiladas para indeferimento liminar da exordial; **b)** a decisão contrária decisão proferida pelo TRF 3 no agravo de instrumento nº 5019052-08.2019.4.03.0000, que considerou inexistente a petição inicial "por não ter enfrentado todos os argumentos trazidos pelas partes em suas defesas preliminares" (...).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Inicialmente, pondero que os vícios apontados do relatório não se referem a contradição, pois não deve ser objeto de embargos de declaração a discrepância entre duas decisões, mas sim as incongruências entre partes ou trechos de um só pronunciamento judicial (entre o relatório e o dispositivo, por exemplo). Por isso, e considerando que o que se alega nos dois itens é, na verdade, a ausência de exame de matérias trazidas nas defesas preliminares e que não foram abordadas pela decisão que ratificou o recebimento da petição inicial no juízo estadual, tratarei do tema como omissão.

Além da impropriedade na qualificação do vício a ser sanado, os embargantes equivocaram-se ao dizer que é a petição inicial – e não a decisão embargada – que teria deixado de enfrentar os argumentos das defesas preliminares. Entretanto, por se tratar de mero lapso e por ser possível depreender a real intenção dos recorrentes, passo a examinar seu mérito com as ressalvas ora feitas.

Para facilitar a compreensão, consigno que as defesas preliminares dos três réus, ao serem digitalizadas, passaram a ser os documentos ID 18398395 (César Iotti e Iotti Grifff de Carne Ltda - fls. 3/29) e ID 18398384 (Maria Helena Iotti - fls. 33/60).

Por fim, destaco que o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992 disciplina que a rejeição da exordial, após manifestação preliminar do réu, está subordinada à **inexistência de ato de improbidade**, à **improcedência do pedido** ou à **inadequação da via eleita**. Com base nesses parâmetros, analiso as questões omitidas na decisão embargada.

1) Da inépcia da petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido – inadequação da via processual eleita.

A inadequação da via eleita não caracteriza impossibilidade jurídica do pedido, tratando-se de modalidade de falta de interesse processual. Pelo que descrevem os réus César Iotti e Iotti Grifff de Carnes Ltda, a pretensão deduzida pelo autor não é impassível de ser apreciada pelo Poder Judiciário, tendo, em sua concepção, havido apenas o manuseio do instrumento processual inapropriado para o fim pretendido. Ademais, embora os requeridos tenham arguido a inépcia da petição inicial, em nenhum momento indicaram qual das hipóteses do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil estaria configurada.

Delimitada a extensão da preliminar suscitada, afasto-a. De acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.429/1992, “a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”. Esclarecendo o alcance do dispositivo, Flávia Cristina e Lucas Pavione prescrevem (Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992. 4ª ed., rev., ampl. e atual. *Juspodvym*. Salvador: 2014, p. 236):

Compreensão do dispositivo: em redação bastante deficiente, o dispositivo deixou de mencionar as demais sanções previstas no art. 12 da LIA. Busca restituir-se ao *status quo ante*, resolvendo-se em perdas e danos caso não seja possível. Observe-se, também, que o dispositivo afasta a incidência do art. 13, da LACP, vez que o resultado da condenação reverte-se à própria pessoa lesada, e não ao fundo previsto neste artigo.

Do exerto acima infere-se que a abrangência da ação de improbidade administrativa é extraída da leitura conjunta dos artigos 12 (que especifica as penas cabíveis ao agente) e 18 (que aborda o tipo de provimento jurisdicional compatível com essa espécie de demanda), de modo que é cabível não só a aplicação de sanções pessoais ao réu, como também a decretação de nulidade do ato considerado improbo, produzindo efeitos retroativos.

Ainda sobre o assunto, assevero que a discussão sobre a legalidade e a regularidade da licitação e da execução do contrato deve ser relegada ao mérito, pois foge às matérias que permitem a rejeição da petição inicial.

2) Do cerceamento de defesa pela insuficiência dos documentos disponibilizados; da ilegitimidade passiva *ad causam* de IOTTI GRIFFE DE CARNES LTDA e CÉSAR IMPERATO

IOTTI.
Na esteira do supramencionado artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, afasto as preliminares, porque a pretensão dos réus desborda dos limites da norma. As alegações defensivas buscam – em sede de cognição não exauriente – o acolhimento de teses que não se encontram devidamente amparadas em provas irrefutáveis de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte contrária, sendo necessária a futura instrução probatória, porquanto este juízo ainda considera existentes indícios de prática de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido tem-se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que “nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos improbos é suficiente ao recebimento e processamento da ação”. (AgInt no AREsp 910.840/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJE 30/8/2016) 2. Rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1403200/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJE 13/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, 1.013, §§ 1º E 2º, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. ART. 17, § 8º, DA LIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.022, II, do CPC/2015, a irrisignação não prospera, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Não há negativa de prestação jurisdicional no decisum embargado, mas sim inconformismo do recorrente com o resultado do aresto que lhe foi desfavorável. Os Embargos de Declaração tinham por escopo rediscutir o julgado e não solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 2. O aresto recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos improbos justifica o recebimento e processamento da ação, sendo necessária regular instrução probatória a fim de demonstrar efetivamente a presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 3. A informação quanto à existência de sentença determinando a reintegração do ora recorrente ao seu cargo é irrelevante para a análise do recurso em questão, porque o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, reconhece a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. 4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1792294/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJE 31/05/2019) – grifei.

É preciso acrescentar que a ação de improbidade administrativa é proposta após instauração de procedimento apuratório (sindicância, processo administrativo, inquérito civil), oportunidade em que são praticados atos administrativos, os quais revestem-se de presunção de legitimidade, impondo à parte que os impugna o ônus de infirmá-los. Esse é outro aspecto que milita em favor do recebimento da petição inicial. Para a condenação dos agentes reputados improbos, por outro lado, o autor da ação deve ir além e demonstrar a ocorrência de dolo ou culpa, a depender do tipo legal.

3) da ilegitimidade passiva *ad causam* de MARIA HELENA IMPERATO IOTTI.

A respeito da ré Maria Helena Imperato Iotti, o acórdão que julgou o agravo de instrumento mencionado nos embargos de declaração (AI 2232932-33.2017.8.26.0000) reconheceu, incidentalmente, que inexistem indícios de que ela tenha praticado algum ato de improbidade. Transcrevo os fundamentos do voto da desembargadora relatora (ID 18399172, fls. 254/258):

2. A agravante é sócia minoritária da Iotti Grifff de Carnes Ltda, sem poderes de gestão e com apenas 1% do capital social (fls. 1738), o que denota ter sido utilizada apenas para viabilizar a constituição de uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, prática comum até a promulgação da Lei 12.441/2011, que permitiu a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

Não há prova de que tenha praticado ato ilícito ou se beneficiado pessoalmente do suposto superfaturamento praticado nos contratos administrativos em questão.

Embora o objeto do recurso tenha sido o cancelamento da ordem de indisponibilidade dos bens da requerida, certo é que a as razões de decidir do acórdão levaram em consideração a inexistência de participação ou enriquecimento dela nos atos de improbidade narrados na petição inicial, a afastar a pretensão do autor pela manifesta improcedência dos seus pedidos em relação a ela.

A ausência de menção a ato ímprobo ou a enriquecimento ilícito da ré se verifica na leitura da exordial, na qual Maria Helena é sempre apontada como sócia não administradora e como suposta beneficiária do superfaturamento apenas por ter participação na sociedade empresária. Portanto, o que fez o Ministério Público Estadual foi considerar a existência de responsabilidade pelo simples fato de alguém ser sócio. Levando tal hipótese a um exemplo extremo, sob a ótica do autor, um ato de improbidade praticado pelo administrador de uma sociedade de economia mista (ex.: Petrobrás, Banco do Brasil) levaria à condenação de todo e qualquer sócio existente no Brasil e no exterior, o que sabidamente é descabido.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, mas reconheço a necessidade de rejeição da petição inicial no tocante às imputações feitas à requerida.

4) Da inépcia da inicial pela falta de indicação precisa dos órgãos beneficiários da presente demanda.

Tal preliminar, arguida como intuito de questionar a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, ficou prejudicada com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de acrescentar à decisão embargada as razões acima e para **REJEITAR** a petição inicial em relação à ré **Maria Helena Imperato Iotti**, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

No mais, permanece a decisão que ratificou o recebimento da petição inicial da forma como lançada.

Aguarde-se a citação dos réus.

Intime-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERROS E ACOS GUACU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA AUGUSTO ARRAES - SP116091
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), com a consequente anulação da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário nº 11310010.

Aduz a autora que recebeu via correios a aludida notificação de lançamento emitida pela ré para cobrança no valor de R\$ 133.224,58, devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Narra que da notificação constaram como atividades da autora o “Código 3 – Indústria Metalúrgica” e “Código 9 - Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia”.

Afirma, contudo, que não atua como indústria metalúrgica e tampouco fabrica estruturas metálicas, sendo que suas atividades se limitam à simples revenda de produtos de ferro e aço. Sustenta que com relação a 50% das atividades, não há qualquer processo de transformação dos produtos, e com relação a outra parcela das atividades há alterações apenas relacionadas a tamanho e forma, seja por operações de corte, dobra ou perfuração.

Diante disso, defende, em síntese, que a TCFA instituída pelo artigo 17-B da Lei nº 6.938/1981 seria inaplicável às atividades por ela realizadas, visto que não potencialmente poluidoras e não utilizadoras de recursos naturais, não se enquadrando ao rol disposto no artigo 17-C do mesmo diploma.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito em questão.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pois bem:

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu em seu artigo 17-B, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. As atividades sujeitas ao recolhimento da TCFA foram estabelecidas pelo artigo 17-C, que faz referência às atividades elencadas no Anexo VIII do referido diploma legal. Transcrevo os referidos dispositivos:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.”

No caso em exame, portanto, a análise da plausibilidade do direito vindicado tem relação direta com a análise das atividades efetivamente desempenhadas pela autora, a fim de que seja possível apreciar se tais atividades se enquadram ou não no rol do Anexo VIII.

Da Notificação de Lançamento nº 11310010 (doc. Num. 26045678) verifica-se que a atividade que ensejou a cobrança da TCFA foi a de código 3 do Anexo: **Indústria Metalúrgica**. No detalhamento consta especificamente tratar-se de **Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia**. Veja-se a redação do “código 3” do referido Anexo VIII, que elenca as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais:

Código 3 – Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; **fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia**, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Do contrato social da autora (Num. 26045673 - Pág. 3) consta expressamente que seu objeto é: **a)** Comércio no atacado e no varejo de ferros, aços e produtos metalúrgicos; **b)** indústria de produtos metalúrgicos; **c)** prestação de serviços em produtos metalúrgicos de terceiros; **d)** fabricação de outros produtos elaborados de metal; **e)** a participação como sócia ou acionista em qualquer empresa de caráter comercial ou civil.

De se ver, portanto, que consta expressamente dentre as atividades relacionadas a indústria de produtos metalúrgicos e fabricação de outros produtos elaborados de metal, de modo que a mera juntada de notas fiscais pela autora é insuficiente para ilidir a presunção de legitimidade da notificação de lançamento.

A matéria suscitada notoriamente demanda conhecimento técnico acerca das atividades efetivamente realizadas *in loco* para autora, fazendo-se necessária a produção de provas nesse sentido. Portanto, não vislumbro a possibilidade de, nesta cognição sumária da causa, reputar como indevida a classificação efetuada pela ré quanto à atividade desempenhada pela autora.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

DIODO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005774-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitado em julgado o v. Acórdão que anulou a r. sentença extintiva, os autos baixaram do eg. TRF3ª Região em 30/05/2019. O pedido liminar foi deferido em 23/10/2019, para suspender o cômputo dos acidentes de trajeto (ocorridos no caminho entre a residência e o trabalho) do cálculo do FAP.

Considerando a digitalização dos autos realizada pela IMPETRADA, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pela impetrada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Sempre prejuízo do disposto no primeiro parágrafo deste, dê-se vistas ao MPF.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença COM URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de processo relacionado na META 02 do CNJ.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FORTRAL FORNECEDORA ARARENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, objetivando a impetrante a **exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos às comissões pagas aos seus representantes comerciais**, ainda que destinados aos serviços administrativos da sociedade, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo tais valores.

Aduz a impetrante que se dedica ao comércio atacadista de materiais de construção, hidráulicos e elétricos em geral, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa. Narra que tal regime confere ao contribuinte o direito de se creditar do valor referente às aludidas contribuições incidentes sobre determinados custos ou insumos de sua produção.

Afirma que o art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.6372/2002 e nº 10.833/2003, ao estabelecer as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Aduz que a legislação do PIS e da COFINS não estabeleceram um conceito de insumo, de modo que tal diretriz foi dada pela Receita Federal através das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004. Menciona, contudo, que tais normativos dispuseram restritivamente que somente se enquadrariam no conceito de insumos os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Defende que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu pela ilegalidade da aplicação das aludidas instruções normativas para a apuração de conceito de insumos para as contribuições ao PIS e à COFINS, definindo que tal conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade e relevância, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço no desenvolvimento da atividade desempenhada pelo contribuinte.

Defende, em síntese, que a utilização dos serviços prestados por representantes comerciais é essencial à sua atividade fim – qual seja, a comercialização dos produtos por ela fabricados -, eis que responsável por gerar grande parte de suas receitas, de modo que faria jus ao creditamento com relação aos valores pagos a título de comissão de tais prestadores de serviços. Aduz, contudo, que não foi este o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8035, de 09/10/2018.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representam as comissões de vendas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Não merece guarida a tese da impetrante.

A não-cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003. Ambas as leis elencam taxativamente, especificamente em seu artigo 3º, os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, que repete em idênticos termos o mesmo inciso e artigo da Lei nº 10.833/2003, apenas na parte que se refere ao presente caso:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto (...)**”

Ressalto que a lei se utilizou da expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo”. **Além disso, refere-se a serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.**

As comissões pagas aos representantes comerciais não possuem qualquer relação com a produção ou fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, de modo que os custos ou despesas relacionados ao êxito da comercialização dos produtos não podem ser considerados insumos da atividade comercial desenvolvida pela impetrante.

O entendimento firmado pelo STJ no REsp 1221170, ao menos nesta primeira análise, sequer tem aplicabilidade ao caso em exame, visto que os serviços de representação comercial não se inserem na cadeia produtiva, mas relacionam-se, ao invés disso, à comercialização. A essencialidade e relevância a serem observadas para fixação do conceito de insumo relacionam-se aos itens utilizados no processo produtivo.

De se ver que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se pautado pela impossibilidade do creditamento ora pleiteado pela impetrante, a saber:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12. CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMISSÃO SOBRE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com as comissões pagas aos representantes comerciais, por entender se enquadrarem como insumo.

5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e não comportando exegese extensiva, à luz do art. III, I, do CTN.

6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001054-16.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 01/02/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIALIBILIDADE.

1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis.

3. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos.

4. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legítima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos.

5. Apelação improvida.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marcelo Saraiva, e-DJF3 09/08/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. COMISSÃO SOBRE VENDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. No caso vertente, a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será apreciada.

2. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.

3. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços.

4. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão.

5. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. Destarte, somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam **diretamente utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, o que deve ser avaliado caso a caso.**

7. Não estão abrangidos, portanto, custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com comissões de vendas. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

8. Agravo retido e apelação improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345441 - 0013270-85.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

Nesse contexto, à primeira vista, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetrante, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

C o l h a m - s e a s i n f o r m a ç õ e s d a a u t o r i d a d e c o a t o r a .

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficiê-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,** logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, **não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST** (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.

Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

O artigo 15, III da Lei 9.779/99, que regulamenta o recolhimento do PIS e da COFINS, determina expressamente que relativamente a tais contribuições o recolhimento **será obrigatoriamente efetuado de forma centralizada pela matriz**, sendo legítima a autoridade coatora indicada para análise dos pedidos tanto em relação à matriz quanto às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

1) Da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por renúncia pelas leis que se referem ao PIS e a COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidida na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Camen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui *“a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”* Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao **adquirir a mercadoria para revenda**, o contribuinte substituído **reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre como valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)”

Nesse contexto, vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante exclusivamente no tocante à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e na que, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

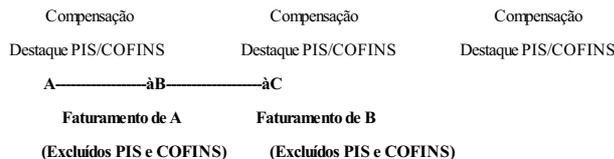
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “senidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CAT - METAL MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal**. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os **autos nº 5000079-74.2017.403.6143**, tem por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente analisarei a questão relacionada ao feito apontado no termo de prevenção (autos nº 5000079-74.2017.403.6143).

Pelo que se denota da inicial juntada pela autora na petição retro, de fato se denota que o **pedido formulado pela impetrante naquele feito abrangeu tão somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de “*não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS*” (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à **exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições**. A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário o **pedido formulado nos referidos autos, que se ateve ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação**, considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença naquele mandamus, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, **sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa**, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação à **exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar**.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive anulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a valer, o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, **tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa** (eis que este é objeto dos autos nº 5000079-74.2017.4.03.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal**. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pela decisão Num. 25647474 foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os **autos nº 5000360-30.2017.4.03.6143**, tem por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente analisarei a questão relacionada ao feito apontado no termo de prevenção (autos nº 5000360-30.2017.4.03.6143).

Pelo que se denota da inicial juntada pela autora na petição retro, de fato se denota que o **pedido formulado pela impetrante naquele feito abrangeu tão somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de *“não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”* (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à **exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições**. A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário o **pedido formulado nos referidos autos, que se ateu ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação**, considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença naquele mandamus, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, **sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa**, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação à **exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a valer, o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe a faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 5000360-30.2017.4.03.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal**. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os **autos nº 0003131-03.2016.403.6143**, tem por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente analisarei a questão relacionada ao feito apontado no termo de prevenção (autos nº 0003131-03.2016.403.6143).

Pelo que se denota da inicial juntada pela autora na petição retro, de fato se denota que o **pedido formulado pela impetrante naquele feito abrangeu tão somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de *“não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”* (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à **exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições**. A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário o **pedido formulado nos referidos autos, que se ateu ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação**, considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença naquele mandamus, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, **sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa**, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação à **exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a valer, o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe a faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 0003131-03.2016.403.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003476-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Quanto ao objeto da presente ação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afeitos três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula inicialmente o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao objeto da presente ação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula inicialmente o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

DESPACHO

Considerando a indicação de inúmeros processos na certidão de prevenção (ID n. 28596329), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça acerca da possibilidade de litispendência. Para tanto, à parte autora caberá apresentar as principais peças das demandas apontadas (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito, se o caso) para fins de análise desse pressuposto processual negativo.

Ainda, noto ausentes tanto o ato constitutivo da parte impetrante (contrato social), quanto os documentos probatórios de recolhimento da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta), com a inclusão do valor do pedágio e da tarifa na base de cálculo, referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos o contrato social e a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Por fim, necessário que a impetrante, no mesmo prazo supracitado, aponte a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

O artigo 15, III da Lei 9.779/99, que regulamenta o recolhimento do PIS e da COFINS, determina expressamente que relativamente a tais contribuições o recolhimento será obrigatoriamente efetuado de forma centralizada pela matriz.

A impetrante possui sede em Santa Rita do Sapucaí/MG.

Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante. Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA Nº 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC nº 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC nº 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisório do agravo de instrumento” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) – grifei.

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) – grifei.

Diante disso, vê-se que o presente mandamus se dirige exclusivamente a uma autoridade coatora legítima, e, conseqüentemente, tranita em juízo absolutamente incompetente.

Posto isso, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora para que este juízo possa, se o caso, declinar da competência sem que haja necessidade de extinção da presente ação por ilegitimidade passiva.

Na inércia, tomem conclusos para sentença.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOGILOLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em se tratando de ação, cujo objeto diz respeito a registro de bem imóvel, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/15.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, no mesmo prazo supracitado, providencie a parte autora a matrícula do imóvel para demonstrar a metragem registrada, informação indispensável ao deslinde do caso, representando, portanto, documento essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que o comprovante de pagamento das custas complementares (ID n. 28533833) não corresponde ao valor faltante de 707,69.
Desse modo, concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento do valor restante das custas.
Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação da liminar pendente.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CHERUBIM
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA PEREIRA - SP394539, ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer a revisão do índice de correção do FGTS.
Após a prolação de sentença pela improcedência do pedido, sobreveio decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.
Considerando que a sobredita decisão fora proferida anteriormente à intimação das partes, determino a suspensão do prazo para oferecimento de eventual recurso até o julgamento do mérito da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo STF.
Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados.
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA CONTI - SP390103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ODETE ROCHA DE MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.

- ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL X JAIME FERNANDES COSTA (SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI

BUENO (SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA, JAIME FERNANDES COSTA e NESLEI BUENO a prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, c/c artigo 29 e 30, todos do Código Penal. Primeiramente, considerando a manifestação de próprio punho do réu Neslei, juntada a fls. 689/690, manifestando expressamente sua vontade de manter como procurador o Dr. Anivaldo dos Anjos Filho, OAB/SP nº 273.069, reconsidero a decisão de fls. 650 no que tange à fixação da multa no valor de 10 salários mínimos. Dito isso, designo audiência de instrução para 08/06/2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Jaime e Douglas (vez que o réu Neslei não arrolou testemunhas), bem como para interrogatório dos réus Jaime e Neslei. Intimem-se as testemunhas Rodolfo Mereb Júnior, Sebastião Papini, José Américo de Souza, Ester Elisabeth Schulz Rosseto, Regina Célia de Almeida, Jorge Massaru Kawamura, Francisco Carlos Serrano e Olga Maria Alves da Silva Massari, e os réus Jaime Fernandes Costa e Neslei Bueno, todos domiciliados em Limeira, por mandado. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Americana/SP para intimação das testemunhas Frederico Antonio Pantano, José Roberto da Silva e Vicentina Asciano, e para a Subseção Judiciária de São Paulo para a intimação das testemunhas João Batista Gallo e Ting Yuen Jen, as quais serão inquiridas por este juízo na mesma data e horário acima agendados, a ser feita por videoconferência. O agendamento com Subseções Judiciárias de Piracicaba e São Paulo já foi feito pelo sistema SAV. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme para intimação das testemunhas de defesa José Antônio Pacheco. Expeça-se ofício ao superior hierárquico das testemunhas funcionárias públicas, com indicação do dia e da hora marcados, que deverá ser remetido por correio eletrônico. Caso a testemunha não se encontre mais lotada no referido órgão, ou tenha esteja aposentada, exonerada ou demitida, deverá o superior hierárquico responder ao ofício informando o endereço funcional ou pessoal onde poderá ser encontrada para fins intimação. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba para oitiva da testemunha Vivian da Costa Baccall Costa, pelo meio tradicional. Prazo para cumprimento: 60 dias. Oituidas as testemunhas ou decorrido o prazo para retorno das precatórias, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Alfenas/MG para interrogatório do réu Douglas Canteiro Fernandes Costa. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-60.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUGO MATHIAS SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X MICHEL CORTIZI DA SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X JOSE VALDEANO ALVES DOS SANTOS X DAVID ALVES DE MELO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a HUGO MATHIAS SILVA, DAVID ALVES DE MELO, MICHEL CORTIZI DA SILVA e JOSÉ VALDEANO DOS SANTOS dos crimes tipificados nos art. 157, parágrafo 2º, inciso I, II e V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, em 04 de maio de 2017, no Município de Estiva Gerbi, em comunidade de vontades e unidade de desígnios, livre e conscientemente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, renderam funcionários da agência dos correios, com restrição da liberdade dos mesmos, e tentaram subtrair do cofre a quantia de R\$ 18.000,00, bem como dois talaonários de cheques retirados de uma correspondência que lá se encontrava (fls. 220/221). A peça acusatória foi recebida em 10/10/2017 (fl. 263). Foram devidamente citados os réus HUGO, MICHEL e JOSÉ VALDEANO (fls. 276, 279 e 318). Os réus HUGO e MICHEL apresentaram suas defesas às fls. 271 e 272, alegando sua inocência. Nomeado advogado dativo Dr. Kaio Cesar Cunha Fossatto, OAB/SP nº 306.841, para defesa do réu JOSÉ VALDEANO, este apresentou resposta à acusação a fls. 360/362 alegando, em sede preliminar, a nulidade do reconhecimento do acusado por violação do disposto no art. 226, inciso II do Código de Processo Penal. Ato contínuo, o advogado dativo renunciou à representação processual do réu. O réu DAVID ALVES DE MELO foi citado por edital, não tendo comparecido aos autos, nem constituiu advogado (fls. 352/356). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, tendo em vista que o réu David Alves de Melo, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu advogado, e considerando que o Ministério Público Federal não requereu a produção de provas urgentes, suspendo o curso do processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Proceda-se ao desmembramento do feito em relação a ele, devendo a secretaria extrair cópia integral deste processo para formação dos autos desmembrados. No que tange a alegação do réu José Valdeano de nulidade do reconhecimento realizado pelos funcionários dos Correios, não assiste razão à defesa. Primeiramente, é questão pacífica no C. STJ que é válido o reconhecimento fotográfico realizado pela autoridade policial. Nesse sentido: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO NA FASE INQUISITORIAL. INOBSERVANCIA DE FORMALIDADES. TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS SUBSEQUENTES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA AUTÔNOMA. 1. Eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal. O reconhecimento fotográfico, procedido na fase inquisitorial, em desconformidade com o artigo 226, I, do Código de Processo Penal, não tem a virtude de contaminar o acervo probatório coligido na fase judicial, sob o crivo do contraditório. Inaplicabilidade da teoria da árvore dos frutos envenenados (fruits of the poisonous tree). Sentença condenatória embasada em provas autônomas produzidas em juízo. 2. Pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do writ. Ordem denegada. (HC 83921, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00074 EMENT VOL-02161-02 PP-00209 RTJ VOL-00191-02 PP-00598) Ademais, a jurisprudence dos tribunais superiores também é pacífica de que o procedimento previsto no artigo 226 do CPP configura mera recomendação legal, não havendo que se falar em nulidade no ato: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO RATIFICADO EM JUÍZO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não haver nulidade quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória é ratificado em juízo (AgRg no HC 461.248/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 13/12/2018). 2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1585502/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020) Assim, afasta a preliminar arguida pela defesa de José Valdeano. No que pertine às questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução para 05/06/2020 (sexta-feira), às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus. Expeça-se Carta Precatória para intimação dos réus Hugo, Michel e José Valdeano, residentes em São Paulo, os quais serão inquiridos por este juízo na mesma data e horário acima agendados, a ser feita por videoconferência. O agendamento com a Subseção Judiciária de São Paulo já foi feito pelo sistema SAV. Expeça-se ofício ao superior hierárquico das testemunhas policiais militares Moises, Edson, Jaíson e Luiz Carlos, com indicação do dia e da hora marcados, que deverá ser remetido por correio eletrônico. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu para intimação das testemunhas Maria e Myllon. Correlação ao pedido de renúncia do defensor do réu José Valdeano, Dr. Kaio Cesar Cunha Fossatto, destituo-o do encargo e nomeno o defensor dativo Dr. Gláucio Piscitelli - OAB/SP 94.103. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista que remanesceram atos a serem praticados no feito. Intimem-se o advogado nomeado desta decisão. Intimem-se o MPF e os advogados (dativos e constituídos). Cumpra-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-23.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORFIRIO LUCAS DOS SANTOS (SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Informação de Secretaria para intimação da defesa da Sentença e do Despacho que seguem

Sentença de fls. 149/150:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a PORFIRIO LUCAS DOS SANTOS a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Consta dos autos que foi apreendido no estabelecimento comercial do réu, em 17/12/2013, a quantidade de 350 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/09/2017 (fl. 72). Em sua defesa o réu alegou a inexistência de indícios de autoria a justificar a persecução penal. Posteriormente foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para julgar a matéria, nos termos da decisão de fls. 98/102. Os autos acabaram retornando após decisão favorável ao juízo estadual em conflito de competência (fls. 115/120). É o relatório. DECIDO. A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lições de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituiria violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesam tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mautrato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluído, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, como consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Entretanto, a despeito da natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, quando apreendida pequena quantidade de mercadoria a conduta não é suficiente para efetivamente ofendê-los. O próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, através da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, vem discutindo o tema entendendo pela aplicação do princípio da insignificância se inexpressiva a lesão aos bens jurídicos tutelados, notadamente com a edição da orientação 25/2016 que fixa a quantidade de maços em 153, bem como com a possível adoção dos critérios tomados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconhece a insignificância se apreendidos até 500 maços. É evidente que sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alures, a destinação de pequena quantidade de cigarros não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. No caso dos autos foram apreendidos 350 maços de cigarros, o que permite a aplicação do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

Despacho de fls. 164:

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 152/162.

Com a juntada das razões da acusação, intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Ademais, considerando que a procuração juntada a fls. 93 se trata de cópia, deverá o defensor Dr. Rony Regis Elias, OAB/SP 128.640, no mesmo prazo, regularizar a representação processual juntando instrumento de procuração original.

Caso a defesa apresente apelação, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação, conforme termo de abertura de volume de fls. 69.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-40.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BATISTA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo Federal.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS BATISTA pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas (fls. 38/39).
A denúncia foi recebida a fls. 123.
O réu foi citado a fls. 165 e apresentou resposta à acusação a fls. 169/179.
Declinada a competência para a Justiça Estadual de Araras em 23 de abril de 2018, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em razão de decisão em conflito de competência.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando os autos verifica-se que a procuração, juntada aos autos a fls. 166, outorgada pelo acusado, trata-se de cópia.
Assim, intime-se o advogado Dr. NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - OAB/SP 176.727, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual juntando instrumento de procuração original.
Após, dê-se vista ao MPF, conforme requerido a fls. 183.
Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-85.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS ALVES MARTINS(BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTONIO MARCOS ALVES MARTINS a prática dos crimes previstos no artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. Consta dos autos que, no período de 30/06/2017 a 22/10/2017, o réu, utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos P2P modificado, por não possibilitar o upload, mas apenas o download dos arquivos, por meio do endereço IP nº 138.36.214.180, dentro outros, fez o download e disponibilizou arquivos contendo pornografia infanto-juvenil pela internet (fls. 79/81). A denúncia foi recebida em 22/04/2019 (fl. 84). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, alegando erro sobre a ilicitude do fato e requerendo a absolvição sumária (fls. 122/129). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Sobre a alegação de ausência de consciência da ilicitude, trata-se de questão atinente à aferição do dolo, o que demanda dilação probatória, de modo que a solução da controversia deve ser relegada à sentença. Por isso, designo audiência de instrução para 12/05/2020, às 17:30 horas, paraitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas de acusação, residentes em Piracicaba e São Paulo, as quais serão inquiridas por este juízo na mesma data e horário acima agendados, a ser feita por videoconferência. O agendamento com as Subseções Judiciárias de Piracicaba e São Paulo já foi feito pelo sistema SAV. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Artur Nogueira para intimação das testemunhas de defesa e do réu, domiciliados no Município de Engenheiro Coelho. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLLO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP431511 - GLEICE FERNANDA BANHOLI E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLLO a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Fls. 294/295.
Considerando que a testemunha de defesa Antonio Carlos Ribeiro não foi localizada, defiro sua substituição. Designo audiência de instrução para 19/05/2020, às 17:30 horas, paraitiva da testemunha de defesa Marcos Neves. Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha de defesa, residente em São Paulo, a qual será inquirida por este juízo na mesma data e horário acima agendados, a ser feita por videoconferência. O agendamento com a Subseção Judiciária de São Paulo já foi feito pelo sistema SAV. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro paraitiva da testemunha de acusação Sérgio Luiz Magri, pelo meio convencional. Prazo para cumprimento: 90 dias. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Sem prejuízo, considerando que a testemunha de defesa Antonio Jair Monari foi ouvida em 19/08/2019 e a Carta Precatória não foi devolvida em sua integralidade, solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal de Diadema, por correio eletrônico, o envio da(s) mídia(s) produzida(s) em audiência. Realizada a audiência e decorrido o prazo para cumprimento da deprecata, expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia para interrogatório do réu, por meio convencional. Prazo para cumprimento: 90 dias. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-11.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS DE SOUZA OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JONAS DE SOUZA OLIVEIRA a prática do crime previsto no art. 183, caput da lei 9.472/97. Consta dos autos que em 29/07/2016, o réu foi preso em flagrante, na cidade de Leme, com entorpecentes acondicionados para a comercialização e que em sua casa foi encontrado material para o preparo de entorpecentes, bem como um rádio HT na frequência da polícia militar, razão por que o Ministério Público Estadual encaminhou ao Parquet Federal cópia dos autos para apuração do crime do art. 183, caput da lei 9.472/97. Ao descrever a conduta, a acusação aduz que o réu, perante a autoridade policial, confirmou que o equipamento era de sua propriedade, que o teria comprado por R\$150,00 de um menor do tráfico e que o utilizava para se comunicar com outros funcionários da Usina São João, na cidade de Araras, local onde trabalhava. A denúncia narra ainda que no laudo pericial da Polícia Federal constatou-se que o rádio HT apreendido era um transceptor portátil, marca BAOFENG AS2 configurado para operar travado nas frequências 153,810 MHz e 163,590 MHz, competência de saída de 4,5 W e 4,0 W, e que tais frequências pertenciam respectivamente à Guarda Civil do município de Leme e da Polícia Militar do mesmo local. A denúncia foi recebida em 15/07/2018 (fls. 58/59). Em razão de ter sido citado e não ter apresentado resposta à acusação foi nomeado ao réu defensor dativo. Em defesa previa postulou-se o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, pois a potência do aparelho apreendido seria inferior ao limite de 25 W e que não teria ficado demonstrado que o réu o teria usado para a prática do tráfico de drogas. Assim postulou a absolvição sumária por atipicidade da conduta invocando a aplicação do princípio da insignificância ou como speque na ausência de prova da prática do crime. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 74). Na decisão de fl. 94, foram afastadas as teses aventadas nas respostas à acusação. Ante a falta de motivos que ensejassem absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Na audiência designada para 06/08/2019 foram colhidos os depoimentos das testemunhas e decretada a revelia do réu ante sua ausência (mídia digital de fl. 118). Oportunamente o Ministério Público Federal ofereceu suas razões finais reafirmando o narrado na exordial e pedindo a condenação do réu por terem se evidenciado a autoria e materialidade delitivas. A defesa, de seu turno, pugnou pelo reconhecimento da ausência de periculosidade da conduta por se tratar de aparelho com competência inferior a 25W e também pela absolvição porque não há prova de que teria utilizado o aparelho para prática do crime de tráfico de entorpecentes. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do tipo penal previsto no art. 183, caput, da lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De seu turno o parágrafo único do art. 184 da mesma lei define o conceito de clandestino para tipificação do delito: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. No caso dos autos, há afirmação, tanto na denúncia, como as alegações finais, lastreadas no inquérito policial e laudo da perícia, que o réu desenvolveu clandestinamente a atividade de telecomunicações, sem a devida autorização da ANATEL. A lei 9.472/97 traz em seu bojo a definição de serviço de telecomunicações: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. A despeito de o Parquet narrar na denúncia que o rádio HT apreendido, trata-se de um transceptor portátil, marca BAOFENG AS2 que "...estava configurado para operar travado (Keypad lock) nas frequências 153,810 MHz e 169,590 MHz, competências de saída de 4,5 W e 4,0 W, respectivamente..." (fls. 26), e nas razões finais que (...) o equipamento encontrado (fl. 17) estava, segundo o laudo pericial (fls. 24/28), configurado para operar travado nas frequências 153,810 MHz e 169,590 MHz, isto é, a recepção destas frequências ocorria com habitualidade, até mesmo pela lógica da situação em que o acusado estava (o rádio era utilizado para ouvir as frequências da polícia militar e da guarda municipal, a fim de possibilitar, ao que tudo indica, a prática do tráfico de drogas, conforme fl. 8 do apenso 1), pede a condenação com base no art. 183, caput, da lei de telecomunicações. A denúncia foi recebida e o réu foi citado para responder à acusação tal como formulada, cabendo ao juiz decidir apenas nos limites das alegações trazidas pelas partes, em obediência ao princípio da correlação. Entretanto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, que versa sobre a chamada emendatio libelli é perfeitamente possível, ainda que à revelia da acusação e mesmo que seja para atribuir aos réus delito mais grave, o juiz pode atribuir definição jurídica diversa, desde que não modifique a descrição fática contida na denúncia. Diz o artigo: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). É cediço que o juiz, atento ao brocardo iura novit curia, se concentra nos fatos narrados pelo acusador, sem, contudo, se vincular à classificação do tipo penal dada na denúncia, porquanto a definição do tipo penal é dada pelo julgador, que inclusive pode ser alterada por ocasião da sentença, sem que se configure qualquer nulidade. Assim, ainda que se observe divergência entre os fatos (causa de pedir) e o crime imputado (pedido), é possível a prolação de sentença condenatória, se provados os eventos delituosos, pois o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. É o que se nota na espécie. A conduta narrada na peça inicial se amolda, por certo, ao crime insculpido no art. 70 da lei 4.117/62, que assim reza: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente provida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Friso, por oportuno, que a sobrevida lei permanece em vigor no que toca à matéria penal não tratada na lei 9.472/97 e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, a teor do que consta no art. 215, I, dispõe: Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Sobre o tema e o possível conflito aparente de normas, destaco que os Tribunais Superiores se manifestaram reiteradamente acerca da coexistência dos tipos penais do art. 70 da lei 4.117/62 e do art. 183 da lei 9.472/97. Confira-se: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É inequívoca a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 constabelecido no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14). No mesmo sentido: HC 111.518, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.13. 3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472-97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por operar a emissora de radiodifusão sonora Rádio ACE FM, utilizando-se da radiofrequência 103,9 MHz, sem a devida autorização legal. Na sentença condenatória, o magistrado destacou que o laudo pericial (fls. 126/128) foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas, pelo que não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância (sem grifos no original). 4. Ademais, a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delicto previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 115.137, Primeira Turma, de que foi relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada. (HC 120602, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014) AGRAVO REGIMENTAL NA RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. TIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido firme no sentido de que o traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/1999 e 70 da Lei n. 4.117/1962 é a habitualidade. E, para a configuração do primeiro exige-se a prática rotineira da conduta de desenvolver atividade de telecomunicação clandestina, como ocorreu no caso dos autos. 2. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que a conduta praticada pelo agente amolda-se ao tipo penal do crime de desenvolver clandestinamente serviços de internet, via rádio, sem autorização da ANATEL, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado, demandaria o revolvimento do material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ResP 1748368/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018). Como já destacado acima, a conduta do

que o réu tinha algum poder de decisão na empresa durante parte do tempo investigado. Apesar disso, tal alegação demanda dilação probatória, para análise de quais poderes o réu detinha na empresa. Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de exclusão do réu por legitimidade de parte. O denunciado José Renato Simone alega, no mérito, que era apenas empregado da empresa, não tendo qualquer poder de decisão, apesar de ele declarar, em sua resposta à acusação, que era o responsável por realizar o pagamento das guias GFIPs. O réu Ademir Jacob Batistella afirma que não foi comprovada sua autoria delitiva. Tais alegações demandam dilação probatória. Assim, por ora, indefiro o pedido de exclusão dos réus. Dito isso, designo audiência de instrução para 09/06/2020, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa: Marli Barbosa (fls. 182); Braz Aparecido de Medeiros; Virginia Simone Mendonça Luders, Alderger de Cássio Cogo (fls. 213) e Mauro Bueno da Silva (fls. 309) e para o interrogatório dos réus. Proceda a secretaria a intimação de todos por mandado. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Correlação ao pedido de renúncia da defensora do réu Antônio Mauro Batistella, Dra. Juliana de Assis Diniz, destituiu-a do encargo e nomeio para seu lugar a Dra. Leticia Francisco Brigatto - OAB/SP 393348. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista que remanesceram atos a serem praticados no feito. Intime-se o advogado nomeado desta decisão. Intime-se o MPF e os advogados (dativos e constituídos). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-40.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DE SOUZA (SP287039 - GIOVANNA CAMPANA MOSNA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUCIANO RAMOS DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Consta dos autos que, em 15/12/2014, em seu comércio localizado na Av. Custódio Silva Neto, nº 678, Jardim Chaparral, Mogi Guaçu, o réu, por vontade livre e consciente, empregou próprio, adquiriu e manteve em estoque mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, consistentes em 4.020 maços de cigarros da marca TE, 120 maços de cigarros da marca Palermo e 150 maços de cigarro da marca Eight, totalizando 4.290 maços de cigarros (fls. 52/55). Relata a denúncia que os policiais foram averiguar denúncias anônimas de que no local o réu estaria vendendo e mantendo em depósito cigarros paraguaios cuja comercialização é proibida no Brasil. A denúncia foi recebida em 06/06/2019 (fls. 64). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 78/86. Preliminarmente, requereu a absolvição sumária por atipicidade material da conduta, alegando que o valor das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, importância que a legislação tributária dispensa a cobrança dos créditos tributários. No mérito, a defesa se reservou ao direito de se manifestar após a instrução probatória. A defesa apresentou, ainda, exceção de incompetência, alegando não ter restado demonstrada a transnacionalidade da conduta praticada (fls. 92/97). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 105/108). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ressalvo que a exceção de incompetência deveria ter sido autuada em apartado pelo Setor de Distribuição, conforme artigos 95, II, e 111 do Código de Processo Penal. Entretanto, como o descumprimento da exigência formal não traz mácula ao processamento do feito, hei de examinar a questão nos próprios autos principais. Em relação à competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de contrabando de cigarros, assim decidiu a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 160.748, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUERITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional, além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Sakdhanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Sustentou oralmente o Exmo. Sr. Dr. SPGR Haroldo Ferraz da Nóbrega pelo Ministério Público Federal. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 160748 2018.02.30961-5, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/10/2018) - grifei. Assim, considerando o entendimento do C. STJ, no sentido da desnecessidade da existência de indícios de transnacionalidade e da existência de interesse da União na conduta de contrabando, afasto a alegação de incompetência, nos termos do art. 108, 2º do Código de Processo Penal. No que tange ao pedido de absolvição sumária, como o enquadramento do delito imputado na denúncia como descaminho e o reconhecimento da atipicidade material por ser o prejuízo ao erário inferior a R\$ 20.000,00, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento consolidado na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que tem precedentes considerando insignificante, atualmente, o contrabando de até 500 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos 4.920 maços de cigarro, quantidade superior ao parâmetro que vem sendo adotado neste juízo, não cabendo outra solução que não seja o prosseguimento do feito, afastando-se a alegação de atipicidade material da conduta. Por isso, designo audiência de instrução para 12/05/2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns e para interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas comuns ao superior hierárquico, encaminhando-se o ofício por meio do correio eletrônico audienciasjudiciais@policiacivil.sp.gov.br. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu para intimação do réu. Intime-se o MPF e a advogada constituída. Cumpra-se.

Expediente N° 2501

EXECUCAO FISCAL

0009762-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDRO THADEU CUNHA E OUTRO (SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Chamo o feito à ordem

Conforme comprovantes de fls. 115/120, remanescem depósitos de R\$ 5.196,85, R\$ 4.354,52 e de R\$ 1.506,60, oriundos de bloqueio judicial e totalizando R\$ 11.057,97, nas contas judiciais de nº 040.01500002-5, nº 040.01500001-7 e de nº 040.01500003-3, respectivamente, junto à Ag. 2977 da Caixa Econômica Federal.

Ainda, remanescem depositados os valores que outrora foram ofertados em garantia, quais sejam, de R\$ 48.841,00 (fl. 92) e de R\$ 15.425,29 (fl. 124). Tais valores encontram-se depositados na conta nº 3605-005-500144-5, conforme informações prestadas pela gerência da Caixa Econômica Federal (Fls. 136/136-V).

Desta feita, considerando a expedição dos alvarás de levantamento, incluindo os relativos a estes depósitos mencionados no parágrafo anterior, fica o executado intimado para a retirada dos respectivos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014205-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO JOSE GIACON (SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Fica o executado intimado para retirada do Alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001512-38.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL CRISTINA MIGUEL GRASSI (SP355393 - NAYLA WISS MALDONADO DE MOURA)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento, intime-se a executada, por publicação deste, para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença prolatada à fl. 52, remetendo-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002749-10.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP234518 - CAROLINA BOTOSSO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento, intime-se a executada, por publicação deste, para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004079-42.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VANY DELCY FERRARI MENEGUETI(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Razão assiste ao petição de fls. 42/44. Conforme extrato juntado à fl. 32, houve alteração do número da conta por ocasião da transferência do depósito realizado entre agências do banco depositário. Por tal, defiro o requerido para determinar à serventia que proceda ao cancelamento do Alvará nº 4651601 e à expedição de novo Alvará de Levantamento. Uma vez expedido, intime-se o beneficiário, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido e nada sendo requerido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Cumpra-se. Após, int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017104-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA.(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fica a parte interessada intimada da expedição do Alvará de Levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-10.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-76.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-32.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte EMBARGANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-75.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016969-18.2013.403.6143 ()) - MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 198/201 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 209 para os autos principais nº 0016969-18.2013.403.6143. Não havendo condenação de honorários sucumbenciais, archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002635-71.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-89.2013.403.6143 ()) - FERNANDO MAIMONE NETO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002210-10.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-20.2013.403.6143 ()) - COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP341103 - TALITA AKEMI OKADA)

A embargante, sucumbente nestes embargos, recolheu o valor dos honorários advocatícios por meio de DARF (fls. 122/123) na fase de cumprimento de sentença, não tendo a embargada manifestado contrariedade depois de pessoalmente intimada (fl. 124v). Assim, considero quitada a obrigação e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Fl. 131: Considerando o teor da nota de devolução (não consta averbação com os dados da execução fiscal em apenso), nada há a deliberar. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000269-54.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-61.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o reconhecimento da insubsistência da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Santa Terezinha, 341, matriculado sob nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0004382-61.2013.403.6143. Os embargantes aduzem que são proprietários do imóvel, que foi adquirido pelo pai da embargante, sr. José Augusto Tetzner, em 11/12/1991, quando firmou contrato de compra e venda pelo valor de Cr\$ 12.500.000,00, passando a nele residir a partir de meados de 1992. Alegam que são terceiros de boa-fé que não conseguiram regularizar a situação do bem porque comprador e vendedores já faleceram. Alegam também que tramita, na Justiça Estadual, processo de usucapião nº 1006732-05.2014.8.26.0320, que visa ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Por fim, aduzem que o imóvel é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Citada, a União aduz que, a despeito de não haver ainda sentença declaratória transitada em julgado da usucapião, achou melhor desistir da ordem de indisponibilidade, nos autos da execução fiscal, em relação ao imóvel reclamado nestes embargos, uma vez que a alienação de parte ideal não seria muito significativa para amortização da dívida fiscal. Por isso, requer a extinção dos embargos e a liberação do bem. É o relatório. DECIDO. A União acabou admitindo não mais ter interesse na indisponibilidade do imóvel. Embora não tenha concordado com alegação de propriedade dos embargantes, sua manifestação, em termos práticos, culmina com a liberação do bem a falta de interesse em uma futura penhora. Em termos processuais, essa situação implica a perda do interesse de agir dos embargantes (modalidade utilidade). Ante a desistência expressa da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel indicado na inicial, EXTINGO estes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Como a indisponibilidade deu-se pela falta de averbação do contrato de compra e venda noticiado nos autos, deixo de condenar a

União ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004382-61.2013.403.6143. Providencie a secretaria ainda a baixa da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel situado na Rua Santa Terezinha, 341, matriculado sob nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Tudo cumprido, desanquem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001601-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS DALPINO LOPES

Deixo de analisar a petição de fls. 46-48, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se o exequente da sentença.

Como registro do trânsito em julgado da sentença, libere-se o bloqueio de fls. 38.

Após, como o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001780-97.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ante o v. Acórdão proferido à fl. 169, que deu provimento a apelação da Municipalidade, intime-se o Município exequente para trazer a planilha atualizada da dívida, bem como os dados necessários para expedição de alvará, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido alvará.

Após, intime-se a União, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da União, expeça-se alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Antes de transmitir o requerimento ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a União e o Município exequente dando-lhes ciência da expedição do alvará, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004355-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO)

Comprovada a conversão/transfêrencia pelo Banco do Brasil, INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva do exequente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007072-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASIL COM L FARM LTDA X MARCOS ROBERTO MARTINS

Comprovada a conversão/transfêrencia pela CEF, INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva do exequente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007616-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Deixo de analisar a petição de fls. 215/216, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC, com trânsito em julgado (fls. 211), dado a intimação do exequente (fls. 210).

Intime-se o exequente desta decisão. Após, cumpra-se integralmente a Decisão de fls. 212, expedindo alvará de levantamento em nome de Renato Mantoanelli Tescari, OAB/SP 34.847, CPF 396.670.768-30.

Tudo cumprido, com o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008790-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BANCO REALS/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 112 que deverá regularizar sua representação processual, dado o teor das procurações constantes dos autos às fls. 22 e 50-52, em que o levantamento de quantias se dará em nome do outorgante.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010369-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MIZURI MODAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou seguimento ao recurso de apelação do exequente (INMETRO), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010705-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Deixo de analisar a petição de fls. 75/76, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 924, II, do CPC.

Registre-se o trânsito em julgado, dado a intimação e a juntada de petição requerendo extinção pelo mesmo fundamento (fls. 75).

Assim, ante o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012201-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de GRAMOLA FUNDIÇÃO LTDA.

Nos presentes autos foi realizada a penhora do imóvel de matrícula 23.137 (1º CRI Limeira), avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), em 20/02/2017.

Fls. 144-159: Regularmente intimada, a exequente (PFN) indica outras 14 execuções fiscais que preenchem os requisitos para a manutenção da penhora sobre a totalidade do imóvel.

É o relatório. Decido.

Em razão do princípio da unidade da garantia da execução, decorrente do aproveitamento da penhora realizada nestes autos sobre o imóvel de matrícula nº 23.137 - 1º CRI Limeira e diante da comprovação da existência de outras execuções fiscais, com identidade de partes e em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, mantenho a penhora sobre a totalidade do imóvel, restando deferida a reserva de bens penhorados nos termos do 2º, do art. 53, da Lei 8.212/91, conforme decisão de fls. 133-138.

Considerando o lapso de tempo transcorrido, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal (CEHAS).

Outrossim, saliento que eventual o produto da arrematação da totalidade do imóvel será utilizada para a garantia das demais execuções fiscais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das seguintes execuções fiscais: 0001500-29.2013.403.6143; 0009340-90.2013.403.6143; 0011011-51.2013.403.6143; 0012094-05.2013.403.6143; 0014821-34.2013.403.6143; 0015080-29.2013.403.6143; 0015261-30.2013.403.6143; 0019959-79.2013.403.6143; 0003652-16.2014.403.6143; 0001201-81.2015.403.6143; 0003355-72.2015.403.6143; 0002175-84.2016.403.6143; 0002880-82.2016.403.6143 e 0005152-49.2016.403.6143.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014766-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ART-MON FABRICACAO E MONTAGEM LTDA ME (SP233898 - MARCELO HAMAN)

INTIME-SE o Conselho exequente da sentença proferida e da transferência efetivada pelo Banco do Brasil do valor penhorado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015232-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG LIMEIRA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

INTIME-SE o Conselho exequente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, retornemos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015750-67.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO E SIMOES IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI)

Com a resposta da CEF informando a transferência de valores para a conta indicada pela exequente (2977.005.86400153-2), autorizo a parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adotar as medidas administrativas para a transferência/apropriação do montante depositado em seu favor, comprovando nos autos o procedimento adotado.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Por fim, em razão de ser requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019291-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRES CBD TRANSPORTES LTDA - ME

A decisão de fls. 87/89 considerou indevida a cobrança de saldo decorrente de discrepância sobre critérios de atualização e remuneração do dinheiro depositado judicialmente pela executada, que correspondia ao valor devido na época em que consignado judicialmente. Intimado para se manifestar, o INMETRO ficou em silêncio. Sendo assim, considero quitada a dívida e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002583-46.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMANN MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º a 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se estes autos e juntamente com a execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002757-55.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP172894 - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Chamo o feito à ordem Fls. 114: Considerando o ajuizamento dos embargos à execução no sistema eletrônico PJe, sob nº 5002170-69.2019.4.03.6143, reconsidero a r. decisão de fls. 113. De outra sorte, não obstante o disposto no artigo 29, da Resolução CJF 88/2017, determinando a obrigatoriedade dos embargos à execução fiscal ser realizada em meio físico, diante dos esforços dispendidos para a virtualização do acervo de processos físicos e objetivando imprimir maior celeridade na tramitação dos feitos, determino à parte executada que proceda à virtualização da presente execução fiscal (piloto) e da ação apensada EF 0003948-72.2013.403.6143, nos termos da Res. 142/2017, distribuindo-a por dependência aos embargos à execução fiscal (associados). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000567-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X VITOR LEONEL DIAS JUNIOR

Deixo de analisar a petição de fls. 29-31, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se o trânsito em julgado, dado a intimação e a juntada de petição requerendo extinção.

Assim, ante o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se o feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELINO MENDES

Considerando a abertura de processo de execução fiscal no sistema PJe, com a inserção de metadados, INTIME-SE o Conselho exequente para retirada em carga dos autos e a digitalização das peças, inserindo no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003928-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVEA MARIA DA COSTA (SP233898 - MARCELO HAMAN)

Considerando a abertura de processo de execução fiscal no sistema PJe, com a inserção de metadados, INTIME-SE o Conselho exequente para retirada em carga dos autos e a digitalização das peças, inserindo no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003934-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X APARECIDA MICHELE DOS ANJOS

Considerando a abertura de processo de execução fiscal no sistema PJe, com a inserção de metadados, INTIME-SE o Conselho exequente para retirada em carga dos autos e a digitalização das peças, inserindo no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000482-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP147503 - BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA VIEIRA DOS SANTOS

Deixo de analisar a petição de fls. 36-39, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC, com trânsito em julgado (fls. 35-v), dado a intimação do exequente (fls. 35).

Intime-se o exequente. Após, ante o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001011-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROGERIO ARISTEU BUCK

Comprovada a conversão/transfêrencia pela CEF, INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem a manifestação conclusiva do exequente, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001284-63.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALTER ANTONIO PINTO(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

Regularmente intimado do bloqueio judicial (BACENJUD), o executado requer a extinção pelo pagamento, deixando de opor embargos à execução fiscal (fls. 31).

Assim, providencie a secretária a transferência do valor penhorado para conta judicial e expeça ofício a CEF para a transferência para conta do Conselho exequente - CNPJ 03.676.803/0001-59, junto ao Banco do Brasil, Agência 1897-X, Conta corrente 114385-9, o valor depositado, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data da efetiva transferência.

Tudo cumprido, intime-se o Conselho exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001326-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO DE MELO CURIEL

Devidamente intimada do bloqueio BACENJUD realizado em seu desfavor (fl.41), o executado requer a utilização dos valores bloqueados para a quitação total do débito, bem como junta aos autos os comprovantes de pagamento das primeiras parcelas do parcelamento realizado.

Tendo em vista que o bloqueio judicial realizado foi integral e diante da necessidade de serem amortizadas as parcelas vencidas, INTIME-SE o exequente CREF4 para informar o valor atualizado da dívida, bem como os dados necessários para a transferência dos valores bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados informados pelo exequente, providencie a Secretária a transferência dos valores indicados para conta judicial, a ser aberta perante a agência 2977 da Caixa Econômica Federal, operação 005 e o desbloqueio de eventual saldo remanescente, no sistema BACENJUD.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal (ag. 2977), determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta bancária a ser indicada pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, CNPJ 03.676.803/0001-59, devendo a CEF deverá comprovar o cumprimento do ofício, no prazo 15 dias.

Comprovada a transferência, INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, em nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença de EXTINÇÃO por pagamento integral.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001520-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NAIARA LARISSA DA SILVA

Deixo de analisar a petição de fls. 42, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC, com registro de trânsito em julgado.

Assim, ante o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se o feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004001-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR) X LOURENCO FRANCISCO CHIORATO JUNIOR

Realizada a penhora on line de valores por meio do Sistema BACENJUD, foram bloqueados os seguintes valores: i) R\$ 4.035,92 no Banco Mercantil do Brasil.

Fls. 54/57: O executado apresenta extrato bancário e demonstrativo de pagamento, comprovando que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário de sua titularidade.

Destes modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 833. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

Ante o exposto, determino à Secretária as providências necessárias para o desbloqueio dos valores depositados no BANCO MERCANTIL DO BRASIL, no Sistema BACENJUD.

Fls. 47/50: A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004074-20.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CD TRANSPORTES DE IRACEMAPOLIS EIRELI - EPP

Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça foi informado da quitação da dívida, deixando de fazer a penhora dos veículos indicados, INTIME-SE o Conselho exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, sobre a quitação da dívida.

Em nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença de EXTINÇÃO por pagamento integral.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002528-90.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENE FERNANDO PUNA VELASCO

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo, havendo, inclusive, informação de falecimento da parte executada, INTIME-SE o Conselho exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

O silêncio será interpretado como concordância com a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002117-47.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013612-30.2013.403.6143 ()) - COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X UNIAO FEDERAL X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FERNANDA D ANDREA

Baixo os autos em diligência. Melhor analisando o processo, verifiquei que a embargada Fernanda D'Andréa Zorzetto não foi citada. O artigo 677, 3º, do Código de Processo Civil diz que a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. Na execução fiscal nº 0013612-30.2013.403.6143, Fernanda D'Andréa Zorzetto não tem advogado constituído, tendo sido citada por edital (fl. 39). Nesse caso, deve ser tentada a citação pessoal, mas não no endereço informado na petição inicial, visto que ele foi diligenciado há quase 20 anos e se constatou que a embargada não mais residia lá, não tendo a embargante apresentado prova ou indício de que a citanda poderia ter voltado a morar no mesmo local. Sendo assim, CITE-SE, por mandado, a embargada Fernanda D'Andréa Zorzetto na residência da Rua José Fracalossi, 181, Vila Camargo, Limeira (endereço obtido por meio das pesquisas anexas), para apresentar contestação em 15 dias, conforme artigo 679 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000563-43.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-06.2013.403.6143 ()) - MARY DE CASSIA MODESTO BARBOSA (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o reconhecimento da insubsistência da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 13.807 e 7.788 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0017513-06.2013.403.6143. A embargante aduz que adquiriu cotas ideais de ambos os imóveis na qualidade de sucessora hereditária, sendo que o primeiro ainda é impenhorável por ser sua residência. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 5/16. Na contestação de fls. 19/20, a União argui preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que a embargante não pode impugnar a integralidade da penhora porque ela é proprietária apenas de parte ideal dos bens. No mérito, concorda com a liberação da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 13.807, por se tratar de bem de família. Também aquiesce com a liberação da penhora de 50% do imóvel da matrícula nº 7.788, pois havia requerido a constrição apenas da parte ideal do executado, que atualmente encontra-se em poder de herdeiros. Por fim, requer a isenção do pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa. Não se vislumbra que a embargante esteja atuando em benefício de terceiro quanto ao imóvel da matrícula nº 13.807, porém está a fazê-lo em relação ao imóvel da matrícula nº 7.788, já que é detentora de metade do bem por ser casada sob o regime de comunhão de bens e de apenas um terço da outra metade como herdeira. Portanto, ela não pode reclamar a liberação da penhora sobre os outros dois terços da metade partilhada em herança, pois não há autorização legal, em casos assim, para que ela postule direito alheio em nome próprio. No mérito, a União reconheceu integralmente a procedência do pedido em relação ao imóvel da matrícula nº 13.807, por se tratar de bem de família. Quanto ao imóvel da matrícula nº 7.788, concordou com o levantamento da penhora sobre a metade ideal do bem, pertencente à embargante. Sobre a outra metade do segundo imóvel, ela pertencia ao marido da embargante, Mário Aparecido Colombo Barbosa, com quem era casada. O cônjuge faleceu e sua cota-parte foi partilhada entre a embargante, Mário Roberto Barbosa e Marianne Barbosa (fl. 256v. da execução fiscal). Nesse caso, apesar de um terço desses 50% também pertencer à embargante, essa fração não está a salvo da constrição porque o sucessor responde pelas dívidas do de cujus no limite das forças da herança, conforme artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Sendo assim, não importa se a execução fiscal é anterior ou posterior à partilha. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de penhora do imóvel matriculado sob o nº 13.807 e de 50% do imóvel registrado sob nº 7.788, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira e requerida nos da execução fiscal nº 000563-43.2018.403.6143. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Não há custas a serem recolhidas. Na parte em que houve reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Na parte em que a embargante sucumbiu (manutenção da penhora de 50% do imóvel da matrícula nº 7.788, condeno ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da parte ideal (50%) que deve permanecer constrita. A execução dessas verbas de sucumbência, entretanto, só poderá ser promovida se revogado o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 18. Como o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HANNA INDÚSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação destinado ao FNDE, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requere, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“EMENDA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente e a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“EMENDA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. A EC n.º 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp n.º 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC n.º 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter aliquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exceção poderá incidir. “As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.” (AC n.º 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) “A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constituiu numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018) ”

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNE ante a evidente ilegitimidade de tais entes e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR HENRIQUE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente ID 28106049, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados ID 28106050.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000058-91.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FRONER

DESPACHO

Chamo feito à ordem.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. O mandado inicial foi convertido em executivo em razão do decurso de prazo (art. 701, §2º, CPC). A Caixa apresentou o valor atualizado do débito (id. 10219381). Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Sendo assim, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida R\$ 110.614,42).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRIGIDA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora a inicial e a sentença/acórdão, se houver, dos autos 3001142-19.2013.8.26.0394, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002333-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, conforme acórdão ID 28748143.

Após, encaminhem-se os autos à APSDJ para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS, conforme opção do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000259-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: CRISTIANO ANDRE PAULINO DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo:

Marca/Modelo: FORD - KA - 4P - Completo - SE 1.0 12v - ano 2016, Placa GIZ0409, Cor BRANCO, Chassi 9BFZHS5L9H8426644, Renavam 1102574977

Juntou documentos. Custas pela metade.

Decido.

A requerente comprova pelo documento id. 28853817 a celebração de contrato de financiamento bancário entre o Banco *PanAmericano* e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "8").

O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (id. 28853811 e 28853813).

De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado no id. 28853820 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde setembro de 2017.

Contudo, não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, já que não tem-se a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato.

No tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato não foi recebida (doc 28853818 – p. 2), obstando, assim, a concessão da medida liminar formulada.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.075 - SC (2018/0222308-1)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA VITORIO
ADVOGADO : SAUDÍ JÚNIOR TEIXEIRA ALVES - SC043627

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. MORA. NÃO COMPROVADA. CONVALIDAÇÃO DA MORA PELA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 SOMENTE APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA. MULTA NÃO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo que deu origem ao recurso especial, é possível afirmar que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRA) promoveu a busca e apreensão contra JOSÉ TEIXEIRA VITORIO (JORGE).

No curso da ação, o Juízo de piso deferiu a liminar de busca e apreensão.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual JORGE alegou que ausente a comprovação da mora e a necessidade de juntada do contrato original.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DALIDE.

Na ação de busca e apreensão, a comprovação da constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, como tal, deve estar perfectibilizado no momento da propositura da demanda. A apresentação de carta registrada com aviso de recebimento não assinado pelo devedor ou por terceira pessoa não é prova da mora constituída.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICABILIDADE. TRABALHO ADICIONAL EM FASE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (e-STJ, fl. 72).

Os embargos de declaração opostos por JORGE e FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 92/96 e 112/116). Irresignada, a FINANCEIRA interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, 239 e 240 do NCPC, ao sustentar (1) que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor; (2) que é possível a convalidação da notificação judicial/extrajudicial pela citação do devedor; e (3) que a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 só é aplicável nas hipóteses de julgamento de improcedência da demanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 148/153).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 155/157).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta provimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da comprovação da mora.

A FINANCEIRA sustentou que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor.

O Tribunal reconheceu que o ofício de notificação e carta registrada não comprovam a mora, pois ausente a assinatura que comprove o recebimento e o carimbo da agência dos correios, eis o teor da decisão:

Assim, da análise dos autos tem-se que os documentos de fls. 30-31 - ofício de notificação e carta registrada com aviso de recebimento - não comprovam a mora, uma vez que não há no aviso de recebimento:

(a) assinatura que comprove o recebimento, ainda que por terceiro; e

(b) carimbo da agência dos correios de destino. Por fim, destaca-se que o nome constante no AR como suposta recebedora da notificação foi inserido no documento digitalmente.

Por tudo isso, tem-se que o AR apresentado pela instituição financeira não preenche o requisito de comprovação da mora (e-STJ, fl. 76).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013)

[...]

Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (Ministro MOURA RIBEIRO, 03/10/2018)

Em igual sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- **Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: "no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação" (fls. 25vo)".** Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido.

(A100229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
IMPETRADO: LICEU CORAÇÃO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA

DECISÃO

A parte autora impetrou o presente mandado de segurança e indicou como autoridade coatora o Reitor Prof. Me. Pe. EDUARDO A. CAPUCHO GONÇALVES do CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (LICEU CORAÇÃO DE JESUS UNIDADE AMERICANA, campus Maria Auxiliadora).

A diligência para notificação da autoridade coatora restou infrutífera, certificando o Oficial de Justiça que a referida autoridade somente pode ser encontrada na matriz do Centro Universitário Salesiano – UNISAL, situada na Alameda Dino Bueno, bairro Campos Eliseos, São Paulo/SP (id. 28710878).

Devidamente intimado para se manifestar sobre a possível incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, o impetrante manteve a indicação da autoridade coatora e pugnou pelo prosseguimento da demanda nesta Vara Federal. Requeru a concessão da medida liminar (id. 28810082).

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido constatado que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação, haja vista a liminar pendente. Dê-se prioridade.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000258-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: BENJAMIN FRANKLIN TAVER

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo:

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - POLO HATCH 1.6 8v(TotalFlex) Com. 4P - ano 2008, Placa EDC5441, Cor PRETA, Chassi 9BWAB09N69P014265, Renavam 981044840

Juntou documentos. Custas pela metade.

Decido.

A requerente comprova pelo documento id. 28851640 a celebração de contrato de financiamento bancário entre o Banco *PanAmericano* e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item “8”).

O Banco *PanAmericano* cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (id. 28851634 e 28851635).

De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado no id. 28851643 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde agosto de 2016.

Contudo, não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, já que não se tem a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato.

No tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato não foi recebida (doc 28851641 – p. 2), obstando, assim, a concessão da medida liminar.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.075 - SC (2018/0222308-1)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA VITORIO
ADVOGADO : SAUDÍ JÚNIOR TEIXEIRA ALVES - SC043627

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. MORA. NÃO COMPROVADA. CONVALIDAÇÃO DA MORA PELA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 SOMENTE APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA. MULTA NÃO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo que deu origem ao recurso especial, é possível afirmar que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRA) promoveu ação de busca e apreensão contra JOSÉ TEIXEIRA VITORIO (JORGE).

No curso da ação, o Juízo de piso deferiu a liminar de busca e apreensão.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual JORGE alegou que ausente a comprovação da mora e a necessidade de juntada do contrato original.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA LIDE.

Na ação de busca e apreensão, a comprovação da constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, como tal, deve estar perfectibilizado no momento da propositura da demanda. A apresentação de carta registrada com aviso de recebimento não assinado pelo devedor ou por terceira pessoa não é prova da mora constituída.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICABILIDADE. TRABALHO ADICIONAL EM FASE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (e-STJ, fl. 72).

Os embargos de declaração opostos por JORGE e FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 92/96 e 112/116). Irresignada, a FINANCEIRA interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, 239 e 240 do NCPC, ao sustentar (1) que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor; (2) que é possível a convalidação da notificação judicial/extrajudicial pela citação do devedor; e (3) que a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 só é aplicável nas hipóteses de julgamento de improcedência da demanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 148/153).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 155/157).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta provimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da comprovação da mora.

A FINANCEIRA sustentou que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor.

O Tribunal reconheceu que o ofício de notificação e carta registrada não comprovam a mora, pois ausente a assinatura que comprove o recebimento e o carimbo da agência dos correios, eis o teor da decisão:

Assim, da análise dos autos tem-se que os documentos de fls. 30-31 - ofício de notificação e carta registrada com aviso de recebimento - não comprovam a mora, uma vez que não há no aviso de recebimento:

(a) assinatura que comprove o recebimento, ainda que por terceiro; e

(b) carimbo da agência dos correios de destino. Por fim, destaca-se que o nome constante no AR como suposta recebedora da notificação foi inserido no documento digitalmente.

Por tudo isso, tem-se que o AR apresentado pela instituição financeira não preenche o requisito de comprovação da mora (e-STJ, fl. 76).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013)

[...]

Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (Ministro MOURA RIBEIRO, 03/10/2018)

Em igual sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- **Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** 4- **Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: "no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação" (fls. 25vo)**". Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido.

(A100229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido liminar.

Intime-se.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ABELARDO CASTRO PEREIRA FILHO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo:

Marca/Modelo: HYUNDAI - I30 GLS 2.0 16v(AT)(Top) Com. 4P - ano 2009, Placa ENM9431, Cor PRETA, Chassi KMHDC51EAAU221343, Renavam 200441370

Juntou documentos. Custas pela metade.

Decido.

A requerente comprova pelo documento id. 28851391 a celebração de contrato de financiamento bancário entre o Banco *PanAmericano* e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "8").

O Banco *PanAmericano* cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (id. 28851386 e 28851387).

De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado no id. 28851394 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde fevereiro de 2018.

Contudo, não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, já que não se tem a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato.

No tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato não foi recebida (doc 28851392 – p. 2), obstando, assim, a concessão da medida liminar formulada.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.075 - SC (2018/0222308-1)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA VITORIO
ADVOGADO : SAUDÍ JÚNIOR TEIXEIRA ALVES - SC043627

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. MORA. NÃO COMPROVADA. CONVALIDAÇÃO DA MORA PELA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 SOMENTE APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA. MULTA NÃO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo que deu origem ao recurso especial, é possível aferir que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRA) promoveu a busca e apreensão contra JOSÉ TEIXEIRA VITORIO (JORGE).

No curso da ação, o Juízo de piso deferiu a liminar de busca e apreensão.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual JORGE alegou que ausente a comprovação da mora e a necessidade de juntada do contrato original.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DALIDE.

Na ação de busca e apreensão, a comprovação da constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, como tal, deve estar perfectibilizado no momento da propositura da demanda. A apresentação de carta registrada com aviso de recebimento não assinado pelo devedor ou por terceira pessoa não é prova da mora constituída.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICABILIDADE. TRABALHO ADICIONAL EM FASE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (e-STJ, fl. 72).

Os embargos de declaração opostos por JORGE e FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 92/96 e 112/116). Irresignada, a FINANCEIRA interpsu recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, 239 e 240 do NCPC, ao sustentar (1) que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor; (2) que é possível a convalidação da notificação judicial/extrajudicial pela citação do devedor; e (3) que a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 só é aplicável nas hipóteses de julgamento de improcedência da demanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 148/153).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 155/157).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta provimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da comprovação da mora.

A FINANCEIRA sustentou que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor.

O Tribunal reconheceu que o ofício de notificação e carta registrada não comprovam a mora, pois ausente a assinatura que comprove o recebimento e o carimbo da agência dos correios, eis o teor da decisão:

Assim, da análise dos autos tem-se que os documentos de fls. 30-31 - ofício de notificação e carta registrada com aviso de recebimento - não comprovam a mora, uma vez que não há o aviso de recebimento:

(a) assinatura que comprove o recebimento, ainda que por terceiro; e

(b) carimbo da agência dos correios de destino. Por fim, destaca-se que o nome constante no AR como suposta recebedora da notificação foi inserido no documento digitalmente.

Por tudo isso, tem-se que o AR apresentado pela instituição financeira não preenche o requisito de comprovação da mora (e-STJ, fl. 76).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso.

2. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013)

[...]

Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Adverte-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (Ministro MOURA RIBEIRO, 03/10/2018)

Em igual sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- **Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** 4- **Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: "no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação" (fls. 25vo)**". Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido.

(A1 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GILBERTO DE SIQUEIRA GERALDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em execução de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 2425

INQUERITO POLICIAL
000066-22.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGO BASSO (SP410633 - CAROLINA CORTOZI JOSE)

Designo audiência relativa à proposta de acordo de não persecução penal para o dia 26/03/2020, às 13h45, na sede deste Juízo.
Intime-se o interessado para comparecimento à audiência acompanhado de defensor técnico. Instrua-se o mandado com cópia da petição que contém a proposta. Havendo advogado constituído, publique-se.
Se o interessado quiser rejeitar desde logo o acordo, poderá informar ao Oficial de Justiça.
Caso o interessado pretenda negociar aspectos relativos à proposta antes da audiência, deverá procurar diretamente o Ministério Público Federal.
Não havendo comparecimento à audiência, a ausência será entendida como desinteresse na celebração do acordo.
Providencie a defesa a juntada aos autos de certidões de distribuição ou de antecedentes criminais atuais para aferição de cabimento da medida, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se, dando-se ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001632-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FIDELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A irrisignação do INSS relativa ao fato de que os valores do Contador do Juízo foram superiores ao valor apresentado pelo próprio exequente não merece prosperar. Além de o cálculo da Contadoria representar o que de fato seria devido ao exequente, há que se considerar que no caso vertente houve posterior alteração dos critérios a serem observados, a fim de que os cálculos se adequassem ao quanto decidido pelo STF no Tema 810.

Nesse passo, tendo em vista que as partes não apresentaram outras irrisignações sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, os quais observaram os parâmetros do Tema 810, **homologo** os cálculos do Contador (id. 12686424 – fls. 41/52).

Intimem-se, assim, o exequente e seu advogado para comprovarem, em cinco dias, a regularidade dos seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, e se é portador de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000235-46.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: ELIANA CAETANO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ SOUZA LOPES GONCALVES, CLARICE RODRIGUES DA SILVA (KM 371+840 AO 371+846), ; FERNANDO SEVERINO DA SILVA (KM 371+846 AO 371+862,50), ERIC FABRICIO CORREIA
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

DESPACHO

Vistos.

A gratuidade de justiça requerida pelas corréis nas contestações (id 16700795 e 17654864) já se encontra deferida, vez que são defendidas por advogada dativa nomeada pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

Promova a Secretaria a **inclusão de Noêmia Rosana Correia** no polo passivo da ação, como **corré**, nos termos da certidão id 16244366, fl. 02.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa do corré Fernando Severino da Silva.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**:

a) acerca exclusão ou manutenção do corréu Eric Fabrício Correia, no polo passivo da ação, considerando a informação de que seria filho da corré Noêmia Rosana Correia, a verdadeira possuidora, que já se manifestou nos autos em contestação;

b) sobre a certidão negativa de citação de Washington Luiz Souza Lopes Gonçalves contida no id **16244366**, nos termos do despacho id **23948798**, considerando o certificado pelo Oficial de Justiça acerca de novo endereço do réu.

Sendo requerida expedição de carta precatória, fica desde já deferida.

Expedida a carta, intime-se a parte autora a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraíndo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a parte autora de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a exequente para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-10.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ERA ALUMINIOS LTDA - ME, EXPEDITA COIMBRA DE LIMA, AVELINO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 22369849. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-80.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO ROSENDO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481, RENATA ROCHA DE FREITAS OLIVEIRA - SP299049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do teor da Informação juntada sob ID 26924068. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544
TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

DECISÃO

RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no ID 26815790.

Intimem-se a defesa para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000580-68.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SEBASTIAO TONETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 21955857. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-32.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-67.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 21774633. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-94.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 23372988. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000236-24.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: IVO GRACIANO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 23029735. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-12.2018.4.03.6137

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 16489880. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-52.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GUSTAVO FIGUEIREDO RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 24564069. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIDNEY KANEO NOMIYAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 19642331. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SELMA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842, ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - SP171131

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 21324278, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-53.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: IAGO GONCALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24787705, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-49.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ LEHN DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 18701947. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN - ME, ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN, ROSANGELA ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 22420943. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001167-34.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, DANYLO VIANI SIMOES, MARIENE MEIRA BALDOINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 25886062. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-36.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: DULCILENE DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão ID 24341965. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-08.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZENITE PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 25717786, nos termos do r. decisão ID 14698357. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-05.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENILDAARLENE GIMENES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão ID 25573503, nos termos do r. decisão ID 21672788. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015167-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CARLOS DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24930539, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 244,26), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-14.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO AMERICO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE GONCALVES DE SOUZA - SP282081, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 22883354, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-39.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LISSA MARIA NUNES RABELO MONSANTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 27709494, nos termos do r. decisão ID 20702177. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-16.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE FIAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24930159, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-08.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VALDIMIR RAMOS MUNHOL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 24930506, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 790,06), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-96.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS ANJOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 317,91), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-12.2019.4.03.6137

AUTOR: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 1000,00), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000053-26.2019.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 957,69), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-53.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA - ME, IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) RÉU: FAUEZ OLIVEIRA KASSAB - SP397672

Advogado do(a) RÉU: FAUEZ OLIVEIRA KASSAB - SP397672

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 206,14), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-62.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 518,53), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000365-63.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCIO DE L. CORREA - ME, MARCIO DE LIMA CORREA, LUCIANA CLIMACO TORRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA - SP386015

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 242,72), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-64.2019.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO CALVO MARCUZZO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 1815,36), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) N° 5001151-80.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 341,23), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-90.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE V. PACOLA - EPP, DENISE VALERIO PACOLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 925,88), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000052-41.2019.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 120,84), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-73.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIMAS MARTINS - ME, CRISTIANE MARTINS, DIMAS MARTINS, MURILLO AUGUSTO MARTINS DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE BRITO VIOLLINI - SP424490, DIVALDO VIOLLINI - SP336729

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 957,69), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-18.2018.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA DE CASSIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 114,48), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-31.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANEZIO JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 295,19), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-90.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 910,53), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-51.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANUZIA MOTTA GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 184,88), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-20.2019.4.03.6137

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HELIO CESAR BERTOLETO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 27776870, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-80.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA PROPRIA PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, CELIA REGINA BRANDANI, ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 365,82), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-98.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAVI SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME, MARCELO MELOZI MENEGHINI, CLEBER SILVA PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 198,24), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-91.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE SIQUEIRA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PIRES MACIEL - SP388704, ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 1338,26), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-69.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 246,67), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000007-37.2019.4.03.6137

AUTOR: MAXOEL DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXOEL DE JESUS FERREIRA - SP410920

RÉU: MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão ID 28167220. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão ID 26103212. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-58.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 28154816, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-05.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SAMUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 2808416, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-20.2019.4.03.6137

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HELIO CESAR BERTOLETO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob o ID 27776870, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-90.2019.4.03.6137

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GERALDO MANTELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-19.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCIO DE LIMA TRANSPORTE - ME, MARCIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 400,22), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-92.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANTONIO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP413084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIO CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUDACOB ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, por meio da qual requer, em antecipação de tutela, a cessação de desconto em conta bancária que entende indevido. No mérito, requer a declaração da inexistência dos débitos referente aos descontos mensais realizados a título de serviços contratados junto a ré SUDACOB ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, bem como a condenação dos réus à repetição de indébito dos valores descontos. Por fim, requer a condenação dos réus em danos morais.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.714,84 (dez mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), conforme consta na petição inicial de ID 2878286.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Na Subseção Judiciária de Andradina/SP, encontra-se instalado Juizado Especial Federal. Deste modo, deverá a parte autora, caso queira manter o processamento dos presentes autos na 1ª Vara Federal de Andradina, adequar o valor da causa ao procedimento comum.

Verifica-se, ainda, que o autor não colacionou aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Por fim, pelo documento de ID 28782873, constata-se que o autor, atualmente, possui 75 (setenta e cinco) anos. Assim, o autor faz jus a prioridade de tramitação processual, consoante prescrevem o art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e o *caput* do art. 70 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Pelo exposto:

a) DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira manter o processamento dos autos nesta Vara Federal, **emende** a petição inicial para adequar o valor da causa ao procedimento comum;

b) DETERMINO que seja intima a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione declaração de hipossuficiência, necessária à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC);

c) DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Como transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos com **urgência, ante ao pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000113-62.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ZULEIDE FERREIRA SOARES
CURADOR: LAURA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ZULEIDE FERREIRA SOARES, neste ato representada por sua curadora a sra. Laura Ferreira Soares, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de pensão por morte.

No caso em tela, a autora pleiteia benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, o sr. Olavio Ferreira Soares. Para tanto, sustenta que é a única dependente do segurado falecido, na condição de filha incapaz, bem como sustenta que sua incapacidade teve início desde o seus 18 (dezoito) anos de idade.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

De acordo com o art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, são considerados dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Contudo, a invalidez deve ser necessariamente em data anterior à morte do segurado, pois, se na data do óbito inexistia invalidez, o filho maior de 21 (vinte e um) anos já não se incluía no rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991.

No caso em tela, verifica-se, inicialmente, que a parte autora não colacionou aos autos exames médicos que demonstrem o início da sua incapacidade. A autora somente juntou aos autos os autos que foi declarada a sua interdição, nos quais o médico reconheceu a sua incapacidade para vida civil, porém, sem indicar a data do início da incapacidade.

Além disso, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou lídida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar o início da incapacidade da autora, impondo-se a dilação probatória, coma oportunidade do contraditório.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se o que o segurado faleceu em 23/07/2017 (fl. 06 do ID 28792907) e a autora encontra-se interdita desde a data de 30/05/2016, conforme sentença de fls. 21/24 do ID 28792907.

Porém, observa-se que a autora se casou em 16/06/1994, quando tinha pouco mais de 18 (dezoito) anos (nascimento em 14/02/1976 - ID 28792000), tendo separado judicialmente em 25/07/2011 (fl. 11 do ID 28792907). A ocorrência de casamento representa um dos fatores que afasta a presunção de dependência econômica conferida pela Lei n.º 8.213/1991, uma vez que o casamento é um dos motivos que determina o término da incapacidade civil, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo único, do Código Civil, bem como acaba gerando a dependência econômica em relação marido, haja vista a existência de dever de auxílio mútuo entre os cônjuges, nos termos do art. 1.566, inciso III, do Código Civil.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

Portanto, **não** estão presente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

CITE-SE e INTIME-SE o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-47.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MIRAIDES DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário de tutela de urgência ajuizada por **MIRAIDES DE OLIVEIRA SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a parte autora requer, antecipadamente, a restituição do veículo GM/Meriva, ano 2008/2008, placa EFQ-5318 Dracena/SP, cor prata, RENAVM 00981136818 apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP por ter sido usado para introduzir no território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da importação. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória pretendida.

A autora sustenta, em síntese, que é proprietária do automóvel GM/Meriva, ano 2008/2008, placa EFQ-5318 Dracena/SP, cor prata, RENAVM 00981136818 que foi objeto de apreensão pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo 150184377.2018.8.26.0168 em trâmite na 1ª Vara Criminal de Dracena/SP.

Alega, ainda, que, quando da apreensão, o veículo estava em posse do seu filho, o sr. Emerson Soares que é deficiente físico, para que fosse utilizado no transporte para tratamento de saúde, sendo que ele, a pedido de terceiros, guardou no veículo algumas das mercadorias que foram apreendidas.

Além disso, sustenta a autora que jamais emprestou o veículo para viagens até a região da fronteira, pois necessita diariamente do uso do carro para se deslocar até o AME e Santa Casa, onde realiza tratamentos de saúde.

Outrossim, afirma que não ocorreu a apreensão de mercadorias irregulares objeto de contrabando/descaminho, pois as que estavam em posse do seu filho possuem a autorização para serem importadas.

Alega, também, que desconhecia que seu veículo seria utilizado para transportar mercadorias, razão pela qual figura como terceiro de boa-fé, por não possuir qualquer relação com o suposto ilícito fiscal.

Ademais, aduz que a pena de perdimento de veículo confronta dispositivos legais, bem como há desproporção entre o valor dos bens estrangeiros apreendidos e o valor do veículo retido.

Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Veja-se, pois.

A apreensão do veículo transportador com a possibilidade da pena de perdimento tem como fundamento os dispostos no art. 96, inciso I, e art. 104, inciso V, ambos do Decreto-Lei nº 37/66, os quais trazem as seguintes redações:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Para que seja possível a aplicação da pena de perdimento do bem, necessário se faz que seja demonstrada, em processo administrativo regular, que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para a prática do ilícito fiscal, ou dela se beneficie, conforme dispõe o art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

No mesmo sentido, é o teor do art. 688, inciso V, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009 :

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Inicialmente, mister relatar que a verificação da alegada ausência de responsabilidade da parte autora na prática do ilícito que levou à apreensão do veículo, ante sua boa-fé, não se pode desgarrar de uma cautelosa instrução probatória. Além disso, no caso em tela, as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a efetiva boa-fé da autora, sendo, deste modo, necessária dilação probatória para o deslinde da presente controvérsia, o que é incompatível com a seara perfunctória da tutela de urgência.

Em segundo, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo em que apurados estes fatos narrados na inicial inviabiliza qualquer análise quanto à sua regularidade e legalidade, pois a mera alegação não é suficiente para invalidar os atos da administração, os quais possuem presunção de veracidade e legalidade.

Deste modo, considerando que os atos da administração pública possuem presunção de veracidade e legalidade até prova em contrário (presunção *iuris tantum*), bem como diante da situação fática da apreensão do veículo em tela, que transportava mercadorias de procedência estrangeira em seu interior, sem prova da internacionalização regular, à primeira vista, não restaram demonstradas as ilegalidades arguidas na inicial. Não havendo, portanto, a plausibilidade da pretensão.

Do quanto analisado, portanto, é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória. Intime-se.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia integral do processo administrativo decorrente do auto de infração n.º 0810500/00213-18, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-72.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERA MARIA DE GODOY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão ID 14022294. Nada mais.

ANDRADINA, 25 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-76.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSELI LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAONY GARCIA MACIEL - SP360444, LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO - SP259202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CLEONICE SORIANO MONGEROTI, NEIDE APARECIDA SORIANO RODRIGUES, CLEIDE SORIANO CASEMIRO, VILMA DE FATIMA SORIANO GASPARELLO, LUIZ CARLOS SORIANO, JOSE NATAL SORIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RAMOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-31.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALINA ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA PAES CHAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: LUCELI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-15.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ELIZABETE HARUMI TANAKA YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-20.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) XADILSON ROBERTO MIRAS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra ADILSON ROBERTO MIRAS, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90. Em síntese, a denúncia imputa que o acusado omitiu em suas declarações anuais rendimentos tributáveis recebidos como pessoa física. A denúncia foi recebida em 27/05/2019 (fls. 21/verso). Devidamente citado (fls. 25), o réu apresentou resposta por escrito às fls. 27/71. Arguiu como preliminar a inconstitucionalidade do compartilhamento de dados bancários e fiscais pela SRF como o Ministério Público Federal sem ordem judicial (Tema 990 em Repercussão Geral). Aduziu ainda a rejeição da denúncia, a inépcia da inicial acusatória, requereu absolvição sumária e a improcedência da ação penal. Postulou, por fim, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. DECIDO De início, intime-se os i. defensores do réu Adilson Roberto Miras, para que comprovem, mediante apresentação de documentação idônea, a atual situação financeira do requerente. Preliminarmente, observo que o STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1055941 (Tema de Repercussão Geral nº 990), possibilitando o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Reputo prejudicado, desta forma, o pedido de suspensão do feito. Não há que se falar em suposta inépcia formal da denúncia, posto que as imputações são claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas, de forma a atender aos necessários requisitos formais. Verifico, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos (Processamento Administrativo Fiscal nº 15889.720022/2017-75 - mídia de fl. 02), o que viabiliza integralmente a acusação e propicia o pleno exercício da ampla defesa. As demais alegações defensivas levantadas pela defesa técnica do réu, por se tratarem de questões de mérito, demandam a pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Desta forma, considerando o agendamento de fls. 83, designo audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2020, às 16:30h, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Sebastião Márcio Andrade, presencialmente, a testemunha de acusação Roberto Satochi Tanaka, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauré/SP bem como será realizado o interrogatório do réu ADILSON ROBERTO MIRAS, presencialmente, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Ciente ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CUMPRAM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARILIA PEDROSO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA INACIO MACHADO - SP309519
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Material promovida por MARÍLIA PEDROSO CAMARGO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIÃO, objetivando a condenação dos réus pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do não cumprimento do contrato para liberação do crédito estudantil (FIES), que subsidiaria seu Curso Superior de Engenharia.

Aduz a autora, em breve síntese, que cursou engenharia na Faculdade Sudoeste Paulista de Avaré – SP, do ano de 2012 até 2016, tendo requerido financiamento educacional (FIES) junto FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., agência de Paranapanema – SP, na qualidade de mandatário, logo no primeiro semestre, assinando contrato com vigência de 10 (dez) semestres, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Acrecenta que, após cerca de 30 dias da assinatura do contrato, e posteriormente à confirmação do Banco do Brasil de que houve o deferimento do financiamento, referida instituição financeira informou que o contrato não era mais válido e, em contato com o FIES, recebeu a informação de que o financiamento estava pendente de validação, bem como após a solução desta pendência pela própria equipe do FIES seria disponibilizado o aditamento no semestre seguinte ao da contratação. Esclarece que, para permanecer frequentando o curso, sua genitora, sem condições financeiras, realizou empréstimos bancários no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para o pagamento das parcelas atrasadas perante a IES, que a impediam de ingressar na própria instituição de ensino, a qual, inclusive, promoveu a execução judicial da dívida.

Relata, ainda, que ajuizou ação contra o Banco do Brasil S/A perante a Justiça Estadual de Paranapanema, processo n. 0002108-86.2012.8.26.0420, cujo pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente em 1ª e 2ª instâncias, condenando o réu ao pagamento de indenização no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, justifica que o FNDE, não incluído em referida demanda, também deve ser responsabilizado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A inicial veio instruída por documentos (id: 4778353).

Foi determinada a citação da parte ré e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id: 5388979).

O FNDE apresentou contestação, alegando que o relevante atraso no deferimento do financiamento solicitado pela autora ocorreu por culpa exclusiva do agente financeiro Banco do Brasil que, após sanar o erro, permitiu a ele o cumprimento de sua responsabilidade com fluidez, de forma tempestiva e escorreita, o que afasta sua responsabilidade pelo evento danoso e qualquer indenização a título de danos morais ou materiais. Acrescenta, ainda, que eventual condenação por danos morais nos presentes autos implicaria o enriquecimento ilícito da parte autora, já que foi indenizada pelo Banco do Brasil nos autos do processo nº 0002108-86.2012.8.26.0420, que tramitaram na Justiça Estadual. Anexou documentos (id: 11198931).

A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “ad causam”, com fundamento na ausência de ingerência na operacionalização do FIES, cujo operador seria o FNDE, autarquia federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos. Juntou documentos (id: 11976198).

A autora apresentou réplica às contestações (id: 15148788).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, inclusive oitiva do representante da IES (Id. 15150931). A União declarou que não tem provas a produzir (id: 14530073). O FNDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id: 17994633).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

DA PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

A União alega ser parte ilegítima, sob o fundamento de que nunca teve ingerência na operacionalização do FIES, bem como o gerenciamento do sistema informatizado e a responsabilidade na operação cabe apenas ao FNDE, conforme art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010 (Id. 11976701).

A autora impugnou tal alegação, sob o argumento de que a União representa o Ministério da Educação - MEC, sendo responsável pelo gerenciamento do Sistema do FIES, a quem também deve ser atribuído o dano causado à autora, já que o regramento do financiamento estudantil permite erros e óbices operacionais à realização dos adiantamentos dos contratos, razão pela qual pugnou por sua manutenção no polo passivo da demanda (id. 15148796 – fl. 16).

Pois bem

A União, nos termos da Lei n. 10.260/2001 e Portarias do MEC, somente pode figurar como responsável por falhas na liberação do FIES nos casos de não formalização do financiamento por erro decorrente do sistema informatizado, uma vez que possui a competência de supervisionar a atuação do agente operador/gerenciador, no caso o FNDE.

Neste sentido o seguinte julgado o E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO ÀS VAGAS REMANESCENTES DO FIES. IMPEDIMENTO. FALHA NO SISFIES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTRAVAMENTO DO SISTEMA. POSSIBILIDADE.

1. Ausente a ilegitimidade passiva da União em demanda para permitir a inscrição de candidatos no sistema informatizado às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com a FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador, nos termos do artigo 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010.

2. Constatado o erro no SisFIES falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preferir a inscrição de candidato às vagas remanescentes, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007931-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 19/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

No presente caso, não se verifica dos debates qualquer falha do SisFIES, mas erro de validação do financiamento pelo Banco do Brasil S/A, agente financeiro e administrador dos ativos e passivos do FNDE, após a assinatura do contrato pelas partes, razão pela qual a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Assim acolho a preliminar arguida pela ré União, devendo ser ela excluída da lide.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES) foi criado em 1999 pelo Ministério da Educação (MEC) com o objetivo de financiar as mensalidades de cursos de graduação para estudantes que estejam regularmente matriculados em instituições privadas de Educação Superior. A proposta é beneficiar, prioritariamente, estudantes de baixa renda.

O FNDE, presente nesta relação processual, possui condição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, com a função de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim credores formais dos financiamentos concedidos.

Como se extrai dos regulamentos, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta pelos últimos, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas.

No caso em exame, pretende a parte autora indenização por danos morais e materiais por não ter conseguido realizar o financiamento estudantil do FIES desde a assinatura do contrato junto ao Banco do Brasil, agente financeiro, no 1º. Semestre do Curso Superior de Engenharia.

Na inicial, a autora alega que, após trinta (30) dias da assinatura do contrato, bem como após a confirmação dada pelo Banco do Brasil do deferimento do financiamento, referida instituição financeira informou que o contrato não era mais válido. Acrescenta que tentou por diversas vezes a solução do problema, inclusive diretamente junto ao FNDE, comprovando, ainda, ter sofrido execução por parte da IES devido à inadimplência.

O FNDE, em sua contestação, alegou ausência de culpa no relevante atraso do deferimento do financiamento solicitado, imputando-a exclusivamente ao Banco do Brasil que, após solucionar o erro de validação, lhe permitiu o cumprimento da parte que lhe competia com fluidez, de forma tempestiva e esmerada.

Releva notar que o pedido de indenização por danos morais contra o Banco do Brasil S/A já foi objeto de ação própria, que tramitou perante a Justiça Estadual, processo n. 0002108-86.2012.8.26.0420, sem que o FNDE integresse a lide, tendo sido condenado o agente financeiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob a fundamentação de que foi o responsável pelo atraso na consecução do financiamento, já que a pendência do contrato se deu por ausência de sua validação pela instituição bancária.

A propósito, transcrevo parte da fundamentação da r. sentença de mérito:

“O banco requerido, como agente financeiro do FIES, foi o responsável pelo atraso na consecução do financiamento em questão, porquanto a pendência do contrato se deu por ausência de validação pelo agente operador do FIES, isto é, pelo banco requerido.

Com esta falha na prestação do serviço, a parte autora não conseguiu dar início a uma tentativa de financiamento, em razão da pendência do contrato anteriormente assinado, o que lhe gerou dificuldades em quitar as mensalidades da faculdade.

...

Segundo, porque, além de o contrato não ter sido concluído por pendências de validação pelo agente operador (erro 913), essa circunstância impediu, por longos anos, que a autora conseguisse o financiamento para o seu curso.

O FIES possibilita que os estudantes de baixa renda financiem seus estudos em uma instituição particular de ensino superior. Assim, aquele que impede alguém de exercer referido direito, de forma injustificada e lesiva, deve ser responsabilizado pelos danos morais cometidos.

A testemunha Raquel, em depoimento, declarou que presenciou uma conversa da autora com uma funcionária do banco. Disse que ouviu a funcionária dizer que o financiamento não tenha dado certo provavelmente porque o banco não teria formalizado o contrato.

Como se observa pelo conjunto probatório, a autora teve os seus direitos ao crédito estudantil negados por conta de um erro de formalização cometido pelo requerido.

Cumprir esclarecer que o requerido não apresentou qualquer justificativa que pudesse explicar o porquê de o crédito estudantil não ter sido efetivado, sendo que foi realizado o contrato entre as partes.

Dessa forma, fica evidente o dano moral sofrido pela autora, não só por ter sido sua legítima expectativa frustrada, mas, também, pelo longo período em que ficou impossibilitada de resolver o problema, prejudicando seus estudos.”

Na presente demanda, também restou comprovado que o Banco do Brasil S/A foi o responsável pelo atraso na consecução do financiamento, tendo em conta o superlativo retardamento na validação do contrato firmado, havendo falha na prestação do serviço bancário.

Com relação ao réu FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento à Educação, não se verifica qualquer conduta lesiva a ele atribuída, tendo atuado em conformidade com as diretrizes normativas do FIES e de acordo com o estabelecido no contrato firmado entre as partes.

Assim, não há que se imputar qualquer responsabilidade por danos morais e materiais ao réu FNDE diante do atraso na conclusão do contrato de financiamento educacional.

Consigno que, sendo interesse da autora a reparação dos danos materiais afirmados, a improcedência da presente demanda em face do FNDE não prejudicará eventual demanda própria contra o efetivo causador do dano, em ação própria e perante o juízo competente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Exclua-se a UNIÃO do polo passivo da demanda, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 28/02/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001309-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados nos municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, pedidos de diligências nesses municípios devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e dos emolumentos incidentes.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002736-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: MARC DAVID SEITLES, JULIANA CRISTINA SEITLES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
REQUERIDO: WANDERLEY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048

DESPACHO

Apresente o executado, no prazo de 10 dias, a declaração prevista no art. 4º da Lei 1.060/50, para possibilitar a análise, por este Juízo, do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado.

Sempre juízo, apresente o Conselho exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000482-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho proferido sob o id 28292662, o requerente, instado a emendar a inicial, apresentou pedido de reconsideração em petição protocolada sob o id 28768384.

Sustentou que “a tutela de urgência pleiteada visa não apenas a renovação de sua CND, com validade até o dia 26/04/2020 (doc. j), mas também impedir a inscrição indevida de seu nome no CADIN, já tendo sido a Autora cientificada de que caso não regularizado o débito em questão no prazo de 75 dias (que se esgotará no próximo dia 28/02), terá seu nome inscrito no CADIN (Comunicado CADIN nº 2570816-doc. 03 da Inicial).”.

Com relação ao valor da causa, aduziu que “não há qualquer “desoneração postulada”, tendo a Autora formulado pedido de natureza cautelar visando tão somente a antecipação de garantia de execução fiscal ainda não ajustada pela União Federal”.

Os autos vieram novamente à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa

Mantenho o despacho proferido sob o id 28292662 pelos seus próprios fundamentos. Reitero que nos casos que versam pretensões tributárias o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

No caso dos autos, o valor apresentado em Juízo como garantia efetivamente corresponde ao valor da desoneração postulada em Juízo, haja vista a exigência, para o fim pretendido pelo requerente, de quitação/regularização de referido valor.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3º do art. 292 do CPC, atento aos efeitos da obtenção da certidão pretendida, retifico-o para **RS 364.460,99**, valor da apólice de seguro-garantia apresentada em Juízo. Anote-se.

1.2 Recolhimento de custas complementares

Recolha o requerente o valor da diferença de custas calculadas com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2 Intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada

Sem prejuízo do que disposto nos itens anteriores, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

Assim, intime-se com prioridade a União a se manifestar acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada (apólice de seguro-garantia nº 02-0775-0501989, id 28222221), **no prazo exíguo de 5 (cinco) dias**.

Após o decurso do prazo acima e do integral cumprimento pelo requerente dos itens 1 e 2, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da parte requerente, tendo em vista que a urgência alegada foi em boa medida por si própria criada, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002296-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: BANCO VRS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela embargada (id 23498127).

Após, venhamos autos conclusos para análise do requerimento de produção de prova pericial contábil pela embargante (id 21751430).

Publique-se, Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-65.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-67.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 20 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 21 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 21 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a União para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

TAUBATÉ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000299-68.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BLASPINT - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO - SP223266, GABRIELLI KORINA VENTURINE - SP186759-E
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Blaspint - Manutenção Industrial Ltda. em face da sentença de fls. 36/43 que concedeu a segurança para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso 1 da Lei nº 11.821/2019 e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio -doença a partir do 169 dia de afastamento; c) adicional de 113 de férias; bem como assegurar à parte impetrante o direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 31/10/2008, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, ora embargante, que a sentença foi omissa quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário.

Bem assim, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil opôs embargos de declaração, com vistas ao reconhecimento de que sua ilegitimidade passiva não restou definitivamente definida no r. acórdão proferido pelo E. TRF3 de fls. 476/481 dos autos físicos e, assim, reconhecer a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração em ambos os casos acima relatados.

Com efeito, em relação aos embargos opostos pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão, pois visa ao reexame de ato decisório que entende equivocado.

Outrossim, os embargos opostos pela impetrante Blaspint - Manutenção Industrial Ltda. também não prosperam, pois não consta da petição inicial pedido de reconhecimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio sobre o décimo terceiro, mas apenas sobre o aviso prévio indenizado, razão pela qual não foi apreciado o mérito, nos termos do artigo 492 do CPC.

De fato, não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. E, no caso em exame, a sentença embargada está suficientemente fundamentada.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 53/57 e 58/60 do doc. num. 21819070.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000299-68.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BLASPINT - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO - SP223266, GABRIELLI KORINA VENTURINE - SP186759-E

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Blaspint - Manutenção Industrial Ltda. em face da sentença de fls. 36/43 que concedeu a segurança para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso 1 da Lei nº 8.212/1991 e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio -doença a partir do 169 dia de afastamento; c) adicional de 113 de férias; bem como assegurar à parte impetrante o direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 31/10/2008, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, ora embargante, que a sentença foi omissa quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário.

Bem assim, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil opôs embargos de declaração, com vistas ao reconhecimento de que sua ilegitimidade passiva não restou definitivamente definida no r. acórdão proferido pelo E. TRF3 de fls. 476/481 dos autos físicos e, assim, reconhecer a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração em ambos os casos acima relatados.

Com efeito, em relação aos embargos opostos pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão, pois visa ao reexame de ato decisório que entende equivocado.

Outrossim, os embargos opostos pela impetrante Blaspint - Manutenção Industrial Ltda. também não prosperam, pois não consta da petição inicial pedido de reconhecimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio sobre o décimo terceiro, mas apenas sobre o aviso prévio indenizado, razão pela qual não foi apreciado o mérito, nos termos do artigo 492 do CPC.

De fato, não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. E, no caso em exame, a sentença embargada está suficientemente fundamentada

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 53/57 e 58/60 do doc. num. 21819070.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a exclusão da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiros (SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA, Salário-Educação) dos valores pagos aos empregados a título de Licença Remunerada, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Adicional 1/3 Férias, Diferença 1/3 Férias, Férias, Prêmio, Diferença de Férias, Adicional Noturno, Hora Extra, DSR sobre Hora Extra e/ou Adicional Noturno, Horas Prêmio e Adicional Periculosidade relativos às contribuições vincendas e aos últimos 05 anos; bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação imediata, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, corrigidos pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a períodos subsequentes.

Sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros são diferentes das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (artigo 195 da CF), razão pela qual, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, devem incidir apenas e tão somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não sendo possível a extensão a outras bases de cálculo, tal como a folha de salários.

Aduz que o regime a que se submetem as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, Sistema "S" e salário-educação, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico, devem se ajustar ao regime trazido pelo artigo 149, caput e §§ 2.º e 3.º, da CF, com a redação dada pela EC nº 33/2001.

Dessa forma, as leis que instituíram as mencionadas contribuições, com a edição da referida emenda constitucional, padecem de inconstitucionalidade superveniente, pois dispunham que a base de cálculo deveria ser a folha de salários, o que não mais encontra respaldo no artigo 149 da CF.

Pela decisão Num. 10323578 - Pág. 1 foi concedido à impetrante prazo para emendar a petição inicial, com a finalidade de regularizar a representação processual, apresentar documentação que comprove os recolhimentos das contribuições sociais e de terceiros que pretende compensar, regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais.

O impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 10892970 - Pág. 1/2.

Pela decisão Num. 11602882 foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (Num. 12986438 - Pág. 1).

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando a natureza remuneratória das contribuições previdenciárias objeto do presente *mandamus*, e a impossibilidade de compensação (Num. 13594436 - Pág. 1/46).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 14138821 - Pág. 1/3).

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de parcial ausência de interesse processual quanto às rubricas orçamentárias "férias indenizadas" e "férias em pecúnia", posto que tal matéria não é objeto do presente *mandamus*.

Da análise detida do exposto na petição inicial, extrai-se que a impetrante requer o reconhecimento de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não contempla verbas componentes da folha de salários após o advento da EC 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF.

Pois bem. O pleito é improcedente. Senão vejamos.

O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Cabe destacar que o artigo 201, §11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA e salário-educação), importante frisar que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme se extrai do artigo 240 da CF (Sistema "S"), artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA).

Feitas essas considerações, conclui-se que os pagamentos feitos a título de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRA e Salário Educação), são incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, sendo que o artigo 149, §2º, da CF, introduzido pela EC 33/2001, apenas elencou alternativas não taxativas de base de cálculo.

Com efeito, a tese firmada pela impetrante não prospera, pois, do contrário, todas as contribuições sociais, inclusive as destinadas à seguridade social, deveriam ter suas bases de cálculo modificadas, não podendo incidir sobre folha de salários e demais rendimentos, em patente colisão como disposto no artigo 195, inciso I, letra "a", da CF.

Os conceitos de faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro não delimitam a competência tributária da União, figurando apenas como hipóteses não exaurientes de base de cálculo das contribuições ora questionadas, posto que, como regra, a Lei Maior não determinou de forma cerrada os fatos ensejadores da obrigação de pagar contribuições.

Em outras palavras, o §2º do artigo 149 pela EC 33/2001 não contempla todas as possibilidades da regra-matriz de incidência dessas espécies tributárias.

Assim, a Constituição Federal, mesmo após as modificações introduzidas pela EC 33/2001, confere competência extremamente ampla para a instituição das contribuições discutidas, sendo necessário apenas a perseguição de certas finalidades específicas e observada a distribuição de competências prevista no artigo 153 e 154, inciso I, da CF/88.

A respeito do tema, cito lição doutrinária de escol, proferida pelo I. Paulo de Barros Carvalho:

"Apesar de não haver discriminado as hipóteses de incidência e bases de cálculo, ao atribuir à União a possibilidade de instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, isso não quer dizer que o legislador infraconstitucional disponha de ilimitada permissão para criar tais tributos. Deve respeitar a competência tributária conferida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os direitos fundamentais dos contribuintes, consagrados nos magnos princípios gerais e, mais especificamente, nos princípios constitucionais tributários.

A circunstância de poder instituir contribuição não autoriza que sejam tributadas situações pertencentes à competência legislativa alheia. Para criar uma das contribuições previstas no artigo 149 do Texto Supremo, caberá à União eleger substâncias factuais para as quais possua aptidão de tributar, relacionadas no artigo 153, ou, nos termos do artigo 154, I, situações não previstas constitucionalmente. (...)" (In Direito tributário: linguagem e método, 7. edição, rev. São Paulo: Noeses, 2018, páginas 818/819).

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF3:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento à apelação. A ementa (ID 77922076): "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. I. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida." Os embargantes, Tuberfil Indústria e Comércio Ltda. e outros (ID 90394538), apontam omissão na análise da Lei Federal nº. 8.029/90, da Lei Federal nº. 8.154/90, da Lei Federal nº. 10.668/2003, da Lei Federal nº. 11.080/2004, dos artigos 149, caput e § 2º, III, "a" e 195, da Constituição, 1.035, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, do Decreto-lei 2.318/868, da Lei Federal nº. 11.457/07, 74, da Lei Federal nº 9.430/96, artigo 74, da Lei Federal nº 8.383/91, artigo 66, da Lei Federal nº 13.670/18, artigo 26-A e da Lei Federal nº. 8.212/91, artigo 89. Requerem a correção do julgado. Prequestionam a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores. A União apresentou manifestação (ID 95778421). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: O v. Acórdão destacou expressamente: "Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator do RE 603.624, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, a contribuição é devida. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE: (...) A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. A jurisprudência desta Corte: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITA A CONTRIBUIÇÃO, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de legitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018). (...)

(TRF3, Apelação Cível 5000588-22.2017.4.03.6105, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, Sexta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-59.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PATRICIADOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Conforme depreende-se da consulta ao Sistema Webservice, cuja junta ora determino, o endereço do executado é divergente daquele diligenciado (Num. 13637717).

Sendo assim, prossegue-se no cumprimento do despacho anterior, expedindo-se o necessário para a citação do executado, devendo ser observado o endereço constante da consulta acima mencionada.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-76.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAI MANIA DA AMAZONIA LTDA - ME

DESPACHO

1. A interpretação sistemática do CPC/2015 e da legislação processual em vigor conduz à conclusão de que na execução fiscal, a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros via sistema BACENJUD, antes da citação, só é possível como medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397/1992, quando presentes os seus pressupostos, o que não é o caso dos autos.
2. Com efeito, embora disponha o artigo 854 do Código de Processo Civil – CPC/2015 que a determinação de indisponibilidade dos ativos financeiros será feita pelo juiz “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, também estabelece que o ato é feito “para possibilitar a penhora”, sendo que penhora é ato processual posterior à citação (CPC/2015, artigo 829). Dessa forma, embora a concretização do ato de indisponibilidade prescindir de ciência prévia do executado, a indisponibilidade não deve ser determinada, via de regra, anteriormente à citação.
3. Assim, cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
4. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 07 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005010-6) - ARGENTINO MOREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 29/11/2007 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo das contas de poupança nº 0360.013.00075429-3, 0360.013.60000550-0 e 0360.013.00030751-3, em razão da edição dos planos econômicos denominados Bresser, no mês de junho/1987, Verão, no mês de janeiro/1989, Collor I, no mês de abril/1990; e Collor II, no mês de janeiro/1991. Com relação à conta de poupança nº 0360.013.00030751-3, a autora trouxe aos autos um extrato do ano de 1983 (fs. 14); quanto à conta nº 0360.013.00075429-3 trouxe comprovantes de depósito e extratos apenas de parte dos períodos questionados (fs. 18/19); e com relação à conta poupança nº 0360.013.60000550-0, apenas extrato referente a janeiro/1997 (fs. 20). A ré foi citada e ofereceu contestação, e ematenação ao despacho de fs. 48 informou que localizou extratos apenas da conta da conta 0360.013.00075429-3, e que as demais contas não foram localizadas. Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) Pelo exposto, inverte o ônus da prova para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, os extratos das contas de poupança nº 0360.013.00075429-3, 0360.013.60000550-0 e 0360.013.00030751-3 nos meses jun/1987, jul/1987, jan/1989, fev/1989, mar/1990, abr/1990, mai/1990, jun/1990, jan/1991, fev/1991. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi zerada ou encerrada a respectiva conta. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003190-6) - LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA (SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 05/08/2008 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0360.013.00085819-6, em razão da edição dos planos econômicos denominado Verão, no mês de janeiro/1989. O autor trouxe aos autos extrato do período questionado, mas constando como titular FÁTIMA REGINA CHIACHIO E OU (fs. 10). A ré foi citada e ofereceu contestação, e peticionou informando que não foram localizados os extratos da referida conta nos períodos de março/1990 a 06/1990, e tendo juntado extrato referente ao período do plano Verão (fs. 48/49). Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) Pelo exposto, inverte o ônus da prova para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, o cadastro de abertura da conta poupança nº 0360.013.00085819-6, constando o nome de todos os titulares Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003785-4) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA

Trata-se de ação de procedimento comunitário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram juntados aos autos os extratos da conta poupança nº 0330.013.00024287-6 (fls. 14/15). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da medida provisória nº 168/90, bem como a legitimidade passiva. No mérito, alegou a incidência da prescrição dos juros, bem como a legalidade do procedimento adotado (fls. 49/59). Houve réplica (fls. 66/68). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fl. 69). Foi designada audiência de conciliação (fls. 74), a qual restou infrutífera (fls. 80). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a habilitação dos herdeiros de Brígida Pereira Caniño, Benedita Angela Caniño Bueno, Maria Claudete Caniño da Silva e Plínio Caniño Filho, conforme requerido às fls. 22/28, haja vista a notícia do falecimento de Plínio Caniño às fls. 41 e 43. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Da suspensão do processo no que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de amparo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas. Da preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação Rejeito a preliminar aventada pela parte ré em contestação, pois a parte autora apresentou extratos demonstrando ser titular de conta poupança no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), uma vez que não faz parte do pedido. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor II do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados nos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAUJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Refutada tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUANÇAS, PLANOS ECONÔMICOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASSTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUSEM CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se busca a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo da presente demanda. Da prescrição. A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postulas das respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUANÇAS, PLANOS ECONÔMICOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASSTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUSEM CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postulas das respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública, (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/01/2011, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto. Da diferença de correção monetária no mês de fevereiro/91 - Plano Collor I/O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: 1 - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; 2 - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadermetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadermetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusivo. Dessa forma, pode-se concluir que a nova legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito. Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTN de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUANÇAS, PLANOS ECONÔMICOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASSTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUSEM CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) destaquei Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC. No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº 0330.013.00024287-6, com abertura ou renovação em janeiro/1991, cuja remuneração ocorreu em 09/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0330.013.00024287-6, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991. Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3ª Região e vigente na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004369-6) - AGENOR FERREIRA (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora cumpriu o determinado no despacho de fls. 16, recebo a petição de fls. 19/21 para incluir Beatriz Benega Ferreira no polo ativo da presente ação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com índices mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇAS - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postulas das respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III -

A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872/2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.00213 PG.00021 Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome dos autores (fls. 11), intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de sessenta dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta poupança relativa aos períodos de janeiro a março de 1989, de março a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004911-0) - LUCIANO CASSIANO DE SOUZA (SP124939 - JOSMAR SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - VENTENÁRIA - NÃO-OCCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃO DE NÃO RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREENSÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872/2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.00213 PG.00021 Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome do autor (fls. 09/11), intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de sessenta dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta poupança relativa aos períodos de junho e julho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, de março, abril, maio e junho de 1990 e de janeiro, fevereiro e março de 1991. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-74.2008.403.6121 (2008.61.21.005050-0) - JOSE PEDRO DE LIMA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. JOSÉ PEDRO DE LIMA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0295.013.00016020-0, em razão da edição dos planos econômicos denominados Verão e Collor I, nos meses em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), janeiro/1989 - 42,72%, mar/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha conta e, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 22/31), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87 (Plano Bresser); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89, convertida em Lei 7730/89 (Plano Verão); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I). Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros, e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Apresentou ainda a ré extratos (fls. 37/43). Pela decisão de fls. 45 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 48 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 54). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da legitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, o autor pretende, com relação aos meses de março e abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Como efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional. STF - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STJ - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; 2º) correção ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87, uma vez que o índice de junho/1987 não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 32/1989, uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que a alegação de que o percentual já foi creditado diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Afonso Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 17/12/2008, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72%: cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-Lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC - Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17, que os saldos os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT do mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); nos meses de março e abril de 1989, com base também na LFT deduzido 0,5% ou da variação do INPC, do mês anterior, prevalecendo o maior; e a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de

tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093). Nesse sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011). A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGRSP 158640-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139), sendo ainda objeto de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: ...4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta nº 0295.013.00016020-0 foi renovada em data-base na segunda quinzena de janeiro de 1989 (28/01/1989, fls. 38/39). Assim, como a renovação ocorreu quando já estava em vigor a MP 32/1989, improcede o pedido. Da diferença relativa a março de 1990 - Plano Collor I - 84,32% estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, como excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, comatualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultante do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Do que foi exposto, verifica-se que a questão da não aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) somente se coloca para as contas de poupança em cruzados novos bloqueados, com data de crédito entre os dias 14 e 31 de março de 1990, já que nos demais casos o referido índice foi creditado. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) No caso dos autos, o crédito do índice de 84,32% foi efetuado em 28/04/1990 sobre o saldo não bloqueado, como se verifica do extrato de fls. 41. Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que o IPC de 84,32% referente ao período de março de 1990 já foi creditado sobre os saldos não bloqueados, é de rigor a improcedência do pedido. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, como excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, comatualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultante do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referidas às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, correlação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra específica. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, correlação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse

satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzeros não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO À MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condono o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005116-4) - ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRA0 XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças decorrentes da irregular aplicação dos índices de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada de FGTS, referente a janeiro/89 e abril/90, acrescidas de juros moratórios. A ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 28/46). Este Juízo determinou a suspensão do feito (fls. 62), bem como designou audiência de conciliação (fls. 64). O autor compareceu em audiência, sendo que a parte ré requereu a suspensão do processo para eventual apresentação de proposta de acordo (fls. 74). A CEF trouxe aos autos proposta de acordo (fls. 78/91), com qual a parte autora manifestou concordância às fls. 94. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias, providencie o depósito dos valores em conta vinculada de FGTS, ou na impossibilidade, efetue depósito diretamente em conta judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005119-0) - MARIA CARMELIA PINTO DE MIRANDA(SP070584 - JOSE PAUL0 LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP115807 - MARISA SACILOTT0 NERY)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005122-0) - JULIO ANTONIO DOMINGOS X VALDERES APARECIDA VIANA DOMINGOS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. JULIO ANTONIO DOMINGOS e VALDERES APARECIDA VIANA DOMINGOS ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0251.013.00060441-8, em razão da edição do plano econômico denominado Verão, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), janeiro/1989 - 42,72%, a decida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém como ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Defendida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 28/38), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação; exata delimitação da pretensão; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacem nº 1.338/97, da Medida Provisória nº 32/1989 e da Medida Provisória nº 168/90; bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Sustentou ainda a prescrição dos juros e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. A ré trouxe aos autos extratos (fls. 50/55). Pela decisão de fls. 59 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 61 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do que determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta dos extratos do período questionado, pois a preliminar, formulada pela ré em forma condicional - na hipótese de não estarem juntados aos autos os extratos - é, a rigor, inepta, uma vez que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (CPC/1973, artigo 302, em vigor na ocasião, em norma reproduzida quase literalmente no artigo 341 do CPC/2015), sendo inadmissível, portanto, a apresentação de defesa de forma hipotética. De qualquer forma, fica rejeitada, pois os extratos estão acostados às fls. 46/47. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacem 1338/87 e da MP 168/90, e de ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que os períodos de junho/1987 e março/1990 não fazem parte do pedido. As preliminares são, a rigor, ineptas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 32/1989, uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não bastasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenario, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - RESp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg. 17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - RESp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Nélson De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - RESp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - RESp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4ª Turma - RESp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO À MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: ...2º) É vintenario a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 18/12/2008, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a janeiro de 1989 - Plano Verão - 42,72%: cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-Lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC - Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17, que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT do mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); nos meses de março e abril de 1989, com base também na LFT deduzido 0,5% ou da variação do INPC, do mês anterior, prevalecendo o maior; e a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC do mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se como entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impugna a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal

de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093). Nesse sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011). A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0663776, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGRsp 158640-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139), sendo ainda objeto de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: (...) 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantém na conta contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta n.º 0251.013.00060441-8 foi renovada em 28/01/1989, conforme consta dos extratos de fs.53/54. Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência da ação. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeneo os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005184-0) - MARCIA TAVEIRA MACHADO (SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19/12/2008 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0197.013.321496-0, em razão da edição do plano econômico denominado Verão, no mês de janeiro/1989. A autora não trouxe aos autos os extratos dos períodos questionados, mas apenas comprovantes de depósito na conta poupança datados de 06/04/1983 e 06/01/1989, em nome de Marcia Ribeiro Taveira (fs. 12). A ré foi citada e ofereceu contestação (fs. 25/34). Intimada a apresentar extratos da conta de poupança da autora (fs. 36/37), a ré requereu dilação de prazo (fs. 38), o que foi deferido pelo juízo (fs. 39), sem cumprimento pela ré (fs. 39v). Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcrito, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, restando-se o especial, portanto, o indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, como ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) Pelo exposto, inverte o ônus da prova para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, os extratos da conta poupança nº 0197.013.321496-0 nos meses de jan/1989 e fev/1989. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi zerada ou encerrada a respectiva conta. Em igual prazo, comprove a autora a alteração de seu nome. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005207-7) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) - Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período. Foram juntados aos autos os extratos das conta-poupança nº 0001.0297.013.00013852-3 e 0001.0297.013.99002141-4 (fs. 13 e 40/57). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir quanto ao plano Verão, ao Plano Collor I e ao Plano Collor II. No mérito, sustenta a prescrição dos juros e a legalidade do procedimento adotado (fs. 25/37). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fs. 60). Foi designada audiência de conciliação (fs. 62), a qual restou infrutífera em virtude da notícia do falecimento do autor (fs. 68). Os herdeiros requereram a habilitação (fs. 73/81). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, diante da documentação constante às fs. 75/81, deixo o pedido de habilitação formulado pelos sucessores Maria Elisa de Lima Oliveira, Felipe Luiz de Lima Oliveira e Alexandre de Lima Oliveira às fs. 73/74. Ao SEDI para as devidas anotações. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nºs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.18, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas. Das preliminares Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, o autor comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controversia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado às fs. 13. Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir em relação aos Planos Collor I e Plano Collor II, uma vez que não fazem parte do pedido. As preliminares são, a rigor, ineptas. Outrossim, a preliminar de interesse de agir em relação ao Plano Verão confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com valiosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controversia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibidem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente como principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 19/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 - Plano Verão O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período. No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupançadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupançador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: (...) 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) destaquedessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC. No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0001.0297.013.99002141-4 da parte autora ocorreu em 01/01/1989, com depósito de juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). Quanto à conta poupança nº 0001.0297.013.00013852-3, o período aquisitivo ocorreu em 20/01/1989, com depósito de juros em 20/02/89, razão pela qual não faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº 0001.0297.013.99002141-4 em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo

período pelo índice LFT. Condene a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Outrossim, condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor do proveito econômico obtido pela parte autora. Ao SEDI, para regularizar polo ativo, tendo em vista habilitação de herdeiros deferida nos autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001554-1) - EVANICE DE CASTRO FARIA X DORALICE DE CASTRO FARIA X AMIR ANTONIO DE FARIA (SP240569 - CARLA BOGEL E SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000725-0) - EDILENE DA SILVA MELO (SP247634 - DEBORAJESUS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de abril, maio, junho e julho de 1990 - Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para os períodos de janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II. Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0297.013.00017275-6 (fls. 19/23 e 41/47). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustentou a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (fls. 28/38). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 49). Foi designada audiência de conciliação (fls. 50), a qual restou infrutífera (fls. 56). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nºs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despiçando a produção de outras provas. Das Preliminares. Da preliminar de ilegitimidade passiva A ilegitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a ilegitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às fls. 19/23 e 41/47. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confunde-se como mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a valia de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decenal quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente como principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 25/02/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90- Plano Collor I Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2ª As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3ª Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1ª As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2ª Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3ª No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de que a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf e o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por curso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se não por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mas precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento

de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia (...5°) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...S/STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Da diferença de correção monetária nos meses de janeiro/91 e fevereiro/91 - Plano Collor II O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, preservando novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Dessa forma, pode-se concluir que a nova legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfezendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito. Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeicou no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf, de acordo com legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF 3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF 3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF 3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF 3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF 3 25.8.2009, p. 87). Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia (...6°) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Desta forma, em respeito ao critério unificador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC. No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº 0297.013.00017275-6, com abertura ou renovação em janeiro/1991 cuja remuneração ocorreu em 16/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0297.013.00017275-6, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991. Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3ª Região e vigente na data da liquidação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-95.2010.403.6121 - REGINA CELIA MOREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 17/12/2010 contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0360.013.103761-7, em razão da edição do plano econômico denominado Collor II, no mês de janeiro/1991. A autora não trouxe aos autos os extratos do período questionado, mas apenas o comprovante de abertura da conta datado de 28/12/1990 em nome de José Vicente Rodrigues e/ou (fls. 20). A ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares, e pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 26/29). Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECURSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, resentindo-se o especial, portanto, do indispensável questionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ-IV. Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJE 28/03/2012) Pelo exposto, inverto o ônus da prova para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, o cadastro de abertura da conta poupança nº 0360.013.103761-7, consoante o nome de todos os titulares, bem como os extratos da referida conta nos meses de jan/1991, fev/1991 e mar/1991. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi zerada ou encerrada a respectiva conta. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-80.2010.403.6121 - EDNA CESAR (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação de procedimento comunitária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram juntados aos autos os extratos da conta poupança nº 0360.013.00089606-3 (fls. 19/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, alegou a incidência da prescrição dos juros, bem como a legalidade do procedimento adotado (fls. 28/32). Houve réplica (fls. 35/39). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fl. 41). Foi designada audiência de conciliação (fls. 43), a qual restou infrutífera (fls. 51). E o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo: No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adeção aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da preliminar aventada pela parte ré: Rejeito a preliminar aventada pela parte ré em contestação, pois a parte autora apresentou extratos demonstrando ser titular de conta poupança no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à proposição da demanda. Da prescrição: A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sídney Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é nelas, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente como principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/12/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 - Plano Collor I O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, preservando novo critério de

remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Dessa forma, pode-se concluir que a nova legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito. Outro, já que assegurar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTN, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv/0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv/0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.01.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Contudo, não me é dado desconsiderar que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: (...) 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (STJ, Resp. 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei. Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC. No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº 0360.013.00089606-3, com abertura ou renovação em janeiro/1991, cuja remuneração ocorreu em 14/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0360.013.00089606-3, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991. Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3ª Região e vigente na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-07.2011.403.6121-1 - ELOISA HELENA SCACCHETTI (SP013207 - MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. ELOISA HELENA SCACCHETTI ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre os saldos de suas contas de poupança nº 99005618-0 e nº 00074884-5, agência 0360, em razão da edição do plano econômico denominado Collor II, no mês em que deveria ter sido aplicado o percentual do IPC de fevereiro/1991 - 21,87%, acrescidas de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 31/47), alegando, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição; e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Réplica (fls. 51). Pela decisão de fls. 52 foi determinado o sobrestamento do feito em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 54 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e deciso. Resto julgado a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da legitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial e em especial do que a acompanham, a autora pretende, com relação ao mês de fevereiro de 1991, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tempor objeta o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Como efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PJ - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2000 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, Resp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1991, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Akir Passarinho Júnior. Esse mesmo entendimento foi afirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, Resp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 10/01/2011, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87%: melhor examinando a questão, observo que até janeiro de 1.991, o crédito da correção monetária para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados no art. 13 e 1º e 2º da Lei 8.036/90. E os saldos de caderneta de poupança eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei 8.088/1990), e este segundo a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei 8.088/1990). Contudo foi editada a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, publicada no DOU de 01/02/1991, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991. O diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. Dispus ainda o referido dispositivo que, enquanto não fixada a metodologia de cálculo, a TR seria fixada pelo Banco Central. E efetivamente o Bacen fixou a TR, para o mês de fevereiro de 1991, em 7,00%. A atualização foi portanto vinculada a uma média dos juros praticados no mercado, e que sequer foi calculada e sim fixada pelo Banco Central, e que se revelou, é verdade, muito aquém da taxa inflacionária do período, pois o IPC do mês de fevereiro de 1991 foi de 21,87%. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas durante o mês de janeiro de 1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/1991. É a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito

da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ao ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isso porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 294/1991, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação do BTN, que foi de 20,21% (BTN janeiro/1991 = 105,5337 e BTN fevereiro/1991 = 126,8621). A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel.Mín. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel.Mín. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel.Mín. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139). E no mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel.Mín. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel.Mín. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011). Contudo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o índice aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II é o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de 21,87%: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERAÓ, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, compressiva de meu ponto de vista pessoal. Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantém como ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta nº 99005618-0 foi renovada em janeiro de 1991, e recebeu em 01/02/1991 o crédito relativo à variação do BTN de 20,21%, conforme extrato de fls. 10. Contudo, como assinalado, o STJ pacificou a aplicação do IPC de 21,87%. Assim, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, é procedente este item do pedido. Com relação a conta nº 00074884-5 foi renovada em janeiro de 1991, e recebeu em 07/02/1991 apenas o crédito relativo à TRD, como se verifica do extrato de fls. 16/18 (aniversário da conta poupança no dia 07). Assim, a diferença devida é entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, conforme for apurado em execução de sentença. Da correção monetária e dos juros: a correção monetária das diferenças atrasadas incide desde o momento emersam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º F. da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a diferença entre o índice de 21,87% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1991, das contas de poupança nº 0360.013.9900618-0 e 0314.013.0074884-5, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde esta última data até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (23/07/2012, fls. 30), às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual. Condono ainda a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

PROCEDEDIMENTO COMUM

000543-65.2011.403.6121 - HELENA MOURA DE PAULA LIMA (SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP18110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram juntados aos autos os extratos da conta poupança nº 0360.013.99001938-1 (fls. 12/13 e 27/29) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a incidência da prescrição dos juros, bem como a legalidade do procedimento adotado (fls. 30/34). Houve réplica (fls. 40/43). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fl. 45). Foi designada audiência de conciliação (fl. 47), a qual restou infrutífera (fls. 55). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lide homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da preliminar aventada pela parte ré Rejeito a preliminar aventada pela parte ré em contestação, pois a parte autora apresentou extratos demonstrando ser titular de conta poupança no período controvérsito, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postulas das respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a validade da jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERAÓ, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postulas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é nesses, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/01/2011, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 - Plano Collor IIO Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito. Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTN F, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERAÓ, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaqui Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC. No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº 0360.013.99001938-1, com abertura ou renovação em janeiro/1991, cuja remuneração ocorreu em 01/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a

ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0360.013.99001938-1, deduzidos do saldo eventual nos saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991. Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotada nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000569-63.2011.403.6121 - IGNEZ OLIVEIRA SANTOS X KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, coma ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872/2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.00213 PG.00021 Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome da autora Kátia Lemos de Oliveira Santos (fls. 10), intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta poupança relativa ao período de janeiro a março de 1989. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

000597-31.2011.403.6121 - LUCAS DAS GRACAS GUSTAVO CHISTE(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Esclareça o autor qual o número e agência de sua conta poupança, tendo em vista os dados conflitantes da conta indicada na inicial (agência 0915/00 e conta poupança nº 012765 - fls.03) e no documento juntado às fls. 19, trazendo aos autos documentação pertinente. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003006-53.2006.403.6121 (2006.61.21.003006-1) - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X BENEDITO TADEU MOREIRA X SEBASTIAO ANTIGO X PAULO ROBERTO GODO X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X JOSE LUIZ FONTES X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X VERGILIO RONALDO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X CELSO BUENO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TADEU MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GODO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGILIO RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de sentença que condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS dos exequentes relativo ao índice IPC de março de 1990 (84,32%), acrescido de juros de mora e corrigido pela SELIC, descontando-se eventual parcela concedida na via administrativa. A Caixa Econômica Federal informou que o índice foi creditado aos autores em 01.04.1990, sobre o saldo da conta vinculada posicionado para o dia 01.03.1990, e requereu a extinção da execução (fls. 195/196). Foi determinada a comprovação pela CEF de que houve o crédito nas contas vinculadas dos exequentes, mediante a juntada aos autos de extratos correspondentes (fls. 201). Intimada, a CEF reiterou o pedido de extinção da execução, em razão de adesão ao acordo da LC 110/2001. Pela decisão de fls. 206 foi concedido aos exequentes o prazo de dez dias para se manifestarem nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Os exequentes se manifestaram reiterando o pedido para que a ré junte aos autos extratos do mês de março/abril/90 e, após, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 207/208). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, observo que a questão da adesão dos autores ao acordo da LC 110/2001 já foi suscitada e apreciada no processo de conhecimento. E a r. decisão monocrática deu provimento parcial ao recurso para condenar a CEF a aplicar na conta vinculada ao FGTS o IPC relativo a março/90 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas concedidas administrativamente (fls. 190). Assim, deverá a CEF comprovar o crédito do índice relativo a março/1990, em obediência à coisa julgada. No caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas execuções de sentenças condenatórias de diferenças de correção monetária do FGTS, é da CEF a obrigação de trazer aos autos os extratos, ainda que de períodos anteriores à centralização das contas: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. I. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento teorizado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive correlação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) Pelo exposto, concedo à ré, ora executada, o prazo de sessenta dias para apresentação dos extratos das contas de FGTS do período de março a abril de 1990, sob as penas do artigo 400 CPC/2015. Para tanto, oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002095-3) - ROBERTO DE ASSIS X VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Cumpra a parte autora o determinado nos despachos de fls. 66 e 68, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do feito sem exame do mérito. Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, coma ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872/2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.00213 PG.00021 Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome dos autores (fls. 11), intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta poupança relativa aos períodos de junho e julho de 1987 e de janeiro e março de 1989. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-43.2007.403.6121 (2007.61.21.003955-0) - OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/15). Citada (fl. 25), a ré ofereceu contestação (fls. 27/46), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. A CEF manifestou-se nos autos informando que não houve localização de conta-poupança nos períodos indicados, tendo em vista que a autora indicou apenas o número da agência, porém deixou de indicar o respectivo número de conta de poupança (fls. 58). Intimado o autor a informar o número da conta poupança para o fornecimento dos extratos pela CEF (fls. 59/60), este não se manifestou. Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 72). A autora requereu às fls. 75 que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando os extratos para prosseguir como o acordo. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança cuja correção é pleiteada na petição inicial. Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de dados corretos para pesquisa em seus arquivos. Portanto, figura como medida despendida a expedição de ofício para a instituição financeira com intuito de serem juntados extratos bancários aos autos de caderneta de poupança cuja existência não foi minimamente demonstrada pela parte autora. Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, conseqüentemente da data em que aniversariaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I, c. 434). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação. 3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135/2009.02.36207-8, RAULARAUJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/04/2016) PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), existe óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa. 2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta. 3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobreveio o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido. 4. A vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a debate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos. 5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado. 6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, como demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado. 7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes. 8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária. 9. Apelação improvida. (ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003210-8) - ANA LUCIA FERES AGUIAR (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004831-1) - DURVAL PORTES (SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005051-2) - LUCIA APARECIDA DE LIMA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento comunitário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) - Plano Verão; e de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) - Plano Collor I, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período. Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0295.013.00016021-8 (fls. 45/49). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87 (Plano Bresser); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89, convertida em Lei 7730/89 (Plano Verão); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (fls. 29/38). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 51). Foi designada audiência de conciliação (fls. 53), a qual restou infrutífera (fls. 59). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos RE's nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois descapada a produção de outras provas. Das Preliminares. Da preliminar de ilegitimidade passiva Da ilegitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a ilegitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RJ), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAUJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUCASUM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. 1.º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado às fls. 45/49. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87, uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/06/1987 é 18,02%, na verdade, não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei nº 7730/89 (Plano Verão), pois confunde-se como mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confunde-se como mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUCASUM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2.º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 1.º, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 1.º, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, março/90 e abril/90, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 e abril/90 - Plano Collor I Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1.º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida em Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaxo destacado: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir

de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada do nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8.024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consistem-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf, não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, Resp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 - Plano Verão O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período. No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), por referência medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determina a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (STJ, Resp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) desta que Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC. No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0295.013.00016021 da parte autora ocorreu em 28/01/1989, com depósito de juros em 28/02/89, razão pela qual não faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005071-8) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005101-2) - OSNI VALERIO(SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP089436 - MILTON PARMIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872.2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 28/03/2012 DECTRAB VOL. 00213 PG.00021 Assim, considerando que há nos autos documentos que demonstram a existência das contas poupança em nome do autor (fs. 18/21), intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos das contas poupança relativa aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991. Int. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-51.2008.403.6121 (2008.61.21.005155-3) - OSMAR CAMARGO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO,

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, como ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumba a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872/2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.00213 PG.00021 Assim, considerando que há nos autos documentos que demonstram existência das contas poupança em nome do autor (fls. 08/12), intím-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos das contas poupança relativas aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005299-5) - REVERTON ELIZIER RIBEIRO(SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

REVERTON ELIZIER RIBEIRO ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/10). Citada (fl. 33), a ré ofereceu contestação (fls. 23/28), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. A CEF manifestou-se nos autos informando acerca da impossibilidade de obtenção de extratos pelo número de CPF do autor ou qualquer outro meio, mas não somente pelos dados corretos da conta poupança: agência, operação, número da conta e dígito verificador (fls. 29). O autor requer o prazo de quinze dias para providenciar os documentos necessários para esclarecer os dados da conta poupança (fls. 36), o que foi deferido (fls. 37), tendo o autor deixado de se manifestar. Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutifera (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança cuja correção é pleiteada na petição inicial. Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de dados corretos para pesquisa em seus arquivos. Portanto, figura como medida despendida a expedição de ofício para a instituição financeira com intuito de serem juntados extratos bancários aos autos de caderneta de poupança cuja existência não foi minimamente demonstrada pela parte autora. Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, conseqüentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE poupança. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação. 3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135 2009.02.36207-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2016 PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistiu óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa. 2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta. 3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevindo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido. 4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos. 5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado. 6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado. 7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes. 8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária. 9. Apelação improvida. (ApCiv 0009980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, consorciação do mérito. Condeno a parte vencedora ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000267-05.2009.403.6121 (2009.61.21.000267-4) - MARIA APARECIDA TOLEDO SILVA AUREO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) - Plano Verão; e de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) - Plano Collor I, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período. Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0001.0297.013.99001208-3 (fls. 26/33). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, de falta de interesse de agir do Plano Collor I após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida em Lei nº 8.024/90; a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, a prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 63/78). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 79). Foi designada audiência de conciliação (fls. 81), a qual restou infrutifera em virtude da ausência da parte autora (fls. 87), embora devidamente intimada por meio de carta de intimação (fls. 91) bem como seu defensor por meio de publicação do despacho no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 82v). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Do ato atentatório à dignidade da justiça De acordo com o disposto no inciso I do art. 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na participação consensual. A ausência das partes na audiência de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Dessa forma, considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu tampouco apresentou justificativa para sua ausência perante o juízo na data designada para realização da audiência de conciliação, conclui-se pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico sanção à parte autora correspondente ao pagamento de multa no percentual de um por cento do valor da causa, a ser revertida em favor da União, com fulcro no artigo 334, 8º, do CPC. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos RE's nº 591.797 e 626.307, submetidos ao rito de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo já homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Das Preliminares. Da preliminar de ilegitimidade passiva A ilegitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I e Plano Verão do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzados e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STF, sendo descabida a inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STF, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a ilegitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TR/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e Ag 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STF, nos autos do REsp nº 1.107.201-Df, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE poupança. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se busca a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado às fls. 26/33. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei nº 7730/89 (Plano Verão), pois confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a valde consolidada jurisprudência do E. STF. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE poupança. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º É vintearia a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de renovação da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintearia aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/01/2009, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89 e em maio/90 e junho/90, denota-se que a prescrição vintearia não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 - Plano Collor I Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, mensais entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9.º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzeiros novos não convertidos na forma dos arts. 5.º, 6.º e 7.º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1.º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzeiros novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2.º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e tratamento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3.º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzeiros novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, complicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6.º, 2.º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCZ\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia (...). 5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de correção da caderneta de poupança em virtude do Plano Collor I. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 - Plano Verão O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período. No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia (...). 4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Destaquei! Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC. No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0360.013.99001221-2 da parte autora ocorreu em 01/01/1989, com depósito de juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). DISPOSITIVO Com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº 0360.013.99001221-2 em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT. Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º e 8º, do CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000311-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000311-3) - JORGE SOCUTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intim-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000312-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000312-5) - ABRAO REIS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Intim-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000844-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000844-5) - BENEDITA AMANTE X DARLI AMANTE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-83.2009.403.6121 (2009.61.21.001096-8) - OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS X DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001223-0) - ALBERTO ASMAR KOBBAZ (SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89(42,72%) - Plano Verão, em relação às contas comemorativas na primeira quinzena de fevereiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de abril, maio, junho e julho de 1990 - Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária por percentual da BTN para os períodos de janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II. Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0330.013.00022609-9 (fls.44/51). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (fls. 27/39). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 53). Foi designada audiência de conciliação (fls. 55), a qual restou infrutífera (fls. 60). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo. Cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Das Preliminares. Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controversia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às fls. 12 e 44/51. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção no Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: Agr. no Ag. 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; Agr. no Ag. 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; Agr. no Ag. 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; Agr. no Ag. 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; Agr. no Ag. 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; Agr. no Ag. 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; Agr. no Ag. 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG. 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controversia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPOADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se com o mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno. Da prescrição. A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controversia RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPOADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 31/03/2009, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, denota-se que a prescrição vintenária se a foi consumada parcialmente no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data do crédito de juros convertido em correção monetária em janeiro/89 e a data da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002). Portanto, a pretensão de correção relativa ao Plano Verão encontra-se fulminada pela prescrição. Passo à análise do mérito em relação aos Planos Collor I e II. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 e abril/90 - Plano Collor I Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, uma edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação do BTN, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em dez parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzeiros novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Como efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de redigida sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPOADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA.

CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia (...).^{5º}) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em CNz 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Da diferença de correção monetária nos meses de janeiro/91 e fevereiro/91 - Plano Collor IIO Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito. Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...).^{6º}) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) desta quei Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC. No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº 0330.013.00022609-9, com abertura ou renovação em janeiro/1991 cuja remuneração ocorreu em 03/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a prescrição da pretensão relativa à correção monetária pelo Plano Verão e condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0330.013.00022609-9, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991. Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3ª Região e vigente na data da liquidação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004726-8) - LUIZ PEDRO DA SILVA BUENO(SP275717 - LAERCIO SANT ANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-24.2010.403.6121 - HILDA PEREIRA GALLEA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram juntados aos autos os extratos da conta poupança nº 0360.013.00063383-6 (fls. 15/17) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a incidência da prescrição dos juros, bem como a legalidade do procedimento adotado (fls. 24/29). Houve réplica (fls. 33/42). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fl. 44). Foi designada audiência de conciliação (fl. 46), a qual restou infrutífera (fl. 54). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da preliminar aventada pela parte ré Rejeito a preliminar aventada pela parte ré em contestação, pois a parte autora apresentou extratos demonstrando ser titular de conta poupança no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) ^{2º}) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 18/11/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 - Plano Collor IIO Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito. Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC

2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 6º Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaco! Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC. No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº 0360.013.00063383-6, com abertura ou renovação em janeiro/1991, cuja remuneração ocorreu em 01/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0360.013.00063383-6, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991. Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-13.2010.403.6121 - MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-84.2011.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-05.2011.403.6121 - BENEDITO PAULA DE LIMA (SP166697 - ELIAS NEJAR BADU MAHFUD E SP172769 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento comunitarizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram juntados aos autos extrato da conta poupança nº 0297.013.0002655-3 (fs. 09). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado (fs. 26/30). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fl. 41). Foi designada audiência de conciliação (fs. 43), a qual restou infrutífera (fs. 49). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da preliminar de ilegitimidade passiva A ilegitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor II do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/01/2011, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 - Plano Collor I/O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, preservando novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TRF) consoante artigos 11 e 12, in verbis: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e a TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se como entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito. Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTN de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS

BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afístada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) (6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) desta queiDessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC. No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº 0297.013.00020655-3, com abertura ou renovação em janeiro/1991, cuja remuneração ocorreu em 26/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0297.013.00020655-3, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991. Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-11.2011.403.6121 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000211-93.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-79.2013.403.6121 ()) - ALEXSANDRA HELENA EULALIO DE ANDRADE(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

ALEXSANDRA HELENA EULÁRIO DE ANDRADE opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação de execução nº 0003842-79.2013.403.6121. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a exequente estaria exigindo o adimplemento do contrato sem, contudo, cumprir a prestação que lhe corresponde. Argumenta o embargante que em momento algum descumpriu com a obrigação assumida foi o embargado, que adentrou com a presente ação de execução tendo em vista que continua descontando os valores ajustados da folha de pagamento da embargante conforme documento em anexo e rescisão contratual. Os embargos foram recebidos e foi determinado o apensamento aos autos da execução de título extrajudicial (fls. 19). O embargado apresentou impugnação, em que pugna pela rejeição dos embargos, aduzindo que houve repasse de apenas 03 (três) prestações em 2012 pela convenente Prefeitura Municipal de Taubaté/SP e um pagamento através de boleto e que com relação aos débitos realizados no contracheque em 05/2013 e 10/2013, certamente houve erro por parte da convenente Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, devido ao fato do contrato já se encontrar em CA-crédito em atraso desde 30/09/2012 (fls. 21/26). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 29/30). Foi determinado que a parte embargante manifestasse interesse no feito, diante do pedido de arquivamento realizado pela exequente, ora embargada, nos autos principais e, em caso positivo, promovesse a juntada de documento comprobatório de todos os descontos efetuados de seus contra-cheques e/ou rescisão contratual, preferencialmente emitidos pela empregadora Prefeitura Municipal de Taubaté, no prazo de quinze dias. Houve decurso do prazo in albis, conforme certidão (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos da execução em apenso, observo que, conquanto a Caixa Econômica Federal tenha requerido arquivamento definitivo, seu pedido baseou-se no artigo 921, incisos III, do CPC, o qual prevê a suspensão do processo de execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. Portanto, houve equívoco por parte da CEF ao requerer o arquivamento definitivo, pois se trata, na realidade, de pedido de arquivamento por determinado período, havendo possibilidade de posterior desarquivamento e prosseguimento da execução, nos termos do 3.º do mesmo dispositivo legal. Assim sendo, diante da ausência de requerimento de produção de provas pelas partes, passo ao julgamento de mérito da ação. Pois bem. Aduz a parte embargante que em momento algum descumpriu o contrato executado, pois a CEF continua descontando os valores ajustados na sua folha de pagamento conforme documento em anexo e rescisão contratual. Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que a parte embargante juntou apenas um demonstrativo de pagamento de salário de 10/2013, referente à contrato cuja admissão ocorreu em 19/04/2013, firmado com a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Taubaté, no qual consta desconto de empréstimo - Caixa Ec. Federal no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) (fls. 10). Bem assim, a embargante juntou cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, com a Prefeitura Municipal de Taubaté (empregador), cuja admissão ocorreu em 02/02/2011 e término em 20/12/2012, com descrição, ao final, de desconto relativo à empréstimo CEF no valor de R\$ 3.021,79 (três mil, vinte e um reais e setenta e nove centavos). Do conjunto probatório é impossível concluir pela procedência do pedido formulado na petição inicial, pois sequer consta dos autos cópia integral do contrato objeto da execução, a fim de ser aferida a data da celebração do contrato entre as partes (se antes ou posterior à rescisão do contrato mencionado no termo de fls. 11), o valor do empréstimo e das prestações mensais, assim como quais são as prestações inadimplidas, ônus esse que cabia à parte embargante, nos termos do artigo 373, inciso I, e artigo 736 do CPC/73 (atual artigo 914, 1.º, do CPC). Frise-se que este juízo intimou a embargante para apresentar documentos, consoante despacho de fls. 32, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte interessada (certidão de fls. 34). Ademais, a parte embargante sustenta seu pedido com base no excesso de execução, nos termos do artigo 743 do CPC/73, sem contudo ter declarado na petição inicial o valor que entende correto, com a correspondente memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A do CPC/73 (atual artigo 917, 3.º, do CPC/2015). Por conseguinte, os presentes embargos não contam com elementos mínimos probatórios das alegações da parte embargante quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003842-79+2013.4.03.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003842-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRA HELENA EULALIO DE ANDRADE(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Fls. 34: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação em arquivivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCESSOR: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, promova-se o pagamento ao perito nomeado mediante a liberação do depósito judicial de fl. 207, do processo físico.

Manifeste-se o perito, em igual prazo, acerca de seu interesse na transferência do valor de seus honorários por meio de depósito em conta corrente que indicar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCESSOR: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifêstem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, promova-se o pagamento ao perito nomeado mediante a liberação do depósito judicial de fl. 207, do processo físico.

Manifêste-se o perito, em igual prazo, acerca de seu interesse na transferência do valor de seus honorários por meio de depósito em conta corrente que indicar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000199-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: E. R. F.
REPRESENTANTE: MARIA JOSINEIDE DOS REIS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA DE SOUSA MARQUES - PI9371.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 27474980**;
- b) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 27484098**, no intuito de verificar prevenção apontada e;
- c) esclarecer a divergência nominal apresentada no nome da impetrante constante na procuração e na declaração de pobreza (ids **27474991** e **27474999**) e da assinatura em tais documentos.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifêste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Caixa Seguradora.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3242

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0001088-30.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-32.2016.403.6109 ()) - EDELICIO JOSE DIAS DE MORAES (SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Inicialmente, advirto a defesa do acusado de que novamente dirigiu suas manifestação aos autos da ação penal, quando se tratou de resposta a despacho proferido neste incidente processual. Em que pese a disposição do requerente em contratar profissionais para a realização da perícia médica, indefiro o pedido, pois compete a ele somente a indicação de assistente-técnico e não de peritos. Diante da disponibilidade do réu em custear a perícia, providencie a Secretaria consulta, inicialmente no Programa AJG e, se o caso, no Cadastro Nacional de Peritos Judiciais e/ou no Cadastro Nacional de Peritos Particulares, alertando-os de não se tratar de assistência judiciária gratuita, devendo os interessados informarem suas expectativas de honorários. A preferência deverá ser por profissionais que atuam na cidade ou região. Após, tomem conclusos. Cientifique-se a defesa do requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007325-47.1999.403.6109 (1999.61.09.007325-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CELSO BUENO DE LIMA (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

Intime-se a defesa para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Diante do quanto requerido pela 1ª Vara do Trabalho de Limeira, fica prejudicado o pedido de fl. 2033.

Livre-se novo auto de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 26.795,99 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) e encaminhe-se uma das vias àquele juízo para juntada aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0184300-77.2004.5.15.0014, solicitando seja este Juízo informado tão logo se decida sobre o destino a ser dado a esse valor.

Quanto à liberação ou não do restante apreendido, considerando não mais interessar à presente ação penal e por pertecer, à princípio, à pessoa jurídica relacionada ao agente dos fatos, Silva Promoções e Eventos Ltda., concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os estatutos societários e eventual documentação que lhe confere poderes para tal levantamento, sob pena de enviar a matéria ao juízo cível, conforme constou da sentença e manifestado pelo Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE SZEMBER(PR078428 - WILLIAM FERNANDO WALDMANN DOS SANTOS) X KAIQUE FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP376017 - FELIPE DE MORAES CARLET)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.

Se nada for requerido, intinem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-32.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOEL MORAES ALFONSI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 155 e determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-13.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DENER JORGE BUCIOLI PEREIRA X NYCOLAS PRIOLI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Considerando que o laudo pericial atestou que todas as cédulas apreendidas são falsas e que não se trata de falsificação grosseira, a competência é da Justiça Federal.

Junte-se aos autos cópia de todas as cédulas apreendidas e encarte-se 1 exemplar de cada numeração, sendo 1 par de numeração idêntica. As demais de deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil para guarda, com o concurso do NUAR e do Banco do Brasil. Oficiem-se.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e mantenho as medidas cautelares estabelecidas aos réus, ao menos até a prolação da sentença.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro informação sobre a carta precatória nº 0011839-54.2017.8.26.0510 (fls. 84 e 89).

Dando prosseguimento ao feito, intinem-se os defensores dos réus para responderem à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002446-85.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX ROGER NICOLA AUTOMOVEIS - ME, AURISMAR NICOLA, ALEX ROGER NICOLA

Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se prazo de 5 (cinco) dias à defesa para apresentação de memoriais.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003682-43.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO MENON, SEBASTIAO FERNANDO BROLO, EDSON MARCOS VENCEL, ANTONIO DONIZETTI VENCEL

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS MOSSANIGA - SP284251, CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES DA JUNTADA DO OFÍCIO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 28273150, PAG. 34.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002514-37.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, ARLINDO SARI JACON - SP360106, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 28220687: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado no despacho retro.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-47.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora (ID Num. 26590360), se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Considerando a manifestação da exequente no ID Num. 27125285, indefiro a nomeação de bens e suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Ciência o executado por publicação.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-97.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DA SILVA - SP42360

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (fl. 115, digitalizada no ID 24452083), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, mantenho as datas designadas para leilão (ID 26892579).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-35.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, e, tendo em vista que o bem retornou de 03 hastas sem ser vendido, levante-se a penhora: a falta de arrematação do bem evidencia sua difícil liquidação, tornando-se inútil à satisfação do crédito. Levanto as penhora havidas às fls. 1020 dos autos físicos (id 25872644).

requiera a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

.PA 2,10 2. Intime-se a exequente a

.PA 2,10 3. Inaproveitado o prazo, tomemos os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-35.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, e, tendo em vista que o bem retornou de 03 hastas sem ser vendido, levante-se a penhora: a falta de arrematação do bem evidencia sua difícil liquidação, tornando-se inútil à satisfação do crédito. Levanto as penhora havidas às fls. 1020 dos autos físicos (id 25872644).

requiera a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

.PA 2,10 2. Intime-se a exequente a

.PA 2,10 3. Inaproveitado o prazo, tomemos os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-35.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

DESPACHO

Considerando-se a inconsistência no Sistema PJE quando do salvamento da minuta do despacho anterior, retifico os 03 (três) últimos parágrafos daquele para que conste:

"Oficie-se ao ORI de Tambaú/SP, por cópia deste, para que promova o levantamento das penhoras havidas (Av. 10 - Matrícula 3.761 e Av. 27 - Matrícula 3.966), instruindo-se com cópia de fls. 1052-1059 do feito físico.

Outrossim, requiera o município exequente em termos de prosseguimento, indicando eventuais bens à penhora, em 10 (dez) dias.

Inaproveitado o prazo, tomemos os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC."

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCIALTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 28875452: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir a decisão de id 27634974, item 2, para se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados, em 15 dias.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBT- CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

DECISÃO

A impugnação ofertada pelo executado CBT EIRELI EPP é impertinente. Ao revolver questões já tratadas nos embargos monitorios transitados em julgado, o executado não observa os limites da impugnação em fase de cumprimento de sentença. Enfim, veio discutir questões preclusas. Sua apelação em embargos monitorios foi provida quanto ao cálculo da comissão de permanência, mas nada em sua impugnação põe em dúvida o recálculo apresentado pelo exequente.

A respeito da gratuidade, sem razão o executado: seu balanço patrimonial, ao contrário do que pretende fazer crer, indica lucro acumulado e retirada de dividendos. (ID 28739792, p. 2); isso, apenas no primeiro semestre de 2019. No mais, trata-se de documentação incompleta, seja em relação ao período de escrituração, seja porque não reflete o resultado de exercício.

1. Rejeito a impugnação.
2. Indefiro a gratuidade.
3. Intimem-se, para ciência.
4. Sigam o cumprimento do despacho de ID 28568628.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-59.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ROSEMARI ZERBETTO

DESPACHO

Negativas as tentativas de penhora por meio de sistemas Bacenjud e Renajud, o exequente foi intimado a indicar bens em 15 dias. Em resposta, requereu a pesquisa no sistema Infjud e CRC-Jud (ID 28014182).

Indefiro o pedido formulado pelo exequente quanto a CRC-Jud. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo exequente.

1. Tendo em vista a consulta negativa ao INFOJUD (certidão retro), relativa aos exercícios de 2017 a 2019, e considerando que foram infrutíferas as buscas no sentido de localizar bens penhoráveis, decido:
2. Suspenda-se o andamento da execução por 1 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, ficando o exequente desde já intimado.
 - 2.1 Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).
 - 2.2 Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.
3. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
4. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002131-28.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EXECUTADO: CARLA SIMONE MESQUITA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR - SP101308

DESPACHO

Petição de fl. 89: primeiramente, intime-se o exequente para que esclareça se procedeu ao abatimento do valor anteriormente convertido em renda às fls. 82/84 do feito físico, digitalizadas no ID 24525789, bem como para que indique valor atualizado do débito.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000441-71.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO CROTI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decurso do prazo requerido à fl. 130, diga exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001127-92.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME, PEDRO DONIZETTI MENEGHETTI, GENESIO ANTONIO MENEGHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR CERVINI - SP112715, ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado a análise de pedido administrativo de benefício assistencial. Pede a gratuidade.

Narra que ingressou em 11/09/2019 como o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Para o caso de benefício de prestação continuada, sua legislação de regência (Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

O documento trazido pelo impetrante (Id 28448823 e 28448824) foi realizado pelo sistema online MEU INSS, de modo que confirma apenas o protocolo, mas não o andamento do pedido.

Assim, não se pode dizer, pela prova colacionada nos autos que não houve impulso em cinco dias. Sem extrato de andamento processual, não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do andamento, o que, no limite, é essencial para a identificação do atraso apontado como coator.

Desta forma, o impetrante não cumpre requisito essencial do mandado de segurança (prova pré-constituída), caso em que a inicial deve ser indeferida (Lei nº 12.016/09, art. 10).

Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito.

Custas pelo impetrante; ressalvada a gratuidade ora concedida.

Intime-se o impetrante, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ESTER ALMEIDA HELMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A

Ester Almeida Helmer impetrou mandado de segurança contra ato da autoridade impetrada, **Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando a declaração do direito de a impetrante dividir férias em período inferior a 10 dias.

O despacho de ID 27254702 apontou falhas da inicial, a saber, em, suma, (a) falta de requerimento administrativo e consequente indeferimento que configurasse ato coator e (b) falta de especificidade do requerimento de férias, considerando que o parcelamento de férias em três etapas é subordinado à discricionariedade administrativa, como prevê o art. 77, § 3º, da Lei nº 8.112/91. Em razão dessas falhas, o despacho oportunizou a emenda.

A esse pretexto, a impetrante apresentou requerimento administrativo, em que o sindicato pediu por todos os servidores da categoria representada "seja autorizado ainda no corrente ano [2019], o direito do servidor de dividir suas férias em três partes, sem mínimo de dias" (ID 27537445). Em resposta, a Administração negou a possibilidade para o ano de 2019, por não atender o interesse e turbar o procedimento em curso de marcação de férias (ID 27537447).

Decido.

Bem vistos os documentos, o caso prossegue sem ato coator individualizado referente à impetrante, tampouco causa individualizada. Os documentos juntados, à guisa de requerimento e indeferimento, foram apresentados pelo sindicato, em representação a toda a categoria, com a resposta já referenciada, isso, em 29/10/2019. Ainda que se possa apropriar desse requerimento administrativo, tomando a resposta como indeferimento ao seu individual interesse, prossegue a falha apontada no despacho de ID 27254702, a saber, a *falta de especificidade do requerimento*.

O requerimento coletivo pleiteia o *ius genérico* de o servidor dividir suas férias em três partes, sem mínimo de dias. Porém, a impetrante nunca dirigiu pedido específico, nem o submeteu a este juízo, para delimitar como queria suas férias (por exemplo, uma parcela de 20 dias, e outras duas de 5 dias, cada uma). Era essencial fazê-lo, como disse o despacho de emenda, porque, à luz dele, se poderia confrontar a congruência da motivação do ato indigitado como coator. Afinal, embora a lei não especifique o número mínimo de dias de cada parcela de férias, isso não significa que o servidor as possa estabelecer como quiser, pois a lei giza o atendimento do interesse da Administração.

Ao fim e ao cabo, a demanda permanece sem a emenda adequada, pois não reflete causa específica, tampouco ato coator em concreto.

1. Indeiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001387-28.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, TATIELE PESTANA CATARINO, RAFAEL SOARES DA COSTA, LUCILENE SOARES DA COSTA, RICARDO APARECIDO SALATINO, MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF, PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF, JOSIMAR DE SALES, ANA PAULA JUSTO DA SILVA, LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA, SUZANA CARDOSO VAZ, RENATO BENEDITO DOS SANTOS, FERNANDO PIETRO BOM, EDUARDO CAVALCANTE DELFINO, FRANCISCO DA SILVA NERES, ADALGISO PESSOA DE ABREU, CAROLINA PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA RITA CATARINO, VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES, KARINA IZABEL DE OLIVEIRA, SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA, STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO, PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA, ELIAN APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA, MAIRA LUZIA FONSECA, NALI TATIANE MOREIRA, THAIS DANIELA MOREIRA, LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERREIRA DA SILVA - SP78840

Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO MACHADO FILHO - SP263998

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

Advogado do(a) RÉU: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

Advogado do(a) RÉU: ABALAN FAKHOURI - SP83256

Advogado do(a) RÉU: ABALAN FAKHOURI - SP83256

Advogado do(a) RÉU: ABALAN FAKHOURI - SP83256

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) RÉU: ULISSES MENDONCA CAVALCANTI - SP102304

Advogado do(a) RÉU: ULISSES MENDONCA CAVALCANTI - SP102304

Advogados do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823, LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003543-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR APARECIDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o réu, nos termos do ato ordinatório (id 24375200, p. 113).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO VALERIO - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226, FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Outrossim, independente de nova intimação, fica o autor intimado dos termos da sentença (id 24375079, p. 65/74).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001606-41.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do ato ordinatório (id 24375528).

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000998-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Sem prejuízo, *intime-se* o autor acerca do despacho (id 24375238, p. 136).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HELIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que já há pedido nos autos de execução do julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Na sequência, *intime-se* a parte executada para que se manifeste, nos termos do art. 535 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001209-84.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS SPOLAOR
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o réu acerca do ato ordinatório (id 24375730, p. 152).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001779-07.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA LUCIA TITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o réu acerca do ato ordinatório (id 24375778, p.168).

Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré acerca do depósito da parcela de janeiro/2020 (id 27243445), a fim de que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Dê-se vista à parte ré acerca do depósito da parcela de janeiro/2020 (id 27243445), a fim de que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-18.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos para deliberação quanto à extinção do feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDEN NELSON SENGLING PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AIRTON VOLTARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000946-47.2014.4.03.6115

EMBARGANTE: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomama fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002197-37.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815, ANGELO APARECIDO CARLOS RODRIGUES ASENHA - SP79037

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomama fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-23.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Considerando que o feito não está em fase de execução penal; considerando que, contra decisão que afasta a prescrição cabe RESE (art. 581, IX do CPP), recebo o recurso como recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, que será processado sem a remessa do feito.

Intime-se o recorrente para indicar, no prazo de 02 (dois) dias, as peças dos autos de que pretenda traslado, nos termos do art. 587 do CPP. Na sequência, forme-se o instrumento com as peças indicadas pela defesa, juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso e suas razões e a presente decisão, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Conferido o instrumento, intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, nos autos do Incidente. Após, tomemos autos do RESE conclusos, pelo efeito regressivo.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-35.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS MARCHEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCHEZIN - SP226749

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decurso do prazo para manifestação acerca da conversão em renda de fls. 45/47, diga exequente sobre a satisfação do débito, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado pago o débito, e de que não lhe serão admitidos novos ajustes em razão da vicissitude do tempo de processamento para intimação e cumprimento de decisões.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000429-08.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE GILBERTO ANNITELLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001109-90.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BALAN

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento a decisão de ID 21661398, agendei a **audiência para oitiva das testemunhas por videoconferência no dia 23/03/2020 às 14:00 hrs.**

SãO CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 26830486), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-66.2015.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALAYA EXPEDICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decurso do prazo para manifestação acerca da conversão em renda de fls. 44/46, diga exequente sobre a satisfação do débito, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado pago o débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da decisão que deferiu o pedido liminar, alegando omissões, argumentando, em síntese, que no presente caso a impetrante nem tratou do aspecto atinente à forma de cálculo do ICMS e que o pedido inicial é completamente genérico para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o provimento dos embargos de declaração para, reconhecendo-se os vícios apontados, seja excluída da decisão a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (se destacado ou pago).

Intimada, a impetrante requereu a manutenção da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo apreciou e deferiu, de forma fundamentada, o pedido de liminar em sede do presente mandado de segurança, do que decorre que atendeu o pedido formulado pela impetrante.

Portanto, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas nessa via, porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou nos limites do quanto decidido.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Dê-se ciência à impetrante e à União Federal, prosseguindo-se nos termos já determinados na decisão de ID 27255395.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013503-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, em 01/08/2013. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor HYUNDAI/HB20 1.0M, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BHBG51CAEP124718, placa: FLS6535, renavam: 558013988.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 43.034,34.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 22939901), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 43.034,34 (ID 22939907), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 22939906).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 1.0M, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BHBG51CAEP124718, placa: FLS6535, renavam: 558013988, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Letícia da Silva Dia), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Nos termos do artigo 9º, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na certidão Id 22956124, visto tratar-se de feito com objeto distinto do presente.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS ELÍDIO MOREIRA, S.E. MOREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Silas Elídio Moreira e S.E. Moreira - ME**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a tutela de liminar que determine a suspensão da ação de execução nº 5005777-78.2017.403.6105. No mérito, requer a revisão contratual mediante o recálculo da dívida simples (sem anatocismo) ou substituição da Tabela Price pelo Método Gauss.

Argumenta, em síntese, que os juros cobrados são abusivos, apontando como ilegal a cláusula quarta que trata da aplicação da Tabela Price.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Defiro a gratuidade processual aos autores.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela liminar requerida nestes autos.

Primeiramente, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

O contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa - que não é irrelevante - de aceitar ou repelir o contrato. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente no artigo 54, sendo absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54.

Quanto aos juros, é importante consignar que não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o § 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40.

Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido:

“SÚMULA 596 – STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro.”

“SÚMULA VINCULANTE 7 – STF. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

“Súmula 539 - STJ. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 382 – STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade.”

As prestações fadarm-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a “Tabela Price” quando aplicada a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da “Tabela Price”, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Civ. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA).

Em princípio, então, “É legítima a aplicação da Tabela Price quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. (TRF: AC 0007665-43.2003.4.01.3801/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.30 de 02/08/2010) (AC 0028658-78.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.92 de 16/01/2014.)

A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), “nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.”

Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Feitas essas considerações, verifico que a parte autora firmou contratos com a ré, e diante da inadimplência do contrato de renegociação da dívida nº 25.2885.690.0000071-34, a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução nº 5005777-78.2017.403.6105, em trâmite neste Juízo.

No caso dos autos, houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada, não estando presentes os requisitos aptos à concessão da tutela liminar na forma pretendida pelos autores.

Como visto, com relação à cláusula quarta que a parte autora defende ser abusiva, o sistema de amortização pela utilização da Tabela Price não é vedada por lei e é uma fórmula de cálculo das prestações em que não há capitalização de juros, e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade ou suspensão imediata da cláusula referida, nem suspender a execução tal como pretendida pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Empreendimento:

1. Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia **22 de abril de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Intime-se a CEF da data da audiência designada e cite-se para a apresentação de contestação no prazo legal**, que terá início a partir da data designada para a conciliação, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334 e 335, do Código de Processo Civil).

3. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

5. **Traslade-se cópia** da presente decisão para a execução de título extrajudicial nº 5005777-78.2017.403.6105, encaminhando-se também o referido processo para a Central de Conciliações por ocasião da audiência ora designada, intimando-se as partes.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011184-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a tutela liminar para que a impetrada se abstenha de impedir à impetrante de considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, eis que equiparadas, para fins fiscais, às vendas de exportação.

Alega, em síntese, que a impetrante tem direito de apurar o REINTEGRA considerando as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio como sendo receitas de exportação.

Houve determinação de emenda à inicial e notificação da autoridade impetrada.

A União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

A autoridade impetrada prestou informações, sem arguir preliminares. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

A impetrante emendou à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo e emenda à inicial e considerando a manifestação da parte impetrante, inclusive ressaltando a aplicação do princípio de cooperação/colaboração (artigos 5º ao 10 do CPC), afasta a possibilidade de prevenção como fatos indicados, em vista da diversidade de objetos.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente o *fumus boni iuris*.

A controvérsia neste feito decorre das normas que disciplinam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no ponto em que definiu o conceito de exportação, tendo a Lei nº 12.546/2011:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

A Lei nº 13.043/2014 que reinstalou tal regime previu que:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior:

(...) 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Pois bem, em vista de tal regramento e o tratamento específico dado às mercadorias vendidas à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio, entendo pela aplicação do mesmo tratamento tributários destinado às mercadorias exportadas, conforme definido no art. 4º do Decreto-lei nº 288/67, recepcionado pela Constituição de 1988 - o artigo 40 do ADCT, cujo prazo de incentivos fiscais foi ampliado pelo art. 92-A do ADCT, de modo que não havendo divergência quanto ao fato de as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio serem equiparadas à exportação para efeitos fiscais, de rigor considerar as respectivas vendas como receitas de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA.

Sobre o tema em questão nestes autos, segue o julgado recente proferido pelo E. T.R.F. da 3ª Região:

E M E N T A CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS - BASE DO REINTEGRA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 288/67: Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969). 2. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). 3. A equiparação, expressa no texto legal, foi assegurada pelo Poder Constituinte. 4. Em 14 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Federal nº 12.546/2011 - conversão da Medida Provisória nº 540/2011 - que instituiu o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras: Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que o benefício abranja as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, porquanto equiparadas à exportação. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (6ª Turma, ApRecNec 5008244-51.2018.403.6119, Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, intimação via sistema 14/02/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para autorizar à impetrante que doravante considere as receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio indicadas na inicial, como sendo receitas de exportação ao exterior, para fins de apuração dos valores relativos ao REINTEGRA.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZIETE MARIA DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **ELIZIETE MARIA DE SIQUEIRA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a tutela de urgência ou de evidência que determine a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer o cancelamento do cartão de crédito e a inexistência da respectiva dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, que nunca solicitou cartão de crédito à ré e desconhece a origem do débito indevidamente exigido no valor original de R\$ 1.299,00, cobrado pela CEF por meio de boleto no valor de R\$ 1.460,74, com vencimento em 20/12/2019. Sustenta que o seu nome foi indevidamente incluído no SCPC/SerasaExperian.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Intimada a emenda à inicial, a autora manteve o valor da causa em R\$ 15.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência/evidência e demais pressupostos processuais serão apreciados pelo juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5018842-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento ajuizado por **Sew-Eurodrive Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, objetivando: (1) a comunicação, à União Federal, de sua intenção de recuperar indébitos de PIS e COFINS recolhidos desde janeiro de 2015, decorrentes da inclusão do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo das referidas contribuições; (2) a declaração da interrupção da prescrição da referida pretensão de recuperação de indébito tributário.

A requerente relata haver impetrado mandados de segurança para a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, antes da promulgação da Lei nº 12.973/2014 (processos 0008350-45.2011.403.6119 e 0008352-15.2011.403.6119). Afirma que, embora minoritário, há entendimento jurisprudencial no sentido de que essa exclusão, no que toca aos recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 12.973/2014, exige o ajuizamento de nova ação. Sustenta que essa necessidade de nova ação provavelmente será apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*. Afirma que, pendente a dúvida sobre a necessidade ou não de nova ação, tem interesse processual pela interrupção da prescrição do indébito recolhido sob a égide da Lei nº 12.973/2014. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. **Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 5.000.000,00).**

Feito isso, destaco que o protesto judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária destinado, exclusivamente, à comunicação de uma manifestação de vontade do requerente a eventual interessado.

Não se presta tal procedimento, com efeito, a gerar sentença meritória, tal como a que declara a interrupção de prazo prescricional.

Assim, o rito do protesto judicial compreende apenas a determinação de notificação do interessado designado pelo requerente, para que este ato fique documentado em autos judiciais.

Cumpre, portanto, indeferir parcialmente a petição inicial, ante o não cabimento da agregação de qualquer outra providência ao procedimento de protesto, que não a comunicação de vontade, em razão da inadequação da via eleita.

Assim sendo, **indefiro a petição inicial na parte que deduz pedido declaratório de interrupção da prescrição**, extinguindo o processo, nesse ponto, sem resolução de mérito. Faço-o com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, **defiro o pedido de notificação da União**, por se tratar de procedimento acolhido pela jurisprudência, conforme precedentes que seguem:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1540060/SC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0151978-2; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; DJe 15/10/2015; decisão por unanimidade)

...

AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º, CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO QUINQUENAL PARA A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posterior deferimento administrativo do pedido de habilitação não obsta a atribuição do efeito interruptivo do prazo quinquenal para pleitear o crédito então habilitado, até porque este efeito deriva do ajuizamento do protesto e da citação da União Federal, ciente da pretensão creditória; e não de eventual procedência da ação acautelatória. 2. O STJ já apresenta jurisprudência consolidada quanto ao efeito interruptivo decorrente do protesto judicial, razão pela qual plenamente aplicável o disposto no art. 557, *caput*, do CPC/73. 3. Ressalte-se que o curso processual adotado no protesto não trouxe qualquer vício processual a ensejar o afastamento de tal efeito, em sendo ajuizado perante a Justiça Federal e sendo a União Federal intimada pessoalmente. 4. Agravo interno desprovido. (TRF3; AMS - Apelação Cível - 353319/SP 0001406-23.2013.4.03.6130; Relator(a) Desembargador Federal Johnsons Di Salvo; Sexta Turma; e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2016; decisão por unanimidade)

Expeça-se mandado para o cumprimento da ordem de notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007935-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **BENGE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**. Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas tidas por indenizatórias, quais sejam: “salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 adicional/constitucional de férias, 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.” No mérito, requer a confirmação da medida liminar como fim de excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas elencadas na inicial, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da emenda à inicial anexada aos presentes autos.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou à inicial, a qual foi recebida por este Juízo (ID 27403540), ocasião em que também concedeu prazo suplementar para ajustar o valor da causa e recolher as custas.

Novamente intimada, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas e os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, considerando que a parte impetrante recolheu o valor máximo das custas iniciais conforme tabela vigente, dou por regularizado o feito e passo à apreciação do pedido liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

A exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...) § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).”

Pois bem, no que concerne à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, segue recente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição paga ao FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1668865/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

APELAÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delimitadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - Com efeito, a contribuição ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias gozadas, não estando elencada nas exceções previstas em lei, sua exigência é devida. V - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais contribuições cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial. VI - Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN. VII - Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. STJ, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução nº 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5º, XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002). VIII - O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução nº 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. IX - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: “30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”. Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecido o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 28/01/2014, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 233), anteriores ao ajuizamento da presente demanda. X - Recurso de Apelação da CEF prejudicado, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso de Apelação da União e reexame necessário parcialmente provido, para reconhecer a incidência da contribuição social ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas e as férias abonadas / justificadas e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte impetrante, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias indenizadas, o auxílio transporte e o abono pecuniário. (2ª Turma, ApReeNec 363426, Processo 00011971320144036100, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 0103/2018)

Não se vislumbra, nesta sede sumária de cognição, a possibilidade de não incidência, para fins de recolhimento de FGTS, das verbas elencadas na inicial.

Outrossim, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal.

(2) Promova a inclusão da União Federal e da CEF nestes autos e intím-se os respectivos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017700-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: LEANDRO RAFNER DA SILVA, CARINA APARECIDA BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Leandro Rafner da Silva e Carina Aparecida Benedito da Silva**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410016461-1.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que *"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"*.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora (03/09/2019) e o aforamento de seu pedido reintegratório (09/12/2019) não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em setembro de 2019, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, número 35, apto 22, Bloco F, Condomínio Residencial Parque da Mata I, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.067-350, objeto do contrato nº 672410016461-1, registrado sob a matrícula nº 164348.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que **Leandro Rafner da Silva e Carina Aparecida Benedito da Silva** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretária providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA - RS55629
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando liminarmente o sobrestamento da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a RFB pelo prazo de 06 (seis) meses, bem assim, ao final, sua substituição pela pena de advertência ou, subsidiariamente, sua redução para o período de 02 (dois) meses.

A impetrante relata que, por equívoco, ofereceu lance para o lote 97 (referente a livro, dicionário e material didático) de leilão eletrônico promovido pela autoridade impetrada, quando, na realidade, pretendia arrematar o lote 67 (referente a simulador de treinamento operador de escavadeira). Afirma que a notificação para o esclarecimento do motivo do inadimplemento do lance ofertado foi enviada a endereço equivocado, o que certamente ocasionou sua devolução com a anotação "recusado". Aduz que a comunicação da decretação de sua revelia nos autos do processo administrativo e da aplicação das penalidades mencionadas foi então enviada ao endereço correto e que a defesa administrativa em vista dela apresentada foi rejeitada. Acresce que se propôs a pagar o valor oferecido no leilão, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Alega que a proibição de licitar, além de ter se fundado em fato que não guardava relação com o fornecimento de bens à Receita Federal, lhe impôs o risco de encerrar suas atividades (já que metade de sua receita mensal deriva de contratos com a Administração Pública), havendo se revelado desproporcional. Sustenta que o dispositivo legal invocado como fundamento da punição autorizava a aplicação alternativa da advertência, que se mostrava mais adequada no caso concreto, em razão do histórico ilibado da empresa, da ausência de dolo ou má-fé de sua parte e da inocência de prejuízo à Administração Pública. Defende que a advertência poderia, inclusive, ter sido aplicada cumulativamente à multa. Junta documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que:

"... A abrangência da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação ... possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade... Logo, não há cabimento na alegação da impetrante de que esteja impedida de participar em certames de outros órgãos... o fato de o licitante não ter honrado com o seu lance causou prejuízo aos outros licitantes interessados no referido lote e à própria Administração Pública, ao frustrar a disputa e levar tal lote a ser realocado em outro leilão, acarretando mais tempo na ocupação dos depósitos e mais custos na destinação de tais mercadorias. Assim, entende-se razoável e proporcional que, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção máxima de 2 (dois) anos, o licitante seja suspenso de licitar e contratar com a Receita Federal do Brasil pelo período de 06 (seis) meses, correspondente a 1/4 (um quarto) da penalidade máxima... A Administração ateu-se ao edital do certame para aplicação de penalidade, não havendo naquele a possibilidade de aplicação da pena de advertência. A suspensão é justificada pela frustração e prejuízo dos demais licitantes, bem como pelo retrabalho e custos de armazenamento dados a esta Alfândega. A participação no certame se dá por certificado digital da empresa ou seu responsável, que assume a responsabilidade legal pelos atos no certame, inclusive declarando ciência de multa e demais sanções administrativas por falta de pagamento."

Juntou documentos.

A União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) veio aos autos informar que sua defesa, no presente feito, caberia à Procuradoria da União.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A União (representada pela Procuradoria-Sectional da União em Campinas), requereu sua inclusão no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, Romac Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda. impetrou a presente ação mandamental objetivando a revisão da penalidade de suspensão de licitar e contratar, aplicada pela Receita Federal do Brasil. Fundou sua pretensão na alegada desproporcionalidade da sanção.

Para o fim de evidenciar a desproporcionalidade alegada, a impetrante sustentou que a penalidade impugnada teria o condão de acarretar o encerramento de suas atividades, em razão de metade de suas receitas provir de contratos com a Administração Pública.

Ocorre, no entanto, que a sanção questionada teve sua eficácia limitada aos certames e contratos da própria Receita Federal do Brasil, pelo que não afetaria licitações e negócios jurídicos envidados por outros órgãos públicos.

O só fato de a alegação de desproporcionalidade haver se baseado, essencial e fundamentalmente, na falsa premissa de que a penalidade questionada obstará a participação da impetrante em quaisquer procedimentos licitatórios seria suficiente a justificar sua rejeição.

Não obstante, cumpre destacar, em complemento, que a sanção impugnada se revelou sim proporcional, porque adequada à finalidade por ela visada, de coibir a oferta descuidada de lances em procedimentos licitatórios, necessária, ante a manifesta incapacidade da mera advertência de desencorajar participantes displicentes, e proporcional em sentido estrito, porque apta a proteger o interesse público pela eficácia e eficiência do certame sem inviabilizar a continuidade da empresa explorada pelo licitante penalizado.

Para além disso, ressalto que a impetrante tinha ciência de que o edital do leilão sequer contemplava a pena de advertência e, ainda assim, optou por dele participar, não podendo agora, depois de ofertado o lance e encerrado o certame, pretender ver afastada sanção à qual anuiu, ainda que tacitamente.

Por fim, verifico que, a teor dos documentos colacionados pela autoridade impetrada, o endereço de destino das notificações expedidas pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo em questão foi aquele então cadastrado nos sistemas do referido órgão. Logo, a impetrante sequer poderia se aproveitar de um suposto prejuízo à sua defesa administrativa, já que tais sistemas, como regra, são alimentados a partir de informações prestadas pelos próprios contribuintes.

Mais que isso, destaco que, ao que se infere do edital do leilão, a inocorrência do pagamento nos prazos nele previstos por si somente ensejaria a aplicação das penalidades nele previstas, independentemente de prévia notificação (cláusula nona). Assim sendo, e considerando que o erro na oferta do lance certamente não poderia ser acatado como justificativa ao seu inadimplemento, ainda que a impetrante houvesse apresentado sua defesa tempestivamente, inclusive contendo oferta de pagamento de seu lance, não estaria livre de sofrer a punição prevista no instrumento convocatório da licitação.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e, assim, denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Exclua-se a Fazenda Nacional do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (representada pela Procuradoria da União) e o MPF.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESPEDITO FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Espedito Ferreira Loureiro, CPF 039.275.688-99, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que cumpra decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida (ID 20345886).

A autoridade impetrada comunicou a implantação do benefício (ID 21190276).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. DECIDO.

O objeto da presente impetração é a apresentação de cópia de benefício previdenciário concedido em julgamento de recurso administrativo.

Deferida a medida liminar, foi comprovada nos autos a implantação do benefício.

Em consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios do INSS, cujo extrato instrui a presente sentença, observa-se que o benefício foi efetivamente implantado, encontrando-se ativo.

Portanto, a pretensão da impetrante neste feito restou atendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada à implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante – como de fato já o fez.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTINEZ FERNANDO CORREAARSEGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Manifestação da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao CNIS nesta data, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi implantado, encontrando-se ativo.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade e a consulta ao CNIS indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo em resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005780-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: UBIRAJARA FRACARO, SALTO INFO COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME

DESPACHO

1. ID 28879683: Diante da decisão proferida no Juízo Deprecado, providencie a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o recolhimento das custas de diligência do sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado (Carta Precatória nº **0000401-75.2020.8.26.0526** – 2ª Vara da Comarca de Salto-SP, código de acesso **o7wbj7**), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Comunique-se o Juízo Deprecado do teor da presente decisão, informando, também, que o link de acesso fornecido, possibilita o acesso integral dos presentes autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-48.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO PAVANATI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes a designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia **16/03/2020, às 16:00 horas. (ID 28293744)**

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes a designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia **16/03/2020, às 16:00 horas. (ID 28293744)**

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESCOLA INTEGRADA EDUCATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI - SP299544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 23598565: defiro. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal para apropriação pela Caixa dos valores depositados Id 22378204 como honorários advocatícios – ADVOCEF.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela de urgência ou evidência que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a parte autora recolher os valores mensais devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de faturamento nem de receita, devendo ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições.

Junta documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora.

Empresseguimento, determino:

1. **Intime-se a União da presente decisão e cite-se para que apresente contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011700-78.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012298-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GOES DINIZ

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela exequente, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, face à manifestação em Id 15669996, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, até o efetivo cumprimento do ajustado entre as partes.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à baixa-sobrestado do feito, aguardando-se notícia do pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016702-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON FERRAZZO & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 28165953).

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011032-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ROSELI CRISTINA PARRA

DESPACHO

Dê-se à CEF acerca das pesquisas (ID 27096979 e 27811421).

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000421-61.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MATHIAS WILD, MARCO WILD, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (ID 27255215 e 27823198).

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000091-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PANIFICADORA VIGUS LTDA - ME, JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas realizadas ID 27256810 e 27824640.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007192-02.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TORRES BANDEIRA & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que está em andamento o processo nº 50001110-83.2016.403.6105, ao qual este Cumprimento de Sentença foi distribuído por dependência e, considerando-se, ainda, que este feito se refere aos autos acima indicados, deverá ser dado prosseguimento ao mesmo, com a execução de sentença, junto aos autos originários.

Assim, este Cumprimento de Sentença deverá ser remetido ao SEDI, em momento oportuno, para o cancelamento devido, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TVH-DINAMICA PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que regularize o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico que pretende ser alcançado nos presentes autos, bem como, recolla o valor das custas, sob as penas da Lei.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI, HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada (ID 27258013 e 27825147)

Tendo em vista o que consta dos autos e pedido da parte Ré (ID 10646848), bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de abril de 2020 às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010024-08.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA, ROBSON DA SILVA PEREIRA, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios de ID nº 20522854, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO AMANCIO BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 25946384, onde informa o rol de testemunhas, sendo estas residentes em localidade diferente de Londrina/PR, bem como, face à certidão de ID nº 28674774, informando acerca da possibilidade de ser realizada a oitiva por videoconferência em horário distinto, bem como, face à pauta de Audiências deste Juízo para a data designada, não sendo possível a adaptação aos horários disponíveis, reconsidero o despacho de ID nº 25497847 e determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas fora de terra na cidade onde residem.

No mais, fica mantida a audiência designada por este Juízo.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007072-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)REQUERENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas (ID 27808818 e 27094957).

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, do retorno da Carta Precatória expedida nos autos, para oitiva de testemunhas arroladas pelo Autor, juntada através da certidão Id 28433201, aguardando-se, outrossim, o recebimento da mídia áudio/vídeo do evento, que será encaminhada via correio, conforme informado pelo Juízo de Brazópolis.

No mais, aguarde-se a Audiência neste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006896-03.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIME ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008647-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARLUCIA DA COSTA SANTOS, ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida nos autos, juntada através da certidão Id 28257518, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009542-21.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELIA MARIA KAUCHAKJE, TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5013453-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIBAS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa (ID 28687444).

Com relação as outras pesquisas informe que cabe a CEF diligenciar para o regular andamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-53.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008513-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETTE DA SILVA, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, ONG PRA FRENTE BRASIL, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAMEWORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA - SP285893
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614, CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo D. MPF em suas petições de ID's nº 21550350 e 26152269, Oficie-se ao D. Juízo Estadual da Comarca de Jaguariúna/SP, conforme documento de pág. 3 do ID nº 20025522 (ref. proc.0003549-13.2017.8.26.0296) e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP ID nº 24162598 (ref. ao proc. 0000548-90.2012.5.02.0303) informando que os executados ONG PRA FRENTE BRASIL e ROSA MALVINA não possuem bens ou ativos financeiros indisponibilizados nesta Ação Cautelar.

Sempre juízo e, visto o requerido pelo D. MPF em sua manifestação de ID nº 26152269, intime-se os requeridos para manifestação quanto à virtualização do feito, promovida pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo e, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do Recurso de Apelação interposto.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIM
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BATISTA - SP261610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré em indenização por **danos morais**, no importe mínimo de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Relata o autor ser correntista pessoa jurídica do Banco Réu desde 08/2015, sendo que em 04/01/2018 emitiu um cheque no valor de R\$ 9.500,00 - cheque nº 300331 Série AAA, para pagamento da prestadora de serviços, o qual foi inesperadamente devolvido pela instituição bancária pela alínea "22" – assinatura", por suposta divergência de assinatura.

Assevera que tal fato causou espanto, pois o cheque foi devidamente preenchido e assinado pelos responsáveis legais do condomínio, síndico e presidente do Conselho, conforme previsto na Convenção condominial, bem como existia naquela data saldo suficiente em conta corrente.

Relata ter ficado em situação difícil perante o credor do cheque, que, num primeiro momento, acreditou que não havia fundos na conta e que havia levado "um calote", causando severo constrangimento.

Fundamenta que a devolução do cheque sem qualquer motivo justo é abusiva e demonstra a má prestação dos serviços bancários, pelo que requer a reparação do dano moral causado.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de conciliação (Id 8794104), a qual restou infrutífera, conforme Id 9842999.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 13253945), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva por culpa exclusiva do consumidor, sustentando, quanto ao mérito, pela **improcedência do pedido**.

Réplica (Id 13800725).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF por culpa exclusiva do consumidor **confunde-se como mérito** e com ele será apreciado.

No mérito, pretende a parte autora reparação por danos morais no importe mínimo de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em decorrência da devolução indevida de cheque por divergência de assinatura.

No que tange à situação fática, depreende-se do conjunto probatório, notadamente da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (Id 8583621) e da Convenção Coletiva do Condomínio/Autor (Id 8583623), especificamente no artigo 20, "k", que a responsabilidade pela movimentação das contas do Condomínio Residencial Turim e emissão de cheques é conjunta do Síndico e do Presidente do Conselho Consultivo, representados por Eduardo Ferreira da Silva e Daniela Aparecida Rodrigues Carneiro, respectivamente (Id 13253950 e 13254751).

Por sua vez, as Fichas de Abertura e Autógrafos colhidas pela Caixa Econômica Federal, respectivamente em 24/03/2017 e 24/10/2017, evidenciam que as assinaturas do síndico, Eduardo Ferreira da Silva são diferentes, a despeito de terem sido colhidas em datas próximas (Id 13253950 e 13254751), o que pode ter gerado a suspeita da Caixa Econômica Federal na comparação com a assinatura constante do cheque objeto da demanda, ocasionando a devolução do título (Id 8583624).

A propósito, embora a assinatura do síndico **seja a mesma** no seu documento pessoal (Id 8583621), na Ata do Condomínio (Id 8583621 – fls. 04), bem como na procuração *ad judicium* apresentada nestes autos (Id 8583620), também é **diferente** da assinatura que após no cheque em comento (Id 8583624).

É certo que, conquanto o síndico possa ter mais de uma assinatura ou efetivamente mudado a assinatura do cheque quando assina como representante do Condomínio, tal fato pode ter desencadeado a suspeita do Banco, sem que isso represente, por si só, danos morais ao Condomínio.

A conferência de assinaturas apostas nos cheques com as constantes nos cadastros bancários constitui exercício regular do direito da instituição financeira visando evitar fraudes, já que sua negligência, enseja a responsabilidade de indenizar o correntista pelos danos causados.

Assim, a devolução do cheque por divergência de assinatura, não tem o condão de ensejar, por si só, a configuração de dano moral por ato ilícito ou por falha na prestação do serviço, notadamente quando não se verifica prejuízo, decorrente da inscrição do nome do correntista nos serviços de proteção ao crédito ou a incidência de encargos bancários.

Ademais, assente e sumulado, inclusive, na jurisprudência, que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula nº 227/STJ). Porém, somente se cogia de dano moral quando demonstrada violação à honra objetiva da pessoa jurídica, em decorrência de ato ilícito e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração.

Notadamente, no caso dos autos, diante da divergência entre as assinaturas do síndico constantes nas Fichas de Autógrafo, não há que se falar na prática de qualquer ato abusivo da Caixa Econômica Federal com a devolução do cheque, sendo a ação da Ré decorrente de um procedimento de segurança do Banco diante de situação de suspeita de fraude, inerente aos cuidados e cautelas da atividade bancária.

Conquanto alegue o autor que tenha ficado em situação difícil perante o credor do cheque, que num primeiro momento acreditou que não havia fundos na conta do Condomínio e havia levado um calote, tal fato não tem o condão de gerar dano moral, ainda que tenha efetivamente gerado dissabores ao Condomínio.

Neste sentido, não restou comprovado nos autos qualquer ato lesivo praticado pelo Banco, que devolveu o valor integralmente para a conta do Condomínio, no dia seguinte à compensação, em 05/01/2018, sendo que o mesmo valor de R\$ 9.500,00 foi transferido, via TED, no dia 08/01/2018, não advindo, por conseguinte, qualquer prejuízo ao Autor, nem ao credor, conforme se depreende do extrato de movimentação bancária do Condomínio (Id 8583624 – fls. 03/04).

Outrossim, não restou ventilado, nem comprovado nos autos que a devolução do cheque resultou na indevida inscrição em cadastros restritivos de crédito do nome do Autor em razão dos fatos narrados e, por conseguinte, ofensa ao conceito de que este goza no meio social.

Desta forma, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Banco Réu em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a **indenização por dano moral à pessoa jurídica**, que se circunscreve à sua imagem externa, **somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem**, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, **o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do Réu, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido**.

Como já ressaltado, a parte autora, sem dúvida, pode ter sido vítima de aborrecimentos em decorrência da devolução do cheque, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral, razão pela qual a improcedência é de rigor.

Acerca de tudo quanto exposto, seguem precedentes:

E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CEF. CHEQUES DEVOLVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...). 8. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243. 9. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. 10. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora apenas sofreu mero aborrecimento em face da devolução dos cheques, não logrando êxito em comprovar efetivo prejuízo a sua imagem comercial. Além disso, sequer houve a inserção do nome da empresa no cadastro de proteção ao crédito. Registre-se, ainda, que a instituição financeira agiu tão somente de modo a cumprir formalidades de segurança, não se observando falha na prestação do serviço (...). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec). Acórdão 50274929420174036100. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 1ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PÚBLICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não-comprovada conduta ilícita por parte da CEF em relação a cliente de uma de suas agências bancárias, nem o dano moral daí decorrente, não há o dever de responsabilização da empresa pública da União, improcedendo o pedido de indenização a título de danos morais.

(AC 200571010026310, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.)

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILENE MARIA FIORIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699, MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **LUCILENE MARIA FIORIM**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando indenização por danos morais e materiais, sob alegação de que embora seja beneficiária de aposentadoria de professora, concedida em 26.06.2017, faz jus a revisão da referida aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo em 05.07.2016.

Aduz ter pleiteado aposentadoria na qualidade de professora em 05.07.2016, tendo referido benefício lhe sido negado sob alegação de falta de tempo suficiente, tendo sido reconhecidos apenas 20 anos, 09 meses e 07 dias de efetivo exercício das funções de magistério na educação e no ensino fundamental e médio.

Assevera ter recorrido da referida decisão e ante a morosidade da Ré na apreciação do recurso, afirma ter acabado pleiteando novo pedido administrativo de aposentadoria que lhe foi concedido em 26.06.2017, onze meses e vinte dias após o primeiro requerimento, com reconhecimento de 26 anos e 10 dias de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 8641920 (fls. 52/53).

Por meio do despacho de Id 8796238 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Os **processos administrativos** foram juntados aos autos (Id 11150968).

O Réu apresentou **contestação** e juntou cópia do benefício (NB 177.126.689-6), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 11346148).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 13318603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de indenização de danos morais e materiais, sob alegação de que embora seja beneficiária de aposentadoria de professora (NB 57/175.949.902-9), concedida em 26.06.2017, faz jus a referida aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo em 05.07.2016.

O direito à aposentadoria ao professor com tempo de contribuição reduzido em cinco anos ganhou *status* constitucional e regramento específico com a Emenda Constitucional nº 18, de 20/6/1981.

A matéria permanece na atual Constituição Federal, no que se refere ao professor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, no art. 201, §§ 7º, I, e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, *in verbis*:

“(…)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(…)”

A referência aos “termos da lei” feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta à espécie do benefício pretendido pela Autora na Subseção III – “Da Aposentadoria por Tempo de Serviço”, art. 56, que assim estabelece:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

No presente feito, embora seja a Autora beneficiária de aposentadoria de professora (NB 57/175.949.902-9), desde 26.06.2017, alega fazer jus a referida aposentadoria desde a data do primeiro requerimento em 11.02.2016 (NB 57/177.126.689-6).

Da análise dos autos verifico que o que gerou o indeferimento do primeiro requerimento administrativo foi o não reconhecimento do período em que foi determinada, judicialmente, a reintegração da Autora como professora no Município de Sumaré, qual seja, 11.02.1998 até a data da DER (11.02.2016) que, no entanto, foi posteriormente considerado/computado quando da análise do segundo requerimento em 26.06.2017.

Esclareceu a autarquia Ré, em sua contestação, que tal fato se deu por não ter a parte Autora juntado cópia autenticada da decisão, com trânsito em julgado, da sentença que determinou sua reintegração como professora no Município de Sumaré.

No entanto, verifico da documentação constante do primeiro requerimento administrativo (NB 57/177126689-6) que nele já constava Certidão emitida pela Prefeitura de Sumaré (Id 11346603 – fl. 16) confirmando a reintegração e todo o tempo efetivo de magistério, bem como houve a juntada de Certidão de objeto e pé referente ao processo de reintegração de funcionários junto à Prefeitura Municipal de Sumaré (Id 11346603 – fl. 16) e, ainda, houve a juntada da documentação solicitada em fase recursal, ainda que em cópia simples (Id 11346605 – fls. 39/43 e Id 11346610 – fls. 01/30 e Id 11346612 – fl. 01), destarte, entendo fazer jus a parte autora à contagem do referido período para fins de revisão de sua aposentadoria, visto que a referida reintegração restou amplamente comprovado pela documentação anexada aos autos.

Destarte, conforme se verifica do cálculo constante da tabela abaixo, computado todo o tempo ora reconhecido, acrescido aos demais constantes do CNIS e CTPS da Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (11.02.2017), a mesma contava com 25 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 56).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor pleiteada desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 11.02.2016).

No entanto, no tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, o termo inicial para fins de efeitos financeiros decorrentes do benefício revisado deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

De outro lado, no que tange aos danos materiais e morais pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do primeiro requerimento administrativo, entendo que não assiste razão à Autora.

No que diz respeito ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão do estrito cumprimento, por parte do órgão administrativo, das normativas pertinentes que exigiam a apresentação de cópia autenticada para o reconhecimento da documentação apresentada na via administrativa, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Ademais, tivesse a Autora efetivamente apresentado cópia autenticada, faria jus ao reconhecimento do direito pleiteado, sem a necessidade de novo requerimento administrativo e posterior ajuizamento da presente ação.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência da contratação de advogado, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora, fazendo jus apenas aos atrasados devidos em decorrência do direito à aposentadoria como professora desde a data do primeiro requerimento administrativo ora reconhecido.

Isso porque, em relação aos danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, por ausência de fundamento legal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido a Autora **LUCILENE MARIA FIORIM** (NB nº 175.949.902-9), com DIB em 26.06.2017, condenando o Réu a reconhecer e computar o período de 11.02.1998 a 11.02.2016, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da **citação**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013967-91.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JOAO FERNANDO FANCHINI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CHRISTOFOLETTI - SP159155

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Considerando-se a determinação contida no despacho de fls. 127 dos autos físicos e, tendo sido efetuada a vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, cumpra-se o determinado no referido despacho, remetendo os autos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014686-49.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EPC EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA, ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA., AEI INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da certidão e documentos de ID nº 28710547, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, como cumprimento da providência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS ROBSON FERREIRA DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS - SP400564
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS - SP400564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência, requerido por **DOMINGOS ROBSON FERREIRA DA SILVA e ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA FRANCA**, objetivando que o Banco Réu suspenda o processamento da execução extrajudicial e consequentemente registro de consolidação da propriedade, autorizando ainda a manutenção dos autores na posse do imóvel até final julgamento da lide.

Aduzem terem celebrado como banco Réu, em 26/04/2017, contrato de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação, 1.4444.1010593-0.

Alegam estarem sofrendo cobranças em valores abusivos, com incidência de juros indevidos, fazendo jus a repetição do indébito, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão do contrato firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que o pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência da Autora **ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA FRANCA** de modo que possa ser analisado o pedido, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Outrossim, designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 23 de abril de 2020, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se com urgência, intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERI RITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da Pauta de Audiências deste Juízo, visto que a data marcada para a audiência em continuação 08/04 está no feriado da Semana Santa, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia **15 de abril de 2020, às 15h30min**, ficando no mais, mantidas as demais determinações dos autos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012870-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVANI DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 22583211, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez e/ou benefício de auxílio-doença, em face do INSS.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como Perita, a Dra. Renata Hori Yonamine, médica psiquiatra, a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do Laudo Pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se as partes para que apresentem quesitos que desejam sejam respondidos pela Perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019214-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL GOMES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial as informações e documentos de ID nº 28292131, o requerido na manifestação de ID nº 28279021 será apreciado quando da informação do pagamento do Ofício Requisitório.

Assim sendo, cumpra-se o já determinado no despacho de ID nº 23113025, aguardando-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011059-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEHOVAH HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23148339, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando sejam computados como especiais, atividades exercidas pelo autor, nos períodos indicados na inicial, transformando-se a aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela antecipada, proposta por LUCY MARA LESSI ONCA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde janeiro de 2014 e conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 9682422), que apresentou a informação de Id 9768462 acerca do valor dado à causa.

A autora foi intimada para informar se protocolo novo requerimento administrativo (id 10613524) sendo negativa a resposta (id 11042555)

Pelo despacho de Id 11706760 foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de coisa julgada em razão da propositura anterior do processo nº 0000021-40.2012.403.6303, julgado improcedente pois a autora retornou ao trabalho em 31/10/2011 até o mês de setembro de 2012; que tramitou perante o Juizado Especial Federal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 11925840).

Arguiu, ainda, como preliminar a prescrição da pretensão de impugnar ato administrativo que indeferiu o pedido da autora posto que os demais benefícios foram indeferidos há mais de 05 (cinco) anos.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12756132).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 2447131), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id 25996021), bem como o INSS (26811904) reiterando a preliminar de coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente afasto a alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0000021-40.2012.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, visto que naquele feito a Autora pretendia pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo NB nº 553474625-0, ou seja, realizado em **31/10/2011**; bem como o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente naquele feito. No presente feito, no entanto, pretende a manutenção de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a **partir de janeiro 2014**.

Afasto, ainda, a preliminar de prescrição de ato administrativo, posto não ser cabível quanto à matéria de direito.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos pelo laudo pericial (id 24447131) que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho e para suas atividades habituais desde **05/09/2012**.

Pela perícia realizada (Id 2447131), concluiu a Sra. Perita que a Autora “melhor se encaixaria nos seguintes diagnósticos: Transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos, F 33.2; Transtornos da personalidade, F 60. Periciada em acompanhamento psiquiátrico regular apresenta alterações no exame do estado mental que não remiram com o tratamento instituído e geram incapacidade laborativa total temporária para sua atividade habitual”

Desta forma, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 2447131) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, conforme laudos, bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, sendo suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da **incapacidade laborativa da Autora, total e temporária a partir de 07/06/2014**, data em que deveria ter sido mantida no recebimento do auxílio -doença, até **07.04.2020**, data limite proposta pela perícia para reavaliação do benefício de incapacidade temporária (id 12447031, pag. 06).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica, a segurada foi beneficiária de auxílio-doença no período de 20/09/2012 a 06/06/2014 (NB nº 55347462503), de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia a partir de 05/09/2012.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e temporariamente incapacitada, faz jus a Requerente à concessão desse benefício de auxílio-doença, a partir de **período de 07/06/2014 a 07/04/2020**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com **resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **LUCY MARA LESSI** o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de **07/06/2014 a 07/04/2020**, devendo proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, posto que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, relativo à fatos novos, supervenientes a presente demanda.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, devendo ainda ser observada a data limite indicada pela perita para reavaliação da incapacidade temporária, qual seja, de 06 (seis) meses contados a partir da data da perícia judicial.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

[\[1\]](#) “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000389-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MURAD BIROLI - SP94199
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF, em petição Id 25746678, entendo por bem este Juízo, designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **24 de março próximo, às 14:00 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal (Central de Conciliação), localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ainda, considerando-se o lapso temporal transcorrido face à última Audiência realizada, solicito às partes para que se dirijam à nova Audiência, com o propósito de avanço nas tratativas ou, ainda, se o caso, explicitem as razões impeditivas para a continuidade do processo de conciliação, para prosseguimento do feito.

Intimem-se com urgência, face à proximidade da Audiência designada.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MURAD BIROLLI - SP94199
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF, em petição Id 25746678, entende por bem este Juízo, designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **24 de março próximo, às 14:00 horas**, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal (Central de Conciliação), localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ainda, considerando-se o lapso temporal transcorrido face à última Audiência realizada, solicito às partes para que se dirijam à nova Audiência, com o propósito de avanço nas tratativas ou, ainda, se o caso, explicitem as razões impeditivas para a continuidade do processo de conciliação, para prosseguimento do feito.

Intimem-se com urgência, face à proximidade da Audiência designada.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado ao Réu que se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros restritivos em decorrência da cobrança de multa administrativa lavrada pelo PROCON, que abstenha de inscrever o débito na dívida ativa e de executar o referido valor, ao fundamento de ausência de motivo determinante.

Alega a CEF que a decisão administrativa a qual culminou na aplicação da pena de multa baseou-se em uma suposta cobrança indevida e que não há demonstração de uma conduta da requerente em desconformidade com as normas consumeristas capazes de ensejar a multa aplicada.

Requer a extinção do auto de infração.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo "Associados".

Em exame de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tal qual pretendida e sem oitiva da parte contrária, visto que, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, a aplicação de sanção administrativa por infração às normas consumeristas como ato administrativo, goza de presunção de legalidade, somente podendo ser afastada, de plano, por prova inequívoca em contrário.

Ademais, também não restou comprovada a violação ao devido processo legal administrativo, porquanto, pela documentação acostada, é possível verificar que foi facultado o exercício do direito de defesa administrativa.

Assim sendo, entendo que deve ser concedida apenas em parte a tutela pretendida, para o fim de possibilitar a realização do depósito judicial integral em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do débito noticiado nos autos, a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento 01/2020 CORE, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **DEFIRO em parte** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida apenas para assegurar a suspensão da exigibilidade do débito mediante a realização do depósito judicial, em dinheiro.

Comprovado o depósito, intimem-se e cite-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001572-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COM LINDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SUMARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo, determino a oitiva prévia da União Federal, que deverá se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Ainda, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, sem prejuízo da intimação da União ora determinada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIONES DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **GIONES DE SOUZA LEMOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 10.05.2019 (protocolo nº 1538479101) e pendente de análise até a presente data.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 28679968, determino:

1. o desarquivamento dos autos nº 0000015-16.2010.403.6105 que tramita perante o sistema PJE de forma eletrônica;
2. que a parte exequente promova o traslado integral do presente cumprimento de sentença para aqueles autos, no prazo de 15 dias.
3. Com o cumprimento do ora determinado, **CANCELE-SE a DISTRIBUIÇÃO** do presente cumprimento de sentença, remetendo os autos ao SEDI para as providências cabíveis.
4. Realizado o traslado, façam conclusos os autos nº 0000015-16.2010.403.6105, para nova deliberação do Juízo.

Cumpra-se e Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, no interregno de 01/04/2005 a 31/01/2009, consoante informações contidas no PPP.

Requer, ademais, a revogação da tutela antecipada deferida na sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

Com razão o embargante. De fato, não foi apreciado o caráter especial do interregno de 01/01/2005 a 31/01/2009, quando ele exercia a atividade de vigilante com porte de arma de fogo, como consta de PPP.

Todavia, sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante, ressalto que, **somente até 05/03/97**, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, deixo de enquadrar o período como especial também em relação a esse agente.

Quanto ao pedido de suspensão da tutela, não há omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o autor requereu expressamente, em sua inicial, a tutela e não informou a concessão administrativa de aposentadoria no curso do processo. Entretanto, em razão da manifestação expressa do autor de desinteresse no recebimento do benefício em sede de tutela de urgência, ou seja, desinteresse em executá-la, suspendo sua concessão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada e suspender a tutela anteriormente concedida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, a fim de suspender os efeitos da tutela de urgência concedida.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001547-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IVONE BALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 394303644.

Entretanto, juntou aos autos apenas cópia do protocolo de requerimento (ID 28672463) e histórico de reclamação à Ouvidoria do INSS (ID 28672465), sem comprovar de plano o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008965-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SABOR LEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verificando os autos dos embargos à execução nº 5008968-63.2019.4.03.6105, observo que o embargante distribuiu dois embargos à execução idênticos no mesmo dia e que se encontram tramitando paralelamente. Por essa razão, determino o cancelamento da distribuição do presente feito sem ônus para as partes.

Intime-se e após, encaminhem-se ao SEDI para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001584-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEIEL ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão de aposentadoria efetuado em 10/05/2019, protocolo n. 358358213.

Entretanto, juntou aos autos apenas cópia do protocolo de requerimento (ID 28705446), sem comprovar de plano o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELAMARIA DO ROSARIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de pensão por morte formulado em 12/09/2019, protocolo NB 1805767825.

Entretanto, juntou aos autos apenas cópia do protocolo de requerimento (ID 28727817) e histórico de reclamação à Ouvidoria do INSS (ID 28727820), sem comprovar de plano o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de aposentadoria formulado em 22/08/2019, NB 082.404.099-6.

Entretanto, juntou aos autos apenas cópia do protocolo de requerimento (ID 28702754) e histórico de reclamação à Ouvidoria do INSS (ID 28702757), sem comprovar de plano o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Semprejuzo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002364-57.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AZZUFLOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TOMAZ DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão de aposentadoria efetuado em 28/10/2019, protocolo n. 2039006742.

Entretanto, juntou aos autos apenas cópia do protocolo (ID 28688732), sem comprovar de plano o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003763-24.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO AMARO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC.

Aduz que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante inciso I do artigo 195 da CF e no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 (patronal, RAT e outras entidades) e, de acordo com as bases legais, definiu-se que a base de cálculo restringe-se à totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos empregados que prestam serviços a uma determinada empresa e que sejam incorporáveis para efeitos de aposentadoria/benefício.

Assevera que a EC n. 33/2001, ao incluir o § 2º, ao artigo 149, da CF, limitou a base de cálculo de sobreditas Contribuições ao faturamento das empresas, não fazendo menção à folha de salários, o que tomou inconstitucional a legislação instituidora das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, razão pela qual requer que a autoridade impetrada seja obstada de efetuar a cobrança dos tributos.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Como alega a impetrante, a questão ora debatida é tema de repercussão geral a ser decidido pelo STF. Entretanto, até nova orientação jurisprudencial ou sentença no presente mandado de segurança, prevalece a jurisprudência pátria quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, manifestou-se pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA.

As contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE, outrossim, têm sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)

3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).

5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)

Também o Salário-Educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela, assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003078-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações e cálculos da Contadoria."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010742-17.2013.4.03.6303

AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003425-16.2018.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO YASUO NISHIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002883-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **JOSÉ HENRIQUE DA SILVA** com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de erro material no tocante à indicação do ID que contém sua manifestação sobre o laudo pericial, bem como omissão quanto ao pedido, na referida manifestação, para que fossem respondidos os quesitos complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos.

Com razão o embargante.

A manifestação do autor acerca do laudo pericial está no **ID 20245601**, devendo a sentença ser corrigida.

Houve, de fato, omissão quanto ao pedido de intimação do perito para que respondesse os quesitos complementares.

Todavia, rejeito os quesitos complementares. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua incapacidade parcial e permanente, bem como sobre a possibilidade de ele ser reabilitado para outra função. Quanto à data de início da incapacidade, informou que, diante da ausência do prontuário médico (e descreveu do que se trata e a importância de tal prontuário), não poderia atestar data anterior da incapacidade senão a da perícia. Portanto, pela ausência do documento reportado, desnecessária qualquer complementação ao laudo produzido.

Portanto, corrijo o erro material indicado, para constar que a manifestação do autor sobre o laudo está no ID 20245601, bem como para sanar a omissão apontada, indeferindo os quesitos complementares.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos, para corrigir o erro material indicado e sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000246-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAMORATO BARROS - MG109015

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que houve omissão na sentença ao se analisar o pedido de declaração do direito à compensação administrativa dos débitos tributários recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Alega que constou na fundamentação da sentença, em destaque no tópico “Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição”, que a compensação somente pode se dar entre “créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A CTN).”

Argumenta que, durante a tramitação da ação, sobreveio a Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, que alterou a redação do caput do art. 26 e revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, além de acrescentar o art. 26-A no mesmo diploma legal, dando novos contornos ao instituto da compensação tributária no âmbito federal.

Assevera que o inciso I, do art. 26-A, acrescentado pela Lei n. 13.670/2018, alterou significativamente o regime de compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e das contribuições sociais devidas a Entidades Terceiras ou Outras Entidades, aplicando-lhes a sistemática prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Informa a embargante que está obrigada a utilizar o e-Social desde janeiro de 2019, pelo que se requer a integração da sentença para declarar expressamente que a compensação poderá se dar entre créditos tributários relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, nos termos do atual art. 26-A da Lei n. 11.457/07.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão a embargante, razão pela qual deixo de conhecer o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar existência de omissão, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-55.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEONARDO GOMES DOS SANTOS**, objetivando a integração da sentença ID 24249114.

Alega que a sentença padece de obscuridade e/ou contradição na medida em que, ao determinar a concessão do benefício de auxílio-doença “até a data em que for reabilitado”, destoou da realidade apontada no laudo pericial de que o autor, ora embargante, “possui doença permanente compicos de incapacidade total”.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso em tela, resta evidente o inconformismo do embargante relativamente à concessão do benefício de auxílio-doença (com determinação de inclusão em programa de reabilitação), e não acolhimento do pedido principal de aposentadoria por invalidez.

Ora, o fato de a doença ser permanente não acarreta necessariamente a permanência da incapacidade, ainda mais se levando em conta a possibilidade de reinserção do embargante em atividades para as quais ele está apto: administrativas, intelectuais ou com pequenos esforços físicos.

Demais disso, não há que se esclarecer o significado da expressão “reabilitado”, posto que a expressão que lhe dá origem, “reabilitação”, decorre diretamente da lei (artigo 89 e seguintes da Lei n. 8.213/1991).

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEIRADA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em que alega que o *decisum* incorreu em erro material por omissão dos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ao fixar os honorários advocatícios no percentual específico de 10% sobre o valor da causa.

Aduz que não há liquidez na sentença, de sorte que somente quando de sua liquidação será possível o cálculo do devido e, além disso, faz-se necessária a previsão da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Recebo o recurso e dou-lhe parcial provimento.

Conforme constou na sentença, a União foi condenada em verba honorária nos seguintes termos: “*Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento*”.

A embargante questiona a base de incidência da condenação honorária, diante dos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Assim, reconhecendo efeito infringente por erro material, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para alterar a condenação em verba honorária e fazê-la incidir sobre o valor da condenação.

Dessa forma, deverá fazer parte integrante da sentença (ID 22063098), a seguinte redação, relativa à condenação em verba honorária:

“Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor da condenação, até a data do seu efetivo pagamento”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada (ID 22063098).

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA SOMBRIO - PR43613, DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA - SP83274, SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Marcos Alexandre de Noronha com filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a especialidade no tocante ao agente nocivo poeira de asbestos/amianto, com conversão pelo fator 1,75.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão em parte o embargante. Não foi analisado o fator nocivo “poeira de asbesto”.

Todavia, em que pese a exposição do autor ao agente “poeira de asbesto”, consta no PPP anexado às fls. 12/14 do ID 4449896, que a utilização do EPI foi eficaz, o que afasta o reconhecimento da sua especialidade.

Vale mencionar, como já constou na sentença, ser entendimento pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Por esse motivo, o período foi reconhecido como especial em relação ao ruído.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA

NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.

Alega o embargante que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de auxílio-acidente após a reabilitação profissional.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos.

De fato, a sentença não se pronunciou sobre a eventual concessão do auxílio-acidente após o término do auxílio-doença.

Contudo, em que pese o autor possuir incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade habitual (soldador), ele é jovem, possui ensino médio completo e pode ser reabilitado para outras atividades compatíveis com sua limitação, como restou decidido na sentença. A efetiva redução da capacidade de trabalho só poderá ser avaliada ao final da reabilitação, a partir de quando seria devido o benefício, se confirmada. Portanto, pelo menos nesse momento, não há hipótese de concessão do auxílio-acidente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006450-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BAPTISTELLA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença reconheceu-lhe o direito de compensar os valores pagos indevidamente, “sendo omissa em relação ao pedido inicial do direito de restituição de valores”.

Assim, a autora requer que conste na sentença a possibilidade também da restituição, além da compensação, a fim de evitar discussões no momento da execução da sentença, como também que se confirme a tutela de urgência deferida.

É o necessário a relatar.

Decido.

Com razão a embargante.

A autora, ora embargante, no item “b” de sua petição inicial, pede provimento que lhe assegure a repetição do indébito à sua escolha, mediante compensação ou restituição de valores recolhidos. E requer também, no item “a”, concessão de tutela de urgência, deferida, nos termos da decisão ID 9969741.

Assim, **acolho os embargos e lhes dou provimento**, para alterar o dispositivo da sentença, que doravante passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora em compensar ou restituir os valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n° 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n° 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009083-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: VIVIANE TERESA CASTRO FERREIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de VIVIANE TERESA DE CASTRO FERREIRA SILVA, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A ré foi citada, entretanto, não se manifestou nos autos.

Pela petição ID 24068313, a CEF informou a regularização dos contratos na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5007790-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CELIA BRANCO DE MIRANDA - ME, CELIA BRANCO DE MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CELIA BRANCO DE MIRANDA ME e CELIA BRANCO DE MIRANDA, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A tentativa de citação das rés restou infrutífera (ID 21665819).

Pela petição ID 23122331, a CEF informa a regularização dos contratos na via administrativa e requer a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5004723-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MASSAO TAKAKI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MASSAO TAKAKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

Pela petição ID 22542620, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a extinção do feito.

A despeito de citada (ID 22596401), a ré não se manifestou nos autos.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A ré foi citada (ID 23881812).

Pela petição ID 21483787, a CEF informa a composição das partes na via administrativa e requer a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIO DA SILVA LARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARIO DA SILVA LARA, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A despeito de citado (ID 14808867), o réu não se manifestou nos autos.

Pela petição ID 24865017, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada equivocada de petição, conforme informado em ID 24890157, proceda a Secretaria à exclusão da petição ID 24882740.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: A G ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, AMINA RAMEZ ABBAS GATTI, CAIO GOMES DA CRUZ GATTI

S E N T E N Ç A

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. G. ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – ME, AMINA RAMEZ ABBAS GATTI e CAIO GOMES DA CRUZ GATTI, qualificados na inicial, visando o recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

Pela petição ID 24904328, a CEF informa a quitação da dívida na esfera administrativa e pede a extinção do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004675-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: CARLOS EREMITA DOS SANTOS ZUANAZZI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CARLOS EREMITA DOS SANTOS ZUANAZZI, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A despeito de citado (ID 20217999), o réu não se manifestou nos autos.

Pela petição ID 26650195, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006772-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERNANDES.

A medida liminar foi deferida (págs. 05/07 – ID 11195708).

Foi deferida a expedição de carta precatória para busca e apreensão do bem e citação da ré (ID 13128702).

Após a expedição, foi determinado à CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências para instrução da carta precatória (ID 17654623).

A despeito de intimada na pessoa de seu representante legal (ID 22342650), a CEF quedou-se por inerte.

A autora deixou, portanto, de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001034-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, para apreensão do veículo objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 62165655.

A medida liminar foi deferida (págs. 28/30 – ID 13355567).

As tentativas de apreensão do veículo restaram infrutíferas, mas o réu foi devidamente citado (pág. 52 – ID 13355567).

Pela petição 22832742, a CEF informa a regularização do contrato objeto da ação, pretendendo a desistência da ação, extinção do feito e arquivamento dos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade e informação de que tal verba fora incluída na composição administrativa.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007520-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SERGIO OLINTO FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO OLINTO FONSECA, devidamente qualificado na inicial, para apreensão do veículo objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 71044269.

A medida liminar foi deferida (18919208).

A tentativa de citação e apreensão do veículo restaram infrutíferas, ante o óbito do réu, certificado pelo Oficial de Justiça à ID 21593967.

Intimada, a CEF não demonstrou interesse na retificação do polo passivo e requereu expressamente a extinção do feito sem análise do mérito (ID 23131028).

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: L. I. OPTICAS LTDA - EPP, ISABELA NOGUEIROL DE FEO COELHO, WANDA NOGUEIROL DE FEO
Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786
Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786
Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786

SENTENÇA

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de L. I. OPTICAS LTDA – EPP, ISABELA NOGUEIROL DE FEO COELHO e WANDA NOGUEIROL DE FEO, qualificados na inicial, visando o recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

Os réus apresentaram embargos monitórios (ID 2470954).

Pelas petições IDs 19016502 e 19464641, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista a composição das partes na via administrativa, com a inclusão de custas e honorários advocatícios.

Intimados os réus a respeito da desistência apresentada pela autora, permaneceram-se inertes.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a informação de que tal verba foi incluída na composição das partes.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008380-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIMONE MARIA DA COSTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE MARIA DA COSTA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, para apreensão do veículo objeto do Contrato de Abertura de Crédito n. 74193402.

A medida liminar foi deferida (ID 19376950).

A tentativa de apreensão do bem e citação da ré restou infrutífera (ID 21277473).

Pela petição ID 26420355, a CEF informa a quitação da dívida e pede a extinção do processo.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação e contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5008681-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ACAA INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, IVONETE SALVADEGO ANICHIARICO, FABRICIO SALVADEGO ANICHIARICO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AÇÃO INFORMÁTICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, IVONETE SALVADEGO ANICHIARICO e FABRÍCIO SALVADEGO ANICHIARICO, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Antes mesmo da citação dos réus, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (ID 24102572).

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5010303-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIRCAR COMERCIO DE PNEUS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE LIMA, VALDIR DE OLIVEIRA MOIZES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VALDIRCAR COMÉRCIO DE PNEUS – CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME, ANTONIO CARLOS DE LIMA e VALDIR DE OLIVEIRA MOIZES, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Antes de efetivada a citação dos réus, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a extinção do processo (ID 14628690).

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAINHA BAR SUMARE EIRELI ME, THIAGO RODRIGUES GOMES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PRAINHA BAR SUMARÉ EIRELI ME e THIAGO RODRIGUES GOMES, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Pela petição ID 20870878, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência do processo.

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NERIS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada na inicial, em face de JOSÉ NERIS PEREIRA, objetivando o recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

Pela petição ID 25618711, a CEF informa a renegociação dos débitos e requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **homologo a desistência e EXTINGO** o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90, *caput*, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5013202-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILVA MARIA DANTONIO - ME, NILVA MARIA DANTONIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NILVA MARIA DANTONIO – ME e NILVA MARIA DANTONIO, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

As rés foram citadas (ID 25709521), porém não opuseram embargos no prazo legal.

Pela petição ID 26517582, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência do processo.

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004934-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA MAENO SILVA PROENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **AMANDA MAENO SILVA PROENÇA**, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente dos contratos n. 251211110000452067, n. 251227110000331631, n. 254056110000134908 e n. 254056110000172249, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Não encontrada a devedora, a Caixa informou novo endereço para citação (ID 23484955).

Logo em seguida, peticionou nos autos (ID 26912531), informando a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pela exequente e extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015533-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada na inicial, em face de LUIZ FERNANDO VITIELLO, MIRANDA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA – EPP e ADRIANA MIRANDA VITIELLO, objetivando o recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

Antes da citação, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência do feito.

Diante do exposto, **homologo a desistência e EXTINGO** o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007550-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGMETAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COBERTURAS E TELHADOS EM GERAL LTDA. - ME, ANESIO GARCIA, JULIA LAISSY GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de AGMETAL MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COBERTURAS E TELHADOS EM GERAL LTDA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os réus foram citados (IDs 25213384, 25213385 e 25213389), mas não há informação nos autos acerca da interposição de embargos.

Pela petição ID 25861311, a CEF informa a composição das partes na via administrativa e requer a extinção da ação.

Pelo exposto, considerando a ausência de contestação, homologo a desistência apresentada pela exequente e **EXTINGOO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008628-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EMPORIO PAULA LIMA CALÇADOS LTDA - ME, CLAUDIO BENJAMIM DE LIMA, PAULA BENJAMIM DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de EMPÓRIO PAULA LIMA CALÇADOS LTDA – ME, CLÁUDIO BENJAMIM DE LIMA e PAULA BENJAMIM DE LIMA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Após diversas tentativas, os réus foram citados (ID 21371824). No entanto, não há notícia acerca da interposição de embargos no prazo legal.

Pelas petições IDs 21357399 e 22720802, a CEF informa a composição das partes na via administrativa e requer a extinção da ação.

Pelo exposto, considerando a ausência de contestação, homologo a desistência apresentada pela exequente e **EXTINGOO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017971-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CRYOVAC BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de recolher Imposto de Importação, PIS-Importação, Cofins-Importação e IPI incidente sobre importação, sem a incluir na base de cálculo destes tributos as despesas com a THC/ Capatazia.

A tutela de urgência foi deferida (ID 27012013).

Entretanto, pela petição ID 27803258, a autora requer a desistência da ação.

Pelo exposto, ante a ausência de citação da ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e revogo tutela de urgência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007691-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LURANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP
EXECUTADO: GENIS SIMAS DE ASSUNCAO, JOSE LUIZ RAMOS NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **LURANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COM., GENIS SIMAS DE ASSUNCAO e JOSE LUIZ RAMOS NOGUEIRA**, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 25.2886.690.0000139-20, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Instada a exequente a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22688852), a Caixa reiterou sua manifestação ID 23023184, em petição ID 23399117, onde informou que houve composição das partes na via administrativa e requereu a desistência da ação e o arquivamento dos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e extingo o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face de ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004022-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIANA CONFECÇOES LTDA - ME, SALETE ASSUNCAO LOPES DA SILVA, SELMA AUXILIADORA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **GABRIANA CONFECÇOES LTDA. ME, SALETE ASSUNCAO LOPES DA SILVA e SELMA AUXILIADORA LOPES**, que tem por objeto o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 25160469100004883, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

As executadas foram citadas, conforme certidão exarada nos autos (ID 20730062).

Em petição ID 23536410, sobreveio petição da Caixa na qual informou que houve composição das partes na via administrativa e requereu a desistência da ação e o arquivamento dos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e extingo o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face de ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012991-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCAS STEFANO DE RISSIO - EPP, LUCAS STEFANO DE RISSIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LUCAS STEFANO DE RISSIO ME e LUCAS STEFANO DE RISSIO, que tem por objeto o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 25.0298.690.0000055-18, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Antes mesmo da determinação para citação dos executados (ID 22462170), a Caixa informou que houve composição das partes na via administrativa e requereu o arquivamento dos autos (ID 22482860). Reiterou, em petição ID 23326253, pedido de desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e extingo o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face de ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004641-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ROSELI BARBOSA RODRIGUES, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Pela petição ID 18077437, a CEF informa a composição das partes na via administrativa e requer a extinção da ação.

Pelo exposto, considerando a ausência de citação/contestação, homologo a desistência apresentada pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017674-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERALDO MANOEL PEREIRA, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, objetivando determinação para apreciação do requerimento de fornecimento de cópia integral do processo, protocolo n. 1052532825 – 25/09/19, referente ao NB 187.940.243-0.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e a expedição de ofício à autoridade impetrada ficou condicionada ao recolhimento das custas (ID 25795202).

Pela petição ID 27276584, o impetrante apresentou desistência e requereu a extinção do feito, sem comprovar o recolhimento das custas, na forma determinada anteriormente.

Do exposto, ante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao **SEDI** para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5005047-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TOGNI E VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**, em que objetiva o recebimento de crédito, relativamente ao contrato n. 000000022464761, em virtude da inadimplência da ré.

Proferido o despacho que determinou a citação da ré (ID 17641597), esta foi citada, conforme certidão ID 19709009.

Sobreveio petição da CEF, para informar que houve a regularização do contrato na via administrativa e requerer a extinção do processo (ID 23751510).

A ré não opôs embargos (ID 21876124).

Considerando os termos do artigo 485, § 4º, do novo CPC, isto é, "*oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*"; não oferecida a defesa, desnecessário o consentimento das ré para a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006252-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **OSMAR BERGANTON**, em que objetiva recebimento de crédito, relativamente ao contrato n. 50298110001821270.

Não houve citação do executado.

Sobreveio petição da CEF, onde informou a liquidação extrajudicial da dívida exequenda, requereu a desistência da ação e extinção do feito, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 27189467).

Pelo exposto, considerando a informação da Caixa, de que o executado quitou integralmente sua dívida, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011167-22.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ, CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **LOURENÇO PEREIRA GALDAZ – ME, LOURENÇO PEREIRA GALDAZ e CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA**, que tem por objeto o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 25.4227.606.0000041-95, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

A CEF juntou documentos com a inicial (fls. 04/25 dos autos físicos, ID 17515485).

O executado Claudinei Santos de Souza foi citado, conforme certidão de fl. 66. Auto de penhora de bem (veículo) à fl. 74.

A pedido da CEF, foi determinada a suspensão do feito (fls. 144).

Nos termos do despacho ID 23785924, foi determinado o desbloqueio do veículo no sistema Renajud e, em seguida, foi certificado o cumprimento do despacho, conforme ID 24006030.

Empetição ID 26567560, a Caixa requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face de ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000643-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDELIR LEANOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à expedição de carta de exigências”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005098-37.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida, haja vista a extinção parcial a dívida, bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

Apresentado o valor, promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-20.2020.4.03.6105
REPRESENTANTE: ARIANE APARECIDA PEDRO
IMPETRANTE: D. P. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-05.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o gerente do PAB da CEF a comprovar a transação determinada no despacho de ID 25449465, no prazo de 5 dias.

Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Servirá o presente despacho como mandado a ser cumprido no PAB da CEF, localizado no anexo deste fórum.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEWTON SATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 28752436), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017597-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM
IMPETRANTE: L. E. B. D. S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **L. E. B. D. S.**, menor impúbere, representado por sua genitora, **CÉLIA FERREIRA DO BOMFIM**, ambos qualificados na inicial, contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada forneça cópia do Processo Administrativo NB 701.384.585-0, referentes a benefício que recebe.

Relata que requereu os documentos acima identificados em 01/11/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, mais de 30 dias depois do pedido feito, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID anexos do ID 25699231).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e a análise da liminar postergada para após a apresentação das informações, que foram requisitadas (ID 25751289).

A autoridade impetrada, então, apresentou informações genéricas, alegando a inadequação da via eleita, por entender que a demanda necessita de dilação probatória, e que a demora se deu pelas circunstâncias pelas quais passa a autarquia. Por fim, afirma que não pode o segurado se valer do Poder Judiciário para impelir o INSS a transgredir o princípio da impessoalidade e analisar seu caso em detrimento daqueles que cronologicamente estão à sua frente. Esclareceu, por fim, que a autarquia vem tomando medidas gerenciais como o intuito de diminuir o grande número de demandas, e que vem obtendo resultados muito satisfatórios, diminuindo sensivelmente as pendências de análise (ID 26456686).

O impetrante reiterou seu pedido de concessão da segurança para que a autoridade impetrada forneça cópia do Procedimento Administrativo (IDs 26576880 e 26926474).

Manifestação do MPF, ID 26934782.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente cópia do Procedimento Administrativo em seu nome, pedido este que não foi cumprido em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que a redução drástica de verbas obrigou-a a rever o modo de trabalho que, num primeiro momento, ficou represado, atrasando o andamento não somente do pedido do autor, mas de todos os segurados.

Os argumentos da autarquia são ricos em detalhes e demonstram situação atual da Previdência Social. Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Todavia, uma vez que o segurado almeja o relativamente simples provimento jurisdicional de obtenção de cópia de Processo Administrativo, e que não deu causa aos problemas citados pela autarquia, entendo ser seu pleito razoável e justo.

Destarte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada conclua a análise e forneça a documentação pedida pelo autor, fixando o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Julgo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALINA PETRILLI MILORI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Após, conclusos para decisão.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO SOLDERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28796685), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como julgado.
- 2- Havendo manifestação da contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 256.657,21 (duzentos e cinquenta e seis mil reais, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) e outro RPV no valor de R\$ 25.665,72 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco centavos e setenta e dois centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 3- Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 4- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 5- Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 6- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 7- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 8- Intímem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019229-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEC-INGRE NUTRICA O ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28171127) que arguem sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração, fiscalização e cobrança de exações concementes ao FGTS.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA DARC TORRES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Deverá, ainda, juntar declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012028-33.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA, RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelos exequentes na petição ID 28802364(30 dias).

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILO DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da informação ID 28852073.
2. Em seguida, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO DEMONER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intime-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

DESPACHO

Em face da sentença de homologação do acordo celebrado entre as partes, já transitada em julgado (ID nº 26238089), e das informações de cumprimento integral dos termos do acordo pela parte executada (ID nº 26309160), determino o levantamento das constrições efetuadas, e a posterior remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data de validade dos alvarás de levantamento expedidos nos documentos de IDs 26608289 e 26608296, intimem-se com urgência o autor e seu patrono a procederem à impressão e levantamento dos alvarás.

Decorrido o prazo semo levantamento, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

Prejudicado o pedido da CEF (ID 28803947), em razão da certidão ID 28369218.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Adilson Luiz Baldin move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 11901157 – Pág. 153/156), com os quais a parte exequente discordou, apresentou cálculos do que entende como devido, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 11900700).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução, e requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947. Apresentou novos cálculos (ID 13195864).

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada se manifestou, requerendo a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais (ID 13735836).

Pela decisão de ID 13873116, foi determinada expedição das requisições de valores incontroversos, deferido o destaque dos honorários contratuais, bem como a suspensão do feito.

Após a intimação do exequente, foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 16238366 e ID 16238367).

Pelo despacho de ID 18015760, as partes foram intimadas do pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 18015389), e determinada a remessa ao arquivo para aguardar o julgamento definitivo do RE 870.947.

A parte exequente requereu o prosseguimento da execução (ID 23247521).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

A controvérsia se refere ao percentual dos juros, do desconto dos valores já recebidos e o índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em julgamento ocorrido em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifuse)

Extrai-se do julgado que: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Registro que, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 870947, rejeitando todos e reafirmando que a decisão anterior não sofreu modulação, razão pela qual não é possível cogitar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015. Segue ementa de um dos embargos para ilustrar o entendimento da ilustre Corte:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente como assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020 - grifê)

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantendo o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pelo do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, observando-se que deverão ser descontados os valores pagos administrativamente (benefícios inacumuláveis), por fim, com relação aos juros, deverá o setor de contabilidade apurar de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contabilidade, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intím-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005320-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL CURY SALEK JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MIGUEL CURY SALEK JUNIOR**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 59.340,76 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), decorrente do Contrato nº 213006110000140883, pactuado em 12/12/2013, diante da inadimplência da parte executada.

Coma inicial vieram documentos.

A parte executada foi citada por edital (ID nº 4200186).

A exequente informou a regularização do contrato na via administrativa, informando a desistência da ação (ID nº 12250544).

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo o pedido de desistência, **julgando extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Coma publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intím-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014665-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **HENRIQUE MACEDO HINZ**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 31.913,78 (trinta e um mil, novecentos e treze reais e setenta e oito centavos), decorrente da contratação de cartão de crédito, diante da inadimplência da parte executada.

Com a inicial vieram documentos.

O executado foi citado (ID nº 27731946).

A exequente informou a regularização do contrato na via administrativa, informando a desistência da ação (ID nº 28167421).

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo o pedido de desistência, **julgando extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Retire-se o processo da pauta de audiência de conciliação (designada para a data de 05/03/2020).

Coma publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007027-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TRANSJORDANO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive após a impetração deste *writ*.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que *“os valores referentes à CPRB que deve ser recolhida aos cofres públicos não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, visto que em decorrência desse tributo, obviamente, não se auferiu receita, bem como não houve faturamento. Ora, a CPRB representa ônus fiscal, sendo certo que não se comercializa nem se fatura tributo”*.

Junta procuração e documentos (ID 18061344 e anexos).

A liminar foi indeferida, sendo facultado o depósito judicial do valor que entende indevido e determinada a requisição das informações à autoridade impetrada, ID 18412693.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no feito (ID 18670310).

Intimada, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas no ID 19143949.

Parecer do MPF, ID 19612372.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante excluir da apuração do PIS/COFINS os valores recolhidos a título da CPRB. Aduz que a Corte Suprema já decidiu reiteradas vezes que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, em especial em seu art. 195, inciso I, restou afastada a aplicabilidade do §1º, do art. 3º, da *Lei nº 9.718/98*, que alterou a base de cálculo daquelas contribuições, visto que este confundia os conceitos de **receita bruta** com **faturamento**, aquela mais abrangente que este (*“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”*).

Por consequência da alteração constitucional, entende ser incabível a inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois que os tributos pagos pelos contribuintes, direta ou indiretamente, por óbvio, não constituem sua receita ou faturamento, já que não se incorporam ao patrimônio.

Ressalta que este entendimento, assim como raciocínio para se chegar a ele, serviram de base para os julgamentos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706, este último com caráter de repercussão geral, nos quais ficou afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Registre-se, de início, que com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não há imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, a partir de 01/12/2015 só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Entretanto, não há como se aplicar automaticamente este entendimento ao caso concreto deste feito, pois trata-se de situação diversa, que demanda análise e decisão específicas. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.
2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.
3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apuradas tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.
4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

E também:

E M E N T A TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5014998-96.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 – 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

O ICMS em questão é repassado ao consumidor final, contribuinte de fato deste tributo, diferentemente do que ocorre com a CPRB, que é arcado pela própria empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014998-96.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 – DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO – EIRELI AGRAVADO: UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança destinado a excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante, ora agravante, argumenta com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 71316411). Resposta (ID 77862610). A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 85792418). É o relatório. A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. Precedentes recentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5. Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6 – O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019). APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. (TRF-3, AI 5021105-63.2017.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DES. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 26/07/2019, publicação em 30/07/2019). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto. TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Conforme bem dito pela autoridade impetrante, "As exclusões da base de cálculo admitidas são somente aquelas veiculadas em dispositivo legal de enumeração do tipo numerus clausus, e de forma expressa".

Como já dito, a impetrante busca excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores atinentes à CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, com base na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" – RE 574.706/PR – ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem – indevidamente – por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Analisando as leis que regem cada uma das contribuições, temos, primeiro, a Lei nº 10.637/2002, que versa sobre o PIS/Pasep:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

De modo semelhante versa a lei nº 10.833/2003, sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Logo, resta claro que o legislador pretendeu que ambas as contribuições, PIS e COFINS, incidissem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Nesta receita auferida estão os valores recebidos pela venda de produtos ou pela prestação de serviços, cujos preços foram compostos, inclusive, pelos custos, e nestes incluem-se não somente os relativos à produção (insumos, matéria-prima, gastos com energia, salários, etc.), mas também os tributos que a pessoa jurídica terá de desembolsar, dentre estes a CPRB.

Assim, estando os tributos a serem pagos pela empresa inclusos na composição do preço do produto/serviço a ser vendido, e sendo este preço parte da receita auferida pela pessoa jurídica, perfeitamente cabível a manutenção da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme raciocínio acima declinado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e motivo pelo qual **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-70.2007.4.03.6105

AUTOR: SYDNEY JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA - SP227811, FLORIPES GAGLIARDI - SP20897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela CEF, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008290-42.2010.4.03.6108 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA

KAPITANGO A SAMBA - SP205337, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME, ANGELICA CRISTINA PAIVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT em face da A.C. Paiva Comércio de Peças Automotivas – ME e Angélica Cristina Paiva Alves, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.209,63 (atualizado para 13/10/2010), decorrente do contrato de prestação de serviços.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara de Bauru/SP.

Os autos físicos vieram redistribuídos à Subseção de Campinas por força da decisão de ID 13201156 – Pág. 60/64.

Inconformada com a decisão, a EBCT interpôs recurso, sendo negado provimento ao agravo (ID 13201156 – Pág. 87/88).

O processo foi redistribuído à 3ª Vara Federal de Campinas (ID 13201156 – Pág. 93).

Após diversas tentativas infrutíferas de citação e intimação das executadas (ID 13201156 – Pág. 99; Pág. 105; Pág. 111 e Pág. 116), a EBCT requereu a citação por Edital (ID 13201156 – Pág. 118/120).

Nomeação da DPU como curadora especial da parte executada (ID 13201156 – Pág. 134).

Foram distribuídos embargos à execução nº 0007830-25.2014.403.6105, por dependência (ID 13201156 – Pág. 137).

Empreendimento, a EBCT requereu a penhora “on line” dos ativos financeiros das executadas. (ID 13201156).

Após o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução (ID 13201156 – Pág. 160/165), a EBCT requereu o prosseguimento da execução (ID 13201156 – Pág. 167/172).

O mandado de penhora/arresto, avaliação e intimação restou negativo, tendo em vista a não localização das executadas. (ID 13201156 – Pág. 194).

Em prosseguimento a EBCT requereu a penhora “on line” dos ativos financeiros das executadas, a pesquisa e restrição dos veículos no sistema “renajud”; expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e a cópia das declarações de imposto de renda (ID 13201156 – Pág. 207/208).

Os pedidos de bloqueio dos ativos financeiros e a pesquisa de veículos, foram deferidos mediante a juntada de planilha atualizada do débito (ID 13201156 – Pág. 209).

A EBCT informou o valor do débito da execução (ID 13201156 – Pág. 219/220).

Bloqueio dos ativos financeiros através do bacenjud (ID 13201156 – Pág. 221/223) e consulta ao sistema renajud (ID 13201156 – Pág. 225/228).

Intimada a parte executada, através dos procuradores constituídos (ID 13201156 – Pág. 232), acerca dos valores bloqueados (ID 13201156 – Pág. 230), quedou-se inerte (ID 13201156 – Pág. 235).

A EBCT informou os dados bancários para a transferência dos valores bloqueados, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação (ID 13201156 – Pág. 239), tendo o PAB/CEF comprovado a transferência do valor (ID 13201156 – Pág. 259).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13201156 - Pág. 263).

A EBC T indicou 03 imóveis de copropriedade da executada Angélica Cristina Paiva Alves, requerendo a expedição de termo de penhora de 50% dos imóveis (ID 13201155 – Pág. 3/21).

Foi deferida a penhora do imóvel de matrícula nº 160.294, em vista da existência de alienação fiduciária dos demais imóveis indicados (ID 1320115 - Pág. 22), foi determinada a intimação do cônjuge da executada, bem como a expedição de mandado de avaliação.

Expedido o termo de penhora do imóvel de matrícula nº 160.294 (ID 13201155 – Pág. 25).

Juntada do mandado de constatação e avaliação (ID 13201155 – Pág. 32/33) e do mandado de intimação do cônjuge (ID 13201155 – Pág. 35/36).

Realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para processo eletrônico (ID 13201155 – Pág. 37), as partes foram intimadas acerca da digitalização (ID 14994363).

Intimadas as partes (ID 17413573), a executada impugnou o laudo de avaliação e requereu prazo para regularização da procaução (ID 18357526 e ID 18357529).

A EBC T intimada acerca da impugnação, se manifestou (ID 24225937).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a impugnação da parte executada, vejamos.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO

Alega que os cálculos apresentados pela exequente estão em total confronto com a decisão proferida nos embargos à execução.

Contudo, verifica-se que a parte executada foi regularmente intimada da penhora dos ativos financeiros (ID 13201156 – Pág. 232), tendo inclusive acesso a planilha de cálculo do débito, contudo, naquele momento quedou-se inerte (ID 13201156 – Pág. 235).

Assim, resta preclusa a impugnação.

IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Pleiteia a parte executada a substituição do bem imóvel penhorado (ID 13201155 – Pág. 25), atualmente em fase final de construção para moradia da família, por um veículo automotor no valor de R\$ 61.000,00 (tabela Fipe), sobre qual recai um débito de R\$ 38.000,00, ou ainda, por um imóvel, que possui valor de mercado de aproximadamente R\$ 425.000,00, e sobre este o saldo devedor é menor que 50%, sendo que cabe à executada e seu esposo a parcela superior a R\$ 100.000,00, valor suficiente para cobrir o valor em execução.

A exequente, por sua vez, aduz que os bens indicados para substituição não são de propriedade dos impugnantes.

Assim, considerando a negativa do executado com relação a substituição da penhora; a ausência de prova de que o imóvel de matrícula nº 160.294, se trata de bem de família, bem como o cumprimento da ordem de preferência disposta no CPC (art. 835, CPC), indefiro a substituição da penhora.

Assim sendo, prossiga-se a execução com a expedição do mandado de reavaliação do imóvel, devendo ser instruído com a certidão de ID 13201155 – Pág. 33.

Deverá a nova avaliação constatar a fase em que se encontra a edificação do imóvel, bem como levar em conta a cotação de mercado.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Por fim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização da representação processual de Thiago Augusto Alves.

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Ao SEDI para a inclusão de Thiago Augusto Alves como “terceiro interessado” (ID 18357529 – Pág. 1).

Como cumprimento do mandado de reavaliação, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, restando infrutífera a conciliação designada, venha o processo concluso para designação da hasta pública do referido imóvel.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
CURADOR: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o gerente do PAB CEF Justiça Federal, para comprovar nos autos o cumprimento do ofício ID 27491429, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Com a comprovação, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
CURADOR: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o gerente do PAB CEF Justiça Federal, para comprovar nos autos o cumprimento do ofício ID 27491429, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Com a comprovação, e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011985-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que, pela Sra. Perita, foi designada a data de 02/06/2020, às 14 horas para realização da perícia e que esta se dará no seu consultório, localizado na Rua Maria Monteiro, 786/34, Edifício Augustos, Cambuí, Campinas/SP. Nada mais.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-40.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARICLEIDE XAVIER DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-93.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CLAUDEMIRO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à interposição de recurso, supostamente intempestivo, pelo INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social em face da decisão da 15ª Junta de Recursos, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Sem prejuízo, deverá o impetrante informar seu endereço eletrônico (se houver).

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017939-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO MARCOS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.760.357-2 em 12/07/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interps recurso ordinário perante a 3ª Junta de Recursos do CRSS, ao qual foi dado provimento, acolhendo a revisão reclamada.

Assevera que, ao recurso interposto pelo INSS recorreu dessa decisão, informando que a 4ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial interposto.

Sustenta que, passados mais de sete meses, o processo encontra-se parado, sem nenhuma providência para o cumprimento do Acórdão nº 1433/2019.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 26021867 foi deferida a liminar para "determinar à autoridade impetrada o cumprimento do Acórdão n. 1433/2019 (ID 25908772, Págs. 40/43), no prazo de 10 (dez) dias".

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 26449250).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 26678798).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

No presente caso, pretenda a parte impetrante o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (NB 42/172.760.357-2), com DIB e DIP em 21/04/2016.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26021867 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANDRO LUIZ BARDUCCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a Sra. Perita a responder os quesitos complementares do autor, no prazo de 5 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes por igual prazo e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-52.2018.4.03.6105

AUTOR: OCTAVIANO LIBANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Determino a realização de estudo socioeconômico a ser elaborado pela Assistente Social, Sra. Elisabete Aparecida Ancona, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem como autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco como o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ele reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Para análise do requisito de miserabilidade a perita deverá obter informações acerca de valores dispendidos pelo núcleo familiar como gastos com concessionárias de serviço público (luz, água, gás) e alimentação. 9. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.

Esclareça-se à senhora perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se a Sra. Perita, nos termos da Resolução CJF nº 575, de 22/08/2019, sobre a imposição de limite para pagamento mensal de honorários em 150(cento e cinquenta) vezes o máximo estipulado na tabela 5 do anexo da Resolução 305 de 07/20/2014, do C.J.F. O limite deve ser observado, mensalmente, para cada perito (por CPF) não importando a localidade onde a perícia tenha sido realizada.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010166-38.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27219876.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010113-57.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27223876.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014441-30.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 24746067: Mantenho a decisão de ID Num. 23794116 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, tendo em vista os esclarecimentos prestados (ID Num. 24746064, parte final), requisitem-se as informações, cientificando a autoridade impetrada da decisão de ID Num. 23794116.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **José Evaristo Martins**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou o auxílio-acidente ou, ainda, o auxílio doença.

Relata, que está incapacitado para o trabalho por apresentar “doenças degenerativas nos ombros, cotovelos, dedos das mãos, punhos, cotovelos, coluna vertebral, joelhos, bacia e pés, o que tornam incapacitado para seu trabalho habitual que envolve dirigir por muitas horas caminhão pesado, carregar e descarregar malotes, pisar em embreagem dura de caminhão blindado, girar pesado volante de carro alto”.

Informa, ainda, que “tem graves problemas cardíacos, circulatórios, de pressão alta, e metabólicos, que o impedem de exercer sua atividade habitual, pois seu trabalho envolve ativação em período noturno, estresse pela guarda de carga e valores preciosos, porte de armas e aptidão para luta corporal, o que o autor não mais detém, tal perda de aptidão laboral também deriva dos problemas de saúde mental, que o autor portá”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O autor foi intimado para esclarecer sobre os pedidos (ID 12113516).

Emenda à inicial (ID 12544360).

Intimado para novamente para esclarecimentos acerca dos pedidos, o autor se manifestou (ID 13068283).

Sentença de indeferimento da inicial (ID 14099212), em face da qual o autor apresentou apelação (ID 14426828).

Encaminhado ao E.TRF, a decisão monocrática deu provimento à apelação, determinando o retorno do processo para realização de perícia e prosseguimento da ação (ID 18957419).

Pela decisão de ID 19275252, foi designada perícia médica.

A parte autora informou a suspeição da perita nomeada (ID 19608379).

Juntada da cópia do agravo interposto (ID 19976486).

Resposta da Sra. Perita, declinando da sua nomeação (ID 19979619).

Intimado para depósito dos honorários periciais, o autor juntou comprovante de pagamento (ID 21014025).

Pelo despacho de ID 21417472, foi nomeado outro perito médico e designada data da perícia.

Laudo pericial (ID 24472463).

Pela decisão de ID 24516511, o pedido de tutela foi deferido, determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial e designada audiência de tentativa de conciliação.

O autor se manifestou (ID 25078696).

Citado, o INSS, apresentou proposta de acordo e a contestação (ID 25856863).

AAADJ informou o cumprimento da decisão (ID 26253265).

Expedido alvará de levantamento em favor do autor (ID 25273481).

O autor aceitou a proposta de acordo (ID 26420039).

Audiência de conciliação prejudicada em vista da ausência das partes (ID 27323463).

É o relatório. Decido.

Em face da concordância da parte exequente (ID 26420039), HOMOLOGO a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 25856863), nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Tendo em vista a expressa aceitação da proposta, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculos nos termos do acordo.

Por fim, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do perito nomeado (ID 21417472), expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a juntada da planilha, dê-se ciência a parte autora, e após, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo a parte exequente dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH MARIA BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Elizabeth Maria Brito Costa**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 174.288.520-6), desde a data do óbito de seu cônjuge, Arnaldo Costa, falecido em 02/01/2016. Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.

Alega que dias depois do óbito do cônjuge dirigiu-se a uma Agência da Previdência Social e requereu o benefício em questão, que todavia foi negado sob fundamento de que o *de cujus* havia perdido a qualidade de segurado, visto que a última contribuição aos cofres da Previdência Social havia sido dada em 07/2012, mantendo tal qualidade até 31/07/2013. Então percebeu que a última empregadora de seu marido não o havia regularmente registrado, não havendo registro em CTPS nem os respectivos recolhimentos à Previdência Social.

Tais fatos a motivaram ajuizar Reclamação Trabalhista, no bojo da qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre setembro de 2015 e janeiro de 2016, sendo a empresa condenada a fazer as anotações pertinentes na CTPS e a recolher as verbas previdenciárias respectivas.

Feitos tais reconhecimentos, requereu novamente o benefício de pensão por morte (NB 190.839.052-0), que foi negado pelo mesmo motivo do pedido anterior.

Com a inicial, vieram documentos nos anexos do ID 18488685.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 18562519).

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 20406036.

O despacho ID 20439156 fixou a qualidade de segurado do falecido como ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

A autora apresentou rol de testemunhas, que foram devidamente ouvidas e cujos depoimentos constam dos anexos do ID 24224291.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O parágrafo 1º do mesmo artigo estende o chamado "período de graça" por mais 12 meses, totalizando 24 meses em que o segurado se mantém com esta qualidade mesmo que não contribua ao RGPS. Já o § 4º, do mesmo artigo, dispõe que a **perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Por sua vez, o art. 24 dispõe que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

A teor do art. 25, do citado diploma legal, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social **depende de carência.**

Por seu turno, nos termos do inciso I, do art. 26, da Lei 8.213/91, **independe de carência**, para alcançar a qualidade de segurado, a concessão do benefício, entre outros, a de **pensão por morte.**

Voltando ao presente caso, consoante Reclamação Trabalhista nº 0012463-37.2017.5.15.0130 (ID 18490139) e último registro da CTPS (ID 18490109), ao esposo da autora foi garantido o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 16/02/2015 a 02/01/2016 com a empresa HAMMER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME. Do processo consta carteira de identificação do falecido como "Motorista Profissional" como funcionário da referida empresa, e a sentença homologou acordo em que a empregadora reconhece a relação de emprego, fazendo a devida anotação em Carteira de Trabalho e sendo compelida a recolher as contribuições previdenciárias. Ressalto que da própria contestação a reclamada não nega que o *de cujus* lhe prestava serviços, divergindo, somente, quanto a existência de relação de emprego (regularidade, subordinação, pessoalidade, onerosidade, alteridade).

O INSS alega que referido período foi objeto de acordo entre as partes, apenas homologado pelo Juízo trabalhista, e que não houve produção de documentação, pelo que não pode ser computado para que se possa verificar se o falecido mantinha a qualidade de segurado.

Compulsando os documentos físicos, não há justificativa para a não aceitação do referido período de trabalho. Não bastasse o reconhecimento parcial da relação que tinha com o falecido pela outrora empregadora, a sentença trabalhista passou pelos rigorosos crivos do contraditório e da ampla defesa, sendo analisada por servidores e pelo magistrado competente. Por consequência, dela constou não somente a determinação de anotação do vínculo trabalhista na CTPS do falecido, mas também foram emitidas as guias de recolhimento à Previdência Social.

Ora, além de toda a conclusão do processo judicial, os cofres públicos específicos da seguridade social foram ressarcidos da parte que lhes cabiam, referente à relação trabalhista que, efetivamente, existiu, de modo que não de se falar em ausência das respectivas contribuições ou de onerosidade excessiva do Poder Público.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I – Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II – A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas nes assinaladas. III – Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). IV – Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de 16.02.1979 (data em que completou 12 anos de idade) a 03.01.1989 (véspera do primeiro vínculo anotado em CTPS), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. V – O julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, ultra petita, uma vez que averbou o exercício de atividade rural no período de 04.01.1989 a 18.05.1989, porém, em sua inicial, o autor requereu apenas o intervalo de 16.02.1979 a 03.01.1989. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, por se tratar de matéria de ordem pública, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida, a fim de afastar a averbação de atividade rural referente ao intervalo de 04.01.1989 a 18.05.1989. VI – As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. VII – O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. VIII – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. IX – Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X – Julgamento ultra petita reconhecido de ofício. Apelação do réu improvida e apelação da parte autora provida.

(Ap 00401412220174039999 Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2282024, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Publ. em 21/03/2018)

Ainda que não constassem os devidos recolhimentos previdenciários de incumbência patronal, não poderia ser o empregado penalizado pela desídia de seu empregador nem pela ausência de fiscalização, seja do Ministério do Trabalho e Emprego, seja da autarquia previdenciária, que poderiam e deveriam ter melhor comunicação entre seus órgãos para que tal prática não fosse tão corriqueira. Este entendimento já é consolidado na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – Pedido de pensão pela morte do companheiro. – A autora apresentou início de prova material da convivência marital com o falecido (certidão de nascimento de filhas do casal, seguro de vida contratado pelo falecido indicando a autora como cônjuge e documentos que indicam a residência em comum). O início de prova material foi corroborado pelo teor do depoimento da testemunha. Assim, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. – Faz-se mister analisar a validade dos vínculos empregatícios do autor, como oficial alfaiate, vigia noturno e porteiro, estampados em CTPS a partir de 02.01.1978. – As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. – Não há indícios de fraude ou falsidade na anotação, que, no mais, é compatível com a documentação apresentada, com as informações prestadas pelos depoentes e com a ocupação do falecido indicada na certidão de óbito. – Incumbe verificar se, por ter falecido em 08.01.2005, após cerca de dois anos e cinco meses da cessação do último vínculo empregatício, em 05.08.2002, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. – O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. – O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e das anotações constantes na CTPS extrai-se que o falecido esteve registrado por mais de 120 meses, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. – Aplica-se, ainda, o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos, conforme documentos de comunicação de dispensa e requerimento de seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 62/63). – Não há que se falar em perda da qualidade de segurado pelo de cujus. – Comprovado que o falecido possuía a qualidade de segurado no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. – Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. – Nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). – Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. – Apelo da parte Autarquia improvido. Mantida a tutela antecipada.

(Ap 00079170420154036183 Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2266597, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, Publ. em 12/12/2017)

Por fim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o falecido marido da autora trabalhava como motorista da empresa "Hammer Locadora de Veículos Ltda. ME".

A primeira a ser ouvida, LUZIA ALVES LAUTON, era cliente da empresa em questão, pelo que contratou seus serviços de transporte em algumas oportunidades, e em três destas o motorista que os levou a shows em São Paulo foi o "de cujus". Ela e seus amigos pagavam pelo serviço ao proprietário da empresa, não dando qualquer dinheiro ao falecido sr. Arnaldo. Questionada, disse que imaginava que ele fosse empregado e não "free-lancer" da transportadora, pois inclusive trabalhava uniformizado. Perguntada pela advogada da autora, disse que soube do falecimento há algum tempo, através de uma das filhas do Sr. Arnaldo, que frequentava a loja onde a testemunha trabalha.

A segunda testemunha, OSVALDO FERNANDES RUAS, afirmou ter sido vizinho da autora e do falecido a partir de 2005, quando moraram no mesmo prédio. afirmou que o falecido sempre trabalhou como motorista de vans, carros e similares, e que teria falecido em 2015. Soube que a causa do falecimento teria sido infarto. Disse que ele trabalhava para a empresa "Hammer", dirigindo três vans, uma branca e duas cinzas, além de outros veículos, e sabia deste fato porque alguns destes ficavam estacionados no condomínio, o que gerou discussões entre a testemunha e o falecido. Lembra-se de usar uniforme e crachá, e que teria comentado que a empresa tinha sede no Jd. Nova Europa.

Logo, me parecem plausíveis os fatos narrados por pessoas que o conheceram por motivos bastante distintos e que se lembram de fatos parecidos, inclusive de detalhes da rotina de trabalho, o uso de uniforme com o nome da empresa que foi alvo da reclamação trabalhista e que os veículos por ele dirigidos eram identificados com o nome desta mesma empresa.

Considerando que seu contrato de trabalho se encerrou por conta do evento morte, que ocorreu em 02/01/2016, este manteve a qualidade de segurado até esta data para efeito de concessão do benefício pensão aos seus dependentes (art. 16 c/c 74 da Lei 8.213/91). Destarte, não há falar em perda de qualidade de segurado para a concessão do benefício pensão morte em favor da autora, somente, pois que os filhos do de cujus já eram maiores de idade quando do seu falecimento, conforme consta do verso de sua certidão de óbito (ID 18490107).

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para:

- CONDENAR** o réu a conceder o benefício pensão por morte à autora (NB 174.288.520-6), com DIB desde 02/01/2016 (DATADO ÓBITO DE SEU INSTITUIDOR – art. 74, I, BPBS);
- Condeno** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 02/01/2016, respeitada a prescrição quinquenal, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a urgência que lhes é inerente, concedo, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, § 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Elizabeth Maria Brito Costa
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	02/01/2016
Data início pagamento dos atrasados:	02/01/2016

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição diante da iliquidez da condenação (art. 496, I, do NCPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANZARELLI PIZZAS LTDA - ME, JOAO CARLOS BERALDO, PAULO CESAR MANZAN

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de ID 17040154, intimando-se da penhora a co-proprietária Marli Aparecida Manzan Fila e seu cônjuge Jacomo Antonio Fila, bem como a cônjuge do executado Paulo Cesar Manzan, Sra Renata Maria da Silva Manzan, nos endereços constantes da matrícula de ID 15543889.

Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem manifestação, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA AUGUSTA ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27970830: tendo em vista planilha de cálculos elaborada pela contadoria do JEF e o valor da causa apontado na decisão prolatada perante aquele juízo, reconsidero a decisão declinatoria de competência e determino o processamento e julgamento dos autos nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

ID Num. 27825553: oficie-se com urgência ao relator do conflito de competência noticiado (CC n. 500239-93.2020.403.0000).

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008290-42.2010.4.03.6108 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME, ANGELICA CRISTINA PAIVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT em face da A.C. Paiva Comércio de Peças Automotivas – ME e Angélica Cristina Paiva Alves, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.209,63 (atualizado para 13/10/2010), decorrente do contrato de prestação de serviços.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara de Bauru/SP.

Os autos físicos vieram redistribuídos à Subseção de Campinas por força da decisão de ID 13201156 – Pág. 60/64.

Inconformada com a decisão, a EBCT interpôs recurso, sendo negado provimento ao agravo (ID 13201156 – Pág. 87/88).

O processo foi redistribuído à 3ª Vara Federal de Campinas (ID 13201156 – Pág. 93).

Após diversas tentativas infrutíferas de citação e intimação das executadas (ID 13201156 – Pág. 99; Pág. 105; Pág. 111 e Pág. 116), a EBCT requereu a citação por Edital (ID 13201156 – Pág. 118/120).

Nomeação da DPU como curadora especial da parte executada (ID 13201156 – Pág. 134).

Foram distribuídos embargos à execução nº 0007830-25.2014.403.6105, por dependência (ID 13201156 – Pág. 137).

Empresseguimento, a EBCT requereu a penhora “on line” dos ativos financeiros das executadas. (ID 13201156).

Após o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução (ID 13201156 – Pág. 160/165), a EBCT requereu o prosseguimento da execução (ID 13201156 – Pág. 167/172).

O mandado de penhora/arresto, avaliação e intimação restou negativo, tendo em vista a não localização das executadas. (ID 13201156 – Pág. 194).

Em prosseguimento a EBCT requereu a penhora “on line” dos ativos financeiros das executadas, a pesquisa e restrição dos veículos no sistema “renajud”; expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e a cópia das declarações de imposto de renda (ID 13201156 – Pág. 207/208).

Os pedidos de bloqueio dos ativos financeiros e a pesquisa de veículos, foram deferidos mediante a juntada de planilha atualizada do débito (ID 13201156 – Pág. 209).

A EBCT informou o valor do débito da execução (ID 13201156 – Pág. 219/220).

Bloqueio dos ativos financeiros através do bacenjud (ID 13201156 – Pág. 221/223) e consulta ao sistema renajud (ID 13201156 – Pág. 225/228).

Intimada a parte executada, através dos procuradores constituídos (ID 13201156 – Pág. 232), acerca dos valores bloqueados (ID 13201156 – Pág. 230), quedou-se inerte (ID 13201156 – Pág. 235).

A EBCT informou os dados bancários para a transferência dos valores bloqueados, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação (ID 13201156 – Pág. 239), tendo o PAB/CEF comprovado a transferência do valor (ID 13201156 – Pág. 259).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13201156 – Pág. 263).

A EBCT indicou 03 imóveis de copropriedade da executada Angélica Cristina Paiva Alves, requerendo a expedição de termo de penhora de 50% dos imóveis (ID 13201156 – Pág. 3/21).

Foi deferida a penhora do imóvel de matrícula nº 160.294, em vista da existência de alienação fiduciária dos demais imóveis indicados (ID 13201156 – Pág. 22), foi determinada a intimação do cônjuge da executada, bem como a expedição de mandado de avaliação.

Expedido o termo de penhora do imóvel de matrícula nº 160.294 (ID 13201156 – Pág. 25).

Juntada do mandado de constatação e avaliação (ID 13201156 – Pág. 32/33) e do mandado de intimação do cônjuge (ID 13201156 – Pág. 35/36).

Realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para processo eletrônico (ID 13201156 – Pág. 37), as partes foram intimadas acerca da digitalização (ID 14994363).

Intimadas as partes (ID 17413573), a executada impugnou o laudo de avaliação e requereu prazo para regularização da procuração (ID 18357526 e ID 18357529).

A EBCT intimada acerca da impugnação, se manifestou (ID 24225937).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a impugnação da parte executada, vejamos.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO

Alega que os cálculos apresentados pela exequente estão em total confronto com a decisão proferida nos embargos à execução.

Contudo, verifica-se que a parte executada foi regularmente intimada da penhora dos ativos financeiros (ID 13201156 – Pág. 232), tendo inclusive acesso a planilha de cálculo do débito, contudo, naquele momento quedou-se inerte (ID 13201156 – Pág. 235).

Assim, resta preclusa a impugnação.

IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Pleiteia a parte executada a substituição do bem imóvel penhorado (ID 13201156 – Pág. 25), atualmente em fase final de construção para moradia da família, por um veículo automotor no valor de R\$ 61.000,00 (tabela Fipe), sobre qual recai um débito de R\$ 38.000,00, ou ainda, por um imóvel, que possui valor de mercado de aproximadamente R\$ 425.000,00, e sobre este o saldo devedor é menor que 50%, sendo que cabe à executada e seu esposo a parcela superior a R\$ 100.000,00, valor suficiente para cobrir o valor em execução.

A exequente, por sua vez, aduz que os bens indicados para substituição não são de propriedade dos impugnantes.

Assim, considerando a negativa do executado com relação a substituição da penhora; a ausência de prova de que o imóvel de matrícula nº 160.294, se trata de bem de família, bem como o cumprimento da ordem de preferência disposta no CPC (art. 835, CPC), indefiro a substituição da penhora.

Assim sendo, prossiga-se a execução com a expedição do mandado de reavaliação do imóvel, devendo ser instruído com a certidão de ID 13201156 – Pág. 33.

Deverá a nova avaliação constatar a fase em que se encontra a edificação do imóvel, bem como levar em conta a cotação de mercado.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Por fim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização da representação processual de Thiago Augusto Alves.

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Ao SEDI para a inclusão de Thiago Augusto Alves como "terceiro interessado" (ID 18357529 – Pág. 1).

Como cumprimento do mandado de reavaliação, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, restando infrutífera a conciliação designada, venha o processo concluso para designação da hasta pública do referido imóvel.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se, por carta, o diretor da empresa Agropecuária Bonfiglioli acerca dos termos do despacho ID 18810075.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se à AADJ para cumprimento do julgado, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes com o cálculo da contadoria, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, ID 28454386, devendo ser a parte exequente intimada pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados, a esse título, em decorrência desta ação.

Após, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um no valor de R\$ 168.425,99 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) em nome de Maria Ines de Souza Pinheiro, e R\$ 72.183,99 (setenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) em nome da sociedade de advogados Bussolo & Cruzetta Advogados Associados, CNPJ 15.578.769/0001-69, referente aos honorários contratuais, totalizando R\$ 240.609,98 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos);

b) outro, no valor de R\$ 26.787,59 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em nome da sociedade de advogados Bussolo & Cruzetta Advogados Associados, CNPJ 15.578.769/0001-69, a título de honorários sucumbenciais.

Intímese.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015500-53.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CORTEMETAL SP- COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005219-38.2019.4.03.6105
AUTOR: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação de Clarice de Souza Almeida, CPF 144.381.258-71, bem como a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Retifico o despacho ID 20061990 para determinar a citação da Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/Campinas e da União Federal, devendo ser aberta vistas dos autos às Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007725-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: C. R. DE SOUZA CALHAS - ME, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 25844374.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o executado ciente da juntada aos autos do documento ID 28319591, nos termos do r. despacho ID 27912696.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004884-53.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada, por e-mail, a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos especificados pelo Setor de Contadoria (IDs 19427779 e 23330127).

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007686-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007686-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27693568.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008601-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008601-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, RENATA BEATRIS BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27722075.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados pelo do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27734939.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-69.2020.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o exame pericial realizar-se-á no dia **30/06/2020**, às **14 horas**, na Rua Maria Monteiro, 786, sala 34, Edifício Augustos, Cambuí, Campinas, devendo ser observadas as determinações contidas na r. decisão ID 28773121. Deverá o autor comparecer ao local indicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, entrar na sala sem bater e aguardar na sala de espera, tendo em vista que a perita não tem secretária.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5015650-34.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GUSTAVO AMARAL ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

A empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e GUSTAVO AMARAL ROSSI** requereram a devolução de alguns bens apreendidos quando da deflagração da Operação Rosa dos Ventos (ID nº 24521493). Segundo os peticionantes, por ocasião da sobredita operação, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos, inúmeros eletrônicos, **como I-pads, iPhones e pen drives, foram apreendidos na sede da empresa e na residência de GUSTAVO.**

Instado a se manifestar, o *Parquet Federal* posicionou-se pela devolução dos bens, nos moldes requeridos (ID nº 25805270).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPF.

Já houve criteriosa análise do conteúdo dos bens apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Rosa dos Ventos, não persistindo razões ao acautelamento de tais bens pelo Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais exaradas no ID nº 25805270, que ora adoto como minhas razões de decidir, e **AUTORIZO a devolução aos requerentes SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e GUSTAVO AMARAL ROSSI, dos bens de sua propriedade, apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos e indicados na manifestação de ID nº 24521493.**

Dê-se ciência à autoridade policial, a fim de que proceda ao necessário quanto à devolução dos bens apreendidos.

Importante consignar que os bens a serem devolvidos são aqueles descritos às fls. 2 do ID nº 24521493, relacionados à empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e a GUSTAVO AMARAL ROSSI.**

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao MPF.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Nada mais sendo requerido, arquite-se o feito.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5015650-34.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GUSTAVO AMARAL ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

A empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e GUSTAVO AMARAL ROSSI** requereram a devolução de alguns bens apreendidos quando da deflagração da Operação Rosa dos Ventos (ID nº 24521493). Segundo os peticionantes, por ocasião da sobredita operação, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos, inúmeros eletrônicos, **como I-pads, iPhones e pen drives, foram apreendidos na sede da empresa e na residência de GUSTAVO.**

Instado a se manifestar, o *Parquet Federal* posicionou-se pela devolução dos bens, nos moldes requeridos (ID nº 25805270).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPF.

Já houve criteriosa análise do conteúdo dos bens apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Rosa dos Ventos, não persistindo razões ao acautelamento de tais bens pelo Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais exaradas no ID nº 25805270, que ora adoto como minhas razões de decidir, e **AUTORIZO a devolução aos requerentes SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e GUSTAVO AMARAL ROSSI, dos bens de sua propriedade, apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos e indicados na manifestação de ID nº 24521493.**

Dê-se ciência à autoridade policial, a fim de que proceda ao necessário quanto à devolução dos bens apreendidos.

Importante consignar que os bens a serem devolvidos são aqueles descritos às fls. 2 do ID nº 24521493, relacionados à empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e a **GUSTAVO AMARAL ROSSI.**

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao MPE.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Nada mais sendo requerido, arquite-se o feito.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP372611 - DANIELI NERI ALVES DA SILVA) X RICARDO QUEIROZ SILVA

Recebo a apelação apresentada pelo réu à fl. 275. Intime-se a sua defensora constituída para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

A seguir, ao Ministério Público para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 6392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013236-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X HIROHARU KAMIKOGA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

Fls. 905/906: diante da constituição de novo defensor pelo corréu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 863, oportunizando ao referido advogado a apresentação das razões de apelação perante este Juízo, dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as referidas razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N° 0009035-28.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, FERNANDA SCHVARTZ CUKIER - SP189793

EXECUTADO: FELIPE MENEDIM MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000580-25.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

DESPACHO

Compulsando a Execução Fiscal nº 0005489-13.2016.403.6119, em trâmite neste Juízo, verifico plausibilidade no pedido da terceira interessada, PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, de págs. 56/57, petição ID 24738390.

De fato, ocorreu a arrematação do veículo de placa **EDC-1528** na 21ª hasta pública em 30/09/2019, conforme corroborado como documento juntado à pág. 62/63.

Assim sendo, **DEFIRO** o levantamento da restrição sobre o automotivo supramencionado.

Após, designem-se as datas dos leilões para os bens remanescentes penhorados à pág. 36 (ID 23070962).

Cumpra-se.

Int.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004502-45.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278, JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156

DECISÃO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de urgência (ID 26599590 - Fls 62/72).

Alega que este Juízo é incompetente para a realização de atos de execução e constrição, porquanto a empresa estaria em regime de Recuperação Judicial, dando cumprimento à decisão do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 148.148/SP, determinando-se a anulação das penhoras nos bens imóveis realizadas e a extinção da execução.

Manifestação da União (ID 26918955).

É o breve relato. Decido.

De fato, a questão relativa a possibilidade da realização atos expropriatórios em execução fiscal em desfavor de empresa em recuperação judicial está suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018). E este Juízo vem suspendendo todos os feitos em que identificada a situação.

Todavia, não é o que se apresenta nos autos.

Pelos documentos juntados pela própria executada, a recuperação foi deferida em 08 de junho de 2005 (ID 26599590 - Pág. 81), encerrada antes de 2012, destituído o Administrador Judicial e resta pendente de recurso de Apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 26599590 - Pág. 84/86).

Assim, o que se constata é o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, como frisado pela União, o Conflito de Competência nº 148.148/SP invocado pela executada não envolve este Juízo, que, por conseguinte, não descumpra qualquer ordem da Instância Superior.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos da executada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009483-20.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H. SILVA INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001161-31.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DISQUIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, YARA AZEVEDO PRANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE MARIA CORREIA - SP356976

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006146-77.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA CONFECÇÕES LIRIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MANGEA - SP67436, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010053-35.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE AQUILA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-10.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO PAULO MIGOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS-SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo (requerimento nº 1992663416).

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos à ID 20809600/20810309.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21426957).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o pedido foi analisado e indeferido, sendo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, para análise (ID 21868146).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente identificada, manifestou-se no feito (ID 22114505)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido (ID 21868146). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FILIPE DENARDI

DESPACHO

Expeça-se mandado tendente à citação do executado, no endereço indicado pela CEF.

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004554-71.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
EXECUTADO: DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença, conforme decisão de fls. 110. A primeira Carta Precatória expedida retornou negativa. Após, a exequente EBCT apresentou novos endereços para intimação dos executados (fls. 141 verso), sendo expedida nova Carta Precatória. Todavia, esta retornou sem cumprimento, por ausência de recolhimento de custas (ID 23009358).
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se nova carta precatória para intimação do(s) executado(s) (endereços declinados às fls. 141) nos termos do artigo 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
4. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) a intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
6. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
10. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000006-18.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN promoveu a execução dos honorários de sucumbência em face do Município de Santa Maria da Serra. Após regular tramitação foi expedido Ofício Requisitório para pagamento, o qual foi realizado às fls. 441/444. Todavia, às fls. 446/449 a PFN requereu a complementação do referido pagamento.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino:
 - a) seja solicitada a devolução da Carta Precatória de fls. 456, independentemente de cumprimento, eis que expedida em evidente equívoco.
 - b) Expeça-se nova Carta Precatória para intimação do Município de Santa Maria da Serra para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao requerimento da PFN de fls. 446/449 promovendo, se o caso, a complementação da diferença de pagamento.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5492

INQUERITO POLICIAL

0000474-25.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Visando a adequação de pauta redesigno a audiência da data de 03/03/2020 às 14:30 horas, para o dia 16/04/2020 às 16:30 horas. Proceda-se as comunicações e intimações de praxe. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000325-70.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIO KOTOKU IRAHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003887-92.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: KATIA ELISA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 4728632, item 5, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003152-77.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERIAL COMERCIO DE CERAMICA LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MONACO NETO - SP127905, VALTIMIR RIBEIRAO - SP44529

ASSISTENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a União Federal (PFN) promoveu a execução das verbas de sucumbência. Às fls. 179 o advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB/SP 43.919 foi admitido como parte na execução dos honorários. Apesar de regularmente intimada a executada não efetuou o pagamento do débito. A pesquisa BACENJUD restou negativa (fls. 221/224). A PFN indicou bem imóvel para fins de penhora (fls. 226/237). Expedida Carta Precatória para penhora do referido bem, esta foi cumprida, conforme Auto de Penhora de fls. 300, que inclusive foi averbado na matrícula do imóvel (fls. 302/304). O depositário foi intimado, por seu advogado, conforme despacho de fls. 342.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 361, expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Rio Claro/SP, visando a constatação e avaliação do bem imóvel penhorado (fls. 300/304), com os dados fornecidos pela União Federal às fls. 357/360.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente N° 5494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001211-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)) - ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALZIRA DE SOUZA SIQUEIRA X AMALIO DUARTE DE TOLEDO X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANGELO FAZANARO X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA

FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X FRANCELI CELLA

LATANZA X ANTONIA CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X ANTONIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 1391/1688

DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO GERSON PINHEIRO X THEREZINHA DO MENINO JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X ATONIO MALOSSO X ANTONIO MINELLI X ANTONIO PIRES FOGACA X ANTONIO POZAR X ANTONIO ROSOLEN X LUIZA DELIBERALI ROSEN X ANTONIO VICTOR IGNATTI X APPARECIDA SARMENTO BARATA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARIDES JOSE COVOLAM X SEBASTIANA MAREY DE PAULA COVOLAM X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARLINDO FORTI X HELENA ALCARDE FORTI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X ATTILIO SERVIDOR X SILVIO DE PIZZOL X NIDERCY SERVIDOR DE PIZZOL X MARIA APARECIDA SERVIDOR MORTATTI X AUREA RABELLO MARTINS X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA MESQUITA LARA X AURORA PINESE MAZZONETTO X BENEDICTA APPARECIDA BORBA X BENEDICTO JORGE X BENEDICTO DE MELLO X BENEDICTO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDICTO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDICTO SERTORIO X BENJAMIN BOTTENE X BENONI SINICATO X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA X CELSO VERDERANI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLEUSA MARIA DE ANGELI X CLOVIS FURLAN X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIHEL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X EDISON DIEHL STIPP X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDMAR DAL POGETTO X EDMIR SARCEDO X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X ELZA DIHEL DAVANZO X EMA LOVADINI MATAVELLI X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDE GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EURIDES GRANATO X GRETA MALUF PEROZZO X EURIPEDES PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X FORTUNATO FURLAN X FORTUNATO PROETTE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DAVID X FRANCISCO LIBARDI X EDE SPIRONELLO LIBARDI X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINO REAME X GUIOMAR STOLF DE ALMEIDA LEME X FLAVIO EDUARDO PELLISSARI LEITE X HELENA PELISSARI LEITE X MARINA MIOTTO MALOSA X HEMERMINIA LOVADINO MIOTTO X IDALINA CORDEL MASSARIOL X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRAYDES MARIA ZANIN VACCINO X GISLAINE MARIA VACCINO GRANATO X GISELE MARIA VACCINO BERTO X ISABEL DE SOUZA CANTOVITZ X ISAUARA MODOLO DE MELLO X ISRAEL BLUMER X ITALO DALLARA X IZABEL GOMES ZEN X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO DIONISIO X APARECIDA CARRASCOSA DIONISIO X JOAQUIM ALVES BAPTISTA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAQUINA HONORINA DE OLIVEIRA X JOEL CUNHA X JORGE LIBALDI X JOSE BELLO LARA X ANTONIA BENATO GIUDICE X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE COLETTI X JOSE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X JOSE MARIA BUENO X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE NAZARENO ROFINI X JOSE PAROLINA X NESIA MARIA FURLAN PAROLINA X NILCE IZABEL PAROLINA SAORIM X JOSE ROBERTO PAROLINA X JOSE PAULINO FILHO X JOSE SANDALO X CECILIA ROMANI SANDALO X JOSY ROMANI SANDALO X JOSE SANDALO JUNIOR X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X JULIANO FAUSTINO VIEIRA X JULIETA ROCHA SOARES X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X LAURINDO JOAO MARDEGAN X LAURO DALMASO X ANTONIA BOVI DALMASO X LAZARO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X ALEXANDRINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X FRANCISCO MAURO DE OLIVEIRA X LEONOR CARDOSO ZINSLY X LOURDES TRAVAIOLI VIEIRA X LUIZ CLEMENTE X LUIZ GIOVANNETTI X LUIZ MARQUES PAYAO X LUIZ NICANOR BETTIOL X LUIZA CRISTOFOLETTI LICERRE X MARIA CONCEICAO LICERCE CARRARO X LUZIA BEDUSCHI PERES X LUZIA COSTA X MARIA APARECIDA NALIN X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X LYDIA NEVES DE SALLES X MANOEL MOLINA X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MARCELLO VOLTANI X DORACI PERTILE DE ALMEIDA X CLAUDSNER ANTONIO PERTILE X JOSIMAR DE JESUS PERTILE X MARIA ADAMI PERTILE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LONGATI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APARECIDA MONACO GARCIA X MARIA APARECIDA PEREIRA HELLMMEISTER X MARIA ASSUMPTA FABRETTI PROVENZANO X MARIA IZABEL VICENCIO X MARIA JOSE ALESSI MELLO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BROSSI ROMERO X MARIA NAIR GONCALVES FEDRIZZI X MARIA PAULINI FERREIRA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELO E SILVA X MARIO MALOSA X MARIO MANIERO X ANNA MARIA MAIA MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNEZ MANIERO ROSATI X JOSE FERNANDO MANIERO X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MAXIMIANO ROBERTO X MOACYR ANTONIO CUCCO X MOACYR GOMES DA SILVA X MARIA JOSE BONETTI SINICATO X NAIR AGOSTINI BONETTI X NAIR MORENO NASSIF X NELSON DE AZEVEDO X NELSON ZEM X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NESIA HYPOLITO X NEUSA DOS SANTOS ANTONIO X NEUSA MARIA DA SILVA CAMPOS X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X NOEMIA BEDUSCHI BRAJAO X OCTAVIO CEZAR BROSSI X ODILLA ROCCA DA SILVA X ODRACI JOSE MANTELATO X OLIVIO CARRARA X ANA PAULA CARRARA X ORLANDO ROMANI X ORTIVANO CORREA DOMARCO X OSWALDO MONIZ X PALMYRA MARIA BIASIN AGOSTINI X ELIANA DE FATIMA AGOSTINI X ROSANGELA APARECIDA AGOSTINI X ISMAEL SEBASTIAO AGOSTINI X ISRAEL ANTONIO AGOSTINI X PANTALEAO ANTONIO ANIELLO PIRILLO X ANGELO PERILLO NETO X CELIA MARIA PERILLO X MARIA JOSE PERILLO BASSINELLO X ANTONIO CARLOS PERILLO X PASCHOAL PICCOLI X PASCOA LAZARA PERUCHE CORREA X PAULO CARLOS DE PAIVA X PAULO DANELON X PEDRO AMADOR DE SOUZA X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNE ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO SENICATO X PLACIDES DE CAMPOS X RAUL BORTOLOTTI FILHO X ROSANGELA JOSE SRAIR X RENATO GOBETH X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X ANTONIA BENATO GIUDICE X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ROMULO ANGELOCCI X MARIA JOVINA FACCO X GRAZIELA CATARINA ANGELOCCI X ROMULO ANGELOCCI FILHO X ROSA CLAUDIO DEGIACOMO X ROSA FORMAGIO PAPPETTI X ROSA MURAKAMI X IRENE DOROTHY BIAZOTTO BICHARA X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY PEREIRA MARTINS X SILVIA MOSCHINI DANELON X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ROSSILHO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X SYLVIO NOVOLETTO X SYLVIO RIBEIRO X ZULMIRA ROCHA RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS FRANCHI ANDRADE X THEREZA TORRES TREVISAN X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA X VALENTIM PIZZINATTO X WALDEMAR GIUSTI X WILSON BISSON X ZAIRA PAPINI TROBANI (SP066248 - ANNITAE COLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 2691/2692 - 1. Expeça-se novo Ofício Requisitório em favor de DORACI PERTILE DE ALMEIDA, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagos anteriormente foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/17, conforme extrato de fs. 2693/2694. 2. De-se ciência às partes da expedição do precatório(s)RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Como informação de pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. 5. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100806-52.1996.403.6109 - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que os valores que se encontravam à disposição deste Juízo em razão do pagamento do Ofício Requisitório de fs. 707 foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/17, conforme extrato de fs. 737.2. Sendo assim, determino a expedição de outro Ofício Requisitório, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagos anteriormente foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/17, devendo referidos valores serem creditados à disposição deste Juízo. 3. De-se ciência às partes da expedição do precatório(s)RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. Como informação de pagamento, expeça-se Ofício à CEF para que transfira o respectivo crédito à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção, como requerido às fs. 738/747.6. Encaminhe-se cópia do presente, por e-mail, ao referido Juízo comunicando. 7. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente N° 5493

PROCEDIMENTO COMUM

0010369-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010369-5) - NEUSA BEZERRA CAVALCANTE(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

1. Fs. 226/240: Indefiro. 2. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a citação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos por parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 3. Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da decisão às fs. 248, promova a parte autora a digitalização integral dos autos, para posterior apreciação deste Juízo. 4. Promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1100009-47.1994.403.6109 (94.1100009-6) - ALCIDES RACOSTA X ALCEU MACEDO X ALFREDO DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALZIRA LAVORANTI X AMADOR CORREA X ANGELINO MIGUEL X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO ROMERO FILHO X MARIO JOSE ROMERO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X ALINE SPIRONELLO MICHELON X MARCIA APARECIDA SPIRONELLO X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ATTILIO ANTONIO ZAMBÃO X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBÃO X JULIO CEZAR ZAMBÃO X REINALDO ZAMBÃO X TANIA PENHA ZAMBÃO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBÃO CORREX X CLAUDIO GONCALVES ZAMBON X VALDIR ANTONIO ZAMBÃO X AIRTON TREVISAN X JOSEFINA RAFAEL DE SOUZA X EURIDES RAFAEL BENEDICTO X LUIZ CLAUDIO BENEDICTO X LUCAS RAFAEL BENEDICTO X MATHEUS RAFAEL BENEDICTO X MARCOS RAFAEL BENEDICTO X DORIVAL RAFAEL X JOSELI RAFAEL ANTONIO X NIVALDO RAFAEL X JOSELITA DA SILVA RAFAEL X BENEDICTO RAFAEL X CARLOS BASSETTI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DIRCEU NASCIMENTO X DORIVAL LOPES CORREA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X ELYSEU IGNACIO SOARES X IRENE RACOSTA SCOTTON X ERNESTO SCOTTON X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREGO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIPEDES BRANQUINHO X FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO REDOVAL GOBO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X HELIO JOSE VICENTIN X HERMINIO DO PRADO X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X ITACIR JOSE COLETTI X JOAO BAPTISTA IDALGO X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE CARDENAS X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE NOVELLO X SUELI TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X JULIO TAKAKI X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X VANESSA MORENO FUENTES X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X MARIA NILZA BOLDRIN FURLAN X LAURINDO BOLDRIN X LOURENCO ZARATIN X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIZA MENEGHEL

CARREIRO DE MELLO X VALTER NOVELLO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELEON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCCHIO X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NELSON ELEUTERIO X NILTON DOMINGUES BORTOLLI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA CRISTOFOLETTI X MARILENE BAPTISTA MARIM X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X MIRIAM SUELEN DE CASTRO RIBEIRO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA X JACQUELINE DE OLIVEIRA JUSTI - INCAPAZ X EDUARDA RAFAEL DE OLIVEIRA JUSTI - INCAPAZ X MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA X PEDRO JUSTI X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X ROBERTO DE MORAIS X RUBENS DA COSTA X SALVADOR GUARDIA X TORINDA SCARINGI TORIN X TOSHIKO UEKI NAKAGAWA X VICENTINA BALLIONE ZURK X VIRGILIO TOGNI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES RACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2058/2059 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. 2. No mesmo prazo, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos, conforme certidão de fls. 2062/2065.3. Após, voltem-me conclusos. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1102743-97.1996.403.6109 (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X OLGA ALONSO PEREZ X ANTONIO ALONSO X PEDRILHA CANDIDO ANTUNES X MILTON CANDIDO X BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO X CLEUSA CANDIDO BALTAZAR X JOSE CANDIDO ROSA X TERESINHA CANDIDO ANTUNES X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZO (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ERNESTO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X JORGE RUFINO DA SILVA X LAERTE RUFINO DA SILVA X ELZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X CLOTILDE DA SILVA X JOSE RUFINO SOBRINHO X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA BONFIM X ANA MARIA DA SILVA X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X FERMINIA GOMES CORAL X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X PEDRO BENEDITO BOVE X MARIA ANGELA BOVE X MARGARIDA MARIA BOVE BEISSMAN X ANTONIO FRANCISCO BOVE X ANGELO BOVI X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO X BENEDITO ABRAHAO X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDITA PEREIRA MONTANARI X WALDEMAR SCOPIN X WILSON SCOPIN X VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCHI X MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ X ANGELINA SCOPIN BORGES X BENEDITA ALVES SCOPIN X ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER X MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS X JOSE DEODATO PEREIRA CAMPOS X REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS X VERA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA X MARIANA DE CAMPOS X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS X JOAO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR X MARIA JOSE DE CAMPOS BORTOLETTO X JACOB ALCIDES BORTOLETTO X BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X ANTONIO SERGIO GONSALES X FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES X DALVA CONCEICAO GONSALES FLORIANO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X LEONTINA DEGASPERI CORRER X LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER X MOACIR JOSE DEGASPERI X LUIZ CLAIR DEGASPERI X DIVA EVA DEGASPERI CORDEIRO X LIDIA MARIA DEGASPERI GALESIS X JOAO ARNALDO DEGASPARI X SEBASTIAO DEGASPARI X CELISTINO VIRGILIO DEGASPARI X CORNELIA DEGASPERI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA X JOSE DIAS DE CARVALHO X LUIZA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALSAMI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X THEREZA DEGASPARI VITTI X MARIA JOSEPHA DEGASPARI CORRER X DIONISIO DE GASPARI X HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA X HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI X VICTALINA DEGASPERI CORRER X JULIA DEGASPERI CRISTOFOLETTI X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO X JOSE RICARDO DEGASPERI X TEODORA DEGASPERI CRISTOFOLETTI X ELIZA CORRER X RAFAEL QUINTILIANO PEREIRA X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X REGINA SPINOSA LEONEL X OLINDO SPINOSI X EVARISTO SPINOSI X MATILDE CORRER STENICO X ARTUR CORRER X ESTER CORRER X DURCILA CORRER FORTI X JUDITE CORRER FORTI X FLAVIO CORRER X ELVIRA CORRER DANTAS X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FRANCISCO RIBEIRO X THERESINHA ZANETTE ARTHUR X ATILIO ZANETTI X MARIA IVETE ZONETTI CRISTOFOLETTI X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISA DE LIMA X JOSE STENICO X JOSEPHINA STENICO CORRER X TIMOTEO STENICO X ERNESTO STENICO X CELSO STENICO X EUODOICO STENICO X MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES X ROBERTO STENICO X FORTUNATA CRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPARI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X APARECIDA RUBIA X VERA RUBIA X MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO X JOANA RUBIA DE MORAES X JOSUE RUBIA X APARECIDO RUBIA X VALTER RUBIA X JOAO RUBIA X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOSE AMARO FRANCO X NADIR AMARO FRANCO X FERNANDES X MARIO AMARO FRANCO X SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU X MARIA DE LOURDES FRANCO BERTONCELLO X JOAO AMARO FRANCO X PEDRO AMARO FRANCO X LEONIL APARECIDO BERTONCELLO X JOSE LUIS BERTONCELLO X ELIANE APARECIDA BERTONCELLO X ANGELICA CRISTINA BERTONCELLO X PATRICIA ANDREA FRANCO SAVINO X PAULO CESAR FRANCO X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X ELZA BORTOLAZZO ORIANI X LURDES BORTOLAZZO POLIZEL X NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM X JOAO BORTOLAZZO X MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO X JOSEPHA DE CAMPOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO X ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X ARY RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS X RUDNEI DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X INES GALVAO X JOSE FRANCISCO GALVAO X NEUSA DE FATIMA GALVAO DESIDERIO X VANDERLEI GALVAO DE ABREU X CREUZA GALVAO DE ABREU X DIRCEU APARECIDO GALVAO DE ABREU X CONCEICAO GALVAO X ELIZABETE RODRIGUES X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X MARIA APARECIDA GALVAO BISSOLI X OCTAVIO BISSOLI X SONIA APARECIDA BISSOLI X SILVIA REGINA BISSOLI X ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO MONTEIRO X MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS X JOAQUINA VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X DULCE ANTUNES CANDIDO X BENEDITA ANTUNES X MANOEL ANTUNES X PIEDADE ANTUNES DE JESUS X MARIA OZELIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA ROSELI GONCALVES PATREZZI X MARIA ROSELIA GONCALVES X JOSE ANTUNES X JOSE MARIA CARDOSO X MARINA CARDOSO FILHO X MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE CARDOSO X JOAO BATISTA CARDOSO X JACONIAS CARDOSO X MARLEI CARDOSO FILHO X APARECIDO CARDOSO X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X GILDA DIAS DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ADELINA ROMANINI X INES APARECIDA ROMANINI X CELINA ROMANINI X CLOTILDE CONCEICAO ROMANINI DE CARVALHO X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X ZELINDA DE TOLEDO GONZALES X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X TEREZA RODRIGUES SOARES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUIZ SERGIO RODRIGUES X ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE X ELIZABETE RODRIGUES X JUDIT SOARES RODRIGUES X ROMILDA CORRER STENICO X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENÇO X EMILIA THERESINHA MIGUEL GARCIA X LUIZ DOMINGOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X LUIZ SIMOES X MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X JOSE FIDELIS DEGASPARI X MARIA JOSE DEGASPERI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X LOURDES DA SILVA GONCALVES X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X TEREZINHA DE JESUS BIEDA X DALVA HENRIQUETA BIEDA DE GRANDI X MARLENE BIEDA X RISSIERI IVIDIO BIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X JULIA DOMINGUES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X MARIA OLINDA MARIANO NUNES X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA IACOPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na R. sentença de fls. 2441, para que onde constou Diante do exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Passe a constar: Diante do exposto, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, em relação aos autores que tiveram seus valores pagos, conforme certidão de fls. 2457/2461, itens 1 a 6, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sendo assim, dou por prejudicado o recurso de apelação de fls. 2446/2449, tomo sem efeito o despacho de fls. 2454 e determino o normal prosseguimento da execução em relação aos demais autores. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1103678-40.1996.403.6109 - ERNESTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARIA APPARECIDA RAPOSEIRO X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X ERNESTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RAPOSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341/344 - INDEFIRO. Somente em relação aos honorários de sucumbência o advogado tem direito autônomo à execução, diretamente da parte adversa. No caso dos honorários contratuais, o direito creditório do advogado só pode ser exercido em face do constituinte, dependendo da efetiva cobrança do principal, para a qual somente o credor tem legitimidade. Logo, não há que se falar em direito autônomo em face do devedor, que lhe autoriza a execução de forma direta, como pretendido. 2. No mais, proceda-se como determinado no despacho de fls. 340, item 2, aguardando sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. 3. Oportunamente, tomen-me conclusos para sentença de extinção, inclusive em relação à autora MARIA APARECIDA RAPOSEIRO, caso não seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros. 4. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1106066-76.1997.403.6109 (97.1106066-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)) - ADELINO CAPELLO X ALCIDES AGOSTINHO X ALCIDES RACOSTA X ALFREDO ALLEONI X ALICE DELGADO X ANA LIA DELGADO X ANA SIORILLI PORTUGO RIOS X ESMERALDA RIOS ELIAS X ANGELO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA MARIANO ROCHA X ANIZIO CORREA X ANTONIA BELATO MAZZI X ANTONIO DURRER X JOANNA MARIA GIRAU GUARDIA X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIA SUMAN DOS SANTOS X CLARICE LEITE BAGATIN X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X MARIA DE ALMEIDA MARIANO X FIVANETE MARIANO NEVES X CELSO LUIZ MARIANO X IVANILDE APARECIDA MARIANO DA SILVA X JAIR JOSE MARIANO X ARISTIDES PIRES X VALDETE APARECIDA PIRES MASCHIETO X ORLANDA FILIPINI PIVESAN X EDISON LUIZ PIVESAN X NELSON PIVESAN X LEONILDE BERNAL MORAL X AVELINO PIVESAN X ILMA PIOVEZAN FUGOLIN X MARIA DE LOURDES PIVESAN BERBALDO X LOURDES FELISBINO DA SILVA PIVESAN X BENEDITO CATANDI X SANTA VERONA ALGIJE

BASSETTI X CARLOS BASSETTI X CELIO FRANCO X CELSO JOSE ROVINA X CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X CLARICES MARTINEZ X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X CLELIA GIOVANETTI X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X DANIEL SIZOTTO X DARIA CARRASCOZA CORREIA X DIRCEU NASCIMENTO X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X EDNALDO MARIO DO NASCIMENTO X ALBANITA MARIADO NASCIMENTO X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X EIKO KANAMARU MIAZAKI X KAZUO MIAZAKI X ELIO BURIOLLA X EMILIA CASTILHO VELLO X ERASTO DA FONSECA X EUCLYDES RUY X FORTUNATO MUZI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO GALDINO NETO X FRANCISCO REDOVAL GOGO X FRANCISCO VITTI FILHO X FURBIO FORTUNATO COLLETTI X GERALDO SEQUEZZE X GERALDO ZARATIM X HENRIQUE PIZZINATTO X HENRIQUETA TANGUY PINSON X WALDEMAR DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X SERAFIM X ORLANDO DOS SANTOS X DIRCEU NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO FERNANDES X APARECIDA NASCIMENTO CAPELASSO X ISAUARA STURION GAOTTO X JACINTO SANJUAN X FABIANA BENEDITA APARECIDA ALVES SANJUAN SILVA X JAYME CAMPITELLI X JOAO JOSE ALCARDE X JOAO MORETTI NETTO X JOSE ARAY DE VASCONCELOS X JOSE ARGENTATO X MARIA ESMERINDA JORDAO X JOSE ALCIDES PEREIRA X JOSE ALGEU PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA CORNELIA DAS GRACAS NERY X JOSE LAZARO PEREIRA X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE GOMES REIS X JOSE RENATO PINTO X MARIA EUGENIA PINTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANJUAN X JOSE SPAN A SQUERRO X JOSE VENTURA X JUDITH AMARAL CAPRANICO X JULIO TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X LAURA SAMPRONHA X LAURINDO PIZOL X LAZARA CARDIA LAVORENTE X LICINIO BARONI X APARECIDA DOMINGUES BARONI X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ PIMPINATO X DURVALINA MARTINS PIMPINATO X LUIZIA CAPATTO BEGIATO X MARGARIDA SCHMIDT DINIZ X MARIA CAETANO RODRIGUES X CELIA MARIA SERAFIM RIBEIRO X ROSA MARIA SERAFIM JUSTINO X APARECIDA DE FATIMA ADAO X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MARIA LEME DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOMINGUES X MARIA MICHELON TONIN X VERA LUCIA TONIN DE LUCAS X MARIA APARECIDA TONIN DE OLIVEIRA MONTEIRO X ANTONIO MARCO TONIN X JOSE VANDERLEI TONIN X MARIA MULLER CORTINOVIS X JOANA CORTINOVI ALCARDE X VITALINA CORTINOVI PINAZZA X MARIA VELLO X MARIA ZANATTA MORETTI X MARIO DESJARDINS X MOACIR DO AMARAL X NABOR NEVES MARTINS X VERA LUCIA NEVES MARTINS LAVANDOSKI X MARIA BENEDITA MARTINS DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X LUIZ ROBERTO NEVES MARTINS X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NAYM CURY X PALMIRA DELLA COLETTA CURY X NESOL STURION X NORBERTO SOARES X IRMA APARECIDA PERRUCCHE SOARES X ZUCLEIDE APARECIDA SOARES MENEZES X SHIRLEIDE SOARES SANTIM X LUCILEIDE SOARES REGNO X ORACY DURAN X OSORIO ZAMBETA X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X LYGIA CRISTINA ZAIDAN SCHIAVUZZO X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X MARIO SERGIO ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN FILHO X PLINIO PIRES DE CAMPOS X RICARDO GOMES FILHO X ROBERTO JOSE FRANHANI X MARIA NEUSA SASSILOTTO FRANHANI X ROSANGELA HELENA MAISTRO X SALVADOR DE MELLO X MARIA DE LOURDES DE MELLO X APARECIDA DE MELLO X BENEDITA DE MELLO GONCALVES X SEBASTIAO AMARAL ROCHA CAMPOS X ROSANGELA APARECIDA ROCHA X VERA REGINA ROCHA COELHO X LUIZ NEDY ROCHA X SEBASTIAO DE MORAES X THERESA SANTINI JANNUZAL X TUMORU IWAMOTO X VITALINA PIRES CARDOSO X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X FABRICIO TESI X MARLI DE AZEVEDO LOVADINE X MAGALI CARMEM DE AZEVEDO SEQUEZZE X ANTONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA X VALDEREZ DE AZEVEDO X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO (SP066248 - ANNIATERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP145619 - ANCILO DE VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADELINO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1908 - Prejudicado. Conforme informação do próprio Banco do Brasil (fls. 1909) os valores devidos a Joaquim Arnaldo Martinez encontram-se à sua ordem, independentemente de alvará de levantamento. 2. Fls. 1905/1907 - Verifico que os pedidos de habilitação dos sucessores de Antônio Salvador Bagatin, Carlos Basseti e Jacinto Sanjuan foram devidamente apreciados às fls. 1834 e 1845. Todavia, não foi possível a expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento tendo em vista o estorno dos valores, nos termos da Lei nº 13.463/17, conforme informação de fls. 1911/1914.3. Fls. 1877/1900 - A parte-autora Celso José Rovina apresentou um certidão de óbito e os documentos requerendo a habilitação dos seus filhos MARIA CECÍLIA ROVINA (CPF 030.271.598-36), MARIA BEATRIZ ROVINA (CPF 062.859.948-03) e MARIA APARECIDA ROVINA PRATES (CPF 107.105.628-02). 4. Todavia, não foi apresentada procuração de Maria Aparecida Rovina Prates, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização. 5. Se cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 6. Oportunamente, não havendo óbice, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor dos sucessores de Celso José Rovina, Antônio Salvador, Bagatin, Carlos Basseti e Jacinto Sanjuan, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagas através do Ofício Requisitório, foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/17.7. De-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 8. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 9. Com a informação de pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. 10. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100913-28.1998.403.6109 - VIRGINIA QUINTINO KALINOWSKI X AIRTON KALINOWSKI X ANDREA QUINTINO KALINOWSKI CASTELLUCCI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA FILHO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X MARTA PESSOA BEZERRA X SHIRLEY PESSOA BEZERRA BOTIGELLI X EGLE PESSOA BEZERRA ADRIÃO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VIRGINIA QUINTINO KALINOWSKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CASTRO BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANOEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO OLINTHO MORETTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROONEY FRANCONI X UNIAO FEDERAL X VILMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, o qual aguardava notícia do efetivo pagamento dos reajustes salariais em favor dos sucessores habilitados MARTA PESSOA BEZERRA, SHIRLEY P. BEZERRA BOTIGELLI, EGLE P. BEZERRA DE FREITAS ADRIÃO, DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA, LUCIANE DE OLIVEIRA RAVANINI, DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA FILHO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, VIRGINIA Q. KALINOWSKI, ANDREA Q. K. CASTELLUCCI. À(s) fl(s). 448/456 dos autos consta que houve o efetivo pagamento dos reajustes salariais em favor dos sucessores habilitados. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação exigida. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005218-6) - CELSO ANTONIO ABIBE (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO ABIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. O exequente interpôs embargos de declaração de fls. 212/216 alegando omissão, uma vez que o cálculo apresentado pela perícia contábil não havia levado em conta o valor dos honorários advocatícios. Determinou-se a intimação do Perito Judicial a fim de se decidir sobre o montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 223 e 233). Em seus esclarecimentos, o perito informou que o valor devido a título de honorários sucumbenciais é de R\$ 17.642,36 (fl. 234). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, já que como valor da condenação deveria constar R\$ 194.068,72 (R\$ 176.426,36 + R\$ 17.642,36). Dessa forma, altero a decisão de fls. 215/216. Onde se lê: Portanto, não há que se falar em aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, razão pela qual reputo como corretos os cálculos apurados pela perícia contábil no valor de R\$ 176.426,36 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), tendo em vista que estes se encontram no termo da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A presente impugnação para acolher os cálculos da perícia contábil de fls. 204/206, fixando o valor da condenação em R\$ 176.426,36 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados até março de 2016. Condono a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 203.057,60 - R\$ 176.426,36 = R\$ 26.631,24). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 176.426,36 - R\$ 131.176,12 = R\$ 45.250,24). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 205/206. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Leia-se: Portanto, não há que se falar em aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, razão pela qual reputo como corretos os cálculos apurados pela perícia contábil no valor de R\$ 194.068,72 (cento e noventa e quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), tendo em vista que estes se encontram no termo da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A presente impugnação para acolher os cálculos da perícia contábil de fls. 204/206 em conjugação com fls. 234, fixando o valor da condenação em R\$ 194.068,72 (cento e noventa e quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até março de 2016. Condono a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 203.057,60 - R\$ 194.068,72 = R\$ 8.988,88). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 194.068,72 - R\$ 131.176,12 = R\$ 62.892,60). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 205/206 em conjugação com fls. 234. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104720-56.1998.403.6109 (98.1104720-0)) - AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X VALDELISA BENEDITO DA SILVA AMARAL X WALDEMAR BENEDITO DA SILVA X JOAO BENEDITO DA SILVA X SEVERINA DA SILVA FELICIANO X SABINO BENEDITO DA SILVA X ADELAIDE BENEDITO DA SILVA X FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X AUGUSTO BATISTA X LUIZIA BATISTA DA MATA X CARMA BATISTA QUINTINO X NEZIO BATISTA DAMASCENO X ELZA BATISTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS DE PAULA X SALVADOR VICENTE DE PAULA X JOAO SEBASTIAO DE PAULA X JOSE VICENTE DE PAULA X FERNANDO DE PAULA X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SEN TENÇ A trata-se de ação ordinária, o qual aguardava notícia do efetivo pagamento dos reajustes de aposentadoria em favor dos sucessores habilitados AUGUSTO BATISTA, LUIZIA BATISTA DA MOTA, CARMA BATISTA, NEZIO BATISTA DAMASCENO, ELZA BATISTA DE OLIVEIRA. À(s) fl(s). 559/563 dos autos consta que houve o efetivo pagamento dos reajustes de aposentadoria em favor dos sucessores habilitados. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação exigida. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009456-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVELDE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

1. Petição fls. 185/188: Defiro. 2. Promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO-SOBRESTADO.

MONITÓRIA (40) Nº 0000354-50.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANO JUNIO AMBROZIO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Ação Monitória em que os requeridos não foram localizados para citação (fls. 47 e 50).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 53 e 55, considerando os termos do artigo 256, §3º, do CPC para primeiro determinar que a Secretaria diligencie junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
4. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
5. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
6. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
8. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-81.2020.4.03.6109

AUTOR: ANGELA REGINA FERNANDES PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-72.2018.4.03.6109

AUTOR: HEITOR GODOY DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias a retificação da DIRPF referente ao exercício de 2018, para fins de compatibilização do GCAP, conforme mencionado no ofício 84/2019-SECAT/DRF-PCA/RFB (IDs 16698429 e 17089024), nos termos do determinado na sentença proferida (ID 1766925).

Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo prazo, sob as alegações da União Federal/Fazenda Nacional.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000042-47.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARINA PERECIN D ELBOUX GIMENES, CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX
SUCEDIDO: DANIEL GIMENES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-02.2019.4.03.6109
AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-81.2016.4.03.6109
AUTOR: GILMAR MAIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-83.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: CELSO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista certidão retro, intime-se a exequente para que reapresente os cálculos (ID 21344007) nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, artigo 8º, inciso VI, apresentando separadamente: Valor do principal corrigido; Valor dos juros; Valor total da requisição.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005065-08.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VILIBALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CIONE FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CIONE FILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA** alegando, em síntese, ter sido negado seguimento à decisão administrativa, proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS que determinou a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preende, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento ao processo administrativo em questão, referente ao benefício n.º 183.109.123-0.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de processo administrativo noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente foi proferida decisão pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social dando provimento ao recurso interposto (ID 23360251).

Destarte, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 28ª JRPS e **implante** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante José Cione Filho (NB 183.109.123-0), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003682-03.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886, MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO - SP250160
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004794-96.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA DE CASSIA GOBBO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256, BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO - SP366397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, não bastando a mera indicação genérica de prova testemunhal ou pericial.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008466-47.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ROBERTO POLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do autor em relação aos cálculos apresentados pela DRF de Limeira, deverá o autor, apresentar os cálculos que entende corretos para viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JORGE SA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17/09/2020 às 14:00 hrs, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-81.2020.4.03.6109

AUTOR: ANGELA REGINA FERNANDES PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o executado sua ilegitimidade passiva, tendo por base a Lei 11.457/2007.

Assiste razão ao INSS em sua manifestação (ID 23562321).

De fato, o art. 2º da referida lei excluiu do INSS qualquer competência em atividades relativas à tributação (arrecadação, cobrança, indébito, etc), atribuindo essa competência à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007 c/c Lei Complementar 73/93.

Assim sendo, determino a Secretaria que proceda à exclusão do INSS do polo passivo da ação e a inclusão da União (PFN).

Após, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009514-75.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NORBERTO TADEU RODRIGUES DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-70.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALDEMIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0001594-89.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ILTON VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON RICARDO FERRI MORALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006012-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES COSTA VAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011945-53.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL TRINDADE SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-86.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista quanto determinado pelo E. TRF, concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem seu pareceres quanto ao valor devido, juntando documentos e planilhas que acharem pertinentes.

Havendo acordo entre as partes, venham os autos conclusos.

Havendo divergência, encaminhem-se os autos ao contador judicial para se apurar o valor devido dos honorários.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Aguarde-se por 30 dias resultado do julgamento do Conflito de Competência junto ao TRF3.

Decorrido o prazo, diligência a Secretária sobre se andamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ELCIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ÉLCIO PEREIRA NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial (autos n.º 5001909-46.2018.403.6109) promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz ter firmado com a instituição financeira 4 (quatro) contratos de crédito consignado cujas parcelas mensais seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Sustenta que as parcelas deixaram de ser descontadas durante o período em que sua aposentadoria foi suspensa por suspeita de fraude entre novembro de 2016 e dezembro de 2018 e que tão logo se restabeleceu o pagamento do benefício a embargada efetuou o desconto das parcelas, razão pela qual deve ser condenada por litigância de má-fé por cobrar dívida paga, bem como devolver em dobro as quantias exigidas indevidamente.

Alega, ainda, que a soma das parcelas supera o montante de 35% (trinta e cinco por cento) de sua aposentadoria, o que não é permitido pela legislação de regência (artigo 115, inciso VI da Lei n.º 8.213/91).

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 16297902).

Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos, a Caixa Econômica Federal – CEF quedou-se inerte, tendo o embargado requerido a decretação de sua revelia (ID 20368905).

Decido.

Inicialmente deixo de decretar a revelia da embargada em face da ausência de impugnação aos embargos, uma vez que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que nos processos de execução cabe ao embargante o ônus de desconstituir a presunção de veracidade do direito do credor veiculado no título executivo, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1677161/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 07/11/2017).

Empreendimento, **converta o julgamento em diligência** para determinar que o embargado, em 15 (quinze) dias, apresente prova documental que demonstre que a partir de novembro de 2018 continuou-se a efetuar o desconto mensal em seu benefício previdenciário das parcelas dos financiamentos, apesar da ação de execução ter sido ajuizada em março de 2018.

No mesmo prazo acima assinado, deverá o embargante trazer extratos do seu benefício previdenciário referentes aos meses de agosto e setembro de 2013, novembro e dezembro de 2015, abril e maio de 2016 e agosto e setembro de 2016, que são os meses em que foram assinados os contratos (ID 14278006, 14278009, 14278012 e 14278017) para que seja possível aferir se houve a superação do patamar de 35% (trinta e cinco por cento) de descontos previstos na Lei n.º 8.213/91.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004897-48.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA - SP189456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 90 dias até o efetivo resultado das hastas públicas marcadas para o mês de junho deste ano.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o resultado negativo da diligência citatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007268-74.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO DE CARVALHO

Aguarde-se por 30 dias notícia da carta precatória expedida.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-80.2019.4.03.6109

AUTOR: AMIN ADAB SILVERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do rol de testemunhas trazido pelo autor e da audiência designada (IDs 28703480 e 27605711).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-70.2018.4.03.6109

AUTOR: EDISON ROQUE SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-21.2019.4.03.6109

AUTOR: NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID [25569190](#)) para o dia **17/06/2020 16:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000538-76.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a sua real impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas à Justiça Federal (Súmula 481 STJ e artigo 99, §3º do NCPC), no prazo de 15 dias, ou se for o caso, promova o seu recolhimento, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010328-92.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 28705559: defiro o prazo de 30 dias requerido.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101190-15.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO, JOSE RUBENS TUCKUMANTELL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSWALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ID : Homologo a habilitação de **Gláucio Fuzaro Pigati, Graziela. Fuzaro Pigati e Glauber Fuzaro Pigati**, herdeiros de do coautor Pedro Tomas Pigati, nos termos do artigo 689 do CPC 2015.

À Secretaria para adequação do pólo ativo.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000119-95.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BELLOTTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA GUILHERME CAPOIA

Advogado do(a) RÉU: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de rito comum em face de **MARIA APARECIDA GUILHERME CAPOIA** objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, no montante de R\$ 47.709,91 (quarente e sete mil, setecentos e nove reais e noventa e um centavos).

Aduz que a ré recebeu aposentadoria por idade (NB 126.690.705-7) no período compreendido entre 07.11.2002 a 31.01.2009 e que, todavia, ao efetuar a revisão do ato de concessão verificou-se a inclusão indevida de dois períodos de trabalho.

Acerca da matéria há que se considerar que a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social é objeto do RESP 1.381.734 no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, com repercussão geral já reconhecida (Tema 979).

Nos autos do referido Recurso Especial foi determinada a suspensão de todas as ações que versam sobre a questão, nos seguintes termos: *“Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos”*.

Posto isso, considerando a afetação do recurso (**RESP nº 1.381.734**) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento definitivo do referido recurso.

Os autos ficarão suspensos em Secretaria sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO – TEMA 979).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-98.2020.4.03.6109
AUTOR: IRINEU PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000723-83.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, em 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal (AGU).

Em caso de concordância, extraia-se ofício requisitório, e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intime-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Havendo discordância, apresente o exequente os cálculos do que entende devido.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005991-86.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MAURICIO SALLES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007663-30.2013.4.03.6109
AUTOR: DIMAS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (ID 28523907).

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 21443290 – pág 163).

Não havendo interesse no acordo proposto, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, seus cálculos.

Com a apresentação dos cálculos intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001673-92.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO GULLO JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ILSON FRANCISCO MARTINS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001133-88.2005.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA MARCATTO DE LIMA, SANDRA ROBERTA DE LIMA LUPOZELLI, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, MARCOS PAULO DE LIMA, MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011163-75.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALDEIR NUNES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto ao agente agressivo calor, no período de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/11/2000 a 30/04/2010 e aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 01/05/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 28/07/2014, períodos em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), nos períodos acima.

Nomeio para o encargo o Engº Antonio de Andrade Neto (peritoneto@ig.com.br; netoperito@gmail.com) cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23348225: Princiramente, no prazo de 10 (dez) dias, oferte o autor os quesitos suplementares.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-33.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE CONCA OTERO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 26170827).

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9490

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005300-0) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP184847 - RODRIGO SILVA CALILE SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003563-76.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104 ()) - L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões que expõem na inicial. A embargante requereu extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram (fl. 179). Intimada, a embargada quedou-se silente em relação ao pedido de extinção dos presentes embargos. É o sucinto relatório. Decido. Com razão a embargada. Analisando a referida execução que deu ensejo à propositura dos presentes embargos, constato que o feito foi extinto, em virtude da prolação da sentença nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª, cujo trânsito em julgado se deu em 14/03/2019. Cuida-

se, assim, de típico caso de falta de interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Por fim, embora a embargada tenha dado causa à propositura dos presentes embargos, reputo serem indevidos os honorários, conquanto as partes se compuseram a respeito da dívida executada. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.I. Santos, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003564-61.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104 ()) - ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA (SP252458 - PATRICIA DELLAMORE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP252458 - PATRICIA DELLAMORE TORRES)
ROSANA TEIXEIRA RUAS E OUTRO, ajuizou os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões que expõem na inicial. A embargante requereu extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram (fl. 117). Intimada, a embargada quedou-se silente em relação ao pedido de extinção dos presentes embargos. É o sucinto relatório. Decido. Com razão a embargada. Analisando a referida execução que deu ensejo à propositura dos presentes embargos, constato que o feito foi extinto, em virtude da prolação da sentença nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3º, cujo trânsito em julgado se deu em 14/03/2019. Cuida-se, assim, de típico caso de falta de interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Por fim, embora a embargada tenha dado causa à propositura dos presentes embargos, reputo serem indevidos os honorários, conquanto as partes se compuseram a respeito da dívida executada. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.I. Santos, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003537-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES OLIMPIO

Fls. 106: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença, homologando o pedido de desistência (fls. 89). Tomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Santos, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009141-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L & R SANTISTA TRANSPORTES - LTDA ME e outros, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 132, a exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P.I. Santos, 18 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5009077-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WILLIAM PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado para notificação do requerido, nos termos do art. 726, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da notificação, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001159-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007305-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO STIPANICH MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 1410/1688

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à UNIPAR CARBOCLORO S/A, com endereço à Rod. Cônego Domênico Rangoni, KM 267,7, Leste, s/n, Cubatão/SP, CEP 11573-901, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho que embasou o preenchimento do PPP (id 22907497 - pag 06/09), acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao autor e referente ao período de 30/12/1986 a 01/04/2015.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da segunda perícia mediante o adiantamento do depósito dos honorários periciais, no importe de R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 575 de 22/08/2019.

Coma comprovação do depósito, voltem-me conclusos para nomeação de perito.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001252-22.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **28839060**: ciência a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id 28087895.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009031-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA PRADO SIGNORINI

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao Contrato de Crédito Consignado ora executado não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, entendo imprescindível a juntada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 57.310,22, apontado nos referidos demonstrativos (IDs 26271968 e 26271968).

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009094-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., OMAR SILVA JUNIOR, LEANDRO LUCAS PEREIRA E SILVA

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao **Contrato de Crédito Consignado** ora executado não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, entendo imprescindível a juntada pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de **R\$ 106.542,98**, apontado no referido demonstrativo (ID 26357425).

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005257-87.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28747132), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008705-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA DAZINHA DE NASARE AUTO ESCOLA LTDA - ME, FRANCISCA DAZINHA DE NASARE

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, ora executado, não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, entendo imprescindível a juntada pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 74.546,10, apontado no referido demonstrativo (ID 25549102).

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao **Contrato de Crédito Consignado** ora executado não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, entendo imprescindível a juntada pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de **R\$ 36.134,30**, apontado no referido demonstrativo (ID 25683975).

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, especia-se ofício à empresa empregadora VOPAK BRASIL S/A, comendereço à Av. Vereador Alfredo das Neves, 1055, Santos/SP, CEP 11095-510, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho que embasou o preenchimento do PPP (id 23195005 - pag. 57/72) correspondente ao empregado e referente ao período de 23/10/1993 a 30/10/2018, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos (óleo mineral, graxa e outros produtos químicos) se deu em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008870-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA DA SILVA MENDES

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao **Contrato de Crédito Consignado** ora executado não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, entendo imprescindível a juntada pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de **R\$ 57.113,09**, apontado no referido demonstrativo (ID 25942328).

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009071-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao **Contrato de Cédula de Crédito** ora executado não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, entendo imprescindível a juntada pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de **RS 232.822,42**, apontado no referido demonstrativo (ID 26317547).

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002967-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da Declaração de Imposto de Renda, conforme postulado.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001063-42.2012.4.03.6104

AUTOR: VALTER BASILE MOREIRA, LEILA MOREIRA MICALI, LILIANE MOREIRA SMITH, VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731

RÉU: CARMENCITA DA SILVEIRA BETTEHFELD JULLIEN, JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Requeira o autor o que de direito à execução do julgado, nos termos do disposto nos artigos 534 e seguintes do CPC.

Dê-se, sem prejuízo, ciência da nota de devolução nº 101052 (id 28236956).

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial (id 25955430) para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado, indique data e horário para a realização da perícia (PETROBRAS).

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID 28272385: No prazo requerido, comprove a CEF a retomada do financiamento.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO MOB APSSP PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP-BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU3809525.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 28728254 e 28736233).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 28517151).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga nº MSCU3809525.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos: "(...) Verifica-se que devido ao fato de o Consignatário não ater inicial o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Neste sentido, no momento estão sendo concluídos os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 (...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 27 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000972-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

JOSE FERREIRA DE ARAUJO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2053995555) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 30/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 30/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo Protocolo Nº 2053995555.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-23.2020.4.03.6104

AUTOR: KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 28741292: defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora ou a vinda da contestação.

Ocorrendo algum desses eventos, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008007-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DINAH DA SILVA

DESPACHO

De firo o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004817-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULLER ASSESSORIA FISCO CONTABILEIRELI - ME, PAUL FRIEDRICH MULLER

DESPACHO

Considerando a citação dos executados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004142-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS SILVESTRE MONTEIRO - PIZZARIA - ME, LUCAS SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Ante o manifesto interesse dos executados na tentativa de composição da dívida, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006122-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: APM DE OLIVEIRA KACHAR - ARMARINHOS - EPP, ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a citação dos executados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008777-87.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTEC REPAROS MECANICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP, ROBERTO JURIMATE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-37.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FERNANDO PRANDI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA GONCALVES - SP340009, CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS FERNANDO PRANDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150083283-6) concedida em 02/06/2010, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Narra a inicial que o benefício da autora foi calculado levando-se em conta a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999. Deste modo, no cálculo foram consideradas apenas as contribuições posteriores a julho de 1994, trazendo-lhe enorme prejuízo, pois no decorrer da vida laborativa as maiores contribuições para o RGPS ocorreram anteriormente àquela data.

Fundamenta seu pedido nos artigo 29, I da Lei 8.213/91, bem como no TEMA/REPETITIVO 999 do STJ.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a **tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.*"

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento do direito ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício ainda pendente de decisão definitiva no âmbito dos tribunais superiores.

Com efeito, embora o STF já tenha manifestado em várias decisões posição contrária à tese do autor, é fato que, no julgamento de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos, o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado abaixo, publicado em 17/12/2019 e, portanto, ainda sem trânsito em julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - RESP - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 17/12/2019).

Anoto que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de concessão, nos termos da decisão acima, não será vantajosa a todos os segurados, de modo que se faz necessário o cálculo a fim de comprovar o efeito positivo da revisão pleiteada.

No mais, o autor encontra-se amparado pelo sistema, pois percebe benefício previdenciário, restando ausente o risco de dano irreparável.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR INACIO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAIR INACIO DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 623478289-6) concedida em 08/06/2018, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Narra a inicial que o benefício da autora foi calculado levando-se em conta a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999. Deste modo, no cálculo foram consideradas apenas as contribuições posteriores a julho de 1994, trazendo-lhe enorme prejuízo, pois no decorrer da vida laborativa as maiores contribuições para o RGPS ocorreram anteriormente àquela data.

Fundamenta seu pedido nos artigos 29, I da Lei 8.213/91, bem como no TEMA/REPETITIVO 999 do STJ.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a **tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.*"

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento do direito ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício ainda pendente de decisão definitiva no âmbito dos tribunais superiores.

Com efeito, embora o STF já tenha manifestado em várias decisões posição contrária à tese do autor, é fato que, no julgamento de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos, o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado abaixo, publicado em 17/12/2019 e, portanto, ainda sem trânsito em julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infração ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - RESP - 1554596.2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 17/12/2019).

Anoto que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de concessão, nos termos da decisão acima, não será vantajosa a todos os segurados, de modo que se faz necessário o cálculo a fim de comprovar o efeito positivo da revisão pleiteada.

No mais, o autor encontra-se amparado pelo sistema, pois percebe benefício previdenciário, restando ausente o risco de dano irreparável.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002760-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da manifestação do executado, **determino à CEF que proceda ao cumprimento da ordem, no sentido de efetuar o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 4.900,00, no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme despacho ID 2566425. **No silêncio, intime-se pessoalmente, o I. Coordenador do Departamento Jurídico.**

Após, tomem conclusos com urgência, para designação de data para início dos trabalhos.

Realizada a perícia apreciarei o pedido de tutela de urgência, no tocante à exclusão do nome dos cadastros de devedores.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-27.2020.4.03.6104

AUTOR: PAULO DI GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **PAULO DI GREGORIO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Afirma que a idade avançada do segurado impõe grave risco de perecimento do direito e que está albergado pela coisa julgada constitucional.

Juntou documentos.

Instado pelo Juízo, promoveu a emenda da inicial (id. 28401129).

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, afirmando que a idade avançada do segurado impõe grave risco de perecimento do direito e que o pedido está albergado pela coisa julgada constitucional.

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Não se vislumbra, de outro lado, a ocorrência de um dano potencial, de um risco que deva ser reafirmado *incontinenti*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. Ausente, pois, o *periculum in mora*.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MACEDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 28452227).

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-36.2020.4.03.6104
AUTOR: RENATO MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: EDNA OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando tutela de urgência que assegure a imediata suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário do autor (NB 175.402.787.0).

Segundo consta da inicial, o autor, portador da "Síndrome de Martin Bell" e interdito por sentença transitada em julgado em 03.04.2018, recebia pensão por morte instituída em razão do falecimento de seu pai, Oswaldo Eduardo Medeiros, ocorrido na data de 23.02.2016.

Relata que, à época do óbito, suposta companheira de seu genitor também requereu administrativamente o benefício, mas, inicialmente, teve seu pedido indeferido. Após recurso, teria sobrevivido, em novembro de 2018, o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do óbito.

Alega que, entre março de 2016 e julho de 2019, recebeu de boa-fé o benefício previdenciário em sua integralidade, quando, então, no mês de agosto de 2019, teve sua verba reduzida de R\$ 3.473,94 para R\$ 1.736,97, em razão da implantação do benefício à segunda beneficiária.

Habilitada a beneficiária com efeitos financeiros retroativos, a autarquia ré apurou uma dívida de R\$69.761,57, importância correspondente aos valores recebidos pelo autor durante o lapso temporal havido entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento à segunda beneficiária.

Para retomar a quantia, o INSS está descontando, dos proventos do autor (R\$1.736,97), a porcentagem de 30%, o que equivale a R\$521,09 mensais, fato que estaria comprometendo ainda mais a sua renda, a qual remanesceu no patamar de R\$1.215,87.

Em razão de a situação ter sido criada pela própria ré (demora no reconhecimento administrativo do direito da segunda beneficiária), diante do caráter alimentar da verba e do recebimento de boa-fé, pugnou a parte autora pela irrepetibilidade do benefício previdenciário, assinalando a urgência da suspensão dos descontos que estão colocando em risco sua sobrevivência.

Requeru a gratuidade de justiça.

Como inicial, vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

A questão central veiculada nos presentes autos versa sobre a (in)exigibilidade do débito cobrado do autor pelo INSS. Quanto ao pleito antecipatório, este se resume à suspensão do procedimento de devolução dos valores recebidos, o que está sendo feito por meio do desconto de 30% da quantia atualmente recebida a título de benefício previdenciário pelo autor (documento id. 28557, páginas 10 e 12).

Não obstante os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos trazidos, verifico que carece de prova qualquer conduta abusiva do INSS no tocante ao desconto no benefício ora em debate. A questão demanda o estabelecimento do contraditório e apreciação minuciosa, para se concluir pelo erro administrativo da autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, até aqui não elidida.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários estão previstos no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99:

Lei nº 8.213/91.

Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

§ 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Remunerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Decreto nº 3.048/99.

Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º ao 5º;

(...)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores efetivamente devidos, assegurando o ressarcimento ao erário no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário. Todavia, estabeleceu-se um limite aos descontos nos benefícios, para que a devolução ocorra de forma gradual, com vistas a não comprometer a subsistência do beneficiário.

Prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 os casos passíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo, 30% do valor do benefício em manutenção.

É indubitoso também, como demonstrado, que o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, permite os descontos no benefício de valores pagos a maior. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar, ao menos nesta cognição sumária, em ilegalidade no procedimento da autarquia.

Entretanto, tal singela permissão cede terreno em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Nessa esteira, quando a Administração Pública interpreta e/ou executa erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AGRESP 20120223814 - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 25/02/2013)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULA Nº 51 TNU.

1. A devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes.

2. Assim, a aplicação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 876 do Código Civil, bem como dos artigos 5º, II, 37 e 195, §5º da Constituição Federal, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

3. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) editou a Súmula nº 51, cujo enunciado determina que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

4. Erro material corrigido de ofício. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AI nº 466118 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - DJ 04/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag nº 1318361 - Relator Min. Jorge Mussi - DJ 13/12/2010).

Analisando o caso dos autos, não vislumbro, a princípio, a existência de má-fé por parte do autor ao vindicar a pensão ou quando do recebimento dos valores.

Ressalto também que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida. Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida, a princípio, de boa-fé pelo autor, é de rigor a suspensão da cobrança dos valores exigidos pela autarquia.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, repousa na própria condição do autor, portador da síndrome do X-Frágil e interditado, conforme certidão acostada aos autos virtuais (documento id. 28556635, página 5).

Por fim, não vejo, na antecipação da tutela, o periculum in mora inverso, pois, caso seja revogada, ao final, a medida, o requerido poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos no benefício "pensão por morte" (NB 175.402.787.0) por conta dos fatos narrados nos autos, **até ulterior determinação deste juízo.**

Oficie-se com urgência ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão.

Cite-se, devendo providenciar o INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos ora discutidos no mesmo prazo da contestação.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004412-92.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SELMA REGINA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28839137 e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício (NB 42/170.726.681-3) em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/04/2015), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/06/2014.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especial apenas o intervalo de 19/09/1986 a 05/03/1997.

Relata, ainda, no ano de 2010, ajuizou ação previdenciária (processo nº 0002278-24.2010.4.03.6104) em face do INSS a fim de ver reconhecido na forma especial os períodos de 01/02/1983 a 16/10/1986 e de 06/03/1997 a 27/08/2009 em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância e obter a concessão de aposentadoria especial. A ação foi julgada parcialmente procedente sendo reconhecido especial apenas 01/02/1983 a 16/10/1986. Defende, assim, que a presente ação não fere a coisa julgada, pois o período que se requer o reconhecimento é posterior, compreendido entre 06/03/1997 e 12/06/2014, pela exposição a alta tensão.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o réu, citado, deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual restou decretada sua revelia (id 20098446).

Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 12/06/2014 para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

De início, verifico que o autor ajuizou ação anterior distribuída perante esta 4ª Vara Federal (**processo nº 0002278-24.2010.4.03.6104**), pleiteando a concessão de aposentadoria especial mediante e o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1983 a 16/10/1986 e de 06/03/1997 a 27/08/2009**, por exposição ao agente ruído (id 18000949 - Pág. 6/17), sendo proferida sentença de procedência (id 18000950 - Pág. 53/66).

O E. Tribunal Regional Federal, porém, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS para reconhecer a natureza especial apenas das atividades exercidas de **01.02.1983 a 16.10.1986 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial** (id 18001903 - Pág. 7/15).

Propõe agora nova ação, com pedido de reconhecimento de atividade especial de 06/03/1997 a 12/06/2014 para fins de concessão de aposentadoria especial, aduzindo, todavia, exposição ao agente tensão superior a 250 Volts, outrora não alegada.

Pois bem. Segundo a doutrina, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim a qualidade destes serem imutáveis e indiscutíveis. A coisa julgada material consiste no impedimento de que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Para tanto, precisa haver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Nesse sentido, o art. 508 do CPC prevê o que se chama de eficácia preclusiva da coisa julgada material, in verbis:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." (negritei)

Em outras palavras, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, **mas as dedutíveis pelas partes**.

Deste modo, tenho que o pronunciamento judicial relativo à especialidade ou não dos períodos apreciados na demanda supracitada, está abarcado pela eficácia preclusiva da coisa julgada material do art. 508 do CPC, uma vez que a exposição a electricidade não deveria ter sido só alegada, mas também comprovada naqueles autos, não tendo relevância o fato da parte ter acostado nesta ação documentos que não foram analisados na demanda anterior, mas que se referem período lá apreciado.

Com efeito, o Formulário e PPP acostado em processo administrativo anterior (id 18000949 - Pág. 36 e 43/44) demonstram que o autor exercia o cargo Eletricista de Manutenção em 01/07/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a , de modo que poderia comprovar na ação antes ajuizada a exposição ao agente tensão elétrica acima de 250 Volts, mas não o fez.

Nesse passo, mister destacar os seguintes julgados pertinentes ao caso:

"A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. E a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debet. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica" (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). (...)"

(STJ, 1ª Turma, REsp 915907, relator Ministro Luiz Fux, DJe 06.10.2009)

"A coisa julgada abarca os pedidos explícitos, mas também os implícitos, ou seja, aqueles que devem ser providos para que seja concedido o expressado no tópico final da petição inicial. A título de exemplo, para seja concedida uma aposentadoria especial ou uma por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, é indispensável o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ainda que não conste expressamente esse pedido (pedido implícito), é necessário o seu deferimento para que seja concedido o benefício (pedido expresso). Esse entendimento está em sintonia com a segurança jurídica e a definitividade que se espera das decisões judiciais, pois seria um apego formalista possibilitar a análise do mesmo fato em mais de uma ação (ou várias ações), quando o autor formula o pedido com leve diferença. Abrir a possibilidade confere à parte o direito de entrar com seguidos requerimentos administrativos ou trocar um ou outro pedido a fim de que o fato já julgado seja sempre re-julgado"

(TNU, Acórdão 05200822820124058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data publicação 09/10/2015).

Destarte, não há como se negar que há pedido coincidente na ação anteriormente proposta com a presente ação relativamente ao período de 06/03/1997 a 27/08/2009.

Dessa forma, diante da inequívoca identidade entre as partes, bem como da mesma postulação em relação ao reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 27/08/2009 e a concessão de aposentadoria especial, configurada está a violação à coisa julgada.

Passo então à análise do intervalo de tempo posterior a 28/08/2009, não pleiteado em processo anterior.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.Órte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não fivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“**Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**”

“**Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.**”

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/04/2015 (NB 42/170.726.681-3), sendo-lhe deferido o pedido mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 19/09/1986 a 05/03/1997 (id 17999006 - Pág. 27).

Aléga, porém, ter tempo suficiente à concessão de melhor benefício, porquanto exercidas atividades especiais quando empregado da COSIPA/USIMINAS no período de 06/03/1997 a 12/06/2014, exposto a tensão elétrica e ruído, porém, não computado como especial pelo INSS.

Pois bem. Relativamente ao intervalo controvertido e não abrangido pela coisa julgada, qual seja, 28/08/2009 a 12/06/2014, trouxe o demandante PPP's (id 17999006 - Pág. 7/12) demonstrando que no exercício do cargo de Eletricitista de Manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Analisando a descrição das atividades exercidas pelo autor constante daquele documento, concluo que a exposição se dava de forma habitual e permanente.

De outro lado, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis fisiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Quando à utilização do EPI, embora a documentação pertinente registre o uso do EPI eficaz, no caso específico da electricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a possibilidade de acidente.

Dessa forma, diante das considerações acima e dos elementos contidos nos autos, exsurge o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial relativamente ao período de **28/08/2009 a 12/06/2014 (período não abrangido pela coisa julgada)**, o qual, somado ao interregno já enquadrado pelo INSS (19/09/1986 a 05/03/1997), bem como aquele reconhecido em processo anterior (01/02/1983 a 14/10/1986), resulta no total de **18 anos, 10 meses e 20 dias**, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1983	14/10/1986	1.334	3	8	14
2	15/10/1986	05/03/1997	3.741	10	4	21
3	28/08/2009	12/06/2014	1.725	4	9	15
Total			6.800	18	10	20
Total Geral (Comm+ Especial)			6.800	18	10	20

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de condenação na majoração do fator previdenciário em razão do aumento do tempo de contribuição, após a averbação e conversão dos interstícios especiais, inclusive do reconhecido no processo judicial anterior, com a consequente majoração da RMI.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Impõe-se, assim, a revisão da atual aposentadoria do autor nos termos da fundamentação supra.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício, ante a ausência de comprovação de exposição ao agente tensão elétrica superior a 250Volts, que se deu em juízo, quando da apresentação de novo PPP. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (03/06/2019).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora não reconhecida a especialidade de todo o período reclamado, foi acolhido o pedido subsidiário de revisão da RMI. Entendo, assim, que o autor sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto:

1) relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 27/08/2009, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial dos períodos de **28/08/2009 a 12/06/2014**, o qual, juntamente com o período de **01/02/1983 a 14/10/1986** deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal de 40%, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/170.726.681-3), com DIP para o dia 03/06/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, por **ROGERIO APARECIDO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, buscando provimento jurisdicional antecipatório que assegure o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida até a total recuperação do segurado ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Segundo a inicial, o autor ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença previdenciário NB 608.466.713-2, apresentado no dia 07/11/2014 e cessado em 25/11/2014. Todavia, os sucessivos requerimentos de auxílio-doença restaram indeferidos pelo INSS, apesar de ter apresentado laudos médicos e exames demonstrando sua incapacidade, a qual subsiste até a presente data.

Narra que o último requerimento se deu em 15/08/2016 (NB 31/615.458.534-2), sendo indeferido por falta de qualidade de segurado e fixada data de início da incapacidade (DII) em 15/07/2016. Contra a decisão foi interposto recurso administrativo (processo nº 35569.001023/2017-47), julgado em 11/01/2019 mantendo a decisão de indeferimento.

Fundamenta seu direito sustentando que a autarquia contrariou os preceitos do artigo 15, §2º da Lei 8.213/91, artigo 13, §2º do decreto 3.049/99, Súmula 26 da AGU, ante a presunção do estado incapacitante diante do seu atual estado de saúde, com origem incapacitante redundou no benefício NB 608.466.713-2.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a **tutela de urgência** será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As razões que dão suporte à peça inicial serão plausíveis se versarem sobre fato aparentemente verdadeiro, conclusão que deverá ser extraída do exame dos elementos de prova reunidos nos autos.

No caso em apreço, a questão controvertida consiste em apurar a perda da qualidade de segurado do autor e se este é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença, conforme requerido.

Pois bem a previsão legal dos benefícios por incapacidade encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do **artigo 25, I, da Lei 8.213/91**. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade, cuja existência foi atestada por perícia médica realizada pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença em 07/11/2014 (NB 608.466.713-2).

Embora cessado o benefício em 25/11/2014, a Ficha de Atendimento do Programa de Saúde Mental da Prefeitura Municipal de Santos e Relatórios Médicos (id 28646012) demonstram evolução da doença e que o autor permaneceu em tratamento nos anos seguintes, fazendo uso de diversos medicamentos.

Verifica-se, ainda, do Relatório id 28646012 – pág. 18, emitido em setembro de 2016, que o paciente não possui condições psíquicas para o trabalho. Em maio de 2017 também foi julgado incapaz de realizar atividades laborativas (id 28646012 – pág. 19).

Tanto assim, após a cessão do benefício em 25/11/2014 o autor protocolou diversos requerimentos de concessão de auxílio-doença (id 28645348), sendo que o último pedido DER 15/08/2016 restou indeferido porquanto fixada data do início da incapacidade em 15/07/2016.

O corpo probatório, todavia, demonstra, por ora, que a incapacidade remonta à data da concessão do benefício e decorre de progressão da moléstia no tempo, necessitando o autor de afastamento do trabalho.

Resta perquirir a questão da qualidade de segurado, uma vez que este também foi o motivo do indeferimento do último requerimento administrativo.

Nesse passo, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 sobre as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições; trata-se do denominado período de graça, durante o qual remanesce o direito a toda a cobertura previdenciária:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.” (negritei)

No que toca à prorrogação do período de graça ao trabalhador desempregado, não obstante a redação do §2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/1991 mencionar a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para tanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet. 7.115), firmou entendimento no sentido de que a ausência desse registro poderá ser suprida quando outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, se revelarem aptas a comprovar a situação de desemprego.

Nesse sentido confira-se ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. 2. Mantém a qualidade de segurado até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescentando-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego. 3. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. 4. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 5. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 00124300820184039999 APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Na hipótese em apreço, a CTPS id 28645044 demonstra a demissão do autor em seu último vínculo empregatício na data de 16/09/2014, circunstância que permite o acréscimo de 12 (doze) meses no prazo previsto no artigo 15, II, totalizando, portanto, 24 meses de manutenção da qualidade de segurado desde a data do desemprego.

Entendo, assim, que o autor não perdeu a qualidade de segurado quando do último requerimento de auxílio-doença em 15/08/2016, protocolado dentro do prazo legal de 24 meses a contar do desemprego (16/09/2014).

Destarte, os elementos contidos nos autos permitem, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de perícia médica em juízo para tomar insofismável a incapacidade laborativa.

Diante do exposto, **DEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, para determinar a **imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor por ROGERIO APARECIDO DE MORAES (NB 31/615.458.534-2)**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- profissão declarada;
- tempo de profissão;
- atividade declarada como exercida;
- tempo de atividade;
- descrição da atividade;
- experiência laboral anterior;
- data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :

- queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004194-88.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DAS NEVES LOURO, WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143

DESPACHO

ID 28654580: Defiro a exclusão do documento (id 28652127), como requerido.

Recebo a petição da União Federal nos termos do disposto no art. 688, I, do CPC.

Citem-se os sucessores/herdeiros dos executados, MARIA TEREZA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO (CPF 085.727.948-32), com endereço à Rua Apinajés, 1874, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01258-000 e de MARCELO FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO (CPF 056.129.418-62), residente à Rua São Benedito, 509, apto. 56, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04735-000, para pronunciarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000096-89.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

ATO ORDINATÓRIO

Id 28907111 e ss. Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001472-83.2019.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ENZO SANTOS SCARLATE, TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA, ELIZALANDE SCARLATE

Advogado do(a) REQUERENTE: SISSIANA ROLIM CARACANTE ZWECKER - SP237181

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da **audiência de conciliação para o dia 16.04.2020, às 14h30 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Intimem-se as partes.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004934-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo suplementar de 15 (dias).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004418-26.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **28012508 e 28904041**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-43.2020.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento do INSS, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO CALISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002460-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

ATO ORDINATÓRIO

Id 28011979; 28906047 e 28906201: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE MADEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo imprescindível a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, para apurar a existência de deficiência e, se positiva, o correspondente grau.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

O(a) Sr.(a) Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1- A autora é portadora de deficiência?

2- Se positiva a resposta, a deficiência da pericianda correspondente a que grau, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 142/13 e Decreto nº 8.145/13?

Requisite-se ao NUAR a indicação de perito(a) e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum.

O Sr.(a) Perito(a) deverá estimar seus honorários, que serão adiantados pela parte autora.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: PATRICIA HELENA RODRIGUES CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a OAB, informando endereço atualizado da executada, porquanto não reside mais no local apontado.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor **não foi encontrado**, não há meios de imputar-lhe a multa prevista no **art.523 e seguintes do novo CPC**.

Assim sendo, defiro o requerido a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 854 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) e como requerido pela exequente, até o limite da dívida que, apurada em 20/03/2018, perfazia o total de R\$ 157.184,28.

Restando infrutífero o resultado, proceda-se à pesquisa de veículos em nome do executado junto aos sistema RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos.

Intime-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000827-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 5000827-59.2019.4.03.6136, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO.

Os embargos devem ser recebidos, pois são tempestivos e não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadoras de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A execução deve ser suspensa, porquanto (I) houve requerimento expresso da embargante; (II) a execução foi garantida mediante depósito judicial do valor da dívida e (III) encontram-se presentes os requisitos da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC).

Isso porque, nesta fase de cognição sumária, vejo que, diante da argumentação desenvolvida pela embargante, não se pode negar peremptoriamente o direito por ela alegado. Já o perigo de dano decorre de que, caso indeferido o efeito suspensivo, o depósito judicial efetuado pela embargante seria convertido em renda da exequente, o que adiará e dificultará o ressarcimento do valor na hipótese de futura procedência dos embargos.

Recordo, por fim, que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, conforme art. 151, II, do CTN.

Por essas razões, RECEBO OS EMBARGOS e ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, determinando que a execução fiscal permaneça suspensa até o julgamento definitivo do presente feito.

Determino à secretária:

1. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal n. 5000260-28.2019.4.03.6136.
2. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARCO CESAR GUSSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CESAR GUSSONI - SP174343
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal n. 0000418-76.2016.403.6136.

Pois bem a digitalização dos autos, do modo como foi realizada, viola o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Isso porque a parte exequente não poderia ter cadastrado novo processo no sistema PJe. Caba-lhe, antes da inserção dos documentos digitalizados no PJe, solicitar à secretária do Juízo que providenciasse a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que o feito digitalizado mantivesse a mesma numeração dos autos físicos originários.

Além disso, a digitalização dos autos foi apenas parcial, o que também contraria o referido ato normativo do TRF3 e, em última análise, malfez o princípio do contraditório. A digitalização deve ser **integral**, não havendo autorização, legal ou regulamentar, para que sejam inseridos no sistema PJe apenas os documentos que interessarem à parte exequente.

Portanto, determino à secretária deste Juízo:

1. Promova-se a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. **0000418-76.2016.403.6136** para o processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".
2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, insira os autos físicos **integralmente** digitalizados no processo eletrônico a ser gerado com a mesma numeração (**0000418-76.2016.403.6136**), nos termos do item 1.
3. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos n. 0000418-76.2016.403.6136 e cumpra-se, naqueles autos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.
4. Desse modo, o prosseguimento do presente cumprimento de sentença se dará no sistema PJe, nos autos eletrônicos n. 0000418-76.2016.403.6136, a serem gerados pela secretária.
5. Finalizadas as providências acima, remetam-se os presentes autos à SEDI, para **cancelamento da distribuição**.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de fevereiro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2338

EXECUCAO FISCAL

0000255-96.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDES DA SILVA & SOUTO LTDA - ME
01/2020 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste Juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n 0000255-96.2016.403.6136, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de FERNANDES DA SILVA & SOUTO LTDA - ME para lhe haver a importância de R\$ 5.630,41 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos) em 04/04/2017, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 105131 (Processo Administrativo 0645), natureza da dívida: CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - ANUIDADE e, para que chegue ao conhecimento do executado FERNANDES DA SILVA & SOUTO LTDA - ME - CNPJ: 60.592.573/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITA DO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei e eu CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conferi. Expedido em 18 de fevereiro de 2020. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000269-80.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA RENATA DE MORAIS NESSO - ME
EDITAL PARA CITAÇÃO 02/2020 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste Juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n D000269-80.2016.403.6136, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de CARLA RENATA DE MORAIS NESSO - ME para lhe haver a importância de R\$ 7.052,25 (sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em 02/01/2019, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 108249 (Processo Administrativo: 22659), natureza da dívida: CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - ANUIDADE e, para que chegue ao conhecimento do executado CARLA RENATA DE MORAIS NESSO - ME - CNPJ: D5.547.036/0001 - D3, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITA DO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei, eu eu Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, conferi. Expedido em Catanduva, em 18 de fevereiro de 2020. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004354-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE SANTANA FAJARDO - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça,

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000348-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O cumprimento de sentença se dá nos próprios autos em que ela foi proferida – e não mediante ajuizamento de outra demanda.

Se já houve trânsito em julgado, deve a parte autora aguardar o retorno dos autos ao primeiro grau, quando será a classe processual alterada.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004038-88.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004143-65.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIO ANTONIO CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40)Nº 0001129-66.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CHRISTOPHE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF acerca do resultado negativo da consulta.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Informando se o pagamento das prestações está em dia.
3. Caso haja inadimplemento, apresente relação das parcelas devidas e não pagas.
4. Caso haja inadimplemento, informe se já foi iniciada a execução extrajudicial, anexando sua cópia, se o caso.

No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que de acordo com o documento id 28588882, pág. 14, a renda do autor é superior a R\$6.000. Assim, deve o autor recolher as custas iniciais.

No mais determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - certidão da matrícula do imóvel, tendo em vista que o documento apresentado destina-se apenas para consulta eletrônica (máximo de 30 dias);
- 3 - comprovante de residência atual.

Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS MENDONCA, ALEXANDRE SOUSA SANTOS, ALMYR DE SOUZA PANDIM, AURELIO NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE VASCONCELLOS, CESAR AUGUSTO BEZERRA, EDSON GOMES DE MOURA, ELIFAZ MARCELO DA CUNHA, EVANDRO DASILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ao contrário do que aduz a parte autora, contradição entre julgados do mesmo Juízo não enseja interposição de embargos de declaração.

O que se tem, no caso em tela, é que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido (a seu pedido) para regularização da inicial sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos.**

Entretanto, por economia processual, e para que seja evitado prejuízo aos autores, **torno sem efeito a sentença proferida, e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.**

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO SADI DOS SANTOS, DIONE LOPES KAISER, MARISA ISRAEL SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando o pedido formulado, esclareçamos os autores a não inclusão dos alienantes e/ou construtores do imóvel no polo passivo do feito.

Indo adiante, determino a intimação para que apresente de todos os autores:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 2 - cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - cópias de suas últimas declarações de IR, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Por fim, a parte autora deve se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados (**autos 5003763-42.2019.403.6141 e 5003913-23.2019.4.03.6141**).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 - declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 5 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação do montante que entende devido para início da execução do julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 28693676: concedo o prazo de 5 dias.

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-94.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTISTA BUSINESS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003225-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, AMILCAR SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA IRMAOS SOUZA LTDA - ME, FABIO BRUNO DE OLIVEIRA MOTTA, FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000081-38.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000668-31.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA GALDINO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento para início da execução, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000625-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a CEF para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000391-51.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO VINICIUS PIRES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004659-28.2013.4.03.6321

AUTOR: MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MORRESI - SP260819

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores para serem executados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005749-92.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORIMAR PIMENTEL TOLEDO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e, não havendo valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002954-79.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALESSANDRO SOUZA LEAL, ALINE ALVES CARVALHO, APARECIDA NEVES REGHINI FLORES, DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS, MOISES COSTA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente para que dê início a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu sobre a petição da CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007925-73.2016.4.03.6141

AUTOR: OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, HAROLD CARLO ALVES DE LIMA, OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir acerca das petições de fls. 180/181, 182/183, 185/187 e 188, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/178, certificado às fls. 189.

Nada sendo requerido, devolva-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004967-51.2015.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL LA CORUNA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAN AMENESES DE OLIVEIRA - SP170540

RÉU: GERSON ELIAS GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859, EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Registro que a partir desta data o feito passa a ter tramitação exclusivamente digital.

No mais, esclareça o peticionante Arnaldo dos Santos Júnior em que condição pretende ingressar no feito, tendo em vista não ser parte na lide.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de seu interesse.

No silêncio, exclua-se o nome do causídico Luiz Alberto Constantino de Melo do sistema processual e retomemos autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pleito do patrono eis que uma vez constituído advogado da parte autora incumbe-lhe receber as intimações daquele que o constituiu. Ademais, o endereço do autor que consta da petição inicial é um, o do telegrama é outro e do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal é um terceiro endereço. Não foi juntado aos autos nenhum comprovante de endereço atualizado que possibilitasse a intimação pessoal deste por esta unidade jurisdicional.

Por fim, concedo derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da decisão do dia 12 de dezembro de 2019, sob pena de extinção, sem condenações em honorários vez que não completada a relação processual.

Int.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0006381-69.2013.4.03.6104
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
RÉU: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME, MIGUEL MARQUES DE JESUS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de remessa dos autos ao STJ, aguarde-se decisão a ser proferida naquela instância.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002822-75.2011.4.03.6104
AUTOR: SEBASTIAO JUSTINO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DALMO AURELIO DE QUEIROZ - SP177164, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: ALBERTO BASSANI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se o petionante para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo regularizar sua representação processual eis que a petição encontra-se assinada pelo patrono Dalmo Aurélio de Queiroz - OAB/SP 177.164 que não consta da procuração de fls. 236.

Decorrido o prazo sem manifestação exclua-se o nome do causídico do sistema processual e devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002204-43.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEBASTIAO CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR - SP132728

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pleiteado pela CEF.

Sobreste-se a execução, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004609-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA SUELI KOCH

DESPACHO

Visos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso de prazo para manifestação do executado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da União, intime-se a parte exequente para acostar aos cálculos memória do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem que a CEF tenha providenciado o pagamento do montante devido, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100
AUTOR: LILLIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, no sentido de que as partes estão em tratativas administrativas para solução do litígio, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000310-32.2016.4.03.6141
AUTOR: SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA - ME, ADEMIR AILTON DE SOUZA, SELMA DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA NERI DA SILVA - SP214886-E, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-45.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON FERNANDES BEATA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

Vistos,

Deiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da parte exequente.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

Vistos,

Ciência da retirada da restrição.

Após, retornemos autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada é ônus da própria CEF, uma vez que o documento solicitado objetiva finalizar acordo administrativo.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que seja informado nos autos sobre a satisfação dos débitos e apresentação da certidão de quitação dos valores referentes ao condomínio para fins de extinção desta ação.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSME E DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção da execução, no prazo de 15 dias, manifeste-se aparte exequente sobre a satisfação do débito.

Ademais, com vista a viabilizar expedição de alvará de levantamento, proceda a juntada aos autos de ata de eleição de síndico e, instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação atualizado, se for o caso.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a patrona ter cientificado os executados sobre a renúncia.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre as diferenças apresentadas pelo condomínio.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034, ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, no sentido de que as partes estão em tratativas para efetivação de acordo administrativo, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-07.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO PERES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROMAO REZENDE - SP208740

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250,
JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela União, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATA DA SILVA ROSARIO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento, se em termos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
EXECUTADO: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000527-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO MOREIRA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
RÉU: COOPERATIVA HAB. TRAB. DA CIA. SIDER. PAULISTA COSIPA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000837-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIADOS SANTOS - SP271735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002417-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODETE MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
RÉU: JOCY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO BARUCH ZEITOUNE - SP269937

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Odete Marchezini** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** e de **Jocy Barbosa da Silva** por meio da qual pretende, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes, a devolução das quantias pagas pelo financiamento e a condenação do último réu ao ressarcimento pelos danos materiais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja construção e venda também é da responsabilidade do segundo réu.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial em Mongaguá, financiado pela CEF, que, aproximadamente um ano após a aquisição, passou a ser invadido por água das chuvas, problema este decorrente de má construção. Acrescenta que o segundo réu, instado, efetuou alguns reparos, mas, cerca de dois anos depois, o mesmo problema voltou a ocorrer.

Contatado, o corréu Jocy B. da Silva recusou-se a solucionar o vício construtivo, razão pela qual a autora contratou serviços de um pedreiro. Esse profissional, contudo, afirmou que o refazimento do piso não conterá a invasão do imóvel por águas pluviais, na medida em que o vício consistiria em defeito de alicerce, e previu o desabamento da construção.

Acrescenta que solicitou a elaboração de laudo técnico por engenheiro, no qual foi confirmada a existência de vícios de construção.

Afirma que a CEF é litisconsorte passiva necessária na medida em que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida e também porque requer a devolução das parcelas do financiamento. Aduz que procurou igualmente essa ré em razão do seguro pago juntamente com o financiamento, mas foi orientada a buscar auxílio de advogados.

Assim, pretende a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento, a condenação do réu pessoa física ao pagamento dos danos materiais, consistentes nos gastos com obras, registro imobiliário e honorários do engenheiro civil, e ainda a devolução das parcelas pagas do financiamento.

Instada pelo Juízo, a autora providenciou emenda à inicial para juntar documentos e **atribuir novo valor à causa (R\$ 143.937,11)**.

Jocy Barbosa da Silva contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que suscitou sua ilegitimidade passiva (documento id 24451421).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais. Em preliminares, suscitou sua ilegitimidade passiva e a denúncia à lide do alienante e do construtor (documento id 25320579).

Houve réplicas.

Concedido prazo para especificação de provas, a parte autora requereu a prova pericial e os réus não se manifestaram.

Dos documentos juntados pela parte autora em 10/12/2019 tiveram ciência os réus.

A tentativa de conciliação entre o corréu pessoa física e a autora restou impossibilitada em face do desinteresse da última.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Da narrativa da petição inicial justifica-se a **legitimidade passiva do corréu Jocy B. da Silva**, fundamentada na sua condição de alienante e construtor do imóvel cujos vícios construtivos são alegados.

Não bastasse tal observação, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 18844058, página 14)**. Destarte, a ausência de pedido em face da companhia seguradora em nada justifica a exclusão prematura do corréu da relação jurídica processual estabelecida nestes autos.

Prejudicada a denunciação à lide invocada pela CEF, uma vez que o alienante/construtor já compôs o polo passivo da lide desde o seu início.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a condição de parte da CEF no contrato cuja rescisão é pretendida e também porque requer a devolução das parcelas do financiamento. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corré, conforme julgados abaixo transcritos.

Quanto à avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, arguida em réplica, tratar-se-á no exame do mérito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas e haver outras questões pendentes.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação)**, os quais, se comprovada a origem na construção, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício rebitório**, além de danos materiais àqueles relacionados. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, sendo incontroverso que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, **não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.**

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, o agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vitórias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ:28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 5% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC e em razão da existência de outro réu), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro em atenção aos documentos juntados e requerimentos deduzidos na inicial e a pedido deste Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias:

a) providencie a parte autora a inclusão de Cláudia de Fátima Rozendo da Silva no polo passivo da ação, eis que também foi alienante do imóvel em discussão, devendo o corréu Jocy B. da Silva acostar aos autos procuração em nome de sua esposa ou indicar endereço para sua citação; e

b) junte novamente a autora os documentos que acompanharam a petição inicial, eis que os arquivos eletrônicos apresentaram problemas técnicos.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida (pericial).

Int.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027222-66.2019.403.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede recursal, determino a intimação da parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos mediante juntada de:

- a) relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, disponibilizada pela CEF mediante simples requerimento ou, se necessário, com intervenção de seu advogado (máximo de trinta dias);
- b) cópia integral da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- c) comprovante atualizado de residência, uma vez que, a julgar pelo contrato e procuração juntados, trata-se de imóvel de temporada;
- d) cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o autor não possui informações de renda no CNIS, mas declara-se empresário e afirmou auferir mais de R\$ 12 mil mensais quando do financiamento, em 2014.

Sem prejuízo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados - processo nº 5003192-08.2018.403.6141.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

São Vicente, 26 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 10 dias, deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre:

- 1) o item "c" da manifestação da CEF (Caixa Econômica Federal) de 22/01/2020; e
- 2) a petição e documentos de 04/02/2020, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE BATISTA ESQUERDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados - processo nº **0004314-58.2014.403.6311**.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-33.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: JULIANO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DO BEM-TE-VIS
REPRESENTANTE: CELIA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 18/10 e 14/11/2019: **recebo como emenda à petição inicial para alterar o valor da causa para R\$ 646.700,30 e retificar o item "7" dos requerimentos finais da petição inicial** (destaque de 30% referente a honorários contratuais advocatícios). **Anote-se.**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027195-83.2019.4.03.0000, que negou provimento ao agravo de instrumento, embora ainda não transitada em julgado, **concedo o derradeiro prazo de 30 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000810-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO ARJONAS II

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pela CEF, diante da penhora de bem realizada em demanda que tramita perante o Juízo Estadual.

Pretende o levantamento de penhora determinada naqueles autos, e, em sede de tutela, seja determinada a suspensão imediata do processo mencionado, até decisão final de mérito dos presentes embargos, ou seja determinada a suspensão imediata, no processo, dos atos executórios em relação ao bem objeto destes embargos.

É o relatório. Decido.

A inicial da CEF deve ser indeferida, eis que este Juízo é manifestamente incompetente para apreciar o pedido da CEF – em que pese se tratar de empresa pública federal.

A CEF pretende seja **suspenso processo que tramita perante a Justiça Estadual, com o levantamento de penhora determinada por Juízo Estadual.**

Tal pretensão, porém, deve ser formulada naquele Juízo – seja nos próprios autos (o que inclusive já foi feito), seja por meio de embargos de terceiro.

Não cabe ao Juízo Federal determinar a suspensão de decisão proferida por Juízo Estadual, tampouco suspender processo que tramita perante o Poder Judiciário Estadual.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique o ajuizamento de dois mandados de segurança (5000828-92.2020.4.03.6141 e 5000829-77.2020.4.03.6141), **ainda que se refiram a protocolos distintos**, nos quais apresenta pedido já formulado no item "20" da petição inicial dos autos do processo nº 000019-89.2020.4.03.6321, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante justifique seu interesse de agir, sob pena de extinção dos mandados de segurança ajuizados nesta data.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique o ajuizamento de dois mandados de segurança (5000828-92.2020.4.03.6141 e 5000829-77.2020.4.03.6141), **ainda que se refiram a protocolos distintos**, nos quais apresenta pedido já formulado no item "20" da petição inicial dos autos do processo nº 000019-89.2020.4.03.6321, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante justifique seu interesse de agir, sob pena de extinção dos mandados de segurança ajuizados nesta data.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-40.2020.4.03.6141
AUTOR: ALEXSANDRA REGINA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CAVALLARO DE OLIVEIRA - SP358982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE TORQUATO DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, não é cabível a inclusão de pedido de reafirmação da DER em réplica – notadamente porque o pedido de concessão desde a DER verdadeira norteou a fixação da competência.

Caberia ao autor a alteração de seu pedido antes da sua redistribuição.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intim-se a parte autora para que cumpra os itens 4 e 6 da decisão proferida em 10/02/2020 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial **em duas oportunidades**, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para justificar **correta e integralmente** o interesse na causa.

Assim, de rigor o indeferimento parcial da petição inicial, **com a consequente extinção parcial do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, I, III e § 1º, I a III, 354, 434, *caput*, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, dos seguintes pedidos:

- 1) condenação da ré a “indenizar tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo”, inclusive entrega dos equipamentos destinados às pessoas com necessidades especiais, uma vez que admite não ter conhecimento do Memorial Descritivo que permitiria identificar as eventuais omissões da ré; e
- 2) a condenação da ré ao pagamento da indenização necessária a reparar os danos descritos no item “c” da decisão de 21/01/2020, pois, nos termos da própria decisão invocada pelo condomínio autor na petição de 12/02/2020, o laudo técnico que acompanhou esta inicial **não** contém qualquer mínima comprovação fotográfica ou documental dos mesmos que pudesse ser acolhida pelo Juízo, o que impede a formação da lide a esse respeito.

Isto posto, **indefiro em parte a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O PRESENTE FEITO** sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, I, III e § 1º, I a III, 354, 434, *caput*, e 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil, **quanto aos pedidos**:

a) condenação da ré a “indenizar tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo”, inclusive entrega dos equipamentos destinados às pessoas com necessidades especiais; e

b) a condenação da ré ao pagamento da indenização necessária a reparar os seguintes danos: estruturais; problemas nas instalações elétricas, hidráulicas e hidro sanitária; esgoto sanitário entupido e transbordando; portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitiriam a entrada de água da chuva; partes inacabadas do condomínio; ameaça de desmoronamento; baixa resistência mecânica dos revestimentos internos e externos; infiltração pelo telhado que causaria a deterioração do reboco e da pintura; drenagem superficial; pisos soltos ou não colocados; forro apodrecido; rachaduras no teto; calçadas com rachaduras, desniveladas e quebradas; pisos soltos; afundamento das calçadas laterais dos blocos; janelas empenadas e sem vedação; unidade no teto; esgoto vazando devido à deficiência na drenagem das águas pluviais; reservatórios de água com vazamentos; corrimões soltos nas escadas; caixas de drenagem quebradas e mal dimensionadas; empenamento do forro nos beirais; pisos de circulação e estacionamento sem a devida declividade, que causariam acúmulo de água e umidade; e caixas e rede de gás com inúmeros estragos.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré. Custas *ex lege*.

Recebo como emenda à petição inicial as manifestações de 12 e 26/02/2020 a fim de retificar o item 10 dos pedidos iniciais, a fim de que a ré seja condenada a reembolsar os valores que forem despendidos pela parte autora a título de honorários do assistente técnico conforme contrato juntado aos autos.

Decorrido o prazo do artigo 354 sem notícia de interposição de recurso, cite-se.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda e cumpra adequadamente os itens 1, 2 (a consulta apresentada não vale como certidão) e 3 (cópia integral da conta de luz) da decisão proferida em 20/02/2020, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOANA D'ARC BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-71.2020.4.03.6141
AUTOR: SERGIO RONALDO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005641-29.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o valor que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000287-66.2017.4.03.6104
AUTOR: ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDA LARA - SP348816, LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora proceda à emenda da petição inicial, conforme determinado na decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ADILSON MACEDO DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ADILSON MACEDO DA GAMA** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que indeferiu o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**, conforme petição inicial e documento id 28740029, pag. 1.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos acostados pela União.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-58.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA JOSEFA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004551-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DANIEL SILVEIRA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Inclua-se a sra. Antonia no polo ativo do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel objeto destes embargos. **Certifique-se nos autos n. 0001198-35.2015.4.03.6141.**

No mais, intime-se o INSS para manifestação sobre estes embargos.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000269-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra o autor integralmente o despacho anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, mediante o recolhimento das custas complementares.

Oportunamente, **providencie a Secretaria** a destinação dos depósitos judiciais comprovados nestes autos (id 28857074) e nos autos nº 5002929-73.2018.4.03.6141 (id 14685748), que se referem ao pagamento de multa por litigância de má fé.

Ainda no prazo de 10 dias:

a) **esclareça** o pedido de pagamento de valores atrasados, uma vez que admite ter apresentado novo formulário da ex-empregadora por ocasião do requerimento de revisão, oportunidade em que expressamente requereu as diferenças devidas **desde o protocolo da revisão** (id 27802401, páginas 27/32) e não desde a DIB; e

b) **comprove** a alegação de que o procedimento administrativo não foi localizado ou informe o andamento do protocolo id 27802401, páginas 33/34.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000166-65.2019.4.03.6141
AUTOR: NELIA COSTA DAMOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes (ID 28853104).

Após, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002954-79.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALESSANDRO SOUZA LEAL, ALINE ALVES CARVALHO, APARECIDA NEVES REGHINI FLORES, DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS, MOISES COSTA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente para que dê início a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000077-69.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: GERALDA REIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se intimação à CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004585-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES, MARCO ANTONIO GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo e respectivo arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido pela União.

Ciência ao executado, uma vez que representado por advogado.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006303-27.2014.4.03.6141
ESPOLIO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) RÉU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881
Advogados do(a) RÉU: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346
Advogado do(a) RÉU: FABIANO LIMA DE MORAIS - RS74277

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos do Município réu de 20/02/2020: manifestem-se o MPSP e o MPF **no prazo de 10 dias**, tomando os autos conclusos logo após para apreciação do requerimento.

Deixo de instar a ICIPAR a manifestar-se sobre o referido pedido uma vez que, apesar de devidamente citada ainda não apresentou defesa, certidão juntada em 24/01/2020. Aguarde-se o prazo para contestação dessa corrê, de Irineu P. Bertozzo e do Estado de São Paulo.

No mesmo prazo, manifeste-se o MPSP sobre a decisão de 22/11/2019, **sob pena de exclusão da corrê Plumbum Com e Represent. de Prod. Minerais e Inds. Ltda. desta lide.**
Int.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER JOSE LANCA

DESPACHO

Atente a Secretaria a correta informação dos dados bancários na expedição dos ofícios para a realização das transferências dos valores.

A teor da informação supra, para correção do equívoco acima narrado, determino:

- comunique-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, autos do processo n. 0012864-33.2004.403.6104, sobre o lapso ocorrido por ocasião da transferência do valor depositado nos autos do processo n. 0001773-77.2014.403.6141, no importe de R\$ 6.148,98, cuja correção determino nesta data;

- oficie-se à CEF, a fim de que o valor de R\$ 16.998,77, conta 2206.005.86402741-5, vinculada ao processo n. 0012864-33.2004.403.6104 – 7ª Vara Santos, retornem à conta de origem 0354.635.00000085-6, vinculada a este Juízo – processo n. 0000965-72.2014.403.6141;

- oficie-se a CEF a fim de que os valores depositados nos autos n. 0001773-77.2014.403.6141, de R\$ 6.148,98 (ID 072016000010361168); R\$ 75,20 (ID 072016000010361176) e R\$ 75,10 (ID 072016000010361184), conta judicial 0354.635.00000162-3, sejam transferidos para conta judicial a disposição do MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculado ao processo n. 0012864-33.2004.403.6104.

Determino o cumprimento com urgência, expedindo-se os ofícios para cumprimento em Plantão Judicial, bem como fixo o prazo de 05 dias para que a CEF proceda às transferências determinadas neste despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001645-57.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO SOLIDARIA SOL NASCENTE, ROBSON ROGER BRAGA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001839-57.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se resposta da mensagem eletrônica enviada para a Caixa Econômica Federal.

Coma juntada, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004567-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRADO COELHO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004559-60.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se resposta da mensagem eletrônica encaminhada para a Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5002575-25.2019.4.03.6105

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008778-64.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M-CAMP VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5003515-87.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003951-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELA MARIA GEWEHR FRANCO

DESPACHO

Prejudicada a análise da petição ID 27647259, tendo em conta o teor de petição ulterior.

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, DEFIRO o requerido na petição ID 19465635, reiterada no ID 27647264, e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021616-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: NITTOW PAPER S A

DESPACHO

Considerando que já foram realizados 02 (dois) primeiros leilões e 02 (dois) segundos leilões, não havendo licitantes interessados em arrematar o vetusto bem penhorado às páginas 27, conforme se denota das páginas 50/57, ambas do ID 22515274, INDEFIRO o pedido para designação de novas datas para leilão de referido bem, uma vez que tal expediente já fora tentado várias vezes, sem sucesso, o que demonstra a falta de utilidade da medida ora requerida pela exequente na petição ID 27680933.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LOURIVAL ALVES MARTINS

DESPACHO

ID 27305848: defiro.

Destarte, oficie-se à CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - para que informe a este Juízo a existência de valores aplicados em planos de previdência privada em nome do executado.

Como cumprimento da determinação pela CNSEG, dê-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003702-25.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO DE ANDAIMES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570

DESPACHO

1. Considerando o teor do terceiro parágrafo do despacho de página 67 do ID 22521488, bem como o ora exposto pela exequente na petição ID 27067820, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o interesse na conversão em renda / transformação em pagamento definitivo do valor depositado às páginas 61/62 do ID 22521488, para fins de abatimento no débito exequendo.

1.1. No silêncio, mantenho a SUSPENSÃO do feito, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho acima mencionado, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

2. Nada a considerar quanto ao pedido para certificação do transcurso do prazo para oposição de embargos, posto que a executada não fora intimada nestes termos.

3. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000321-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HERNANI HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo quando requerido pelo embargante e preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Anoto não haver expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos da execução.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001381-87.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 85 do CPC as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgado improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, entretanto, no presente caso a execução fiscal nº 0014630-40.20123.403.6105 encontra-se extinta pelo pagamento do valor principal, com sentença proferida em 19/01/2047 e seus autos arquivados desde 23/03/2017.

Assim, o presente Cumprimento de Sentença deve ser processado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012335-69.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004642-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para manifestação acerca da proposta de honorários do perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinação contida na r. decisão/despacho pag. 199, ID [22661777](#).

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5013162-43.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0609805-92.1998.4.03.6105

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE ITAPIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FIDELIS ANTONIO TRANI - SP116529

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisatório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005059-06.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente do despacho de páginas 48/49 do ID 22860062.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013471-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

FICA INTIMADO o EMBARGANTE/EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005655-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO KENJI YOSHINAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LUCAS GARCEZ - SP214347
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **CARLOS ALBERTO KENJI YOSHINAGA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 162.241 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que a embargada move contra **MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO**.

Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé, por intermédio de Contrato de cessão de direitos, em data muito anterior à propositura da ação. Juntou o contrato de cessão de direitos, datado de 31/07/1995 (ID 16968093 - Pág. 19). Informa, ainda, que ajuizou ação ordinária perante a Justiça Estadual, julgada procedente, onde pleiteava o cancelamento da hipoteca existente em favor do Banco Itaú e da executada Macsest. Postulou, outrossim, os benefícios da assistência judiciária e tutela de urgência.

O leilão foi suspenso por decisão de ID 16987924.

A União (Fazenda Nacional) foi citada manifestando ausência de interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008, e requereu não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a mera afirmação de sua necessidade.

Afirma o embargante que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilite custear as despesas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, declarando-se carecedora da referida assistência ID 16968093 - Pág. 10.

Assim, ante a ausência de prova que afaste a presunção de veracidade de que a embargante não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, é de se DEFERIR o benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto no Artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.

No mais, o embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 31/07/1995, por meio do contrato de cessão de direitos (ID 16968093 - Pág. 19).

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a aquisição do imóvel ocorreu muito antes da inscrição da dívida, que se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tal razão, afigurando-se o embargante como adquirente de boa-fé, uma vez que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 162.241 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0002015-28.2006.4.03.6105 desta Vara.

A embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de cessão de direitos não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado e também não opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em relação a tal verba.

Lado outro, também não se justifica a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de paraxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005655-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO KENJI YOSHINAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LUCAS GARCEZ - SP214347
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **CARLOS ALBERTO KENJ YOSHINAGA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 162.241 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que a embargada move contra MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO.

Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé, por intermédio de Contrato de cessão de direitos, em data muito anterior à propositura da ação. Juntou o contrato de cessão de direitos, datado de 31/07/1995 (ID 16968093 - Pág. 19). Informa, ainda, que ajuizou ação ordinária perante a Justiça Estadual, julgada procedente, onde pleiteava o cancelamento da hipoteca existente em favor do Banco Itau e da executada Macsest. Postulou, outrossim, os benefícios da assistência judiciária e tutela de urgência.

O leilão foi suspenso por decisão de ID 16987924.

A União (Fazenda Nacional) foi citada manifestando ausência de interesse na contestação do pedido, baseando-se no Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008 - Parecer PGFN 2606/2008, e requereu não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a mera afirmação de sua necessidade.

Afirma o embargante que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilite custear as despesas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, declarando-se carecedora da referida assistência ID 16968093 - Pág. 10.

Assim, ante a ausência de prova que afaste a presunção de veracidade de que a embargante não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, é de se DEFERIR o benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto no Artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.

No mais, o embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 31/07/1995, por meio do contrato de cessão de direitos (ID 16968093 - Pág. 19).

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a aquisição do imóvel ocorreu muito antes da inscrição da dívida, que se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tal razão, afigurando-se o embargante como adquirente de boa-fé, uma vez que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 162.241 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0002015-28.2006.4.03.6105 desta Vara.

A embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de cessão de direitos não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado e também não opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em relação a tal verba.

Lado outro, também não se justifica a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011311-32.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009882-30.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746

Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000455-02.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRENDS PARASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006023-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, JULIANA DE ARAUJO SOARES, MARY PRADO
MODESTO DE CAMARGO, RENATA TANNOUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal, para cobrança de débito decorrente de Taxa de Saúde Suplementar, promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, em face **W.S. ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA - ME - LIFE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA E OUTROS**.

Em razão do redirecionamento da execução, **ACHILLI SFIZZO JUNIOR** apresentou a presente Exceção de Pré-executividade (Id Num 25018903 - Pág. 1/6).

Alega que não houve dissolução irregular da empresa e a sua ilegitimidade passiva.

A ANS ofereceu a sua impugnação à presente exceção (Id Num. 26130477 - Pág. 1/5). Defendeu a regularidade do título que ampara a cobrança e que há responsabilidade do excipiente, pois houve a dissolução irregular da empresa e o excipiente é sócio administrador.

É o relatório.

Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Afirma o excipiente que a empresa não foi irregularmente dissolvida, apenas está com suas atividades suspensas por determinação da própria Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS.

Entretanto, ao contrário do afirmado, no curso do processo foi verificada a dissolução irregular da empresa e determinado redirecionamento na execução (Id Num 22919578 - Pág. 1/2).

Outrossim, conforme a ficha cadastral da empresa da JUCESP (Id22359091), o Sr. Achilli Sizzo Junior, consta como sócio administrador da sociedade, de forma que foi regular a sua inclusão na lide, nos termos da decisão em referência.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido da ANS (Id Num. 26130477 - Pág. 5) pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 37.176,56, ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015425-17.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003460-13.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGOSTINHO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CECÍLIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333, MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013834-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458

DESPACHO

Id28804261: Inicialmente, manifeste-se a parte executada quanto ao pedido da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-02.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CÉSAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discute **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do último processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016524-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DECISÃO

Vistos.

A executada opõe exceção de pré-executividade visando, *in verbis*: “Nestas condições, e ante todo o acima exposto, considerando a conexão por prejudicialidade, nos termos do art. 313, V, ‘a’, do CPC, requer seja suspensa a presente execução fiscal até decisão final na Ação Amulatória nº 5014528-98.2019.4.03.6100, pelas razões expostas naquele feito, que considera aqui transcritas. Requer, ainda seja indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos nº 1501683- 38.1998.4.03.6114 já efetivada, pois os débitos objeto desta ação estão devidamente garantidos GUEDES NUNES, OLIVEIRA e ROQUIM | SOCIEDADE de ADVOGADOS R. Leopoldo Couto Magalhães Jr, 146 7º, 11º e 12º 04542 000 SP Brasil Tel.: 55 11 2856 6226 Fax: 55 11 2856 6222 www.gnor.com.br 8 através de seguro apresentado nos autos da Ação Amulatória nº 5014528-98.2019.4.03.6100. Além disso, requer seja determinada a expedição de ofício à d. PGFN para que reconheça que os débitos objeto do presente feito continuam não sendo óbice à CND do art. 206 do CTN, tendo em vista a existência de garantia prestada em Juízo para estes valores”.

Juntou documentos.

Manifestando-se a respeito, a exequente afastou as alegações e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 784, § 1º do Código de Processo Civil: **“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”**.

Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que **“a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal”**. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor”. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal)

Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança ou qualquer outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do código Tributário Nacional.

A decisão **liminar** trazida pela própria excipiente (ID 27417449) está claramente condicionada à aceitação das apólices de seguro pela parte adversa, caso fossem integralmente suficientes e preenchessem os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, o que não ocorreu, conforme relata e documenta a excepta (ID 28147915 e documentos juntados).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Efetivada a citação (ID 28194690S), cumpra a Secretaria, o terceiro parágrafo do r. despacho de ID 25112377.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007781-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de ID 23886421.

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, bem com que o serviço de coleta de lixo não foi efetivamente prestado. Requer seja excluída a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** requer não seja provido o recurso interposto.

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002121-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALTON Y INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL - SP92243

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANTOVA-COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, HENRIQUE GARCIA CORSO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251, FERNANDA GILLADOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos o competente instrumento de mandato.

Com a regularização, oposta exceção de pré-executividade, oportuniza manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem para decisão.

Intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006514-55.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411, JOSÉ FRANCISCO DIAS - SP228641

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013898-93.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015235-40.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALATAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011412-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Versa a espécie sobre ação de procedimento comum, com pedido de tutela para sustação ou cancelamento dos efeitos do protesto, ajuizada por **RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA** em face da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja determinada a sustação dos protestos referentes às CDA's 8011809551860 – valor R\$ 399.519,78 – 2º Tabelião Protestos de Campinas; 80118095084 – valor R\$ 559.256,73 - 1º Tabelião Protestos de Campinas, e 8011809878860 – valor R\$ 8.834.215,59 - 2º Tabelião Protestos de Campinas, bem como para que seja determinado à Ré que abstenha de exigir os débitos extrajudicialmente e de inserir os apontamentos em órgãos restritivos. Ao final pretende que seja determinado o cancelamento definitivo do protesto, declarando-se a inexistência do débito.

Sustenta a ilegalidade do protesto, por excesso de execução face à cobrança por Ação de Execução Fiscal, a ocorrência de bloqueio pelo sistema Bacenjud e a indicação de bens para penhora. Assevera que "a penalidade imposta é abusiva e inconstitucional", que a negatificação em duplicidade é ilegal e que as CDA's "não encontram-se revestidas de seus requisitos essenciais de certeza e liquidez e, nesta esteira, são mulas de pleno direito".

Empetição de ID21042002 o autor informa que a Ação de Execução Fiscal se encontra garantida e que, portanto, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.

Pelo despacho ID21045977 foi determinado ao autor que emendasse a inicial para esclarecer seu pedido definitivo, indicar corretamente o polo passivo e recolher as custas processuais.

Emenda à inicial ID21110538.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 21503909).

Sobreveio decisão declinatoria da competência no ID21565480.

Houve redistribuição do feito.

Suscitado conflito negativo de competência pela decisão de ID23871294.

Sobreveio decisão designando este juízo para análise das questões urgentes (ID28760812).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Ante a designação deste Juízo para análise das questões urgentes, passo ao exame do pedido de liminar, notadamente quanto à sustação ou suspensão dos efeitos do protesto.

Como sabido, a possibilidade de sustação do protesto só se mostra admissível antes do vencimento do título. A presente demanda fora distribuída em 21.08.2019. Assim, na presente data, já foi concretizado o ato de protesto.

A pretensão a ser analisada, portanto, deve ser de cancelamento do protesto e a tutela antecipada dirige-se à suspensão dos efeitos do protesto.

Nesse passo, a matéria suscitada pelo autor para estribar a pretensão de nulidade ou cancelamento dos protestos realizados é no sentido de que as multas cobradas possuem caráter confiscatório e o protesto realizado caracteriza-se como "excesso de execução", uma vez que já houve a negatização do nome do autor perante o SERASA e a execução fiscal já estaria garantida.

No ponto, impende ressaltar que a eventual garantia do juízo não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão elencadas no art. 151 do CTN. Nessa esteira, já decidiu o E. **Superior Tribunal de Justiça** que: "Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (STJ, REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

De efeito, enquanto não suspensa a **exigibilidade** do crédito tributário, não há que se falar em abusividade do protesto realizado.

Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa de ofício no percentual de 75%, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se pela constitucionalidade da alíquota da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA – ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA – OMISSÃO DE RECEITAS – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: POSSIBILIDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL – MULTA DE OFÍCIO: LEGALIDADE – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, não tem pertinência. A apelante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova oral. A solução do caso depende da análise de documentos, sendo possível o julgamento antecipado. 2. O direito ao sigilo bancário não é absoluto. Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial. Precedentes dos Tribunais Superiores (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016 e REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 3. O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). 4. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996. 5. O valor da multa aplicada está de acordo com o artigo 44, da Lei Federal nº 9.430/96, e não possui caráter confiscatório, mas punitivo. 6. De há muito, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da independência das instâncias. Nesse contexto, a absolvição na esfera penal não vincula a conclusão resultante da atividade administrativo-fiscal, na esfera cível. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001827-09.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA ILIDIR AS GLOSAS EFETUADAS PELA RECEITA FEDERAL. MULTA EX-OFFICIO DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. I - O E. STJ firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme o disposto na Súmula nº 436: a entrega de declaração de contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito tributário, coube, ainda àquela C. Corte, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no RESP nº 362.256/SC. II - O prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Entendimento pacificado do E. STJ. III - A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. IV - O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário; se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. V - Despacho citatório proferido posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a novel redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. VI - No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte, via correio com aviso de recebimento, em 16.10.2010, passando a partir daí a ser contado o prazo prescricional e a execução fiscal foi ajuizada em 07.05.2012. VII - Não ultrapassado o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito (16.10.2010) e a data do ajuizamento da ação (07.05.2012), considerando que a interrupção da prescrição, tanto pela citação do devedor como pelo despacho que a ordenar, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. VIII - Não logrou o embargante elementos de convicção a fim de deixar claro a necessidade de recálculo da exação em tela. IX - Documentação acostada aos autos que não permite, de forma inequívoca, acolher as alegações do embargante, mormente porque não trouxe o embargante a declaração ofertada originariamente. X - Pacificado pela Corte Suprema o entendimento de que a incidência de multas punitivas que extrapolam 100% do valor do débito importa em afronta ao art. 150, IV, da CF. XI - Na hipótese dos autos, conforme se extrai da CDA, a multa foi fixada em 75% do valor do débito, não havendo se falar, assim, em inconstitucionalidade dessa penalidade. XII - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2307552 - 0029356-45.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

Assim sendo, não se vislumbra plausibilidade no direito invocado pelo autor.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de liminar em antecipação de tutela.

Intím-se-se. Cite-se.

Após a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, até final decisão do conflito suscitado.

Cumpra-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000133-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA - SP341230

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0600845-21.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, incluindo o apenso nº 0600847-88.1996.403.6105, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013877-20.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE FERNANDO LACROUX
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495, CÉSAR DONIZETTI GONÇALVES - SP135749

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013570-90.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA APARECIDA FACCIÓ BOSNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MILAN LOBO - SP266076

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05Vr nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Decorrido o prazo e considerando a manifestação da parte exequente de ID n. 28014579, ficam as partes intimadas da suspensão do presente feito, tendo em vista o parcelamento noticiado, e da remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004631-87.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012165-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança extintos pela prescrição.

Intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Em seguida, a executada em manifestação de ID 27906931, requer a liberação da restrição de licenciamento dos veículos bloqueados.

Intimada, a exequente concorda com a liberação de licenciamento dos veículos (ID 28086903).

DECIDO.

No caso, os débitos mencionados pela excipiente foram constituídos por declaração e consoante se observa das Certidões de Dívida Ativa nºs 12780458-7 (ID 12877421, fl. 02), nº 12780457-9 (ID 12877422, fl. 02) a data do lançamento corresponde a **11/06/2016** e quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 12601697-6 (ID 12877423, fl. 02) e 12601696-8 (ID 12877424, fl. 02) a data do lançamento corresponde a **12/03/2016**.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa se reveste da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

O lançamento por declaração é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em **21/03/2019**, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Por outro lado, quanto ao pedido de liberação de licenciamento dos veículos, em que pese os mesmos não terem sido localizados para formalização da penhora, conforme certidão de ID 21434799, certo é que a exequente, titular do crédito, concordou com o pleito, impondo-se a liberação.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade e **acolho** o pedido de desbloqueio tão somente da restrição de licenciamento, mantendo-se a restrição de transferência.

Elabore-se a minuta no sistema RENJUD.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7192

EXECUCAO FISCAL

0013591-81.2007.403.6105(2007.61.05.013591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Os imóveis de matrículas 142.583, 46.701, 21.043 e 21.044 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP foram arrematados na 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme auto de arrematação às fls. 191/193, pelo valor de R\$2.538.000,00.

Os arrematantes foram imatidos na posse dos imóveis de matrículas 21.043 e 21.044 (auto de imissão na posse às fls. 365), mas não dos imóveis de matrículas 142.583 e 46.701, uma vez que se recusaram a assumir o encargo de fiel depositário dos bens que os guarnecem, quais sejam máquinas de grande e médio porte, muitas presas ao chão da fábrica e sobre as quais recaem inúmeras penhoras.

O depositário Sr. Ignazio Barbagallo entregou as chaves dos imóveis em juízo, afirmando não ter condições financeiras para remover as máquinas e requerendo sua remoção para depósito público, nomeando-se novo depositário, ou a transferência do encargo de depositário para os respectivos arrematantes nestes autos e sua substituição como depositário nas demais execuções em curso (fls. 350/351, 359/360 e 369).

Os arrematantes argumentam que adquiriram apenas os imóveis, sendo surpreendidos pela existência dos maquinários lá existentes, protestando pela sua retirada pelo depositário ou pelo levantamento das penhoras que recaem sobre os maquinários, bem como expressa autorização para sua remoção por empresa especializada, sendo o custo abatido do valor da arrematação, ou para seu descarte a título gratuito (fls. 366/367 e 379/382).

Os bens móveis foram constatados e avaliados como sucata em sua maioria, considerando a desatualização tecnológica, a inviabilidade de reparo e a dificuldade de comercialização das peças remanescentes, exceto quatro cilindros de gravação, utilizados para gravar relevo em papel ou tecido emborrachado, avaliados em R\$10.000,00 cada (fls. 386/397).

A Fazenda Nacional concordou com o pedido de liberação das penhoras, excetuados os cilindros, que possuem valor econômico e deverão ser depositados em nome do Sr. Ignazio Barbagallo ou dos arrematantes, para os quais requer designação de nova hasta pública (fls. 403).

A questão cinge-se, resumidamente, a quem caberia os maquinários que se encontram nas dependências internas do imóvel arrematado, aqui devendo ser definida a precisa extensão da penhora e, conseqüentemente, da arrematação.

Na penhora originária, lavrada em 17 de novembro de 2016 (fls. 79/81), constou Imóvel matriculado sob n. 142.583, 3º CRI de Campinas, consistente em um prédio sob n. 189 pela Rua Sandoval Meirelles, edificado no lote 21-A, oriundo da unificação dos lotes 21, 22, 24 e 25, da quadra C, da Vila São Jorge, nesta cidade, assim descrito e caracterizado: 20,00m de frente pela referida rua; 24,00m pela avenida Marechal Carmona; de um lado, partindo do alinhamento da Rua Sandoval Meirelles em 49,50m deflete à direita em 14,00m, deflete novamente à direita em 37,65m até encontrar o alinhamento da Avenida Marechal Carmona e do outro lado partindo do alinhamento da Rua Sandoval Meirelles em 31,40m deflete à direita em 20,95m até encontrar o alinhamento da Avenida Marechal Carmona, com área de 1.694,94m², nos termos da descrição da matrícula. Segundo dados fornecidos pela Prefeitura local, o imóvel está cadastrado sob n. 3441.12.05.0015.01001, com área construída de 1.510,90m².

A Sra. Oficiala de Justiça ainda certificou que O imóvel matriculado sob n. 142.583, que diz de uma unificação de lotes, pode ser localizado pelo croqui, em anexo. Ali estão armazenadas muitas máquinas, quase todas sucateadas e desmontadas. (fls. 77/78).

Posteriormente, com a determinação de designação de datas para hasta pública, este Juízo determinou a constatação e reavaliação do imóvel, sendo trazidas as seguintes informações: Imóvel (lote de terreno número 021-A-UNI, da quadra C e suas construções, localizado na Rua Sandoval Meirelles, 189, Vila São Jorge, Campinas-SP, com área de terreno de 1.694,94m², área construída de 1.510,90m², cadastrado na Prefeitura local sob número 3441.12.05.0015.01001 e objeto da matrícula 142.583 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. As edificações do imóvel encontram-se em péssimo estado de conservação. Tais informações foram as mesmas que constaram no edital da hasta pública.

É imperioso destacar que o edital publicado apenas mencionou o lote de terreno e suas construções, não especificando e descrevendo os bens que integrariam o imóvel.

Por outro lado, é princípio notório de que o acessório segue o principal.

O Código Civil dispõe que principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal (art. 92).

Assim, não resta dúvida de que o bem imóvel principal é o solo e tudo aquilo que se lhe incorpora, natural ou artificialmente. Tudo o quanto dele dependa é considerado bem acessório.

Há cinco espécies de bens acessórios: frutos, produtos, pertenças, partes integrantes e benfeitorias.

O acessório segue o principal. No entanto, tal regra não é absoluta, pois vale apenas para os frutos, produtos, benfeitorias e partes integrantes. Há uma exceção expressa, as pertenças (art. 93), para as quais a lei prevê que, apesar de acessórios de outro bem, não constituem parte integrante deste, se destinando, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento, não sendo alcançadas pelo negócio jurídico que o envolver, a não ser que haja imposição legal ou manifestação das partes (art. 94).

Assim, o maquinário da empresa é bem móvel do tipo pertença, não integra o imóvel, já que se trata de bem independente que pode ser removido.

Considerando o negócio jurídico em questão, a arrematação, não houve liberação especial das partes, tampouco este Juízo determinou, expressamente, a inclusão de tal bem na penhora dos autos. Ademais, o Sr. Oficial de Justiça, quando da reavaliação, não especificou ter acrescentado o valor do maquinário ao valor de avaliação do imóvel.

Dessa forma, o maquinário não integrou a arrematação.

Por sua vez, o depositário deixou de remover as máquinas, alegando ausência de condições financeiras. Tais bens, em sua maioria, foram avaliados como sucatas, motivo pelo qual a Fazenda Nacional concordou com o pedido de liberação das penhoras, com exceção dos quatro cilindros por possuírem valor econômico.

Tendo em vista que as máquinas descritas às fls. 386/387, com exceção dos quatro cilindros, não se prestam à garantia da presente e das demais execuções, tomo insubistentes as penhoras que recaíram sobre elas, permanecendo o Sr. Ignazio Barbagallo fiel depositário apenas dos referidos cilindros, os quais deverão ser removidos do imóvel arrematado no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, como o depositário não informou os processos nos quais foram penhorados os bens móveis em comento, conforme determinado às fls. 373, caberá ao próprio depositário informar a presente decisão, mencionando o número dos autos, quando questionado acerca das máquinas nos referidos processos.

Declaro o perdimento das máquinas avaliadas como sucatas em favor dos arrematantes, que ficam, expressamente, autorizados a providenciarem seu descarte a título gratuito.

Expeça-se mandado de imissão na posse dos imóveis de matrículas 142.583 e 46.701 do 3º CRI de Campinas/SP em favor dos respectivos arrematantes, entregando-lhes as chaves acostadas às fls. 370.

Indefiro, por ora, o pedido de designação de novo leilão para alienação dos quatro cilindros, uma vez que ainda não apurado se o valor arrecadado de R\$2.538.000,00 é suficiente ou não para quitação da dívida executada, considerando-se, inclusive, as penhoras no rosto dos autos às fls. 325, 327, 340 e 349.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010970-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a r. sentença determinou que a base de cálculo dos honorários é o valor do "débito" e não da "causa" atualizado, impõe-se que a atualização seja feita nos mesmos moldes dos débitos tributários.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo fazendo incidir unicamente a SELIC e, após, o percentual de 10% de honorários advocatícios.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005007-64.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMEK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, AMAURY CAMINADA MIRANDA, ANTÔNIO JARBAS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007842-10.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUBARBI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259, IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014945-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R GARCIA DIVERSÃO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CIMINO ARAÚJO - SP93213

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017262-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RAFAEL DE MELO ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cumpro o quanto determinado na sentença retro, comunicando a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016907-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cumpro o quanto determinado na sentença retro, comunicando a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003647-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: OBRA PRIMA ASSESSORIA E COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **OBRA PRIMA ASSESSORIA E COMERCIAL LTDA - ME**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de anuidades inscritas na CDA nº 196012/2018.

Aduz, em apertada síntese, que desde outubro de 2010 a empresa está inativa e não exerce a atividade de engenheira, conforme se infere do termo de encerramento de conta de depósitos no Banco Bradesco (IDs 2656188 e 2656196). Alega que a última anuidade devida é a de 2010, razão pela qual, por força do art. 64 da Lei nº 5.194/66, teve seu registro cancelado automaticamente, o que inviabiliza a cobrança das anuidades. Ressalta, ainda, a ausência de notificação prévia.

Intimado, o CREA/SP deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que as anuidades em cobrança são posteriores à publicação da Lei nº 12.514/2011, que passou a prever, em seu artigo 5º, que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

Com efeito, basta o registro profissional para que se legitime a cobrança da anuidade, não sendo necessário que se verifique o efetivo desempenho da profissão. Isso porque ficaria ao talante do profissional a cobrança ou não da anuidade, o que não se pode admitir.

Assim, constitui-se ônus do profissional, caso não queira se sujeitar à cobrança, requerer o cancelamento do registro. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a afirmação do apelante de que não mais exercia atividade privativa de profissional, verifica-se que à época dos fatos geradores a recorrente permanecia vinculada ao conselho profissional. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1499871 - 0032346-71.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. Verifica-se que no caso dos autos a executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador (conselho profissional), não havendo nos autos prova de que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. 3. Assim, é notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é cominhável (inatividade da empresa desde sua constituição), ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029949-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/12/2019)

Vale ressaltar que a norma invocada, art. 64 da Lei nº 5.194/66, que prevê o cancelamento automático do registro profissional no caso de inadimplência, deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de exercício profissional e do devido processo legal (art. 5º, XIII e LV, CF/88). É dizer, não pode ser invocada como obstáculo ao exercício profissional e ao mesmo tempo como norma libertadora do dever de adimplir com as anuidades. Desse modo, se o cancelamento da inscrição por inadimplência não é compatível com a norma que determina a liberdade do exercício de profissão, o profissional não pode ter o registro cancelado pelo inadimplemento das anuidades e, consequentemente, não se liberta de seu pagamento, senão quando manifestada expressamente sua vontade. Ademais, seria necessária a instauração do devido processo legal administrativo para o cancelamento do registro do profissional, o que não se verificou nos autos.

Impende sublinhar que os documentos relacionados ao encerramento de conta corrente bancária não são suficientes a demonstrar a inatividade da empresa, uma vez que se referem, apenas, à sua movimentação financeira.

Nesse passo, verifica-se que a baixa de inscrição no CNPJ somente ocorreu em 25.11.2019, conforme documento de ID26256198. De igual modo, o instrumento de distrato do contrato social encontra-se datado de 20.11.2019 (ID26256199), com registro na JUCESP em 25.11.2019.

Por sua vez, a cobrança refere-se às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, todas anteriores aos documentos que indicam, em tese, o encerramento da atividade empresarial passível de fiscalização pelo CREA.

Em arremate, quanto à alegação de ausência de notificação, a expiente possui o ônus de manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao conselho profissional, o que não foi demonstrado nos autos.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se o exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, fica intimado para os fins do art. 40 da LEP.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002809-84.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO E SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMAR TRINDADE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2020 (07.04.2020), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8256, para depoimento da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS TARRATAÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE FERREIRA DE ARAUJO TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712
RÉU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., FACULDADE PAULISTA E ENSINO SUPERIOR - FAPPES, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste quanto à certidão negativa do oficial de justiça de ID 28801166, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação nos endereços indicados na petição de ID 28799054.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009035-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008721-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO COTRIM PANEQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTLA VALLE - SP243909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004591-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS PITTEI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002559-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: JOAO JOSE ALVES
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

DESPACHO

ID 28791908: Defiro. Retifique-se o polo passivo e cite-se o espólio na pessoa do representante indicado pelo INSS.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALERIO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-11.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010174-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DO PRADO TEIXEIRA - SP115778, MARCIA SOTI TRONI - SP416104, ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a requerente para que providencie o pagamento das custas referentes à expedição da certidão requerida (ID 28873648), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 28807639: Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2020 (07.04.2020), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8256, para depoimento da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2020 (01.04.2020), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8256, para depoimento da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2020 (01.04.2020), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8256, para depoimento da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-49.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, GERALDINY DOS SANTOS HYPOLITO, RICARDO NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, GERALDINY DOS SANTOS HYPOLITO e RICARDO NUNES visando ao recebimento da quantia de R\$ 70.326,06 (setenta mil trezentos e vinte e seis reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, pela qual se pleiteia a conversão em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos.

Foi expedido mandado de citação da ré (Id. 22283624 – Pág. 58), o qual foi devolvido com diligência negativa (Id. 22283624 – Pág. 68/77).

Restou infrutífera a realização de audiência de conciliação, ante a ausência de citação da ré (Id. 22283624 – Pág. 64).

Foram realizadas pelo Juízo pesquisas de endereços nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (Id. 22283624 – Pág. 78/92).

Foram expedidas cartas de citação e precatória para intimação da ré para os endereços ainda não diligenciados (Id. 22283624 - Pág. 96/106), as quais foram devolvidas com diligências negativas (Id. 22283624 - Pág. 110/117 e Id. 25869649).

A exequente requereu a realização de pesquisas através dos sistemas RENAJUD e ARISP, bem como a expedição de ofício à SERASA, a fim de encontrar endereços ainda não diligenciados (Id. 26222382), o que foi indeferido, uma vez que os sistemas de praxe já haviam sido consultados (Id. 262891810).

Na decisão de Id. 27610379, a CEF foi intimada a recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de Id. 27610379, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação da parte executada.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS ARAUJO LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/183.510.022-5, a partir de 11/08/2017 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com sua conversão em comum. Requer-se, se necessário, seja reafirmada a DER.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 24404649).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 24610722). Juntou documentos (id. 24610723/24610725).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 24633651).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, com exceção do depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (id. 24988978).

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (id. 25920199 e 25920859/25920880).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de **01/10/1987 a 01/03/1988**, laborado na empresa PEVI ENTREGADORA LTDA. e de **01/06/2014 a 28/02/2015**, com contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual.

A anotação da atividade urbana, devidamente registrada em Carteira de Trabalho, goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.

(TRF 3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”. (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”. (Grifou-se).

-

O vínculo de **01/10/1987 a 01/03/1988**, laborado na empresa PEVI ENTREGADORA LTDA, está registrado em CTPS, em ordem cronológica, contemporâneo e sem emendas ou rasuras e deve ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora (id. 24091136 – págs. 19 a 22).

Requer-se ainda o reconhecimento do período de 01/06/2014 a 28/02/2015, sob nº de inscrição 1.208.617.738-2, na condição de contribuinte individual.

Conforme extrato do CNIS de id. 24091130 – pág. 07, a parte autora verteu contribuições ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, pelo plano simplificado de Previdência Social (LC nº. 123/2006), de 01/06/2014 a 28/02/2015.

Na condição de segurado facultativo de baixa renda e de microempreendedor individual (art. 18-A da LC nº. 123/2006 e art. 21, §2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.212/91) o percentual devido é de 5% (cinco por cento) sobre o salário de contribuição.

De acordo com o art. 21, §2º, inciso II, da Leir nº. 8.212/91:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

II - 5% (cinco por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Embora a parte autora não tenha indicado sua atividade na petição inicial, do extrato do CNIS infere-se que houve pagamento da contribuição previdenciária em valor compatível com o devido a título de microempreendedor individual ou segurado facultativo, sem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Se após o recolhimento no plano simplificado, houver interesse de contar esse tempo de contribuição para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ser feita a complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento da diferença de 9% ou 15% sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento, acrescido de juros moratórios, de acordo com o art. 21, §3º, da Lei nº. 8.212/91.

Tendo em vista ter sido formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem qualquer prova do recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20%, não devem referidos recolhimentos serem computados.

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, deverá ser computado para fins de aposentadoria apenas o vínculo empregatício de **01/10/1987 a 01/03/1988**, laborado na empresa PEVI ENTREGADORA LTDA.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS-8030, DIRBEN-8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, na que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) período(s) de: **16/03/1988 a 02/05/2002**, laborado na empresa OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMERCIO S/A e **20/05/2002 a 25/05/2006**, laborado na empresa VEDACITDO NORDESTE S.A.

(a) De **16/03/1988 a 02/05/2002** – OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMERCIO S/A: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de "carreg. veic. transp. terrestre".

No PPP de id. 24091140 – págs. 04/07 é feita menção às atividades de "outros carregadores", "carregador veículo transporte terrestre", "trabalhador fábrica tintas vernizes", "operador máquina fixa" e "operador máquina mista", com exposição a: (i) de 16/03/1988 a 08/02/1996 – ruído de 82 dB(A); (ii) de 01/03/1996 a 16/12/1999 – ruído de 86 dB(A); (iii) de 17/12/1999 a 17/08/2001 – ruído de 86 dB(A), tolueno e xileno; e (iv) de 18/08/2001 a 02/05/2002 – ruído de 87 dB(A), tolueno e xileno.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que de 16/03/1988 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A), devendo ser reconhecida a especialidade do período. De 06/03/1997 a 02/05/2002, o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A), devendo ser o período considerado comum.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Ainda com base no formulário, é possível verificar que o autor esteve exposto de 17/12/1999 a 02/05/2002 aos agentes químicos consistentes em tolueno e xileno (hidrocarbonetos), o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15, que é o caso dos hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos.

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

(b) De 20/05/2002 a 25/05/2006, laborado na empresa VEDACIT DO NORDESTE S.A.: o vínculo está registrado em CTPS, constando a função de "líder produção II".

No PPP de id. 24091140 – págs. 08/10 é feita menção à atividade de "líder produção II", com exposição a ruído de 82,5 dB(A), fumos de asfalto, poeira resp. com sílica, xileno e naftaleno.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que o autor esteve exposto a ruído inferior aos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003, de 90 e 85 dB(A), devendo ser o período considerado comum.

Ainda com base no formulário, é possível verificar que o autor esteve exposto de aos agentes químicos consistentes em fumos de asfalto, poeira resp. com sílica, xileno e naftaleno (os dois últimos hidrocarbonetos), o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma dos códigos 1.2.10 (sílica) e 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15, que é o caso dos hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos.

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, deverá ser computado para fins de aposentadoria como especiais os períodos de 16/03/1988 a 05/03/1997 e 17/12/1999 a 02/05/2002, ambos laborados na empresa OTTO BAUMGARTINDÚSTRIA E COMERCIO S/A e 20/05/2002 a 25/05/2006, laborado na empresa VEDACIT DO NORDESTE S.A.

Dessa forma, somados os períodos comuns e especiais acima reconhecidos como comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 11/08/2017, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 11/08/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 1500/1688

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** o período de atividade comum de **01/10/1987 a 01/03/1988**, laborado na empresa PEVI ENTREGADORA LTDA., o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB **183.510.022-5**.

(b) **RECONHECER como especiais** os períodos de **16/03/1988 a 05/03/1997 e 17/12/1999 a 02/05/2002**, ambos laborados na empresa OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMERCIO S/A e **20/05/2002 a 25/05/2006**, laborado na empresa VEDACITDO NORDESTE S.A., no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **11/08/2017 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 183.510.022-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/08/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARAAMALIA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2020 (01.04.2020), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8256, para depoimento da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5009727-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PABLO ANDRÉ PASIANI

DESPACHO

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X PABLO ANDRÉ PASIANI

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) PABLO ANDRÉ PASIANI.

A(o) ré(u) PABLO ANDRÉ PASIANI foi notificada(o) e citada(o) em 05/02/2020, consoante Ato de Notificação de ID 27924005, solicitando a(o) ré(u) a nomeação de um(a) Defensor(a) Público(a) para atuar em sua defesa.

Em 06/02/2020 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da(o) acusada(o) (ID 27969328), sendo a defesa intimada em 05/02/2020 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal.

Em 14/02/2020 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (ID 28237761), reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões ao término da instrução processual, bem como arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial e, caso deseje, o réu possa arrolar testemunhas para serem ouvidas a respeito dos fatos.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RECEBO DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE** PABLO ANDRÉ PASIANI, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de março de 2020, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intimem-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins de intimação do réu PABLO ANDRÉ PASIANI, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Wanderlei Pasiani e Eliane Irineia André Pasiani, nascido aos 15/02/1999, natural de Camboriú/SC, graduado em sequencial tecnológico, motorista de aplicativo, documento de identidade nº 6673181/SSP/SC e CPF 103.199.179-40, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP II DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de março de 2020, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO AO CDP II DE GUARULHOS/SP, a fim de que se digno determinar a condução e escolha do réu PABLO ANDRÉ PASIANI, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Wanderlei Pasiani e Eliane Irineia André Pasiani, nascido aos 15/02/1999, natural de Camboriú/SC, graduado em sequencial tecnológico, motorista de aplicativo, documento de identidade nº 6673181/SSP/SC e CPF 103.199.179-40, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP II DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de março de 2020, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de Wagner Pereira de Mendonça, Agente da polícia Federal, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, lotado e em exercício na DEAIN/SP, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha Maria Aparecida Silva Barbosa, brasileira, Agente de Proteção da empresa BRAVSEC, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SERGIO LUCAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 21/06/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.261,19.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELINA DE FREITAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam estes autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, que decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, n. 1.766.553/SC e n. 1.751.667/RS**, os dois primeiros selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º) e o último, selecionado nos termos do art. 1.036, § 5º, CPC, todos da relatoria da **Ministra Assusete Magalhães**, com base no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento no **Tema Repetitivo n. 1005/STJ**:

"Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Nesse sentido, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Assim, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ALEXSANDRO VICENTE PEREIRA, QUEZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

A parte autora, embora intimada, não regularizou sua representação processual.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-83.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA ANASTÁCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

A parte autora, embora intimada, não regularizou sua representação processual.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGÉLICA CORDEIRO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”.

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

A parte autora, embora intimada, não regularizou sua representação processual.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 31/03/2020, às 14 horas, na Unimar. A senhora Perita fixou como ponto de referência o Hospital Universitário.

Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada à senhora Perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE PADUA RONDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”.

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

A parte autora, embora intimada, não regularizou sua representação processual.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

A parte autora, embora intimada, não regularizou sua representação processual.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISLENE APARECIDA ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

A parte autora, embora intimada, não regularizou sua representação processual.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUISA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28806410: Defiro.

Providencie-se o desarquivamento do processo físico n.º 0005227-87.2016.4.03.6111.

Fica o patrono da autora ciente de que será comunicado da chegada dos autos em Secretaria, a fim de que providencie sua retirada em carga para virtualização das peças necessárias ao andamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRÉ GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27902020), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHAALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELY DO NASCIMENTO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27898637), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-30.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: CLELIA MARY KOZUKI, MARCELLO KOZUKI, APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI, FABIO KOZUKI, HENRIQUE KOZUKI, ADRIANA KOZUKI DUARTE E BARROS, EMILIO KOZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Em correção do Ato Ordinatório de Id 28564391, ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002399-55.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ALBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005643-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, com urgência, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constricto em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado ainda que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor apresado para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

Marília, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultada da pesquisa de ativos em nome dos executados, realizada no sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-85.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI ALVES PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual sustenta a autora períodos trabalhados sob condições especiais, que almeja ver reconhecidos. Considerado citado tempo que desempenhou em condições nocivas, sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data da propositura da ação. Afirma, outrossim, incorreção de salários-de-contribuição constantes do CNIS, relativos às competências que indica, os quais são inferiores às remunerações efetivamente recebidas. Requer, diante disso, o acerto das referidas informações. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Não demonstrado requerimento administrativo de concessão do benefício postulado, a petição inicial foi indeferida, por ausência de interesse processual.

A autora inter pôs recurso de apelação.

Os autos foram remetidos ao E. TRF3.

A autora, naquela instância, noticiou a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e juntou cópia do procedimento administrativo correlato.

O Tribunal deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento.

Baixados os autos, deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS, citado, apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo de serviço especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

O requerimento foi indeferido, abrindo-se prazo para que a autora juntasse documentação voltada a complementar o extrato probatório.

A autora juntou documentos, dos quais foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Persegue a autora, em primeiro lugar, aposentadoria especial.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Presta-se a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	09.12.1983 a 01.04.1986
Empresa:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília
Função/atividade:	Servente / Auxiliar de atendente / Atendente de enfermagem
Agentes nocivos:	Bactérias, fungos e vírus
Prova:	CTPS (ID 13361669 - Pág. 37); CNIS (ID 13361670 - Pág. 136); PPP (ID 13361670 - Pág. 28-29 e ID 26143284 - Pág. 1-2); Laudo técnico (ID 13361670 - Pág. 39-52)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79
-------------------	---

Período:	20.10.1987 a 21.06.1989
Empresa:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília
Função/atividade:	Atendente de enfermagem
Agentes nocivos:	Bactérias, fungos e vírus
Prova:	CTPS (ID 13361669 - Pág. 37); CNIS (ID 13361670 - Pág. 136); PPP (ID 13361670 - Pág. 30-31); Laudo técnico (ID 13361670 - Pág. 39-52)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Enquadramento no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período:	26.06.1989 a 09.01.2013 (propositura)
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Sangue, secreção e excreção
Prova:	CTPS (ID 13361669 - Pág. 38); CNIS (ID13361670 - Pág. 136); PPP (ID 13361670 - Pág. 32-36)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 26.06.1989 A 31.12.2002 - Enquadramento no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - PPP aponta utilização de EPI eficaz de 01.01.2003 a 20.12.2011, o que impede o reconhecimento da especialidade. - Com relação ao período posterior a 21.12.2011, os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de **09.12.1983 a 01.04.1986, de 20.10.1987 a 21.06.1989 e de 26.06.1989 a 31.12.2002.**

Somado, todavia, aludido tempo, completa a autora menos de 25 anos trabalhados.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Prosseguindo, queixa-se a autora de que constam incorretos, nos sistemas da Previdência Social, os valores dos salários-de-contribuição atinentes às competências de abril, maio, julho, outubro e novembro de 1995, de janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996 e de agosto de 2000.

O INSS, em contestação, não disse palavra a respeito.

Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tisonar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral.

Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição ou, ainda, de constar valor menor que a remuneração auferida, não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspondentes.

No caso, logrou a autora demonstrar as remunerações efetivamente recebidas nos meses apontados na inicial (ID 13361670 - Pág. 23). De nada valem, assim, os informes com relação aos quais os sistemas administrativos da Previdência Social acusam remuneração em valores inferiores ou inexistente.

Assim, ante a documentação constante dos autos, o que se tem é o seguinte:

COMPETÊNCIAS	CNIS E PRISMA (ID 13361670 - Pág. 107)	INFORMAÇÃO DA EMPREGADORA (ID 13361670 - Pág. 23)
abril/95	R\$48,37	R\$53,84
maio/95	R\$45,12	R\$444,80
julho/95	R\$46,00	R\$456,60
outubro/95	R\$54,00	R\$536,18
novembro/95	R\$47,75	R\$486,45
janeiro/96	R\$47,75	R\$486,45
março/96	R\$22,75	R\$605,04
abril/96	R\$48,87	R\$513,58
setembro/96	R\$49,62	R\$524,80
outubro/96	R\$49,62	R\$524,80
agosto/2000	R\$1.100,12	R\$1.100,12

No tocante ao mês de agosto de 2000, ao que se vê, os valores coincidem

O INSS não conseguiu desgastar a prova documental feita pela requerente. Nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer as informações constantes dos documentos acima indicados.

E o ônus de demonstrar fato modificativo do direito do autor sem dúvida compete ao instituto previdenciário, ao teor do art. 373, II, do CPC.

Não infirmadas, pois, as informações constantes do mencionado documento (ID 13361670 - Pág. 23), erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontados.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de trabalho especial, para assim declará-lo no que atine aos intervalos que vão de 09.12.1983 a 01.04.1986, de 20.10.1987 a 21.06.1989 e de 26.06.1989 a 31.12.2002;

ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial;

iii) **julgo procedente** o pedido de correção dos salários-de-correção, nos meses indicados, os quais deverão representar os seguintes valores:

COMPETÊNCIAS	INFORMAÇÃO DA EMPREGADORA (ID 13361670 - Pág. 23)
abril/95	R\$53,84
maio/95	R\$444,80
julho/95	R\$456,60
outubro/95	R\$536,18
novembro/95	R\$486,45
janeiro/96	R\$486,45
março/96	R\$605,04
abril/96	R\$513,58

setembro/96	RS\$24,80
outubro/96	RS\$24,80

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/2 (metade) desta verba à senhora advogada da autora e a vindicante 1/2 (metade) dela aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002652-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO PANSSANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o lançamento de movimentação processual apontando decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal em 27/01/2020, verifico que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Assim, em prosseguimento, concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005051-82.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: JOSE LUCIMAR CYRINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012664-56.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MIALICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005577-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 27893835: vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO REGES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-31.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CELSO RAMOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP159596, FABIANA BUCCI BIAGINI - SP99886
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de fls. 236: não se infirma que, à vista do substabelecimento de fls. 152, a parte autora esteja formalmente representada nos autos.

Ocorre que o entrave para expedição do requisitório reside na inconsistência do nome da nobre causídica junto à Receita Federal que, conforme justificado às fls. 218, voltou a usar seu nome de solteira.

Assim, basta regularizar seu cadastro físico naquele órgão fazendário, de modo a viabilizar o processamento do ofício, no qual, conforme já determinado às fls. 234, deverá ser lançada a ressalva para que os valores fiquem à disposição deste juízo, até que ocorra posterior deliberação acerca de seu levantamento, haja vista o passamento do Dr. Luís Roberto Pereira Júnior.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, LISLAINE APARECIDA DE SOUZA, JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas na petição de id 28454319, cumpra a Secretaria a decisão de id 27968736, ficando sobrestada a providência em relação à cota-parte de Lislaïne, que deverá regularizar seu cadastro junto à Receita Federal.

Consigne-se que, conforme já deliberado no evento de id 27968736, a execução terá prosseguimento com base no valor total homologado na decisão de id 20595252.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 06/03/2020.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no evento de id 28775542 e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008693-24.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLYMPIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de id 24161788, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000298-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DAYANE CRISTINA QUARESMIN - SP277867, PAULO PANHOZANETO - SP191921, MOISES GONCALVES - SP226210, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126

DESPACHO

Cumpra-se sem mais delongas o despacho de fls. 176 evento de id 20493000, ressalvando-se que este julgador não comunga da possibilidade de expedição de requisição posterior quanto a diferença de juros moratórios.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021282-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Fls. 299/300 (ID 28561602): Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto em substituição ao Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002574-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO ZEFERINO DE PAULA - ME, FAUSTO ZEFERINO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIABIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1671

CARTA PRECATORIA

0005358-31.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS E OUTROS (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

fls. 78/80: Aduz o réu que em razão de viagem internacional para realizar curso de pilotagem de avião não pode comparecer a este Juízo no mês de outubro de 2019, data em que iria cumprir, integralmente, as condições da suspensão condicional do processo n. 0007311-76.2012.403.6119. Por esta razão, requer seja concedida a possibilidade de realizar o último comparecimento de forma extemporânea.

Comprovado o quanto alegado pelo réu às fls. 90/92, defiro, excepcionalmente, que o último comparecimento seja feito no mês de março de 2020.

fls. 93: Comunique o Juízo Deprecante acerca do andamento do presente feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que ambas as partes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 25387084, se insurgindo contra a fixação do valor dos honorários advocatícios.

Considerando que o objeto dos referidos agravos não interfere no valor principal homologado, passo à análise do depósito realizado no feito (ID 28665676).

Com efeito, da decisão de ID 25387084 constou "(...) Defiro o pedido da executada ELETROBRÁS para que esta efetue o pagamento, em favor da exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, do montante de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018 (ID 16928230 – fls. 1864/1896 – referente ao processo físico e certidão de ID 20664901), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando-se as disposições dos parágrafos do art. 523 do CPC".

Diante da ausência do pagamento no referido prazo concedido, a exequente, por meio da petição de ID 28034175, solicitou a penhora on-line via BACENJUD da quantia de R\$ 15.917.205,55 (quinze milhões novecentos e dezessete mil duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para fevereiro/2020.

Posteriormente, a executada ELETROBRÁS acostou aos autos guia de depósito judicial onde comprova o depósito no valor de R\$ 12.687.977,48 (doze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), afirmando estar atualizado.

Diante da divergência dos valores apontados, necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se averiguar qual valor atualizado está de acordo com os termos do artigo 523 e parágrafos do CPC.

Todavia, antes da remessa dos autos à Contadoria, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito de ID 286965676.

Sem prejuízo, diante do valor incontroverso depositado nos autos, indique a exequente, no mesmo prazo, o nome do advogado que deverá constar do respectivo alvará de levantamento, em conjunto com o nome da exequente MESTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (sucessora da empresa AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA).

Certifique a Secretaria a expedição do alvará de levantamento quando o mesmo estiver apto para ser entregue ao interessado, devendo-se pontuar que referido alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua expedição e, caso não retirado dentro do referido prazo, deverá ser cancelado.

Fica ressaltada a possibilidade do exequente, se preferir, acastar aos autos os dados da conta bancária da própria exequente (por se tratar de valor principal), a fim de se proceder ao Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Neste caso, com a vinda dos dados bancários, proceda a Secretaria à expedição do referido ofício, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Após a referida expedição do alvará de levantamento ou da transferência eletrônica, remetam-se os autos à Contadoria, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MESTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que ambas as partes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 25387084, se insurgindo contra a fixação do valor dos honorários advocatícios.

Considerando que o objeto dos referidos agravos não interfere no valor principal homologado, passo à análise do depósito realizado no feito (ID 28665676).

Com efeito, da decisão de ID 25387084 constou "(...) Defiro o pedido da executada ELETROBRÁS para que esta efetue o pagamento, em favor da exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, do montante de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018 (ID 16928230 – fls. 1864/1896 – referente ao processo físico e certidão de ID 20664901), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando-se as disposições dos parágrafos do art. 523 do CPC".

Diante da ausência do pagamento no referido prazo concedido, a exequente, por meio da petição de ID 28034175, solicitou a penhora on-line via BACENJUD da quantia de R\$ 15.917.205,55 (quinze milhões novecentos e dezessete mil duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para fevereiro/2020.

Posteriormente, a executada ELETROBRÁS acostou aos autos guia de depósito judicial onde comprova o depósito no valor de R\$ 12.687.977,48 (doze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), afirmando estar atualizado.

Diante da divergência dos valores apontados, necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se averiguar qual valor atualizado está de acordo com os termos do artigo 523 e parágrafos do CPC.

Todavia, antes da remessa dos autos à Contadoria, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito de ID 286965676.

Sem prejuízo, diante do valor incontroverso depositado nos autos, indique a exequente, no mesmo prazo, o nome do advogado que deverá constar do respectivo alvará de levantamento, em conjunto com o nome da exequente MESTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (sucessora da empresa AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA).

Certifique a Secretaria a expedição do alvará de levantamento quando o mesmo estiver apto para ser entregue ao interessado, devendo-se pontuar que referido alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua expedição e, caso não retirado dentro do referido prazo, deverá ser cancelado.

Fica ressaltada a possibilidade do exequente, se preferir, acastar aos autos os dados da conta bancária da própria exequente (por se tratar de valor principal), a fim de se proceder ao Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Neste caso, com a vinda dos dados bancários, proceda a Secretaria à expedição do referido ofício, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Após a referida expedição do alvará de levantamento ou da transferência eletrônica, remetam-se os autos à Contadoria, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1672

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000683-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.

Considerando que o subscritor de fls. 78 (OAB/SP 281.098 - RAFAEL BARIONI) não possui substabelecimento de procuração a ele outorgado neste feito, providencie a sua regularização, no mesmo prazo acima.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA 35170361882 X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.

Considerando que o subscritor de fls. 96 (OAB/SP 281.098 - RAFAEL BARIONI) não possui substabelecimento de procuração a ele outorgado neste feito, providencie a sua regularização, no mesmo prazo acima.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005036-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA LANCHONETE - ME X MARIA DALVA ALVES CARVALHO X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005066-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000778-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GRAZIELLA BENGZOZI - ME X GRAZIELLA BENGZOZI

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017657-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCIA REGINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições protocoladas e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004432-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRINA GIMENEZ MAZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição dos ofícios requisitórios, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDINELMA FERREIRA VIEIRA LIMA - ME, EDINELMA FERREIRA VIEIRA LIMA

DESPACHO

Inicialmente providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor de ID n. 24157262 (OAB/SP 140.055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) tem poderes para representá-la em juízo.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA AUGUSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/04/2019, para cobrança de obrigações condominiais em razão de propriedade de imóvel.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 16801312 a 16814895.

Entretanto, o exequente noticiou que as partes se compuseram na esfera administrativa. Aduziu que a executada procedeu o pagamento integral do débito exequendo. Pugnou pela extinção do feito (ID 26334259).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001250-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+196 AO 185+205)

DESPACHO

Regularize a autora a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição de ID n. 27468407 tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NEUSA MANZATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **NEUSA MANZATTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de revisão de benefício de sua titularidade.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/06/2013(DER), sendo-lhe deferido o benefício de forma prejudicial eis que não foi reconhecido período trabalhado em condições adversas.

Em razão disso, protocolizou requerimento administrativo de revisão em 30/03/2016(DER revisão).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 28762796 a 28763316.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo de revisão em **30/03/2016** (protocolo n. 36246.000918/2016-99), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de fls. 3/5 do ID 28763313.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante protocolizou seu pedido administrativo de revisão em 30/03/2016 e, somente agora, em 21/02/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rejeitada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decadência o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ROBERTA RODRIGUES ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2018(DER), o qual foi indeferido.

Em razão disso, protocolizou recurso administrativo 26/10/2018.

Assevera que o indigitado recurso foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, autos n. 0012783-08.2019.403.6315, que declinou da competência (fs. 75/76 do ID 28130542).

A inicial e os documentos que a instruíram estão acostados sob o ID 28130538 e 25130542.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **26/10/2018**.

O documento de fs. 54 do ID 28130538, Protocolo n. 35445009390/2018-76, comprova que o recurso administrativo foi protocolizado em **30/10/2018**.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante protocolizou seu pedido administrativo de revisão em 30/10/2018 e somente em 17/12/2019 ingressa com a presente ação mandamental distribuindo-a no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000636-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANESIO SALVAGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANESIO SALVAGNINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento de recurso administrativo em 02/06/2019 (DER).

Assevera que o indigitado recurso foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 28053404 a 28054111.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório, identifica-se que decorrido o prazo para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **02/06/2019** (protocolo n. 1781186280), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 28053415.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 02/06/2019 e somente em 07/02/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO JOSE BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **SILVIO JOSE BISPO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de revisão de benefício de sua titularidade.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/08/2011 (DER), o qual foi indeferido.

Ingressou com ação judicial, autos n. 0007711-21.2001.403.6315, julgada parcialmente procedente, na qual lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 30/05/2013.

Em razão disso, protocolizou requerimento administrativo de revisão em 14/03/2017 (DER revisão).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 28345759 a 28345768.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo de revisão em **14/03/2017** (protocolo n. 37299.000506/2017-87), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 28345768.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu pedido administrativo de revisão em 14/03/2017 e, somente agora, em 13/02/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004979-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA HOLTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SÉRGIO VIEIRA HOLTZ** contra a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, alegando a existência de contradição e omissão com referência feita à Lei 11.232/05, já revogada, e por ter entendido que não há liquidez no título exequendo em razão da pendência de julgamento relativo ao índice a ser utilizado para a correção do crédito.

Sustenta que mesmo pendente o trânsito em julgado relativo ao índice aplicável na correção do crédito, é admissível o cumprimento provisório da sentença.

Tendo em vista que a relação processual sequer se completou, não se deu vista à outra parte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A menção feita à Lei 11.232/05 destinou-se a indicar a fase pretendida, de cumprimento da sentença.

No mais, na pendência do Recurso Especial n. 1319232/DF, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença, de que decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte embargante/impetrante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004124-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M. COMERCIO DE ROUPAS DE ITU LIMITADA - ME, JOAO MARIA RAFAEL, VALDENIRA DE SOUSA FELIX

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de ID 16169032 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003461-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MG PNEUS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça sob ID 16547578 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POLPAS MR EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRANETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-81.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: D. ALVES JUNIOR & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a Exequerente sobre o pedido de penhora do imóvel de matrícula 2.084, tendo em vista que referido imóvel já tem 3 averbações de hipoteca, apresentando assim, pouca probabilidade de alienação em leilão judicial.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDENIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." decisão id17328027

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000405-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: ERALDO LUIZ FEIRIA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a diferença das custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes das informações/cálculos da contadoria." art III, item 23, da Portaria Cartorária 13/2019

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002286-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: FRJC OPRIME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEIDE DE ALMEIDA, FABIO LUIZ DE ALMEIDA OPRIME, RAFAEL DE ALMEIDA OPRIME, JOSE ODAILOPRIME

DESPACHO

Embora os executados Cleide, Rafael e José não tenham sido encontrado pessoalmente para serem citados, compareceram na audiência designada e interpueram embargos monitorios, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC).

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO, VICTOR HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intimem-se os executados para pagamento do débito do contrato n. 24.0282.557.0000079.55, acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5632

EXECUCAO FISCAL

0010621-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010621-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 01/2020, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

MONITÓRIA (40) Nº 5006248-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP e TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI objetivando o recebimento de R\$ 89.572,99 em razão de débito decorrente de Girocaixa – Operação 734 - Contrato: 242992734000065458 e UE EMPRESA- OPERAÇÃO 197- Contrato: 2992197000015720.

Custas recolhidas (11525167).

A ré apresentou embargos monitorios alegando ausência de documento essencial, inépcia e carência de ação, ausência de demonstrativo do débito e iliquidez, aplicação do CDC, não configuração da mora, ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, ilegalidade dos juros sobre juros, cobrança de encargos não previstos no contrato (multa moratória de 2%), direito à restituição em dobro, cumprimento do artigo 702, § 2º, CPC. Pediu justiça gratuita, o reconhecimento de excesso da cobrança em R\$ 5.407,97 e perícia contábil (16235491).

Designada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (17274315).

Foi certificado o decurso de prazo para pagamento (19097718) e convertido o título (19097720).

Os réus se manifestaram dizendo que a conversão do título foi equivocada uma vez que já apresentaram impugnação (20100404), o que foi acolhido pelo juízo, declarando-se sem efeito a certidão e a conversão e abrindo-se prazo para réplica (21531897).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (13511425).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a ausência de declaração do valor que os embargantes entendem devido com memória de cálculo, inépcia dos embargos e interesse em realizar acordo. No mérito, defendeu a validade do contrato e inexistência de excesso ou do direito à restituição em dobro. Impugnou o pedido de justiça gratuita e afastou a necessidade de perícia (21815224).

A embargante reiterou o pedido de realização de perícia e pediu justiça gratuita (22340114).

Instada a comprovar a hipossuficiência de recursos para arcar com as custas (26956437), a embargante juntou documentos (27482908 e seguintes).

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, considerando os documentos juntados pela embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar da Caixa considerando que os embargos monitorios têm natureza de contestação sendo inaplicável a exigência de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do débito incontroverso tampouco a prova das irregularidades alegadas, o que se confunde como mérito tal como a alegação dos embargados de que falta clareza no demonstrativo do débito e ausência de especificação das taxas de juros utilizadas.

Ultrapassada a preliminar, observo que se tratando de empréstimo firmado por pessoa jurídica NÃO incide o Código de Defesa do Consumidor eis que a empresa não ostenta a condição de consumidor final, pois utilizou o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002834-88.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/09/2019).

Pois bem

A ação monitoria objetiva a cobrança de débito decorrente de R\$ 89.572,99 em razão de débito decorrente de Girocaixa – Operação 734 - Contrato: 24.2992.734.0000654-58 contratado em 28/02/2016 (Num. 11525163 - Pág. 1) e CHEQUE EMPRESA- OPERAÇÃO 197- Contrato: 2992.197.00001572-0 contratado em 20/04/2018 (Num. 11525166 - Pág. 1).

Ao que consta dos autos, há extrato da conta corrente onde creditados os valores, dados gerais do contrato, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida especificando a data de início do inadimplemento, o período dos juros remuneratórios, o percentual de juros de mora e período e multa contratual.

Além disso, consta da própria Cédula de Crédito Bancário a taxa de juros contratada de 2,25% no Girocaixa Fácil (Num. 11525162 - Pág. 1) e o contrato de produtos e serviços Pessoa Jurídica de contratação do limite de crédito “Cheque Empresa Caixa” há menção à taxa de juros máxima mensal de 11,70% (Num. 11525160 - Pág. 2).

Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros.

Como se vê, a parte embargante tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassam a média de mercado. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros.

Há que se levar em conta, ademais, em relação ao crédito objeto do cheque especial que o limite contratado de R\$ 20.000,00 foi elevado para R\$ 30.000,00 sendo algumas vezes utilizado (11525161), de forma que houve incidência da taxa de juros mensal 11,70% o que, certamente, encareceu a conta final.

Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado.

De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos.

Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

No caso dos autos, porém, não se vislumbra previsão contratual ou cobrança de comissão de permanência.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios ocorrida no Cheque Empresa Caixa (anatocismo), cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;

No caso em tela, o contrato de limite de crédito foi assinado depois de 2015, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Quanto à multa moratória de 2%, realmente não encontrei previsão nos dados gerais do GiroCaixa Fácil (Num. 11525162 - Pág. 1) ou no contrato de Cheque Especial, que, todavia, previa 20% de honorários extrajudiciais na hipótese de inadimplência de pagamentos decorrentes das modalidades de empréstimos ou financiamentos (Num. 11525160 - Pág. 11).

É certo que nos demonstrativos dos débitos não há cobrança de "despesas de cobrança" tampouco de "honorários advocatícios" ou "custas judiciais" (Num. 11525163 - Pág. 1 e Num. 11525166 - Pág. 1) o que, todavia, não autoriza a cobrança da multa contratual não prevista de 2%.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos monitoriais e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, determinando que a CEF exclua do valor apontado na inicial multa contratual de 2% em cada um dos contratos.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários no valor de 10% da soma das multas indevidamente cobradas da embargante e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela embargante, incumbindo à CEF demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-37.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MENTAT SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Vista a exequente do depósito id 28732224, nos termos da decisão id 27080547

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOPOSTO RUBI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DESTILARIA NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DESTILARIA NOVA ERA LTDA, contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA visando ordem que determine que a autoridade se abstenha de reter e recolher o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização dos produtos de origem rural que adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais.

Custas recolhidas (24076526).

A liminar foi indeferida intimando-se a impetrante a corrigir o valor da causa e recolher as custas devidamente (24204724).

A impetrante aditou a inicial alterando o valor da causa, complementou as custas (24604346 e 24606597) e interpôs agravo de instrumento contra a decisão (24607152).

A decisão foi mantida (24645913).

A União manifestou interesse no feito (25280598).

A autoridade prestou informações defendendo a legalidade da exação (25535365).

O MPF se manifestou dizendo ser desnecessária sua atuação no feito (25936148)

É o relatório.

DE C I D O:

A impetrante vem a juízo postular o reconhecimento da inexistência da exigência de FUNRURAL nas aquisições de produção agropecuária de produtores rurais pessoas físicas, empregadores.

Alega que a lei que reinstalou o FUNRURAL a ser recolhido pelos produtores rurais pessoa físicas (Lei 10.256/2001) não tratou da sub-rogação dos adquirentes da produção e não trouxe qualquer obrigação de retenção e recolhimento da produção do produtor rural pessoa física.

Assim, conclui que, em que pese a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 718.874, a cobrança do FUNRURAL por sub-rogação permanece inconstitucional, tendo em vista que a Lei nº 10.256/2001 somente alterou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e o Senado Federal baixou Resolução suspendendo a execução dos artigos que tratam do tributo em análise, ainda em vigor.

A seu turno, a autoridade impetrada argumenta que o STF acolheu o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que a partir de edição da Lei nº 10.526/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.540/92, a cobrança da contribuição previdenciária estaria em conformidade com a redação do art. 195, I, da CF/88, pós Emenda Constitucional nº 20/98, sem qualquer mácula.

Ademais, junta o Parecer PGFN/CRJ/nº 1.447, de 27 de setembro de 2017, o qual, manifestando-se sobre o alcance da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, conclui que as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retribuí-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Isso porque, a resolução do Senado Federal é ato jurídico-político destinado a promover uma ampliação da eficácia subjetiva da declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo STF em sede de controle incidental, conferindo efeitos erga omnes à decisão da Corte Suprema que, em princípio, estaria preordenada a projetar seus efeitos tão somente em relação às partes do processo.

Então, conclui que a única interpretação viável da Resolução nº 15, de 2017, em conformidade com o disposto no art. 52, X, da Constituição, é a de que a suspensão por ela preconizada deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes).

Pois bem

Assiste razão à autoridade impetrada, conforme já declinado na decisão liminar.

De fato, a Resolução 15/2017, do Senado Federal não pode ter interpretação que não nos limites da decisão do Supremo Tribunal Federal declarando dada lei inconstitucional por decisão definitiva.

Nesse sentido:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000516-25.2018.4.03.6000

Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

Órgão Julgador 1ª Turma

Data do Julgamento 14/02/2020

Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 18/02/2020

E M E N T A: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25, I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DAS REDAÇÕES DADAS PELAS LEIS DA DÉCADA DE 90, SOBRETUDO PELA LEI Nº 9.528/1997 (RE 363.852). LEI Nº 10.256/2001 ALTEROU APENAS A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NÃO MODIFICANDO OS INCISOS, QUE PERMANECERAM COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997. CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI Nº 10.256/2001 (RE 718.874). RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017 NÃO RETIROU A EFICÁCIA DOS INCISOS I E II COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997 EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, SOB PENA DE EXTRAPOLAR A DECISÃO DO STF NO RE 363.852 E CONTRARIAR A DECISÃO DO STF NO RE 718.874. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A impetrante pretende obter a declaração de inexistência da contribuição para incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural da impetrante (2% a título de FUNRURAL e 0,1% a título de acidente de trabalho) no período de 12/09/2017 a 31/12/2017. E apresentou como causa de pedir o fato de a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal ter suspendido a execução dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e não haver redação posterior, até janeiro de 2018. Isso porque a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação apenas do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não modificando os incisos I e II deste dispositivo, razão pela qual permanecia vigente, até a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/1997. E somente a partir de 01/01/2018 sobreveio nova redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 13.606/2018.

2. A tese não prospera. O STF, ao entender pela constitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 (RE 718.874) - mesmo ciente de que a Lei nº 10.256/2001 não havia dado nova redação aos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 -, adotou como premissa que a redação dada aos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 9.528/1997 tem validade após a edição da Lei nº 10.256/2001, eis que fundamentada na alteração do art. 195 da CF promovida pela EC nº 20/1998.

3. A Resolução do Senado Federal nº 15, que suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, em razão da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852, não pode ser interpretada de maneira diversa do decidido pelo STF. Isso porque a Resolução do Senado Federal de suspensão da execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, é decorrente e limitada aos termos da declaração de inconstitucionalidade.

4. Assim, a Resolução do Senado Federal nº 15 não poderia - como pretende a impetrante - dar interpretação diversa e mais abrangente que a decisão do STF, isto é, a contribuição do produtor rural pessoa física é inconstitucional nas redações dadas pelas leis da década de 90 (RE nº 363.852), porém é constitucional na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 (RE 718.874).

5. Deve ser adotada a interpretação de que a Resolução do Senado Federal nº 15, apesar de suspender a execução dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, não o fez em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, sob pena de extrapolar a decisão do STF no RE nº 363.852 e, ainda, contrariar a decisão do STF no RE 718.874. E os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997 permaneceram válidos do advento da Lei nº 10.256/2001 até a superveniência da Lei nº 13.606/2018, inexistindo qualquer período em que a contribuição em questão não teve base de cálculo ou alíquotas definidas em lei. Precedentes do TRF4.

6. Apelação desprovida.

Por tais razões, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA visando o reconhecimento do seu direito à exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (23527660).

A autoridade prestou informações defendendo a legalidade da inclusão da taxa de administração na base de cálculo dos referidos tributos e a ilegitimidade da impetrante uma vez que a despesa pela taxa de administração assim como o PIS e a COFINS sobre ela incidente é desembolsada pelo consumidor e não pela impetrante (23927453).

A União manifestou interesse no feito (24569916)

O MPF se manifestou dizendo ser desnecessária sua atuação no feito (25737148)

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular a exclusão das taxas de administração da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação do que recolheu a esse título indevidamente.

Argumenta que os valores concernentes à taxa de administração, pagos nas operações que realiza, não podem ser classificados como “receita” ou “faturamento”, pois não são compatíveis com o resultado ou rendimento auferido, mas sim como despesas/ônus, que simplesmente transitam por sua contabilidade, cujo destino é são às operadoras de cartões.

Ressalta que a forma de apuração do lucro presumido dá-se pela incidência de um percentual sobre a receita bruta da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Este percentual é a parcela do faturamento que, por ficção legal, presume-se seja o lucro auferido pela pessoa jurídica em cada competência.

Desta maneira, conclui que os valores relativos à taxa de administração não podem ser considerados como parte do “faturamento” ou da “receita”, para fins de base de incidência do PIS e da COFINS, na medida em que aqueles institutos representam o resultado, a soma, o conjunto da venda de bens, mercadorias ou serviços, que se integram ao patrimônio da empresa, sendo que a referida taxa é considerada despesa, ônus e encargo, devendo ser subtraída, abatida e desconsiderada, quando da apuração do faturamento ou da receita.

A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta que no conceito de faturamento/receita bruta não está somente a receita líquida, mas todos os custos que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada pelo contribuinte. A dedução de custos é pressuposto da apuração contábil do lucro e não da receita bruta, uma vez que, nessa forma de cálculo, faz-se um contraste entre os ingressos na jurídica e as saídas, os gastos, tipicamente o que se observa na apuração do imposto de renda, em que se pretende aferir o acréscimo patrimonial. Quando o que está em pauta são contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, intentar excluir custos da base impositiva evidencia verdadeira heresia jurídico-contábil.

Pondera, enfim que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou serviço, sendo a receita total, o fato econômico definido pelo legislador como base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, lembra que a redução da base de cálculo destas contribuições somente pode ser feita por lei.

Assiste razão à autoridade.

De fato, a taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Assim, para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa (Nesse sentido: AgRg no RESP nº 1.244.507/SC).

No Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, está consolidado o entendimento, colocado no REExt 744.449, de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, § 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para fugir do conceito legal de faturamento.

Na decisão monocrática do julgador, o Relator Ministro Celso de Mello adota como razão de decidir o parecer da PGR assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B'. DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º).

2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil.

3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais.

4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação.

5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621-RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11.

6. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso extraordinário.”

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5015548-95.2017.4.03.6100

Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES

Órgão Julgador 3ª Turma

Data do Julgamento 21/11/2019

Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 26/11/2019

Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

Por tais razões, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ARI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." decisão id 17617487

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011118-72.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FARMACIA VILA XAVIER DE ARARAQUARA LTDA - EPP, MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-85.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMAR LAURENTINO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-30.2019.4.03.6138

AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-36.2019.4.03.6138

AUTOR: GILMAR SORATI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 3121

EXECUCAO FISCAL

0008053-78.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JULIO CESAR FREITAS MELLO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Oficie-se à Ciretran para desbloqueio do veículo mencionado à fl. 40, apenas no que tange ao bloqueio efetuado nos presentes autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000731-72.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 10/03/2020

Horário: 07:30h

Local: Otávio Junqueira Motta Luiz e outro

Endereço: Fazenda Rosário, Rodovia SPV-110-Joaquim Garcia Franco, Km. 16, Guaíra/SP

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000148-53.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ELIO APARECIDO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000456-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADAILTON SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do impetrante. Anote-se.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADAILTON SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do impetrante. Anote-se.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do impetrante. Anote-se.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-16.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HAROLDO FERREIRA BISPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 28637644, pois trata-se de objetos distintos.

Pode-se constatar que o impetrante encontra-se recebendo a título de renda mensal atual o valor de R\$ 2.596,66 (tela do CNIS anexa).

Logo, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 2.596,66. Anote-se.

Ademais, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Sendo assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, com base no valor dado à causa de R\$ 2.596,66, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MILTON MENDES MOREIRA, DIVA JOSEFINA HENRIQUE, ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida. Alega que as informações prestadas pela autoridade impetrada não fundamentaram o indeferimento da revisão noticiada nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a justificativa para o indeferimento do pedido de revisão na via administrativa, para o benefício NB: 42/158.308.008-0, encontra-se na tela REVHIS anexa a esta sentença, que assim dispõe: *"O período solicitado como atividade especial de 13/05/1993 a 05/02/2009 foi analisado pela perícia técnica mas não houve enquadramento por estar em desacordo com a IN 77/2015."*

Logo, não havendo obscuridade ou contradição que justifique o inconformismo da parte impetrante, o improvidamento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 01/07/2017, ainda não foi apreciado, tendo se passado mais de 5 (cinco) meses sem andamento.

Pretende, assim, medida que determine a imediata conclusão do requerimento.

Intimado para recolher as custas processuais, a parte impetrante informou que seu benefício foi implementado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, informou a parte impetrante que seu benefício foi concedido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Contudo, a desistência da ação não afasta a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais (evento 22794604).

Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELISIO DA SILVA ROSADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ELISIO DA SILVA ROSADO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a APS de Limeira não vem cumprindo a decisão proferida na 1ª CAJ/CRPS, tendo se passado quase 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 24813112, relatando que o benefício do impetrante já foi concedido.

Manifestação do MPP no evento 25082463, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, os documentos anexados pela autoridade impetrada comprovam que o benefício já foi concedido ao impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-82.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORLANDO APARECIDO ALVAREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada é a Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD (IDs 28698687 e 28699374), que possui sede em Piracicaba-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Inítem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WAGNER NATAL ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER NATAL ROSA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não cumpriu o acórdão 3766/2019 da 3ª.CAJ/CRPS desde 17/06/2019, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucionasse sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **07 (sete) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, verhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-48.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE LUIZ ZANI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada do Ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial (ID nº 28446230), fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar nos termos do item III da decisão ID nº 23966929: *“III. Com a juntada da resposta da APS-EADJ, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso, salientando que a escolha pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente.”*

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000437-34.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTES: DONIZETTI ODAIR RISSI X INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS ROBERTO OLIMPIO - OAB/SP 135.997

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o **dia 20 de março de 2020, às 8 horas**, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): MÁQUINAS FURLAN LTDA, com endereço na Rodovia Engenheiro João Tosello SP 147, Km 104 (Rodovia Mogi Mirim/Limeira, Km 104, Bairro: Nova Limeira, Limeira-SP), cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-77.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JACY RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 26982837) Defiro o desentranhamento dos documentos originais do processo mediante a juntada de cópias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-20.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA**, tendo por objeto, em síntese, a não inclusão dos valores relativos ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e seus reflexos perante terceiros na base de cálculo das constituições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam sem vínculo empregatício”.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TAIS ARAÚJO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por TAIS ARAÚJO COSTA em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de auxílio-doença de aeronauta gestante.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC,

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002793-33.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: VALDETEINA RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DESENZI FACIOLI - SP227577

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte Valdetina Rodrigues da Silva do teor da decisão proferida sob o Id 23990085 e manifestação da executada com os documentos que a acompanham, Id 24487014.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-25.2018.4.03.6144
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 8430348.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-65.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: G & G AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/restituição que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-05.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de regularizar a representação processual, juntando aos autos **procuração válida, que deverá ser outorgada em conformidade com os seus atos constitutivos**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-68.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: VANIAMARA RODRIGUES GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONORTE: COORDENADOR DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-92.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também às filiais. Assim, determino que a impetrante emende, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Deverá, outrossim, juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para nova pesquisa de prevenção.

Ademais, fica a parte impetrante intimada, no **mesmo prazo assinalado**, esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/restituição de eventuais recolhimentos indevidos, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-07.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CLOUDWAYS SOLUCOES EM TI. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-46.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

intime-se a parte apelante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, junte aos autos guia comprobatória do recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, sob consequência de deserção, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1000744-70.2020.8.26.0068, oriundo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/é parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Esclarecer se houve interposição de recurso acerca da decisão que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada;
- 3) Juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da demanda número 0522258-76.1986.8.26

Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

4) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

5) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

6) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

7) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

8) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

9) Juntar exames, laudos e relatórios médicos legíveis;

10) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

11) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. _____.

12) Juntar procuração "adjudicia" por instrumento público ou comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular, no caso de pessoa não alfabetizada.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004261-32.2019.4.03.6144
AUTOR: JACIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005690-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ZENILCA BOTELHO CARES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto o restabelecimento do benefício **NB 533.947.513-8**, como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos termos de petição anexada aos autos virtuais.

A parte Autora concordou.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício previdenciário pleiteado **NB 533.947.513-8**, observando o contido na proposta de acordo de **Id.27616548**.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-58.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FAGUNDES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir como assunto: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação pela parte autora.

Ato contínuo, por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-56.2019.4.03.6144
AUTOR: SANDRA APARECIDADOS SANTOS BERNADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para a data de 05 de maio de 2020, às 09h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Disponibilizem-se os autos ao perito com os quesitos das partes e do Juízo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-55.2018.4.03.6144
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova constitutiva de seu direito.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a solicitação do laudo técnico para a empresa Constran S.A. Construções e Comércio para fins de apreciação do seu requerimento sob Id 27212569.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, intímam-se as partes acerca da perícia médica agendada para a data de 05 de maio de 2020, às 09h30 min, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Disponibilizem-se os autos ao perito com os quesitos das partes e do Juízo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-29.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado, INTIMEM-SE AS PARTES para requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de remessa dos autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-64.2019.4.03.6144
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos determinados por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora refere em sua exordial que há execução fiscal sob n. 0004026-19.2014.8.26.0271, que tramita na Vara de Executivos Fiscais da Comarca de Itapevi.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o andamento processual daquele feito, acostando aos autos cópias das decisões proferidas.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte autora, juntadas nob Id 24610091, bem como esclarecer se as terras relacionadas à obrigação fiscal situam-se em áreas de permanente ocupação indígena, acostando aos autos a documentação respectiva ou justificando eventual impossibilidade de fazê-lo.

Após, retomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-13.2019.4.03.6144
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Ressalto que nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2019- BARU-DSUJ/BARU-SUMA, art. 1º: "*As diligências de comunicação (citação, intimação e notificação), as diligências de avaliação de bens, as diligências probatórias e as diligências executórias, quando relacionadas a processos cíveis e quando exijam cumprimento nos municípios de Vargem Grande Paulista, São Roque, Jandira e Itapevi, pertencentes a esta 44.ª Subseção Judiciária de Barueri, dar-se-ão por meio de carta precatória ao Órgão distribuidor da Justiça Estadual do respectivo município*".

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-38.2019.4.03.6144
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresente a parte requerida, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

O autor apresenta rol sob Id 27214760, requerendo oitiva da primeira testemunha por Carta Precatória.

Considerando que demais testemunhas arroladas, pela localidade de residência, também seriam ouvidas por Carta Precatória, esclareça a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, se comparecerão independentemente de intimação.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-25.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARI LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DAIANA RIBEIRO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005889-56.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a propositura desta ação neste Juízo, tendo em conta o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002217-40.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requiera o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-24.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ANTONIO CURY
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HANNA PEREIRA - SP357509
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Esclarecer a distribuição do feito sob sigilo de justiça, ante a ausência do pedido na exordial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002594-11.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ADRIANO AMARO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se sobre a proposta de acordo da requerida, Id 18653768 - Pág. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rejeitada a proposta, deverá a parte autora manifestar, no prazo antedito, se persiste o interesse em exame pericial diante da alegação de falsidade dos contratos bancários.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ COELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?tl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar comprovantes das referidas parcelas pagas

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-21.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE PEQUENO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juzados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, defiro o requerimento da parte autora e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-84.2019.4.03.6144
AUTOR: BENEDITO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação do exercício de atividade especial junto às empresas METALUR, SCALA e MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARAÇARIGUAMA, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, o que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo, após, somente diante da presença de agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Verifico que o contrato de trabalho referente à empresa Material de Construção Araçariçuama fora firmado após 29/04/1995, todavia, sem que tenha sido acostado aos autos o respectivo formulário.

Observo que a parte autora não apresenta o comprovante de solicitação junto à empresa para emissão do formulário onde constem as alegadas condições especiais, ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a necessidade de prova pericial e o esgotamento das diligências da parte autora no ônus de produção da prova documental que lhe compete.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005779-57.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: CHEF MARCELLE ASSIS GASTRONOMIA LTDA - ME, MARCELLE GIRAO DOS SANTOS ASSIS, ROMULO FIGUEREDO ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE - SP278787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

3) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

4) A demais, verifique que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução.

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no **mesmo prazo acima assinalado**, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000607-03.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: BETHANIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELLE CECILIA NOBRE COLVARA PIZANO - SP431035

EMBARGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO CASTILHO, JACQUELINE DAMASCENO MURARI, MARCELO FROTSCHER

Advogado do(a) EMBARGADO: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

Advogado do(a) EMBARGADO: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por BETHANIA BARROS DE OLIVEIRA, tendo por objeto, em síntese, a manutenção da posse do imóvel com matrícula registrada sob o n. 147.188 e o exercício do direito de preferência da compra do referido imóvel.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Na decisão de **Id. 28505946 (fls. 60/63)**, proferida na ação principal, deu-se por incompetente e determinou a remessa da ação a este Juízo Federal, por reconhecimento de conexão à ação revisional, autos de n. **5002236-80.2018.4.03.6144**.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, INTIME(M)-SE(A) PARTE(S) AUTORA(S) para que, **no mesmo prazo assinalado**, completar a petição inicial, promover o recolhimento de custas processuais, nos termos dos itens 6.1 e 8.3 do Anexo II da Resolução PRES n. 138/2017, juntando a documentação pertinente.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-53.2019.4.03.6144

AUTOR: EDINALVA FERREIRAROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILSON ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, LORYS DI FRANCE SALMEIRON NASCIMENTO - SP437952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 182585615-7), titularizado pelo autor, AUTOR: WILSON ROBERTO GONCALVES, CPF 647.173.648-72. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALIGENIA BARBOSA BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010284-02.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARDEL REMONATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JARDEL REMONATTO - MS12812

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003536-51.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, e considerando a data da avaliação do bem penhorado (20/03/2019 – pág. 53 ID 22064636), intime-se o(a) exequente, com urgência, para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Após, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: NORTE SUL CONVENIÊNCIA LTDA - ME, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 28840786, 28804757 e 28840793.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARLINDA DE SOUZA MEIRA

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, e considerando a data da avaliação do bem penhorado (04/04/2019 – pág. 1 ID 16129157), intime-se o(a) exequente, com urgência, para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Após, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADAS: PROCESSADORES MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO, ISABELA MORENO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, e considerando a data da avaliação do bem penhorado (16/07/2019 – pág. 2 ID 19595921), intime-se o(a) exequente, com urgência, para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Após, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESO AGROPASTORILLTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com filcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “*o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo*” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do **art. 494 do CPC**, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

V - Agravo de instrumento do INSS provido.

(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF 3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: VALDI LOPES DA SILVA

ESPOLIO: VALDI LOPES DA SILVA

REPRESENTANTE: GENI MARIA PESSATTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS PESSATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRE VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANISIO ZIEMANN

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

Considerando o teor do instrumento particular de cessão de direitos, firmado entre o exequente e o cessionário João Carlos Pessatto, intime-se a representante do espólio de Valdi Lopes da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da titularidade do crédito aqui executado.

Sem prejuízo, intime-se o mencionado cessionário, por meio dos advogados constituídos, para que, em igual prazo, também se manifeste, observando que há valores pendentes de devolução (ID 23289003), os quais serão descontados conforme tratado nos autos principais.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-08.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AMAURI ANTONINO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, considerando que o autor é militar da reserva remunerada, o que lhe assegura razoável remuneração, conforme documentos apresentados (ID 28755760), não é possível presumir a sua situação de hipossuficiência financeira. Os comprovantes de despesa apresentados pelo autor no intuito de justificar a concessão da gratuidade judiciária, na verdade afirmam o contrário, pois são comprovantes de despesas comuns de trabalhador com rendimento satisfatório.

Observe ainda que não foi apresentada a declaração de hipossuficiência financeira, firmada pelo requerente.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Suprida a determinação, cite-se a União.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-19.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSE QUARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS11834-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar “*de tutela de urgência*”, impetrado por José Quaresma, em face de ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 160.563.180-6, “*até que seja realizada perícia judicial de reavaliação*”.

Em síntese, narra o impetrante que vinha recebendo auxílio-doença por força de acordo judicial homologado nos autos n. 0800009-82.2012.8.12.038. Aduz que no referido acordo não ficou clara a possibilidade de o INSS reavaliá-lo administrativamente, “*entendendo-se que o benefício havia sido concedido por prazo indeterminado*”, especialmente porque persiste sua incapacidade laborativa.

Aduz ainda que possui direito líquido e certo na manutenção do benefício, “*enquanto não for comprovado por meio de perícia médica judicial que o segurado recuperou sua capacidade laborativa*”.

Por fim, aduz ser ilegal a cessação do benefício em questão.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Recepciono o pedido de tutela de urgência, formulado pelo impetrante, com base no artigo 300 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Passo à análise da liminar. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos.

No presente caso, o impetrante almeja o restabelecimento de auxílio-doença, concedido por força de acordo homologado judicialmente, defendendo a impossibilidade de reavaliação médica na seara administrativa e a necessidade de um laudo médico judicial. Defende, ainda, a sua incapacidade laborativa.

Pois bem.

Do que se extrai dos autos, o acordo entabulado entre o impetrante e o INSS nos autos n. 0800009-82.2012.8.12.038 previu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor daquele, com pagamento das parcelas vencidas e DIB em 01/12/2011 (ID 28710185, pág. 1/3).

Constou também no referido acordo a seguinte ressalva:

“*tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação*” (destaquei).

Além disso, a legislação de regência assim estabelece:

Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Ora, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a cessação do benefício previdenciário de que se trata não está condicionada à realização de perícia médica judicial, não havendo, em princípio, qualquer ilegalidade na reavaliação médica realizada na seara administrativa.

Ademais, o documento ID 28710191 demonstra que, após requerimento de prorrogação do benefício, formulado pelo impetrante, não foi constatada, através de avaliação médica administrativa, incapacidade laborativa, tendo sido, então, indeferido tal pleito. E, a esse respeito (capacidade ou incapacidade laborativa), mostra-se imprescindível dilação probatória, o que é vedado em sede de mandado de segurança.

Nesse contexto, não há, em princípio, qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício outrora concedido ao impetrante.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), toma-se despicie da análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 28823364, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Rua 7 de setembro, 300, Centro, CEP 79002-121, Campo Grande/MS.

O arquivo deste processo está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D1E1EE06>

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉS: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 28283628: Conforme a r. decisão ID 25463304, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa tratada nestes autos, “determinando que os réus se abstenham de inscrever o crédito em Dívida Ativa e de adotar outras medidas de cobrança”.

Constou, ainda, do referido *decisum*, a determinação para que, depois de comprovado o depósito do montante integral do débito pela autora, os réus fossem intimados para cumprimento da medida de urgência deferida.

Portanto, caberá à parte ré adotar as medidas necessárias à abstenção de cobrança do débito ora questionado.

Vislumbra-se dos autos que, após a comprovação do depósito do débito pela autora (ID 27760639/27760641), foram expedidos mandados de citação/intimação dos réus.

Nesse contexto, e, ainda, considerando a possibilidade de eventual questionamento, pelos réus, acerca da integralidade do depósito efetuado pela autora, indefiro o pedido de oficiamento diretamente ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, formulado no ID 28283628.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de cinco dias, comprovem o cumprimento da r. decisão ID 25463304.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011741-35.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

RÉU: GIANNINO CAMILLO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ADAO BENTO GREGORIO, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de dotação de efeitos infringentes, através dos quais o autor, ora embargante, alega haver contradição na sentença proferida nos autos nº 0011741-35.2015.403.6000, de ação de usucapião, por ele ajuizada com o fito de obter declaração de aquisição dominial originária sobre os lotes 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta Capital, eis que o Juízo, inobstante tenha reconhecido que “o autor, em princípio, preenche todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade, por usucapião, em relação a ambos os lotes (nºs 05 e 06)”, não declarou essa aquisição sobre o referido **lote 05**, o que requer seja feito, “a fim de que a contradição seja sanada”.

Os réus, embora intimados, não se manifestaram.

É o que se fazia necessário relatar. **Decido.**

A utilização correta de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC -, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, o embargante alega contradição, na sentença, porque o Juízo, embora tenha reconhecido que ele, enquanto autor, preenche, “em princípio”, todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade, por usucapião, não declarou essa aquisição na parte dispositiva do *decisum*.

Porém, não há que se falar em tal contradição.

É que na sentença o Juízo reconheceu a existência de coisa julgada material, no que se refere ao aludido **lote 05**, por conta de arrematação homologada pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, o que se deu no bojo da Carta Precatória nº 00072080920104036000, “advinda de Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC, e extraída de Feito que se processa (ou processou) por aquele r. Juízo catarinense (Execução de Título Extrajudicial nº 86. 00.13667-9/SC), conforme deixa claro uma parte” do registro nº 02, averbado junto à matrícula do imóvel “a ser, em princípio, preservada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal – CF”, e, por conta disso, deu-se por incompetente “para conhecer de alegações de nulidade do aludido ato”. Além disso, registrou que “Eventuais alegações de nulidade e mesmo de questões prejudiciais, como a aquisição *ad usucapionem* sobre esse imóvel, deveriam ter sido feitas a tempo e modo perante os Juízos deprecante e/ou deprecado, no que se refere à Carta Precatória em que se deu a arrematação do lote, sendo que aqui, conforme já dito, o assunto não pode ser revolido, (...)”.

E essa decisão, independentemente de estar ou não correta, do ponto de vista da aplicação do Direito (o que pode ser avaliado através do manejo dos recursos cabíveis), não apresenta qualquer contradição.

A sentença apenas reconheceu que existe coisa julgada material (por homologação do Juízo da 2ª Vara), sobre a aquisição, por terceiros, do referido lote 05, e que isso prejudica o eventual reconhecimento de aquisição *ad usucapionem*, pelo autor, ora embargante, eis que este Juízo não tem competência para desconstituir uma decisão de outro Juízo da mesma Instância (1ª), alertando que tal discussão deveria ter se dado perante o Juízo do processamento do imóvel.

Como a fase de alegações perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária evidentemente está preclusa, resta ao autor, em princípio (uso esta expressão para ressaltar que não estou decidindo e nem oferecendo consultoria a respeito), a faculdade de ajuizar ação rescisória, nos termos do artigo 966, § 4º, do CPC, a ser manejada perante o órgão jurisdicional de 2ª instância.

E o curioso é que o próprio embargante (certamente que por opção da sua i. defensora) faz alusão ao dispositivo processual correto a ser manejado:

“Por conseguinte, deverá ser anulada a arrematação ocorrida na carta precatória referente ao processo 860013667-9/SC.”

A propósito, necessário salientar que a **arrematação** consiste em ato judicial que não depende de sentença e nem sequer caracteriza como decisão interlocutória, sendo cabível, pois, mera ação anulatória nos termos do art. 966, § 4º, do CPC” (Negritei).

Por fim, anoto que o próprio julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, colacionado na petição dos presentes embargos, reconhece que:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.”

EMBARGOS DE TERCEIRO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATACÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO PARA A MASSA FALIDA. AJUIZAMENTO SEM ÊXITO DE AÇÃO ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO REQUERENTE A NULIDADE APRESENTADO AO JUÍZO FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...).
2. (...).
3. **A arrematação, após expedida a carta, e o respectivo registro imobiliário, somente podem ser desconstituídos via ação anulatória, que está sujeita ao prazo prescricional de quatro anos. Precedentes.**
4. (...).
5. (...).
6. **Agravo interno a que se nega provimento.**
7. *(Agint nos EDcl no REsp 1644047/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, Julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)”. Grifos meus.*

Assim, não havendo a aludida contradição, eventual modificação da sentença reclama o manejo dos recursos e/ou ações eventualmente cabíveis.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002961-09.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAO BENTO GREGORIO, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogado do(a) EMBARGADO: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056
Advogado do(a) EMBARGADO: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de dotação de efeitos infringentes, através dos quais o autor, ora embargante, alega haver contradição na sentença proferida nos autos nº 0002961-09.2015.403.6000, de ação de embargos de terceiro, cujos pedidos foram julgados em conjunto com a ação de usucapião nº 0011741-35.2015.403.6000, por ele ajuizada com o fito de obter declaração de aquisição dominial originária sobre os lotes 05 e 06 da Quadra 198 do Loteamento Jardim Aero Rancho, nesta Capital, eis que o Juízo, inobstante tenha reconhecido que “o autor, em princípio, preenche todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade, por usucapião, em relação a ambos os lotes (nºs 05 e 06)”, não declarou essa aquisição sobre o referido **lote 05**, o que requer seja feito, “a fim de que a contradição seja sanada”.

Os réus, embora intimados, não se manifestaram.

É o que se fazia necessário relatar. **Decido.**

A utilização correta de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – CPC -, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, o embargante alega contradição, na sentença, porque o Juízo, embora tenha reconhecido que ele, enquanto autor, preenche, “em princípio”, todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade, por usucapão, não declarou essa aquisição na parte dispositiva do *decisum*.

Porém, não há que se falar em tal contradição.

É que na sentença o Juízo reconheceu a existência de coisa julgada material, no que se refere ao aludido lote 05, por conta de arrematação homologada pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, o que se deu no bojo da Carta Precatória nº 00072080920104036000, “advinda de Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, SC, e extraída de Feito que se processa (ou processou) por aquele r. Juízo catarinense (Execução de Título Extrajudicial nº 86. 00.13667-9/SC), conforme deixa claro uma parte” do registro nº 02, averbado junto à matrícula do imóvel, “a ser, em princípio, preservada, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal – CF”, e, por conta disso, deu-se por incompetente “para conhecer de alegações de nulidade do aludido ato”. Além disso, registrou que “Eventuais alegações de nulidade e mesmo de questões prejudiciais, como a aquisição *ad usucapionem* sobre esse imóvel, deveriam ter sido feitas a tempo e modo perante os Juízos deprecante e/ou deprecado, no que se refere à Carta Precatória em que se deu a arrematação do lote, sendo que aqui, conforme já dito, o assunto não pode ser revolido, (...)”.

E essa decisão, independentemente de estar ou não correta, do ponto de vista da aplicação do Direito (o que pode ser avaliado através do manejo dos recursos cabíveis), não apresenta qualquer contradição.

A sentença apenas reconheceu que existe coisa julgada material (por homologação do Juízo da 2ª Vara), sobre a aquisição, por terceiros, do referido lote 05, e que isso prejudica o eventual reconhecimento de aquisição *ad usucapionem*, pelo autor, ora embargante, eis que este Juízo não tem competência para desconstituir uma decisão de outro Juízo da mesma Instância (1ª), alertando que tal discussão deveria ter se dado perante o Juízo do processamento do imóvel.

Como a fase de alegações perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária evidentemente está preclusa, resta ao autor, em princípio (uso esta expressão para ressaltar que não estou decidindo e nem oferecendo consultoria a respeito), a faculdade de ajuizar ação rescisória, nos termos do artigo 966, § 4º, do CPC, a ser manejada perante o órgão jurisdicional de 2ª instância.

E o curioso é que o próprio embargante (certamente que por opção da sua i. defensora) faz alusão ao dispositivo processual correto a ser manejado:

“Por conseguinte, deverá ser anulada a arrematação ocorrida na carta precatória referente ao processo 860013667-9/SC.

A propósito, necessário salientar que a **arrematação** consiste em ato judicial que não depende de sentença e nem sequer caracteriza como decisão interlocutória, sendo cabível, pois, mera ação anulatória nos termos do art. 966, § 4º, do CPC” (Negríte).

Por fim, anoto que o próprio julgador do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, colacionado na petição dos presentes embargos, reconhece que:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO PARA A MASSA FALIDA. AJUIZAMENTO SEM ÊXITO DE AÇÃO ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO REQUERENDO A NULIDADE APRESENTADO AO JUÍZO FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. I. (...).
2. 2. (...).
3. 3. A arrematação, após expedida a carta, e o respectivo registro imobiliário, somente podem ser desconstituídos via ação anulatória, que está sujeita ao prazo prescricional de quatro anos. Precedentes.
4. 4. (...).
5. 5. (...).
6. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
7. (Agint nos EDcl no REsp 164404/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, Julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019)”. Grifos meus.

Assim, não havendo a aludida contradição, eventual modificação da sentença reclama o manejo dos recursos e/ou ações eventualmente cabíveis.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CELSO ALVARENGA ARAKAKI

REPRESENTANTE: LAURILENE ESQUIVEL GARCETE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro habitacional c/c danos morais promovida pelo **ESPÓLIO DE CELSO ALVARENGA ARAKAKI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, através da qual o autor requer a liquidação do imóvel segurado, em razão do seguro contratado, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 17.550,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos pelo IGPM e com juros legais até a data do efetivo pagamento; a devolução dos valores das parcelas pagas após a morte do segurado, com juros e correção monetária; e a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, com correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir do arbitramento. Por fim, pede a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, alega que CELSO ARAKAKI adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 128.544, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, financiado pela CEF através do contrato nº 8.444.1211272-9, que previa em sua cláusula 19 a contratação obrigatória de seguro. Em cumprimento ao contrato, em 18/04/2016, o Sr. Celso recebeu a apólice de seguro nº 106100000016, tendo como garantias básicas, cobertura que engloba morte ou invalidez do devedor imobiliário (MIP) e/ou danos físicos ao imóvel (DFI).

Assim, em razão do falecimento do Sr. Celso, em 05/07/2017, por choque séptico, hemorragia digestiva alta, insuficiência renal aguda e esteatose hepática, sua esposa/inventariante entrou em contato com a seguradora para obter as informações pertinentes à liquidação total do saldo devedor, ocasião em que lhe fora informado que não lhe cabia o prêmio pelo sinistro em razão de, supostamente, haver incidência de doença pré-existente, diagnosticada em 13/08/2015.

A inventariante, viúva do autor, sustenta, entretanto, que o segurado veio a apresentar problemas, que culminaram em seu óbito, tão somente em junho de 2017, ou seja, bem após a assinatura do contrato. De forma que não lhe resta alternativa senão a de se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer seu direito de receber a liquidação do imóvel financiado, conforme previsto no contrato de seguro.

Como inicial vieram documentos (ID 3569392 a 3569446).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi prorrogada para após a vinda da contestação (ID 4209918).

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (ID 4478951) arguindo, em síntese, a legalidade da negativa de cobertura, uma vez que as doenças que provocaram o falecimento do segurado eram preexistentes à contratação do financiamento e do seguro em comento, e foram conscientemente omitidas pelo segurado no momento da contratação. Juntou documentos (ID 4478966 a 4478991 e 4675930 a 4675957).

Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (ID 4794689).

A CEF apresentou contestação (ID 4814768) defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato de seguro “é de mercado (ramo 68)” e não afeta os interesses do FCVS. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos (ID 4814776 a 4814788).

A preliminar suscitada pela CEF foi rejeitada e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 9129095).

Em réplica, a autora reafirmou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9633025).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conheço dos pedidos e passo a apreciá-los.

Principalmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, as alegações apresentadas pelo autor não são verossímeis ao ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos previstos no §1º do art. 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Do mérito.

Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:

“Alega a parte autora ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário, em face da ocorrência do evento morte do inventariado Celso Alvarenga Arakaki durante a vigência do contrato.

O autor requer a concessão de medida antecipatória que lhe garanta a suspensão da obrigação de pagar as parcelas do mútuo, até decisão final da lide; e indica, como provas inequívocas do seu alegado direito, os documentos que confirmam o óbito do inventariado e o indeferimento do pedido administrativo de cobertura do seguro.

Conforme a certidão de óbito constante do ID 3569414 (pág. 8), o ex-mutuário Celso Alvarenga Arakaki faleceu em 05/07/2017, em decorrência de “choque séptico hemorragia digestiva alta insuficiência renal aguda esteatose hepática”.

Verifico, ainda, que o autor solicitou a cobertura do seguro à Caixa Seguradora S/A, e que o pleito lhe foi negado (ID 3569443) sob o fundamento de que a doença que causou a morte do mutuário datava de antes da celebração do contrato, fato esse que excluiu o sinistro da cobertura, conforme o disposto na cláusula oitava da apólice contratada. E agora em Juízo ambas as rés repisam esse fundamento.

Pois bem. Embora o espólio autor argumente no sentido de que o mutuário não agiu de má-fé no ato da celebração dos contratos (de financiamento e de seguro), pelo documento médico reproduzido na contestação da Caixa Seguradora S/A (ID 4478951, pág. 4/5) vê-se que em 13/08/2015 o Sr. Celso Alvarenga Arakaki foi diagnosticado com “esteatose hepática moderada”, uma das doenças apontadas como causadoras da sua morte, o que induz à conclusão de que, realmente, em princípio, ele já estava com a sua saúde comprometida, quando da assinatura do contrato securitário, e, mesmo assim, omitiu tal fato, circunstância essa que, ao menos nesta fase de cognição sumária, mitiga a verossimilhança das alegações autorais.

À toda evidência, a questão merece maiores esclarecimentos, tornando-se necessária dilação probatória, a fim de se aperfeiçoar a análise do meritum causae.

Por fim, anoto que, diante da própria natureza do direito buscado, não há que se falar em fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida somente ao final, pois o espólio autor apenas estará cumprindo uma obrigação legitimamente assumida pelo de cujos (não será surpreendido por isso).

Ademais, em caso de as parcelas pagas se afigurarem como devidas, em razão de previsão contratual, a dívida não terá se acumulado, com as consequências disso advindas (juros, multa, etc.), e, caso consideradas indevidas, poderão ser restituídas com a devida correção monetária, na época oportuna.

Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”*

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática - em especial, de provas -, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

De acordo com a decisão transcrita acima, “à toda evidência, a questão merece maiores esclarecimentos, tornando-se necessária dilação probatória, a fim de se aperfeiçoar a análise do meritum causae”. Todavia, ao ser dada oportunidade para a parte autora apresentar réplica, ocasião em que deveria especificar as provas que entende cabíveis (arts. 350 e 351 do CPC), esta limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar os fatos por ela alegados (art. 373, I, do CPC).

Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que os pedidos formulados pelo autor não merecem acolhimento.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Diante desses fundamentos, ratifico a decisão ID 9129095 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, repartidos em partes iguais entre os réus (“pro rata”). Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007404-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIANAYURI ARAZAWA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28837427) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014905-71.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS em face da sentença ID 20541531 – fls. 748-750.

Em suas razões alega que a sentença omitiu-se na apreciação das questões deduzidas na inicial, limitando-se a reproduzir decisão denegatória de tutela antecipada, em afronta ao disposto no art. 489, §1º, I, do CPC (ID 20541351 – fls. 753-756).

Contrarrazões (ID 22189213).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “o cerne da questão debatida nos autos cinge-se em saber se a demandante faz jus (ou não) ao benefício de suspensão da sanção ambiental objeto do Auto de Infração nº 540109/D, na forma preconizada pelo artigo 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.561/12 (Código Florestal)”, bem como que “a conduta imputada à parte autora no Auto de Infração nº 540109/D não estaria abrangida pela incidência do artigo 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12” – fundamento do seu pedido inicial.

Dessa forma, a análise da questão relativa à suposta responsabilidade do IMASUL no atraso para inscrição do imóvel rural da autora no CAR toma-se prejudicada, pois “não parece existir previsão legal para a suspensão de exigibilidade, no caso concreto”.

Quanto à alegada omissão por falta de fundamentação, constata-se sua inoportunidade, uma vez que foram apontadas, ainda que de forma sucinta, as razões do julgador para a improcedência do pedido inicial, com a transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No mais, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação *per relationem* como razões de decidir, conforme se verifica pelos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, de forma genérica, sem explicitar qual a ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia a ser julgada, como ocorreu na espécie. 3. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF. 4. Agravo interno desprovido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1814110 2019.01.35779-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

(...) 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. 6. Constam no acórdão recorrido as razões pelas quais o juízo declarou a nulidade do processo administrativo disciplinar, o qual possibilitou o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 7. Ademais, não há falar em nulidade por não estar a decisão monocrática do relator no Tribunal de origem integrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, haja vista que o posterior julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado saneia eventual irregularidade processual. 8. O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, na hipótese, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 9. Agravo Interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1777961 2018.02.48505-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.

III - O fato de o órgão julgador encampar expressamente a fundamentação exarada em outra decisão, não implica omissão do julgamento, haja vista a utilização desta como ratio decidendi, situação caracterizadora da denominada motivação por referência, por remissão ou per relationem, procedimento este que encontra plena ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

IV - Embargos de declaração desprovidos.

(AC 01374713520134025101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, DJF: 09/03/2016.)

Assim, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença que, no entanto, revela-se clara e devidamente fundamentada.

A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Reitero que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que decida a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF-3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004155-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: LURDES IARA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **LURDES IARA DOS SANTOS PERES**, contra a sentença que, reconhecendo a intempestividade, rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 918, I, do CPC (ID 21555887).

A embargante defende que a sentença foi omissa “quanto a questão de que foi reconhecido pelo juízo o correto endereço da executada” e em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – ID 21817482

Contrarrazões (ID 22106942).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, com relação ao pedido de Justiça gratuita postulado pela embargante (ID 17756085), verifico que, de fato, não houve apreciação do Juízo.

Todavia, quanto à alegação de omissão da questão “de que foi reconhecido pelo juízo o correto endereço da executada”, transcrevo, abaixo, parte da decisão embargada:

Do que se extrai do feito executivo principal, a embargante/executada foi citada por hora certa em 27 de janeiro de 2018, consoante certidão na mesma data (ID 4429960), juntada nos autos em 02/02/2018. A citação foi reputada válida pela decisão proferida em 02/07/2018 (ID 9134245), do que não houve manifestação da executada. Entretanto, apenas em 27/05/2019, após intimação para se manifestar sobre bloqueio BACENJUD a executada apresenta embargos à execução.

Portanto, decorrido período superior a oito meses desde a citação, não pode a embargante/executada promover embargos à execução alegando excesso de execução – destaquei.

Oras, com a simples leitura da transcrição acima, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Oras, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Diante do exposto, **acolho, em parte, os presentes embargos de declaração**, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para acrescentar à parte dispositiva da sentença ID 21555887:

“**Defiro** o pedido de Justiça gratuita formulado pela embargante”.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WAGNER SOUZA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **WAGNER SOUZA FARIAS**, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, o pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício.

Requer a assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, noto que o autor formulou requerimento administrativo visando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pleito foi indeferido em **26/11/2013**, por não preenchimento dos requisitos referentes à incapacidade laborativa (ID 28728292).

A presente ação foi ajuizada em 21/02/2020, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a reversão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, praticado em 26/11/2013, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconhecimento desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 603113626-4** (ID 28728292).

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011257-88.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da manifestação exarada pela ré à f. 509-verso (ID 15512220).

Não havendo mais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003227-59.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REPRESENTANTE: VITOR HUGO DOS SANTOS

RÉ: ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉ: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.573.421,58 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005349-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

DESPACHO

As restrições existentes nos veículos relacionados no resultado da consulta ao sistema RENAJUD ID 15486600, referem-se aos Autos nº 0006218-71.2017.403.6000, cujo resultado ali obtido inviabiliza qualquer medida a ser tomada nestes autos, com relação aos mesmos bens.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012485-06.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: STELAMARIS APARECIDA MARION DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, EVANDRO TRINDADE DO AMARAL - MT12043-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002590-50.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001497-28.2007.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013796-22.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SILVIO ALVES RAMIRO, ROSANE ESCAVONI ALVES RAMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001664-71.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANAMOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se a parte Embargante, ora Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 66.312,82 (sessenta e seis mil trezentos e doze reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012205-25.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADEMIR PINESSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão do STJ no REsp nº 1.319.232, conforme já determinado na decisão de f. 198/199 (ID 27261285).

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000678-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA, ADISIO SILVA DE OLIVEIRA, APARECIDA CONCEICAO FORTUNATO DE OLIVEIRA, AREALINA TEODORADA SILVA FONSECA, APARECIDA DIAS DE SOUZA, ABIGAIR MARTINS BARROS, CRISTINA MARIA RIBEIRO DE PAIVA PADILHA, CLAUDIO GARCIA DE MATOS, CARLOS ALBERTO XAVIER DO REGO, CATARINA BARROS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré Federal de Seguros S/A, considerando que ao recurso da CEF foi negado provimento.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011217-82.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI, JOSE LUIZ LORENZ SILVA, CARLOS ALBERTO NOSSAASCENCO, CARLOS ROBERTO MOREIRA, LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA, NILVA RE POPPI, ANTONIO DIAS ROBAINA, MAURO CESAR SILVEIRA, ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA, JOANA HOKAMA KATAYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609, ROMEU ARANTES SILVA - MS3151
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, ELIZETE NOGUEIRA BARBOSA - MS4844
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: MILCA SANTOS ASCENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU ARANTES SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ALCANTARA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e.

Associe-se a estes autos os Embargos à Execução nº 0000999-58.2009.403.6000.

Mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o pagamento do precatório expedido à f. 309 (ID 15701510), após o que, deverá ser dada destinação ao mesmo, considerando as informações advindas como ofício juntado sob ID 22426375.

Após, cumprida a determinação supra, mantenham-se os autos novamente sobrestados aguardando-se o julgamento dos embargos à execução acima mencionados.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VALDI LOPES DA SILVA
ESPOLIO: VALDI LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: GENI MARIA PESSATTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS PESSATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRE VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANISIO ZIEMANN

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

Considerando o teor do instrumento particular de cessão de direitos, firmado entre o exequente e o cessionário João Carlos Pessatto, intime-se a representante do espólio de Valdi Lopes da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da titularidade do crédito aqui executado.

Sem prejuízo, intime-se o mencionado cessionário, por meio dos advogados constituídos, para que, em igual prazo, também se manifeste, observando que há valores pendentes de devolução (ID 23289003), os quais serão descontados conforme tratado nos autos principais.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009261-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA LIMA, ADENICE EUGENIO DA SILVA LIMA, JOANA LIMA DE ARAUJO CURVAL, ROSELI EUGENIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça ID 28851799.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007451-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal e contratual), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELACIR HOLSBACK ADIERS FRANCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA - MS22947
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETORA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Endereço: Rodovia BR-163, 3203, Chácara das Mansões, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79079-005
Nome: DIRETORA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Endereço: Rodovia BR-163, Chácara das Mansões, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79079-005

DESPACHO

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que "o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (in mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed.).

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZULEICA LOUBET DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, 347, - até 964965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMILA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE MOREIRA LIBANO - MT22967/O

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 26314455) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONEI ROSADA CRUZ

Nome: RONEI ROSADA CRUZ

Endereço: Avenida José Nogueira Vieira, 1540, APTO.101 BL.G., Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-010

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI - MS22483

IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ENERGISA S/A

DECISÃO

O artigo 109, Inciso I, da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso em apreço, trata-se de ação mandamental impetrada contra ato praticado pelo Diretor Presidente da Concessionária de Serviço Público Energia S/A, substanciada na negativa ao pedido de religação de energia no imóvel residencial apartamento 601, na Rua Amazonas, nº 1494, Edifício Jamile Tannous, no Bairro Vila Gomes em Campo Grande, MS, de propriedade do impetrante. Sustenta o impetrante que o imóvel foi locado e que a locatária que recebia a prestação do serviço de energia elétrica em seu nome, não quitou os débitos junto à impetrada, sendo este o motivo da impetrada para se recusar a prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica ao impetrante.

Contudo, determinações relativas a consumo, promovidas por concessionárias de serviços de energia elétrica, sem intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, não se sujeitam à competência da Justiça Federal, sendo competência da Justiça Estadual para conhecer de aspectos contratuais de fornecimento do serviço, inclusive sobre inadimplemento e corte do fornecimento, o que restou comprovado que a matéria versada trata-se de ato de gestão da concessionária do serviço público delegado, não tendo o condão de atrair a autarquia federal para atuação no presente feito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tempestivamente esclarecedor acerca do caso emestilha:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS/COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada fundou-se em jurisprudência dominante no sentido de que o mandado de segurança impetrado por consumidor para questionar, especificamente, repasse de PIS/COFINS, por concessionária de serviço de energia elétrica, na respectiva fatura, a fim de que a mesma devolva os respectivos valores, sem intervenção ou interesse jurídico de ente federal, não se sujeita à competência da Justiça Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já definiu o entendimento de que é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, a competência para dirimir conflito relativo ao aspecto contratual da prestação do serviço de energia elétrica, inclusive inadimplência e corte de fornecimento (AGRESP 1.186.092, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/10/2010). 4. O precedente firmado, especificamente no exame do mérito da controvérsia aqui deduzida (RESP 1.185.070, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 27/09/2010, submetido ao regime do 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08), foi extraído de causa processada pela Justiça Estadual, cuja competência foi confirmada pela Corte Superior, destacando o voto do relator: "Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contrarrazões. A competência cível da Justiça Federal é racione personae, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese." 5. A Suprema Corte, em caso análogo, fixou diretriz, para efeito de interpretação constitucional vinculante, no sentido de que "Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente" (Súmula Vinculante 27/2009). 6. Na espécie, a despeito de ter a impetrante indicado ser parte interessada no feito a ANEEL, esta, devidamente intimada, expressamente disse nos autos não possuir interesse jurídico de intervir, corroborando o entendimento, extraído de diversos julgados, quanto à competência, portanto, da Justiça Estadual. 7. O precedente suscitado pela agravante (REsp 1.034.351) é anterior à jurisprudência adotada, encontrando-se, pois, ultrapassado, pelo que, sem intervenção ou interesse jurídico de ente federal na ação, não há falar-se em competência nos moldes previstos pelo artigo 109 da CF. 8. Agravo desprovido" (ApCiv 0004994-55.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Destarte, a competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, sendo que a delegação da competência para realizar a prestação do serviço público a uma concessionária não significa que os atos de mera gestão, praticados por esta, são atraídos para a Justiça Federal. Somente estaria configurada a competência da Justiça Federal, no caso de delegação do serviço por uma autarquia federal, se houvesse demonstração do interesse do ente estatal para atuar no feito, sendo que isso não está evidenciado.

A par disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta lide.

Após cumpridas as formalidades de praxe, encaminhe-se o feito para uma das Varas Cíveis da comarca de Campo Grande-MS (Justiça Estadual/MS).

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004432-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS

Nome: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS

Endereço: Rua Osvaldo Canepa, 148, Parque Residencial União, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-480

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011832-72.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RIMA AMBIENTAL TDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DEBESA DE ABREU - MS20692, ROSELY DEBESA DA SILVA ABREU - MS4903
EXECUTADO: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531, JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245
Nome: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Defiro o pedido da exequente RIMA AMBIENTAL LTDA.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta n. **3953.005.86408339-5**, aberta em 28/08/2019, para o **Banco Bradesco, Agência: 5247-7 Conta: 122895-1, de titularidade de Thiago Debessa de Abreu CPF: 035.929.991-17**, correspondente ao levantamento total, com incidência de alíquota do imposto de renda, **SE CABÍVEL**.

Uma vez que foi efetuado o pagamento da dívida, **extingo** a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007982-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LEDBOX LOCAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME, PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO, THAISSA REGINA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053
Nome: LEDBOX LOCAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME
Endereço: Rua Padre João Crippa, 1968, - de 1193/1194 a 2075/2076, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-390
Nome: PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO
Endereço: Rua Centenário, 368, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-510
Nome: THAISSA REGINA TRINDADE
Endereço: Rua Eduardo Santos Pereira 934, AP 1301, Edifício Mart Vert, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-901

SENTENÇA

Defiro o pedido da exequente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** para o gerente da agência 3953 (Pab Justiça Federal de Campo Grande/MS), da Caixa Econômica Federal para que transfira:

- **95% (noventa por cento)** do valor depositado na conta n. **3953.635.00314376-8**, aberta em 11.12.2018, para a Caixa Econômica Federal, Agência 1041, Conta Corrente 50850-1, de titularidade de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO CNPJ - 00.352.294/0001-10, correspondente ao levantamento **PARCIAL**, **COM** incidência de alíquota do imposto de renda, **SE CABÍVEL**;

- **5% (cinco por cento)** do valor depositado nessa mesma conta, para a Caixa Econômica Federal, Agência 1041, Operação 003, - Conta Corrente 3.596-4, de titularidade de Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - ANPINFRA, CNPJ - 10.818.139/0001-09, correspondente ao levantamento **PARCIAL**, **COM** incidência de imposto de renda, **SE CABÍVEL**.

Uma vez que foi efetuado o pagamento da dívida, **extingo** a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com seu valor integral.

Narra que em 09/2000 foi acometido de doença grave "PARESTESIA", razão pela qual ingressou com a ação n. 0001645-49.2001.403.6000, em que foi proferida sentença concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez permanente.

Alega que em 11/2018 o INSS informou que o exame médico pericial revisional, realizado com o requerente no dia 29/08/2018, concluiu pela não constatação da persistência da invalidez, motivo pelo qual o benefício seria cessado, a partir de 03/2019 diminuído pela metade, e em 29/02/2020 cortado definitivamente.

Afirma que não possui condições físicas de laborar, pois não apresentou melhoras da patologia sofrida, sendo pessoa hipossuficiente e caso o benefício venha a ser cortado não terá como prover o seu sustento e de sua família.

Defende a existência de coisa julgada, argumentando que a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente somente poderá ser cancelada por ação judicial proposta pelo INSS, na qual seja comprovada eventual recuperação da capacidade laborativa.

Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para que o INSS providencie a implantação da aposentadoria por invalidez na sua integralidade. Juntou documentos de f. 18-51.

O autor peticionou às f. 54-61, requerendo seja deferida a emenda da inicial a fim de atribuir o valor à causa em R\$ 64.800,00, considerando os valores atrasados à época da distribuição e as parcelas vincendas. Ademais, afirma que por erro do sistema foram gerados dois processos com números distintos, mas o mesmo teor, sendo que os autos n. 5008211-93.2019.4.03.6000, distribuído em duplicidade, já foi extinto sem resolução de mérito, homologado o requerimento de desistência da ação (f. 62).

Decido.

1. Inicialmente, defiro a emenda da inicial de f. 58-59 para constar como valor da causa a quantia de R\$ 64.800,00. Anote-se no sistema processual.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso, é de se observar, primeiramente, que a coisa julgada em sede de benefícios por incapacidade opera segunda a cláusula *rebus sic standibus*, de modo que, verificado mudança nas condições que determinaram a concessão judicial do benefício, nada impede que o INSS cesse-o administrativamente.

Outrossim, o ato administrativo que concluiu pela cessação da aposentadoria por invalidez do autor reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente poderia ser afastada mediante prova robusta, não produzida até o momento nos autos.

Ademais, o autor ajuizou a presente demanda mais de dez meses após ser comunicado da decisão administrativa desfavorável (ID 22539714), o que, ao mesmo tempo, lança dúvidas sobre seu suposto quadro de incapacidade e relativiza a urgência do pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.**

3. CITE-SE o réu para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício, nos termos do art. 396 do CPC.

4. Determino a antecipação da prova pericial.

Para tanto, **nomeio como perito o médico cadastrado no sistema AJG, Dr. José Roberto Amin**, com endereço arquivado em Secretaria.

Providencie a intimação do perito nomeado, devendo indicar data para realização da perícia na maior brevidade possível.

Fica desde já ciente que o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias após realização da perícia.

Excepcionalmente, em virtude das especificidades do caso e da carência de profissionais médicos para realização de perícias, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, **fixo os honorários periciais no valor correspondente à 2 (duas) vezes o limite máximo previsto na tabela da referida Resolução.**

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento.**

5. Os quesitos do Juízo estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344>, devendo ser utilizado o link "laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez".

Ademais, deverá o perito informar se houve modificação do quadro de saúde do autor de quando proferida a sentença no ano de 2008 nos autos n. 2001.60.02.001645-0. Instrua-se com cópia da sentença, juntada às f. 34-39.

6. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, CPC), ressaltando que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controversada, abstendo-se de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento, bem como o prazo e ônus previsto no §1º do art. 465, sob pena de preclusão.

7. Informada a data da perícia, providencie a intimação das partes, cabendo ao autor apresentar no dia do exame documentos pessoais de identificação e documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e se manifestar sobre o laudo pericial, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando eventuais outras provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

9. Em seguida, intime-se o INSS para também se manifestar sobre o laudo pericial e especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

10. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

11. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado para intimação e citação do INSS.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, nesta cidade.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K376A7BE6F>

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012425-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS

Nome: CHRISTIAN DA COSTA PAIS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26/02/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012660-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANANUNES CARNEIRO

Nome: LUIZ GUILHERME VIANANUNES CARNEIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009045-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CRISTIANE LANG

Nome: CRISTIANE LANG
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLI APARECIDA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda de plano o pagamento dos valores retroativos atinentes a data do primeiro requerimento.

Narrou, em suma, que a requerente era casada com o sr. Raimundo Teles de Alencar, o qual possuía qualidade de segurado quando veio à óbito. Assim, a autora realizou pedido de pensão por morte, em 06/08/2013, sendo este indeferido em 02/10/2013 com o motivo de "perda de qualidade de segurado".

Posteriormente, o vínculo extemporâneo veio a ser reconhecido, afirmando que o falecido era segurado. Dessa forma, a autora pleiteou o reconhecimento do direito de pensão por morte, requerendo o pagamento dos valores retroativos à data do primeiro requerimento.

Afirma, pois, que desde o primeiro requerimento já havia todos os critérios preenchidos para a concessão do benefício. O INSS, entretanto, apenas implementou o benefício descrito, não realizando o pagamento retroativo desde o ano de 2013.

Por fim, a autora requereu em 03/09/2018, tendo novamente a negativa do INSS quanto ao pagamento retroativo.

O valor da causa foi colocado em R\$ 128.497,29.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o pagamento dos valores retroativos a 2013, que coincide, em parte, com o pleito final.

Não obstante, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenações judiciais devem ser realizados na forma do art. 100 da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da decisão.

Ademais, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008991-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGALY CINTRA BISSACOT

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA - MS19571, TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 27 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA PAULINO MATHEUS PEIXOTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004379-75.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.2016**, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Fica o exequente, também intimado, da disponibilização, para pagamento, de sua requisição de pequeno valor, que poderá ser levantado junto ao BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário."

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005660-46.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO JOSE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASSO - MS13115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, qual seja, o encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014119-32.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DENIS MARCIO VILALBA VIACEK

Nome: DENIS MARCIO VILALBA VIACEK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica a exequente também intimada para, decorrido o prazo para conferência, manifestar sobre a carta precatória de devolvida (ID 28927410), no prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNILDO BATISTELLI
REPRESENTANTE: CARMEM TEREZINHA BATTISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 160, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento de n. 5011205-52.2019.4.03.0000. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008657-96.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELINO MAYTA FERNANDEZ, CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA DUARTE PINASSO - MS7615
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA DUARTE PINASSO - MS7615

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Considerando que os presentes autos possuem réu preso e estão na fase recursal, a fim de evitar tumultos desnecessários na ação penal, promova a secretária a distribuição em apartado da petição e documentos de ID nº 27667377, como incidente de restituição de bens apreendidos, que passará a correr com outro número.

3. No mais, cumpram-se as determinações da decisão ID nº 28068902.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012153-44.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

3. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

4. Ainda, à vista do trânsito em julgado para o réu:

a. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva à 5ª Vara Federal desta Subseção, instruindo-a com cópia dos acórdãos e da comprovação de trânsito em julgado no STJ, observando que o E. TRF3 reduziu a pena do réu para 4 anos de reclusão e 86 dias-multas, bem como a substituiu por restritivas de direitos (fls. 112, ID nº 26669464). Também, que o E. STJ alterou o regime inicial de cumprimento da pena para o Aberto.

b. Deixo de determinar as anotações e comunicações de praxe, visto que já foram realizadas (fls. 226 e 228/229, ID nº 26669464).

5. Ainda, com relação à multa penal, observo que a nova legislação em vigor, aprovada pelo "Pacote Anticrime", alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a dispor nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

6. Assim, abra-se vista dos autos à contadoria para cálculo da multa penal. Tanto que apresentado, intime-se o réu pessoalmente para pagamento no prazo de 10 dias, ficando autorizado, desde já, a expedição de edital de intimação. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que, caso necessário, seja cobrada naquele Juízo.

7. Observo que as providências com relação às custas processuais já foram tomadas (fls. 274, ID nº 26669464).

8. No mais, no tocante ao veículo

9. Intime-se. Cumpra-se.

10. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6581

ACAO PENAL

0001398-72.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, objetadas pelo Ministério Público Federal (fl. 141) sob a alegação da existência de uma omissão na sentença proferida (fls. 134/139). Em sentença (fls. 134/139), ROGELIO CANTOS GIMENES foi condenado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, pela prática do delito de descaminho. O Ministério Público Federal, em seu recurso, alegou a ocorrência de omissão, uma vez que o pedido de inabilitação do acusado para conduzir veículos não teria sido apreciado. Dessa forma, o Parquet requereu a aplicação do efeito da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal. Considerando os efeitos infringentes dos embargos, a defesa de ROGELIO CANTOS GIMENES foi instada a se manifestar. Apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o que impede relatar. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença proferida às fls. 134/139. Preliminarmente, verifico que, assim como não foi mencionado acerca da suspensão do direito de dirigir do acusado - o que foi constatado pelo Parquet Federal - também não restou avaliado o pedido de fixação de valor mínimo em favor da União, avertido na denúncia. Assim, de ofício, passo a analisar, também, tal questão. 1. Da inabilitação para direção de veículo automotor: Entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III, do Código Penal, antes da vigência da Lei 13.804/2019, é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese no caso em análise. Vejamos. In casu, como se denota dos elementos colacionados aos autos, é possível delinear certa linha contumária no cometimento do delito de descaminho. Consoante a denúncia, verifica-se que o acusado incorreu no delito de descaminho outras vezes. O Parquet apresenta um histórico de Representações Fiscais para Fins Penais em desfavor do denunciado, que comprovam sua habitualidade delitiva. Ademais, salienta que o acusado responde pelas ações penais de n. 0000882-79.2014.403.6004 (1 Vara Federal de Corumbá/MS), de n. 0003503-18.2015.403.6003 (1 Vara Federal de Três Lagoas/MS) e de n. 0012480-26.2016.403.6112 (3 Vara Federal de Presidente Prudente/MS), além de ter sido autuado por diversas vezes pela prática criminosa, no período de 2012 a 2016, gerando vários procedimentos administrativos (fls. 07/19). Assim, não se trata, portanto, de sentença desproporcional. Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (não aplicável, visto que os fatos são anteriores à lei penal alteradora, Lei n. 13.804/2019, que é novatio legis in pejus), seria caso de inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação. Dessa forma, ante a estrita necessidade, DEFIRO a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo. 2. Da fixação de valor mínimo para reparação dos danos: No que concerne ao efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em reparação de danos no valor mínimo nos termos do Ofício n. 98/2017/SRPRF-MS (mídia - representação - fls. 09/11), entendo que tal medida não deve ser aplicada, como o juízo tem feito consignar para outras hipóteses similares. O MPF, ao final da denúncia, vindica a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados à União, nos termos das informações prestadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul. Pois bem. O artigo 91, I, do Código de Penal, assim dispõe: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por outro lado, determina que Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação

dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Não há uma circunlimitação prévia sobre o que seria o ofendido, nos termos da lei. Malgrado o Código Penal tenha em sua origem (e dada a antiguidade da ciência penal ao tempo de sua aprovação) uma concepção tipicamente individualista, fato é que as alterações que foram sendo realizadas na legislação penal e processual penal oxigenam a compreensão mais gregária em relação ao dano, daí que seja possível, sim, falarmos em danos coletivos, inclusive de ordem moral. No mais, a reparação do dano diretamente relacionado com a causação de um crime é medida exigida ex lege e merece da dogmática penal e da jurisprudência especial atenção, tal a que se reduzam os impactos daninhos do crime sobre as vítimas (no caso, a União). Porém, não há mensuração dos danos causados à União, já que há informação trazida pelo Ofício nº 98/2017/SPRF/MS dá conta, apenas, custo médio para encaminhaento de ocorrência de flagrante pela PRF. Ademais, é certo que o serviço de policiamento público possui natureza uti universi e, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados, não referíveis. É oportuno lembrar que o STF ao julgar o RE 643.247 em repercussão geral fixou a Tese 16, definindo que a Segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. Esse julgado confirma que a segurança pública, atividade essencial, não é um serviço público específico e divisível, que justificaria uma contraprestação (indenização ou mesmo taxa) por sua atuação, mas sim um serviço público universal cujo custeio provém de impostos. Assim, INDEFIRO a fixação de valor mínimo para reparação de danos. 3. Parte Dispositiva: Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, uma vez que tempestivo, e ACOLHO os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão apontada, devendo a fundamentação fazer parte integrante da sentença de fls. 134/139, de modo que a parte dispositiva passe a vigorar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: I. CONDENAR o réu ROGELIO CANTOS GIMENES pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena., substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. II. DECLARAR a inabilitação do réu ROGELIO CANTOS GIMENES para dirigir veículo automotor, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 92, II, do Código Penal. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. Consigno desde já, que o réu foi assistido pela Defensoria Pública da União. Em consequência, presumida a condição de necessitado o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Poderá o acusado responder em liberdade. Ficam ainda REVOGADAS as cautelares fixadas quando do recebimento da denúncia (item 11.8 de fls. 32/34), quais sejam, a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, até julgamento final; b) proibição de aproximar-se da faixa de fronteira, compreendida como a extensão de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional com os demais países da América do Sul; e c) proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio sem autorização do Juízo. Comunique-se ao Juízo deprecado (fl. 71). Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000260-36.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERIKA ABRUCEZE GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA - MS22187, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

SENTENÇA

- O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ERIKA ABRUCEZE GONÇALVES, qualificada e representada nos autos, em razão de ter omitido rendimentos ao Fisco de modo doloso, por figurar como única sócia-administradora da empresa Frutilla Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, pelo que teria incidido na figura típica de que trata o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90.
- De acordo com a denúncia (ID Num. 18876902 - Pág. 5/8), baseada na Notícia de Fato nº 1.21.000.002770/2018-49 (v. ID Num. 18876902 - Pág. 9/ss) e autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10140.721194/2018-77, nos anos-calendário de 2014 e 2015, a denunciada Erika Abruceze Gonçalves, de modo consciente e voluntário, na condição de sócia-administradora da empresa Frutilla Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, suprimiu tributos federais e contribuições sociais devidos, consistentes em imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição sobre o programa de integração social (PIS/PASEP) e contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor total de R\$ 1.977.609,96 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos), definitivamente constituídos em 13/09/2018 (ID Num. 18876919 - Pág. 12).
- Segundo sustém a peça de acusação, a acusada foi a única sócia-administradora da empresa Frutilla Indústria e Comércio de Bebidas Ltda (v. ID Num. 18876918 - Pág. 21/ss), conforme contrato social (ID Num. 18876918 - Pág. 17).
- No período citado, a denunciada não efetuou o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS, à exceção do COFINS referente aos meses de outubro e dezembro de 2015. Para além, teria omitido rendimentos ao apresentar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com valores zerados. Por tais valores zerados, a empresa terminou não recolhendo valores de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
- Durante o procedimento de fiscalização, a Receita Federal constatou que foram emitidas várias notas fiscais eletrônicas (NFe) para o período, comprovando a existência de transações comerciais sonegadas nas declarações apresentadas com valores zerados.
- A autoria a materialidade do delito, segundo a denúncia, restaram comprovadas pelo contrato social e alterações acostados nos documentos que instruem a peça.
- Entre os principais documentos que instruem a denúncia, podem-se elencar os que seguem: 1) Representação fiscal para fins penais (ID Num. 18876902 - Pág. 16/ss); 2) auto de infração sobre a COFINS (ID Num. 18876902 - Pág. 20/ss); 3) auto de infração sobre o PIS/PASEP (ID Num. 18876902 - Pág. 29/ss); 4) notas fiscais de venda no período de 2014/2015 (ID Num. 18876903 - Pág. 14/ss); 5) auto de infração sobre o IRPJ (Num. 18876906 - Pág. 21); 6) auto de infração sobre a CSLL (ID Num. 18876917 - Pág. 7/ss); 7) auto de infração sobre o IPI (ID Num. 18876917 - Pág. 24/ss); 8) termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal (ID Num. 18876918 - Pág. 8/ss); 9) contrato social e alterações (ID Num. 18876918 - Pág. 15/ss)
- A denúncia foi recebida em 15 de março de 2019 (Num. 18876919 - Pág. 16/19).
- Folha dos distribuidores criminais (ID Num. 18876919 - Pág. 26/ss). Folha de antecedentes do Estado do Mato Grosso do Sul (ID Num. 18876919 - Pág. 35).
- Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação (ID Num. 18876919 - Pág. 44/58 e ID Num. 18876924 - Pág. 1/9). Em síntese, alegou inépcia da denúncia, sustentando que não teria obedecido ao comando contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista que a sua conduta não teria sido individualizada de forma adequada; falta de inquirição da ré durante a investigação preliminar; reconhecimento da excludente de culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal; ausência de justa causa para a ação penal.
- Não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi mantida (ID Num. 18876924 - Pág. 12/20).
- Deferida a restituição de prazo à parte ré, conforme postulado (Num. 18876932 - Pág. 3).
- Realizada em 19/06/2019 audiência criminal, em que ouvida a testemunha de acusação Walter Carlos Pereira Junior (Num. 18876932 - Pág. 10/ss).
- Processo inserido na plataforma PJe conforme despacho assinado em 28/06/2019 (ID Num. 18877363 - Pág. 1).
- Em nova assentada, datada do dia 06/08/2019, foram ouvidas as testemunhas de defesa e a acusada em interrogatório (ID Num. 20340416 - Pág. 1/ss). Não houve diligências requeridas pelas partes, na fase do art. 402 do CPP.
- Em alegações finais apresentadas em memoriais, o MPF pugnou pela absolvição da acusada, nos seguintes termos: *“Contudo ficou demonstrado que Érika Abruceze não administrava a empresa, embora constasse no contrato social como sócia-administradora e não tinha poder de decisão. 20. A testemunha Wilson de Freitas Filho, o informante Paulo Ricardo e a própria ré são unânimes em afirmar que sempre foi Paulo Ricardo quem administrava a empresa Frutilla. 21. Inicialmente, Erika Abrucezes constou no contrato social apenas para viabilizar a constituição da empresa, pois seu esposo Paulo Ricardo possuía restrições financeiras. Em seguida, ela teria outorgado procuração com amplos poderes para que Paulo Ricardo administrasse a empresa. Assim, desde o início ele administrou a empresa, sendo responsável pelas finanças”* (ID Num. 20594408 - Pág. 1/5).
- Nas suas alegações finais, a defesa sustenta não ter restado comprovado o crime (ID Num. 21903739 - Pág. 1/4).
- Vieram os autos conclusos.
- É o relatório, com os elementos do necessário.
- Fundamento e DECIDO.

21. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas *ex officio*. Ratifica-se tanto por tanto o teor da decisão de que trata o art. 397 do CPP, a qual rejeitou a absolvição sumária e as teses defensivas imediatas (ID Num. 18876924 - Pág. 12/20).

22. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, atendendo a denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP, passo ao exame do mérito da ação.

23. A conduta imputada é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao menos uma de duas configurações: a) a de pura e simplesmente não oferecer em recolhimento os valores devidos, em si mesmo, demandaria maior perquirição sobre a própria materialidade delitiva, já que precisa estar clara a omissão dolosa de informações ao fisco como modo de supressão ou redução do pagamento dos tributos; b) porém, com relação à apresentação de declarações DIPJ e DCTF com valores zerados ou reduzidos, embora as NFE's do período representassem grandeza contrária, já em si mesmo é conduta capaz de amoldar-se ao tipo penal (art. 1º, I da Lei nº 8.137/90).

24. Afinal, o não pagamento ou pagamento a menor do tributo não necessariamente culmina com a perfectibilização do tipo. É necessário que a não apresentação da declaração (subitem 'a' do item 23, *supra*) seja dolosa e se destine a gerar o resultado "não pagamento" ou "redução do pagamento" do tributo. Ora, a conduta deve estar inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público consistente na supressão ou redução do tributo, para sua configuração.

25. Como já consagrado na jurisprudência, "embora a mera inadimplência, ainda que aí seja incluída aquela decorrente da obrigação acessória, não configure ipso facto o crime de sonegação, é necessário verificar, caso a caso, se o contribuinte omissa na entrega da declaração de rendimentos objetiva, por meio dessa omissão, fraudar o fisco, de sorte a jamais recolher o tributo devido: a omissão, nessa hipótese, resolve-se em mero estratagem fraudulento e é portanto alcançado pelo tipo do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - Apelação Criminal - 53200 - 0000925-86.2010.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial de 12/12/2018).

26. No contexto em que não só houve dano ao erário, mas sim demonstração do funcionamento da empresa no período, como o atestamos notas fiscais de venda no período de 2014/2015 (ID Num. 18876903 - Pág. 14/ss), a omissão de receita em elevados valores não consegue se apartar da presumível intenção de maximizar lucros ao custo do sacrifício do erário.

27. A **materialidade** está devidamente comprovada, portanto, com base nos seguintes dados do processo: 1) Representação fiscal para fins penais (ID Num. 18876902 - Pág. 16/ss); 2) auto de infração sobre a COFINS (ID Num. 18876902 - Pág. 20/ss); 3) auto de infração sobre o PIS/PASEP (ID Num. 18876902 - Pág. 29/ss); 4) notas fiscais de venda no período de 2014/2015 (ID Num. 18876903 - Pág. 14/ss); 5) auto de infração sobre o IRPJ (Num. 18876906 - Pág. 21); 6) auto de infração sobre a CSLL (ID Num. 18876917 - Pág. 7/ss); 7) auto de infração sobre o IPI (ID Num. 18876917 - Pág. 24/ss); 8) termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal (ID Num. 18876918 - Pág. 8/ss); 9) contrato social e alterações (ID Num. 18876918 - Pág. 15/ss).

28. A **autoria**, porém, não está devidamente comprovada.

29. O MPF opinou pela absolvição da acusada por ausência de autoria (art. 386, V do CPP). É verdadeiro que o Juízo não está adstrito a tal conclusão (art. 385 do CPP), mas por certo que o *Parquet*, fazendo uma análise atenta, bem informa ao Juízo sobre a insegurança, nesta hipótese, que exsurgiria de um decreto condenatório, no que possui razão. Não é que faltem provas para chegar-se à segurança de uma condenação; é que as provas que existem apontam para outro possível autor do fato, o que não é o mesmo, mas provoca similar desfecho. Não é, pois, uma abstração ou um atesto da inexistência do crime; é que, para fins de condenação, cenário que se expõe com dúvidas razoáveis não pode pender para o decreto condenatório, pois o estado de inocência se presume e, na insuficiência probatória, o desfecho há de ser sempre a absolvição (TRF3, Apelação Criminal 73902 0002332-40.2016.4.03.6181, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 de 30/11/2018).

30. Paulo Ricardo Sbardelote, esposo da acusada, confirmou ter sido sempre ele quem atuou na empresa, mas que sua consorte apenas o auxiliou durante certa época em que esteve enfermo. O depoimento é fidedigno. Dá certeza de que a esposa, embora nominalmente constasse como sócia-administradora única da empresa, não era a real encarregada de tomar as decisões e dominar os temas de finanças.

31. É claro que isso poderia ser (tanto mais em depoimento não comprometido) um simples artifício para eximir a esposa da responsabilidade. Poderia ser, na medida em que de certo modo o depoimento de Paulo Ricardo o coloca na linha de frente da fiscalização e da investigação criminal, pois em última análise é como se ele próprio assumisse a autoria do que a outrem foi imputado. Sendo uma relação íntima entre esposo-esposa, não chega a ser implausível que alguém falasse com a verdade para beneficiar um consorte (alás, isso é até comum), na ausência mesma de um compromisso legal que não se lhe cobrou.

32. O ponto, entretanto, repousa na solidez de outros depoimentos testemunhais. Ora, outros que trabalham na Frutilla deixaram claro que Paulo Ricardo era quem administrava a empresa, como Wilson de Freitas Junior, e que Erika - quando ia à empresa - não auxiliava na administração, e inclusive para lá levava os filhos nas vezes em que ia. Isso nega a assiduidade e a profissionalidade enquanto administradora de certo modo não era intuída pelos funcionários. Tal testemunha, devidamente comprometida, deu uma informação bastante relevante e clara.

33. A própria acusada não nega que tenha trabalhado na Frutilla, explicando que sua missão na empresa, de certo modo, seria suprir a presença de Paulo, pois este teve um quadro depressivo grave. Inclusive, a acusada deixa claro em seu interrogatório que fazia parecer que estava administrando, para que a empresa (seus funcionários) tivesse ares de normalidade ainda que ausente aquele que era a figura proeminente dela, mas nada entendia dos assuntos financeiros e fazia quanto lhe era passado pelo contador.

34. É claro que a defesa, neste ponto, poderia trazer mais sólida prova de tal circunstância de saúde, pois nada obsta que Paulo Ricardo Sbardelote haja utilizado a própria esposa como uma espécie de álibi planejado para que a empresa praticasse crimes tributários e ele próprio não fosse atingido, e que seu quadro clínico fosse apenas um pretexto para "usá-la". O cenário aqui parece demasiado dúbio, mas não é implausível, como efeito de que, com tal manobra, fosse a esposa - e não ele próprio - quem ficaria exposta a responder pelo crime. Seja como for, a afirmação de que não era ela, ERIKA, quem cuidava da empresa **realmente** é quanto importa.

35. Em geral o administrador da empresa é quem pratica os delitos desta natureza, porque são deles as decisões por estrategicamente orientar o negócio de molde a suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Entretanto, não se pode admitir que o administrador nominal, em todo e qualquer caso, seja responsabilizado penalmente, quando a prova caminha no sentido diametralmente oposto: seja porque não era de fato um administrador "real", por motivo de doença ou qualquer outro, seja porque foi mesmo usado como ardil a quem o crime (o que poderia, nesta hipótese destacada no item 33, *supra*, fazer com que fosse até responsabilizado por participação de menor importância, quicá coautoria, desde que restasse claro que ERIKA aderiu de modo consciente a que tais delitos fossem praticados, o que não restou comprovado), a prova deveria ter ido além do que foi para que a ré fosse punida pelo que se lhe imputou, mas não o foi.

36. Esse foi o teor da manifestação ministerial, a que aderimos em linhas gerais, especificamente na certeza de que ela não tinha poderes reais de decisão, gerência e administração:

"21. Inicialmente, Erika Abruzezes constou no contrato social apenas para viabilizar a constituição da empresa, pois seu esposo Paulo Ricardo possuía restrições financeiras. Em seguida, ela teria outorgado procuração com amplos poderes para que Paulo Ricardo administrasse a empresa. Assim, desde o início ele administrou a empresa, sendo responsável pelas finanças.

*22. Após certo tempo de funcionamento da empresa, Paulo Ricardo esteve doente, com depressão, o que forçou Erika Abruzezes a comparecer esporadicamente na empresa. Segundo Erika Abruzezes e Paulo Ricardo, ela ia na fábrica apenas para que os funcionários não percebessem a ausência de seu esposo e para que ela continuasse funcionando normalmente. **todavia, não possuía nenhum poder de decisão, gerência ou administração.***

23. Portanto, Erika Abruzezes deve ser absolvida das acusações".

(v. ID Num. 20594408 - Pág. 5 - grifamos).

37. Nesse sentido, a absolvição é medida que se impõe, o que não significa que outrem não haja cometido esses mesmos delitos.

DISPOSITIVO

38. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva trazida na denúncia para **ABSOLVER** a acusada ERIKA ABRUCEZE GONÇALVES, com fulcro nos arts. 386, V e VII do CPP.

39. Custas *ex lege*.

40. Eventuais medidas assecuratórias fixadas devem ser levantadas.

41. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008245-27.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARLI GALEANO DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2020 1584/1688

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, promova-se a vinculação destes autos como processo associado à Ação Penal principal nº 0010749-94.2003.403.6000 e, após, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado dos referidos autos.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0014571-42.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELIANICI GONCALVES GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANICI GONCALVES GAMA - MS12304
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre as prestações de contas de março/2019 a outubro/2019 (fs. 07/28, ID nº 27438617).

Após, venhamos autos conclusos para análise.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000581-42.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre as prestações de contas de fevereiro/2019 a novembro/2019 (fs. 16/23, 31/36 e 41/45, do ID nº 27416603).

Após, retomemos autos conclusos para homologação.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007083-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: HILARIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA TATIANE MONEZZI

DESPACHO

Vistos etc.

Hilário Alves Junior apresenta pedido de autorização para viagem (ID 28720241), pelo período de 5 dias, para fins de trabalho, informando, para tanto, o endereço de sua hospedagem na cidade de Londrina/PR. Informou também a data de partida e de retorno, o veículo a ser utilizado e o trajeto previsto.

Pois bem, consultando os autos originários, verifico decisão proferida pelo Juízo deprecante em 18/09/2019, no sentido de que "a monitoração nos limites da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS não impede que o monitorado empreenda viagens a trabalho, desde que previamente comunicados ao Juízo a data de partida e retorno, trajeto e local de permanência", e que "a fim de melhor ajustar a monitoração eletrônica às necessidades profissionais do investigado, as comunicações de viagem podem ser feitas diretamente ao juízo deprecado" (ID 22127374 dos autos n. 5000609-73.2019.403.6122).

Nesse sentido, fica desde já deferido o pedido de viagem a Londrina/PR, para fins profissionais, pelo prazo requerido de 05 dias (29/02/2020 à 04/03/2020), comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Intime-se.
Comunique-se ao Juízo deprecante.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de **Ofício** à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS e ao Juízo deprecante.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008015-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, JOAO LUPATO, JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
TESTEMUNHA: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
Advogado do(a) ACUSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) ACUSADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) ACUSADO: SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569, MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182
Advogados do(a) ACUSADO: EUNICE BOHRER - RS79184, PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS51814
Advogado do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

DESPACHO

O valores transferidos da Caixa Econômica Federal para conta do requerente referem-se a bloqueio BACENJUD de diversos acusados que foram lançados em conta única, mas não individualizada, como de praxe. O requerente sabidamente fazia jus ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, tendo se apresentado, ao que consta, espontaneamente na Secretaria do juízo (ID 28235929).

Conforme decisão proferida nos autos n. 0008015-82.2017.4.03.6000, em 15/03/2018 (pág. 12/17 do ID 19153881), foi determinada a devolução do valor bloqueado Bacenjud a José Maria Marques Freire Junior, o que contemplaria o valor que lhe era próprio e de direito, não os valores de outrem bloqueados e postos à disposição do Poder Judiciário.

Em geral, as contas Bacenjud bloqueadas, quando transferidas, vão para contas abertas individualmente por CPF, o que não ocorreu no presente caso.

Inobstante tenha sido transferido para conta judicial do requerente em 21/02/2020, tão somente em 26/02/2020 comunicou a Secretaria do Juízo o recebimento, em desconformidade com os valores que lhe são devidos.

Empetição protocolada nesta data (ID 28847912), José Maria Marques Freire Junior se prontifica a transferir o valor remanescente na conta e requer o parcelamento em 60 (sessenta) vezes do valor recebido a mais.

É o sucinto relatório.

Ainda que o equívoco tenha partido de determinação deste Juízo, o requerente, sabidamente conhecedor dos valores que lhe foram bloqueado à época, quando do recebimento, deveria imediatamente ter comunicado este Juízo, mas não poderia ter feito uso de dinheiro que não lhe pertence. Pensar de forma diversa seria utilizar-se de um equívoco procedimental para obter uma operação de financiamento não autorizado, às custas da Justiça Criminal, que não pode operar como instituição financeira oblíqua, *concessa venia*.

Verifica-se no caso não haver qualquer hipótese de deferimento da pretensão do requerente em obter o ressarcimento de forma parcelada, tampouco quaisquer justificativa para tanto, sob pena de enriquecimento sem causa, preconizado no artigo 884 do Código Civil.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO – DEPOSITO EQUIVOCADO EM CONTA CORRENTE - RESTITUIÇÃO DEVIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa, que, como todos sabem, é rejeitado pelo nosso ordenamento jurídico (art. 884 e 885 do Código Civil). A parte requerida, ora apelante, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor nos termos do que preceitua o art. 373 do CPC/15. (TJMS. Apelação Cível n. 0800067-96.2013.8.12.0023, Angélica, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maranhão, j.: 01/04/2019, p.: 03/04/2019)

Indefiro o requerimento e determino a imediata devolução do valor transferido a mais ao requerente.

Certifique-se o resultado do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD.

Verifique-se junto à Caixa Econômica Federal qual seria o valor devido atualizado do requerente. Após, imediatamente conclusos.

No mais, atente a Secretária, por vez mais, para fazer as adequadas verificações de contas - individualizadas - para as quais valores sequestrados ou arretados sejam transferidos, a fim de que equívocos que tais não mais existam.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002385-45.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADRIANA LOURENCO DE MORAES

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que a Ré já foi intimada para desocupar o imóvel, notifique-se a administradora para informar, no prazo de 15 dias, se foi realizada a entrega das chaves do bem, ou se, pelo menos, é possível constatar, por meio de visita "in loco" que o imóvel se encontra desocupado. Sendo o caso do bem se encontrar desocupado sem ter sido realizada a entrega formal das chaves, fica autorizada a troca de fechadura.

Ainda, considerando que não há informações sobre o pagamento da dívida pela requerida, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para manifestação.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6582

ACAO PENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)
Intime-se as rés, por seus advogados constituídos, para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 8 dias, conforme despacho de fls. 606.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-86.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIURY DA SILVA

CURADOR: KELLY CRISTINA SILVA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723, DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HIURY DA SILVA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Aduz que foi convocado para o serviço militar obrigatório em 1º/3/2006, destacando-se por suas habilidades físicas e conduta exemplar.

Diz que, em razão da forte pressão psicológica combinada com exaustão física durante os treinamentos militares, passou a desencadear grave moléstia e foi diagnosticado com esquizofrenia.

Não obstante, conta que foi licenciado do serviço militar em 13/5/2009, mas, por estar doente, não conseguiu retornar ao mercado de trabalho. Ademais, está sem tratamento adequado, e quando está em crise depende de terceiros para situações cotidianas.

No passo, afirma ter direito de ser reformado pelo Exército e em graduação imediatamente superior ao que estava na ativa, diante da gravidade de sua doença.

Culmina pedindo a condenação da ré a: 1) reformá-lo em razão da invalidez, desde a data do licenciamento que considera ilegal, com juros e correção monetária; 2) indenizá-lo no valor de R\$ 50.000,00 a título de dano moral.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID 24602114 - pág. 12 a ID 24602015 - pág. 5).

Determinei que o autor esclarecesse se está interdito, diante do que consta no laudo médico. Sobreveio manifestação e documentos (ID 24602015 - pág. 11 a 44).

Concedi prazo para regularização da representação, uma vez que não cabe a este Juízo o processamento de curatela (ID 24602015 - pág. 45- 46).

Pedido de alteração da representação processual, com apresentação de nova procuração (ID 24602015 - pág. 49 – 53). Manifestação do autor sobre seu pedido de curatela em trâmite na Justiça Estadual (ID 24602015 - pág. 54)

Foi concedido o prazo de 60 dias para que o autor regularizasse sua representação processual, ficando o processo suspenso (ID 24602115 - pág. 29). Sobreveio a regularização (ID 24602115 - pág. 32), com a juntada da decisão que nomeou a companheira do autor, Kelly Cristina Silva Pessoa como sua curadora provisória.

Determinei a citação da ré e posterior vista ao Ministério Público Federal (ID 24602115 - pág. 34).

Citada (ID 24602115 - pág. 36), a ré apresentou contestação (ID 24602115 - pág. 39 - 49). Alegou, em síntese, que o autor não tem direito à reforma pretendida, pois não apresentou a doença no período de caserna. Sustentou que não houve qualquer acidente ou fato gerador que pudesse ensejar uma análise do quadro de eventual esquizofrenia. Disse que o autor foi licenciado das fileiras do exército por mau comportamento, mas que antes foi instaurada sindicância para verificar a possibilidade de melhora, sem sucesso, contudo. Afirmou que no decorrer da prestação do serviço militar o autor foi submetido às mesmas atividades e correções de conduta que os demais colegas, em respeito ao princípio da hierarquia e disciplina. Alegou que quando o autor foi licenciado ele não era incapaz, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 1968/2009. Ao revés, foi considerado "Apto para o Serviço do Exército". Acrescentou que a moléstia apresentada, se existente, não guarda qualquer nexo causal com o Serviço Militar. Assim, no seu entender, o autor não comprovou que deixou o Exército portando invalidez permanente. Quanto ao pedido de indenização, assevera ser descabido, pois não foi atribuída à Administração Militar qualquer negativa de tratamento médico hospitalar ou, muito menos, o submeteu a qualquer situação humilhante ou constrangedora. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (ID 24602115 - pág. 50 - 27).

Réplica, com documentos (ID 24602116 - pág. 31 - 48).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 24602116 - pág. 50).

Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor e a produção de prova pericial, com a nomeação do perito (ID 24602116 - pág. 51).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a regularidade do feito, pugnano pelo seu prosseguimento (ID 24602116 - pág. 53 – 54).

O autor apresentou quesitos para a pericial judicial (ID 24602116 - pág. 56). A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 24602116 - pág. 58 - 59).

Laudo pericial (ID 24602117 - pág. 11-17).

Manifestações sobre o laudo pericial apresentadas pelas partes (ID 24602117 - pág. 19 - 28 e 30 – 33). A ré juntou documento (ID 24602117 - pág. 34 – 36).

Ofício requisitório para pagamento do perito (ID 24602117 - pág. 37).

O Ministério Público Federal ratificou o parecer (ID 24602117 - pág. 39)

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 6.880/1980:

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

(...)

II-A. se temporário:

a) for julgado inválido;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei e, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Assim, consoante os dispositivos acima, para haver reforma o militar – inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007) – deve estar definitivamente incapaz.

No caso, realizada a perícia médica, disse o perito (ID 24602117 - pág. 11 – 17):

“01. O autor é portador de alguma doença mental?

R – Sim

02. (...)

R – A doença: Esquizofrenia Paranoide, tem como causa do fator genético – hereditário. A doença é de natureza psiquiátrica. A causa da doença é genética.

03. (...).

R – Pelo relato do periciado as manifestações clínicas tiveram início no final do ano de 2008, portanto, estava no seu terceiro ano de serviço militar. Histórica clínica e exame mental.

04. (...)

R – A doença não tem cura, está em fase crônica, irreversível. O tratamento tem como objetivo o controle ou remissão dos sintomas. A capacidade laborativa está definitivamente comprometida para todos os tipos de trabalho. É inválido. É doença que cursa com alienação mental.

(...)

R - Sim, está incapaz definitivamente para todas as possíveis atividades laborativas, de forma definitiva. É inválido. É alienado mental. Doença em fase crônica. Tem prognóstico reservado.

5. O autor tem condições de atividade profissional ou não? Existe tratamento eficaz para doença? A incapacidade é parcial ou total? Definitiva ou provisória?

R - Não. Sim, o tratamento é eficaz no controle dos sintomas, porém, a doença não tem cura. A incapacidade é total e definitiva.

a) É possível afirmar que esta doença decorreu do serviço militar?

R - Não. A doença tem como causa o fator genético.

D O autor tem condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento? E quando do seu licenciamento? Quais atividades pode exercer?

R — Não. Na época do licenciamento o quadro da doença estava instalado, portanto já estava incapaz para exercer uma atividade laborativa. ”

Note-se que os *deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira* (interpretação do art. 67, § 1.º, "d") (TRF 4ª Região, EAC – 200271110005157 – RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007).

A conclusão da perícia não é diferente do que consta nos documentos médicos que instruem os autos, que são unânimes quanto ao diagnóstico de esquizofrenia. A doença enquadra-se em alienação mental, inserindo-se sob tal título no rol previsto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980.

Como se vê, o autor está definitivamente incapaz para qualquer atividade, seja civil, seja militar.

E conforme documentos ID 24602116 - pág. 9 e pág. 23, o autor esteve internado para tratamento psiquiátrico nos meses de março e abril de 2009, corroborando a informação de que a doença eclodiu ainda no período de prestação do serviço militar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato de licenciamento do militar será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação" (AgRg no AREsp 399.089/RS, DJe 28/11/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200801416956, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJe de 17/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. STJ.

2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201403144206, SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe de 11/03/2015).

E considerando que o autor está incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho deve ser reformado, com base no soldo de graduação hierarquicamente superior ao que recebia quando em atividade, nos termos do art. 110, § 1º, do Estatuto Militar.

Quanto ao pedido de indenização é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, tampouco que tenha sido negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento.

De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar a União a: **1)** – reintegrar o autor nos quadros do Exército; **1.1)** reformá-lo com base nos art. 106, II-A, a, 108, V, 109, § 2º e 110, § 1º do Estatuto dos Militares; **2)** – pagar ao autor: **2.1)** – os soldos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do C.J.F, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **2.2)** – honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e do reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração e reforma do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC).

P. R. I. Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005461-73.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SADIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS6973, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922

Advogado do(a) RÉU: LIDIANE DUARTE NOGUEIRA - RJ89665

Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014580-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NEVES, DALILA SANTOS FOGACA, FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014580-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NEVES, DALILA SANTOS FOGACA, FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014580-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NEVES, DALILA SANTOS FOGACA, FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014580-96.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NEVES, DALILA SANTOS FOGACA, FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-94.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA - MS7732-E, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006748-22.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, MONICA ESSIR SIMIOLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESSIR - MS926
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESSIR - MS926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, MONICA ESSIR SIMIOLI

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: LUDENEY SIMIOLI DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: MONICA ESSIR SIMIOLI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003265-71.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BARBARA CAPRIO, ROBERTO FERNANDES

Nome: AGIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: CEARA, 2500, - de 2202 ao fim - lado par, VILARICA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-391
Nome: BARBARA CAPRIO
Endereço: Avenida Miguel Damha, 1.515, - até 1599/1600, Residencial Gaivota I, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15063-000
Nome: ROBERTO FERNANDES
Endereço: JOSE DIAS ARROYO, 119, CASA 01, RES. CIDADE JARDIM, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15081-030

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000686-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAPA INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000686-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAPA INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes dos termos da r. sentença proferida em autos físicos:

MAPA INCORPORAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Sustenta que firmou com a ré um termo aditivo à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, consolidação, renegociação, confissão de dívida com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações.

Aduz que em 7.12.2015 foi notificada extrajudicialmente pelo Cartório do 1º Ofício desta Capital para quitação do débito de forma integral.

De forma que não lhe dada oportunidade de purgar a mora, nos termos da Lei 9.514/97.

Pediu a antecipação da tutela visando à imediata suspensão dos atos tendentes à consolidação dos imóveis em nome da ré.

Juntou documentos (fs. 12-50).

Citada, a ré apresentou contestação (fs. 55- 8) e juntou documentos (fs. 59-77). Diz que a autora não nega o débito, tampouco a notificação. E fato de não constar o valor das prestações em atraso na notificação não a invalida, ressaltando que a Lei 9.514/97 não traz essa exigência e chamando a atenção para o teor da súmula 245 do STJ. No seu entender a mora constitui-se de pleno direito, conforme a regra *dies interpellat pro homine*, destinando-se a notificação simplesmente para comprová-la. Sustenta que se devesse houvesse interesse na autora na purgação da mora ela teria aproveitado a oportunidade de que trata o art. 26, § 6º, da Lei nº 9.514/97 ou consignado o valor. Por fim, noticiou a consolidação da propriedade, o pagamento do imposto de transmissão e de despesas cartorárias.

Com base no poder geral de cautela, a ré foi impedida de alienar o imóvel, até a realização de audiência, que ocorreu em 2/3/2016 (fs. 7882).

Sem acordo, a autora propôs o pagamento do valor apresentado em audiência, conforme petição de fs. 84-5, o que não foi aceito pela ré (f. 86).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda tinham a produzir (fs. 87-9).

As partes dispensaram a produção de outras provas (fs. 92 e 95), pelo que suspendi a audiência designada à f. 93, ademais porque a ré asseverou à f. 95 que *ante a consolidação da propriedade, não tem nenhuma proposta de acordo para ofertar a parte*.

É o relatório.

Decido.

Conforme documento de f. 48, expedido pelo Cartório de Registro Imobiliário, a autora foi notificada para efetuar o pagamento do débito nele declinado.

Conquanto pretenda o pagamento apenas dos atrasados, vê-se que a ré apresentou proposta nesse sentido em audiência, o que não foi aceita de pronto pela autora.

Do que se vê, a ré tentou de forma amigável e disposta a negociar o recebimento do débito com a autora, entanto, sem sucesso.

Com efeito, até o momento a autora não se dispôs ao pagamento, ainda que pudesse consignar em juízo os valores, independentemente de autorização (Provisionamento 64).

No mais, como se vê das Avs. 03, lavradas pelo Cartório de Registro de Imóveis nas matrículas 234.032 e 234.033 (fs. 72-76)2373, alusiva aos imóveis objetos da alienação fiduciária discutida na presente ação, a consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu em 27.1.2016, quando ainda não vigorava a Lei n. 9.514/1997, com as alterações da Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017.

Logo, ao caso deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, segundo o qual o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS, REsp 1567195-SP).

Cito recente precedente nesse sentido, do TRF3:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido.

III – Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito.

IV - Não subsiste o interesse da autora, ora recorrente, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

(...).

(ApCiv 0002771-08.2013.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018.).

De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta dos imóveis que serviram como garantia do débito.

Ou seja, havendo interesse, a autora poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007508-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO CACERES PAES - MS15296
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008105-95.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESMERALDA SANCHES IMOLAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008105-95.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESMERALDA SANCHES IMOLAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009338-30.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUDITE MARIA KOCH SCHAEDLER
Advogados do(a) AUTOR: DAIANNA HELOISE HOPFNER - SC30851, DARCISIO ANTONIO MULLER - SC17504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000988-15.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRANCO BELLE E SILVA - MS12457, LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940
Nome: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008771-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ICONE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, MARILENE DA COSTA LEITE BENITES, NADIRLENE DA COSTA LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) ESPOLIO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Nome: ICONE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE DA COSTA LEITE BENITES
Endereço: desconhecido
Nome: NADIRLENE DA COSTA LEITE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003701-16.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
RÉU: CESAR TRINDADE PINHEIRO

Nome: CESAR TRINDADE PINHEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-27.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS, JULIANA O E KORIN DA SILVA, JOSE ZANI CARRASCOSA, JORGE PEREIRA DE CASTRO, JOELCE JOLANDO NEVES, JOSE VICTORIO CARRILHO, JOAO TARCISIO KILL, JOSE UILSON DA SILVA, JUCEMARA ALBERTI BUENO, JOSEFAMARIA RAMOS MIERES, JOSE CARLOS SOUSADA SILVA, JORGE MASSAYUKI YAMADA, JORGE ISAMU MITANI, JOSE PRUDENTE DOS SANTOS, JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS, JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR, JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO, JOAQUIM ARAUJO NETO, JOSE MARCIO ESPINDOLA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CEI1282, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006610-50.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHARICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006610-50.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes acerca da r. sentença proferida às fls. 249-266 (ID nº 25744512-25744609).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOLFO KOGA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO - MS18395
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008747-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PALMIRA GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008747-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PALMIRA GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009600-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR - MS6741, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA - MS7268, MELKIS NUNES SANCHES - MS7535-E, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA - MS15722

RÉU: ANS

Nome: ANS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009600-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR - MS6741, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA - MS7268, MELKIS NUNES SANCHES - MS7535-E, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA - MS15722

RÉU: ANS

Nome: ANS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes acerca da r. sentença proferida em Embargos de Declaração, às fls. 640-643 dos autos físicos (ID nº 24858383).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004667-61.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUIM ALVES DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011043-29.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
RÉU: NICKPAR - COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME

Nome: NICKPAR - COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008460-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZA TAIRINE BENITES ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALVES GARCEZ - MS18347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., DIOGO EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: desconhecido
Nome: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.
Endereço: desconhecido
Nome: DIOGO EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007037-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MEYER OSTROWSKY
Advogados do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007560-93.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALVANTER GARCIA MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK
Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000456-24.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSA BERNADETE CHAMORRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: OLENTINA PEREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Consta do documento 25545002 (f. 41), de 21/11/2019, a seguinte determinação:

Para providências quanto a **liberação do trator de pneu da marca Valtra modelo BH145, série YHL45445512 Chassis AVTT2010VGM015005 e, da carreta/reboque para trator de que trata o Termo de Apreensão nº 758354/C (4356633).**

Assim, digam as partes se subsiste interesse na presente ação, discorrendo, se for este o caso, sobre a incidência de eventuais honorários.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012121-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUSA MANTOVANIS OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALTER ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
4. ID 26323093: Anote-se a prioridade especial estabelecida no art. 71, 5º, da Lei do Idoso (maiores de 80 anos).
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (dez) dias, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007417-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELICIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN - MS14855

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO URT MACIEL
REPRESENTANTE: MARCELO URT MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 14455603: A parte autora requereu desconsideração do pedido.
2. ID 24093579: Retifique-se a autuação para incluir **ADRIANA URT MACIEL** como litisconsorte passiva. Após, cite e intime-a da decisão de ID 3734780.
3. Oportunamente, cumpra-se os itens 4 e 5 da referida decisão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005346-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006710-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SUELI CARNEVALI - MS12294

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILAO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO, PROREITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, ALAN ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA DE JESUS GABILAO
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Movema, SN, Avenida Costa e Silva 3341, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-900
Nome: ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI
Endereço: Rua Antônio Pires de Oliveira, 515, Vila Moreninha IV, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-490
Nome: ALAN ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua 01, Chácara Lageado, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-560

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009403-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: I. F. B.

REPRESENTANTE: LAIS BARBOSA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação – docs. n. 28076892 e n. 28076893, destituiu o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto. Nomeio, em substituição, o Dr. GUSTAVO LEOPOLD SCHUTZ PEREIRA, neurologista, comendereço na Rua Sebastião Taveira, n. 279, Casa 1, Campo Grande, MS, fone: (67) 9 9948-5218, e-mail: gustavo.schutz@hotmail.com.

Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos da decisão – doc. n. 12950283, bem como a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

A secretária deverá atentar-se para que do mandado conste que os honorários periciais foram fixados valor máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

As partes já apresentaram quesitos (doc. n. 13807311 – União e doc. n. 13854690 – autora) e não indicaram assistente técnico. Quesitos do Juízo – doc. n. 12950283.

O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Nos termos do art. 178, II, CPC, intime-se o MPF.

Ressalto que a nomeação do perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Considerando que o PJe está inoperante, determino que a Secretária proceda a juntada desta decisão no sistema, via PDF, adotando as demais providências necessárias ao seu inteiro cumprimento

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011986-56.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA, A. B. D. S., JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES GIORDANO, JACKELYNE DA SILVA VELASQUES, FRANCISCO GABRIEL DA SILVA, EDINALDO FRANCISCO DA SILVA, DIONE DIAS DA SILVA, JESSICA DIAS DA SILVA, LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE, ALAN ELIAS BARBOSA, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, EQUIPE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALVAIR FERREIRA - MS10181

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Endereço: desconhecido

Nome: EQUIPE ENGENHARIA LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011986-56.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA, A. B. D. S., JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES GIORDANO, JACKELYNE DA SILVA VELASQUES, FRANCISCO GABRIEL DA SILVA, EDINALDO FRANCISCO DA SILVA, DIONE DIAS DA SILVA, JESSICA DIAS DA SILVA, LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE, ALAN ELIAS BARBOSA, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002077-15.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJALMA ROCHA, LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930
Advogado do(a) EXECUTADO: WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930
Nome: DJALMA ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015044-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROGERIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR - MS13096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-60.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LAURO CHOCIAI, EUSEBIO GARCIA BARRIO, JOELSON CHAVES DE BRITO, JOAO QUINTILIO RIBEIRO, TARCILIA LUZIA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA COSTA, DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0004541-79.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANNY ADLIZI LIMA DE MACEDO

RÉU: GRUPO OK, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANNA LUCIA ALMEIDA DICHOFF, HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO, MARILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO - DF29620
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ANNA LUCIA ALMEIDA DICHOFF
Endereço: desconhecido
Nome: HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: MARILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009145-83.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALDO VIANADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, GABRIEL SANDIM NOGUEIRA - MS24077, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANALICE CRISTHIAN FLAVIO QUINTANILHA, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO JOSE PANIAGO NETO, BENEDITO APARECIDO DE SANTANA, CARLOS EUGENIO FIDELIS, CARLOS GUTO SOUSA DA SILVA, CHRISTIANE RENATA HOFFMEISTER RAMIRES, CLEONICE ESPINDOLA, DEBORA CARDOZO BONFIM CARBONE, DAICY NUNES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ANALICE CRISTHIAN FLAVIO QUINTANILHA, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO JOSE PANIAGO NETO, BENEDITO APARECIDO DE SANTANA, CARLOS EUGENIO FIDELIS, CARLOS GUTO SOUSA DA SILVA, CHRISTIANE RENATA HOFFMEISTER RAMIRES, CLEONICE ESPINDOLA, DEBORA CARDOZO BONFIM CARBONE e DAICYNUNES MACIEL, além de outros servidores, propuseram a presente ação, inicialmente por meio dos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Afirmam terem recebido a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Explicam que o pagamento foi considerado indevido pela Administração, pelo que foi implementado o ressarcimento dos valores, medida que consideram ilegal.

Pedem a concessão de tutela provisória para a imediata devolução dos valores descontados.

Foi determinado o desmembramento do feito originário, mantendo apenas dez autores por processo, pelo que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000.

Decido.

Ressalto, inicialmente, não ser o caso de competência do Juizado Especial Federal, porquanto os autores pretendem a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em folha de pagamento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaquei

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Considerando a baixa probabilidade de conciliação no presente caso, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, cabendo-lhe desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou, não havendo pedido de provas pelas partes, para julgamento no estado em que se encontra.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000734-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, RAMONA EPIFANIA VERA, REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA, RITA DE CASSIA MORINIGO PAES, ROBSON RICARDO TAGINO DO PRADO, ROSALINA NANTES DA SILVEIRA, ROSANGELA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROSIANE MATIAS DA SILVA ARAUJO, ROSIMEIRE LEITE VIEIRA PEREIRA, ROSIMEIRE NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, RAMONA EPIFANIA VERA, REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA, RITA DE CASSIA MORINIGO PAES, ROBSON RICARDO TAGINO DO PRADO, ROSALINA NANTES DA SILVEIRA, ROSANGELA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROSIANE MATTIAS DA SILVA ARAUJO, ROSIMEIRE LEITE VIEIRA PEREIRA e ROSIMEIRE NOGUEIRA LEITE, além de outros servidores, propuseram a presente ação, inicialmente por meio dos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Afirmam terem recebido a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Explicam que o pagamento foi considerado indevido pela Administração, pelo que foi implementado o ressarcimento dos valores, medida que consideram ilegal.

Pedem a concessão de tutela provisória para a imediata devolução dos valores descontados.

Foi determinado o desmembramento do feito originário, mantendo apenas dez autores por processo, pelo que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000.

Decido.

Ressalto, inicialmente, não ser o caso de competência do Juizado Especial Federal, porquanto os autores pretendem a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em folha de pagamento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaque!

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Considerando a baixa probabilidade de conciliação no presente caso, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, cabendo-lhe desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou, não havendo pedido de provas pelas partes, para julgamento no estado em que se encontra.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000729-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ VILALVA, LUZIA MARTINS DE SOUZA, MARCELI VIRISSIMO DA SILVA NASCIMENTO, MARCOS ALVES DIAS, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES, MARIA ANDRADE SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA, MARIA HELENA MIGUEL, MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

LUIZ VILALVA, LUZIA MARTINS DE SOUZA, MARCELI VIRISSIMO DA SILVA NASCIMENTO, MARCOS ALVES DIAS, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES, MARIA ANDRADE SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA, MARIA HELENA MIGUEL e MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA, além de outros servidores, propuseram a presente ação, inicialmente por meio dos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Afirmam terem recebido a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Explicam que o pagamento foi considerado indevido pela Administração, pelo que foi implementado o ressarcimento dos valores, medida que consideram ilegal.

Pedem a concessão de tutela provisória para a imediata devolução dos valores descontados.

Foi determinado o desmembramento do feito originário, mantendo apenas dez autores por processo, pelo que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000.

Decido.

Ressalto, inicialmente, não ser o caso de competência do Juizado Especial Federal, porquanto os autores pretendem a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em folha de pagamento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que furia jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaquei

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Considerando a baixa probabilidade de conciliação no presente caso, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, cabendo-lhe desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou, não havendo pedido de provas pelas partes, para julgamento no estado em que se encontra.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004978-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAX ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: ALINE MEDEIROS PACHE - MS13887, LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

S E N T E N Ç A

Autos nº 0004978-52.2014.403.6000 e 0006536-59.20144036000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação reivindicatória nº. 0004978-52.2014.403.6000, em 19 de maio de 2014, contra MAX ALBUQUERQUE DE LIMA, pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda.

Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 215.291, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na rua Dolores Duran, nº 1206, casa nº 34, Residencial Sitio das 1, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR.

Relata tê-lo arrendado, em 11 de fevereiro de 2008, ao requerido, mas, posteriormente, constatou que o arrendatário declarou falsamente seu estado civil como solteiro, embora já mantivesse união estável com KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS.

Salienta que a conduta fere o contrato por minorar a renda do requerido.

Juntou documentos (fls. 10-50. Refiro-me à autuação dos autos físicos).

Designei data para a realização de audiência de conciliação, ao tempo em que determinei a citação do réu (f. 52).

Presidi a audiência (f. 57). Não houve acordo. O réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 58-64 e 65-70), da qual foi dada vista à autora.

Sustentou ter ocorrido equívoco na Justiça Itinerante quando da conversão da união estável em casamento, dado que tal relação teve início em 2009. Aduz no passo *compareceu perante a Justiça Itinerante e foi questionado acerca do relacionamento, informou apenas que ele e sua e então esposa (hoje ex-esposa) estavam juntos desde setembro de 2002*. Acrescenta ter proposto ação de retificação do registro para corrigir tal equívoco, observando que nessa ação foi antecipado os efeitos da tutela. Na sua avaliação, afastada está a alegada falsidade prestada por ocasião do financiamento. Invoca o direito constitucional à moradia e da função social da propriedade. Pugnou pela retenção das benfeitorias que diz ter erigido no imóvel (muro, piso, pequena varanda e box no banheiro). Entende ausentes os pressupostos para antecipação da tutela pretendida pela autora. Pediu a suspensão do processo, nos moldes previstos no art. 265, IV, "a" do CPC, diante da ação de retificação noticiada. Pediu gratuidade da justiça.

Dentre os documentos oferecidos com a contestação está a petição de fls. 97 e seguintes, na qual o autor, nos autos nº 0006106-10.2014.4.03.6000, pede a reconsideração da decisão que declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos ao JEF, por vislumbrar a ocorrência de conexão com esses autos.

Réplica às fls. 106-118.

O MM. Juiz Titular do JEF informou a suspensão da ação autuada sob nº 0006106 (fls. 121-4).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 128 e seguintes dos autos 4978), assim como a suspensão do processo até julgamento da ação de retificação de registro civil e da ação movida contra MAX, por entender que não estavam configuradas as hipóteses previstas no art. 265 do CPC. Ademais, determinei a intimação do réu Max para que especificasse as provas que ainda pretendia produzir.

A autora interpôs agravo retido contra a decisão referida (fls. 138 a 164). Decisão mantida (f. 166). O réu apresentou contrarrazões (fls. 171-9).

Designei data para a realização de audiência de instrução para o depoimento pessoal do réu e das testemunhas (f. 180).

Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 212 e seguintes, ocasião em que tomei o depoimento pessoal do réu e da ré da ação em apenso e das testemunhas arroladas.

Posteriormente indeferi o pedido de produção de prova pericial requerida pelos réus.

Juntadas aos autos as peças extraídas do incidente e impugnação à gratuidade da justiça (f. 232- 302). Deferido pedido de gratuidade e rejeitada a impugnação.

Posteriormente, em 9 de julho de 2014, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação reivindicatória nº 0006536-59.2014.403.6000 contra KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS, também pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel registrado com a matrícula n. 172.065, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizada na rua Lagoa Rica, 668, Residencial Oiti I, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR.

Relata tê-lo arrendado à requerida, em 17 de fevereiro de 2009, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já mantivesse união estável com MAX ALBUQUERQUE DE LIMA.

Salienta que a conduta fere o contrato por minorar a renda da requerida.

Juntou documentos (fls. 13-79).

Determinei o apensamento dos autos (f. 81) e prometi decidir o pedido de antecipação da tutela formulado em ambos os processos na mesma ocasião.

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 88 a 99). Diz que logo que notificada na via extrajudicial pela autora, contra notificou-a para noticiar a já referida ação de retificação da certidão de casamento. Diz que por ocasião da assinatura do contrato, em 16 de junho de 2009, simplesmente namorava Max de Lima, acrescentando que passaram a morar juntos em julho de 2009. Chamou atenção para a função social da propriedade, ressaltando, no passo, que reside no imóvel desde 2009. Pugnou pela retenção pelas benfeitorias que declina. Pediu a suspensão do processo, diante da tramitação da aludida retificação e da anterior ação proposta contra Max.

Juntou documentos (fls. 100-32).

Réplica às fls. 134-153).

Como já relatado o processo anterior, indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 155-160), assim como a suspensão do processo até julgamento da ação de retificação de registro civil e da ação movida contra MAX, por entender que não estavam configuradas as hipóteses previstas no art. 265 do CPC. Ademais, determinei a intimação do réu Max para que especificasse as provas que ainda pretendia produzir.

A autora interpôs agravo retido (fls. 165-92). Decisão mantida. A ré apresentou contrarrazões (fls. 206-21).

A audiência – já referida acima – referiu-se a ambos os processos, o mesmo ocorrendo quanto ao indeferimento da prova pericial.

Juntadas aos autos as peças extraídas do incidente e impugnação à gratuidade da justiça (f. 272- 314). Deferido pedido de gratuidade e rejeitada a impugnação.

É o que tinha a relatar.

Decido.

Constato através do sistema JEF que a ação que lá tramitava foi extinta, sem apreciação do mérito, decisão que já transitou em julgado.

Lado outro, a ação de retificação da certidão de casamento que tramitava perante a Justiça Estadual foi extinta, sem apreciação do mérito, ocasião em que foi revogada a antecipação da tutela deferida liminarmente, encontrando-se o processo perante o STJ, diante do agravo interposto pelos réus destas ações, já que o TJMS manteve a decisão de primeiro grau e negou seguimento ao REsp interposto.

Em suma, presentemente, diante das versões apresentadas pelos próprios réus perante a Justiça Estadual, que desaguou na conversão da união estável em casamento, a data inicial da convivência a ser considerada é aquela estampada na decisão de estado, ou seja, 21 de setembro de 2002. No passo, não há acolher a tese dos autores aqui defendida, tampouco os depoimentos das testemunhas, porque em completa divergência da versão referida das pessoas mais interessadas, quais seja, dos nubentes.

Pois bem

A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que **injustamente** a possua ou detenha (art. 1.228 do CC).

Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com **documentos juntados não é o caso dos autos**.

Com efeito, a **posse dos réus é justa**, pois, como o admite a autora, o imóvel foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à **rescisão** do contrato, diante da falsa declaração prestada pelos arrendatários ao tempo do contrato.

O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ora, a autora não está autorizada a – confundindo os conceitos – propor ação reivindicatória sem que previamente **anule** o contrato com base na alegada falsidade.

Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento dos contratos, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação dos contratos, conduz à sua anulação.

Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema:

A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3).

Note-se que a referida Lei que disciplina o arrendamento não autoriza a automática anulação dos contratos, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente os contratos, o que não é objeto destas ações.

Assim, é inócua a cláusula contratual (19ª, II, em ambos os contratos) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de *falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato*.

Com efeito, conferindo a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por **inadimplemento** não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, aliás, já esgotado nos casos em apreço.

De sorte que não tendo havido a rescisão judicial dos contratos nos presentes casos, eles permanecem vigentes, pelo que não há que se falar que a posse dos réus é injusta.

Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38):

Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar; devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido.

Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e **decadência**.

Note-se que não nego a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação.

Nem se alegue ofensa ao art. 1.228 do CC. É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistia contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. Nos casos, pelos fundamentos aqui expostos, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse dos ocupantes não pode ser acoinhada de injusta.

Diante do exposto, julgo improcedendo os pedidos formulados pela autora em ambas as ações, condeno-a a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o valor corrigido atribuído a cada ação.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007965-66.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NICOLA ARTIGAS CABALERO, TELMA TEREZINHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS10678
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS10678
RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CELSO MARCON - MS11996-A, NADIA CARVALHO ARAUJO - MS11777
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007965-66.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NICOLA ARTIGAS CABALERO, TELMA TEREZINHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS10678
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS10678
RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CELSO MARCON - MS11996-A, NADIA CARVALHO ARAUJO - MS11777
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007965-66.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NICOLA ARTIGAS CABALERO, TELMA TEREZINHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS10678
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO - MS10678
RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CELSO MARCON - MS11996-A, NADIA CARVALHO ARAUJO - MS11777
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015051-59.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VALTER FRANCISCO DOTTO, GUILHERME MARCHIORO
Advogado do(a) RÉU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
Advogado do(a) RÉU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

SENTENÇA

A **UNIÃO** ajuizou a presente ação contra **VALTER FRANCISCO DOTTO** e **GUILHERME MARCHIORO**, pedindo a condenação dos réus a lhe restituir o valor de R\$ 10.623,97, sendo R\$ 7.082,64 de principal e R\$ 3.541,32, de juros de mora.

Alega que o valor foi reconhecido como excesso em sentença proferida em embargos à execução, a ocasião em que, não obstante, a importância já havia sido levantada pelos réus.

Explica que foi certificado erroneamente nos autos principais a não interposição dos embargos e, em decorrência, expedido Requisição de Pequeno Valor no total executado.

Relata que, ao ser constatado o erro, os réus já haviam levantado a importância e, intimados, não efetuaram devolução. Ademais, o juízo entendeu que o excesso deveria ser pleiteado em ação de repetição de indébito, extinguindo-se a execução.

Juntou os documentos de fls. 7-70 (os números a que me refiro são aqueles da autuação do processo físico).

Os réus foram citados (fls. 77 e 89) e apresentaram contestação (fls. 78-82). Sustentaram a impropriedade da via eleita, alegando que a questão deveria ter sido arguida por meio de ação rescisória. No mérito, disseram tratar-se de coisa julgada, não havendo possibilidade de revisão, pois a autora não teria contestado tempestivamente os cálculos apresentados na ação executiva da sentença. Aduz que parte do valor levantada se refere a honorários advocatícios, pelo que não estavam na posse dos mesmos. Pugna pela devolução em dobro do valor cobrado.

Réplica às fls. 91-4.

O MM. Juiz Federal Substituto converteu o julgamento em diligência conforme despacho de fls, onde observou que *de acordo com os documentos de fls. 27-9 e 42-47 a execução teria sido apresentada somente por Valter Francisco Dotto, que foi o beneficiário no RPV, titular do depósito e quem teria levantado o valor.* Assim, determinei a oitiva das partes sobre eventual **ilegitimidade de Guilherme Marchioro**.

No mesmo despacho ressaltou que o documento de f. 7 é cópia juntada pela autora e diz respeito à ação nº 96.4597-6, pelo que determinou a intimação do advogado Amilcar Silva Junior para regularizasse a representação processual do réu Valter Francisco Dotto, sob pena de arcar com os efeitos previstos no § 2º do art. 104, do CPC: o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Na petição de f. 105 a União lembrou que a execução se referia a devolução do empréstimo compulsório na aquisição de veículo pelos contribuintes Valter e Guilherme, sendo que somente aquele procedeu a execução do valor integral, pelo que o RPV foi extraído em seu nome. Culmina pedindo a exclusão do réu Guilherme do polo passivo e o prosseguimento do feito em relação a Valter Francisco.

Os réus não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

A autora desistiu da ação em relação a Guilherme Marchioro, por admitir sua ilegitimidade, porquanto a execução foi desencadeada pelo réu Valter Francisco que recebeu a importância devida e aquela objeto da controvérsia. Logo, o feito deve ser extinto em relação a Guilherme.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No caso, embora conste o nome dos dois réus na contestação, somente Guilherme Marchioro apresentou procuração (f. 83). Note-se que o documento de f. 7 trata-se de cópia juntada pelo autor e diz respeito à ação nº 96.4597-6.

Assim, em relação a Valter Francisco Dotto, a contestação não é eficaz, pelo que é revel, com os efeitos dela decorrentes, especialmente no tocante à presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial.

Ressalte-se que a autora não busca desconstituir decisão judicial. Ao contrário, busca a repetição de indébito com base na sentença proferida nos embargos à execução que reconheceu o excesso de R\$ 5.569,36 (fs. 59-61).

Com base nos documentos juntados aos autos, constatam-se os seguintes atos na ação nº 96.0004597-6 (fs. 27-9):

- o réu atribuiu o valor R\$ 13.897,19 à execução;

- a União apresentou embargos à execução (fs. 38-9), em 20.06.2005;

- no entanto, foi certificado que ela não havia manifestado e, em decorrência, expedido Requisição de Pequeno Valor naquela importância, em nome de Valter Francisco Dotto (fs. 34 e 37-9);

- em 28.11.2005 foi anulada a certidão e determinada a suspensão do pagamento, *diante dos embargos (2005.60.00.004773-6)*, tempestivamente opostos, que se encontravam pendente de decisão (f. 40);

- em 9.2.2006, o réu Valter informou que já havia levantado o valor (f. 46) e, instada, a União pugnou pela restituição da importância (f. 55);

- ato contínuo, juntou-se cópia da sentença proferida nos embargos, em 28.09.2007, *julgando parcialmente procedentes os embargos, para excluir o excesso de R\$ 5.569,36, em setembro de 2004, pretendido pelos embargados (...)*, fs. 59-61;

- em 9.9.2009 decidi que *a devolução da quantia recebida a maior deveria ser pleiteada pela União através de ação de repetição, sendo descabida tal discussão no processo de execução*. E julguei extinta a execução (fs. 67-68).

Como se vê, não há que se falar em coisa julgada, pois a União opôs embargos à execução, quando contestou tempestivamente o excesso, o qual foi reconhecido em sentença.

Ressalte que, consultando o sistema processual constata-se que o réu não interps recurso à sentença proferida nos embargos à execução, que transitou em julgado.

De sorte que restou reconhecido o excesso na execução, pelo que o exequente não fazia jus ao valor total levantado, impondo-se sua devolução.

Outrossim, ainda que se admitisse que parte do valor total tenha sido levantada a título de honorários advocatícios, é certo que tanto no RPV como no depósito não houve esse destaque e o réu Valter Francisco Dotto levantou o valor total, como ele mesmo reconhece (fs. 42, 45-47).

Note-se que o réu poderia ter desonerado da obrigação de devolver, nos autos principais, quando foi intimado (fs. 62-67). Mas negou-se a devolver o valor excedente, pelo que deverá arcar com esse ônus.

Diante do exposto:

1) – com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao réu **GUILHERME MARCHIORO**. Condeno a autora a pagar honorários ao advogado deste réu, no valor correspondente a 10% sobre a metade do valor da condenação;

2) – julgo procedente o pedido em relação a **VALTER FRANCISCO DOTTO**, condenando-o a devolver à autora a importância de R\$ 10.623,97, que deverá ser atualizada e acrescida de juros, a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos no Manual da Cálculo da Justiça Federal, editado pelo C.J.F. Sobre o valor atualizado da condenação incidirá honorários de 10% em favor dos Procuradores da ré. Custas pelo réu Valter.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN CARLO HEEMANN, JOAQUIM DE LIMA BONFIM, JOSEFA MARIA DA SILVA, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO, KEILA GARCIA DA SILVA BORTOLOSO, LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS, LIGIANE DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCI POSSEBON RODRIGERO, LUCIA MARGARETTE BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JEAN CARLO HEEMANN, JOAQUIM DE LIMA BONFIM, JOSEFA MARIA DA SILVA, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO, KEILA GARCIA DA SILVA BORTOLOSO, LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS, LIGIANE DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCI POSSEBON RODRIGERO e LUCIA MARGARETTE BISPO DE OLIVEIRA, além de outros servidores, propuseram a presente ação, inicialmente por meio dos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000, contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Afirmam terem recebido a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Explicam que o pagamento foi considerado indevido pela Administração, pelo que foi implementado o ressarcimento dos valores, medida que consideram ilegal.

Pedem concessão de tutela provisória para a imediata devolução dos valores descontados.

Foi determinado o desmembramento do feito originário, mantendo apenas dez autores por processo, pelo que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000.

Decido.

Ressalto, inicialmente, não ser o caso de competência do Juizado Especial Federal, porquanto os autores pretendem a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em folha de pagamento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária". A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que furia jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaquei

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Considerando a baixa probabilidade de conciliação no presente caso, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, cabendo-lhe desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou, não havendo pedido de provas pelas partes, para julgamento no estado em que se encontra.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5009757-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DAYANA SARACHO DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal protocolou acordo de não persecução penal (id. 24830876) firmado com a investigada Dayana Saracho de Souza e seu defensor, considerando ainda o teor do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, **designo o dia 09/03/2020, às 13h30min** do horário do MS, para a audiência de oitiva da investigada, acompanhada de seu defensor, e eventual homologação do referido acordo.

Intím-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 86/2020-SC05.AP para intimar DAYANA SARACHO DE SOUZA, brasileira, filha de Alberto Valêncio de Souza e Celeida Paredes Saracho de Souza, nascida em 28/07/1986, natural de Campo Grande/MS, CPF 013.154.031-96, residente na Rua Gibraltar, 218, Bairro Jardim Petrópolis, cep. 79.102-350, Campo Grande/MS, fone 99146-0135 e 3201-4521, dayanasaracho@outlook.com, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar de audiência, acompanhado de seu defensor e ser ouvida nos presentes autos.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003365-33.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBSON DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal protocolou acordo de não persecução penal (id. 24272794 - Pág. 1) firmado com o investigado Robson de Azevedo Lima e seu defensor (Dr. Marcelo Jorge Torres Lima OAB/MS 14229), considerando ainda o teor do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, **designo o dia 09/03/2020, às 13h50min** do horário do MS, para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor, para homologação do referido acordo.

Intím-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 92/2020-SC05.AP para intimar **Robson de Azevedo Lima**, brasileiro, ajudante de eletricista, nascido aos 23/12/1991, em Colider-MT, filho de Rosimar Galindo de Lima e Regina Maria de Azevedo Lima, CPF 044.758.051-55, residente na Rua das Camélias 606 – Núcleo Habitacional Buriti – cep. 79.091-020, em Campo Grande, fone 99175-2286 e 99289-6478 (esposa), para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **acompanhado de seu defensor, a fim de participar de audiência, e ser ouvido nos presentes autos.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5010385-75.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ENIO HENRIQUE DE BARROS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS DUARTE BARROS - MS20382

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal protocolou acordo de não persecução penal (id. 25398772) firmado com o investigado Enio Henrique Nunes e seu defensor, considerando ainda o teor do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, **designo o dia 09/03/2020, às 14h10min** do horário do MS, para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor, e eventual homologação do referido acordo.

Intím-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 88/2020-SC05.AP para intimar **Enio Henrique de Barros**, brasileiro, nascido aos 09/04/1957, comerciante, em Presidente Epitácio, filho de Merinciana Aquino de Barros e Domingos de Barros, RG 1014046 SSP/MS, CPF 201.658.891-87, fone 99971-0890, residente na Rua Dinamarca, 1346, Jardim Batistão em Campo Grande, podendo ainda ser encontrado na Av. Noroeste s/n, Camêlódromo, banca 450 ou Av. Gunter Hans – Auto Peças Paraná, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar de audiência, acompanhado de seu defensor e ser ouvido nos presentes autos.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5010384-90.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCOS AMBROZIO
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal protocolou acordo de não persecução penal (id. 25396055) firmado com o investigado Marcos Ambrozio e seu defensor, considerando ainda o teor do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, **designo o dia 16/03/2020, às 13h 30min** do horário do MS, para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor, e eventual homologação do referido acordo.

Intím-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 89/2020-SC05.AP para intimar **Marcos Ambrozio**, brasileiro, nascido aos 19/05/1971, nascido em Nova Aurora/PR filho de Ildelfonso Ambrozio e Alice Maria de Jesus, CNH 00024234133, RG 517573-SSP/MS, CPF 511.926.591-04, policial militar da reserva, residente na Rua Aguiar Pereira de Souza, 178, Jardim América, Campo Grande, podendo ainda ser encontrado na Rua Rio Dourado, 1115, Jardim Serra Azul, Campo Grande, fone 99603-0581, com endereço eletrônico cbmarcos_ambrozio@hotmail.com, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar de audiência, acompanhado de seu defensor e ser ouvido nos presentes autos.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5009768-18.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WILLIAN OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDHREY NUNES PENHA - MS24090

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal protocolou acordo de não persecução penal (id. 24775986) firmado com o investigado Willian Nunes e seu defensor, considerando ainda o teor do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, **designo o dia 16/03/2020, às 13h50min** do horário do MS, para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor, e eventual homologação do referido acordo.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 87/2020-SC05.AP para intimar WILLIAN NUNES, brasileiro, filho de Altamir Oliveira Lara e Ana Paula Diniz Nunes, nascido em 14/10/1998, natural de Campo Grande/MS, CPF 071.574.641-36, residente na Rua Claudio Coutinho, 1400, bl. 23, apto 34, Busaneli 2, Jardim Campo Nobre, 99280-4931, end. elet. Wo241331@gmail.com, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar de audiência, acompanhado de seu defensor e ser ouvido nos presentes autos.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000725-23.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUIZ ANTUNES GONCALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ROSADO COSTA - MS20139

DECISÃO

Considerando que o Ministério Público Federal protocolou acordo de não persecução penal (id. 27452864) firmado com o investigado Luiz Antunes Gonçalves, acompanhado de seu defensor (Dr Luiz Rosado Costa) – OAB/RS 20.139), considerando ainda o teor do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, **designo o dia 16/03/2020, às 14h10min** do horário do MS, para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor e homologação do referido acordo.

Desde já esclareço que o depósito do valor do acordo deverá se dar na conta única do Juízo junto a CEF - Ag. 3953 op. 005 - conta 310861-0, referente ao proc. 00027183620134036000.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 116/2020-SC05.AP para intimar LUIZ ANTUNES GONÇALVES, brasileiro, nascido em 03/06/1981, natural de Corumbá/MS, CPF 880.012.531-04, residente na Rua Altino de Almeida Santiago, 227, Bairro Antônio Maria do Couto, em Campo Grande/MS, fone 99203-7074 e e-mail luizbug@gmail.com para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar de audiência de homologação de acordo, acompanhado de seu defensor.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009284-40.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER, EDSON FAGUNDES, JOAOZINHO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014005-25.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILIAN GUIMARAES DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, LIDIANE APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES - MS21774

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010166-26.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DELCY LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: DAVID TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA MENDES - DF31175

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014476-07.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003807-56.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE LIMA, JOSE GERALDO DE LIMA, DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010640-26.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DANIELE PATRICIA MARQUES MAZZARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000760-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAZ PELI COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012153-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: GABRIELA SILVEIRA AYRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004942-30.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMERCIO DE ALIMENTOS CASTELO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, MAIRA PIRES REZENDE - MS8249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014763-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MARCOS BUENO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006671-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER CARDOSO DOS SANTOS - MS22675

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ADEMAR CRISTIANO ESTIVAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001184-82.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL, OSVALDO DURAES FILHO, ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012815-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLEY XAVIER LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-74.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOLINO JOSE DE ZORZE RODIGHERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008485-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MIRIAM LUCIA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000140-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LEANDRO AMARAL DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014824-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MONICA APARECIDA BRUM OCAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005784-53.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA MARIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CARDOSO - MS13111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003109-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RICARDO SANTANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010360-60.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: GL REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003032-79.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA ELIZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000298-39.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARAJAS INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE MARQUES SIEBURGER LOUREIRO - MS15227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007401-87.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOAO ANTONIO MARCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010583-47.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: LUIZ GOMES CABRAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GOMES CABRAL - MS1996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000514-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em que Diego Giuliano Dias de Brito é exequente e a União Federal (Fazenda Nacional), executada.

Intimada nos termos do art. 535, do CPC/2015, a União manifestou-se pela expedição de RPV. Expedido o Ofício Requisitório (RPV) e efetuado o levantamento Judicial da RPV pelo exequente, não houve, após esse ato processual, qualquer requerimento das partes.

É o breve relato.

Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001092-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECUPERADORA CRISTALDO LTDA - ME, SANDRA REGINA CRISTALDO BARBOSA DA SILVA, DALVA CONCEICAO CRISTALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013709-71.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SCHRODER ROSA

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a profissional aceitou utilizar os valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento dos débitos em aberto, conforme certidão ID 25968078 – f. 33.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a manifestação da parte (ID 25968078 – f. 35-36), viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Assim, transfira-se:

- (I) O valor de RS 2.296,47 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), para a conta do COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8;
- (II) O valor de RS 405,27 (quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), a título de honorários advocatícios, para Banco Caixa Econômica Federal, agência 0017, operação 013, conta n. 65049-2; titularidade Idelmara Ribeiro Macedo e Douglas da Costa Cardoso, CPF: 861.520.331-87.

Havendo mais alguma restrição ou contrição em nome da executada, libere-as em seu favor.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a profissional adimpliu com a dívida perante o Conselho e a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (ID 25967695 – f. 12-14).

É o breve relato.

Decido.

Considerando a manifestação da parte, bem como o decurso de prazo sem manifestação da executada (ID 25967695 – f. 11), viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Assim, transfira-se:

- (I) O valor de R\$-416,29 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), referente a honorários advocatícios, para a Caixa Econômica Federal, agência 0017, operação 013, conta n. 65049-2, titularidade de Idelmara Ribeiro Macedo e Douglas da Costa Cardoso, CPF 861.520.331-87;
- (II) O valor de custas judiciais de R\$-10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), para a Caixa Econômica Federal, agência 1568, operação 003, conta n. 2246-9, do Conselho Regional de Enfermagem;
- (III) O valor remanescente no importe de R\$-177,37 (cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), para a conta de titularidade da profissional Adelia de Castro Ferraz, CPF 104.005.401-34.

Havendo mais alguma restrição ou contrição em nome da executada, libere-as em seu favor (RENAJUD – ID 25967695 – f. 08).

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004518-31.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: IL PERINOTTO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do RPV/PRECATÓRIO cadastrado.

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009988-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do RPV/PRECATÓRIO cadastrado.

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS NEUWIRTH - MS17817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do RPV/PRECATORIO cadastrado.
Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006134-66.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEIBER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004045-41.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEIBER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003582-94.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA, GISLAINE VEIBER DE ABREU, ANTONIO VEIBER JUNIOR, ANTONIO VEIBER, GEANINE VEIBER SILVA, WEIBER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476, PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476, PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476, PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476, PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476, PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002755-83.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA, GISLAINE VEIBER DE ABREU, ANTONIO VEIBER JUNIOR, ANTONIO VEIBER, GEANINE VEIBER SILVA, WEIBER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014539-76.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILARIO PEDRO COLDEBELLA, NADIR XAVIER COLDEBELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006161-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HILARIO PEDRO COLDEBELLA, NADIR XAVIER COLDEBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004381-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLC CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA SIMAO DE FREITAS - MS3410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010818-09.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDUARTE DIAS LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA STOFFEL - MS9032
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002869-17.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou legibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-33.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CIBELE ONORI QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação formulado por CIBELE ONORI QUEIROZ nas petições ID 24924668 e 28133003, em que pleiteia a liberação de saldo arretado junto ao Banco do Brasil (RS 2.745,05) sob os seguintes argumentos:

- i) ausência de sua notificação em sede administrativa acerca do débito;
- ii) ausência de citação e de requerimento do exequente para a realização do arresto;
- iii) impenhorabilidade da quantia, por se tratar de verba salarial e pensão alimentícia de sua filha.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Manifestações do Conselho sob os identificadores 28030971 e 28100253.

É o breve relato.

Decido.

- DA REGULARIDADE DO ARRESTO

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada e de requerimento de arresto de valores não acarretam irregularidade da construção efetivada.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à construção realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15 [1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, nas petições ID 24924668 e 28133003.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

- DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE

No que se refere à alegação de impenhorabilidade da quantia arretada junto ao Banco do Brasil, verifico, pelos extratos bancários trazidos nos IDs 24924674 e 24924675 que o saldo arretado (RS 2.745,05) na data de 11-11-19 é composto pelas seguintes verbas:

- a) R\$ 2.000,00 reais: depositados por Marcelo Monteiro em 08-11-19;
- b) R\$ 30,00 reais: depositados por Aparecida Marques em 05-11-19;
- c) R\$ 3.200,00 reais: depositados em 04-11-19.

Assim, como se vê, para a apreciação do pedido de liberação formulado impõe-se que seja comprovada perante este Juízo a natureza das verbas acima elencadas.

Dessa forma, determino a intimação da parte executada para que comprove que a verba depositada por Marcelo Monteiro em 08-11-19 (R\$ 2.000,00) consiste em pensão alimentícia de sua filha, Sofia Queiroz Salomão.

Para tanto, deverá a executada trazer aos autos cópia do termo do acordo homologado judicialmente ou da sentença que fixou o pagamento da verba alimentícia em questão.

Em caso de separação de fato com celebração de acordo extrajudicial entre o casal, comprove a parte executada a constância e reiteração mensal do depósito da verba, a fim de demonstrar seu caráter de prestação alimentar.

A executada também deverá demonstrar a origem da verba depositada em seu favor por Aparecida Marques.

POR TODO O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de desbloqueio no que diz respeito às alegações de irregularidade do arresto por ausência de citação e de requerimento do credor.

(II) Determino a **intimação da parte executada** para que comprove que a verba depositada por Marcelo Monteiro em 08-11-19 (R\$ 2.000,00) consiste em pensão alimentícia de sua filha, Sofia Queiroz Salomão, nos termos consignados neste *decisum*, bem como para que demonstre a natureza da verba depositada em seu favor por Aparecida Marques. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista da nova documentação ao **Conselho**, pelo prazo de **02 (dois) dias úteis**.

Cumpridas tais determinações, **retornem conclusos** para apreciação da tese de impenhorabilidade suscitada.

(III) **Recebo** o pedido de declaração de ineficácia do título executivo em razão de ausência de notificação em sede administrativa **como exceção de pré-executividade**.

Por conseguinte registro que, devido ao caráter prioritário do pedido de liberação de valores, **oportunamente será concedida nova vista à parte exequente** para que se manifeste, em prazo razoável, sobre o teor da exceção de pré-executividade oposta.

(IV) Dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(V) **Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002887-23.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIA ECHEVERRIA ALCARAZ RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010565-26.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OSEIAS BONIFACIO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4765

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS

Fica a interessada Ana Paula de Carvalho cientificada sobre a exigência de pagamento dos emolumentos diretamente no Serviço de Registro de Imóveis de Ivinhema-MS para levantamento da penhora determinada no Ofício de fl. 297.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001817-77.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EZEQUIEL DE MELLO

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Não há razão para o feito manter-se em segredo de justiça, ante o interesse público e o direito à informação que deve balizar todos os atos públicos. Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos documentos relacionados ao sigilo bancário dos réus. Anote-se o sigilo de documentos no sistema (ID 16851270).

3) Apresente a exequente o demonstrativo atualizado da dívida no prazo de 15 dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora 16851270 - Pág. 60.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) N° 5000951-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: MANOEL LUIS DE MATTOS CARDOZO - ME

DESPACHO

1) Homologa-se a desistência do recurso de apelação (CPC, 998).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o réu do ocorrido (CPC, 331, § 3º). Autoriza-se a busca de endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE.

Restando infrutífera a intimação, intime-se o autor para apresentar novo endereço do réu, diverso dos já diligenciados. Expeça-se o necessário.

2) Após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO - destinatário Manoel Luiz de Mattos Cardozo, endereço Av. Genário da C. Matos, 1005, CEP 79.790-000, Deodópolis-MS.

Anexo: certidão de trânsito em julgado

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X833B19A5E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003238-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei de Drogas.

A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2020 (pg. 160-163/pdf), conforme decisão que delimitou os indícios de autoria e materialidade.

O réu foi citado (pg. 179-183/pdf) e apresentou resposta à acusação (pg. 193/pdf). A defesa restringe-se a declarar que contesta a denúncia em todos os seus termos.

Na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pelo denunciado com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do réu, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifique-se o réu do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sempre juízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Intime-se o réu.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003238-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 28816033 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **05 DE MARÇO de 2020, às 15:00 horas (horário MS)**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados, presencialmente.

Não há possibilidade de realização da audiência pelo sistema de videoconferência, uma vez que o limite de gravações para esta data já foi atingido.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento da decisão de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e advogado constituído;
- b) intimação do preso;
- c) ofício a Penitenciária Estadual de Dourados/MS e ao 3º Batalhão da Polícia Militar para requisição e escolta de presos;
- d) ofício à Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal requisitando testemunha para audiência designada;

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ FELIPE LIMA DE FRANCA
REPRESENTANTE: CELIA REGINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ FELIPE LIMA DE FRANÇA, representado por sua genitora CÉLIA REGINA DE SOUZA LIMA, propõe ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente cessado administrativamente e a declaração de inexistência de débitos.

Alega: apresenta transtorno mental (CID 10: F 06.8/F70) desde os 07 anos de idade; o benefício assistencial ao deficiente foi deferido em seu favor sob número 5207078697, em 30/05/2007; em 1º/06/2018, referido benefício foi suspenso em razão do reconhecimento administrativo de concessão irregular, decorrente da constatação de superação do limite de ¼ do salário mínimo por componente do grupo familiar; foi notificado a devolver os valores recebidos indevidamente, na quantia de R\$ 62.237,21; sua genitora também recebe benefício assistencial por ser deficiente.

Pede: antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento imediato do benefício assistencial; reconhecimento da decadência e prescrição do débito alegado pelo INSS, recebidos de boa fé; pagamento retroativo dos valores devidos desde a cessação indevida do benefício, em 1º/06/2018; gratuidade de justiça.

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, pelo que consta dos autos, o ponto controvertido diz respeito ao atendimento do requisito socioeconômico para fins de concessão do benefício assistencial ao deficiente. Infere-se dos documentos carreados que o ora autor recebeu o benefício assistencial por mais de dez anos (entre 30/05/2007 e 1º/06/2018) e que a cessação decorreu da constatação de que, com o rendimento de sua genitora, houve superação do limite de ¼ do salário mínimo por componente do grupo familiar (fls. 23/pdf).

A lei de regência considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade (STF, RE 567985/MT).

Nessa linha, a simples superação do limite de ¼ do salário mínimo não seria suficiente para justificar a cessação do benefício, notadamente considerando que referido requisito foi constatado, em tese, para deferimento administrativo do benefício que permaneceu vigente por mais de dez anos. Ao que parece, não houve visita para verificação da situação socioeconômica do autor, de forma que a cessação teria se amparado estritamente em critério reconhecidamente insuficiente para aferição da miserabilidade.

Contudo, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, fazendo-se necessária a análise do processo administrativo para esclarecimento dos fatos. Ademais, o critério de urgência não está demonstrado, pois o benefício foi cessado em 1º/06/2018 e somente em dezembro de 2019 – portanto, mais de um ano depois – o autor requereu o restabelecimento por intermédio desta ação.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Cite-se o réu. Decorridos os prazos para resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intime-se o MPF para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno, e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família.

Para tanto, nomeia-se a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, a qual deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Informe o(a) assistente social o nome completo, data de nascimento, CPF, estado civil, profissão, renda mensal e as relações de dependência e parentesco das pessoas que residem com a parte autora;
2. No caso de haver renda familiar, aponte, o(a) assistente social, as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceda, o(a) assistente social, ao cálculo da renda per capita da família.
(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).
(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. A parte autora já exerceu algum tipo de trabalho? Qual?
5. Descreva o(a) assistente social a situação de moradia da parte autora, ressaltando se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ou ocupada, e o tipo de construção.
6. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
7. Descreva o(a) assistente social quais são os tipos e o estado dos equipamentos existentes na casa (televisão, geladeira, fogão, micro-ondas, DVD, som, jogo de sofá, camas, etc.);
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Os componentes do grupo familiar recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O periciando se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Aponte as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
13. Em caso de menor de 16 anos, esclareça o(a) assistente social se o examinado necessita de algum tipo de escola e/ou professor para alunos especiais;
14. Em caso de menor de 16 anos, a parte autora tem dificuldade em obter acesso, realizar ou participar de atividades e cumprir as responsabilidades relacionadas à escola?
15. Se necessário, prestar outras informações que o caso requeira.

Fixa-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

Facultam-se às partes e ao MPF a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

O(a) assistente social deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O resultado do estudo socioeconômico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.

Com a apresentação do estudo social, intem-se às partes e o MPF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e seja prestado eventual pedido de complementação ou esclarecimento (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-58.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A, IZALTINO SUZANO - TO1420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22341554: Diante da concordância da União, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado da parte exequente, nos termos delineados no despacho ID 20653563.

ID 22341558: Tendo a União também manejado o cumprimento de sentença em face da parte exequente, determinam-se as seguintes providências.

1. Fica intimada a empresa COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, **em 15 dias**, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela União, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

2. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de **15 dias** para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à União pelo prazo de **5 dias** para requerer o que entender de direito.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

5. Efetivado o pagamento ao advogado da exequente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da ação.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002264-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DIRCE RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER APOLINARIO DE PAIVA

DESPACHO

Manifeste-se o executado, **em 15 dias**, sobre o cumprimento de sentença manejado pela parte exequente (ID 24932594), comprovando a satisfação da obrigação inserta no título judicial formado, sob pena de imposição do pagamento de multa.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CRISTINA CONCEICAO FERREIRA SALDIVAR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FLORIO DE OLIVEIRA - MS18900

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CRISTINA CONCEICAO FERREIRA SALDIVAR DE CASTRO pede em desfavor da União, a concessão de tutela de urgência para assegurar o direito da autora em aderir à transação tributária prevista na Medida Provisória 899/2019 e nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade do suposto crédito decorrente da autuação do Fisco, que se consubstancia no Auto de Infração nº 0220100.2017.00187, até o julgamento da presente.

Sustenta e requer quanto ao mérito:

c) decretar a nulidade do Auto de Infração nº 0220100.2017.00187 de 10/12/2018, uma vez que:

c.1) a Autoridade Fiscalizadora considerou como base de cálculo do imposto, quantia apontada erroneamente como restituída, maculando a totalidade do auto de infração, já que sobre o referido valor incidiu multa de ofício, multa de mora e juros de mora, restando incontroverso o vício no critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária do presente auto de infração;

c.2) a conduta dolosa prevista no art. 44, §5º, da Lei n. 9.430/96, (no caso de eventual dolo ou má-fé do contribuinte), e a multa de 112,5%, com fundamento no mesmo artigo, porém no Inciso I e § 2º, que prescreve o acréscimo de 50% (nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação), tendo tais condutas, resultado único, o não recolhimento de IRPF, sendo certo que a mais gravosa abrange a menos gravosa, sendo certo que a multa, prevista no § 1º, inciso I, da mesma lei (que prevê a duplicação da multa nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64), abrange a conduta penalizada de forma dúplice pelo art. 44, no Inciso I e § 2º da Lei n. 9.430/96, (no caso de eventual dolo ou má-fé do contribuinte), não havendo juridicidade na aplicação de ambas, o que viola os Princípios do Non Bis in Idem e da Consunção.

d) Se superadas as alegações de nulidade absoluta do Auto de Infração, o que definitivamente não se espera, requer-se, alternativamente:

d.1) redução das multas aplicadas a um total de no máximo 20%, sob pena de violação do Princípio da Razoabilidade e da cobrança de tributos com finalidade confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal no artigo 150, inciso IV, razões pelas quais também é imprevidível a adequação das multas (300%) aos parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal que estabelece que a multa de ofício não pode superar em 100% o valor do tributo, ou alternativamente;

d.2) a exclusão da aplicação da multa isolada de 75%, vez que sua aplicação implica em dupla penalização, e concomitantemente, a exclusão também da qualificação da multa de ofício de 225%, reduzindo-a para no máximo 75%; aplicando esta última somente, ou alternativamente,

d.3) a exclusão da qualificação da multa isolada de 75%, vez que a Autora cumpriu seu dever ao informar em parte o que lhe foi solicitado, reduzindo-a para no máximo 50%, e concomitantemente, a exclusão também da qualificação da multa de ofício de 225%, reduzindo-a para no máximo 75%; aplicando o percentual máximo de 125% e concomitantemente aos pedidos d.1, d.2, e d.3:

d.4) a apuração do IRPF devido, aplicando-se qualquer uma das possibilidades de penalização pecuniária (multas), o aproveitamento das deduções legais possíveis pelo desconto-padrão de 20%.

e) no tocante aos encargos, requista que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação das multas de mora e de ofício, que cumuladas chegam ao patamar de 300%, adequando-as à nova ordem econômica, afastando o seu caráter de confisco previsto no inciso IV do Art. 150 da CF/88, de modo a resguardar o princípio da propriedade previsto no caput e inciso XXII do Art. 5º da CF/88, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, uma vez estando a Administração Adstrita ao fiel cumprimento da Lei, ao aplicar a multa nos valores de 225% e 75% violou expressamente o Art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Juntou documentos e a Procuração.

Historiados, decide-se a questão posta.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998, 20/1, sem destaques no original).

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não há a probabilidade do direito.

O ato administrativo guerreado, a princípio, goza de presunção de legitimidade, não devendo o Judiciário se imiscuir na questão administrativa, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação.

A princípio infere-se que o Auto de Infração combatido pela autora goza de presunção de veracidade e que não foram apresentados nestes autos qualquer contestação ou recurso administrativo.

Ademais, no caso dos autos questiona-se o valor de R\$ 67.945,13 cuja inclusão, segundo a autora, gera nulidade porque não foi recebido por ela como restituição do ano de 2015, que não consta de seus extratos do ano de 2016, fato que macularia o Auto de Infração e procedimento administrativo correspondente.

No entanto, tal providência será aferida com a contestação da União a ser trazida aos autos, eis que objeto de dilação probatória, necessária ao deslinde do presente feito.

Portanto, não verificado, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito, requisito lógico-jurídico antecedente e nem mesmo o perigo da demora.

Por estas razões, indefere-se o provimento antecipatório almejado.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RENOVATÓRIADE LOCAÇÃO (137) Nº 0001212-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

RÉU: SALOMAO SOARES BORGES, MARILEI SOUZA BORGES

Advogado do(a) RÉU: TELIANE ALVES BISOGNIN - MS10051

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Com a devolução da carta precatória 0000574-44.2018.8.12.0014, cumpra-se do item 1 do despacho 23922526 - Pág. 54 e tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001212-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

RÉU: SALOMAO SOARES BORGES, MARILEI SOUZA BORGES

Advogado do(a) RÉU: TELIANE ALVES BISOGNIN - MS10051

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho ID 23922526 - Pág. 54, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre a carta precatória de avaliação.

Dourados, 28 de fevereiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24952119), informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Dourados/MS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002429-63.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO DA SILVA LORENSATO
Advogados do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA - MS9537, VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA - MS12362, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FECULARIA MUNDO NOVO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva a declaração da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, e, consequentemente, a inexistência do tributo, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, no que tange aos últimos 05 (cinco) anos.

A União manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, **de firo** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido. Anote-se.

O objeto desta ação consiste em perquirir a exigibilidade da contribuição destinada ao salário-educação nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96, qual seja, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Aduz a impetrante que efetua o recolhimento da contribuição ao salário-educação instituída pela Lei nº 9.424/96, no entanto, entende que tal contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que modificou o artigo 149 da [Constituição Federal](#), não prevendo como hipótese de incidência a folha de salários, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]"

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Como se vê, inviável o acolhimento da tese da impetrante, vez que a expressão "poderão" não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas, pois não é viável limitar os elementos sobre os quais a exação incidirá quando o Estado necessitar intervir por meio de contribuições.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou na não recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

De acordo com o C. STJ, a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

Além disso, nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

Neste mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. **A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre juízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.**

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028139-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) – Negritici.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CALEBE DA ROCHA SILVA - GO34756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMENTES AGRO SOL LTDA em face de alegado ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS objetivando declarar a nulidade da intimação realizada via caixa postal eletrônica e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade de todos os atos praticados nos processos administrativos após a referida intimação.

Allega que houve ato coator perpetrado pela Autoridade Fiscal, pois em um primeiro momento, quando do início de um procedimento de fiscalização, houve intimação via correios. Após a conclusão do referido procedimento fiscal, em um segundo momento, foram lavrados 2 (dois) autos de infração, contudo, a intimação se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Sustenta a impetrante que houve mudança surpresa na forma de intimação, fato que lhe impediu de tomar conhecimento das notificações causando enormes transtornos e prejuízos, além de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(...) O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não vislumbro, nesse momento, fundamento relevante de violação a direito líquido e certo.

Note-se que o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) é formalizado mediante a adesão voluntária do contribuinte. Dessa forma, não há que se falar em notificação surpresa, pois o contribuinte ao se cadastrar no referido sistema eletrônico, fica ciente, evidentemente, que poderá receber notificações através do mesmo.

Portanto, não há direito líquido e certo em ser notificado via correios ou pela mesma forma realizada no passado, podendo a autoridade fiscal fazer uso dos meios ordinários disponíveis.

Os julgados trazidos pela impetrante possuem como razões de decidir (ratio decidendi), intimações/notificações realizadas por meio eletrônico sem que o contribuinte tenha realizado adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE; ou realizadas em endereço eletrônico diferente do cadastrado.

A impetrante não sustenta que não se cadastrou no referido programa, o que leva o juízo a presumir que efetivamente realizou sua adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Igualmente não alega que a notificação fora realizada em caixa postal diversa da eventualmente cadastrada.

Sabe-se que todos têm direito ao devido processo legal administrativo, contraditório e ampla defesa, contudo não constato violação a tais normas jurídicas eis que o impetrante, em tese, aderiu ao modelo de intimação levada a cabo pela autoridade fiscal.

As instruções sobre a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) estão disponíveis no site da Receita Federal e são disponibilizados aos interessados a qualquer tempo e também no momento de adesão.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. (...)”

Em consonância com a decisão supra, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL INFRUTÍFERA. EDITAL. POSSIBILIDADE. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE. ADESÃO DO CONTRIBUINTE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O contribuinte tem a obrigação de manter atualizados os seus dados cadastrais, de modo a viabilizar a intimação e o conhecimento das deliberações tomadas pela Administração.

2. Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte será realizada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, podendo o Fisco proceder à intimação por edital, caso reste infrutífera a tentativa de intimação por quaisquer desses meios.

3. A despeito da opção pelo domicílio tributário eletrônico, o contribuinte pode ser intimado por quaisquer dos meios previstos nos incisos I, II, e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, sem que isso represente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente se considerada a circunstância de que, nos termos do § 3º do art. 23 do aludido decreto, tais meios de intimação não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003376-52.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019) – Negritei.

Assim, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão que indeferiu a liminar e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACOTELHA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS – MS e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, art. 1º, sobre as despedidas sem justa causa, bem como a devolução/compensação de todos os valores pagos indevidamente pelas impetrantes nos últimos cinco anos a esse título - atualizados pela taxa SELIC.

Aduz que, em relação à contribuição social estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, houve inconstitucionalidade superveniente pela edição da EC 33/01, bem como em razão do desvio de finalidade, afrontando o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Informações foram prestadas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Dourados.

Vieram os autos conclusos. **Sentencia-se a questão posta.**

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido. Anote-se.

A impetrante sustenta que a exigência constante no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi instituída com a finalidade de equilibrar as contas do FGTS, dada a responsabilidade do fundo em recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990, referentes ao Plano Verão e ao Plano Collor I, tendo, portanto, finalidade e validade temporárias. Alega que os recursos oriundos da contribuição social em questão atingiram o fim almejado, consistente no equilíbrio das contas do FGTS, desaparecendo, por conseguinte, o pressuposto fático que justifique a manutenção do tributo.

Não procede o argumento da impetrante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 seja apenas ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, pois a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou àquela alegada pela impetrante.

Isto porque, a contribuição (espécie tributária) em debate enquadra-se no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Demais disso, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.

A orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido do reconhecimento da legitimidade/constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025899-26.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020) – Negritei.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.854 - RS (2018/0122343-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260 JORGE WADIH TAHECH - PR015823 ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800 FRANCISCO NIEBUHR NETO E OUTRO (S) - PR065848 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 250, e-STJ): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. Conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5029170-55.2015.4.04.0000, não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 272, e-STJ). A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 1º, 3º, § 1º, 4º, incisos II e III, e 9º da Lei Complementar 110/2001. Aduz, em suma (fl. 292, e-STJ): 11. Não obstante o entendimento esposado ao longo desse processo, não se pode admitir a incidência da multa de 10% sobre o saldo do FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, em razão da ausência de legalidade que dê suporte à sua exigência, seja pelo término da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, ou pelo emprego de destinação diversa dos recursos arrecadados. Contrarrazões apresentadas às fls. 364-371, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 05.06.2018. A análise da exigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110/2001 foi feita exclusivamente com fundamento constitucional, inclusive no que se refere à tese da inconstitucionalidade superveniente, pela alegada perda de finalidade para a qual a exação foi instituída. Nesse sentido, merece transcrição o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 607-608, e-STJ): Cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. Pois bem. A demanda deve ser rejeitada com base em julgamento da Corte Especial deste Tribunal, proferido na sessão do dia 23-06-2016, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, que rejeitou a alegação de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001. Confira-se a íntegra do voto que prevaleceu naquela ocasião, de minha relatoria, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (...) A reforma do acórdão hostilizado, como se vê, exige o afastamento da interpretação que a Corte local atribuiu à Constituição Federal, o que somente pode ser feito no âmbito do Recurso Extraordinário. Por tudo isso, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1744854 RS 2018/0122343-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 05/09/2018) – Negritei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILBERTO LUIS SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-43.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DONEVILALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA - MS14147

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, fica a parte exequente intimada do despacho ID 24215154 – fl. 47, para ciência.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000008-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THIAGO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO FERNANDO BARBIM, MARCOS ANTONIO BRIGNONI, JUVENTIL BRIGNONI, MAURICIO BRIGNONI, REYNALDO FELIX DE SOUZA, IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005222-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HSU NGAI LEITE - SP318177, VANESSA ESTEPHAN MALUF - SP316585, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, fica a parte exequente intimada do despacho ID 24373783 – fl. 22 (numeração eletrônica), para ciência e eventual manifestação.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHRISTIANE SILVEIRA BATISTA, EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se as partes para que realizem novo protocolamento das petições ID 19681968 e 22259359, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para as partes procederem novo protocolamento, exclua a Secretaria os documentos ID 19681968 e 22259359, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHRISTIANE SILVEIRA BATISTA, EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se as partes para que realizem novo protocolamento das petições ID 19681968 e 22259359, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para as partes procederem novo protocolamento, exclua a Secretaria os documentos ID 19681968 e 22259359, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE EMILIO MACIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALVES DOS SANTOS - PI10199

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-23.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BELINO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000917-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CHRISTOFANO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-39.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho ID 24780404 – fl. 12 (numeração eletrônica), para ciência.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005050-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE RUBENS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-73.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a União intimada do despacho ID 24778563 – fl. 33 (numeração eletrônica), para ciência e eventual manifestação.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-74.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ, JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001585-45.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE BARRETO PINTO, RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogados do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CHUBA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1050597, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS - DRF

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (jd. 23926283), no sentido de que a exigibilidade do débito fica suspensa até a decisão definitiva na esfera administrativa e que na impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP é prevista a entrega do Pedido de compensação via formulário, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003144-13.2011.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MOACIR BENEVIDES

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais penhoras realizadas no BacenJud, bem como restrições impostas no sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Assinado digitalmente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002639-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOSE APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA requereu a revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir que lhe foi imposta durante audiência de custódia, em razão de seu cumprimento (ID 23721048).

Instruíram o pedido inicial os documentos de ID 23721904, 23721906 e 23721923.

O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado (ID 23831224).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Os argumentos trazidos na petição inicial, ratificados pelos documentos que a seguiram, demonstram o cumprimento pelo requerente da suspensão do direito de dirigir pelo prazo (de seis meses) anotado durante audiência de custódia.

Assim, e em vista da manifestação favorável do Órgão Ministerial, **declaro extinta a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir**, imposta a JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA na decisão copiada às fls. 58/61 do ID 23721923 (item "e"), em razão de seu cumprimento.

Sem prejuízo, advirto a parte de que, no caso de reiteração delitiva, a referida medida cautelar ou mesmo a prisão provisória poderá ser imposta/decretada, já que a matéria é regida pela cláusula *rebus sic stantibus* (artigo 316 do Código de Processo Penal).

Providencie a zelosa Secretária as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, incluindo a entrega da CNH ao requerente.

Oficie-se ao DETRAN respectivo, para as providências que se fizerem necessárias.

Comunique-se a autoridade policial, se necessário.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se, se necessário, cópia desta sentença para os autos principais (0000013-49.2019.403.6002), certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DETRAN COMPETENTE, para ciência e providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000466-45.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA, VANDERLEI PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogados do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000789-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFERSON VENTURA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000225-38.2017.4.03.6003

AUTOR: REGINA TEIXEIRA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338, DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Chegou ao conhecimento deste Juízo que o advogado dativo Damião Pereira Godoi solicitou baixa na inscrição da ordem na subseção de Mato Grosso do Sul, desta forma necessário nomear outro defensor.

Assim, nomeio em substituição daquele, a **Dra. Gislene Pereira Duarte Brito OAB/MS n.º 14338/MS**, com escritório na Rua Maria Guilhermina Esteves, 645, sala 01, Três Lagoas/MS. Fone: 3521-6841 ou 99206-3003. Intime-a da nomeação, bem assim para conferir a inserção das cópias no Pje, podendo-se extrair cópia desta decisão, que servirá como mandado.

Intime a parte autora, por carta, da nomeação de seu novo advogado.

Paralelamente, intime-se o perito para entregar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários do advogado Damião pelo trabalho prestado no valor mínimo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001644-93.2017.4.03.6003

AUTOR: JOAO ANTONIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5000142-29.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE APARECIDA DA SILVA - SP284848
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Lucimeire Aparecida da Silva**, qualificada na inicial, em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, por meio da qual pretende compelir à ré a validar os documentos que comprovam sua deficiência e realizar sua matrícula no curso de Medicina, cota portadores de deficiência, sob pena de multa no valor de R\$500,00.

Alega que participou do Processo Seletivo Vestibular UFMS 2020, concorrendo a uma vaga na modalidade portador de deficiência (Lei nº 12.711/2012, Lei de Cotas). Afirma que foi aprovada em 1º lugar no curso de Medicina e que apresentou toda a documentação exigida para comprovar sua deficiência, porém sua matrícula foi indeferida sob a justificativa de que não se enquadrava no Decreto nº 3.298/1999. Aduz que interpôs recurso administrativo, mas não obteve êxito. Informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 5000991-10.2020.4.03.6000, cuja inicial foi indeferida ante a necessidade de dilação probatória. Sustenta que possui deficiência física, tem necessidades especiais, restrição motora e funcional global, acentuada nos membros inferiores, por seqüela grave. Acrescenta que não lhe permitiram ser avaliada pela Banca de Verificação da Veracidade e Validação da Autodeclaração de Pessoas com Deficiência (PcD). Defende que os documentos não foram apreciados por órgão competente, com conhecimentos técnicos que pudessem atestar a validade deles. Relata que possui deformidade em joelhos direito e esquerdo (geno valgo), CID M 21.0 – Deformidade em valgo não classificada em outra parte e CID M 21.7 – Desigualdade (adquirida) do comprimento dos membros. Discorreu sobre os prazos de publicação do resultado preliminar, de recurso e resultado final. Ao final, requereu a confirmação da tutela e a procedência do pedido.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a despeito da documentação médica que instrui a inicial, o caso exige dilação probatória com produção de prova técnica que demonstre que a parte autora se encaixa no disposto no Decreto nº 3.298/99, conforme já mencionado no mandado de segurança nº 5000991-10.2020.4.03.6000, impetrado perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, extinto por inadequação da via eleita.

Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, seu indeferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a declaração juntada aos autos (id. 28116661), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Cite-se.

Apresentada a resposta e sendo alegada alguma das matérias previstas no art. 337 do CPC, oportunize-se a réplica. Caso contrário, intimem-se as partes para, querendo, especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Ao SEDI para retificação da autuação, eis que se trata de ação ordinária referente a matrícula na UFMS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

DESPACHO

Cite-se o Município de Santa Rita do Pardo - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se **carta precatória** com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017)'.
Cumpra-se. Int.

Cumpra-se. Int.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-26.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

DESPACHO

Cite-se o Município de Paranaíba - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se **carta precatória** com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, consequentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2017)".

Cumpra-se. Int.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001327-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

DESPACHO

Cite-se o Município de Paranaíba - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se **carta precatória** com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, consequentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2017)".

Cumpra-se. Int.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000154-43.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CLAUDECI BARBOSA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação Declaratória de Nulidade c.c. consignação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Claudeci Barbosa Dias** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio da qual postula, tutela de urgência, visando à suspensão do leilão do imóvel financiado, que o Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia não proceda ao registro do auto de arrematação, bem como requer a suspensão dos efeitos da averbação da consolidação.

Narra o autor que pagou 84 parcelas do financiamento imobiliário pactuado em 240 prestações, com valor inicial de R\$ 154,84, e que deixou de pagar as prestações por dificuldades financeiras. Alega que não recebeu, não assinou e nem tomou conhecimento da notificação relativa às prestações inadimplidas. Refere que a propriedade foi consolidada na pessoa da ré e o imóvel irá a leilão extrajudicial no próximo dia 03 de março. Diz que a assinatura lançada na notificação não é sua, pois sequer estava morando no imóvel à época. Sustenta possuir direito à purgação das parcelas inadimplidas e que o contrato deve ser mantido.

É o breve relatório.

Fundamentação.

A Lei nº 9.514/91, em seu art. 39, II, estabelecia que *às operações de crédito por ela tratadas aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66*, destacando-se o art. 34 deste Decreto prevê a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação. Confira-se:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

Desse modo, a Lei nº 9.514/97 admitia a purgação da mora antes da efetivação do leilão extrajudicial e até a assinatura do respetivo auto de arrematação.

Posteriormente, a Lei nº 9.514/97 teve vários de seus dispositivos alterados pela Lei nº 13.465/2017, dentre os quais o art. 39, II, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Em conformidade com a nova redação, a possibilidade de purgação da mora até a data do auto de arrematação, atualmente, apenas se aplica aos procedimentos de execução de créditos garantidos por **hipoteca**.

Não obstante, considerando que a lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido (art. 6º, LINDB), impõe-se verificar se, no caso concreto, a modificação normativa operada pela Lei nº 13.465/2017 se aplica à relação jurídica contratual.

Embora exista entendimento jurisprudencial no sentido de que a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 teria aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência e não afetaria os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência (TJSP, IRDR Nº 2166423-86.2018), o entendimento reiterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a incidência das novas disposições legislativas é verificada com base na data em que efetivada a consolidação da propriedade fiduciária.

Assim, se a consolidação da propriedade ocorrer na vigência da Lei 13.465/17, aplicando-se as novas disposições. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. LEI 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.[...]

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

[...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023777-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2020) – (sem destaque no original).

No caso concreto em exame, verifica-se que o contrato de financiamento do imóvel foi garantido por alienação fiduciária, conforme se observa pela anotação registral constante do documento juntado com a inicial (Num. 28350610 - Pág. 3).

Por outro lado, conta que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu no dia **27/06/2017**, conforme averbação na matrícula do imóvel (Num. 28350610 - Pág. 4), de modo que **não haverá incidência da nova disposição legal** (que somente admite a purgação de mora aos contratos garantidos por hipoteca), uma vez que a Lei nº 13.465/17 passou a ter vigência a partir de 12/07/2017.

À vista do contexto legal e fático examinado, impõe-se garantir ao demandante o direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Suspensão do Leilão

Relativamente ao pleito de suspensão do leilão, sob o fundamento de nulidade do ato de notificação extrajudicial, verifica-se que não há verossimilhança das alegações do demandante.

Observa-se que a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia-MS cumpre com as formalidades legais do ato destinado a notificar pessoalmente o devedor fiduciante para lhe facultar a purgação da mora antes da consolidação da propriedade fiduciária.

Com efeito, consta da certidão do escrevente responsável a leitura e a entrega de uma via da notificação pessoalmente ao destinatário, com a respectiva assinatura e a data do recebimento de uma via do documento (Num. 28352726 - Pág. 1-3).

Deve-se considerar que a certidão do serventário goza de fé pública, o que significa dizer que há presunção de veracidade de seu conteúdo, o qual atesta a realização do ato de notificação pessoal do autor.

Ademais, a assinatura do destinatário, lançada da notificação (Num. 28352726 - Pág. 3), apresenta notável semelhança com as demais assinaturas do autor registradas em outros documentos que instruem o presente processo, a exemplo da assinatura aposta no instrumento de procuração “ad judicia” (Num. 28345752 - Pág. 1) e no documento de proposta de seguro (ID Num. 28347623 - Pág. 1).

Portanto, não há suporte probatório suficiente a corroborar a alegação de nulidade do ato de notificação para fins de purgação da mora (1ª oportunidade prevista pela lei).

Por conseguinte, à vista desse contexto probatório, não há razões que justifiquem o acolhimento do pleito de suspensão dos efeitos da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, somente sendo possível garantir ao autor o direito de **purgar a mora**, mediante pagamento do valor total da dívida e dos encargos legais previstos no contrato e na legislação correspondente à alienação fiduciária.

Esclareça-se que a inadimplência implicou **vencimento antecipado** de todas as prestações do contrato, e somente o pagamento do valor total da dívida consolidada, incluindo os encargos legais e contratuais, a ser realizado até a data do último leilão é apto a impedir a alienação da propriedade em relação a eventual arrematante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

II - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º- B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

X - No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

XI - Assim, entendo possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

XII - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588609 - 0017477-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)

Conclusão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, a fim de garantir ao autor o direito de purgar a mora relacionada ao contrato de financiamento imobiliário nº 809870001232.

Para eficácia da purgação da mora, o autor deverá pagar à demandada o valor total da dívida consolidada (vencimento antecipado), acrescida dos encargos legais e contratuais devidos, nos termos da fundamentação.

Determino que a CEF apresente ao autor, pelo menos um dia antes da data da hasta pública, planilha que discrimine o valor total da dívida que poderá ser objeto de purgação.

Considerando a proximidade da data do leilão informada pelo autor (03/03/2020), deverão as partes serem notificadas desta decisão por qualquer meio célere de comunicação.

Por fim, verifica-se que o valor atribuído à causa não supera 60 salários mínimos, motivo pelo qual, **após cumpridas as diligências necessárias**, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Por fim, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002941-09.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a pretensão requerida, desde que houvesse a complementação do depósito judicial realizado (ID 27710678).

Em seguida, a parte executada procedeu a referida complementação, conforme comprovante anexado (ID 28712302).

Assim, considerando a manifestação do exequente, bem como a previsão legal constante da LEP (art. 15, inciso I), **defiro** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado (ID 25958796 e 28712302).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 57.625 (Av.15/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000246-43.2019.403.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra garantida por dinheiro, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TRX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA – EPP e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TRX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA – EPP e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-86.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA CAROLINA MOREIRA MACHADO, JUDITE XAVIER MACHADO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANA CAROLINA MOREIRA MACHADO e outra, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão da regularização do contrato, com o pagamento das parcelas vencidas e o compromisso de pagar as prestações vincendas. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento das prestações vencidas do contrato e o compromisso da parte executada de pagar as prestações vincendas, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a renúncia expressa da exequente, bem como a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquiem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-11.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: COSMO APARECIDO DUTRA - ME, COSMO APARECIDO DUTRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de COSMO APARECIDO DUTRA - ME e outro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquiem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000837-15.2013.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

ESPOLIO: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000485-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JHONATAN PRADO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada informação lançada pela ECT "não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se a parte executada por mandado/carta precatória, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas, se o caso.

TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000559-43.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE VITAL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que nos autos 5000190-56.2018.4036003 já foi definido o valor do débito, tendo sido proferida decisão homologando os cálculos, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 5000190-56.2018.4036003.

Intimem-se e providencie-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000382-65.2004.4.03.6003

AUTOR: INES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários, todavia condicionado a perda da condição de necessitada.

Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RODRIGO MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id. 3140588), argumentando que já houve a consolidação da propriedade e, portanto, o juízo está garantido. Assevera que após a consolidação, a sequência natural é o leilão. Ao final, pugna pela suspensão do leilão (id. 13935226, id. 13935227 e id. 14112912).

A despeito de nominar o requerimento como pedido de reconsideração, trata-se em verdade de pedido incidental de tutela de urgência, com base na consolidação da propriedade em nome da CEF ocorrida em 25/07/2018, objetivando a suspensão de leilão do imóvel matriculado sob o nº 37.891.

É o relato do necessário.

A parte autora não alega qualquer vício na consolidação da propriedade, de modo que, até prova em contrário, presume-se que a Instituição Financeira ré observou o disposto no art. 26, §§ 1º e 3º, e art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, ambos da Lei nº 9.514/97.

Outrossim, não há notícia de leilão iminente.

Ademais, no Agravo de Instrumento nº 5001184-51.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento, o Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro asseverou o seguinte:

"(...)".

Na hipótese, como acima fundamentado, apenas o depósito em valor correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos legais, tributos e despesas, obstará os atos inerentes à execução extrajudicial movida pela CEF, tais como a consolidação da propriedade e a designação de leilão extrajudicial."

Dessa feita, não existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela (art. 300 do CPC), o indeferimento do pedido, é medida que se impõe.

Cumpra-se o despacho de id. 9438186.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000953-84.2014.4.03.6003

AUTOR: HIRADE & HIRAIDE LTDA, MARCIO SEIGI HIRADE

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS5701, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS5701, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, remetam-se os autos ao TRF 3º Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VILMA DA SILVA FONTANA CEZARETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** em face de **VILMA DA SILVA FONTANA CEZARETO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave c/c auxílio doença.

É o relatório.

Haja vista a isenção das anuidades executadas, a extinção do feito é medida que se impõe, conforme requerido pelo exequente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pelo exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ISCARLET BRANDINI GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO** em face de **ISCARLET BRANDINI GOMES DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O CRQ/20ª requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que a executada quitou seu débito junto à tesouraria do exequente.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data.

Arquive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KATIA APARECIDA SCARPARI BOURDOKAN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS** em face de **KATIA APARECIDA SCARPARI BOURDOKAN**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: ANDRESSA RODRIGUES DE BARROS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO** em face de **ANDRESSA RODRIGUES DE BARROS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O CRQ/20ª requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que a executada quitou seu débito junto à tesouraria do exequente.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data.

Arquive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-39.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: CAROLINA DA SILVA NOGUEIRA COSTA

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o exequente parte do teor da petição juntada (ID 26949782), eis que não há valores bloqueados nos autos, bem como está direcionada a autos diversos, quais sejam, n. 5000050-22.2018.403.6003.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010325-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: LILIAN CHAVIER

DECISÃO

Por meio do despacho ID 20655805, determinou-se ao exequente que recolhesse as custas iniciais devidas, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Todavia, o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul permaneceu inerte (ID 24854872).

Ressalta-se, pois, que os conselhos profissionais não estão compreendidos na isenção de que trata o art. 4º da Lei nº 9.289/96, conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sob essa perspectiva, o art. 290 do Código de Processo Civil prescreve que *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo.**

Intime-se o exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BRUNIELLY FAGUNDES DA SILVA

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN - MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **BRUNIELLY FAGUNDES DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pelo exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: OSIAS GONZAGA DE ALENCAR

S E N T E N Ç A

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **OSIAS GONZAGA DE ALENCAR**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data.

Arquive-se.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000159-36.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: ISALTINO JOSE DE SOUZA REIS
Advogados do(a) RÉU: NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR - MS16877, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.JF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002429-60.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ARY GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.JF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009350-36.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ANACLETO DE SOUZA, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA, MARIA REBOLO BERBEL, INACIO RODRIGUES PORTO, THEREZINHA DE JESUS WINCE BUONO, FIDELIX ACUNHA, CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS, RAIMUNDO C CARVALHO, RACHEL DE ALENCAR BARBOSA, ABADIA MARIA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ATO ORDINATÓRIO

Determino a intimação dos autores a fim de dar andamento nos autos, especificamente dar cumprimento a decisão de f. 776, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo abandono da causa, notadamente porque não há manifestação do causídico desde 2016. Tal medida se faz necessária levando-se em conta que o polo ativo tem 10 autores, aliado ao fato de que muitos deles já faleceram, inferindo-se que seria ineficaz a intimação pessoal dos autores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista aos réus RFFSA, INSS e União. Após, venham conclusos para extinção. Sobrevindo pedido de habilitação de herdeiro, manifestem-se os réus no prazo de 20 (vinte) dias.

TRÊS LAGOAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOANADARC APOLINARIO BEATO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NESTA DATA JUNTO CARTA PRECATÓRIA N. 23/2019 CUMPRIDA.

Intimem-se às partes para manifestação acerca do laudo e suas considerações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0002342-07.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE APARECIDADO TABOADO e outros

Advogado(s) do reclamado: PAULO RICARDO SANTANA, JOSE EDUARDO MEIRA LIMA, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI, JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, GERSON CLARO DINO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-07.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ERICA SILVA DE SANTANA 04240963400

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Constabilidade do Mato Grosso do Sul** em face de **Erica Silva de Santana**, substanciada na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PIRAPUTANGA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)** em face de **Comercial de Materiais para Construção Piraputanga Ltda.**, consubstanciada na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

Vistos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do procedimento de digitalização dos presentes autos junto ao Sistema PJe, conforme disposto na Resolução 142 do TRF3, nada impugnaram quanto a eventuais falhas ou legibilidades.

Relativamente aos pleitos veiculados nas Petições ID 27310985 e 28124465 pela causídica que as subscreveu, indefiro-os haja vista sua atuação estar circunscrita à qualidade de advogada substabelecida com reserva de poderes (fl. 423), portanto, mantendo-se todos estes, outorgados pelo Réu: Gustavo Freire às patronas por si constituídas, mediante instrumento de procuração (fl. 209), de modo que com a intimação devidamente dirigida à respectiva Defesa, via publicação no DJE, restou inequívoca a ciência do ato ordinatório em apreço.

Ademais, registro que mesmo tendo expressado reiteradamente a referida parte ter pleno conhecimento da necessidade de proceder à conferência do processo digital, como se vê no DOC ID 28124466, preferiu não o fazer, deixando de cumprir tal incumbência de forma deliberada.

Em continuidade à marcha processual, observo que o advogado dativo designado em favor do Réu: Manoel Orlando Coelho da Silva Junior apresentou manifestação defensiva por meio de negativa geral, razão pela qual determino a conclusão do feito para apreciação sobre o Juízo de Admissibilidade em complemento às Decisões de fls. 323-333^v e 600-600^v.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 27 de fevereiro de 2020.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10208

INQUERITO POLICIAL

0000162-39.2019.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/ MS X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE (MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Considerando o contido na certidão - f.338, intimem-se os acusados, pessoalmente e por publicação, para que constituam novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam nomeados desde já, os defensores dativos, Dr. ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - OAB/MS 9693 e Dr. DAYVER MAGNUM V. F. DA COSTA - OAB/MS 24.012, para os réus SERGIO ADRIANO GONÇALVES NEVES e ANDERSON SEBASTIÃO BECHE, respectivamente, devendo ser intimados do ato, bem como para que apresentem as alegações finais de seus representados.

Cumpra-se com urgência.

Cópia deste despacho serve como:

a) MANDADO ____/2020-SC, para o réu SERGIO ADRIANO GONÇALVES NEVES, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta Subseção.

b) MANDADO ____/2020-SC, para o réu ANDERSON SEBASTIÃO BECHE, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta Subseção.

ACAO PENAL

0000532-57.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS DA SILVA (MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO E MS023466 - MARCOS TADEU CARRETONI MIDON)

Considerando a decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança 5025937-38.2019.403.6000, que declarou a nulidade da audiência realizada em 24.09.2019 e dos atos posteriores, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a lotação atual das testemunhas, bem como manifeste se tem interesse nas suas oitavas. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Inocência/MS, solicitando que postergue o cumprimento do ato deprecado nos autos da Carta Precatória 0000104-73.2020.8.12.0036, até nova comunicação deste Juízo. De igual modo, oficie-se à Justiça Federal de Mossoró/RN, solicitando que aguarde nova comunicação deste Juízo Deprecante acerca do encerramento da instrução e, a partir dessa nova comunicação, designe data para o

interrogatório do acusado, a ser realizado presencialmente nesse Juízo deprecado, posto que se mostrou inviável o estabelecimento de link entre esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS e a Subseção Judiciária de Mossoró/RN, conforme já disposto na decisão - f718/719. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste serve como: a) Ofício ____/2020-CORU-01V à Justiça Federal de Mossoró/RN (Carta Precatória 0808565-94.2019.4.05.8400). b) Ofício ____/2020-CORU-01V ao Fórum Estadual de Inocência/MS (Carta precatória 0000104-73.2020.8.12.0036).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-23.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

DECISÃO

A Associação Beneficente de Corumbá formulou pedido de imediato desbloqueio dos valores obtidos via BacenJud, ao argumento de que são impenhoráveis por serem oriundos de repasses compulsórios para a área da saúde (id 28638280);

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se parcialmente favorável ao pedido de desbloqueio formulado pela Associação Beneficente de Corumbá (id 28778814).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

De início, insta considerar que vige o princípio de que a execução se move no interesse do exequente.

Nesse ponto, a Caixa Econômica Federal – CEF reconheceu que a quantia de R\$ 70.422,12 (setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), bloqueada na conta Banco do Brasil, e que a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), bloqueada da conta 38467-4 do UNIPRIME, são comprovadamente oriundas de créditos públicos, concordando com o desbloqueio de tais valores.

Quanto ao saldo restante, a CEF não concordou com o desbloqueio alegando inexistir prova de que seja oriunda de verbas públicas impenhoráveis.

Vislumbro que não há, de fato, prova clara de que o saldo remanescente se trata de verbas oriundas de repasses públicos para a área da saúde, ou que tenham preferência sobre o crédito que é objeto da presente execução fiscal.

O simples fato de os valores terem sido bloqueados em contas da Associação Beneficente de Corumbá, por si só, não os torna automaticamente impenhoráveis, sendo imprescindível prova concreta acerca da impenhorabilidade ou de que tais verbas tenham preferência sobre as verbas de FGTS cobradas nesta execução fiscal.

Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores incontroversos, quais sejam, R\$ 70.422,12 (setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), bloqueada na conta Banco do Brasil, e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), bloqueada da conta 38467-4 do UNIPRIME.

Quanto aos valores remanescentes, cabe à executada a prova da impenhorabilidade alegada.

Ato contínuo:

1. INTIME-SE a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

3. Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “3”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 10209

ACAO PENAL

000482-26.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORA YESMITH FLORES FLORES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X REILDA DE JESUS ARAUJO (MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe analisar o pedido de pagamento de honorários advocatícios, na condição de advogado dativo, solicitado pelo Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016 (fl. 244).

Compulsando os autos constato que inicialmente fora nomeada como advogada dativa a Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233; posteriormente, substituída pela advogada dativa Olga Almeida da Silva Alves, OAB/MS 22.557 (fls. 78/78v).

Por outro lado, o Dr. Roberto Rocha apresentou instrumento procuratório, que o constituiu como defensor de FLORA YESMITH FLORES FLORES (fls. 79/80); portanto, não há que se falar em honorários advocatícios como defensor dativo.

Registro que embora a ata da audiência de 04/07/2019 o tenha qualificado como advogado dativo (fl. 114), trata-se de erro material, que também ocorreu na qualificação do outro advogado constituído nos autos, Dr. Leonardo Justiniano da Silva, OAB/MS 14.234.

Assim sendo, indefiro o pedido de pagamento solicitado pelo Dr. Roberto Rocha, em razão de não ter atuado na qualidade de defensor dativo nomeado por este Juízo.

Cumpra a Secretaria as determinações do despacho de fl.235, atentando-se ao fato da necessidade de digitalização dos autos antes da remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

DESPACHO

Considerando que, a teor da Resolução 142/2017-TRF-3, art. 4º, II, b, quando digitalizados os autos físicos devem ser remetidos ao arquivo, como é o caso do presente feito advindo de processo físico;

Considerando que um mesmo processo não deve tramitar simultaneamente em autos físicos e eletrônicos,

Considerando que o Sistema SIAPRIWEB - que trata da movimentação dos autos físicos - em nada se relaciona com o PJE;

Considerando que o causídico ingressou com dois Cumprimentos de Sentença para o mesmo processo, a saber, o presente feito e o 5000369-84.2018.403.6004, posterior a este;

Considerando que a mencionada Resolução dispõe em seu art. 10º as peças necessárias o início do cumprimento de sentença, entre elas, a certidão de trânsito em julgado, a qual, ainda, é peça necessária para a expedição dos ofícios requisitórios;

Considerando que o causídico, apesar de devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação para regularizar dos autos nos termos da **RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017;**

Considerando que os autos físicos arquivados em Secretaria podem ser desarquivados, mediante pedido via petição, a qualquer tempo;

Considerando que não há providências pendentes por parte da serventia do Juízo no sentido de promover impulso processual;

DETERMINO:

1. o cancelamento da distribuição dos autos 5000369-84.2018.403.6004, uma vez que tem o mesmo objeto e as mesmas partes que os presentes. Traslade-se cópia desta decisão.
2. regularizado o feito, encaminhe-se ao INSS para dizer se concorda com os cálculos de liquidação, ou para apresentar os valores que entende devidos.
3. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que solucione em parecer contábil sobre a liquidação.
4. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento/precatório.
5. Caso não seja promovida a regularização no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000225-06.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DEYVISON PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA - MS13486
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-82.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO LOPES

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo improrrogável de 72 horas.

PONTA PORÃ, 21 de fevereiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0001030-05.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: PIO SILVA e outros (74)

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto, intem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001878-69.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO, RONALDO FREITAS MENDES
Advogados do(a) **TESTEMUNHA: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632**
Advogados do(a) **TESTEMUNHA: LUIZ DO AMARAL - MS2859, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902**

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 2/6 – ID 23280679) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 09 de novembro de 2018, em face de CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO e RONALDO FREITAS MENDES, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos art. 56, caput, da Lei 9605/98 e como incurso no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/1962.

A denúncia foi recebida em 08/03/2019 (fs. 07/10 – ID 23280679).

Devidamente citados (fs. 26 – ID 23280679 e fs. 16 – ID 23281163), os réus, por meio de advogados constituídos, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas às fs. 17/22 – ID 23281163 e 07/10 – ID 23281163, na qual expuseram suas versões dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. . Designo a audiência de instrução para o dia 03/03/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação **GUILHERME LUIS SANCHES** e **THIAGO DE SOUZA ROSA** na Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa **JULIO ACOSTA** na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatórios dos réus **CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO** e **RONALDO FREITAS MENDE** na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeçam-se Carta Precatória e Mandados de Intimações.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

2. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores.

3. Publique-se.

4. Considerando o termo de renúncia de fls. 174, bem como a informação que o réu **RONALDO FREITAS MENDES** não possui condições de contratar advogado, **nomeio para exercer o “munus” de advogado dativo do réu Dr. Alessandro Donizete Quintano OAB/MS 10.324. Intime-se.**

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1246/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS** para realização de audiência para oitiva das **testemunhas** arroladas pela acusação **GUILHERME LUIS SANCHES**, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2199196, e **THIAGO DE SOUZA ROSA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2199196, lotados e em exercício na PRF de Dourados/MS, a ser realizada por videoconferência, designada o dia 03/03/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1853/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** para intimação dos servidores **GUILHERME LUIS SANCHES**, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2199196 e **THIAGO DE SOUZA ROSA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2199196, lotados na PRF de Dourados/MS, requisitando o comparecimento dos servidores à audiência designada para o dia 03/03/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

O superior hierárquico de ambos é **Waldir Brasil do Nascimento Júnior, inspetor-chefe da PRF de Dourados/MS. Endereço: BR-163, km 267, Dourados/MS. Telefones: (67) 3424- 3287 / (67) 3424-3289. E-mail: audiencia.ms@prf.gov.br.**

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **Mandado De Intimação nº 650/2019-SCJDF** para intimar a testemunha arrolada pela defesa **JULIO ACOSTA**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 407.533.521-68, residente e domiciliado à Rua Bonifácio Jaqueti, nº 62, Vila Penzo na cidade de Antônio João - MS, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 03/03/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **Mandado De Intimação nº 651/2019-SCJDF** para intimar o réu **RONALDO FREITAS MENDES**, brasileiro, separado, motorista, filho de Cláudio Mendes e Terciría Freitas Mendes, nascido aos 05/12/1977, CPF nº 653.941.781-00, RG nº 835851 SEJUSP/MS, residente na Rua Jose Cláudio Vieira, nº 695, Bairro Vila Nova – Antônio João/MS, telefone (67) 99914-4635, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 03/03/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **Mandado De Intimação nº 652/2019-SCJDF** para intimar o réu **CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA FILHO**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Ponta Porã/MS, filho de Claudemir Pedrosa de Souza e Nelma Regina Amiz de Souza, nascido aos 17/08/1991, CPF nº 020.806.471-05, RG nº 00147191 7 SSP/MS, residente e domiciliado na **Avenida Jamil Saldanha Derzi nº 472 - Bairro São João - Ponta Porã MS** ou na Rua Digno Torres Gin7enes, nº 6/5, Bairro Flamboyant Park - Ponta Porã/MS, telefone (67) 99845-0617, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 03/03/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELINO JOAQUIM MATOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-77.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CELSO DE ARRUDA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-31.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISMAEL FERNANDES URUNAGA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-45.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DANIEL ROMEIRO MALDONADO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SANDRA MARIA ROSA DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (emanexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6154

ACAO PENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI (DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ANDRE LUIZ CASALLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO (MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS (MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA (MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEAN FELIX DE ALMEIDA (MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA (MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) Fl. 4.823, a defesa de Ozil Vieira requer a realização de exame de sanidade mental. Relatei o essencial. Decido. Indefero o pedido formulado. Embora o acusado revele o uso de cocaína, não é possível afirmar, considerando que a ele é imputado crime de natureza permanente (organização criminosa) e vários crimes de contrabando em concurso material e crime continuado, que estivesse, durante todo o tempo em que praticados os crimes, sob efeito de drogas. E, ainda se tivesse, seria por ato voluntário seu, que não afasta a sua imputabilidade. Além disso, nos termos do art. 4º do Código Penal, pela adoção da teoria da atividade, não é possível ao perito, caso nomeado,

voltar no tempo para verificar o estado anímico do réu quando da prática de cada um dos delitos. De se considerar, ainda, que as respostas do réu com alegação de uso de drogas foram dadas a perguntas embaraçosas do magistrado presidente da audiência, como forma de afastar-se de eventual resposta prejudicial ou para se furtar a responder adequadamente. Cuida-se de estratégia de defesa própria de quem conhece e entende bem os fatos, inclusive as perguntas que lhe foram dirigidas. Ante o exposto, indefiro tal pedido. À defesa do réu Alisson José Carvalho de Almeida para formação do instrumento do recurso em sentido estrito interposto. Prazo: 5 dias. Encerrada a instrução, manifestem-se as partes na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Prazo: 10 dias corridos. Com as manifestações na forma determinada, abra-se conclusão para decisão; sem, intime-se o Ministério Público Federal para alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 15 dias úteis. Com a manifestação do Parquet Federal, intuem-se as defesas também para alegações finais, no prazo comum de 30 dias úteis. O prazo estendido e contado em dias úteis foi estipulado em razão da complexidade da ação penal. Juntadas as alegações finais das defesas, abra-se conclusão para julgamento. PRIC. Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para manifestar-se, conforme Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...). Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intímem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias. (...)."

Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-60.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONÍSIO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, conforme Despacho parcialmente transcrito a seguir:

"(...). Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intímem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias. (...)."

Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002313-58.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: THAJA RENATA RECH DOS SANTOS, JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS, ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - RS17645

DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de **15 (quinze)** dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retomem-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000073-88.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINERACAO BODOQUENA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FERREIRA - SP141368

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.
No mesmo prazo, **especifique as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.
Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.
Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.
Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMAR DALBOSCO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação, por não vislumbrar possibilidade de acordo.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.
Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-15.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
Por tal razão, considerando que ambos os litigantes interuseram recurso de apelação, intem-nos para apresentarem suas respectivas contrarrazões, no prazo legal.
Apresentadas as peças ou decorridos os prazos, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos apelos.
Quanto ao pedido com ID. 28659573, considerando que foi reiterado nesta data o cumprimento da ordem, aguarde-se a resposta do Comando da 17ª RCMec. Em caso de silêncio, novamente conclusos.
Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-74.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMBROSINA FERNANDES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AMBROSINA FERNANDES BLANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-24.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: REGINA MAURA RODRIGUES POMBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BELA VISTA/MS

DECISÃO

REGINA MAURA RODRIGUES POMBO, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bela Vista/MS, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Relata:

“A Impetrante é portadora de CID 50.4 NEOPLASIA MALIGNA DO QUADRANTE SUPERIOR EXTERNO DA MAMA, com seu quadro clínico extremamente complexo, diante disso, requereu junto a autarquia Ré em 18/09/2018 o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, o qual foi indeferido por um erro material. A autarquia previdenciária negou o benefício com o fundamento de que a Impetrante não estava cadastrada no CadÚnico, com isso, a Impetrante protocolou recurso contra a decisão, no dia 25.07.2019, pedido esse que recebeu o protocolo nº 1416459365, o requerimento fora corretamente instruído com a demonstração de que o CadÚnico é anterior ao requerimento administrativo, documentos em anexo.

Ocorre que se passaram mais de 07 (sete) meses e até a presente data (20.02.2020) o recurso ainda consta em situação EM ANÁLISE. Destaca-se que, o requerimento inicial foi feito na data de 18/09/2018, ou seja, já faz 17 meses que a Impetrante fez o requerimento inicial.

Importante ressaltar que, a Impetrante é beneficiária do programa Bolsa Família, conforme documento anexo, fato que comprova que já havia o cadastro no CadÚnico.

Sabe-se que somente após a decisão do recurso é que ocorrerá o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica da Impetrante, sendo esses procedimentos de suma importância para a concessão do benefício postulado.

Desta forma resta claro e evidente a violação a direito líquido e certo da Impetrante, vez que os prazos legais não foram respeitados pelo Impetrado, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade.

Salienta-se que, o estado de saúde da Impetrante a impede de realizar qualquer atividade laboral, visto que se encontra em tratamento, conforme atestado médico anexo. E mais, além de ter a urgência de cuidar da própria subsistência necessita arcar com os custos de sua filha KAMILY MARIA RODRIGUES MAIDANA.

Sendo assim, resta evidenciado que o pedido formulado pela Impetrante na via administrativa (benefício de prestação continuada), é verba de natureza alimentar, não podendo o Impetrado postergar injustificadamente a análise do pedido, bem como, o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica.

Desta feita estando o processo administrativo pendente de decisão até a presente data 20.02.2020, não resta alternativa a Impetrante, senão socorrer-se ao poder judiciário para ver garantido seu direito líquido e certo.”

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS. Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora na administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Não desconhoço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 25/07/2019, ou seja, há sete meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

Há, portanto, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora advém da própria situação narrada na peça inaugural, no sentido de que, diagnosticada com neoplasia maligna, doença de notória gravidade, há indicativo de incapacidade laboral e, por essa mesma impossibilidade, de se manter pelo próprio trabalho.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à Agência da Previdência Social em Bela Vista/MS que aprecie e conclua, inclusive com a realização de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias, do requerimento administrativo n. 1416459365, apresentado pela impetrante em 25/07/2019.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo o presente de cópia de ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se ao INSS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: D. C. C., L. C. C.

REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos réus para oferecerem suas alegações finais, nos termos da Decisão parcialmente transcritas a seguir:

"Faço abertura do prazo de 15 (quinze) dias para os autores apresentarem razões finais escritas. **Em seguida, prazo de 30 (trinta) dias para os corréus; (...)**" (Sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001620-90.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao ofício juntado no ID 28871588, que requer recolhimento de custas no Juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000265-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: RONALDO BRUNO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da carta precatória expedida para citação da parte executada (28322070).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da carta precatória expedida para penhora de bem (ID 28533132).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ADMILSON MATHEUS, JEZIEL DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no termo de audiência ID 28652825, designo para o dia **12 de março de 2020, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para oitiva das testemunhas comuns RAFAEL CUSTÓDIO ALVES e LUCAS MARCEL COMIM FONTES, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição das testemunhas ao superior hierárquico, solicitando os bons préstimos de fazer constar no mandado que o não comparecimento poderá ensejar a condução coercitiva e multa.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados.

Requisitem-se os presos ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, solicitando-se as providências necessárias para que acompanhem o ato por videoconferência.

A participação dos custodiados na audiência no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede de Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitarem por este Juízo e até mesmo para os réus.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 093/2020-SC para INTIMAÇÃO de ADMILSON MATHEUS, brasileiro, casado, filho de Anésio Matheus e Isaura Geraldino Matheus, nascido aos 28/12/1967, natural de Guaraci/PR, instrução ensino fundamental incompleto, profissão cabeleireiro, portador do RG nº 000613737 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 589.188.929-34, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos.

2. Mandado 094/2020-SC para INTIMAÇÃO de JEZIEL DA SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, montador de móveis, nascido aos 28/08/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Sebastião Luiz Vieira e Miriam Regina da Silva Vieira, RG 70.738.712-9 SSP/PR, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos.

3. Ofício 167/2020-SC à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição dos custodiados abaixo qualificados para a audiência de instrução na data e horário acima designados, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para que os custodiados acompanhem a audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência:

- a) **ADMILSON MATHEUS**, brasileiro, casado, filho de Anésio Matheus e Isaura Geraldino Matheus, nascido aos 28/12/1967, natural de Guaraci/PR, instrução ensino fundamental incompleto, profissão cabeleireiro, portador do RG nº 000613737 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 589.188.929-34;
- b) **JEZIEL DA SILVA VIEIRA**, brasileiro, casado, montador de móveis, nascido aos 28/08/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Sebastião Luiz Vieira e Miriam Regina da Silva Vieira, RG 70.738.712-9 SSP/PR

4. Carta Precatória 089/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico das testemunhas comuns abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência:

- a. **RAFAEL CUSTÓDIO ALVES**, capitão da Polícia Militar, matrícula nº 50849021, lotado no **BOPE de Campo Grande/MS**;
- b. **LUCAS MARCEL COMIM FONTES**, cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2078783, lotado no BOPE de Campo Grande/MS.

Observação: Solicitam-se os bons préstimos de fazer constar no mandado que o não comparecimento das testemunhas poderá ensejar a condução coercitiva e multa.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias – RÉUS PRESOS

NAVIRAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FORTUNATO
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DACRUZ - MS17061
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

O acusado Terifran de Oliveira Ferreira veio aos autos requerer a desistência de seu pedido de mudança de endereço. Defendeu que não houve descumprimento das medidas cautelares a ele impostas, uma vez que somente realizaria a mudança de endereço após autorização judicial, o que não ocorreu. Solicitou seja informado a central de monitoramento a manutenção de seu atual endereço (ID nº 28000749).

Instado, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de decretação de quebra de fiança do acusado, sustentando ter ele mudado de endereço sem autorização judicial. Ainda, requereu o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado, uma vez que todas figuram como réus em processos decorrentes da mesma operação (ID nº 28338894).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, no que toca ao rol de testemunhas apresentado pelo acusado ao ID nº 22476124, observo que Inácio Medeiros Fortunato é corréu nestes autos; Ismael de Paula Silva foi denunciado nos autos nº 0000137-54.2018.403.6006; José Aparecido Récio foi denunciado nos autos nº 5001013-84.2019.403.6006 e 5000084-17.2020.403.6006, e Alcides Alves da Silva foi denunciado nos autos nº 5001013-84.2019.403.6006, todos em razão de fatos decorrentes da "Operação Teçã", a qual deu origem a presente ação penal.

Inegável, portanto, que ainda que o acusado Terifran e as testemunhas por ele arroladas não tenham sido denunciadas na mesma ação penal, todos são réus em processos decorrentes da mesma operação policial, em razão da prática do mesmo crime ou de crimes conexos, o que em última análise implicaria conflito entre o dever da testemunha de prestar compromisso e o direito do réu ao silêncio e a não autoincriminação.

Diante disso, a jurisprudência pátria posiciona-se pela impossibilidade de corréu ser arrolado como testemunha.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRÉU. ARROLAMENTO COMO TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DEVER DE DEPOR. DIREITO À NÃO-INCRIMINAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA. CONDENAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. REVERSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A legislação penal em vigor, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do CPP.

4. Ainda que inexistente no diploma processual penal brasileiro regramento similar ao disposto expressamente nos arts. 477 e 478 do Código de Processo Civil, assemelha-se às situações ali previstas o caso daquele que, arrolado como testemunha, haja participado do delito (participação na causa) ou esteja sendo acusado em crime(s) conexo(s) com aquele(s) aos quais se busca esclarecer (tem interesse no litígio).

5. É que, mais intenso que tudo isso, há nítida incompatibilidade na oposição do dever legal de depor - ainda que, ao fazê-lo, não prestem o compromisso de dizer a verdade - ao direito constitucional ao silêncio e à não auto-incriminação (depor de fatos que lhe acarretem grave dano).

6. Nessa quadra, não há falar em nulidade da decisão que rejeita o arrolamento de testemunha, cuja persecução penal em seu desfavor foi desmembrada, para que fosse processada perante a Justiça Militar, se os crimes que lhe foram imputados - art. 319 e 342, § 1º, do Código Penal - tiveram estreita ligação com os delitos cometidos pelo recorrente.

7. "Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do animus necandi, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/5/2017)

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 209.069/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

CONTRADITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OITIVA DE CORRÉUS NA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a defesa pretendia a oitiva de corréus que teriam sido pronunciados, o que foi indeferido pelo Togado responsável pelo feito.

4. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente.

Doutrina. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 980.632/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018, grifo nosso)

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação de ID nº 22476124.

Quanto ao pedido de decretação da quebra de fiança, cinge-se a controvérsia quanto a efetiva alteração de domicílio por parte do acusado sem que tenha comunicado e sido autorizado por este Juízo Federal a fazê-lo.

Assim, considerando que o acusado está sendo eletronicamente monitorado, entendo que o relatório de monitoramento correspondente poderá demonstrar satisfatoriamente se houve ou não descumprimento da medida cautelar imposta.

Diante do exposto, **OFICIE-SE** à Central de Monitoramento responsável para que encaminhe a este Juízo Federal o relatório de monitoramento do acusado **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA** entre os dias 01.01.2020 e 19.02.2020, a fim de verificar se houve descumprimento da medida cautelar imposta.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO 163/2020-SC ao responsável pela Central de Monitoramento para solicitação do relatório acima referido.

Com a resposta, vista às partes para manifestação. Após, venham conclusos para decisão.

No mais, considerando que as respostas à acusação de ambos os acusados já foram analisadas por este Juízo (decisão ID 23033595), designo para o dia **27 de março de 2020, às 13:30 horas** a audiência para oitiva das testemunhas DARCI LUIZ MARTINS e LAUDICÉIA MONTALVAO DOS SANTOS, arroladas pela defesa do réu INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO, e o interrogatório dos acusados, por videoconferência como Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Depreque-se ao Juízo de Direito sobredito a intimação das testemunhas e dos acusados, servindo cópia desta decisão como **CARTA PRECATÓRIA 088/2020-SC** ao **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS** para **INTIMAÇÃO** das testemunhas e dos réus abaixo qualificados, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe, por videoconferência.

- a. **DARCI LUIZ MARTINS** (testemunha), brasileiro, operário, RG 6.606.129-5 SSP/PR, CPF 904.625.641-34, residente e domiciliado na Estrada Moinho Pequeno, lote 16, em Mundo Novo/MS;
- b. **LAUDICÉIA MONTALVAO DOS SANTOS** (testemunha), brasileira, casada, doméstica, CPF 004.871.961-71, residente e domiciliada na rua Vereador Borges de Campos nº 116 em Mundo Novo –MS;
- c. **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de São Bento/PB, filho de Tersuleda Maria de Oliveira Ferreira, nascido aos 22/02/1988, RG 7724856 SSP/RN, CPF 072.227.664-80, com endereço na Avenida Campo Grande, nº 697, apartamento 34, em Mundo Novo – MS.
- d. **INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO**, brasileiro, nascido em 26.01.1973, de São Bento/PB, filho de João Fortunato Filho e Maria Elisa de Medeiros, RG 2309688 IPT/RN, CPF 804.702.384-53, com endereço na Estrada do Moinho Pequeno, Chácara 17-A, Zona Rural, em Mundo Novo/MS, telefones 67 99915 8330 e 67 99610-0189.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001136-22.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
Advogado do(a): ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
Advogado do(a): ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775
Advogado do(a): ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 22/11/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NADILSON SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

O autor manifestou, por meio da petição de ID nº 18332739, a desistência do recurso de apelação interposto ao ID nº 17652319.

De acordo com o artigo 998 do Código de Processo Civil, a desistência de recurso independe da anuência da parte contrária.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora.

À secretária, para que certifique o trânsito em julgado da sentença de ID nº 16600938.

Intimem-se as partes desta decisão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
Advogados do(a) RÉU: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603

DESPACHO

Trata-se de ação regressiva movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA.

Em brevíssima síntese, pretende a autora ressarcimento pelas despesas causadas à previdência social em razão de acidente de trabalho sofrido por PAULO SÉRGIO PIMENTEL, supostamente por negligência da ré.

A empresa ré contestou a ação (ID nº 14755928), pugnano pela improcedência do pedido.

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 21609261); A ré pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

De logo, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo INSS na peça exordial. O presente caso não se amolda a nenhuma hipótese legal de inversão do ônus probandi, bem como não se vislumbra no caso concreto dificuldade de produção da prova pela parte autora.

Não havendo outras questões processuais pendentes, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

INDEFIRO o pedido de prova pericial requerido pela ré. O pedido de prova pericial foi formulado de maneira genérica, sem a apresentação de elementos que afastem a presunção de veracidade da conclusão do INSS pelo pagamento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelo réu, que deverá trazer aos autos o respectivo rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

Dou por saneado o processo.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de maio de 2020, às 14h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes, prepostos e as testemunhas a serem arroladas no prazo legal, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto.

Devem as partes observar o disposto no art. 455, caput, do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS DA SILVA, MAICO ANDREI BRUCH, MARCELO DOS SANTOS SILVA, JOATAN CESAR SILVA ALBERTO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO

Observo que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretária do Juízo, bem como foi constatada a incompatibilidade do teor das mídias de fls. 272, 278 e 283 (ID. 23801899 – p. 24, 30 e 35) como PJe, conforme certidões de ID. 24870139 e 25582442.

Portanto, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se as partes**, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que a mídia juntada à fl. 132, cuja extensão do arquivo não é compatível com o sistema do PJe e que, por esse motivo, não foi inserida;
3. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
4. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acatueledados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal denunciou MARCOS DA SILVA, MAICO ANDREI BRUCH, MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO, pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal, cumulado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, art. 183 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 61, II, b, do Código Penal e art. 2º, *caput* e §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 (ID. 23801649 – p. 2-7).

Em manifestação posterior (ID. 23801829 – p. 31-32), o *Parquet* Federal pugnou pela apreciação da denúncia já oferecida. Além disso, requer seja declarada quebrada a fiança prestada pelo denunciado **MAICO ANDREI BRUCH** e decretada sua prisão preventiva, sob o argumento de que as medidas cautelares aplicadas não foram suficientes para impedir que fosse novamente preso em flagrante (IPL 0170/2018-DPF/NVI/MS) pela prática do mesmo crime, em circunstâncias similares (atuando como batedor de grande carga de cigarros contrabandeados). Subsidiariamente, requer, em reforço às medidas cautelares já fixadas, a suspensão da sua habilitação para dirigir.

De início, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS DA SILVA, MAICO ANDREI BRUCH, MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO, pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal, cumulado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, art. 183 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 61, II, b, do Código Penal e art. 2º, *caput* e §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 (ID. 23801649 – p. 2-7), pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395, ambos do CPP).

O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem assim para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído ou se desejam nomeação de defensor dativo.

Caso tenham defensor constituído, deverão informar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e juntar procuração nos autos. Nessa hipótese, citados os réus, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) para que apresente a defesa.

Se os acusados requererem nomeação de defensor ou se mantiverem inertes, nomeie desde já como defensores dativos o **Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018**, **Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853**, **Dr. Sivalva Nunes de Paula - OAB/MS 20.665** e **Dr. Elizeu Toral Castilho Junior - OAB/MS 20.684** para atuarem, respectivamente, nas defesas de MARCOS, MAICO, MARCELO e JOATAN, devendo ser aberta vista dos autos para os profissionais referidos para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia**.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.

Expeça-se certidão para fins judiciais dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 3.1 da cota ministerial (ID. 23801951 – p. 6).

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, solicitando certidões de antecedentes criminais dos réus MAICO ANDREI BRUCH, MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO, bem como ao Juízo da Subseção Judiciária de Jataí/GO, solicitando certidão de antecedentes criminais do réu MARCOS DA SILVA, nos termos requeridos pelo MPF no item 3.3 da cota ministerial de ID. 23801951 – p. 7.

Noutro ponto, pretende o Ministério Público Federal que seja julgada quebrada a fiança prestada pelo réu MAICO ANDREI BRUCH, assim como decretada sua prisão preventiva, o que passo a analisar.

Da Quebra da Fiança e da Prisão Preventiva

O Ministério Público Federal requer seja declarada quebrada a fiança prestada pelo réu MAICO ANDREI BRUCH, bem como decretada sua prisão preventiva, uma vez que pouco tempo depois de solto nestes autos, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, foi novamente preso em flagrante pela prática do mesmo crime, em circunstâncias similares – *atuando como batedor de grande carga de cigarros contrabandeados*.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Dispõe o art. 341 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

[...]

V - praticar nova infração penal dolosa.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, foi proferida decisão na qual se concedeu liberdade provisória aos acusados mediante o pagamento de fiança que, no caso do réu MAICO ANDREI BRUCH, fora arbitrada no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e outras medidas cautelares (ID. 23801746 – p. 26-32).

Em decisão proferida nos autos de *Habeas Corpus* nº 5013622-12.2018.4.03.0000, o E. TRF da 3ª Região reduziu o valor da fiança para R\$35.000,00 (ID. 23801650 – p. 4-11). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 456-309-MS, impetrado pelo réu MAICO ANDREI, reduziu a fiança para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) (ID. 23801650 – p. 41-43), tendo o réu, após comprovado o pagamento, sido posto em liberdade em 04.07.2018 (ID. 23801830).

Posteriormente, foi comunicada a prisão em flagrante do réu MAICO ANDREI BRUCH em decorrência da suposta prática de fato delitivo ocorrido na data de 25.11.2018 e, após realizada audiência de custódia nos autos nº 0000676-20.2018.403.6006, foi proferida decisão em que foi convertida em preventiva a prisão do flagranteado (v. ID. 23801901 – p. 45-52 e ID. 23801951 – p. 1-3).

Sobre o tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo não haver necessidade de que o crime pelo qual o acusado foi novamente posto em privação de liberdade já tenha sido julgado ou, ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, bastando a mera notícia do cometimento de nova infração. Serão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. QUEBRA DE FIANÇA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Dispõe o Código de Processo Penal que se julgará quebrada a fiança quando o acusado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328) ou, entre outras circunstâncias, praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V). 3. No caso, as partes foram presas em outro estado da Federação pela prática de crimes diversos, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento da ação penal a que se refere o presente writ. E, ao serem colocadas em liberdade, informaram ao Juízo de piso que seu endereço residencial era diverso daquele que teria sido informado quando concedida a liberdade provisória com fiança, o que justifica o reconhecimento de sua quebra. **Ade mais, o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebra do benefício, e tal não precisa se evidenciar pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação.** 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 270746 SP 2013/0158636-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014)

Nesse ponto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 343, determina que cabe ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

É incontroverso que o acusado, posto em liberdade, envolveu-se em outra prática delituosa. Assim, mesmo respondendo à persecução penal em liberdade, o acusado voltou a perpetrar atividades ilícitas. Portanto, a liberdade do agente, sob condições estabelecidas por este Juízo, não se mostrou suficiente para estancar práticas criminosas.

Desta feita, a reiteração na prática delituosa autoriza o reconhecimento de situação de **quebra da fiança**, na forma do art. 341, inciso V, do CPP e a **adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. SENTENÇA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUEBRA DE FIANÇA. NOVO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. 2. No caso presente, **houve quebra de fiança, tendo sido a prisão cautelar decretada e mantida especialmente para a garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração delitiva. Fundamento apto a amparar a custódia cautelar.** 3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 63921 2015.02.33107-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:)

Vale frisar que, no caso concreto, MAICO ANDREI foi preso, nas duas oportunidades, pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros, sendo o *modus operandi* típico de organização criminosa voltada para esta prática delitiva.

A nova prisão de MAICO ANDREI, cerca de pouco mais de quatro meses de sua liberdade após a primeira prisão, é claro indicativo de que integra grupo especializado em crimes de contrabando.

Destaca-se, ainda, que, MAICO ANDREI foi um dos investigados na Operação Teçá, em que foi apontado pela polícia e pelo Ministério Público Federal como um dos coordenadores da “*Máfia do Cigarro*”, organização esta que, segundo as investigações, é voltada à prática de crimes de contrabando de cigarros importados do Paraguai, com atuação nessa região de fronteira.

Em razão dos resultados obtidos durante a aludida operação, MAICO ANDREI BRUCH foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 2º c/c §4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013 e art. 334-A do Código Penal, nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, 5000720-17.2019.4.03.6006 e 5000767-88.2019.4.03.6006.

Nesse contexto, resta evidente que a imposição de novas medidas cautelares diversas da prisão não serão eficazes, sendo, portanto, a prisão preventiva do acusado imprescindível à garantia da ordem pública, haja vista os sinais concretos de risco de reiteração delitiva específica caso seja novamente liberado provisoriamente.

Ante o exposto, **DECLARO o QUEBRAMENTO DA FIANÇA** prestada nos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0000329-84.2018.403.6006, **com a consequente perda de metade do respectivo montante**, como também **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de MAICO ANDREI BRUCH, com fundamento nos artigos 341, inciso V, 343 e 312, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o correspondente mandado de prisão, para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal. Citem-se os réus. Intime-se pessoalmente o acusado MAICO ANDREI BRUCH do teor da presente decisão.

Cumpra-se, **com urgência**.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001296-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ORIVALDO DE PAULA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, defiro o requerimento ID 25675247. Oficie-se à *Infinity* Agrícola S/A para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos o PPP de ORIVALDO DE PAULA MENDES (CPF 562.107.601-04) referente ao período de 02/01/2007 a 13/03/2014.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** à *Infinity* Agrícola S/A, situada na Estrada da Balsinha, KM 06 DIR 03 KM, em Naviraí/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCA SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 23501891, item 10), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre os laudos periciais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JODSON SERGIO WATHIER

DESPACHO

Os embargos à execução fiscal têm previsão no art. 16 da Lei 6.830/1980 e possuem natureza jurídica de ação judicial destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário. Em razão disso, por ser ação autônoma, os embargos devem ser distribuídos em apartado, por dependência ao processo principal de execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.

1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.

(...)

5. Ao contrário do alegado pela embargante, todos os jurisdicionados ficam sujeitos ao prazo preconizado pela lei para oferecimento dos embargos, não havendo qualquer violação dos princípios básicos da ordem processual, porque a penhora foi parcial. Por fim, o argumento de que estes embargos deveriam ser admitidos como exceção de pré-executividade, também não tem cabimento, já que foram ofertados especificamente **embargos à execução fiscal, que se trata de uma ação autônoma, distribuída em apartado**.

6. Apelo desprovido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053325 / MS 0002310-16.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, 07/12/2017) – destaque proposita.

Assim sendo, uma vez que os embargos à execução foram protocolizados como petição comum, no bojo da execução fiscal, não conheço da petição de ID 28784177 e documentos anexos.

Desentranhem-se os documentos de ID 28784177 e seguintes (até o de ID 28784191).

Sem prejuízo, prossiga-se com a citação e a intimação da parte executada, conforme determinado no despacho de ID 24540369.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000061-68.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARAJÓARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias, sobre os documentos de juntados pela parte embargante em 21 e em 22/02/2020 (IDs 28785686 e seguintes, 28785697 e seguintes, 28785838 e seguintes, 28786065 e seguintes).

Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de IDs 28485439, 28487204, 28485439 e 28487203.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-29.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVAN DA CONCEICAO ROGERIO, VIVIANE SOUZA XAVIER ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JARAJALA - MS21402
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JARAJALA - MS21402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **IVAN DA CONCEIÇÃO ROGÉRIO e VIVIANE SOUZA XAVIER**, em que buscam o levantamento do valor depositado em suas contas de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que o filho do casal, com três anos de idade, é portador de doença grave (Transtorno de Espectro Autista).

Argumentam que as hipóteses de levantamento de FGTS não se esgotam nos casos de AIDS e doença em estágio terminal, previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser estendido às hipóteses de doenças graves ao titular da conta ou de seus dependentes.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento apresentado. ANOTE-SE.

2. Cabe destacar que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, portanto, a Caixa Econômica Federal não é ré, mas apenas interessada, não incidindo a previsão do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “**É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.**”.

Para que haja competência deste Juízo Federal mister a resistência da CEF à liberação dos valores, estabelecendo a devida lide, o que não estaria caracterizada, a princípio, nos autos.

De outro lado, necessária uma breve análise da Lei nº 8.036/90, sobre as hipóteses de levantamento de FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em **alvará judicial**, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

Observa-se que ainda que na norma haja menção expressa ao alvará judicial apenas na hipótese de falecimento do titular, tal procedimento é estendido aos casos de doença grave do titular ou de seus dependentes. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, indicando a competência da Justiça Estadual para tanto:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VERBAS REMANESCENTES - FGTS E PIS-PASEP - TERMO DE ADESÃO - **ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL** - SÚMULA 161/STJ

1. O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança porfiada pela Caixa Econômica Federal, é a manutenção ou não de ordem judicial emanada de Juiz de Direito que concedera alvará para o levantamento dos expurgos inflacionários atinentes às contas do FGTS e PIS-PASEP, em decorrência do seu titular ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tudo com base na Lei n. 1.711/52, art. 178, I; Lei Complementar n. 76.670/88 e Resolução n. 2 de 17.12.1992.

2. **O pedido de levantamento das contas do PIS-PASEP e FGTS, feito em nome do titular sob a alegação de enfermidade que impede o trabalho, constitui matéria de jurisdição graciosa, submetida, pois, à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que não se instaura lide, no sentido de pretensão resistida da CEF, que é mera destinatária da ordem de levantamento.**

3. A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecidamente é o caso da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente de ter aderido ao Termo de Adesão a que alude a LC n. 110/01.

Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 22.172/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008 – grifou-se)

Ademais, o STJ recentemente confirmou tal entendimento, de forma monocrática, indicando que a competência para expedição de alvará judicial, na hipótese de doença grave, **quando não há resistência da CEF**, como no caso concreto, é da Justiça Estadual (CC159857, Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 22/11/2018).

Dessa forma, o que se verifica é que, se o procedimento pleiteado é efetuado também por alvará judicial a competência seria da Justiça Estadual (Jurisdição Voluntária), nos moldes da Súmula nº 161 do STJ.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino**, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para livre distribuição.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

3. INTIME-SE.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-74.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RONILTON MOURA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, ajuizada por **RONILTON MOURA DOMINGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a consequente determinação de sua reforma. Requer, ainda, o pagamento de quatro soldos de Subtenente, nos termos da MP 2.215-10/2001, e o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre o seu soldo. Por fim, pugna pela condenação da União em danos morais, em cinquenta salários mínimos.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, em 01/03/2012, sendo que veio a sofrer acidente em serviço 22/10/2013. Relatou que, durante exercício militar, pisou em um pedaço de árvore que perfurou o coturno e o seu pé esquerdo.

Alega que, mesmo ainda estando incapaz, foi desincorporado das fileiras do exército, de forma irregular, em 28/02/2015.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar que seja reintegrado de imediato, para fins de vencimentos e tratamento médico, com dispensa da escala de serviço.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da respectiva instrução, com a apresentação da cópia do processo de licenciamento e sindicância e eventual perícia médica.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

De outro lado, o licenciamento teria se operado há quase cinco anos, o que afasta a urgência da medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, juntar aos autos cópia do respectivo processo de licenciamento e das sindicâncias que foram instauradas que se refiram ao autor, bem como indicar de forma justificada as provas que pretende produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-19.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CARMEM RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE o advogado da parte autora para esclarecer, em 15 dias, a juntada de procuração outorgando poderes inclusive a outros causídicos, tendo em vista sua desnecessidade em razão do termo de nomeação de advogado dativo.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004970-98.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JAIR JOSE SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, ARABELALBRECHT - MS16358,

CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE pela derradeira vez a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se efetuou a regularização de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme determinado no item 12 do despacho de fls. 63-67 ID 16083262.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009992-51.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALCENIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VALCENIR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 3222629, 3222632, 3222633, 3222634).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 3767903).

O laudo socioeconômico foi juntado em 07/05/2018 (ID 7437153).

Em razão da ausência na perícia médica, foi designada nova perícia em 22/05/2019 (ID 17412007).

A perícia médica foi juntada em 18/09/2019 (ID 22153715).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, no mérito a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 22178392, 22178393 e 22178394).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 24573650).

A parte autora manifestou acerca da contestação em 26/11/2019 (ID 25167851).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistente incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que o requerente é portador de “CID: A15.0 - Tuberculose pulmonar” (ID 22153715).

Tal patologia, entretanto, não o incapacita para o trabalho, além de não representar, barreiras que impõe restrição na participação social, não restando configurada a deficiência necessária para a concessão do BPC-LOAS.

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Requisitem-se os pagamentos dos peritos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-81.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GERCINO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: GERCINO RODRIGUES COUTINHO em face do(a) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intitulada como “CONVERSÃO DE AMPARO AO IDOSO – BPC - LOAS - PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE”.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$. 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)